



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2016 – São Paulo, quinta-feira, 31 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME e OUTROS x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 177/181: aguarde-se. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2016, às 14 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003489-18.2012.403.6107 - CARLOS BURGER(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 78/84), retificada à fl. 94/v, movida por CARLOS BURGER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários

advocáticos. Apresentado pelo exequente o cálculo às fls. 98/100, a CEF efetuou os depósitos judiciais de fls. 107/108. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de guia para o levantamento dos valores depositados (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Determino o levantamento dos depósitos de fls. 107 e 108 em favor do executado ou seu patrono. Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002431-16.2014.403.6331 - ANGELO PEREIRA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 75/76. Requer o autor a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o tempo de serviço laborado em regime de economia familiar. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e seu depoimento pessoal requerido pela autarquia. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 75 ao d. Juízo de Direito de Bilac - SP. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Designo audiência de conciliação e depoimento pessoal do autor para o dia 13 de abril de 2016, às 15h30min. Intimem-se.

0003524-14.2014.403.6331 - GISLAINE CRISTINA MENQUI DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106. Trata-se de pedido de pensão por morte em que a autora requer a oitiva de testemunhas a fim de comprovar a dependência econômica em relação ao seu filho. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e seu depoimento pessoal requerido pela autarquia. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 20 de abril de 2016, às 14 horas. As testemunhas arroladas pela autora à fl. 105 comparecerão independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

0002747-85.2015.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 082/2016, a Subseção de São Paulo/SP, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001289-40.2015.403.6331 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a conclusão e ratifico todos os atos até aqui praticados. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/04/2016, às 14h30min. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Desnecessária a intimação das testemunhas arroladas pela autora às fls. 04v., tendo em vista que comparecerão ao ato, independentemente de intimação deste Juízo, conforme informado pela própria autora em sua inicial. 5. Expeça-se mandado de intimação da parte autora, que deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajada ao referido ato. Publique-se. Intimem-se.

0000805-81.2016.403.6107 - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 083/2016, a Subseção de São Paulo, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL)

Cientifico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 043/2016, a Subseção de São Paulo, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Cientifico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 084/2016, a Comarca de Guararapes, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002089-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASJEV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X JOAO HILARIO X MARIAN FATIMA NAKAD(SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Certifico as partes que foi expedida a Carta Precatória n. 075/2016, a Comarca de Birigui, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002374-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME X BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 33/36, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002637-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO CARLOS GALLINDO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 30/31, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001181-67.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L CARDOSO MECANIZACAO AGRICOLA - ME X JAQUELINE LOURENCO CARDOSO X DIRCEU CARDOSO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de abril de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, ún, CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-70.2010.403.6107 - ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X VILSON MANCINE JUNIOR X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO X TEREZINHA APARECIDA MANCINE DE CARVALHO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELVIRA DE ARRUDA MANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 20/2016 foi(ram) expedido(s) em nome de Rogério Alexandre de Oliveira Sacchi, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretaria, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS

SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Fls. 1481 e 1482/1483: designo o dia 19 de abril de 2016, das 14h às 15h30min, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Fernando Soares de Oliveira, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 6.^a Vara Federal de Guarulhos-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0009732-34.2015.403.6119. Comunique-se o Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Sem prejuízo, comunique-se o referido agendamento ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção, inclusive, ao número do chamado aberto a tanto. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5734

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

O valor fixado a título de honorários definitivos (fls. 1461/1462) encontra-se sub judice em razão da discordância apresentada pelo INCRA onde originou o Agravo de Instrumento nº 0021362-14.2015.4.03.0000 (fls. 1525/1537). O INCRA efetivou o depósito no valor fixado por este Juízo a título de honorários definitivos (fls. 1702). Assim, considerando-se que o valor dos honorários provisórios já foi levantado (fls. 1406/1408), expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, Sr. Luis Augusto C. Moura Andrade, no valor incontroverso de R\$ 17.133,08 referente ao depósito de fls. 1702. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA de fls. 1657/1683 em ambos os efeitos (artigo 13, LC 76/93). Vista aos Expropriados para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010625-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010625-7) - LUCIOMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 160/162 e certidão de fls. 165. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002465-86.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS FELIPELLI(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 182/184, v. acórdão de fls. 193 e certidão de fls. 194. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000180-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801099-72.1994.403.6107 (94.0801099-0)) MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP232069 - CRISTIANO DE MIGUEL FELIPINI E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do r. despacho de fls. 70, intime-se o Procurador da Fazenda

Nacional acerca da r. sentença de fls. 42/43; bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposta pela parte impetrante, (fls. 46/54, 65).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002453-33.2015.403.6107 - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela pessoa jurídica ADÍLIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da sentença lançada às fls. 94/102. A embargante aduz, em breve síntese, que este Juízo, ao excluir algumas parcelas da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei Federal n. 8.212/91, art. 22, inciso I), deixou de se pronunciar sobre a extensão dos efeitos sobre a parcela de contribuição recolhida a outras entidades (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT etc.). Nessa senda, postula o esclarecimento da decisão. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiras entidades, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351923, Processo n. 0007298-74.2012.4.03.6120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA). Sendo assim, pelas mesmas razões, o entendimento constante da sentença embargada se estende às contribuições destinadas às terceiras entidades. Isso, contudo, não tem o condão de, por si só, ampliar a legitimidade passiva do feito, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das tais contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei Federal n. 11.457/2007. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para aclarar que as conclusões lançadas na sentença de fls. 94/102 se estendem também às contribuições destinadas a terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-68.2015.403.6107 - ELTEC CONSTRUÇOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP328743 - IVAN GOTTEMS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica ELTEC CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da sentença lançada às fls. 116/116-v. Aduz a embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao ter concluído pela extinção do crédito tributário em feito que tinha por objeto o simples pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), acabou incorrendo em julgamento extra petita. Nessa senda, postula o esclarecimento da decisão para que se conheça de eventual incongruência entre o que foi postulado e aquilo que foi decidido. É o relatório do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, verifica-se que, deveras, ao concluir pela extinção do crédito tributário objeto de apuração nos autos do Processo Administrativo n. 10820.720718/2015-9 (Em outras palavras, se não há lançamento de ofício, e passados mais de cinco anos da data do fato gerador, como é o caso (GFIP da competência 03/2010), está extinto o crédito tributário, a teor do artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, com o que se afigura ilegal a negativa de expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. [fl. 117, sétimo parágrafo]), este Juízo extrapolou os limites do pedido inicial, já que este se limita à obtenção da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa ou da certidão negativa enquanto perdurar a conclusão do procedimento administrativo para a verificação da GFIP do período de 03/2010 (fl. 09, item 03). A despeito de o trecho hostilizado da sentença não compor o seu dispositivo e, portanto, não estar sujeito aos efeitos da coisa julgada material, a sua supressão tende a aclarar a decisão embargada. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de suprimir da decisão guerreada o trecho acima destacado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000075-70.2016.403.6107 - C. R. P. CUSTODIO CALCADOS(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de cautelar inominada, movida pela C. R. P. CUSTODIO CALCADOS em face da FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/18. Às fls. 36/37, o pedido de medida liminar foi indeferido. Após, a requerente se manifestou, noticiando que a empresa autora aderiu ao parcelamento administrativo do débito em questão, requerendo, assim, a desistência da ação (fl. 40). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 40 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da parte ré, de modo que permanece incompleta a relação jurídico-processual. Custas processuais já devidamente regularizadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000092-43.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802987-08.1996.403.6107 (96.0802987-2)) PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAGAN SA DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foi expedido ofício requisitório, sendo o valor pago integralmente, conforme se verifica pela RPV de fl. 426. À fl. 428, a parte autora requereu a expedição de alvará de levantamento do depósito prévio, por haver vencido a demanda. O alvará foi expedido em 17/02/2016 e entregue ao beneficiário em 03/03/2016 (fl. 434). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7969

MONITORIA

0000941-37.2005.403.6116 (2005.61.16.000941-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS COLABRIONI(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000129-4) - MAURICIO TIMOTEO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Maurício Timóteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, a partir do requerimento administrativo. Alega que sofre com fratura de colo de fêmur direito e que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 05-79. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86), determinou-se a expedição de ofício ao chefe local do setor de benefícios do INSS para apresentar cópia do pedido administrativo em nome do autor e a citação do INSS. A resposta do ofício foi juntada às fls. 98-107. Citada (fl. 94-verso), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 112-120. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Saneado o feito (fls. 136-137), foi deferida a realização de perícia médica e avaliação socioeconômica da parte autora. O auto de constatação foi acostado às fls. 150-157 e o laudo médico pericial foi juntado às fls. 168-169, sobre os quais a parte autora se manifestou à fl. 173. Os autos foram com vistas ao Ministério

Público Federal, o qual, em seu parecer de fls. 195-198, manifestou-se pela improcedência do pedido. Memoriais do INSS às fls. 199-206. A sentença proferida às fls. 208-212 julgou procedente o pedido. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 217-224) e parte autora, por sua vez, recurso adesivo (fls. 230-232), que foram recebidos às fls. 228 e 234. A decisão proferida pelo Tribunal às fls. 244-245 anulou a sentença prolatada e revogou a tutela antecipada concedida, determinando-se a baixa dos autos a este Juízo de origem, para a produção de laudo social conclusivo e prolação de nova sentença. O estudo social foi acostado às fls. 262-281, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 282), a parte autora (fls. 286-287) e o MPF (fl. 291). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 293) para complementação da avaliação socioeconômica do autor. O laudo socioeconômico complementar foi apresentado às fls. 296-298, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 299) e se manifestaram a parte autora (fl. 302) e o Ministério Público Federal (fl. 304). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República. Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, o perito médico asseverou que o autor é portador de seqüela de fratura do colo femoral direito, que lhe causa incapacidade total e definitiva para trabalhos braçais (fls. 168-169). Fixou, ainda, outubro de 2005 como a data de início da doença e da incapacidade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 150-157, realizado em 27/02/2008 no domicílio do autor, constatou-se que ele residia em condições adequadas, com sua irmã (Roseli de Fátima Araújo da Silva), seu cunhado (Luciano Guimarães da Silva) e seus sobrinhos (Bruno Araújo Guimarães e Lucas Araújo Guimarães). A casa é herança de sua genitora e pertence a oito irmãos. Nela foram encontrados: uma geladeira Electrolux RE34 Super, um fogão Dako, dois televisores Panasonic de 20 (vinte) polegadas, um aparelho de DVD Panasonic, um aparelho de som CCE Stereo System SS-4722, um microcomputador com impressora Lexmark X2480, uma máquina de lavar roupas Brastemp Mondial, um tanquinho Suggar Tourbillon, uma bicicleta ergométrica Caloicicle etc. Na mesma ocasião, foi declarada que a renda da família era constituída pelo salário do seu cunhado, em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de sua irmã, que recebia R\$ 60,00 (sessenta reais) por plantão. Em 22/09/2015, nova avaliação socioeconômica foi realizada no domicílio do autor (fls. 296-298). Apurou-se que ainda reside com sua irmã Roseli, seus sobrinhos Lucas e Bruno, Catarina e Maria Júlia (esposa e filha de Bruno). Nessa oportunidade, declarou que a renda da família é proveniente do salário da irmã, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), pois Bruno continua desempregado. As despesas da família são com água e energia (R\$ 180,00), alimentação (R\$ 450,00), gás (R\$ 70,00 a cada dois meses) e medicação de Roseli (R\$ 55,00). O autor informou que não possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico. Assim, considerando somente a renda fixa de sua irmã, a renda per capita totaliza R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), a qual é inferior à metade do salário mínimo vigente. Contudo, nessa oportunidade, o autor declarou que tem mês que (sua irmã) consegue trabalhar como acompanhante de doente, uma noite sim outra não, ganha um pouco mais, que Catarina está passando roupa uma vez por semana e recebe R\$ 45,00 por dia e que Hoje consegue alguns trocados pela redondeza onde mora R\$ 80,00/mês, ainda com jardinagem (fls. 296-297). Deste modo, não restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social do autor. Além de a renda per capita ser, por vezes, superior ao teto estabelecido pela lei, é possível verificar um bom padrão mobiliário na residência pertencente ao autor, situação esta incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Desta forma, os elementos constantes dos estudos socioeconômicos estão a evidenciar que, embora o autor esteja incapacitado de forma total e permanente, este possui uma residência mobiliada e de padrão simples, pelo que constato que a dificuldade financeira enfrentada por ele e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras, cabendo ressaltar que não se deve confundir miserabilidade com simplicidade. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), julgo improcedente esse específico pedido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Maurício Timóteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 288-289). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-37.2008.403.6116 (2008.61.16.000682-0) - ELISABETE ALVES DA ROCHA X CRISTIANO AUGUSTO ROCHA X LUCIANA AUGUSTA ROCHA X JULIANA AUGUSTA ROCHA X ADAO MARCOS ROCHA X EVA CRISTINA ROCHA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Elisabete Alves da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo na esfera administrativa, em 25/01/2002. Alegou estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de diversos problemas de saúde, entre eles problemas na coluna, de visão, doença de Chagas, labirintite e depressão. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 27-150. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e indeferido o pedido de que o INSS apresentasse o processo administrativo (fls. 157-159). Nessa oportunidade, foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 175-verso), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 177-184. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos ensejadores da concessão da pretensão previdenciária vindicada. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Saneado o feito (fl. 189), foi deferido o requerimento contido no item II da inicial, no sentido de admitir, como prova emprestada, a perícia realizada na ação ordinária n 2003.61.16.000335-2. As cópias do laudo pericial da referida ação foram juntadas às fls. 191-195. A parte autora requereu novas perícias complementares (fl. 199). O INSS manifestou-se às fls. 201-205. Foi determinada a realização de nova perícia médica, abrangendo todas as moléstias alegadas na inicial, e concedido prazo para parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar aos autos todos os documentos de interesse do histórico médico (fls. 206-207). A parte autora manifestou-se às fls. 214 e 291. Juntou os documentos de fls. 215-289 e 292. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 293-300, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 303-310) e o INSS (fls. 312-313). Convertido o julgamento

em diligência (fls. 315-316), foi indeferida a produção de prova oral e deferida a realização de perícia médica na área oftalmológica. Sobreveio a notícia do falecimento da autora (fls. 330-332), com pedido de perícia indireta. Na ocasião, determinou-se a suspensão do presente feito até a habilitação dos sucessores da parte autora (fl. 333). Os sucessores (Cristiano Augusto Rocha, Luciana Augusta Rocha, Juliana Augusta Rocha, Adão Marcos Rocha e Eva Cristina Rocha Silva) apresentaram os documentos de fls. 341-362. Foram deferidos o oficiamento ao Hospital Regional de Assis para solicitação de cópia integral de prontuário médico, os pedidos de habilitação formulados nos autos e a perícia indireta (fls. 367-368). A fim de garantir a efetividade da prova pericial indireta, foi concedido prazo para os autores apresentarem todos os documentos aptos à comprovação da incapacidade da segurada falecida. Ciência do INSS à fl. 369. O prontuário médico foi acostado às fls. 371-558. Os autores comunicaram que não havia nenhum outro documento médico fora dos que já acostados na inicial (fls. 559-560). Ciência do INSS à fl. 561. O perito médico nomeado informou que não foi possível realizar a perícia indireta devido à falta de dados relacionados à oftalmologia (fl. 782). Foi atribuída prioridade absoluta à tramitação do presente feito (fl. 783), com o indeferimento a qualquer requerimento dilatório ou de nova produção probatória, se não acompanhado de prova médica particular contemporânea aos fatos e nova ao processo, e vistas às partes para se manifestarem acerca da justificativa apresentada pelo médico perito. O INSS reiterou o pedido de improcedência à fl. 790. Os autores, por sua vez, deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 791). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A segurada falecida pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 25/01/2002. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/06/2008), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/06/2003.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Buscava a segurada falecida por provimento jurisdicional que lhe assegurasse a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da segurada. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da segurada, naquele momento ainda não falecida, que ela não estava incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. No laudo médico de fls. 191-195, admitido como prova emprestada da ação ordinária nº 2003.61.16.000335-2 e datado de 02/12/2005, o médico informou que Do ponto de vista ortopédica (sic) a paciente é considerada apta para o trabalho, pois não possui deficiência física e funcional, inclusive, podendo muito bem exercer as funções de rural e doméstica como sempre realizou. No laudo de fls. 293-300, o perito nomeado, neste feito, para avaliação de todas as moléstias alegadas na inicial concluiu que No caso em tela, temos as alegações da periciada de que é portadora de problemas na coluna (escoliose e lordose), problemas de visão, doença de chagas e depressão. Não há qualquer exame complementar ou documento médico que cite problemas de visão e coluna. O exame clínico não detectou limitações à mobilidade. O diagnóstico psiquiátrico da autora é de transtorno afetivo bipolar, não de depressão. Durante a perícia não havia alteração de humor, de forma que consideramos que a doença está sob controle clínico. A alegação de problemas de visão não foi explorada mais a fundo devido à ausência de exames complementares ou documentos que definam a afecção. É conveniente a realização de perícia complementar por especialista da área. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica (excluindo a área oftalmológica). (grifo meu). Como relatado, o perito médico nomeado, especialista na área oftalmológica, informou que não foi possível realizar a perícia indireta devido à falta de dados relacionados à sua área (fl. 782); fato que já era apontado pelo perito anterior. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da segurada falecida, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. No tocante à comprovação ao alegado problema de visão, conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os autores não se desincumbiram de providência probatória que lhes cumpriam realizar. Frise-se que a segurada falecida, bem como os autores foram intimados a trazer aos autos todos os documentos comprobatórios da incapacidade, seu início e agravamento (fls. 206-207 e 367-368); contudo, quedaram-se inerte. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da segurada falecida, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não poderia ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: **CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e

resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecido o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 02/06/2003, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e (3.2) julgo improcedente o pedido principal, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, que ora defiro. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais do Dr. Mauro Orlando de Souza Potenza já requisitados (fl. 321). Deixo de requisitar o pagamento dos honorários periciais do Dr. Nelson Felipe de Souza Júnior, tendo em vista a impossibilidade de realização da prova pericial indireta. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001191-7) - DIRCE LOPES FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Dirce Lopes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 115.832.303-1, cessado em 05/08/2002, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido acidente de trabalho, no ano de 1997, que afetou a sua visão, tornando-a incapacitada para o labor habitual de ajudante geral de serviços. Aduz ter recebido benefício previdenciário pelo período de 21/03/2000 a 05/08/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. Diante da alegação de que a incapacidade teria decorrido de acidente de trabalho, foi reconhecida a incompetência deste Juízo e o processo foi remetido para uma das varas cíveis da Comarca de Assis/SP (fls. 79/82). Naquele Juízo, a Autarquia ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 93/100), alegando preliminarmente carência da ação por ausência de interesse de agir diante da inexistência de Comunicação do Acidente do Trabalho - CAT. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido e requereu a improcedência dos pedidos. A requerente manifestou-se e juntou documentos às fls. 105/134. A preliminar aventada pelo Instituto réu foi afastada (fl. 140), ocasião em que foi deferida a produção de prova pericial médica. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 210/220, sob o qual as partes manifestaram-se às fls. 224/225 e 227. Diante da conclusão médica pericial - de que a doença incapacitante não é ocupacional - foi reconhecida a incompetência daquele Juízo estadual e determinado o retorno dos autos a este Juízo Federal (fl. 230). Recebidos os autos (fl. 242), o INSS requereu a complementação da perícia médica (fl. 245) que foi deferida à fl. 246. Laudos médicos periciais complementares às fls. 249/252, 259/260, 300/303 e 306/307, sob os quais as partes tiveram vista e manifestaram-se às fls. 310/312 e 314/315. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. 2.1. Prejudicial de mérito: Prescrição No tocante à preliminar de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.2. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Inicialmente, impende destacar que o contexto fático ora apresentado aliado aos documentos médicos juntados aos autos, bem como as informações prestadas pela perita médica, se mostram suficientes para afastar a afirmação de que a incapacidade laborativa da requerente tenha decorrido do acidente de trabalho havido em setembro de 1997. De acordo com os documentos juntados aos autos, em especial do de fl. 171, constata-se que a autora, enquanto laborava como ajudante de serviços, teve seu OLHO DIREITO atingido por produto químico (água sanitária) que lhe causou queimadura química. Não obstante haja indicativo de que tal queimadura tenha provocado a atual cegueira no olho direito, nota-se que a autora permaneceu exercendo aquela mesma atividade laborativa por mais um ano e meio até o término do contrato de trabalho que era temporário (14/03/1999). Assim, apesar de ter havido seqüela daquele acidente de trabalho (perda da visão em um olho) não se pode dizer que desde aquela data a parte autora estaria inapta para o labor habitual, mormente porque a função habitualmente exercida pela postulante - ajudante geral junto à Prefeitura onde prestava serviços de limpeza e fazia café, conforme ela própria relatou à fl. 106 - sequer exige

acuidade visual perfeita em ambos os olhos. Frise-se que apenas o olho direito da autora foi atingido e a visão do olho esquerdo até então era considerada normal. A respeito disso, os documentos médicos de fls. 26/28, noticiam que até março de 2002 a visão do olho direito era nula, mas a do olho esquerdo era de 20/20, ou seja, a visão prejudicada de um olho era equilibrada pela boa visão do outro. Por outro lado, apura-se do laudo médico pericial (fls. 211/220) que os problemas oftalmológicos da requerente evoluíram resultando em gradativa perda visual do olho esquerdo - aquele não atingido pelo produto químico - mantendo 76,5% de visão. Por tal motivo, a médica perita concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa em razão dessa redução, mas informou (fl. 251) que essa lesão não impede o exercício de atividades que não exijam boa acuidade visual. Assim, fixou como DII (data de início da incapacidade) o dia 29/06/2012, justificando ser a data em que constatou a redução da acuidade visual do olho esquerdo para 20/50 através de atestado médico apresentado. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. E nesse contexto, sem descartar as informações prestadas pela médica perita, mas em análise minuciosa dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que a patologia relacionada ao olho esquerdo (degenerações periféricas da retina) foi evoluindo com o decorrer do tempo, tanto que em 05/2004 a autora passou por intervenção cirúrgica de correção. Mas ainda assim, em 09/2005, mantinha acuidade visual de 20/40 considerada visão normal (fl. 35). Já os documentos de fls. 37/38 e 63 demonstram que em 31/01/2006 a postulante (com 63 anos de idade) passou a ter maior redução da visão, com acuidade visual classificada em 20/50, considerada como visão moderada. Contudo, ainda assim, não há nada que indique que essa visão moderada equivalente a 76,5% pudesse impedir a autora de exercer a atividade habitualmente desenvolvida. De outro norte, importante observar que de acordo com o histórico contributivo da requerente, ela manteve vínculo de emprego formal, com registro em CTPS, somente pelo período de 02/09/1991 a 05/10/1991 e 25/03/1997 a 03/1999. Depois disso, passou a verter contribuições previdenciárias na condição de segurada facultativa nos curtos períodos de 01/04/1999 a 29/02/2000 e 01/09/2005 a 31/12/2005. Ademais, impende destacar que a autora reingressou no sistema previdenciário com aos 63 anos de idade e possui, ao longo da vida, 26 contribuições ao INSS como segurada obrigatória - empregada e apenas 15 contribuições na condição de segurada facultativa, não havendo notícia nos autos de que depois de 03/1999 tenha efetivamente prestado serviços a terceiros. Tal condição representa um fenômeno muito comum na realidade previdenciária brasileira atual. Os problemas de saúde narrados na inicial ocorrem, justamente, na faixa etária em que se encontra a postulante, donde possível concluir que já os portava quando se refiliou ao RGPS. As regras de experiência demonstram que, na grande maioria dos casos, tal retomada de contribuições se justifica pela tomada de consciência da pessoa acerca da necessidade de proteção dos riscos sociais típicos da idade avançada; em outros casos, a pessoa, portadora de alguma enfermidade, já ingressa no sistema visando à imediata cobertura previdenciária. Ambas situações retratam distorções do sistema contributivo e impedem qualquer equilíbrio atuarial do sistema. Por outro lado, cabe ao Estado fornecer proteção social, ainda que em caráter subsidiário, aos casos citados, já que são frequentes e retratam um risco permanente ao bem estar da sociedade, pois é evidente que tais pessoas acabam sendo marginalizadas econômica e socialmente. Tal atuação do Estado, contudo, deve se dar ou por intermédio de um sistema assistencialista, que dispensa contribuição, como é o caso do benefício assistencial previsto na lei nº. 8.742/93, ou mediante a regulamentação - mais do que urgente - do previsto nos parágrafos 12 e 13 do artigo 201 da Constituição Federal; in verbis: 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) O que não se deve permitir, contudo, é que em um sistema tipicamente contributivo sejam aceitas burlas, como a frequente situação daquele que, portador de uma enfermidade incapacitante, ingressa ou retorna ao sistema apenas pelo período necessário ao cumprimento da carência para a obtenção de um benefício por incapacidade. É exatamente tal ocorrência que o sistema visa impedir com as já citadas normas dos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, quando se analisa a incapacidade laborativa em situações nas quais o ingresso no sistema ocorre em idade avançada, mormente na condição de contribuinte facultativo, a ponderação acerca da relação entre a incapacidade apurada e o labor exercido deve ser realizada com maior cuidado, uma vez que muitas vezes a incapacidade está ligada à senilidade - situação para a qual há proteção legal específica, qual seja a aposentadoria por idade -, bem como a atividade laborativa que serve como parâmetro é, via de regra, a de tarefas domésticas, no próprio lar, razão pela qual a conclusão pela incapacidade deve ser aferida com rigor. Destarte, apesar de comprovados os problemas oftalmológicos - cegueira em olho direito e diminuição na visão do olho esquerdo - não restou evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Frise-se que a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/08/2002 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Contudo, em 2002 não existia incapacidade laborativa porque a autora possuía visão monocular perfeita e as atividades habitualmente exercidas por ela não exigiam visão binocular. Também não se verifica nexo de causalidade entre a progressão da patologia que resultou em diminuição da visão do olho esquerdo a partir de 2006 e eventual inaptidão para o labor, porque desde 04/1999 a autora passou a ser contribuinte facultativa. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Dirce Lopes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 232). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-02.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO ROMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Aparecido Romão em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo havido em 25/01/2013. Alega estar incapacitado para o labor habitual em razão de problemas de saúde, tais como M 19.9 - Artrose não especificada, M 51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, M 46.9 - Espondilopatia inflamatória não específica e S 72.0 - Fratura do colo do fêmur. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 26/80. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/84). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. Citado, o INSS juntou documentos às fls. 106/114 e apresentou contestação às fls. 125/129, sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Noticiadas as ausências do autor ao exame pericial (fls. 95, 115 e 136), foi declarada a preclusão da prova pericial médica (fl. 139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, os benefícios por incapacidade - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - são devidos ao segurado que estiver total e temporariamente ou total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Com efeito, por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a produção da prova pericial médica. Contudo, por três vezes consecutivas o autor deixou de comparecer ao exame pericial (fls. 95, 115 e 136), sem apresentar qualquer justificativa. Nesse aspecto, convém ressaltar que os atestados médicos e receituários juntados aos autos (fls. 60/64), por si só, não tem o condão de comprovar a alegada inaptidão para o labor por um lapso superior a 15 dias de modo a justificar a concessão do benefício ora vindicado. Portanto, não havendo a necessária prova da alegada incapacidade laborativa, e não tendo o postulante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 333, I, do CPC, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. Ademais, conforme CNIS anexado a esta sentença, nota-se que o autor obteve novo vínculo formal de emprego pelo período de 01/11/2013 a 27/10/2014, posteriormente ao requerimento administrativo (25/01/2013) e também à propositura desta demanda (26/03/2013). Tal fato aliado às ausências do requerente à avaliação médica em perícia judicial só vêm a corroborar a conclusão administrativa acerca da inexistência de incapacidade laborativa decorrente dos problemas ortopédicos alegados. 3. DISPOSITIVO Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulado por José aparecido Romão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lourival Santili em face da sentença prolatada às fls. 412-416. O embargante alega existência de contradição no ato sentencial, ao argumento de que houve pronunciamento de prescrição operada anteriormente a 05/09/2008 ao autor, considerado absolutamente incapaz pelo Juízo Estadual, cujo diagnóstico de demência remonta à data anterior à propositura desta demanda. Por outro lado, aduz que há omissão na sentença embargada, uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca do pedido de reconsideração apresentado quando do indeferimento de complementação de perícia e da interposição do agravo de instrumento, bem como do requerimento de audiência para oitiva de testemunhas e peritos, antecipando-se e julgando o feito. É o que cabia relatar. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Ao ensejo, por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. No tocante à aplicação da prescrição, em que se pese a informação de que o autor é pessoa interditada por sentença prolatada pela Justiça Estadual, insta registrar que a questão da (in)capacidade do autor, em especial a laborativa, foi amplamente analisada nestes autos por duas peritas médicas especialistas na área da Psiquiatria. Da constatação da capacidade laborativa do autor, para fins previdenciários, decorre a constatação da sua capacidade civil. Frise-se que não restou comprovada, neste feito, a falta de discernimento do autor para a prática dos atos da vida civil proveniente de quadro demencial, fato esse destacado, inclusive, no ato sentencial (fl. 415). Assim, invalidada a suspeita de quadro demencial, há prescrição a ser pronunciada. No que diz respeito à alegada omissão, também não assiste razão ao embargante. A sentença embargada foi suficientemente clara no sentido do indeferimento dos pedidos anteriormente apresentados (pedido de reconsideração e de designação de audiência), uma vez que consignou que Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos (fl. 413) e que [...] não colho como desarrazoadas as conclusões das Sr^{as} Peritas do Juízo e tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. (fl. 415). Portanto, na oposição sob análise, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritoriamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-05.2013.403.6116 - CARMEN LUCIA ESCAME X LUCIA DOS SANTOS MARTINEZ ESCAME(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Carmem Lucia Escames em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, e ao pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, ocorrido em 04/06/2009. Alega que é portadora de CID10 F31.4 Transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico) F 06.2 CID 10, que a incapacitam para o trabalho. Requeveu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 15-66. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS (ff. 69-70). O laudo médico pericial foi juntado às ff. 87-88. Citada (f. 87), a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 91-93). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que, de acordo com as informações do perito, há total impossibilidade de realização do laudo médico pericial psiquiátrico. (ff. 94-115). Sobreveio a notícia do falecimento da autora. Na ocasião, a genitora da autora apresentou os documentos necessários para a habilitação (ff. 117-124). Ciência do INSS à f. 129. À f. 133, foi solicitada a cópia integral do prontuário médico da autora, a qual foi juntada às ff. 139-703. Ciência do INSS à f. 706. Na mesma oportunidade, requereu a realização de perícia indireta sobre os documentos juntados em nome da parte autora, a qual foi deferida à ff. 707-708. O laudo médico pericial foi acostado às ff. 710-714. Ciência do INSS à f. 716. Manifestação da parte autora às ff. 718-722. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora a concessão de benefício cessado em 04/06/2009, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/10/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral. Buscava a segurada falecida por provimento jurisdicional que lhe assegurasse o restabelecimento do auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifco do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos (f. 19), que a autora ingressou no RGPS em 01/01/1985, como contribuinte individual. De 12/04/2000 a 04/06/2009, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 116.189.263-7. Após a cessação dessa última benesse, não há registro de vínculo empregatício, nem de contribuições ao RGPS. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da rescisão do último vínculo empregatício ou da data da cessação do benefício de auxílio-doença. Desse modo, considerando a data da cessação do benefício de auxílio-doença, verifco que, de fato, a autora perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social em 04/08/2010, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social; contudo não é o que se constata no caso em tela. Ante a notícia de internação hospitalar da Sr^a Carmen sem previsão de alta, foi designada perícia nas dependências do Hospital Regional de Assis. A perita nomeada compareceu neste local, mas informou, posteriormente nos autos, a TOTAL IMPOSSIBILIDADE de realização de laudo médico pericial psiquiátrico na vigência do quadro clínico crítico em que encontrava a pericianda (ff. 87-88). Após a notícia do falecimento da autora e a juntada dos seus prontuários médicos, novo laudo foi elaborado (ff. 710-714), no qual a expert concluiu que autora falecida era portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, bem como apresentou 04 internações ao longo de 26 anos, sendo a última em 08.01.2014, na ala psiquiátrica do Hospital Regional de Assis (vide folhas 174, 177 à 249), devido à descompensação do quadro psiquiátrico, data que deve corresponder à data de início de incapacidade, em função da observação existente à folha 184 verso, em que há relato de cronificação da doença, no ato da alta melhorada em 29.01.2014 (f. 711). Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da segurada falecida em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Veja-se, por exemplo, que, no documento de f. 139, consta que a falecida apresentou melhora em seu quadro clínico (anotação datada de 14/10/2010). Verifco, ainda, que mesmo nos momentos em que há registro de paciente apresentando piora dos sintomas (f. 140), nesses períodos, ela já não possuía mais a qualidade de segurada. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr^a Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Nesse contexto, só se pode considerar 08/01/2014 (data fixada pela perita) como data de início da incapacidade. Ocorre que, nessa data, a autora falecida já havia perdido a qualidade de segurada. Portanto, em razão do não cumprimento de um dos requisitos (qualidade de segurada), resta prejudicada a análise pertinente aos demais requisitos e reputo que à segurada falecida não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos.

3 DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (f. 723). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Carlos Roberto Braga em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da execução fiscal nº 0002212-42.2009.403.6116 e a restituição dos valores penhorados no referido feito. Ao final, por sentença, postula a declaração de nulidade do débito tributário em cobro pela União por meio da CDA n.º 80109042523-46 e, pois, a nulidade da própria CDA. Afirma que não é devedor dos valores cobrados pela Receita Federal do Brasil e que o fato gerador sobre o qual se sustenta a cobrança não existiu. Alega que as rendas tributáveis sobre as quais foram feitos os cálculos que geraram a dívida ativa exequenda foram declaradas erroneamente por seu contador em uma declaração retificadora. A declaração do imposto de renda do requerente teve retificação feita por seu contador que, ao realizá-la, no IRPF 2005/2006, por equívoco, levou à Secretaria da Receita Federal do Brasil a informação de que os rendimentos tributáveis recebidos pelo requerente, da pessoa jurídica de sua titularidade, eram da monta de R\$ 114.960,00. Sustenta que o contador cometeu um erro pelo acréscimo de um algarismo ao valor, pois os rendimentos reais foram da ordem de R\$14.960,00(quatorze mil, novecentos e sessenta reais), não de R\$ 114.960,00, conforme declarado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-170. Pela r. decisão de ff. 173-174, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido. Na ocasião, foi determinada a citação da União (Fazenda Nacional). Citada (f.181), a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação às ff. 183-191. No mérito, sustenta que o autor não se desincumbiu dos ônus probatórios de suas alegações, não afastando a legitimidade do ato administrativo. Aduz que a cobrança está pautada na observância do princípio da legalidade, bem como que a parte autora não pode responsabilizar a autoridade administrativa pelo lançamento tributário realizado como suposto equívoco. Sustenta ainda, a fragilidade das provas apresentadas, ao lado da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu a suspensão do processo a fim de que o órgão administrativo competente pudesse pronunciar-se acerca das alegações do autor. Juntou documentos (ff. 192-207). À f. 214 foi apresentada informação fiscal pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. A União manifestou-se às ff. 216-217. Intimado (f. 219, anverso e verso), o autor não se manifestou (f. 220) acerca dos documentos juntados pela União. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há questões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional que anule o débito cobrado pela União, representado pela certidão de dívida ativa - CDA nº 80109042523-46, que instrui a ação de execução fiscal nº 0002212-42.2009.403.6116. Pretende, também, a restituição dos valores penhorados na referida execução. Sustenta que teria havido um erro de digitação por parte de seu contador na retificação da declaração de ajuste anual ano calendário 2005, exercício 2006. Aduz que esse profissional informou como rendimentos tributáveis recebidos pelo requerente da pessoa jurídica de sua titularidade o montante de R\$114.960,00, acrescentando equivocadamente do algarismo 1 diante do valor correto de R\$14.960,00. A União, por seu turno, sustenta que a parte autora não pode responsabilizar a autoridade administrativa pelo lançamento tributário realizado, com fulcro no que prescrevem os artigos 142 e 147 do Código Tributário Nacional. Refere, ainda, a fragilidade de provas apresentadas, ao lado da presunção da legitimidade de que gozam os atos administrativos. O Código de Processo Civil autoriza o julgador a analisar, de imediato, se já convencido, o mérito da questão que lhe foi posta a desate no processo respectivo. Assim, verificando que os elementos trazidos ao processo são suficientes para que se proceda à apreciação do seu objeto, o julgador deverá, de plano, proferir sentença com apreciação de mérito, resolvendo a lide e proporcionando a estabilidade da relação jurídica. Na espécie, constato que a parte autora não se desincumbiu dos ônus probatórios que lhe cabiam. As declarações de ajuste anual encartadas às ff. 18-53 não se revestem da confiabilidade necessária para a formação da convicção para a hipótese de procedência do pedido. Tais declarações não podem, por si só, ser consideradas como prova plena do equívoco cometido pelo contador do autor, sobretudo diante da ausência de demonstração, por prova cabal, do lastro contábil do rendimento que o autor alega ter efetivamente percebido. Conforme se depreende do documento de f. 164 (que nem mesmo restou materialmente impugnado pela parte autora), a União, pela Receita Federal, sustenta que a parte autora embora alegue erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, os valores cobrados não têm como base os valores declarados, mas a falta comprovação do imposto retido na fonte inscrita no CNPJ nº 57.848.236/0001-08. Desse modo, não há nenhum elemento trazido aos autos que permita afastar as presunções de veracidade e de legitimidade de que gozam os atos administrativos, inclusive os tributários. Esse é, a propósito, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito (STJ, REsp n.º 894.571, Rel. o Min. Humberto Martins, DJe de 01/07/2009). Conforme relatado, as informações contidas às ff. 164 e 214 dão conta de que a parte autora não apresentou a DIRF - Declaração de Imposto Retido na Fonte. Mais que isso, a parte autora apresentou a DIPJ/2006 com valores zerados em todos os campos, inclusive nos itens relativos a rendimentos de dirigentes, sócios ou titular e a ordenados, salários, gratificações e outras remunerações a empregados, conforme documentos de ff. 193-207. Pelo todo exposto, a parte autora não apresentou provas documentais capazes de dar supedâneo às suas alegações, não havendo como esperar a desconstituição das presunções de legitimidade e de veracidade de que goza o ato fiscal adversado. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Carlos Roberto Braga em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento nos artigos 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais). Custas pela parte autora, já recolhidas (fl. 15). Oportunamente, com o trânsito em julgado, intime-se a União, para que postule o quanto lhe interesse. Após, promova-se a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-98.2014.403.6116 - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edmur Rodrigues Amaro em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo (23/01/2009) ou, de forma sucessiva, o de auxílio doença. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas psiquiátricos. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-233. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido prazo para a parte autora juntar documentos, sob pena de extinção (fl. 236). A parte autora apresentou a petição de fls. 249-250, com a juntada dos documentos de fls. 251-259, a qual foi acolhida como emenda à inicial (fl. 260). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 270-280. Citada (fl. 282), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 283-289. No mérito, sustentou que a parte autora encontra-se totalmente capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 290-306. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 310). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir de 23/01/2009. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/12/2014), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 04/12/2009.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Edmur Rodrigues Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 04/12/2009, resolvendo o

mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 311). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000474-09.2015.403.6116 - EDILEUZA ROSA DA SILVA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Edileuza Rosa da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo (25/04/2008) ou, de forma sucessiva, o de auxílio doença. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-130. Às fls. 133-134, foi concedido prazo para a parte autora apresentar os originais da procuração ad judicium e da declaração de pobreza; emendar à inicial e corrigir o valor da causa, apresentando nova planilha de cálculos. A parte autora apresentou a petição de fls. 139-140. Juntou os documentos de fls. 141-145. Tal petição foi acolhida como emenda à inicial (fls. 146-147). Nessa ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 151), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 152-154. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos ensejadores da concessão da pretensão previdenciária vindicada. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 159-163, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 164-verso) e a parte autora (fl. 167-168). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, a partir de 25/04/2008 (fl. 139). Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/04/2015), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/04/2010.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado,

constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Edileuza Rosa da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 16/04/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 169). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-78.2015.403.6116 - DURVAL SALATINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Durval Salatini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 05/06/1986 a 19/03/2013. Alega haver requerido administrativamente o benefício ora vindicado, o qual foi indeferido. Pretende, pois, a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/03/2013). Juntou à inicial os documentos de fls. 13-232. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 235-236), foi concedido prazo para a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais e determinada a citação do INSS. A parte autora comprovou tal recolhimento às fls. 239-240. Citada (fl. 242), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 245-247. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento da atividade especial por inexistir prévia fonte de custeio, por inexistir habitualidade e permanência aos agentes nocivos no desempenho da atividade, por não ser possível analisar a eficácia e o uso ou não dos EPIs e por não ser possível analisar os documentos referentes à atividade especial pela unilateralidade e parcialidade da prova. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 248-267. A parte autora manifestou-se às fls. 272-279, com a juntada dos documentos de fls. 280-284, requerendo produção de prova oral e/ou prova pericial, as quais foram indeferidas à fl. 285. Ciência do INSS à fl. 286. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar nos termos da decisão de fl. 285, bem como para notificar eventual interposição de recurso de agravo de instrumento (fl. 287). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Porque o autor pretende obter a aposentadoria especial desde 13/03/2013, aplico à espécie o regramento legal então vigente, afastando, neste caso, a incidência das alterações previdenciárias veiculadas pela Lei n.º 13.183/2015. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, como já apontado à fl. 285, observado o quanto segue. Não há prescrição a ser pronunciada. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 13/03/2013 (fl. 12), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/06/2015) não decorreu o lustro prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República

assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta

última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção (individual ou coletiva) na anulação da nocividade do agente em análise. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1986 a 13/03/2013, em que laborou no ofício de gerente de posto de abastecimento de combustíveis. No intuito de fazer prova de seu direito, juntou PPPs (fls. 51-52, 83-84 e 212-215) e laudos técnicos (fls. 53-82 e 85-106). Inicialmente, insta consignar que ao contribuinte individual é reconhecido o direito à aposentadoria especial, pois que não há na Lei n. 8.213/91 vedação de concessão de tal benefício a essa categoria de segurados. Assim, ao sócio-gerente de empresa, na categoria de contribuinte individual, como é o caso do autor, também é estendido o direito a tal benefício, nos mesmos moldes que para os demais segurados. Desse modo, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Contudo, a atividade exercida pelo autor não admite tal enquadramento por categoria profissional. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Para comprovação do trabalho exercido no período descrito acima, o demandante juntou aos autos, conforme já anotado, os PPPs de fls. 51-52, 83-84 e 212-215 e laudos técnicos de fls. 53-82 e 85-106. O PPP de fls. 51-52, atinente ao período de 05/06/1986 a 19/12/2014, descreve as atividades desenvolvidas pelo autor no Auto Posto GD Ltda, como gerente no Setor Administrativo: É responsável em gerenciar os serviços administrativos e operações financeiras, controla o recebimento de combustíveis, faz controle de escala de trabalho de funcionários, defini (sic) metas de venda, faz controle de gastos, realiza reuniões com a equipa (sic) de trabalho, atende clientes e fornecedores, com os seguintes fatores de riscos: Acidente: Combustíveis inflamáveis / Ergonômico: Postura inadequada. Já o PPP de fls. 83-84, que se refere ao lapso de 01/07/2006 a 19/12/2014, menciona que o autor, como gerente de loja de conveniência na DX Salatini Logística EPP Matriz, é responsável gerenciar os trabalhos administrativos da empresa, faz avaliação de estoque de materiais e produtos, controla fluxo de caixa nos turnos, atende fornecedores, faz relatórios de estoque que (sic) venda de produtos e faturamento, coordena a equipe de trabalho, com exposição a tais fatores de risco: Acidente: Combustíveis inflamáveis / Ergonômico: Postura inadequada. Os demais PPPs (os de fls. 212-215) contêm as mesmas informações desses PPPs acima analisados. Por sua vez, consta no laudo técnico do Auto Posto GD Ltda (fls. 53-82), após descrição detalhada da função (fl. 69), que o cargo de gerente não está exposto a agentes agressivos que podem gerar insalubridade, mas está exposto à periculosidade, uma vez que labora dentro do círculo com raio de 7,5 metros com centro no ponto de abastecimento de combustível inflamável (fl. 70). Da mesma forma, o laudo técnico da DX Salatini Logística EPP Matriz (fls. 85-106), do ano de 2013, após descrever as atividades desempenhadas pelo cargo de gerente (fl. 97), atesta que o local em que este labora está localizado em área de risco. Diante de tais informações, é importante ressaltar que não se ignora que, no trabalho em postos de abastecimento de combustíveis, há o risco de acidentes. Entretanto, isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador desses estabelecimentos como atividade especial para o fim previdenciário, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes. Assim, é imperiosa a análise conjunta de outros elementos probatórios que indiquem a sua condição efetiva na atividade de periculosidade, o que garantiria a contagem diferenciada para fins previdenciários. Veja-se que as atividades descritas nos PPPs são essencialmente gerenciais. Mesmo em relação àquelas mencionadas nos laudos técnicos, cabe notar que não há prova segura de que estaria exposto de forma concreta, habitual e permanente a acidentes, pois não mantinha contato direto com o agente perigoso (combustíveis). Colho desses documentos que: Quando solicitado para abastecer veículos, pode ele mesmo desempenhar a atividade ou ainda solicitar para que o frentista a execute [...]. Cabe ainda ao gerente a aferição, ou determinar que façam o acompanhamento dos descarregamentos de combustíveis [...] (fl. 69) (grifo meu). Mesmo que haja ocorrido tais atividades, entendo que o ingresso era apenas eventual no ponto de abastecimento do posto de combustíveis. Assim, a permanência do gerente imediatamente ao lado da bomba de combustíveis se dava tão somente pelo curto período necessário à fiscalização e/ou esporádico abastecimento, razão pela qual a circunstância não representa situação apta a caracterizar exposição habitual ou intermitente ao agente de risco. Ademais, mesmo que a sala da gerência estivesse localizada na área de risco ampliada, entendo que tal fato também não é suficiente para comprovar a especialidade alegada, pelo mesmo motivo acima apontado: não há contato direto com os agentes que dão causa a eventuais acidentes (exposição a inflamáveis). Diferentemente seria a conclusão se o trabalho fosse desempenhado na condição de frentista em posto de abastecimento de combustíveis (que realiza operações em bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos), em razão da exposição concreta a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, característica da periculosidade do estabelecimento. No caso do frentista, ao contrário do caso do autor (gerente), há de fato risco concreto. Assim, descabe elasticar o regramento legal para o trabalhador que não tem contato com produto inflamável. Tendo em vista as particularidades do labor desempenhado, reputo que o autor não satisfaz o conceito de habitualidade e permanência, que pressupõe efetivo e constante risco de contaminação e prejuízo à saúde e à integridade do trabalhador, para os fins previdenciários (que não se confundem com os fins e regramentos trabalhistas). Em suma, de acordo com as provas documentais produzidas nos autos, não há campo para reconhecer a especialidade, para fim previdenciário, da função de sócio-gerente desempenhada pelo autor. No sentido do quanto acima fundamentado, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. AGENTES INSALUBRES. RISCO DE EXPLOSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE ANTE A ATUAÇÃO ESPORÁDICA NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ABASTECIMENTO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...) - O que restou comprovado nos autos é que o autor exerceu atividades perigosas e prejudiciais à saúde e atividades comuns, de forma alternada, o que retira o caráter da habitualidade e da permanência exigida para o reconhecimento da atividade como especial, exigido pela legislação previdenciária. - A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não

necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.- O risco de explosão não é fator inerente à atividade de gerência de um posto de combustível, tal como acontece no caso do frentista que está, de forma contínua, exposto aos vapores dos combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.- O beneficiário da justiça gratuita que restar vencido ao final da demanda deve ser condenado no pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes.- Apelação improvida.(TRF3, AC n. 1.779.264, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazeria; e-DJF3 Judicial 1 14/11/2014)Assim, porque nada há a acrescentar à contagem de tempo realizada em sede administrativa, é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. 3 DISPOSITIVONos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Durval Salatini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do autor. Também a cargo do autor ficarão as custas processuais, devendo-se observar o recolhimento já realizado (fl. 240). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001162-05.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001852-83.2004.403.6116 (2004.61.16.001852-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LANDIM VICENTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Declaração de sentençaDiante do erro material contido na sentença de ff. 152/153, apontado na petição do embargante de ff. 157/159, no tocante aos honorários advocatícios fixados no julgado em valor certo (R\$300,00 - (trezentos reais), que atualizados para 05/2015 perfazem R\$481,47 (quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos)), e não em 10% sobre o valor da condenação, conforme constou nos cálculos de ff. 133/135, acolho os embargos de declaração admitidos pela decisão de f. 161, e retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para fixar o valor da execução em R\$55.003,38 (R\$54.521,91 + R\$481,47), o qual passa a ter a seguinte redação:(...)Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 55.003,38 (cinquenta e cinco mil três reais e trinta e oito centavos), em maio de 2015.(...) No mais, mantenho íntegra a sentença de ff. 152/153.Extraia, a Secretaria, cópia desta decisão e dos cálculos de f. 165/166, juntando-os aos autos da execução n.º 0001852-83.2004.403.6116. Após, cumpra as demais determinações contidas na sentença de ff. 152/153.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-51.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001157-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DIAS DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Iris Dias da Costa (feito nº 0001157-56.2009.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, tendo em vista que a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância como contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema, bem como não observou os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$19.567,30 (dezenove mil quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos). Juntou os cálculos de fls. 14/15 e documentos de fls. 16/56.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 58).A embargada manifestou-se às fls. 62/81. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução sustentando a correção dos cálculos que apresenta às fls. 77/79. Alega desrespeito ao princípio da lealdade e boa-fé processual; a litigância de má-fé por parte do INSS e pede a expedição de precatório dos valores incontroversos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 83/85. As partes manifestaram-se às fls. 91/93 e 98/99, respectivamente, INSS e embargada. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que a embargada com eles concordou.O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, a qual prestou os esclarecimentos de ff. 103/104. As partes se manifestaram às fls. 108 e 109, respectivamente, embargada e INSS.Os autos vieram à conclusão para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência.A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 86/91) julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício assistencial à pessoa idosa, no valor de um salário mínimo, com termo inicial em 07/10/2009 (f. 91v.). Em relação aos honorários advocatícios, fixou-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Houve recurso de apelação por parte do INSS, ao qual o E. TRF 3ª Região negou seguimento. Houve reforma da sentença somente no tocante à correção monetária e juros de mora (fls. 128/131). O acórdão transitou em julgado em 07/04/2014, para a parte autora e em 22/04/2014, para o INSS (fl. 134).O v. acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (ff. 133/135) é superior àqueles apresentados pelas partes.Instado a se

manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de utilizar a TR como índice de correção, pois a utilização do INPC pela Contadoria Judicial vai além dos limites da ação. Já a embargada, por outro giro, requer que seja julgado como corretos os cálculos por ela apresentados (fl. 108). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fl. 104, (...) - os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 162/163 dos autos principais foram elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013-CJF. (...) Outrossim, na informação de fl. 103 a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por ela apresentados às fls. 84/85. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 84/85, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até maio/2015, o valor de R\$ 26.387,30 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 26.387,30 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), em maio de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 84/85, juntando-os aos autos da execução nº 0001157-56.2009.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 19.567,30 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), atualizado para 09/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000565-02.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Luiz Carlos da Silva (feito nº 0000362-60.2003.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado apresentam incorreções, vez que não aplicou a sistemática da Lei 11.960/2009 quanto à taxa de juros e à correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 510.172,21 (quinhentos e dez mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos), para a data-base de 02/2015. Juntou documentos às fls. 07/54. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 56). O embargado apresentou impugnação às fls. 59/84. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às fls. 310/317 dos autos principais. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 56), a qual apresentou as informações e os cálculos de fls. 86/2. Ofertada vista ao INSS, este discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria e pugnou pela procedência dos embargos (f. 94). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação à correção monetária e juros, ressaltando que não foram efetuados os descontos do benefício de auxílio-doença (NB 31/122948786-4), recebido pelo embargado no período de 29.01.2002 até 15.08.2002. À f. 101 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, a qual esclareceu que os valores pagos administrativamente, referente ao benefício nº 31/122.948.786-4, no período de 31/01 a 15/08/2002, foram considerados nos cálculos de fls. 88/92. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos

autos da ação principal (ff. 267/269), reformou a sentença de primeira instância e julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/01/2002. Determinou ainda, o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros e correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (f. 268v.). A decisão transitou em julgado em 02/06/2014, para a parte autora, e em 13/06/2104, para o INSS (f. 273). A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 86 (...) A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 296/316, atualizadas até 02/2015. Verifica-se que a mesma, embora tenha procedido corretamente em relação à aplicação dos índices de correção monetária e juros, no tocante aos cálculos dos valores em atraso, devidos ao autor (fls. 310/314), cometeu um equívoco nos cálculos dos valores a serem descontados (fls. 315/316), pois, embora tenha aplicado os índices de correção monetária corretos, aplicou a taxa de juros diferentes. Desta forma, s.m.j., esses cálculos restam prejudicados. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, nos termos da petição inicial, considerando como correto os cálculos de fls. 33/35, destes autos. Ocorre, porém, que, s.m.j., estes cálculos foram elaborados em desacordo com o Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, haja vista a utilização dos índices da TR na atualização monetária dos mesmos. Sendo assim, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados. Isso posto, apresento novos cálculos, elaborados nos termos do Julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF, atualizados até a presente data.(...). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às fls. 88/92, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 712.045,70 (setecentos e doze mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 712.045,70 (setecentos e doze mil, quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 09/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 86/92 juntando-os aos autos da execução n.º 0000362-60.2003.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$510.172,21 (quinhentos e dez mil, cento e setenta e dois reais e vinte e um centavos), apontado no cálculo de f. 292 do processo principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (REsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de José Aparecido Vieira Belos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), mediante a averbação de tempo de labor rural exercido em regime de economia familiar e o reconhecimento e a conversão de tempo especial urbano em comum. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 139.859.887-6, o qual foi indeferido. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (10/02/2006). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 06-23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 26-27). Na ocasião, foi oportunizada à parte autora a juntada de toda a documentação necessária para a comprovação da atividade rural e especial. Também foi determinada a citação do réu e deferida a produção de prova testemunhal. Citada (fl. 32), a Autarquia ré ofereceu contestação às fls. 40-45. No mérito, sustentou que os documentos colacionados são insuficientes a comprovar o alegado tempo de atividade rural e em condições especiais. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 46-58. A prova oral foi produzida às fls. 90-92, com manifestação da parte autora acolhida como emenda à inicial (pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença), antecipação dos efeitos da tutela e nomeação de perito judicial. A parte autora manifestou-se às fls. 95-96. Juntou os documentos de fls. 97-163. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 175-186, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 187). Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 189). Convertido o julgamento em diligência (fl. 211) para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 95, a qual foi produzida às fls. 233-238. Alegações finais das partes às fls. 239 e 212. Convertido o julgamento em diligência (fl. 244) para a parte autora esclarecer qual a data e número correto do requerimento administrativo que indeferiu a jubilação pretendida neste feito. A parte autora manifestou-se às fls. 248-249. Ciência do INSS à fl. 253. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 Benefício por incapacidade laboral Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

2.2 Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.2.1 EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo

de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

2.2.2 Carência para a aposentadoria por tempo Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2.3 Aposentação e o trabalho rural Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de

que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

2.2.4 Idade mínima para o trabalho rural

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolve atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu:

2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS

2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte:

a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.

Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: **ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS.** Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514). Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

2.2.5 Contribuições do trabalhador rural

Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

2.2.5 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.2.6 Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o

referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.2.2.7 Prova da atividade em condições especiais Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.2.8 Caso dos autos I - Da (in)capacidade No caso em tela, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo (fls. 175-186) informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral habitual do autor, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 26/1069

Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. II - Da atividade rural em regime de economia familiar Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do labor rural no período de agosto de 1969 a janeiro de 1980. Juntou aos autos os seguintes documentos: a) Carteira e ficha de matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão do Pinhal, com menção de admissão em 22/04/1978 (fls. 07 e 13); b) Certidão de casamento do autor, datada de 02/03/1977, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 08); c) Certidão de nascimento de sua filha Luciane Vieira Belos, lavrada em 26/12/1982, com a informação de que a profissão do autor era a de lavrador (fl. 09); d) Certidão de nascimento de sua filha Cristiane Nadir Vieira Belos, lavrada em 26/11/1987, na qual a profissão declarada pelo autor era a de lavrador (fl. 10); e) Título eleitoral, datado de 03/05/1982, em que consta como sua profissão lavrador (fl. 11); f) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 18/04/1980, com a informação de que foi dispensado do serviço militar por residir e município não tributário (fl. 12); g) Declaração da Ferroni Agropecuária Ltda, filial Fazenda Santa Amélia, com informação de que o autor trabalhou na referida Fazenda como trabalhador rural no período de junho de 1974 a janeiro de 1980, em nome de seu pai - Expedito Vieira Belos, conforme comprovantes que se encontram em seus arquivos (fl. 12); h) Cópias da CTPS, com anotações de vínculos a partir de 22/01/1980 (fls. 15-19). Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou ter laborado em atividade rural desde o ano de 1969 até 1980, na propriedade rural do Sr. José Ferroni, no Município de São José do Pinhal/PR, em regime de economia familiar, na lavoura de café. Depois disso, passou a trabalhar na Fazenda São Luiz, pertencente ao Dr. Roberto Abreu Sodré, até se mudar para o Município de Tarumã/SP, onde laborou como retirado e tratorista para o Sr. Hugo de Souza Dias até o ano de 2008. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas por meio de Carta Precatória e foram uníssonas em confirmar as alegações do autor até o ano de 1980. Pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural desde seus 10 anos de idade (30/08/1969). Contudo, reconheço o seu labor rural a partir de 30/08/1971 (quando o autor possuía 12 anos de idade). Vê-se que o documento de fl. 08 corrobora a afirmação prestada pelo autor em audiência, de que ele teria residido em propriedade rural em Ribeirão do Pinhal/PR, ocasião em que teria, de fato, exercido a função rural. Quanto ao termo final, fixo a data imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo registrado em CTPS (22/01/1980). Assim sendo, reconheço como de labor rural exclusivamente o período de 30/08/1971 a 21/01/1980. III - Das atividades especiais O autor pretende, também, o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: a) 01/1980 a 03/1989 - Dr. Roberto Costa de Abreu, na função de trabalhador rural. Juntou somente CTPS (fl. 16). b) 03/1994 a 09/1994 - Elizabeth L. C. Scsneider Cruz e outros, na função de retirado. Juntou somente CTPS (fl. 19). Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento a algumas atividades presumidamente prejudiciais. Entretanto, não há a possibilidade de enquadramento por categoria nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 para a atividade desenvolvida pelo autor até 10/12/1997 como trabalhador rural ou retirado. Ademais, não há, nos autos, outros documentos, como formulário e/ou laudo técnico que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou nos períodos acima descritos (itens a e b), nem tampouco que identifique os agentes nocivos a que esteve concretamente exposto. Frise-se que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado a trazer aos autos todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, referentes a todos os períodos requeridos (fls. 26-27). Entretanto, não apresentou nenhum documento. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar. Desse modo, diante da ausência de documentos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos supramencionados. III - Aposentadoria por tempo de contribuição na data da sentença: Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até 17/06/2012, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que segue em anexo e integra a presente sentença. Computo, também, na tabela abaixo, o período de trabalho rural ora reconhecido e os vínculos comuns constantes da CTPS do autor (fls. 15-19). Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Contudo, deverão ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da

implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ª R; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010]. No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 10/03/1989 a 12/12/1989 e 01/12/1989 a 12/12/1989. Assim, considerarei na apuração do tempo total de serviço/contribuição o tempo do vínculo comum do autor para o empregador Joaquim Bernardes da Silva, de 19/03/1989 a 12/12/1989, com alteração da data de início para não haver concomitância também com o registro anterior. Veja a tabela abaixo, com todos os períodos considerados: Verifico da contagem acima que, na presente data, o autor comprova os 35 anos de tempo de contribuição e, portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Nesse contexto, o início do benefício deve ser fixado na data desta sentença, pois não há, nos autos, dados atinentes ao requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Aparecido Vieira Belos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar o período rural de 30/08/1971 a 21/01/1980 e (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir da data desta sentença. Desnecessária a condenação do INSS no pagamento dos valores a se vencerem, diante da determinação de pronta implantação do benefício, conforme segue. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Aparecido Vieira Belos / 257.573.128-31 Nome da mãe Maria Sebastiana de Oliveira Tempo rural reconhecido 30/08/1971 a 21/01/1980 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data do início (DIB) Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Olivar Dias da Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 142.736.547-1) concedido em 13/11/2007. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular. Especialmente quanto ao período anterior a julho/1994, aduz que manteve contribuições significativas e foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/25). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora justificasse o interesse de agir juntando aos autos o pedido/indeferimento de revisão no âmbito administrativo. Contudo, ela deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 30), razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 32/34). Em sede recursal, foi dado provimento à apelação da parte autora para anular a sentença extintiva. Foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento (fls. 47/50). Citado (fl. 52), o INSS ofertou contestação às fls. 54/65. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre a alteração legislativa aduzindo a impossibilidade de o segurado incluir no seu período básico de cálculo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Registra que o STF já declarou a validade da previsão legal do divisor mínimo para o cálculo do salário de benefício, que, inclusive, já existia no regramento anterior que contemplava apenas os 36 últimos meses, num período máximo de 48. Assevera que se não houvesse ocorrido a alteração legislativa em novembro de 1999, o segurado que requeresse a sua aposentadoria naquela competência não teria incluído no PBC as competências anteriores a julho de 1994, pois considerado o período máximo de 48 meses (redação original do art. 29 da Lei 8.213/91) somente seriam incluídos no cálculo os salários de contribuição compreendidos entre novembro de 1995 e outubro de 1999. Sustenta que não é juridicamente viável a modificação, por sentença judicial, dos critérios legais, mesclando-os para obter uma lei mais vantajosa através da edição de diversos diplomas legais. Por fim, afirma que a renda percebida pelo segurado guarda pertinência com as determinações legislativas, pois deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 3º, 2º da Lei nº 9876/99. Requereu a

improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 66/87. Réplica às fls. 50/55. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições ao julgamento de méritoPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos valores atrasados de benefício previdenciário concedido em 13/11/2007. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (20/08/2012) não decorreu o lustro prescricional.2.2 MéritoA Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei)Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no véis substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado. O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento - DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo.Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra. Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável.Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999).Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação o artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. No presente caso,

conforme se extrai do CNIS juntado aos autos, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Vê-se, pois, que foi desconsiderada a maior parte das suas contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual. Destarte, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserida no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade. Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O caso, portanto, é de procedência do pedido.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Olivar Dias da Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino ao INSS a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB 142.736.547-1 para que seja calculada pelas normas legais vigentes em 13/11/2007 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Ainda, condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças apuradas em razão da revisão acima, desde a data do início do benefício e nos termos financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Sem custas pela isenta Autarquia. Sem reembolso de custas, diante da gratuidade concedida a parte autora. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Olivar Dias da Motta / 213.844.448-15 Benefício: NB 142.736.547-1 DIB 13/11/2007 RMI A calcular de acordo com as normas legais vigentes na DIB, especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Efeitos financeiros A partir de 13/11/2007 Prescrição anterior a Não há DIP Após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ZEILDA LEAO DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antonio Moreira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, o de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2012. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual por ser portador de CID 10: G44.3 - Cefaléia crônica pós traumática; CID10: F33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; CID10: G40.3 - Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas diopáticas; CID10: G93.0 - Cistos cerebrais; CID10: G40 - Epilepsia; CID10: F06.3- Transtornos do humor (afetivo) orgânicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 23-130. Defêridos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 133-134), determinou-se a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 15/01/2013 - data da alta programada, para que o autor pudesse requerer a concessão/prorrogação do benefício pretendido ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 137-143. A r. sentença de fls. 145-146 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. A parte autora interpôs o recurso de apelação (fls. 151-159). Foram juntados, a estes autos, documentos da ação ordinária n 0001989-69.2012.403.6116 (fls. 160-164). A parte autora manifestou-se à fl. 165. Juntou os documentos de fls. 166-194. Mantida a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 195), foi recebida a apelação interposta. A r. decisão de fls. 197-199, proferida pela Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à essa primeira instância, para regular instrução do feito e nova decisão. Com o retorno dos autos (fl. 203), determinou-se a realização de perícia médica. A parte autora manifestou-se à fl. 206 e 230. Juntou os documentos de fls. 207-226 e 231-233. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 235-245. Citada (fl. 249), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 252-255, com proposta de acordo. Juntou os documentos de fls. 256-259. Contraproposta de acordo da parte autora às fls. 264-266. O INSS não concordou com os termos da contraproposta apresentada e requereu o prosseguimento do feito (fl. 267). Foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua representação processual (fl. 268). A parte autora manifestou-se à fl. 269, 276 e 283. Juntou os documentos de fls. 270-272, 277-278 e 284-287. Ciência do INSS à fl. 290. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido veiculado na exordial (fls. 292-293). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 08/05/2012 (fl. 18), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/11/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença

tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - de fls. 256-257, que o autor ingressou no RGPS em 01/09/1984. Há registro de vários vínculos empregatícios, sendo o último deles de 05/10/2010 a 30/09/2011. Após, teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 551.305.742-1, NB 553.404.557-0 e NB 603.560.910-8, nos períodos de 07/05/2012 a 25/06/2012, 18/09/2012 a 31/01/2013 e 03/10/2013 a 03/07/2014, respectivamente. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Examinando-o (fls. 235-245), a Perita médica do Juízo, constatou que o autor é portador de CID10 G40 Epilepsia e F06 Psicose Orgânica, o que lhe causa juízo crítico da realidade prejudicado. Concluiu, ao final, que tais patologias o tornam incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa e/ou os atos de vida civil, de forma total e permanente, uma vez que o quadro é irreversível. A expert fixou, ainda, a data de 06/03/2014 como a de início da incapacidade laborativa; o que se confirma no atestado médico de fl. 247. Pois bem No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data fixada para a incapacidade laborativa do requerente. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora de forma total e permanente em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Há notícia nos autos de que, em 07/05/2012, o autor necessitava afastar-se de suas atividades profissionais POR PERÍODO DE (90) NOVENTA DIAS, por motivo de tratamento médico, em repouso e uso contínuo de psicotrópicos (fl. 101); em 18/10/2012, apresentou melhora parcial com as medicações (fls. 119 e 188) e; em 05/02/2013, podia trabalhar readaptado, sem periculosidade, e só dia (fl. 233). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, somente a partir de 06/03/2014. Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Moreira de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/03/2014; e (3.2) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os consectários financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Antonio Moreira de Souza / 130.833.428-10 Nome da mãe Maria Raimunda de Oliveira Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 06/03/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Início do pagamento (DIP) Data desta sentença Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Honorários periciais já requisitados (fl. 294). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de resolverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta,

anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Enedina Gomes da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do protocolo administrativo, em 13/02/2012. Aduz ser pessoa idosa e não possuir meios para prover seu sustento ou tê-lo provido por seu núcleo familiar. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 23-154. A r. sentença de fls. 158-159 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 165-173), a qual foi recebida no duplo efeito (fl. 174). Nessa ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 176 e 180. A r. decisão de fls. 182-183, proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, anulou a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito. À fl. 188, foi determinada a citação do INSS. Citada (fl. 189), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 190-193. No mérito, sustentou que a parte autora não comprovou seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do benefício de prestação assistencial, pois tinha apenas 64 anos de idade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Saneado o feito (fls. 196-197), determinou-se a realização de perícia social. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 210-225, sobre o qual se manifestaram o INSS (fls. 227), com a juntada dos documentos de fls. 228-241, a parte autora (fls. 244-257) e o Ministério Público Federal (fls. 261-264). Ratificados o despacho de fl. 206 e todos os atos posteriores até então praticados (fl. 266), vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 13/02/2012 (fl. 20). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (10/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. MÉRITO 2.2 Benefício assistencial de prestação continuada O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação da Lei nº 12.435/2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação da Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não

impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifico que, na data do requerimento administrativo em 13/02/2012, bem como na data do ajuizamento da inicial deste feito, em 10/05/2013, a parte autora, nascida em 10/07/1949 (fl. 25), não havia preenchido o requisito etário, pois contava com 63 (sessenta e três) anos de idade. Por outro lado, atualmente ela conta com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 210-225, realizado no domicílio da parte autora, constatou-se que ela reside em imóvel financiado e que seu núcleo familiar é composto por seu marido (Aloísio Terto Ferreira) e seus filhos (Marcos Antônio Gomes da Rocha e Ana Cleide Terto Ferreira). Na mesma ocasião, foi declarado que a renda mensal é de apenas R\$ 80,00 por mês, do Programa Renda Cidadã, pois seu marido, aposentado, com renda de um salário mínimo (R\$ 788,00), mantém outra família na cidade de Tarumã/SP, onde passa a maior parte do tempo e a visita somente uma vez por mês, contribuindo tão somente com as prestações da casa (no valor de R\$ 110,00) e uma cesta básica por mês. Ainda, restou atestado que sua filha reside na cidade de Assis/SP de segunda a sexta-feira, na casa de uma tia, pois estuda Pedagogia na UNIP e conseguiu estágio, remunerado pela Prefeitura de Assis, na creche Bambalalão, no valor de R\$ 665,00/mês. A parte autora informou, também, que seu filho Marcos Antônio é deficiente mental e recebe benefício do INSS no valor de um salário mínimo (R\$ 788,00). Assim, a renda familiar mensal seria de R\$ 2.321,00 (dois mil, trezentos e vinte e um reais). Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, como apontado anteriormente, em julgamento, o Egr. Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 580963, com repercussão geral, julgou inconstitucional, por omissão parcial, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por inexistência de justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários de assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Assim, declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do referido parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, o dispositivo encontra aplicação no caso em tela. Desconsiderando a renda daqueles que efetivamente não residem com a autora (do marido e da filha), bem como a renda advinda de benefício assistencial (do filho), verifico que renda per capita é de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais - R\$40,00 + R\$55,00), ou seja, inferior à metade do salário mínimo então vigente. Desse modo, restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social da parte autora. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Dessa forma, os elementos constantes no estudo socioeconômico estão a evidenciar, a partir da data desta sentença, o seu direito à concessão do benefício pleiteado. 3. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por Enedina Gomes da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a contar da data desta sentença, no valor correspondente a um salário mínimo vigente. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmando pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte

autora. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento ao autor do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome/CPF Enedina Gomes da Rocha / 053.195.488-93 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada DIB Data da sentença RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da pronta implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Honorários periciais já requisitados (fl. 265). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-89.2013.403.6116 - NELSON DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Nelson dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.586.677-4, desde a data da cessação administrativa em 27/03/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de diversos problemas de saúde. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 14-214. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 217-218). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 226-238. Citada (fl. 239), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 240-243. No mérito, sustentou que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho e apresentou proposta de acordo judicial. Juntou os documentos de fls. 244-246. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, a contestação e a proposta de acordo judicial (fls. 249-265). Juntou os documentos de fls. 266-269. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 271) para complementação do laudo pericial. O INSS manifestou-se à fl. 278, com a juntada dos documentos de fls. 279-311; e a parte autora o fez à fl. 315, com os documentos de fls. 316-330. O laudo complementar foi apresentado às fls. 339-346, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 347) e se manifestou a parte autora (fls. 350-354). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário desde 27/03/2013 (fl. 11), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/05/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS de fl. 355 que o postulante possui um único vínculo empregatício, com data de início de 04/12/2003 e data da última remuneração em 01/2016. Nesse ínterim, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 535.586.677-4, no período de 13/05/2009 a 30/04/2014, e o NB 606.612.435-1, de 16/06/2014 a 17/04/2015. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pela Perita do Juízo que o autor apresenta os problemas de saúde alegados. No laudo médico de fls. 226-238, a perita médica do Juízo constatou que o autor era portador de complicações da Doença Diabetes evoluiu para neuropatia diabética, o que caracterizava incapacidade para o exercício do seu trabalho habitual por um período de seis meses, pois existia possibilidade de recuperação e reabilitação profissional. Fixou, ainda, a data da perícia judicial (24/10/2013) como a de início da incapacidade laborativa. Examinando-o novamente em 24/09/2015 (laudo complementar de fls. 339-346), a expert concluiu que atualmente, úlceras crônicas nas pernas é um problema grave. Seu acompanhamento requer acompanhamento por equipe multidisciplinar frequente, curativos diários e perda de dias trabalhados em idade produtiva. Além disso, os episódios de infecções secundárias comumente levam a complicações como linfangite, linfadenite e celulite, frequentes causas de internações, freqüência desenvolvem sequelas que podem levar à perda de membros e de suas funções, com afastamento do trabalho e de suas atividades normais. Com tratamento correto e com orientação de equipe multidisciplinar a doença se manterá estável, no momento o autor apresenta sinais de insuficiência venosa profunda e neuropatia diabética em membros inferiores, associados a incontinência fecal e urinária. Conclui-se que a doença caracteriza incapacidade total e definitiva (grifó meu). Indagada quanto à data de início da doença, fixou-a no ano de 2010, e a da incapacidade em 17/03/2015. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na

perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral do autor de forma total e permanente em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Veja-se, ainda, que, quando da realização da primeira perícia neste feito, em 24/10/2013, a médica asseverou que o autor estava incapacitado parcial e temporariamente para o desempenho de sua atividade laboral habitual, bem como que havia possibilidade de recuperação e reabilitação profissional; o que justificou, inclusive, a concessão, na via administrativa, dos benefícios de auxílio-doença NB 535.586.677-4 e NB 606.612.435-1, nos períodos supramencionados. Constatada que a incapacidade laboral definitiva do autor efetivamente surgiu em 17/03/2015, interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez desde essa data. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, somente a partir de 17/03/2015 (data fixada pela perícia judicial). Evidentemente que o INSS deverá aplicar o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.213/1991 em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - que o autor voltou a exercer atividade remunerada a partir da presente data.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Nelson dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a partir de 17/03/2015 (data fixada pela perícia judicial); (3.2) pagar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido ao autor, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(a) chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Nelson dos Santos / CPF 707.895.178-68 Nome da mãe Elvina dos Santos Espécie de benefício/NB Aposentadoria por Invalidez DIB 17/03/2015 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 356). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000750-74.2014.403.6116 - MARCIO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MAURO DA SILVA JERONIMO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA JERONIMO (SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por Márcio da Silva Jerônimo e Mauro da Silva Jerônimo, representados por sua genitora, Maria do Socorro da Silva Jerônimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visam à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2013. Alegam serem portadores de CID F14.2 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - Síndrome de dependência e não possuem condições para proverem seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereram a gratuidade processual. Juntaram à inicial os documentos de fls. 14-116. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 119). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do réu. O laudo socioeconômico foi acostado às fls. 127-135 e o laudo médico pericial às fls. 140-148. Citada (fl. 150), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 151-157. No mérito, sustentou que, apesar de caracterizada a incapacidade dos autores para as atividades laborativas pelo prazo de internação, não restou comprovada a condição de miserabilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 158-175. A parte autora manifestou-se às fls.

179-180. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência parcial dos pedidos formulados na exordial (fls. 182-185). Foi deferido prazo para a parte autora juntar cópia do processo de interdição dos autores e indeferida a produção de prova oral (fl. 186). A parte autora manifestou-se às fls. 187-188. Juntou documentos (fls. 189-231). Ciência do INSS à fl. 234 e do MPF à fl. 235. Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 14/05/2013 (fl. 11). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (31/07/2014) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito

2.2 Benefício assistencial de prestação continuada

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal:

Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93

Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação da Lei 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser

realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao critério da deficiência, a perita médica oficial afirmou que os autores são portadores de CID10 F19.2 Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas e de Transtorno de Personalidade Anti-social. Concluiu que os requerentes encontram-se incapazes para exercer atividade laborativa, desde que e tão somente, no período em que estiverem internados em regime hospitalar fechado, especializado em dependência química, por um prazo mínimo de 1 (um) ano. Não obstante haja a médica Perita estimado um prazo mínimo para recuperação dos autores, concluo que a melhora do quadro clínico deles, com evolução positiva, dependerá não só do tratamento adequado, mas também da existência de condições financeiras mínimas para tanto, suficientes para lhes proporcionar alimentação e moradia adequadas. Portanto, os autores enquadram-se no conceito de incapacitado exigido pela lei, consoante disposto no artigo 20 e seguintes da Lei n.º 8.742/1993, com nova redação dada pela Lei n.º 12.470/2011. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, no estudo social de fls. 127-135, realizado no domicílio dos autores, constatou-se que eles residem em imóvel alugado, com sua genitora (Maria do Socorro da Silva Jerônimo), que é viúva, e a irmã deles (Silvana da Silva Jerônimo). A renda familiar mensal é proveniente do salário da Srª Maria do Socorro como doméstica, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Portanto, a renda per capita mensal é de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), ou seja, inferior à metade do salário mínimo então vigente. A despeito de inexistirem despesas com os medicamentos utilizados pelos autores, que são fornecidos pela rede pública, há gastos com aluguel (no valor mensal de R\$ 550,00), água e energia elétrica. Deste modo, restou evidenciada a alegada vulnerabilidade social do núcleo familiar dos requerentes. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, pois, medida estatal típica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise concreta. Satisfazendo os autores os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, julgo parcialmente procedente esse específico pedido. Isso porque, concedido a um deles o benefício assistencial, e porque o valor será administrado em favor de ambos pela genitora, restará afastada a condição de hipossuficiência do autor irmão requerente. Assim, o benefício deverá ser pago em nome do primeiro postulante (Márcio da Silva Jerônimo), mas aos dois autores deverá aproveitar. A genitora curadora deverá destinar a verba ao sustento de ambos os filhos, sem lhes entregar numerário em mãos - providência que deverá ser a ela informada pelo il. advogado. Evidentemente que INSS deverá aplicar o disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei n.º 8.742/93, em apurando - por elementos concretos, novos e relevantes, que podem ser adotados a partir de procedimento administrativo próprio - a não continuidade das condições que deram origem aos benefícios concedidos a partir da presente data. No mais, os autores deverão procurar tratamento especializado de combate à dependência ao vício, sob pena de sua inação ensejar futuro indeferimento do mesmo benefício.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial por Márcio da Silva Jerônimo e Mauro da Silva Jerônimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) implantar em favor do autor Márcio da Silva Jerônimo, mas em proveito de ambos os autores, o benefício assistencial de prestação continuada, a contar da data do requerimento administrativo em 14/05/2013 (fls. 52 e 82), no valor correspondente a um salário mínimo vigente; e (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores em atraso, observados os consectários abaixo. Os valores deverão ser sempre disponibilizados à genitora e curadora, Sra. Maria do Socorro da Silva Jerônimo, CPF 263.043.778-78, a qual deverá utilizá-los em proveito de ambos os autores. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmando pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Ao advogado nomeado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ainda, atento ao disposto no artigo 25, parágrafo 3.º, da Resolução CJF n.º 305/2014, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, a ser administrado por curadora definitiva (Maria do Socorro da Silva Jerônimo), no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se à APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome/CPF Márcio da Silva Jerônimo / 468.967.828-62 Representante/curadora/genitora Maria do Socorro da Silva Jerônimo / 263.043.778-78 Espécie de benefício assistencial de prestação continuada DIB 14/05/2013 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, sem prejuízo da implantação do benefício. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. Honorários periciais já requisitados (fls. 232-233). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Sérgio Sapatini Ribordim em face da sentença prolatada às fls. 224-228. O embargante alega, em síntese, a existência de contradições no ato sentencial, ao argumento de que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; bem como de que informou ao Fisco os rendimentos auferidos na ação trabalhista, equivocando-se tão somente no CNPJ da fonte pagadora; contudo, não foi afastada a incidência da multa de 75% sobre a totalidade dos rendimentos. É o que cabia relatar. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Ao ensejo, por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União Federal, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Por primeiro, insta registrar que a sentença embargada é clara quanto ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, bem assim ao fundamento que pauta tal condenação: infima sucumbência da parte ré (fl. 227-verso). Da mesma forma, não há contradição no tocante à incidência de multa de 75%, uma vez que ficou consignado, no referido ato judicial, que não houve mero erro de preenchimento por parte do contribuinte, mas manifesta intenção de reduzir quantidade de tributos mediante omissão deliberada de dados importantes, prática essa atrativa da sanção tributária prevista (multa) (fl. 226-verso e 227). Assim, na oposição sob análise, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-67.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio de Sérgio Sapatini Ribordim em face da sentença prolatada às fls. 205-209. O embargante alega, em síntese, a existência de contradições no ato sentencial, ao argumento de que seu pedido foi julgado parcialmente procedente, mas foi condenado ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; bem como de que informou ao Fisco os rendimentos auferidos na ação trabalhista, equivocando-se tão somente no CNPJ da fonte pagadora; contudo, não foi afastada a incidência da multa de 75% sobre a totalidade dos rendimentos. É o que cabia relatar. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Ao ensejo, por decorrência da rejeição da oposição, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório à União Federal, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ela advogados no feito.Por primeiro, insta registrar que a sentença embargada é clara quanto ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, bem assim ao fundamento que pauta tal condenação: infima sucumbência da parte ré (fl. 208-verso). Da mesma forma, não há contradição no tocante à incidência de multa de 75%, uma vez que ficou consignado, no referido ato judicial, que não houve mero erro de preenchimento por parte do contribuinte, mas manifesta intenção de reduzir quantidade de tributos mediante omissão deliberada de dados importantes, prática essa da sanção tributária prevista (multa) (fl. 208). Assim, na oposição sob análise, bem se vê que pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciais. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente.Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-08.2015.403.6116 - FREDERICO MUTSUO AKIYAMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Frederico Mutsuo Akiyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, sob NB 166.604.701-7, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição diante do enquadramento da deficiência como leve. Assim, pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 18/02/2014. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 25-121. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 124-125). Nessa ocasião, foram determinadas a citação do INSS e a realização de perícia médica. Citada (fl. 128), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 129-132. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 133-205. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 214-219, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 220) e a parte autora (fls. 225-228). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - 2015, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 18/02/2014 (fl. 19), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/02/2015) não decorreu o lustrum prescricional. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é

previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 Aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

A Emenda Constitucional nº 47/2005 previu a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial aos portadores de deficiência, nos termos definidos em Lei Complementar, conforme segue: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (grifo nosso).

Aludido dispositivo constitucional somente foi regulamentado pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, que considerou pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º). Assim, os segurados da Previdência Social com deficiência física, intelectual ou sensorial têm condições diferenciadas para a concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição (redução na idade do segurado ou no tempo de contribuição). Desse modo, a LC 142/2013 garante ao segurado deficiente o direito à aposentadoria por idade com redução em 05 (cinco) anos na idade, tanto para mulher quanto para o homem, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável (redução de 02, 06 ou 10 anos), conforme com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave). Na aposentadoria por idade os critérios para ter o direito ao benefício são: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e 3) comprovar carência de 180 meses de contribuição na condição de pessoa com deficiência. Veja-se que não há redução na carência, eis que foi mantido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição, conforme previsão contida no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Ademais, nessa espécie de aposentadoria não há diferença entre a deficiência grave, moderada ou leve; contudo, a lei exige que o segurado possua deficiência pelo período de 15 anos, que devem ser concomitantes com o período de contribuição, nos termos do art. 70-C, 1º, do Decreto 8.145/2013. Por sua vez, na aposentadoria por tempo de contribuição os critérios são: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ser portador de deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto nº 8.145/2013); 3) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e 4) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência, seguindo-se os moldes da tabela abaixo: o Deficiência leve: 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher; o Deficiência moderada: 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher; o Deficiência grave: 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher. Como se pode observar, a LC 142/2013 reduz gradualmente o tempo mínimo necessário de contribuição dependendo do grau de incapacidade (grave, moderada ou leve) e não exige idade mínima. A avaliação do grau de deficiência é feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e é composta por perícia médica e funcional (art. 4º da LC 142/2013). Ambas as avaliações irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia-a-dia. Frise-se que, além da LC 142/2013, foi publicado o Decreto nº 8.145/2013, bem como a Portaria Interministerial nº 1, de 27/01/2014, os quais disciplinam o regramento do benefício previdenciário dos portadores de deficiência e das aludidas avaliações. Por fim, é importante ressaltar que a aposentadoria para os segurados deficientes somente se aplica para os benefícios com data de início (DIB) a partir de 09/11/2013, seis meses após a publicação da LC 142, de 08/05/2013, quando essas novas regras produzem os seus efeitos. Estes são, em suma, os requisitos para que o segurado portador de deficiência possa ser beneficiado pela redução do tempo da idade ou de contribuição para aposentar-se no Regime Geral da Previdência Social.

2.2 Caso dos autos

Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Como apontado anteriormente, para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deficiente deve preencher os seguintes requisitos: 1) ser segurado(a) do RGPS - Regime Geral da Previdência Social; 2) ser portador de deficiência na data da entrada do requerimento (DER) ou na data da implementação dos requisitos para o benefício (art. 70-A do Decreto nº 8.145/2013); 3) comprovar carência mínima, conforme o grau de deficiência; e 4) comprovar o tempo mínimo de contribuição, também conforme o grau de deficiência.

I - Da deficiência

Quanto à deficiência, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo que o autor apresenta os problemas oftalmológicos alegados. No laudo médico de fls. 214-219, o perito médico do Juízo constatou que o autor sofre de cegueira em um olho e perda do campo visual em outro olho. CID: H40, possuindo, assim, uma visão periférica muito restrita, fato este que o caracteriza como deficiente visual em grau moderado. Informou, ainda, que a deficiência iniciou-se em 1993/1994, com piora progressiva incapacitante em 1996.

II - Do tempo de contribuição

No caso em tela, verifico da CTPS de fl. 70 que o primeiro vínculo empregatício do postulante (Açúcar União S/A) tem data de início em 11/09/1984 e data de término em 05/03/2014. Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou nenhuma argumentação fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Conforme simulação de tempo de serviço a seguir, denota-se que, até a data do requerimento administrativo (DER), em 18/02/2014 (fl. 118), o autor perfaz o montante de 29 anos, 05 meses e 08 dias de

trabalho. Constatado que autor é deficiente visual em grau moderado desde 1996 (data anterior ao requerimento administrativo, inclusive), teria ele que comprovar, ainda, 29 anos de tempo de contribuição e carência. Como se pode observar, totaliza o autor tempo suficiente para a pretendida aposentação, cumprindo os requisitos de qualidade de segurado, tempo de contribuição e carência. Assim, tomada a presença dos todos os requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2014). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Frederico Mutsuo Akiyama em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) implantar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2014); e (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condono o INSS ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 519 do Novo Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Frederico Mutsuo Akiyama / 788.693.667-15 Nome da mãe Tomiko Akiyama Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência DIB 18/02/2014 (na DER) DIP Data da sentença Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Honorários periciais já requisitados (fl. 229). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-54.2015.403.6116 - RONI RIBEIRO NIZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de RONI RIBEIRO NIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir do protocolo administrativo em 30/10/2013. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 18-39. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido prazo para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção (fl. 43). A parte autora apresentou as petições de fls. 93 e 144, com a juntada dos documentos de fls. 94-141 e 145-146, as quais foram acolhidas como emenda à inicial (fls. 147-148). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 151. Juntou os documentos de fls. 152-154. Citada (fl. 150), a Autarquia ré ofertou contestação à fl. 155. No mérito, sustentou que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos constantes na exordial. Juntou os documentos de fls. 156-171. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 176-181, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 183) e se manifestou a parte autora (fls. 186-194). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data da cessação do NB 603.697.948-0 em 11/01/2014 (emenda à inicial - fl. 93), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (15/06/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a

atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato do CNIS, que ora acompanha a esta sentença, que o postulante possui vários vínculos empregatícios, o último deles com a empresa JD Motores Diesel Peças e Serviços Assis Ltda - EPP, com data de início de 02/04/2012 e data da última remuneração em 02/2016. Assim, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 176-181) que o autor apresenta o problema de saúde alegado. Examinando-o em 01/12/2015, a perita médica do Juízo, com especialidade em Medicina Legal e Perícias Médicas, constatou que o autor é portador de provável espondilite anquilosante, que lhe ocasiona crises de dor lombar. Concluiu que ele apresenta incapacidade para o exercício do seu trabalho habitual (retificador em usinagem) de forma parcial e permanente, a partir de 10/07/2014. Por fim, esclareceu que No caso do reclamante, não foram observadas alterações ao exame clínico que possam representar sequelas permanentes. Contudo, as queixas dolorosas do requerente são bastante coerentes com a história natural da enfermidade e representam impedimento ao exercício do trabalho habitual. Ainda que o mesmo tenha permanecido em atividade nesse período de tempo, é possível que o tenha feito com dificuldade. [...] Frente ao exposto, concluímos pela existência de incapacidade laborativa para o trabalho habitual. O autor encontra-se capaz de desempenhar qualquer outra atividade que lhe permita alternância de postura ao longo da jornada e que não exija sobrecarga de coluna, carregamento de peso, movimentos repetidos de tronco, movimentar cargas (carregar, puxar ou empurrar), permanência na mesma posição por longos períodos ou agachamentos repetidos (grifo meu). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Isso porque, apesar de não haver possibilidade de retorno à atividade habitualmente desenvolvida, o autor pode ser reabilitado para outra função compatível com as suas limitações, razão pela qual não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Desse modo, considerando que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 603.697.948-0 ocorreu 11/01/2014 (vide CNIS em anexo) e na perícia judicial, em 01/12/2015, o autor ainda se encontrava inapto para o seu labor habitual, entendo que esse benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Ressalte-se, ainda, que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que a limitação física do autor decerto não o impede de desenvolver outras atividades profissionais que lhe permitam alternância de postura ao longo da jornada e que não exijam sobrecarga de coluna, carregamento de peso, movimentos repetidos de tronco etc, razão pela qual ele pode ser preparado para essas outras atividades que lhe garantam o sustento, respeitando o problema que o acomete. Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Roni Ribeiro Niz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 603.697.948-0), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (11/01/2014), observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha comprovadamente exercido atividade remunerada na condição de segurado obrigatório empregado; e (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 267/2013 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido ao autor, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por servidor judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Roni Ribeiro Niz / CPF: 096.302.638-07 Nome da mãe Lydia Rodrigues Niz Espécie de benefício/NB Restabelecimento do auxílio-doença NB 603.697.948-0 DIB 11/01/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida

RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 148. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-80.2015.403.6116 - ZELEIDE SOARES LOBATO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Zeleide Soares Lobato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 149.786.440-0) concedido em 10/05/2010. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, 2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular. Especialmente quanto ao período anterior a julho/1994, aduz que manteve contribuições significativas e foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial muito inferior. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou procuração e documentos (ff.14-24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (f. 27). Na ocasião, foi determinada a citação do réu. Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação às ff. 32-39 sem preliminares. No mérito, discorreu sobre a alteração legislativa aduzindo a impossibilidade de o segurado incluir no seu período básico de cálculo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Registra que o STF já declarou a validade da previsão legal do divisor mínimo para o cálculo do salário de benefício, que, inclusive, já existia no regramento anterior que contemplava apenas os 36 últimos meses, num período máximo de 48. Assevera que se não houvesse ocorrido a alteração legislativa em novembro de 1999, o segurado que requeresse a sua aposentadoria naquela competência não teria incluído no PBC as competências anteriores a julho de 1994, pois considerado o período máximo de 48 meses (redação original do art. 29 da Lei 8.213/91) somente seriam incluídos no cálculo os salários de contribuição compreendidos entre novembro de 1995 e outubro de 1999. Sustenta que não é juridicamente viável a modificação, por sentença judicial, dos critérios legais, mesclando-os para obter uma lei mais vantajosa através da edição de diversos diplomas legais. Por fim, afirma que a renda percebida pelo segurado guarda pertinência com as determinações legislativas, pois deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 3º, 2º da Lei nº 9876/99. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às ff.40-45. Réplica às ff. 50/54. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, a autora visa à revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por idade, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo do benefício, havido em 10/05/2010 (f. 17). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 09/09/2015, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 09/09/2010. 2.2 Mérito A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. Visando proteger o indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições. A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição. Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos. Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, encontráveis num período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então. Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência

Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (grifei) Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício. Essa limitação do período a partir de 1994 teve como fundamento evitar os complexos cálculos pertinentes à transformação das moedas anteriores, razão pela qual fixou-se a data da efetiva implantação do plano Real. Fixar um termo inicial, máxime por mero capricho para privar a entidade autárquica previdenciária de realizar os cálculos com a complexidade decorrente do Plano Real, é ferir de morte o princípio constitucional da proporcionalidade previsto no véis substantivo do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, mormente em casos que, como o ora analisado, o segurado detinha salários de contribuição com valores altos durante toda a vida e, no final de sua carreira laboral, devido a mudanças e perdas de emprego, passou a contribuir sobre uma base menor. Logo, as contribuições mais densas, vertidas antes de julho de 1994, serão simplesmente desconsideradas no cálculo, vindo daí o prejuízo ao segurado. O referido prejuízo é oriundo da junção da fixação temporal estabelecida pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99 com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o qual estabelece que, no caso da aposentadoria obtida pelo autor, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data do início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nessa linha intelectual, se o segurado, a despeito de ter contribuído por longo período da vida laboral anterior a julho de 1994, contar com apenas, por exemplo, 10 (dez) contribuições no período de 120 (cento e vinte) meses entre 07/1994 a 06/2004 (data de entrada do requerimento - DER de determinado benefício programado), somam-se as contribuições vertidas nessas 10 (dez) oportunidades e divide o total por 72 (60% do período), cujo produto da soma sempre será um salário mínimo. Contudo, tais dispositivos não podem ser interpretados somente de maneira fria e literal sob pena de prejudicar sobremaneira o segurado. A ratio legis das normas de transição previdenciárias é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já estavam filiados ao sistema e ainda não possuíam direito adquirido aos benefícios então vigentes, mais benéficos. Tratando-se, portanto, de uma regra de transição deve ser aplicada apenas quando mais favorável ao segurado que a nova regra. Se o legislador, ao editar a nova norma, entendeu-a como melhor para o sistema jurídico e por melhor se adequar às necessidades do país, evidentemente ela é mais interessante para a sociedade, atende melhor ao interesse público, razão pela qual não há por que impedir sua aplicação ao segurado que, após sua vigência, também a tem como mais favorável. Desse modo, também para os segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei 9.876 deve ser possibilitada a opção entre a regra permanente (artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991) e a regra transitória (artigo 3º e parágrafos, da Lei 9.876/1999). Entretanto, denota-se que a autarquia previdenciária não tem aplicado a atual redação o artigo 29 da Lei nº 2.213/91 aos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9876/99, ainda que mais favorável. Aplica friamente a regra de transição sem considerar o histórico contributivo do segurado anterior a julho de 1994. No presente caso, conforme se extrai do CNIS juntado aos autos, resta evidente que a regra permanente é mais favorável ao segurado cujo histórico de contribuições anteriores a julho de 1994 é notadamente mais denso. Vê-se, pois, que foi desconsiderada a maior parte das suas contribuições significativas resultando numa renda mensal inicial bem menor do que seria caso fosse aplicada a regra permanente considerando todo o seu período contributivo nos termos da legislação atual. Destarte, sendo prejudicial ao segurado a utilização dos salários de contribuição somente a partir de julho de 1994, deve ser-lhe concedida a oportunidade de optar pela nova regra inserta no artigo 29 da Lei nº 8.213/991, utilizando-se todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, sob pena de ofensa o princípio da proporcionalidade. Frise-se que tal conclusão assegura também a equalização entre as contribuições vertidas pelo segurado e a renda mensal de sua aposentadoria, de forma a prestigiar o indispensável equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O caso, portanto, é de procedência do pedido.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Zeleide Soares Lobato em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO operada anteriormente a 09/09/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) JULGAR PROCEDENTE o pedido principal, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino ao INSS a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por Idade NB 149.786.440-0 para que seja calculada pelas normas legais vigentes em 10/05/2010 (data da concessão do benefício), especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo da autora, afastando, assim, a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/99. Ainda, condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças apuradas em razão da revisão acima, a desde a data do início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal ora reconhecida, e nos termos financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sem custas pela isenta Autarquia. Sem reembolso de custas, diante da gratuidade concedida a parta autora. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª

Região. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Zeleide Soares Lobato / 139.269.728-07 Benefício: NB 149.786.440-0DIB 10/05/2010RMI A calcular de acordo com as normas legais vigentes na DIB, especialmente pela aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando todo o período contributivo do autor, afastando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9876/1999. Efeitos financeiros A partir de 10/09/2010 Prescrição anterior a 09/09/2010 DIP Após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-22.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-37.2012.403.6116) UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X ANTONIO CARLOS RUSSO (SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

Diante do erro material contido no segundo parágrafo do dispositivo da r. sentença de ff. 316/319, que trata da fixação dos honorários advocatícios (f. 319v.), onde constou equivocadamente como sendo devidos ao patrono do embargado, retifico, de ofício, o referido parágrafo, a fim de que passe a constar da seguinte forma: (...) Dada a mínima sucumbência do embargado, fixo os honorários advocatícios devidos à embargante nestes embargos à execução no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da questão. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de ff. 316/319. Julgo prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000817-05.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-32.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X URBANO WEISSHEIMER (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por Urbano Weissheimer nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que o embargado recebeu remunerações decorrentes de atividade laborativa, não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual tal período deve ser excluído do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 45.340,77 e não de R\$ 65.186,98 como pretende o exequente. Sustenta, ainda, que os cálculos estão incorretos no que se refere ao cômputo do índice de correção monetária, o qual deve seguir o regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC ou outro índice. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos. Junta documentos e planilha demonstrativa dos cálculos (fls. 04/35). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 37). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação e cálculos às fls. 40/43. Sustenta que a sentença, em nenhum momento determinou o desconto de eventuais contribuições. De qualquer forma, mesmo excluídos os meses de 12/2007 a 02/2008 o cálculo apresentado pelo embargante não está correto e de acordo com o Programa para Cálculos desenvolvido pela Justiça Federal, o total da execução resulta em R\$ 62.381,16. Aduz, ainda, que a Lei nº 11.960/2009, que determinava a aplicação de correção monetária e juros pelos índices oficiais da caderneta de poupança a partir de julho de 2009, foi declarada inconstitucional nas ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos erga omnes e ex tunc, sendo impossível a aplicação dos índices previstos nesta Lei. Postula a rejeição dos embargos com os seus consectários. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fls. 45/46 e apresentou os cálculos de fls. 48/50 e 52/54. Instados a se manifestar, o INSS reiterou o pleito de procedência dos embargos (fl. 56), ao passo que o embargado requereu a improcedência dos embargos, considerando-se como corretos os cálculos por ele apresentados. Requereu, ainda, a prioridade na tramitação do feito, por possuir 69 (sessenta e nove) anos de idade. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. Quanto a este, os presentes embargos devem ser rejeitados. 2.1 - DO PERÍODO EM QUE HOUVE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. A questão controversa, neste ponto, gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos pelo autor/embargado no período em que exerceu atividade remunerada. Do que se depreende da sentença de fls. 151/153 e decisão de fls. 168/169 proferidas nos autos da ação principal, o requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 01/07/2003 (dia imediato ao da cessação do benefício nº 128.721.140-0). Referida decisão transitou em julgado em 19/01/2015 (para a parte autora) e em 29/01/2015 (para o INSS). A par disso, verifica-se das cópias do CNIS trazidas pelo INSS às fls. 194/195 do processo principal, que no período compreendido entre a DIB (01/07/2003) e a DIP (01/05/2015), ou seja, no período de 03/12/2007 a 27/02/2008, o embargado manteve vínculo com a previdência, com contribuições previdenciárias decorrentes da atividade remunerada exercida para a empresa Alexandre Pugliese Eventos (CNPJ nº 05.650.736/0001-29), na condição de empregado. Sendo assim, os meses em que o embargado efetivamente exerceu atividade remunerada, com o recolhimento de contribuições previdenciárias em seu nome, na condição de empregado, devem ser excluídos do cálculo de liquidação, por ser fato incompatível com o recebimento do benefício. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS POSTERIORES A DIB. EXCLUSÃO DO PERÍODO NO PAGAMENTO DE ATRASADOS. 1- Com respeito à incapacidade profissional do autor, o laudo pericial (fls. 81/86) afirma que este é progressivo de Acidente Vascular Cerebral, além de apresentar miocardiopatia hipertensiva, insuficiência coronariana, tratada cirurgicamente com revascularização cardíaca, diabetes mellitus e dislipidemia. Relatou que sua incapacidade laborativa é total e permanente, desde a revascularização cardíaca e que, antes de tal intervenção, o periciando evoluiu com piora progressiva de seu quadro de base, o que o levou à conduta cirúrgica, afirmando que sua incapacidade, desde o AVC, era total e temporária (fl. 85). 2- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 44/1069

verifico que o fato do autor ter contribuído aos cofres públicos, de dezembro de 2005 a julho de 2006, como contribuinte individual, não estabelece que tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nos autos, nesse sentido. Pode ter atuado dessa forma, para não perder sua qualidade de segurado, haja vista a cessação do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em meados de 2005. Mas, em outros períodos, observo que o autor tentou retornar ao trabalho, por quatro meses em 2008, um mês no início de 2009 e por dois meses em meados desse mesmo ano. Contudo, não vislumbro que tenha recobrado sua capacidade laborativa, primeiro, porque não manteve os vínculos empregatícios citados e, também, porque, diante de suas enfermidades, aliadas às condições sociais, como sua idade já avançada (65 anos de idade), sua rudimentar instrução e o fato de sempre ter laborado em serviços pesados e braçais, como lavrador e pedreiro, não se torna crível que estivesse reabilitado para o trabalho pesado que sempre desempenhou. E se tentou o retorno ao trabalho, foi pela omissão da autarquia em reconhecer, na esfera administrativa, suas patologias incapacitantes. 3- Ao se efetuar o pagamento dos valores retroativos, o INSS deve excluir o período que o autor assumiu vínculos empregatícios, diante da incompatibilidade de percepção conjunta do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício. 4- Agravo que se nega provimento. (TRF300370026, AC 1575599, Sétima Turma, Relator Juiz Convocado Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 30/05/2012) - grifei Portanto, é preciso considerar que há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, na condição de empregado da empresa Alexandre Pugliese Eventos - ME, pois as informações constantes do CNIS, encartadas às fls. 194/195 do processo principal demonstram que ele, de fato, exerceu atividade remunerada e verteu contribuições à Previdência Social. 2.2 - DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 151/153) condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/12/2010, bem como a efetivar o pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010-CJF, descontando-se os valores que, eventualmente, tenham sido pagos na via administrativa. Av. decisão monocrática de fls. 168/169 reformou, parcialmente, a sentença tão somente para fixar a DIB do benefício concedido em 01/07/2003. A r. decisão transitou em julgado em 19/01/2015 para a parte autora e em 29/01/2015 para o INSS (fl. 175). Observe-se que a r. decisão de fls. 168/169 foi proferida em 22/10/2014, quando já estava em vigor a Resolução nº 267/2013-CJF. Todavia, referida decisão não alterou os termos da sentença em relação aos critérios de atualização monetária, os quais foram acobertados pela coisa julgada. A sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que, neste tópico, a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 48/50) é inferior àquele apresentado pela parte embargada. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial, no sentido de utilizar a TR como índice de correção, e não do INPC ou outro índice. Já o embargado, por outro giro, requer que seja julgado como corretos os cálculos por ele apresentados (fls. 52/53). Assim, de acordo com o laudo contábil de fls. 45/46 (...) Fugindo do mérito da questão em relação ao cabimento ou não dos descontos acima mencionados, verifica-se que, os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos foram elaborados em consonância com os termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF. Ao analisarmos a conta de liquidação apresentada pela parte autora, verificamos que a mesma, procedeu à atualização dos cálculos de fls. 202/204, dos autos principais, com base nos critérios estabelecidos no atual Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/-CJF, contrariando assim, s.m.j., os termos do julgado. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. Isso posto, e, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos que segue: a) (...) b) Caso V. Exa. Entenda pelo não cabimento dos referidos descontos, apresentamos os cálculos elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF. (...) Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 48/50, calculado de acordo com o julgado e nos termos da Resolução 134/2010-CJF, tal qual determinou a sentença transitada em julgado, já com os descontos reconhecidos no tópico anterior. Logo, fixo como devido, atualizado até janeiro/2016, o valor de R\$ 47.240,78 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que da quantia em execução sejam descontados os períodos em que o embargado exerceu atividade remunerada e recolheu contribuições, prosseguindo-se a execução de acordo com os critérios de atualização monetária fixados no tópico supra. Fixo o valor total da execução em R\$ 47.240,78 (quarenta e sete mil duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), atualizado até janeiro/2016. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício

respectivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 48/50, juntando-os aos autos da execução n.º 0001609-32.2010.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2016, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontrolado, fixando este no importe de R\$45.340,77 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizado para 06/2015. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-60.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-92.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO INACIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antonio Inácio Gomes (feito nº 0001169-60.2015.403.6116). Sustenta o não cabimento de imposição de astreintes contra a Entidade pública, uma vez que a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos se sobrepõe à presunção do atuar com recalcitrância que a multa pretende inibir. Alega que não é possível presumir o evento *damni*, pois a implantação dos benefícios é sempre retroativa à data da intimação e que a demora no cumprimento se deu em razão de entraves burocráticos e operacionais. Acrescentou, ainda, que a sentença estava sujeita ao reexame necessário, circunstância que suspende a sua eficácia, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Subsidiariamente, para a hipótese de rejeição das teses acima, sustenta que o total de dias a ser considerado é de 129 e não 132 como pretende o exequente. Por fim, postula a redução do valor da multa, por ser demasiadamente excessiva e por ocasionar um desproporcional e desarrazoado enriquecimento indevido do embargado em prejuízo do erário. Postula a procedência dos embargos para o fim de se reconhecer a inexistência de valor a ser executado. Juntou documentos às ff. 05-13. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 12). O embargado apresentou impugnação às ff. 15-25. Na oportunidade, buscou redarguir os argumentos trazidos pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos, com a condenação do embargante ao pagamento de 132 dias de multa, no valor total de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Cabimento e manutenção das astreintes A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Inicialmente, há que se considerar que a cominação de multa diária no caso de inadimplemento de obrigação de fazer (a saber, a implantação do benefício determinada em decisão antecipatória de tutela) encontra amparo legal no art. 461, 5º do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial (redação dada pela Lei nº 10.444, de 07.05.2002). Tal sistemática permite ao Juízo que imponha a multa independentemente de pedido da parte, ou mesmo que a agrave ou reduza e, ainda, a cumulação da multa com as perdas e danos. O que se pretende é que a multa cumpra seu papel, de modo a impor ao devedor o cumprimento de sua obrigação, sendo que, caso não surta efeito, pode ser agravada. Na espécie dos autos, este Juízo Federal, pela r. decisão interlocutória proferida às ff. 142-143 dos autos da ação principal, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a então imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do embargado. Por essa decisão, proferida em 02/10/2013, pois, o Juízo determinou a implantação do benefício a partir do recebimento do ofício pela APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na implantação. O ofício, comunicando a decisão que determinou a implantação, foi expedido em 03/10/2013 (f. 148 dos autos principais) e foi recebido na APS/ADJ em Marília/SP em 11/10/2013, conforme comprova o aviso de recebimento de f. 151 daquele feito. Todavia, o benefício só foi implantado em 20/02/2014 (ff. 200 e 203). Assim, entre a data do recebimento do ofício (11/10/2013) e a data do cumprimento da determinação (20/02/2014), decorreram de fato 132 (cento e trinta e dois dias) - prazo que, lembre-se, não é processual, mas material. Portanto, a demora por parte do Instituto ora embargante em dar cumprimento à determinação judicial é evidente. Não prospera a tese opositória do INSS sobre a ineficácia da sentença antecipatória de tutela sujeita ao reexame necessário. A tese já é improcedente para os casos em geral, em que se verifica a antecipação dos efeitos da tutela naquele momento sentencial. Na espécie dos autos a improcedência é manifesta, na medida em que o provimento antecipatório atacado não foi veiculado por sentença, senão por decisão interlocutória. No mais, na espécie dos autos é evidente o prejuízo experimentado pelo embargado com a mora do INSS em dar cumprimento à determinação judicial antecipatória da tutela. Por conta da inação do INSS o embargado restou privado da disponibilidade de verba que serviria para manter o seu sustento. O embargado, portanto, restou impedido de ter acesso à verba de natureza alimentar. O fato de tê-la percebido posteriormente, de maneira retroativa, não resolve o dano advindo da privação de numerário de natureza essencial, razão pela qual a imposição sancionatória deve ser mantida. Cumpre ainda registrar que o prejuízo causado ao Erário poderá ser exigido regressivamente do servidor público a quem competia dar pronto cumprimento ao comando judicial (Lei nº. 8.112/90, artigos 46 e 122, 2º), caso demonstrada a sua desídia (idem, art. 117, XV). 2.2 Valor total das astreintes. Redução. Duty to mitigate the loss. O objetivo da multa é conferir efetividade ao julgado, conduzindo o vencido a cumpri-lo incontinenti, em respeito à jurisdição e, pois, ao próprio Estado. O valor da sanção, contudo, deve ser fixado sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não dar ensejo senão à justa reprimenda pela mora observada. O valor sancionatório, pois, não visa nem deve dar ensejo ao enriquecimento sem causa proporcional daquele a quem sua imposição aproveita. Nesse sentido, o artigo 460, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil dispõe que o Juiz poderá modificar o valor

da multa acaso verifique que seu montante se tornou excessivo. Acerca do cabimento da redução do valor total da multa imposta a título de astreites, veja-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. MULTA AO INSS POR ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. EXORBITÂNCIA. REDUÇÃO DA MULTA. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A redução da multa pelo juízo é medida legalmente prevista no Art. 460, 6º, do CPC, quando o magistrado verificar a sua exorbitância. 3. No caso concreto, o excesso é evidente, pois o montante calculado pelo agravante é muito superior ao valor do benefício concedido, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. [TRF3, AI 523.490, Décima Turma, Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 03/12/2014] Na espécie, o valor da multa aplicada está a exigir modulação judicial. O montante atribuído inicialmente perfaz a cifra de R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) a título de multa (132 dias x R\$500,00). Esse valor assoma em muito o valor previdenciário principal pago no presente feito (f. 248 dos autos principais - R\$15.310,98), razão pela qual se mostra desproporcional à espécie. Ainda mais desproporcional o valor se mostra ao caso ao se verificar que a parte autora, ora embargada, em favor de quem a multa foi aplicada, restou inerte nos autos diante do descumprimento pelo INSS da determinação judicial de implantação do benefício previdenciário. Ela deixou transcorrer exatos 100 (cem) dias e, assim, aguardou o montante atingir os R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para somente então comunicar o Juízo (ff. 198-199) de que a verba alimentar não lhe havia ainda sido paga. Ora, deveria a parte autora, diante da natureza e da essencialidade da verba, ter expressado nos autos o descumprimento da determinação antecipatória tão logo estivesse configurado tal descumprimento. Poderia ter desde logo peticionado exclusivamente para esse fim, mas não o fez de pronto. Nem mesmo se valeu da manifestação de ff. 172-179 para fazê-lo. Aguardou período demasiado para fazê-lo e, com sua própria inação, contribuiu para o agravamento do dano decorrente da omissão originária do INSS e, por decorrência, com a elevação do valor total da multa. Na espécie, portanto, transpondo os lindes do direito privado, há que se aplicar a teoria do duty to mitigate the loss. Essencialmente, segundo ela, o credor tem o dever de agir diligentemente de modo a minimizar seu próprio prejuízo. Conforme já decidido pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça: É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. (REsp 1325862, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/12/2013). A multa em questão, portanto, não pode ter sua finalidade alterada. Ela deve servir à respeitabilidade da jurisdição e à cogência das determinações jurisdicionais, não à eventual pretensão remuneratória ou de investimento advindo do inadimplemento alheio. Nesse contexto, pelo valor acima verificado (R\$66.000,00), reputo que a multa diária no importe de R\$500,00, se mantida nesse patamar, resultaria uma punição excessiva à Autarquia previdenciária e uma compensação desproporcional a quem não se desonerou prontamente as medidas necessárias a minimizar o próprio prejuízo. Assim, com vista na proporcionalidade da medida e na eficácia da sanção pela mora de 132 dias do INSS no cumprimento de determinação judicial, reduzo o valor total devido pela Autarquia ao autor-embargado para R\$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais), o qual valerá para a presente data - a partir de quando sofrerá atualização, nos termos do ora vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a data da realização da conta de liquidação que informará a requisição de pequeno valor correspondente. Por fim, demais de chamar o valor sancionatório ao patamar razoável e proporcional acima, o presente provimento ainda cuida de evitar que a parte autora, mediante a execução por capítulos (ff. 238 e 254-259), dê ensejo ao fracionamento [f. 248 (R\$15.313,98) + ff. 254-259 (R\$66.000,00)] do crédito, com recebimento de parte do valor por RPV e de parte por precatório, expressamente vedado pelo parágrafo 8º c.c. parágrafo 3º, ambos do artigo 100 da Constituição da República. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$7.920,00 (sete mil, novecentos e vinte reais) na data de hoje. O valor acima deverá ser atualizado desde a presente data até a data da realização da conta de liquidação que informará a requisição de pequeno valor correspondente. Referida conta deverá ocorrer apenas por ocasião da iminência da transmissão do ofício respectivo e deverá observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal que então estiver a vigorar. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução n.º 0001540-92.2013.403.6116, neles prosseguindo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-nos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8003

MONITORIA

0000070-02.2008.403.6116 (2008.61.16.000070-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATA AUGUSTA BECHELLI VALADAO X SUELITA SALETE BECHELLI VALADAO (SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI)

Suelita Saete Bechelli Valadão. Visa ao recebimento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 24.0284.185.0003605-08, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos contratados. À f. 202 a CEF peticionou informando a quitação do débito pelas executadas. Requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 202, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (f. 38). Defiro o levantamento dos valores indicados às ff. 176-180 em favor das requeridas. Intime-as para que forneçam os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) a fim de que os valores lhes sejam restituídos. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Determino o levantamento da penhora realizada à f. 196. Providencie a Secretaria a expedição do necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Determino, outrossim, o levantamento da restrição de transferência de f. 190, através do sistema RENAJUD. Sem honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001242-66.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Juvenal Antônio Tedesque da Cunha, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000284195000080784 e Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - Crédito Direto Caixa celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-42, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os contratos pertinentes. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios às ff. 51-76. Preliminarmente arguiu a carência da ação. Sustenta que a embargada deixou de juntar os documentos imprescindíveis à propositura da ação e que a inicial é omissa quanto à discriminação dos encargos aplicados e sua forma de apuração do valor da dívida. Assevera que o título que embasou a inicial não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, afirma que os contratos de Crédito Rotativo e os contratos de crédito direto Caixa - CDC não servem como documento hábil a embasar a presente ação monitoria. No mérito, aduz ter firmado os contratos com a embargada, no entanto discorda dos valores cobrados. Nesse contexto, alega excesso de execução, a ausência de indicação precisa dos valores efetivamente devidos e o modo utilizado para alcançá-los. Indica a ocorrência de juros abusivos, ilegal capitalização de juros e cobrança cumulativa de correção monetária com comissão de permanência. Também assevera que vários pagamentos por ele efetuados, não foram considerados pela Embargada, quando da confecção dos cálculos. Por fim, requereu a realização de perícia contábil e a revisão do contrato. Recebidos os embargos monitorios (f. 78). A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (ff. 79-81). Indeferida a produção de prova pericial contábil (f. 83). Após o decurso do prazo para eventual recurso (f. 84), vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de carência de ação. Os documentos que acompanharam a inicial mostram-se aptos a embasar a propositura do presente feito monitorio. A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, de fato, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Segunda Seção, Recurso Especial n.º 1.291.575; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 02/09/13) A pretensão do embargante de extinção do feito pela inadequação da via, contudo, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. No feito monitorio o direito de defesa do embargante é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. A respeito, seguem os seguintes representativos julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou da ação monitoria para a cobrança. 2. Agravo regimental não provido. [STJ; AGRESP 403996/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; DJ de 17.12.2013];..... AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE -

IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. (...). [TRF3; AC 00030458420054036121; 5ª Turma; julg. 06/07/09; e-DJF3 18/08/2009, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 15-21 e 30-37. Dos documentos de ff. 05-10 e 22-24, nota-se que a parte embargante visou os contratos que pautaram a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos, mormente porque há expressa menção (cláusula décima primeira - Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física - fl. 13) de que o(s) cliente(s) reconhece(m) como prova de seus débitos, além dos recibos ou cheques que assina(em), os extratos, os registros de saques eletrônicos, os demonstrativos ou avisos de lançamentos que a CAIXA viera a expedir-lhe(s) em consequência de débitos realizados em conta, assim como a CAIXA reconhece os recibos que expedir pelos recebimentos de dinheiro a crédito do(s) CREDITADO(S). Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo devedor, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Mérito:Relação consumerista:É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito:Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato de Crédito Direto CAIXA firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta - ff. 26-27) que, ademais, eram conhecidas previamente quando da solicitação do crédito via Comprovante de Transação CDC e por meio de extrato mensal. A mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como:

RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula n.º 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes apura-se que em caso de impontualidade no pagamento sobre o saldo devedor haverá incidência de comissão de permanência (cláusula oitava - f. 13 e cláusulas décima quarta e décima quinta - f. 28). Conforme se extrai dos demonstrativos de débito e evolução da dívida apresentados pela CEF (ff. 20-21 e 34-37) na cobrança efetivada pela instituição financeira não houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, apesar de haver previsão contratual. Além disso, não merece ser acolhida a alegação de que, no cálculo da dívida, não teriam sido observados os pagamentos já efetivados pelo embargante. Os extratos da conta corrente juntados aos autos (ff. 15-19) demonstram claramente que créditos efetivados naquela conta foram devidamente relacionados. Contudo, se mostraram insuficientes para cobrir a utilização do cheque especial e quitar as parcelas dos CDCs contratados. Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuidas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-87.1999.403.6116 (1999.61.16.001973-1) - DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA (Proc. SILVIA FONTANA OAB/SP 168970 E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Daniel Machado de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega ter exercido atividades agrícolas, no regime de economia familiar, no período de 1954 a 1988. Requereu o reconhecimento desse tempo de trabalho na zona rural, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91 com renda mensal de 100% por cento do salário de benefício, bem como o 13º salário, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos de sucumbimento. A sentença de fls. 129/135, julgou procedentes os pedidos iniciais. O INSS apresentou os cálculos de liquidação das prestações pretéritas do benefício concedido (fls. 198/201). Todavia, instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte. Em razão disso, foi determinado o arquivamento dos autos, os quais foram sobrestados em 08/04/2005 (fl. 203 verso). Em 16/02/2016 houve o desarquivamento para juntada de petição da parte autora, protocolizada em 26/01/2016. Todavia o advogado do autor não tomou nenhuma providência concreta tendente à entrega da prestação jurisdicional. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em face do ocorrido nos autos, é de se reconhecer a ocorrência da chamada prescrição intercorrente, por ter esta demanda ficado sem o devido andamento por prazo superior a cinco anos, uma vez que desde o sobrestamento do feito em 08/04/2005 até agora não houve nenhuma providência material tendente à entrega da prestação jurisdicional. Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inatividade da parte em dar andamento ao processo. O sobrestamento da ação ordinária decorreu do despacho de fl. 202, caberia à parte autora dar-lhe regular andamento, dentro, é claro, do prazo de 05 (cinco) anos, para evitar o perecimento do seu direito de ação. Portanto, tendo em vista que o requerente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista que entre o sobrestamento do feito (08/04/2005) e a data do desarquivamento (16/02/2016 - fl. 205 verso) decorreu período de tempo muito superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento da autor. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000891-7) - MARIA DALIA PEREIRA ALVES THEODORO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 50/1069

trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000403-75.2013.403.6116 - VICTOR GUERINO DE SOUZA - MENOR X JULIANA GUERINO(SP328716 - DANIEL FERNANDO SBRISSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001255-02.2013.403.6116 - EVANILDO DA COSTA GALVAO(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Evanildo Costa Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data do indeferimento administrativo em 27/04/2012, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 18-155. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 158-159). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 166-182. Citada (fl. 183), a Autora ré ofertou contestação às fls. 184-186. No mérito, sustentou que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora pelo médico perito judicial e que, portanto, não procedem os pleitos relacionados na exordial. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 189-199). A r. sentença de fls. 201-203 julgou improcedente o pedido formulado na inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 207-220. Sem contrarrazões pelo INSS (fl. 221). Ante o teor da decisão de fls. 233-234, que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal para elaboração de novo exame médico pericial, foi nomeado novo perito judicial (fl. 237). O novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 245-255, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 258) e a parte autora (fls. 261-267). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do indeferimento administrativo em 27/04/2012 (fl. 15), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa do autor. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que ele não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral do autor, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado,

constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser o autor portador de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ele poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVONos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Evanildo Costa Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Honorários periciais já requisitados (fl. 268). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001582-44.2013.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Thais Alves Rojas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 552.603.011-0, desde a data de sua cessação em 12/09/2013, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, quando este concedeu o benefício de auxílio doença NB 552.603.011-0. No entanto, tal benefício foi suspenso em 12/09/2013. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 29-69. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 73). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para a parte autora esclarecer possíveis prevenções acusadas no termo de fls. 70/71. A parte autora manifestou-se às fls. 76-77. Juntou os documentos de fls. 78-198. Afastadas as prevenções apontadas (fls. 199-200), foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 204-215. Citada (fl. 216), a Autora ofertou contestação às fls. 219/224. No mérito, sustentou que a parte autora encontra-se plenamente capacitada para o trabalho. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 225-266. A parte autora manifestou-se às fls. 269-281. Na ocasião, requereu a complementação da perícia médica. Juntou os documentos de fls. 282-286. Ciência do INSS à fl. 287. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 289) para a complementação do laudo oficial. O laudo complementar foi apresentado às fls. 292-294, sobre o qual se manifestou o INSS (fl. 295). A parte autora, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 297). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário, desde a data de sua cessação em 12/09/2013 (fl. 23), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/09/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelo médico Perito de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora (promotora de vendas), não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos

exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Thais Alves Rojas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 98 do CPC. Honorários periciais já requisitados (fl. 286). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-75.2014.403.6111 - IARA GIORDANO ROSA XAVIER X JORGE LUCIO PINTO X JOSE ADAO DOS SANTOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, inicialmente ajuizado perante a Vara Federal Cível da Comarca de Marília-SP, instaurado por ação de IARA GIORDANO ROSA XAVIER, JORGE LUCIO PINTO, JOSE ADAO DOS SANTOS E JOSE ADILSON DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Juntou procuração e documentos (fls. 38/130). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial para correta atribuição do valor da causa e apresentação da cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no entanto o patrono da parte autora quedou-se inerte (fl. 146). 2. DECIDO. Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que justificasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Todavia, o patrono da requerente deixou o prazo transcorrer in albis. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-67.2014.403.6116 - ANGELA MARIA DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Angela Maria de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do NB 526.554.003-9 (DER - 07/02/2008). Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de CID M 05 - Artrite reumatoide soro-positiva, CID F06.3 - Transtornos do humor orgânicos e CID F06.4 - Transtornos de ansiedade orgânicos. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/118. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 121/122). Na ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. O INSS revelou-se ciente da perícia designada e requereu a juntada de documentos (fls. 128/151). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 155/160. Citada (fl. 161), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 162/167) sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 168/185. A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a complementação da perícia médica (fls. 190/191). O pedido foi parcialmente deferido, determinando-se a realização de perícia médica com especialista na área psiquiátrica, diante dos problemas de saúde relatados na inicial (fl. 192/194). Novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 200/206, sob o qual as partes tiveram vista. O INSS manifestou-se à fl. 208 e a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há

necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. No tocante à prejudicial de prescrição, como já reiteradamente julgado, esta não atinge o fundo de direito, mas somente aquelas parcelas que extrapolam o prazo quinquenal a contar da propositura da demanda, o que será considerado na hipótese de procedência da ação. Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados por dois médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão das duas perícias médicas oficiais. Demais disso, noto que por ocasião da impugnação ao laudo pericial oficial, a parte autora não trouxe documentos médicos contemporâneos capazes de afastar a conclusão médica impugnada, de modo que também não se mostra apta a afastar as conclusões dos peritos médicos deste juízo. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões dos dois peritos do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Ângela Maria de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Cumpra-se o disposto no primeiro parágrafo da decisão de fl. 122, quanto ao desentranhamento dos documentos referentes à pessoa estranha a estes autos. Requistem-se os honorários periciais já arbitrados às fls. 121 e 193 verso. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-36.2015.403.6116 - ANDERSON NOGUEIRA DE ABREU(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário instaurado por ação de Anderson Nogueira de Abreu, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4. Objetiva, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a expedição da cédula de identidade profissional sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Relata que possui diploma do curso de graduação em Educação Física, obtido no ano de 2012 na Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de atuação plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou atuação básica, que habilita o

profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de atuação plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC. Teceu comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele frequentado e concluído, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo-se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de atuação básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de ff. 26-88. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de ff. 95-96. Emenda à inicial ff. 99-102. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às ff. 107-234, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à f. 21 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às ff. 236-248. O requerido manifestou-se à f. 253. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a presente ação ordinária foi proposta objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física, incluindo a Carteira Profissional, para Licenciatura Plena, de modo que seja ampliado o campo de atuação profissional, não permanecendo limitado ao âmbito escolar (Educação Básica), em equiparação aos cursos de bacharelado com duração de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, cabe observar que, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física, O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, aos quais cabem, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de registrar e habilitar ao exercício da Profissão e expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais (...), conforme os incisos I e III, do Artigo 23, do Estatuto Social do CREF-4. Sendo este o caso, cabe ao CREF-4 expedir as cédulas de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Educação Física, conforme o curso por ele realizado. Nessa perspectiva, tem-se que o curso de Educação Física foi objeto de quatro Resoluções, editadas com vistas a disciplinar a formação dos profissionais dessa área. A primeira dessas normas foi a Resolução nº 03/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que fixava os mínimos de conteúdo e a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena). Apesar de haver previsão para estas duas modalidades de curso, não havia diferenças entre estas duas espécies de graduação, no tocante à carga horária e à grade curricular, estabelecendo o citado ato normativo, de forma genérica, que o curso de graduação em Educação Física deveria ter duração mínima de 04 (quatro) anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, na forma do artigo 4º, da dita Resolução. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, no exercício da competência que lhe atribuem os artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 4.024/1961, na nova redação que lhes conferiu a Lei nº 9.313/1995, editou as Resoluções CNE/CP nºs 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002. Instituíram, respectivamente, as diretrizes curriculares e a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, sendo que os artigos 1º e 2º da segunda destas Resoluções dispõem: Art. 1º: A carga horária dos cursos de Formação de

Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º: A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Observe-se que a nova Resolução manteve a duração dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física em 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, mas prevendo a conclusão do curso no prazo mínimo de 03 (três) anos letivos. O artigo 15 da Resolução CNE-CP no 1, de 18.02.2002, previu o prazo de 02 (dois anos) para que os cursos de formação de professores para a Educação Básica que se encontrassem em funcionamento se adaptassem a esta Resolução. No entanto, em 2004, foi editada a Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, que instituiu as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, determinando, em seu artigo 4º, 2º, que: Art. 4º - O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Dessa forma, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução no 3/1987, com duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na educação básica, desde que formado em educação básica, com licenciatura em educação física. Restou mantido, para ambos os cursos, o total de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, conforme já se fundamentou anteriormente. Nessa perspectiva, atualmente - excetuados os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução no 03/1987, que podem trabalhar nas áreas formal e não formal -, para que o profissional de Educação Física possa atuar de forma irrestrita, deve ter cursado a faculdade de graduação em Educação Física na modalidade bacharelado, não sendo suficiente a formação em licenciatura, como anteriormente. Ocorre que, no caso concreto, o autor graduou-se como licenciado em Educação Física (f. 100). Seu curso insere-se na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004. Cabe observar que a parte autora iniciou o curso em comento em 2009, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física em 2012 (ff. 100-102). Sendo assim, embora seu curso tenha tido a duração de 4 anos (2009/2012) e carga horária de 3880 horas, sua formação é de Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. Portanto, não lhe é possível atribuir a condição de bacharel em Educação Física, que, conforme fundamentado anteriormente, é curso com diretriz curricular diversa do curso realizado pela parte autora, ainda que com idêntico total duração e de horas-aula. Portanto, nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pela parte requerente teve a duração de 4 anos e de 3880 horas é suficiente a amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora graficamente destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). Trago, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL GRADUADO COM O TÍTULO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATOS CONSUMADO: INAPLICABILIDADE AO CASO. SITUAÇÃO JURIDICAMENTE

REVERSÍVEL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 2. Com efeito, tendo o impetrante graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - Unesp, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 3. Assim, uma vez que a decisão monocrática anteriormente proferida está em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe a sua reconsideração para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação do agravante (inscrição nos quadros da autoridade impetrada para atuação plena) é juridicamente reversível. 5. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não é aplicável a teoria do fato consumado no caso de situações amparadas por medida judicial de caráter precário, ante a sua possível reversibilidade jurídica (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 334.242, 0024671-52.2010.403.6100; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 22/05/2015).....PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º, inciso XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. 3 - O entendimento sedimentado no julgamento do REsp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AI 537.767, 0020303-25.2014.403.0000; Quarta Turma; Rel. Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Jud1 22/05/2015) Nesse contexto normativo e jurisprudencial, é hígida a atuação do CREF-4 ao deferir ao autor a inscrição na modalidade habilitação básica (ensino básico), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Anderson Nogueira de Abreu em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-59.2015.403.6116 - DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA X MARCELA APARECIDA LUIZ (SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário instaurado por ação de Daniela de Oliveira Batista e Marcela Aparecida Luiz, qualificadas na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4. Objetivam, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a expedição das cédulas de identidade profissional sob a rubrica de licenciatura plena, para que possam exercer a profissão de educadoras físicas. Relatam que concluíram o curso de graduação em Educação Física no ano de 2012 (Daniela) e 2011 (Marcela) na Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explicam que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de atuação plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou atuação básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduzem que o Curso que frequentaram possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de atuação plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, fazem breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC. Teceram comentários acerca de suas situações pessoais em confronto com a normatização e regulação do Curso. Afirmam que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por elas frequentado e concluído, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo-se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de atuação básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de ff. 20-221. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de ff. 224-225. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às ff. 233-359, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que as autoras se formaram não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento

administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso das autoras, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento Cadastro da IES e informações sobre os cursos de Educação Física expedido pela Universidade em favor do CREF4/SP demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica às ff. 362-372. O requerido manifestou-se à f. 374. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a presente ação ordinária foi proposta objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física, incluindo a Carteira Profissional, para Licenciatura Plena, de modo que seja ampliado o campo de atuação profissional, não permanecendo limitado ao âmbito escolar (Educação Básica), em equiparação aos cursos de bacharelado com duração de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, cabe observar que, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei no 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física, O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, aos quais cabem, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de registrar e habilitar ao exercício da Profissão e expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais (...), conforme os incisos I e III, do Artigo 23, do Estatuto Social do CREF-4. Sendo este o caso, cabe ao CREF-4 expedir as cédulas de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Educação Física, conforme o curso por ele realizado. Nessa perspectiva, tem-se que o curso de Educação Física foi objeto de quatro Resoluções, editadas com vistas a disciplinar a formação dos profissionais dessa área. A primeira dessas normas foi a Resolução no 03/1987, do artigo Conselho Federal de Educação, que fixava os mínimos de conteúdo e a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena). Apesar de haver previsão para estas duas modalidades de curso, não havia diferenças entre estas duas espécies de graduação, no tocante à carga horária e à grade curricular, estabelecendo o citado ato normativo, de forma genérica, que o curso de graduação em Educação Física deveria ter duração mínima de 04 (quatro) anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) horas/aula, na forma do artigo 4º, da dita Resolução. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, no exercício da competência que lhe atribuem os artigos 6º e 7º, ambos da Lei no 4.024/1961, na nova redação que lhes conferiu a Lei no 9.313/1995, editou as Resoluções CNE/CP nos 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002. Instituíram, respectivamente, as diretrizes curriculares e a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, sendo que os artigos 1º e 2º da segunda destas Resoluções dispõem: Art. 1º: A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º: A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Observe-se que a nova Resolução manteve a duração dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física em 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, mas prevendo a conclusão do curso no prazo mínimo de 03 (três) anos letivos. O artigo 15 da Resolução CNE-CP no 1, de 18.02.2002, previu o prazo de 02 (dois anos) para que os cursos de formação de professores para a Educação Básica que se encontrassem em funcionamento se adaptassem a esta Resolução. No entanto, em 2004, foi editada a Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, que institui as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, determinando, em seu artigo 4º, 2º, que: Art. 4º - O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações

específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Dessa forma, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução no 3/1987, com duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na educação básica, desde que formado em educação básica, com licenciatura em educação física. Restou mantido, para ambos os cursos, o total de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, conforme já se fundamentou anteriormente. Nessa perspectiva, atualmente - excetuados os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução no 03/1987, que podem trabalhar nas áreas formal e não formal -, para que o profissional de Educação Física possa atuar de forma irrestrita, deve ter cursado a faculdade de graduação em Educação Física na modalidade bacharelado, não sendo suficiente a formação em licenciatura, como anteriormente. Ocorre que, no caso concreto, as autoras graduaram-se como licenciadas em Educação Física (ff. 34 e 47). Seus cursos inserem-se na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004. Cabe observar que Daniela iniciou o curso em comento em 2008 e Marcela em 2006, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física em 2012 e 2010, respectivamente (ff. 28, 34, 43 e 47). Sendo assim, embora os cursos tenham tido a duração de 4 anos (2009/2012 e 2006/2010) e carga horária de 3800 horas, sua formação é de Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. Portanto, não lhes é possível atribuir a condição de bacharéis em Educação Física, que, conforme fundamentado anteriormente, é curso com diretriz curricular diversa do curso realizado pelas autoras, ainda que com idêntico total duração e de horas-aula. Destarte, nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído por elas teve a duração de 4 anos e de 3800 horas é suficiente a amparar suas pretensões. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelas autoras atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora graficamente destacada: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.** 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). Trago, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL GRADUADO COM O TÍTULO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO: INAPLICABILIDADE AO CASO. SITUAÇÃO JURIDICAMENTE REVERSÍVEL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 2. Com efeito, tendo o impetrante graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - Unesp, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 3. Assim, uma vez que a decisão monocrática anteriormente proferida está em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe a sua reconsideração para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação do agravante (inscrição nos quadros da autoridade impetrada para atuação plena) é juridicamente reversível. 5. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não é aplicável a teoria do fato consumado no caso de situações amparadas por medida judicial de caráter precário, ante a sua possível reversibilidade jurídica (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 334.242, 0024671-52.2010.403.6100; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 22/05/2015).....**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE**

GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º, inciso XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. 3 - O entendimento sedimentado no julgamento do REsp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AI 537.767, 0020303-25.2014.403.0000; Quarta Turma; Rel. Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Jud1 22/05/2015) Nesse contexto normativo e jurisprudencial, é hígida a atuação do CREF-4 ao deferir às autoras a inscrição na modalidade habilitação básica (ensino básico), razão pela qual a improcedência dos pedidos se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Daniela de Oliveira Batista e Marcela Aparecida Luiz em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual às autoras. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-97.2015.403.6116 - CLAUDEMIR DE AGUIAR (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudemir de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde 09/05/2008 (DER do NB 117.652.199-0). Alega estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa de modo a garantir o seu sustento em razão de problemas de saúde, tais como vírus da AIDS, artrose na coluna, mão e perna e etilismo. Com a inicial vieram procuração e documentos (ff. 09-18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ff. 21-22). Na ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu. Citada (fl. 33), a Autarquia ré apresentou contestação (ff. 34-39), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ff. 40-45). O laudo médico pericial foi juntado às ff. 54-62, sobre o qual as partes tiveram vista. O INSS manifestou-se à f. 64 e a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (f. 67). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições ao julgamento de mérito Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo havido em 09/05/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 22/06/2015, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 22/06/2010. 2.2 Mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, apesar de comprovada a incapacidade laborativa do autor, não se verifica o requisito indispensável da qualidade de segurado da Previdência Social. Verifico do extrato de consulta ao CNIS (f. 40) que o autor filiou-se ao RGPS, na condição de segurado obrigatório (empregado) em 01/09/1987. Seu último vínculo empregatício findou em 06/03/1995. Passados mais de cinco anos sem nenhuma contribuição previdenciária, em 01/05/2000 retornou ao RGPS como contribuinte individual. Recebeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 26/08/2000 a 30/10/2008. Depois disso, só contribuiu aos cofres da previdência pelo lapso de 01/01/2011 a 31/03/2011 como segurado facultativo. Ao ensejo, apura-se do laudo médico pericial (ff. 54-62) que o autor apresenta incapacidade laborativa temporária decorrente de Síndrome de dependência química, desde a data da internação hospitalar ocorrida em 14/08/2015. Ocorre que nessa data o autor já havia perdido a qualidade de segurado em relação ao Regime Geral da Previdência Social. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 06 (seis) meses contados da cessação das contribuições do segurado facultativo. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 12 (doze) meses, em caso de ter o segurado vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social

ou comprovadamente desempregado. Contudo, ainda que se lhe aplique o máximo período de graça estendido, conforme previsto no artigo 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, verifico que o autor perderia a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social em novembro de 2013, momento anterior à data do início da incapacidade laborativa aqui constatada. Frise-se que a incapacidade laborativa verificada na perícia médica é decorrente dos transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool. A respeito desta patologia, o autor não juntou aos autos nenhum documento médico que pudesse evidenciar a existência da dependência, tampouco referente à data anterior àquela fixada pela perícia médica. Ademais, os três únicos documentos médicos particulares apresentados pelo requerente (ff. 15-17) referem-se ao tratamento e acompanhamento médico em razão da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - doença que apesar de grave e incurável, pode ter seus sintomas inibidos por tratamento medicamentoso. Portanto, o fato de ser o autor portador desta patologia não induz a presunção de inaptidão para o trabalho. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual do autor, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Portanto, ao requerente não assiste o direito ao benefício ora vindicado. Primeiro porque não comprovou a necessária incapacidade laborativa quando do requerimento administrativo havido em 09/05/2008. Também porque na data da incapacidade laborativa aqui constatada (14/08/2015) não ostentava a indispensável qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Claudemir de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 22/06/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 98 desse diploma. Requistem-se os honorários periciais já arbitrados (f. 21 verso). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-56.2015.403.6116 - CRISTINA KLEINHAPPEL ALMEIDA VALIO (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cristina Kleinhappel Almeida Valio em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a cessação do benefício de aposentadoria nº 133.512.972-0, concedido em 01/04/2004; a concessão de novo benefício com a inclusão no PBC do período contribuído após abril de 2004, até a concessão do novo benefício, bem como requer a repetição do indébito com a devolução pela autarquia ré de todos os valores pagos em repetição desde 01/01/2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25. Pela r. decisão de fl. 28, foi determinada a emenda à inicial, para que a autora justificasse a propositura da presente demanda perante este juízo, tendo em vista possuir residência no Município de Sorocaba. No entanto, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme se nota da certidão de fl. 29. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Como se vê, a parte autora ficou inerte após determinação para manifestar-se em prosseguimento. É certo, portanto, que a sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem custas. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001453-68.2015.403.6116 - NEIDE HISSAMI NAGAMATSU (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de NEIDE HISSAMI NAGAMATSU em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Objetiva à prolação de provimento jurisdicional que determine a aplicação de correção monetária em índices diversos da TR, que recomponham os valores corroídos pela inflação em sua conta vinculada de FGTS, a partir de 1991. Juntou procuração e documentos (fls. 78/99). Foi determinada a emenda da inicial para a correta atribuição do valor da causa, bem como a apresentação da cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no entanto, o patrono da autora ficou inerte (fl. 103). 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante relatado, à parte autora foi concedida oportunidade para a emenda da inicial a fim de que demonstrasse o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculo condizente com o benefício econômico pretendido, com a advertência de que, na hipótese de descumprimento, o feito seria extinto. Instado a emendar a inicial, o patrono da autora deixou de dar o correto cumprimento à determinação deste Juízo, conforme certidão de fl. 103. Sendo assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso I, c.c. o artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, diante da não formação da relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000068-85.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-06.2004.403.6116 (2004.61.16.000719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLEUSA DE SOUZA LAUREANO DE MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por Cleusa de Souza Laureano de Moraes nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que não foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela parte embargada, a título de remuneração, relativos aos meses em que a mesma trabalhou, conforme demonstra o extrato do SARCI. Assim, no período em que o segurado efetivamente trabalhou, não poderia ter recebido, concomitantemente, aposentadoria por invalidez. Assevera que, se houve recolhimento de contribuições, presume-se o trabalho, caso contrário haveria indício de ilícito decorrente de falsa informação de trabalho. Sustenta, portanto, a ocorrência de causa modificativa da obrigação e, conseqüentemente, excesso de execução. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 2.876,81. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos. Junta documentos e planilha demonstrativa dos cálculos (fls. 07/58). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 60). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 63/80. Sustenta a incorreção dos cálculos na aplicação dos índices de correção monetária e juros. Aduz que no acórdão proferido no processo principal não existe determinação para o desconto do período que a segurada verteu contribuições para a previdência social. O fato de a embargada ter recolhido contribuição não significa dizer que realmente desenvolveu atividade laborativa. Nos autos não ficou comprovado o efetivo trabalho realizado pela parte embargada. A real intenção da segurada foi de se sustentar e manter a qualidade de segurada enquanto se discutia judicialmente a situação. Pede a rejeição dos embargos com os seus consectários. Juntou os cálculos de fls. 74/80. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de fl. 82 e apresentou os cálculos de fls. 83/85. O INSS discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 88/93), ao passo que a embargada com eles concordou. Requereu a condenação do embargante em litigância de má-fé. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalto que a questão controvertida gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, pelo autora/embargada, na via administrativa e também de valores referentes a períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual. As questões da correção monetária e incidência moratória não são objeto dos presentes embargos, razão pela qual tais questões, suscitadas na impugnação, são impertinentes. Rejeito, outrossim, o argumento de que a autarquia seja condenada em litigância de má-fé pela procrastinação da execução. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável, capaz de ensejar um fato modificativo da obrigação. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há mero interesse protelatório. No mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende da sentença de fls. 170/177 e da decisão de fls. 222/225, proferidas nos autos da ação principal, a autora, ora embargada, obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 22/06/2004 (data da cessação do NB nº 5021929522) A sentença foi mantida pela r. decisão de fls. 222/225, a qual transitou em julgado em 02/06/2014 (conforme certidão de fl. 244 do processo principal). A par disso, verifica-se das cópias do sistema SARCI trazidas pelo INSS às fls. 38/42, que no período compreendido entre a DIB (22/06/2004) e a DIP (25/01/2008), ou seja, nos períodos de julho de 2004 a janeiro de 2008, a embargada contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que a exequente, ora embargada, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS e do sistema SARCI (fls. 35/42), apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual. O que se percebe é que a demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurada, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que a embargada tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. Ademais, conforme muito bem ressaltou a r. sentença proferida às fls. 170/177 dos autos principais, especificamente à fl. 173: (...) Com efeito, o laudo pericial de fls. 87/90 é categórico em afirmar que a autora tem arritmia cardíaca, problemas de coluna e doença de chagas, estando permanentemente incapacitada para sua atividade laborativa de rotina. O Perito afirma textualmente que o quadro clínico da autora a incapacita para o desempenho de atividades que necessitam de esforço físico e não pode exercer nenhuma atividade que lhe promova a subsistência. (...) Portanto, os argumentos trazidos pelo INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos não só diante da constatação de que a embargada não detinha condições para tanto, como também da ausência de provas do efetivo exercício de atividade laborativa.3. DISPOSITIVO Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 83/85, já que elaborados nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº

267/2013-CJF (conforme informação de fl. 82), sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere a fundamentação desta sentença. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide. Extraia-se cópia desta sentença da informação e cálculos de fls. 82/85, juntando-a aos autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição de pagamento dos valores devidos, observadas as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-84.2015.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Mariana Ferreira Pena Ferraz (feito nº 0001120-87.2013.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam as seguintes incorreções: a) os cálculos de liquidação devem cessar dia 13/03/2014, tendo em conta que a partir desta data houve recebimento administrativo do benefício NB 605.769.114-1 (fls. 85/86 dos autos principais). Equivocadamente a parte embargada computou diferenças até 30/04/2014, majorando o resultado final. Em razão do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa e do fato de a parte embargada já ter recebido parte do benefício administrativamente, não poderá executar novamente o que já foi pago a partir da implantação do benefício; b) a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, mas sim o INPC. Como tese subsidiária apresenta planilha apurando o valor devido a título de atrasados com a aplicação do INPC. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$27.230,76 (vinte e sete mil duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Juntou os cálculos de f. 16-21 e os documentos de ff. 22-74. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 76). A embargada apresentou impugnação às ff. 79-82. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução. Todavia, concordou com o pedido subsidiário do INSS, cujo valor importa o total de R\$30.409,53. Requereu a homologação e expedição dos ofícios requisitórios. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 76), a qual prestou as informações e os cálculos de ff. 85-89. Ofertada vista ao INSS, este impugnou os cálculos da Contadoria reiterando o pedido de procedência dos embargos (ff. 92-115). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pleiteou a requisição de pagamento dos valores incontroversos (ff. 118-123). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 66-69) julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, com DIB em 10/05/2011 e DIP em 18/06/2014. Determinou o pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores recebidos no período compreendido entre a DIB e a DIP, apurados nos termos dos critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, vigentes à época da execução do título judicial. A r. sentença transitou em julgado em 29/09/2014 (f. 81). A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (ff. 85-89) é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (f. 92). Já a embargado, por outro giro, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (f. 118-123). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de ff. 85-86(...). A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 94/97 dos autos principais, estando estes, s.m.j., parcialmente corretos, ou seja, procedeu corretamente em relação aos cálculos dos honorários advocatícios (fls. 96/97), equivocando-se apenas em relação ao termo final, que deveria ser considerado o dia anterior à DIP; já em relação aos cálculos das prestações vencidas devidas à parte autora, não considerou, para fins de descontos, os valores recebidos na via administrativa, nos meses de março a junho de 2014, período este contemplado pelo julgado. Assim sendo, s.m.j., esses restam prejudicados. O INSS apresenta os presentes embargos alegando, em suma, excesso de execução e apresenta duas contas de liquidação (fls. 16/18 - que fundamenta o pedido principal e 19/21 - que fundamenta o pedido subsidiário). Cumpre-nos então à análise dos cálculos apresentados, o que fazemos a seguir) os cálculos de fls. 16/18, referente ao pedido principal, foram elaborados em desacordo com os critérios

estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF, haja vista terem sido utilizados os índices da TR como correção monetária. Assim sendo, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados;b) nos cálculos de fls. 19/21, o INSS procedeu de forma inversa à do autor, ou seja, calculou corretamente as parcelas devidas, descontando os valores recebidos pela autora, na via administrativa, porém, s.m.j., equivocou-se em relação aos cálculos referentes aos honorários advocatícios, uma vez que considerou o montante apurado em favor da parte autora, com os descontos realizados, como base para o cálculo dos referidos honorários, onde o correto, s.m.j., seria a utilização de todos os valores abrangidos no período concedido no julgado, ou seja, da DIB a DIP (10/05/2011 a 17/06/2014). Desta forma, s.m.j., os cálculos apresentados pelo INSS, também restam prejudicados. Diante do exposto, apresentamos novos cálculos atualizados até a presente data, nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 87/89, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$34.631,14 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Ressalto que a alegação do item b da petição inicial (f. 03) ficou superada, uma vez que os cálculos do valor principal apresentados pela Contadoria Judicial, foi efetuado proporcionalmente tão somente até o dia 13/03/2014, conforme se verifica da f. 88. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução R\$34.631,14 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos), atualizado até 09/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o que segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 87-89, juntando-os aos autos da execução nº 0001120-87.2013.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de RPV do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 27.230,76 (vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e seis centavos). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000097-38.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IVANILDE DE JESUS MANZONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Ivanilde de Jesus Manzoni (feito nº 0000200-60.2006.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que não aplicou a sistemática da Lei 11.960/2009 quanto à taxa de juros e à correção monetária, deixando de utilizar a TR para utilizar o INPC, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 52.648,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais), para a data-base de 11/2014. Juntou documentos às fls. 11-64. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 66). A embargada apresentou impugnação às fls. 69-86. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às fls. 329-332 dos autos principais. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé, por infringência aos princípios da lealdade e boa-fé processual. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 66), a qual apresentou as informações e os cálculos de fls. 88-92. Ofertada vista ao INSS, este discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria e pugnou pela procedência dos embargos (f. 95-98). A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 88-92. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (fls. 280-288), reformou a sentença de primeira instância e julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 11/06/2006. Determinou ainda, o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros e correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (f. 287v.). A decisão transitou em julgado em 09/05/2014 (f. 292). A r. decisão proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de

conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 88 (...) A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 316/332 dos autos principais, de acordo com o julgado, no entanto, utiliza índices de taxas de juros diferentes daqueles utilizados pelo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (Programa de Cálculos da Justiça Federal), significando uma diferença de 0,17% em cada período, resultando numa diferença de R\$96,36 (noventa e seis reais e trinta e seis centavos) a maior em seus cálculos. O INSS apresenta os presentes embargos alegando excesso de execução, pelos motivos expostos na inicial, porém, verifica-se que estão em desacordo com o julgado e o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, haja vista terem utilizado, como índice de correção monetária, a TR, não mais contemplada no manual retro mencionado. Razão pela qual, s.m.j., estes cálculos também restam prejudicados. Pelo exposto, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do Julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF (...). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às fls. 8/92, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 76.099,72 (setenta e seis mil, noventa e nove reais e setenta e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 76.099,72 (setenta e seis mil, noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado até 09/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de fls. 88-92 juntando-os aos autos da execução nº 0000200-60.2006.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$52.648,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais), apontado no cálculo de f. 11-14. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-49.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-06.2012.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Aparecida Maria da Conceição (feito nº 0000772-06.2012.403.6116). Sustenta que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos pelos seguintes motivos: a) a parte embargada trabalhou e foi remunerada pelo seu trabalho, não tendo sido descontadas do cálculo as parcelas correspondentes aos meses que constou no CNIS as suas remunerações; b) a parte embargada, ao apresentar seus cálculos, está cobrando 100% (cem por cento) das prestações vencidas, em flagrante excesso de execução e infração aos termos do acordo. Pugna pelo acolhimento dos embargos para que sejam homologados os cálculos que instruem os embargos, no

valor de R\$4.598,64. Postula sejam compensados com o crédito devido, o valor dos honorários de sucumbência. Requereu a expedição de ofício à Mitra Diocesana de Assis, a fim de que encaminhe as cópias de todos os holerites, contracheques e recibo de salários da demandada. Juntou documentos e planilha de cálculos às ff. 05-33. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 35). A embargada apresentou impugnação às ff. 38-41. Reconheceu o excesso de execução ao deixar de considerar o acordo firmado, que prevê a redução de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas. Todavia, discordou do desconto dos valores referentes ao período de 04/2012 a 01/2014, ao argumento de que não trabalhou nesse período. Deferido o pedido formulado pelo embargante e determinada a expedição de ofício à Mitra Diocesana de Assis (f. 42), vieram aos autos as declarações de ff. 45-46 e os documentos de ff. 47-66. Instados a se manifestar, o INSS tomou ciência das informações e documentos juntados (f. 67). A embargada, por sua vez, manifestou-se às ff. 69-70. Requereu a rejeição dos embargos ao argumento de que no período de 04/2012 a 01/2014 não exerceu atividade remunerada e tampouco recebeu salários. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Do que se depreende da r. sentença homologatória de f. 157, anverso e verso, proferida nos autos da ação principal, a requerente, ora embargada, obteve provimento jurisdicional favorável à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2012. Referido provimento transitou em julgado em 01/08/2014 - conforme certidão de f. 162 dos autos principais. Assim, restou homologada a proposta de acordo apresentada pelo INSS na petição de ff. 149-150, após concordância expressa da autora (ff. 154-155). No item 2 da proposta (f. 149), constou expressamente que o pagamento das prestações pretéritas do benefício se daria com 2 - o pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Início do Pagamento, por meio de RPV (requisição de pequeno valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação de juros de 12% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal e não pagando-se o benefício nos meses nos quais a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração a título de salário, como contribuinte individual, benefícios recebidos, entre outros; (...) A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. A par disso, verifica-se pelas telas do Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) encartadas às ff. 173-174 do processo principal, que no período compreendido entre 04/2012 a 01/2014, embora conste a remuneração da embargada, na verdade ela não exerceu atividade laborativa naquele período, conforme comprova a declaração de f. 21. Da mesma forma, a declaração da empregadora (Mitra Diocesana de Assis) de f. 45, a declaração do escritório de contabilidade de 46, bem assim as cópias dos recibos de pagamentos de ff. 47-66, demonstram que a embargada não exerceu atividade laboral no período de 04/2012 a 01/2014, tampouco recebeu remuneração. Portanto, esse período não pode ser excluído da conta de liquidação, uma vez que o acordo firmado pelas partes e homologado pela sentença de f. 157 do processo principal, transitada em julgado, previu expressamente que o INSS estaria autorizado a descontar tão somente os meses nos quais a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração a título de salário, como contribuinte individual, benefícios recebidos, entre outros. Portanto, afasto os argumentos do INSS no sentido de que a embargada teria exercido atividade trabalhista remunerada e recebido os respectivos salários. Tal conclusão não se aplica ao caso dos autos tal conclusão, uma vez que há provas de que a embargada de fato não exerceu qualquer tipo de atividade laborativa. Por outro lado, os cálculos por ela apresentados junto ao processo principal (ff. 188) estão em dissonância com o acordo firmado entre as partes, ao deixar de aplicar a redução de 10% (dez por cento) do valor devido. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela embargada à f. 188 do processo principal, com um deságio de 10% (dez por cento). Fixo como devido, atualizado até maio de 2012, o valor de R\$17.784,78 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 920, inciso II, e 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$17.784,78 (dezesete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em maio de 2012. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, pagará cada parte a metade dessa verba à representação da contraparte. A exigibilidade da verba em relação à embargada, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 98 do CPC. Deverá na espécie ainda ser observado o parágrafo 13 do artigo 85 referido. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução n.º 0000772-06.2012.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 05/2012, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012), que entendo aplicáveis mesmo com o advento do novo CPC (art. 496). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001248-9) - JOSENITA MARIA DA SILVA X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA

NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JOSE DA SILVA X MARIA NEUSA SAMPAIO DA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA REZENDE X CICERO APARECIDO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X NATANAEL DA SILVA X FABIANO JOSE DA SILVA X ELIZANGELA MARIA DA SILVA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-30.2012.403.6116 - PAMELA FIDELIS DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP289665 - CAROLINA CARRICONDO DA MOTA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X UNIAO FEDERAL X PAMELA FIDELIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000047-80.2013.403.6116 - AMELIA CASTRO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X AMELIA CASTRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, de n.º 24.0339.160.0000373-90, celebrado entre as partes em 28/07/2009.Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do executado, bem como renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 69).O executado se manifestou à f. 72 concordando com o pedido de desistência.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 69, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento de f. 69-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 06/13, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios e periciais em vista da não integração do réu à lide, bem como da inexistência de perícia nos autos.Custas recolhidas (f. 21).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001961-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001961-1) - DIRCEU BATISTA DE LIMA(SP090011 - GILSON GOMES MEIRA LIMA) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, formulado por Dirceu Batista de Lima e Jaira de Oliveira Santos em face do Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de Assis-SP, objetivando autorização para instalação de película não refletiva (insufilme) nas áreas envidraçadas do automóvel, de uso familiar, na porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) de transmissão luminosa no para-brisa e 5% (cinco por cento) nas áreas laterais.Juntou documentos às fls. 05/41.A decisão de fls. 44/46 deferiu o pedido de liminar. O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 55/56).Manifestação do Conselho Nacional de Trânsito às fls. 70/71.Houve sentença de parcial procedência do pedido, para autorizar os requerentes a instalarem película não refletiva (insufilme) na porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) de transmissão luminosa no para-brisa e 5% (cinco por cento) nas laterais do veículo Toyota Corolla, placa EGC 6578 (fls. 76/79vº e 85/6).Os requerentes interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que o alvará seja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 67/1069

válido para qualquer veículo de propriedade dos autores, sem que seja especificado o veículo (fls. 90/95). No entanto, foi negado provimento à apelação (fls. 104/106). Foi trasladado para estes autos cópias da r. sentença de fls. 138/139 dos embargos à execução nº 0001155-13.2014.403.6116 (fls. 119/121). Pela r. decisão de fl. 125, foi determinado aos requerentes que promovessem no prazo de 10 (dez) dias a regular citação da União, no entanto decorreu o prazo sem a manifestação dos autores (fl. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. DECIDO A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Ainda, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. Como se vê, a parte autora quedou-se inerte após determinação para manifestar-se em prosseguimento. É certo, portanto, que a sua inação, opôs a parte autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-85.2015.403.6116 - PEDRO CESAR GONCALVES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado por Pedro Cesar Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende autorização judicial para o levantamento da quantia depositada em seu nome, a título de FGTS, necessitando da referida importância em virtude de ser pessoa simples. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos às fls. 04/10. A r. decisão de fl. 13 determinou a emenda da inicial. O requerente, no entanto, não cumpriu integralmente as determinações. À f. 26 o postulante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil (fl. 26). Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTO E DECIDO Tendo em vista que a parte autora demonstrou desinteresse no prosseguimento da demanda, requerendo sua desistência antes mesmo da citação da parte requerida, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 26 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Sem condenação em custas, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, pleito que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à f. 19. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8007

EMBARGOS A EXECUCAO

0002256-90.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-84.2011.403.6116) ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Arnaldo Thomé e Dulcinéia Stoppa Thomé, qualificados na inicial, em relação à execução de quantia certa aforada pela Caixa Econômica Federal nos autos n.º 0001752-84.2011.403.6116. Sustentam o descabimento da execução, pelas seguintes causas de pedir preliminares: falta de interesse processual, na medida em que não existe mora, pois estão a pagar as parcelas do contrato de financiamento mediante depósitos judiciais realizados nos termos da decisão antecipatória da tutela proferida no feito n.º 2007.61.16.000715-6 (ou 0000715-61.2007.403.6116); carência da ação executiva, diante da iliquidez do título que embasa a pretensão creditícia; e inexigibilidade do título exequendo, diante do pagamento nos termos da decisão judicial notificada. No mérito, sustentam a improcedência da exigência executória ora embargada, essencialmente diante da causa de pedir do excesso de execução. Segundo defendem, referido excesso adviria da irregularidade dos cálculos do montante pela embargada e da cobrança de consectários incidentes à revelia da decisão judicial acima notificada. Os embargantes requerem a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e o acolhimento das preliminares, com extinção da execução. Se superadas as preliminares, pretendem o acolhimento do mérito, com extinção da execução. Solicitam a produção de provas, inclusive a pericial. Juntaram os documentos de ff. 18-158. Recolheram as custas processuais iniciais (f. 158). À f. 160, este Juízo Federal recebeu os embargos sem lhes atribuir o efeito suspensivo pretendido pelos embargantes. A embargada apresentou sua impugnação aos embargos às ff. 162-183. Essencialmente busca redarguir os pedidos e as causas de pedir da oposição, requerendo a rejeição dos embargos. Juntou os documentos de ff. 184-247. Os embargantes notificaram, às ff. 250-265, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 160, que negou a atribuição do efeito suspensivo à execução embargada. À f. 266 este Juízo Federal manteve a decisão agravada e determinou às partes a especificação das provas. Às ff. 267-271 e 285-287 foi juntada a r. decisão por meio da qual foi determinada a suspensão do trâmite da execução. Embargada e embargantes requereram a dilação probatória às ff. 274 e 275-276, respectivamente. Os embargantes apresentaram manifestação acerca da impugnação, às ff. 277-283, em que reiteram os argumentos da inicial. À f. 288 foi deferida a produção da prova pericial contábil, com nomeação de profissional. Quesitos e assistente dos embargantes foram indicados às ff. 290-293. Proposta de honorários periciais apresentada à f. 295, que restou aceita pelas partes (ff. 297 e 299) e chancelada pelo Juízo (f.

298).O laudo pericial contábil foi juntado às ff. 305-321. Sobre ele se manifestaram embargada (ff. 324-335) e embargantes (ff. 336-341).Manifestação dos embargantes às ff. 366-371, com juntada de documentos de ff. 372-412.À f. 414 este Juízo Federal determinou aos embargantes trouxessem aos autos cópias dos principais atos do processo ordinário n.º 0000715-61.2007.403.6116. A providência foi cumprida às ff. 415-439.Vieram os autos conclusos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do ainda vigente Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Conforme relatado, os embargantes sustentam o descabimento da execução por eles embargada, pelas seguintes preliminares: (a) falta de interesse processual, na medida em que não existe mora, pois estão a pagar as parcelas do contrato de financiamento mediante depósitos judiciais realizados nos termos da decisão antecipatória de tutela proferida no feito n.º 0000715-61.2007.403.6116; (b) carência da ação executiva, diante da iliquidez do título que embasa a pretensão creditícia; (c) inexigibilidade do título exequendo, diante do pagamento nos termos da decisão judicial noticiada. Já no mérito, sustentam a improcedência da exigência executória, essencialmente diante da causa de pedir do excesso de execução, advindo da irregularidade dos cálculos e da cobrança de consectários à revelia da decisão judicial no feito acima referido.Cópia da petição inicial do feito n.º 0000715-61.2007.403.6116 foi juntada pelos embargantes às ff. 53-88 destes presentes autos. Já às ff. 419-432, 435-437 e 439 foram juntadas, nessa ordem, cópias da r. sentença de improcedência, da r. decisão monocrática denegatória de seguimento da apelação dos então autores, ora embargantes, e da informação de trânsito em julgado dessa última decisão.Pois bem. Da análise dessas peças processuais, pertinentes ao processo sob rito ordinário acima numerado, bem se vê que o tema da ampla revisão das cláusulas do contrato objeto da execução ora embargada já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes nestes presentes embargos.Por tal razão, a discussão dos temas pertinentes ao alegado excesso de execução contratual não pode ser retomada nos presentes embargos, em respeito à autoridade da coisa julgada, que opera de forma parcial nestes autos, óbice que ora declaro presente na espécie. Nesse passo, resta inviabilizada a análise de toda a causa de pedir meritória dos presentes embargos, porque fundada em questões contratuais e contábeis cuja regularidade já restou assentada pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento sob rito ordinário n.º 0000715-61.2007.403.6116.Diante disso, afasto a análise meritória das causas de pedir da presente oposição amparadas no alegado excesso de execução contratual, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em respeito à coisa julgada formada no feito acima numerado.Fixado esse óbice e delimitados os lindes objetivos remanescentes desta oposição executória, passo à análise das questões preliminares invocadas pelos embargantes. Assim o fazendo, observo que as causas de pedir assentadas nessas preliminares remetem, ao cabo, à apreciação dos efeitos jurídicos e materiais que a r. decisão antecipatória de tutela (ff. 94-95), proferida nos autos n.º 0000715-61.2007.403.6116, gera em relação ao direito de ação creditória da Caixa Econômica Federal.Segundo referem os embargantes, a embargada, Caixa Econômica Federal, na data do aforamento da petição inicial da execução não dispunha de título executório exigível. Defendem, ainda, que havia falta de interesse executório da CEF, diante da realização mensal dos depósitos em Juízo, além de carência de ação executória, diante da iliquidez do título que embasou a pretensão creditícia.Da análise da cópia da invocada decisão antecipatória de tutela proferida nos autos da ação ordinária n.º 0000715-61.2007.403.6116 (ff. 94-95 destes) é possível apurar que este Juízo Federal, por intermédio daquele provimento, antecipou a tutela pretendida pela parte autora, ora embargante. Assim o fez para o fim de essencialmente permitir que os então autores, ora embargantes, depositassem parcelas contratuais vencidas e vincendas em conta vinculada ao Juízo, retomando assim a vigência do contrato que pautou a execução sob embargo. Na mesma decisão (f.95), a em magistrada federal prolatora assim consignou:A requerida [CEF] deverá abster-se de deflagrar qualquer procedimento administrativo de execução extrajudicial do débito discutido nestes autos, com base no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como fica proibida de encaminhar os nomes dos autores aos cadastros de inadimplentes em relação ao débito discutido nesta ação ou, caso os tenha incluído, para que os exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais.Cumprir notar que a r. decisão, prolatada em 25/05/2007, esteve em regular vigência e com ampla eficácia até a prolação da r. sentença naquele mesmo feito (ff. 419-432), havida em 15/05/2013, por meio da qual este Juízo expressamente revogou a decisão antecipatória em questão.É dizer: a decisão antecipatória de tutela, que ao fim permitiu a retomada dos termos contratuais, mediante depósitos judiciais mensais de parcelas vencidas e vincendas, vigorou e teve eficácia durante todo o período de 25/05/2007 a 15/05/2013, sem solução de continuidade.Foi justamente nesse interregno que a Instituição financeira aforou sua pretensão executória ora embargada. Conforme se nota da f. 02 dos autos da execução a que estes embargos estão apensos, n.º 0001752-84.2011.403.6116, aquela pretensão creditória foi ajuizada em 05/09/2011, termo em que vigorava intemerata e eficaz a decisão antecipatória referida.Em relação aos efeitos jurídicos daquela decisão, cumpre referir que nela este Juízo de fato não vedou expressamente a adoção, pela CEF, de providência judicial de cobrança. Não lhe restringiu, como mesmo nem poderia, o direito de acesso ao Judiciário. Antes, conforme se depreende da leitura acima, nela o Juízo obstou exclusivamente a adoção de providências administrativas de execução direta ou indireta do contrato.Contudo, quanto aos efeitos materiais daquela decisão antecipatória, ao tempo em que permitiu a retomada de depósitos de prestações, este Juízo acabou por automaticamente restaurar a vigência do contrato e, assim, afastar a iliquidez do débito e o interesse executório da credora. Note-se que o débito voltou a ser quitado em prestações mensais que contemplavam inclusive as parcelas vencidas - ou seja, não havia falar nem mesmo em débito vencido consolidado.Diante desses elementos de fato, outra conclusão não cabe que a de se reconhecer que a Instituição financeira embargada não detinha, ao tempo do aforamento da inicial executória, título representativo de obrigação exigível correspondente. Tampouco o crédito em cobrança gozava de liquidez, na medida em que foram autorizados judicialmente aos então autores, ora embargantes, por decisão então vigente, realizassem pagamentos mensais inclusive de parcelas vencidas.Por outros meios verbais, o adimplemento da obrigação creditória executada pela CEF já estava, ao tempo do aforamento da inicial de cobrança, regada por decisão judicial vigente, eficaz e em cumprimento pelos devedores.Ao tempo do aforamento da inicial executória, pois, o débito exigido pela Caixa Econômica Federal estava em fase de liquidação mensal e de conformação aos pagamentos autorizados aos executados, por força de decisão judicial então vigente e eficaz, emanada dos autos da ação ordinária de n.º 0000715-61.2007.403.6116.Deveras, em princípio cumpriria acolher os presentes embargos e extinguir a execução de base, diante da ausência de interesse executivo e de título líquido e exigível a lhe dar supedâneo.Contudo, na espécie dos autos sobrevieram fatos essenciais e relevantes, constitutivos do direito creditório da embargada, os quais devem ser observados por este Juízo Federal neste momento de julgamento, nos termos do disposto

no artigo 462 do Código de Processo Civil vigente - sobretudo por não veicular alteração essencial da causa de pedir e do pedido executivo. Há, portanto, utilidade superveniente na modulação judicial da cobrança ora embargada. Conforme referido, a decisão antecipatória citada foi expressamente revogada pela r. sentença de improcedência, juntada a estes autos às ff. 419-432. A partir daquele momento de revogação, pois, a CEF recobrou seu interesse processual executório. Também naquele termo a obrigação passou a ser novamente exigível. Demais desse fato essencial, outro sobreveio. Às ff. 344-357 destes autos, a CEF apresentou o valor do saldo devedor do contrato que embasa a execução, liquidando-o após a apropriação dos valores totais depositados pelos embargantes em cumprimento da decisão antecipatória multicitada. A partir desse momento, pois, a dívida tornou-se novamente líquida. Diante de tais fatos, nenhum outro óbice jurídico ou material há a que a execução em apenso prossiga. Doravante, contudo, deverá prosseguir para a cobrança apenas do saldo devedor apurado segundo os termos contratuais (os quais se encontram cancelados judicialmente por decisão transitada em julgado no feito ordinário n.º 0000715-61.2007.403.6116) e considerando os já apropriados valores depositados. Nesses termos deverá a CEF apresentar os extratos e o valor atualizado do saldo remanescente nos autos executórios, nos termos daqueles documentos apresentados às ff. 344-357 destes. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, considerados os pedidos deduzidos por Arnaldo Thomé e Dulcinéia Stoppa Thomé em face da Caixa Econômica Federal nestes embargos à execução: (3.1) afasto a análise meritória dos pleitos tendentes à revisão dos termos jurídicos e contábeis do contrato de mútuo com hipoteca (ff. 24-29 destes) que instrui a execução em apenso (ff. 06-11 daqueles), com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da coisa julgada parcial em relação ao feito n.º 0000715-61.2007.403.6116; (3.2) acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito do objeto remanescente da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do mesmo Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargada/exequente a apresentar nos autos da execução n.º 0001752-84.2011.403.6116 os extratos com o valor atualizado do débito remanescente em cobro, apurado segundo os termos contratuais e com mirrada na apropriação já realizada sobre os depósitos realizados pelos embargantes nos autos do feito n.º 0000715-61.2007.403.6116. Por decorrência, restam os embargantes/executados obrigados ao pagamento do valor do débito a ser apresentado nos termos acima e desobrigados do pagamento dos valores já apropriados pela exequente, nos termos acima. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se desde já cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001752-84.2011.403.6116, para imediato prosseguimento. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal intimada a dar cumprimento, naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, à determinação constante do item (3.2) acima. Cumpridos, abra-se vista aos embargantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001161-88.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-31.2012.403.6116) VALDIRENE APARECIDA RATIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trasladem-se cópia da r. sentença de ff. 75-78, da v. decisão de ff. 94-97, e da certidão de trânsito em julgado de f. 99/v, para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001387-88.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-17.2015.403.6116) OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000281-57.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-85.2015.403.6116) FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, haja vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 739, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Comunique-se ao Juízo Deprecado a distribuição dos presentes Embargos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001802-86.2006.403.6116 (2006.61.16.001802-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.1999.403.6116 (1999.61.16.003182-2)) AURIMAR ALVES(SP165015 - LEILA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias da r. sentença de ff. 437-450, da v. decisão de ff. 953-956, e certidão de trânsito em julgado de f. 959, para os autos principais. Após, intime-se o embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado

eventual direito da credora.Int. Cumpra-se.

0000981-04.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-46.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos.Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 55-56, do v. acórdão de ff. 88-92, da decisão de f. 177 e da certidão de trânsito em julgado de f. 189, para os autos principais. Após, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

0000475-91.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-92.2014.403.6116) JOSE STERZA JUSTO(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0000095-34.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-68.2009.403.6116 (2009.61.16.001680-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARGARIDA JOANA SINDLINGER(SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante emende a inicial:a) atribuir valor à causa.b) regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato.c) proceder ao reforço da penhora, de modo a garantir integralmente a execução, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, para eventual recebimento dos embargos.Pena de indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

0000232-16.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-31.2016.403.6116) FAZENDA NACIONAL(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X KEKO-PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 30-33, dos v. acórdão de ff. 57-60, 70-72, da v. decisão de f. 91, e certidão de trânsito em julgado de f. 93, para os autos principais. Após, intime-se o EMBARGADO para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001060-95.2005.403.6116 (2005.61.16.001060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-42.2005.403.6116 (2005.61.16.000585-0)) LABSYSTEM LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP108572 - ELAINE FONTALVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias e da prova do trânsito em julgado para os autos principais.Ao final, nada mais sendo requerido, baixem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000175-18.2004.403.6116 (2004.61.16.000175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112065 - ADRIANA TOGNOLI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X APARECIDO BENEDITO CAETANO X ZILDA DA SILVA PASSOS(SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ)

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa o pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Escritura de Venda e Compra Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações n.º 1.0284.6043.064-0, celebrado entre as partes em 29/03/1999.À fl. 204 a exequente peticionou informando a quitação do débito pelo executado, requerendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 71/1069

a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. DECIDO Diante do pagamento do débito noticiado à fl. 204, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 162), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas às fls. 32/35. Honorários já fixados (fl. 51). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-50.2007.403.6116 (2007.61.16.001634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO DE COMBUSTIVEIS CONFIANCA LTDA X RENATO COSME LIMA DE JESUS X MARCOS DOS SANTOS

Nos termos do despacho de f. 101, considerando o decurso do prazo do edital de citação expedido à fl. 102, conforme certidão de f. 108, fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000904-29.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000653-74.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA KOHUT

Nos termos do despacho de f. 50, considerando o decurso do prazo do edital de citação expedido à fl. 51, conforme certidão de f. 56, fica a exequente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

Considerando que o resultado da pesquisa de endereços através do sistema BACENJUD foi positiva, relacionei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, acerca do resultado BACENJUD de fls. 81/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000005-60.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAUTICA PORTO ALMEIDA LTDA - EPP X EDSON CONCEICAO X MARCIA FERREIRA MATOS

Fica a exequente intimada a se manifestar em termo de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução em face da penhora efetivada nos autos, conforme certidão de fl. 92. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação.

0000018-59.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO GONCALVES MANUTENCAO MECANICA - ME X NIVALDO GONCALVES

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

0000788-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A C F PAPESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 54, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a citação dos executados, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

EXECUCAO FISCAL

0002288-18.1999.403.6116 (1999.61.16.002288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO BOM DIA LTDA X EZIO DORETO SPERA X JOSE FRANCISCO SPERA X PEDRO RODRIGUES DA MOTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARINES MAZZEGA MAZZARIM(SP186277 -

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia da exequente, sobreste-se a o curso da presente execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, prazo no qual poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Nada sendo requerido no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000678-68.2006.403.6116 (2006.61.16.000678-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X KUBOTA COMERCIO DE MADEIRAS DE ASSIS LTDA ME X TADASHI KUBOTA X INEZ CELESTINO CAPELETTO(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz integralmente a obrigação de pagar originária destes autos, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios já fixados (f. 11). Proceda-se ao levantamento da restrição, via Renajud, do veículo de placas BHY-7816, indicado nas ff. 68 e 127. Diante do pagamento superveniente da dívida, conforme noticiado pela exequente nas petições de ff. 163 e 165, declaro a perda do objeto da decisão proferida à f. 148. Isso porque resta superada a situação de insolvência que deu causa determinante à declaração de ineficácia da alienação objeto do R-12 da matrícula nº 9.958 do CRI de Assis. A dívida que se objetivava garantir com a penhora do imóvel de matrícula nº 7.958 do CRI de Assis não mais subsiste, razão pela qual a situação e titularidade do bem deve retornar seu statu quo ante. Oficie-se ao CRI local para o cancelamento da AV-14/M.7.958. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora formalizada na f. 122. Homologo eventual renúncia a direito recursal e, pois, a quaisquer prazos pertinentes. Com transcurso dos prazos para eventual recurso (em não tendo havido renúncia), certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-36.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA SCIARINI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro, em termos. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se as partes, inclusive acerca do despacho de f. 94, no qual manteve o bloqueio dos valores constrictos nos autos. Cumpra-se.

0000684-94.2014.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RUBENS DE ALMEIDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, alegadamente impenhoráveis, constrictos judicialmente por meio do sistema BacenJud. DECIDO. Os documentos de ff. 28 e 37 demonstram que o executado Rubens de Almeida teve bloqueados os valores de R\$ 1.308,14, depositado na conta-poupança (013) n.º 00121179-7, ag. 0284, da Caixa Econômica Federal-CEF. Demonstrou a parte executada, com a juntada dos documentos de ff. 36-37, que os valores constrictos são impenhoráveis, nos termos do disposto no inciso X do artigo 649 do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud. Realizo o desbloqueio, ainda, do valor de R\$ 13,90, bloqueado de conta bancária mantida junto ao Banco Bradesco, diante de sua modicidade em relação ao valor do crédito em cobro neste feito. Intime-se a exequente, para que requeira o quanto lhe interesse em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 (um) ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000585-90.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO)

SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem custas judiciais. Honorários já fixados (fl. 13). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-37.2015.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN TARUMA LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Vistos em inspeção. Ff. 31-32: Depura-se do documento de f. 29, que os valores bloqueados nas contas dos Bancos Santander e Itaú já foram liberados. Apenas os valores bloqueados na conta do Banco Bradesco, no montante de R\$ 5.019,63, foram transferidos para uma conta à ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum (guia de f. 33). Portanto, em relação ao pleito do executado, nada a apreciar nesse ponto. No mais, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, em 05 (cinco) dias, advertindo-a de que o silêncio será interpretado como satisfação integral da dívida, com a consequente extinção do feito. Int.

0001078-67.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON DE CAMARGO ASSIS - EPP(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)

Ff. 17-25: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, constrictos judicialmente por meio do sistema BacenJud. Decido. Os documentos de ff. 19-25 demonstram que a empresa executada formalizou pedido de parcelamento junto ao Ministério da Fazenda na data de 18/12/2015. O bloqueio judicial de valores foi efetivado em 29/02/2016 (f. 16). A União Federal (Fazenda Nacional), à f. 28, confirmou o parcelamento dos débitos exequendos na data de 18/12/2015, quando já suspensa a exigibilidade dos créditos executados, e não se opôs ao levantamento da constrição sobre os valores bloqueados nos autos. Assim, defiro o desbloqueio pretendido, que ocorrerá pelo BacenJud. Cumprida a determinação, diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001428-55.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RITA DE CASSIA SCORPIONI METTIFOGO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Ff. 28-34: O executado Virgílio Mettífogo pleiteia a exclusão de seu nome do cadas-tro informativo de créditos do setor público federal Cadin. Oferece, para tanto, bens imóveis como forma de garantir a dívida cobrada nos presentes autos. Decido. A Lei n.º 10.522/2002 preceitua: Art. 7º Será suspenso o registro no Ca-din quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (destacado). Por ora, este Juízo Federal não pode acolher a premissa fática de que a garantia apresentada pelo devedor é idônea e suficiente a garantir a integralidade do débito em cobro. Demais, porque ainda não houve manifestação da credora acerca da aceitação dos bens, a penhora necessária à garantia do Juízo e à baixa da inscrição no Cadin nem mesmo foi formalizada nos autos. Portanto, ao menos por ora, indefiro o pleito do executado. Antes da intimação da União (Fazenda Nacional), determinada à f. 23, intime-se o executado. Deverá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, matrículas atualizadas e integrais dos imóveis em questão, considerando que as cópias de ff. 21-22 referem-se a documentos autenticados há mais de um ano (05/02/2015), demais de contarem com a anotação contínua no verso... sem a correspondente cópia. Com o cumprimento da providência acima, ou com o escoamento in albis do prazo acima, intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora e para que requeira as providências em continuidade. Se aceites os bens, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo Federal a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositário. Nessa ocasião deverá ser cientificado da penhora, dando início ao prazo para eventual oposição de embargos à execução. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-28.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X MARCILI IANES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-81.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-81.2011.403.6116) ANTONIO SILVEIRA X LUZIA DALAN SILVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X THIAGO MEDEIROS CARON X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6) - UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MALTA CERVEJARIA LTDA(SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

F. 1899: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº 0000107-68.2004.403.6116, em trâmite perante este Juízo da 1ª Vara Federal, sobre os bens da empresa executada, até o limite da dívida exequenda. Após, intime-se a devedora, através de seu advogado constituído, para, querendo, manifestar-se acerca da penhora, no prazo de 10 (dez) dias. F. 1900: Intime-se a requerente para que comprove documentalmente a adjudicação dos veículos de placas BJA-2254, BWE-2010 e BJA-2866, ocorrida na 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8009

MONITORIA

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)

Vistos em Inspeção.Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000980-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO SEVERINO PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X IVONE LUDWIG PAIVA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS) X RENAN LUDWIG PAIVA(SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS E SP277345 - RODRIGO BRANCO MONTORO MARTINS)

Vistos em Inspeção.FF. 260/270 e 302/303: Recebo a apelação dos réus JOÃO SEVERINO PAIVA e IVONE LUDWIG PAIVA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.FF. 295/301: Intimem-se os réus STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO e RENAN LUDWIG PAIVA, na pessoa dos advogados constituídos, para comprovarem o pagamento das custas de preparo da apelação, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Regularizado o preparo nos termos supra, fica recebida a apelação interposta às ff. 295/301, nos mesmos efeitos mencionados no segundo parágrafo supra e determinada a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Todavia, se os réus STEPHANIE LUDWIG PAIVA PEGORARO e RENAN LUDWIG PAIVA não comprovarem o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, fica, desde já, declarada deserta a apelação interposta às ff. 295/301.Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001818-64.2011.403.6116 - CIRENE APARECIDA DA SILVA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 265/282 e 284/306: Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo recursal do correu Estado de São Paulo.Sobrevindo apelação ou manifestação do Estado de São Paulo, especialmente no tocante ao cumprimento provisório da verba de sucumbência, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, após o decurso dos prazos das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Intimem-se pessoalmente os réus deste despacho, deprecando-se os atos necessários.Int. e cumpra-se.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para,

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001249-29.2012.403.6116 - LUIZ PEREIRA DA SILVA X ELENA BRAZAO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. FF. 111/125, 126/128 e 134/135: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES (SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000368-81.2014.403.6116 - NILTON BERNINI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações da parte AUTORA e da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000654-59.2014.403.6116 - OLIVA NUNES DA SILVA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000073-10.2015.403.6116 - FERNANDO SALVAN (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000579-83.2015.403.6116 - NERVAL MASSARONI (SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. FF. 113/119: Diante do erro material denunciado pelo INSS (f. 120) e corrigido tempestivamente (ff. 121/127), desconsidero o recurso protocolado em 02/02/2016, sob o nº 2016.61110002442-1. Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento e entrega ao(à) Sr(a). Procurador(a) do INSS, mediante recibo nos autos. FF. 120/127: Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000576-7) - ZULEIDE DA SILVA CORDEIRO (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 76/1069

querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA X BENEDITA MARQUES RIBEIRO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000792-94.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA X NIVALDO MANTOVANI DA SILVA X ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA - INCAPAZ X NIVALDO MANTOVANI DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000741-15.2014.403.6116 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo as apelações interpostas pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000997-55.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001219-23.2014.403.6116 - ROSEMEIRE GARCIA CAETANO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8014

ACAO CIVIL PUBLICA

0001448-56.2009.403.6116 (2009.61.16.001448-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X SANTA MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação civil pública com objeto reparatório, condenatório e inibitório ambiental, aforada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em desfavor de SANTA

MARIA ALIMENTOS DE MANDIOCA LTDA. A Autarquia autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré na obrigação de fazer tendente à recuperação integral de área de preservação permanente degradada e ao pagamento de indenização pecuniária referente aos danos extrapatrimoniais causados. Postula, ainda, a condenação da ré em pagar indenização pecuniária a ser fixada por este Juízo Federal, a qual na espécie deverá ser convertida em compensação ecológica mediante pagamento de valor destinado a projeto ambiental a ser definido em fase de cumprimento do julgado. Em síntese, sustenta o IBAMA que a ré possui propriedade em área de preservação permanente à margem esquerda do córrego água do Pary Veado, construção de 31,34 m de área impermeabilizada (duas caixas de concreto - depósito de resíduo líquido proveniente da prensa da mandioca moída), impedindo a regeneração natural da vegetação (f. 02-v) e em desacordo com as normas ambientais vigentes. O IBAMA aduz, ainda, que autuou administrativamente a ré. Informa que no curso do processo administrativo nº 02027.001115/2004-81, originário do auto de infração nº 009757/A, a autuada apenas quitou o débito, deixando de apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e de efetivar a recuperação ambiental devida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-77. Citada (ff. 84-85), a ré não apresentou contestação (f. 86). O Ministério Público Federal - MPF exarou sua ciência quanto ao processamento do feito (f. 82), passando a atuar na forma do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil. O autor IBAMA informou não possuir mais provas a serem produzidas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 89). O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito mediante seu julgamento antecipado (f. 167). O sentenciamento foi convertido em diligência de nova avaliação da área degradada e de identificação dos atuais proprietários/moradores do local (ff. 185-186). O auto de constatação respectivo foi colacionado às ff. 188-200. O pedido formulado pelo MPF (f. 242), quanto à expedição e novo mandado de constatação tendente à identificação e à qualificação dos proprietários do imóvel em que houve o alegado dano ambiental, foi indeferido às ff. 243-244. Na ocasião, também foi indeferida a dilação temporal na tramitação processual até a identificação do proprietário do imóvel em questão, mormente porque a autoria do dano ambiental alegado foi admitida pela ré em dupla oportunidade (processo administrativo - ff. 14-77 - e tacitamente neste feito, em razão da sua omissão em apresentar contestação, embora de regularmente citada). O Instituto autor reiterou os termos da inicial (f. 249) e, por fim, requereu a juntada de documentos (ff. 250-273). Dentre esses documentos, apresentou certidão sobre a propriedade do bem imóvel em questão (f. 252), demonstrando pertencer a Vitorio Fadel e Filhos, bem assim extrato da ré junto à JUCESP (f. 269), o qual informa que Santa Maria Alimentos Mandioca Ltda era a antiga denominação da atual empresa Vitorio Fadel e Filhos. O MPF, por sua vez, opinou pela procedência do pedido formulado na inicial (ff. 275-276). Vieram os autos conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Os autos contam com conjunto probatório suficiente à prolação de sentença de mérito. Conforme já decidido às ff. 243-245, o direito de defesa da empresa ré é disponível. Ela não detém a titularidade sobre os direitos ambientais invocados com fundamento de pedir nos autos, estes sim indisponíveis. Antes, segundo pretende o IBAMA, a ré detém deveres ambientais de reparação - os quais não ficam relativizados ou transgidos pela sua opção de não apresentar contestação, embora devidamente citada (ff. 84-85). Consoante já declarado nos autos (f. 244), a ré é revel e deve sofrer os efeitos processuais disso decorrentes. Nesse passo, somando-se as circunstâncias da revelia, do teor do auto de infração (ff. 15-16), da admissão administrativa do dano (f. 21) e do relatório de vistoria ambiental (ff. 58-62), reputo verdadeiros os fatos ambientais afirmados pelo Instituto autor (art. 319 do CPC). Portanto, acolho a premissa fática autoral (causa de pedir remota ou mediata) de que a empresa ré efetivamente causou dano ambiental na área de preservação permanente descrita nos autos, ao construir à margem esquerda do córrego água do Pary Veado, construção de 31,34 m de área impermeabilizada (duas caixas de concreto - depósito de resíduo líquido proveniente da prensa da mandioca moída), impedindo a regeneração natural da vegetação (f. 02-v). Passo à análise da premissa jurídica autoral (causa de pedir próxima ou imediata) do dever de a ré reparar e indenizar o dano acima reputado como ocorrido. Assim o fazendo, cumpre aquilatar o bem jurídico tutelado na espécie. A relevância constitucional do tema ambiental é de tomo. Sobre o tratamento que lhe é dado pela Constituição da República, transcrevo excerto do voto do em. Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADI nº 3.378-6/DF (DJe de 20/06/2008) havido pelo Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal: (...) a Constituição Federal tem o meio ambiente em elevadíssima conta. Dele trata, inicialmente, no inciso LXXIII do art. 5º, para habilitar o cidadão a propor ação popular que vise à anulação de ato a ele (meio ambiente) lesivo. Já no inciso VI do art. 23, a Carta Republicana novamente revela o seu especial apreço pelo tema, ao estatuir que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Torna a manifestar o melhor de suas preocupações tutelares na matéria, ao fazer do meio ambiente um dos centrais objetos da ação civil pública, a ser manejada pelo Ministério Público (inciso III do art. 129). O desvelo com o meio ambiente foi tanto que a Magna Lei Federal dele também cuidou, autonomamente, no capítulo VI do Título VIII. E o fez para dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, erigindo-o, ainda, à condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput). Além disso, a nossa Carta Federal impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, arrolando as competências-deveres que a esse Poder incumbe, minimamente (à guisa de exemplos, portanto, e não de modo taxativo ou exauriente). Não sem antes fazer da defesa do meio ambiente um dos princípios da própria Ordem Econômica brasileira (inciso VI do art. 170). Portanto, a própria Constituição da República trata diretamente do tema ambiental. No seu artigo 225, ela inscreve que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e, para dar efetividade ao comando constitucional, o legislador constituinte definiu um conjunto de medidas incumbindo ao Poder Público a tarefa de observá-lo e implementá-lo. Mais que isso, a tutela do meio ambiente é objeto da mais alta relevância não só no plano interno, mas também ao Direito Internacional e ao Brasil como integrante que se quer ver atuante dessa comunidade internacional. O tema, pois, é objeto de diversas avenças de que o País é signatário, demais de ter sido o objeto essencial, sob o viés das mudanças climáticas, da Conferência internacional [21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (MOP-11)] havida em Paris, no final do ano passado (2015). Tais manifestações de vontade estatal do Brasil no plano internacional a fortiori devem irradiar efeitos ambientais também no plano interno, com um maior cuidado ao bem ambiental - mesmo em casos de danos não altamente expressivos, como o dos autos. Certamente, nesse contexto, cabe a este Juízo Federal curar

pela proteção de bens e direitos indisponíveis da sociedade. Deve fazê-lo, sem evidentemente objetar a lícita atuação privada, pois, de fato, a via contemporânea do desenvolvimento passa pelas questões ligadas à sustentabilidade. Daí a percutiente observação do saudoso Ministro Menezes Direito, no voto proferido na ADIN nº 3.378-6/DF, de que na matéria ambiental é preciso assegurar meios e modos para a preservação da natureza, sem, é claro, prejudicar o desenvolvimento econômico. Daí a vertente moderna do desenvolvimento sustentável. Noutra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal deixou exarado que o meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. (ACO-MC-AgR nº 876, Pleno, 19/12/2007). Na espécie ora sob análise, entretantes, o projeto de desenvolvimento empresarial da ré foi executado de forma incompatível com o meio ambiente, pois em prejuízo desautorizado dele, ou seja, de forma não sustentável. A ré causou dano em área ambientalmente relevante, de preservação permanente (art. 1º, 2º, inc. II, da Lei nº 4.771/1965, hoje no art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.651/2012), com supressão da vegetação nativa e com levantamento de construção impermeável na margem esquerda do córrego água do Pary Veado, demais de permitir o lançamento de resíduos de sua produção naquelas águas. A conduta sob apuração já naquele tempo encontrava previsão proibitiva do artigo 4º da Lei nº 4.771/1965: Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Demais, a conduta da ré, em tese, subsume-se às previsões proibitivas de natureza criminal previstas nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, dentre outras. Por essas razões, deve a empresa ré reparar integralmente o dano ambiental objeto deste feito. Note-se que o ordenamento jurídico ampara a imposição, ao poluidor e degradador, de obrigação de reparar o bem ambientalmente tutelado. Nesse ensejo, o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/1981 já previa: Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. E no seu artigo 3º já conceituava: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Diante disso, cumpre impor à empresa ré obrigação de fazer, consistente na recuperação integral da área degradada, mediante prévia apresentação de um Plano de Recuperação a ser submetido à análise e à aprovação do IBAMA. Ainda, calha referir que acaso a empresa ré não se desincumba da obrigação de fazer ora imposta, poderá a autora postular, em fase de cumprimento deste provimento e segundo os parâmetros normativos processuais então vigentes, a desconsideração da personalidade jurídica da ré, ao fim de obter o adimplemento da tutela jurisdicional específica diretamente por atuação e pelo patrimônio dos sócios da ré (ff. 253-273). Cabe registrar que a tutela específica ambiental de obrigação de reparar, determinada acima, acaso não seja iniciada no prazo de 90 (noventa) dias pela apresentação do Plano de Recuperação Ambiental ao IBAMA, deverá convolar-se (art. 461, CPC) em medida tendente à obtenção do resultado prático ambiental correspondente, com condenação da ré em perdas e danos decorrente da oneração do próprio Instituto autor ou de terceiro por ele indicado na execução. O resultado prático ambiental, objeto primeiro da existência deste feito, dessa forma restará implementado, ainda que mediante autorização judicial de demolição e reparação pelo IBAMA ou por quem essa Autarquia eleja administrativamente para a providência - autorização que ora se concede - , então remanescendo nos autos apenas obrigação de pagar. No exercício desse papel constitucionalmente outorgado, uma vez provocado, cumpre ao Poder Judiciário tutelar, ainda que por medidas cautelares drásticas, o bem ambiental exposto a risco (concreto ou abstrato) de dano. Isso porque o direito à integridade do meio ambiente é titularizado difusamente e atemporalmente, na medida em que se trata de bem cometido constitucionalmente à presente e também às futuras gerações. Há que se ter em alta conta, portanto, que os recursos do planeta nos foram transmitidos em confiança a fim de que não sejam inteiramente dilapidados para satisfazer os desejos de consumo daqueles que vivem no presente (AMARAL Jr., Alberto do. Curso de Direito Internacional Público. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 697. 756pp). Trata-se o direito ao meio ambiente equilibrado, pois, de questão de justiça distributiva (equidade) intergeracional, segundo expressão tomada de empréstimo desse mesmo ilustre doutrinador. Da mesma forma, demais da imposição de fazer acima, cabe impor à empresa ré a obrigação de pagar indenização pecuniária pelo dano extrapatrimonial, no valor que ora fixo como razoável em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Esse valor, nesta espécie, deverá assumir a natureza de compensação ecológica, mediante a destinação desse montante a projeto ambiental a ser definido pelo IBAMA em fase de cumprimento do julgado. Assim, fixo entendimento no sentido do cabimento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais difusos advindos da prática de atos ilícitos ambientais. O dano moral difuso, apurado de forma concreta nos autos, está configurado na espécie. Neste caso se apurou a ocorrência de dano a um bem extrapatrimonial difuso, a merecer compensação pela indenização pretendida. O dano causado pela ré deve ser compensado por pagamento do valor acima, como forma de equilibrar o mal ensejado. A reparação dos atos ilícitos tratados nos autos deve ser curada também pela determinação de cominação indenizatória, razão pela qual se há de tomar a indenização por dano moral como reparação devida pelos atos ilícitos ambientais. É que a obrigação de pagar a indenização referida decorre do dano emanado da violação trazida pelo ato ilícito ambiental. O prejuízo extrapatrimonial, na espécie, conforme evidenciado, dá-se sob bem jurídico de elevada importância. Finalmente, como medida cautelar de garantir a reparação ambiental integral acima imposta, desde já estabeleço a indisponibilidade do bem imóvel objeto dos autos. Assim, de modo a desde já garantir o resultado prático equivalente da tutela ambiental específica reparatória, com fundamento no artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, determino o oficiamento ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota, para que lance a indisponibilidade do bem imóvel objeto da certidão de f. 252.3 DISPOSITIVO. Diante de todo o acima exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Santa Maria Alimentos de Mandioca Limitada (Vitorio Fadel e Filhos - f. 269-v), resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do ainda vigente Código de Processo Civil. Declaro ocorrida a violação ambiental versada nos autos, por conduta atribuída à empresa ré, bem assim declaro o dever de reparação integral do dano por parte da ré. Por decorrência, condeno a ré na obrigação de reparar integralmente o dano ambiental referido, inicialmente apresentando ao IBAMA, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos, contado da publicação desta sentença, plano de recuperação da área de preservação permanente degradada, para análise daquela Autarquia, e posteriormente executando as medidas materiais de recuperação aprovadas no modo e nos prazos a serem fixados administrativamente pelo IBAMA. Ainda, condeno a empresa ré na obrigação de pagar indenização pecuniária no valor que ora fixo como razoável em

R\$15.000,00 (quinze mil reais), que nesta espécie deverá ser convertida em compensação ecológica mediante destinação desse valor a projeto ambiental específico a ser definido pelo IBAMA em fase de cumprimento do julgado. De forma a garantir o resultado útil equivalente das medidas reparatórias ambientais acima, acaso baldadamente decorrido o prazo de 90 dias acima fixado para a providência inicial reparatória, autorizo o IBAMA a adotar as medidas materiais necessárias a buscar o resultado ambiental pretendido. Poderá a Autarquia, assim, por si ou por terceira pessoa natural ou jurídica, acessar o imóvel degradado em questão e executar as medidas materiais de recuperação ambiental necessárias. Para isso, nesta espécie poderá valer-se de fundo ou verba própria a que tem acesso, inclusive daqueles fundos previstos pelo art. 4.º da Lei n.º 12.854/2013, que aplico por analogia; a despesa desse valor ficará submetida aos órgãos de controle e seu reembolso pela ré deverá ocorrer nos termos do artigo 461, 1.º, do Código de Processo Civil, na fase de cumprimento do julgado. Desde já, antecipo a eficácia das medidas reparatórias ambientais acima contempladas, de modo a buscar a reparação que pende de solução material. Ademais, como medida cautelar de garantir a reparação ambiental integral acima imposta, decreto a indisponibilidade do bem imóvel objeto dos autos. Assim, de modo a desde já garantir o resultado prático equivalente da tutela ambiental específica reparatória, com fundamento no artigo 461, 5.º, do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei n.º 7.347/1985, determino o pronto oficiamento ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cândido Mota, para que lance a indisponibilidade do bem imóvel objeto da certidão de f. 252. Oficie-se-lhe com cópia da certidão. Por fim, em caso de inação da empresa ré nas providências acima determinadas, deverá a autora ou o Ministério Público Federal adotar as medidas necessárias à eventual desconsideração da personalidade jurídica da ré Santa Maria Alimentos de Mandioca Limitada (Vitorio Fadel e Filhos - f. 269-v), pelos meios processuais cabidos, como meio de se obter o efetivo cumprimento deste provimento sentencial por comportamento ou pelos patrimônios pessoais dos sócios da ré. Pagará a ré os honorários advocatícios em favor da representação do IBAMA, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela empresa ré. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPP. Cumpra-se.

MONITORIA

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA (SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JUSSARA SILVIA DE SOUZA e OUTROS Advogada dativa das rés Amélia Landiose e Helena Tonelo de Lima: Dra. KATY CRISTINE MARTINS DIAS, OAB/SP 171.475, com endereço na Rua dos Comerciantes, nº 595, Assis, SP, fone (18) 3322-3671 ou 3321-5557 Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se pessoalmente a advogada dativa supracitada. Na mesma oportunidade, intime-se ainda a ilustre causídica para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularização de sua situação junto à Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do E. TRF 3ª Região (www.trf3.jus.br), respondendo ao termo de compromisso, conforme pendência apontada na tela anexa, sob pena de restar prejudicado o pagamento de seus honorários, os quais serão arbitrados e requisitados após o trânsito em julgado. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. Instrua-se o mandado com cópia da tela da AJG anexa. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, registrando o nome da corré HELENA TONELO, CPF/MF 138.266.488-54, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente. Após, com ou sem manifestação dos réus, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 214/218: Requer a parte autora a complementação do laudo pericial de ff. 203/204, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares formulados às ff. 216/217. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do(a) autor(a), seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito. No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado às ff. 203/209, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral pela causa de pedir psiquiátrica. Isso posto, nos termos acima e

com fulcro nos artigos 130, final, CPC/1973, 370, parágrafo único, CPC/2015, 420, inciso II, CPC/1973, e 464, inciso II, CPC/2015, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte autora. Requistem-se os honorários periciais arbitrados à f. 197 em favor da perita subscritora do laudo de ff. 203/209. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000801-90.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a executada-Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentando pelo exequente (no valor total de R\$ 14.713,00) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0000178-89.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - FF. 224/225: Considerando que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). II - Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. III - Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício escolhido pelo(a) autor(a), enviando-lhe cópia da respectiva opção. Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS na forma do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Se intimado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o INSS oferecer impugnação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para impugnação do INSS, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício

requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 95/96: Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia das folhas do processo trabalhista em que conste a discriminação dos salários de contribuição lá reconhecidos como corretos e respectivas competências, conforme solicitados pela APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer. Apresentados os documentos, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva revisão do benefício previdenciário do(a) autor(a). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com o ofício de ff. 95/96 e documentos apresentados pelo(a) autor(a), servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS na forma do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Se intimado, nos termos do artigo 535 do CPC/2015, o INSS oferecer impugnação, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, se transcorrido in albis o prazo para impugnação do INSS, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000271-18.2013.403.6116 - MARIA LAURIETE RAMOS(SP201352 - CHARLES BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 61, a autora não foi localizada pois mudou-se do endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 12 de ABRIL de 2016, às 16h00min, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

0000948-48.2013.403.6116 - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento dos Embargos à Execução 0000300-63.2016.403.6116, ou ulterior deliberação. Int.

0002108-11.2013.403.6116 - VANDERLEY APARECIDO PINHEIRO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 93/95: O autor impugna o laudo pericial médico de ff. 85/89 e, para comprovar sua alegada incapacidade laborativa, requer a produção de prova oral e a repetição da prova pericial médica, mediante a nomeação de outro perito que não o subscritor do laudo de ff. 85/89. Pois bem. Não merecem prosperar os pedidos do autor. O laudo pericial de ff. 85/89 não padece das contradições apontadas pelo autor. O fato de os exames analisados pelo perito indicarem, nas respectivas datas, a existência de lesões, não implica, necessariamente, a incapacidade laborativa do autor no momento da perícia, nem tampouco constitui fator determinante para a fixação da data do início da incapacidade. Também não existe contradição no que se refere à resposta do quesito 4 do Juízo. O perito informa que o autor está incapacitado para o exercício de sua profissão habitual, porém, está apto a exercer outras, tais como, porteiro e atendente (resposta ao quesito 5 do Juízo). De tais respostas, infere-se que a incapacidade do autor é parcial. Ao responder o quesito 6 do Juízo, o perito declara que a incapacidade do autor pode ser revertida mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico por 90 dias. De tal assertiva, extrai-se que a incapacidade é temporária. Por fim, em resposta ao quesito 9 do Juízo, o experto conclui que durante o exame médico pericial foi constatada incapacidade laborativa parcial por 90 dias no autor. Portanto, analisando sistematicamente o laudo pericial de ff. 85/89, não se verificam as contradições alegadas pela parte autora, razão pela qual indefiro a repetição da prova pericial médica. No que concerne à produção da prova oral, tal não constitui meio idôneo à comprovação da (in)capacidade laborativa do autor, cuja aferição depende de prova técnica, a qual já foi produzida. Isso posto, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 24. Após, voltem conclusos para providências de sentenciamento. Int. e cumpra-se.

0000963-80.2014.403.6116 - ELMA DA CONCEICAO SANTIAGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 146/149: Requer a parte autora a complementação do laudo pericial de ff. 130/138 ou, alternativamente, a nomeação de clínico geral para avaliação dos alegados problemas ortopédicos e neurológicos. Na petição inicial, a autora diz estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas em virtude do acometimento das seguintes enfermidades: Dor Lombar Baixa (CID10: M54.5); Outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte (CID10: M79); Transtornos da ansiedade orgânicos (CID10: F06.4) e Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID10: F33.2) (vide ff. 03 e 06). Apresentou documentos médicos na área de ortopedia (ff. 28/31, 37, 58) e psiquiatria (ff. 47/51). Não alega nem apresenta documentos relacionados à doença neurológica. A decisão de ff. 75/76 nomeou perito médico ortopedista. Contra tal decisão, a parte autora se insurgiu, requerendo nomeação de especialista em psiquiatria (ff. 7/78). Em razão dos fatos trazidos na inicial, o despacho de f. 79 manteve a decisão de ff. 75/76, a fim de que a autora fosse submetida à avaliação médico-ortopédica. Às ff. 119/120, o perito ortopedista informou ter restado prejudicada sua avaliação, em virtude da doença da autora ser de natureza neurológica (acidente vascular cerebral). Assim sendo, a decisão de f. 121, por conta das doenças psiquiátricas mencionadas na inicial e da inexistência de neurologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo, deferiu a produção de prova pericial médica com especialista em psiquiatria. De tal decisão, as partes não recorreram. Também não sobreveio aos autos documentos médicos na área de neurologia. Intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial médico-psiquiátrico de ff. 130/138, a autora requereu a complementação da prova e formulou quesitos relacionados a doenças ortopédicas e neurológicas. É o relatório. Passo a decidir. No tocante à avaliação ortopédica, a questão está superada. Apesar da irrisignação da autora manifestada às ff. 77/78, este Juízo determinou a perícia com especialista em ortopedia, o qual concluiu pela necessidade de avaliação neurológica. No que concerne à avaliação neurológica, tal enfermidade sequer foi alegada pela parte autora, nem foram trazidos aos autos documentos médicos indiciários de sua existência. E isso, mesmo após a aludida parte ter tido conhecimento do parecer emitido pelo ortopedista. Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às ff. 148/149. Requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 121-verso em favor da perita subscritora do laudo de ff. 130/138. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000384-98.2015.403.6116 - LUIS HENRIQUE CARVALHO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 84/86: O autor impugna o laudo pericial médico de ff. 75/79 e, para comprovar sua alegada incapacidade laborativa, requer a produção de prova oral, a complementação da prova pericial pelo perito subscritor do referido laudo e a realização de nova prova pericial médica, mediante a nomeação de outro perito. Pois bem. Não merecem prosperar os pedidos formulados pela parte autora. No tocante à prova pericial, não se verifica a alegada contradição à medida que as respostas de todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes convergem para uma mesma conclusão. O reconhecimento pelo experto de que o autor está acometido de fratura consolidada do antebraço distal direito, CID: S52.6 (resposta ao quesito 1 do Juízo), da qual decorrem limitações da flexão e extensão acima de 45 graus, restrições naturais para a idade e condicionamento físico (resposta ao quesito 2 do Juízo), não contradiz a conclusão médica pela incapacidade laborativa do autor (vide respostas quesitos 4, 5, 6 e 9 do Juízo). A esse respeito, importante destacar que a (in)existência de capacidade laborativa, ponto controvertido da demanda, não se confunde com a (in)existência de doença. Portanto, o fato de o perito, com base nos documentos que lhe foram apresentados e no exame pericial por ele realizado, concluir pela capacidade laborativa do(a) autor(a) e, simultaneamente, reconhecer a existência de enfermidades que o(a) acometem, não invalida o laudo pericial. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Em suma, a perícia médica deve ater-se à avaliação médica no(a) autor(a). Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do(a) autor(a), seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito. No que concerne à produção da prova oral, tal não constitui meio idôneo à comprovação da (in)capacidade laborativa do autor, cuja aferição depende de prova técnica, a qual já foi produzida. Isso posto, requisitem-se os honorários periciais médicos arbitrados à f. 39. Após, voltem conclusos para providências de sentenciamento. Int. e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 83/1069

cumpra-se.

0000485-38.2015.403.6116 - SUELI APARECIDA ROSSITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 234/237: Requer a parte autora a complementação do laudo pericial de ff. 224/230, a fim de que sejam respondidos os quesitos complementares formulados à f. 235. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do(a) autor(a), seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito. No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado às ff. 224/230, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficiente e fundamentadamente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral. Isso posto, nos termos acima e com fulcro nos artigos 130, final, CPC/1973, 370, parágrafo único, CPC/2015, 420, inciso II, CPC/1973, e 464, inciso II, CPC/2015, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte autora. Requesitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 186-verso em favor da perita subscritora do laudo de ff. 224/230. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001153-09.2015.403.6116 - ROSANA DE BRITO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 163/166: Requer a parte autora a complementação do laudo pericial de ff. 150/156, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados na peça exordial e os complementares formulados à f. 164. Pois bem. A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC/1973, e art. 369, final, CPC/2015), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. E o laudo pericial deve estar fundado nos documentos apresentados ao experto e na avaliação médica por ele realizada no momento da prova. Frise-se, ainda, que a prova pericial é destinada à elucidação de questões eminentemente técnicas, as quais requerem conhecimento específico. Questões outras a influenciar o deslinde da causa, tais como, idade do(a) autor(a), seu grau de escolaridade, sua qualificação profissional, etc., devem ser valoradas pelo magistrado, juntamente com todo o conjunto probatório, quando do julgamento do mérito. No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado às ff. 150/155, elaborado por perita equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido a questão da (in)capacidade laboral pela causa de pedir psiquiátrica. Isso posto, nos termos acima e com fulcro nos artigos 130, final, CPC/1973, 370, parágrafo único, CPC/2015, 420, inciso II, CPC/1973, e 464, inciso II, CPC/2015, indefiro a prova pericial complementar nos termos em que requerida pela parte autora. Requesitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 124-verso em favor da perita subscritora do laudo de ff. 150/155. Após, voltem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000302-33.2016.403.6116 - AFG DO BRASIL LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por AGF DO BRASIL LTDA contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, objetivando a declaração da nulidade de cláusulas em escritura de contrato de financiamento nº 08.2.0002.1. Requer a parte autora seja declarada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como determinada a inversão do ônus da prova. Decido. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contratos de mútuo para fins de implementação de atividade econômica. Isso porque não resta configurada a condição de consumidor, como destinatário final da relação de consumo, conforme preconiza a teoria finalista subjetiva, não sendo aplicável, portanto, a Súmula 297 do STJ. Pelas mesmas razões, é descabida a inversão do ônus da prova na espécie. Não se constata a hipossuficiência que autorizaria o deferimento do pleito, mesmo porque a inversão não se opera automaticamente, vez que depende da análise dos requisitos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO BNDES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 596 DO STF. 1. Apelação em face de sentença responsável por julgar improcedente o pleito autoral, aduzindo o apelante, em apertada síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato em questão; caracterização da escritura de contrato de financiamento

firmado perante o BNDES como contrato de adesão; repetição de indébito, diante da capitalização de juros, acarretando, pois, em excesso de cobrança; impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável no âmbito dos contratos de financiamento para fomentar atividade empresarial e que tenham por finalidade a atividade lucrativa da empresa (REsp 773927, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 14/12/2009). 3. Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza unicamente pela presença de instituição financeira em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, o que não se verifica in casu, posto a apelante configurar sociedade de grande porte. Assim, resta prejudicada a aplicação da súmula 297 do STJ a presente hipótese. 4. O contrato discutido nos autos também não pode ser classificado como contrato de adesão, pois o financiamento em questão, superior a R\$1.170.000,00 (um milhão, cento e setenta mil reais), concedido à apelante para fins de fomentar a exploração do seu objeto social, foi fruto de uma série de tratativas entre as partes, podendo ser considerado contrato empresarial, caracterizado pela ausência de vulnerabilidade de qualquer uma das partes contratantes. Cuida-se, em resumo, de contrato paritário. 5. O STJ, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240). 6. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 200581000158002, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 10/04/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 15/04/2014)[...] 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 4. Sendo inaplicável, na hipótese, o diploma consumerista restou inviabilizada a inversão probatória prelecionada no artigo 6º, VIII do CDC, razão porque, a alegação de adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, inciso I do CPC) ficou obstada por incidência da súmula 7 do STJ, haja vista que o Tribunal local declarou não comprovados os vícios ou defeitos do contrato no tocante à onerosidade excessiva. [...] (STJ - REsp: 1086969 DF 2008/0193207-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014) Ante o exposto, indefiro a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Intime-se. Ainda, para que reste claro, porque não há nenhum provimento judicial antecipatório em favor da empresa autora, o exclusivo fato do ajuizamento deste feito em nada altera as eventuais obrigações mutuamente assumidas pelas partes. Cite-se o BNDES para apresentar contestação no prazo legal. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; Cumprido o subitem anterior, intime-se o BNDES para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0000349-07.2016.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por Aparecida Silva Valio, CPF nº 053.360.328-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requeru a gratuidade processual. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto no artigo 292 do NCPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual e a que o autor almeja receber, multiplicada por 12 (doze) meses. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça

Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, conforme exposto, por meio de demonstrativo matemático.No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço atualizado, emitido com antecedência máxima de 180 dias.Sendo o valor inferior a 60 salários mínimos, considerando que nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intima-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000797-05.2001.403.6116 (2001.61.16.000797-0) - NELSON KEKI(SP127087 - JOSE IVAN CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, dê-se vista à PARTE AUTORA, advertindo-a que, na hipótese de pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, deverá: a) apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a); b) comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar a via original, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação relativos aos honorários advocatícios de sucumbência e requerendo expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC;b) se estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena do referido ofício ser expedido exclusivamente em nome do(a) causídico(a) que promoveu a execução do julgado.Decorrido in albis o(s) prazo(s) para o(a) autor(a) manifestar-se acerca do comprovante do cumprimento da obrigação de fazer e/ou para promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, apresentando a parte autora seus cálculos de liquidação e havendo requerimento expresso:a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;b) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, para regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000422-76.2016.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA CAMARCA DE ANASTACIO/MS X ADALBERTO PIRES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Compulsando os presentes autos, verifico que o Juízo deprecante extraiu duas cartas precatórias dos mesmos autos n1000550-46.2015.8.26.0553 (número de origem) e as remeteu para este Juízo Federal, tendo como finalidade comum a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Portanto, resta determinado:a) o apensamento destes autos aos da Carta Precatória n 0000423-61.2016.403.6116;b) a designação para o dia 26/04/2016, às 14h:00m da Audiência de Instrução que ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP, com a finalidade de oitiva das testemunhas: David José Perini e Antonio Figueiredo.Em prosseguimento, intimem-se a(s) testemunha(s) indicadas, a comparecerem neste Juízo no horário e data indicados, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via

correio eletrônico. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da Carta Precatória n 0000423-61.2016.403.6116.Int. e Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000325-76.2016.403.6116 - CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP, ajuizou ação cautelar em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, liminarmente, a admissão do veículo de propriedade de sua sócia administradora ALEXANDRA APARECIDA CARRREIRO DA SILVA, descrito no documento de fl. 26, consistente em um automóvel Honda Civic LXS Flex, ano/modelo 2009/2010, placas EGC-9519, chassi nº 93HFA6632AZ200649, cor cinza, avaliado em R\$39.551,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais), como caução, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituídos nos autos do processos administrativos nºs 805.15.015292-40, 80.5.15.015293-20, 80.5.15.015294-01, 80.5.15.015295-92, 80.5.15.015296-73 e 80.5.15.015297-54, os quais estão orçados em R\$33.783,53. Postula a a imediata suspensão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, postula a total procedência do pleito, com a concessão, em definitivo, da medida cautelar, consignando que a caução perdure até a realização de eventuais penhoras, com a declaração do direito à expedição de certidão em consonância com o artigo 206, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos às fls. 14/29. Determinada a manifestação urgente da União (Fazenda Nacional - fls. 02 e 32), esta apresentou a petição copiada às fls. 35/36, na qual concorda expressamente com o bem ofertado em caução e reconhece a procedência do pedido de mérito constante da inicial, sem prejuízo da restrição à liberação de certidões em virtude de outras pendências tributárias diversas das indicadas na inicial. Requereu, outrossim, a isenção do pagamento de honorários advocatícios, em vista da ausência de resistência ao pedido da requerente (fls. 35/38). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO requerente, para fins de obter Certidão Negativa de Débito (ou Positiva com efeitos de Negativa), ingressou com esta demanda oferecendo contracautela em valor suficiente para garantia do débito fiscal, mediante a caução do bem descrito, individualizado e avaliado nos autos em R\$ 39.551,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais) - fls. 26/27. Ouvida a respeito a União (Fazenda Nacional) concordou com o bem ofertado em caução e reconheceu expressamente a procedência do pedido inicial, sem oferecer resistência. A propósito do objeto da demanda, dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional que: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 205 mencionado no dispositivo, por sua vez, dispõe que: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Assim, a par de ainda não ter sido proposta a Ação de Execução Fiscal respectiva, conforme se verifica nos extratos dos processos administrativos indicados nas fls. 37v. e 38, o oferecimento da caução, como medida antecipatória da penhora e visando a garantia do Juízo, em valor suficiente ao da dívida fiscal, e que se mostra apta a evitar, de plano, eventual lesão ao erário público, é direito do contribuinte. Portanto, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela cautelar, encontrando-se os débitos fiscais da empresa requerente garantidos pela caução ora ofertada, tem ela direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, podendo, assim, a requerente desenvolver normalmente sua atividade, obtendo os créditos de que necessita, soando ilegal qualquer óbice fiscal decorrente da execução em epígrafe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pleito formulado por CONSTRUTORA AMARO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para o fim de assegurar à requerente o direito de obter a certidão negativa de débitos e/ou certidão positiva com efeitos de negativa de que cuida o artigo 206 do CTN, determinando que os débitos consubstanciados nas CDAs indicadas na inicial não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em favor da requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida e nem suspende a exigibilidade de tais débitos. Determino a lavratura do respectivo termo de caução, que deverá ser anotado junto ao sistema RENAJUD ou encaminhado ao Detran/Ciretran competente, para averbação da restrição incidente sobre o veículo. Considerando que a requerida não se opôs ao mérito do pedido, concordando ser direito do contribuinte oferecer bem em caução como forma de garantia da futura execução de créditos tributários inscritos em dívida ativa, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-29.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143: Defiro. Oficie-se ao Chefe da APS-ADJ do INSS em Marília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição devidamente retificada conforme requerido pelo autor. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do autor (f. 15), da CTPS de ff. 19/23, das decisões de ff. 84/85 e 99/102, da certidão de trânsito em julgado de f. 104, do despacho de f. 137, da declaração de averbação de f. 140 e da petição de f. 143. Com a resposta da APS-ADJ do INSS em Marília, remeta-se o presente despacho para publicação na

imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da declaração de averbação do tempo de contribuição, apresentar a respectiva cópia autenticada, sendo facultado ao próprio advogado declarar a autenticidade.Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da declaração de averbação de tempo de contribuição, fica, desde já, deferido e o advogado da parte autora intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a via original em Secretaria mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento do documento desentranhado em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou deixando transcorrer in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002101-58.2009.403.6116 (2009.61.16.002101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENITON FERREIRA LIMA X ANTONIO MOACIR LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)

F. 221: Considerando o tempo já decorrido desde o pedido formulado, defiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se conclusivamente acerca da petição e documentos de ff. 215/219, bem como da satisfação da pretensão executória.Se satisfeita a pretensão, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência depositados nos autos, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF adotar as providências necessárias à conversão aos seus cofres dos aludidos valores, independentemente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos.Outrossim, fica, desde já, indeferido eventual pedido de levantamento em favor da ADVOCEF, pois estranha aos autos.Após o decurso do prazo assinalado à Caixa Econômica Federal - CEF, com ou sem manifestação, voltem conclusos, oportunidade em que decidirei acerca da liberação ou não dos bens restritos às ff. 202/209.Int. e cumpra-se.

0001775-64.2010.403.6116 - JOAO CARLOS ANTUNES CARNEIRO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS ANTUNES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Diante do trânsito em julgado da r. Decisão de ff. 164/171, determino: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: JOÃO CARLOS ANTUNES CARNEIRO e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001763-79.2012.403.6116 - ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Bacenjud.Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente intimado(s) (fl. 135-v), que não houve o pagamento da dívida, e que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência, nos termos do art. 655 do CPC, defiro a consulta e o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras do(a)(s) executado(a)(s), até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo, haja vista que o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud equivale à penhora, nos termos do 2º do art. 7º da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão), no prazo de 15 (dez) dias, impugnar o cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC).Restando infrutífera a medida, ou após a intimação da parte executada acerca da penhora, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 8018

EMBARGOS A EXECUCAO

0001243-17.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-95.2015.403.6116) VISION CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X TIAGO LUIZ MARTINHO X SONIA MARIA GOMES MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de ff. 29-29/v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001662-76.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-48.2010.403.6116) ALICE TOTTI CARDOSO DROGARIA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem penhora a levantar. Sem custas. Honorários já fixados (f. 22). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-48.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-64.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001285-66.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-32.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001724-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GYIMA SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES X CELSO HEGYI - ESPOLIO X OSCAR LIMA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gyma Serviços Sociedade Simples, Celso Hegyi - Espólio e Oscar Lima, objetivando o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Empréstimo-Financiamento Pessoa Jurídica, nº 24.1197.704.0000058-74, celebrado entre as partes em 08/07/2005. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência dos requeridos, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 254). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela CEF à f. 254, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 775 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas recolhidas (f. 22). Honorários já fixados (f. 28). Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (f. 107), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição de desoneração do depositário. Defiro o requerimento de f. 254-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de ff. 08-15, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, bem como em honorários periciais, haja vista não ter sido realizada perícia nos autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001437-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001437-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO EPP X VALDOMIRO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BACENJUD, assim como a pesquisa RENAJUD, foram negativas/infrutíferas, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001214-35.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CARLOS CESAR DE SOUZA

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BACENJUD, assim como a pesquisa RENAJUD, foram negativas/infrutíferas, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001632-70.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO ROBERTO LOPES ASSIS ME X JOAO ROBERTO LOPES X ELIANE APARECIDA FLORENTINO LOPES

DESPACHO/MANDADOEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EXECUTADO(S): 1. JOÃO ROBERTO LOPES ASSIS ME (CNPJ 65.536.682/0001-05)2. JOÃO ROBERTO LOPES (CPF 056.825.018-45)3. ELIANE APARECIDA FLORENTINO LOPES (CPF 138.258.768-61)ENDEREÇO: Rua Machado de Assis, 235, Vila Prudenciana, Assis (SP)VALOR: R\$ 42.750,16, posição em 23/09/2013Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 42.Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 13.646 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Assis (SP), registrado em nome do executado João Roberto Lopes, salvo se bem de família.Ressalto que a penhora deverá recair sobre a totalidade do imóvel, ficando resguardado o direito de meação da cônjuge e/ou fração ideal pertencente a eventual condômino sobre o produto da alienação, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil.Efetuada a penhora, intime-se o executado e proceda-se ao registro no sistema ARISP.Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado.Devolvido o mandado, abra-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos em Secretaria até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

0000717-84.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAFICA VITAL DE CANDIDO MOTA LTDA - ME X LINCOLN FERREIRA CARVALHO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO

F. 56: Defiro.Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000436-94.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERALHERIA GOCALVES LTDA - ME X ANA LUCIA CALDEIRAO GONCALVES X MARCEL GONCALVES

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000467-17.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME X JONATHAN DE CAMARGO X ELIZABETH POLSAQUE DE CAMARGO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000949-62.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARI ANTONIO SOSTER-ASSIS - ME X ARI ANTONIO SOSTER X IVANI MARIA GASPARETTO SOSTER

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000976-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL GARRIDO BOTTER - ME X DANIEL GARRIDO

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000977-30.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO PELLINI

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BacenJud, foi negativa/infrutífera, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0001491-80.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO/MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO(S): DANIELA APARECIDA DA SILVA (CPF 277.178.688-57) ENDEREÇO: Rua Pau DALho, 880, Jardim das Árvores, em Tarumã (SP) VALOR: R\$ 41.862,07, posição em 18/12/2015 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. CITE(M)-SE os executado(s), para, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 738 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 736 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determino a intimação do cônjuge do executado (art. 655, 2º, do CPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim. Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 655-A do CPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo, haja vista que o bloqueio efetuado pelo sistema Bacenjud equivale à penhora, nos termos do 2º do art. 7º da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão), no prazo de 10 (dez) dias, requerer a sua substituição (art. 656 do CPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores (art. 655-A, 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000480-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP370744 - HELDER AUGUSTO BEDINOTTI)

Ante a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho por seus próprios fundamentos a decisão agravada. Observo, contudo, que a insurgência recursal em verdade se volta contra a decisão de f. 270, prolatada em janeiro de 2015, meramente ratificada pela decisão de f. 320. Não havendo atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, prossiga-se nos termos do despacho de f. 320. Caso contrário, aguarde-se o julgamento definitivo daquele recurso.

0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X REGIA MAIRE TOMAZELI FERREIRA X JAIRO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)

Vistos. A decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0019356-68.2014.4.03.0000/SP (ff. 482-502), deu parcial provimento ao recurso da exequente para legitimar o redirecionamento do feito contra Cibele Seno Martins e Benedito Ferreira Martins, mantendo-os no polo passivo da demanda. Rejeitou, no entanto, o pleito de redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios Jairo Ferreira Martins, Silvia Piedade Barros Martins e Regina Maire Tomazeli Ferreira. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados Jairo Ferreira Martins, Silvia Piedade Barros Martins e Regina Maire Tomazeli Ferreira do polo passivo da execução fiscal. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, nos termos da decisão de ff. 436-439. Int. e cumpra-se.

0001497-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERVEJARIA MALTA LTDA

Vistos. DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição retro. Determino, em reforço da penhora, o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a) executado(a) CERVEJARIA MALTA LTDA, CNPJ/CPF nº44.367.522/0005-25, através do sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Caso contrário, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário. Feita a penhora online, intime(m)-se o(s) executado(s) para se manifestar(em) sobre a mesma no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação do numerário à parte exequente, expedindo-se o necessário. Caso infrutífero o bloqueio, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sobreste-se o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002338-92.2009.403.6116 (2009.61.16.002338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GERALDO FLORY(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO E SP205735 - ADRIANA XAVIER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015). Custas já recolhidas (f. 18). Honorários já fixados (f. 19). Sem penhora a levantar. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-35.2010.403.6116 (2010.61.16.000212-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAIANE ROZISKA DE OLIVEIRA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015). Sem penhora a levantar. Custas já recolhidas (f. 24). Honorários já fixados (f. 27). Homologo a renúncia da parte exequente ao direito recursal (f. 80). Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-46.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SONIA MARIA PAES - ME X SONIA MARIA PAES

F. 39: Providencie o Conselho exequente o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado - 3ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP, Carta Precatória nº 0000618-96.2016.8.26.0417. Int.

0000072-88.2016.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADOLFO RIBEIRO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado regularize sua representação processual. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado às ff. 137-139. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300284-15.1994.403.6108 (94.1300284-3) - ADELINA FRANCO DE FREITAS X ANA RITA DAS DORES X ANTONIA CORREA X AVELINO RICARDO X AMERICO FERREIRA X ALBERTINA MATTOS DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DA SILVA X MARIA PEREIRA CAPELA X ARTHUR BERGASSAS CAPELA X ANTONIO CORAL X ALZIRA PACHECO ALBANEZZE X ANTONIA GAMBA ANTONIO X ANNA ALEIXO VIEIRA X APARECIDA INEZ FRANCHIN BARBIN X APARECIDA ESTORINO VIGARE VENTI X AUGUSTA MARIA DE JESUS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANNA MIGUEL LEITE X ANTONIO BENEDICTO DE SOUZA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDICTA DA SILVA ALVES X BENEDITA ROGEL BARNABE X BENEDITA AUGUSTA LEITE X BENEDITO INACIO ALVES X CELIA REGINA ALVES THEODORO X CLEMENTE ANDRADE TEIXEIRA X CARMO GARCIA X CEZARINO ANTONIO DA SILVA X DIVINA DILIO PRIOLI X CERLENE APARECIDA OFFERNI MIRANDA X DOROTHY OFFERNI MIRANDA X ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X ERCILIA PINTO DE OLIVEIRA X EMILIA MORENO GONCALES X IZAURA DOS SANTOS X JOSE CELESTRINO DA SILVEIRA X JOSE DE SOUZA X JOAO JACINTHO RODRIGUES X JOANA LOPES X JOSEPHA BAPTISTA GARCIA DE SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X JOSE BRAZ DE LIMA X KAMADO OWAN X LOURENCA DEBIA MACIEL X LUIZA FREDERICO X LUIZ PETELINCKER X LOURENCA GARCIA VIEIRA X LEONOR LEITE DA SILVA PRADO X LICIA CLEMENTE DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA X LOURDES MARQUES RAMOS X LUIZ GONCALVES DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA LOFRANO VIEIRA X MARIA ROSA X MARIA BISPO PEREIRA X VERGINIA APARECIDA SILVA FURTUOSO X ALTAIR RODRIGUES DOS RIOS X MARIA PEREIRA LOPES X MARIA LEMOS CARDOSO X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X MARIA ELENA ROCHA DA SILVA X MARIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA ALVES TORRES X NADIR FRANCO DE MIRANDA X ORACIO GOMES DE LIMA X OTILIA BENEDITA LEMES ROCHA X ONELIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA X PAULINA BUSSOLA CHICAROLLI X PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA X PEDRO DOURADO CARVALHO X PAULINO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO PEREIRA SOBRINHO X ROSELI PEREIRA SAURA X PEDRO OLDERICO PASCHOLATE X PEDRO SEBASTIAO X PAULO MARTINS DA CRUZ X PINA CALDERAGGI X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X RAIMUNDA ANTONIA MARTINS MELO X ROSA MARIA DE OLIVEIRA DINIZ X ROSA BOSCA DA SILVA X ROSALINA LOPES DE FREITAS X RITA JULIAO X ROSA NUNES DE QUEIROZ X ROSA DE JESUS PEREIRA X ROMAO AGUILHERA X RAIMUNDO DOS REIS SILVA X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X REGINA TERTULIANA DA SILVA X RAUL DE ARRUDA CAMPOS X RAMIRA LUCAS GONCALVES X RUBENS INACIO ALVES X SIDNEY SOARES FELISBERTO X SEBASTIANA REIS DA SILVA X SEBASTIANA GONCALVES FERNANDES X SANTO GUARNETTI X SILVINO GONCALVES DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO X SEBASTIAO SILVESTRE DA SILVA X SEBASTIAO BALBINO DA SILVA FILHO X SATOR TAKIY X SINEZIA MARIA DA ROCHA X SALVIANO DE SOUZA LIMA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA JACINTHO TORRES X BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO X JACIRA APARECIDA TORRES X MARIA FRANCISCA TORRES BALARIN X LUIZ BENEDITO TORRES X JOSE DONIZETE TORRES X OROZIMBO TORRES X JOSE ODIR TORRES X WALDIR TORRES X ALZIMIRA DE OLIVEIRA TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA TORRES X ELISABETE APARECIDA TORRES X SALVADOR PEREIRA CHAVES X SEBASTIANA MOREIRA SERVULO X SEVERINA STANCARE DE NICOLAI X SEBASTIANA TORRES X SEBASTIAO SILVA X SEBASTIANA FERRAZ COSTA X SEBASTIAO AMARO X SEBASTIANA ALARCON SANCHES X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIAO MARIANO CORREIA X SEBASTIANA LUTERO MATTOS X SEBASTIAO FELISBERTO PEREIRA X SEBASTIAO DOMINGUES X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA DOS SANTOS PRADO X TEREZA DE JESUS X TEOFILO CUNHA X THEREZINHA MATANO BISSOLI X TEREZINHA MARIA FERRAZ BELONI X TEREZINHA BARBOSA DIAS X TERESA DIAN X TEREZA MARIA DOS SANTOS X TARCILIA VAZ DE SOUZA X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS FORTE X THEREZA FRANCISCA DE MELLO X TEREZA DOS SANTOS X VITOR FERREIRA PORTO X VICENTE PEIXOTO X VITOR ELIAS DOS SANTOS X VANDETE IZABEL DA CONCEICAO X VICTORIA DE GRANDI X ZERCA FERRARI MARINHO X ZILDA RIBEIRO TOLEDO X ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA X ROSA LIMAO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JULIA MARIA GONCALVES X ANTONIA GRELLA SILVA X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DOS ANJOS FIUZA DE SOUZA X GERALDO FIUZA X MARIA IZAURA FIUZA X MARIA HELENA FIUZA X JOAO BATISTA FIUZA X NELCINO FIUZA X MARTINS LEITE CAVALCANTE X ANDRELINA LEITE CAVALCANTE X MANOEL MONTEIRO MIGUEL X OLGA MARTINS SANTOS MONTEIRO X OLGA PEVERARI X GERALDO AVILA X JOAO ANTONIO CANDIDO X EDITH MARIA DOS SANTOS X CONCEICAO DONAIRE(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 1434, envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do sobrenome da autora Maria dos Anjos Fiuza de Sousa, conforme documento de fl. 1209. Providenciem as autoras Maria Izaura Fiuza e Maria Helena Fiuza a juntada aos autos das respectivas certidões de casamento; após, envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação. Int.

1302326-37.1994.403.6108 (94.1302326-3) - CLAUDIO FERREIRA RAMOS X CHRISTINA ESCUDERO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X DARCY GIMENES X DONATO DE FRANCISCO X DUARTE FREIRE DE

CARVALHO X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X ELIDIO MORATTO X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X DARCY PAFFETTI FANTINI X EUNICE DE LIMA BARBOSA X FELICIO LAZARI X ANA BARBOSA DUTRA LAZARI X FELIPE RODRIGUES LAGO X CATARINA BIGHETTI RODRIGUES X FRANCISCO VALERIO FERNANDES X GENESIO BATISTA ROSA X MARCOLINA DUTRA ROSA X SUELI APARECIDA ROSA X GENESIO OLIVEIRA X JULIA XAVIER DE OLIVEIRA X GERALDO BERTUZZO X GUMERCINDO RODRIGUES X GUIOMAR ALVES DA SILVA NUNES X HAZIME HAMADA X TOMIKO HAMADA X DELMIRA PAGANINI AGUADO X MYRNA LIS AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X HELENA DEL MANSO X HENRIQUETA GASPAS NOBREGA X HILARIO ROSA X IRACEMA BRAGGION X AMEDEA BRAGION VOLPE X ROBERTO VOLPE X ULYSSES HAMILTON VOLPE X ISIS BRAGGION VOLPE MARTINEZ X MIRIAM VOLPE VITORINO DA SILVA X IRACY PEREIRA BARBOSA X IRCEU LAZARIN X IRINEU GARCIA X IRMA VIOTO DAVILA X IZIDORO NORATO X ISIS CRISTINA NORATO SANCHES X IRIANI APARECIDA NORATO MELHEM X IRIS CONCEICAO NORATO X YVETTE POLI FERNANDES COCITO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X JOAO SARAIVA LANDI X JOAO DE SOUZA X JOAO VIERO X IOLANDA EGYDIO DOS SANTOS X ESMAIR ALVES EGYDIO X NEUZA DE LIMA ANTUNES X ANTONIO DE ABREU EGYDIO X RUTE ALVES EGYDIO X ELZIO DE ABREU EGYDIO X ANA MARIA EGYDIO ALVES DE ABREU SANTOS X IRENE DE ABREU EGYDIO X JANETE APARECIDA DE ABREU EGYDIO DA CONCEICAO X JOAQUIM ISIARA X JOSE ALCANTARA MARANGON X JOSE ANSELMO FERREIRA X ANDRE LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Embora por equívoco o nome dos coautores Edy Falleiros de Mello Barduzzi, Geraldo Bertuzzo e Felício Lazari tenham constado na planilha de fl. 974, não há créditos a serem requisitados em seu favor, tendo em vista as situações de coisa julgada, apontadas pelo INSS à fl. 664, e não impugnadas pelos autores. Expeçam-se requisições de pagamento (RPVs), em favor dos seguintes coautores: Francisco Valério Fernandes, no valor de R\$ 6.721,88; João Vieiro, no valor de R\$ 10.443,91. Ambos os cálculos atualizados até 31/08/2013. Em relação ao coautor Irceu Lazarin, comunique-se o Sedi, com urgência, autorizada a comunicação por correio eletrônico, para que retifique o nome do coautor, passando a constar Irceu Lazarim (conforme documento de fl. 1038). Efetuada a retificação, expeça-se requisição de pequeno valor, em seu favor, no valor de R\$ 14.871,41, cálculo atualizado até 31/08/1913. Em relação à coautora Irma Viotto DAvila, comunique-se o Sedi, com urgência, autorizada a comunicação por correio eletrônico, para que retifique o nome da coautora, passando a constar Irma Viotto D Avila (conforme documento de fl. 1127). Efetuada a retificação, expeça-se requisição de pequeno valor, em seu favor, no valor de R\$ 10.149,35, cálculo atualizado até 31/08/1913. Em relação ao coautor Genésio Batista Rosa, tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Assim, reconsidero o despacho de fl. 604 e defiro a habilitação da viúva Marcolina Dutra Rosa, dependente previdenciária do falecido (fl. 1123). Indefiro a habilitação da filha Sueli Aparecida Rosa. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor de Marcolina Dutra Rosa, como sucessora habilitada de Genésio Batista Rosa, no valor de R\$ 4.528,74, cálculo atualizado até 31/08/1913. Em relação ao coautor José Anselmo Ferreira, providencie a subscritora de fl. 650 e 845 (Dra. Magda, OAB/SP 100.253), no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual, tendo em vista que não consta dos instrumentos de fls. 654 e 658. Restam ainda valores a serem executados pelos seguintes coautores: 1) Donato de Francisco; 2) Helena Del Masso; 3) Iracy Pereira Barbosa, 4) Joaquim Isiara e 5) Gumercindo Rodrigues, cujos benefícios encontram-se cessados. Manifeste-se, precisamente, a parte autora em prosseguimento, em relação aos coautores referidos. Em relação ao coautor Irineu Garcia, em cumprimento ao acórdão de fl. 642, providencie a Secretaria o desentranhamento da procuração de fl. 76, bem como a extração das cópias necessárias, para a posterior remessa à Justiça Estadual de Bauru. Intimem-se.

1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Em face da concordância da União Federal, fl. 477, com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, fls. 462/467, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, manifestando-se as partes a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária nesta hipótese. Sem prejuízo, cite-se a União Federal/AGU, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga nos autos, equivalente ao comparecimento espontâneo no processo, quanto aos valores apresentados pela parte autora, fls. 448/460.

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Havendo hipótese legalmente prevista para a ocorrência de saque na conta do FGTS (Lei nº 8.036/90, art. 20), este deve se dar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, como, aliás, tem ocorrido nos feitos desta natureza, prescindindo-se da expedição de requisição de pagamento. Em prosseguimento, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1300208-49.1998.403.6108 (98.1300208-5) - PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Reconsidero o despacho proferido a fl. 448, haja vista a manifestação da União Federal, fls. 452/457. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte autora. Com a comprovação do cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, fls. 212/221, esclarecendo se insiste na manifestação de fls. 203/205.

0000966-84.1999.403.6108 (1999.61.08.000966-6) - ODAIR LUIZ FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE MOURA LEITE X ROBERTO CARLOS MANCIO X ROSANGELA ELAINE LEONEL DE CAMARGO X SANDRO ROGERIO LEITE MACEDO(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores em favor dos autores das quantias depositadas às fls. 393/395. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000623-54.2000.403.6108 (2000.61.08.000623-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5)) RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI) X FERNANDA GUI SINI CARDOSO X FERNANDO GUI SINI JUNIOR X FULVIA GUI SINI(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Esclareça o INSS a manifestação de fl. 405, que afirma que o benefício do autor encontra-se mantido pela Agência da Previdência Social de Atendimento a Acordos Internacionais Rio de Janeiro e a consulta de fl. 416, que menciona que o benefício encontra-se suspenso, por motivo de óbito. Fl. 431: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira o valor de R\$ 110.533,30, depositado na conta n 2600127217079, decorrente de pagamento de ofício requisitório, para conta vinculada aos autos nº 0024956-81.2011.8.26.0071, que tramita na 1ª Vara Cível de Bauru.

0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0) - LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X MARINA PASSOS TAGLIARI X MARLEI PASSOS LORENZETTI X MARLI PASSOS TERRA X MARLENE CARLOS PASSOS X MARIA SALETE PASIANI PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELERIA ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1566-71.2000.403.6108 Autor: Wanderlei Romão e Maria Del Carmen Candelera Romão Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Wanderlei Romão e Maria Del Carmen Candelera Romão, devidamente qualificados (folha 02), aforaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que, no dia 22 de setembro de 1997, firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, por intermédio do qual adquiriram o bem imóvel objeto da matrícula 10.826, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu - SP. Dizem também que, por ocasião da assinatura do contrato, o valor mensal da prestação comprometia a renda mensal dos mutuários em percentual correspondente a 24,10% dos seus haveres. Ocorre que, ao longo do tempo, a Caixa Econômica Federal atualizou as prestações em valores absurdos, bem além do poder aquisitivo dos requerentes, que não suportaram aumento em seus ganhos, o que, na sua ótica, impediria o reajuste das parcelas. Segundo relatou o autor, Wanderlei, a prestação, no início do contrato, correspondia a cerca de 32,47% de sua renda familiar e, a partir de agosto de 1998, passou a equivaler a 80,00% desses ganhos, o que lhe retira a capacidade de honrar com os valores exigidos pela instituição financeira. Em função do ocorrido, pediram a concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, para impedir que a ré aponte o nome dos autores junto aos órgãos e proteção ao crédito, por conta da controvérsia debatida na lide, como também para que não promova a execução extrajudicial do contrato. Ao final solicitaram a condenação da ré a fixar o valor das prestações devidas em conformidade com a evolução dos ganhos dos postulantes. Por fim, pediram a concessão de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 382. Petição inicial instruída com documentos (folhas 17 a 39). Instrumento procuratório nas folhas 12 e 511. Liminar em antecipação da tutela parcialmente acolhida nas folhas 41 a 44, para o efeito de: (a) - autorizar o depósito judicial dos valores que os autores entendem que são devidos; (b) - impedir a ré de executar judicial e extrajudicialmente o contrato e, finalmente; (c) - determinar à ré que não promova a inscrição do

nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito ou, para a hipótese de o apontamento já ter ocorrido, seja o mesmo desfeito. Contestação da Caixa nas folhas 48 a 59, instruída com documentos de folhas 60 a 87. Em sua peça de defesa, articulou a ré preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Nas folhas 188 a 190, o autor, Wanderlei Romão, comunicou ao juízo que em meados de janeiro de 1992, foi aposentado por invalidez, o que lhe proporcionou o recebimento de indenização na ordem de R\$ 21.399,76, montante este revertido para quitação de 79,13% do saldo devedor do contrato em aberto, restando em haver apenas a parcela de valores correspondente ao percentual de responsabilidade assumida por sua esposa neste mesmo contrato, qual seja, 20,87%. Na folha 196, a Caixa Econômica Federal esclareceu também que houve, de fato, a quitação de 79,13% do saldo devedor do contrato, o que não implica afirmar que o postulante, Wanderlei, não se encontra obrigado a satisfazer a parcela remanescente da obrigação pelo fato de ser devedor solidário, juntamente com a mutuária, Maria Del Carmen. Deflagrada a fase da instrução processual (folhas 382 a 383), foi determinada a realização da prova pericial contábil. Laudo pericial nas folhas 453 a 469, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (autores - folhas 474 a 476 e 505 a 508; CEF - folhas 477 a 501). Alegações finais dos autores nas folhas 543 a 554 e da CEF nas folhas 555 a 556. Parecer do Ministério Público Federal na folha 558, pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento do feito (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a alegada necessidade de intervenção da União, revela-se absolutamente desnecessário o chamamento da pessoa política, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Vencida a análise da preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao enfrentamento do mérito da controvérsia, cuja análise estará restrita à parcela do saldo devedor não quitado (20,83%), a qual afeta o mutuário, Wanderlei, porquanto, como bem frisou a Caixa Econômica Federal na petição de folha 196, o mesmo é devedor solidário da totalidade do débito, ao lado, portanto, da mutuária, Maria Del Carmen. Alegam os autores que a ré está atualizando o valor das prestações do contrato tomando por base critério diverso do que foi previsto contratualmente, ou seja, o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, segundo o qual, as prestações do financiamento são reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, sendo este aumento efetivamente aplicado no mês imediatamente subsequente ao de competência do aumento salarial. Por conta do ocorrido, os autores alegam que não conseguem honrar com o pagamento dos valores que estão sendo exigidos pela instituição financeira. Ocorre que a petição inicial não se fez acompanhar de nenhuma prova documental que demonstre o desvirtuamento contratual imputado à instituição financeira, não sendo demais afirmar que, no transcorrer da lide, os postulantes não trouxeram também nenhuma prova que revele a presença do fato constitutivo do direito que alegam possuir. Não bastasse o ocorrido, o laudo pericial, por sua vez, foi claro o bastante no sentido de afirmar que a Caixa Econômica Federal não praticou, em relação aos requerentes, conduta desvirtuada, que não guarda consonância com o contrato que foi firmado entre as partes. Pelo contrário, o perito, ao responder os quesitos formulados pelo juízo nas folhas 382 a 383, pontuou: Conforme os documentos dos autos e a evolução dos pagamentos, o comprometimento médio da renda do autor com o pagamento da prestação foi de 21,06% sendo, portanto, inferior ao contratado de 24,10% (resposta dada ao quesito n.º 1 - folhas 461 a 462). A planilha de evolução do financiamento demonstra que o saldo devedor foi corretamente corrigido pelo índice previsto, ou seja, o mesmo do FGTS, que é a TR (Taxa Referencial) (resposta dada ao quesito 2 - folha 462)... a amortização foi contabilizada corretamente (resposta dada ao quesito 3 - folha 462). Do ponto de vista técnico, o contrato foi executado corretamente (resposta dada ao quesito 4 - folha 462). Os juros contratados foram aplicados corretamente e o sistema de amortização utilizado não adiciona juros ao saldo devedor, não havendo anatocismo (resposta ao quesito 5 - folha 463). Na sequência das suas explicações, o perito disse também, em resposta ao quesito 6, que não existem valores a serem restituídos aos autores. Por último, importa esclarecer ainda que diante do apontado erro supostamente cometido pela Caixa Econômica Federal, os autores, ao mesmo tempo em que não provaram esse erro, também não deram prova de que algum momento chegaram a informar ao agente financeiro o índice efetivo de reajuste de sua categoria profissional, que entendiam ser correto e que o banco recusou ou não acatou os informes relatados pelos mutuários, deixando, portanto, de aplicar a cláusula do PES. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União e, no mérito, julgo improcedente o pedido, ficando revogada a medida liminar de folhas 41 a 44. Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo dos autores, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os depósitos consignados em juízo deverão ser revertidos a Caixa Econômica Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO (SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001848-12.2000.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante a informação trazida pela CEF às fls. 625/627, noticiando que o contrato objeto desta demanda conta com cobertura do FCVS com percentual de participação de 83,33%, designo o dia 26 de abril de 2016, às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001977-17.2000.403.6108 (2000.61.08.001977-9) - ANA MARIA GATTI BARGAS (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes e suspendo o curso do feito até notícia do seu efetivo cumprimento ou rescisão. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito. Sobreste-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, arquivem-se. Int.

S E N T E N Ç A Autos n.º 2002.61.08.003989-1 Autor: Serviço Funerário Pizzo Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional) Sentença AVistos. Serviço Funerário Pizzo Ltda., devidamente qualificado (folha 02), propôs ação em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca declaração judicial que reconheça a existência de créditos alusivos às importâncias que o autor recolheu a título de contribuição social devida ao Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos n.º 2445/88 e 2449/88, no período compreendido entre janeiro de 1991 a Setembro de 1995 (folhas 44 a 45). Após a declaração judicial de existência dos créditos, solicitou também a parte autora o reconhecimento do direito à compensação do montante do tributo que recolheu indevidamente, na forma do artigo 74 da Lei 9430 de 1996. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 45). Procuração na folha 08. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 46. Contestação da União nas folhas 59 a 78, com preliminares de incompetência absoluta do juízo e prescrição. Réplica nas folhas 85 a 104. Nas folhas 106 a 110, proferiu-se decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do juízo, contra a qual União ofertou Agravo de Instrumento (folhas 116 a 122), ao qual foi negado provimento (folhas 124 a 127 e 173 a 184). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de incompetência absoluta do juízo encontra-se superada, à vista do quanto decidido nas folhas 173 a 184. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Quanto à aventada prescrição do crédito da parte autora, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região decidiu sobre o assunto: Tributário. Mandado de Segurança. Juízo de Retratação. Artigo 543-C, 7º inciso II, do Código de Processo Civil. Repetição de indébito tributário. Tributo lançado por homologação. Ação mandamental ajuizada antes da LC 118/05. Prescrição Quinquenal somada ao período de cinco anos antes entre o fato gerador e a homologação do lançamento tributário. Orientação do STJ e do STF. 2 - Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, anoto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 de Junho de 2005, bem como fixou marco para a aplicação do regime de novo prazo constitucional, levando em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento), estabelecendo que para as mesmas ações ajuizadas até 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º com o do art. 168, I do CTN (tese dos 5 + 5). 3 - Inclinando-se ao decidido pela Corte Suprema, a Primeira Seção do eg. STJ, no julgamento do REsp n. 1.269.570/MG, superando o entendimento firmado anteriormente quanto à aplicação da LC nº 118/2005, no que se refere à prescrição, decidiu empregar o decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez. Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AMS 798-SP - processo n.º 0000798-59.2002.403.6114; Terceira Turma; Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani; Julgado em 27 de novembro de 2014) Nos termos acima, tendo a ação sido proposta no dia 07 de junho de 2002 (folha 02), encontram-se prescritos os créditos, objeto do pedido de compensação, anteriores a 07 de junho de 1992 (vide folhas 44 a 45). No tocante à matéria de fundo, não mais existem dúvidas quanto injuridicidade do recolhimento do PIS com escorço nos Decreto-leis n.º 2445/88 e 2449/88. O STF, em sede de controle difuso (RE 148.754-2 do RJ) já declarou a inconstitucionalidade da exigência tributária, no que foi acompanhado pelo Senado da República que, pela Resolução nº 49/95, estendeu erga omnes e ex tunc os efeitos da decisão do RE. Por imperativo lógico, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade de um diploma normativo e, ao mesmo tempo, garantir-lhe validade para considerar eficazes os atos anteriormente praticados. É consequência inexorável do sistema normativo ordenado hierarquicamente, no qual a Constituição é fundamento de validade de todas as normas do ordenamento, que qualquer regra que contraste com o disposto pelo Diploma Magno é nula, não fazendo parte do conjunto de normas dotadas de validade. Somente em casos excepcionais, nos quais a segurança jurídica - valor também albergado pela Constituição Federal - exija a permanência da norma inválida, poder-se-á manter os efeitos de lei inconstitucional; mas, nestes casos, o próprio princípio da segurança jurídica passa a funcionar como fundamento de validade da regra atacada, o que, em última análise, mantém a racionalidade e coerência do sistema. Assim, e como já apontado, não remanescem dúvidas quanto à inconstitucionalidade da cobrança realizada sob o pálio dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, e o consequente direito da parte autora de compensar os valores indevidamente pagos. Observe-se, ainda, que dos valores encontrados a partir da contribuição paga com fundamento nas normas acima, deve ser descontado o devido a título de contribuição com escorço na Lei Complementar nº 7/70, já que, inconstitucionais os Decretos-Leis e as Medidas Provisórias, permanecia em vigência a LC nº 7/70 - conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC nº 638.194, Rel. Juiz Carlos Muta: É inconstitucional, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exigência da contribuição ao PIS, na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, devendo ser apurado o indébito a partir da diferença entre o recolhido, com base em tais normas, e o devido em decorrência da aplicação da LC nº 7/70 e das leis posteriormente editadas, cada qual a seu tempo, conforme a pertinência com o caso concreto. Constatado crédito tributário devido nos moldes do disciplinado pela Lei Complementar nº 7/70, deverá tal montante ser descontado do valor a ser aproveitado pela compensação. Com relação à forma de recolhimento da contribuição ao PIS, dispunha a Lei Complementar n 7/70: Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. A primitiva sistemática de arrecadação do PIS possibilitava o seu recolhimento seis meses após a ocorrência do fato gerador. Tal fato era denominado de semestralidade. Todavia, com a espiral inflacionária que atingiu a economia nacional a partir da década de 1.980, o Governo Federal, a fim de evitar perda na arrecadação, alterou o prazo de recolhimento do PIS com a Lei n 7.691/88. Posteriormente, com essa finalidade, vieram a lume as Leis ns 7.799/89, 8.012/90; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91, 8.850/94; 8.981/95; 9.065/95 e 9.069/95, que igualmente alteraram a forma de recolhimento e o indexador econômico utilizado para o recolhimento do PIS. Tais alterações no prazo de recolhimento da contribuição ao PIS efetivadas pelas

mencionadas leis, em nenhum momento acarretaram na alteração de sua alíquota ou da base de cálculo. De fato, referidos diplomas legais objetivaram evitar a perda do real valor monetário da obrigação tributária em face da tempestuosa inflação existente no final da década de 1.980 e início da década de 1.990. Portanto, tratam-se de normas relativas à política de administração tributária, sem a necessidade de obediência aos princípios constitucionais tributários, eis que não houve alteração substancial na estrutura da contribuição em questão. Neste sentido, os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DO PIS - PRAZO DA LEI Nº 8.218/91 - INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NO CADIN.I - A jurisprudência do Pretório Excelso, quanto à alteração pela Lei nº 8.218/91 do prazo de recolhimento do PIS, tem-se orientado no sentido de que a regra legislativa que se limita meramente a mudar o prazo de recolhimento da contribuição, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade mitigada previsto no 6º, do artigo 195 da Constituição Federal. II - Apelação e reexame necessário a que se dá provimento. (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AMS n 19874, Processo: 9702297940, UF: ES, j. em: 03.04.2002, DJU: 03.06.2003, PG: 170, Relator(a) JUIZ WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO) PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. REDUÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. A matéria relativa à redução do prazo para recolhimento do PIS está afeta à estrutura da própria exação, desmerecendo alteração através de Lei Complementar ou submissão ao princípio da anterioridade mitigada, prevista no 6º, do Art. 195, da Constituição Federal. II. O prazo para pagamento de tributos constitui política administrativa tributária, não prevendo sujeição ao princípio da irretroatividade tributária. III. Precedentes do STF. (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AMS: 179076, Processo: 97030199992, UF: SP, j. em: 28.05.2003, DJU: 03.09.2003, PG: 291, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. A alteração do prazo de recolhimento do PIS não está sujeita ao princípio da anterioridade mitigada/prazo nonagesimal, inserto no art. 195, PAR-6º, da Constituição Federal, por ausência de modificação substancial da contribuição social que justificasse tal exigência. (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC, Processo: 9304234069, UF: RS, j. em: 25.03.1999, DJ: 23.06.1999, PG: 657, Relator(a) JUIZ JARDIM DE CAMARGO) Frise-se que não há necessidade de se demonstrar o montante de créditos a serem compensados, pois o objeto da lide resume-se à declaração do direito da parte autora, conjugado com a ordem de se observar o conteúdo do decidido nesta sentença. A verificação da existência e do montante dos créditos a serem compensados corre por conta e risco do autor, cabendo à ré fiscalizar a operação. Ademais, inaplicável, no caso, qualquer questionamento sobre o limite de 30% para compensação, já que o PIS não é regido pela Lei nº 8.212/91, a qual foi alterada em 20.11.95 pela lei 9.129, que instituiu a aludida limitação somente para as contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Destarte, exsurge claro o direito do autor de compensar os valores pagos a título de contribuição para o PIS com lastro nos Decretos-Leis nº 2.448/88 e 2.449/89. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor efetuar a compensação das contribuições recolhidas ao Programa de Integração Social - PIS, com fundamento nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a contar de 07 de junho de 1992, de acordo com as seguintes condições: (a) - a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença; (b) - deverão ser descontados os valores, corrigidos monetariamente, devidos ao PIS nos termos da Lei Complementar nº 770; (c) - Deverá incidir correção monetária e juros, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, para o indébito compreendido entre as competências de janeiro de 1991 a dezembro de 1994 e, para o indébito de janeiro de 1995 em diante, incidirá apenas a Taxa Selic. (d) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Os honorários advocatícios de sucumbência serão suportados pelo réu, ficando os mesmos aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o montante do crédito devido à parte autora. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005706-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300373-04.1995.403.6108 (95.1300373-6)) MARIA VITORIA URBANO CAPPELIN X ALFEU CAPPELIN X ERNESTO MONTE NETO X ERNESTO MONTE JUNIOR X IZAURA FLORIANO BUENO X TATIANE KELLY FERREIRA SANTOS X VIVIANE XERIDA FERREIRA GOMES X JOAO GOMES X JOAO SILVINO X LELA SILVINO BRIQUEZI X ANA PAULA GALEGO X SILVIA GOMES TURINI X RAYMUNDO TURINI (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 634/635: Tendo em vista a informação de pagamento de complementação ao coautor falecido Ernesto Monte Junior, expeça-se alvará de levantamento, em favor do sucessor habilitado Ernesto Monte Neto (valor constante de fl. 637). Após a notícia de cumprimento do alvará pela CEF, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA (SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido a fl. 305. Diga a CEF se ratifica ou retifica sua manifestação de fls. 306/308, haja vista que o valor depositado de R\$ 76.161,11 corresponde ao cálculo da parte autora, sendo o cálculo da Contadoria Judicial equivalente a R\$ 41.170,00. Int.

0001676-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001676-8) - INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada sobre o quanto requerido pela União Federal, fls. 375/377.Int.

0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGÉLICA SOARES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0004413-21.2006.403.6307 Autor: Ailton da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Ailton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados entre 04/06/1979 e 02/05/1988 e entre 26/07/1988 e 14/08/2006. b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas; d) subsidiariamente, a conversão do tempo de atividade especial eventualmente reconhecido judicialmente e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruída a inicial com os documentos de fls. 06-verso usque 38. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Decisão à fl. 47 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Contestação às fls. 49/57. Sentença proferida às fls. 58/61, a qual foi anulada pela Turma Recursal em julgamento ao recurso inominado interposto pela autarquia federal, conforme fl. 101. Após a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Bauru, fl. 107, foi determinada a juntada aos autos do processo administrativo do benefício, bem como a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo de liquidação, fl. 112. Processo administrativo acostado às fls. 122/191 e parecer da contadoria às fls. 193/197. Decisão de fls. 201/202 declarou a incompetência do JEF tendo em vista o valor do proveito econômico pretendido pelo autor superar 60 salários mínimos. Os autos foram redistribuídos perante esta 2ª Vara Federal da Bauru. Manifestação e documentos do INSS às fls. 212/225. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 227. Manifestação da parte autora às fls. 231/239. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Já foi reconhecida na seara administrativa a atividade especial no período de 04/06/1979 a 02/05/1988, não havendo controvérsia em relação a eles, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em relação a tal período. Quanto aos pedidos remanescentes, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da parte autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda, consoante o decido pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240. Presentes, nesses termos, os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. Os Formulários e os laudos das condições ambientais de fls. 09-verso/10 e 17/22, consignam que, de 26/07/1988 a 14/08/2006, o requerente trabalhou como ajudante de caldeira, ajudante geral de utilidades, auxiliar caldeira de força e operador de caldeira e força na empresa LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA., local em que estaria sujeito a ruídos de 94 Db. Todavia, os documentos carreados aos autos dão conta de que seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco ruído - in casu, protetor auricular -, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco

gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa fornecer protetores auriculares a seus empregados descaracteriza, com a vênua devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Posto isso:a) extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do trabalho de natureza especial no período de 04/06/1979 a 02/05/1988, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; b) no mérito, julgo improcedente o pedido remanescente. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali/Juiz Federal

000022-04.2007.403.6108 (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP103396 - GERALDO GONCALVES DE ARAUJO)

Fls. 650/651: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela EBCT. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 281.241,93 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), valor em 17/12/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia judicial, junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Fls. 442/453: Ciência à parte autora. Após, não havendo discordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Retifico o quinto parágrafo do despacho de fl. 267. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, devem ser expedidas requisições de pequeno valor do valor incontroverso, apontado pelo INSS à fl. 251. Assim, expeçam-se as requisições de pequeno valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor incontroverso de R\$ 17.571,04 (dezessete mil, quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 5.271,31 (cinco mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 12.299,73 (doze mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme contrato de fl. 261, e outra, no valor incontroverso de R\$ 2.635,65 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 251 (data da conta - 31/05/2015). Anote-se em campo próprio que o levantamento ficará condicionado à ordem do Juízo. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpgpag>). Após, aguarde-se em secretaria o julgamento dos embargos à execução nº 0005105-20.2015.403.6108.

0007636-60.2007.403.6108 (2007.61.08.007636-8) - JOVELINO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal com destaque dos honorários contratuais e a ordem do Juízo e outra a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em face da intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação oposto pela parte autora. Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0007219-73.2008.403.6108 (2008.61.08.007219-7) - J F B BANDAS DE RODAGEM E BORRACHARIA SOCIEDADE LTDA(SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Esclareça a parte ré o seu pedido, eis que as restrições de fls. 159/163 deram-se nos autos do processo 0004235-43.2013.403.6108, sendo meras consultas consoante certificado a fl. 158. Int.

0008625-32.2008.403.6108 (2008.61.08.008625-1) - NOVAGASTRO - CLINICA E CIRURGIA DE DOENCAS DIGESTIVAS LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Determino o segredo de justiça, tendo-se em vista as informações fiscais constantes nos autos, anotando-se. Manifeste-se a parte autora sobre o quanto argumentado pela União Federal, fls. 121/123.Int.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Exauridos os atos processuais cabíveis, nesta relação processual, arquivem-se.Int.

0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7) - TEREZINHA SOUZA PANINI(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia efetuada pela autora/embargada nos embargos à execução nº 0000734-76.2016.403.6108, solicite-se ao Setor de Precatório do E. TRF3 o cancelamento do ofício precatório nº 20160000083 (fl. 202). Autorizada a solicitação através de comunicação eletrônica. Em relação ao ofício requisitório expedido à fl. 201, por ora, aguarde-se decisão nos embargos à execução em apenso.

0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9) - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos postos pela CEF, fls. 293/300.Int.

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpram os advogados dos réus Banco do Estado do Rio de Janeiro e Gestora de Recebíveis Tetto Habitação S/A a decisão proferida à fl. 273, no prazo de 15 dias. Int.

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto argumentado pela CPFL em sua petição de fls. 359/360.Int.

0006023-97.2010.403.6108 - LUCIANO DA SILVA CRISTAL(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela União Federal em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte AUTORA para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: O Ministério Público Estadual e a Ordem dos Advogados do Brasil já foram cientificados do ocorrido nos autos. Inclusive, foi instaurado o processo nº 00164870720158260071, que tramita na 1ª Vara Criminal de Botucatu, para apuração de eventual prática de crime. Vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

0000018-25.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

PROCESSO : 0000018-25.2011.403.6108 - 2 VARAAUTOR : E.B.C.T - DIRETORIA REGIONAL SP - INTERIORADVOGADO : GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - OAB/SP 78.766 RÉU : ANDERSON BRUNO DA SILVAADVOGADO : SEM ADVOGADOTERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h15min do dia 21/03/2016, na Central de Conciliação, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, Bauru/SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Maria Aparecida Quaggio Brasil, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação da MMA. Juíza Federal Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designada para atuar no Programa de Conciliação (instituído pela Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e consolidado pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), abaixo assinado, anota-se a presença da EBCT, representada por advogado (a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado que, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de

acordo. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF oferece a seguinte proposta para solução do feito: a) pagamento do valor de R\$ 3.762,84 (tres mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro reais), a título de danos morais e materiais, em 35 (trinta e cinco) parcelas de R\$ 107,51 (cento e sete reais e cinquenta e um reais), com o vencimento da primeira parcela para o dia 10/05/2016. A Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos consigna que em caso de inadimplência, será cobrado o valor de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor. Ouvida a parte autora, foi dito que aceita a proposta apresentada, nos termos e limites em que ofertada, e que renuncia ao recálculo e ao prazo recursal. As partes, então, dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o Sr. (a) Conciliador(a) à conclusão Recepciono o acordo subscrito pelas partes e faço conclusos para homologação a cargo MM. Juíza Federal. Pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Tendo as partes, livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 334, parágrafo 11, c/c art. 487, inciso III, b do CPC, e na Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com resolução do mérito e homologo, por sentença, a autocomposição a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Sem condenação em custas. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados. Por fim, pelo executado foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Anderson Bruno da Silva; endereço Rua Rio Ivierna, n. 2-53, Aimores, Bauru-SP; telefone(s) (14) 99654-0798; EBCT - telefone: (14) 3108-4171. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MMa. Juíza Federal. Eu, Gleiciane Marcele Veronesi, Técnico Judiciário, RF 7317, nomeado(a) Secretário (a) para o ato, digitei e subscrevo. Juíza Federal: Conciliadora: Advogado (a) da E.B.C.T.: Requerido (a):

0001822-28.2011.403.6108 - VALDECIR MALTA BRAGA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001822-28.2011.403.6108 Autor: Valdecir Malta Braga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Valdecir Malta Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca de tempo de serviço rural que afirma haver desempenhado no período de 03/09/1973 a 29/08/1977 e de 28/03/1978 a 30/06/1982, e conseqüentemente a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão dos referidos períodos. Instruída a inicial com os documentos de fls. 10 usque 35. Contestação e documentos do réu às fls. 40/48. Réplica às fls. 51/55. Audiência de instrução às fls. 64/70. Alegações finais do autor e juntada de novos documentos às fls. 72/80 e 82/86. Alegações finais do INSS e documentos às fls. 87/99. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 101. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural desempenhada nos períodos de 03/09/1973 a 29/08/1977 e de 28/03/1978 a 30/06/1982, os quais foram registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de que seja expedida nova Certidão de Tempo de Contribuição constando referidos períodos além daqueles já reconhecidos administrativamente, para averbação no órgão previdenciário ao qual se encontra vinculado após ingresso no serviço público. Para comprovação da referida atividade trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de sua titularidade, nº 098741, Série 348a. Consta à fl. 10 da CTPS registro de contrato de trabalho entre o requerente e o empregador George e Fernando Feliciano Suplicy, na Fazenda Cariman, município de Gália, onde se ativou no cargo de Servente de Serviços Gerais, com vigência no período de 03/09/1973 a 29/08/1977. Já à fl. 11 registra contrato de trabalho com o empregador José Alvaro Pereira Leite, na Fazenda Alvorada, município de Garça, onde também trabalhou com Serviços Gerais, no período de 28/03/1978 a 30/06/1982. Sustenta o INSS que o registro em CTPS não basta para fins de averbação junto a outro órgão previdenciário, uma vez que não foram comprovados referidos vínculos, bem como a efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. A anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não há evidências de que o documento contenha emendas ou rasuras que possam comprometer a presunção de veracidade de seus registros. Ressalte-se que o INSS não produziu prova alguma que infirmasse a veracidade dos vínculos laborativos discutidos. A testemunha Jair Finato Rodrigues, ouvida em juízo, afirmou que conhece o autor desde 1976, pois trabalharam juntos inicialmente na Fazenda Cariman, na lavoura de café, e após, em meados de 1979 e 1980 na Fazenda Alvorada. Ouvido em depoimento pessoal, o autor esclareceu que atualmente é funcionário público e que anteriormente trabalhou como ajudante de serviços gerais nas Fazendas Cariman e Alvorada nos períodos de 1973 a 1977 e 1978 a 1989, respectivamente. Ademais, o período de trabalho na Fazenda Alvorada, além do registro na CTPS, está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Dessa forma, reputo suficientemente comprovado os vínculos empregatícios do exercício da atividade rural pelo requerente nos períodos entre 03/09/1973 e 29/08/1977 e entre 28/03/1978 e 30/06/1982. Por fim, é do empregador o ônus do recolhimento de contribuições devidas, não podendo eventual descumprimento de tal obrigação prejudicar o segurado. Posto isso, julgo procedente o pedido para reconhecer os vínculos empregatícios em que houve o desempenho de atividade laborativa rural pelo autor nos períodos entre 03/09/1973 e 29/08/1977 e entre 28/03/1978 e 30/06/1982, os quais deverão ser averbados pelo INSS e condenar a autarquia a expedir a competente Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão do tempo ora reconhecido, além daquele já devidamente computado administrativamente. Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001952-18.2011.403.6108 - ZILDA FANALI ZUQUIERI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0003368-21.2011.403.6108 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela EBCT. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004173-71.2011.403.6108 - CLAITON MARCELO PEREIRA X FABIANA PAULA SOARES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte AUTORA em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista a parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Procedimento ordinário Processo n.º 0004583-32.2011.403.6108 Autor: Nelson Pires de Freitas Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da sentença proferida às fls. 86/90, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário.

Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, não dispôs a sentença proferida quanto ao termo inicial dos juros de mora, reclamando integração. Posto isso, dou provimento aos embargos de fls. 94/96, a fim de fixar, na sentença de fls. 86/90, como termo inicial dos juros de mora a data da citação. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009358-90.2011.403.6108 - WALDIR FRANCO(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a autora a apresentar o valor que entende ser credor. Com a diligência, intime-se a parte a União/FNA. Havendo discordância, apresente a União os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido, se devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o nome da parte autora, passando a constar Francisco das Neves Moreira. Comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para as anotações necessárias. Após, reexpeça-se o ofício requisitório, nos termos do determinado à fl. 147.

0000666-34.2013.403.6108 - MARIO ALVES DE MORAIS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

SENTENÇA Autos nº. 000.0666-34.2013.403.6108 Autor: Mario Alves de Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Mario Alves de Moraes, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração (folhas 475 a 477) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 463 a 472, argumentando que o ato processual encerra omissão, porquanto deixou de apreciar o pedido formulado na folha 31, letra d da petição inicial. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório.

Fundamento. Decido. Assiste razão ao embargante. Não houve, de fato, o enfrentamento da pretensão objeto do pedido deduzido na folha 31, letra d da petição inicial, a qual está atrelada ao trâmite do procedimento administrativo perante o Inss, com base no qual o embargante obteve a concessão de sua aposentadoria. A esse respeito, compulsando as provas documentais que instruem a petição inicial, observa-se que o embargante: (a) - No dia 05 de julho de 2006, deduziu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (vide folha 36); (b) - O requerimento não foi deferido por motivo de ausência de tempo contributivo (vide folhas 69 a 70 - decisão datada do dia 29 de agosto de 2006); (c) - Em 17 de outubro de 2006, o segurado ofertou recurso administrativo (vide folha 71); (d) - A 15ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu a especialidade do serviço prestado às empresas Cia Brasileira de Bebidas (entre 05 de agosto de 1980 a 29 de agosto de 1981) e Duratex S/A (entre 19 de março de 1984 a 12 de setembro de 1997) - (vide folhas 77 a 79 - acórdão n.º 9316 de 2007, datado do dia 26 de outubro de 2007). No mesmo acórdão citado foi apontada a impossibilidade de se conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na forma prevista pela EC 20 de 1998, em razão do não atingimento da idade mínima de 53 anos. Por conta disso, e pelo fato de ter sido apurado que o embargante continuou trabalhando na mesma atividade desde a DER (05 de julho de 2006), foi aberta a possibilidade de o segurado reafirmar o pedido para a data em quem completou 35 anos de serviço; (e) - No dia 27 de fevereiro de 2008, o embargante anuiu para que a DER fosse posicionada para a data em quem completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição (vide folha 86); (f) - A DER/DIB do benefício previdenciário foi reposicionada para o dia 09 de setembro de 2006 (vide folha 102); (g) - No dia 26 de setembro de 2008, o embargante formulou pedido de revisão/reanálise do tempo de serviço especial que verteu, com o propósito de ver reconhecida a especialidade do serviço prestado às empresas Oficose Serralheira Ltda (de 1º de fevereiro de 1977 a 31 de julho de 1980 e 12 de outubro de 1981 a 28 de fevereiro de 1982), Serralheira Kledan Ltda. (entre 07 de abril de 1982 a 14 de março de 1984) e Cadbury Adans (a partir de 1º de dezembro de 1997). No mesmo requerimento, o embargante solicitou também a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, por fim, a reafirmação da DER para o dia 09 de setembro de 2008, data esta na qual o segurado completaria 25 anos de labor em atividade especial (vide folhas 106 a 107); (h) - O pedido de revisão foi indeferido (vide folha 116 - decisão do dia 07 de maio de 2009); (i) - O embargante articulou novo recurso administrativo no dia 29 de junho de 2009 (vide folhas 117 a 118); (j) - O recurso administrativo foi indeferido (folhas 130 a 131 - decisão do dia 08 de outubro de 2009); (k) - Reiterado o pedido de alteração da DER (vide folhas 132 a 133 - protocolo em 22 de outubro de 2009 - e folha 142 - quota lançada no dia 04 de novembro de 2009); (l) - A 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, através do acórdão n.º 4100 de 2010, datado do dia 27 de abril de 2010 (folhas 152 a 153), reconheceu a especialidade do serviço prestado à empresa Cadbury a contar do dia 18 de novembro de 2003, como também autorizou a mudança da DER para o dia 09 de setembro de 2008 ou 26 de setembro de 2008, a critério do segurado. O órgão deliberou, por fim, que os efeitos financeiros da decisão, decorrentes da conversão autorizada, incidiriam a contar da DER. O tema acima não foi enfrentado pelo Inss em sua peça de defesa. É o que se deflui da leitura das folhas 320 a 329. Ademais, não foi juntada pelas partes prova documental que esclareça se os valores reivindicados no pedido de revisão formulado, objeto dos embargos declaratórios, já foram pagos. Nesses termos, impõe-se o acolhimento do pedido, com a ressalva feita de que deverá haver a compensação de eventuais valores que já tenham sido pagos ao embargante na esfera administrativa do Inss. Posto isso, acolho os embargos declaratórios ofertados, por serem tempestivos e no mérito, dou-lhes provimento para o efeito de condenar o Inss a pagar ao embargante as parcelas residuais devidas à parte autora do feito, por conta da revisão administrativa havida em seu benefício previdenciário (140.711.038-99) no período compreendido entre 26 de setembro de 2008 a 21 de outubro de 2009, deduzindo-se eventuais pagamentos administrativos já ocorridos. Sobre o montante das parcelas em atraso deverá ser computada a correção monetária, calculada de acordo com os critérios do Provimento CORE n.º 64/05, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, como também os juros moratórios, a base de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). No mais fica mantida a sentença embargada na forma como originalmente prolatada, não havendo o que ser modificado no que tange à distribuição dos encargos sucumbenciais, pois o embargante decaiu da quase totalidade dos seus pedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001705-66.2013.403.6108 - LUIZ VIDAL DOS REIS X ATILIO MIQUELETTI NETO X FATIMA MILANO DE SOUZA X HUMBERTO SIGNORETTI X CARLOS FELIPE FRANCEZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes a respeito da data designada pelo expert para início dos trabalhos periciais, qual seja, 27 de abril de 2016, às 14h.

0002378-59.2013.403.6108 - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002378-59.2013.403.6108 Autor: Luiz Turcatto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Luiz Turcatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como rural, do tempo do período trabalhado entre 09/06/1966 e 31/12/1974 e entre 01/01/1976 e 30/05/1976; b) o reconhecimento, como urbano, do tempo do período trabalhado entre 01/06/1976 e 31/07/1979; c) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados entre 02/10/1991 e 19/08/1994, entre 22/08/1994 e 30/11/1995 e entre 01/12/1995 e 31/12/1996; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (15.12.2008 e 02.06.2011); Instruída a inicial com os documentos de fls. 17 usque 36. Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 40/85. Réplica às fls. 87/102. Cópia dos processos administrativos às fls. 104/198. Audiências de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como colhido o depoimento pessoal do autor, às fls. 208/210 (mídia à fl. 213) e 228. Questionada a autenticidade da CTPS em audiência, foi elaborado laudo de perícia criminal federal, o qual se encontra encartado às fls. 231/234. Alegações finais do INSS às fls. 243/249. Ausente manifestação da parte autora. Parecer do Ministério Público

Federal às fls. 239/240. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários. Declaração de sindicato rural, como a juntada à fl. 109, somente constitui início de prova material de trabalho no campo quando homologada pelo INSS, o que, no caso, não ocorreu. Certidões imobiliárias (fls. 110/113 e 118) apenas comprovam a existência de determinado imóvel rural, mas nada esclarecem acerca de eventual trabalho nele realizado. A cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação emitido pelo Exército às fls. 114/115 está ilegível no campo em que especifica a profissão do autor exercida à época. Ademais, pelo esboço nota-se que o dado ali registrado foi feito à caneta, não sendo possível precisar sua autenticidade. O documento referente à vida escolar do demandante, trazido aos autos à fl. 116, embora indique residência rural, nada esclarece acerca de trabalho do requerente no campo. As testemunhas Adair Reolon, Antelvo Barreto e Valdir Tognon afirmaram que eram vizinhos do autor, conhecendo-o desde sua infância. Aduziram que o requerente e sua família residiam na propriedade de seu pai, localizada no Estado do Paraná, a qual contava com cerca de 12 ou 13 alqueires, onde trabalhavam na modalidade de economia familiar, plantando milho, feijão, arroz, além da criação de algumas vacas de leite. O cultivo se dava em apenas 3 ou 4 alqueires. A atividade do autor era basicamente na lavoura onde capinava, lavrava, roçava. Esclareceram, ainda, que não contavam com a ajuda de outros funcionários ou de maquinário no labor. Por fim, aduziram que o autor deixou a propriedade rural assim que passou a trabalhar no estabelecimento comercial de Osmar Britto, quando contava com idade próxima a 20 anos, onde permaneceu por cerca de três anos. À vista do contexto acima, figura-se plausível reconhecer que o autor desempenhou atividade rural no período compreendido entre 1º de janeiro de 1976 a 30 de maio de 1976 - tendo em consideração que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 1º de janeiro de 1975 a 31/12/1975 -, e isto porque citado período está lastreado em indício de prova documental, a saber, Certidão do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, fl. 117, a qual registra que em 20/01/1976 o autor declarou exercer a profissão de agricultor em requerimento protocolado no Instituto de Identificação do Paraná. Tal período coincide com os depoimentos prestados pelas testemunhas, as quais aduziram que o autor trabalhou no campo até mudar-se para a área urbana ao ser contratado por Osmar Britto & Cia Ltda - ME, o que ocorreu em 1º/06/1976, segundo aponta o CNIS à fl. 84. As testemunhas citadas não foram contraditadas, prestaram depoimento sob compromisso e responderam com clareza e objetividade às indagações formuladas pelo juízo, o que faz a prova ser merecedora de boa-fé. Os argumentos registrados no documento de fl. 153 para o não reconhecimento do referido período não prosperam, vez que o alcance da maioria civil não acarreta a eliminação de integrante de grupo em regime de economia familiar. Para os demais períodos pleiteados não houve documento hábil a comprovar a atividade rural. Distintamente, o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício na empresa Osmar Brito & Cia Ltda. no período de 01/06/1976 a 31/07/1979 não prospera. A perícia elaborada pelo Departamento de Polícia Federal constatou a existência de rasura no referido registro, anotado à fl. 10 da CTPS, ao afirmar que: À esquerda, detalhe do lançamento manuscrito referente ao ano do campo Data de Saída onde foram encontrados indícios de rasura. À direita, o mesmo lançamento quando submetido à retro-iluminação evidencia perda de massa de papel na região do algarismo 9. Além disso, constatou-se que a tinta que produziu o algarismo 9 e um reforço do traçado do algarismo 7 reage de maneira diferente daquela que produziu o lançamento 31 de Julho, quando submetidos à iluminação e filtros de comprimento de onda específicos. Considerando que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção relativa de veracidade, é certo que a constatação de rasuras em seus apontamentos afasta seu valor probante. De outro giro, conforme bem observado pela autarquia federal, a prova meramente testemunhal não é suficiente para o reconhecimento do período trabalhado. Desta forma, não há elementos que façam frente aos registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual consta que o vínculo manteve-se de 01/06/1976 a 31/07/1976, devidamente reconhecido pelo INSS. Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum [...]. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais no período postulado. O

Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 27/29, de 02/10/1991 a 19/08/1994, registra que o requerente trabalhou como Auxiliar de Distribuição e Analista de Vendas na Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, sujeito à ruído e à agentes químicos e biológicos. Todavia, quanto ao agente ruído, tal documento não se mostra apto a comprovar a atividade especial, posto que não elaborado com base em laudo técnico. A comprovação do tempo de serviço especial, quando o agente agressivo danoso à saúde do segurado for o ruído, exige a apresentação de laudo pericial, que mensure a pressão sonora existente no ambiente de trabalho, dado que, mesmo antes da Lei n. 9.528/97, a legislação estipulava limite, em decibéis, para se considerar determinada atividade como de natureza especial. Ademais, o Perfil Profissiográfico dá conta de que seu empregador fornecia Equipamento de Proteção Individual eficaz relativamente ao fator de risco, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado a situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não haveria fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor auricular é suficiente para reduzir a pressão sonora a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14)b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim sendo, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita ao agente físico ruído, o fato de a empresa fornecer equipamento de proteção a seus empregados descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como sendo de natureza especial. Da mesma forma, não houve enquadramento em atividade especial em razão da alegada exposição a agentes de risco biológicos e químicos. De acordo com o PPP, no período de 02/10/1991 e 19/08/1994 suas atribuições eram realizadas no centro de distribuição da cooperativa e consistiam na conferência, reposição e separação dos produtos (insumos e defensivos agrícolas, adubos, sementes, máquinas e implementos agrícolas), além de realizar seu carregamento em carrinhos elevadores até o armazenamento no estoque, também conferia a carga dos produtos que tinham como destino clientes e associados. Após 01/05/1993 passou a atuar também na área de vendas, mantendo algumas das atividades antes desenvolvidas. Neste contexto, verifica-se que suas tarefas, assim como o ambiente de trabalho, não se amoldam às circunstâncias previstas no Decreto n.º 53.831/64. Ademais, as atividades não eram exclusivamente em contato direto com os insumos agrícolas, afastando, assim, a habitualidade e permanência exigidas para sua qualificação como especial. Desse modo, conforme demonstrativo que deverá ser juntado na sequência, por ocasião do último requerimento administrativo, realizado em 02/06/2011, contava o autor 27 anos, 03 meses e 07 dias de contribuição, e não fazia jus à concessão do benefício postulado. Posto isso: b) julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que a parte autora desempenhou atividade rural entre 1º de janeiro de 1976 a 30 de maio de 1976. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0003684-63.2013.403.6108 - RICARDO ALEXANDRE CRUSCO X FLAVIA SEGATTO PIGNATTI (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SPE LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Int.

0005120-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/16, às 15 hs 50 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente. Intimem-se.

0001142-38.2014.403.6108 - VALDIR MIGUEL LEITE (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, conforme apontado pela Contadoria do Juízo. Int.

0002257-94.2014.403.6108 - ALYNE GOMES BRASIL BALADOR (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Providencie a parte autora, conforme sustentado pela CEF, fl. 76. Sem prejuízo, indique a requerente o endereço das testemunhas arroladas ou esclareça se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0002558-41.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Int.

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.2832-05.2014.403.6108 Autor: Mirmar Indústria e Comércio de Insumos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença BVistos. Mirmar Indústria e Comércio de Insumos, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, com o propósito de revisar a relação negocial havida entre as partes, concentrada em sua conta corrente nº 03.000560-6, vinculada à agência 1153 do banco réu. Alega que o banco cobra juros de forma capitalizada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigência. Postula a repetição dos valores que pagou a maior, logo indevidamente, como também a concessão de liminar (antecipação de tutela) para obstar que o réu encaminhe o seu nome para apontamento perante os bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, ou, para a hipótese de já ter havido o apontamento, seja o mesmo imediatamente desfeito. Ofertou em caução o bem imóvel residencial, objeto da matrícula nº 9365 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Agudos - SP. Petição inicial instruída com documentos (folhas 16 a 20). Procuração na folha 15. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 27. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 23 a 24). Comparecendo espontaneamente (folha 29), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 30 a 40), instruída com documentos de folhas 41 a 62. Alegou preliminar de inépcia da petição inicial, ante a formulação de pedido genérico, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 286 do Código de Processo Civil. Réplica nas folhas 68 a 75. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 63), a Caixa Econômica Federal solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 64), ao passo que a parte autora solicitou a realização de prova pericial contábil tendo, para tanto, formulado quesitos (folhas 65 a 67). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial, valem as considerações feitas em sequência. A parte autora solicitou a revisão da relação negocial havida entre as partes, concentrada em sua conta corrente nº 03.000560-6 (Agência 1153 da CEF). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, na sua peça de defesa, esclareceu que, vinculada à conta corrente citada, havia um CROT - Crédito Rotativo em Conta Corrente, aberto no dia 21 de outubro de 2011, pelo valor R\$ 20.000,00, o qual entrou em cobrança por atraso (CA) no dia 30 de julho de 2012, pelo valor de R\$ 59.782,74. Esclareceu também que referida dívida foi renegociada pelo autor através do contrato nº 24.1153.690.0000008-28, o qual foi inserido em outro contrato de renegociação de dívida, qual seja, o contrato nº 24.1153.690.0000011-23, que abrange a renegociação de duas outras dívidas do requerente, oriundas dos contratos bancários nº 24.1153.734.0000031-21 (GIROCAIXA FACIL) e 24.1153558.0000015-06 (GIROCAIXA RECURSOS CAIXA - GARANTIA FGO). Nestes termos, e tendo em mira que: (a) - na forma como redigido o pedido pela parte autora não se revela possível identificar, com segurança jurídica, se vinculado à sua conta corrente há apenas um único contrato ou mais de um e; (b) - na folha três da petição inicial, primeiro parágrafo, foi feita referência apenas à contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial, a análise do mérito da pretensão deduzida pela parte autora ficará restrita ao débito que foi objeto de renegociação no contrato nº 24.1153.690.0000008-28. Presentes, pois, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, porquanto a matéria debatida na lide é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Aplicação do CDC No que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, cabe transcrever o entendimento do Supremo Tribunal Federal: ARTIGO 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED nº 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Contrato de Adesão Sem espaço para dúvidas, o contrato em discussão é daquele dito de adesão, destinado à massificação das relações de consumo, e no qual não é dado à parte tomadora do crédito alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que proposta pela parte ré. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei nº 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei nº 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a dívida foi renegociada em 14 de agosto de 2012, para ser adimplida em 43 parcelas, das quais foram adimplidas apenas 14. Contratou-se juros a taxa de 2,04% a.m, com incidência da Tabela Price. A taxa capitalizada acima equivale à taxa de juros simples de 2,2851% a.m. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 2,2851% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar, não sendo demais ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento em torno da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001: Agravo Regimental. Recurso Especial. Civil. Contratos bancários. Capitalização mensal. Matéria pacificada pelo rito do artigo 543-C do CPC. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental Desprovido. (AgREsp. - Agravo Regimental no Recurso Especial nº 838.089; Terceira Turma Julgadora; Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data da decisão: 05.11.2013; Data da Publicação: 25.11.2013). Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros

remuneratórios - média praticada pelo mercado no período para os contratos de financiamento bancário questionados judicialmente, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Histórico - Taxas de JurosCritério: Taxa Média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas Jurídicas - Cheque Especial - 20.727Contrato: 24.1153.690.0000008-28Assinatura do contrato em 14 de agosto de 2012. Abrangência: De 14.08.2012 a 14.10.2013 (pagamento da 14ª parcela)Variações: Mínima de 143,66% (mai/2013) Máxima de 154,45% (ago/2012)Mês/Ano % a.aAgo/2012 154,45Set/2012 153,56Out/2012 152,01Nov/2012 151,12Dez/2012 148,35Jan/2013 146,34Fev/2013 147,23Mar/2013 146,69Abr/2013 145,48Mai/2013 143,66Jun/2013 144,18Jul/2013 144,15Ago/2013 147,34Set/2013 147,92Out/2013 147,47Para finalizar o assunto pertinente à taxa de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Para efeito de finalização, quanto ao emprego da Tabela Price, seu uso não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei.Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)Não carrega a parte autora provas no sentido de demonstrar a ocorrência de amortização negativa das parcelas que pagou do débito que renegociou, o que estava ao seu alcance providenciar, sem a intermediação do juízo.Inocorrendo abusividades, fica prejudicado o pedido de repetição do indébito. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido.Honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 2000,00, a cargo do autor. Custas como de lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003596-88.2014.403.6108 - MARCELO BATISTA DE LACERDA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho proferido a fl. 81, 3º parágrafo, isto é, emende a petição inicial a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado.Int.

0004261-07.2014.403.6108 - VISPAN PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.(SP327331A - RAFAEL BARROSO FONTELLES)

Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora e do representante da CEF para o dia 17/05/16, às 16 h e 00 min.Int.

0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 14hs30min, sendo o suficiente para o comparecimento da parte Autora a publicação do presente. Intime-se o INCRA por correio eletrônico, servindo o presente como mandado de intimação, devendo o senhor procurador, destinatário da mensagem, acusar o recebimento da mesma. Desnecessária a intimação da corré, face à ausência de contestação.

0004446-45.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 15hs30min, sendo o suficiente para o comparecimento da parte Autora a publicação do presente. Intime-se o INCRA por correio eletrônico, servindo o presente como mandado de intimação, devendo o senhor procurador, destinatário da mensagem, acusar o recebimento da mesma. Desnecessária a intimação da corré, face à ausência de contestação.

0004452-52.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 15hs00min, sendo o suficiente para o comparecimento da parte Autora a publicação do presente. Intime-se o INCRA por correio eletrônico, servindo o presente como mandado de intimação, devendo o senhor procurador, destinatário da mensagem, acusar o recebimento da mesma. Desnecessária a intimação da corré, face à ausência de contestação.

0004453-37.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

Autos nº 0004453-37.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 17 de maio de 2016, às 14h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Intime-se o INCRA por correio eletrônico, servindo o presente como mandado de intimação, devendo o senhor procurador, destinatário da mensagem, acusar o recebimento da mesma.Desnecessária a intimação da corrê, face à ausência de contestação.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005326-37.2014.403.6108 - CELIO AUTO CAPAS LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5326-37.2014.403.6108Autor: Célio Auto Capas Ltda. - MERéu: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Célio Auto Capas Ltda. - ME, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual busca a declaração de nulidade do ato que lhe excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS bem como do ato que lhe excluiu do Simples Nacional.Assevera, para tanto, ter cumprido todas as obrigações decorrentes do regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 9964/00, mantendo-se em dia, com os pagamentos, desde a opção realizada no ano 2000 e que, em razão de indevida exclusão do REFIS, foi também excluído do Simples Nacional.Petição inicial instruída com documentos (folhas 33 a 35, mais a mídia de folha 36, contendo a reprodução digitalizada de documentos públicos e particulares). Procuração na folha 32. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 37. Liminar em antecipação da tutela parcialmente deferida nas folhas 40 a 42, por intermédio da qual foi determinada a reinserção do autor no REFIS. Através da petição de folhas 45 a 47, a parte autora juntou documento (mídia de folha 48), com o propósito de elucidar que sua exclusão do SIMPLES decorreu da sua exclusão do REFIS. Pediu, em razão disso, a reapreciação do pedido de liminar.Contestação da União nas folhas 51 a 68, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos. Contra a decisão liminar de folhas 40 a 42, a União ofertou agravo de instrumento (folhas 70 a 84), tendo, no ato de comunicação (folha 69), solicitado a reconsideração da decisão judicial.Réplica nas folhas 86 a 97, sendo, na mesma oportunidade solicitado pela parte autora a realização de prova pericial contábil, com vistas a levantar/ratificar todos os pagamentos realizados na conformidade da Lei do REFIS 2000, com o intuito de comprovar a não ocorrência do motivo que ensejou a exclusão do requerente do plano de parcelamento.Na folha 98, foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 000.1043-25.2015.4.03.0000, dando conta de que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.Na folha 100, a União comunicou ao juízo não ostentar interesse em produzir provas.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a matéria controvertida é de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual.Nos termos da cópia do procedimento administrativo constante da mídia de folha 36, verifica-se que a exclusão do autor decorreu do fato de os pagamentos mensais do REFIS serem insuficientes para a amortização do débito tributário .Todavia, a alegada insuficiência das parcelas mensais é efeito direto do quanto determinado pela Lei n.º 9964/00, por seu artigo 2º, que fixou o valor da parcela mensal (in casu, 0,6% da receita bruta do mês anterior à opção), mas sem estipular o prazo máximo do parcelamento.Ao estabelecer que a parcela mensal terá valor não inferior a determinado percentual da receita, o legislador ordinário conferiu direito ao contribuinte de submeter-se à parcela mínima, posto qualquer valor mensal, igual ou superior ao referido percentil, subsumir-se ao conceito de lei.Não se sustenta, de outro lado, a alegativa de que, por se tratar de parcelamento, a benesse fiscal deveria permitir a amortização do principal da dívida.Observe-se que a situação ora vislumbrada pelas autoridades fazendárias não se equivale a fato novo, haja vista ser de conhecimento notório, desde a edição do diploma legislativo, que o cálculo das parcelas sobre a receita, sem prazo máximo, implicaria, em muitos casos, na ausência de amortização da dívida tributária.Trata-se de realidade, por si só, evidente, e que não passou despercebida do legislador, nem do próprio Chefe do Poder Executivo (dado que a lei em espeque foi produto da conversão da Medida Provisória n.º 2004-6/2000): tanto a chefia do Poder Executivo, quanto o Congresso Nacional, concederam a benesse fiscal tendo plena ciência de que, em casos como o presente, os pagamentos mensais se sucederiam, mas sem que se obtivesse a quitação do débito.O programa de recuperação fiscal detém, assim, natureza dúplice, pois exige o pagamento mensal (como no parcelamento), mas não tem por objetivo a quitação do débito tributário (como no caso de remissão da dívida).Denote-se que ambos os institutos - o parcelamento e a remissão - estão ao livre alcance do legislador, desde que atendidos, como o foram, os requisitos do artigo 150, 6º, da CF/88, e do artigo 172 do CTN.Frise-se que o REFIS foi objeto de lei específica e teve origem na Medida Provisória n.º 1923/1999, editada aos 06 de outubro de 1999, momento em que grave crise se abatia sobre a economia brasileira .Conclui-se, assim, que se valeu o legislador de ambos os institutos, em seu juízo exclusivo quanto à conveniência e oportunidade da medida, a fim de favorecer os devedores do fisco, fortemente atingidos pelos efeitos da Crise Russa de 1998, e da desvalorização do real de janeiro de 1999.Por fim, cabe o registro de que a nova interpretação realizada pelas autoridades fazendárias viola o princípio da segurança jurídica, haja vista implicar a desconsideração do entendimento vigente por mais de uma década, para imputar, do dia para a noite, pesado débito a quem se viu alforriado do encargo fiscal.De outro vértice, não há prova de que a exclusão da autora do Simples Nacional decorreu, necessariamente, da sua exclusão do REFIS.O Ato Declaratório Executivo que excluiu a autora do Simples Nacional, trazido por cópia à folha 35, não está acompanhado da relação de débitos que o ensejaram.De sua vez, o comprovante de situação fiscal da demandante trazido por cópia nas mídias de folhas 36 e 48 registra a existência de débitos do próprio Simples, como também de outros débitos inadimplidos, não havendo nota ou referência que tais débitos encontravam-se, outrora, parcelados no REFIS e foram submetidos à cobrança, com inscrição em dívida ativa, por conta da exclusão do contribuinte do programa de parcelamento fiscal.Em suma, e como apontado, não se revela possível concluir automaticamente que a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal implicou em exclusão do postulante do Simples Nacional.DispositivoPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para o efeito de condenar a União a promover a imediata reinclusão do autor no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, do qual foi excluído, convalidando, assim, a medida liminar de folhas 40 a 42.Sendo recíproca a

sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003629-09.2014.403.6325 - JOSE MARCOS BARATELLI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003629-09.2014.403.6325 Autor: José Marcos Baratelli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Marcos Baratelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instruída a inicial com os documentos de fls. 06 usque 103. Contestação e documentos do réu às fls. 113/121. Parecer da contadoria às fls. 133/135 e 142/143. Manifestação das partes acerca do parecer contábil às fls. 146 e 147/150. Decisão declinatória da competência à fl. 152. O feito foi distribuído perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, conforme termo de fl. 157. Intimadas para tanto, as partes informaram não haver outras provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, fls. 160 e 162. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, entre 06 de março de 1997 e 07 de junho de 2013, bem como a condenação da autarquia à implantação do benefício de aposentadoria especial, com pagamentos dos valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo realizado em 21/01/2014. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade, de modo habitual e permanente, com tensões elétricas superiores a 250 volts. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo, bem como, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou Jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 09-verso/10, subscrito pelo Gerente de Serviços de Recursos Humanos, demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts no período de 13/10/1987 a 07/06/2013. Comprovou, assim, ter desempenhado atividades laborativas com exposição a agentes nocivos por mais de vinte e cinco anos, até a data do pedido de concessão administrativo. Desnecessária a juntada do laudo técnico reclamado pelo INSS, uma vez que o PPP é elaborado a partir daquele documento e voltado precipuamente a substituí-lo como prova das condições de trabalho perante a Previdência Social (art. 58, 1.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991), identificando os responsáveis pelos registros ambientais nos períodos indicados. Em que pese a menção à utilização de equipamento de proteção individual, o uso por si só do citado EPI não afasta o risco de todo e qualquer acidente de trabalho que possa ocorrer em razão da exposição à eletricidade, pelo que não figura ser razoável rechaçar a pretensão da parte autora apenas com base em tal circunstância. Preenchidas as condições do artigo 57, da Lei de Benefícios, é de se acolher a demanda para conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas desde 21/01/2014, data do pedido administrativo, acrescido de correção monetária. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar, em favor de José Marcos Baratelli o benefício de aposentadoria especial, com DIB aos 21/01/2014. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação

da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).
TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Marcos Baratelli.BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria especial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/01/2014.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/01/2014.RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0004827-81.2014.403.6325 - WALDECY LEONARDO SILVERIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI)

Manifêstem-se as partes acerca do interesse da União Federal em ser admitida como assistente simples da CEF.Int.

0000447-50.2015.403.6108 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000447-50.2015.403.6108 Autor: José Francisco de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por José Francisco de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento, como especial, dos períodos trabalhados como motorista de ônibus/caminhão entre 01/06/1981 e 08/07/1983, entre 01/09/1983 e 15/02/1985, entre 01/09/1986 e 30/06/1990 e entre 02/07/1990 e 20/11/1993, além do período trabalhado como vigilante de carro forte no período entre 16/10/1995 e 24/05/2010. b) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (03/07/2014); c) subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial reconhecido judicialmente em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Instruída a inicial com os documentos de fls. 32 usque 35. Decisão de fls. 37/46 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e antecipou parcialmente a tutela, bem como, extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto aos períodos de 01/09/1983 a 15/02/1985 e de 02/07/1990 a 20/09/1993, prosseguindo em relação aos demais pedidos. Agravo de instrumento pelo INSS noticiado às fls. 53/62, o qual foi convertido em retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 117/118. Contestação e documentos do réu às fls. 63/92. Réplica às fls. 94/113. Audiência de instrução às fls. 121/127 e 134/139 para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais do autor às fls. 140/141 e do INSS às fls. 143/146. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados. Nos períodos entre 01.07.1980 e 15.09.1980, 07.05.1986 e 26.08.1986 e entre 01.09.1986 e 29.10.1986 o requerente afirma ter se ativado como motorista de ônibus e caminhão. O Decreto n.º 53.841/1964 arrola as atividades de motorista e ajudante de caminhão, bem como, motoristas e cobradores de ônibus no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão ou ônibus. As anotações dos vínculos laborativos dos períodos em questão na CTPS do requerente consignam genericamente o cargo de motorista, nada esclarecendo acerca do veículo em que a atividade era desempenhada (pgs. 25/30 da mídia de fls. 35). Conforme já consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela: No tocante ao vínculo empregatício com a empresa Carreira Transportes Rodoviários Ltda., a parte autora carrou ao processo cópia de sua carteira de trabalho, comprovando que a admissão ocorreu no dia 1º de outubro de 1980, para o cargo de ajudante de armazém, como também que, a partir do dia 1º de junho de 1981, passou a

desempenhar a função de motorista, sem especificar se de caminhão ou ônibus, o que não permite o enquadramento da atividade laborativa como especial. Quanto ao serviço prestado à empresa Bariri Transportadora Turística Ltda., provou o autor o início do vínculo empregatício com a empresa no dia 1º de setembro de 1986, na função de motorista de ônibus, fato reafirmado no Perfil Previdenciário Profissiográfico de folhas 12 a 14 do segundo requerimento administrativo (provas eletrônicas), onde foi consignado que o requerente trabalhou na citada função até o dia 30 de junho de 1990. Nos termos acima, e tendo em mira a que a função (categoria profissional) de motorista de ônibus está capitulada no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.4.4), como também no quadro anexo do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2), possível o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pelo postulante ao estabelecimento (de 1º de setembro de 1986 a 30 de junho de 1990). Por fim, no que se refere ao trabalho vertido pelo autor, na condição de vigilante de carro forte e motorista em carro forte, à empresa Protege, juntou-se cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário nas folhas 16 a 17 do segundo requerimento administrativo (provas eletrônicas). Da leitura do documento, é possível abstrair: Empregador: PROTEGE S/A Cargo Descritivo - Atividades Vigilante de Carro Forte - de 16 de outubro de 1995 a 31 de dezembro de 2003; Motorista de Carro Forte - de 1º de janeiro de 2004 a 24 de maio de 2010 Zela pela segurança da equipe de carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumpre os procedimentos de segurança estabelecidos na empresa; Zela pela segurança da equipe de carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei n.º 7102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumpre os procedimentos de segurança estabelecidos na empresa; Exposição aos agentes: Físico: Ruído e Calor Atividade com exposição eventual ao risco de morte e ou à integridade física. Com amparo na prova documental cotejada, figura ser plausível reconhecer, como especial, a atividade laborativa desempenhada pelo autor na empresa Protege, no período compreendido entre 16 de outubro de 1995 a 05 de março de 1997, com enquadramento no Anexo I, do Decreto n.º 53.831/1964, item 2.5.7 - atividade perigosa extinção de fogo, guarda, e os serviços profissionais de bombeiros, investigadores e guardas, com aposentadoria aos 25 anos. A partir de 6 de março de 1997, nos anexos dos Decretos 2172 de 1997 e 3048 de 1999, deixou de haver a capitulação de atividades profissionais que exponham o obreiro às condições especiais de trabalho, prejudiciais à sua saúde ou mesmo vida. Sendo assim, em princípio seria possível concluir pela impossibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor, à empresa Protege, posterior a 6 de março de 1997. Entretanto, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos nº 2172/97 e 3048/99 não é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013) A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995. 5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995. 6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; APELREEX - Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014. Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado de carro forte, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante

armado de carro forte e motorista de carro forte, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, viável se revela o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho que verteu à empresa Protege entre 6 de março de 1997 a 24 de abril de 2010. Em que pese este juízo não tenha reconhecido o período de 01/06/1981 a 08/07/1983 laborado pelo autor na empresa Carrera Transportes Rodoviários Ltda. ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, uma vez que estava ausente a verossimilhança do direito invocado, a prova oral colhida durante o curso do processo comprovou que a atividade desempenhada pelo autor foi a de motorista de caminhão. A testemunha Albino Pereira Stecher afirmou que trabalhou com José Francisco na referida empresa no período de novembro de 1980 a fevereiro de 1981, acrescentando que o autor continuou vinculado por mais dois anos. Aduziu que transportavam mercadorias consistentes em merenda escolar, papel higiênico, entre outros, tendo como principal cliente os supermercados. Os trajetos percorridos envolviam as cidades de Araçatuba, Araraquara e São Paulo. A testemunha Geraldo Felipe também afirmou que trabalhou com o autor como motorista na empresa Carrera no período de 01/07/1981 a 15/08/1983, fato este comprovado mediante apresentação de sua carteira de trabalho em audiência. Esclareceu que no início o autor trabalhava dirigindo caminhão baú tipo toco, e, após adquirir experiência, passou a dirigir caminhão baú tipo truck, fazendo viagens mais longas. Transportavam todo tipo de mercadoria para lojas e principalmente para supermercados. Finalmente, a testemunha Dirce Gonçalves Magalhães esclareceu que era esposa do proprietário da empresa. Afirmou que o autor foi seu funcionário em meados dos anos 80, não sabendo precisar as datas exatas. Confirmou que ele trabalhou inicialmente como ajudante de motorista e posteriormente como motorista, dirigindo caminhões menores e depois caminhões maiores. A empresa transportava carga de toda sorte, como óleo e bebidas, para o comércio em geral. As testemunhas citadas não foram contraditadas, prestaram depoimento sob compromisso e responderam com clareza e objetividade às indagações formuladas pelo juízo, o que faz a prova ser merecedora de boa-fé. À vista do contexto acima, figura-se plausível reconhecer que o autor desempenhou atividade especial no período compreendido entre 1º de junho de 1981 a 08 de julho de 1983, e isto porque citado vínculo profissional como motorista de caminhão foi confirmado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas. Quanto aos períodos de 1º de setembro de 1986 a 30 de junho de 1990, trabalhado na empresa Bariri Transportadora Turística Ltda, e de 16 de outubro de 1995 a 05 de março de 1997, trabalhado na empresa Protege, neste ponto, deve ser confirmada a decisão que antecipou parcialmente a tutela, uma vez que permanecem inalteradas as provas da atividade. Em contestação o INSS aduziu que o Perfil Profissiográfico que lastreou a decisão em relação ao primeiro vínculo acima citado não foi preenchido corretamente, uma vez que nele não constam sua data de emissão, o NIT do autor e a identificação do representante legal, além de existir divergência entre as datas de admissão e não trazer a descrição da atividade do empregado. Todavia, conforme se verifica da declaração constante à página 130 da mídia eletrônica encartada à fl. 35, o próprio subscritor do PPP retificou as informações ali registradas, convalidando seus dados. De outro giro, quanto ao segundo vínculo, os argumentos apresentados pelo INSS se restringiram à matéria exclusivamente de direito, a qual, conforme mencionado, já foi objeto de decisão em sede de antecipação de tutela, mantendo-se nos seus exatos termos. Por fim, não pode ser reconhecido como especial os períodos entre 09/03/2006 e 25/07/2006, 02/10/2006 e 02/11/2006, 08/05/2008 e 04/11/2008, 03/10/2009 e 15/04/2010, conforme notícia o documento de fl. 82, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, por não estar exposto a agentes nocivos à saúde. Contudo, mesmo considerando o período de atividade especial admitido nesta sentença, não conta o autor com 25 anos de exercício de atividades especiais e, portanto, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. De outro vértice, convertido em tempo de contribuição comum o período de atividade especial acima indicado, em 03/07/2014 contava o autor com 40 anos 01 mês e 15 dias de tempo de contribuição e preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devendo ser concedido desde a data do pedido administrativo, com o pagamento das diferenças formadas desde aquela data, corrigidas monetariamente. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1.º, do CTN, para fixá-los em 1% ao mês. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/1997, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1.º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido remanescente, para declarar a natureza especial da atividade exercida pelo autor entre 01/06/1981 e 08/07/1983, 01/09/1986 e 30/06/1990, 16/10/1995 e 08/03/2006, 26/07/2006 e 01/10/2006, 03/11/2006 e 07/05/2008, 05/11/2008 e 02/10/2009, 06/04/2010 e 30/09/2010, a qual deverá ser averbada pelo INSS, e condenar a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de José Francisco de Lima, com data de início em 03/07/2014. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002), descontando-se os valores já pagos em razão da antecipação da tutela. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre as prestações devidas até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Francisco de Lima; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: entre 01/06/1981 e 08/07/1983, 01/09/1986 e 30/06/1990, 16/10/1995 e 08/03/2006, 26/07/2006 e 01/10/2006, 03/11/2006 e 07/05/2008, 05/11/2008 e 02/10/2009, 06/04/2010 e 30/09/2010; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 03/07/2014; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 03/07/2014; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 57, 1.º, da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001853-09.2015.403.6108 - CONEXXMOBILE MARKETING E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP208204 - CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

S E N T E N Ç A Procedimento Ordinário Autos nº 0001853-09.2015.403.6108 Autora: Conexxmobile Marketing e Telecomunicações

Ltda. - MERÉu: Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASPSentença tipo AVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Conexxmobile Marketing e Telecomunicações Ltda. - ME em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnano pela concessão de medida liminar a fim de impedir a ré de intimar, atuar ou inscrever na dívida ativa a empresa autora, até o deslinde da causa.Documentos às fls. 06 usque 27.Às fls. 30/31 foi indeferida a antecipação de tutela.Contestação e documentos do réu às fls. 36/67.Réplica às fls. 70/98.Manifestação do réu às fls. 99/101 e da parte autora às fls. 103/111.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Não tendo sido postulada a produção de outras provas, passo a proferir sentença.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Nos termos do art. 1.º, da Lei n.º 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Ao tempo da autuação combatida, o objeto social explorado pela autora era composto, entre outros, por promoção de vendas e marketing direto (fl. 14), e amoldava-se à atividade de administração mercadológica reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965, afirmando-se lícita a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração em razão do seu exercício.Verificado que integrava o objeto social da autora a prestação de serviços de marketing direto a terceiros, não se vislumbra ilegalidade no agir do Conselho réu.A modificação do objeto social da empresa autora promovida em 29 de outubro de 2015 (fls. 105/110), não altera tal conclusão, uma vez que levada a efeito muito tempo depois da autuação impugnada nestes autos, produzindo efeitos somente a partir do seu registro perante a JUCESP.Por fim, não há qualquer indicação de que, após a alteração do objeto social da empresa autora, o Conselho de Administração tenha adotado qualquer medida voltada à exigir-lhe que permaneça inscrita em seus quadros, situação, ademais, que escapa do objeto desta demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% do valor atribuído a causa.Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002214-26.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LENITA MARIA DONATO LEITE(SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda. Int.

0002506-11.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Designo audiência para o dia 05/05/16, às 14 h 30 min, para depoimento pessoal da ré e oitiva das 02 testemunhas por ela arroladas.Int.

0004369-02.2015.403.6108 - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAI0) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C .Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC .Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004496-37.2015.403.6108 - DIVA CAVIQUIOLI CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 40, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0004735-41.2015.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES SARANHOLI X RODRIGO SARANHOLI(SP250922 - VALDENOR ROBERTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0004735-41.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 26 de abril de 2016, às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.Fl. 124: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS. Após, à conclusão para designação de audiência.

0005501-94.2015.403.6108 - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o despacho de fl. 65. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção dos autos, sem resolução do mérito.

0005504-49.2015.403.6108 - LEONARDO ISHII(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005629-17.2015.403.6108 - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias. Digam também sobre a possibilidade de conciliação, se cabível.

0005649-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS BRITO VIANELLO X ANA CRISTINA BRITO VIANELLO(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Ação Ordinária Autos n.º 000.5649-08.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré(s): Thais Brito Vianello e Ana Cristina Brito Vianello Sentença Tipo BAos 15 de março de 2016, às 15h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, através do seu advogado, Dr. José Antonio Andrade, OAB/SP nº 87.317, e do seu preposto, Senhor Maurício Luis Tagliavini, RG 19.732.996, CPF 145.513.588-78, matrícula nº c051.217-7, bem como a ré, Thais Brito Vianello e Ana Cristina Brito Vianello, acompanhada por seu advogado constituído, Dr. Denis Soares Franco, OAB/SP nº 165.655. Ausente a ré Ana Cristina Brito Vianello (atestado ora apresentado). Iniciados os trabalhos, a Caixa Econômica Federal ofereceu proposta, nos seguintes termos: a) pagamento do valor principal da dívida, de R\$ 19.829,33, em 60 prestações mensais, a partir de 10 de abril de 2016, corrigidas monetariamente, a partir daquela data (10/04/2016), pela SELIC; b) em caso de inadimplemento de até 3 (três) parcelas, será devido pela ré o montante pertinente à incidência da taxa SELIC, sobre os R\$ 19.829,33, desde 18/06/2013 até o dia 10/04/2016, além das prestações vencidas e vincendas. As rés concordaram com a proposta da CEF. As partes renunciaram aos prazos para interpor eventuais recursos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, julgando o feito na forma do artigo 269, III, CPC. Sem honorários. Custas pelas rés. Publicada em audiência. Registre-se. Com a comprovação do pagamento das custas finais, a ser feito em 15 dias, arquivem-se.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698. MM. Juiz Federal: _____ Advogado CEF: _____ Preposto CEF: _____ Ré Thais: _____ Advogado das Rés: _____

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MARIA CELIA DA SILVA SINICO X IEDO SINICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Processo nº 0000427-25.2016.403.6108 Autora: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru Ré(s): Caixa Econômica Federal - CEF e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, em face da decisão proferida às fls. 106/108, sob a alegação de obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000449-83.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X ANTONIO JOSE MARIM X MARIA APARECIDA JACYNTHO MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Processo nº 0000449-83.2016.403.6108 Autora: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru Ré(s): Caixa Econômica Federal - CEF e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru, em face da decisão proferida às fls. 90/91, sob a alegação de obscuridade. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 115/1069

embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000966-88.2016.403.6108 - RICARDO DE SOUZA BORTOLATO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Autos n.º 0000966-88.2016.403.6108 Requerente: Ricardo de Souza Bortolato Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Ricardo de Souza Bortolato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 01/10/2006, com a consequente alteração da RMI e pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/18. Os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996); e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996). Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. O autor menciona que exerceu atividades na CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, como TÉCNICO MANUTENÇÃO PROTEÇÃO DE ELETRICISTA, TÉCNICO ELETROTÉCNICA, TÉCNICO ELETRICIDADE DE ELETRICISTA DE LINHAS E REDE, sendo necessária a juntada de formulários (SB 40 ou DSS 8030 e PPP) que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados. Verifica-se que o autor não fez juntar aos autos qualquer documento que comprove os fatos alegados, razão pela qual não se pode aferir a verossimilhança do direito invocado. Também incorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor atualmente auferia renda proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o teor do documento de fl. 21, tratando-se de feito extinto sem julgamento do mérito, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 19. Após a contestação, intime-se a parte autora para manifestação. Intimem-se. Cite-se a requerida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001002-33.2016.403.6108 - ZAIRA BASSO LOVIZUTTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

*Vistos. Trata-se de ação proposta por Zaira Basso Lovizutto em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, pela qual busca a condenação da ré ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial. Juntou documentos às fls. 33/43. É a síntese do necessário. Decido. Figura no polo passivo Sociedade Anônima. No termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.... Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008523-88.2000.403.6108 (2000.61.08.008523-5) - CESAR GONCALVES LUJAN(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Expeçam-se as requisições de pagamento do valor principal e a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Com a comprovação do cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004080-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004080-8) - DIVANIL FELIX DE LIMA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seu crédito.No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0005397-05.2015.403.6108 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MUCS FACCAO DE ROUPAS LTDA - EPP X EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA X RONALDO VIEIRA DE LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Defiro, conforme requerido. Deverá o intimado entregar ao Senhor Oficial de Justiça as cópias requeridas pela CEF (CPF e RG legíveis), bem como, apor sua assinatura no mandado. As cópias supra referidas poderão ser substituídas por fotos tiradas pelo Senhor Oficial de Justiça, se o Oficial, assim preferir. Com a diligência, dê-se vista a CEF. Se nada requerido, devolva-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005532-1) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação oposto pela parte EMBARGANTE em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte embargada para as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000816-83.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-87.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0000816-83.2011.403.6108Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 12 de abril de 2016, às 16h10min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002249-83.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Providencie o embargado o quanto solicitado pela Contadoria Judicial, fl. 20.Int.

0005105-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-92.2007.403.6108 (2007.61.08.006444-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Para fins de agilizar o recebimento do crédito pela embargada, retifico, em parte, o despacho de fl. 63, e recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente o curso da ação, nos limites da controvérsia.Em prosseguimento, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso nos autos principais.Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0000734-76.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-76.2009.403.6108 (2009.61.08.002955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA SOUZA PANINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Ante a renúncia efetuada pela embargada ao valor excedente aos 60 salários mínimos, fl. 43, para se apurar eventual perda do objeto, esclareça o Patrono da embargada se concorda com o valor apontado pelo INSS, a título de honorários sucumbenciais (R\$ 3.061,80).Após, ciência ao INSS para manifestação.

0001117-54.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005734-58.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ADHEMAR BARBERATO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES)

Os presentes embargos à execução foram protocolizados na vigência do anterior Código de Processo Civil.Assim, proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação principal nº 0005734-58.2010.403.6108.Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos, suspendendo o curso da ação principal.Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal.Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos estritos termos do fixado na sentença/ acordão proferido.Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da (os) informação/cálculos apresentada(os).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005219-08.2005.403.6108 (2005.61.08.005219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-81.2000.403.6108 (2000.61.08.001048-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LAURO MARTINS X FELIX ANTUNES - ESPOLIO (ODALZIZA ANTUNES) X LEOPOLDINA LOPES DE OLIVEIRA X WALDIR GARMES X ELZA VISCELLI DE OLIVEIRA X NELSON ALVES SOBRAL X TERCILIO SOARES DA SILVA X ANA PACE DOS PASSOS X JOSE PEREIRA LIMA X RAIMUNDO RODRIGUES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010014-23.2006.403.6108 (2006.61.08.010014-7) - UNIAO FEDERAL(SP216809B - PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X GENESIO ZUCHINI(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Autos nº 0010014-23.2006.403.6108Fls. 547: expeça-se novo ofício ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que, do total depositado na conta 3965.635.00002786-0, proceda a conversão em renda em favor da União, do valor necessário para a quitação do débito executado nestes autos, informação que, para documentação do ato, deverá ser solicitada, no dia da operação, à Gerente Geral do Banco do Brasil/Cafelândia, sra. Neiva Garla, por intermédio do endereço eletrônico neiva.garla@bb.com.br, tal como requerido pela exequente. Promovida a conversão, o saldo remanescente da citada conta deverá ser transferido para conta judicial vinculada ao feito nº 0000233-75.1995.826.0453, à ordem do Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Pirajuí/SP, comprovando-se nestes autos, inclusive com cópia da comunicação mantida com o Banco do Brasil para verificação do valor atualizado do débito na data da operação. Tudo isso feito, dê-se vista à União para manifestação. Nada sendo requerido, à conclusão para extinção. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010582-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010582-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO JOSE DE ALCANTARA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005657-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES E RIOS BRINQUEDOS LTDA - ME X KEILA MIRELLE DIAS SOARES

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0005657-82.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Soares e Rios Brinquedos LTDA - ME e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Soares e Rios Brinquedos LTDA - ME e outro, objetivando a satisfação do débito por parte do executado. À fl. 23, a Caixa Econômica Federal - CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime-se a exequente para complementação das custas processuais já recebidas da executada à fl. 19. Recolha-se eventual mandado de citação, independentemente de seu cumprimento. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306513-83.1997.403.6108 (97.1306513-1) - ALBINO DE SOUZA X CONCEICAO DESIDERO DE JESUS MARTINELE X FABIO MARTINELLI X JOSE OZORIO DA SILVA X ANTONIO BOVOLINI X JOSE DO PRADO LEAL X OSVALDO PAINI FABRI X MARIO MODESTO X ANTONIO OSSUNA X ANTONIO OCTAVIANO X TANIA REGINA OCTAVIANO X JOAO APARECIDO CESARIO DE OLIVEIRA X LAZARO ALBERTO CUSTODIO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ALBINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restam créditos a serem requisitados em favor dos seguintes coautores: José Ozório da Silva (R\$ 4.655,30), Mario Modesto (R\$ 4.452,84) e Lázaro Alberto Custódio (R\$ 4.448,69), cálculos atualizados até 08/2000 (fl. 653). Verifica-se dos extratos apresentados às fls. 858/869, que o benefício dos coautores acima mencionados, bem como, das respectivas dependentes previdenciárias encontram-se cessados em razão de óbito. Assim, em prosseguimento, expeça-se mandado de verificação a fim de que sejam realizadas buscas nos endereços e nas imediações dos imóveis em que residiam os autores falecidos, visando a intimação de eventuais sucessores interessados na habilitação processual. Havendo pedido de habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301245-48.1997.403.6108 (97.1301245-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X GANDALF WAVE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X JOSE MAURICIO CAPOANI X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JR.(SP139603 - LUCIANA GOMES JALORETTO E SP136864B - ROSILAINE SOARES PEREIRA SINHORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GANDALF WAVE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA

Indefiro o quanto requerido pela EBCT, pois todas as pesquisas já foram efetuadas, fls. 156, 194, 200/206 e 210/226.SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação.Int.

Expediente Nº 10785

MONITORIA

0002397-31.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

DESPACHO DE F. 126/127:Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o embargante/réu, na pessoa de seu advogado (caso conste procuração nos autos), acerca dos cálculos apresentados pela Exequente.Intime-se o Autor a juntar aos autos guias de distribuição da precatória e de diligências de Oficial de Justiça, vez que a intimação far-se-á por Juízo Estadual (Comarca de Bariri, SP).No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 13.883,12 (treze mil, oitocentos e oitenta e três reais e doze centavos), decorrente da condenação e dos honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002397-31.2014.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição de execução (f. 122/125) procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Desde já resta deferida a expedição de mandado de penhora, se necessário.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação).Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores).Sem prejuízo, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF, determino:1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositária do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF;c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC.À Secretaria, para que solicite à Receita Federal do

Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

1301919-60.1996.403.6108 (96.1301919-7) - ARACY DE OLIVEIRA NAPPO X ANTENOR ALVES DIAS X NORMA DE LOURDES NOGUEIRA DE CAMPOS X GERALDO ZANI X IGNES DE SOUZA ANTONIO (SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE BOTUCATU (SP091794 - HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN E Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fl. 228). Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que exclua a Procuradoria Regional do INSS do polo passivo do feito e inclua a União, onde consta Fazenda Nacional, regularizando-o. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000005-50.2016.403.6108 - FOGAGNOLO & FOGAGNOLO LTDA. - EPP (SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. TRF.

0000679-28.2016.403.6108 - COOPERBARRA / COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000711-33.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000712-18.2016.403.6108 - EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA SAO MANUEL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000910-65.2010.403.6108 (2010.61.08.000910-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009121-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009121-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CURY JUNIOR X ANA CECILIA ROMANO CURY X ANGELA MARCIA ROMANO CURY X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO (SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 389 e seguintes - diante da resposta da Brasilcap comprovando a realização dos depósitos judiciais e da inserção dos dados dos executados na Central Nacional da Indisponibilidade, resta aguardar as informações/ofícios e demais documentos relativos à indisponibilidade dos bens, os quais deverão ser juntados em autos apensados, devidamente rubricadas e numeradas as suas folhas. Após, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo da ação principal (0001696-56.2003.403.6108), ainda pendente de julgamento no E. Superior Tribunal de Justiça. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001794-55.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANDA CHARA TERESINHA GIMENES(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDA CHARA TERESINHA GIMENES

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação. Int.

Expediente N° 10791

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Despacho de fl.448: Fl.447: ante a impossibilidade da testemunha Wellington, arrolada pelo MPF, comparecer à audiência designada para 05 de abril de 2016, às 11hs00min, determino seu cancelamento, a fim de evitar a inversão dos atos processuais. Anote-se na pauta de audiências, bem como solicite-se ao setor de informática do E.TRF o cancelamento do agendamento. Solicite-se à central de mandados a devolução dos mandados de intimação nº 0802.2016.00267 e 67/2016-SC02, independentemente de cumprimento. Comunique-se pelo correio eletrônico institucional à 2ª Vara Federal de Divinópolis/MG, solicitando-se que a testemunha Rogério Paiva e a corré Fernanda sejam intimados com urgência acerca do cancelamento da audiência designada para 05 de abril de 2016, às 11hs00min, aguardando-se por ora nova deliberação deste Juízo deprecante. Intime-se por deprecata do cancelamento da audiência ao corréu Dalton. Autorizo a comunicação via fone da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887. Publique-se. Ao MPF para manifestação.

Expediente N° 10793

CARTA PRECATORIA

0000508-71.2016.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Despacho de fl.14: Fl.2: designo a data 07/04/2016, às 15hs30min para o interrogatório do corréu Florivaldo de Azevedo Júnior. Intime-se o réu. Comunique-se pelo correio eletrônico institucional ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005276-65.2001.403.6108 (2001.61.08.005276-3) - MARINA DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060

- MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Intime-se a parte autora para que informe sobre se efetuou o levantamento dos valores referentes à Requisição de Pequeno Valor. Em caso positivo, a Secretaria deverá proceder ao arquivamento já determinado (fl. 310).

0002074-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002074-2) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que se manifeste, em o desejando, no prazo de até cinco dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006568-17.2003.403.6108 (2003.61.08.006568-7) - LUIZ NUNES PEGORARO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 821, manifestem-se as partes, em prosseguimento, em até quinze dias. Decorrido o prazo, sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6) - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 172: defiro o pedido de prorrogação de prazo, para apresentação de cálculos, conforme solicitado pela parte autora. Int.

0004879-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004879-7) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 568: ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Após, expeçam-se dois RPV, um em favor da autora no valor de R\$ 2.536,16, a título de custas processuais, e outro no valor de R\$ 25.207,38, a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, após a sua intimação a respeito (fl. 558 e seguintes).

0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6) - GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

0006057-77.2007.403.6108 (2007.61.08.006057-9) - ALETHEA KENNERLY COLACITI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 132: não é possível excluir a demanda do sistema processual. Assim, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0006060-32.2007.403.6108 (2007.61.08.006060-9) - DAMASIO DEL VECCHIO FILHO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, de fl. 464, arquivem-se os autos. Int.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do

art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido.(TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP nº 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER.Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas.Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS.Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desse modo, inexistindo dependentes para fins de pensão por morte (fl. 292), homologo as habilitações requeridas pelo viúvo meiro, José Moretti, com direito a 50% do crédito (fl. 300), e pelos herdeiros-filhos, Clarice Conceição Moretti Marcelo e Adilson Moretti, que receberão, cada um, 1/6 do crédito (1/3 da metade que cabe aos filhos).Com efeito, ainda que se deixe de habilitar a filha Gisele Moretti, ante seu desinteresse em ingressar na lide, embora devidamente intimada (fls. 337/338), não há como se considerar a existência de renúncia tácita, já que o art. 1.806 do Código Civil somente permite a forma expressa de renúncia da herança.Assim, para a parte de Gisele ser acrescida à dos demais herdeiros, deverá comparecer a este Juízo para renunciá-la por termo nos autos, ou se preferirem fazê-lo por instrumento público.Por consequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para os demais herdeiros, se o caso, comprovarem ou providenciarem a renúncia expressa de Gisele, sob pena de devolução da parte que lhe cabe aos cofres públicos, podendo ser requisitada novamente se obtida a renúncia ou havendo habilitação posterior, dentro do prazo prescricional.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o retorno, expeça-se RPV aos habilitados, considerando o teor das deliberações anteriores.Na falta de habilitação ou renúncia expressa de Gisele Moretti, devolva-se a sua parte do crédito (1/6) aos cofres públicos, comunicando o desinteresse ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0007572-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007572-1) - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora, que deverá comparecer em Secretaria para retirá-lo.Com a notícia do pagamento e nada mais sendo requerido, ficará extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0006000-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006000-0) - ADEMIR BATISTA MESQUITA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: defiro mais vinte dias para a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos.No silêncio, a Secretaria deverá proceder ao arquivamento já determinado à fl. 219, após a intimação da União a respeito.

0008246-57.2009.403.6108 (2009.61.08.008246-8) - CLAUDINEI CINCOTTO SOARES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 403 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o destino dos depósitos, fl. 384.Int.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A execução do julgado já foi encerrada, fl. 194, com a expressa concordância da parte autora, fl. 186, nada restando a deliberar.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002096-26.2010.403.6108 - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de quarenta e cinco dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de quinze dias. Int.

0008728-68.2010.403.6108 - CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X IVETE MARTINS EMÍDIO(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X ROSA HELENA BARTHOLOMEU SANCHES(SP066458 - MARLI MONTEIRO)

Fls. 502: alegou a corré Ivete existência de erro material na sentença de fls. 492/499, pois seu nome estaria errado. Intimada a parte autora, o INSS e a corré Rosa a se manifestarem, fls. 503, quedaram silentes. De fato, com razão a insurgência de fls. 502, assim, há de se corrigir o material erro existente na sentença, de fls. 492/499, art. 463, I, CPC, passando a constar como corré Ivete Martins Emídio. P.R.I.

0001458-56.2011.403.6108 - MARIA DE ALMEIDA BENTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do arquivamento dos autos, fl. 234, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores. Em caso positivo, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo. Int.

0005422-57.2011.403.6108 - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: Benefício de prestação continuada - Homologação de acordo. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0005422-57.2011.403.6108. Autora: Iraci Ferrari Rosa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/20, proposta por Iraci Ferrari Rosa, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Representação processual e documentos acostados às fls. 21/47. Decisão de fls. 51/58, que deferiu, em parte, a tutela antecipada para determinar ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda mensal familiar da requerente (aposentadoria por idade de seu marido, fls. 35), nos termos do parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/03, para, após, reanalisar o pedido de concessão do benefício em tela. Também foi concedida a assistência judiciária gratuita e nomeada assistente social para o laudo de estudo social. Regularmente intimado (fls. 61), o réu interpôs agravo de retido (fls. 68/93), em face da decisão proferida, e apresentou contestação (fls. 95/106) sustentando não preencher a parte autora os requisitos para a concessão do benefício almejado, mormente por seu marido já receber a aposentadoria por idade. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 62/67, a Autarquia noticiou que, em cumprimento à decisão de fls. 51/58, reanalisou o pedido administrativo do polo autor e concluiu que, excluído um salário mínimo da renda do grupo familiar, estariam presentes todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Estudo social, fls. 108/117. Contraminuta ao agravo retido, fls. 121/130. Em réplica (fls. 131/137), reiterou os termos da inicial, manifestou-se acerca do laudo de estudo social e requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação do INSS sobre o estudo social, fls. 139/141. Parecer do MPF, pugnano pelo normal trâmite processual (fls. 142). Às fls. 145/150, prolação de sentença ratificando a tutela parcialmente concedida e julgando procedente o pedido para conceder o benefício assistencial de amparo ao idoso, a partir da data do pedido administrativo indeferido. Interposição do recurso de apelação autárquica, fls. 152/164, para conhecimento do agravo retido e, no mérito, sustentou que não se poderia excluir do cálculo da renda familiar a aposentadoria do esposo da autora, propugnando pela reforma da sentença proferida para julgar improcedente a demanda. O Parquet manifestou não ter interesse em recorrer da sentença (fls. 166). Contrarrazões da parte autora, fls. 170/180, requerendo a manutenção do decisum. Rumaram os autos à Superior Instância (fls. 182) e foi aberta vista ao MPF que manifestou-se pelo parcial provimento do apelo (fls. 185/189). Às fls. 191/192, decisão monocrática que cassou a tutela jurisdicional deferida por este Juízo e determinou a elaboração de laudo de estudo social conclusivo para a prolação de nova sentença. Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi nomeada nova Perita Judicial para a feitura do estudo social, bem como lançados quesitos do Juízo. A parte autora ficou inerte e o INSS elaborou quesitos, às fls. 202/203. Juntada do novo laudo, às fls. 208/247. Manifestação acerca do laudo pericial pela autora, às fls. 250/252 e pelo réu, às fls. 256/257, ocasião em que apresentou proposta de acordo. A parte autora aceitou a proposta ofertada pelo INSS, às fls. 272/273. Intimado a elaborar os cálculos referidos no item 2, fls. 256, da proposta de transação, o INSS os apresentou às fls. 278/283, resultando no montante de R\$ 16.564,43 (fls. 280), com o qual concordou o polo autor, conforme a manifestação de fls. 287. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto e analisando o mais que dos autos consta, homologo o acordo proposto a fls. 256/257 e aceito a fls. 272/273, nos termos da avença, nos termos do art. 487, II, b, do CPC, ausentes custas, fls. 54, presentes poderes especiais ao Patrono da parte autora, fls. 22. Honorários na forma acordada, fls. 256, verso, item 4. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a implantar o benefício de prestação continuada desde 20/05/2010 e com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2015, na forma acordada, nos itens 1 e 2, de fls. 256, comprovando nos autos, oportunamente. As prestações atrasadas devidas pela implantação do amparo social no período que intermedia entre a data do início do benefício (20/05/2010) e a data do início do pagamento (01/06/2015) serão pagas pelo INSS por ofício requisitório e corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos valores apurados pela Contadoria autárquica, descontados os valores já recebidos sob o NB 547.456.620-0 (fls. 107), acrescidos de correção monetária e juros de mora (estes calculados a partir da citação e na forma do art. 1º, F, da Lei 9.494/97), nos termos do item 2, de fls. 256, verso, resultando no montante de R\$ 16.564,43, conforme o cálculo de fls. 278/283. Renunciado o prazo recursal pelas partes (fls. 257, item 10), com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Remessa oficial ausente, face ao desfecho de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-76.2011.403.6108 - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 324, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 183: Defiro o pedido formulado pela parte autora, de prorrogação de prazo para apresentação de cálculos, por 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008750-92.2011.403.6108 - CELIA MARIA CHIGNALIA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, a Secretaria deverá aguardar, por 15 (quinze) dias, eventual requerimento das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000687-44.2012.403.6108 - ALMIR ALVES MOREIRA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proceder ao arquivamento já determinado à fl. 279, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 276). Int.

0002060-13.2012.403.6108 - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 322: defiro o pedido da parte autora, de prorrogação de prazo para manifestar-se acerca do acordo proposto pelo INSS, por mais 15 (quinze) dias.

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV quanto aos valores indicados à fl. 247. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 208- ...vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

0004910-40.2012.403.6108 - LOURDES MONTEIRO RIOS(SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de proceder ao arquivamento já determinado à fl. 193, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (fl. 189). Int.

0006044-05.2012.403.6108 - WELLINGTON DANIEL MOREIRA DE MORAIS X CELSO DANIEL DE MORAIS(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, decorrido o prazo de quinze dias sem novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007132-78.2012.403.6108 - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, se houve o levantamento dos valores referente aos RPV pagos. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado.

0000830-96.2013.403.6108 - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109 - Ciência à parte autora acerca dos documentos autuados em apenso, para que se manifeste, em o desejando, em até cinco dias. Int.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO

Fls. 262: conforme requerido pelo INSS, apresente a parte autora cópia de suas últimas três declarações de imposto de renda, para fins de apreciação de seu pedido de assistência judiciária gratuita. Havendo declarações a juntar, a Secretaria deverá proceder à anotação de Segredo de Justiça.

0000802-94.2014.403.6108 - MARIA LOURDES DOS SANTOS VIEIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do acordo proposto às fls. 289 e seguintes.

0002089-92.2014.403.6108 - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ementa - Previdenciário - Mecânico de autos - reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0002089-92.2014.4.03.6108 Autor: Milton Miguel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Milton Miguel, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido na via administrativa sob o fundamento da falta de comprovação da exposição a agentes nocivos (fls. 114) ou, alternativamente, a averbação do tempo de serviço especial de vários períodos, com a conversão em comum pelo fator 1,40, inclusive como aprendiz de mecânico. Juntou procuração e documentos às fls. 20/114. Decisão de fls. 116/117, que indeferiu a tutela antecipada, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação, a manifestação da parte autora em réplica e, às partes, para especificarem provas. Citado (fls. 120), o INSS apresentou contestação às fls. 121/140, arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo em razão do valor atribuído à causa (R\$ 44.400,00) e, no mérito, sustentou a ausência de provas que revelem as condições da atividade especial postulada (item 3.1, fls. 123, verso), a ausência de enquadramento conforme a categoria profissional (item 3.1.2, fls. 124) e a utilização de equipamentos de proteção (item 3.1.3, fls. 124, verso), por fim pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/151, reiterando os termos iniciais e requerendo a produção de prova oral e pericial que, para esta, já apresentando quesitos. A autarquia disse não haver necessidade da produção de provas (fls. 152) e requereu a improcedência do pedido. As fls. 153, decisão que determinou ao demandante justificar o valor dado à causa, apresentando cálculos. Atendimento às fls. 154/155, onde o autor juntou comprovante de renda no valor de R\$ 3.760,83, razão pela qual foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinado o recolhimento das custas e aberta vista ao INSS para manifestação sobre eventual incompetência absoluta deste Juízo (fls. 157). A parte autora juntou a guia de recolhimento das custas (fls. 158/159) e o INSS pugnou pelo regular andamento do feito. Às fls. 161, foi deferida a realização de audiência para oitiva de testemunhas, depositado o rol, pelo demandante, às fls. 162. O polo réu manifestou não ter interesse na produção de prova oral (fls. 163). Realizada a audiência (fls. 166/170, as partes ofertaram alegações finais - autor, fls. 171/172 e réu, fls. 174/181, reiterando, em síntese, suas sustentações anteriores. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial, como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. Como relatado, o autor pretende reconhecer, conforme o descrito na inicial, como tempo especial, àqueles a seguir elencados: a) 06/03/1979 a 30/03/1982 - aprendiz de mecânico, laborado para a empresa Norwagen Distribuidora de Automóveis Ltda.; b) 12/07/1982 a 19/01/1983 - mecânico, laborado para a empresa Transbraçal - Prest. Serv. Ind. Com. Ltda.; c) 10/01/1983 a 27/12/1984 - mecânico, laborado para a empresa Nemet Automóveis Ltda.; d) 03/01/1985 a 03/01/1996 - mecânico, laborado para a empresa Norwagen Distribuidora de Automóveis Ltda.; e) 02/09/1996 a 25/10/2001 - mecânico, laborado para a empresa Atrio Veículos e Peças Ltda.; f) 02/01/2002 até os dias de hoje - mecânico, laborando para a empresa JC Felipe Distribuidora de Veículos Ltda., cujo Perfil Profissiográfico Previdenciário encontra-se acostado às fls. 57/72. Por seu giro, as funções de aprendiz de mecânico e mecânico sequer se encontram descritas no Decreto 53.831/64, nem no Decreto 83.080/79 : Processo: AC 2001.38.03.001696-3/MG; APELAÇÃO CÍVEL Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMÍLCAR MACHADO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação: 08/04/2008 e- DJF1 p. 330 Data da Decisão: 10/03/2008 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA REJEITADAS - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.(...)2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.(...)6. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente ...(...)8. A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, devendo ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de reconhecimento do contado com agente nocivo (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). Ausente elementos de provas, exclui-se o período de 16.08.79 a 10.01.80, sendo mantido o benefício no percentual integral.(...) Quanto ao período de 02/01/2002 até os dias atuais, laborado para a empresa JC Felipe Distribuidora de Veículos Ltda., existe perfil profissiográfico (fls. 57/102), que demonstra que o autor exerce a função de mecânico, permanecendo exposto ao agente agressivo ruído

de 85,3 Db. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia / de defesa :SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O referido formulário juntado informa, ainda, que era fornecido equipamento de proteção eficaz, que denota, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPOR DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. (...) 6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos. (...) Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, a apurar no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para o lapso a abranger o período de 18/11/2003 até a data desta sentença, ante o agente agressivo ruído, nos termos da Súmula nº 29, de 09 de junho de 2008 da A.G.U., acima transcrita, tendo em vista o apurado ruído em 85,3 Db, conforme o PPP de fls. 57/72. Quanto aos demais períodos, não há prova material da exposição habitual e permanente a ruído superior aos níveis previstos na legislação vigente ao tempo do labor especial, havendo, somente, os solitários / insuficientes depoimentos das testemunhas (mídia de fls. 170) a operarem ao rumo do declarado na inicial, logo sem sucesso o correlato reconhecimento almejado: Neste sentido, a contrario sensu: Processo: AC 00280902320104039999/APELAÇÃO CÍVEL - 1531459 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIOS Sigla do órgão Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte - DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012 .. FONTE _ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. PERIODICIDADE HABITUAL. DECRETO 53.813/64. DESPROVIMENTO. 1. Até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. 3. A necessidade de comprovação de trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais passou a ser exigida apenas a partir de 29/04/95, data em que foi publicada a Lei 9.032/95, que alterou a redação do Art. 57, 3º, da Lei 8.213/91, não podendo, portanto, incidir sobre períodos pretéritos. Precedentes desta Corte. 4. Recurso desprovido. Por fim, sem suporte corrente oposição autárquica à oportuna conversão do tempo especial do período de 18/11/2003 até a data desta sentença, ao final reconhecido, para fins previdenciários, em tempo comum ao propósito de cômputo geral de trabalho do segurado em foco, pois a edição da Lei 9.711/98 não manteve a redação que assim o vedava, art 28, MP 1.663-10, de 28.5.98 (a qual desejava revogar expressamente o 5o. do art 57, Lei 8.213/91), o que a sepultar resistência em tal sentido, pela própria técnica legislativa brasileira, de fugacidade das Medidas daquele matiz e de sua inferioridade, diante da vontade da lei estrito senso : Ementa : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma

vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.(...)Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1221609 Processo: 2001.61.15.001204-9 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/03/2008Fonte: DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 744 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período de 18/11/2003 até a data da presente sentença, perante a empresa JC Felipe Distribuidora de Veículos Ltda., fls. 57/72, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art. 5º, 5º e 201, da CF, Lei nº 9.032/95, art. 57 e 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, Decretos nº 53/831/64, 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99 e Instrução Normativa nº 291, da RFB, os quais a não protegerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial somente o período trabalhado pelo autor de 18/11/2003 até a data da presente sentença, perante a empresa JC Felipe Distribuidora de Veículos Ltda., fls. 57/72 - autorizado seu oportuno cômputo em conversão para tempo comum - ausentes custas, face ao presente desfecho, por isso sujeitando-se cada qual das partes ao pagamento de honorários de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 44.400,00, fls. 17 (salário mínimo de R\$ 724,00, em 2014).Publique-se, registrando e intimando-se.

0003712-94.2014.403.6108 - JOAO CELSO GODOY(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 217, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004442-08.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELAINE CRISTINA COSTA FAGUNDES

SENTENÇAExtrato: INCRA demandado por loja, em compras efetuadas por assentados - legalidade administrativa ausente em desejada responsabilização - incompetência ao julgamento da relação material envolvendo a outra ré, pessoa física, tema inerente ao E. Juízo Estadual.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004442-08.2014.4.03.6108Autora: Lajão Avaré Materiais para Construção LtdaRéus : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Elaine Cristina Costa FagundesVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/03, ajuizada por Lajão Avaré Materiais para Construção Ltda. em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - e de Elaine Cristina Costa Fagundes, pela qual almeja a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento à requerente da quantia de R\$ 2.313,82, relativas às compras e vendas substanciadas pelas Notas Fiscais n.º 000.035.510 - Série 1 (R\$ 301,57, fls. 10) e n.º 000.035.903 - Série 1 (R\$ 2.012,25, fls. 11).Juntou procuração e documentos, fls. 04/17.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 16, conforme certidão de fls. 18-verso.Citado, fls. 23, apresentou contestação o INCRA, fls. 26/34, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Afirmou dependência de liberação administrativa, pelo INCRA, dos valores objeto da presente ação de cobrança. Meritoriamente, defendeu a improcedência do petitório.Juntou documentos o INCRA, fls. 35/67-verso.Citada, fls. 25, Elaine Cristina Costa Fagundes, não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 68.Réplica ofertada a fls. 72.Declarada a revelia da corrê Elaine, a fls. 73, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, I, CPC, à vista da contestação apresentada pelo INCRA.Requeru o INCRA a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, à vista de possível solução amigável, fls. 75.Requeru a autora a procedência do pedido, fls. 79.Decorrido o prazo requerido pelo INCRA, determinou este Juízo a manifestação do Instituto réu, fls. 80.Juntou a autarquia ré cópia do Memorando 649/15, em que a Chefê de Divisão de Desenvolvimento informa todas as providências administrativas já foram tomadas, devendo-se aguardar a análise e decisão do Conselho Diretor do INCRA/Sede, quanto à retomada da aplicação dos créditos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, despicie da dilação probatória, por se tratar de questões fático-jurídicas.Primeiramente, presentes as condições da ação, visto que, das Notas Fiscais acostadas a fls. 10/11, consta como nome/razão social do destinatário das mercadorias, ELAINE CRISTINA DA COSTA /// INCRA (assim mesmo).Afastada, pois, a preliminar de carência da ação.Meritoriamente, como se observa, carece de fundamental suporte a pretensão indenizatória em cume, pois ausente capital estrita legalidade dos atos administrativos, caput do art. 37, Lei Maior, ao intento cognoscitivo em pauta.Ou seja, não logra identificar a parte demandante, seu inalienável ônus, sobre onde repousaria, no ordenamento, a específica previsão que obrigaria o polo demandado ao quanto em restituição pagadora aqui desejado em mérito.Logo, naufraga a intenção declaratório-condenatória em pauta, assim impondo-se improcedência ao pedido, quanto ao INCRA.Por outro lado, falece competência a este Juízo para julgar a relação material referente à outra demandada, Elaine Cristina da Costa, tema inerente à E. Justiça Comum Estadual.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 406, CC, 161, CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado em face do INCRA, com estamento no art. 269, inciso I, CPC, quanto ao INCRA, bem como JULGO EXTINTO O FEITO, em face de Elaine Cristina da Costa, com fulcro no art. 267, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se o polo demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, R\$ 2.313,82, fls. 03, observadas as diretrizes do art. 20, CPC, com

atualização monetária até o seu efetivo desembolso, e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, em favor do INCRA. Custas integralmente recolhidas a fls. 16/17, consoante certidão de fls. 18-verso. P.R.I.

0002991-73.2014.403.6325 - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

0005717-20.2014.403.6325 - ELIANA FERREIRA DE FREITAS X OSVALDO LOPES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIANA FERREIRA DE FREITAS, representada por seu curador, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício assistencial de amparo ao deficiente e o cancelamento da repetição pretendida pela autarquia de valores que recebera a título do referido benefício, sob o fundamento de que não seriam restituíveis, dado seu caráter alimentar, e de que, em verdade, os valores eram devidos. Decido. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No presente caso, a princípio, reputo evidenciada a probabilidade do direito invocado à suspensão da cobrança efetuada pelo INSS (fl. 221), pois, ao que parece, não foram recebidos valores indevidamente pela parte autora, visto que a renda percebida pelo seu companheiro, em valor variável, proveniente de seus vínculos empregatícios, a nosso ver, não era óbice à manutenção do benefício assistencial no período de junho de 2009 a maio de 2010 e de novembro de 2010 a maio de 2014. Vejamos. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn nº 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O próprio legislador também passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei nº 10.689/2003) e o Programa Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), adotando, como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais, a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Já, em 2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.557/MG, pela sistemática dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o fato de a renda familiar per capita ser superior ao limite legal não afastaria a possibilidade da concessão do benefício, desde que comprovada, por outras circunstâncias, a condição de hipossuficiência econômica. Com efeito, a renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo geraria presunção do estado de miserabilidade do núcleo familiar, enquanto que a renda superior a tal patamar exigiria investigação da cada caso concreto, de acordo com suas particularidades, para se certificar a alegada hipossuficiência. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009, g.n.). Referido acórdão somente transitou em julgado em 21/03/2014 após ser considerado prejudicado, por decisão de 24/02/2014, o recurso extraordinário interposto pelo INSS, o qual estava sobrestado desde 2010, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral, na questão constitucional arguida sobre a mesma matéria, nos autos do recurso extraordinário nº 567.985/MT que tramitava no c. STF. O RE do INSS foi considerado prejudicado, porque o STJ constatou que seu acórdão passara a estar em conformidade com o novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso a partir do julgamento do RE nº 567.985/MT. De fato, o c. Supremo Tribunal

Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos vinte anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985/MT e da Reclamação n.º 4374/PE, em 18/04/2013, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do citado dispositivo. A Suprema Corte declarou, também, em 18/04/2013, ao julgar o RE n.º 580.963/PR, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por verificar a presença de proteção social insuficiente, o que macularia o princípio da igualdade. Veja-se trecho da ementa do julgado:4. (...) O Estatuto do O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. Portanto, de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores: a) o critério legal de do salário mínimo não afasta a aferição da miserabilidade por outras circunstâncias a serem comprovadas; b) os benefícios previdenciários no mínimo legal recebidos por idosos e portadores de deficiência, bem como os benefícios assistenciais auferidos por portadores de deficiência, que façam parte do núcleo familiar do requerente, também devem ser excluídos do cômputo da renda per capita, e não somente o benefício assistencial de outro idoso, sob pena de violação ao postulado da isonomia. Com efeito, não há por que se garantir a exclusão prevista no Estatuto do Idoso quando o necessitado for idoso e não assegurá-la quando se tratar de portador de deficiência, pois ambos se encontram na mesma situação, qual seja, de pessoa que não pode prover sua própria subsistência, quer seja em razão da natureza e/ou gravidade da deficiência que a acomete, quer seja por presunção legal (caso do idoso com 65 anos ou mais); ambos são destinatários do amparo assistencial garantido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e, assim, merecem o mesmo tratamento legal. E mais. A nosso ver, não cabe apenas a exclusão de benefício no valor de um salário mínimo, mas de qualquer rendimento até o montante de um salário mínimo, porque, se, por presunção legal, a família de um idoso ou deficiente não pode sobreviver com uma renda de tal valor, proveniente de benefício assistencial ou previdenciário recebido por membro do núcleo familiar, também não conseguirá com renda do mesmo valor, porém de outra natureza (salário, remuneração etc.). Interpretação diversa da proposta feriria, a um só tempo, os princípios da isonomia e da razoabilidade (art. 5º, I e LIV, CF), por não se mostrar presente qualquer discrimen lógico a justificar tratamento desigual. Mais ainda. Por força do raciocínio exposto e de interpretação teleológica do artigo 203, V, da Carta Maior, c/c art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93 e art. 34, caput e parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, em nosso entender, o salário mínimo é a renda piso tida, pelo legislador, como indispensável à sobrevivência digna da pessoa portadora de deficiência incapacitante e do idoso com idade igual ou superior a 65 anos. Logo, por imperativa simetria, em obediência ao princípio da igualdade, para efeito do cálculo da renda per capita da família do necessitado (deficiente ou idoso) requerente do benefício, determinado pelo 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, deve ser desconsiderado: (a) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro portador de deficiência ou idoso com idade igual ou superior a 65 anos que componha o seu núcleo familiar, por servir exclusivamente para amparo do familiar em tais condições; (b) qualquer rendimento no montante de até um salário mínimo recebido por outro membro da família, não deficiente ou idoso, por ser o mínimo legal assegurado para sobrevivência de tal necessitado requerente do benefício. Em suma, o cálculo da renda per capita familiar deve seguir os seguintes passos: 1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar; 2º) descontam-se do resultado da soma tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que componham o núcleo familiar, incluindo-se o requerente do benefício; 3º) após os descontos, se houver saldo ainda, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se a renda per capita familiar objeto da análise pelo critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (do salário mínimo). Por consequência, restará caracterizada, como regra, de modo absoluto, a hipossuficiência daquele que não possui condições de prover sua própria subsistência (por razões fáticas, o deficiente, ou legais, o idoso) quando seu núcleo familiar não conseguir proporcionar a ele e a outros idosos e deficientes do mesmo grupo, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, ou, sendo possível, a renda per capita do restante do grupo familiar resultar em valor inferior a (um quarto) do salário mínimo. E a contrário senso, não haverá, em tese, miserabilidade quando assegurado um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso do grupo familiar, incluindo-se o necessitado requerente, e a renda mensal per capita do restante do grupo for igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Em outras palavras, se a renda familiar total for suficiente para garantir, ao menos, um salário mínimo para cada deficiente e/ou idoso e (um quarto) do salário mínimo para cada membro restante do grupo, não haverá, ao menos em tese, hipossuficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Nessa hipótese, deverá/ poderá o interessado comprovar, por outras circunstâncias, inequívoca condição de hipossuficiência econômica. Em sentido semelhante: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DA LEI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CASSAÇÃO MERAMENTE FORMAL EM FACE DA SOLUÇÃO DA LIDE EM PROL DA PRETENSÃO DEDUZIDA(...) 4. Ademais, a interpretação teleológica do prescrito no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa idosa e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo familiar que compõe, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. 5. Presentes os pressupostos normativos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, impende-se a manutenção da sentença que concedeu ao recorrido o direito de receber o benefício assistencial disciplinado no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da data do laudo de fls. 131/133, à míngua de recurso do interessado, nesse particular. (...) 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, no que pertine à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, concedida ex officio. (TRF 1ª Região, AC Processo 200437010003687, Segunda Turma, DJF1:02/04/2009, Relator(a) JUIZA

FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, g.n.).Assim, com base na interpretação acima defendida, deve ser realizado o seguinte cálculo com relação à autora no período em que o seu companheiro recebia remuneração decorrente de vínculo empregatício:1º) somam-se as rendas de qualquer natureza recebidas por todos os membros do conjunto familiar: no caso, ao que tudo indica, somente o companheiro apresentava renda, pois os filhos do casal não trabalhavam e, no período questionado pelo INSS (junho de 2009 a maio de 2010 e de novembro de 2010 a maio de 2014), a renda variou:a) entre o mínimo de R\$ 580,00 para o mês de maio de 2010 (fl. 216), quando o salário mínimo era de R\$ 510,00; b) e o máximo de R\$ 1.134,62 para o mês de janeiro de 2014 (fl. 217-verso), quando o salário mínimo era de R\$ 724,00;2º) descontam-se, do resultado da soma, tantos salários mínimos quanto forem os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho que componham o núcleo familiar, incluindo-se a requerente do benefício: no caso, seria apenas um salário mínimo a ser garantido à própria requerente portadora de deficiência e, desse modo, com o desconto, a renda, para os outros três membros do núcleo familiar (companheiro e dois filhos), assim variou:a) quando o mínimo era de R\$ 465,00: R\$ 135,00;b) quando o mínimo era de R\$ 510,00: de R\$ 70,00 a R\$ 90,00;c) quando o mínimo era de R\$ 540,00: R\$ 60,00;d) quando o mínimo era de R\$ 545,00: de R\$ 55,00 a R\$ 100,00;e) quando o mínimo era de R\$ 622,00: de R\$ 23,00 a R\$ 389,34;f) quando o mínimo era de R\$ 678,00: de R\$ 62,00 a R\$ 231,00;g) quando o mínimo era de R\$ 724,00: de R\$ 86,00 a R\$ 410,62;3º) após o desconto, divide-se a renda remanescente pelo número de familiares restantes (excluídos os idosos com idade igual ou superior a 65 anos e portadores de deficiência incapacitante para o trabalho), chegando-se à renda per capita familiar objeto da análise pelo critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 (do salário mínimo): no caso, dividindo-se a renda remanescente pelos outros três membros do núcleo familiar, observa-se que, por nenhum momento, a renda per capita superou o limite de do salário mínimo então vigente:a) quando o mínimo era de R\$ 465,00 - = R\$ 116,25: renda per capita de R\$ 45,00;b) quando o mínimo era de R\$ 510,00 - = R\$ 127,50: renda per capita máxima de R\$ 30,00;c) quando o mínimo era de R\$ 540,00 - = R\$ 135,00: renda per capita de R\$ 20,00;d) quando o mínimo era de R\$ 545,00 - = R\$ 136,25: renda per capita máxima de R\$ 33,33;e) quando o mínimo era de R\$ 622,00 - = R\$ 155,50: renda per capita máxima de R\$ 129,78;f) quando o mínimo era de R\$ 678,00 - = R\$ 169,50: renda per capita máxima de R\$ 77,00;g) quando o mínimo era de R\$ 724,00 - = R\$ 181,00: renda per capita máxima de R\$ 136,87.Portanto, descontando, da renda mensal familiar, um salário mínimo para a parte autora, a ser voltado exclusivamente para as suas despesas, como renda piso normativamente considerada para a sobrevivência de pessoa portadora de deficiência incapacitante, não sobrava ao restante do grupo familiar renda igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo então vigente. Por conseguinte, em nosso entender, a princípio, no período questionado pelo INSS, estava caracterizada a hipossuficiência necessária ao recebimento do benefício assistencial, visto que, ainda que o núcleo familiar da parte autora conseguisse proporcionar a ela, deficiente, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, não era possível assegurar, ao restante do grupo, renda per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. Deveras, ao que tudo indica, o núcleo familiar, de acordo com os parâmetros legais, era incapaz de prover, com dignidade, a subsistência de todos os seus membros. Em outras palavras, a renda familiar per capita do restante do grupo familiar era inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que denotava a sua hipossuficiência econômica nos termos legais, vez que, para que o núcleo familiar da parte autora pudesse lhe proporcionar, ao menos, um salário mínimo, como garantia de sobrevivência, sobrava renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo para os demais. Desse modo, havia, em nosso entender, a miserabilidade exigida por lei e, conseqüentemente, era devido o benefício assistencial no período de junho de 2009 a maio de 2010 e de novembro de 2010 a maio de 2014, sendo, ao que parece, descabida a cobrança questionada nestes autos. Provável, portanto, o direito invocado na inicial quanto à inexigibilidade do débito em cobrança.O periculum in mora, por sua vez, vem demonstrado pela possibilidade de o INSS promover a cobrança judicialmente e a inclusão do nome da parte autora e de seu curador em cadastro de inadimplentes por débito que parece não existir, maculando sua imagem e dificultando-lhes a obtenção de crédito no mercado. Por outro lado, por ora, não vejo fumus boni iuris suficiente para restabelecimento do benefício assistencial à parte autora, porquanto não está suficientemente claro se é possível receber tal benefício enquanto acolhida em Residência Inclusiva Feminina para Jovens e Adultos com Deficiência, já custeada por verbas das esferas governamentais.Ante o exposto, defiro, em parte, a medida de urgência pleiteada pelo que determino a suspensão da exigibilidade/ cobrança do crédito previdenciário informado pelo ofício n.º 21.023.020/194/2015 (fl. 221), referente aos valores que teriam sido pagos indevidamente à parte autora no período de junho de 2009 a maio de 2010 e de novembro de 2010 a maio de 2014, e, conseqüentemente, a exclusão ou a não-inclusão dos dados da parte autora e de seu curador no CADIN.Para melhor elucidação dos pontos controvertidos (o estado de miserabilidade no período de junho de 2009 a maio de 2010 e de novembro de 2010 a maio de 2014, bem como a necessidade/ possibilidade de recebimento do benefício enquanto acolhida em residência inclusiva), determino a produção de prova oral para oitiva:a) como informantes do Juízo, do curador da autora, Oswaldo Lopes, e de seus filhos, Rogério Ferreira Lopes e Luiz Carlos Ferreira Lopes, residentes à Av. Antônio Fortunato, 6-133, Pousada da Esperança I;b) como testemunhas do Juízo, de Luiz Gonzaga Chaves e Edmir Antônio Barbosa, com endereços obtidos junto ao WebService, ora juntados, e de Sandra Cristina Ferreira Franco, com endereços profissionais principais indicados à fl. 171 e alternativos buscados em site da entidade que coordena, ora anexados.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, se quiserem, arrolarem testemunhas a fim de que seja adequadamente incluída audiência na pauta desta Vara.Com o decurso do prazo ou arroladas testemunhas, voltem conclusos para designação da audiência de instrução.Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, juntando cópia dos documentos pertinentes, esclarecer:a) as razões que levaram o Ministério Público Estadual a determinar o acolhimento da parte autora junto a residência inclusiva, retirando-a do seio familiar (fls. 18 e 168);b) uma vez admitida em residência inclusiva, se Oswaldo Lopes continua sendo seu curador e, em caso negativo, quem passou a exercer tal encargo. P.R.I.Bauru, 22 de março de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: defiro o pedido de produção oral formulado pelo autor.Assim, para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora para

apresentar o rol de testemunhas a respeito. O pedido de produção de pericial será analisado oportunamente. Fls. 263 e seguintes: ciência ao autor.

0002431-69.2015.403.6108 - AVOCADO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Este Juízo expressou entendimento de necessidade de perícia judicial, a fls. 24-verso, primeiro parágrafo. Por primeiro, intem-se as partes para, no comum prazo de 15 dias, apresentarem seus quesitos, bem como para indicação de assistente técnico, se assim o desejarem, tanto quanto para se manifestarem sobre outras eventuais provas que pretendam produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e depositando, desde já, o rol de testemunhas, se for o caso. Fica, então, nomeado Perito o profissional Herbert Duchatsch Johansen, inscrito neste Juízo, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Com a manifestação do profissional, ciência às partes.

0002471-51.2015.403.6108 - VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, em dez dias, para manifestação acerca do laudo social, juntado às fls. 106/118, como já comandado às fls. 121, bem como sobre a intervenção do polo autor, às fls. 123/132, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, formulado às fls. 133. Int. Após, conclusos.

0004370-84.2015.403.6108 - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP248857 - FERNANDA CORREA DA SILVA BAILO) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS

Fls. 30: conforme requerido pela ECT, depreque-se. Int.

0005176-22.2015.403.6108 - ANTONIO CESAR MARTINS(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003861-84.2015.403.6325 - JOELMA FIOS VIANNA(SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, com fundamento no art. 4º, da Lei 1.060/50. Int.

0000718-25.2016.403.6108 - CARLOS AUGUSTO DA ROCHA MASTRELLI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data vênua, fls. 03, item 1 : em face dos comprovantes de pagamento de salário da Caixa Econômica Federal, juntados às fls. 26/34, a demonstrarem remuneração base, em novembro/2015, de R\$ 8.866,79, indeferidos, pois, os benefícios da gratuidade. Promova o polo autor o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, em até 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intimando-se-o.

0000943-45.2016.403.6108 - CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL JOAO PAULO II(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que se mostra imprescindível, para melhor análise do pleito liminar, a oitiva da União acerca de reconhecimento imunidade
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 132/1069

tributária de contribuições previdenciárias, bem como a restituição/compensação de valores pagos, postergo a apreciação do pleito de antecipação de tutela para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto. Cite-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Int.

0000961-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003066-84.2014.403.6108) ANTARES EMBALAGENS PEDERNEIRAS EIRELI - EPP(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI E SP346509 - HUGO OLIVEIRA CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se, na forma da lei. Int.

0000979-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO

Cite-se, na forma da lei. Int.

0001004-03.2016.403.6108 - EDSON UILSON FARDIN(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa (R\$ 53.533,37, fl. 27), ante o demonstrativo de cálculo apresentado, que totaliza R\$ 37.555,11, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

0001016-17.2016.403.6108 - MAURILIO BIANCHINI(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos memória do seu cálculo, no prazo de até quinze dias. No mesmo prazo, traga comprovante de renda mensal total, atualizada, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0001119-24.2016.403.6108 - JOAO ROJAS NAVARRO(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01; b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas; c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, traga comprovante de renda mensal total, atualizada, para apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0002488-87.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X PAULO TAMOTSU UCHIDA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 56 - Devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-69.2011.403.6108) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 133/1069

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002901-37.2014.4.03.6108 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado : Ariel Semensato Sentença espécie M, Resolução 535/2006, CJF Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 41, interpostos pelo Ministério Público Federal alegando manifesta omissão, na sentença prolatada a fls. 33/36, quanto ao tópico relativo à sucumbência, uma vez que declarado o ônus do ente fazendário, porém sem a fixação do patamar, em percentual do valor da causa, nem em seu inteiro valor. É o breve relatório. DECIDO. PROVIDOS os declaratórios de fls. 41, para que o dispositivo da sentença de fls. 36 passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS em questão, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento sobre a diferença entre os cálculos do embargante frente aos do polo embargado (R\$ 3.030,08, fls. 03, verso), consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Incabível a remessa oficial, nesta fase. No mais, mantida a sentença, tal qual lavrada. P.R.I.

0001335-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Luiz Edegar Pereira, alegando, em síntese, a existência de excesso de execução, pois a parte autora não observou o disposto na Resolução n. 267/2013, que afasta os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Impugnação apresentada, fls. 66. Intervenção da Contadoria do Juízo, fls. 75/77, informando que os cálculos apresentados pelo embargado excedem o título judicial, contendo erro na correção dos valores, majoração no cálculo da taxa de juros e honorários majorados. Esclarece, ainda, que a liquidação ofertada pelo INSS encontra-se abaixo do valor devido, por divergir da Resolução 267/2013, em dois aspectos, quais sejam, na aplicação do INPC, bem como na incidência dos juros. Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 79/80 e fls. 83, ambos discordando. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 29.412,10, o devedor R\$ 18.029,28, bem assim a Contadoria a R\$ 19.429,10, fls. 60/61, 03 e 76, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 75/77, os cálculos apresentados pelas partes contêm incorreções na aplicação da correção monetária e dos juros, bem como a inobservância aos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranjo à imparcialidade, consoante os autos. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 19.429,10, apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente custas, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

0001648-77.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-15.2009.403.6108 (2009.61.08.006949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VITOR DIAS BABOSA X MARLY CANDIDO DIAS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Vitor Dias Barbosa - representado por Marly Candido Dias, alegando, em síntese, que a parte autora apresenta conta de liquidação apurando diferenças até fevereiro/2015, porém o benefício foi implantado com data de início de pagamento - DIP em 01/10/2014. Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em descompasso com o que restou decidido pelo C. STF. Impugnação apresentada, fls. 19. Intervenção da Contadoria do Juízo, fls. 22/25, informando que os cálculos apresentados pelo embargado excedem o título judicial, vez que são acrescidas parcelas pagas administrativamente. Esclarece, ainda, que a liquidação ofertada pelo INSS desatende a r. decisão monocrática em grau de recurso, não obstante proferida em 11/01/2011, a qual fixou juros de mora na base de 1% ao mês a partir da citação, resultando em valores abaixo do devido, contrariando, ainda, determinação da atual Resolução 267/2013, aplicável ao caso, utilizando a TR, ao invés do INPC. Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 27/28 e fls. 41/44, com concordância da parte embargada. Em suma, o polo autor sustenta R\$ 76.885,98, o devedor R\$ 47.854,38, bem assim

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 134/1069

a Contadoria a R\$ 68.005,08, fls. 12, 06 e 23, respectivamente. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme informação da Contadoria Judicial contida a fls. 22/25, os cálculos levados a cabo tiveram por base o título judicial transitado em julgado, apontando as incorreções praticadas nos cálculos elaboradas pelas partes, como a inclusão de parcelas já pagas administrativamente, pela parte embargada, e a inobservância dos critérios fixados pela Resolução 267/2013, vigente e aplicável ao caso vertente. Logo, os importes apurados pela Contadoria estão corretos, inexistindo mácula no acolhimento de seu labor como órgão de apoio de jurisdicional persuasão, ao contrário a se revelar cabal atendimento ao Princípio do Juízo Ativo, presente dinheiro público na controvérsia. Desta forma, por tais premissas, constata-se a não se deparar no caso vertente sequer arranhão à imparcialidade, consoante os autos. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, rejeitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 68.005,08, apurado pela r. Contadoria do Juízo, ausente custas, na forma aqui estatuída. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfêcho. P.R.I.

0003462-27.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-84.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

DESP. DE FL. 30- ...ciência às partes ... (prazo para a parte embargada).

0003810-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI)

Fls. 83/87: manifeste-se o polo embargado, em cinco dias, acerca das alegações e dos documentos juntados pelo INSS, seu silêncio significando concordância. Int.

0004801-21.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-74.2013.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CICERO APARECIDO LOPES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

desp. de fl. 35: ...intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até cinco dias...(prazo para a parte embargada).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000881-5) - ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, se houve o levantamento dos valores referente aos RPV pagos. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SEBASTIAO BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, se houve o levantamento dos valores referente aos RPV pagos. Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005076-24.2002.403.6108 (2002.61.08.005076-0) - LUIZ ROBERTO DE PAULA X LUIZ ROBERTO DE PAULA - ESPOLIO X MARIA ELENA MARIANO DE PAULA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO

GOTHE E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ROBERTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desp. de fl. 678- dê-se vista à parte exequente/autora, para manifestação, pelo prazo de até dez dias.

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA

Fl. 277, verso: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0000494-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000494-0) - MARIA MARANHO ANSELMO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA MARANHO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl.431-...vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.

0008348-55.2004.403.6108 (2004.61.08.008348-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Fl. 322: conforme solicitado pela exequente, remetam-se os autos para a Justiça Federal em Campinas/SP.Int.

0009656-29.2004.403.6108 (2004.61.08.009656-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X REIS E CAMPOS MEDICINA OCUPACIONAL SEGURANCA DO TRABALHO E TREINAMENTO S/C LTDA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Fl. 375 - Ante a manifestação da parte exequente (EBCT), aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (fl. 368), sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0006511-57.2007.403.6108 (2007.61.08.006511-5) - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA(RS060691 - THIAGO CRIPPA REY E RS082731 - GIULIANE GIORGI TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA

Fl. 332: tendo-se em vista o silêncio da parte executada, manifeste-se a ECT em prosseguimento.

0008088-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008088-1) - MARIA CICERA DA CONCEICAO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do arquivamento dos autos, fl. 319, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores.Em caso positivo, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo.Int.

0001059-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001059-5) - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA

Fl. 200: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a ECT a retirá-lo em Secretaria.

0004644-24.2010.403.6108 - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO DA COSTA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os cálculos que entender corretos (neste caso não compete tal mister à Contadoria do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 136/1069

Juízo, pois os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita).Cumprido o acima exposto, intime-se a União para, querendo, impugnar a execução.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X KELY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado da parte autora, no prazo de cinco dias, se houve o levantamento dos valores referente aos RPV pagos.Em caso positivo, cumpra-se o arquivamento já determinado.

0003297-82.2012.403.6108 - BENEDITO RAMOS(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Antes do arquivamento dos autos, fl. 167, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores.Em caso positivo, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo.Int.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: intime-se a parte autora de que os autos ainda se encontram em Secretaria.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem novo requerimento, proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 170.Int.

0006346-34.2012.403.6108 - LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS JERONYMO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do arquivamento dos autos, fl. 221, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores.Em caso positivo, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo.Int.

0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes do arquivamento dos autos, fl. 212, intime-se a parte autora para informar se já efetuou o levantamento dos valores.Em caso positivo, a Secretaria deverá remeter estes autos ao arquivo.Int.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP

Fls. 494/495- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de até cinco dias.Int.

Expediente N° 9473

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003246-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEBIADES CARA

Fl. 33: por primeiro, providencie a CEF a juntada de certidão de óbito do requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000424-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA

Fica deferido o pedido formulado pela CEF em sua petição de fl. 89, e concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado, à pronta conclusão.Int.

MONITORIA

0000457-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDER ROBERTO CURTOLO VENEGAS X MARISOL VENEGAS COLLINAO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Manifêste-se a CEF em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifêste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0003505-08.2008.403.6108 (2008.61.08.003505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO CARNEIRO X SILVANA ALEXANDRE FOGACA(SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fica deferida vista dos autos fora de Secretaria ao Advogado da parte ré, Dr. Juliano Ferraz Bueno - OAB/SP 153.268, pelo prazo de 05 (cinco) dias (artigo 40,II, CPC).Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003489-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108) MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Melhor analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos não foram citadas na presente ação.Todavia, ante o comparecimento dos réus na Audiência de Tentativa de Conciliação realizada nos autos n.º 0002883-79.2015.4.03.6108 - em apenso ao presente feito e cujo Termo encontra-se trasladado às fls. 192/194, reconsidero, parcialmente, o quanto deliberado, para o fim de CONSIDERAR CITADAS a Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.Ante o exposto, determino a intimação dos réus - CEF e EMGEA, para, querendo, apresentarem contestação à presente Ação Ordinária, bastando, para tanto, a disponibilização do presente comando na Imprensa Oficial.Havendo apresentação da peça contestatória, intime-se a parte autora para ratificar ou aditar a réplica apresentada, fls. 201/232.Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003652-24.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-76.2014.403.6108) MARA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 196/215: manifêste-se a CEF, em dez dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo polo autor em face do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 188/189.Int.Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP135801 - VERA LUCIA GORRON)

Ante o desfecho da audiência de tentativa de conciliação, manifêste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0004738-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004738-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SAO PAULO INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PELECRIS INJETADOS PLASTICOS LTDA.(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI)

Manifêste-se a EBCT, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000015-70.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONESSAN COML/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA EPP(SP248340 - RENATO RODRIGUES)

Manifêste-se a EBCT, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0009387-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ROMUALDO DA SILVA

À vista da informação de que o bem penhorado encontrava-se gravado de alienação fiduciária em favor da própria exequente, providencie a CEF a juntada de documento que comprove que dito gravame já foi levantado. Com a juntada e tendo-se em vista a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, bem como por ser a última avaliação do bem penhorado nos autos anterior à data limite estabelecida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), depreque-se a constatação e reavaliação, devendo a CEF, primeiramente, providenciar a comprovação do recolhimento das custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça. Com o cumprimento, conclusos para designação das hastas.

0003883-51.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X AMIZADE MOVEIS, INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO E ESCOLAR LTDA(SP294841 - VÂNIA VIEIRA CORTEZ TOBIAS)

Tópico final do despacho de fl. 98:(...) intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para que pague o débito remanescente (...).(Fls. 100/101: Demonstrativo de débito remanescente fornecido pelos Correios).

0004349-45.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA - ME X MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA

Fl. 80: por primeiro, manifeste-se a CEF acerca da parte final da certidão do oficial de justiça de fl. 63 e 63-verso).int.

0005045-81.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO SEGURANCA E VIGILANCIA - EIRELI - ME X AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO

Expeça-se carta precatória para cumprimento no endereço da pessoa jurídica executada (fl. 138), devendo, por primeiro, a CEF comprovar o recolhimento das custas de distribuição da deprecata, bem como das diligências do oficial de justiça. Deve a exequente acompanhar o andamento diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando se o caso.Int.

0005181-78.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS NEVES IUNES

Fls. 27: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0001366-39.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA CANUTO - ME X MARIA APARECIDA CANUTO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0001662-61.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA CRISTINA BOSCO RODRIGUES DA SILVA - ME X MILENA CRISTINA BOSCO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005497-48.2001.403.6108 (2001.61.08.005497-8) - ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 573, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Na inércia ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004331-10.2003.403.6108 (2003.61.08.004331-0) - ENVASADORA DE SODA ACQUA MIX LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no

prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 195/196, 199 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0005609-26.2015.403.6108 - ELAINE REGINA MATEUS MORELLI(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 60: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000380-51.2016.403.6108 - V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fl. 280: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas pela Autoridade impetrada, fls. 281/285, verso, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004171-96.2014.403.6108 - CAMILA PATROCINIO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da Superior Instância.Não havendo manifestação no prazo de dez dias, archive-se o feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002883-79.2015.403.6108 - MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP359094 - TULIO EMER DAMASCENO E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária número 00034891020154036108, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 159 e 160: Oficie-se ao E. Juízo informando que não foram interpostos Embargos de Terceiros, mas sim que Alexandre Carlos Guedes (Requerente nos autos 0013979-93.2012.8.26.0071, da 1ª Vara do Juizado Especial Cível) peticionou nos próprios autos da Ação Monitória, em fase de Cumprimento de Sentença, requerendo o desbloqueio do veículo Ford / Courier L 1.6 Flex, placas DWF 3822, o que culminou com a prolação da Decisão de fls. 133/136,verso.Informe-se, também, que não houve a suspensão do trâmite processual desta ação (número 00017643520054036108).Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia da petição de fls. 131/132, da Decisão supra mencionada e deste comando.Após, ante a informação de que o bem se encontra alienado, mas com notação de gravame (Certidão e documentos de fls. 155/157), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que direito.Int.

0001961-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001961-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 307/322: Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, em nosso entender, evidenciado, pelo comportamento da executada, abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito aqui buscado, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3? 2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1? 10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJe 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser desconsiderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil Comentado. 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado nesta demanda, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos e circunstâncias documentadas nos autos a seguir destacadas: 1) A credora ajuizou, em 03/03/2006, ação monitória em face da pessoa jurídica Coldparts Comércio e Distribuição Ltda para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas e não-pagas; 2) Em abril de 2006 a empresa não foi encontrada para citação nos endereços indicados pela EBCT (Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 938, e Rua dos Tamoios, nº 15, apto. 142, ambos em Ribeirão Preto/SP), nem no de sua sede constante da Receita Federal e da Junta Comercial (Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 1294), fls. 02, 21, 82 e 322; 3) Igualmente restaram infrutíferas as diligências realizadas às fls. 106, 121, 143, 166, 186, 198, 209 e 216; 4) À fl. 219 foi deferida a citação por edital, cuja publicação deu-se em 16/12/2011 (fl. 222), com nomeação de curador especial à fl. 225, o qual apresentou embargos monitórios por negativa geral (fl. 227); 5) Após a apresentação de impugnação aos embargos monitórios às fls. 231/236 e da réplica às fls. 239/240, foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos e constituindo como título executivo os elementos conduzidos na monitória (fls. 241/245); 6) Tentativas de penhora on line e de restrição de veículos, restaram infrutíferas às fls. 263 e 264, assim como a consulta das declarações de imposto de renda (fls. 286 e 299/303); 7) Por fim, o documento de fl. 318 revela que a situação da empresa perante a Receita Federal encontra-se como baixada por omissão contumaz. Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que a empresa executada, inadimplente, encerrou suas atividades irregularmente, pois apresenta sede ignorada, não declarou imposto de renda e não prestou aos órgãos públicos qualquer informação que pudesse facilitar sua localização ou de seus sócios, expressando abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de exequente do qual tinha plena ciência. Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio da devedora pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil para que a responsabilidade pelos débitos aqui em cobrança seja estendida aos sócios Douglas Wilson Bernardini e Nádia Fusita Tavares Bernardini. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa Coldparts Comércio e Distribuição Ltda para que seja estendida aos seus sócios Douglas Wilson Bernardini e Nádia Fusita Tavares Bernardini a obrigação consubstanciada no título executivo em questão, os quais deverão integrar o polo passivo desta demanda; 2) Forneça a exequente demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança, bem como esclarecendo o pedido de intimação no endereço apontado à fl. 316, ante o certificado à fl. 82 e o constante da Receita Federal (fl. 297); 3) Cumprido o item 2, expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ainda ser cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC); 4) Ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, dos sócios acima mencionados, indicada na JUCESP (fls. 320), ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

0003509-45.2008.403.6108 (2008.61.08.003509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERMANO MEDOLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO MEDOLAGO(SP186534 - DANIEL JOSÉ RANZANI)

Manifestem-se as partes em prosseguimento. Int.

0010538-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010538-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELENA MERCEDES BARBOSA GARCIA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA

Trata-se de ação monitoria movida pela CEF em face de Helena Mercedes Barbosa Garcia, à qual foi nomeada curadora especial (fl. 87) ante a citação editalícia (fl. 78). Após o trânsito em julgado (fl. 116) da sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios (fls. 104/110), a curadora especial manifestou-se à fl. 123 não possuir contato com a executada, bem como não ter condições de indicar bens passíveis de penhora. Quanto ao pedido da exequente formulado à fl. 126, segundo parágrafo, necessárias algumas considerações acerca da aplicação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, às hipóteses de citação efetivada por edital na fase de conhecimento. A citação realizada nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C, do mesmo Diploma Processual, cientifica a parte requerida dos termos da ação e concede-lhe prazo para pagamento ou oposição de embargos monitorios. De outro lado, o aludido artigo 475-J, iniciador da fase de cumprimento de sentença, prevê que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, configurando a aplicação da multa de 10% uma sanção autônoma àquele que, ciente da sua condenação, não cumpre a respectiva obrigação espontaneamente, dentro do prazo legal de 15 dias, necessária a intimação, ainda que ficta, também por edital, da parte executada para esse fim, e não na pessoa de seu curador especial, o qual não conhece o devedor nem a ele tem acesso. Poderá a exequente, se quiser, prosseguir no cumprimento da sentença, sem a intimação por edital da pessoa da executada, mas, nesse caso, não poderá ser aplicada a multa do art. 475-J do CPC, ante a ausência de ciência, mesmo que ficta, do devedor da sanção cominada ao descumprimento voluntário do prazo para pagamento previsto no referido artigo. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 299.993; REsp 1189608 SP, REsp 1280605 SP e REsp 1.009.293 SP. Igualmente, não deve ser realizada intimação de eventual penhora na pessoa do curador, mas sim, por edital, na pessoa do executado para oferecimento de impugnação (art. 475-L do CPC). Ante o exposto, manifeste-se a exequente se possui interesse na aplicação da aludida multa, apresentando, inclusive, planilha atualizada de débito. Int.

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE

Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, conforme determinado na r. Decisão de fls. 380/382. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0007211-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO SEMENZATO FERREIRA

Fls. 121/126: manifeste-se a CEF. Int.

0007390-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDERSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 105, determinando o encaminhamento das guias originais que se encontram na contracapa dos autos (custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça) à E. 3ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista / SP, a fim de instruírem a Carta Precatória n.º 0005852-96.2015.8.26.0319, conforme extrato anexo, que ora determino a juntada. Cópia deste despacho servirá como Ofício ao E. Juízo deprecado, homenageando-se. Caberá à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA BARBOSA FRANCA

Tendo em vista que as contas sobre as quais incidiram o bloqueio de fls. 106/106, verso, não pertencem à Caixa Econômica Federal, intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado e através da publicação deste despacho, para que indique o número das contas de origem do montante bloqueado. Com o atendimento do comando supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF Bauru. Int.

0000923-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELE ANDREA FACA(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE ANDREA FACA

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, fl. 49, parte final, providencie a requerida, no prazo de cinco dias, a juntada de declaração
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 142/1069

de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 49, informando se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 9475

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005186-66.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-60.2013.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ASSIS DA SILVA

(...) Com a intervenção do ente arrematante, novas vistas ao polo embargante, para sua manifestação. Intimações sucessivas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003120-50.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-03.2011.403.6108) PEDRO FARIA DUCATTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução fiscal, esta para cobrança de benefício previdenciário recebido em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada - Inadequação da via eleita - Matéria apaziguada ao âmbito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC - Procedência do pedido e, de ofício, reconhecimento da nulidade da CDA exequenda, por inadequação da via para a cobrança intentada, para extinção do processo com fulcro no art. 267, IV, CPC Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003120-50.2014.4.03.6108 Embargante : Pedro Faria Ducatti Embargado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/16), opostos por Pedro Faria Ducatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando a irrepetibilidade de valores recebidos a título de pensão por morte, quando tutor dos então menores Caludinei de Souza Ducatti e Dane Wanks de Souza Ducatti, filhos do primeiro casamento de sua falecida esposa Rosa Vieira Ducatti, após terem atingido a maioria civil, requerendo a declaração de nulidade ou inexistência da cobrança e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição do título executivo fiscal. Juntou procuração e documentos, às fls. 17 e 34/81. Impugnação do embargado, às fls. 83/91, aduzindo, em síntese, a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, com o consequente enriquecimento ilícito do polo embargante. Réplica, às fls. 96/109, reiterando os termos iniciais. É o relatório. De fato, buscou o INSS, por intermédio do presente executivo fiscal, reaver valores recebidos a título de benefício previdenciário de pensão por morte, após os tutelados, Claudinei de Souza Ducatti e Dane Wanks de Souza Ducatti, terem atingido a maioria civil. Contudo, inadequada a via processual eleita para cobrança de referidos importes, tratando-se de questão definitivamente solucionada ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC, REsp 1350804/PR:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Assim, cuidando-se de matéria cognoscível de ofício, nula a CDA em questão, devendo a execução fiscal ser extinta, nos termos do art. 267, IV, e 598, CPC: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - ART. 202, CTN - ART. 2º, 2º, LEI 6.830/80 - DECADÊNCIA-TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN

- INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO... 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. ...(AI 00180919420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)Prejudicado, assim, o exame de mérito da questão.Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, de ofício, reconheço a nulidade da CDA exequenda, por inadequação da via para a cobrança intentada, para extinção do processo executivo com fulcro no art. 267, IV, CPC, na forma aqui estatuída, sujeitando-se, entretanto, o polo embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 5.000,00 (valor da causa de R\$ 85.065,44), consoante o disposto no art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0003505-03.2011.4.03.6108.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, na sequência.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002615-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-82.2011.403.6108) LEVE FRUT COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - Parte embargante a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação - Homologação. S E N T E N Ç A Processo n.º 0002615-59.2014.4.03.6108Embargante: Leve Frut Comercial Agrícola Ltda.Embargada: Fazenda NacionalSentença Tipo: BVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, fls. 02/06, opostos por Leve Frut Comercial Agrícola Ltda. em face da Fazenda Nacional, pelos quais sustenta a ilegitimidade de parte por não guardar os mesmos sócios que os da empresa RR Agrocomercial do Brasil Ltda., por ela sucedida, e requer o desbloqueio dos valores constrictos, via Bacenjud, conforme minuta de fls. 52/57.Recebidos os embargos, com efeito suspensivo (fls. 08), o polo embargante emendou a inicial para juntada de cópias do processo principal, bem como para regularização da representação processual (fls. 11/58).Às fls. 60/92, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que, de acordo com a ficha cadastral da JUCESP, as empresas, acima referenciadas, possuem igual objeto social, o mesmo endereço da sede e posterior mudança, os sócios anteriores e os atuais são irmãos, requerendo o reconhecimento de litigância de má-fé e a improcedência dos embargos.Em réplica (fls. 95/96), a embargante reitera os termos iniciais e postula pelo julgamento antecipado da lide, tendo a embargada requerido o mesmo pleito (fls. 97).Às fls. 98, o polo embargante requereu a desistência da ação, não se opondo a Fazenda Nacional, desde que haja renúncia aos direitos em que se fundam os presentes embargos (fls. 101), com o quê concordou a embargante (fls. 104), possuindo poderes para tanto, conforme procuração de fls. 12.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tendo o subscritor da renúncia, fls. 104, poderes a tanto, fls. 12, homologo a renúncia, manifestada por Leve Frut Comercial Agrícola Ltda., nos termos do art. 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil.A título sucumbencial unicamente incidente, em favor da Fazenda Pública, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, fls. 08, do executivo fiscal (Súmula 168, TFR), ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à Execução Fiscal n.º 0007522-82.2011.403.6108, arquivando-se os presentes autos, na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003913-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005481-26.2003.403.6108 (2003.61.08.005481-1)) WEBER GARCIA GAGLIANO X EDIMEIA MARA AFONSO GAGLIANO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fundamental à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fls. 11, item f, juntem os embargantes comprovação da renda mensal total auferida, atualizada, em dez dias.Após, ciência à embargada e conclusos.Intimações sucessivas.

0004267-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - Bem de família não comprovado - Improcedência aos embargosSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0004267-14.2014.4.03.6108Embargante : Mauricio Abreu de SouzaEmbargada : Fazenda NacionalTrata-se de embargos à execução fiscal (fls. 02/05), emendados às fls. 09/28, deduzidos por Mauricio Abreu de Souza em face da Fazenda Nacional, aduzindo impenhorabilidade do imóvel constricto nos autos da execução fiscal nº 0000625-53.2002.403.6108, conforme traslado de fls. 23/24, pois sua mãe, na qualidade de usufrutuária, e duas irmãs ali residem, estando, assim, o bem penhorado protegido pela Lei 8.009/90.A embargada apresentou impugnação, às fls. 30/33, sustentando, em síntese, a ausência de documentos comprobatórios de que a mãe do embargante tenha o usufruto do imóvel, tanto quanto de que ela ali reside com as suas duas irmãs, pugando pela improcedência dos embargos.Em réplica (fls. 37/45), o polo embargante reitera os termos iniciais e requer a procedência da ação, não se manifestando acerca de provas a serem produzidas.A Fazenda Nacional propugnou pelo julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito.É o relatório.DECIDO.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.Então, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça.Também se

deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extrai-se deva prevalecer a penhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Com efeito, calva de elementos a prefacial ao norte do agitado bem de família, nenhum documento sequer a ter sido coligido aos autos, tratando-se a matéria cuja prova é fundamentalmente documental, não solteiras palavras como no presente feito. Deveras, de se destacar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante deva observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, art. 16, 2º, LEF. Em outro dizer, paupérrimo o cenário de provas (inexistentes), sendo que a condição de bem de família necessariamente impõe demonstração por meio de provas formais, plenamente possíveis de ser produzidas, o que de incumbência e interesse do ente requerente, por evidente. Assim, diante da inexistência de provas, de rigor a manutenção da penhora realizada, dever da parte provar suas alegações: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM IMÓVEL DO SÓCIO - COMPROVADO SER ABRIGO DA ENTIDADE FAMILIAR LEI 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE I - A teor do art. 1º da Lei 8.009/90, não é passivo de penhora o imóvel residencial utilizado como moradia da entidade familiar. II - Os documentos juntados aos autos corroborados por depoimentos de testemunhas dão conta de que o autor e sua família residem no imóvel em questão. ... (APELREEX 00191317820014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DOS EMBARGANTES. LEI N.º 8.009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ... 5. Suficiente prova documental, corroborada por testemunhas, de que o imóvel objeto da matrícula n.º 4.047 (Rua Dez, n.º 773, Orlandia-SP) serve de moradia para a família dos embargantes. ... (AC 00242455620054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ... 2. Nenhuma razão assiste ao apelante posto que o embargante demonstrou que se trata de bem de família, uma vez que as provas existentes nos autos, tanto a documental como testemunhal, comprovam que o imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, é o único de propriedade do apelado, bem como se destina a residência da família. ... 4. Agravo legal não provido. (APELREEX 00015097920024036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 152) Processual civil. Rescisória. Bem de família. Embargos do devedor julgados improcedentes. Violação literal a disposição de lei. Erro de fato. Prova documental suficiente. Ausência de prova testemunhal. Pertinência. 1. A prova documental conduz a certeza de ser o imóvel penhorado bem de família, sobretudo quando nele reside a esposa do devedor, ora demandante, e do endereço do imóvel consta do pagamento de energia elétrica em nome do demandante e da declaração do imposto de renda apresentada por sua esposa. 2. É certo que a prova testemunhal alargaria a prova. Contudo, a sua ausência, ante a verdade que a documentação consigna, não se constitui em obstáculo na realidade que a inicial busca tornar concreta. ... (AR 200805990026074, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::28/09/2009 - Página::119.) Destarte, da conjugação entre os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar aquele imóvel ameaçado de subtração por dada constrição. Ou seja, insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. Entretanto, insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação do polo embargante em pauta, tendo sido relapso em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, sujeitando-se, entretanto, o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 3.000,00 (valor da avaliação da parte ideal de 12,5% do bem penhorado, a equivaler a R\$ 24.000,00, fls. 24), consoante o disposto no art. 85, 3º, do CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n.º 0000625-53.2002.4.03.6108. Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, na sequência. P.R.I.

0005234-59.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-58.2014.403.6108) JOSE ANTONIO FRANCESCHETTI BAURU - ME(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Extrato: Embargos à execução fiscal - CDA preenchida pelos requisitos legais - Legalidade da multa e do encargo do Decreto-Lei 1.025/69 - Improcedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005234-59.2014.403.6108 Embargante: José Antônio Franceschetti Bauru-ME Embargada: Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos por José Antônio Franceschetti Bauru-ME, qualificação a fls. 02, em face da Fazenda Nacional, alegando a irregularidade da lavratura do auto de infração nº 14905/2012, referente ao processo administrativo nº 12457725982/2013-901, por não ser o proprietário do ônibus apreendido pelo transporte de cigarros de procedência estrangeira, e, assim, sustenta a desconstituição da CDA, a abusiva cobrança de multa executada, no valor R\$ 21.800,00 (10.900 maços de cigarros x R\$ 2,00), bem como do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Emendou a inicial, para instrução dos embargos com o traslado de cópia dos autos principais, fls. 20/26. Impugnou a União, fls. 27/36, aduzindo que a parte embargante não prova qualquer ilicitude no título executivo, que foi erigido nos termos da LEF, rechaçando as

abusividades apontadas. Firma a licitude do Decreto-Lei 1.025/69, bem como da cobrança da multa. Instada a embargante manifestar-se em réplica e provas, quedou-se inerte (fls. 38/39). A Fazenda Nacional pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 40). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, comporta o feito antecipado julgamento, diante do contexto litigado. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 14/15. Não prospera, em qualquer sentido, a alegação de ilegitimidade do embargante quanto a figurar no polo passivo da execução, mormente quando já pacificado o entendimento da responsabilização, enquanto legalmente proprietário do veículo, nos termos do art. 123, da Lei nº 9.503/97. Assim, inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. I. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. II. Não houve cerceamento de defesa pela não juntada do processo administrativo. Frise-se que o acesso a ele é assegurado a todo advogado (artigo 7º, Lei nº 8.064/94), intervindo o Judiciário apenas quando a administração resiste ao pedido de vista. III. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0047967-56.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 09/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. Por seu giro, põe-se legítima a cobrança da multa por se tratar de dívida ativa para a cobrança sobre a importação irregular de cigarro, visando ao não recolhimento do Imposto de Importação. Neste sentido e então, revela-se a escoreição do Poder Público que, diante de manifesto ilícito, impõe à mesma a sanção pecuniária, tema abordado perante o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CTN. 1. O art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 dispõe que a multa devida à Fazenda Pública poderá enquadrar-se no conceito de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme a sua origem. 2. In casu, o Tribunal a quo, embora tenha constatado tratar-se de multa imposta pela Receita Federal por força de importação irregular de cigarro (visando ao não recolhimento do Imposto de Importação), concluiu que as multas não são tributo, razão pela qual se enquadram no conceito de dívida ativa não tributária. 3. Verifica-se que o equívoco no acórdão hostilizado consistiu na confusão dos conceitos de tributo e de dívida ativa tributária. 4. A penalidade, por pressuposto lógico, não pode ser incluída no conceito de tributo (art. 3º do CTN), mas, conforme mencionado, será abrangida na definição de dívida ativa tributária ou não tributária, conforme sua procedência. 5. Tendo-se observado que, na espécie, a multa é de origem tributária, merece reforma o decisum que indeferiu o pedido de bloqueio universal dos bens (art. 185-A do CTN), sob a premissa de que este é inaplicável à dívida ativa não tributária. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1248719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) Logo, se ao mal do ilícito, incorrido, contempla o ordenamento a sanção em pecúnia em tela, nenhuma falha a respeito se extrai. De sua banda, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, matéria também resolvida ao rito Recurso Repetitivo, nos termos do art. 543-C, CPC, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.... 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.... 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 5º, da CF e 112, do CTN, que objetivamente a não socorrem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, CPC. A título sucumbencial, em prol da União, incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº 0001658-58.2014.4.03.6108.P.R.I.

0000072-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-54.2014.403.6108) G L GONCALVES SOUZA & FILHO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Extrato : Embargos à execução fiscal - Aduzida inclusão, na base de cálculo das contribuições em cobrança, de verbas de natureza indenizatória - Arguição carente de necessário substrato documental - Ônus embargante inatendido - Exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0000072-49.2015.4.03.6108 Embargante : G.L. Gonçalves de Souza & Filho Ltda. Embargada : Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por G.L. Gonçalves de Souza & Filho Ltda. em face da Fazenda Nacional, a fls. 02/26, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário nela perquirido, referente a contribuições sociais devidas à Seguridade (cota patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros). Aduziu, em síntese, a indevida inclusão de algumas verbas pagas aos empregados no conceito de salário de

contribuição. Defendeu a exclusão das seguintes verbas, as quais alega ser indenizatórias ou sem caráter retributivo : terço constitucional de férias, férias gozadas, adicional de horas extras, comissões e auxílio enfermidade. Pleiteou o afastamento do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, ante a sua afirmada inconstitucionalidade e incompatibilidade com o CPC. Pugnou por efeitos suspensivos aos embargos. Juntou procuração e documentos a fls. 27/51. Recebidos os embargos com suspensividade da execução, fls. 53. Apresentou a Fazenda Nacional impugnação a fls. 55/102, aduzindo liquidez, certeza e exigibilidade dos valores em cobrança, afirmando fundamento constitucional da exigência das contribuições previdenciárias, explanando sobre a onerosidade como elemento do contrato de trabalho, tanto quanto defendendo a exação em cada uma das rubricas mencionadas na vestibular. Por fim, defendeu a União a legalidade do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Manifestação particular a fls. 104/110, reafirmando seu pedido de procedência, bem como pugnano pelo julgamento antecipado. A exequente/embargada, por sua vez, ratificou sua impugnação e também requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 111). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Dessa forma, cômoda e nociva a postura do polo contribuinte, em relação a seus misteres de defesa. No particular em estudo, embora tenha se escudado na alegação de que a base de cálculo das contribuições em cobrança foi composta por verbas de natureza indenizatória, não trouxe o polo embargante aos autos qualquer elemento, sequer indicativo, de que tenha pago aos seus empregados, na competência em foco, valores concernentes às rubricas arroladas em sua vestibular : terço constitucional de férias, férias gozadas, adicional de horas extras, comissões e auxílio enfermidade. Ou seja, a parte executada não instruiu os seus embargos com sequer um documento capaz de emprestar plausibilidade à sua alegação. Neste plano, embora se tenha oportunizado ao polo embargante a dilação probatória, fls. 103, expressamente pleiteou o julgamento antecipado, fls. 110, não se desincumbindo de seu mister, por patente. Assim, manifestamente inábil à demonstração do alegado a solteira afirmação de que a base de cálculo das contribuições, no caso em cume, teria sido composta por verbas de natureza indenizatória. Com efeito, permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Por derradeiro, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria já submetida ao rito dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, CPC, através do Resp n. 1143320/RS, deste teor : PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.(...)2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(...)4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Deste modo, não logrando cumprir o polo embargante com seu elementar ônus, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. Portanto, reftados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 7º e 195, I, CF, 22, 28, Lei 8.212/91, 1º, Lei 4.090/62, 18, 19, 24, I, e 32, 2º, LEF, e 59, CLT, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 (Súmula 168, TFR), em favor do Poder Público. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal n. 0002389-54.2014.4.03.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003068-88.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Ante a manifestação fazendária de fls. 162/163, oficie-se à CEF para que promova a devolução do total do montante bloqueado (fls. 85/86 e 161) à conta da parte executada indicada às fls. 96. Suspendo o curso da execução até julho/2016, conforme requerido. Int.

0004727-98.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE CARLOS BAESSA(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)

Em face da natureza sigilosa dos documentos juntados aos autos (fls. 17/25), decreto Segredo de Justiça, franqueando-se o manuseio dos autos somente às partes e aos Defensores regularmente constituídos. Anote-se na capa. Fls. 28/30: Intime-se a executada da substituição da Certidão da Dívida Ativa bem como do novo prazo para embargos (8º do art. 2º da Lei 6830/80).

Expediente N° 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-93.2012.403.6108 - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 15/04/2016, às 09h00min, na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru/SP.A. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.Int.

0005565-41.2014.403.6108 - MECTROL DO BRASIL COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152: recebo a apelação da União (PFN), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades pertinentes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Fl. 597, verso: ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS

Fl. 301: manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

Expediente N° 9490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-72.2009.403.6108 (2009.61.08.000582-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JONAS ALVES DE ALMEIDA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP064425 - MARIA CRISTINA ZANIN SANTANNA)

Solicite-se certidão de antecedentes criminais do Acusado à Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP (ofício nº 439/2015-SC03 - fl. 221).Com a juntada da certidão, abra-se vista ao MPF e à Defesa acerca da juntada das demais certidões de antecedentes criminais do réu juntadas nestes autos.Intime-se a Defesa para que se manifeste sobre a necessidade de produção de provas, na fase do artigo 402 do CPP.Publique-se.

Expediente N° 9491

EXECUCAO FISCAL

0008505-81.2011.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO NUNO DE ASSIS LTDA X ARMANDO ALBERTO DE OLIVEIRA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 148/1069

Concedo ao patrono dos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que:a) regularize as representações processuais de Armando Alberto de Oliveira e de Débora Reghine, trazendo ao feito os necessários instrumentos de procuração;b) junte ao feito extrato bancário abrangendo, ao menos, 30 (trinta) dias antecedentes à data do bloqueio (26/02/2016, fl. 83);c) comprove, documentalmente, a origem de eventuais depósitos, resgates, transferências e créditos em geral efetivados, anteriormente ao bloqueio, na conta-corrente do executado e discriminados no extrato a ser juntado.Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 105/112. Int.

Expediente N° 9492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em decisão.S A Jauense de Automóveis e Comércio SAJAC propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, liminarmente, à autorização para o depósito judicial, nos autos, no valor de R\$ 68.000,00, em até cinco dias, contados da data de intimação da decisão liminar, bem como a determinação para que se abstenha a ré de proceder qualquer ato referente à consolidação da propriedade e consequências decorrentes do vencimento antecipado da cédula de crédito bancário, até decisão final nos autos.Pleiteou fosse autorizado o depósito, nos autos, das parcelas vincendas, no valor de R\$ 18.000,00, a cada mês, conforme seu vencimento.Por fim, ainda em sede de liminar, requereu fossem oficiados aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a baixa de eventual restrição lançada em nome da autora e os respectivos garantidores, decorrente do contrato em tela, assim que for comprovado o depósito judicial nos autos.Afirmou, para tanto, firmou com a requerida Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante, n.º 24.1996.737.0000001-39, em 06 de março de 2013, no valor de R\$ 1.460.000,00, pelo prazo de 48 meses, sendo 06 de carência e 42 de amortização do principal, mais encargos financeiros, respondendo a referida alienação a 50% do valor da dívida, constituída em favor da CEF.Para a formalização do contrato, além de avalistas, houve garantias imobiliárias, consistente no apartamento n.º 93, da Rua Pedroso Alvarenga, 86, Jardim Paulista, São Paulo/SP, e respectiva vaga individual de garagem, matrículas n.º 8271 e 8272, ambas do Quarto Cartório de Registro de Imóveis da Capital.Com a crise econômica que assola o País, notadamente o setor automobilístico, ramo de atividade da autora, houve atraso nos pagamentos e tentativa de renegociação contratual.Juntou documentos, a fls. 16/77.É o relatório. Decido.Quanto aos depósitos, observa-se que tais prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco.Por seu turno, no embate entre o reversível e o irreversível, fundamental, neste passo presentes plausibilidade jurídica e risco de incontável dano, inciso XXXV, art 5º, Lei Maior, seja vedada a consolidação dominial até o advento da audiência conciliatória ora designada.O tema da positivação será analisado exatamente em dita sessão, com a intervenção econômica correlata.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a providência liminar veiculada, na forma aqui estabelecida, designado o evento conciliatório para às 16h30min, do dia 25 de abril de 2016.Urgente comunicação, primeiro ao polo banqueiro, até às 14h00min., desta quinta-feira, dia 31 de março de 2016, ao depois intimando-se ao polo demandante, devendo a parte ré posicionar-se objetivamente sobre os pleitos de urgência aviados até o dia anterior ao da audiência aqui designada, sem prejuízo de seu regular prazo contestatório.Por igual, deverá, previamente, a parte autora ao menos contactar o banco réu, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004625-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004625-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUETTE FILHO(SP107106 - JOSE LUIS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 149/1069

MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1757: Cumpra-se o v. acórdão que deu provimento ao apelo da defesa, conforme ementa de fl. 1751. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após arquivem-se. Int.

Expediente N° 10535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Fls: 475 e 476: Conforme já determinado às fls. 469, considerando que a testemunha de defesa Luis Roberto Roson reside dentro desta Subseção Judiciária (Valinhos), a mesma deverá ser intimada a comparecer perante este juízo, na data designada para o dia 27 de setembro de 2016, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento. Quanto à testemunha de defesa José Carlos dos Santos Balogh, tendo em vista que reside fora desta Subseção (São Paulo), será ouvido mediante sistema de videoconferência na data e horário supramencionado (27.09.2016, às 14h00), devendo a secretaria providenciar o necessário para sua oitiva. Cumpra-se no mais, a determinação de fls. 468/469.

Expediente N° 10536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Os autos encontram-se com prazo aberto para as defesas manifestarem na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005321-58.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DE OLIVEIRA NASCIMENTO

1. Fl. 74, verso: Defiro o requerido à fl. 04 da inicial e determino a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno, intime-se a exequente a que indique o endereço para citação do réu. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Com o retorno, cite-se o executado, através de mandado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade,

passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 6. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 7. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0009394-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANDRO HENRIQUE CLEMENTINO

1. FF. 69/70: Indefiro uma vez que a informação pretendida já se encontra na certidão de f. 64, a saber: Sendo informado pela moradora, senhora Virginia, que a parte ré é seu filho, mas encontra-se atualmente preso, acusado da prática de assalto, alegando desconhecer a unidade prisional em que se encontra. 2. Considerando a diligência promovida por este Juízo, certificada à f. 71, determino a citação do réu na Penitenciária 1 de Presidente Venceslau, devendo no mesmo o requerido ser intimado a informar a localização do veículo a fim de se promover sua busca e apreensão. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. Int.

0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte Autora, para que requiera o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005669-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005669-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 1. Nos termos do despacho de fl. 300, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 176, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR E EDUARDO FURCOLIN Data: 27/04/2016 Horário: 09:00h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será na sede da empresa EMBRASE, próximo ao viaduto de acesso ao aeroporto. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Nos termos do despacho de fl. 359, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias.

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR E EDUARDO FURCOLINData: 13/04/2016Horário: 13:30h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será na sede da empresa EMBRASE, próximo ao viaduto de acesso ao aeroporto. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 462, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o o complemento do depósito correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. DESPACHO DE FLS. 462:1.. Considerando tratar-se de imóvel rural e a manifestação da União Federal e do Município respectivamente às fls. 390/393 e 459/460, bem como a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010e, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 2. Intimem-se os Srs. Peritos por meio eletrônico a que se manifestem se aceitam o encargo e para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30(trinta) dias. 3. Intime-se a Infraero a que complemente o depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Fls. 452/454: Defiro o levantamento imediato do valor de R\$2.000,00, a fim de custear as atividades iniciais dos peritos. Expeça-se alvará de levantamento. 5. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0009998-78.2006.403.6105 (2006.61.05.009998-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALCEU MARQUES MORAES JUNIOR(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ALCINEA ALESSANDRA MELLO DE MORAES(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI) X ANDRE LUIS DA SILVA FRANCO(SP213718 - JOSE ALBERTO CAVAGNINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

1. Fls. 209/210: Defiro a devolução de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.3. Int.

0002580-50.2010.403.6105 (2010.61.05.002580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA APARECIDA PAULI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1- Fls. 258/275: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

1. F. 234: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no novo endereço fornecido.Cumpra-se.

0004168-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAVID DO NASCIMENTO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Retifico o item 1 do despacho de fl. 123 para fazer constar intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e não como constou.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605494-58.1998.403.6105 (98.0605494-6) - O BORTOLETTAO COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008609-34.2001.403.6105 (2001.61.05.008609-6) - JOCERLEI MARIA VARANE BUZELI(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CELIO DE CARVALHO(SP117201 - CLAUDIO JOSE VIEIRA)

1. Fls. 258/260: Preliminarmente, intime-se o autor a que apresente o cálculo do valor da execução de acordo com o julgado, vez que os réus foram condenados solidariamente ao pagamento da indenização pleiteada, bem assim na verba sucumbencial. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0010142-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010142-5) - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007285-04.2004.403.6105 (2004.61.05.007285-2) - BRASIL DAVID LOUREIRO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0003928-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003928-3) - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012655-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012655-6) - ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0010171-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010171-0) - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3) - ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258186 - JULIANA HELENA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 533/535:Nada a prover, uma vez que a parte ré cumpriu a ordem antecipatória, consoante analisado à fl. 113 da ação ordinária nº 0005457-55.2013.403.6105 em apenso. 2- Intime-se e cumpra-se o item 4 de fl. 511.

0016774-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016774-5) - MARIA AFONSINA VIEIRA DE MATTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004646-03.2010.403.6105 - MILTON LAURIANO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0012796-70.2010.403.6105 - ALCION JESUINO ALVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013083-33.2010.403.6105 - OSMAIR DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015820-09.2010.403.6105 - MANOEL ANTONIO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0008045-06.2011.403.6105 - RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPOLIO(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por RAMIRO CARDOSO DE MOURA - ESPÓLIO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter a condenação da Ré à restituição de valores vertidos aos cofres públicos a título de IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em virtude de decisão judicial que determinou a reinvestidura do demandante em cargo público, com fundamento em dispositivo constante de legislação infraconstitucional.No mérito postula a procedência da ação para o fim específico de ... ver declarada por sentença a retenção indevida do tributo... em consequência seja condenada a Fazenda Nacional a restituir os valores retidos indevidamente com correção monetária, juros, despesas processuais, verba honorária e demais cominações legais....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/92.Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls.120).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 136/137).A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 140/143).Pugnou pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para analisar o mérito da contenda.No mérito pugnou pela improcedência da ação, com fundamento da dicção do artigo 43, inciso I do CTN.Irresignada com a decisão de fls. 136/137 a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/151).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 156/ 157) negou seguimento ao agravo de instrumento. Foi afastada a alegação da demandada a respeito da incompetência do Juízo Federal para apreciar o feito, outrossim, foi determinada a citação do Município de Hortolândia para integrar a lide no polo passivo (fls. 160).O Município de Hortolândia contestou o feito (fls. 177/181).A parte autora manifestou-se em réplica, às fls. 152/154 e às fls. 183/185.Foi notificado nos autos o óbito do autor (fls. 193/205).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, ante a ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC.A preliminar arguida pelo Município de Hortolândia confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Consta dos autos que a parte autora foi demitida de cargo público na Prefeitura de Hortolândia em 1997, outrossim, tendo sido reinvestida no cargo por força de decisão judicial, a leitura dos autos revela que municipalidade foi compelida ao pagamento de remunerações em atraso que, por sua vez, gerou retenção de imposto de renda. Insurge-se, contudo, com relação a incidência de imposto de renda no que tange as referidas verbas (ano calendário de 2009), em síntese, fundada no argumento de que a parte ré teria desconsiderado a circunstância de que os valores recebidos na totalidade em decorrência de decisão judicial guardariam referência à parcelas atrasadas. Destaca ainda que a cobrança dos referidos valores como rendimento único, desprezando o fato de que estes deveriam ter sido pagos pelo empregador a cada mês teria o condão de constituir em prol da parte ré enriquecimento sem causa. Pelo que, com fundamento no artigo 165 do CTN, pretende reaver os valores que, em seu entender, foram vertidos aos cofres públicos sine causa debendi. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão colacionada nos autos pela parte autora merece acolhimento. O cerne da questão sub iudice repousa no enfrentamento da temática da incidência de IRPF com relação a verbas percebidas acumuladamente como consequência de decisão judicial, na espécie, do pagamento de remuneração em atraso no valor de R\$173.533,22 decorreu a retenção na fonte pela fonte pagadora do montante de R\$42.477,15. Defende a parte autora tese no sentido da impossibilidade da incidência de forma acumulada do imposto de renda sobre as quantias percebidas a tal título. A União Federal, por sua vez, defende a total improcedência da demanda, destacando em suas alegações que o IRPF deveria incidir sobre a totalidade das verbas percebidas pelo autor.Feitas tais considerações, no que se refere a questão submetida ao crivo judicial, vale destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.118.429/SP, pacificou a questão da incidência do imposto de renda sobre o montante correspondente a salários pagos em atraso.E mais. Como pertinentemente explicitado na decisão de fls. 136/137, deve tanto a incidência de IRPF mês a mês como ainda a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo, ou seja, não incidindo imposto mês a mês de igual forma não deve incidir quando do recebimento em atraso e vice-versa, ou seja, incidindo mês a mês deve incidir (com a mesma alíquota) por ocasião do pagamento em atraso. Não é outro o entendimento dos Tribunais Federais, como se observa da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALORES PAGOS A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO IRPF COM BASE NAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE CADA PARCELA REMUNERATÓRIA ERA DEVIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCEÇÕES: ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA DA VERBA PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo retorna a esta Quarta Turma, mediante decisão da

Vice-Presidência, nos termos do art. 543C, parágrafo 7º, inciso II, c/c art. 543-B, parágrafo 3º do CPC, para que o acórdão de fl. 131/138 seja ajustado ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2. Já restou decidido no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1.089.720- RS), que o imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedente desta Turma. (APELREEX25956/PE, RELATOR: DES FEDERAL EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 05/02/2013). 3. No tocante aos juros de mora, estes devem sofrer a incidência do imposto no caso de tributação da verba principal, da qual é acessório. Precedente do STJ. (AgRg no REsp 1217633/RS). 4. Decisão do STJ em sede de recursos repetitivos sedimentou o entendimento segundo o qual a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, exceto nos casos de juros pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho ou quando incidentes sobre verba principal isenta. Entendimento explicitado no REsp 1089720. 5. No caso dos autos, a reclamação trabalhista proposta pelo demandante requereu a correção da complementação de aposentadoria e o pagamento de abonos salariais. Assim, por não se tratar de juros decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, tampouco de verba principal de caráter indenizatório, deverá incidir imposto de renda sobre citada verba. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas. Apelação de José Oliveira Santos improvida. (APELREEX 00018129220124058500, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 25/10/2013 - Página: 357.) Desta forma, os D. julgadores entenderam possibilidade do provimento da pretensão de restituição do valor do imposto de renda incidente sobre o valor total dos benefícios pagos cumulativamente em atraso, uma vez que essa exação deve ser calculada com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, observando-se o valor da renda auferida mês a mês pelo segurado. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora para que a União Federal seja condenada a restituir a diferença de imposto de renda apurada entre o valor que incidiu sobre a totalidade do valor recebido e o calculado como se o acréscimo de renda houvesse sido auferido do modo usual (mês a mês), referente ao ano calendário de 2009, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas que integram o montante, mantendo integralmente a decisão de fls. 136/137, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação, nos moldes do art. 20 parágrafo 4º. do CPC. Os créditos respectivos, por sua vez, devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do domicílio da parte autora, para que efetue o realinhamento das Declarações de Imposto de Renda referente ao ano-base indicados nos autos, excluindo da base de cálculo os valores referentes às verbas indenizatórias reconhecidas neste feito, bem como proceda à restituição do indébito, com os devidos acréscimos, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0003048-43.2012.403.6105 - ALMIR GOMES NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0006167-12.2012.403.6105 - LUCIA DE FATIMA BORGES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0013781-68.2012.403.6105 - CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 102/103: Pedido analisado nos embargos à execução nº 0003363-66.2015.403.6105. 2- Aguarde-se sobrestados em Secretaria pelo julgamento da ação rescisória nº 0004496-62.2014.403.0000. 3- Sem prejuízo, comunique-se ao Setor de Distribuição - SEDI por meio eletrônico a presente decisão, para que promova a exclusão da petição protocolizada sob o nº 2015.61050010337-1 dos registros deste feito. 4- Intime-se o autor a retirá-la em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização. 5- Intimem-se.

0014938-76.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A(SP164559 - LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR E SP168365 - LUCIANO BARBOSA THEODORO) X CENTURION AIR CARGO INC(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)

1. F. 637/677: Indefiro o pedido. A decisão de fl. 473 acolheu o ingresso da Aeroportos Brasil - Viracopos S/A no feito e reconheceu o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 155/1069

litisconsórcio ativo unitário, razão pela qual o recurso de uma parte aproveita à outra.2. Nessa medida, interposto recurso de apelação pela Infraero e recebido no duplo efeito, não há falar em trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remetendo a execução à final. 3. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: .EMEN: PROCESSO CIVIL. A NORMA DO ART. 509 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÓ É APLICÁVEL AOS CASOS DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. Nos termos do art. 509, caput, do atual Código de Processo Civil, o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses, e assim também era no Código de Processo Civil de 1939, com a só diferença que neste se dizia aproveitará. A norma deve ser interpretada sob o influxo do art. 48 do Código de Processo Civil vigente, a cujo teor, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. A regra, portanto, é a de que os litisconsortes devem, cada qual, cumprir os ônus processuais (v.g., provas, recursos, etc.); a exceção diz respeito unicamente à aquela espécie de litisconsórcio em que a solução deve ser uniforme para todos os litisconsortes, quer dizer, quando se trata de litisconsórcio unitário. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: (EEDAGA 200703030953, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:).4. Intime-se e dê-se vista à União Federal da decisão de fl. 668.

0009474-59.2012.403.6303 - ADILSON RIBEIRO GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Adilson Ribeiro Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Relata teve indeferido requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.792.518-0), 08/11/2005). Ajuizou ação perante a 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 2009.61.05.007272-2) e obteve sentença de procedência, reconhecendo todos os períodos especiais pleiteados e concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/11/2005). Alega, contudo, que foram reconhecidos mais de 25 anos de tempo especial e, portanto, faz jus à aposentadoria especial, com renda mais favorável. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/37), arguindo preliminar de coisa julgada e requereu extinção do feito sem julgamento do mérito. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 81 e verso). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o pedido nesta ação é de concessão da aposentadoria especial e na ação que tramitou perante a 8ª Vara Federal local, o pedido se restringiu à aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se trata de mesmo pedido a fim de configurar a coisa julgada alegada. Prescrição: O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de 08/11/2005, data do requerimento administrativo de seu benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 14/12/2012, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 14/12/2007. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.939.026-0) em aposentadoria especial, considerando-se para tanto os períodos especiais já reconhecidos judicialmente na ação nº 2009.61.05.007272-2. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença e acórdão relativos ao feito nº 2009.61.05.007272-2 (fls. 26/32), que o autor teve judicialmente reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de todos os períodos especiais pretendidos. Referida sentença transitou em julgado. Os períodos especiais reconhecidos judicialmente somam mais de 25 anos de tempo especial, necessários à concessão da aposentadoria especial, razão pela qual ao autor assiste o direito à aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem abaixo: Ademais disso, a r. sentença fixou a data de início do benefício em 08/11/2005, data do primeiro requerimento administrativo do autor, devendo ser fixada aí também a data da revisão ora reconhecida. Em relação ao pagamento das parcelas retroativas, é de se registrar que por ocasião da análise do requerimento administrativo, é dever do INSS analisar e conceder ao segurado o benefício mais vantajoso financeiramente, a teor do disposto no artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (DOU de 11/08/2010): O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. No caso do autor, em havendo sido reconhecido mais de 25 anos de tempo especial, implementados já quando do primeiro requerimento administrativo, deveria ter sido ali concedida a aposentadoria especial, cuja renda é maior em razão da não

incidência do fator previdenciário. Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial é devida a partir da data do primeiro requerimento administrativo do autor, havida em 08/11/2005, respeitado o prazo prescricional reconhecido acima. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo as parcelas prescritas anteriormente a 14/12/2007, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.939.026-0) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2005) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores já pagos a título do benefício concedido, observados a prescrição reconhecida acima e os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida judicialmente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Adilson Ribeiro Gomes / 016.929.778-06 Nome da mãe Jandira Ribeiro Gomes Tempo especial total até 08/11/2005 25 anos e 9 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 149.939.026-0 Data do início do benefício (DIB) 08/11/2005 Prescrição anterior a 14/12/2012 Data considerada da citação 09/01/2013 (fl. 33) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005457-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014490-11.2009.403.6105 (2009.61.05.014490-3)) ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 110/112: Nada a prover uma vez que houve o cumprimento da tutela antecipada concedida nos autos. 2. Conforme consta às fls. 84/86, corroborada às fls. 103/106, a parte ré cumpriu a ordem com data de revisão em 01/02/2015, alterando a renda mensal inicial do autor de R\$ 1320,86 para 1352,76. A sua remuneração revisada foi de R\$ 2016,30 para R\$ 2.065,37 (fl. 85), havendo uma complementação na renda do autor no valor de R\$ 48,70 (quarenta e oito reais e setenta centavos). 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 95, remetendo os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em conjunto com os autos 0014490-11.2009.403.6105. 3. Int.

0002929-14.2014.403.6105 - NELSON MARIO PEREGRINO (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela na sentença, instaurado por ação de Nelson Mario Peregrino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.717.407-3) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende melhorar a renda mensal da atual aposentadoria, mediante o reconhecimento dos períodos especiais. Visa ao pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (17/06/2013), devidamente corrigidas. Juntou documentos e recolheu custas processuais. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. O autor juntou os laudos técnicos obtidos junto à empresa empregadora (fls. 242/248), de que teve vista o INSS. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 17/06/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/03/2014) não decorreu o lustrum prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado

para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação

da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a

ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor ver reconhecido todo o período especial trabalhado na empresa Rhodia Brasil Ltda (de 28/07/1986 até a DER), ressalvado os períodos já reconhecidos administrativamente (de 28/07/1986 a 31/10/1989 e de 01/07/1994 a 05/03/1997), para o fim de ter convertida a atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Restam controvertidos, portanto, os seguintes períodos: (i) Rhodia Brasil Ltda., de 01/11/1989 a 30/06/1994 e de 06/03/1997 a 17/06/2013, em que exerceu as funções de Operador de Sala de Controle de Fabricação e Operador Geral de Fabricação, respectivamente, estando exposto a ruído e produtos químicos. Juntou aos autos do processo administrativo formulário PPP (fls. 54/58). Aos presentes autos juntou Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos da empresa e Ordens de Serviço (fls. 73/154), holerites constando adicional de periculosidade (fls. 180/184), formulário PPP atualizado (fls. 191/195) e laudos técnicos (fls. 243/248). Verifico dos documentos juntados aos autos, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos (APTS Ácido, Acetato de Níquel, Acetato de Cobalto, Acetato de Manganês, Etanol, Acetato de Butila, Ácido Acético, etc), enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Também restou comprovada a exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) em parte do período trabalhado, até a data de 06/12/2001, quando o ruído passou a ser inferior ao limite permitido. Assim, reconheço a especialidade de destes períodos para que sejam somados aos períodos especiais já averbados administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 60), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo especial, independentemente da soma dos períodos comuns convertidos pelo índice de 0,71. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial: Comprovados mais de 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor, é de ser deferida a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/11/1989 a 30/06/1994 e de 06/03/1997 a 17/06/2013 - agentes nocivos químicos e ruído; (3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.717.407-3) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF NELSON MARIO PEREGRINO / 017.011.728-60 Nome da mãe Jandira Ferreira Peregrino Tempo especial reconhecido De 01/11/1989 a 30/06/1994 e de 06/03/1997 a 17/06/2013 Tempo especial total até 15/02/2013 26 anos 10 meses 20 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 161.717.407-3 Data do início do benefício (DIB) 17/06/2013 (DER) Prescrição anterior a Não operada. Data considerada da citação 06/05/2014 (fl. 200) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA (SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 184/189 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo

Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 238/241) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício (ff. 188V.).4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito.

0006062-30.2015.403.6105 - JOSE SANTOS COELHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 160/182: indefiro, diante da inação da parte autora, embora advertida nos termos do item 2.2. da decisão de ff. 130/131. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Indefiro o pedido de produção de prova oral com fundamento no artigo 130 do CPC e tendo em vista não ser o meio hábil à comprovação da especialidade pretendida pela parte autora. 3. Oportunamente, venham conclusos para o sentenciamento.Int.

0010864-71.2015.403.6105 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desentranhe-se o ofício de fl. 266, uma vez que impertinentes aos autos, devendo a secretaria juntá-lo aos autos corretos.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o processo administrativo e a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int e cumpra-se.

0012659-15.2015.403.6105 - OCLEMER VERONEZI FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do decidido nos autos, bem como no agravo de instrumento interposto pela parte autora, a apreciação do pedido de f. 136 deverá se dar no juízo competente.2. Cumpra-se a decisão de ff. 107/108, remetendo-se os autos. Int.

0014528-13.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015082-45.2015.403.6105 - ALINE GODOI DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015249-62.2015.403.6105 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 149: Indefiro a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos, especialmente laudo pericial de ff. 118/122, e de direito nos artigos 130 e 400, inciso I do Código de Processo Civil. 2. A atividade probatória carreada é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.3. Expeça-se solicitação de honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001825-38.2015.403.6303 - FRANCISCO LAUREANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide.2. Intime-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 161/1069

se o INSS para dizer se ratifica ou retifica a proposta de acordo apresentada.3. Em seguida, intime-se à parte autora para que se manifeste, requerendo o que de direito.4 Após, tomem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0003431-04.2015.403.6303 - MOACYR CARLOS FRANCO FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a documentação juntada às ff. 41/65-v.

0009757-77.2015.403.6303 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo os autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide.2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento devidos na Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0010630-77.2015.403.6303 - PAULO INACIO MOREIRA(PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, após ação de Paulo Inacio Moreira, CPF n.º 035.595.668-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 28/12/1970 a 31/12/1979 e 01/01/1982 a 24/07/1991, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos fls. 20/23.O INSS apresentou contestação às fls. 09/13. Regularizada a petição inicial (fls. 16/23), o INSS foi novamente citado (fl. 37).Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 38/123).Instado, o autor retificou o valor da causa às fls. 30/32, tendo aquele Juízo proferido decisão (fls. 75) reconhecendo a sua incompetência absoluta. Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Providências iniciais e valor da causa:Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição.Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide, já retificado o valor da causa junto ao SEDI (R\$ 75.931,03).Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.3. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo os períodos de atividades rurais elencados à fl. 19 da petição inicial, bem como o cômputo dos períodos de atividades especiais já enquadrados pelo INSS (fls. 17 e 115), mediante averbação e conversão (item 4 do pedido), para o fim de contagem de tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais vantajosa.4. Sobre os meios de prova: 4.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.4.2. Da atividade ruralDispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.4.3. Da atividade especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à

parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 5. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 5.1 Considerando as circunstâncias do caso concreto, inclusive que a parte autora regularizou a inicial e o INSS foi novamente citado (certidão à fl. 37), bem como a distinção entre os procedimentos informatizados daquele Juízo e o trâmite do presente neste Juízo, a fim de evitar nulidades, intime-se o réu para apresentar sua defesa no prazo legal (artigo 188 do CPC), ficando consignado que tal se inicia a partir de sua intimação pessoal da presente decisão. No mesmo prazo, dê-se ciência do procedimento administrativo já juntado às fls. 38/123. 5.2 Decorrido o prazo concedido ao réu, intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC, bem como sobre o procedimento administrativo juntado; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 5.3 Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Outras providências imediatas: O extrato previdenciário do CNIS que segue integra a presente decisão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 07 de março de 2016.

0001333-24.2016.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 69/72), ora embargante, a fim de aclarar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob argumento de omissão, contradição e obscuridade. Alega, em suma, que este Juízo não teria levado em consideração a existência de pedido expresso constante da inicial acerca da declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001. Sustenta que o laudo técnico que instruiu a inicial conduz à verossimilhança das alegações, notadamente no que tange à abusividade na cobrança dos encargos e juros contratuais. Acrescenta que a questão da inclusão do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito está disciplinada pela Lei Estadual Paulista nº 15.659/2015, sendo que a negativação do nome do consumidor está sujeita à prévia comunicação por escrito e à comprovação da referida comunicação por AR, que não teria sido observado. Requer a concessão da tutela para fins de excluir o nome da embargante dos respectivos cadastros, abstendo-se a ré de incluí-la enquanto perdurar o litígio. Instrui com cópias de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça (fls. 73/91). Sem razão a embargante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado na inicial (fl. 22) foi devidamente apreciado e indeferido por este Juízo de forma motivada. Frise-se, no caso concreto, o Juízo decidiu, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o pedido à medida que entendeu ausentes os requisitos e indeferiu a tutela antecipatória. Portanto, não verifico na decisão embargada, proferida em sede de análise não exauriente e sem oitiva da parte contrária, as hipóteses de omissões, contradições nem obscuridades. O embargante reitera a antecipação dos efeitos da tutela, inovando nessa sede o postulado na petição inicial, na parte em que trata da Lei Estadual nº 15.659/2015, objeto de apreciação pela Suprema Corte, ADIs 5252 e 5273, matéria essa que não comporta discussão nessa via. Portanto, não havendo fundamento nas alegações da embargante, e, ausentes in casu as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material (artigo 1022 do atual Código de Processo Civil), rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 66/67, por seus próprios fundamentos. Intime-se a autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra o determinado à fl. 67, item 1, devendo a ré também ser intimada para apresentar os contratos bancários, bem como manifestar sobre o seu interesse na realização de audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de março de 2016.

0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Wanda Conti, qualificada nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos internáveis indenizatórios por estar a Autora topado, o que ora se requer. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/214). Pela decisão de fls. 218/219 este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 221/224. Vieram os autos

conclusos.DECIDO.Emenda da inicialRecebo a emenda de fls. 221/224 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 267.438,39.Pedido de tutela antecipadaAnalisado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.A parte autora comprova (fls. 14/16) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002.Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente.Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-72.2016.403.6105 - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Moacir Munin, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos intermíveis indenizatórios por estar o Autor topado, o que ora se requer.Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar.Junta documentos (fls. 10/213).Pela decisão de fls. 217/218, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial.Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 222/225.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Emenda da inicialRecebo a emenda de fls. 222/225 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 296.272,47.Pedido de tutela antecipadaAnalisado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório.A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002.Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente.Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003740-03.2016.403.6105 - ESTHER YAMAKAWA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizada por Esther Yamakawa, qualificada nos autos, em face da União Federal e do Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Visa, essencialmente, à prolação de pedido antecipatório para que ... seja a PETROBRÁS compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais que vem promovendo (periculosidade, noturno, horas extraordinárias, etc), como também, informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou se o caso, os valores dos internáveis indenizatórios por estar a Autora topado, o que ora se requer. Fundamenta o periculum in mora considerando a sua idade e por se tratar de verba alimentar. Junta documentos (fls. 10/21). Pela decisão de fls. 24/25, este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade à parte autora, determinando a emenda da inicial. Intimada, a parte autora promoveu a emenda à inicial às fls. 27/30. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Emenda da inicial Recebo a emenda de fls. 27/30 e dou por regularizadas a inicial e as custas judiciais. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 264.613,18. Pedido de tutela antecipada Análise o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não vislumbro no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. A parte autora comprova (fls. 14/15) o recebimento da reparação econômica mensal com fundamento no Art. 8º do ADCT e na Lei nº 10.559/2002. Nessa fase de análise não exauriente, ponderando-se a aplicação de tais atos normativos e dispositivos constitucionais também relevantes, entendo que não há falar em garantia absoluta à percepção de tal reparação em valor integral ou ilimitado, sem limitação de valor nem verbas exclusivas dos trabalhadores da ativa, ou ainda que não possa sofrer descontos como ocorrem com aqueles que estão na atividade. Nesse passo, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. De início, não há falar em abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto não se apresentam indenidades de dúvidas, devendo, pois, ser submetidas ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. De outra parte, a tutela antecipada na forma requerida pela parte autora, consoante relatado, visa impor à corré Petrobrás a obrigação de fazer consistente em inserir nas cartas declatórias de salários informações a título de verbas que passariam a integrar mensalmente a respectiva reparação econômica, o que implicaria em obrigação de pagamento imediato pela corré União Federal, valores tais que compõem as diferenças pleiteadas pela parte autora consideradas de natureza alimentar. Decorre daí que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do parágrafo 3º do art. 300 do atual Código de Processo Civil, aplicável no caso presente. Nesse contexto, não identifico nos presentes autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como visto, a parte autora encontra-se recebendo regularmente a sua reparação econômica mensal, sendo que a manutenção dos alegados descontos no valor recebido a título do referido complemento e o não pagamento imediato das diferenças pleiteadas não implicam nesse momento em comprometimento de sua subsistência. Portanto, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela autora seja atendido quando da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores na forma prevista no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 321, caput, do atual Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-73.2016.403.6303 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios lá praticados. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e sentença referente ao processo nº 0020951-26.2005.403.6303, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, para o fim de verificar possível prevenção. Deverá, ainda, na mesma oportunidade, especificar os períodos especiais que pretende ver reconhecidos nesta lide. Prazo: 10(dez) dias. 3. Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para análise da prevenção. 4. Anote-se se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004483-13.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

Vistos.Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0609915-91.1998.403.6105 (98.0609915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X ESPOLIO DE TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.A União Federal opõe embargos à execução promovida por Ana Paula Pellegrina Lockman, Ernesto da Luz Pinto Doria, Gerson Lacerda Pistori, Luciane Storel da Silva, Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa, Nildemar da Silva Ramos, Samuel Hugo Lima, Susana Graciela Santiso, Susana Monreal Ramos Nogueira e Tereza Aparecida Asta Gemignani. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução. Argumenta, para tanto, sobre a inexigibilidade do título, referindo-se primeiramente que a reajuste correspondente a 28,86% já foi devidamente recebido pelos exequentes na parcela autônoma de equivalência, essa criada com o objetivo de cumprir o dispositivo constitucional (art. 37, XI) que determinava equivalência da remuneração dos ministros do STF e dos membros do Congresso Nacional. A questão do pagamento originou-se com a decisão proferida em Sessão Administrativa do STF, realizada em 12/08/1992, sendo então instituída pela Lei nº 8.448/92. Refere que a Resolução Administrativa nº 16/93 do TST determinou a aplicação a todos os servidores da Justiça do Trabalho, do acréscimo de 28,86%, a partir de janeiro de 1993. Na mesma ocasião, também editou a Resolução Administrativa nº 17/93, conferindo um reajuste à parcela de equivalência nos moldes do reajuste que já havia sido reconhecido em sessão administrativa no STF, já incluindo o percentual de 28,86%, perfazendo o total de 194,15%. Além de receberem os 28,86% na parcela de equivalência, receberam administrativamente a título de reajuste, seja em folha extra com referência aos valores retroativos, a título de incorporação aos seus vencimentos. Acrescenta que as fichas financeiras demonstram o recebimento, em março de 1993, do reajuste aproximado de 28% relativo aos meses de janeiro de fevereiro de 1993, havendo incorporação do reajuste (28,63%) quando analisado o vencimento básico do exequente Gerson Lacerda Pistori. Caso não prevaleça o entendimento da absorção do reajuste pela parcela de equivalência e da compensação com os reajustes concedidos aos exequentes, defende que os embargados fazem jus ao recebimento apenas da diferença do reajuste que já fora efetivamente concedido, seja 0,23% sobre a base de cálculo com a exclusão dos 28,63% já pagos, ou o percentual 0,18% sobre os valores já majorados, observando-se as parcelas que compõem a base de cálculo.Requer o acolhimento dos embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial, reconhecendo-se não ser devido qualquer valor aos exequentes. Sucessivamente, o reconhecimento do excesso de execução, acolhendo o cálculo apresentado da diferença no valor total de R\$ 1.692,47.Juntou documentos e cálculos (fls. 14/459).Pelo despacho de fl. 462, este Juízo determinou a intimação da embargante para instruir os presentes embargos com cópias das peças relevantes dos autos principais, o que foi cumprido às fls. 464/882.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 884/894. Refutam as alegações da embargante, argumentando, em suma, que a embargante não discrimina as verbas que compuseram o reajuste de 194,15%, não demonstrando que os 28,86% estariam incluídos, bem como não demonstra que os 28,86% fora incorporado ao pagamento da remuneração dos exequentes. Indica que as certidões do Diretor da Secretaria de Pessoal do TRT da 15ª Região atestam que tal reajuste não foram aplicados aos vencimentos dos autores. Discorrem sobre as alterações na remuneração dos magistrados, da parcela de equivalência salarial, do subsídio e demais parcelas, bem como sobre a observância do prazo prescricional considerando que os cálculos foram efetuados a partir de 03/09/94. Destacam os percentuais/alíquotas referentes às contribuições previdenciárias, pugnando, ao final pela improcedência dos embargos.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 895), tendo apresentado os cálculos de fls. 898/918, tendo ambas as partes discordados dos cálculos (fls. 933/936 e 939/946), tendo o Juízo determinado o retorno à contadoria (fl. 948), ocasião em que o Sr. Contador ratificou os cálculos (fl. 949).Novamente intimados, os embargados e a embargantes manifestaram às fls. 951/953 e 955/956, respectivamente, tendo o Juízo determinado o retorno dos presentes embargos à Contadoria, ocasião em que elaborou parecer e ratificou os cálculos (fls. 958/969).As partes mais uma vez apresentaram manifestações apontando divergências e discordância com os cálculos (fls. 972/977 e 979/983), ocasião em que este Juízo proferiu a decisão de fls. 985/987, determinando que a Contadoria elaborasse novos cálculos obedecendo-se os parâmetros ali definidos.A Contadoria do Juízo exarou o parecer de fl. 988, solicitando informações/documentos para dar cumprimento à determinação judicial sobre a elaboração de novos cálculos, tendo sido determinado a expedição de ofício ao E. TRT da 15ª Região (fl. 1025).Manifestação da União às fls. 1000/1024.Ofício com informações do TRT da 15ª Região às fls. 1030/1035 (volume 5 dos

presentes embargos).Remetidos os autos à Contadoria, exarou consulta ao Juízo à fl. 1037, ocasião em que proferiu o despacho de fl. 1038.Novos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 1039/1076, dos quais ambas as partes foram intimadas, ocasião em que os embargados concordaram e requereram a homologação do primeiro cálculo elaborado pelo contador (fls. 1078/1080). A União, por sua vez, manifestou às fls. 1082/1086, discordando dos cálculos do Contador e apresentando, em caráter subsidiário, novos cálculos às fls. 1087/1100, tendo então o Juízo determinado o retorno ao Contador (fl. 1101), o qual ratificou os últimos cálculos apresentados e prestou esclarecimentos às fls. 1103/1104.Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 1106/1100 e 1110/1111.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 1112).Os presentes embargos foram convertidos em diligência e redistribuídos a este Juízo em outubro de 2014 (fls. 1113/1114), e diante da petição dos embargados (fls. 1119/1120), este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para apresentar esclarecimentos (fls. 1121), o que foi cumprido às fls. 1122/1124.Manifestações da embargante e embargados às fls. 1128/1129 e 1134/1140, respectivamente.Pela decisão de fl. 1141, este Juízo converteu o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Contadoria (fls. 1142/1143), o qual seguindo as orientações já existentes nos autos e a determinação deste Juízo, procedeu-se à retificação parcial/atualização dos últimos cálculos já apresentados (fls. 1145/1172), e, conforme determinação, vieram os presentes embargos para julgamento.DECIDO.A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.De início, cumpre registrar que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não sendo o caso de indeferimento da inicial nem rejeição liminar dos embargos. Os fatos e os argumentos tecidos pela ré ora embargante são objetivos e claros porque tratam do correto cumprimento do julgado, de modo que as questões postas pela embargante não impediram nem dificultaram o oferecimento de sua impugnação em todos os termos. Portanto, as questões foram exaustivamente debatidas pelas partes, e, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e do devido processo legal, não há falar em nulidades, registrando que a última determinação deste Juízo às fls. 1142/1143, tratou de mera retificação parcial dos últimos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, referente a simples ajuste aritmético e atualização, sendo, portanto cabível o pronto julgamento do feito em caráter prioritário em vista da antiguidade do feito e das Metas do CNJ.Adentrando ao mérito, quanto ao título executivo, insta anotar que o pedido formulado na ação principal pelos juízes togados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, refere-se ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas das diferenças resultantes do percentual de 28,86% (fl. 470), tendo à época instruído a exordial com as certidões (cópias às fls. 482/500 e 503) informando sobre a não aplicação do referido reajuste aos magistrados, sendo que tais documentos assim como os demais que a instruíram, e ainda as alegações das partes, já foram devidamente submetidos a este Juízo e analisados na respectiva fase de conhecimento quando da prolação da sentença (fls. 697/700) e da decisão monocrática no âmbito do Tribunal (fls. 798/815), ficando à análise nessa fase restrita ao limites da coisa julgada. Nesse passo, o julgado ao reconhecer o direito dos autores pautou-se em jurisprudência pacífica, destacando a decisão proferida pelo C. STF no RMS nº 22307-7 cuja ementa transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado. (Tribunal Pleno, RMS 22307 ED/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26/06/1998, p. 8)A propósito, a decisão monocrática proferida no âmbito do E. TRF da 3ª Região (fls. 798/804) deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reformando a sentença no que diz respeito à data inicial de percepção do referido reajuste, para declarar que a prescrição atingiu as parcelas anteriores a 03/09/1994. No que toca à questão de fundo, entendeu que o tema do reajuste de 28,86% já se encontrava pacificado no âmbito do STF, conforme precedente acima citado, inclusive o direito dos magistrados à percepção de tal reajuste fora reconhecido administrativamente pelo STF, de modo que os reajustes concedidos aos Ministros daquela Corte levam, por via reflexa, à extensão aos demais membros integrantes do Poder Judiciário (fl. 800). Ressalvou expressamente o direito da União à compensação dos valores pagos administrativamente aos autores (fl. 800). E, ainda, reformou a sentença também para consignar que não há incorporação dos reajustes, aplicando-se na limitação temporal do reajuste a Emenda Constitucional nº 19/1998, que deu nova redação ao artigo 39, parágrafo 4º da Constituição Federal e alterou a composição da remunerada dos magistrados, passando esta a ser representada por parcela única, denominada subsídio, conforme restou decidido quando da apreciação dos embargos de declaração opostos ao referido julgado (cópia às fls. 814/815). O referido decisum também explicitou os critérios de atualização do montante eventualmente apurado em sede de regular liquidação, com incidência de correção monetária e juros moratórios (0,5% a partir da citação), observando-se os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, configurada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do CPC), incumbe a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos (fl. 804).A decisão transitou em julgado em 06/04/2009 (fl. 834).Os exequentes ora embargados apresentaram os cálculos de liquidação (fls. 845/871), no valor total de R\$ 4.949.940,12, e deduzidos os valores a título de PSSS e IR, o valor de R\$ 3.327.139,18, atualizado em agosto de 2009.Nos presentes embargos, a embargante argumentou que os exequentes já receberam administrativamente o reajuste de 28,86%, discorrendo minuciosamente sobre os valores já pagos, nada mais sendo devido. Em caráter subsidiário, indicou valores residuais a títulos de diferenças para cada autor (fls. 21/40), totalizando a conta em R\$ 1.692,47 (fl. 41).Nota-se que os cálculos dos exequentes estão comprometidos por evidente excesso. Vejamos.Acerca do tema, releva lembrar que a Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de 100% aos servidores civis e militares, porém condicionou que o Poder Executivo especificasse por meio de lei os critérios para o reposicionamento dos servidores nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduação e soldos dos militares, o que restou consignando na Lei nº 8.627/93, resultando na incidência do percentual de 28,86% na tabela de vencimentos/soldos. Como sabido, em 30/01/1993, o reajuste de 28,86% foi concedido aos Servidores da Câmara dos Deputados através do Ato da Mesa nº 60. Posteriormente, o STF, em sua 8ª Sessão Administrativa estendeu tal percentual a seus servidores, e por meio de atos administrativos, vários tribunais estenderam o benefício aos seus servidores. E, conforme aqui mencionado, o STF firmou entendimento (MS nº 22.307-7)

de tal acréscimo constituiu revisão geral de remuneração, tendo estendido aos servidores públicos civis. A grande quantidade de ações sobre o mesmo tema fez com que a Suprema Corte, em sessão plenária de 24/09/2003, editasse a Súmula 672 in verbis: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Pois bem, resta claro que os precedentes jurisprudenciais assim como o julgado do presente caso determinou claramente que a compensação dos valores recebidos a título desse reajuste em sede de liquidação, para que não haja pagamento em duplicidade. Frise-se, no caso concreto, aos exequentes (Juizes Togados vinculados ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região) fora justamente reconhecido o direito ao percentual de 28,86%, deduzidos os valores já recebidos administrativamente, o que deve ser considerado nessa fase de liquidação. A questão controversa cinge-se ao fato de que os embargados insistem no acolhimento integral de seus cálculos a fim de receber a integralidade nominal do índice de 28,86%, defendendo que não receberam qualquer valor a esse título, referindo-se às certidões que informam a não aplicação do mesmo, concluindo pelo afastamento da compensação. Durante a tramitação dos presentes embargos, pugnam pelo acolhimento daquele cálculo apresentado pelo Contador (valor total de R\$ 1.111.955,08), elaborado com aplicação integral dos 28,86%, sem a dedução/compensação dos valores já recebidos (fl. 1039), o que realmente não é o caso de acolhê-los porque não se coaduna com o julgado que expressamente determinou a compensação de valores já pagos administrativamente, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios da coisa julgada e do enriquecimento ilícito. Na hipótese dos autos, não bastasse os percentuais pagos aos magistrados conforme informado no Ofício SPPP/APPM nº 420/2012 (fl. 1031 e verso), restou claro que o Tribunal Superior do Trabalho reajustou os vencimentos dos juizes trabalhistas nos mesmos moldes da Lei nº 8.622/93 (norma que fundamenta o direito ao reajuste pleiteado, conquanto o título executivo judicial em questão estendeu aos autores juizes do trabalho), quando editou a Resolução Administrativa TST 09, de 05/03/1993 (fl. 1032), gerando efeitos a partir de janeiro de 1993. As informações prestadas no mesmo ofício corroboram parte das alegações/documentos apresentados pela União, em especial as fichas financeiras dos exequentes (fls. 71/73, 112/113, 153/154, 195/196, 235/237, 279/280, 318/319, 357/358, 394/396 dos presentes embargos) que indicam expressamente a aplicação do reajuste aproximado de 28%, tanto que afirma nos itens 4 e 5, fl. 1031 verso: ... A folha extra denominada Reajuste Aproximado de 28% paga em março de 1993 refere-se à aplicação da Resolução Administrativa nº 09/93 do Tribunal Superior do Trabalho (cópia anexa), editada em virtude da majoração da remuneração dos Deputados Federais em janeiro de 1993. 5) A referida resolução gerou efeitos a partir de janeiro de 1993. Portanto, restou demonstrado que os exequentes/magistrados receberam reajustes específicos cujos valores decorrem exatamente do percentual reconhecido no julgado em execução. Vale repetir que o pagamento correspondente aos 28,86% foram estendidos aos Deputados em janeiro de 1993, aos servidores dos Tribunais e aos juizes, de modo que não pode os embargados receber novamente a integralidade do percentual por considerar que não fora pago o nominal 28,86%, quando na verdade o crédito já fora efetuado nas respectivas competências como comprovam as fichas financeiras apresentadas nos presentes embargos. Assim, nos exatos limites da lide e termos da coisa julgada, impõe-se a compensação de tais créditos, de modo que remanescem apenas às diferenças quando apuradas a título de resíduos para cada autor. No sentido do quanto aqui exposto, cito os seguintes julgados: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993. DEDUÇÃO DO PERCENTUAL (EDROMS Nº 22.307-7/DF). REAJUSTE JÁ AUFERIDO. 1. A Fazenda Pública está sujeita à obrigação de fazer de que tratam os arts. 632 a 641 do CPC, aplicável, in casu, por se referir a pedido de implantação em folha de pagamento do reajuste de 28,86%. 2. Tendo o servidor auferido percentual de reajuste superior aos 28,86%, em decorrência do reposicionamento determinado pelas Leis 8.622 e 8.627, de 1993, há de se reconhecer o excesso da execução, ante a compensação determinada em grau de recurso, na linha de orientação do STF (EDROMS Nº 22.307-7/DF). 3. Apelação e remessa oficial providas. Embargos à execução julgados procedentes. (TRF 1ª Região, AC 00333527520004013300, Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 01/10/2001, p. 180) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - JUIZES DO TRABALHO - TRT DA 8ª REGIÃO - REAJUSTE DE 28,86%. - REAJUSTE PAGO INTEGRALMENTE PELA VIA ADMINISTRATIVA CONFORME AUTORIZADO PELO STF E TST. 1. A discussão acerca da extensão, aos magistrados do trabalho da 8ª Região, do reajuste de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, cinge-se à questão fática decorrente da constatação, pelo magistrado prolator da sentença, de que os autores foram contemplados administrativamente, entre os meses de fevereiro e março de 1993, com o reajuste pleiteado, na sua integralidade. 2. Correta a assertiva do magistrado a quo de que àquela época inexistiam razões legais para concessão de quaisquer aumentos nos vencimentos a não ser a retomada da ordem constitucional, afrontada pelo multicitado diploma legal. 3. Os substituídos receberam percentual equivalente ao pleiteado, decorrente de concessão administrativa sobre a qual os representados não se desincumbiram de comprovar que o reajuste que receberam não se refere ao percentual referente à Lei nº 8.627/93, não havendo, assim, de se falar em violação ao princípio da isonomia do artigo 37, X, da Constituição Federal. (TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AC 200001000766412, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho de Carvalho, e-DJF 1 23/08/2012, p. 207) ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTES CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESÍDUOS. 1. O Poder Judiciário, através de decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência do direito ao reajuste no percentual de 28,86% em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e determinou o pagamento aos seus membros e servidores. 2. A Associação autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de resíduos do reajuste de 28,86% em decorrência do pagamento administrativo efetuado aos magistrados trabalhistas da 8ª Região, não bastando simples alegação no recurso de apelação. 3. Apelação não provida. (TRF 1ª REGIÃO, 1ª Turma, AC 200001000744804, Rel. Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, DJ 18/09/2006, p. 14) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,63% COM EFEITOS RETROATIVOS A 01/01/93. DETERMINAÇÃO PELO STF DE COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RECEBIDOS. PREVISÃO DA COMPENSAÇÃO NA DECISÃO DO TRIBUNAL EM SEDE DE APELAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO APENAS DO PERCENTUAL DE 0,18%. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embargos à Execução para obstar a execução provisória de obrigação de fazer (inclusão do reajuste de 28,86% na folha de pagamento de Juizes Classistas da Justiça do Trabalho) ao argumento de que os Exequentes, ora Embargados, pertencem a

categoria funcional já contemplada com a integralidade do percentual de 28,86%. 2. Determinação do STF no sentido de que, em sede de liquidação, poderá a União valer-se de eventual compensação de reajuste anteriormente deferido. 3. No caso, a decisão de Segundo Grau na Ação Ordinária nº 98.00.02327-5, que deu provimento à Apelação dos então Autores, julgando procedente o pedido de incorporação do índice de 28,86% concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ressaltou a compensação com possíveis aumentos decorrentes da Lei nº 8.627/93 ou com qualquer valor que, a mesmo título, já tenham administrativamente recebido os ora Embargados, motivo porque a presente sentença, dos Embargos à Execução, condenou a União Federal a pagar apenas 0,18% daquele percentual. 4. Através de Ofício a esta Corte, a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região admite que os Juizes Classistas das antigas JCJ, bem como os da 2ª Instância, tiveram seus vencimentos reajustados, de forma diferenciada em 28,63%, com efeitos retroativos a 01/01/93, e assim vêm recebendo o percentual referido. Acrescenta que o TST, resolveu, por maioria de votos, determinar, através do Ofício Circular STST.GDG nº 287, de 11/05/93, a observância do acréscimo percentual de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, às remunerações dos servidores, não fazendo menção aos Magistrados e Classistas, eis que os mesmos já haviam recebido o reajuste salarial antes mencionado. 5. O Setor de Cálculos desta Justiça Federal, instado a verificar a implantação de reajustes obtidos pelos Embargados por força da Lei 8.627/93, informou, após análise das fichas financeiras contidas nos autos, que tal reajuste pode ser observado pelo acréscimo suplementar à rubrica de código 332, em abril de 1993, no percentual de 28,63% e que descontado tal reajuste, por força da compensação já determinada pelo STF e prevista na decisão de Apelação da Ação Ordinária em apenso, foi apurado como devido aos Embargados o percentual de 0,18%. 6. Diante de tais informações e para evitar pagamento em duplicidade, o que traria considerável prejuízo aos cofres públicos, há que se negar provimento ao recurso de Apelação, considerando como devido aos Embargados apenas o percentual de 0,18%. 7. Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 350494, Rel. Des. Federal Guilherme Diefenthaler, E-DJF2R 16/04/2012, p. 294/295) Pois bem, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (fls. 1140/1172) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Quanto a esses cálculos, importante anotar que seguiram os mesmos parâmetros já deliberados por este Juízo cujos cálculos já tinha sido atendidos pela Contadoria e restaram exaustivamente debatidos pelas partes, tratando-se a retificação parcial determinada por este Juízo (fls. 1142/1143) de mero ajuste aritmético e atualização. Releva registrar que desde os primeiros cálculos apresentados pelo Contador do Juízo (fls. 898, 918), fora observado na apuração os exatos termos do julgado quanto à compensação dos valores recebidos administrativamente pelos exequentes, o que ficou também detalhadamente demonstrado nos pareceres de fls. 958/969 e 1122/1124, bem como no demonstrativo do percentual/resíduo devido a cada embargado às fls. 1076, o qual instruiu o último cálculo que ora acolho (fl. 1172), ou seja, seguindo os mesmos parâmetros do julgado. Convém repisar que a farta documentação constante dos presentes autos comprova que os exequentes receberam administrativamente grande parte do valor devido decorrente do julgado, conquanto o percentual de reajuste aplicado de forma aproximada a 28% decorre do direito reconhecido judicialmente nos autos principais, cabendo nesta fase de execução promover as deduções devidas a fim de apurar eventual crédito, evitando assim enriquecimento ilícito. Ressalvo, contudo, quanto ao exequente Ernesto da Luz Pinto Doria, uma vez comprovado que já recebeu a integralidade de tal percentual. A propósito, verifico que a Contadoria analisou de forma individualizada as rubricas dos embargados, tanto que não apresentou crédito remanescente para o embargado Ernesto, pois, considerando os documentos acostados aos autos, em especial as suas fichas financeiras (fls. 69/72), com indicação do pagamento do reajuste aproximado de 28%, na verdade ele efetivamente recebeu o correspondente ao percentual de 29,07%, retroativo a janeiro de 1993, conforme bem identificado no parecer do Contador à fl. 1.122, sem indicação de crédito a seu favor nos cálculos às fls. 1.145/1.172. Daí porque não há diferenças a serem pagas ao embargado Ernesto. Já em relação aos demais exequentes, de fato já receberam grande parte do percentual 28,86%, com pagamentos retroativos a janeiro de 1993, considerando a aplicação do reajuste aproximado de 28% nas fichas financeiras constantes dos presentes embargos (em especial às fls. 112/113, 153/154, 195/196, 235/237, 279/280, 318/319, 357/358, 394/396), sendo devidas apenas as diferenças residuais, conforme percentuais apurados pelo Contador à fls. 1076 e reiterado no último cálculo à fl. 1172, quais sejam: 0,6325% a favor de Ana Paula Pellegrina Lockman, Luciane Storel da Silva e Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa; 0,1789% a favor de Gerson Lacerda Pistori, Nildemar da Silva Ramos, Samuel Hugo Lima, Susana Graciela Santiso, Susana Monreal Ramos Nogueira e Tereza Aparecida Asta Gemignani. Noto, ainda, que a Contadoria fez incidir corretamente o percentual residual na base de cálculo sobre as parcelas devidas, conforme planilhas às fls. 1164/1171, resultando na coluna valor devido referente ao crédito principal remanescente. Assim, individualizou os valores principais e as competências respectivas, inclusive quanto à prescrição das parcelas anteriores a 09/1994 e a limitação temporal até dezembro de 1997 (fls. 1148/1164), bem como entabulou regularmente os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta os critérios do Manual de Cálculos como posto no julgado, aprovado pelas resoluções do Conselho da Justiça Federal, já que o Sistema Nacional de Cálculo Judicial (SNCJ) utilizado pela Justiça Federal promove a atualização do cálculo elaborado para o mesmo mês da conta de liquidação da parte exequente e também para a data da elaboração do cálculo pela Contadoria. Assim sendo, chegou-se no resumo de cálculo à fl. 1147, com as diferenças devidas a cada embargado, indicando o valor total de R\$ 9.743,87, em agosto de 2009, e o valor de R\$ 18.467,53, em fevereiro de 2016 (fl. 1145). Insta anotar que foram corretamente apuradas as diferenças residuais devidas aos exequentes (à exceção do embargado Ernesto), tendo a Contadoria apresentado quadros comparativos com cálculos atualizados para as duas competências (fl. 1145), de modo que se deve considerar no caso concreto o valor total apurado a título de principal, atualizado para fevereiro de 2016 (R\$ 18.467,53). Releva lembrar que não há crédito devido a título de honorários nos autos principais, pois o julgado entendeu pela da sucumbência recíproca. Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exequentes apresentam incorreções e excessos, porquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequenda, que claramente determinou a compensação dos valores já pagos administrativamente. Afinal, a situação de cada autor somente foi passível de detida verificação dos documentos acostados na fase de execução, visando à apuração de crédito de acordo com

a coisa julgada. Nesse contexto, razão assiste à embargante quanto aos valores ainda pretendidos pelo embargado Ernesto da Luz Pinto Doria, merecendo prosperar a alegação da União de que nada mais lhe é devido, o que, como visto, foi corroborado pela Contadoria deste Juízo, sendo que eventuais valores pagos a maior devem ser objeto de apreciação em sede própria quando o caso. Noutras palavras, o direito reconhecido por meio da decisão exequenda, que se perfaria na fase de liquidação, a demonstrar o crédito do exequente Ernesto, já fora atendido pela Administração, daí a não remanescer saldo a ser exigido nesta seara, certo que toda a documentação acostada aos autos demonstra hipótese de execução negativa, mormente porque o pagamento dos valores correspondentes ao referido reajuste em sede administrativa acabaram por antecipar aquilo que se pleiteou outrora judicialmente. Quanto aos demais exequentes, o direito reconhecido foi parcialmente atendido pela Administração, havendo crédito residual a receber, sendo que in casu o cálculo apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 1145/1172) acompanhou os critérios postos na decisão exequenda e considerou os pagamentos administrativos efetuados pela embargante, sendo devido o total de R\$ 18.467,53, distribuídos a cada embargado pelos valores indicados no quadro à fl. 1145, que integra os cálculos do Contador. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria (fls. 1145/1172) e fixo o valor total da execução em R\$ 18.467,53 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2016. Diante do exposto, julgo: a) procedentes os embargos à execução em relação ao embargado Ernesto da Luz Pinto Doria, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I e 740, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados por este embargado. b) parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução a título de principal em R\$ 18.467,53 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2016, observando-se os respectivos valores aos seguintes embargados (fl. 1145): Ana Paula Pellegrina Lockman - R\$ 3.011,11; Gerson Lacerda Pistori - R\$ 1.525,02; Luciane Storel da Silva - R\$ 3.463,68; Maria Ines Correa de Cerqueira Cesar Targa - R\$ 3.898,17; Nildemar da Silva Ramos - R\$ 1.364,89; Samuel Hugo Lima - R\$ 1.274,04; Susana Monreal Ramos Nogueira - R\$ 1.343,60; Susana Gracile Santiso - R\$ 1.147,17; Tereza Aparecida Asta Gemignani - R\$ 1.439,85. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Ainda que assim não fosse, o valor da condenação da Fazenda Pública no caso não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prevê o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 1145/1172 para os autos da ação ordinária nº 1999.61.05.011327-3. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade considerando a antiguidade do feito. Campinas, 07 de março de 2016.

0016284-96.2011.403.6105 - AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. F. 164/165: Anote-se. 2. Cumpra-se o item 3, do despacho de f. 161, arquivando-se os autos. Int.

0003363-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013781-68.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CELSO ARIIVALDO SANTON(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

1- Fls. 93/130 e 133: De fato, faz-se necessário que se aguarde o julgamento da ação rescisória ajuizada pelo INSS para análise de hipótese de litispendência em relação ao feito nº 0004504-85.2012.403.6183. Assim, acolho as razões apresentadas pelo INSS e determino o sobrestamento em Secretaria dos presentes embargos e do feito principal em apenso. A suspensão da execução deverá incluir também a verba sucumbencial por corolário lógico. Os autos serão reativados mediante provocação das partes. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONSTRULUZ CONSTRUcoes E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0011646-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXI BETON CONCRETAGENS LTDA X FATIMA CRISTINA SOUZA DA CRUZ X SUELI MANZONI LEONOTTI X ELIANO ALVES MARTINS

1- Fls. 143/144: Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maxi Beton Concretagens Ltda, Fátima Cristina Souza da Cruz, Sueli Manzoni Leonotti e Eliano Alves Martins. 2. Foram citados os executados Fátima Cristina Souza da Cruz (fl. 76) e Maxi Beton Concretagens Ltda (fl. 135). Quanto aos demais executados, as diligências foram infrutíferas (fls. 66 e 87). 3. Assim, declaro nula a certidão de decurso de prazo de fl. 138, haja vista que não houve a citação da executada Sueli Manzioli Leonotti. Aponha-se o termo de baixa na referida certidão, devendo a secretaria certificar nos autos o decurso de prazo quanto aos executados Fátima Cristina Souza da Cruz e Maxi Beton Concretagens Ltda. 4. Requeira a parte exequente o que

de direito quanto aos executados não citados, no prazo de 05 (cinco) dias.5. No mesmo prazo, preliminarmente a apreciação de fls. 143/144, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.6. Int.

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.52/55, em contas do executado HUDSON JOSÉ RIBEIRO, CPF 20265951860.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Ainda, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome dos executados.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

0016726-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BRASILIENSE ADRIANO VIDEOLOCADORA LTDA - EPP X KELLY BRASILIENSE BITTENCOURT X MARCELO ADRIANO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-16.2015.403.6105 - ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1. Verifico que as petições de fls. 301/317 e 318 foram endereçadas erroneamente uma vez que não foi proferida sentença nos presentes autos.2. Assim, determino o desentranhamento das petições de protocolo nº 2016.61820007086-1 e nº 2016.61820017303-1 e remessa ao SEDI para que proceda a exclusão das referidas petições dos registros do presente feito.3. Após, intime-se o SENAC a vir retirá-las em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.5. Cumpra-se.

0014817-43.2015.403.6105 - SAMARA APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS(SP266176 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por SAMARA APARECIDA MUNHOZ DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a lhe conceder registro como técnico de contabilidade, sem a necessidade de submissão ao exame de suficiência. Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja compelida a efetuar a ... concessão do registro como técnico em contabilidade à impetrante, sem a necessidade de qualquer método avaliativo inconstitucional, como corolário da efetivação das garantias constitucionais ora expressas No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/21.Emenda da inicial às fls. 25/29.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 30).As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 35/41).Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juízo. No mérito buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 42/46.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/48).O Ministério Público Federal, às fls. 57/60, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito da contenda. Relata a impetrante haver concluído o curso técnico em contabilidade na Escola Técnica Estadual (ETEC) Bento Quirino, em Campinas, em 26/12/2011. Advoga que a conclusão no curso em referência lhe garante o direito ao registro junto ao CRC/SP. Refere, contudo, que tal registro lhe foi negado sob o argumento da não realização do exame de suficiência na forma do disposto pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010.Aduz que a imposição de sua submissão ao exame de suficiência ofende o direito ao livre exercício profissional, garantido pela Constituição da República.Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, que o registro profissional por constituir um típico ato administrativo vinculado, está sujeito ao cumprimento das formalidades especificadas em lei, no caso o Decreto-lei nº 9.295/1946, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010.No mérito não assiste razão à impetrante.Trata-se de demanda na qual a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a lhe conceder registro como técnico de contabilidade, sem a necessidade de submissão ao exame de suficiência. Pois bem Conforme mesmo já fixado na decisão liminar, nos termos do que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 9.295/46: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010).É de se ter, pois, que a imposição da aprovação em exame de suficiência a todo aquele que pretenda o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade decorre de lei, que merece o prestígio da presunção de constitucionalidade. Para além disso, como bem anotado pelo Ministério Público Federal: (...) a impetrante concluiu o curso técnico em contabilidade no dia 26/12/2011; o diploma foi emitido em 04/05/2012; a Lei nº 12.249/11, que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 9.295/46, dispondo sobre a obrigatoriedade do exame de proficiência aos profissionais de contabilidade, foi promulgada em 11/06/2011. Com efeito, considerando que foi o art. 76 da Lei nº 12.249/11 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, a referida obrigatoriedade passou a produzir efeitos desde 16/12/2009 (art. 139, inciso I, alínea d). Desse modo, uma vez que a impetrante concluiu seu curso técnico em data posterior, e ainda que houvesse controvérsia acerca dos efeitos retroativos daquele diploma legal, não há que se falar, in casu, em direito líquido e certo à inscrição no órgão de classe competente, passível de ser alegado apenas por aqueles que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade antes da instituição da obrigatoriedade de submissão ao exame de proficiência (...) A propósito, também não deve prosperar o argumento de que o exame de proficiência em questão é aplicável apenas e tão somente para os bacharéis em Ciências Contábeis, uma vez que o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, já com a nova redação dada pela Lei nº 12.249/11, que abarca tanto contadores quanto técnicos em contabilidade, não estabeleceu qualquer tipo de diferenciação ou ressalva em relação à exigência ora hostilizada. Ressalta-se, por oportuno, que o comando constitucional inscrito no art. 5º, inciso XIII, da Lei Maior é, nos ensinamentos do ilustre Professor José Afonso da Silva, norma de eficácia contida e aplicabilidade imediata e possivelmente não integral, posto que não precisa do legislador ordinário para que produza efeitos sociais e jurídicos desde o momento da promulgação da Constituição, mas pode ter o alcance de seus efeitos restringidos e limitados tanto por lei infraconstitucional como por norma constitucional, a exemplo do que já ocorre com o famigerado exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, conditio sine qua non para o exercício da advocacia (art. 8º, inciso IV, da Lei nº 8.906/94).. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

0015487-81.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

1. FF. 775/803: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

0016698-55.2015.403.6105 - CLODOALDO DE MORAES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Clodoaldo de Moraes contra ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida no v. Acórdão nº 585/2015 da 3ª Câmara de Julgamento e implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.176.551-5).Requeru a assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/14).Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 172/1069

após a vinda aos autos das informações (fl. 17). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 21/22. Refere, em síntese, a análise do recurso administrativo apresentado pelo impetrante e defende a regularidade do ato de indeferimento do benefício pleiteado por ausência de comprovação do recolhimento mínimo de contribuições exigidas a tanto. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 23). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 28/29, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. DECIDO. Conforme relatado, pretende o impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada cumprir a decisão proferida no v. Acórdão nº 585/2015 da 3ª Câmara de Julgamento e implante em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.176.551-5). A autoridade impetrada informou que: No acórdão proferido por este órgão julgador foi enquadrado, no item c da página 3, o vínculo com a empresa 3M do Brasil Ltda somente até 23/07/2006, conforme consta na parte em negrito. Ocorre que o PPP referente ao citado vínculo foi emitido em 23/07/2013 e nele consta exposição ao mesmo nível de ruído até a data de emissão, qual seja: 86dB(A), o que faz concluir pela possível ocorrência de erro quando da digitação da data final do período a ser enquadrado. Com o enquadramento até 2006 o interessado não alcança tempo de contribuição suficiente para a espécie pretendida, conforme contagem juntada no Evento 38. Veja-se, pois, que diante do quanto informado pela impetrada é de se ter como não demonstrado, ao menos nessa quadra processual, o preenchimento pelo impetrante dos requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria pretendido. Daí porque caberia ao impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido por ele - NB 164.176.551-5 - o que não é de se admitir nesta via mandamental por exigir dilação probatória. A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual, na modalidade adequação. Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018002-89.2015.403.6105 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kerry do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir à cota patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, incidente sobre as seguintes rubricas: (i) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado; (ii) férias e seu adicional; (iii) salário-maternidade e salário-paternidade; (iv) aviso prévio indenizado; (v) horas extras e (vi) vale-transporte pago em pecúnia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/50. Emenda da inicial às fls. 54/93. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 54/93. Inicialmente, afasto a prevenção apontada em relação ao feito nº 0014052-72.2015.403.6105, em razão da diversidade de pedidos. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário. Intimem-se. Cumpra-se.

0001441-53.2016.403.6105 - SAPORE S.A.(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E RS022295 - OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E RS032241 - LUIZ NERLEI BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fl. 110: defiro o requerido pela UNIÃO para determinar sua inclusão na lide na qualidade de Assistente Simples da autoridade impetrada, recebendo o feito, contudo, no estado em que se encontra, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 50, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, da Lei nº 13.000/2014.2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo nos termos da inclusão deferida. 3. Após, cumpram-se os itens 4 e 5 de fl. 104..P A1,10 4. Intimem-se.

0003018-66.2016.403.6105 - WHIRLPOOL S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP259565 - KARINA HATA E SP312196 - DAPHNE SOARES DE NORONHA) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Whirlpool S/A, qualificada na inicial, em face do Chefe do Posto Aeroportuário da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA em Campinas/SP. Visa à concessão de ordem liminar que determine a conclusão da fiscalização e liberação sanitária das mercadorias objeto das LIs 16/0265439-0, 16/0014426-2, 16/0014427-0 e 16/0014429-7. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/295. Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 298). Notificada, a autoridade impetrada noticiou (fl. 308) ter sido concedida prioridade na análise das licenças de importação em questão e que, após regular fiscalização, foram elas devidamente deferidas no que se refere aos trâmites sanitários. Juntos documentos (fls. 309/331). Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fl. 333/334). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela perda superveniente do interesse de agir (fls. 340). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, por meio da presente impetração a impetrante pretendia a concessão de ordem que determinasse a conclusão da fiscalização e liberação sanitária das mercadorias objeto das LIs 16/0265439-0, 16/0014426-2, 16/0014427-0 e 16/0014429-7. Conforme informado e comprovado às fls. 308/331, as pretensões deduzidas nos autos restaram atendidas pela

autoridade impetrada, que procedeu à fiscalização e liberação das importações em referência, pertinentemente aos trâmites sanitários. Atendidas as suas pretensões, a impetrante invocou a perda superveniente do interesse de agir e requereu a extinção do feito. Por tudo, a extinção do feito, pela perda do objeto, é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002468-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA X TAGUARAJA SOUZA LUZ - ESPOLIO (MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ) X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0005278-19.2016.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 42/48, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282 e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) esclarecer a divergência existente entre a ação cautelar nº 0017983-83.2015.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara local, e o presente feito. A tanto, deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os dois processos; (ii) regularizar sua representação processual por meio da identificação dos signatários do instrumento de procuração de fls. 16, a fim de que se possa extrair cumpria o instrumento o quanto estatuído pelo artigo 8º de seu contrato social, quanto à outorga de poderes; (iii) juntar a apólice do seguro garantia referido na inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito encontra-se suspenso aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da petição e documentos de ff. 544/551 para instrução daqueles autos. Desde já defiro o pedido de tramitação especial neste Juízo. 2. Revendo posicionamento anterior, em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão proferida nos autos e determino a remessa deste feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo seja apresentado, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 399/420 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo. 3. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento acima referido. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0011674-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CATIANE COSTA MARIANO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIANE COSTA MARIANO

1. FF. 166/170: A executada aduz que foram bloqueados valores de conta poupança e salário, impenhoráveis. 2. Alega que os documentos de ff. 168/170 demonstram a natureza das contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV e X do diploma processual civil. Passo à análise dos argumentos. Dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil, que são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Quanto à penhora realizada em conta poupança da executada (f. 169), entendo procedentes os argumentos apresentados. De fato, o caso dos autos subsume-se ao disposto no artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil que, de forma clara, confere impenhorabilidade aos valores depositados em caderneta de poupança. Quanto ao pedido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 174/1069

de desbloqueio de valores em conta salário, em que pesem os argumentos deduzidos, não demonstrou cabalmente que o valor bloqueado seja proveniente de recursos de seu salário. Os documentos trazidos (ff. 168 e 170) não são aptos a fazer tal prova. Destarte, a mera cópia de cartão em que consta que sua conta se trata de conta salário não basta à caracterização do alegado, impossibilitando o reconhecimento da impenhorabilidade. Ademais, sequer há nos autos prova de que o recebimento do salário da executada se dá na conta bloqueada, tampouco histórico de sua movimentação. Em que pese a alegação de ofensa à dignidade da pessoa humana, não se pode perder de vista que o presente feito visa à satisfação do credor de título constituído, tendo sido dada a oportunidade à devedora de quitar seu débito. Além disso, a exequente utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca de patrimônio da executada, restando como última medida a busca de numerário através do sistema BACEN-JUD. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, e determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da executada (f. 169). Quanto ao valor bloqueado em conta corrente, determino a transferência para conta à disposição deste Juízo do total bloqueado (ff. 161 e 168). Publique-se o despacho de f. 159. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10004

DESAPROPRIACAO

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL(SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

1- Fls. 405/411, 417/418, 419/424: Não há justificativa plausível para atender a solicitação dos técnicos e majorar em 100% (cem por cento) o valor de honorários periciais inicialmente arbitrado pelo Juízo. Dessa forma, mantenho os honorários fixados em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), sem prejuízo de que na conclusão dos trabalhos, apreciar eventual necessidade de majoração de tais valores, mas isto à vista do laudo a ser apresentado e dos relatórios dos trabalhos realizados. Intimem-se uma vez mais os Peritos a que se manifestem sobre a aceitação deste encargo. Em vista do tempo decorrido desde a nomeação, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação. Em caso de recusa, tomem os autos conclusos para a destituição/indicação de novos peritos. 2- Fl. 417 e 428/432: Acolho o arrazoado apresentado pela Infraero e reconsidero o item 4 de fl. 401. De fato, as expropriantes não requereram a inibição provisória na posse na inicial. Assim, a determinação de publicação de editais para conhecimento de terceiros será postergada para momento oportuno. 3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR Data: 06/04/2016 Horário: 10:00h O ponto de encontro dos assistentes técnicos será a sede da EMBRASE, prestadora de serviços de Segurança, localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015169-06.2012.403.6105 - ELSOM SILVA RIBEIRO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0015169-06.2012.403.6105 Requerente: Elson Silva Ribeiro Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Elson Silva Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período trabalhado em atividade rural. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/10/2002, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 26/04/1994 (NB 068.323.792-6), em 18/04/1998 (NB 025.379.080-8), em 16/10/2002 (NB 127.244.573-6) e em 11/09/2008 (NB 144.231.230-8), porque o réu não teria reconhecido todo o tempo rural. Alega que juntou todos os documentos para comprovação do tempo rural quando da entrada do primeiro requerimento administrativo, tendo completado o tempo para aposentadoria integral a partir do requerimento de 16/10/2002. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não há prova do período rural pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi juntada cópia dos processos administrativos do benefício do autor. Foi produzida prova oral em audiência, realizada por meio de mídia digital, cujo CD-ROOM encontra-se juntado aos autos. Naquela oportunidade, as partes reiteraram as alegações anteriores constantes dos autos. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter

aposentadoria a partir de 16/10/2002, data do terceiro requerimento administrativo (NB 42/127.244.573-6), respeitada a prescrição quinquenal. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/12/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 06/12/2007. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rústica vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao

imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: I - Atividade rural: Pretende o autor a averbação dos períodos trabalhado em atividades rurais de 15/07/1963 a 11/08/1976 e de 02/07/1981 a 20/07/1988. Inicialmente, observo da decisão administrativa de fls. 260/261, que o INSS já reconheceu administrativamente o período rural de janeiro/1974 a dezembro/1976 e de agosto/1982 a 30/06/1988. Assim, anoto a ausência de interesse de agir do autor na análise destes períodos. Passo a analisar os períodos controvertidos: de 15/07/1963 a 31/12/1973 e de 02/07/1981 a 31/07/1982. Para comprovação de todo o período rural, o autor juntou aos autos do processo administrativo os seguintes documentos: Certificado de dispensa do serviço militar - 1974 - de que consta a profissão de lavrador (fl. 17); Título de eleitor - 1974 - de que consta a profissão de lavrador (fl. 16); Certidão de casamento - 1975 - de que consta a profissão de lavrador (fl. 14); Certidão de matrícula junto ao Sindicato Rural de Jardim Alegre, Paraná, referente ao ano de 1975 (fl. 23); Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim Alegre, Estado do Paraná, referente a todo o período rural trabalhado (fl. 22); Declaração do proprietário rural e seu empregador - Valentim Sala - atestando o trabalho do autor em sua propriedade (fls. 29/30); Notas de compra de produtos agrícolas referentes aos anos entre 1976 a 1988 (fls. 31/39); Certidão de cadastro do proprietário rural Valentim Sala junto ao INCRA - ano de 1973 (fl. 42); Escritura da propriedade rural Sítio São Bento, em Jardim Alegre, Comarca de Ivaiporã-PR (fl. 45); Contratos de parceria agrícola referentes aos períodos de 1967/1973 (fl. 50) e 1982/1985 (fl. 40); Certidão de nascimento do filho do autor - 1982 - de que consta sua profissão como lavrador (fl. 19). Além da vasta prova documental supra referida, foi produzida prova oral em audiência, colhida por meio de mídia digital, cujo CD-ROOM encontra-se acostado aos autos, em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha Antônio Custódio dos Santos declarou conhecer o autor desde 1972, do Sítio no Paraná, tendo permanecido em sua companhia até 1975, quando a testemunha veio para Campinas, tendo o autor lá permanecido. Declarou que o sítio ficava no município de Jardim Alegre e que seu dono era Valentim; que o autor morava com a família; que o sítio tinha aproximados dez alqueires; que não tinham máquinas, era na enxada mesmo; que via o autor trabalhar na roça e que na época da colheita as famílias se ajudavam. Declarou que não sabe se o autor estudou e que naquela época o autor era solteiro. A testemunha Alcício Custódio dos Santos declarou conhecer o autor no Paraná desde 1972, tendo permanecido juntos até 1974; que o autor já morava lá quando a testemunha para lá se mudou; que moravam em sítios vizinhos; que o autor tinha aproximados 22 anos de idade e ainda era solteiro; que o autor morava com os pais e vários irmãos. Que não tinham empregados para ajudar na plantação de café, arroz, feijão; que via o autor trabalhando na roça; que no ano de 1972, a testemunha tinha uns 20 anos de idade e era um pouco mais novo que o autor. A testemunha Aparecido Monte Ferrante declarou que conviveu com o autor no período de 1971 a 1976 no sítio localizado na Comarca de Ivaiporã-PR. Declarou que em 1976 o autor foi para Curitiba trabalhar e depois voltou a trabalhar na roça; que naquela época moravam no sítio a família do autor e outra família; que depois o autor veio a se casar com pessoa daquela família; que o autor se casou em 1975. Declarou ainda que o sítio não tinha empregados; que a família do autor tomava conta do sítio e não tinham máquinas. Que o autor ficou dois anos fora do sítio e depois voltou para o mesmo sítio. Declarou que depois que a testemunha foi embora, voltava para visitar seu pai no sítio vizinho ao do autor e o visitava na casa dele; que nessa época o autor estava com esposa e dois filhos. Pois bem. Do conjunto de provas apresentado, concluo que há

início de prova material suficiente a amparar parte do período rural pretendido pelo autor. Tomo como termo inicial do primeiro período de trabalho rural, contudo, o ano de 1972. É que, embora o documento mais antigo juntado aos autos refira-se ao ano de 1973 (prova da existência da propriedade rural em que o autor trabalhava), as testemunhas foram contundentes em afirmar que o autor já trabalhava no sítio São Bento, no Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no ano de 1972. Reporto-me, ainda, ao depoimento da testemunha Aparecido Monte Ferrante, que confirma a saída do autor para trabalhar em atividade urbana por dois anos e sua volta para o mesmo sítio. Tal fato é constatado por meio dos registros constantes da CTPS e CNIS do autor juntados aos autos. As testemunhas foram contundentes em afirmar que de fato o autor e a família dele trabalhavam na propriedade rural do senhor Valentim Sala desde 1972 até 1976, quando saiu para trabalhar em atividade urbana, tendo retornado ao sítio no período de julho/1981 a julho/1988, conforme mesmo já averbado parcialmente pelo INSS. Assim, reconheço o tempo trabalhado de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 02/07/1981 a 31/07/1982 e determino sua averbação como tempo comum. Ratifico, ainda, os períodos rurais já averbados administrativamente (de jan/1974 a dez/1976 e de ago/1982 a jun/88 - fl. 260/261) II - Aposentadoria por tempo de contribuição: Os períodos urbanos comuns reconhecidos administrativamente e os períodos rurais ora reconhecidos foram computados nas tabelas em anexo a esta sentença, da seguinte forma: TABELA I - tempo trabalhado até o requerimento administrativo protocolado em 16/10/2002 (NB 127.244.573-6); TABELA II - tempo trabalhado até 11/09/2008 (NB 144.231.230-8) e TABELA III - tempo trabalhado até a data da citação (10/04/2013), respectivamente. Verifico das contagens acima referidas que o autor não comprova nem mesmo o tempo para a aposentadoria proporcional em nenhuma das datas. Assim, indefiro o pedido de aposentadoria. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar os períodos rurais trabalhados no Sítio São Bento, de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 02/07/1981 a 31/07/1982. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não cumprimento do tempo necessário a sua concessão. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando que o autor já conta com idade avançada (nascido em 1949), o período rural ora reconhecido poderá instruir eventual pedido administrativo de revisão da atual aposentadoria por idade (NB 170.722.122-4, com DIB em 19/07/2014). Assim, diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguardar o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbado o período rural ora reconhecido. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe o período rural ora reconhecido, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Elson Silva Ribeiro / 279.588.259-00 Nome da mãe Julieta Realina Santos Tempo comum reconhecido 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 02/07/1981 a 31/07/1982 Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta averbação dos períodos ora reconhecidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. As tabelas em anexo integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta TABELA I - CONTAGEM ATÉ 16/10/2002 TABELA II - CONTAGEM ATÉ 11/09/2008 TABELA III - CONTAGEM ATÉ 10/04/2013

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0001961-18.2013.403.6105 Requerente: Cesar Antônio Fagundes Vieira Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial (NB 46/162.082.426.1) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 04/10/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. A empresa empregadora do autor foi oficiada e juntou aos autos laudos técnicos acerca do período trabalhado. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 04/10/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (27/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998,

de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico

previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado na mesma empresa Rigesa, de 03/08/1987 a 02/12/1998 (decisão de fl. 38). Assim, remanesce ao autor a análise da especialidade do período trabalhado a partir de 03/12/1998 até 03/09/2012, data da saída da empresa. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPPs de fls. 26/30 e 31/36. Foram ainda juntados aos presentes autos pela empresa Rigesa os laudos técnicos (fls. 160/167 e 211/267) que embasaram a emissão dos formulários PPPs acima referidos. Pois bem, consta dos formulários e laudos juntados, que o autor realizava atividades de mecânico de manutenção, no setor Oficina Mecânica da empresa, onde efetuava manutenção mecânica das diversas máquinas, pequenos reparos, lubrificação das máquinas, ajustes, dentre outras. Durante praticamente todo o período o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação, excetuando-se apenas o período de 01/01/2003 a 18/11/2003, em que esteve exposto a ruído de 85,9dB(A), enquanto o limite estabelecido pela legislação como nocivo era de 90dB(A), nos termos da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade de parte do período pretendido: de 03/12/1998 a 31/12/2012 e de 19/11/2003 a 03/09/2012, para que sejam somados aos períodos especiais averbados administrativamente, os quais ora ratifico. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 38), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja a contagem abaixo do tempo especial, exclusivamente: Assim, indefiro a aposentadoria especial pretendida. E porque essa espécie de aposentadoria foi a única requerida pelo autor, deixo de analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, determinando tão somente a averbação do

período especial reconhecido por este Juízo.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2012 e de 19/11/2003 a 03/09/2012- agente nocivo ruído. Deixo de conceder a aposentadoria especial, em razão de o autor não comprovar os 25 anos exigidos para sua implementação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Considerando-se que a especialidade ora reconhecida poderá instruir eventual pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e diante do sabido elevado volume de feitos submetidos a julgamento do Egr. TRF desta 3.ª Região, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar), além da verossimilhança das alegações, a desaconselhar que se imponha ao autor que aguarde o trânsito em julgado desta sentença, para que só então tenha averbada a especialidade ora reconhecida. Assim, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, determino ao INSS averbe a especialidade ora reconhecida, convertendo-a em tempo comum, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Cesar Antonio Fagundes Vieira/ 120.544.858-61 Nome da mãe Josefina da Rocha Vieira Tempo especial reconhecido de 03/12/1998 a 31/12/2012 e de 19/11/2003 a 03/09/2012 Tempo especial total até 04/10/2012 24 anos 1 mês 2 dias Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0000377-76.2014.403.6105 - REGINALDO BORTOLOTI (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0000377-76.2014.403.6105 Requerente: Reginaldo Bortoloti Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial (NB 163.232.620-2) mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/12/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. A parte autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 18/12/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/01/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições

nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.^a Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada.

Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01/08/1984 a 05/03/1997 e de 02/12/1999 a 19/12/1999, trabalhados na empresa Eaton Ltda. Assim, não há interesse do autor na análise destes períodos. Permanecem controvertidos os períodos abaixo, nos quais o autor exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Eaton Ltda., de 06/03/1997 a 01/12/1997, na função de ferramenteiro fresador, com exposição aos agentes nocivos químicos (óleo solúvel) e ruído de 88dB(A). Juntou formulário PPP (fls. 67/69) e laudo técnico (fls. 149/152); (ii) Cooperativa de Trabalho dos Produtores de Artigos de Ferramentaria - Cooperfer, de 20/12/1999 a 18/12/2012, na função de ferramenteiro fresador, com exposição aos agentes nocivos químicos (óleo solúvel) e ruído de 87dB(A). Juntou formulário PPP (fl. 77), Histograma para aferição do agente ruído (fl. 78) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 154/162). Verifico dos formulários e laudos juntados para ambos os períodos acima descritos, que restou demonstrada a efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos químicos (óleo solúvel) considerados insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Em relação ao agente nocivo ruído, a exposição se deu acima do limite permitido apenas em parte do período. No período trabalhado entre 06/03/1997 a 18/11/2003 - em que o nível exigido era de 90dB(A) - a exposição se deu abaixo do limite. Para o período a partir de 19/11/2003 até a DER (18/12/2012), o nível do ruído permitido foi reduzido para 85dB(A), nos termos da fundamentação constante acima (Sobre o agente nocivo ruído) e deve ser, portanto, reconhecido como especial também para referido agente - ruído. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos, para que sejam somados aos períodos especiais averbados administrativamente, os quais ora ratifico. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 141), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja a contagem abaixo do tempo especial, exclusivamente: Assim, defiro a aposentadoria especial pretendida a partir da data do requerimento administrativo. 3

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/12/1999 e de 20/12/1999 a 18/12/2012- agentes nocivos químico e ruído; (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 163.232.620-2) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Reginaldo Bortoloti / 120.347.518-76 Nome da mãe Leonor Granziera Bortoloti Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 01/12/1999 e de 20/12/1999 a 18/12/2012 Tempo especial total até 18/12/2012 28 anos 3 meses 30 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 163.232.620-2 Data do início do benefício (DIB) 18/12/2012 (DER) Data considerada da citação 10/12/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI Juíza Federal Substituta

0009001-17.2014.403.6105 - EVANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0009001-17.2014.403.6105 Requerente: Evania Aparecida dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído por ação de Evania Aparecida dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em especial, pelo índice de 0,83. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 165.164.019-7), em razão de não ter sido reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado. Alega, contudo, que trabalhou exposta aos agentes insalubres provenientes da atividade de enfermagem desde 01/12/1989 até os dias atuais, requerendo a averbação da especialidade de todo o período trabalhado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a concessão da aposentadoria especial a partir a data do requerimento administrativo (13/03/2014). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a

lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres (caso dos autos). No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes

nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).Caso dos autos:I - Tempo especial: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como auxiliar e técnica de enfermagem junto ao Hospital Vera Cruz S/A, no período de 06/03/1997 até 13/03/2014 (DER), considerando-se que o INSS já averbou administrativamente o período de 01/12/1989 a 05/03/1997 (fl. 78). Alega ter estado exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) proveniente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados. Pretende consequentemente a concessão da aposentadoria especial. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47). Para o período controvertido, verifico dos formulários constantes dos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição da autora, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), dispostos nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, provenientes do contato com pacientes doentes e objetos contaminados e em razão da atividade de enfermagem, que se enquadra no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, mormente em razão de o trabalho ter ocorrido em ambiente hospitalar. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado junto ao Hospital Vera Cruz S/A, ratificando o período já averbado administrativamente. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 78), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo e somados, ainda, ao período comum convertido em especial pelo índice de 0,83 constante da fundamentação desta sentença acima, somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida pela autora. Veja as tabelas abaixo das contagens de tempo especial e comum, respectivamente, este último ainda sem a conversão para tempo especial: O período comum acima apurado (1 ano, 3 meses e 26 dias) convertido em tempo especial (x 0,83) resulta em 1 ano, 1 mês e 1 dia, que somado ao tempo especial apurado na primeira tabela, totaliza 25 anos, 4 meses e 14 dias de tempo especial. Assim, defiro a aposentadoria especial pretendida a partir da data do requerimento administrativo. Uma vez atendido o pleito principal de aposentadoria especial, deixo de analisar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 13/03/2014- agentes nocivos biológicos (fungo, vírus e bactérias); (3.2) converter o tempo comum (de 16/05/1988 a 11/09/1989) em tempo especial pelo índice de 0,83, na forma da fundamentação desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria especial (NB 46/165.164.019-7) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Evânia Aparecida dos Santos / 823.001.946-00 Nome da mãe Arlinda Teixeira dos Santos Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 13/03/2014 Tempo especial total até 18/12/2012 25 anos 4 meses 14 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 165.164.019-7 Data do início do benefício (DIB) 13/03/2014 (DER) Data considerada da citação 03/12/2014 (fl. 94) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0009221-15.2014.403.6105 - IONE CARDOSO DE ALMEIDA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0009221-15.2014.403.6105 Requerente: Ione Cardoso de Almeida Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído por ação de Ione Cardoso de Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a conversão dos períodos comuns em especial, pelo índice de 0,71, com pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria (NB 46/166.166.191-0), em razão de não ter sido reconhecida a especialidade de todo o período trabalhado. Alega, contudo, que trabalhou exposta aos agentes insalubres provenientes da atividade de enfermagem desde 22/03/1988 até os dias atuais, requerendo a averbação da especialidade de todo o período trabalhado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS apresentou contestação, sem arguir questões preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Houve réplica, com juntada de documentos e pedido de prova oral e pericial. O Juízo indeferiu o pedido de provas. Instadas, as partes nada mais

requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter a concessão da aposentadoria especial a partir a data do requerimento administrativo (03/09/2013). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/09/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres (caso dos autos). No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais

doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).Caso dos autos: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como auxiliar e atendente de enfermagem junto ao hospital Irmandade de Misericórdia de Campinas, no período de 22/03/1988 até a DER (03/09/2013), em que esteve exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias) proveniente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados. Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/27 e 28/29). Aos presentes autos juntou PPP atualizado (fl. 15) e holerites, de que constam o pagamento pela empresa de adicional de insalubridade (fls. 83/230). Foi reconhecida administrativamente a especialidade de parte do período pretendido - de 22/03/1988 a 05/03/1997 (fl. 54). Assim, remanesce à autora o interesse na análise do período trabalhado de 06/03/1997 até a DER (03/09/2013).Para o período controvertido, verifco dos formulários constantes dos autos que restou devidamente comprovada a efetiva exposição da autora, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias), dispostos nos itens 1.3.2 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, provenientes do contato com pacientes doentes e objetos contaminados e em razão da atividade de enfermagem, que se enquadra no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, mormente em razão de o trabalho ter ocorrido em ambiente hospitalar. Assim, reconheço a especialidade de todo o período trabalhado junto à Irmandade de Misericórdia de Campinas, ratificando o período já averbado administrativamente.II - Aposentadoria especial:Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 54), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo somam os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial pretendida pela autora, independentemente da soma do período comum convertido em especial pelo índice de 0,83. Veja a contagem abaixo do tempo especial, exclusivamente: Assim, defiro a aposentadoria especial pretendida a partir da data do requerimento administrativo.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 03/09/2013- agentes nocivos biológicos (fungo, vírus e bactérias); (3.2) implantar a aposentadoria especial (NB 166.166191-0) à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Ione Cardoso de Almeida / 102.477.838-03Nome da mãe Maria Ap. Cardoso N. AlmeidaTempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 03/09/2013Tempo especial total até 18/12/2012 25 anos 5 meses 12 diasEspécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 166.166.191-0Data do início do benefício (DIB) 03/09/2013(DER)Data considerada da citação 26/09/2014 - fl. 68Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTIJuíza Federal Substituta

0017561-11.2015.403.6105 - MARIA GOUVEIA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 107:Dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR.Data: 04/04/2016Horário: 10:00hLocal: Av. José de Souza Campos, 1358 - Cambuí - Campinas/SP2- Intimem-se.

0017712-74.2015.403.6105 - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO

1- Fl. 47: Dê-se ciência às partes da designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA. Data: 11/04/2016 Horário: 12:00h Local: Av. Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, sala 52, Centro - Campinas/SP. PA 1,10 2- Intimem-se.

0002175-04.2016.403.6105 - JOSE HENRIQUE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 31/64

0005553-65.2016.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Álvaro Rodrigues Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo (24/04/2015). Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais advindos do indeferimento do benefício em 50 (cinquenta) vezes o valor do salário de benefício. Alega sofrer de problemas na visão, decorrentes de diabetes, que o incapacitam ao trabalho. Requereu e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 610.291.836-7), requerido em 24/04/2015, porque o médico da autarquia não constatou sua incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Analiso o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela de urgência no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos ao deferimento do pleito antecipatório. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 12 da petição inicial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se a autora para manifestar-se expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITA: DR. RICARDO ABUD GREGÓRIO. Data: 19/04/2016 Horário: 13:30h Local: Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí-Campinas-SP

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005838-63.2013.403.6105 - EDWARD ANDRADE X MARLENE HERCULIANI CARDILLO ANDRADE(SP152558 - GLAUBERSON LAPRESA E SP215377 - TATIANE LOUZADA) X ISABEL APARECIDA FABRIM FERMINO X JOSE ROBERTO FERMINO X BENEDITO LUIZ FABRIM X MARIA HELENA DE SOUZA FABRIM X EDVALDO FABRIM X ANGELA MARIA TORQUATO FABRIM X VLAUDEMIR FABRIM X MARLI MONTEIRO FABRIM X JOSE ROBERTO FABRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 112.

0012813-04.2013.403.6105 - ELIZABETE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 208/227: Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem com sua manifestação.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0014025-60.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER - ASCTI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 1254/1271: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6621

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018045-02.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 108/111. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Fazenda Pública do Município de Jundiaí em face da sentença proferida em sede de embargos infringentes. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo sejam sanadas omissão e contradição na sentença proferida às fls. 102, ao argumento de que não houve pronunciamento do juízo em relação ao RE 599.176, que reconheceu a responsabilidade da União em relação aos débitos de IPTU e taxa de lixo. DECIDA a sentença proferida em sede de embargos infringentes manteve in totum o teor da sentença dos embargos à execução, ao argumento de que nenhum elemento constante do recurso fora capaz de modificar a convicção firmada acerca da imunidade tributária da União. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região comungava, inicialmente, do ponto de vista de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, gozaria da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida, destarte, ao pagamento do IPTU. Entretanto, tal posição foi reconsiderada posteriormente, com o advento de recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 599176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cabendo à União, sucessora da empresa

nos termos da Lei 11.483/2007, quitar o débito. Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos do julgado, de modo que o dispositivo da sentença embargada passe a ostentar a seguinte redação: Ante o exposto, dou provimento aos embargos infringentes, para manter a cobrança, tanto com relação à taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, quanto com relação ao IPTU, devendo-se prosseguir com a execução fiscal em relação a ambos os tributos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

0002112-52.2011.403.6105 - BELLETTE & CASELLATO LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Vistos, etc. Pretende a embargante executar os honorários advocatícios fixados em seu favor pelo v. acórdão de fls. 58/59-v, já transitado em julgado, conforme certidão encartada à fl. 63 dos autos. No entanto, observo que a execução de tais honorários deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, por ser o embargado, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora executado, considerado entidade autárquica. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 66/68. Requeira, portanto, a parte embargante, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0008786-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009417-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data. Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010688-63.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011249-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. Cumpra-se.

0011334-73.2013.403.6105 - CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER - CAPEC(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0601012-72.1995.403.6105 (95.0601012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X APOLO LUIZ VISOCKAS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 115: defiro. Intime-se o síndico da massa falida, por meio de publicação no diário eletrônico da Justiça, a fornecer informações acerca do processo falimentar n.º 114.01.1994.017306-8, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, notadamente quanto à perspectiva de pagamento do débito ora executado. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0614786-04.1997.403.6105 (97.0614786-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IETEG - INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS S/C LTDA X JOAQUIM BOTELHO X EDINALVO VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 173: INDEFIRO a consulta ao sistema INFOSEG, vez que os dados relativos a este sistema referem-se a questões de segurança pública, não tendo utilidade no caso concreto.Requeira, então, o(a) exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s), nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0614261-85.1998.403.6105 (98.0614261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA TARUMA LTDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 69: indefiro, ante as seguintes circunstâncias:Verifico à fl. 56 que o(a) exequente concordou com o valor depositado nos autos às fls. 46/47, tendo sido oficiada a instituição bancária, à fl. 58, para levantamento dos valores em favor do(a) credor(a).Esclareça, assim, o(a) exequente, o teor da nota de débito de fl. 65, em que não houve baixa da dívida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002594-20.1999.403.6105 (1999.61.05.002594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUMINOSOS CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos, etc.Primeiramente, proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado às fls. 106/107 para a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 1º da lei nº 9.703/98. Providencie-se o necessário à sua efetivação.Fl. 109: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012774-95.1999.403.6105 (1999.61.05.012774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BARBOZA E ALZAO LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS MENDES BARBOSA X ADRIANA ALZAIK ALZAO BARBOSA

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 64, para que, primeiramente, dê-se vista à Exequente da certidão acostada aos autos à fl. 66.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013839-91.2000.403.6105 (2000.61.05.013839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDIC ASSISTENCIA MEDICA S/A - MASSA FALIDA

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 89: indefiro, ante o teor da ficha cadastral da JUCESP de fl. 90/90-v acerca da falência da executada. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar INTERMEDIC ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A - MASSA FALIDA.Após, intime-se o(a) exequente para que traga aos autos informação sobre a sentença proferida nos autos do processo falimentar nº 2079/93 e o trânsito em julgado, que tramita/tramitou junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP. Cumpra-se. Intime-se.

0005423-03.2001.403.6105 (2001.61.05.005423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALURGICA BARTHELSON S/A X CELSO FETTER HILGERT X HUGO HAVERROTH HILGERT X NORBERTO DE BRITTO NASCENTES PINTO(SP334892A - LUIZA FONTOURA DA CUNHA)

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Campinas, 25 de fevereiro de 2016

0005430-92.2001.403.6105 (2001.61.05.005430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPINAS TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl. 313, vez que do teor da certidão do oficial de justiça de fl. 238 não se presume qualquer causa que motive o redirecionamento da execução fiscal dos sócios, como requer o(a) exequente.Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010826-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010826-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X P.C.SOUZA & ANTUNES LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP243628 - VANESSA POGETTI MIGUEL E SP132428 - BIANCA DI SIRIO STERSA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 56/58: defiro. Intime-se a executada para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado e do termo de anuência expresso (inclusive do cônjuge), uma vez que o referido bem pertence a terceiros, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a exequente para manifestação.Intimem-se.

0009538-62.2004.403.6105 (2004.61.05.009538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SANTA RITA CAMPINAS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X GERALDO LIMA SANTANNA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X SANDRA REGINA FERRACIOLI

Aceito a conclusão nesta data. Agravo de instrumento de fls. 98/111: anote-se. Fls. 112/116: alega o(a) executado(a) que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil trata-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou o demonstrativo de pagamento bem como extrato bancário. Neste ponto, razão assiste a(o) executado(a). Isto porque provado está nos autos que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se ao desbloqueio de referidos valores. Caso já tenha havido a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, determino, desde logo, seja expedido alvará de levantamento em favor do(a) executado(a) supramencionado(a). Por fim, dê-se vista a(o) exequente para manifestação acerca da nova exceção de pré-executividade de fls. 89/97, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0036566-65.2004.403.6182 (2004.61.82.036566-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 72: primeiramente, determino a consulta do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)s executado(a)s por meio do sistema WebService - Receita Federal (mesma base de dados do sistema INFOJUD). Caso frustrada, determino a pesquisa no sistema BACENJUD 2.0. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o(a)s executado(a)s no(s) endereço(s) localizado(s). Se necessário, depreque-se. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), cite(m)-se o(a)s executado(a)s, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Fl. 73: ante a notícia de falecimento do coexecutado José Carlos Valente da Cunha, à fl. 57, devidamente citado à fl. 21, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO. Após, expeça a Secretaria mandado para penhora no rosto dos autos nº 0072128-55.2009.8.26.0114, processo de arrolamento de bens, em trâmite pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se o inventariante. Após o cumprimento do determinado, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto a petição e documentos de fls. 153/161. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004317-93.2007.403.6105 (2007.61.05.004317-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGRIBRANDS PURINA DO BRASIL LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA E SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA)

Vistos, etc. Considerando a concordância manifestada pela exequente à fl. 214, DEFIRO o pedido de fl. 196, determinando, assim, o desentranhamento da carta de fiança, ora encartada às fls. 94/95 dos autos, devendo ser observado, para tanto, o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 193, arquivando-se os autos. Intimem-se.

0012984-68.2007.403.6105 (2007.61.05.012984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A.S. ROSA EDITORA - ME X ANTONIO SOARES ROSA(SP064503 - CLAYTON JOSE DA SILVA)

Fls. 58/60: traz aos autos o(a) executado(a) extrato bancário com o fim de comprovar que o valor bloqueado à fl. 39 em sua conta junto ao banco Itaú Unibanco seria absolutamente impenhorável. Razão assiste a(o) executado(a). Isto porque provado está nos autos que o valor bloqueado refere-se à poupança. Assim, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(s) valor(es) é menor que a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, proceda-se ao desbloqueio de referido valor. Caso já tenha havido a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, determino, desde logo, seja expedido alvará de levantamento em favor do(a) executado(a) supramencionado(a). Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado artigo 40 da lei nº 6.830/80. Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0007582-35.2009.403.6105 (2009.61.05.007582-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUFTHANSA CARGO A G

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 68: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas para que proceda à transferência dos valores depositados no processo nº 0003672-97.2009.403.6105, já penhorados no rosto dos autos (fl. 53), para conta vinculada a esta execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se oportunamente.

0008278-71.2009.403.6105 (2009.61.05.008278-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA SC(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

Tendo em vista o bloqueio de fls. 120/121 e que o valor é ínfimo em relação ao débito em execução e, embora não se não exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Porém, deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Fls. 129/129-v: defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010312-48.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTTO GUBEL, MEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Fls. 120/131: Defiro a substituição das CDA's nº 80 2 11 002345-22, 80 6 10 034611-10 e 80 6 11 005242-01, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. A exequente à fl. 117 requer, ainda, a extinção do feito em relação à CDA nº 80 2 10 018372-45, por motivo de cancelamento por decisão administrativa. Posto isto, julgo extinto o feito em relação à CDA nº 80 2 10 018372-45, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010722-09.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Fl. 56: DEFIRO. Primeiramente traga o exequente aos autos o valor atualizado do saldo residual que entende ser-lhe devido, o qual, em fevereiro de 2014, correspondia em R\$ 262,00 (duzentos e sessenta e dois) reais, conforme informação contida na petição de fl. 56. Após, intime-se o(a) executado(a) para pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. FICA O EXECUTADO INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.

0014462-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA DOMINGAS FULLIN TIMPORIM(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 36/37: relata a executada que a dívida ora exequenda foi parcelada e que as parcelas assumidas estão sendo pagas. A título de comprovação, juntou documentos (fls. 38/63). Em razão disso, postula a redução da penhora efetuada nos autos. Alega, então, a executada que, além de valores de sua conta corrente, estão penhorados nestes autos os seguintes veículos: 1. GM/Celta 2p Spirit, 2. Peugeot 307 1.6 e 3. Fiat Uno. A seu ver, tendo em vista que a dívida está em R\$ 15.202,74 (quinze mil e duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos) apenas o veículo GM/Celta, que teria um preço médio de R\$ 15.229,00 (quinze mil e duzentos e vinte e nove reais) pela tabela FIPE, seria suficiente para garantir o débito em cobro (fl. 38). Destarte, requerer a liberação dos veículos Peugeot 307 1.6 e Fiat Uno, bem como dos valores bloqueados (Fls. 26/29). Não obstante a argumentação e os documentos ora trazidos pela executada, observo que o veículo GM/Celta 2p Spirit, placas EAV 9566, ao contrário do alegado às fls. 36/37, não está penhorado nestes autos. Consoante se denota do certificado à fl. 25, o que foi confirmado pelas consultas do sistema RENAJUD, encartadas às fls. 68/71, apenas os veículos Peugeot 307 1.6 e Fiat Uno estão garantindo a presente execução. Malgrado o silêncio da exequente certificado à fl. 65, não há como se acolher o pedido de fls. 36/37, nos termos formulados pela executada, vez que a liberação ora analisada deixaria esta execução sem qualquer garantia. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 36/37. Dê-se vista dos autos às partes, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda a exequente, neste prazo, manifestar-se expressamente sobre o parcelamento ora noticiado nos autos. Intimem-se.

0003458-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANGFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme extrato de fls. 112/113. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Desnecessária a intimação da parte executada para oposição de embargos à execução, vez que inexpressivo o valor penhorado ante o montante exequendo. Ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 114, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004934-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELEN DA SILVA BAILO(SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 67: nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da CDA pela juntada à fl. 68 dos autos. Anote-se. Fica, ademais, assegurado a(o)(s) executada(o)(s) a devolução do prazo para oposição de embargos, uma vez que esta execução esteja devidamente garantida. Intime(m)-se.

0006559-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA

RODRIGUES DE AZEVEDO - EPP(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MARCIA RODRIGUES DE AZEVEDO

Aceito a conclusão nesta data. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme extrato de fls. 105/106. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Desnecessária a intimação da parte executada para oposição de embargos à execução, vez que inexpressivo o valor penhorado ante o montante exequendo. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008040-47.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL NETWORK LTDA. EPP.(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D ã O Nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o executado se manifeste sobre o desarquivamento dos autos e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no silêncio, os autos retornarem ao arquivo.

0015101-56.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Por tempestiva recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias. Mantenham-se estes autos apensados aos embargos à execução, ficando nesta oportunidade reconsiderado o segundo parágrafo do despacho de fls. 47 dos autos em apenso (n.º 0009416-34.2013.403.6105). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001143-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIPAC - AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 32/42 e 46/48: tendo em vista que a exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela executada, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, proceda-se ao BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada, pelo sistema BACEN-JUD, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, deverá ser efetuada a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Por fim, restando infrutífera a diligência retro mencionada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007248-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L C SANTOS(SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO)

Aceito a conclusão nesta data. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), conforme extrato de fls. 56/57. Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0007606-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JORGE MACHADO(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009711-71.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considero prejudicado, por ora, o pedido de fl. 47, tendo em vista que foi interposta apelação pela parte contrária. Recebo a apelação da exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010888-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SALAO DE CABELEIREIROS RINGO II LTDA(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 34-v pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. BLOQUEIO JUNTO AO BACENJUD INFRUTÍFERO.

0014334-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JONAS DURO LEITAO(SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON)

Vistos, etc. Prejudicado o pedido de fl. 57, uma vez que a suspensão da presente execução já foi decretada à fl. 17. Publique-se - em conjunto com este - o despacho de fl. 17. Intimem-se e, após, cumpra-se o determinado no despacho acima mencionado, remetendo-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. DESPACHO DE FLS. 17-J. Nada obstante a documentação relativa às contas bancárias juntadas em petição não sejam suficiente para comprovar as alegações de conta-salário e popupança (faltam os correspondentes extratos) verifiquo pela pesquisa realizada no E-CAC, que ora determino a juntada, que o parcelamento foi deferido em 06/06/2015 e o bloqueio foi realizado posteriormente, 23/09/2015 (pesquisa BACENJUD). Assim, determino o desbloqueio, bem como a suspensão da execução, nos termos do art. 151, VI, CTN, aguardando sobrestado no arquivo até provecação das partes. Recolha-se o mandado e dê-se vista ao exequente. Int.

0002909-86.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP067971 - ANA ROSA MARTELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP119838 - SANDRA BANIN GAIDO E SP108302 - MEIRI BARACAT E SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis. Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013528-75.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELIETE COELHO PUNTIGAM(SP223235 - WASHINGTON BORTOLOSSI)

Fls. 11/36: considerando que a executada parcelou o débito exequendo em 01/12/2015 (fls. 29/30) antes, portanto, do bloqueio de valores efetuado em 18/02/2016, pelo sistema BACENJUD (fls. 40/41), determino o imediato DESBLOQUEIO da importância de R\$ 4.507,10 (quatro mil e quinhentos e sete reais e dez centavos). Providencie a secretaria o necessário à sua efetivação. Ademais, à vista da consulta de inscrição de fls. 43/44, em que consta a regularidade do parcelamento do débito tributário, SUSPENDO a presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013982-55.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAS J BALBINO LTDA - EPP(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Vistos. Ante a informação de fl. 70, esclareça a executada a interposição de Agravo de Instrumento, considerando que a ordem judicial de bloqueio de valores determinada nestes autos restou negativa, consoante se verifica do documento de fls. 55/55v. Fls. 68/69: Dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira o que for de seu interesse, haja vista que não há valores bloqueados pelo sistema BACENJUD nos presentes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA PEDREIRA DE FREITAS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X ROBERTO MARTENSEN(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ROBERTO MARTENSEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Indefiro o pedido de fl. 109 quanto à expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que, de acordo com o art. 47, parágrafo 1º da Resolução n.º 168/11 do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a RPVs serão feitos independentemente de alvará, bastando apenas, a apresentação dos documentos de identificação ao gerente da agência (BANCO DO BRASIL, conta 3000101192382), devendo o beneficiário se manifestar quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05 (cinco) dias. Providencie a secretaria a inclusão do Dr. Ricardo Azevedo Sette - OAB/SP: 138.486 para fins de publicação, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000306-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000306-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente da petição e depósito judicial de fls. 132/133.Intime-se.

0000557-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre suficiência do depósito de fls. 108, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência.

0000742-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente da petição e guia de depósito de fls. 129/130.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-65.2008.403.6105 (2008.61.05.000359-8) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X CERALIT S/A IND/ E COM/

Fls. 104/105: defiro.Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).No mais, fica, desde logo, deferido o pedido de penhora, por meio do sistema BACENJUD, caso a executada deixe de efetuar o pagamento, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Expediente Nº 6622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010314-23.2008.403.6105 (2008.61.05.010314-3) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 97 e 101 : Tendo em vista que a sentença de extinção dos presentes embargos transitou em julgado, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011042-11.2001.403.6105 (2001.61.05.011042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPADARI & BRATFISCH LTDA(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Verifico, à fl. 89, informação da exequente de que a dívida foi liquidada. Não obstante, à fl. 101, requer a suspensão da execução em razão do valor da execução ser igual ou inferior a R\$20.000,00. Assim, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito exequendo. Em não estando liquidado, e tendo em vista o valor da execução, arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14, independentemente de nova intimação, devendo permanecer no arquivo até provocação da(s) parte(s).Na hipótese de satisfação do crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013283-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013283-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA MARIA OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009480-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009480-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CEREGATTI CIA/ LTDA X JOSE CARLOS TOGNETTO X AMBROSIO CEREGATTI

Tendo em vista as certidões de fls. 78 e 79, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.Intime(m)-se, cumpra-se oportunamente.

0008815-43.2004.403.6105 (2004.61.05.008815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo, em razão do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais.Dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO, independentemente de nova intimação, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se e intimem-se, oportunamente.

0009438-10.2004.403.6105 (2004.61.05.009438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANDRA APARECIDA MARQUES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Fl. 55: considerando que a dívida em cobro ainda se encontra em fase de parcelamento, determino novamente a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0008048-68.2005.403.6105 (2005.61.05.008048-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DENISE REGINA DA SILVA DROG ME X DENISE REGINA DA SILVA

Fl. 32: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010738-70.2005.403.6105 (2005.61.05.010738-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALERIA REGINA VALLOES LEITE ALVES

Tendo em vista que já houve aplicação da suspensão do curso da execução conforme disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, devendo lá permanecer até ulterior provocação das partes.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003733-78.2006.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO SUL - MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X D A DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X DORIVALDO ALEXANDRINO DOS SANTOS

Dê-se vista ao Exequite para que se manifeste com relação à certidão de fl. 123.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.Intime(m)-se, cumpra-se oportunamente.

0011975-08.2006.403.6105 (2006.61.05.011975-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMPRESARIAL ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Prejudicado o pedido de fl. 24, tendo em vista a petição de fl. 25.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012388-21.2006.403.6105 (2006.61.05.012388-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ALEGRE BATISTA MOCO

Fl. 23: considerando que o(a)s devedor(a)(s)(es) não foi/foram localizado(s) e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado, ficando, desde logo, cientificada(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo, outrossim, a intimação da presente decisão para ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40 da lei supracitada, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014676-39.2006.403.6105 (2006.61.05.014676-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HUMBERTO ALVES FERRARI

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos. Fl. 21: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003526-90.2008.403.6105 (2008.61.05.003526-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA CERVI

Fls. 52 e 60: prejudicados os pedidos, haja vista o teor da petição ulterior.Fl. 61: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002216-15.2009.403.6105 (2009.61.05.002216-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SALA KIMURA

Fl. 30: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior.Fl. 31: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012019-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012019-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA LOMBARDI DE SOUZA

Prejudicado o pedido de fl. 16, tendo em vista a petição de fl. 17.Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012028-81.2009.403.6105 (2009.61.05.012028-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EMPRESARIAL ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Fl. 17: ANOTE-SE.Fl. 18: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior.Fl. 19: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012079-92.2009.403.6105 (2009.61.05.012079-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MATIAS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015300-83.2009.403.6105 (2009.61.05.015300-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO SANDRINE PRIETO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017478-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017478-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CAROLINA CASSAROTTI BALTAZAR

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000860-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000860-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA BALDUINO

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001093-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001093-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDEMIR MACIEL

Fl. 38: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de

Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001485-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001485-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011899-42.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO VIEIRA FERREIRA

Fl. 39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002315-14.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIEL INOCENCIO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002383-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR CONCEICAO DOS SANTOS

Fl. 42: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002476-24.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GUERINO GARCIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002487-53.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANE NEPOMUCENO E SOUSA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003122-34.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROBERTO DO VALLE GONCALVES

Fl. 21: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007225-84.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO CARMELO HERAS OSES

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007278-65.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELL RAMOS DE SOUZA

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 21, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007425-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JESUS GIMENEZ CARAZATTO

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007493-41.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007510-77.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCREX CONCRETO LIMITADA - EPP

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 22, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007515-02.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVID WILLIAM FREITAS

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 16, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007524-61.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELECAP INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s)de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0007537-60.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EIKI SHIKATA

Vistos, etc.Tendo em vista a certidão negativa de fl. 19, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do paragrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0007583-49.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON ALEXANDRE DA CUNHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009007-29.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Por ora, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

0009463-76.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOT LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Fl. 67: DEFIRO conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se o(a) executado(a). Cumpra-se, oportunamente.

000342-87.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEPARATOR SERVICE CENTER, COMERCIO E SERVICOS DE MANUTE(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Fls. 76/77: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003492-76.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECMAT COMERCIO E SERVICOS DE TELEINFORMATICA LTDA. - E(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA)

Fl. 72: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, verifico que às fls. 69/70 foi bloqueada, por meio do sistema BACENJUD, a quantia de R\$ 8,87, a qual se mostra inexpressiva ante ao montante exequendo, sendo, portanto, medida que se impõe o seu desbloqueio. Destarte, determino, neste ato, o desbloqueio, devendo a secretaria proceder a sua efetivação. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003700-60.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA BATTARA MARQUES

Fls. 38/39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003717-96.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GISLENE NOGUEIRA DE CARVALHO

Fl. 34: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior. Fl. 36: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003762-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE DE ARIMATEA SANTOS SILVA FILHO

Fl. 35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009030-38.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMED-INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Vistos, etc. Fls. 53/54: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 68: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013686-38.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Fl. 40: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013689-90.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE APARECIDA ACORSI CARNEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014609-64.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN DE OFTALMOLOGIA SIGNORELLI LTDA

Fls. 36/40: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior. Fls. 41/43: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001559-34.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA DELFINO DE OLIVEIRA MENDONCA

Fl. 30: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior. Fl. 32: considerando o ora noticiado, novamente suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002360-47.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELY DAS GRACAS PEDRO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s), independentemente de nova intimação. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002417-65.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA SANTANA ROBERTO

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 16. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010582-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VERIDIANA PUPO CARDOSO VERCESI

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 30 quanto ao desbloqueio dos valores constrictos nestes autos, pois, além de ter sido requerido com o objetivo de contribuir para que a executada possa honrar o parcelamento noticiado, conforme manifestado pelo próprio exequente, verifico que, pelo teor da cópia do termo de fl. 31, o parcelamento do débito foi efetivado em 20/01/2015, conforme consta do termo, data anterior ao bloqueio de valores na conta bancária da executada, ou seja, na data da constrição havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento do valor bloqueado. Destarte, procedo ao desbloqueio dos ativos financeiros. Após, defiro, também, o pedido realizado pelo exequente quanto a suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014955-78.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA OLIVEIRA

Fl. 35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001604-04.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS BRANCO FRANCA

Fl. 09: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte

interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001610-11.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO GOMES JUNIOR

Fls. 21 e 22. Considerando que os atos constritivos foram praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos, razão pela qual mantenho as constrições realizadas. Não obstante, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante a confirmação da suspensão pela exequente às fls. 21 e 22, sobrestem-se os autos em arquivo até a provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002253-66.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X THIAGO DE OLIVEIRA

Fl. 29: prejudicado o pedido, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 31: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002510-91.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA BIACHI BRUGIN DE MELO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002553-28.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELISABETH CARNEIRO

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003275-62.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA ABOLICAO LTDA EPP

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto à certidão do oficial de justiça de fl. 21. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, conforme despacho de fl. 13. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008411-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA RODRIGUES AROUCA BARBOSA

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação das partes, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão à ciência prévia dela(s) de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0009549-42.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X HUDNEI CORNELIO

Intime-se o(a) Exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 19. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009585-84.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WILSON PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR

Fls. 31/32: DEFIRO a juntada dos documentos de fls. 33/38. Fl. 32: ANOTE-SE. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 23, remetendo-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime-se o exequente. Cumpra-se, oportunamente.

0009596-16.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MAURO CESAR XIMENES

Prejudicado o pedido de fls. 19/22. Fls. 23/25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0009603-08.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EDUARDO GOMES

Fls. 16 e 24/25: prejudicados os pedidos, haja vista o teor da petição ulterior. Fl. 29: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011029-55.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA LIMA DE OLIVEIRA

PA 1,8 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0011034-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA REGINA DE FARIAS GUSKUMA

Accepto a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011804-70.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WANDER GOMES DA SILVA

Fl. 15: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000523-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ANA LUCIA DE SOUZA MAGALHAES BARBOSA

PA 1,8 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000665-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VIVALDO NARCISO JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000681-41.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X STEFANIE CAROLINE GONCALVES BRECIANI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000716-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCUS VINICIUS FERNANDES ALVES

Fl. 23: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000756-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS LEANDRO JANKOVIC

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000774-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO FERNANDO GIACOMELLI

Fl. 28: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000777-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIO DIOTAIUTI FILHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001155-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ABE KURIHARA

Fl. 30: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001409-82.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GAMA CONTABILIDADE LTDA

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001416-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LEITE DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001706-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVI MENEZES DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001746-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA PANACHI

Fls. 36 e 37: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Fl. 38: prejudicado o pedido, haja vista a suspensão da execução. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001873-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDIMILSON EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. No mais, mantenho a constrição efetuada por meio do sistema BACENJUD até a comprovação da quitação das parcelas devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 34: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001911-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s), independentemente de nova intimação. Recolha-se o mandado expedido à fl. 26 independentemente de cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001953-70.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIS ALEXANDRE MIRANDA PEREIRA

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002713-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CESAR VASCONCELLOS DINI

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0002769-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE WILLIAM QUACHIO SOARES

Fl. 17: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004019-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE ARAUJO DO ESPIRITO SANTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004036-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCIO ALEXANDRE PACHECO

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004145-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON SILVA CLARO

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004226-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO CRUZ LIMA

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004261-79.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ ALVARO RODRIGUES ALVES BENEVENUTO

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004327-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DEBLE JOAQUIM

Fl. 10: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004343-13.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO TADASHI MARUKI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004628-06.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRIAM FRANCO DE CAMARGO SILVA(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS)

Fl. 17: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0004707-82.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Fls. 64/87, 90/91 e 92/93: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004800-45.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SARA MARINO RIBEIRO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004963-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAYS BRAGA DA SILVA

Fl. 33: nada a considerar, uma vez que a suspensão já foi decretada no termo de sessão de conciliação, ora encartado às fls. 26/28. Assim, remetam-se novamente os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0004984-98.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA GUERINO GARCIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005011-81.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GILBERTO XAVIER VIEIRA JUNIOR

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005050-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA FRANCO DE MATTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0005076-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA ARAUJO DA ROCHA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005437-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUIDO MENEGUETTI

Fl. 22: defiro conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0005744-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0006370-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DO CARMO SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 26/29: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010531-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 11 e 18: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Fl. 11: ANOTE-SE. Considerando que a executada parcelou o débito ora exequendo, dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não haverá custas, nem honorários advocatícios a pagar. Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer SOBRESTADOS até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010935-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DAOLIO

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0010980-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO LUIS CAVEDINI

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010991-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADAYOSHI IWASHIMA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011425-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE FERREIRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011447-56.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA VARGAS FRANCO ROSA

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011463-10.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TENNILLE CAROLINA SCROCCA SAMBLAS

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011474-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUDITE BATISTA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0011477-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE GOMES DE SOUZA RAMOS

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012062-46.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADALBERTO DIVINO BARBOSA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012085-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012091-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA DE CAMPOS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012100-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MARGARETE PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012112-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MOTA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012116-12.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEBERSON SOUZA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0012119-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELLE VALLER

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012122-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA BATTARA MARQUES

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012571-74.2015.403.6105 - CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JALILE GARCIA SCHIAVUZZO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014918-80.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDINEIA ROSA DE CARVALHO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014925-72.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LISANDRA APARECIDA PICCAGLI DOS SANTOS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014934-34.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELANE DANTAS DE OLIVEIRA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014941-26.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DISNEIR DA SILVA MENDES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014950-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CELIA VIRGILATO MIGUEL

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014957-77.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA MAGNE GAMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014961-17.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA BARBOZA DO NASCIMENTO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014973-31.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA DO AMARAL

792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0014976-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAM MARCIA FERREIRA MANOEL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015019-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015020-05.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA GRAZIANI BIAZZINI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015025-27.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA DONATO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015029-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CRISTINA GARCIA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015032-19.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA GARDENIA DOS SANTOS SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015033-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA SANTOS GOMES DA SILVA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015040-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUKAS ALVES FANTINE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015041-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI VALERIO CODOGNO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015042-63.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGDA FERNANDA DA SILVA DE SENE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015056-47.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURIZIA MESSIAS MEDINA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015057-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE CRISTINA PIETROBOM BUSON

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015062-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MONIQUE LOPES FERREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015572-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X VANIR JUNQUEIRA ORTOLAN

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015859-30.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KELLY SANCHES GENARI

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015866-22.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANA HIDALGO DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015869-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGIANE DE SOUZA CRUZ SURIAN

PA 1,8 Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015870-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO PEREIRA ZANI

Fl. 11: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015871-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO CHAGAS LEONI

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s)

parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015874-96.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015882-73.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO SCOLFARO CAETANO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015883-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEDA CRISTINA TREVISAN GOGOLLA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015891-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ MARQUES NETTO JUNIOR

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015907-86.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURESSA BESSEGATO FRANCO

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015947-68.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELLOS JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016995-62.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE CRISTINA CORREA CANTALEJO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017002-54.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA ELENA FERNANDES

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017004-24.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA MARIA BICAS FRANCO

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte

interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017017-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSILENE ALVES DOS SANTOS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0017019-90.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTHA FERNANDES RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017032-89.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA REGINA LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017033-74.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO VINICIUS FERNANDES DA SILVA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017055-35.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA GIOVANNONI FARINNA

Aceito a conclusão nesta data.Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6623

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016767-29.2011.403.6105 - GRACIETE INACIO(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fl. 76: Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação por parte do Embargado, reconsidero o despacho de fl. 73.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006431-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Dê-se vista à Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009257-28.2012.403.6105 - RIBEIRO FACTORINO FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO STAUT(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em relação ao incontroverso, defiro a conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial às fls. 271/271-v dos autos da execução fiscal em apenso.Para tanto, traslade-se cópia da sentença e deste despacho para os autos da execução fiscal, devendo lá ser intimada a Fazenda Nacional para que informe os dados para conversão, bem como, após, o valor do saldo

remanescente, devendo naqueles autos prosseguir. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011894-49.2012.403.6105 - NILSON DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo as apelações do embargante de fls. 189/228 e da embargada de fls. 247/249 no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Dispensar a intimação da embargada, tendo em vista que apresentou suas contrarrazões às fls. 237/246. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0008787-60.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Recebo a apelação da embargada (fls. 158/176), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010685-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Recebo a apelação da embargada (fls. 68/83), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010691-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011876-91.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo apelação da parte embargante porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se

0006820-43.2014.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0607947-31.1995.403.6105 (95.0607947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO MARIANO DA COSTA ME X FRANCISCO MARIANO DA COSTA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Após, se regular, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015369-33.2000.403.6105 (2000.61.05.015369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ MARANGONI & CIA/ LTDA ME

Fl. 58: defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito no bloqueio ora determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Nada sendo localizado em nome do(a)(s) (co)executado(a)(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. (Consulta ao Renajud - NEGATIVA)

0009081-35.2001.403.6105 (2001.61.05.009081-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Primeiramente, manifeste-se a exequente quanto ao levantamento da penhora realizada à fl. 52, considerando a manifestação da executada de fls. 88/91. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0010850-78.2001.403.6105 (2001.61.05.010850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOSE ARLINDO DE FALCO - ESPOLIO X IRACEMA SEDEH DE FALCO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 177: ante a notícia de falecimento do coexecutado José Arlindo de Falco, às fls. 157 e 177/180, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar JOSÉ ARLINDO DE FALCO - ESPÓLIO. Outrossim, indefiro o pedido de penhora nos autos do processo de arrolamento de bens, vez que o coexecutado em referência ainda não foi citado. Assim, promova o(a) exequente a citação do espólio, informando, para tanto, o endereço do inventariante, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista a(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000635-09.2002.403.6105 (2002.61.05.000635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLANALTO COM/ ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 90/91, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010006-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010006-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WALTER DE ARRUDA TOLEDO(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)

Aceito a conclusão nesta data. Prejudicado o pedido de fl. 337, tendo em vista a petição de fl. 338. Fl. 338: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do bem indicado à fl. 166, conforme requerido pela Exequente, uma vez que a medida já foi realizada, consoante certidão, auto de penhora e ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas de fls. 199/207. Outrossim, quanto ao pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACENJUD dos ativos financeiros do coexecutado WALTER DE ARRUDA TOLEDO, tendo em vista a decisão de fls. 222/224, a qual limitou a responsabilidade dele ao período de 09/1995 a 11/1995, informe a Exequente o valor atualizado e individualizado do débito. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014063-58.2002.403.6105 (2002.61.05.014063-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 210/222 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Sem prejuízo, ante a impugnação à avaliação de fls. 210/241 pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006491-17.2003.403.6105 (2003.61.05.006491-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE LUIZ BATISTA BRANDAO

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 57: defiro. Expeça-se mandado de citação da executada CAMPLAS CML E INDL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PROD PLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA, a ser cumprido na pessoa do síndico Sr. Afonso Celso de Moraes Sampaio, no endereço indicado à fl. 57. Instrua-se referido mandado com as peças pertinentes. Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006774-69.2005.403.6105 (2005.61.05.006774-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNACCHINI) X VANDERLEI JULIANO(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO E SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 31/33: verifco que o executado não trouxe aos autos novos documentos a fim de comprovar que os valores bloqueados à fl. 24 junto à Caixa Econômica Federal são absolutamente impenhoráveis, devendo, assim, permanecer bloqueados, pelos motivos expostos na decisão de fls. 29/29-v. Destarte, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado. Proceda-se à transferência para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Intime-se pessoalmente a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos à execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009003-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009003-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENEPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA ME X PAULO CESAR CAMPO DALL ORTO X ORACI BIONDO CAMPO DALL ORTO

Antes de analisar a petição de fl. 100, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 18, informando se útil à satisfação do crédito, conforme art. 48 da Lei nº 13.043 de 2014. Intime(m)-se.

0011998-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011998-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELEN ROBERTA RIBEIRO

Fl. 33: ANOTE-SE. Fl. 34: prejudicado o pedido, haja vista o teor de petição ulterior. Fl. 35: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014065-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014065-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RICARDO ALEXANDRE ALVES

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente das certidões de fls. 27/27-v, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (art. 40 da lei n.º 6.830/80). Intime(m)-se.

0002834-91.2008.403.6105 (2008.61.05.002834-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CHURRASCARIA R V LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fl. 23. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o(s) prazo(s) de manifestação do(a)(s) executado(a)(s) in albis, dê-se vista a(o) exequente. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação da(s) parte(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003876-78.2008.403.6105 (2008.61.05.003876-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP109431 - MARA REGINA CARANDINA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002981-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002981-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP270653A - MURILO MAFRA MAGALHAES)

Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do executado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil.

0004967-72.2009.403.6105 (2009.61.05.004967-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPRINT DO BRASIL LTDA

Encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o Edital às fls.23-24, nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil.

0008012-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 56/57: verifco que não há nos autos comprovante de que a executada tem créditos a receber do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim, intime-se a exequente para que traga aos autos documento hábil a comprovar a existência dos alegados créditos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006551-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente da certidão de fl. 45, em que o oficial de justiça certifica não ter encontrado o executado para citação no endereço diligenciado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0010260-52.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Informação de fl. 198: cadastre a secretaria os procuradores da executada nos sistema processual. Republique-se o despacho de fl. 196. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários da petição de fl. 07/08, no prazo de 10 (dez) dias. Após as providências da executada, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 196. Antes de apreciar o pleito de fls. 195, intime-se a executada para que comprove, documentalmente, que o depósito juntado às fls. 63 está vinculado a presente execução fiscal. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001253-02.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTALFRIGO - AGRO INDUSTRIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 13: indefiro. As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente. Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002175-43.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X LANCHONETE BELO LTDA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CARLOS ALBERTO PINTIJA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VALDEMIR PINTIJA

Primeiramente, verifico que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud foi realizada no importe de R\$ 877,35 e não de R\$88,31, como informado pelo executado, alcançando a quantia parcial do débito. O coexecutado alega que os valores bloqueados são oriundos de verbas salariais, tratando-se, mais precisamente, de proventos de aposentadoria sem, contudo, apresentar documentos necessários à formação da convicção deste Juízo. A penhora em conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, em tese, configura a hipótese do inciso IV, do artigo 649, do CPC. No entanto, não comprovado que a penhora recaiu sobre valores percebidos a tal título, não há reconhecer a impenhorabilidade absoluta pretendida. Observe-se também que in casu, apesar de tratar-se de conta bancária na qual os proventos são depositados mensalmente, não foi comprovado pelo coexecutado, através do extrato apresentado nestes autos, que o bloqueio foi realizado nesta conta (fl. 42), motivo pelo qual cabe ao executado demonstrar a impenhorabilidade do saldo existente em tal conta, mediante apresentação do extrato que conste o bloqueio realizado. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora dos ativos financeiros, devendo o coexecutado Carlos Eduardo Pintija trazer aos autos o extrato que comprove o bloqueio realizado. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003659-93.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADELITA DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente da certidão de fls. 32/33, em que o oficial de justiça certifica não ter encontrado o(a) executado(a) para citação no endereço diligenciado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas

pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0008950-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIOPANTA TECNOLOGIA DE PLANTAS S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS)

Considerando a informação contida à fl. 91, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados solicitados pela instituição bancária.Após, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que esta possa proceder a conversão em renda dos valores depositados à fl. 92.Com o cumprimento do ora determinado, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO, conforme disposto na sentença de fl. 77.Fls. 94/95: ANOTE-SE.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0014237-18.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LVS COMERCIO DE TECNOLOGIA LABORATORIAL E LOCACAO DE EQ

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada à fl. 30, dou-a por citada neste feito.Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes aos signatários da petição de fl. 30 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.Após, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 33, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015232-31.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA LAURA MATTIAZZI ZANINI

Aceito a conclusão nesta data.Ciência ao Exequente das diligências infrutíferas para penhora de bens da(o) Executada(o) (certidão de fl. 14: BACENJUD, RENAJUD e outros bens passíveis de penhora), para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0000042-91.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MARIA DO CARMO LOPES FERRARI(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Recebo a apelação do exequente no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001245-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D CONST SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 20: Regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 21.Ademais, deverá a(o) Executada(o), ainda, informar a localização dos veículos de fl. 19, no mesmo prazo.Com a vinda das informações, dê-se vista à Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001411-23.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FLAVIA MARCELA QUIRINO DE CASTRO SANTOS

Aceito a conclusão nesta data.Ciência ao Exequente das diligências infrutíferas para penhora de bens da(o) Executada(o) (certidão de fl. 31: BACENJUD, RENAJUD e outros bens passíveis de penhora), para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0001478-85.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao Exequente das diligências infrutíferas para penhora de bens da(o) Executada(o) (certidão de fl. 33: BACENJUD, RENAJUD e outros bens passíveis de penhora), para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0004176-64.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES)

Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do executado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil.

0009502-05.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Prejudicada a análise do pedido de fl. 51, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença de fl. 49. Por tempestivos, recebo os embargos infringentes de fls. 53/58, nos termos do artigo 34 da lei nº 6.830/80. Isto posto, dê-se vista dos autos à(s) embargada(s), para que, em querendo, se manifeste(m), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013045-16.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HMAISO CAMISETAS LTDA - ME(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 19/20 e 37: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Fl. 20: ANOTE-SE. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0007465-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à petição e aos documentos acostados aos autos às fls. 36/44, nos quais a Executada oferece bem(ns) à penhora. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011134-32.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOTOVELOZ VEICULOS LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0013292-60.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Fl. 53: defiro. Primeiramente, considerando as alegações da exequente de que os documentos apresentados pela executada às fls. 47/49 se referem a débitos previdenciários que não condizem com os débitos em questão nestes autos, manifeste-se a executada para que esclareça o ocorrido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013761-09.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.JACSON CG OTICAS LTDA(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 35/41 quanto ao desbloqueio dos valores constritos nestes autos, pois verifico, pelo teor das consultas de fls. 50/53, 62/65 e 66/67, que o parcelamento do débito foi efetivado em 18/06/2015, data anterior ao bloqueio de valores na conta bancária da executada, ou seja, na data da constrição havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito a respaldar o levantamento do valor bloqueado. Destarte, procedo ao desbloqueio dos ativos financeiros. Após, defiro o pedido realizado pelas partes

às fls. 40 e 56 quanto a suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0014046-02.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 46: conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo. Por isso, INDEFIRO, o pedido da executada. Fl. 51: ante a notícia de parcelamento do débito tributário, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005991-87.1999.403.6105 (1999.61.05.005991-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Dê-se vista à exequente, para que se manifeste quanto à suficiência do depósito, no prazo de cinco dias, salientando que o silêncio será interpretado como aquiescência. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 6624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003656-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X OBCAMP EDUCACIONAL S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, decisão a ser proferida pelo E. TRF-3º da Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Vistos, etc. Pretende a embargante executar os honorários advocatícios fixados em seu favor pelo v. acórdão de fls. 114/115-v, já transitado em julgado, conforme certidão encartada à fl. 118 dos autos. No entanto, observo que a execução de tais honorários deve se dar nos moldes estabelecidos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, por ser a embargada, a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fl. 122. Requeira, portanto, a parte embargante, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO. Intime(m)-se. Cumpra-se, oportunamente.

0000945-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se a CEF para pagamento da quantia total de R\$ 1.117,25 (um mil, cento e dezessete reais e vinte e cinco centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a CEF já realizou depósito nos autos a título de honorários advocatícios (fls. 80), devendo, portanto, nesta oportunidade complementar o valor já depositado. Intime(m)-se.

0006570-44.2013.403.6105 - HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, se regular, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008316-44.2013.403.6105 - POSTO GUARDIAO DE PAULINIA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X

Vistos etc.Recebo a apelação do(a) embargante (fls. 57/71), posto que regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar o(a) embargado(a) para responder, vez que esta já apresentou suas contrarrazões (fls. 74/80-v) à referida apelação.Destarte, desapensem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009407-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Recebo a apelação da parte embargada (fls. 85/95), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010355-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010698-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Recebo a apelação da parte embargada (fls. 55/70), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001976-50.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc.Recebo a apelação da embargada (fls. 55/59), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a embargante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004044-70.2014.403.6105 - NORIO HIGA(SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações do embargante (fls. 129/147) e da embargada (fls. 151/153-v), ambas no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos ora recorridos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007973-14.2014.403.6105 - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604446-98.1997.403.6105 (97.0604446-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCIL CONSTRUCAO COM/ E IND/ LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA PINHAL LTDA X ROGUED ELIAS JACOB

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 105, tendo em vista a petição de fl. 106.Não obstante, antes de analisar a petição de fl. 106, concedo a(o) exequente o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 92, informando se útil à satisfação do crédito, consoante o art. 48 da Lei nº 13.043 de 2014.Intime(m)-se.

0603675-86.1998.403.6105 (98.0603675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BONSUCESO LTDA

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o Edital às fls.81-84 e sobre a petição da Defensoria Pública da União às fls. 85 e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0005418-78.2001.403.6105 (2001.61.05.005418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EXPRESSO RIO GRANDE SAO PAULO S/A - MASSA FALIDA X LAURO ALOYSIO CHIES X NORMO CASIMIRO CHIES X RUI DE CASTRO X JOSE PAULO CHIES X JOAO MARCOS MORAES CHIES X LUIZ AUGUSTO MORAES CHIES

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre a Carta Precatória às fls.81-97 e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004093-34.2002.403.6105 (2002.61.05.004093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, e da Portaria 0752898 de 05/11/2014, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo este e nada requerido, serão remetidos novamente ao arquivo.

0011929-58.2002.403.6105 (2002.61.05.011929-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X JUSSARA MOREIRA PASSOS CINTRA JUNQUEIRA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Dê-se ciência a(o) Executada(o) do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento noticiado e possível satisfação da dívida exequenda. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001973-47.2004.403.6105 (2004.61.05.001973-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J F REPARACOES AUTOMOBILISTICA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 40 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004715-45.2004.403.6105 (2004.61.05.004715-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE PESQUISA COML/ E EDUCACIONAL LTDA ME(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tendo em vista o requerido na petição de fl. 63 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015861-83.2004.403.6105 (2004.61.05.015861-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REINHARD LANGEN

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 43, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001264-75.2005.403.6105 (2005.61.05.001264-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO MUNHOZ) X CURSO CAMPINAS S/C LTDA X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CHAIM ZAHER(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao cumprimento do parcelamento noticiado e possível satisfação da dívida exequenda. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014270-52.2005.403.6105 (2005.61.05.014270-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SANDRA REGINA DAVANCO X APARECIDA MARIA PESSUTO

Tendo em vista o informado, bem como o requerido na petição de fl. 73, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da lei nº 13.043/14. Os autos deverão permanecer SOBRESTADOS no arquivo até provocação da parte interessada. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003226-02.2006.403.6105 (2006.61.05.003226-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA

Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0000562-27.2008.403.6105 (2008.61.05.000562-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WW3 SERVIOS COMERCIO E INFORMATICA LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o requerido na petição de fl. 58 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000792-35.2009.403.6105 (2009.61.05.000792-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENTEX TECNOLOGIA DA AGUA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) às fls. 29/30, dou-o(a) por citado(a) neste feito. Defiro o pedido de fl. 41 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, intime-se o(a) executado(a) para que cumpra integralmente a determinação de fl. 31, regularizando sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 30, sob pena desentranhamento da petição de fl. 29 e 36 e documento(s) que a acompanha(m). Deverá, ainda, manifestar-se quanto ao requerido pelo(a) exequente à fl. 27, esclarecendo a relação da empresa Foxwater Tecnologia da Água e Equipamentos Ltda. com a executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio e se infrutíferas as diligências ora determinadas, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 42 PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO PELA EXEQUENTE.

0015523-36.2009.403.6105 (2009.61.05.015523-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc. Conforme pode se observar o valor que a Caixa Econômica Federal - CEF ora pretende levantar nestes autos, já foram liberados nos embargos à execução fiscal nº 0014973-36.2012.403.6105, em apenso (fls. 81/82 e fls. 91/91-v). Isto posto, INDEFIRO o pedido de fl. 71. Intimem-se. Após, cumpra-se o determinado na sentença de fl. 68.

0017382-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017382-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X RENATO CARREIRA(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a(o) exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito exequendo, ante a transferência em seu favor do valor de R\$2.289,40 em 04/08/2014 (fls. 52/54), proveniente do bloqueio judicial ocorrido em 23/02/2012 do valor integral da dívida (fl. 39), posicionada para outubro/2010 (fl. 29). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001458-02.2010.403.6105 (2010.61.05.001458-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA APARECIDA BARBOSA ANDRADE SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 45 e a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca da permanência do(a) executado(a) no parcelamento noticiado. Intime-se.

0003688-46.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GERSON SALVIANO REIS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o exequente para que informe a data do parcelamento do débito, a fim de se verificar se na data do bloqueio de valores do executado (16/11/2015, fl. 35) havia ou não causa suspensiva da execução. Caso os atos constritivos tenham sido praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, estes devem ser considerados plenamente válidos. Assim, considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privado dos valores

bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência ao exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte abater o valor constricto do total da dívida. Nessa hipótese, deverá o exequente informar os dados para transferência, procedendo a secretaria à expedição do ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento, se o caso. Na hipótese de os atos constitutivos terem sido praticados após a suspensão da exigibilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. Por fim, uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento da exequente de fl. 42, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0005569-58.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente da certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução (fl. 41), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009394-10.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARMORARIA ANDORINHA LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os autos, constato que foi incluída restrição à transferência, por meio do sistema RENAJUD, do veículo de propriedade da empresa executada (fl. 34). Contudo, afigura-se clara a falta de efetividade que naturalmente advirá da movimentação de toda a estrutura judiciária para levar a leilão veículos fabricados há mais de quinze e vinte anos (de difícil alienação comercial), cujos valores seriam inexpressivos diante da quantia executada. Isso posto, providencie a Secretaria a retirada da restrição de fl. 34. Por fim, defiro o pedido de fl. 38 e suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0002387-30.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil, encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre o Mandado de Citação negativo juntado as fls. 30-31 e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0004767-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRAMAR COMERCIO E MONTAGENS DE CARRETAS E CONSTRUÇÕES(SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO E SP325799 - BRUNO JOSE CAPANEMA DOS REIS)

Fls. 26/28: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, tornem os autos conclusos para análise das petições de fls. 22 e 26/28. Intime-se, com urgência.

0008952-10.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Fl. 87: considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido, por aplicação analógica do disposto no artigo 7º da lei nº 9.289/96, o recebimento de recurso de apelação, sem a incidência de custas de preparo, notadamente quando este é interposto contra sentença proferida, na execução fiscal, em razão da oposição de exceção de pré-executividade (AI 00261848520114030000 - TRF 3 - Desembargador Federal André Nabarrete - Decisão: 22/05/2014; AI 00128386220144030000 - TRF 3 - Desembargador Federal Nery Júnior - Decisão: 06/11/2014; AI 0035371542010403000 - TRF 3 - Juiz Convocado Herbert de Bruyn - Decisão: 20/06/2013), caso dos autos, RECONSIDERO o despacho de fl. 85. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao digníssimo relator do agravo de instrumento, distribuído à segunda turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob nº 0025829-36.2015.403.6105. Desta feita, recebo a apelação da executada (fls. 64/83), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a exequente, ora apelada, para responder, vez que esta já apresentou suas contrarrazões (fls. 103/105) à referida apelação. Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0009315-94.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 41: prejudicado o pedido, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39. Fls. 43/59: recebo a apelação

do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009664-97.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte exequente porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009667-52.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009668-37.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALCIDES HONORATO

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009753-23.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 48: prejudicado o pedido, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/46. Fls. 50/66: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010162-96.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 38: prejudicado o pedido, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36-v. Fls. 40/56: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada(s), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010168-06.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 44: prejudicado, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/42. Fls. 46/60: recebo a apelação do(a) exequente, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010569-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GISELLE MONEDA KAFER

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 23/23-v: suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional

para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0012052-70.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS SPOLIANTE

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0013350-97.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA PRUDENCIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fl. 36 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fl. 36: eventual acordo para parcelamento do débito deve ser buscado pelo executado junto a(o) exequente, observando-se as leis que regem os parcelamentos, devendo a executada trazer aos autos cópia dos comprovantes do acordo, se o caso. Dê-se vista a(o) exequente da certidão do oficial de justiça de fl. 38, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015151-48.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE AUDITIVO - IBRADA

Encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre a juntada do Mandado de Penhora negativo às fls.40-43, nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil.

0015532-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADRIANO MISSIONI RIDOLFI ME(SP202589 - CAROLINA DANIEL ZULLO)

Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do executado, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil.

0000748-40.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLEGIO EIFFEL LTDA - ME

Encaminho estes autos para publicação no D.E., para que o exequente se manifeste sobre a juntada do Mandado de Citação negativo às fls.27-28, nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil.

0004926-32.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Vistos, etc. Primeiramente, deverão a parte executada e o BANCO SOFISA S/A, regularizar suas representações processuais, juntando aos autos os competentes instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo acima, desentranhem-se as petições de fls. 211/213 e 214/216, intimando-se seus subscritores para retirá-las na secretaria desta Vara, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05. Havendo a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições supramencionadas. Por fim, após o cumprimento do ora determinado, tornem os autos conclusos para análise, inclusive do pedido pela exequente à fl. 238. Intimem-se e cumpra-se.

0008807-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LT(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 09/11 e cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações. Fl. 30: ante o lapso temporal decorrido desde o pedido de sobrestamento da execução, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0008321-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & FARMACEUTICA LTDA(SP114228 - NILCE DO NASCIMENTO)

Fls. 20/21 e 44: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime-se o executado. Cumpra-se, oportunamente.

0010628-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YUKIE SAITO(SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO)

Fl. 07/08: requer a executada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como nomeia bens à penhora. Observo que o espírito da lei nº 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita, visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representem óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração de fl. 17, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica demonstrar que o afirmado pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Destarte, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0605824-26.1996.403.6105 (96.0605824-7) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER E SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Considero prejudicados os pedidos de fls. 109/112 e 113/115, tendo em vista que foi proferida sentença às fls. 100/102 com trânsito em julgado em 15/02/2007, sendo assim, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010895-96.2012.403.6105 - GRAPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl. 197: ante a inércia dos subscritores da renúncia de fl. 182, os procuradores da parte embargante continuam a representá-la até que eventual renúncia seja formalizada nos autos nos termos do artigo 45 do CPC. Fls. 192/196: intime-se o(a) apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal. Cumprido o determinado no parágrafo anterior, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, se regular, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002793-51.2013.403.6105 - JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X GILDA BRAGA DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008776-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Fls. 55/77: recebo a apelação do(a) embargado(a), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010700-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Fls. 83/102: recebo a apelação do(a) embargado(a), posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) embargante, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010719-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.Recebo apelação da parte embargada porque regular e tempestiva, no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se os autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012589-66.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante porque regular e tempestiva, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004021-27.2014.403.6105 - DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP325803 - CAMILA SILVEIRA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.Vistos, etc.Fls. 17/24: posto que regular e tempestiva, recebo a apelação da embargante, em seu devolutivo, conforme disposto no artigo 520, V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que não houve a citação da embargada, determino a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, desapensem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0012868-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049184-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049184-1)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C X OROZIMBO BENEDITO BUNHARO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 72/83: recebo a apelação do(a) embargante, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito, conforme disposto no artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) embargado(a), ora apelado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o(s) executado(s) para que traga(m) aos autos, derradeiramente, a memória de cálculo para instruir o pedido de fl. 149, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0614787-52.1998.403.6105 (98.0614787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X B G CONSTRUTORA IMOBILIARIA E COM/ LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Aceito a conclusão nesta data.Prejudicado o pedido de fl. 70.Tendo em vista o requerido na petição de fl. 71 e que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos (sobrestados), sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da lei nº 13.043/14.Os autos deverão permanecer no arquivo sobrestado até provocação da(s) parte(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016453-69.2000.403.6105 (2000.61.05.016453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X ODAIR ROSOLEN(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Em que pese a existência de determinação às fls. 99, autorizando a expedição de alvará em favor da advogada do falecido executado, de fato, impossível seu cumprimento considerando que os poderes de mandato outorgados à patrona extinguíram-se com sua morte (artigo 682, inciso II, Código Civil).3. Portanto, para possibilitar a expedição de alvará em nome da advogada, deverá primeiramente proceder a habilitação do sucessor do executado, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Prazo de 30 (trinta) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0018241-21.2000.403.6105 (2000.61.05.018241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI E SP160363 - ANTONIO PRADO FRANCESCHI)

CERTIDÃO DE FL. 88: Considerando que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria, certifico que encaminho estes autos para publicação, para ciência do exequente, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, decorridos os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 230/1069

quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo, em cumprimento aos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011886-87.2003.403.6105 (2003.61.05.011886-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REFOSCO COMERCIO E INDUSTRIA MOVEIS E MADEIRA(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X MARCO AURELIO REFOSCO X LUCIA TAE SUMIYOSHI(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 74. Antes de analisar o pedido de fl. 75, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora de fl. 58/59, vez que o valor total dos bens penhorados alcança a quase totalidade da dívida. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011833-72.2004.403.6105 (2004.61.05.011833-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - MASSA FALIDA(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO) X GISLAINE ESPINA X VERA LUCIA DELOVA ESPINA X JOSE ANTONIO ESPINA

Fl. 46: defiro. Aguarde-se a decisão final do processo falimentar, sobrestando-se os autos em secretaria, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0011389-05.2005.403.6105 (2005.61.05.011389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JEAN CLAUDE DE ANTOINE(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 90: Ante o resultado negativo da tentativa de penhora de dinheiro (fl. 98), defiro a intimação do executado para que traga aos autos o termo de anuência do cônjuge do proprietário do imóvel indicado à penhora (fls. 07/08), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0015169-16.2006.403.6105 (2006.61.05.015169-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPES) X MILTON PACIFICO JOSE ARAUJO

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 49, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista ou da publicação desta decisão, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se e cumpra-se.

0011760-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011760-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMPHARMA MED LTDA EPP

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015716-22.2007.403.6105 (2007.61.05.015716-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ERBETTA ENGENHARIA DE CONSTRUCOES LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA) X FABIO LUIS ERBETTA DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE MARQUES DE ANDRADE

Fl. 134: considerando que a dívida em cobro ainda se encontra em fase de parcelamento, determino novamente a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0000563-12.2008.403.6105 (2008.61.05.000563-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X L R CONFEC LTDA(SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Aceito a conclusão nesta data. À vista do exposto na petição de fl. 1.565, RECONSIDERO o despacho de fls. 1.563/1.564. Fl. 1.565: INDEFIRO o pedido, uma vez que a obrigação de individualização dos beneficiários e do crédito relativo a cada um deles, como requerido pela exequente, não pode ser imposta à empresa executada. A esta, pelo pedido de fl. 03, cumpria apenas realizar o pagamento do débito exequendo, o qual, conforme se denota do exposto à fl. 1.565, fora devidamente liquidado. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011418-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011418-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FL. 42: Considerando que o bloqueio recaiu em contas do BANCO DO BRASIL e o documento de fls. 32 indica que o executado recebe seus proventos de aposentadoria em conta do BANCO BRADESCO, intime-se a parte executada para juntar aos autos os extratos das contas bloqueadas dos últimos (trinta) dias, a fim de comprovar as suas alegações. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0013483-18.2008.403.6105 (2008.61.05.013483-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA MATTOLI PAULINO DA COSTA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Considerando o certificado à fl. 42-v, ou seja, que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, SUSPENDO o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-a(s) de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão para sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens do(a) executado(a). Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a secretaria as devidas expedições. Depreque-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da abertura de vista, ou da publicação desta decisão, ou ainda da juntada do A.R., conforme o caso sub examine, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Fl. 44: nada a considerar. Intime-se e cumpra-se.

0003181-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003181-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ROBERTO DE LIMA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente da tentativa infrutífera de penhora de dinheiro do(a) executado(a) (fls. 38/39), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Desbloqueie-se eventual valor ínfimo ainda bloqueado. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 37/37-v. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000997-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000997-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLOSSO

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente da tentativa infrutífera de penhora de dinheiro do(a) executado(a) (fls. 38/39), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Desbloqueie-se eventual valor ínfimo ainda bloqueado. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 37/37-v. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0000998-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000998-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCOS ANTONIO ASTOLFI

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente da tentativa infrutífera de penhora de dinheiro do(a) executado(a) (fls. 33/34), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Desbloqueie-se eventual valor ínfimo ainda bloqueado. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 32/32-v. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação

da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0014980-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U. A. P. COMERCIO DE PECAS EM GERAL LTDA - ME(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

Fl. 95: prejudicado o pedido de suspensão do leilão, marcado para o dia 29 de fevereiro próximo passado, uma vez que o mesmo já ocorreu. No entanto, à vista do certificado à fl. 98, esclareço que não é o caso de se decretar a suspensão do 2º leilão. Isto porque a empresa ora executada não traz aos autos qualquer fato novo. Pelo contrário, apenas reitera o quanto já alegado (fls. 61/71). Assim, como não há previsão legal para que este Juízo autorize a suspensão do 2º leilão, já designado, considerando tão somente os problemas financeiros por que passa - ainda hoje - a executada, em razão de reflexos da crise econômica ocorrida nos anos de 2008 e 2009, MANTENHO o determinado no despacho de fl. 93. Intime(m)-se.

0015196-23.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Aceito a conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), dou-o(a) por citado(a) neste feito. Fls. 24/25 e 28: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Indefiro, outrossim, o pedido do executado de levantamento do registro de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0016953-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN DE OTORRINOLARINGOLOGIA E PATOLOGIA CERVICO FACIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 54/59, remetam-se os autos ao arquivo com BAIXA-FINDO. Intime-se. Cumpra-se.

0007529-49.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. VALVASSORI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

Recebo a conclusão nesta data. As contribuições ora exigidas foram declaradas como devidas pela própria executada de sorte que perfeitamente aplicável a Súmula nº. 436 do E. STJ que dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse passo: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA STJ Nº 436. 1 - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento em que é entregue ao fisco a Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), a Declaração de Rendimentos, ou documento equivalente. 2 - Neste sentido é o enunciado da Súmula STJ nº 436, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3 - Desnecessária, portanto, a instauração de procedimento administrativo, uma vez que a declaração do contribuinte equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. 4 - Apelação não provida. (AMS 00216601520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Inviável o acolhimento do pedido formulado pela executada, de parcelamento e inclusão de novos débitos tendo em vista que o parcelamento deve ser requerido pela via administrativa junto ao E-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou presencialmente na Unidade de Atendimento Integrado PGFN/RFB do domicílio fiscal da executada. Fls. 228/230: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0001464-04.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAPELLI RODRIGUES) X ANGELO DE ASSIS REBELO

Dê-se vista ao exequente da tentativa infrutífera de citação do(a) executado(a) (certidão de fl. 31), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40

da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0015130-72.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REINHARD LANGEN

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista ao exequente da tentativa infrutífera de citação do(a) executado(a) (carta de citação devolvida à fl. 36), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0003030-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTONI E ROMERO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo SOBRESTADO até provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0003392-53.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HSG TRANSPORTES EIRELI - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) às fls. 160/165, dou-o(a) por citado(a) neste feito. Fl. 160/161: prejudicado, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 169. Fl. 169: suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Indefiro, outrossim, o pedido do(a) executado(a) de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para levantamento do registro de seu nome, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0004306-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELOFORT SERVICOS LTDA

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de alteração societária, a fim de comprovar os poderes do outorgante do mandato de fls. 21/22, vez que na constituição societária de fls. 15/20 consta como representante da sociedade pessoa diversa da que subscreveu a procuração. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado à fl. 36, vez que já decorreu o prazo requerido para sobrestamento. Intimem-se.

0010907-42.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 40. Após, ante a notícia de moratória, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010972-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS VALTER TRISTAO

Aceito a conclusão nesta data. Ciência ao Exequente das diligências infrutíferas para penhora de bens da(o) Executada(o) (certidão de fl. 14: BACENJUD, RENAJUD e outros bens passíveis de penhora), para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do

feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0011379-09.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VINICIUS MACHADO PAES

Fls. 18/23: alega o(a) executado(a) que o valor bloqueado em conta de sua titularidade junto ao banco Bradesco (fl. 13) trata-se de proventos de salário, sendo, portanto, impenhorável. A fim de comprovar sua alegação, juntou o demonstrativo de pagamento bem como os extratos bancários.Neste ponto, razão assiste a(o) executado(a).Isto porque provado está nos autos que o valor ora bloqueado refere-se a crédito de salário, sendo, portanto, absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Destarte, proceda-se ao desbloqueio de referidos valores.Caso já tenha havido a transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, determino, desde logo, seja expedido alvará de levantamento em favor do(a) executado(a) supramencionado(a).Após, dê-se vista a(o) exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

0014984-60.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAIS ADRIELLE FRANCISCO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data.Ciência ao Exequente das diligências infrutíferas para penhora de bens da(o) Executada(o) (certidão de fl. 28: BACENJUD, RENAJUD e outros bens passíveis de penhora), para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime(m)-se e cumpra-se.

0015063-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NARA CIBELE VIANA DOS SANTOS

Fl. 27: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Providencie a secretaria o recolhimento do mandado expedido. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0015934-69.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENILSON DE OLIVEIRA

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0016886-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCIAL PENIDO NOVIELLO

Fls. 33/36 e 37/39: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

0016985-18.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA ROSA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016989-55.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDELICE LIMA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 26, independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail eletrônico à Central de Mandados local. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016991-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRENE MARA COSTA DA SILVA

Fl. 36: ante a notícia de parcelamento do débito, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Publique-se, juntamente com este, o despacho de fl. 35. Fl. 46: nada a considerar quanto ao pedido de transferência, tendo em vista o determinado no despacho de fl. 35. Intime(m) e cumpra-se, oportunamente.

0017005-09.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA GALIS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017007-76.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA AMARAL FARIAS

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017028-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILSA SEBASTIANA ARANTES DE SOUZA

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017060-57.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA REGINA FERRARI

Fl. 25: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001892-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON RODRIGUES GONCALVES

Vistos, etc. Fls. 08/11: dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o termo de comparecimento e documentos ora acostados aos autos pelo executado, informando o parcelamento do débito em cobro. Intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por CRBS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050029897, pela qual se exige a quantia de R\$ 986.856,67 a título de Cofins, com base na Lei Complementar n. 70/91, relativa ao período de apuração de 01/1998, no valor originário de R\$ 206.540,06. Alega a embargante que o débito foi extinto pela decadência ou, se não, pela prescrição. Diz que requereu a revisão do débito na alçada administrativa, pois houve erro no preenchimento da DCTF pelo qual foi ele constituído. Impugnando o pedido (fls. 117/119), a embargada refuta a ocorrência de prescrição e decadência. Diz que houve declaração de débito de R\$ 296.540,06, relativo à Cofins de 12/1997, como se vê à fls. 87, que foi quitado pela guia de fls. 49. Mas no mês seguinte foi declarado o mesmo valor para a competência 01/1998, conforme demonstra o doc. 2 anexo à impugnação. Assevera que o pagamento de R\$ 188.184,80, que seria devido naquele mês, foi utilizado para quitar a Cofins de 02/1998, conforme declarado na DCTF, em que pese conste da guia o mês 01/1998 como período de apuração: Em resumo, temos três débitos sucessivos de Cofins envolvidos, correspondentes aos meses de dezembro de 1997, janeiro e fevereiro de 1998, porém somente foram apresentadas duas guias de pagamento. Às fls. 161/162 foi proferida decisão com o seguinte teor: Não procede a alegação de decadência, uma vez que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria embargante mediante a apresentação de DCTF no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 173). E a impugnação do lançamento pela embargante na alçada administrativa impediu que tivesse curso o prazo de prescrição até a ciência da decisão administrativa de 22/05/2006 (fls. 135). Porém, em 28/03/2008, antes do decurso do quinquênio prescricional, foi proferida a decisão que ordenou a citação nos autos da execução, interrompendo a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. I). Exige-se da embargante o recolhimento de Cofins, com base na Lei Complementar n. 70/91, relativa ao período de apuração de 01/1998, no valor originário de R\$ 206.540,06. A embargante alega que o débito foi pago e que a pendência decorre de erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1998. Impugnou a exigência na alçada administrativa, mas a autoridade fiscal manteve a cobrança, como se vê às fls. 135 e 141. Quando da primeira decisão (fls. 135) cogitou-se de proceder à revisão de ofício, mas laconicamente concluiu-se: Da análise dos fatos trazidos ao processo pelo impugnante constatou-se não ser cabível a revisão de ofício preceituada nos termos dos art. 147, 2º, e 149 da Lei n. 5.172/66, conforme documentos de fls. 29 a 31. E nada mais. À evidência, trata-se decisão carente de motivação, pois não se esclareceu o motivo em razão do qual não era cabível a revisão de ofício. Pela segunda decisão (fls. 141), em apreciação quando já ajuizada a execução, concluiu-se que o contribuinte não comprova o recolhimento destes débitos, já que os DARFs apresentados são dos débitos originais, e não o recolhimento da infração cometida. Mas a embargante não diz que recolheu o tributo declarado, e sim que houve erro no preenchimento da DCTF, alegação não apreciada. O erro no preenchimento da DCTF pode ser constatado mediante o cotejo dos valores declarados e dos lançamentos efetuados nos livros societários e fiscais, em especial no Diário e do Razão. Caso a impugnação não estivesse instruída com cópias de tais documentos, deveria a autoridade fiscal intimar a contribuinte para as que apresentasse. No entanto, a embargante junta documentos que convencem, à primeira vista, da veracidade da alegação de erro no preenchimento da DCTF. De fato, verifica-se que: 1) exige-se na execução o pagamento de Cofins com base na Lei Complementar n. 70/91, relativa ao período de apuração de 01/1998, no valor originário de R\$ 206.540,06; 2) fls. 49: Guia de recolhimento de R\$ 206.540,06, para o período de apuração 31/12/1997, vencimento em 09/01/1998; 3) fls. 50: DCTF do 4º trim/1997 - Faturamento de dezembro/1997: R\$ 10.327.002,92 (aplicada a alíquota de 2% da Cofins, então vigente - LC n. 70/91, obtém-se o valor de R\$ 206.540,06); 4) fls. 87: DCTF do 4º trim/1997 - Débito de Cofins de dezembro/1997: R\$ 206.540,06; 5) fls. 89: Livro Diário - Lançamento de Cofins relativa a dezembro/1997: R\$ 206.540,06; 6) fls. 95: Livro Razão - Lançamento de Cofins a recolher - dezembro/1997: R\$ 206.540,06; 7) fls. 99: DCTF relativa ao 1º trim/1998 - Débito de Cofins de janeiro/1998: R\$ 206.540,06 (alega-se erro no preenchimento desta DCTF); 8) fls. 102: Livro Diário - Lançamento de Cofins relativa a janeiro/1998: R\$ 183.112,97; 9) fls. 104: Guia de recolhimento de R\$ 188.184,80, relativa ao período de apuração 31/01/1998, vencimento em 10/02/1998 (alega-se recolhimento a maior em relação ao valor declarado para o período, de R\$ 183.112,97); 10) fls. 105: DCTF relativa ao 1º trim/1998 - Débito de Cofins de fevereiro/1998: R\$ 188.184,80. Dispõe o 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Dessarte, antes de se deferir a realização de onerosa e demorada perícia contábil, como requer a embargante, concedo à embargada o prazo de 60 dias a fim de que a autoridade fiscal profira decisão motivada sobre o pedido de revisão do lançamento, já que a decisão de fls. 135 carece de motivação e a decisão de fls. 141 não enfrentou a alegação da embargante (erro no preenchimento da DCTF). Os embargos de declaração opostos pela embargante foram rejeitados pela decisão de fls. 176/177. A embargada manifestou-se à fls. 196 e vº, esclarecendo que: () as autoridades tributárias analisaram novamente as alegações da embargante e a mesma efetivamente incorreu em um erro de fato ao declarar o débito de Cofins referente a janeiro de 1998, conforme cópias em anexo (doc. 2). Foi possível apurar, a partir dos registros contábeis apresentados, que o valor correto para este período de apuração era de R\$ 183.112,97. Assim, já fica demonstrada a desnecessidade de realização de perícia contábil, pois os auditores tributários puderam confirmar o erro cometido pela própria embargante. No entanto, não procede a alegação de que a embargante teria realizado um pagamento a maior em 31/01/1998, no valor de R\$ 188.184,80, que teria o condão de quitar o débito de janeiro de 1998, ora em cobrança nos autos. Devido a sucessão de equívocos contábeis realizados pelo contribuinte, este pagamento foi alocado para quitação da competência de fevereiro de 1998. O valor de R\$ 181.139,45, recolhido em 08/04/1998, por sua vez, encontrava-se em aberto. No entanto, não era possível realizar sua alocação direta desse saldo disponível para o débito de janeiro de 1998, razão pela qual foi preciso realizar uma simulação entre todos os débitos de Cofins lançados entre dezembro de 1997 a março de 1998 e os pagamentos realizados no mesmo período. Cabe registra-se, mais uma vez, que esta era a única solução viável para a confusão gerada pelos erros da embargante. Os cálculos realizados pela Receita Federal demonstram que o saldo de pagamento disponível somente foi capaz de abater o

débito, pois ainda restou um valor de R\$ 34.650,18 a pagar, o qual deve ser somado a multa de ofício, no valor de R\$ 25.987,64. Nesse sentido, a inscrição foi emendada e o valor remanescente a pagar totaliza R\$ 194.586,06, como informado na execução em apenso nesta data. A embargante então apresentou emenda à petição inicial às fls. 229/236, na qual insiste na ocorrência de decadência, considerando que a declaração do débito, por meio de DCTF, do PA 31/12/1997, vencido em 09/01/1998, foi acompanhado do comprovante de pagamento, de forma que a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 10/01/1998, nos termos do 4º do art. 150 do CTN, e por conseguinte em 10/01/2003 operou-se a homologação tácita do lançamento, não mais sujeito a revisão quando da lavratura do auto de infração em 08/08/2003. Quanto ao saldo devedor apontado após a alocação dos pagamentos, entende que é indevido, pois a administração tributária indevidamente considerou multas e juros que não são exigíveis porque os pagamentos já foram realizados no prazo legal. Impugnando o pedido (fls. 314/217), a embargada refuta a alegação de decadência e quanto ao pagamento informado, com base nas informações da autoridade administrativa, diz que:() apenas em 08/04/1998, provavelmente ao tomar conhecimento da confusão em suas declarações fiscais, o embargante efetuou o pagamento de R\$ 181.139,45, o qual não teve destino e serviu para o abatimento parcial do crédito em cobrança. Isso somente ocorreu após os ajustes efetuados pela RFB, haja vista que este DARF fez referência ao período de apuração de 03/1998, o qual já estava quitado pelo documento de arrecadação de R\$ 154.336,16. Assim, não foi vinculado pelo embargante qualquer pagamento ao crédito em cobrança, sendo certo que a quitação parcial do débito exequendo decorreu da existência de saldo disponível, o qual não foi vinculado ao período de apuração em cobrança em nenhum momento pelo embargante. Ocorre que ainda assim verificou-se a existência de saldo devedor para o tributo em cobrança, mantendo-se a imposição de multa de ofício (75% do valor do principal), visto que se trata de cobrança decorrente de auto de infração. É digno de nota que ainda que não realizada a autuação fiscal, ainda assim seriam devidos juros e multa de mora, haja vista que o saldo utilizado para a quitação parcial do tributo é decorrente de pagamento realizado após a data de vencimento e é menor que o valor do principal. Em suma, resta patente a inexistência de pagamento vinculado ao tributo em cobrança, sendo procedente a autuação fiscal e a imposição de penalidade. Repise-se que a quitação parcial do crédito em cobrança decorreu de saldo disponível, o qual não foi atrelado à exação pelo embargante em nenhum momento. Diante da controvérsia sobre a existência de pagamento, determinou-se a produção de prova pericial contábil. O laudo foi juntado à fls. 378/440, e sobre ele se manifestaram as partes. DECIDO. A questão sobre a decadência já foi apreciada pela decisão de fls. 161/162. A perícia constatou (fls. 386) que a embargante equivocou-se no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1998, impossibilitando que o sistema da Receita Federal realizasse corretamente as alocações dos pagamentos relativos aos débitos declarados de Cofins para os períodos de apuração do 1º trimestre de 1998. Assim, houve justo motivo para ajuizamento da execução fiscal. Caberia à embargante, em cumprimento da obrigação acessória, retificar a referida DCTF, o que proporcionaria a alocação correta dos pagamentos aos débitos correspondentes. Todavia, constatou a perícia (fls. 383/384), que após o ajuizamento da execução fiscal, e instada por este juízo, a administração tributária promoveu alocação dos pagamentos de forma incorreta, pois considerou serem devidos juros e multa de mora. Assim, em vez de alocar o valor originário de R\$ 183.112,97, alocou apenas R\$ 148.462,80, considerando a diferença R\$ 34.650,17 a título de multa de mora e juros de mora. É essa diferença de R\$ 34.650,18, que foi acrescida de multa de ofício de 75%, no importe de R\$ 25.987,64 (fls. 209/vº), que se exige na CDA substituta (fls. 72 dos autos da execução fiscal). Mas, como bem constatou a perícia, a alocação do pagamento deve se dar sem a incidência de multa e juros e multa. Os acréscimos legais só são devidos na hipótese de pagamento efetuado fora do prazo legal. No caso, os recursos já tinham sido recolhidos ao erário. Bastava à administração tributária proceder à sua correta alocação. Por isso, tal como concluiu a perícia, nenhum valor é devido pela embargante. Como visto, em razão do descumprimento da obrigação acessória pela embargante de informar corretamente na DCTF os valores apurados a título de Cofins e de deixar de retificar a declaração antes da inscrição do débito em dívida ativa, o ajuizamento da execução foi legítimo, e caberia à embargante arcar com as despesas processuais, ainda que, ao final, fosse apurado que nenhum valor é devido. Mas, com a substituição da CDA, o prosseguimento da execução mostrou-se injusto, dada a alocação ilegal do pagamento promovida pela administração tributária, fato que exigiu a produção da prova pericial. Assim, caberá à embargada arcar com as despesas processuais, restituindo à embargante o valor dos honorários periciais. Quanto à suposta inclusão do débito em parcelamento, informado pela embargada, a embargante veementemente refutou essa afirmação por mais de uma vez. E, ainda que o débito houvesse sido parcelado, caberia a repetição das parcelas pagas. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. Considerando o valor atualizado do débito (R\$ 225.147,51), condeno a embargada ao pagamento à embargante de honorários advocatícios fixados em 5% do valor atualizado do débito em execução e a ressarcir à embargante o valor atualizado dos honorários periciais. Julgo insubsistente a penhora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016881-26.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008625-31.2014.403.6105) PATRÍCIA RAEDER PINTO (SP327109 - MARCELA BASTAZINI VANUSSI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por PATRÍCIA RAEDER PINTO à penhora que recaiu sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.8, Renavam n. 00122812778, formalizada nos autos da execução fiscal n. 00086253120144036105 que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de B. DE A. RANGEL & CIA LTDA., pela qual se exige a quantia de R\$ 297.809,78. Alega a embargante que adquiriu o veículo referido da executada B. DE A. RANGEL & CIA LTDA. em 13.09.2011, conquanto a Nota Fiscal de venda tenha sido emitida apenas em 03.07.2015, quando da quitação do contrato de compra e venda. Diz que, durante o período entre as referidas datas, assumiu os pagamentos de todas as obrigações relativas ao referido veículo, como IPVA, DPVAT, taxa de licenciamento. Assim, entende que houve efetiva transferência da propriedade em 13.09.2011, conquanto seu registro perante o órgão de trânsito só se tenha efetuado em 03.07.2015 em razão do parcelamento do valor pago. Requer, pois, seja levantada a penhora que recaiu sobre o bem. Contestando o pedido, a embargada invoca o art. 185 do Código Tributário Nacional para asseverar que a aquisição do veículo pela embargante se deu em fraude à execução, porquanto o débito exequendo já se achava inscrito em dívida ativa desde 07/03/2014. DECIDO. Verifica-se que todos os documentos juntados pela embargante a título de prova de que a

aquisição do veículo se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa são documentos particulares. Os demais encontram-se em nome da empresa executada. A nota fiscal só foi emitida em 03/07/2015. O contrato não teve suas firmas reconhecidas à época da celebração (fls. 9/12). As notas promissórias de fls. 37/77 podem ter sido objeto de simulação entre a embargante e a executada. Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que comprove o efetivo pagamento das notas promissórias de fls. 37/77 juntando cópias de extratos bancários ou outros documentos hábeis a tanto. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001757-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001757-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe exceção de pré-executividade, em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ao argumento de que não seria a proprietária do imóvel sobre o qual recaem os tributos em cobrança, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva ao adquirente. Em sua resposta, a Municipalidade de Campinas refuta as alegações da excipiente, aduzindo que o adquirente do imóvel apenas se tornará o proprietário após a transferência de titularidade do bem. Colaciona certidão de matrícula do imóvel. É o relatório. DECIDO. A questão dos autos prende-se à discussão sobre a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional pelo antigo SERFHAU - Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. A Lei nº 6.164/74 possibilitou a transferência dos imóveis do antigo SERVIÇO DE HABITAÇÃO E URBANISMO - SERFHAU para o patrimônio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que ocorreu com o imóvel tributado, localizado na Rua Capão Bonito, nº 184. Todavia, a Lei nº 6.164, de 06.12.74, que dispunha sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do SERFHAU, assim fixou em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Os imóveis construídos pela extinta Fundação da Casa Popular nas diferentes Unidades da Federação, com exceção dos situados em Brasília, são transferidos à Caixa Econômica Federal pelo valor constante do inventário a ser realizado pelas partes interessadas no prazo de 90 (noventa) dias. Parágrafo único. A transferência de que trata este artigo inclui os imóveis prometidos à venda, assumindo a Caixa Econômica Federal, por força da presente Lei, os direitos e obrigações decorrentes dos respectivos contratos de promessa de compra e venda. Conforme a cláusula primeira do Termo de Transferência de Imóveis, lavrado com força de escritura pública, em cumprimento à referida Lei 6.164/74 (fls. 82/90): O objeto da presente transação consubstancia-se na transferência à C.E.F., em cumprimento ao disposto na Lei 6.164, de bens integrantes do patrimônio do SERFHAU, concernentes aos imóveis alienados com correção monetária; aos imóveis alienados sem correção monetária; aos imóveis não alienados e aos imóveis já quitados dependendo, exclusivamente, de outorga de escritura definitiva. A CEF, nos presentes autos, não logrou comprovar que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva ao adquirente, operação esta essencial a bem constituir a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaem as exações sub examine. Assim, permanece a propriedade do imóvel em tela junto à CEF, uma vez não aperfeiçoada a transferência com a competente averbação da escritura junto ao registro de imóveis, o que a torna responsável pelo pagamento a que se refere à CDA em cobro, subsistindo, em relação a esta, a presunção de certeza e liquidez conferida pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. P. R. I.

0000555-69.2007.403.6105 (2007.61.05.000555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LIMITADA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA RAMOS VEÍCULOS LTDA incorporada por SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada, regularmente citada na pessoa de seu representante legal (certidão fl. 184), apresentou exceção de pré-executividade, alegando, dentre outras considerações, o pagamento do débito em data anterior ao ajuizamento da ação. Instruiu o feito com os documentos elencados à fl. 48. A exequente rechaça as alegações, pleiteando, por fim, prazo para análise da DRF/CPS acerca da documentação acostada. À fl. 138, sobreveio aos autos, manifestação do Fisco noticiando que a CDA 80 6 06 183257-08 foi extinta por anulação, promovendo ainda, à fl. 143, a substituição da CDA 80 2 06 089444-73, a qual restou inserida em programa de parcelamento. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. No caso dos autos, a parte executada requereu a extinção do feito, ao argumento de que efetuou o pagamento dos débitos em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Ainda que a extinção do feito em si não tenha se operado, porquanto remanesceu CDA em cobrança, é importante destacar que somente após manifestação da parte executada, a exequente procedeu à análise dos documentos colacionados e conseqüentemente, cancelou administrativamente a inscrição 80 6 06 183257-08, sendo certo que a CDA 80 2 06 089444-73 restou substituída, com substancial redução de seu valor. Não há qualquer menção da credora à prática de erro nos lançamentos efetuados pelo contribuinte ou má-fé nas informações prestadas, o que permite depreender que o Fisco não adotou a providência a tempo e modo, ao deixar de verificar a regularidade dos débitos antes de inscrevê-los. Somente procedeu ao cancelamento após adentrar a executada na questão, donde que, ante o princípio da causalidade, deve responder pela verba honorária. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. À vista do supra preconizado, acolho o pleito de fl. 211, e condeno a credora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, respeitados os princípios da razoabilidade e da equidade e, atentando-se à natureza e singeleza da causa, em 1% do valor atualizado excluído da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010343-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FMC QUÍMICA DO BRASIL Ltda., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a CDA exequenda (80 2 11 047435-70) foi extinta por decisão judicial (fl. 85/87). É O RELATÓRIO ESSENCIAL. DECIDO. Cancelada a inscrição em Dívida Ativa, objeto da presente cobrança, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. À vista disso, homologo o pedido deduzido, declarando extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Determino o desentranhamento das Cartas de Fiança apresentadas nos autos, bem como seus respectivos aditamentos, se houver. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017245-37.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TAO - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI)

TAO - COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP opõe exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a executada refuta integralmente os argumentos apresentados e colaciona os documentos de fls. 94/145. É o relatório. Decido. No caso dos autos, os tributos foram constituídos pela entrega de declarações. O prazo prescricional tem início quando o credor, cientificado da constituição do crédito tributário, pode exigir o pagamento deste, ou seja, na data de vencimento do débito, ou na data de entrega da DCTF, quando esta for posterior àquela. Os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa abrangem os períodos: 2002/2003 e 2004/2005, constituídos pelas entregas de declarações, datadas, respectivamente, em (fl. 103): 80 4 11 004652-19 ___ 01/2002 a 02/2003 ___ 24/05/2002 e 30/05/2003 80 4 11 004739-04 ___ 06/2004 a 12/2005 ___ 24/05/2005 e 22/05/2006. A questão não demanda maiores considerações, porquanto a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata. Não obstante, a executada formalizou parcelamento das CDAs 80 4 11 004652-19 e 80 4 11 004739-04, com adesão em 31/08/2006, interrompendo, então, o fluxo prescricional, o qual voltou a fluir em 05/11/2009 e em 17/10/2009, respectivamente, em razão da exclusão do programa, ocasião em que, reiniciada a contagem da prescrição, conforme relatórios fiscais de fls. 105 e 119. Destarte, ajuizada a execução fiscal em 06/12/2011 e, ordenada a citação em 14/12/2011, não há que se cogitar a prescrição, porquanto não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a rescisão do parcelamento e o referido despacho. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a credora acerca do mandado devolvido e das diligências realizadas, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-NORTE LTDA. - EPP(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SOCIEDADE CAMPINAS NORTE LTDA., em que alega ser indevida a cobrança de contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre: a) aviso prévio indenizado, pois tal verba não é destinada a remunerar o trabalho, mas a compensar dano sofrido pelo trabalhador; b) os pagamentos relativos ao terço adicional de férias, pois não integram o salário-de-contribuição e têm natureza indenizatória, destituídos de caráter salarial; e c) os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado. Em impugnação, a exequente refuta os argumentos da executada (fls. 62/71). É O RELATÓRIO. DECIDO. A exceção de pré-executividade somente é admitida para matérias de ordem pública que possam ser examinadas sem dilação probatória. A fim de se avaliar o interesse processual da excipiente quanto aos diversos pedidos deduzidos, cumpre verificar se, nos lançamentos que deram origem aos débitos em execução, foram incluídos, na base de cálculo, pagamentos relativos ao aviso prévio indenizado, ao terço adicional constitucional de férias e aos valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, o que remete a discussão para uma ação própria, na qual se faça possível a produção de provas, tornando inadequada a via eleita. Aliás, a matéria já foi inclusive pacificada pelo STJ, tanto que foi editada a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve a executada expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015775-34.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIMPADORA BONFIM LTDA. - ME(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

A executada LIMPADORA BONFIM LTDA. ME opõe Exceção de pré-executividade objetivando a extinção do feito, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência e nulidade da CDA. Impugnando o pedido às fls. 85/92, a exequente refuta integralmente as alegações. Sobreveio manifestação da demandada, afirmando que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Junta recibos e guias de pagamento, pleiteando, ao fim, a suspensão do feito. À fl. 127, a exequente requer a suspensão da execução, tendo em vista o aguardo da fase de consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento escolhida. É o relatório. Decido. Considero a matéria trazida na Exceção de pré-executividade prejudicada, em função da notícia, pela executada, de que formulou pedido de parcelamento da dívida em cobrança, posteriormente ao ajuizamento da execução. Na hipótese, de rigor a conclusão de que a executada confessou a dívida exequenda, em função da referida adesão. Assim, deixo de apreciar a Exceção de pré-executividade oposta. No mais, ainda que pendente a efetiva consolidação do parcelamento, a ensejar a suspensão automática da cobrança, extrai-se do relatório fiscal,

encartado à fl. 128, a fase em que se encontra o processamento do pedido. Dessarte, suspendo a execução fiscal até a análise final da inclusão dos débitos no programa de parcelamento, devendo as partes, manifestar-se, oportunamente, acerca da referida consolidação e regularidade dos pagamentos. Int.

0009001-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

A executada USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA., após intimação para pagamento de saldo remanescente apontado no presente feito, objeta a exigência, em razão de medida protocolizada em sede administrativa, pendente de análise há mais de um ano. Em resposta, a exequente manifestou-se pela rejeição do pleito. Sustenta, que as peças administrativas foram apresentadas pela executada após a inscrição do débito em Dívida Ativa, não suspendendo a exigibilidade do crédito em cobro, por tratar-se de mero Pedido de Revisão. É o relatório. DECIDO. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não integra o rol das hipóteses legalmente previstas e aptas para tanto (art. 151, III, do CTN). Contudo, informa a executada e a própria credora, que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, foi apresentado em 24/01/2014 (Processo Administrativo nº 10010.018900/0114-15). Assim, a contar do referido protocolo, de fato, escoado o prazo de 360 dias para análise conclusiva do processado pelo contribuinte, em claro descumprimento ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Aliás, sobre o tema: STJ, REsp 1.138.206/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DJe 01/09/2010. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Nesse conduto, diante dos princípios da razoável duração do procedimento administrativo fiscal, da legalidade e eficiência, determino a conclusão do Processo Administrativo nº 10010.018900/0114-15 aviado pela executada, no prazo máximo de 60 dias, cumprindo à parte credora instruir os autos com o resultado. P.R.I.

0005403-55.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

Consoante extrato obtido em consulta ao sistema e-CAC, que segue, observa-se que as inscrições 80 6 14 000126-30, 80 6 14 000127-10, 80 6 14 000128-00 e 80 6 14 000129-82 foram extintas por decisão administrativa. Remanescem assim, em cobrança, apenas as CDAs inscritas sob nº 80 6 11 095666-40 e 80 2 12 001986-50. Às fls. 102/103, colacionou-se análise emitida pela Delegacia da Receita Federal no sentido de que, quanto aos processos administrativos 10830.900933/2010-60 e 10830.900937/2010-48, os quais originaram, respectivamente, as inscrições 80 2 12 001986-50 e 80 6 11 095666-40, não foram apresentadas manifestações de inconformidade para os processos de crédito, conforme telas de consulta trazidas às fls. 111v.º a 112v.º, donde se verifica estarem estes últimos encerrados. Dessarte, ante a inexistência de recurso administrativo pendente de julgamento na Receita Federal do Brasil, envolvendo os processos administrativos que constituíram os créditos ora em cobrança no presente feito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade quanto aos mesmos. Contudo, ainda que a extinção do feito em si não tenha se operado, porquanto remanesceu CDAs em cobrança, é importante destacar que somente após manifestação da parte executada, a exequente procedeu à análise dos documentos colacionados e conseqüentemente, cancelou administrativamente as inscrições 80 6 14 000126-30, 80 6 14 000127-10, 80 6 14 000128-00 e 80 6 14 000129-82. Não há qualquer menção da credora à prática de erro nos lançamentos efetuados pelo contribuinte, o que permite depreender que o Fisco não adotou a providência de verificar a regularidade dos débitos antes de inscrevê-los, donde que, ante o princípio da causalidade, deve responder pela verba honorária. À vista do supra preconizado, acolho parcialmente a exceção oposta e condeno a credora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, respeitados os princípios da razoabilidade e da equidade, em 5% do valor atualizado excluído da execução. Publique-se. Registre-se. Int.

0004351-87.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RELTHY LABORATORIOS LTDA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

A executada RELTHY LABORATÓRIOS LTDA., incorporada por CATALENT BRASIL LTDA., opôs exceção de pré-executividade (fls. 13/23), contestando o crédito constituído pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, mediante Auto de Infração, visando a cobrança de multa aplicada em virtude de suposta infringência ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66. A excipiente combate a cobrança, salientando que sua atividade preponderante é do ramo farmacêutico, estando registrada junto ao Conselho Regional de Farmácia, assim como o profissional responsável técnico. Ressalta a impossibilidade de manter duplicidade de registro em órgãos de fiscalização profissional diversos, porquanto aquele é determinado pela atividade básica ou preponderante. Discorda da conduta dos agentes do órgão credor, bem como da decisão que embasou a multa lançada, refutando o seu enquadramento como indústria que realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Requer a excipiente a extinção do feito, por entender que não deve arcar com a multa imposta, uma vez que entende fartamente comprovado que não possui atribuições exclusivas da área de engenharia química e alimentícia e que, por tal razão, não há justificativa para submeter-se à fiscalização do Conselho excepto. Junta documentos (fls. 103/134). Em sua resposta, a excepta pretende a rejeição da exceção oposta pela inadequação da via eleita. Afirma a validade do Auto de Infração que originou o débito executado, pois foi lavrado em razão da executada atuar no ramo de fabricação de produtos alimentícios e domissanitários, o que remete a obrigatoriedade da excipiente em manter registro junto ao CREA para o regular exercício de sua atividade. É o relatório. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo, quanto a oportunidade, quanto à matéria a abarcar e quanto à natureza jurídica

desse instrumento, que alguns veem como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexistente previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz. De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Neste sentido, é o teor da Súmula nº 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação da executada não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. Com efeito, o caso concreto estampa maior complexidade fática, considerando que a apuração da responsabilidade da excipiente depende, necessariamente, de análise mais profunda e acurada, não se mostrando aferível de plano. A discussão sobre a validade ou não do auto de infração que originou o crédito demandaria dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. A prova de que a excipiente não exerce atividade profissional básica ou tarefas típicas fiscalizadas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia, de forma a desconstituir a presunção de legalidade do ato administrativo, é matéria fática que não encontra suficiência na prova documental carregada aos autos, revelando-se incompatível com o incidente apresentado. Por tal razão, reconhecida a impraticabilidade de se averiguar, de plano, o direito sustentado na exceção de pré-executividade, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, deve o executado expender seus argumentos em sede de embargos à execução, via própria para a produção de provas em contraditório. Nessas circunstâncias, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, à primeira vista, a execução deve prosseguir. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.R.I.

0006197-42.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

A executada COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição. A exequente manifestou-se à fls. 34/36. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a inoccorrência de prescrição. Salienta tratar-se de débito não tributário. DECIDO. Não há falar-se em prescrição. Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tributária. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Extraí-se da CDA (fl. 03), que o Auto de infração nº 29139 foi lavrado em 02/2009. Na espécie, o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo Administrativo sancionador ocorreu em 08/07/2013. Inscrito o crédito em Dívida Ativa em 24/02/2015, seguiu-se o ajuizamento do feito em 17/04/2015, com a prolação do despacho que ordena a citação em 15/05/2015, termo este em que se interrompeu o decurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 8º, 2º da Lei 6.830/80. Assim não há de ser acolhida a alegação de prescrição do débito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de valores junto à Instituição Financeira e conta corrente indicada pela excipiente (fl. 10 e 30). Providencie-se e registre-se o resultado. Indefiro a reunião de feitos, porquanto a prática tem demonstrado que as execuções fiscais apresentam andamento mais célere quando processadas individualmente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607322-94.1995.403.6105 (95.0607322-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602909-09.1993.403.6105 (93.0602909-8)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela COBERPLÁS IN-DÚSTRIA DE PAPÉIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA. pela qual se exige do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte exequente informa a satisfação do crédito executado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 242/1069

(fl. 297).É O RELATÓRIO. DECIDO.Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo da parte beneficiária, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000486-71.2006.403.6105 (2006.61.05.000486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-95.2005.403.6105 (2005.61.05.003817-4)) PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PRATEC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela PRATEC PARTICI-PAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária - Dr. José Eduardo Queiroz Regina - deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 249).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000718-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006353-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 101vº).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014080-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006221-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006221-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP024796 - RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JUNIOR)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela qual se exige do MUNICÍPIO DE PAULÍNIA o pagamento de verba honorária.Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores depositados pela executada, referente ao Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 80).É o relatório. DECIDO.Satisfeita a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, im-põe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obser-vadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5411

EXECUCAO FISCAL

0003892-66.2007.403.6105 (2007.61.05.003892-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 1718/1719 à 1686/1688 Assiste razão à exequente, autora dos embargos de declaração, quanto à aludida reunião deste processo ao de n. 00065916420064036105. Ocorre que, consoante se vê às fls. 1624 e 1626/1630, foram proferidas sentenças nos embargos à execução opostos, respectivamente, a este feito e ao referido processo n. 00065916420064036105. Pela primeira, considerou-se que, em razão da decisão proferida às fls. 1686/1688 destes autos (à qual ora se opõe embargos de declaração), houve superveniente carência de interesse processual dos embargantes, razão por que os embargos foram extintos sem exame do mérito. Pela segunda, julgaram-se parcialmente os embargos à execução para delimitar a responsabilidade

dos embargantes aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 14/08/1998, quando se retiram do quadro social da empresa executada. Verifica-se, ademais, que, pela referida decisão de fls. 1686/1688, acolheu-se o pedido dos coexecutados para exclusão de seus nomes do polo passivo da execução, tendo em vista que todos os débitos exequendos são relativos a períodos posteriores à sua retirada do quadro social da empresa. Observa-se, também, que a reunião dos feitos, que fora determinada em razão da unidade da garantia da execução (LEF, art. 28), não mais faz sentido neste momento processual, à vista das garantias existentes. E que nenhuma decisão foi proferida nestes autos após o apensamento, salvo a decisão embargada. Por fim, a manipulação dos feitos, contendo 11 volumes este processo e 7 volumes o processo n. 00065916420064036105, tornava impraticável a manutenção da reunião de ambos. Assim, conquanto não tenha havido decisão até o momento para desapensamento dos feitos, a melhor solução que se impõe, à vista do princípio da instrumentalidade do processo, é que a decisão de fls. 1686/1688 seja mantida, ante a ausência de prejuízo para as partes. É a aplicação da norma do art. 283 do novo Código de Processo Civil que entra em vigor nesta data: Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Desapensem-se estes autos dos autos n. 0006591642006 4036105. P. R. I.

Expediente Nº 5412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006220-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015442-53.2010.403.6105) NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por NALCHEM TERMOPLÁSTICOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00154425320104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 292.031,75 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações. Alega a embargante que os débitos em cobrança foram extintos por compensação anteriormente à propositura da execução fiscal. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do Selic e de sua cumulação com índices de correção. Entende que é ilegal a cobrança do encargo de 20% incluído no cálculo do valor exequendo. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais alegações (fls. 102/109). Em 11.10.2013, à fls. 121/122, foi proferida decisão nos seguintes termos: A embargante alega que os débitos em cobrança foram extintos por compensação mediante apresentação de declarações PER/DCOMP. A embargada refuta (fls. 104): In casu, após apresentadas as Declarações de Compensação pelo contribuinte, o setor competente da Receita Federal analisou-as e verificou que os créditos reconhecidos foram insuficientes para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme inclusos despachos decisórios. O contribuinte foi regularmente notificado dos despachos decisórios que não homologaram suas compensações, para que, no prazo de 30 dias contados da ciência dos despachos, efetuasse o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, a apresentação de manifestação de inconformidade. Decorrido o prazo supramencionado sem o pagamento do débito e sem a apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos foram devidamente inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança judicial. Deferiu-se então o pedido da embargante para a produção de prova pericial contábil e juntada de cópia do processo administrativo. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A perita contábil designada apresentou proposta de honorários. A embargante considerou que os honorários solicitados pela perita, R\$ 9.750,00, eram excessivos, disse que se encontrava em recuperação judicial e requereu que os honorários fossem arbitrados em patamar condizente com o piso mensal da categoria. Em 12.02.2016, às fls. 194, foi proferida decisão com o seguinte teor: Cuida-se de impugnação à estimativa de honorários periciais aviada pela embargante, na qual requer o arbitramento dos honorários somente após a entrega do laudo, pois entende que neste momento, com base nas características do laudo entregue, poderá ser valorado precisamente o valor. Nos autos, a Perita judicial estimou em R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais). Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os honorários periciais encontram-se superestimados, merecendo, portanto, redução. É letra do art. 10 da Lei nº 9.289/96 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Destarte, bem analisados os autos, notadamente à vista da natureza, complexidade e tempo estimado de trabalho, tenho como justo e suficiente à remuneração do trabalho técnico a ser desempenhado pela ilustre perita, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual deverá ser depositado integralmente pela embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. Anoto que o prazo para depósito dos honorários é peremptório, é dizer, não sendo realizado o depósito no prazo improrrogável assinado, tem-se por preclusa a produção da prova pericial requerida. A embargante, invocando a Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, à fls. 195 diz que não se encontra em condições de pagar as custas e/ou despesas processuais sem sacrifício do pagamento dos salários de seus funcionários e dos tributos atinentes à sua própria atividade empresária, estando a empresa embargante inclusive em processo de recuperação judicial. DECIDO. Indefiro os benefícios da assistência judiciária, porquanto, a teor da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. E a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A mera circunstância de ter pedido recuperação judicial não constitui prova daquele fato, pois, como é sabido, em tal situação nem mesmo os prazos de pagamento dos tributos são suspensos. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Nos termos da Súmula 481/STJ, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, requer a demonstração da impossibilidade de arcarem com os encargos processuais. 2. No caso, inviável a alteração da conclusão do Tribunal a quo quanto à não-comprovação por parte da agravante de seu estado de hipossuficiência, ante o óbice sumular 7/STJ. 3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 677170, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 14/05/2015). A embargante se trata de empresa de médio porte, conforme se percebe pelos valores constantes de suas declarações fiscais, pelo montante de seu capital social e pelas dimensões de estabelecimento industrial mostrado pelo GOOGLE STREET VIEW. O valor dos honorários é compatível com os serviços demandados pelo trabalho pericial e seu montante poderia, sem dúvida, ser suportado pela embargante, ainda que em recuperação judicial. O que revelam as circunstâncias do caso é que a alegação de compensação, que ensejou o pedido de perícia, não é séria, mas meramente protelatória, tal como sói ocorrer em casos semelhantes ao presente em que a perícia acabou sendo realizada. Com isso, a embargante logrou retardar a execução fiscal por dois anos e meio. Desta forma, não se desincumbiu a embargante de elidir a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se revestem os débitos em dívida ativa, que por isso continuam exigíveis. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981/95 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, inclusive na cobrança de tributos estaduais quando houver lei que preveja tal indicador, conforme decidiu a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar, pelo rito aplicável aos recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 879.844 (Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/11/2009). Não há incidência de outro fator de correção além da taxa Selic. O Decreto-lei n. 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e que o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Por outro lado, com o advento da Lei n. 7.711/88, o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 passou a ser destinado a atender despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos pelos contribuintes, que devem ser recolhidos aos cofres da União. Nesse sentido, determina o parágrafo único daquele dispositivo legal que o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025/69 será destinado a atender a despesa com o programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. Essa é ilação constitui o fundamento do voto proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 252668 em 23/10/2002, ratificando a exigibilidade do referido encargo já proclamada pela Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Adoto as razões de decidir do referido julgado para rejeitar o pedido da embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007537-21.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-86.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução promovida nos autos n. 00010668620154036105, pela qual a Fazenda Pública do Município de Louveira exige-lhe importâncias devidas a título de IPTU. Alega a ocorrência da prescrição, pois a execução foi ajuizada no juízo estadual, contra devedor diverso e quando da sua inclusão no polo passivo da execução já havia transcorrido o prazo quinquenal. Afirmo que já havia arrematado o imóvel objeto da tributação antes de reclamada a dívida exequenda. A embargada deixou de impugnar, embora devidamente intimada, conforme certidão de fl. 32. DECIDO. Observo que o município exequente ajuizou a execução fiscal perante o juízo estadual, em face de parte ilegítima, PELA EMPREENDIMENTOS LTDA., uma vez que a embargante, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já tinha adquirido a propriedade do imóvel objeto da tributação, arrematado em 27/04/2005, antes da ocorrência dos fatos geradores (2007 e 2008) e do ajuizamento da execução fiscal em 01/03/2012. Conquanto, o juízo estadual tenha deferido o pedido formulado pelo exequente de substituição do polo passivo com remessa dos autos a este juízo federal, a hipótese era de ilegitimidade passiva da PELA EMPREENDIMENTOS LTDA. Revela-se, neste ponto, a carência da ação de execução fiscal, eis que não se admite a pretendida substituição do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, em conformidade com a orientação firmada e sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. (Súmula 392, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) In casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN, devendo sim o credor ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no Juízo competente. Porém, já à época do pedido de substituição do polo passivo, formulado em 16/06/2014, já havia transcorrido o prazo quinquenal contado do vencimento dos

débitos. Portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e extinta a execução fiscal. À vista do valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 1.845,34 em 07/2011), nos termos do 8º c.c 2º do artigo 85 do CPC, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado do débito. Determino o levantamento do depósito judicial em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

0008829-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-08.2014.403.6105) IRMAOS NIVOLONI LTDA - ME(SP193587 - FERNANDA GILLA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos opostos por IRMÃOS NIVOLONI LTDA. ME à execução fiscal promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM nos autos n.00062080820144036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.003,01 a título de CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, relativa a competências de 02/2002 a 12/2003, vencidas entre 30/04/2002 e 27/02/2004. Alega a embargante que os débitos foram extintos pela decadência, ou, se não, pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta tal alegação. Em réplica, a embargante salienta que a Medida Provisória n. 152 de dezembro de 2003 é inaplicável ao caso de forma retroativa, considerando que a exploração mineral que deu ensejo à cobrança foi realizada de janeiro a dezembro de 2002 e 2003. Assim, as contribuições em cobrança deveriam ser constituídas até fevereiro de 2009, de forma que em 12/03/2012, quando constituídas, já se encontravam extintas. DECIDO. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, ora em cobrança, se trata de receita patrimonial, e a questão sobre a decadência e a prescrição dos créditos patrimoniais, dentre os quais se inclui a chamada taxa de ocupação de terrenos de marinha, foi apreciada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1133696 em 13.12.2010, relatado pelo Ministro LUIZ FUX, de cuja ementa consta: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a

20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Sobre a aplicabilidade desta orientação à CFEM, cite-se, v.g., o AgRg no REsp 1369329, julgado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 19.05.2015. O caso vertente se enquadra na hipótese versada pela alínea c do parágrafo 4 da ementa acima transcrita, porquanto a CFEM é relativa a competências de 02/2002 a 12/2003, vencidas entre 30/04/2002 e 27/02/2004. Assim, submetiam-se ao prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, com o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Mas a embargada informa (fls. 54/vº) que notificação da constituição dos créditos se deu em 12/03/2012, com a constituição definitiva em 16/05/2013. Portanto, bem após excedido o prazo de decadência de cinco anos contado dos fatos gerados (02/2002 a 12/2003). Dessarte, os créditos em cobrança foram extintos pela decadência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular a certidão de dívida ativa em virtude de decadência dos créditos em cobrança. À vista do baixo valor da causa, que corresponde ao valor do débito (R\$ 3.003,01 em 11/2013), nos termos do 8º c.c 2º do art. 85 do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante fixados em 20% do valor atualizado do débito. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011008-45.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004746-79.2015.403.6105) CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN opõe Embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 00047467920154036105. Alega que os juros em cobrança estão em desacordo com v. acórdão do E. Tribunal de Justiça que confirmou a sentença de procedência na ação de consignação em pagamento para reduzir o valor dos juros incidentes no contrato de confissão e composição de dívidas celebrado com o Banco do Brasil. Pleiteia pela redução do valor exigido nos autos da Execução Fiscal, bem como pelo chamamento do Banco do Brasil à lide. As certidões de dívida ativa foram substituídas nos autos da execução fiscal e, devolvido o prazo para emendar os embargos, o embargante manifestou-se às fls. 41/42. Alega que com a substituição das certidões de dívida ativa a embargada reconheceu tacitamente a procedência do pedido, razão pela qual requer a condenação da embargada ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução fiscal foi extinta pelo pagamento, acarretando carência superveniente da presente ação. Porém, considerando a possibilidade de condenação da embargada em honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 10 do novo CPC, abro vista à embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze dias), em observância artigo 10 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014028-98.2002.403.6105 (2002.61.05.014028-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NELCI SBROLINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de NELCI SBROLINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006962-33.2003.403.6105 (2003.61.05.006962-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GRANCASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA X JOSE MARIO DE AZEVEDO SOUZA (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GRANCASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., VERA LUCIA FUSSI DE AZEVEDO SOUZA E JOSÉ MÁRIO DE AZEVEDO SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003808-36.2005.403.6105 (2005.61.05.003808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GALATAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X MILTON POLTRONIERI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Fls.141/155: Verifica-se que a pessoa jurídica executada ainda não foi citada porque não encontrada em seu domicílio fiscal. Assim, não se aplica a hipótese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se consuma a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores se decorridos mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica (v.g, REsp 1536505). A última tentativa de citação do excipiente, na condição de representante legal da pessoa jurídica, se deu em 23/11/2011 (fls. 130). E em 01/10/2013 a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão do excipiente no polo passivo. A propósito, a Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça assenta: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E o Enunciado n. 1 do Grupo 1 do II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.3.2016), foi aprovado por unanimidade nestes termos: O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ. Ante o exposto, indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora. Manifeste-se a excepta.

0009396-14.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO JP LIMITADA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO JP LIMITADA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003500-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARE - ME(SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA)

Recebo a conclusão. Ofereceu a executada, GRAZIELA FERRANTE ALVES SUMARÉ - ME, exceção de pré-executividade de fls. 29/30 alegando ausência de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa por não apresentar planilha de memória de cálculos. Alega, ainda, excesso de execução. Requer os benefícios da justiça gratuita. Manifestou-se a exequente pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer, por fim, o bloqueio de ativos financeiros da executada. Decido. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Percebe-se, outrossim, que o crédito tributário em execução foi constituído pela própria executada e que os critérios de atualização monetária e incidência de juros de mora estão referidos pelos dispositivos legais mencionados nas certidões de dívida ativa, as quais contêm todos os elementos indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por fim, não comprovou a executada fazer jus os benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, cito a jurisprudência do STJ:(.) O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras. Precedente da Corte Especial. (.) (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1385918, rel. min. Raul Araújo, DJe 18/04/2011) (.) 2. Pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a concessão da assistência judiciária gratuita depende de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos do processo (AgRg Ag 1332841/SC, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/3/11). (.) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1382470, rel. min. ESTEVES LIMA, DJe 27/05/2011)(.) 2. A Corte Especial do STJ, desde o julgamento do AgRg nos EREsp 1103391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, em 2.8.2010, passou a adotar a tese já consagrada no STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. (.) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1242109, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/05/2011) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual (fl. 25, v), ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fl. 25, v), visando à eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale a do responsável tributário. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada e da pessoa física pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Elabore-se a minuta. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004746-79.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X CORNELIS THEODORUS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA e CORNELIS THEODORUS MARIA VAN ROOIJEN, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O co-executado, Cornelis Theodorus Maria Van Rooijen, opôs exceção de pré-executividade em que alega que os juros em cobrança estão em desacordo com v. acórdão do E. Tribunal de Justiça que confirmou a sentença de procedência na ação de consignação em pagamento para reduzir o valor dos juros incidentes no contrato de confissão e composição de dívidas celebrado com o Banco do Brasil. A exequente providenciou a substituição das certidões de dívida ativa (fls. 50/56). O excipiente requereu a conversão em renda da exequente do de-pósito judicial por ele efetuado, bem como o levantamento do valor remanescente. Efetivada a conversão, a exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito. É o relatório essencial. Decido. Inicialmente, destaco que a exceção de pré-executividade restou prejudicada em razão da garantia do juízo e oposição de embargos, em que o co-executado esgotou a matéria de defesa. No mais, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603995-10.1996.403.6105 (96.0603995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607148-90.1992.403.6105 (92.0607148-3)) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KIKUO WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo KIKUO WATANABE pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de ver-ba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004110-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X ELISABETH DE FATIMA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLÁUDIO DE ALMEIDA FERNANDES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 134, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 121, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ÁGUAS PRATA LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 220, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014951-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-

52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pelo BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. A exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006108-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 82, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006640-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA CELI AYRES(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X REGINA CELI AYRES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por REGINA CELI AYRES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl.94, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011180-89.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X HILKNER ALTIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IR-MANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS pela qual se exige da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 151, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009142-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RO-SELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 69, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NATAL COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ME pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009948-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606807-88.1997.403.6105 (97.0606807-4)) ELAINA LEMOS BINA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ELAINA LEMOS BINA E NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 24, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5416

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003460-13.2008.403.6105 (2008.61.05.003460-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-56.2004.403.6105 (2004.61.05.006706-6)) AGOSTINHO FERNANDES(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Chamo o feito à ordem. 1 - Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0016830-54.2011.403.61.05, conforme cópia da sentença de fls. 198/201, inclusive transitada em julgado (certidão de fls. 204), reconsidero as determinações judiciais de fls. 191 e 205 em todos os seus termos, uma vez que não houve o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ausência de intimação da Fazenda Nacional). 2 - A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema Processual que o presente feito retorne à classe 79 - Embargos de Terceiros. Certifique-se. 3 - Ultimadas as determinações supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4 - Intime-se. 5 - Cumpra-se.

Expediente Nº 5417

EXECUCAO FISCAL

0608134-34.1998.403.6105 (98.0608134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SYSTEMA SAFETY-COM/ EXP/ E SERVICOS LTDA(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X LUCIA HELENA ALVES(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X WANDER GOUVEIA MARAFIOTTI(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO GOULART

Vistos em decisão. Trata-se de pedido do Exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a executada Systema Safety Comércio Exportação e Serviços Limitada teria alienado bem imóvel de matrícula 26.769, em 12/11/2001, conforme documentos de fls. 98/90, em data posterior à sua citação (fls. 32). Requer, a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência a penhora e respectivo registro sobre o referido bem imóvel objeto da matrícula nº 26.769 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, na redação vigente à época da citação, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. Percebe-se, então, que, na redação descrita do artigo 185 do CTN, presumia-se em fraude a alienação realizada a partir da citação do executado em execução fiscal. Por seu turno, o artigo 593 do Código de Processo Civil prevê que considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei (grifei). Compulsando os autos, observo que a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 20/07/1998, conforme demonstra o protocolo de fls. 02. Desde esta data figura no pólo passivo como executado. Desta forma, a situação supra amolda-se, com perfeição, à hipótese do inciso II do artigo 593 do CPC. Considerando que o executado, sem ter quitado o débito e nem reservado bens suficientes para garantir a presente execução, alienou bem imóvel de sua propriedade, e comprovada, ainda, a anterioridade da execução em relação a alienação

realizada, resta plenamente caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 593, inciso II do Código de Processo Civil, haja vista a tentativa do executado de excluir os terrenos cedidos dos encargos decorrentes do débito em execução. Posto isso, declaro a ineficácia da alienação do imóvel referente à matrícula 26.769 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, em relação a esta execução e determino ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis que proceda a imediata penhora e registro sobre o referido imóvel, medida esta a ser cumprida por mandado e no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se pessoalmente os adquirentes do bem alienado e seus respectivos cônjuges. Condene o executado alienante ao pagamento de multa, que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos artigos 600, inciso I, e 601, todos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0017519-84.2000.403.6105 (2000.61.05.017519-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRISTAM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EDUARDO WAGNER MARTINEZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Por ora, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da decisão proferida no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

0014015-02.2002.403.6105 (2002.61.05.014015-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA DO CARMO MIRANDA CAMPOS

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 65/66, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 110,76), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Cumpra-se.

0006634-98.2006.403.6105 (2006.61.05.006634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ORTHOPAEDIA CLINICA ORTOPEDICA SC LTDA(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)

Defiro o pleito de fls. 74 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura substituição/reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 25. Intime-se. Cumpra-se.

0015206-43.2006.403.6105 (2006.61.05.015206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE

Manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado, bem quanto a sua regularidade, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013190-48.2008.403.6105 (2008.61.05.013190-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CARLOS CAETANO DOS SANTOS JUNIOR(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36/37, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 380,03), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Abra-se vista ao exequente para manifestação, para que informe o endereço atualizado do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0012430-26.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDES MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Acolho a impugnação de fls. 27/28, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de

dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 29. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-03.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SIRLENE NOLETO DO NASCIMENTO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011436-61.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ESCOLA LIDER LTDA - ME(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Ante a concordância do exequente e tendo em vista tratar-se de uma negociação ainda incerta, intime-se a parte executada para que indique quais veículos estão em fase de negociação para venda comprovando documentalmente o compromisso de venda e de depósito em juízo. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da efetividade da operação. Int.

0012387-21.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG044782 - WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA) X ROSA MARIA DA SILVA MINAS

Ciência ao exequente da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas/SP. Promova o exequente o recolhimento das custas de distribuição devidas, junto à guia competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se o(a) executado(a), atentando-se para o endereço indicado às fls. 30. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

Fls. 55/56. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005462-09.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009194-95.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012614-11.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001034-47.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001041-39.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003033-74.2012.403.6105 - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Indefiro a prova testemunhal requerida, eis que a Associação dos Moradores não é parte nos autos e nenhum pedido foi deduzido contra ela.Declaro encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0013981-75.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO PEREZ ROMA X AMPARO ABAD PEREZ

A Infraero apresentou, às fls. 109, o valor que entende justo a título de indenização a ser paga aos expropriados.Oportunizada a possibilidade de manifestação por parte dos expropriados, através da Defensoria Pública da União, estes não se manifestaram (cf. certidão a fl. 112). Assim, ante da ausência de impugnação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007824-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1- Fls. 338/395: Vista aos expropriantes.2- Fls. 396: Diante da informação trazida pela INFRAERO, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 11 de janeiro de 2016, às 14:30 horas.Intimem-se, com urgência.

0007833-14.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X LUVAS INDUSTRIAIS SUPERLUVA LTDA

Dê-se vista aos expropriantes da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 274 e consulta de fls. 271, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

USUCAPIAO

0007191-56.2004.403.6105 (2004.61.05.007191-4) - FERNANDO JOSE BARBOSA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP116442 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 254/1069

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, especialmente quanto à citação/participação da CEF nesta ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008323-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSICLER DE CAMPOS CORREA

Fls. 170/171. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0012972-15.2011.403.6105 - KARINA CONTATORI GHILARDI X CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI X LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA X KARINA CONTATORI GHILARDI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000504-70.2012.403.6303 - JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 18/11/1980 a 17/11/1982; de 18/11/1982 a 03/08/1984; e de 22/10/1985 a 16/12/1986 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 74/75 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Outrossim, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 10.08.2011 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 12/04/1979 a 30/08/1980; de 09/03/1987 a 06/09/1994; de 04/10/1994 a 13/07/1995; e de 15/08/1995 a 14/08/2000. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso(a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para

fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial para arbitramento do valor das joias, e considerando que tal perícia só poderá ser indireta, apresentem as partes os documentos que tiverem e que sejam aptos a descrever as joias em questão, para que seja analisada a pertinência da prova pericial. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

0011894-15.2013.403.6105 - IVA MARIA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor. Devidamente citado, o INSS requer a juntada de certidão atualizada de casamento e a sentença dos autos de inventário. Às fls. 213 foi juntada a carta de concessão da pensão por morte em nome da viúva do autor. E às fls. 214 a Certidão de dependentes do autor cadastrado no INSS. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Iva Maria de Araujo Nascimento, deferindo para esta o direito de dar continuidade na tramitação do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade no lugar do autor. Int.

0000004-67.2013.403.6303 - OSWALDO QUIRINO CARDOSO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do documento acostado a fls. 129, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 17/23. Intime-se.

0005720-53.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 358 e defiro a prova pericial requerida às fls. 314 e 341. Para tanto, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-7, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-4016. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais, cientificando-a que por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita, os seus honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006331-06.2014.403.6105 - LUIS RICARDO SANCHES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 235: Requer o autor esclarecimentos quanto aos períodos incontroversos. Segundo ele, além do período compreendido entre 19/05/1997 a 12/12/1998, o período compreendido entre 21/07/1986 a 20/02/1996 também é incontroverso. Ocorre que, em sua petição inicial, ao delimitar seus pedidos, o autor requereu reconhecimento de especialidade apenas ao período de 19/05/1997 a 05/10/2010 (cf. fls. 31). Como parte deste período o INSS já havia reconhecido, ele foi extinto por ser incontroverso. 2- Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerra a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 316/320: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 137 e, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0010741-10.2014.403.6105 - DELCIO DA SILVA RODRIGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Indefero o pedido de prova pericial, haja vista que o laudo trabalhista, acostado aos autos às fls. 140/149, diz respeito a setor distinto daquele em que o autor laborou. Assim, levando em conta a ausência de outros argumentos aptos a justificar a realização de prova pericial, bem como a já existência de PPP nos autos, entendo desnecessária a realização de prova pericial. Int.

0011234-84.2014.403.6105 - SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Int.

0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/03/1990 a 02/12/1992; de 06/03/1997 a 01/09/2008; de 18/03/1997 a 14/06/2013; de 02/09/2008 a 15/10/2010; e de 18/10/2010 a 26/03/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento

por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0021074-09.2014.403.6303 - ROMARIO MARTINS FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1986 a 07/06/1989; de 09/11/1989 a 26/03/1993; de 06/03/1997 a 10/10/2000; de 08/04/2002 a 06/12/2002; e de 15/05/2003 a 04/04/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso (a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto,

neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002331-26.2015.403.6105 - HELIO CARVALHO(SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 23/05/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista das fls. 155/159 às partes. Intimem-se.

0002634-40.2015.403.6105 - JOAO BAPTISTA RIBEIRO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 96: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0005984-36.2015.403.6105 - JERONIMO PINTO TEIXEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/01/1986 a 09/01/1988; de 21/05/1990 a

28/07/1997; de 02/09/2002 a 28/01/2004; e de 29/01/2004 a 18/06/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0007483-55.2015.403.6105 - MANOEL DA COSTA FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Preliminarmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 16.09.2014 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela

parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1980; e b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1980 (rural especial); de 12/01/1981 a 19/12/1985; de 01/12/1999 a 29/08/2002; e de 16/06/2003 a 29/05/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar ou ratificar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Quanto ao rol apresentado às fls. 24/25, aguarde-se manifestação da parte autora acerca da ratificação ou não. Intimem-se.

0011334-05.2015.403.6105 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0016493-26.2015.403.6105 - DIRCE AMAIR CODARIN GIAMARCO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

0017655-56.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X Y K & PIMENTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Defiro o pedido de citação nos termos do artigo 893, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo para tanto comprovar o depósito da prestação vencida, a teor do artigo 893, inciso I, do mesmo diploma legal, no prazo de 5 (cinco) dias, Determino que o depósito seja feito na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Cumprido o segundo parágrafo, cite-se a parte ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta. Int.

0017722-21.2015.403.6105 - EDINALDO PAULO DA SILVA X LUIZ CLAUDIO BAIOCO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 -

FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FOLHAS 68: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão do autor Luis Claudio Baioco no polo ativo da presente demanda, o qual não constou no termo de autuação; b) correção do nome do autor para Edinaldo Paulo da Silva. Após, cite-se. Int. DESPACHO DE FOLHAS 85: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, pará. 4º do C.P.C.

0004322-25.2015.403.6303 - ALAOR LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 49, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou a via original da juntada às fls. 13-verso, bem como nova declaração de pobreza ou a via original da juntada às fls. 14-verso. Intimem-se.

0004624-54.2015.403.6303 - MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos desta é o reconhecimento do período rural de 01.01.1962 a 31.12.1977. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de prova: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar novas testemunhas ou ratificar as relacionadas às fls. 06 que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer no Juízo Deprecado que serão ouvidas. Ônus da prova Compete à parte autora o ônus de provar as alegações contidas na petição inicial. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003170-17.2016.403.6105 - LUIS DO LAGO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual ajuizada por LUIS DO LAGO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando saldar a dívida atual das parcelas em aberto, com a utilização do seu FGTS, bem assim a abstenção da ré em consolidar a propriedade do imóvel alienado em seu nome e de praticar qualquer ato prejudicial, como, por exemplo, inserir o nome do autor em cadastros como o do SERASA, SPC ou CADIN. Foi dado à causa o valor de R\$ 14.522,52. Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016293-19.2015.403.6105 - CARLOS DE MOURA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vistas ao(s) autor(res) sobre a(s) contestação(ões), independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, 4º do CPC.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004530-55.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARLOMAN RIBEIRO DA SILVA X MERCEDES AMARAL MARQUES SILVA X CLAUDINEI DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEREIRA X IZALINA RIBEIRO DE CAMPOS X SUELEM NATANA LANDUCCI X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA X ZICLAGUE KRONIT

Fls. 234/237: Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra os despachos de fls. 203 e 209, sob as penas da lei.Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-43.2014.403.6105 - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 21 de abril de 2016, às 8 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Transmimo, e o dia 25 de abril de 2016, às 8 horas, na empresa Rápido Serrano.2. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para científicá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Intimem-se.

0003011-11.2015.403.6105 - EUZEBIO DOS SANTOS GUIMARAES(SP111127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor, para que ratifique a concordância com o acordo apresentado às fls. 141/156, de próprio punho, no prazo de 10 dias.Com a ratificação do autor, tornem os autos conclusos para homologação do acordo.Int.

0007659-22.2015.403.6303 - GILCINEIA MARIA SILVEIRA CINTRA(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS sobre o pedido de desistência de fls. 147, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao pedido.Na aquiescência, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008601-7) - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente para que se manifêste sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 189 e 190, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento: a)da quantia depositada às fls. 190 em nome do exequente e de seu procurador Fabiano Machado Martins; b) do valor depositado às fls. 189, em nome do advogado Fabiano Machado Martins, conforme requerido às fls. 192. Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que o valor que lhe pertence poderá ser levantado por seu procurador.Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.CERTIDAO DE FLS. 187: Certifico, com

fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 182. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca dos valores depositados às fls. 189/190, pela Caixa Econômica Federal. Nada mais.

0003332-22.2010.403.6105 (2010.61.05.003332-9) - LEONICE LIMA ROSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X LEONICE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para juntada do contrato original, bem como para que a demora não cause prejuízo à parte autora, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da exequente, no valor de R\$ 27.571,27, fls. 385/71,27, fl. 385, devendo ser expedido com levantamento à ordem do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a autora a comprovar nos autos a notificação ou ciência de seus antigos patronos da revogação da procuração, no prazo de 10 dias. Inclua-se no sistema processual para fins de publicação o nome do antigo patrono da autora, mantendo-se o nome da atual patrona, para publicação do presente despacho. Int.

0000372-59.2011.403.6105 - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADAIR LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 252, bem como a ausência de manifestação do INSS, embora intimado, reconsidero o despacho de fls. 218, no tocante às expedições dos ofícios requisitórios. Expeça-se Ofício precatório em nome do exequente no valor de R\$ 60.771,36, com destaque dos honorários contratuais em nome do Dr. Paulo Sergio Galterio, OAB/SP 134.685, no valor de R\$ 26.044,86. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, no valor R\$ 1.987,13, em nome do mesmo procurador. Após, a transmissão, dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local apropriado nesta Secretaria. Int. Despacho de fls. 255: Antes do cumprimento do despacho de fls. 254, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Int.

0009531-55.2013.403.6105 - JESUS CORREA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CORREA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, conforme determinado às fls. 377. Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 391/392. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, considerando-se a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 20.138,43, sendo, R\$ 16.110,74 em nome do autor e R\$ 4.027,69 em nome de seu patrono Fernando Gonçalves Dias (OAB/SP nº 286.841), referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 708,70 em nome do referido patrono, referente aos honorários sucumbenciais. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005476-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005476-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE SALERNO - ESPOLIO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X SILVERIA FERREIRA SALERNO(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE SALERNO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVERIA FERREIRA SALERNO X UNIAO FEDERAL X JOSE SALERNO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SILVERIA FERREIRA SALERNO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSE SALERNO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SILVERIA FERREIRA SALERNO

1. Intime-se por carta a Sra. Silvéria Ferreira Salerno, no endereço indicado à fl. 166, para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento nº 194/8ª/2015, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo autorizada a sua revalidação pela Diretora de Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, requirite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo remanescente na conta nº 2554.005.00019186-7.3. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o referido valor para a conta informada à fl. 473.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

0000228-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X MURILO FERNANDES FELTRIN(SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X GIOVANA GUISELLI PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO FERNANDES FELTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fls. 304/308, cancelo a audiência designada para o dia 01/04. Comunique-se à Central de conciliação. Intime-se a CEF para que informe sobre a suficiência do pagamento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001551-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR

APRESENTE A DEFESA DO RÉU WALTER LUIZ SIMS SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

Expediente N° 2932

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007552-92.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007551-10.2012.403.6105) EVERALDO BATISTA PEREIRA X LAURO DOS SANTOS(SP218759 - LEANDRO ROSOLEN) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO Vistos. Chamo o feito para sentença. Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por EVERALDO BATISTA PEREIRA e LAURO DOS SANTOS, distribuído por dependência aos Autos Principais nº 0007551-10.2012.403.6105. Em 05 de outubro de 2012, após sucessivas reiterações, sobreveio decisão indeferindo o requerimento e mantendo a prisão preventiva. Em 19 de junho de 2015, foi prolatada sentença condenatória nos autos principais nº 0007551-10.2012.403.6105, que condenou os réus, mas lhes concedeu o direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que nos autos principais (AÇÃO PENAL nº 0007551-10.2012.403.6105) já houve prolação de sentença penal condenatória, a qual concedeu a Everaldo Batista Pereira e Lauro dos Santos o direito de recorrer em liberdade. Logo, a superveniência de sentença penal condenatória (recorrível) que concedeu a liberdade provisória (direito de recorrer em liberdade) aos réus importa na perda do objeto de eventual pedido de liberdade provisória ajuizado anteriormente. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: EMEN: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. (...) 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. .. EMEN: (HC 200802462272, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010 ..DTPB:.) Grifei. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Finalmente, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente N° 2935

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Vistos.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de EDENILSON ROBERTO LOPES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º (Estelionato Majorado), do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) Os denunciados EDENILSON ROBERTO LOPES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obtiveram, em favor de Evandro Firmino do Nascimento, entre novembro de 2005 e a dezembro de 2008, vantagem indevida consistente em benefício de auxílio-doença a que este não tinha direito.Segundo consta do depoimento de Evandro Firmino do Nascimento em sede policial (fls. 17), o denunciado EDENILSON ROBERTO LOPES utilizou todos os seus documentos e conseguiu sua aposentadoria juntamente com JÚLIO BENTO DOS SANTOS. O segurado afirma que, em razão da doença que possuía, acreditou fazer jus ao benefício ora oferecido pelo primeiro denunciado.Com este intuito, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, valendo-se De sua senha/chave para acesso à conectividade social, em conluio com EDENILSON ROBERTO LOPES, cadastrou extemporaneamente, em 12 de setembro de 2006, nos sistemas previdenciários (CNIS), o inexistente vínculo empregatício entre EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO e a empresa Francisco Luiz da Silva Bar ME, sendo esta inexistente. Conforme o registro ideologicamente falso, a relação empregatícia teria sido mantida entre agosto de 2004 a novembro de 2004, com salário nominal de R\$ 1.030,00 (mil e trinta reais).Registrado este vínculo, os denunciados requereram o benefício ao INSS, em 01 de novembro de 2005 e obtiveram fraudulentamente o auxílio-doença. O benefício se estendeu até 05 de dezembro de 2008, e gerou ao INSS um prejuízo calculado em R\$ 46.683,92 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos).A acusação arrolou uma testemunha (fl. 148). A denúncia foi recebida em 07/01/2013 (fl. 149/149vº). O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi devida e pessoalmente CITADO em 01/02/2013 (fl. 177). Por intermédio do advogado constituído, Dr. Nery Caldeira, ofereceu DEFESA ESCRITA em 01/03/2013 (fls. 183/185).Tendo a defesa do réu (Júlio Bento dos Santos) requerido em preliminar exceção de litispendência, esta foi autuada em apartado e julgada improcedente, conforme cópia da decisão encartada em fls. 205.O réu EDENILSON ROBERTO LOPES foi CITADO em 02/06/2013 (fl. 195). Tendo declarado não ter condições financeiras de constituir um defensor, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 197). A DPU ofereceu DEFESA ESCRITA em 28/08/2013/2013, postergando a apresentação de sua tese para momento oportuno (fl. 199).Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 203/203vº).Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/10/2014, procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação Evandro Firmino do Nascimento, bem como o interrogatório dos réus, gravado em mídia digital que se encontra encartada à fl. 238.Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 237).Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 239/244, reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus como incurso no artigo 171, 3.º, do Código Penal. A Defesa de JÚLIO ofertou memoriais às fls. 249/259, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo ante a ausência de provas quanto à autoria, pois os documentos dos autos não comprovariam ter o réu cadastrado extemporaneamente o falso vínculo empregatício, nem enviado falsas GFIP à Previdência Social. Alega ainda que as provas advindas do processo inicial Operação El Cid não podem servir de base para a condenação nestes autos. Subsidiariamente, requer o direito ao réu de recorrer em liberdade, em caso de eventual condenação.A Defesa do réu EDENILSON ofertou memoriais às fls. 269/270, requerendo a sua ABSOLVIÇÃO. Em suma, alega não haver certeza de que o réu tivesse conhecimento de que o benefício seria obtido de maneira fraudulenta, posto que a incapacidade de Evandro Firmino para o trabalho estava de fato presente. Aduziu que a fraude consistiu na inserção de dado inverídico no CNIS, prática que atribuiu exclusivamente ao réu JÚLIO.Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia preenche os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao relatar de forma objetiva o modo pelo qual os fatos ocorreram, de forma a autorizar a imputação aos réus EDENILSON ROBERTO LOPES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos seguintes termos:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena-reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...)3º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia do procedimento administrativo do INSS - NB 31/505.762.415-2 (apenso I), assim como pelo inquérito policial 0607/2010, dos quais destaco os seguintes documentos: a) Relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, constatando a existência de vínculo empregatício falso com a empresa Francisco Luis da Silva Bar - ME, bem como a inserção do vínculo pela empresa Jocilene Oliveira Neves - ME (fls. 20/21, apenso I);b) Ofício da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de riscos - Projeção Campinas/SP da Secretaria Executiva do Ministério da Previdência Social, demonstrando a inexistência da empresa Francisco Luis da Silva Bar - ME, e também que a empresa Jocilene Oliveira Neves - ME, não existe no local em que supostamente estaria estabelecida (fls. 90/92 do IP);c) Consulta CNIS apontando inserção do vínculo empregatício falso (fls. 05/07, apenso I);d) Consulta GFIP WEB informando Jocilene Oliveira Neves - ME como responsável pela inserção do vínculo (fl. 08, apenso I);d) Consulta DATAPREV que demonstra a extemporaneidade do lançamento da GFIP, em 15/09/2005 (fl. 127 do IP).e) Declarações de Evandro Firmino do Nascimento de que nunca trabalhou em uma empresa denominada Francisco Luiz da Silva Bar ME (fl. 17 do Inquérito Policial e mídia de fl. 238, aos 0508 de gravação);f) Relação dos benefícios mensais indevidamente pagos, totalizando R\$ 46.683,92 - atualizados em abril/2009 (fl. 11, apenso I);De fato, consta das conclusões do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas o seguinte:7 - Por todo o exposto concluímos ter sido concedido indevidamente os benefícios em questão, vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:- Inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito,

com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa FRANCISCO LUIS DA SILVA BAR - ME; (...) Referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO no montante de R\$ 46.683,92 (atualizado até Abril/2009).8 - Informamos que o presente procedimento possui objeto e natureza idêntica aos processos apensos ao IPL 9-605/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação El Cid. Destarte, não há qualquer dúvida quanto à materialidade. 2.2 Autoria e dolo O réu JULIO BENTO DOS SANTOS afirma desconhecer o beneficiário Evandro Firmino do Nascimento e nega ter sido ele a fazer a inserção do vínculo empregatício falso através da GFIPWeb, alegando que muitos empregados de seu escritório de contabilidade possuíam a sua senha/chave de acesso à conectividade social. Também o faz sua defesa técnica, alegando ausência de comprovação de autoria, pois a acusação não teria feito prova concreta nestes autos de sua conduta, apelando para provas construídas nos autos da chamada operação El Cid, que não teriam passado pelo crivo do contraditório. A chamada operação El Cid, referida pela defesa, tratou-se de uma operação da Polícia Federal em que se desbaratou a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles o escritório de contabilidade pertencente a JÚLIO BENTO DOS SANTOS (SOLUÇÃO CONTÁBIL), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIPWeb. A certidão encartada no apenso de antecedentes indica a condenação de quase todos os envolvidos em primeira instância (fls. 55/58). Primeiramente cabe destacar que o próprio beneficiário (Evandro Firmino do Nascimento) declarou não ter tratado diretamente com Júlio Bento dos Santos, e o contato teria sido feito por EDENILSON ROBERTO LOPES. QUE conforme já narrado em suas declarações, a pessoa de nome EDENILSON pegou todos os documentos do declarante e conseguiu sua aposentadoria; (...) QUE todos os contatos para o requerimento de seu benefício previdenciário foram feitos diretamente com Ednilson, sempre na residência deste; QUE compareceu ao INSS apenas para fazer as perícias não tendo comparecido para dar entrada em nenhum tipo de requerimento nem apresentar documentos, ficando esta parte a cargo de Ednilson; QUE Ednilson trata-se de pessoa cuja fotografia consta às fls. 09 dos autos como sendo EDENILSON ROBERTO LOPES (fl. 17). Em segundo lugar, ressalte-se que, a despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, o relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que: Em consulta detalhada no CNIS ao vínculo com a empresa FRANCISCO LUIS DA SILVA BAR - ME, verifica-se que o seu cadastramento ocorreu somente em 15/09/2005, através de GFIP WEB, portanto extemporâneo, face as normas aplicáveis. A responsável pela transmissão das informações sido JOCELENE OLIVEIRA NEVES - ME - CNPJ 07.411.156/0001-11 (fl. 20 do apenso I). Informam os servidores do INSS em seu relatório também que: Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado na Rua General Osório, 749, em Campinas, propriedade de JULIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao Erário (fl. 21 do apenso I). Ainda segundo eles, a mesma empresa Francisco Luiz da Silva Bar ME já havia sido utilizada, com inserção falsa de vínculo empregatício, para obtenção indevida de benefício previdenciário em outra ocasião: A empresa FRANCISCO LUIZ DA SILVA BAR ME, CNPJ 06.143.831/0001-07, foi uma das empresas detectadas nas fraudes perpetradas em desfavor do INSS, que consistia no envio de vínculos empregatícios falsos por meio de GFIPWEB, além de atestados médicos ideologicamente falsos, com o objetivo de criar condição de segurado da Previdência Social para obtenção de benefícios previdenciários e que culminou na Operação El Cid, deflagrada pela Polícia Federal em Campinas/SP. (fl. 90). No que diz respeito à empresa responsável pela transmissão das GFIPS WEB, que cadastraram o vínculo empregatício falso, embora tenha negado qualquer envolvimento com o delito nestes autos, o próprio réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da operação El Cid, esclareceu que a empresa JOCELENE OLIVEIRA NEVES - ME havia sido criada por um de seus ex-funcionários (Marcelo Rodrigo dos Santos) e que também utilizou a conectividade social desta empresa para inúmeras transmissões (fl. 113). Ficou provado também que EDENILSON atuava diretamente no esquema. Sua versão de ser apenas um intermediador entre o beneficiário e JÚLIO BENTO não merece guarida. Note-se pelo depoimento de Evandro Firmino do Nascimento, em sede administrativa, que em um primeiro momento, o réu tenta ocultar sua verdadeira identidade, fazendo-se passar pelo nome de DENILSON, vejamos: Que ao tempo que necessitou de benefício previdenciário, um amigo seu, de nome Sousa, o teria levado para a casa de uma pessoa de prenome Ednilson, que morava no DIV VI, sendo que ele era conhecido como Denilson. Que foram os vizinhos do Ednilson, que teriam dito que o nome dele é Ednilson, isto por ocasião do recebimento da carta do INSS, pelo que foi procurar pelo até então Denilson (fl. 15 do apenso I). Inquirido judicialmente, a testemunha Evandro afirmou ainda que EDENILSON se fazia passar por servidor do INSS (fl. 238, aos 0720). Não há outro motivo para o réu EDENILSON se fazer conhecer como servidor do INSS, e com o nome falso de DENILSON, senão para praticar atos escusos. Além disso, os valores recebidos por EDENILSON exorbitam a normalidade para um simples intermediador. A testemunha Evandro esclareceu em juízo, que pagou pelo trabalho o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido do valor de duas prestações de seu benefício de, aproximadamente, R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada, totalizando R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Disse ainda que o valor de entrada de R\$ 1.500,00 foi pago na residência de EDENILSON, e que as duas primeiras parcelas de seu benefício foram recebidas diretamente por ele, EDENILSON (mídia digital de fl. 238, aos 0342 de gravação). Interrogado em Juízo, o réu EDENILSON disse que apenas indicava os beneficiários a JULIO BENTO, cobrando deles o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dos quais repassava R\$ 500,00 (quinhentos reais) a JÚLIO, e ficava com R\$ 700,00 (setecentos reais) (aos 0510). Causa estranheza essa versão, pois nesse caso, EDENILSON ficaria com a maior parte dos valores (R\$ 700,00), repassando para JÚLIO apenas a quantia de R\$ 500,00, sendo que JÚLIO ficaria responsável pela maior parte do trabalho, que era o de providenciar a concessão do benefício previdenciário. Além disso, EDENILSON afirmou que JÚLIO se utilizaria desse valor de R\$ 500,00 para pagamento de despesas com o cadastro no CNIS (0510), o que nos leva à desacreditada conclusão de que JULIO BENTO fazia o serviço graciosamente. Ocorre que EDENILSON confessou que, pelos serviços, Evandro lhe pagou em serviços, com a construção de um telhado em sua casa avaliado aproximadamente em R\$ 1.200,00, contrariando sua própria versão de que ficava com apenas R\$ 700,00 dos valores que os beneficiários lhe pagavam (0124). Ao ser interrogado, JULIO BENTO negou o recebimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de EDENILSON, por indicação de beneficiário por ele feita (0548 de gravação), o que execra de vez essa

versão, indicando que o testemunho de Evandro é o que corresponde à verdade dos fatos, nesse ponto. O fato então de EDENILSON receber quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante total pago pelo beneficiário (R\$ 1200,00 do total de R\$ 3900,00) vem apenas corroborar o entendimento de que ele possuía maior participação delitiva do que assumiu. Com tudo isso, se restasse ainda dúvidas sobre o dolo de EDENILSON, ele mesmo as teria afastado, confirmando em juízo que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros (mídia de fl. 238, aos 0015 de gravação); bem como quando disse, em duas oportunidades, que indicava pessoas para JÚLIO BENTO, a fim de se afastarem do trabalho, recebendo benefícios pelo INSS, atestando saber que estava errado nessa conduta (aos 0058 segundos e aos 0430); e ainda afirmando que indicou por volta de 08 ou 09 pessoas a JULIO, sabendo que nem todas teriam recebido o benefício pretendido (aos 0404). O fato de ter ele ciência dos resultados dos pedidos de benefício, demonstra que tinha maior participação na trama criminosa do que a de um simples angariador de clientes. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e EDENILSON ROBERTO LOPES no esquema delituoso de estelionato, que resultou na concessão indevida de benefício previdenciário a Evandro Firmino do Nascimento, em detrimento do INSS. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação dos réus é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados EDENILSON ROBERTO LOPES e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal.

3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. O réu responde a inúmeras ações penais, tendo sido condenado em várias delas. Às fls. 225/226 do apenso de antecedentes, constata-se uma condenação com trânsito em julgado, o que, nos termos da Súmula 444 do STJ, a contrario sensu, permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. No que tange aos motivos, restaram inerentes ao tipo penal. Verifico existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. A conduta social é desfavorável e a personalidade do agente é voltada a práticas criminosas, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. Os motivos são desconhecidos, pelo que deixo de valorá-los. As circunstâncias foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências do crime foram graves, porquanto trouxeram um prejuízo ao erário do INSS de R\$ 46.683,92 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, no que tange ao crime de estelionato, atenta às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena está presente a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), de modo a resultar na pena de. Assim sendo, aumento a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 04 anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual torno definitiva. Diante das informações presentes nos autos o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o quantum da pena aplicada, diante das circunstâncias judiciais (desfavoráveis), notadamente a constatação de que o réu integrava uma quadrilha de fraudadores do INSS, com intensa atuação dolosa, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade do réu, assim como as circunstâncias e consequências do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

3.2 EDENILSON ROBERTO LOPES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. O réu responde a inúmeras ações penais, tendo sido condenado, inclusive, na ação originada da operação El Cid (0009796-67.2007.403.6105). Constata-se, no entanto, que não há sentença condenatória com trânsito em julgado, tornando o réu, tecnicamente, primário, nos termos da Súmula 444 do STJ, o que permite dizer que o réu não ostenta antecedentes criminais. A conduta social é desfavorável e a personalidade do agente é voltada a práticas criminosas, dado que o réu, qualificado como empresário, optou por utilizar de seus conhecimentos para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. No que tange aos motivos, restaram inerentes ao tipo penal. As circunstâncias foram incomuns, porquanto foi utilizado esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências do crime foram graves, porquanto trouxeram um prejuízo ao erário do INSS de R\$ 46.683,92 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3.º do artigo 171 do Código Penal, que determina o aumento de um terço da pena se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 03 anos e 08 (oito) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando serem desconhecidas as atuais condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em que pese o quantum da pena aplicada, diante das circunstâncias judiciais (desfavoráveis), notadamente a constatação de que o réu integrava uma quadrilha de fraudadores do INSS, com intensa atuação dolosa, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. A conduta social e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e consequências do delito, indicam que a substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal, não é suficiente a cumprir a finalidade da reprimenda, pelo que, com base no inciso III do mesmo artigo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos,

corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. CONDENO ainda EDENILSON ROBERTO LOPES, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial SEMIABERTO, e 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Os réus deverão arcar com o pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade quanto ao réu EDENILSON, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Em observância a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração o valor de R\$ 46.683,92 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Pela própria natureza da sanção penal e por estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, poderão os réus recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000308-30.2008.403.6113 (2008.61.13.000308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-52.2000.403.6113 (2000.61.13.001812-1)) CARLOS ROBERTO RIBEIRO X ELENÍ MORETI DA SILVA RIBEIRO (SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETÍMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia dos julgados realizados em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Proceda-se à alteração da classe processual para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de cinco dias. 4. Se não requerida a execução das verbas sucumbenciais pela embargante, ora exequente, no prazo de seis meses, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 475-J, 5.º, do Código de Processo Civil. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000971-32.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-47.2015.403.6113) SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes sobre distribuição do feito a esta Vara da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias. 2. Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (ação n.º 00009704720154036113) e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 3. Após, no silêncio das partes, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Intímem-se e cumpra-se.

0001006-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-47.2015.403.6113) SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes sobre a distribuição deste feito a esta Vara da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias. 2. Traslade-se cópia da sentença, do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 269/1069

de título extrajudicial n.º 00009704720154036113), procedendo-se, em seguida, ao desapensamento dos feitos.3. Remetam-se os autos ao SUDP para que o Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial, em apenso, seja distribuído por dependência a esta ação. 4. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intinem-se.

0001015-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-74.2014.403.6113) MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Converto o julgamento em diligência para que seja acostado traslado de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº0001014-66.2015.403.6113 e demais providências cabíveis.

0002223-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-19.2015.403.6113) ELASTFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Converto julgamento em diligência.Manifeste-se a parte embargada especificamente sobre a proposta de acordo formulada à fl. 02, no prazo de cinco dias.O silêncio será interpretado como recusa.A seguir voltem conclusos.

0003451-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-64.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X DARTANHAN MAZZUCATTO X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução até o seu julgamento. Determino, por conseguinte, a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, cabeça, do CPC). Defiro, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental e proceda-se ao apensamento dos feitos.3. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000452-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000452-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7)) JOAO BATISTA ROCHA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

0001052-88.2009.403.6113 (2009.61.13.001052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-96.2009.403.6113 (2009.61.13.000269-4)) INDUSTRIA DE CALCADOS HORIANK LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

1. Trasladem-se cópia da sentença, do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, devendo a Secretaria, ainda, proceder ao desapensamento dos feitos.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Cumpra-se e intinem-se.

0001947-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001309-6)) MARIA HELENA DE PAULA MADEIRAS - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar. Cumpra-se.

0003038-77.2009.403.6113 (2009.61.13.003038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-56.2009.403.6113 (2009.61.13.001953-0)) RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA E SP092000 - LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de fl. 218 e 218/verso para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias.3. No silêncio das
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 270/1069

partes, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o julgamento do agravo interpostos pela Fazenda Nacional contra a decisão que não admitiu o recurso especial por ela interposto. Cumpra-se e intímem-se.

0003705-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-17.2010.403.6113) ADILSON DE PAULA FRANCA - ME X ADILSON DE PAULA (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trasladem-se cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar. Cumpra-se e intímem-se.

0002675-17.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-69.2014.403.6113) JOSE AUGUSTO MARCHIODI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por JOSE AUGUSTO MARCHIODI em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pleiteia a anulação do ato jurídico-processual em espécie, a fim de que seja liberada a quantia de R\$ 3.837,50 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), nos autos da execução fiscal n. 0001029-69.2014.403.6113. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz ser demandado nos autos da execução fiscal n. 0001029-69.2014.403.6113, na importância de R\$ 25.264,14 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos). Informa ter sido realizada penhora on line, em sua conta bancária do Banco Mercantil, no valor de R\$ 3.837,50 (três mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a qual é destinada ao recebimento de sua aposentadoria, fato que teria violado direito líquido e certo, pois o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, qualifica os proventos de aposentadoria como absolutamente impenhoráveis. Às fls. 32/53 a parte embargante emendou a inicial para juntada aos autos do extrato bancário; da cópia de sua CTPS a fim de comprovar sua hipossuficiência; e, para atribuição do valor à causa. Intimada, a embargada apresentou impugnação, e, em síntese, alegou que o Superior Tribunal de Justiça afasta o caráter absoluto da impenhorabilidade conferida ao salário e este seria o caso dos autos, no qual parcela dos valores recebidos a título de benefício previdenciário não foi integralmente consumida para fins de subsistência. Afirma, ainda, que a embargante não utiliza os valores recebidos a título de aposentadoria especial para fins de subsistência, e, portanto, poderiam ser penhorados. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram opostos tempestivamente, tendo em vista que a data da primeira intimação da embargante ocorreu em 22/09/2014 e o ajuizamento se deu em 16/10/2014 (fl. 30). A matéria a ser decidida, apesar de englobar questões de fato, pode ser imediatamente conhecida, porquanto a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, não havendo provas a produzir em audiência, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. A demanda é parcialmente procedente. Pretende o embargante unicamente a desconstituição da penhora realizada sobre valores depositados em conta corrente, sob a alegação de impenhorabilidade por serem oriundos de proventos de aposentadoria. Ocorre, porém, que os extratos juntados aos autos pelo embargante não comprovaram a origem do valor de R\$ 2.112,45 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), que consta como saldo anterior no extrato de janeiro/2014, do Banco Mercantil, às fls. 34. Vale realçar que toda a prova documental deve instruir a petição inicial, conforme prevê o artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973. De outro lado, ficou cabalmente demonstrado que a quantia excedente à mencionada no parágrafo anterior tem por origem exclusivamente os proventos de aposentadoria. E não importa se o autor fez uso regular ou não, pois basta que sejam oriundos de proventos para se reputarem impenhoráveis. Neste passo, os valores penhorados que ultrapassam a importância de R\$ 2.112,45 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos) devem ser levantados. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento dos valores que ultrapassam o montante de R\$ 2.112,45 (dois mil, cento e doze reais e quarenta e cinco centavos). Custas nos termos da lei. Considero que ambas as partes sucumbiram em parcela equivalente ao pedido, razão pela qual cada uma pagará os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0001144-56.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-77.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 50) (...) Ante o exposto, a Embargante requer se digne Vossa Excelência determinar a intimação da Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo da lei, impugne os presentes embargos, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (...) Requer, seja recebido o presente no efeito suspensivo, com supedâneo no artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará em enormes (sic) prejuízos à Embargante. (...) Ao final, impugnados ou não, requer a Embargante se digne Vossa Excelência de julgar procedentes os presentes embargos, para efeito de cancelar as inscrições em dívida ativa e, por conseguinte, extinguir o processo de cobrança delas decorrente, condenando a embargada nas verbas de sucumbência, quer pelas preliminares, quer pelas razões de mérito. (...) Requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada aos autos dos processos administrativos que originaram as CDAs, guerreadas, para efeito de análise, bem como elaboração de eventual perícia. (...) Alega a parte embargante, preliminarmente, nulidade da CDA, sob o argumento de que há cobrança de diversas exações e exercícios autonomamente lançados na mesma inscrição, o que impediria o executado e o Judiciário efetuarem o cálculo e conferência dos tributos e acréscimos legais (juros, multa e correção monetária), em desacordo com o que prevê os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Assevera

que no processo administrativo não há o necessário Termo de Inscrição, motivo pelo qual não havia como a Fazenda Nacional extrair corretamente a CDA. Pleiteia que seja determinada a juntada do processo administrativo aos autos.No mérito, insurge-se contra as CDAs excutidas nos seguintes termos:- Processos nº 0003404-77.2013.403.6113 e 0002411-97.2014.403.6113:Afirma que, no caso das contribuições sociais, deve haver a individualização de todos os empregados que teriam gerado o débito para que se efetue o lançamento (do artigo 149 da Constituição Federal), ou seja, a fiscalização deve apresentar elementos comprobatórios seguros sobre a tributação. Tal como efetuado o lançamento pela embargada torna-se impossível a parte embargante comprovar a retenção e o recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária.Argui a inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.Sustenta que esta é indevida, pois não observou os termos do artigo 154, inciso I e artigo 195, 4º da Constituição Federal. Assevera que a contribuição ao SAT, juridicamente, é distinta da contribuição destinada ao universo da seguridade social. Menciona que, para a configuração da contribuição prevista no inciso I da Lei nº 8.212/91 basta haver a remuneração por força de vínculo empregatício, ao passo que o inciso II requer a existência do fator risco e não apenas a remuneração. Diz, ainda, que o dinheiro arrecadado não pertence à seguridade social, mas a um plano previdenciário específico. Alega que a contribuição ao SAT deveria ter sido instituída nos termos do artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que os graus de risco da atividade econômica não estão previstos em lei, mas sim em decreto, e que há violação do princípio da igualdade. Alega que situações idênticas são tributadas de forma diversa, pois a tributação do SAT não considera o risco de acidente, mas, sim, a atividade econômica. Questiona também a contribuição ao Salário Educação. Inicialmente, faz escorço da evolução histórica da contribuição, afirma que esta se enquadra no conceito de tributo e que já na Constituição anterior estava eivada de inconstitucionalidade. No que tange à contribuição ao Salário Educação e às contribuições devidas a terceiros, alega que não é possível a instituição de mais de uma contribuição sobre a folha salarial, e que esta não pode servir de fonte de custeio do ensino fundamental. Relativamente à contribuição ao INCRA, sustenta a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, face do disposto no artigo 240 da Constituição Federal, que não há nexo causal entre a atividade da embargante e a atuação do INCRA (artigo 149 da Constituição Federal), e o produto da arrecadação está vinculado a uma despesa, o que afronta os termos do artigo 167, inciso IV, também da Constituição Federal.Diz que a mesma situação ocorre em relação à contribuição ao SEBRAE, isto é, ausência de nexo causal entre sua atividade e a atuação deste, violação do artigo 240 da Constituição Federal e o produto da arrecadação está vinculado a uma despesa.- Processos nº 0003404-77.2013.403.6113 e 0002411-97.2014.403.6113:Em exórdio, reitera o pedido para juntada do processo administrativo.Questiona, em apertada síntese, a legalidade e constitucionalidade da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo (expansão do conceito de faturamento) e das alíquotas instituído pela Lei nº 9.718/98, bem como refuta a nova redação do artigo 195 da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional nº 20. Entende que a COFINS rege-se pela legislação anterior, ou seja, a Lei Complementar nº 70/91. Afirma que o valor do ICMS apenas transita pelo seu caixa, motivo pelo qual também não pode compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, e remete aos termos do julgamento do RE 240.785-2, que julgou inconstitucional tal inclusão.Questiona os valores cobrados nos termos do Decreto nº 1.025/69, a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e a aplicação de juros sobre multa. Discorre, ao final, sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações dos embargantes (fls. 323/341), sustentando a legalidade e constitucionalidade das exações cobradas na execução fiscal. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A parte embargante manifestou-se às fls. 343/344, basicamente reiterando o pedido de juntada do processo administrativo e as alegações contidas na exordial.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo.Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Não há qualquer nulidade na CDA.A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei nº 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 583 do Código de Processo Civil. Título executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 584 elenca os títulos executivos judiciais e o artigo 585 elenca os títulos executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Território e Município (inciso VI).O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 586, do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Estes

requisitos se justificam em razão de serem o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em execuções fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Na hipótese dos autos não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa pelo fato de contemplar mais de um exercício ou exação, tendo em vista que não há qualquer vedação expressa neste sentido, e também porque a discriminação nela constante se mostra suficiente para a compreensão de todos os aspectos relevantes do tributo cobrado. Por outro lado, a embargante se defende dos encargos em toda a sua inicial, demonstrando que, ainda que houvesse eventual irregularidade na Certidão da Dívida Ativa, esta restou sanada pelo amplo exercício do direito de defesa.

SAT: A cobrança da complementação do financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, não está maculada por qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, e retira seu fundamento de validade da regra estatuída no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar que se trata de exação instituída no manejo da competência residual prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional. Prescreve o dispositivo legal mencionado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, instituiu um multiplicador incidente sobre esta alíquota, que possibilita sua redução em 50% ou sua majoração em 100%, considerados o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Prescreve o referido dispositivo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Verifica-se que a definição dos parâmetros e critérios a serem utilizados na elaboração do FAP ficou relegada para o regulamento, sendo certo que, atendendo a este comando normativo, foi aprovada a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, definindo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP. Da mesma forma, verifico que o regulamento na fixação destes critérios e parâmetros não extrapolou os limites da lei, limitando-se a regulamentá-la, não inovando originariamente em nosso ordenamento jurídico. Igualmente não procede a alegação de que a tributação de forma diferenciada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que o critério de discriminação consistente na atividade preponderante do contribuinte, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, se mostra legítimo na medida em que os empregados desses contribuintes estão de uma maneira geral mais suscetíveis aos infortúnios que geram benefícios de natureza acidentária. É possível auferir, da natureza da atividade exercida pela empresa, que o grau de risco ao qual seus empregados estão submetidos é superior ou inferior ao grau de risco de outra empresa. Por isso, a fixação das alíquotas com base na atividade preponderante da empresa em nada ofende ao princípio da igualdade. Ademais, a questão suscitada sobre a inconstitucionalidade do SAT está superada conforme se denota da leitura da ementa do RE 343.446-2/SC: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. SALÁRIO EDUCAÇÃO: A questão relativa à cobrança da contribuição denominada Salário-Educação não comporta maiores digressões, uma vez que a matéria foi objeto da Súmula nº 732, editada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legitimidade da referida cobrança, in verbis: Súmula nº 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Da leitura de três dos julgados que serviram de fundamento para a elaboração da Súmula retro, constata-se que foi reconhecida a possibilidade da contribuição para o Salário Educação financiar o sistema educacional, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja à luz da Constituição de 1967 com a redação que lhe foi dada pela Emenda

Constitucional n. 1 de 1969, seja pela Constituição de 1988, e não há vedação a que a folha de salários seja base de cálculo da contribuição em análise. Confira-se :ADC n. 03/2003, Relator Ministro Nelson Jobim:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. AG. Reg. no Recurso Extraordinário n. 353.320-7, Relator Ministro Gilmar Mendes:1. Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Contribuição para o Salário Educação. Fixação válida de alíquota em face da Emenda Constitucional nº 1/1969, mediante ato do Poder Executivo, tendo em consta o 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, porque não se tratava, aí, de delegação pura, mas, sim, de técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. (RE 290.079-6/SC, Plenário, em 17.10.2001, rel. Min. Ilmar Galvão). 3. O STF declarou a constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei nº 9.424/96, com força vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, por possuir natureza de contribuição social, não se aplicando os arts. 146, III, a e 154, I, da Constituição Federal. (ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 02.12.1999). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso Extraordinário nº 290.079-6, Relator Ministro Ilmar Galvão:EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. INCRA e SEBRAEA cobrança das contribuições devidas ao INCRA e ao SEBRAE é legítima, de acordo com farta jurisprudência, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exação às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade. Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, de acordo com o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei n.º 8.154/90. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. A questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, lastreada no Decreto-lei nº 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas está superada, pois foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos): PROCESSUAL

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. COFINS Alega a parte embargante a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 9.817/98 sob o argumento de que a elevação da alíquota de 2% para 3% somente poderia ocorrer por lei complementar, sob pena de ferimento ao disposto nos artigos 59, 69 e 150 da Constituição Federal. Questão igualmente superada no sentido de que tal elevação é constitucional, reconhecendo-se que as Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 são leis complementares somente no aspecto formal. Por serem consideradas leis ordinárias em sua substância a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória (ADC nº 1-1/DF e ADIN nº 1417/DF).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido. O Tribunal reafirmou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, no que ampliara o conceito de receita bruta - para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas - em descompasso com a noção conceitual de faturamento prevista no art. 195, I, da CF, na redação original. Assim, proveu-se parcialmente recurso extraordinário em que empresa contribuinte sustentava, também, a inconstitucionalidade do art. 8º, caput, da mesma lei, que elevou de 2% para 3% a alíquota da COFINS. Alegava a recorrente que a Lei 9.718/98 teria criado novas exações que apenas encontrariam fundamento de validade, quando da edição desse diploma legal, no art. 195, 4º, da CF, não havendo que se falar em majoração da alíquota da COFINS, mas sim em fixação de uma nova alíquota para um novo tributo, a reclamar a edição de lei complementar. Reiterou-se que a Corte assentara, com eficácia erga omnes, a sinonímia entre as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (ADC 1/DF, DJU de 16.6.95). Dessa forma, tendo em conta que estabelecido que a contribuição em exame possuiria como base de incidência o faturamento e, afastado o disposto no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, enfatizou-se que a COFINS estaria alcançada pelo preceito incerto no art. 195, I, da CF, o que tornaria dispensável cogitar-se de lei complementar para o aumento da alíquota. Aduziu-se que esse argumento também já teria sido analisado pelo STF TRIBUTÁRIO. COFINS.

CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA E DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DIFERENCIADO: ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Legitimidade da limitação temporal à compensação da COFINS com a CSLL, na forma do art. 8º, 2º e 3º, da Lei 9.718/98. IV - Agravo improvido O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou com relação à ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo sua inconstitucionalidade: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS

prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 CRIA NOVA BASE CONSTITUCIONAL PARA QUE NOVAS NORMAS POSSAM REGULAR A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 66/02 E Nº 135/03. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS EX LEGE. O Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 390840/MG, julgado em 09.11.2005, pacificou o entendimento de ser inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo referente ao PIS e à COFINS, uma vez que, ao ampliar o conceito de faturamento, instituiu, sem o devido supedâneo constitucional, novas fontes de contribuição. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para receita ou faturamento, criou-se uma nova base constitucional para que novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98. Destarte, não há mais que se falar em inconstitucionalidade da cobrança do PIS, a partir de 30 de agosto de 2002, e da COFINS, após 31 de outubro de 2003, datas das promulgações das Medidas Provisórias nº 66/02, referente ao PIS, convertida posteriormente na Lei nº 10.637/02 e nº 135/03, referente à COFINS, convertida na Lei nº 10.833/03, que dispuseram que a base de cálculo das ditas contribuições será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Concedida a segurança para garantir à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs. 7/70 (com as alterações impostas pela LC 17/73 e Lei 9.715/98) e 70/91, respectivamente, sem sofrer sanções decorrentes da não observância do art. 3º da Lei 9.718/98. Não haverá condenação em honorários advocatícios ante os verbetes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas ex lege. EXCLUSÃO DO ICMS questão não demanda maiores questionamentos e análises. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional. Confira-se a ementa do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Não obstante a decisão se referir apenas à COFINS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao PIS. O ICMS, por não se inserir na definição de faturamento tal como definido nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91, não pode fazer parte da base de cálculo de tributos cuja base de cálculo é, exatamente, o faturamento. DECRETO Nº 1.025/69 Não obstante já ter decidido de maneira diversa, em razão do entendimento pacífico da jurisprudência, principalmente do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 em substituição aos honorários, o pedido, neste ponto, é improcedente. (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...). (...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...). SELICA parte embargante entende que a SELIC não pode ser aplicada, pois vai de encontro ao disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Primeiramente, é preciso mencionar que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, foi revogado expressamente em 2003, pela Emenda Constitucional n. 40/2003. Assim sendo, não há qualquer dispositivo constitucional que fixe juros em 12% ao ano. Por outro lado, a legalidade tributária, conforme dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal se refere à criação de tributos. Não se estende a encargos acessórios decorrentes da inadimplência do contribuinte. Uma coisa é a dívida principal, consistente no não pagamento tempestivo do tributo, uma vez ocorrido o fato gerador. Outra são os encargos acrescidos sobre a dívida. Possuem natureza jurídica diversa. O artigo 161 do CTN, por sua vez, veda a fixação de juros acima de 1% ao mês desde que não haja lei fixando percentual diverso. É este o caso dos autos: há lei determinando a aplicação de percentual diverso. A fixação dos juros com base na taxa SELIC foi feita por determinação do artigo 13 da Lei nº 8.981/95, alterada pela Lei 9065/95. Este artigo diz que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Combinando o disposto no artigo 161 do CTN, que autoriza outro percentual para os juros caso haja dispositivo legal que o fixe, com o teor do artigo 13 acima, a aplicação da SELIC é perfeitamente constitucional e legal. Não vejo óbice à natureza remuneratória dos juros fixados pela SELIC. Os débitos tributários, quando não pagos em tempo próprio, sofrem a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória. Cada um destes encargos possui uma natureza e uma finalidade distinta dos demais. MULTA Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. Não há qualquer reparo a ser feito na multa aplicada em 20% do valor do débito, ou seja, um quinto do valor devido. Além de encontrar respaldo legal, o embargante não comprovou que o pagamento da multa neste percentual lhe subtrairá parcela significativa de seu patrimônio. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, conforme se pode conferir da emenda que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade

(STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4. Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. Os juros incidentes foram fixados mediante aplicação da taxa SELIC e encontram na legislação e na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu que: (...) nos créditos tributários da União, cabível a incidência da taxa Selic a partir de 01/01/96 (AGRESP 200900115340, Relator Ministro Castro Meira, DJE DATA:22/09/2009). JUROS SOBRE MULTA Ao contrário do que sustenta a parte embargante, não há qualquer ilegalidade da incidência dos juros sobre a multa. Os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza. Destarte, é possível tal cumulação. Colaciono abaixo julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. TAXA SELIC. JUROS SOBRE MULTA TRIBUTÁRIA. 1. Não há litispendência entre a execução fiscal ora impugnada, de nº 0019028-84.2012.4.05.8300, e a execução fiscal nº 0008245-33.2012.4.05.8300. Conforme conjunto probatório dos autos, na última execução fiscal, proposta em 06/2012, houve desistência parcial da exequente com relação ao DEBCAB nº 36.610.716-0, pois tal crédito tributário foi incluso pelo contribuinte em parcelamento. Posteriormente, contudo, ante a rescisão deste em razão do inadimplemento daquele, a Fazenda Nacional ajuizou nova demanda executiva, a ora impugnada, em 11/2012, para cobrança do mencionado crédito tributário. 2. Nesse contexto, considerando que não estão em tramitação feitos executivos idênticos, i. é, para cobrança do mesmo crédito tributário contra o mesmo contribuinte, não há de falar-se em litispendência, nos termos do art. 301, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 3. A CDA exequenda apresenta-se formalmente idônea, pois observa os requisitos previstos no art. 202 do CTN. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, estão discriminados, na certidão, a composição do débito - o valor original da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e à multa - e os respectivos fundamentos legais, além de estar detalhada a forma de calcular os juros. 4. Conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 5. A elaboração da CDA, ato vinculado que é, obedece a um modelo há muito utilizado pela Administração Tributária e embasado na legislação de regência. Portanto, simples alegações genéricas acerca de vícios formais, naquele título executivo, carecem da densidade exigida para infirmar a presunção de liquidez e certeza a eles conferida pela lei (art. 3º da LEF; art. 204 do CTN). 6. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos tributos pagos em atraso, por força do art. 13 da Lei nº 9.065/95, conforme entendimento consagrado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1073846). 7. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de juros de mora sobre o valor da multa fiscal. Com efeito, enquanto crédito tributário que é, uma vez não pago no vencimento, devem incidir os juros em decorrência da mora e correção monetária. Apelação a que se nega provimento. Tributário. Apelação de sentença (f. 434-438) que julgou improcedentes os embargos, rejeitando as alegações de falta de certeza e de liquidez do título executivo na execução fiscal 0000365-57.2007.4.05.8302. 1. No tocante à alegação de decadência, vê-se que os créditos têm como fatos geradores mais antigos os do ano base 2003, já inscritos e, portanto, lançados em 2006, conforme se vê na documentação dos autos, especialmente, f. 100-106, 143-150, não havendo que se falar em consumação do lapso decadencial de cinco anos para constituição do crédito. 2. Evidencie-se, ainda, que houve adesão a programa de parcelamento, f. 55-56. 3. A respeito da alegação de nulidade da CDA, constata-se que estão presentes os requisitos legais, previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei 6.830/80, para o termo de inscrição em dívida e para a respectiva certidão. 4. Inclusive, a cópia da documentação, especialmente f. 63-150, demonstra minuciosa fundamentação legal e não apenas a indicação de decreto, conforme sustentado pela parte recorrente, além da assinatura e identificação dos responsáveis pelos atos (sejam Procuradores ou Delegados da Receita Federal). 5. Nesse sentido, importa destacar o entendimento firmado na jurisprudência pátria, segundo o qual, a referência expressa aos dispositivos legais que fundamentam a dívida e prevêm os encargos incidentes suprem a exigência formal para constituição do título, porquanto idôneos a garantir o exercício do direito à defesa. 6. Em matéria tributária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser legítima a incidência de juros sobre multa fiscal punitiva, considerando que esta integra o crédito tributário (Informativo 483). 7. Considere-se, ainda, que a recorrente não demonstrou qualquer incidência de juros fora do que é admitido pela legislação e reconhecido pela jurisprudência. 8. A CDA apresenta todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º, da Lei n. 6.830/80, somente ilidível pela apresentação de prova inequívoca, da qual não se desincumbiu a parte embargante, ora apelante. 9. Apelação improvida. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PEDIDO GENÉRICO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER

CONFISCATÓRIO DA MULTA. INEXISTÊNCIA. 1 - Não merece prosperar o pedido de nulidade da sentença à vista de um arguido, mas indemonstrado, cerceamento do direito de defesa. A prova necessária à formação de um juízo de valor sobre a causa nesse ponto não é senão de natureza documental, donde a desnecessidade de realização de uma maior instrução. 2 - Descabido o pedido de produção de perícia contábil, porquanto não houve qualquer demonstração de quais créditos se pretende anular, limitando-se a demandante a formular pedido genérico e abstendo-se de apresentar, nesse particular, prova constitutiva do direito alegado. A generalidade do pleito autoral inibe o julgamento, eis que impede o exame de ilegalidades porventura existentes. 3 - A jurisprudência desta Corte Regional e do STJ vem entendendo que os juros devem incidir sobre o valor total do débito, incluído neste a multa de ofício ou de outra natureza, inclusive com a utilização da taxa SELIC como índice de correção na atualização dos débitos tributários. 4 - Somente é aplicável o princípio do não confisco às multas de natureza tributária quando restar cabalmente demonstrado que aquela imposição legal foi aplicada de forma desarrazoada e abusiva, o que não ocorreu no caso em apreço, em que se verifica que, além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, a multa no percentual de 20% não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. 5 - Apelação improvida. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da ampliação da base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência mínima da Fazenda Nacional e pelo fato de já estarem sendo cobrados nos valores das Execuções em apenso sob a rubrica do encargo previsto no Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0003404-77.2013.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001324-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-13.2015.403.6113) FRANCA - COMERCIO DE TELAS LTDA. - ME(SPI19296 - SANAA CHAHOUD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI147475 - JORGE MATTAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRANCA COMÉRCIO DE TELAS LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em que requer (fls. 05/06) (...) a intimação do Embargado para responder aos presentes embargos, que ao final deverão ser julgados procedentes para declarar nula a penhora que recaiu sobre o bem penhorado (sic), e também que seja declarada nula a CDA com fundamento nas provas em anexo. (...) Requer, outrossim a distribuição por dependência dos presentes Embargos à Execução em trâmite perante ao (sic) Juízo da 1ª Vara Federal (proc. Nº 0000345-13.2015.403.6113) e a SUSPENSÃO da tramitação da Execução. (...) Alega a parte embargante, em síntese, que sua atividade básica é o comércio varejista de ferragens, ferramentas e materiais de construção em geral. Neste contexto, sustenta que não está obrigada a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, pois a atividade que exerce não se insere naquelas previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e não há necessidade de contratação de engenheiro na qualidade de responsável técnico. Diz, ainda, que em virtude de tal situação deve ser afastada a multa aplicada pelo CREA. Aduz, ao final, a nulidade da CDA. Com a inicial acostou documentos. O pedido de suspensão da execução nos termos do artigo 739-A, 1º foi indeferido (fls. 28/30). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo apresentou impugnação e documentos às fls. 31/59. Preliminarmente, afirma que a discussão sobre a inscrição em seus quadros é irrelevante, pois as anuidades cobradas decorrem de registro ativo da parte embargante, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.514/11. Assevera que não há comprovação de que a parte embargante requereu o cancelamento de seu registro. Junta à impugnação registro eletrônico em que consta que a parte embargante requereu voluntariamente seu registro no Conselho embargado em 20/05/2009 e que este registro continua ativo. Afirma que não pode ser acolhido o venire contra factum proprium. Alega que a CDA é regular e que, ao contrário do que é alegado pela parte embargante, não há cobrança de multa, mas sim de anuidades referentes a 2010 a 2013. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam rejeitados, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Instada, a parte embargante não se manifestou (fl.

60). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos para fins de desconstituição do título executivo e da penhora. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. Convém ressaltar, inicialmente, que a anuidade cobrada pelos Conselhos Profissionais constitui contribuição instituída no interesse de categoria profissional (Constituição Federal, artigo 149), decorrendo daí a natureza tributária da exação, e sujeita às regras do Sistema Tributário Nacional. Efetuada a inscrição em tais entidades consuma-se o fato gerador e imediatamente nasce a obrigação tributária, da qual o sujeito passivo não pode se escusar do pagamento, pois se trata de imposição legal, pouco importando se há exercício efetivo da profissão. O vínculo obrigacional só é rompido quando a relação jurídica se desfizer, ou seja, quando o inscrito solicitar o cancelamento de seu registro, o que, porém, não o desobriga das obrigações pretéritas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 2. No caso, o embargante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2007), conforme documentado nos autos, sendo que o executado não informa ter realizado pedido de cancelamento do registro profissional. 3. Por outro lado, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser

interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 4. As anuidades profissionais do CRECI, deverão ser pagas até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica, sob pena de multa moratória (artigo 35 e 36 do Decreto nº 81.871/78), sendo assim, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/03, março/04, março/05, março/06 e março/07, tendo, portanto, o prazo prescricional se iniciado no primeiro dia útil de abril de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, datas de constituição definitiva dos créditos, daí porque desnecessários posteriores lançamentos. 5. Considerando-se que a ação de execução fiscal foi ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 18/10/05, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação do executado, proferido em 23/04/2008. Desse modo, a consumação do prazo prescricional ocorreu, somente, com relação à anuidade de 2003, definitivamente constituída em março/03 e plenamente exigível em 01/04/03, sendo que o decreto de prescrição quanto a esta anuidade não restou impugnado no presente recurso. 6. No tocante às multas administrativas, tratando de dívida ativa não-tributária sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. 7. Caso em que as multas referem-se a 2003 e 2006, sujeitas a encargos a partir de 01/11/2003 e 08/11/2006, ajuizamento da execução fiscal, em 23/04/2008, e despacho que ordenou de citação em 29/04/2008, o que comprova que não se consumou a prescrição. 8. Agravo inominado desprovido. A obrigatoriedade de recolhimento das contribuições está prevista no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, citado abaixo, (fl. 18):Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. A obrigatoriedade da inscrição de sociedade empresária perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por sua vez, está prevista nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66:Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Cumpre observar, ainda, que os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que assim estabelece:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Foi informado na impugnação que a Embargante, de sua própria vontade, efetuou a inscrição, o que gerou a obrigação de recolhimento das anuidades. A embargante, por sua vez, também não demonstra, em nenhum momento, a existência de pedido de baixa de sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, prevalecendo, dessa forma, a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa ao teor do disposto no art. 3 da Lei nº 6.830/80, elidível somente por prova robusta em sentido contrário a seu cargo, que inexistente no caso concreto. As alegações da parte executada não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos, inclusive porque a questão foi arguida na impugnação e não rebatida pela Embargante. Por conseguinte, legítima a exigência das anuidades pelo conselho de classe. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código Tributário Nacional. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Honorários pela parte embargante, já fixados na execução fiscal embargada, sendo indevida sua fixação nestes autos. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001938-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003096-32.1999.403.6113 (1999.61.13.003096-7)) MOISES ALVES CARDOSO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MOISÉS ALVES CARDOSO contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 08) (...) Sejam os embargos julgados procedentes, acolhendo-se a prescrição quinquenária e/ou a prescrição intercorrente, com extinção da ação executiva e o cancelamento das penhoras realizadas. (...) Condenação da embargada nas custas e honorários da sucumbência. (...) Alega a parte embargante, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e prescrição quinquenal. Afirma que o fato gerador dos débitos objeto da execução remonta aos anos de 1996/1997. Sustenta que a exequente deixou o feito sem movimentação por longos anos sem tomar as devidas providências. Acostou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante (fl. 28), sustentando que, apesar do lapso temporal, nunca esteve inerte quanto às atribuições de cobrança. Afirma que a questão da prescrição em relação aos sócios foi afastada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos principais. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos. A parte embargante não se manifestou. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo e das penhoras efetivadas nos autos principais. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. A única questão trazida em discussão é a prescrição da cobrança do crédito tributário relativamente ao embargante. Essa matéria já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal quando do julgamento do Agravo

2009.03.00.016886-6 (fls. 215/218 da Execução Fiscal em apenso), que afastou a prescrição reconhecida anteriormente pela decisão de fls. 200/210. Não tendo havido recurso da decisão daquele Tribunal, operou-se a coisa julgada. Tal se dá porque, ainda que o reconhecimento da prescrição com relação ao Embargante tenha se operado por decisão interlocutória e sua reforma por decisão em Agravo, a decisão interlocutória extinguiu o processo com relação a ele, tendo efeito de sentença. E a sua reforma, não obstante ter sido por decisão em agravo, transitou em julgado. Tendo havido trânsito em julgado da decisão que apreciou a matéria versada nestes autos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito conforme dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Honorários fixados em 10% do valor dado aos embargos, a serem pagos pelo Embargante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo n.º 0003096-32.1999.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002030-55.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-34.2015.403.6113) MARIO VACA JIMENEZ(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por MARIO VACA GIMENES contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 08/09) (...) sejam recebidos e acolhidos os presentes EMBARGOS e julgados TOTALMENTE PROCEDENTES; (...) com a procedência dos presentes Embargos, seja a apensa EXECUÇÃO, por sentença, declarada IMPROCEDENTE; (...) seja tornada insubsistente a penhora realizada; (...) seja a Embargada condenada nas custas processuais, demais verbas da sucumbência, além dos honorários Advocatícios a serem por Vossa Excelência, arbitrados sobre o valor da causa devida e legalmente corrigido; (...) seja expedido mandado para que o nome do ora Embargante seja excluído do Cadastro de Inadimplentes do Ministério da Fazenda (CADIN), uma vez que está discutindo a dívida em juízo e isso é suficiente, segundo nossos Tribunais Superiores para que determine a exclusão. (...) caso Vossa Excelência julgue necessário para confirmar as alegações nesta pela contidas, determine seja pela Embargada juntado o competente Processo Administrativo ou que sejam dele extraídas cópias necessárias. (...) Distribuição por dependência ao feito de número 0000460-34.2015.403.6113, em trâmite por esta E. Vara e Juízo. (...) Alega a parte embargante, em síntese, pois não foi juntado aos autos da execução do processo administrativo que deu origem à ação executiva, o que impossibilitaria a parte embargante de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Insurge-se contra a decisão da embargada que, arbitrariamente, considerou inidôneos recibos apresentados na Declaração de Imposto de Renda 2002/2003, unicamente pelo fato de que os pagamentos foram realizados em dinheiro. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações dos embargantes, oportunidade em que também acostou documentos. Pleiteia ao final que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargada apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 47/48).

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Ressalto, por oportuno, que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. De outro giro, e no caso específico do Imposto de Renda, o Decreto nº 3.000/99 regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, e disciplina em seu artigo 80: Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, considerando-se insuficiente a apresentação exclusiva de recibos quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste, nos termos do disposto no art. 73 do mencionado diploma legal.

MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. GLOSAS. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 admite que a intimação seja feita via postal com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 2. O aviso de recebimento demonstra que a correspondência foi enviada ao endereço informado na declaração de ajuste anual, não havendo falar em ausência de notificação. 3. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, não sendo suficientes, para esse fim, a apresentação apenas de recibos, quando haja dúvida acerca da efetiva realização das despesas médicas informadas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos do disposto no art. 73 do Decreto nº 3000/99. 4. O rito do mandado de segurança não admite dilação probatória. Correta a decisão que denegou a segurança na tocante à comprovação das despesas médicas, autorizando a revisão pela via ordinária. 5. Deve ser permitida a retificação de erro pelo contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, observando o princípio da verdade real, no sentido de que efetivamente não ocorreu a hipótese de incidência do tributo, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do Fisco. (TRF-4 - APELREEX: 27421 PR 2008.70.00.027421-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA,

Data de Julgamento: 09/02/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/03/2010).A parte embargante alega que não lhe foi concedida a oportunidade de exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa, situação que tornaria nula a inscrição.O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. Estando em juízo poderia a parte embargante ter exercido amplamente o direito constitucional invocado, mas limitou-se a rechaçar a cobrança baseada somente em argumentos apresentados na inicial. Incumbia à parte embargante provar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, do compulsar dos autos não é possível aferir a pertinência das alegações tecidas, porquanto se contentou em trazer cópias dos autos da execução fiscal, deixando de apresentar outros documentos que pudessem corroborar a prestação dos serviços dos profissionais cujos recibos foram questionados na seara administrativa. A irregularidade das glosas das despesas médicas realizadas pela Receita Federal na declaração de renda da parte embargante não foram documentalmente comprovadas nestes autos. É cediço que a declaração de ajuste anual de imposto de renda é um documento relevante para o contribuinte, não sendo crível que uma pessoa como o embargante, com grau de instrução superior em medicina, não estivesse munido de documentos que comprovassem os lançamentos a título de despesas médicas, passíveis de gerar deduções nos rendimentos tributáveis. Ainda que tenha pago todas as despesas declaradas em espécie - procedimento legítimo e permitido a todas as pessoas - a comprovação da efetividade do serviço prestado, corroborando o conteúdo dos recibos apresentados poderia ter sido feita por outras formas. Mas, como bem salientado no voto da Conselheira Celia Maria de Souza Murphy proferido no Procedimento 13855.001212/2006-07 (fl. 40/43), dois dos cirurgiões dentistas a quem o Embargante afirmou ter pago pela prestação de serviços (José Ferreira Neto e Ana Paula de Araújo), não foram localizados nos endereços indicados nem os informados no site da Receita Federal. A cirurgiã dentista Anelisa Liporoni Martins e a fonoaudióloga Maísa Roque Rumaquella, não obstante terem atendido à intimação da Receita Federal, apresentaram declarações genéricas e não esclareceram a respeito do tratamento realizado. Os recibos emitidos pela fonoaudióloga Leandra Kroll e pelo fisioterapeuta Sérgio José Martins no ano de 2002 foram considerados inidôneos pela Receita Federal (Atos Declaratórios n. 12, de 08/07/2005, pag. 8 e n. 31 de 22/11/2006, pag. 31, respectivamente).Por estas razões, é de ser negado provimento aos embargos.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código Tributário Nacional.Custas nos termos da lei.Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução Fiscal no percentual de 20%.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002069-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403121-02.1995.403.6113 (95.1403121-0)) CREUSA PINTO DA MATTA(SP288296 - JOSÉ MÁRCIO DA MATTA LOURENÇO) X INSS/FAZENDA

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por CREUSA PINTO DA MATTA em face de UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia a liberação dos proventos de aposentadoria e pensão bloqueados, nos autos da execução fiscal n. 1403121-02.1995.403.6113. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intimada, a União-Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos à execução, e em síntese, alegou que a tese da embargante não merece prosperar, haja vista que a matéria discutida já foi decidida por esse Juízo e não há como reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados por ausência de provas.De outro lado, a embargante assevera que a quantia bloqueada é absolutamente impenhorável, pois trata-se de proventos de aposentadoria e pensão, conforme extratos bancários de janeiro a junho/2015 (fls. 411 a 423). Afirma, ainda, que apesar de utilizar a conta para outras movimentações bancárias, resta claro no detalhamento de pagamento emitido pela Previdência Social e do extrato bancário (conta corrente Banco do Brasil, Agência 6520, Conta 00-000002801-0) referente ao mês de junho/2015, que há identidade de valores entre o montante bloqueado e o montante recebido a título de aposentadoria e pensão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico que os presentes embargos foram opostos tempestivamente, tendo em vista que a data da primeira intimação da embargante ocorreu em 15/07/2015 e o ajuizamento dos embargos à execução fiscal se deu em 27/07/2015 (fl. 37).Os embargos são improcedentes.A matéria a ser decidida, apesar de englobar questões de fato, pode ser imediatamente conhecida, porquanto a prova documental é suficiente para o deslinde da controvérsia. Assim, não havendo provas a produzir em audiência, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.Inicialmente, vale destacar que os presentes embargos tiveram por finalidade apenas desconstituir a penhora realizada sobre valores depositados em conta corrente, sob a alegação de impenhorabilidade por ser oriundos de proventos de pensão por morte.Sucedo, entretanto, que esta questão já foi decidida na execução fiscal n. 1403121-02.1995.403.6113, em resposta apresentada pela embargante nos mencionados autos, conforme se infere da decisão carreada às fls. 33 destes autos:(...) Às fls. 406/408 a coexecutada Creusa Pinto da Matta alega que teve verbas impenhoráveis (aposentadoria e pensão), no total de R\$ 6.658,84, atingidas pelo bloqueio determinado à fl. 405.Contudo, embora os documentos colacionados (fls. 411/423) comprovem que a conta corrente n. 2801-0 do Banco do Brasil é utilizada para percepção de proventos da coexecutada (demonstrativo de pagamento e extratos de fls. 411/423), não ficou demonstrado que o bloqueio efetivamente recaiu sobre valor depositado na referida conta, uma vez que o extrato de fl. 423, referente ao mês de julho de 2015, época do bloqueio, não traz qualquer anotação sobre a existência de valores bloqueados.Ademais, extrai-se do extrato de fl. 423 que, entre o crédito dos proventos de aposentadoria e pensão (08/06/2015) e o bloqueio judicial realizado (16/06/2015, fls. 424-verso), outros valores foram creditados na referida conta.Assim, indefiro o pedido de levantamento de fls. 406/408 (...).Esta decisão não foi desafiada pelo recurso próprio, de modo que veio a transitar em julgado e, com isso, impedir a rediscussão nestes embargos à execução.Ademais, é importante lembrar que à parte é vedado discutir questões já discutidas e decididas no processo (execução fiscal n. 1403121-02.1995.403.6113), haja vista que deve ser observado os parâmetros da coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, que segue abaixo:Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Não fosse o bastante, realço que a embargante não apresentou nestes autos qualquer documento novo que pudesse modificar a situação fática e justificar nova análise e decisão. Ao contrário, consoante se infere dos extratos

de fls. 413-426, há uma série de depósitos de outras fontes que superam, em muito, a quantia afetada pelo bloqueio judicial. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Apesar da sucumbência da parte embargada, deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor da Fazenda, haja vista que os encargos a que se refere o Decreto-Lei n. 1.025/1969 já se destinam a cobrir todas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. (REsp 464.798/RS) Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002908-77.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403583-85.1997.403.6113 (97.1403583-0)) G M ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), emende a petição inicial, com a atribuição de valor à causa. Intime-se.

0002920-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-96.2012.403.6113) LILIAN TOSI DE MELO X MARINA TOSI DE MELO (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais. Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Com efeito, nos termos do artigo 739-A, 1.º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Entretanto, no caso concreto, além da penhora realizada na execução fiscal não a garantir suficientemente, os embargantes lá não tiveram bens de sua propriedade penhorados, situação em que, neste momento, o prosseguimento da execução não tem o condão de lhes causar dano irreparável. 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002987-56.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-46.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 06) (...) Ante o exposto, de rigor sejam acolhidos os presentes embargos, com atribuição de efeito suspensivo, independente de garantia do juízo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação com o prosseguimento da medida. (...) A seguir, requer a citação da embargada para responder no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. (...) Ao depois, pugna pela improcedência do pedido principal, condenando-se a embargada aos ônus sucumbenciais. (...) Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1.060/50, conforme fundamentação supra. (...) Aduz, em suma, prescrição do crédito tributário, inépcia da inicial tendo em vista que as CDAs não gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, e roga pela juntada dos processos administrativos aos autos. Insurge-se, ainda, contra o valor dos encargos ressaltando o seu caráter confiscatório, que não pode haver cobrança sobre lucro presumido e que a empresa encerrou suas atividades. Alega, por fim, que os veículos penhorados estão em seu poder de terceiros. Com a inicial, acostou documentos. À fl. 16 consta certidão dando conta de que os presentes embargos foram opostos antes que a execução fiscal estivesse garantida. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos para fins de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0002438-46.2015.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece um pressuposto processual para a admissão e prosseguimento dos embargos à execução: a garantia da execução. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia, conforme certidão de fl. 16, conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso n.º 0002438-46.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003003-10.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-06.2014.403.6113) REJANE JOELMA AMORIM DE OLIVEIRA - EPP (SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Defiro, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86, o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Com efeito, nos termos do artigo 739-A, 1.º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução

suficientes. Entretanto, no caso concreto, porque o crédito tributário objeto de debate nesta ação incidental (SIMPLES Nacional) foi constituído por meio de declaração de rendimentos pela própria contribuinte, ora embargante, não vislumbro, neste juízo preambular de cognição, a existência de relevantes fundamentos, suficientes a obstar o prosseguimento da execução fiscal. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n.º 00014099720114036113 (apenso 00030120620144036113). 3. Oportunamente, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0003524-52.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-82.2015.403.6113) R. GRANZOTTE DE OLIVEIRA - ME (SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por R. GRANZOTTE DE OLIVEIRA ME em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 04/05) (...) seja (sic) os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO julgados procedentes com o intuito de acolher a preliminar arguida e conseqüentemente o levantamento da penhora. (...) Requer ainda, que acolhido (sic) os Embargos à Execução, declarar inexigível o valor da obrigação em face aos débitos já devidamente adimplidos. (...) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda de modo diverso, protesta-se seja procedida à suspensão da Execução e determine que a Embargada apresente novos cálculos computando o valor efetivamente pago do valor da dívida apresentada. (...) Aduz, em suma, que os bens penhorados são essenciais para a atividade da empresa e, portanto, impenhoráveis, e remete aos termos do artigo 649, inciso V do Código de Processo Civil. Afirma que o artigo 736 do Código de Processo Civil prevê que o executado pode opor embargos à execução independentemente de penhora, e que os débitos cobrados já foram pagos diretamente aos funcionários que ajuizaram Reclamações Trabalhistas. Pleiteia a suspensão da execução. Com a inicial, acostou documentos. Às fls. 69/70 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição da penhora. Analisando os autos da execução fiscal em apenso, observo que a intimação pessoal sobre a penhora ocorreu em 10/10/2015. Os presentes embargos foram opostos em 23/11/2015, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, da intimação da penhora. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n.º 0001776-82.2015.403.6113. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000333-62.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-42.2013.403.6113) ROSANGELA MENEGHETTI MALTA E OUTROS (SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por ROSANGELA MENEGHETTI MALTA contra a FAZENDA NACIONAL, em que alega serem indevidas a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes do processo administrativo n. 13855.002715/2010-78. A embargante relata que a embargada pretende cobrar contribuições previdenciárias oriundas de supostas obras de construção civil em 3 (três) imóveis contíguos que não são de sua propriedade, situados nesta cidade, efetuadas no período de março/2005 a fevereiro/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Estes embargos foram ajuizados com o escopo de desconstituir o título executivo embasador da execução fiscal n. 0002501-42.2013.403.6113. Contudo, devem ser liminarmente extintos sem exame do mérito, porquanto ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na garantia do juízo. De fato, dispõe o artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, conforme certidão de fls. 26, a presente ação incidental foi proposta sem que antes a execução fiscal estivesse garantida na forma dos artigos 9º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80. Tratando-se de pressuposto processual, a ausência da garantia conduz à extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Custas nos termos da lei e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002430-89.2003.403.6113 (2003.61.13.002430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Traslade-se cópia do julgamento realizado em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001671-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS (MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X

1. Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil), devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença proferida para a execução fiscal e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Intimem-se as partes embargadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

0001938-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-34.2000.403.6113 (2000.61.13.005635-3)) ZORAIDE SIMOES(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001014-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003292-74.2014.403.6113) MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X DINALVA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP309418 - ALINE KRAHEMBUHL SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por MEDICAL PÉ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., incorporadora de Markezzi Calçados Ltda. ME, MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA e DINALVA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o escopo de deslocar a competência dos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0003292-74.2014.403.6113 para a 5ª Vara Cível da Comarca de Franca - SP (recuperação judicial - autos nº 1014762-13.2014.8.26.0196). Alega a parte excipiente, em síntese, que a Medical Pé - Indústria e Comércio de Calçados Ltda., incorporadora de Markezzi Calçados Ltda. ME, encontra-se em recuperação judicial, e que a Caixa Econômica Federal teria ingressado com a ação de execução de título extrajudicial no prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogado por mais 90 (noventa) dias por decisão do Juízo da recuperação. Invoca os termos do artigo 6º, caput e 4º e artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, e sustenta que o crédito cobrado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução deve ser inserido no plano de recuperação judicial, sob pena de favorecimento indevido. Requer, ao final, que a exceção seja julgada procedente, reconhecendo-se a competência da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca para julgamento da ação de execução de título extrajudicial autos nº 1014762-13.2014.8.26.0196. É o relatório. DECIDO. A competência para julgamento de ações nas quais a Caixa Econômica Federal, empresa pública, é, a princípio, da justiça federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Note-se que o dispositivo acima faz exceção às ações de falência, acidentes do trabalho, sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. O Juízo competente para o julgamento da execução, no entender da excipiente, seria o da recuperação judicial, no que tem razão. A recuperação judicial de empresas, instituída pela Lei 11.101 de 2005 é posterior à promulgação da Constituição Federal, motivo pelo qual não consta, nessa Carta, qualquer dispositivo relativo à recuperação judicial. Em uma interpretação sistemática do alcance da exceção do artigo 109, inciso I, da Constituição, relativa à falência, é possível incluir aí a recuperação judicial. Até a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a lei que regulamentava o processo falimentar - Decreto Lei 7.661/1945 - também regulamentava o processo de concordata e ambas, concordata e falência, processavam-se no Juízo Falimentar. É preciso notar, ainda, que há similaridade entre o instituto da antiga concordata e a atual recuperação judicial, pois Apesar de haver algumas diferenças principiológicas entre a concordata preventiva e a recuperação judicial, é certo que tanto uma quanto a outra voltam seus olhos ao empresário ou sociedade empresária que estiver em crise econômica ou financeira, desde que, por óbvio, seja viável a superação dessa situação anormal. (RESP 200801416261, Relatora Ministra Nanci Andriighi, DJE DATA:13/06/2012). Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções em curso terão seu prosseguimento na Juízo da Recuperação Judicial, mesmo que já realizada a penhora de bens. - Agravo regimental não provido. - Embargos de declaração rejeitados. Não se pode sequer argumentar que a competência da justiça federal, no caso, é prevista na Constituição e, a do Juízo Falimentar, em lei ordinária, pois é o próprio dispositivo constitucional que excepciona as ações falimentares da competência da Justiça Federal. Assim sendo, acolho a Exceção de Incompetência e determino o envio dos autos de Execução Fiscal 0003292-74.2014.403.6113 e dos Embargos de n. 0001015-51.2015.403.6113 ao Juízo à 5ª Vara Cível da Comarca de Franca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0003292-74.2014.403.6113 e 0001015-51.2015.403.6113, em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E

SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

1. Haja vista a não oposição do Ministério Público Federal (fl. 250), defiro os pedidos de levantamento realizados pela Fazenda Pública do Município de Franca e pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 245 e 248). Assim, autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará de levantamento e após a quitação do débito descrito à fl. 246 junto à Fazenda Pública do Município de Franca, a se apropriar do valor remanescente depositado na conta judicial n.º 3995.005.8251-1 (fl. 224). 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, quando também deverá: a) comprovar o pagamento do débito de fl. 246; b) o levantamento do valor ora autorizado; c) apresentar cálculo atualizado do débito exequendo remanescente. Cumpra-se e intinem-se.

0002632-51.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES ME X GISLENE APARECIDA ALVES RODRIGUES(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Trata-se de pedido da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados (fls. 165/166). Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica a quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte executada foi citada para pagar espontaneamente o valor devido (fl. 90), mas não o fez. Foi efetuada pesquisa através dos sistemas BACENJUD (fl. 101) e RENAJUD (fl. 103), sendo que os bens localizados não resultaram em penhora útil à execução. Neste ponto, convém ressaltar que, além de pequena quantia em dinheiro (fl. 102), o outro bem encontrado (veículo), foi levado a três hastas públicas e em nenhuma oportunidade houve interessado em arrematá-lo (fls. 134/135, 148/149 e 153/154). Ainda, as certidões dos dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca (fls. 22/25) não apontaram a existência de imóveis de propriedade da parte executada. Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens. Determino, por conseguinte, após transcorrido o prazo para recursos, o levantamento da penhora que incidiu nestes autos sobre o veículo (fl. 107). Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intinem-se.

0003035-20.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X COOL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X JERONIMO MACHADO FILHO - ESPOLIO X

1. Abram-se vistas dos autos ao executado da impossibilidade de acordo conforme manifestação da exequente de fls. 159, no prazo de cinco dias.2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0002024-19.2013.403.6113 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARICE MINERVINO DO COUTO

1. Fl. 89: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (imóvel de matrícula nº 42.306 do 1º CRI local - fls. 56). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, parágrafo 5.º, e 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003159-66.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI - ME X RICARDO GARCIA DOMINIQUINI

Fl. 76: defiro o pedido de expedição de novo mandado para penhora de bens do executado, observando-se o endereço de fl. 74. Ainda, a considerar a certidão de fl. 74 (o executado estava ausente do seu endereço durante a anterior diligência de penhora), o novo mandado será expedido conforme determinado no despacho de fl. 68, ficando autorizado, ainda, o cumprimento dos seus atos nos termos do art. 172, 2.º, do CPC. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça deverá comunicar o fato ao juiz para os fins dos artigos 579, 660 e 662 do CPC. Não se cogita, contudo, da medida também requerida pela exequente, a nomeação compulsória do executado para o encargo de depositário de eventuais bens penhorados. A recusa ao múnus de depositário (que ainda sequer ocorreu) é perfeitamente possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Neste sentido, há tempos vem se pronunciando o Superior Tribunal de Justiça, o que culminou no verbete sumular n.º 319: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Prejudicado, por ora, o pedido da exequente de intimação do executado por hora certa sobre eventual penhora, uma vez que não há nos autos situação concreta que justifique a medida. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003437-33.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLESCIO BOLELA REPRESENTACOES LTDA X CLESCIO BOLELA X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

1. Fl. 175: antes que sejam designadas datas para realização das hastas públicas do imóvel penhorado, determino a intimação do coexecutado Clescio Bolela da referida penhora através de seu procurador constituído nos autos. 2. Após, proceda-se ao registro eletrônico da penhora de fl. 51 (art. 659, 6.º, do Código de Processo Civil). 3. Com o encaminhamento eletrônico da ordem de registro de penhora, intime-se a parte exequente a providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária competente e, no prazo de trinta dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0000970-47.2015.403.6113 - UNIAO FEDERAL X SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

1. Ciência às partes sobre distribuição do feito a esta Vara da Justiça Federal, pelo prazo de cinco dias.2. Haja vista a certidão de óbito de fl. 1.318, remetam-se os autos ao SUDP para que Saintclair César Moris seja substituído no polo passivo por seu espólio (artigos 568 e 597 do CPC).3. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ocasião em que também deverá trazer aos autos: a) cálculo atualizado do débito exequendo em que sejam considerados os produtos das arrematações/adjudicações ocorridas nesta execução; b) certidão de propriedade atualizada dos imóveis penhorados nestes autos e que não foram alcançados pelo levantamento acordado às fls. 1.046/1.049 e homologado à fl. 1.051, assim como do imóvel rural garantidor (artigo 655, 1.º, do CPC).Intimem-se e cumpra-se. No que se refere à União, em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11/2007 do CNJ, a intimação deverá ser feita por meio de remessa de cópia deste despacho à Advocacia Geral da União, observando-se o endereço de fl. 1.428.

EXECUCAO FISCAL

0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP235802 - ELIVELTO SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 357/377: intime-se a executada acerca da petição da exequente de fls. 390. Ainda, concedo à executada o prazo de 90 (noventa) dias para a regularização do parcelamento noticiado na via administrativa. Decorrido o prazo sem informação da regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de hasta pública. Observo que a usufrutuária Hercília Sampaio Gomes foi intimada da avaliação do imóvel penhorado nestes autos às fls. 378/380.

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 284. Intimem-se.

1404000-09.1995.403.6113 (95.1404000-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALCADOS MONITA LTDA X MARCO ANTONIO AIELO X JOSE CELSO PEREIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS MONITA LTDA. E OUTROS. Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida (fl. 379/381) DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n. 316079669, livro 1, fl. 201. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1400128-49.1996.403.6113 (96.1400128-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CALCADOS TUSKATT LTDA - ME(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

1402665-18.1996.403.6113 (96.1402665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X NICOMEDES PREVIDE - ESPOLIO X NICOMEDES PREVIDI FILHO X HELOISA HERMENEGILDO PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

1. Defiro o pedido de fl. 584, concedendo o prazo requerido para que a exequente realize as diligências mencionadas e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1403704-50.1996.403.6113 (96.1403704-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X GAPI ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X RAQUEL RIBEIRO SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 273), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil e consoante requerido pela Fazenda Nacional, a tramitação processual até a quitação ou rescisão do parcelamento, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a superveniência dessas hipóteses. 2. Assim, aguarde-se sobrestado em secretaria ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se e intimem-se.

1403104-92.1997.403.6113 (97.1403104-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CALCADOS MHALLONY LTDA X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA SALMAZO X ADENILSON JOSE GRACE(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Trata-se de execução fiscal na qual foi juntada guia comprovando o pagamento de R\$27.887,17 (fl. 199), em outubro de 2014. Em petição de fl. 201, protocolizada em 14/01/2015, a Exequente requer a suspensão da Execução com fundamento no art. 2º da Portaria n. 130 de 19/04/2012, por se tratar de débito inferior a R\$20.000,00. Antes de apreciar pedido da Exequente, foi-lhe determinado (fl. 205) que se manifestasse a respeito do pagamento noticiado à fl. 199. À fl. 213, a Exequente informa que o valor recolhido não é suficiente para quitar a dívida pois esta corresponderia a 46.161,25 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos). Decido. Considerando que o pagamento informado à fl. 199 é anterior à petição que requer a suspensão da execução fiscal por ser de valor inferior a R\$20.000,00, informação contraditória com a de fl. 213, que aponta o valor do débito como sendo de

R\$46.161,25, determino que a Exequite esclareça o motivo de ter apontado que o pagamento efetuado é inferior ao valor do débito sendo que, anteriormente a ele, havia requerido a suspensão da Execução por ser de valor inferior a R\$20.000,00, no prazo de 15 dias.O cumprimento da determinação acima deverá vir acompanhado de planilha atualizada do valor do débito.

0000076-33.1999.403.6113 (1999.61.13.000076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X ENIO BIANCO(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MADRAS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. ME., CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO e ÊNIO BIANCO.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 07/06/1999. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por sessenta dias a fim de efetuar pesquisa sobre a existência de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (fl. 160). O pedido foi deferido, ressaltando-se que, em caso de não haver manifestação da exequite, os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 178), com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 08/07/2009 (fl. 183).Não houve manifestação da exequite, e os autos foram remetidos ao arquivo em 15/09/2009 (fl. 184).Desarquivados os autos por iniciativa da executada Madras Com. Representações Ltda. ME em 06/10/2015. Requereu a extinção da execução pela prescrição, bem como a baixa do nome dos executados no CADIN, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 185/236).A exequite manifestou-se e juntou documentos às fls. 240/249, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Esclareceu na oportunidade que o pagamento identificado relativamente à inscrição nº 80.2.99.020145-46, ocorrida em 12/03/2009 (anteriormente ao pedido de suspensão) não interfere no reconhecimento da prescrição intercorrente. Renunciou ao prazo recusal e informou não ter interesse na inscrição das custas por ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Requereu nova vista dos autos após a certificação do trânsito em julgado.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequite, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequite por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequite, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.O despacho que determinou a suspensão do feito data de 05/06/2009, consoante fl. 178. A ciência do Procurador da Fazenda Nacional ocorreu em 08/07/2009 (fl. 183). Tendo por fundamento a inércia do exequite, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação deste e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequite por período superior a cinco anos, depois de dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.Considerando que o reconhecimento da prescrição nada mais é do que reconhecer a inércia do credor, é-lhe imputável, portanto, a responsabilidade pela extinção do processo. Via reflexa, deverá arcar com os honorários sucumbenciais. Como a atuação do advogado do executado se limitou às petições de fls. fls. 185/186, 198/199, 211/212 e 224/225, todas idênticas e protocolizadas no mesmo dia, a fixação dos honorários obedeceu ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.º 80.6.98.018759-10, 80.2.98.008440-43, 80.2.99.020145-46 e 80.6.99.044155-55 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado.Defiro a exclusão do nome da parte executada do CADIN relativamente ao débito cobrado nestes autos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois não foi juntado qualquer elemento que demonstre que a parte executada não tem condições de arcar com as custas processuais.Fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela exequite, conforme 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após a certidão do trânsito em julgado dê-se vista à exequite e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000078-03.1999.403.6113 (1999.61.13.000078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS STATUS LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Considerando a sentença de extinção (fl. 368), já transitada em julgado (fl. 369-verso), expeça-se certidão de inteiro teor para cancelamento do registro de penhora do imóvel construído nestes autos, matrícula nº 23.366 do 2º CRI de Franca (R. 8), ficando consignado que, nos termos do artigo 14 da Lei nº 6.015/73, caberá ao interessado pelo cancelamento o pagamento dos emolumentos devidos à serventia imobiliária. 2. Sem prejuízo, expeça-se Alvará em nome da parte executada, para levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 317. Intime-se o advogado constituído nos autos para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, comprovado o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e intimem-se.

0000195-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000195-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGENS S/A - MASSA FALIDA(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA E SP085370 - MARCELO RAMOS DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intemem-se.

0002656-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002656-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ARTCO ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE MARCIO DE FIGUEIREDO RIBEIRO X LELIO DE FIGUEREDO RIBEIRO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

1. Intemem-se os executados da penhora de fl. 560-verso. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação dos executados e respectivos cônjuges sobre a constrição (art. 12, 2º, e 13, cabeça, ambos da Lei 6.830/80). Assevero que, conforme artigos 12, cabeça, e 16, III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação deste despacho, têm os executados que estão representados por advogados nos autos o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80) e que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, conforme art. 655-B do CPC 2. Ao cabo das diligências acima, intime-se o exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

0003724-21.1999.403.6113 (1999.61.13.003724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, cabeça, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as suas contrarrazões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0003726-88.1999.403.6113 (1999.61.13.003726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MADRAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME X CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MADRAS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA ME. e CARLOS ALBERTO COELHO BIANCO. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 24/09/1999. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, da Lei n.º 10.522/2002, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 04/09/2006 (fl. 75). Desarquivados os autos por iniciativa da executada Madras Com. Representações Ltda. ME em 25/09/2015. Requereu a extinção da execução pela prescrição, bem como a baixa do nome dos executados no CADIN, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 77/89). FUNDAMENTAÇÃO: prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, com redação dada pela Lei n.º 11.033/04. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 04/09/2006. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. Considerando que o reconhecimento da prescrição nada mais é do que reconhecer a inércia do credor, é-lhe imputável, portanto, a responsabilidade pela extinção do processo. Via reflexa, deverá arcar com os honorários sucumbenciais. Como a atuação do advogado do executado se limitou à petição de fls. 77/78, a fixação dos honorários obedecerá ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.7.98.004784-42 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Defiro a exclusão do nome do executado do CADIN relativamente ao débito cobrado nestes autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita pois não foi juntado qualquer elemento que demonstre que o executado não tem condições de arcar com as custas processuais. Fixo os honorários sucumbenciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela exequente, conforme 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000962-95.2000.403.6113 (2000.61.13.000962-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ACES EXP/ E IMP/ LTDA X ESMERALDO FERRO X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS(SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO E SP128066 - MOACIR CARLOS PIOLA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 421: 2. Após, intime-se os executados sobre o auto de adjudicação...

0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA ME(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fls. 422/423: mantenho a decisão agravada (fls. 416/417) por seus próprios fundamentos. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001342-50.2002.403.6113 (2002.61.13.001342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS FRISKUS LTDA ME(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FRISKUS LTDA. ME. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 20/06/2002. O despacho citatório foi proferido em 29/07/2002 (fl. 12) e o AR positivo datado de 02/08/2002 está encartado à fl. 13. Decorridas algumas fases processuais a exequente requereu a suspensão do processo e informou a adesão da parte executada ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03. O pedido foi deferido e o processo suspenso em 09/02/2004 (fl. 44). Foi aberta vista ao Procurador da Fazenda Nacional para ciência em 19/03/2004, e os autos foram remetidos ao arquivo em 24/03/2004 (fl. 45, verso). Desarquivados os autos por inicial judicial em 10/12/2014 e instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 46), a exequente informou que não foi encontrada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Desistiu o prazo recursal e requereu vista dos autos após a certificação do trânsito em julgado para providências administrativas (fl. 47). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a Fazenda Nacional esclarecesse de forma clara e objetiva a respeito das datas de inclusão e exclusão dos parcelamentos, a data da inadimplência, e outras informações relevantes para a correta análise da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de trinta dias (fl. 91). Manifestação da Fazenda Nacional inserta às fls. 92/93, em que requer a desconsideração da petição de fl. 47, sustentando a não ocorrência de prescrição intercorrente e informando as datas de adesão e exclusão dos parcelamentos. É o relatório. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. No caso em apreço, os documentos acostados informam que a parte executada aderiu ao PAES em 21/07/2003 e a sua exclusão ocorreu em 14/02/2006 (fl. 54, verso). À fl. 56 consta a data de 20/09/2009 como data de negociação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e exclusão em agosto de 2011. A propósito, com o parcelamento de débito realizado, a exigibilidade do crédito tributário, e via reflexa, a prescrição, suspenderam-se, conforme determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001. Como é cediço, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). O pedido de parcelamento efetuado em julho de 2003 interrompeu a prescrição, que teve voltou a correr desde o início em 14/02/2006. O segundo pedido de parcelamento ocorreu em setembro de 2009 e o rompimento ocorreu em agosto de 2011 (fls. 48/87). Entre as datas da exclusão do primeiro parcelamento e inclusão no segundo não decorreu o prazo de cinco anos. No mesmo sentido, entre a data de exclusão do segundo parcelamento e o desarquivamento deste autos não decorreu o prazo de cinco anos. Nestes termos, reconheço que não ocorreu a prescrição do crédito tributário inscrito nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.02.03306-81, 80.6.02.009878-25, 80.6.02.009877-44 e 80.7.02.002029-30. Defiro o pedido da parte exequente para prosseguimento da presente execução, e determino a expedição de mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 34. Intimem-se.

0000327-75.2004.403.6113 (2004.61.13.000327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIGITAL TELEMATICA COMERCIAL LTDA X TEREZINHA FELICIO DA SILVA SENE X MARIA HELENA MARTINS NUNES SILVA X SONIA MARIA DUARTE(MG115114 - PEDRO FELICIO DA SILVA)

Tendo em vista a concordância da parte exequente às fls. 306/309, determino o levantamento da penhora sobre 50 % do imóvel transposto na matrícula n. 25.473 do 2º CRI de Franca, de propriedade da coexecutada Therezinha Felício da Silva Sene. Intimem-se. Cumpra-se

0001206-48.2005.403.6113 (2005.61.13.001206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X F.L.C. CALÇADOS LTDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA NUNES(SP045851 - JOSE CARETA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de F.L.C. CALÇADOS LTDA. e MARIA HELENA DE OLIVEIRA NUNES. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 22/03/2005. Decorridas várias fases processuais, a exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 17/10/2008 (fl. 105). Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/04/2009 (fl. 106). A parte executada peticionou nos autos e juntou documentos (fls. 110/114), e requereu o levantamento da penhora sob o argumento de que a parte ideal foi arrematada em outro processo. Decisão de fl. 115 deferiu o pedido de levantamento da penhora. Após as providências necessárias para tanto, determinou-se que a Fazenda Nacional se manifestasse, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do

parágrafo 4.º, do artigo 40, da Lei 6.830/80. Na hipótese de ter havido parcelamento, estipulou-se que a Fazenda Nacional deveria apontar a data do seu descumprimento (última parcela paga). A exequente manifestou-se e juntou documentos às fls. 120/126, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Esclareceu na oportunidade que o parcelamento extraordinário REFIS foi rescindido em 01/01/2002, não interferindo na prescrição intercorrente reconhecida. Renunciou ao prazo recusal e informou não ter interesse na inscrição das custas por ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75/2012. Requereu nova vista dos autos após a certificação do trânsito em julgado. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 17/10/2008, consoante fl. 105, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após dito arquivamento além de cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.4.04.061144-66 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Considerando o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, o recolhimento das custas fica dispensado. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de fl. 120, verso formulado pela exequente de renúncia ao prazo recusal. Sentença não sujeita a reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após a certidão do trânsito em julgado dê-se vista à exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS (SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS (SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Fl. 403: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (Fls. 388-verso: imóvel transposto na matrícula nº 48.093 do 1º CRI de Franca). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Outrossim, que, nos termos do art. 655-B do CPC, a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5º, do CPC). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

1. Fl. 415: defiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fl. 162: imóveis transpostos nas matrículas nº 76.253 do 1º CRI e de matrícula nº 9.028, do 2º CRI, ambos de Franca-SP). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada da avaliação havida nos autos às 382 com relação ao imóvel de matrícula nº 76.253 do 1º CRI de Franca-SP. Considerando a concordância das partes (fls. 376/377) com a avaliação de fls. 349/371 (imóvel de matrícula nº 9.028 do 2º CRI local), bem como a recente reavaliação às fls. 382 do imóvel de matrícula nº 76.253, indefiro o pedido de nova reavaliação destes bens. Por força dos artigos 22, parágrafo 2º, 24, inciso II e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá

ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), deverá a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, parágrafo 5º, e 698, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 378 e 379: indefiro o pedido de levantamento de penhora formulado pela executada. No caso concreto, a penhora do veículo (fl. 76 dos autos da execução fiscal n.º 200961130013795, em apenso) ocorreu anteriormente ao parcelamento da dívida e a Fazenda Nacional, instada a respeito do pedido de levantamento, com ele não consentiu (fls. 380/verso). Nestas circunstâncias, a constrição sobre o veículo deve subsistir até a liquidação integral do acordo, uma vez que o parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende a sua exigibilidade. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com o artigo 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que tão somente se verifica quando quitado o débito, razão pelo qual constrição anterior ao parcelamento, em garantia do crédito tributário, deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 4. Agravo improvido. (TRF da Terceira Região. Quarta Turma. AI 00140906620154030000. Data da Decisão. 16/12/2015. Data da Publicação. 18/01/2016. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da exequente, a quem competirá noticiar nos autos o eventual cumprimento ou o descumprimento do acordo celebrado, conforme já assentado no despacho de fl. 376. Intime-se e cumpra-se.

0000047-60.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IPAMAQ USINAGEM E COMERCIO LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE PADUA BARBOSA

1. Fls. 93: haja vista que a Fazenda Nacional recusou o bem ofertado, rejeito a nomeação de bens promovida pela sociedade empresária executada (fl. 76/77), nos termos dos artigos 9, inciso II e 11 da Lei 6.830/80. 2. Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 92), verifica-se que a executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Sobre o assunto, eis a orientação contida no verbete sumular n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4.º, 2.º, da Lei 6.830/80 c.c 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador ANTONIO DE PÁDUA BARBOSA (CPF 033.284.448-07). 3. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos, devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 4. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência negativa anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 5. Cumpra-se, intimando-se a Fazenda Nacional ao cabo das diligências.

0000062-29.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MUNDO DE NEGOCIOS SERVICOS DE MULTIMIDIA LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X HENRIQUE RAMOS ESTEVES

1. Fl. 76: prejudicado o pedido de constatação, haja vista que referida diligência já foi realizada à fl. 97 dos autos da execução fiscal n.º 00023313620144036113 (em apenso). 2. Traslade-se cópia da petição de fl. 99 da execução fiscal n.º 00023313620144036113 para estes autos, onde será analisada já nesta decisão, conforme fundamentação a seguir. 3. Defiro parcialmente o pedido de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador (fl. 99 da execução fiscal n.º 00023313620144036113, em apenso). Nos termos do artigo

135, III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 297), verifica-se que a associação executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Sobre o assunto, eis a orientação contida no verbete sumular n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular no caso concreto, exsurge a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, os quais, nos termos do artigo 4.º, 2.º, da Lei 6.830/80 c.c 135, III, do Código Tributário Nacional, respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias da pessoa jurídica quando, ao praticarem atos de gerência, agem com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador: HENRIQUE RAMOS ESTEVES (CPF 871.125.236-72). Indefiro, contudo, o pedido de redirecionamento da execução em relação à sócia Maria Aparecida de Carlos Esteves, a qual não exercia função de gerência ou administração da sociedade empresária, conforme ficha cadastral da JUCESP de fl. 100 dos autos da execução fiscal n.º 00023313620144036113. 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 97 da execução fiscal 00023313620144036113), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD, SIEL e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicitem-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema BACENJUD 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência negativa anterior, expeça-se novo mandado ou carta precatória para citação, penhora, constatação, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 5. Cumpra-se, intimando-se a Fazenda Nacional ao cabo das diligências.

0000374-68.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme item 2 do despacho de fl. 106. Cumpra-se e intime-se.

0001532-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X T-REX COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ADRIANO CARRIJO RODRIGUES(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO E SP181703 - MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de T-REX COMUNICACÃO VISUAL LTDA ME. e ADRIANO CARRIJO RODRIGUES. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, em relação às CDAs nº 80.2.11.087901-22, 80.6.11.158996-72, 80.6.11.158997-53 e 80.7.11.038842-73. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-37.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. N. PEREIRA EQUIPAMENTOS - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Fls. 94: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 70/71. Int.

0001318-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fl. 156: defiro o pedido de intimação. Nos termos do artigo 652, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003407-95.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Haja vista a informação prestada pela exequente, de que o débito exequendo foi integralmente satisfeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nos autos o recolhimento do valor referente às custas judiciais a seu cargo (R\$ 11,47), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 293/1069

UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. Intime-se.

0000304-46.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X AGNALDO DONIZETI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO move em face de AGUINALDO DONIZETI DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia do direito de recorrer formulado pela exequente à fl. 45. Após a certidão do trânsito em julgado abra-se vista a exequente e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-09.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIS MARCIO FALEIROS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Ação de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de LUIS MARCIO FALEIROS, com fundamento na Certidão de Dívida Ativa registrada sob n. 80 1 15 076746-25, referente a imposto de renda pessoa física, ano base 2011 e exercício de 2012. A petição inicial foi deferida e o executado citado. O executado, por advogado, informou que a dívida exigida seria inexistente, porquanto estaria isento do pagamento do imposto de renda, em razão de doença grave. Afirmou, ainda, que antes mesmo da inscrição do débito na Dívida Ativa já tinha protocolado pedido de revisão de ofício e que depois da citação dirigiu-se novamente à Delegacia da Receita Federal e postulou agendamento de audiência para esclarecimento da situação e extinção da execução. Ao final, requereu a extinção da execução. A exequente foi intimada e pediu a suspensão do processo de execução, a fim de que a questão fosse analisada pela Delegacia da Receita Federal (fls. 30vº). Posteriormente, a exequente informou que a dívida foi cancelada e pediu a extinção da execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação da exequente no sentido de que houve o cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 32-40), revela a procedência do pedido de extinção formulado pelo executado. De fato, a decisão administrativa juntada às fls. 33-35 mencionou que conforme laudo expedido em 15/06/2007 o requerente é portador de neoplasia pulmonar... e que o laudo é válido até 15/06/2016. Em face disso, o pedido de revisão administrativa, apresentado antes do ajuizamento desta execução (fls. 17), foi acolhido, o que motivou o pedido de extinção da execução apresentado às fls. 32. Este conjunto de fatos revela que a execução foi instaurada por culpa da parte exequente, e, portanto, deverá responder pelo pagamento dos honorários do advogado contratado pelo executado. Isso porque, incide na espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração da demanda. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a execução em razão da ocorrência da hipótese prevista no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal c/c os artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, relativamente à CDA n. 80 1 15 076746-25. Sem custas, porquanto a Exequente é isenta. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios, em favor da advogada do executado, que fixo em R\$ 1.255,00 (mil e duzentos e cinquenta e cinco reais), correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. (art. 475, 2º, do CPC). Levante-se eventual penhora. Transitada em julgado, dê-se vistas às partes para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002882-21.2011.403.6113 - NAIR TEREZINHA PELATIERO BEGHINI X ROBSON PELATIERO BEGHINI X MARCELO PELATIERO BEGHINI X FABIANA PELATIERO BEGUINI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON PELATIERO BEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PELATIERO BEGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PELATIERO BEGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ITEM 5 DE FL. 229: Intime-se o advogado para a retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2677

MANDADO DE SEGURANCA

0002100-72.2015.403.6113 - ACEF S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 415/418, que autorizou a impetrante a continuar a depositar os tributos questionados neta demanda. Formem-se autos suplementares para juntada dos comprovantes de depósitos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-67.2016.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 154. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000521-55.2016.403.6113 - MARIA VITORIA JESUINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE MATHIAS COLANIGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 70/76 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 47.828,16 (quarenta e sete mil, oitocentos e dezesseis centavos). Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Ademais, conforme enunciado da Súmula nº 20, da Turma Recursal do JEF/SP, o critério de determinação da competência dos Juizados Especiais Federal é unicamente o valor da causa e não a complexidade da matéria, in verbis: SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP) Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se, com a urgência possível. Cumpra-se.

0000522-40.2016.403.6113 - VANESSA DE SOUZA MAIA DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/84: Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, movida em face da União Federal, em que a parte autora pleiteia seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento Firazyr (Icatibanto), medicamento utilizado em crises de obstrução das vias aéreas superiores causadas pelo angiodema hereditário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Intimada para justificar o valor atribuído à causa nos termos da decisão de fl. 80, a parte autora requereu a emenda da inicial para atribuir o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à causa, aferindo tal valor às possíveis 08 (oito) crises anuais que acometeriam a autora, ao custo de R\$ 22.000,00 que seriam gastos em cada crise, equivalentes à três ampolas com valor unitário de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). É sabido que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a sua definição tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi apurado de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS

BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)No caso dos autos, a parte autora requer o fornecimento do medicamento Firazyr (Icatibanto) na forma e nos quantitativos que se façam necessários de acordo com o relatório médico/prescrição (fl. 26 - item 5), e o relatório médico carreado às fls. 32/33 indica que a autora deverá ter 3 ampolas do medicamento para uso nas crises, uma vez que não se trata de medicação de uso contínuo. Ademais, a própria parte autora, na petição de fl. 81/83, afirma que é impossível precisar a quantidade exata do medicamento a ser utilizada, uma vez que não há meios de se prever quando a autora terá uma crise respiratória, sendo certo que a parte autora deverá ter em seu poder 03 (três) ampolas do medicamento, na forma do relatório médico citado.Nessa senda, considerando que o valor de cada ampola do medicamento custa R\$ 7.119,47 (sete mil, cento e dezenove reais e quarenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 84, e tendo em vista a quantidade de três ampolas prescritas no relatório médico de fls. 32/33, verifico que o valor da causa corresponde à R\$ 21.358,41 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai a competência para o julgamento da demanda para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de fornecimento de medicamentos cujo valor seja inferior ao limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AGRESP 201001558332, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1214479, Relator OG FERNANDES, DJE DATA: 06/11/2013)Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Após o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se, com a urgência possível. Cumpra-se.

0001138-15.2016.403.6113 - ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias

ACAO POPULAR

0001019-54.2016.403.6113 - FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA(MG123552 - BRUNO MATEUS DE OLIVEIRA) X DAVID ABMAEL DAVID X NOROMAK CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Tendo em vista a natureza dos fatos narrados na exordial, reputo de bom alvitre a oitiva da União previamente à apreciação do pedido liminar. Nesse diapasão, abra-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias se há interesse em intervir no presente feito.Caso positiva a resposta, deverá a União também se manifestar sobre os pedidos liminares formulados pelo requerente no presente feito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1406694-77.1997.403.6113 (97.1406694-8) - IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA - SP(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante às fls. 222/236 contra a decisão de fl. 220. Em síntese, alega ser credora de valores recolhidos a maior em relação ao PIS e, sustentando que a empresa encontra-se inativa, requer a expedição de precatório para recebimento de tal quantia. Defende a existência de omissão na decisão que indeferiu a repetição do indébito, através da expedição de precatório, face ao não pronunciamento sobre o posicionamento consolidado do Recurso Especial nº 1114404/MG que, em seu entendimento, cuida de situação fática e jurídica idêntica ao presente caso.Pede seja sanada a omissão indigitada.É o relatório.Decido.Inicialmente, reconsidero in totum a decisão de fl. 220. É que o acórdão de fl. 183 julgou prejudicada a apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto, que assim concluiu:(...) Anódina uma sentença declaratória de direito já reconhecido e não resistido pela administração, sendo a esta encarregada a verificação dos cálculos e a efetivação da compensação. Ausente o interesse processual vez que já reconhecido o direito da impetrante.A solução que se impõe é a extinção do processo, sem julgamento do mérito.Pelo exposto, julgo prejudicada a apelação e dou provimento à remessa oficial para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, face a ausência de interesse processual.Adiante, houve interposição de dois embargos de declaração, cujos acórdãos não infirmaram àquele posicionamento, mantendo o resultado do julgamento (fls. 191/192 e 200/202).Diante do exposto, REJEITO OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante, diante da reconsideração da decisão de fl. 220, em razão de não haver sentença a ser executada. Intimem-se. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

0002223-07.2014.403.6113 - JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 2201/2222: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002266-07.2015.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

Fls. 492/514: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença, bem como para apresentação de contrarrazões, caso queira. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002803-03.2015.403.6113 - SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 141/155: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao petionário. Após, dê-se vista dos autos do Ministério Público Federal. Intime-se.

0000449-68.2016.403.6113 - ALTIERES FERREIRA MARTINS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a efetivação da matrícula no 5º semestre do curso de graduação em Direito no ano letivo de 2016. Sustenta, em síntese, que a instituição de ensino superior está exigindo o pagamento de montante equivalente a R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2016, face à confissão de dívida realizada ao efetivar sua matrícula no 2º semestre de 2015 mediante pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirma que a UNIFRAN emitiu 05 (cinco) boletos bancários no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais) cada, com vencimentos no dia 08 dos meses de julho a novembro de 2015, valor esse que seria correspondente à matrícula realizada no segundo semestre de 2015. Acrescenta que, como não realizou o pagamento das parcelas, foi impedido de cursar o 1º semestre letivo de 2016, além de estar recebendo mensagens da instituição de ensino para regularizar sua situação financeira. Defende, contudo, que não está obrigado a realizar o pagamento exigido por ser beneficiário de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor do curso, cujo contrato encontra-se vigente desde o primeiro semestre de 2013. Aduz não ser responsável pela ausência de repasse de verba à instituição de ensino, bem assim, afirma que é infundada a exigência do montante para matrícula e sua negativa configura violação ao princípio da razoabilidade e afronta ao direito constitucional de acesso à educação. Nesse diapasão, requer a concessão de liminar para fins de assegurar a sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito, sem a obrigatoriedade de pagar os valores exigidos pela UNIFRAN. O pedido de liminar foi postergado, sendo deferido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 51). A Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN prestou as informações às fls. 56/86, defendendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Alega que houve trava sistêmica que obstruiu a convalidação dos valores exatos dos encargos educacionais relativos ao primeiro semestre de 2015 refinanciados, resultando em erro operacional, devido ao reajuste das mensalidades das IES que foi arbitrariamente limitado em 4,5% e posteriormente em 6,41%, fato que impediu automaticamente qualquer aditamento em percentual superior, surpreendendo os alunos e as IES face à inexistência de qualquer comunicação prévia. Assim, justifica que no caso em tela houve uma diferença a ser imposta ao impetrante correspondente a R\$ 1.165,00 (um mil, cento e sessenta e cinco reais), pois o valor do semestre para 2015 foi R\$ 4.838,31 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), ao passo que o valor máximo permitido pelo FIES para o semestre foi R\$ 3.673,31 (três mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), consoante documentos colacionados aos autos. Defende a ilegalidade do ato praticado pelo Ministério da Educação e/ou FNDE no tocante à limitação ou à redução do valor de reajuste das mensalidades escolares praticadas pelas IES, por ofensa à Lei nº 9.870/99 e violação aos princípios constitucionais da Autonomia Universitária, Livre Iniciativa, Ordem Econômica e Segurança Jurídica, afirmando que a matéria foi questionada judicialmente através de ações ajuizadas no Distrito Federal, sendo inclusive reconhecida liminarmente a ilegalidade. Contudo, os efeitos da segurança foram suspensos através de ação ajuizada pela União que reconheceu a possibilidade de cobrança de eventual diferença dos alunos em razão de expressa previsão contratual. Sustenta não ser obrigada a receber valores inferiores ao que pratica para a prestação dos serviços educacionais face à impossibilidade de o financiamento estudantil arcar com o valor integral das mensalidades e à possibilidade de enriquecimento sem causa dos discentes por não se tratar de bolsistas como os beneficiários do PROUNI. Por fim, assevera que a ilegalidade da limitação da trava sistêmica de 6,41% imposta pelo FNDE restou reconhecida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia nos autos da ação civil pública nº

0008650-40.2015.4.01.3300, bem assim pelo Tribunal Regional da 1ª Região que em sede de Agravo de Instrumento (nº 0028085-06.2015.4.01.0000) deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que a eficácia da decisão proferida na ação civil pública menciona se estenda a todo o território nacional, até decisão definitiva. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, reconsidero em parte a decisão de fls. 51 para passar a apreciar o pedido de liminar com a sobrevivência das informações. No tocante à ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, registro que a matéria se confunde com o mérito da demanda. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Reitora da Universidade de Franca, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato ilícito no tocante à exigência do valor residual não amparado pelo Programa de Financiamento Estudantil. Nesse sentido, os documentos carreados aos autos demonstram a possibilidade de cobrança da diferença entre o valor da semestralidade exigido pela Instituição de Ensino Superior e aquele financiado pelo FIES. De fato, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmado pelo impetrante, em sua cláusula quinta estabelece: CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO - O valor do financiamento concedido para o 1º semestre de 2013 é de R\$ 3.828,00 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais), correspondente ao percentual do financiamento informado na Cláusula Quarta deste Contrato, aplicado sobre os encargos educacionais totais, conforme Parágrafo único da CLÁUSULA SEGUNDA deste Contrato. Parágrafo Único - A Eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do (a) FINANCIADO (A). Desse modo, verifica-se que há expressa previsão contratual sobre a possibilidade de cobrança do estudante/financiado de diferença verificada entre os valores cobrados pela IES na semestralidade e o valor efetivamente financiado. Vale dizer, o impetrante tinha plena ciência de sua responsabilidade por eventual valor residual desde o momento da celebração do contrato com o agente operador do FIES. Note-se que o autor frequentou normalmente o curso durante todo o segundo semestre de 2015, tendo inclusive reconhecido a existência de dívida ao promover a quitação de uma parcela de R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante documento colacionado às fls. 48/49, sem que tenha registrado qualquer reclamação nesse sentido, ingressando com a presente ação somente em fevereiro de 2016, quando foi impedido de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2016. Nesse diapasão, não vislumbro nenhuma ilegalidade cometida pela autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento das mensalidades relativas ao saldo residual do segundo semestre de 2015, como condição para efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2016, pois a cobrança das diferenças encontra amparo nos termos estabelecidos no contrato firmado entre o estudante e o órgão gestor do FIES. De outra banda, embora a UNIFRAN defenda a ilegalidade da limitação dos reajustes das mensalidades, considerando a relação jurídica existente tal argumento refoge ao âmbito do presente writ. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se a autoridade impetrada e os demais réus para ciência da presente decisão, bem como, aguarde-se o prazo para apresentação de resposta. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

000450-53.2016.403.6113 - JESIEL DA SILVA (SP185972 - VALDEMIER CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em direito, relativo ao ano letivo de 2016. Sustenta, em síntese, que a Instituição de Ensino Superior emitiu 03 (três) boletos bancários cobrando o valor de R\$ 806,39 (oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos) cada, com vencimentos em outubro, novembro e dezembro de 2015. Acrescenta que, como não realizou o pagamento dos boletos, foi impedido de cursar o 1º semestre letivo de 2016, além de estar recebendo mensagens da Instituição de Ensino impetrada para regularizar sua situação financeira. Defende, contudo, que não está obrigado a realizar o pagamento exigido por ser beneficiário de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor do curso, cujo contrato encontra-se vigente desde o ano de 2014. Aduz não ser responsável pela ausência de repasse de verba à Instituição de Ensino, ser desprovida de fundamento a exigência do montante para matrícula e sua negativa configurar violação ao princípio da razoabilidade e afronta ao direito constitucional de acesso à educação. O pedido de liminar foi postergado, sendo deferido ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 52). A Reitora da Universidade de Franca - UNIFRAN prestou as informações às fls. 57/62, esclarecendo que a cobrança ocorreu em razão da demora do impetrante em efetivar o aditamento (renovação) do FIES relativo ao 2º semestre de 2015, assim, em face da ausência de contrato ativo resultou na cobrança regular dos valores das semestralidades por parte da Instituição de Ensino, consoante estabelecido pelo artigo 5º da Lei nº 9.870/99, não havendo nenhuma ilegalidade na exigência. Acrescenta que após a entrega do comprovante de aditamento do FIES referente ao 2º semestre de 2015 pelo impetrante, a Instituição de Ensino efetuou o cancelamento dos boletos e liberou o sistema de matrícula para o impetrante, que já realizou os procedimentos administrativos que lhe competia, estando devidamente matriculado no 5º período do curso de direito. Requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda de seu objeto. Juntou documentos às fls. 63/86. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em direito, relativo ao ano letivo de 2016. No caso dos autos, considerando que a matrícula do impetrante no 5º período do curso de graduação em direito já foi efetivada, consoante manifestação da autoridade impetrada e documento de fl. 86, denota-se a perda superveniente do interesse de agir, não havendo motivo para o prosseguimento do feito. Por conseguinte, por estar caracterizada a perda do objeto da presente ação, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Destarte, por se tratar de extinção do feito, sem resolução do mérito, a atual legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos artigos 6º, + 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001041-15.2016.403.6113 - MARPEN CONSTRUTORA LTDA(SP347019 - LUAN GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a reinclusão da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e a exclusão dos valores exigidos a título de correção monetária, juros e multa, incidentes sobre o valor da dívida a partir da exclusão do parcelamento, bem assim, obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nos termos do artigo 151 do CTN. Em síntese, aduz a impetrante que, em 24.11.2009, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em relação aos débitos tributários do PIS e da COFINS inscritos sob o nº 80706016967-05 e 8060049224-40, tendo deixado de recolher as parcelas relativas aos meses de dezembro/2014, fevereiro/2015, março/2015 e maio/2015. Afirma que, devido à falha no sistema eletrônico para a emissão de DARFs, somente conseguiu imprimir as parcelas referentes aos meses de janeiro/2015 e abril/2015, as quais foram devidamente quitadas. Nesse diapasão, alega que, com a implantação do sistema eletrônico pela Receita Federal, se tornou necessário o uso de certificação digital para a impressão dos DARFs e seu certificado teve vencimento em 24/05/2015. Apesar de ter promovido o agendamento para atendimento em 11/05/2015, o sistema encontrava-se inoperante, razão pela qual não obteve êxito na emissão do novo certificado digital. Argumenta que, apesar de a atendente ter lhe informado que entraria em contato para retomar o atendimento, tal fato não ocorreu, pois somente obteve agendamento para 01/10/2015, sendo o certificado expedido em 10/11/2015. Desse modo, defende que, por culpa exclusiva do órgão emissor do indigitado certificado, não foram emitidos, pelo sistema eletrônico, os DARFs para o pagamento das parcelas em aberto, o que ocasionou a inadimplência das prestações e a consequente exclusão da autora do regime de parcelamento na data de 17/07/2015. Assim, sustenta que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não recebeu qualquer notificação prévia ou apuração da dívida por processo administrativo. Nesse diapasão, requer, ao final, a concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Decido. Inicialmente, insta consignar que a Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial para a parte impetrante exercer seu direito através do mandado de segurança, in verbis: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Na espécie, verifica-se que o parcelamento foi rescindido em 17/07/2015, conforme noticiado pela própria impetrante (fl. 04) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 23), sendo que o ajuizamento do presente writ somente ocorreu em 15/03/2016, ou seja, após o lapso superior aos cento e vinte dias fixados no dispositivo legal mencionado. Nessa senda, anoto que, embora a impetrante tenha postulado a revisão da decisão administrativa, consoante se constata através do documento colacionado à fl. 23, insta consignar que referido pedido não tem o condão de afastar ou de renovar o prazo decadencial para impetração do presente mandamus, o qual tem por finalidade combater ato da autoridade administrativa concernente à exclusão do impetrante do parcelamento. Portanto, incide, na espécie, a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula nº 430 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Por fim, cumpre registrar que, por se tratar de ação que não demanda dilação probatória, se mostra cabível o julgamento liminar da improcedência do pedido formulado em razão da decadência, nos termos do 1º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o 1º do artigo 332 e o inciso II do artigo 487, ambos do Novo Código de Processo Civil, reconheço a decadência e resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG151330 - RAFAEL APARECIDO GONCALVES)

1. Fls. 51/53: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Outrossim, apesar de constar na imputação a identificação do veículo apreendido como sendo de placas CPB-3175, verifico que foram informadas as placas DPB-3175 no inquérito policial (fls. 11/12). Contudo, simples erro material não tem o condão de macular a peça acusatória. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar **AÇÃO PENAL**. 3. Cite-se e se intime o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Intime-se o advogado constituído do teor da presente decisão. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. 5. Diante do grande número de documentos encartados no Auto de Prisão em Flagrante, determino que, por ora, o referido feito permaneça apensado aos presentes autos. 6. Solicite-se à Delegacia de Polícia Civil em Itirapuã/SP que comprove a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cumprimento da determinação contida na decisão de fls. 37/39 ao Auto de Prisão em Flagrante, concernente ao envio dos bens apreendidos à Delegacia da Receita Federal. 7. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP a desconsideração da determinação de fls. 54, no tocante à confecção de laudo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4945

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias n.ºs 83/2015 (fls. 1.163/1.269), 22/2016 (fls. 1.282/1.289) e 24/2016 (1.290/1.292 e 1.298/1.322). Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Feira de Santana-BA, requisitando-lhe a devolução da Carta Precatória n.º 84/2015, tendo em vista que a testemunha Edson Pinto de Almeida encontra-se na Cidade de Resende-RJ, consoante informações de fl. 1.255. Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, requisitando-lhe a devolução da Carta Precatória 246/2015, cujo objeto é a oitiva da testemunha Luiz Fernando Barbosa Noguti, tendo em vista que referida testemunha compõe a Carta Precatória 21/2016, distribuída para o Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ. À fl. 1.124 foi expedido mandado de intimação da testemunha Maria das Graças Fonseca Braga, em relação à redesignação da audiência anteriormente marcada para o dia 24 de fevereiro p.p. para o dia 13 de abril de 2016, quando, na verdade, deveria ter sido intimada a testemunha Maria de Fátima Bezerra, pois a oitiva de Maria das Graças Fonseca foi declarada preclusa, nos termos da assentada de audiência de fl. 849. Desta forma, intime-se a testemunha Maria de Fátima Bezerra em relação à audiência designada para o dia 13 de abril de 2016, às 14:30 horas, bem como a senhora Maria das Graças Fonseca, para que esta seja informada de que não precisará comparecer na audiência retromencionada. Defiro a produção de prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 1.295/1.297, devendo o órgão ministerial produzir sua juntada aos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

0001890-74.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP269957 - RICARDO CORREA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 116.

0000061-87.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES(SP101898 - FRANCISCA HELENA DA SILVA)

Fl. 95: a parte ré já foi intimada sobre o despacho de fl. 83, conforme certidão de fl. 93-verso, e não se manifestou a respeito, tendo em vista o quanto certificado à fl. 99. Homologo a prova documental produzida pelo Ministério Público Federal (fls. 87/92 e 96/98). Abra-se vista à parte ré em relação à prova documental produzida pelo órgão ministerial. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

USUCAPIAO

0001746-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001746-9) - ANDERSON EDUARDO FERREIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X MARIA UCHOAS DOS SANTOS PENCHEL X MURILLO PENCHEL MADEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

1. Fls. 112/115: Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intemem-se.

MONITORIA

0000144-74.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEVI MARCELO DE LIMA(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2016, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-22.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-82.2011.403.6118) ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista dos autos Autor para apresentação de contrarrazões aos agravos retidos a que se referem as decisões de fls. 355/356 e 357/358. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-16.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-75.2015.403.6118) JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA interposto pelo executado João Carlos Gonçalves requerendo desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada pertencente ao devedor. Alega, em síntese, que o débito oriundo da execução fiscal nº 0000702-75.2015.403.6118 encontra-se parcelado. Alega também, que os valores depositados referem-se a quantia recebida de aposentadoria. DECIDO. 1. Ressalto inicialmente, que os embargos estabelecidos no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), são aqueles que podem ser oferecidos como defesa pelo devedor dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e quantidade que ele expressa. AP 0,5 2. No presente caso constata-se que o executado João Carlos Gonçalves requereu desbloqueio/liberação, via BACENJUD, de quantia bloqueada, por meio dessa espécie processual, o que a meu juízo é a via imprópria, pois bastaria uma simples petição nos autos de execução fiscal, para vir a ser apreciada por esse Juízo. 3. Sendo assim venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001880-59.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-13.2013.403.6118) ANTONIO PORFIRIO JUNIOR(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO(...) Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001376-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001376-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SIQUEIRA BRAGA

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 46/48, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTÔNIO SIQUEIRA BRAGA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

0002516-59.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ADRIANA VAZ PINHEIRO - ME

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 16 pela própria exequente, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ADRIANA VAZ PINHEIRO -ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2015 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

EXECUCAO DA PENA

0001379-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 210), e com fundamento no artigo 66, inciso II, e artigo 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 22/26 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRCIO ALEIXO LANNA pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-30.2015.403.6118 - ADRIANA PEREIRA GONCALVES(RJ071995 - SEBASTIAO GONCALVES) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAf X UNIAO FEDERAL

Fl. 108: acolho o quanto requerido pela União Federal. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no feito na qualidade de assistente da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0000041-62.2016.403.6118 - REGIANE APARECIDA CAMPOS(SP359808 - CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CRUZEIRO - SP

Defiro a expedição de ofício para o Delegado da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São José dos Campos-SP, para que este informe a qualificação (nome, CPF e endereço funcional) do agente cuja matrícula é 35231254-8, responsável pela análise do recurso administrativo interposto pela parte impetrante, consoante documento por esta juntado à fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.-se.

0000298-87.2016.403.6118 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP355428 - TAMIRIS LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM CRUZEIRO - SP

DECISÃO(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de isenção de custas, devendo a parte impetrante proceder a seu devido recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001559-92.2013.403.6118 - GUIMARAES SOLUCOES LTDA ME(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 146: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a parte requerente cumprir o quanto determinado no despacho de fl. 145. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001215-82.2011.403.6118 - ALAN FAGUNDES COSTA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO. PA 2,0 (...) Despacho. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do que determinado nos autos principais e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001888-07.2013.403.6118 - IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LTDA(SP304819A - LUIZ GERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade-ICMBio. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000317-64.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RAFAELA GUEDES DA SILVA X MARCELA LILIANE BAPTISTA

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor a informar o atual endereço da Ré RAFAELA GUEDES DA SILVA, a fim de possibilitar sua citação. Intimem-se. Guaratinguetá, 16 de março de 2016. TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000646-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO PORFIRIO JUNIOR(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

1. Fls. 273/281: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha RODRIGO FARIAS JUSTO, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Int.

0001763-05.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO BENEDITO ANGELIERI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X LUIS HENRIQUE DA SILVA

1. Fl. 240: Defiro a suspensão do feito e do prazo prescricional, no termos do art. 366 do CPP, em relação ao corréu JOÃO BENEDITO ANGELIERI.2. Promova a secretaria o desmembramento dos autos no que se refere ao aludido réu.3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 13/07/2016 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório do réu LUIS HENRIQUE DA SILVA.4. Promova a secretaria a expedição do necessário.5. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha LUIS A. C. DE AQUINO - auditor da Receita Federal do Brasil - matrícula 26.669 - atualmente lotada na Delegacia da Receita Federal em Taubaté-SP para que, compareça perante esse Juízo da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 10022781 .CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 6109/2016ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação.

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

1. Fls. 115/116: REDESIGNO para o dia 06/07/2016 às 15:30 horas a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu.2. Promova a secretaria a expedição do necessário.3. Int.

0001941-17.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDGAR GOMES DA SILVA(SP246167 - LUCIANA QUINTANILHA)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 246/249, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) EDGAR GOMES DA SILVA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000218-7) - DULCE NUNES DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Providencie a Autora a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96. Intimem-se.

0000519-46.2011.403.6118 - GABRIEL FELIPE DE AQUINO GARCIA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001084-39.2013.403.6118 - MARCELO AUGUSTO SOARES DE CARVALHO - INCAPAZ X OLIVIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II.1. Fls: 179/220: Dê-se vistas às partes e ao MPF.

0001096-53.2013.403.6118 - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)DespachoConverto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova requerida pela Ré às fls. 65, consistente no depoimento pessoal da autora.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 01 de junho de 2016, às 15:30 horas.Intimem-se.Guaratinguetá, 16 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000345-32.2014.403.6118 - CRISTIANE DE MELO(SP150434 - MILENE GUIMARAES MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES E SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2016, às 15:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Guaratinguetá, 16 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000734-17.2014.403.6118 - KATIA DE ANDRADE CATARINA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2016, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Guaratinguetá, 16 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0000927-32.2014.403.6118 - ALVARO SOARES DE ALBERGARIA HENRIQUES DA SILVA(SP290653 - PATRICIA HELENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2016, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Guaratinguetá, 16 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

0002117-30.2014.403.6118 - TATYANA DE CARVALHO REIMER(SP171702 - CARLOS RENATO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converto o julgamento em diligência.Diante do que dispõe o artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2016, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Guaratinguetá, 16 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

USUCAPIAO

0005140-44.2015.403.6119 - MARCOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCOS ROBERTOS DA SILVA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que se declare a aquisição da propriedade em decorrência da Usucapião. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a juntada de documentos, com emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, porém, a parte não se manifestou, conforme certidão de f. 33v. É o relatório. Decido. Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à f. 32, no prazo assinalado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, 267, I e 284, parágrafo único, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

MONITORIA

0011894-75.2010.403.6119 - OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada POR OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o recebimento integral dos títulos consistentes nas Obrigações ao Portador acostadas aos autos, relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterações posteriores. Aduz o autor ser detentor de Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, da série M (0185605, 0131373, 0001095, 1269947, 0561071 e 1269972), relativas ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Alega, em síntese, que referidos títulos consubstanciam-se em debêntures, imprescritíveis, portanto, nos termos do artigo 2º, II, 1º da Lei nº 6.385/76, sendo de rigor o pagamento em espécie, diante da inércia na devolução pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de f. 11/62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 107. A União requereu vista dos autos para manifestação sobre eventual interesse na ação (f. 118). Citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, a Eletrobrás não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, sustentando a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como a decadência do direito de pleitear a devolução, por não se tratar de debêntures. No mais, aduz razões relativas à correção monetária dos valores pleiteados, pugnando pela improcedência da ação (f. 125/148). A União manifestou-se à f. 172/179, requerendo a admissão de sua intervenção no feito, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, apresentando contestação, com razões semelhantes às deduzidas pela Eletrobrás, aduzindo, ainda a necessidade de prova pericial para comprovação da autenticidade dos títulos apresentados. Impugnação do autor à f. 184/193. É o relatório. DECIDO. Admito o ingresso da União, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois os títulos constantes dos autos contém em seu verso cláusula que impõe sua responsabilização solidária pelo pagamento, o que demanda a necessidade de seu ingresso na presente lide, pois evidenciada a possibilidade de ter de suportar o ônus financeiro de eventual procedência da demanda. Pleiteia o autor seja declarado o direito ao recebimento dos valores relativos às Obrigações ao Portador Série M emitidas pela Eletrobrás no ano de 1969 (fls. 15/20). No entanto, o direito à devolução dos valores relativos às Obrigações ao Portador encontra-se abarcado pela decadência. As Obrigações ao Portador, emitidas pela Eletrobrás, tiveram o prazo de resgate previsto, inicialmente, na Lei nº 4.156/62, que em seu artigo 4º dispôs: Art. 4º. Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. A Lei nº 4.676/65 conferiu nova redação ao aludido dispositivo, assim preconizando: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. Referido prazo foi posteriormente alterado pela Lei nº 5.073/66: Art. 2º (...) Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, o 11 do mencionado artigo 4º da Lei nº 4.156/62 determinou (...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) destaquei De se salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia relativa à natureza jurídica das Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, afastando a tese de se tratarem de debêntures, tal como sustentado na inicial, fixando o prazo para pleitear a devolução dos títulos em questão, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consoante demonstra o acórdão ora colacionado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.050.199/RJ). CASO ANÁLOGO. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 10/8/08, julgou o REsp 1.050.199/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, concluindo que: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo

compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32; b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 2. Acolhida a decadência, resta prejudicada a análise das demais matérias. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1078812 / RJ, Re. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/02/2011) Vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Mauro Campbell, proferido no julgamento do AgRg no REsp 1049060/RJ, (DJe 06/10/2010), que esclarece de forma exauriente a questão: Outrossim, é necessário frisar que já está pacificado nesta Corte, inclusive com julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (art. 2º, 1º, da Resolução 08, de 07.08.08), o entendimento de que o direito veiculado nos títulos denominados Obrigações ao Portador, emitidos em razão do empréstimo compulsório da Eletrobrás, foi objeto de decadência, sendo tais títulos desprovidos de serventia econômica. Transcrevo: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido (REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008). O texto do acórdão suso transcrito asseverou que a legislação é clara ao estabelecer que o portador da Obrigação, após o decurso do prazo de resgate, de 10 (dez) ou de 20 (vinte) anos, tinha ainda o prazo de 5 (cinco) anos para exercer seu direito ao resgate. Desse modo, tendo em vista que o último resgate de obrigações ocorreu em primeiro de dezembro de 1997 e que o prazo máximo para o portador apresentar a Obrigação após o vencimento era de 5 anos, tem-se que a partir de 2 dezembro do ano de 2002 operou-se a decadência de todos os direitos oriundos das Obrigações ao Portador não resgatadas. O acórdão deste julgamento restou assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. PRAZO PARA A COBRANÇA EM JUÍZO DOS REFERIDOS TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. Sustenta o recorrente que os títulos denominados Obrigações ao Portador emitidos pela ELETROBRÁS nos anos de 1969 e anteriores, como forma de devolução do empréstimo compulsório legalmente instituído, gozam dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade. 2. A respeito do assunto esta Corte já pacificou por intermédio de recurso representativo da controvérsia o posicionamento no sentido de que referidos títulos veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. 3. Tema já julgado pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008. 4. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1049060/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010) Nestes termos, considerando que as Obrigações ao Portador aqui versadas foram emitidas no ano de 1969, vencíveis, portanto, em 20 (vinte) anos, nos termos da legislação correlata, o direito ao resgate encontra-se inexoravelmente abarcado pela decadência, tendo em vista que o autor ajuizou a presente ação somente em 16/12/2010 (f. 02), ou seja, após

ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do vencimento das obrigações em comento, consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, reconheço a ocorrência da decadência do direito ao resgate dos títulos em questão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009940-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERNANDES(SP145278 - CELSO MODONESI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.084,00, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu apresentou embargos (f. 80/90). A CEF requereu a desistência do feito (f. 103). À f. 105, foi determinada a intimação do réu para se manifestar, porém, não houve resposta (f. 105v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.465,41, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Citada, a ré apresentou embargos (f. 56/62 e 65/101). Impugnação da CEF à f. 65/101. Audiência de conciliação infrutífera (f. 108). A CEF requereu a desistência do feito (f. 115). À f. 117, foi determinada a intimação da ré para se manifestar, porém, não houve resposta (f. 117v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000123-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO E R C M LTDA - ME(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO(SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA) X NERILANE LUIZA CARDOSO(SP143277 - SANDRA TESSER VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO ERCM LTDA EPP, NERILANE LUIZA CARDOSO e EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO, visando o recebimento de R\$ 57.193,09 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), relativamente a Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto. Com a inicial vieram procuração e os documentos de f. 08/65. A ré INDÚSTRIA E COMÉRCIO ERCM LTDA., citada, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil, não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, pugnando pela extinção do feito, diante da ausência de documentos suficientes a embasar a pretensão (f. 81/91). Por seu turno, NERILANE LUIZA CARDOSO embargou às f. 95/98, sustentando a improcedência do pedido, por não restar demonstrada a dívida alegada. EDVALDO RAIMUNDO CARDOSO apresentou embargos à f. 99/109, reiterando as razões aduzidas pela empresa à f. 81/91. Impugnações da CEF à f. 114/128. É o relatório necessário. DECIDO. O presente feito não reúne condições de prosperar. Com efeito, os documentos que instruíram a inicial são insuficientes a aparelhar a cobrança pela via da ação monitória. Não obstante a CEF tenha apresentado cópia do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operações de Desconto, bem assim dos Borderôs de Desconto devidamente assinados pelo representante legal da empresa, não restou devidamente esclarecido o valor pleiteado na presente ação (R\$ 57.193,09). Isto porque se colhe da documentação trazida com a inicial que os embargantes cederam cheques pré-datados à CEF assim discriminados: 1) Borderô de Desconto de f. 25/28, relativo aos cheques n°s 240, 238, 235, 237 e 236, cada um no valor de R\$ 4.165,00 (Banco 033, Ag 2152, conta n° 1097308); 2) Borderô de Desconto de f. 29/30, relativo ao cheque n° 239, no valor de R\$ 4.165,00 (Banco 033, Ag 2152, conta n° 1097308); 3) Borderô de Desconto de f. 31/32, relativo aos cheques n°s 254, 252, 253 e 255, cada um no valor de R\$ 4.140,00 (Banco 033, Ag 2152, conta n° 1097308) e, 4) Borderô de Desconto de f. 33/34, relativo aos cheques n°s 262 e 263, cada um no valor de R\$ 4.175,00 (Banco 033, Ag 2152, conta n° 1097308). Todavia, do singelo Demonstrativo de Débito de f. 64 não é possível aferir quais valores ou Borderôs de Desconto estariam sendo objeto da cobrança na presente ação monitória. Os valores originários ali constantes não correspondem a quaisquer dos montantes informados nos borderôs juntados com a inicial, acima citados. Além disso, não se trata de uma Planilha de Evolução da Dívida, indispensável à propositura da ação monitória, na forma da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, mas mero informativo do valor supostamente originário - o qual, como já dito, não se sabe a qual borderô se refere - e o montante atualizado do débito na data da emissão da nota (f. 16). De se ressaltar, ainda, não existir prova do creditamento dos valores atinentes à cessão dos cheques em conta bancária dos embargantes a demonstrar o efetivo pagamento pela CEF, nem mesmo de que os cheques em comento não foram pagos pelo emitente. Confira-se, a propósito, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A. I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de

demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (RESP 199800870040, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:13/08/2001 PG:00161 JBCC VOL.:00193 PG:00264 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao princípio da dialeticidade e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (AC 00041550220104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1472 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido monitorio, para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato n. 00000002525, no valor de R\$ 33.312,96, assim como do Contrato n. 00000010236, no valor de R\$ 36.348,67. 2. A ação monitoria, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requerer o pagamento de soma em dinheiro. 3. In casu, além dos Contratos n. 00000002525 e n. 00000010236, a autora juntou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 4. O aludido contrato, emitido pela autora e subscrito pela ré, previa em sua cláusula terceira que a liberação do crédito ocorreria após a devedora apresentar à CEF os borderôs de cheques pré-datados. Após a conferência e aceitação pela instituição credora, passariam a ser parte integrante do aludido contrato. 5. Analisando os borderôs acostados, verifica-se que estão assinados pela devedora/mutuária, conforme determinado na cláusula contratual, não havendo qualquer vício passível de obstar o ajuizamento da ação monitoria. 6. Assim, o aludido contrato, acompanhado dos borderôs de desconto de cheque pré-datado e das planilhas de evolução de débito, é apto para o ajuizamento da ação monitoria, devendo ser incluído na condenação o pagamento do valor de R\$ 31.951,04 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 7. Apelação provida. (AC 00002782320104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/09/2012 - Página:143 - destaque) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTOS DE CHEQUES. PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E BORDERÔS DE ENTREGA DE CHEQUES. SUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ENCARGOS E JUROS PREVISTOS NO CONTRATO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO EM MORA POR INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportuniza ao credor a obtenção de um título executivo pela via judicial com vistas à realização de seu direito, a partir de prova escrita, sem eficácia de título executivo. II - A Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. III - No caso de obrigação pecuniária, tem entendido esta Corte que não basta a mera apresentação do referido contrato e do débito consolidado, é preciso que a inicial venha instruída com os documentos que demonstrem a evolução da dívida. Precedente: (...)1. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, a nota promissória dada em garantia da operação, os cheques objeto de operação de desconto (borderô de desconto) que deveriam liquidar a operação de crédito na data fixada, mas que foram devolvidos, o Demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida, além dos extratos da conta-corrente. Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial, que foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois a credora tem interesse processual em obter título judicial que lhe assegure seu direito de crédito. (...) (AC 00167273720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6216, sem grifo no original.) IV - Foi juntada cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Operações de Desconto, (de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado e duplicada), demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, Termos de Custódia de Cheque Pré-datado e respectivos borderôs de desconto assinados pela requerida beneficiária dos créditos. Consta nos borderôs o valor total e a taxa de juros do dia da movimentação financeira, conforme as cláusulas terceira, quinta e sexta, que tratam do procedimento da apresentação dos títulos à instituição financeira, dos juros e da liquidação, tudo também sintetizado textualmente nos referidos borderôs. Constas na planilha de evolução da dívida as taxas cobradas que têm previsão na cláusula quinta do contrato. Desnecessidade de devolução dos cheques pela instituição financeira para viabilizar o procedimento monitorio e de constituição em mora por interpegação judicial ou extrajudicial. V - A pessoa física Sandra Maria Maia Valadão constituiu a pessoa jurídica Sandra Maria Maia Valadão Microempresa para atuar como tal, então se enquadra no art. 44, VI, do Código Civil, como empresa individual de responsabilidade limitada, estando cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, portanto não se confunde com a pessoa física. VI - Apelação a que se nega provimento. (AC 00002112720084013804, JUIZ FEDERAL REGINALDO

MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/08/2015 PAGINA:1345 - destaque)Assim, resta evidenciado não existir documentação hábil para amparar a utilização da via da ação monitoria para a cobrança do montante indicado na inicial, esta, aliás, igualmente deficiente na discriminação dos débitos cuja satisfação pretende. Caracterizada, portanto, a carência da ação, consubstanciada na ausência de demonstração da adequação, necessidade e utilidade do ajuizamento do presente feito. Diante do exposto, reconheço a carência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003258-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003258-9) - CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos etc. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário lançado na NFLD nº 35.684.277-0. Sustenta a autora ter, durante o período de 06/1999 a 07/2011, realizado obra de construção civil de imóvel de sua propriedade, assalariando diretamente empregados, além de contratar empresas para execução de várias partes da edificação. Afirma que, não obstante tenha recolhido a contribuição previdenciária, procedendo à devida escrituração em sua contabilidade, o INSS lançou as contribuições num único mês (fevereiro de 2004) mediante aferição indireta, sem deduzir os valores já recolhidos, tomando por base a área construída, ao argumento de custo de mão de obra incompatível com o vigente no mercado. Sustenta a nulidade da NFLD lavrada, pois não se recusou a apresentar documentos ou informações, mantendo a escrituração contábil formalmente em ordem, sendo inaplicável a aferição indireta prevista no artigo 33, 3º e 4º da Lei nº 8.212/91, além de desconsiderar os valores já pagos. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 178/194, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, sustentando a legitimidade da autuação, a qual aplicou as normas em vigor. Sentença julgando extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, proferida à f. 200/201, ensejando a interposição de apelação pela autora (f. 207/213), recurso provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdão de f. 251. Retornando os autos à origem, a autora não apresentou réplica (f. 260/261), não havendo requerimento de produção de outras provas (f. 265/266). É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de inépcia da inicial resta prejudicada, considerando o teor do julgamento do recurso de apelação proferido pelo E. Tribunal, constante do acórdão de f. 251. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante se colhe dos autos, a autora estava sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a mão de obra empregada na construção civil. Segundo consta do Relatório integrante da NFLD em comento (f. 37/38), a autuação baseou-se no fato de o custo de mão de obra informado pela autora ser incompatível com os custos de mercado e em comparação com os valores constantes das tabelas divulgadas pelo SINDUSCON, razão pela qual a autoridade fiscal teria se utilizado do CUB - Custo Unitário Básico como custo de mão de obra sobre o total da edificação. Todavia, não consta do mencionado Relatório qualquer demonstrativo de cálculo para verificação da correção da autuação. Ainda que o ato administrativo goze de presunção de legitimidade, é certo que deve trazer um mínimo de esclarecimento acerca da constatação das irregularidades cometidas pelo contribuinte que ensejaram a autuação cometidas pelo contribuinte. A simples afirmação da existência de incompatibilidade do custo de mão de obra informado pela autora em comparação com o custo de mercado e aquele divulgado pelo Sinduscon - sem qualquer demonstração do cálculo ou comparativo adotado pela fiscalização - afigura-se insuficiente para embasar a autuação, inviabilizando, inclusive, a defesa do contribuinte. O artigo 33, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos, previa a possibilidade da utilização da aferição indireta para lançamento da exação, nos seguintes termos: Art. 33. (...) 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Exsurge claro do texto legal que, somente na hipótese de recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento ou informação, é que pode a fiscalização proceder ao lançamento de ofício, mediante a aferição indireta, cabendo à empresa a prova em contrário. Contudo, não foi o que ocorreu no caso vertente. Consoante consta expressamente do Relatório da autuação, a contabilidade da autora não apresentou nenhum vício formal, não existindo qualquer menção à eventual recusa, sonegação ou apresentação deficiente de documentos ou informações. Consta das razões de autuação apenas a informação de constatação de discrepância do custo de mão de obra registrado pela autora. Assim, não reputo caracterizada hipótese autorizadora da utilização da aferição indireta na espécie, pois não ocorreram quaisquer das hipóteses legais que ensejam a excepcionalidade da medida. Nesse sentido, aliás, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA SÚMULA 7/STJ. 1. A apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias é providência excepcional que representa ruptura nos procedimentos rotineiros para a aferição do montante da obrigação tributária, justificada pela existência de irregularidades insanáveis na documentação contábil apresentada pela empresa. 2. A Corte de origem entendeu que a escrituração contábil da empresa é suficiente para afastar tal excepcionalidade. A revisão deste entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1263778/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) (AgRg no REsp nº 1174800 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 23/04/2012; REsp nº 1210879 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/05/2011). g.n. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DE-OBRA EM

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento firmado por este Tribunal, a aferição indireta promovida pelo INSS, para obras de construção civil, só se justifica em situações excepcionais, mormente em casos de omissão da empresa em fornecer os elementos necessários à fiscalização. 2. No caso, a autoridade lançadora não registrou o descumprimento, por parte dos embargantes, de qualquer dever na exibição de documentos comprobatórios da mão-de-obra utilizada, bem como não constou a ocorrência de omissão ou incorreção em lançamentos contábeis, de forma a ensejar a desconsideração dos registros contábeis, com fulcro na OS DARF/INSS nº 51/1992. A prova pericial produzida aponta no mesmo sentido. 3. No que concerne ao padrão residencial da obra, concluiu a prova pericial que a fiscalização incorreu em erro ao proceder ao enquadramento do imóvel, de forma que, segundo indica o laudo, o valor cobrado pelo INSS, à época, não correspondia à realidade do custo da obra. 4. Demonstrada a ocorrência de erro, por parte da autoridade lançadora, na fixação do valor tributável, e não sendo cabível a retificação do lançamento por simples cálculo aritmético, mostra-se de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA exequenda. Precedentes. 5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00002826320024036106, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL. DILIGÊNCIA REALIZADA PELO PRÓPRIO FISCO E PROVA DOCUMENTAL. CONSTATAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA EXAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZADA. AFERIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. In casu, o próprio agente público, ao verificar, in loco, a documentação apresentada pelo embargante, é claro ao afirmar a inexistência de qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de obra empregada em construção civil. 2. Não há se falar em descumprimento de obrigação acessória apto a justificar a manutenção dos fundamentos fáticos que embasam a autuação, haja vista que não houve, por parte do embargante, qualquer omissão ou sonegação de documentos relativos à sua escrituração contábil, tanto é assim que, ao realizar a diligência, o fiscal é claro ao afirmar que teve acesso aos documentos da empresa, dentre os quais, destaca o livro diário e folha de pagamentos. 3. Segundo entendimento firmado por este Tribunal, a aferição indireta promovida pelo INSS, para obras de construção civil, só se justifica em situações excepcionais, especialmente em casos de omissão da empresa em fornecer os elementos necessários à fiscalização, não sendo esse, contudo, o caso dos autos. Ao contrário, o conjunto probatório contido nos autos demonstra claramente que a NFLD baseou-se em dados errôneos emitidos pela Prefeitura Municipal de Olímpia, sendo certo que as alegações e elementos invocados pelo apelante não lograram êxito em desconstituir a procedência dos presentes embargos. 4. Agravo legal improvido. (AC 00675740219974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.Ademais, como já frisado, o INSS limitou-se a afirmar a existência de discrepância nos custos da obra, sem demonstrar concretamente em que ponto teria efetivamente ocorrido, optando por aplicar de pronto a aferição indireta, a qual se afigura incabível considerando ter a autora procedido ao recolhimento das contribuições, além de tê-las escriturado regularmente. Por outro lado, ao que tudo indica, a NFLD lavrada refere-se às contribuições que seriam devidas em sua totalidade, caso aplicado o custo eleito pela fiscalização; Não há qualquer alusão aos valores já recolhidos pela autora, os quais decerto deveriam ser descontados do montante apurado pela autoridade fiscal, bem como não houve menção em contestação acerca dessa assertiva constante da inicial, pelo que é de se presumir não terem sido descontados os valores já recolhidos e demonstrados nos autos (f. 39/137 - não impugnados pelo INSS) do total constante da autuação. Tal fato vem reforçado no quadro descritivo constante de f. 38, do qual consta como Área a regularizar a metragem de 5.482,41 m², ou seja, a totalidade da construção executada pela autora. Constatados eventuais pagamentos a menor decorrentes do comparativo do custo da mão de obra informada pela autora com custo de mercado, deveria a autoridade fiscal proceder ao lançamento das diferenças devidas e não proceder à aferição indireta sobre o total edificado, como se nunca houvesse qualquer recolhimento. De se ressaltar, ainda, referir-se a informação prestada à f. 195/197 a outras questões sobre as quais não versaram a autuação - pois esta pontuou expressamente não existirem vícios formais - não sendo possível considerá-la por se tratar de fato alheio ao fundamento da autuação impugnada. Na realidade, o INSS pretende justificar a lavratura da NFLD, trazendo elementos não considerados quando da autuação, a qual se fundou exclusivamente na discrepância do custo da mão de obra. Assim, a NFLD em questão encontra-se eivada de nulidade, seja pela impossibilidade de utilização da aferição indireta na espécie, seja por desconsiderar por completo os recolhimentos já efetuados pela autora, não discriminando as competências em que originados os débitos. Não é demais salientar que o precedente administrativo mencionado em contestação refere-se a empresa que cometeu várias irregularidades que culminaram na aferição indireta, o que não ocorreu in casu, no qual não ficou devidamente esclarecido no que residu a discrepância de custo que ensejou a NFLD impugnada, diante da ausência de demonstrativo ou comparativo de valores no Relatório que acompanhou a NFLD ou apuração em regular processo administrativo. Por estas razões de rigor a anulação da NFLD lavrada, ressaltando-se ao fisco o lançamento de eventuais diferenças devidas em razão da alegada incompatibilidade do custo de mão de obra registrados pela autora com aquele de mercado, observando-se o prazo decadencial a que aludo o artigo 173 do CTN. Ante o exposto, com resolução de mérito (269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular o débito fiscal, objeto da NFLD 35.684.277-0. Arcará a União Federal com o reembolso das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao SEDI para as devidas anotações no que tange ao polo passivo do feito, devendo constar a União Federal, em substituição ao INSS, nos termos da Lei nº 11.457/2007. P.R.I.

0006786-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006786-9) - PI 57 PRODUCOES LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A executada juntou aos autos o comprovante de pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do CPC (f. 226/227). A União

manifestou-se à f. 230v, requerendo o arquivamento dos autos.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia de f. 1220, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006870-66.2010.403.6119 - DERLEY MARTINS MEIRA(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por DERLEY MARTINS MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores que reputa indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda. Narra que se aposentou por tempo de serviço em 29/05/1996 e continuou trabalhando. Afirma que atualmente a empregadora está aceitando-o, com o fim de ajuda-lo a manter o convênio médico, mas que devido a doença crônica irreversível faz jus à isenção do Imposto de Renda. Com a inicial vieram documentos. Noticiado o falecimento do autor, ocorrido aos 17/08/2010 (fls. 47/52). Emenda da inicial para indicar corretamente o polo passivo em 16/05/2011 (fls. 62/63). Decorreu in albis o prazo para apresentação de contestação. A União apresentou petição às f. 87/89 questionando o início da contagem do prazo para apresentação de contestação e afirmando que a isenção de IRPF não é automática, não havendo notícia de requerimento administrativo desse pedido. Na petição de fls. 90/106 a Receita Federal afirma que não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão. Manifestação da parte autora às fls. 110/112. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que foi expedido mandado citatório, recebido pessoalmente por Procuradora da Fazenda Nacional em 05/09/2013 (fl. 84/85), sendo o mandado juntado aos autos em 16/10/2013 (fl. 84). Ao receber o mandado a procuradoria tomou ciência da ação, sendo sua incumbência, em querendo, apresentar resposta, razão pela qual não subsistem as alegações de fls. 87/89. Assim, ante a intempestividade da manifestação de f. 87/88, de rigor o reconhecimento da revelia do réu. Porém, Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia (presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor), pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012); atual artigo 345, II, do CPC/2015. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à isenção do IRPF incidente sobre a remuneração/salário pago pela empresa Kitchens Ind. e Com. Ltda., recebida até o óbito ocorrido em 17/08/2010 (fls. 52 e 115/118). A isenção invocada pelo autor foi amparada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Ocorre que nos termos do artigo 111, CTN, a legislação que outorga isenção de crédito tributário deve ser interpretada literalmente e seguindo esse regramento, o STJ vem entendendo que a isenção disposta pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 abarca apenas proventos de aposentadoria (inatividade) e não remuneração (salários da atividade). Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1520090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Assim, de rigor a improcedência do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Ante a revelia do réu não há condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007904-42.2011.403.6119 - DULCIDA NOVO RUIVO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Intime-se pessoalmente a autora a dar regular andamento ao processo, nos termos do artigo 267, incisos II e III, e §1º, do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012422-75.2011.403.6119 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP212315 - PATRICIA DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em que se pretende a declaração de nulidade de parte da cláusula 5.1.7 e do sub-ítem 5.1.7.1 do Contrato de Prestação de Serviços Contínuos nº 0022-SV/2007/0057. Em sede de tutela antecipada, a autora pleiteou a liberação dos valores retidos no pagamento do preço mensal, bem como se abstivesse a ré de proceder a novas retenções com base nas cláusulas impugnadas. Consta da inicial que, após regular processo de licitação, a autora firmou contrato de prestação de serviços de vigilância desarmada e patrulhamento com a INFRAERO e, em novembro de 2011, a ré glosou

valores relativos a reclamações trabalhistas, no montante de R\$363.400,24 (trezentos e sessenta e três mil quatrocentos reais e vinte e quatro centavos). Sustenta a autora ser ilegítima a retenção, posto que a cláusula 3.7. do contrato prevê as situações de sustação de pagamento apenas quando decorrer prejuízo à INFRAERO, o que não ocorre na hipótese de simples ajuizamento de ações trabalhistas, ainda sem condenação. Afirma, ainda, que a ré está amplamente protegida pelo seguro-garantia, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, sendo ilegal e abusiva a cláusula contratual que determina a glosa no pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de f. 34/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 127/128). Citada, a INFRAERO contestou às f. 151/156, afirmando que a retenção dos valores no pagamento mensal encontra previsão no contrato firmado, estes, aliás, já rescindido, através da CF nº 10649/SCSP-4/2011. Defendeu, ainda, a necessidade de manutenção das retenções já realizadas, de forma a garantir o pagamento de acordos nas inúmeras reclamações trabalhista advindas do contrato em questão. Intimada (f. 312), a autora não apresentou réplica (f. 312v). É o relatório. DECIDO. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, diante da evidente falta de interesse de agir. Destaco, inicialmente que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, não se mostrava de forma inequívoca a concretização da rescisão contratual, diante da ausência da juntada do termo ou notificação respectiva, sendo insuficiente a informação contida no documento de fls. 67/68 para comprovação do fato, pois apenas fazia menção aos efeitos acarretados pela rescisão. Porém, com a vinda da contestação, a INFRAERO trouxe aos autos a CF nº 10039/OPSP/2011, relativa à materialização da rescisão contratual (fls. 188/189), a partir de 01/11/2011, cuja notificação à autora ocorreu em 28/10/2011, consoante recibo de entrega de fls. 190. Desta forma, a partir da data da rescisão, não detém a autora interesse processual em pretender discutir as cláusulas contratuais, pois o instrumento firmado pelas partes não mais subsiste, diante da ruptura efetivada. Frise-se que a autora somente propôs a presente ação em 28/11/2011, ou seja, quase um mês após a rescisão contratual. Ora, se pretendia ver desconstituída cláusula que reputa abusiva, deveria tê-lo feito na vigência do contrato, firmado em 2007, cujos termos concordou quando optou por concorrer no Pregão que a ele deu origem, além de expressamente anuir quando da assinatura do pactuado. Desta forma, considerando que o pedido formulado na inicial cinge-se à declaração de nulidade de cláusula contratual, a qual prevê a retenção, por ocasião do pagamento do preço mensal, de valores relativos ao ajuizamento de reclamações trabalhistas advindas da execução do contrato firmado pelas partes, bem como a liberação do valor já retido, fálce à autora interesse de agir na propositura da ação, já que não há pedido deduzido no sentido da anulação da rescisão contratual, hipótese na qual, uma vez reconhecida, permitiria a discussão acerca das cláusulas impugnadas na inicial. No que tange à falta de interesse processual na discussão de cláusula de contrato, cuja rescisão já se operou, confira-se o precedente ora colacionado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ANALISANDO MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NA INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC PARA JULGAR A CAUSA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBORDINADO À CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A sentença que enfrenta questão diversa daquela trazida na inicial representa afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, devendo ser anulada de ofício, por extra petita. - Estando a causa apta para julgamento, invoca-se o art. 515, parágrafo 3º, do CPC para que o Tribunal prossiga na apreciação da lide. - O Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Subordinado à Condição Resolutiva firmado entre os autores e a CAIXA previa a rescisão do contrato acaso o comprador não efetuasse o pagamento das prestações mensais e nem integralizasse o preço do imóvel no prazo fixado. - Não tendo os promissários compradores cumprido as determinações do contrato, houve a extinção do contrato, não subsistindo, portanto, interesse processual para a propositura de ação de revisão de cláusulas de contrato já extinto. - Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC para julgar a causa. - Extinção do processo sem apreciação do mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. - Apelação prejudicada. (AC 200081000339916, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/08/2007 - Página:546 - Nº:156.) Saliento que o contrato de prestação de serviços foi rescindido pela INFRAERO por diversos descumprimentos ou cumprimento irregular de cláusulas pela autora na execução do pactuado, parte delas descritas nos documentos de f. 188/189 e 227/228, os quais em nada se relacionam com as disposições cuja nulidade pretende ver reconhecida nesta ação. Em outras palavras, se a propalada ilegalidade das cláusulas impugnadas (retenção, no preço mensal, de valores relativos a ações trabalhistas) tivesse sido determinante para a rescisão contratual, afigurar-se-ia legítimo interesse na propositura da presente ação, porém, não foi o que ocorreu no caso vertente. Portanto, reconheço a carência da ação, caracterizada pela falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003824-98.2012.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento da existência de contradição na sentença proferida às fls. 177/179. Sustenta a embargante ter a sentença assegurado a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices fossem os mencionados na inicial, porém, considerando possuir a embargada outras pendências, não se afigura viável o cumprimento da decisão, fato que revela contradição, inclusive no que tange à condenação em custas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Não vislumbro contradição da ser sanada, porquanto a sentença fundamentou-se na possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal quanto aos débitos relativos ao PA/Ex 2011, 11610.018.384/2002-25, 11610.019.780/2002-70 e 11610.019.781/2002-14, considerando o depósito judicial integral do crédito tributário e, exclusivamente quanto a essas pendências, assegurou o direito à emissão da certidão almejada. A existência de outros débitos em nada altera a sentença proferida, pois a suspensão da exigibilidade foi reconhecida, permitindo-se a expedição da certidão quanto aos débitos mencionados na inicial, não havendo que se falar em exclusão da condenação da União ao pagamento das custas e honorários advocatícios ou eventual redução, discussão, aliás, incabível em sede de embargos de declaração, devendo a

embargante utilizar-se da via processual adequada para manifestar sua insurgência. Postas estas considerações, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSE FELINTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou a manutenção do auxílio-doença. Alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (f. 78/81). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 80v.). Contestação às f. 102/104, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Laudo médico pericial juntado às f. 93/100, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Proferida sentença que reconheceu o direito à manutenção do auxílio-doença às f. 119/122. Apresentado recurso de apelação pelas partes (f. 125/132 e 141/143), o E. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região anulou a sentença, por considerar precária a prova pericial realizada (f. 152/153). Designada a realização de nova perícia (f. 156), o perito apresentou laudo às f. 159/166 e complementação à f. 172. Diante da existência de divergências foi determinado novo esclarecimento ao perito judicial (f. 179), apresentado às f. 183/193, com retificação do laudo. Manifestação das partes às f. 195 e 197. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a coisa julgada abrange o período anterior a 21/09/2009 (f. 60), não obstante a continuidade da presente ação na qual a parte alega piora da doença posterior à decisão do processo n 0071906-96.2007.403.6301. Verifica-se de f. 76 e 111 que efetivamente o auxílio doença n 31/530.989.729-8 não chegou a ser cessado na via administrativa, sendo convertido em aposentadoria a partir de 02/09/2014 (f. 204). Porém, subsiste o interesse no reconhecimento do direito a concessão de aposentadoria anterior a 02/09/2014 e no pagamento do adicional de 25%, a justificar o interesse na continuidade da ação. Pretende a parte autora provimento que determine a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou a manutenção do auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O INSS concedeu o auxílio-doença n 530.989.729-8 pelo período de 10/04/2007 a 01/09/2014 (f. 201) e a aposentadoria por invalidez n 607.833.666-9 a partir de 02/09/2014 (f. 204). Assim a controvérsia se refere a avaliar o direito à concessão de aposentadoria por invalidez anterior a 02/09/2014 e ao pagamento do adicional de 25%. A primeira perícia, realizada em 07/11/2013, concluiu que o autor apresenta perda visual bilateral (leucoma bilateral) passível de tratamento cirúrgico a fim de recuperação da visão, sugerindo uma reavaliação em um ano. Embora tenha constado à f. 95 a qualificação da incapacidade como total e permanente, a leitura de todo o teor do laudo deixa claro que a conclusão do perito foi de incapacidade total e temporária, como constou na resposta ao quesito 7 do autor (f. 100). O perito fixou o início dessa incapacidade em 2004 e informou que o autor necessita de ajuda de terceiros para atividades pessoais diárias e locomoção (f. 98). À época o perito concluiu que há possibilidade de recuperação (f. 96) A segunda perícia, realizada dezoito meses depois, em 06/05/2015, após retificação, apresentou o Laudo e esclarecimentos de f. 183/193. Nele o perito confirma que o autor apresenta leucoma bilateral, que pode ser tratado por meio cirúrgico: 2. O tratamento disponível é o transplante de córnea, que poderia ser realizado em um dos olhos. Em caso de evolução satisfatória, restabeleceria uma visão monocular, restando uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual (f. 184) Não obstante, a conclusão desse perito é no sentido de que a incapacidade é total e permanente, por considerar a seqüela irreversível (f. 191) e que não há possibilidade de recuperação da plena capacidade (f. 192), necessitando do auxílio de terceiros.

Informa, no entanto, a impossibilidade de fixar o início da incapacidade e do momento em que passou a ser necessária a ajuda de terceiros:5. Sua incapacidade é total e permanente, porém como se trata de doença de evolução lenta e gradual, não há como se precisar o momento de início da incapacidade, considerando-se que a doença se iniciou em 2001.6. Da mesma maneira, não há como se estabelecer em que momento a doença determinou sua perda da capacidade de realização das atividades de vida diária de forma independente. (f. 185)Verifica-se, assim, que ambos os peritos concluíram que o autor apresenta perda visual bilateral e que a doença evoluiu com piora gradual, divergindo a conclusão (entre a perícia de 2013 e de 2015) em relação à expectativa de recuperação diante da terapêutica disponível, ponto relevante para distinguir o direito ao auxílio-doença da aposentadoria por invalidez.A primeira perícia a considerar o quadro do autor como irreversível foi a realizada na via administrativa em 02/09/2014 (f. 202), momento a partir do qual foi concedida a aposentadoria por invalidez (f. 201).Portanto, considerando as perícias judiciais realizadas em 2013 e 2015, não verifico equívoco na conclusão administrativa, que passou a reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez apenas em 02/09/2014.É devido, no entanto, o adicional de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91, eis que os laudos deixam que o autor necessita da assistência de terceiros.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao pagamento do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde 02/09/2014, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 86, PU, CPC/2015, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando os termos do artigo 85, 3º, I, CPC/85 (tendo em vista o valor do benefício constante de f. 204 (R\$ 3.512,89) e o período de atrasados (19 meses até o momento), é possível aferir que o montante da condenação não ultrapassa 200 salários mínimos [25% de R\$ 3.512,89 = R\$ 878,245 x 19 = R\$ 16.686,65; valor inferior a R\$ 176.000,00] - conta realizada meramente para fins de enquadramento no artigo 85, NCPC).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que os elementos constantes dos autos permitem concluir que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente), conforme explanado acima.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0007971-36.2013.403.6119 - LUIZ DONIZETE SCAPINI(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ DONIZETE SCAPINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a exigibilidade do débito fiscal, objeto da Notificação de Lançamento nº 2007/608420423043147, reconhecendo-se a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2006, exercício 2007, com a restituição dos valores já recolhidos a este título.Com a inicial vieram documentos.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (f. 118/120).Citada, a União contestou à f. 138, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.Instado a se manifestar, o autor concordou com o cancelamento do débito, reiterando a condenação da ré na devolução das importâncias indevidamente recolhidas (f. 159/160).A União reiterou o pedido de extinção informando que a restituição poderia ser realizada em conta bancária informada pelo contribuinte (f. 164) e, intimado a se manifestar, o autor concordou com a sistemática de devolução (f. 167).É o relatório. Decido.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida em contestação pela União, o débito aqui versado não mais subsiste, pois foi cancelado administrativamente. Além disso, o autor concordou expressamente em obter a devolução dos valores indevidamente recolhidos pela via administrativa, mediante depósito em conta bancária.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado.Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em razão do princípio da causalidade, considerando que o débito somente foi anulado em razão da propositura da ação, deve ser a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, não mais remanescendo o interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do exame do mérito.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0007634-13.2014.403.6119 - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA X YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA - FILIAL(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO, em que se pretende o reconhecimento da não inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Sustentam as autoras

que o imposto em questão não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, sendo indevida a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 31/48). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66/68). Citada (fls. 125/126), a União contestou às fls. 127/128, sustentando a legitimidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em comento. Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 129/161). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior, analogamente à hipótese relativa ao ICMS - ser o caso de impropriedade do pedido. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ISS, mas sim as receitas provenientes da prestação de serviços, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias ou prestação de serviços, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o ISS incidente sobre seus serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial representaria excluir não só o valor destinado a custear o ISS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em pretender que o ISS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual o ICMS, sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, com relação ao tributo estadual, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.** 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, Dje 02/08/2012) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201925857, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201101026158, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da

eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, Quarta Turma, AMS 20086100051998, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 DATA:04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como o direito à compensação, eventual ocorrência da prescrição, etc. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0028795-06.2014.403.0000. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-27.2015.403.6119 - JOSE ROBERTO ANDRADE (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/07/2014, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de f. 77/78. Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 95/99). Contestação às f. 111/118 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às f. 102/109, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Complementação do Laudo Pericial às f. 127/128, com manifestação das partes às f. 131/133. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 90, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 544.001.891-0, no período de 19/11/2010 a 14/03/2014. Porém, os benefícios requeridos em 15/10/2014 e 23/01/2015 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (f. 93/94). O perito judicial informa que o autor possuía rins policísticos, tendo realizado transplante em março de 2012, evoluindo bem após o procedimento, no momento controlado através do uso de medicações imunossupressoras (f. 107). Afirma que pode-se classificar sua incapacidade laborativa como parcial e permanente, com restrições para a realização de esforço físico, impostas tanto pela doença ortopédica quanto pela moléstia renal (f. 108). Nos esclarecimentos de f. 128, no entanto, complementa que o autor está apto a trabalhar como motorista (atividade habitual que vem desempenhando até o momento - f. 137/140), desde que faça pausas durante a jornada para alternância de posição entre sentada e

ortostática. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial e, ainda, que o autor continua trabalhando (f. 137/140), entendo não estar configurada a situação de incapacidade para o trabalho habitual ou para o trabalho em geral, não sendo o caso, portanto de concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002462-56.2015.403.6119 - CLOVIS DOS REIS BIZO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETCCLOVIS DOS REIS BIZO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 256. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 259/270, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 287/300. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Coop. Central Oeste Catarinense, período: 13/09/1989 a 19/09/1996, como motorista (f. 42); Etu Expandir Emp. e Participações Ltda., período: 20/01/1997 a 23/03/2014, como motorista (f. 43/44, 46/74 e 84/243). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências,

restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS O DSS8030 da empresa Coop Central Oeste Catarinense (f. 42) informa o trabalho como motorista, dirigindo caminhão (com capacidade de carga de 6.000 a 12.000kg), no período de 13/09/1989 a 19/09/1996, atividade que encontra previsão para enquadramento no item 2.4.2, do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Não foi comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde pela documentação dessa empresa. Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de 13/09/1989 a 28/04/1995. No que tange ao PPP da empresa Etu Expandir Emp. e Participações Ltda. (20/01/1997 a 23/03/2014), embora mencione ruído de 84dB e calor de 26,16 IBUTG (fl. 43), tais valores divergem dos apurados nos Laudos Técnicos, que informam o ruído de 75,1 (fl. 22) e 82,4 (fl. 54) e o calor de 23,21 (fl. 48). Assim, considerando os Laudos Técnicos (que são os documentos que servem como base para a empresa preencher o formulário PPP), conclui-se que os agentes mencionados se encontram abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação. A parte ainda juntou documentação visando comprovar o direito à conversão em decorrência de exposição à vibração (f. 64/74 e 84/243). O Laudo de f. 64/74 é genérico e, ao que parece, não foi confeccionado a pedido da empresa, mas de particular não identificado (provavelmente o Sindicato que patrocina a causa do autor, já que cópia desse mesmo documento também foi apresentado na ação trabalhista - f. 198 e ss.), não se prestando, portanto, a comprovar a exposição a agentes agressivos pelo autor. Já o Laudo de f. 84/243 foi elaborado por perito judicial em reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Motoristas Trab. Transp Rodoviário Urbano S.P em face do empregador do autor (f. 61), assim, será considerado para análise da exposição a agente agressivo. Pois bem, a exposição a vibrações encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos: 2.0.2 VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de vibrações em mãos e braços (VMB), enquanto a vibração questionada pela parte autora é de Corpo Inteiro (VCI). Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia: a) Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço, as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares; b) Vibrações transmitidas a todo o organismo, as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral. Embora não constem limites de exposição relacionados à vibração no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91) pelo que se faz relevante a análise desse ponto. Nesse diapasão, constava do Anexo 8 da NR 15 (na redação dada pela Portaria SSMT n.º 12, de 06 de junho de 1983): 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Em pesquisa realizada na internet sobre o assunto, verifiquei que Irlon de Ângelo da Cunha, doutor em Engenharia pela USP e um dos autores da NHO 09 da Fundacentro (Norma de Higiene Ocupacional 09, que trata sobre a VCI) realizou um estudo/apresentação sobre a evolução da Norma ISO 2631, esclarecendo que a partir de 1997 ela deixou de estabelecer limites de exposição (LE): Principais publicações ISO

(WB)o ISO 2631 (1974)o ISO 2631 (1978)o ISO 2631 (Amd 1) 1982o ISO 2631-1 (1985) (Apresentava L.E.)- ISO 2631-2 (1985): Avaliação da exposição humana à vibração e choques em edificações (1 a 80 Hz) - Draft- ISO 2631-3 (1985): Avaliação da exposição à vibração de corpo inteiro, eixo Z na faixa de frequência de 0,1 - 0,63Hz- ISO 2631-4: Avaliação da exposição à vibração da tripulação de embarcações marítimas, faixa de 1-80Hz (devido a conflitos com outras normas, em 1988 decidiu-se não dar prosseguimento a esta proposta de norma)o ISO 2631-1 (1997) (Sem L.E.)o ISO 2631-

1:1997/Amd.1:2010(http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120423-150409-994.pdf) No que tange à Vibração de Corpo Inteiro (VCI) Irlon de Ângelo da Cunha especifica: ISO 2631-1: 1997. É importante ressaltar que essa edição da norma não estabelece limites de exposição, apresenta em seu anexo B um guia de caráter informativo sobre os efeitos da vibração em relação à saúde. ISO 2631-1: 1997 cancelou e substituiu a primeira edição, a ISO 2631- 1:1985 e introduziu modificações na curva de ponderação em frequência utilizada para fins de saúde. 1985 a 1997 ? perícias e estudos tiveram por base o L.E. da ISO 2631- 1:1985. 1997 em diante, perdurou o uso da ISO de 1985 (medidores antigos) + certa inércia para que os fabricantes de equipamentos colocassem no mercado instrumentos que atendessem à curva de ponderação modificada pela ISO 2631: 1997 (VCI). A Fundacentro ainda dispõe de instrumentos antigos que atendiam a ISO de 1985, condenados pelo fabricante sem a possibilidade de conserto ou calibração. Essa situação também ocorreu com diversas empresas prestadoras de serviços e peritos que dispunham desse tipo de instrumento. Em 2010 a ISO publicou modificações (Amendment) relativas à segunda edição da norma (ISO 2631-1:1997/Amd.1:2010). As modificações citadas também abarcaram o Anexo B da norma, no entanto, não introduziram limites de exposição.

(http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120423-150409-994.pdf) Portanto, é questionável a conclusão do Laudo do perito da Justiça do Trabalho, que afirmou ter tomado como base o Limite de Tolerância da ISO 2631/97 - Revisão 2010, que seria de 0,43 m/s² (f. 104). Em 2014 a Portaria MTE 1.297 alterou a redação do mencionado Anexo 8 da NR 15, que passou a constar com o seguinte texto: 1. Objetivos 2. Caracterização e classificação da insalubridade 1. Objetivos 1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). 1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro (elaborada por Irlon de Ângelo da Cunha e Eduardo Giampaoli). O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 m/s^{1,75}. O artigo 3º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Europeia também estabelece limites de tolerância relacionados à vibração: 1. Para as vibrações transmitidas ao sistema mão-braço: a) O valor-limite de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, é fixado em 5 m/s²; b) O valor de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, que desencadeia a acção é fixado em 2,5 m/s². (...) 2. Para as vibrações transmitidas a todo o organismo: a) O valor-limite de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, é fixado em 1,15 m/s² ou, à escolha do Estado-Membro, num valor de dose de vibrações de 21 m/s^{1,75}; b) O valor de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, que desencadeia a acção é fixado em 0,5 m/s² ou, à escolha do Estado-Membro, num valor de dose de vibrações de 9,1 m/s^{1,75}. Portanto, a documentação carreada aos autos (f. 101/105) não comprova o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância a justificar a excepcional redução no tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria.

COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 13/03/1963 (f. 26) e, portanto, não tinha 53 anos de idade em 24/03/2014 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 36/41), CNIS (f. 303/304) e contagem da autarquia (f. 75/76), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 17 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos, o que não ocorreu, conforme se verifica do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especial o período controvertido de 13/09/1989 a 28/04/1995 (Coop. Central Oeste Catarinense). b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício nº 167.760.343-4. Ante a sucumbência mínima da ré,

condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002463-41.2015.403.6119 - JOSE LUIS FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC JOSE LUIS FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às f. 284. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 288/296, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 302/315. Juntados documentos pela parte autora às fls. 316/377, dando-se vista ao INSS. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Empresa de Ônibus Vila Galvão, período: 15/05/1984 a 14/06/1984, como cobrador (f. 42/43); Viação Nações Unidas Ltda., período: 13/09/1985 a 25/04/2002, como cobrador (f. 44); Com Sambaíba de Veículos Ltda., período: 02/02/2004 a 10/01/2014 (DER), como cobrador (f. 52 e 318/377). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir

colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Os formulários das empresas de Ônibus Vila Galvão (f. 42/43) e Viação Nações Unidas Ltda. informam o trabalho como cobrador, nos períodos de 15/05/1984 a 14/06/1985 e 13/09/1985 a 25/04/2002, respectivamente, atividade que encontra previsão para enquadramento no item 2.4.4, do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64: 2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Não foi comprovada a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde pelo DSS8030 da Viação Nações Unidas Ltda. (fl. 44) Desta forma, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas dos períodos de 15/05/1984 a 14/06/1985 e 13/09/1985 a 28/04/1995. O autor ainda juntou documentação visando comprovar o direito à conversão em decorrência de exposição à vibração (f. 74/272 e 318/377). O Laudo de f. 74/84 e 225/272 é genérico e, ao que parece, não foi confeccionado a pedido da empresa, mas de particular não identificado (provavelmente o Sindicato que patrocina a causa do autor) não se prestando, portanto, a comprovar a exposição a agentes agressivos pelo autor. O Laudo trabalhista de fls. 85/157 se refere a empresa diversa daquela em que o autor trabalhou (Viação Campo Belo), também não se prestando, portanto, a comprovar sujeição a agentes agressivos pelo autor. Já o Laudo de f. 318/377 foi elaborado por perito judicial em reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Motoristas Trab. Transp Rodoviário Urbano S.P em face do empregador do autor Com. Sambaíba de Veículos Ltda. (f. 52), assim, será considerado para análise da exposição a agente agressivo nessa empresa. Pois bem, a exposição a vibrações encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos: 2.0.2 VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e martelitos pneumáticos. Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de vibrações em mãos e braços (VMB), enquanto a vibração questionada pela parte autora é de Corpo Inteiro (VCI). Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia: a) Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço, as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares; b) Vibrações transmitidas a todo o organismo, as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral. Embora não constem limites de exposição relacionados à vibração no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57 da Lei 8.213/91) pelo que se faz relevante a análise desse ponto. Nesse diapasão, constava do Anexo 8 da NR 15 (na redação dada pela Portaria SSMT nº 12, de 06 de junho de 1983): 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. Em pesquisa realizada na internet sobre o assunto, verifiquei que Irlon de Ângelo da Cunha, doutor em Engenharia pela USP e um dos autores da NHO 09 da Fundacentro (Norma de Higiene Ocupacional 09, que trata sobre a VCI) realizou um estudo/apresentação sobre a evolução da Norma ISO 2631, esclarecendo que a partir de 1997 ela deixou de estabelecer limites de exposição (LE): Principais publicações ISO (WB) o ISO 2631 (1974) o ISO 2631 (1978) o ISO 2631 (Amd 1) 1982 o ISO 2631-1 (1985) (Apresentava L.E.) - ISO 2631-2 (1985): Avaliação da exposição humana à vibração e choques em edificações (1 a 80 Hz) - Draft- ISO 2631-3 (1985): Avaliação da exposição à vibração de corpo inteiro, eixo Z na faixa de frequência de 0,1 - 0,63 Hz - ISO 2631-4: Avaliação da exposição à vibração da tripulação de embarcações marítimas, faixa de 1-80 Hz (devido a conflitos com outras normas, em 1988 decidiu-se não dar prosseguimento a esta proposta de norma) o ISO 2631-1 (1997) (Sem L.E.) o ISO 2631-1:1997/Amd.1:2010 (http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120423-150409-994.pdf) No que tange à Vibração de Corpo Inteiro (VCI) Irlon de Ângelo da Cunha especifica: ISO 2631-1: 1997. É importante ressaltar que essa edição da norma não estabelece

limites de exposição, apresenta em seu anexo B um guia de caráter informativo sobre os efeitos da vibração em relação à saúde. _ISO 2631-1: 1997 cancelou e substituiu a primeira edição, a ISO 2631- 1:1985 e introduziu modificações na curva de ponderação em frequência utilizada para fins de saúde. _1985 a 1997 ? perícias e estudos tiveram por base o L.E. da ISO 2631- 1:1985. _1997 em diante, perdurou o uso da ISO de 1985 (medidores antigos) + certa inércia para que os fabricantes de equipamentos colocassem no mercado instrumentos que atendessem à curva de ponderação modificada pela ISO 2631: 1997 (VCI). _A Fundacentro ainda dispõe de instrumentos antigos que atendiam a ISO de 1985, condenados pelo fabricante sem a possibilidade de conserto ou calibração. Essa situação também ocorreu com diversas empresas prestadoras de serviços e peritos que dispunham desse tipo de instrumento. _Em 2010 a ISO publicou modificações (Amendment) relativas à segunda edição da norma (ISO 2631-1:1997/Amd.1:2010). As modificações citadas também abarcaram o Anexo B da norma, no entanto, não introduziram limites de exposição.

(http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_120423-150409-994.pdf) Portanto, é questionável a conclusão do Laudo do perito da Justiça do Trabalho, que afirmou ter tomado como base o Limite de Tolerância da ISO 2631/97 - Revisão 2010, mencionado às fls. 327/328. Em 2014 a Portaria MTE 1.297 alterou a redação do mencionado Anexo 8 da NR 15, que passou a constar com o seguinte texto: 1. Objetivos 2. Caracterização e classificação da insalubridade 1. Objetivos 1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). 1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro (elaborada por Irlon de Ângelo da Cunha e Eduardo Giampaoli). O limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 m/s^{1,75}. O artigo 3º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Europeia também estabelece limites de tolerância relacionados à vibração: 1. Para as vibrações transmitidas ao sistema mão-braço: a) O valor-limite de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, é fixado em 5 m/s²; b) O valor de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, que desencadeia a ação é fixado em 2,5 m/s². (...) 2. Para as vibrações transmitidas a todo o organismo: a) O valor-limite de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, é fixado em 1,15 m/s² ou, à escolha do Estado-Membro, num valor de dose de vibrações de 21 m/s^{1,75}; b) O valor de exposição diária normalizada, correspondente a um período de referência de 8 horas, que desencadeia a ação é fixado em 0,5 m/s² ou, à escolha do Estado-Membro, num valor de dose de vibrações de 9,1 m/s^{1,75}. Portanto, a documentação carreada aos autos (f. 332/334) não comprova o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância a justificar a excepcional redução no tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: DA APOSENTADORIA ESPECIAL Na inicial, não houve requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), mas apenas de aposentadoria especial (espécie 46), razão pela qual serão analisados os requisitos apenas dessa espécie de benefício. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos, o que não ocorreu, conforme se verifica do anexo I da sentença. Assim, verifica-se que o autor não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos de 15/05/1984 a 14/06/1985 e 13/09/1985 a 28/04/1995. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório à concessão de aposentadoria especial. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Verifico que a petição de fl. 287, em verdade, se refere a outro processo (n 0006369-73.2014.403.6119); assim, providencie a Secretária o desentranhamento dessa petição, juntando-a, em seguida, ao processo adequado. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-84.2015.403.6119 - PEDRO ELIAS VENANCIO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PEDRO ELIAS VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 10/01/2012, no entanto, subsiste a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados os cálculos de f. 43/45. Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63/67). Contestação às f. 92/95 alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às f. 77/90, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. A

prescrição atinge as parcelas não requeridas no prazo de 5 anos, conforme artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 59, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 548.795.468-9, no período de 19/10/2011 a 10/01/2012 (f. 59). Porém, os benefícios requeridos em 02/06/2014 e 19/08/2014 foram indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (f. 61/62). O perito judicial também concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: - Do exame de natureza médico legal: não foram vistas alterações morfo-psicológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades de natureza física e/ou mental com objetivo de manter sua subsistência. - Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. - Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária. - Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida civil. (f. 85) Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade para o trabalho habitual ou para o trabalho em geral, não sendo o caso, portanto de concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0005090-18.2015.403.6119 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ROBERTO FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Narra que foi surpreendido com notificação de irregularidade na concessão, sob alegação de que a incapacidade seria pré-existente. Afirmo, no entanto, que a incapacidade que possuía desde 05/10/2012 foi cessada, razão pela qual foi admitido a trabalhar na empresa de ônibus Vila Galvão Ltda. em 03/2014, voltando a apresentar incapacidade em 07/2014, quando houve rompimento do cateter peritoneal e precisou voltar a fazer hemodiálise três vezes por semana. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a realização de perícia (f. 61/64). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 63v.). Contestação às f. 90/92, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às f. 98/99. Parecer médico pericial às f. 85/88, dando-se oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de f. 46, o benefício foi inicialmente concedido na via administrativa, sendo posteriormente cessado por constatação de irregularidade. Relata o documento que em decorrência de revisão administrativa houve alteração da DII de 05/07/2014 para 05/10/2012, data em que não detinha a qualidade de segurado. A perícia judicial confirmou a constatação de existência de incapacidade iniciada em 10/2012: 12. Discussão e Conclusão: (...) De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de insuficiência renal crônica diagnosticada em outubro de 2012, possivelmente secundária à doença hipertensiva que já possuía desde os 38 anos de idade, ocasião em que iniciou tratamento hemodialítico 3 vezes por semana. Evoluiu com estabilidade da moléstia, até que em junho de 2013 foi trocado o sistema de diálise, passando de hemodiálise para diálise peritoneal domiciliar, o que permitiu o retorno ao trabalho em meados de 2014. Entretanto, devido à processos infecciosos recorrentes do peritônio (peritonites) em julho de 2014 houve necessidade de retorno ao esquema de hemodiálise três vezes por semana em centro nefrológico às terças-feiras, quintas-feiras e sábados, mantido até o momento e por tempo indeterminado. Portanto, devido ao esquema dialítico, o periciando conseguiu ingressar em emprego em meados de 2014, pois a diálise peritoneal pode ser realizada no período noturno em domicílio e promoveu uma melhora clínica, segundo relato do autor. Como em julho de 2014 houve necessidade de retorno ao esquema de hemodiálise, o autor foi novamente afastado do trabalho e encontra-se atualmente em fila de transplante renal. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 2 anos, pois não há previsão de transplante renal a curto prazo. (...) - f. 87/87v.08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data de seu início Outubro de 2012, com período temporário de recuperação funcional parcial quando o autor passou para esquema de diálise peritoneal, depois sendo recharacterizada como total e temporária em julho de 2014, pelo retorno ao esquema de hemodiálise. (...) - f. 63 e 88v. Assim, depreende-se do Laudo que desde 10/2012 não houve recuperação plena e total da capacidade laborativa pelo autor, que conseguiu realizar temporariamente uma atividade laborativa pela mudança do esquema dialítico (mantendo-se a existência da insuficiência renal crônica), não se evidenciando, portanto, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, já que em 10/2012 o autor não detinha a qualidade de segurado (f. 94). Como visto, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, veda a concessão do benefício àquele que se filia (ou reingressa) na Previdência já portando a incapacidade, o que decorre da própria natureza de seguro social, em regime contributivo, inerente à Previdência Social. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008751-05.2015.403.6119 - DARCI CARLOS NEVES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por DARCI CARLOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$48.068,00. Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 40.981,18 (fl. 80). É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor da causa apurado pelo setor de contadoria (R\$ 40.981,18), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo,

sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0012470-92.2015.403.6119 - STRAUMANN BRASIL LTDA (PR034820 - JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA) X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

Trata-se de ação de conhecimento proposta por STRAUMANN BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando que se determine o regular prosseguimento aos processos de liberação de mercadorias registradas sob a LI n 15/3362404-0. Alternativamente requereu que seja determinada a liberação do restante dos produtos que não apontaram divergência, tão logo o desdobramento seja concedido pela Receita Federal do Brasil através do processo n 15771.726579/2015-75. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 355/356). À f. 358, a autora requereu a desistência da ação. A ANVISA apresentou sua concordância à f. 360. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

0000005-17.2016.403.6119 - KLEBER FERNANDES LAPO (SP157170 - ERIKA CRISTINE BARBOSA RIBEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos etc. KLEBER FERNANDES LAPO propõe a presente ação de conhecimento contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e UNIDADE UNIVERSITÁRIA DO INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS, objetivando o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética, por ser portador de neoplasia maligna de encéfalo. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada presente a ação no recesso judiciário, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 46/47). É o relatório. Decido. Consoante informação de f. 57/58, o autor ajuizou ação idêntica na Subseção Judiciária de São Paulo, distribuída em plantão à 21ª Vara Federal, em 30/12/2015, posteriormente redistribuída em 07/01/2016, sob o nº 0000068-02.2016.403.6100. Por seu turno, a presente ação foi ajuizada em plantão em 29/12/2016, posteriormente distribuída em 07/01/2016 a esta 1ª Vara Federal. Conquanto o autor tenha ajuizado a presente ação em plantão judiciário - e nela ter sido proferido despacho inicial - nesta Subseção Judiciária em primeiro lugar, é fato que só se pode cogitar de prevenção da competência, quando a decisão, que a determinaria, tenha sido precedida de distribuição: não previnem a competência decisões de juiz de plantão. (STF, HC 69599, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), bem como Ato praticado em plantão judiciário não gera prevenção, sendo necessária, para tanto, a prévia distribuição do feito. (TRF 3ª REGIÃO, CC 00184425320044030000, Rel. Juiz Conv. ERIK GRAMSTRUP DJU DATA: 04/02/2005). Portanto, o processo nº 0000068-02.2016.403.6100 foi distribuído à 21ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo antes do presente feito a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - o que se comprova pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de f. 49 - razão pela qual resta caracterizada a litispendência, diante da inegável identidade de partes, pedido e a causa de pedir, sendo de rigor o decreto extintivo do presente feito. Isto posto, ante a existência de litispendência, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, face à inexistência de citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000209-61.2016.403.6119 - MARCELO CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP170452 - MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCELO CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexigibilidade do título nº 8021404549078, objeto de protesto pela ré. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 49/50). À f. 57, a autora requer a desistência da ação. A União manifestou-se à f. 61, requerendo a condenação da autora em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 57, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da citação da ré, a qual sequer apresentou contestação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000263-27.2016.403.6119 - INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA (SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a sustação do protesto dos títulos nºs 1258-13/01/2016-21 e 1296-13/01/2016. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 27/30). Contra a decisão liminar, a autora interpôs agravo de instrumento (f. 35/51). À f. 53, a autora requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 68, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Encaminhe-se cópia desta sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0002523-27.2016.403.6119. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOÃO NETO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.797.973-0, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando,

ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1.21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA

SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73 (art. 487, I, CPC/2015), combinado com artigo 285-A do CPC/73 (art. 332, III, CPC/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001341-56.2016.403.6119 - VICENTE CORREA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VICENTE CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/149.022.690-4, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à f. 49 ante a divergência de objeto, conforme se observa de f. 45/48. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE

REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1.09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e

geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1.21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001728-71.2016.403.6119 - MARIA ALDINETE DE MORAIS MARTINS VASCONCELOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata a autora ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que

restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. Requer a demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/82). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pela autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002322-85.2016.403.6119 - ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA e MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se declare a nulidade da consolidação do débito. Alegam que passaram por período de dificuldade financeira em razão de queda de sua renda, o que gerou a inadimplência. Intimados a pagar o débito em 30/03/2015, propuseram o pagamento parcelado da dívida o que foi aceito, realizando os pagamentos das parcelas vencidas de 11/07/2014 a 11/01/2015; entretanto, reconhecendo que persistiram os débitos das parcelas vencidas de 11/02/2015 em diante, os quais a requerida passou a recusar o recebimento; foram surpreendidos com a notícia de que a dívida deveria ser liquidada integralmente sob pena de imediata execução, o que ocorreu em 09/2015 com a consolidação do imóvel em nome da requerida. Afirmam que pagaram as parcelas de 30/04/2015 a 08/05/2015 e propuseram o pagamento parcelado do resto da dívida para a requerida, o que foi recusado. Sustentam a invalidade da intimação realizada para consolidação da propriedade; violação ao artigo 27 da Lei 9.514/97 pela inexistência de leilão público para venda do imóvel pela requerida no prazo de 30 dias; que possuem disponibilidade financeira para purgar a mora, autorizando o Código Civil que esse pagamento seja realizado a qualquer tempo; aplicação do CDC; afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Pleiteiam a concessão de tutela antecipada para: a) que se determine à requerida que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial para venda a terceiros, b) que se declare que os requerentes possuem o direito de permanecer na posse do imóvel até decisão final da ação, c) que seja autorizado que os requerentes procedam ao depósito judicial das parcelas do contrato vencidas de 11/02/2015 a 11/03/2016 que totalizam R\$ 44.314,79, além do depósito das parcelas que se vencerem ao longo da ação. É o relatório. Decido. Em análise inicial, vislumbro os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, medida excepcional de antecipação da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Lei nº 9514, de 20 de novembro de 1997, dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e institui a alienação fiduciária de bens imóveis para fins de garantia. Por esse instituto o credor fica com o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou o devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem. Na hipótese de inadimplemento das prestações do financiamento, a Lei 9.514/97 dispõe que o credor, mediante Oficial do competente Registro de Imóveis, promoverá a notificação do devedor para purgação da mora. Efetivado o pagamento pelo devedor fiduciante, o Oficial do Registro entregará ao fiduciário as quantias recebidas. Caso contrário, certificará o inadimplemento e promoverá os assentamentos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor-fiduciário, possibilitando a este promover a venda do imóvel em leilão público. No caso concreto, a CEF comprova o cumprimento do comando contido no artigo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, intimando os autores para purgação da mora referente ao período de 07/2014 a 03/2015 em 04/2015 (f. 27/31 e 33/37). Ocorre que os documentos de f. 39/43 demonstram que os autores vinham saldando o débito, tendo pago as prestações referentes a 07/2014 a 10/2014 em 29/04/2015 (f. 40) e 11/2014 a 01/2015 em 07/05/2015 (f. 42). Pelo que afirmam os autores na inicial a CEF passou a recusar a liquidação das parcelas vencidas a partir de 11/02/2015 sob a alegação de que deveriam aguardar uma nova intimação com os valores atualizados da dívida, mais adiante surpreendendo os requerentes ao justificarem que a dívida deveria ser liquidada integralmente (saldo devedor integral do contrato) (fl. 04). Os documentos de f. 59/81 (e-mails e telegramas enviados pelos autores à CEF solicitando que fosse fornecido o valor do débito para pagamento), bem como os valores pagos pelos autores (f. 40/42) demonstram verossimilhança na alegação de que possuem a intenção de saldar o débito. Ademais, os autores pretendem depositar o montante relativo às prestações em atraso e vincendas, admitindo o STJ que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da

utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). O periculum in mora também se afigura presente vez que a transferência da propriedade a terceiros por certo comprometerá a eficácia da prestação jurisdicional. Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar que a ré se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial de venda do imóvel a terceiros. Defiro o prazo de 10 dias para que os autores depositem a quantia referente às prestações vencidas de 11/02/2015 a 11/03/2016 no montante afirmado na inicial (R\$ 44.314,79), devendo, ainda, depositar mensalmente o valor correspondente às prestações que se vencerem, sob pena de revogação da liminar. Depositados regularmente os valores, reconhecimento o direito de manutenção na posse até decisão final da presente ação. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Após, dadas as peculiaridades do caso, encaminhe-se a presente ação à Central de Conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008857-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-82.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ADILSON VIEIRA DIAS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Questiona, ainda, o pagamento do auxílio-doença efetivado no período de 14/10/2011 a 31/10/2011 em que houve o exercício de atividade remunerada. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às f. 24/27 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública. Sustenta, também, que faz jus ao pagamento do benefício pelo período de 14/10/2011 a 31/10/2011. Parecer da contadoria judicial às f. 77/78. Manifestação das partes às f. 79/80. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento (...). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas

condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) A sentença determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (82v. e 83 dos autos principais). Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 06/12/2013 (f. 95 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 134/2010 (A resolução 267/2013, que prevê a utilização do INPC foi publicada no DOU em 10/12/2013). Assim, deve ser usada a TR como índice de correção. Porém, não cabe a exclusão do período 14/10/2011 a 31/10/2011 dos cálculos de liquidação. Constou da sentença (f. 82/82v. dos autos principais) o reconhecimento do direito à concessão do auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em 13/10/2011. Assim, não cabe a exclusão de valores em liquidação de sentença de forma contrária ao julgado. Ademais, resalto que o fato do autor ter auferido remuneração no período questionado não é, por si só, prova dessa capacidade laborativa. O segurado, muitas das vezes, diante da negativa do benefício, pondera sobre seu retorno ao trabalho premido por sua situação financeira, mesmo sem condições físicas para isso, não podendo esse ato validar, por si só, a higidez do segurado. A prova da incapacidade para o trabalho restou evidenciada pelo laudo pericial e declarada na sentença, devendo seus consectários (como pagamento do benefício) serem observados. Os cálculos da contadoria judicial de f. 78 observaram os termos mencionados. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela contadoria judicial à f. 78 dos presentes embargos. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de f. 78 dos embargos. P.R. e I.

0005223-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-16.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE LUIZ SANTOS SILVA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Vistos etc Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil. Alega que a parte embargada considerou incorretamente o índice de atualização monetária, devendo-se adotar a TR. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação à f. 12 sustentando a impossibilidade de utilização da TR face à parcial declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, que, pelo princípio da isonomia, também atinge as condenações impostas à Fazenda Pública. Parecer da contadoria judicial à f. 15. Manifestação das partes às f. 18 e 20/21. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. A controvérsia se refere ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...). 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento: (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-

F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. - grifei Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo, em atenção à coisa julgada. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015) A sentença determinou a aplicação de juros e correção nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sem mencionar o número da Resolução (fl. 206 dos autos principais), ocorrendo o trânsito em julgado dessa decisão em 20/03/2012 (fl. 210). Em situações como essa é preciso fixar um marco temporal para definição da legislação a ser utilizada, sendo razoável para esse fim a data de apresentação da conta. A conta foi apresentada em 04/08/2014 (f. 246 dos autos principais), quando estava vigente a Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013. Segundo a contadoria os cálculos do INSS de f. 05 observaram essa Resolução (fl. 15), de onde se depreende, por outro lado, que efetivamente houve excesso de execução nas contas do autor apresentadas às fls. 259/260 dos autos principais. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pelo INSS à f. 05 dos embargos. A verba honorária fica reciprocamente compensada, ante a sucumbência verificada pelas partes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos de f. 05. P.R. e I.

0007929-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO DIAS DA COSTA (SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, na forma do artigo 743, I, CPC. Alega, em síntese, que o autor perdeu a ação, não existindo, portanto, verbas a serem executadas. Com a inicial vieram documentos. Decorreu in albis o prazo para manifestação do embargado. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Aos 26/08/2013 foi proferida sentença de parcial procedência à pretensão do autor (f. 107/111 do processo 0009779-13.2012.403.6119) pelo juízo de 1º grau. Porém, em 24/01/2014 o E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS, para reforma da r. sentença (f. 154v. do processo 0009779-13.2012.403.6119). Assim, conforme já consignado à f. 162 do processo 0009779-13.2012.403.6119, não existem valores a serem executados pelo embargado. Isto posto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e determino o arquivamento dos autos. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, contudo tal cobrança ficará suspensa em virtude dos mesmos serem beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se, após, ao arquivamento dos autos. P.R.I.

0001265-32.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 741, V, do Código de Processo Civil. Com a inicial vieram documentos. Consulta ao sistema processual à f. 82/91. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de litispendência na espécie. Consoante informações de f. 84/91, pedido idêntico ao formulado no presente feito já foi deduzido nos autos do processo nº 0000730-06.2016.403.6119. Inegável, portanto, a identidade de partes, pedido e a causa de pedir, a ensejar a caracterização da litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009492-26.2007.403.6119 (2007.61.19.009492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTE RUGGIERO X GERALDINO RUGGIERO X MARA BENIGNO TEIXEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 33.076,23, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações. Com a inicial vieram documentos. Citados (f. 62), os executados não procederam ao pagamento, nem ofereceram embargos, razão pela qual foi

determinado o bloqueio de saldos existentes em instituições financeiras (f. 102), penhorando-se os valores localizados (f. 110). Os executados ofereceram impugnação à f. 115/119, arguindo a nulidade da penhora (f. 115/119). A CEF requereu a desistência do feito (f. 127). Instados a se manifestarem, os autores não se opuseram, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros constritos (f. 130). É o relatório. Decido. A exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, por se enquadrar o feito nos casos passíveis de desistência de acordo com o Manual Normativo Interno da Instituição, razão pela qual, diante da concordância tácita dos executados, homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Proceda-se à imediata comunicação para efetivação do desbloqueio no sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000517-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANAINA DOS SANTOS, objetivando a expedição de mandado de citação para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$16.600,25, referente a Empréstimo Consignado. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação, a ré não foi localizada (f. 39). À fl. 48, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011260-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME X ARNALDO FALCHI TEIXEIRA X PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO FALCHI TEIXEIRA - ME E OUTROS, objetivando a expedição de mandado de citação para que a ré efetue o pagamento do débito no valor de R\$55.136,35, referente a Cédula de Crédito Bancário. Com a inicial vieram documentos. A ré foi citada (f. 83/84), porém, não apresentou embargos. À fl. 96, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção na forma do artigo 267, VI, do CPC. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005086-78.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-05.2014.403.6119) ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta por ELIZABETH MARIA DE LIMA e THOMAS DE LIMA, em face de pedido formulado, em reconvenção, por RONALDO CARLOS MORALES e VALERIA CARDOSO MORALES, ora impugnados. Os impugnantes sustentam que os impugnados são empresários, apresentando sinais exteriores de riqueza incompatíveis com o pedido de justiça gratuita. Decorreu in albis o prazo para manifestação dos impugnados (f. 197v.). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a natureza jurídica do provimento jurisdicional que decide a impugnação ao benefício da justiça gratuita. O artigo 17 da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (grifei) Assim, muito embora estejamos a tratar de questão incidental, o legislador definiu como sentença a natureza jurídica da decisão judicial que concede ou revoga o benefício da assistência judiciária. Nesse sentido anota Theotônio Negrão, ao comentar o mencionado artigo 17, in verbis: Art. 17: 1. Cabe apelação:- de sentença que decide pedido de assistência judiciária (STJ-1ª Turma, Resp 15.527-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.856), ainda que autuado em apartado (STJ-3ª Turma, Resp 11.473-SP, rel. Min. Eduardo Ibeiro, j. 28.10.91, negaram provimento, maioria, DJU 25.11.91, p. 17.072). Constitui erro grosseiro a interposição de agravo, em vez de apelação, contra a sentença que indefere pedido de assistência judiciária (JTJ 162/193) (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., Saraiva, 2000, p. 1102) Colocada esta premissa, passo ao exame do mérito da impugnação. Assiste razão à impugnante. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (grifei). Entendo que os impugnantes lograram demonstrar a suficiência dos impugnados para arcar com as despesas processuais. Embora conste nos autos principais que Ronaldo é um dos requeridos em ação monitória (proposta pelo Banco do Brasil em 04/02/2003, que visa cobrar título de crédito rotativo no valor de R\$ 481,761,59 - f. 166 dos autos principais) e teve decretada a falência da empresa Idelpa Ind. e Com. Ltda., da qual foi sócio até 09/12/2002 (o pedido de falência foi distribuído em 11/10/2002 - f. 167/174 dos autos principais), os impugnantes juntaram às f. 192/195, documentos que comprovam que por volta de 2012 os impugnados contrataram viagem de 7 dias em Cruzeiro no

valor de R\$ 21.267,75; vê-se dos autos, ainda, que os impugnados residem em condomínio fechado de alto padrão em Arujá, moradia, certamente, de custo considerável. Restou evidenciada, assim, a capacidade econômica do núcleo familiar dos impugnados. Cumpre anotar, porém, que, consoante previsto pelo art. 7º da Lei 9.289/96, não há recolhimento de custas na apresentação de Reconvenção: Art. 7 A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, razão pela qual, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita aos impugnados RONALDO CARLOS MORALES e VALERIA CARDOSO MORALES. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-70.2015.403.6119 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a obrigatoriedade de prévio agendamento de atendimento, bem como que se reconheça o direito a protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento. Narra que o INSS está em greve e, por conseguinte, atende apenas aqueles que preliminarmente, por hora marcada, haviam conseguido agendar horário antes da greve e novas marcações, quando disponíveis, ficam sujeitas ao fim da greve. Na emenda à inicial de fls. 41/44 afirma que é advogado e que a obrigatoriedade de agendar prévio atendimento, bem como a impossibilidade de realizar mais de um serviço por atendimento estão impedindo o exercício de sua profissão. Com a inicial, documentos de f. 15/25. Emenda da inicial às f. 41/44. A autoridade impetrada prestou informações às f. 34/35 esclarecendo que os servidores do INSS iniciaram movimento grevista em 07/07/2015, mas 65% a 70% do contingente de funcionários continua em atendimento, priorizando-se os atendimentos previamente agendados. Sustenta que em situações como esta, em que há uma evidente limitação na quantidade possível de atendimentos que podem ser realizados, há que se compatibilizar o direito de todos, advogados, cidadãos e servidores, na busca de minimizar os danos de todos. Solicitadas informações complementares à autoridade coatora (fl. 46), estas foram prestadas à f. 50. Indeferido o pedido liminar (f. 54/55). O Ministério Público Federal declinou de intervir no writ (f. 59/60). É o relatório. D E C I D O. A liminar proferida pelo juízo analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo indeferimento da medida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Entendo prejudicada a análise dos questionamentos referentes a problemas de atendimento em decorrência da greve dos funcionários do INSS, posto que é público e notório que a greve chegou ao fim no final de setembro de 2015. Porém, pela própria petição de fls. 41/43 depreende-se que o impetrante também se insurge contra outros pontos não relacionados à greve, quais sejam: a) a obrigatoriedade de prévio agendamento de atendimento; b) Impossibilidade protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento. Ocorre que a autoridade coatora esclareceu à fl. 50 que não existem os óbices questionados quanto ao atendimento dos advogados, também não havendo prova nesse sentido pela documentação juntada nos autos. Assim, não restou demonstrada a alegada existência de lesão ou de ameaça de lesão ao livre exercício profissional. Desta forma, não vislumbro presente direito líquido e certo a ser amparado pela via do presente writ, sendo de rigor o decreto denegatório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010926-69.2015.403.6119 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP finalize a auditoria administrativa para liberação dos valores referente ao benefício 42/143.329.049-6. Alega que o benefício foi implantado em 13/01/2014, porém até o momento não houve pagamento dos atrasados referentes ao período de 26/06/2008 a 30/09/2014. Com a inicial vieram documentos. O INSS requereu seu ingresso no feito (f. 32). Postergada a análise da inicial para após a vinda das informações (f. 25), a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal. Deferido o pedido liminar (f. 41/42). Prestadas informações à f. 53 esclarecendo que os valores foram auditados e liberados na conta do impetrante em 01/2015, permanecendo a disposição para saque dentre o período de 08/01/2015 a 31/03/2015; porém como não houve retirada do valor, o mesmo retornou aos cofres públicos com o informativo não pago. Afirma que para novo envio ao banco se faz necessária nova auditoria, razão pela qual o processo foi encaminhado ao setor responsável por essa análise. Comunicado o cumprimento da liminar à f. 49. Parecer do Ministério Público Federal às f. 61/64. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante obteve a implantação do benefício em 13/10/2014 (fl. 33), estando pendente de análise o crédito (PAB) até o momento (fl. 37/39), mais de um ano após a implantação do benefício, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (PAB) decorrente da implantação do benefício nº 42/143.329.049-6 no prazo de 30 (trinta) dias. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Comunique-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 338/1069

jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007157-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADENILSA MARIA GONCALVES

Vistos, etc.Trata-se de notificação judicial proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a intimação da ré para pagamento de parcelas referentes ao imóvel, objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado no Condomínio Residencial Jardins I, Bloco 03, apartamento nº 24.Determinada a citação (f. 26), foi expedida carta precatória (f. 26v).À f. 27, a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Recebo o pedido de f. 27 como desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual.Custas na forma da lei.Recolha-se a carta precatória expedida.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005164-77.2012.403.6119 - JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etcJOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do benefício n 21/143.962.265-2.Sustenta que o réu deixou indevidamente de considerar diversos períodos contributivos do falecido, o que ocasionou o cálculo incorreto da RMI da pensão por morte que recebe. Com a inicial vieram documentos.Defêridos os benefícios da justiça gratuita (f. 197).O INSS apresentou contestação às f. 205/207 rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido.Indeferido o pedido de tutela (f. 214).O INSS peticionou às f. 216/230 informando que o benefício foi revisto para inclusão da competência 11/2007 no PBC.Parecer da contadoria judicial às f. 235/238, com manifestação do autor à f. 254, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Pretende a parte autora a revisão da RMI do benefício n 21/143.962.265-2.Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI).Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária.A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a cálculo a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício.Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício da parte autora, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Postas essas considerações, passo à análise do caso concreto.No caso em apreço, a contadoria judicial esclareceu que os cálculos da parte autora não observaram a legislação previdenciária:Em relação ao cálculo autoral de fls. 19/20, somou os salários de contribuição e dividiu a soma por 80, aplicando o coeficiente 1 no valor encontrado.O Decreto 3.048/99 preconiza que o salário de benefício consiste na média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (desde 07/1994 - Lei 9876/99) e não da divisão. Assim, s.m.j, resta prejudicado o valor apurado pela parte autora, além de utilizar somente os salários de contribuição a partir de 08/1999 em detrimento de 07/1994. (f. 235).Porém, a contadoria esclareceu que o cálculo do INSS, mesmo após a revisão administrativa, também apresenta incorreção, pois deixou de incluir a competência 12/2007, para a qual constam recolhimentos:À fl. 216 o INSS informa que a revisão foi processada regularmente com a alteração do valor do salário de benefício e da renda mensal inicial, tendo em vista a competência 11/2007 no PBC constante do CNIS e regularizado o tempo de serviço.À fl. 88 consta contribuição referente à 12/2007, sendo que o instituto réu considerou as contribuições até 11/2007, conforme apuração da RMI que segue (HISCREWEB). A revisão constante no CNIS-HISCAL em 06/2008 refere-se à inclusão do salário de contribuição de 11/2007.Assim, s.m.j, segue cálculo da RMI onde consideramos os salários de contribuição desde 07/1997 até 12/2007 (mês anterior à DIB - 01/2008), resultando em novo valor para a RMI. (f. 235).A revisão administrativa (efetivada em 06/2008) já havia incluído a competência 11/2007 no PBC (período básico de cálculo - f. 216 e 223).Evidenciado, desta forma, o equívoco no cálculo do benefício da autora, pelo que é devida a revisão pleiteada, apenas para inclusão da competência 12/2007 no PBC do benefício da parte autora, tal como apurado pela contadoria judicial à f. 235 (alterando-se a RMI de 1.110,53 [f. 250] para 1.115,23 [f. 238]).É preciso, no entanto, atentar-se para o prazo prescricional, contado retroativamente do requerimento de revisão (02/01/2012 - f. 227/228), o qual atinge eventuais diferenças de pagamentos periódicos porventura devidas e não reclamadas dentro do prazo, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão da competência 12/2007 no PBC (período básico de cálculo) do

benefício n 21/143.962.265-2, procedendo-se à revisão nos termos apurados pela contadoria judicial às f. 235/238. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal, (contada retroativamente do requerimento de revisão - 02/01/2012). Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que é pequena a diferença de RMI apurada entre as f. 238 e 250. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE(SP189757 - BENEDITO SILVA) X ANA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de f. 226, relativo aos honorários advocatícios. Instada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a exequente concordou com o valor depositado (f. 228). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se possuem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.880,28, relativa a Contrato de Abertura De Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Citado (f. 41), o réu não apresentou embargos, sendo constituído o título executivo judicial (f. 44). À f. 68, a autora manifestou a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 11617

MONITORIA

0000185-33.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH APARECIDA DE MIRANDA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

Admito os embargos monitorios de fls. 33/78 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008620-40.2009.403.6119 (2009.61.19.008620-1) - DIVINO PACHECO DA SILVA JUNIOR(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 97/98, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0007277-38.2011.403.6119 - ARISTIDES DEMISIO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007174-89.2015.403.6119 - MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela

antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007378-36.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012483-91.2015.403.6119 - VALDIR BENEDITO MACHADO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0012494-23.2015.403.6119 - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011674-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-52.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0011683-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000708-45.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006214-36.2015.403.6119) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP X HELIO ANDRADE(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a discordância da embargada em relação ao cálculo apresentado, remetam-se os autos à contadoria para verificação. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 11619

MANDADO DE SEGURANCA

0000192-45.2004.403.6119 (2004.61.19.000192-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO GUARULHOS

Aguarde-se a decisão final, a ser proferida pela Colenda Corte, em arquivo sobrestado. Int.

0007876-84.2005.403.6119 (2005.61.19.007876-4) - PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP236416 - LUIZ FERNANDO PELEGRINA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro o desentranhamento, requerido à fl. 552, mediante a substituição por cópias. Providencie a secretaria o necessário. Após, ciência às partes. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009096-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009096-3) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SUZANO(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006157-96.2007.403.6119 (2007.61.19.006157-8) - TRES S TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008325-90.2015.403.6119 - SONIA REGINA GUIMARAES LAURIANO(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante do contido na manifestação de fl. 62, expeça-se alvará de levantamento em prol da impetrante. Após, intime-a para a sua retirada, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após a sua expedição. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2394

EXECUCAO FISCAL

0005902-94.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSARIA NAPOLITANO

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de MARIA ROSARIA NAPOLITANO, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 2011/009418, 2011/027865, 2012/023426, 2013/015185, 2014/006840 e 2014/026203 (fls. 02/22). O despacho citatório foi proferido em 01 de setembro de 2014 (fls.24); o mandado de citação, contudo, não chegou a ser expedido. A executada não veio aos autos. Não houve penhora. Às fls. 31, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 17 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005905-49.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILON MONTEIRO

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de ODILON MONTEIRO, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 2011/006601, 2012/005721, 2013/012714, 2014/004578 (fls. 02/20). O despacho citatório foi proferido em 01 de setembro de 2014 (fls.22); o mandado de citação, contudo, não chegou a ser expedido. O executado não veio aos autos. Não houve penhora. Às fls. 29, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Pelo exposto, homologo a desistência requerida pelo exequente, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na

Expediente Nº 2395

EXECUCAO FISCAL

0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente (Fazenda Nacional), constante à fl. 100, em relação à substituição do bem penhorado, MANTENHO a penhora de fl. 059, devendo prosseguir o feito com os leilões já designados à fl. 065.2. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002589-57.2016.403.6119 - CLEMILDA FERNANDES SILVA X JANILDES FERNANDES SILVA X UENIA FERNANDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/03/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Classe: Procedimento Ordinário Autoras: Clemilda Fernandes Silva, Janildes Fernandes Silva e Uênia Fernandes de Souza Ré: União Federal E C I S ã O Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a liberação de bens apreendidos, quais sejam: 1 Bicicleta Colnago, K. ZERO 2015, XBJE26013, nº do quadro X133919; 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404; 1 Bicicleta BMC. TEAM MACHINE SLR01 2015 (SEM PEDAL) DURA ACE e 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404. Ao final, requer a procedência do pedido para declarar nulo o Termo de Retenção de Bens nº 081760016008382TRB01, com base no artigo 186 do Decreto-Lei 7.213/2010, que dispõe sobre a isenção tributária. Alternativamente, requer a declaração da nulidade do mencionado termo de retenção com base na Súmula 323 do STF, que estabelece ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Afirmam as autoras que são atletas e participam de competições com equipamentos de última geração, sendo contempladas no exterior com dois equipamentos da marca Colnago e BMC por meio de contrato de comodato com as referidas marcas e que os deixaram na Itália com a atleta Uênia Fernandes de Souza. Em 17/02/2016, aquela última desembarcou em São Paulo, tendo a autoridade aduaneira apreendido os equipamentos, informando que estes seriam liberados após o pagamento do imposto de importação. Alegam, ainda, que são atletas profissionais inscritas na Confederação Brasileira de Ciclismo e que conforme dispõe o Decreto-lei 6.759/09 possuem direito à isenção do imposto de importação de equipamentos ou materiais esportivos. Com a inicial, documentos de fls. 19/35. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 38. À fl. 40 decisão determinando que a parte autora emende a inicial para retificar o pólo ativo e solicitando informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no prazo de 48 horas. Às fls. 44/47 a parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 40 e à fl. 56 aditou a inicial para incluir Uênia Fernandes de Souza no pólo ativo. Os autos vieram conclusos para decisão. Fl. 56: recebo como emenda à inicial, devendo ser incluída no pólo ativo da ação Uênia Fernandes de Souza. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Melhor analisando o caso dos autos, verifico presentes ambos os requisitos. Consta dos autos que em desfavor de Uênia Fernandes de Souza, em 17/02/2016, foi lavrado Termo de Retenção de Bens de 1 Bicicleta Colnago, K. ZERO 2015, XBJE26013, nº do quadro X133919; 1 Par de rodas de bicicleta ZIPP, 404; 1 Bicicleta BMC. TEAM MACHINE SLR01 2015 (SEM PEDAL) DURA ACE e 1 Par de rodas

de bicicleta ZIPP, 404, pelo seguinte motivo 4 - aguardando pagamento (fl. 07). Com efeito, a declaração de fl. 25 demonstra que as autoras Clemilda e Janilde são atletas de Ciclismo Estrada, filiadas à Confederação Brasileira de Ciclismo. Por sua vez, o documento de fls. 27/28 revela contrato de patrocínio entre Passion Bike Sagl e a autora Janildes Fernandes da Silva para o ano olímpico de 2016, descrevendo o seguinte item: BMC Teammachine SLR01 2015 (usada) - chassi nº EN14781 - com pedais time - rodas Zipp 40 2014 (usadas). Finalmente, o documento de fls. 29/30 demonstra que a empresa Cicli Mata SRL (concessionária de bicicletas em Colnago) patrocina, nos Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro de 2016, a autora Clemilda Fernandes Silva com a seguinte bicicleta de corrida: modelo Colnago K Zero - chassi nº XBJE26015, que deverá ser devolvido à empresa Mata SRL após a participação nos Jogos Olímpicos. O Decreto 6.759/09 trata da isenção apontada pela parte autora da seguinte forma: Art. 136. São concedidas isenções ou reduções do imposto de importação: II - aos casos de: t) bens importados por desportistas, desde que tenham sido utilizados por estes em evento esportivo oficial e recebidos em doação de entidade de prática desportiva estrangeira ou da promotora ou patrocinadora do evento (Lei no 11.488, de 2007, art. 38, parágrafo único); e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). u) equipamentos e materiais destinados, exclusivamente, a treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais (Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 8o, caput, com a redação dada pela Lei no 11.827, de 20 de novembro de 2008, art. 5o). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. As isenções ou reduções de que trata o caput serão concedidas com observância dos termos, limites e condições estabelecidos na Seção VI. Art. 186-A. A isenção do imposto referida na alínea u do inciso II do art. 136 aplica-se às importações de equipamentos ou materiais, destinados, exclusivamente, ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para competições desportivas em jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e mundiais, cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2013 (Lei no 10.451, de 2002, art. 8o, caput, com a redação dada pela Lei no 11.827, de 2008, art. 5o). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Parágrafo único. A isenção aplica-se a equipamento ou material esportivo, sem similar nacional, homologado pela entidade desportiva internacional da respectiva modalidade esportiva, para as competições a que se refere o caput (Lei no 10.451, de 2002, art. 8o, 1o, com a redação dada pela Lei no 11.116, de 18 de maio de 2005, art. 14). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 186-B. São beneficiários da isenção de que trata esta Subseção os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas (Lei no 10.451, de 2002, art. 9o, com a redação dada pela Lei no 11.827, de 2008, art. 5o). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 186-C. O direito à fruição da isenção de que trata esta Subseção fica condicionado (Lei no 10.451, de 2002, art. 10, com a redação dada pela Lei no 11.116, de 2005, art. 14; e pela Lei no 11.827, de 2008, art. 5o): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - à comprovação da regularidade fiscal do beneficiário, relativamente aos impostos e contribuições federais; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - à manifestação do Ministério do Esporte sobre: (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). a) o atendimento do requisito estabelecido no parágrafo único do art. 186-A; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). b) a condição de beneficiário da isenção, nos termos do art. 186-B; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). c) a adequação dos equipamentos e materiais importados, quanto a sua natureza, quantidade e qualidade, ao desenvolvimento do programa de trabalho do atleta ou da entidade do desporto a que se destinem. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Portanto, há elementos suficientes a demonstrar que as bicicletas trazidas pela coautora Uênia Fernandes de Souza em sua bagagem acompanhada não possuem finalidade comercial, tampouco há indícios de fraude. Pelo contrário: tudo indica que as bicicletas realmente se prestam aos treinos e participação das autoras Clemilda e Janildes nos Jogos Olímpicos de 2016, a realizar-se na cidade do Rio de Janeiro, revelando-se, assim, a probabilidade do direito da parte autora. Da mesma forma, constato que a retenção das bicicletas acarreta perigo de dano, uma vez que estão impedidas de treinar para aqueles Jogos. Ademais, no Termo de Retenção de Bens nº 081760016008382TRB01 não há previsão de aplicação da pena de perdimento, de modo que não há perigo de irreversibilidade da decisão. Em todo caso, considerando o poder de cautela do Juiz, nomeio, desde já as autoras Clemilda e Janildes fiéis depositárias das mercadorias, nos seguintes termos: Clemilda Fernandes Silva: fiel depositária da bicicleta modelo Colnago K Zero (chassi nº XBJE26015) e Janildes Fernandes Silva: fiel depositária da bicicleta BMC Teammachine SLR01 2015 (chassi nº EN14781), dos pedais time e das rodas Zipp 40 2014. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar à ré que libere as mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760016008382TRB01 às autoras, nos seguintes termos: Clemilda Fernandes Silva: fiel depositária da bicicleta modelo Colnago K Zero (chassi nº XBJE26015) e Janildes Fernandes Silva: fiel depositária da bicicleta BMC Teammachine SLR01 2015 (chassi nº EN14781), dos pedais time e das rodas Zipp 40 2014. Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Solicite ao SEDI, através de correio eletrônico, a inclusão de Uênia Fernandes de Souza no pólo ativo da ação. Tendo em vista que a ação foi proposta antes da entrada em vigor do Novo CPC e não houve requerimento para realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la por ora. Cite-se a ré, nos termos do artigo 335, III, c.c. artigo 231, VIII, NCPC, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre possível conciliação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0026025-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026025-8) - INDUSTRIAS DE MAQUINAS TEXTEIS RIBEIRO S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005920-52.2013.403.6119 - RAIMUNDO BARBOSA PIRES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-63.2013.403.6119 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0007473-03.2014.403.6119 - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES NICOLAU(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-62.2015.403.6119 - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011313-84.2015.403.6119 - SESTINI MTL LTDA.(SP352390A - NATAN BARIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sestini MTL Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, seja reativado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Ao final, requer a procedência para que seja determinado o cancelamento do ato da autoridade coatora que suspendeu o referido CNPJ. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/33). Custas às fls. 32/33. Decisão de fl. 38 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 42/50 informações da autoridade coatora acompanhada dos documentos de fls. 51/82. Decisão de fls. 84 indeferindo o pleito liminar. Às fls. 89/115 pedido de reconsideração da decisão de fl. 84. Decisão de fls. 117/119 proferida no Agravo de Instrumento nº 0029080-62.2015.403.000 deferindo efeito suspensivo ao recurso. À fl. 152 foi deferido o ingresso da União no polo passivo. Às fls. 155/156 manifestação do MPF pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 157). É o relatório. Aduz a impetrante que foi cientificada por meio do edital de intimação nº 84 de 18 de novembro de 2015 para regularizar sua situação perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou contrapor-se às razões da Representação Fiscal de que trata o processo 10010.024155/0615-30. Alega que as razões da representação fiscal não estavam disponíveis no sistema e que a autoridade coatora determinou, de forma abrupta, a imediata suspensão de sua inscrição no CNPJ, acarretando a total paralisação de suas atividades em ofensa ao devido processo legal. A autoridade coatora afirma ter constatado a partir das declarações prestadas pelos funcionários e pela verificação da estrutura produtiva e comercial das empresas, do quadro comum de funcionários e da unicidade da gestão administrativa que a existência da Empresa Sestini MTL é meramente documental e que os números a ela imputados decorrem de atividades que, de fato, são executadas pela Sestini Mercantil e que diante desta conclusão, por dever de ofício, foi dado início ao procedimento de Representação Fiscal (Processo Administrativo nº 10875.722525/2015-59) para baixa do CNPJ da impetrante, por inexistência de fato, na forma dos arts. 27, 29 e 36 da Instrução Normativa nº 1.470/2014. Ao que verifico dos fatos, a previsão normativa da RFB autorizando a suspensão liminar do CNPJ logo quando da instauração da Representação Fiscal viola a ampla defesa e o contraditório. Ao menos, a suspensão liminar deveria aguardar a defesa por parte da sociedade empresarial. Não obstante os fiscais tenham detectado uma série de irregularidades, a suspensão do CNPJ deveria aguardar a defesa se manifestar, a fim de que o próprio ato de suspensão tenha uma motivação mais contundente. Portanto, tal previsão normativa desrespeita a ordem constitucional vigente, razão pela qual o ato de suspensão deve ser anulado. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que autoridade coatora se abstenha de suspender o CNPJ da impetrante até decisão final no Processo nº 10010.024155/0615-3, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0029080-62.2015.4.03.0000, com cópia desta sentença. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000050-21.2016.403.6119 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP184878 - VANESSA MIGNELI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Bardella S. A. Indústrias Mecânicas Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP e outro S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão do débito inscrito sob o nº 80.5.14.004669-27 da restrição junto ao CADIN em 24 horas e a suspensão do débito até ulterior consolidação pela Secretaria da Receita Federal, quando será extinto pelo pagamento. Fundamentando o pleito, aduziu que o referido

débito tributário nº 80.5.14.004669-27, que deu origem ao processo administrativo nº 46219.024066/2009-87, foi parcelado e encontra-se quitado, pendente apenas de consolidação pela Secretaria da Receita Federal, devendo, portanto, constar como suspenso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/68). À fl. 73, decisão postergando a análise do pedido liminar após a vinda das informações. Informações prestadas às fls. 78/105. Às fls. 107/109, a impetrante juntou petição, acompanhada dos documentos de fls. 110/111. Às fls. 112/113, decisão deferindo parcialmente o pleito liminar. À fl. 121, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 137. Informações complementares às fls. 125/128, acompanhadas dos documentos de fls. 129/136. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 140/142 pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 143. É o relatório. Passo a decidir. Aduz a impetrante que o débito sob a inscrição nº 80.5.14.004669-27 foi quitado, aguardando apenas a consolidação pela Secretaria da Receita Federal para extinção. Contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu o referido débito no CADIN, impossibilitando a impetrante de exercer normalmente suas atividades e realizar operações financeiras. Em informações preliminares, a autoridade coatora alegou que a impetrante, quando da apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA, o fez sem a apresentação do Anexo III, resultando, portanto, na exigência do débito, nos termos do 6º do art. 4º, c/c 4º, II da Portaria Conjunta 15/2014. Por sua vez, nas informações complementares, a autoridade impetrada informou que em procedimento de revisão do ato administrativo anterior foi verificado que o Anexo III havia sido apresentado tempestivamente, sendo proferido novo despacho decisório em 19/01/2016 no processo administrativo nº 10875.723595/2014-43, pelo qual foi admitida a regularidade do pagamento de 30% do valor do débito, pendente de homologação tão somente o prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, a qual caberá à RFB no prazo máximo de 5 (cinco) anos, tempo no qual a exigibilidade do débito estará suspensa. Ao final, informa que foi determinada a anotação da suspensão da exigibilidade do débito no Sistema Informatizado da Dívida da União, o que demanda de forma automática a suspensão dos registros da impetrante no CADIN e alega que o interesse de agir exauriu-se com a satisfação da pretensão da impetrante. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, a qual foi devidamente cumprida (fls. 125/136), uma vez que a suspensão da exigibilidade do débito ocorre com o protocolo do Requerimento de Quitação Antecipada, preenchendo todos os requisitos, nos termos do art. 4º, 6º da Portaria Conjunta 15/2014, o que foi atendido pela impetrante, conforme informações prestadas pela própria autoridade coatora. Portanto, impõe-se a procedência do pedido. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que mantenha suspensa a exigibilidade do débito inscrito sob o nº 80.5.14.004669-27 até a homologação pela Secretaria da Receita Federal e consequente extinção. Desta forma, confirmo a decisão de fls. 112/113. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-85.2016.403.6119 - DANIEL ANTONIO LAZARO (SP270512 - FLAVIO EDUARDO DO NASCIMENTO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Daniel Antônio Lazaro Impetrado: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante no cadastro definitivo de árbitros junto à CEF e, conseqüentemente, considere como válidas todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e comprovante de situação cadastral no CPF, fls. 18/19. As custas foram recolhidas, fl. 20. Em decisão de fl. 24, este juízo determinou a vinda aos autos da comprovação do exercício da atividade de árbitro, bem como o indeferimento da inclusão do seu nome no cadastro definitivo de árbitros junto à CEF, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir. É o relatório. Decido. O impetrante não atendeu à determinação de fl. 24. Assim, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do CPC, é caso de indeferimento da petição inicial. Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-36.2016.403.6119 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.15.150831-30 decorrente do PA nº 16561.000029/2007-57, obstando-se a propositura de Execução Fiscal, assegurando que o referido crédito não impeça a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nem enseje a inscrição em Cadastros de Inadimplentes, e ao final seja determinado o cancelamento definitivo dos créditos tributários consubstanciados na referida CDA. Alega a impetrante que foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.150831-30 que lhe exige supostos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.144.316,17 decorrentes do Auto de Infração nº 16561.000029/2007-57, uma vez que não poderia ter deixado de adicionar à base de cálculo da CSLL valores de tributos com a exigibilidade suspensa e perdas com investimentos nas empresas Mafra Agropecuária S.A e SRI Com. Serv. Inf. Aduz, ainda, que procedeu nos termos da legislação ao deixar de adicionar à base de cálculo da CSLL os valores de tributos com exigibilidade suspensa e perdas com investimentos. Ressalta que os valores debatidos são objeto de garantia integral mediante Seguro Garantia apresentado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0002325-11.2014.403.6119, no qual foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos valores garantidos com lastro no art. 151, II do CTN, porém sem que tenha sido expressamente obstado o ajuizamento de executivo fiscal, medida dissonante daquela demanda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/321). Custas à fl. 322. À fl. 331 decisão deferindo parcialmente o pleito liminar para que a autoridade coatora se abstenha de propor a ação de execução fiscal para cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.6.15.150831-30 até nova análise quando da chegada das informações. Às fls. 336/337 informações prestadas pela autoridade impetrada, acompanhadas dos documentos de fls. 338/392. Os autos vieram conclusos. É o relatório

necessário. DECIDO. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade coatora dando conta de que foi anotada a suspensão da exigibilidade da inscrição 80615150831-30 por força da garantia prestada no processo nº 0002325-11.2014.403.6119, impedindo o prosseguimento do ajuizamento da Execução Fiscal, o que foi comprovado pelo documento juntado à fl. 338, verifico a perda do objeto quanto ao pleito liminar constante do item a de fl. 23, razão pela qual revogo a decisão de fl. 331. Tendo em vista que nas informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional não houve manifestação acerca do mérito do presente mandamus, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002671-88.2016.403.6119 - TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0002671-88.2016.403.6119 Impetrante: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES Impetrado: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, o restabelecimento imediato do pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte NB 159.893.491-8. Inicial com os documentos de fls. 20/64. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Como assinalado, pretende a impetrante o restabelecimento imediato do benefício de pensão por morte NB 159.893.491-8. Aduz que recebeu ofício expedido pelo INSS informando acerca da existência de indícios de irregularidade na concessão do referido benefício de pensão por morte e que apresentou defesa, oportunamente, alegando a legitimidade do matrimônio com o instituidor do benefício, a dependência econômica e o desconhecimento da tramitação de qualquer ação de divórcio promovida pelo falecido. Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que o INSS alega que a impetrante não comprovou a qualidade de dependente à época do óbito do instituidor do benefício, uma vez que este havia ingressado com ação de divórcio litigioso em face da impetrante perante a 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, revelando a existência da separação de fato do falecido. Presente este contexto, vê-se claramente que a questão jurídica ora posta nesta ação mandamental depende de dilação probatória, notadamente quanto à dependência econômica da impetrante em relação ao de cujus. Sucede, porém, que o mandado de segurança - como é de conhecimento notório - não admite dilação probatória, não se prestando a via estreita do writ a que as partes produzam provas outras além da documental trazida com a inicial ou as informações da autoridade impetrada. Assim, diante da inadequação da via eleita, afigura-se manifestamente inviável a presente impetração, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da veiculação da pretensão inicial pelas vias próprias. Do exposto, face à possibilidade de decisão contrária à parte e em conformidade com o que dispõe o art 9º do NCPC, abra-se vista à parte para manifestação no prazo de 2 dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002680-50.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Antônio Pereira Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que conceda o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 26/05/2015, ou, fundamentadamente, justificar o motivo da negatória do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/13. Custas à fl. 14. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 170.513.849-4 em 26/05/2015, conforme Protocolo de Benefícios, fl. 10. À fl. 11 consta a informação da Situação do Benefício: habilitado. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, notadamente no presente caso, que trata de menor *impúbere*. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (42) 170.513.849-4, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004876-27.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CLAUDINEI FARGNOLI EIRELI - EPP(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116175 - FERNANDO GILBERTO BELLON)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 06/04/2016, ÀS 14:00 HORAS. Pela MM. Juíza foi dito: 1) Para a oitiva da testemunha redesigno a audiência para o dia 06/04/2016 às 14 horas; 2) Intime-se a testemunha, adotando as medidas necessárias para a sua condução coercitiva. Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15 horas, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 4ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO, MMA. Juíza Federal desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, comigo analista judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou a MMA. Juíza a presença do autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do Procurador Federal DR. ALESSANDER JANNUCCI, matrícula SIAPE nº 1.553.083. Ausente o réu CLAUDINEI FARGNOLI. Presente, ainda, a corré VEJA RECURSOS HUMANOS LTDA., na pessoa de ROSA CARVALHO DOS SANTOS acompanhada de seu advogado constituído, DR. FERNANDO GILBERTO BELLON, OAB/SP nº 116.175 (procuração fl. 334). Iniciados os trabalhos, foi verificada a ausência da testemunha regularmente intimada. Pelo ilustre representante do INSS foi dito que insiste na oitiva da testemunha..Pela MM. Juíza foi dito: 1) Para a oitiva da testemunha redesigno a audiência para o dia 06/04/2016 às 14 horas; 2) Intime-se a testemunha, adotando as medidas necessárias para a sua condução coercitiva. 3) Publicação em audiência. Saem os presentes cientes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo às 15h45min, que, lido e achado conforme, vai ao final assinado por mim, (____) Flávia Assunção Ramos Romaro, RF 8228, Analista Judiciária, digitei.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3869

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Após tentativa de localização da parte ré, restando infrutífera conforme se depreende da fl. 134, a autora veio requerer às fls. 139/142 a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. É o breve relato. O artigo 264 do CPC estabelece que a citação válida conduz à estabilização do processo, fixando seus elementos subjetivos e objetivos. Em consequência, a partir daí não mais se permite: a) a modificação do pedido ou da causa de pedir, salvo com a concordância do réu, b) a alteração das partes litigantes (salvo as substituições permitidas em lei); c) a alteração do Juízo, a qual se veicula com a propositura da ação (perpetuatio jurisdictionis). Da análise conjunta dos artigos 264 e 294 do CPC extrai-se que antes do ingresso do réu a demanda poderá sofrer alterações subjetivas e objetivas, por iniciativa exclusiva do autor. Vale dizer, antes da citação do réu, pode o autor livremente substituir o pedido originalmente formulado por outro (mutatio libelli), ou sem prejuízo do pedido original, requerer alterações ou modificações (emendatio libelli- artigo 294, CPC). Concretizada a citação, o réu toma conhecimento do pedido e passa a fazer parte da relação jurídica processual, de sorte que a substituição do pedido original ou da causa de pedir (mutatio libelli), fica condicionada à sua anuência, exatamente em razão do princípio do contraditório. No caso dos autos a autora pretende substituir o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pelo de execução extrajudicial, o que lhe é facultado nos termos do artigo 264 e 294 do CPC. Em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, o fato de haver previsão especial a possibilitar a conversão em ação de depósito não constitui

verdadeiro óbice à primeira. A existência de norma especial não afasta, por si só, a possibilidade de aplicação da geral, devendo ser entendida como simples alternativa ao autor, à falta de expressa vedação ou incompatibilidade lógica. Aliás, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, mesmo após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, ou seja, converter o rito em execução por quantia certa (Resp 972583 MG 2007/0178803-7). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 139/142 e determino seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial. Ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Considerando que o endereço constante da inicial já foi diligenciado, defiro consulta ao sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, para obtenção de eventuais novos endereços do réu. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção de informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0011747-78.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO JESUS CAETANO

Fls. 63/64: Defiro. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 55/58 para integral cumprimento, instruindo-se com cópia de fls. 39 e 63/64. Cumpra-se.

0003274-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMARO ROBERTO DOS REIS

Em complementação ao r. despacho retro, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Int.

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Em complementação ao r. despacho retro, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Int.

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Fl. 89: Expeça-se o necessário nos endereços fornecidos pela CEF (fl. 88), desde que não tenham sido objeto de anterior diligência. Cumpra-se. Fl. 90: Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o quanto determinado nas fls. 89 dos autos.

0001626-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Fls. 103 - Defiro o pedido de consulta aos Sistemas INFOJUD, TRE-SIEL, WEBSERVICE E RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço dos Réus. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada nos referidos sistemas. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004957-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004957-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DIAS NEVES X ERLANE NOVAIS SANTOS

Fl. 141 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 349/1069

em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

0011532-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM CARVALHO DE ARAUJO

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0003115-97.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLO LAGOA

Em complementação ao r. despacho retro, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Int.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Fls. 96/97: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo indicado, conforme requerido. Coma devolução do mandado, dê-se nova vista à parte autora para manifestação em 5 dias. Cumpra-se. Fls. 100 - Chamo o feito à ordem. Em complementação ao r. despacho de fl. 99 e considerando que o Réu foi citado na comarca de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Torno sem efeito o disposto à fl. 76. Isto porque já foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas à disposição, restando infrutíferas. Diante do exposto, cumpra a secretaria o disposto à fl. 73. Int.

0010981-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINO APARECIDO ARAUJO DE SOUZA

Considerando a informação constante à fl. 91, intime-se a CEF para as providências necessárias junto ao Juízo Deprecado da Comarca de Santa Isabel/SP. Int.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

0009153-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRON FER - FUNDICAO DE METAIS LTDA - EPP X JOSE ROBERTO MATUSEVICIUS X IRALZIR APARECIDA MATUSEVICIUS

Considerando os endereços indicados às fls. 256/ 267, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução das deprecatas. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Cartas Precatórias. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-54.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA FERNANDA DE CASTRO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 22. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos (fls. 20), comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001816-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 43.905,19(quarenta e três mil, novecentos e cinco reais e dezenove centavos), apurada em 05/02/2016, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-61.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)) RUBENITA LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, venham os conclusos para sentença. Int.

0005546-02.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-69.2013.403.6119) MARIA UBERLANIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada sendo requerido, venham os conclusos para sentença. Int.

0001208-14.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-62.2015.403.6119) ANA MARIA MANES CARVALHO(SP371437 - WILLIAM DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001132-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-62.2015.403.6119) ANA MARIA MANES CARVALHO(SP371437 - WILLIAM DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Manifêste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, - Fica a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca do retorno negativo da Carta Precatória de fls. 135/154, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Eu, _____rf 994, digitei.

0004359-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSME RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 125/126: considerando as infrutíferas tentativas de localização dos executados, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a CEF providenciar a publicação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0011075-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA APARECIDA REIS DOTTA

Considerando que os endereços indicados situam-se na cidade de Mairiporã/SP, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Intime-se. Cumpra-se.

0012271-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENALDO BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO

intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA NICOLOZI

Fls. 100/101 - Determino o desbloqueio do valor encontrado às fls. 89, uma vez que aludida importância é ínfima para a liquidação da dívida. Sem prejuízo, apresente a CEF, no prazo de 10(dez) dias, planilha atualizada de débitos. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema Renajud. Int.

0001056-68.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANILSON DE REZENDE

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, cumpra-se fls. 93, em relação à precatória faltante. Int.

0006061-71.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA REGINA BARRETO

Fl. 62 - Concedo à CEF o prazo suplementar de 05(cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005176-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOMERO ALVES DE SIQUEIRA

Fls. 69/70: remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa jurídica do pólo passivo da presente ação, devendo permanecer apenas o co-executado Homero Alves de Siqueira. Após, expeça-se o necessário com base no endereço fornecido pela exequente, observadas as formalidades legais. Int.

0006364-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELICA JANAINA DOS SANTOS ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 0000966-89.2015.403.6119 cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 37/39, requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, e no mesmo prazo, depreque-se sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos(certidão de fl. 88v), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), com relação aos executados SÓ NAGUA COM CONF ROUPAS LTDA-ME e JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, observadas as cautelas de praxe. Com relação ao executado THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA, considerando as alegações da CEF às fl. 91, determino o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 70/84 para eventual complementação/aditamento da certidão de fl. 84 ou realização de nova diligência. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0000929-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VIDA PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X ANA MARIA MANES CARVALHO(SP371437 - WILLIAM DA CRUZ)

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0006072-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE ARAUJO CAVALCANTE

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Ante o decurso de prazo para oposição de embargos(certidão de fl. 53v), intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0007165-30.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int. Fls. 47 - Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, fornecendo, ainda, planilha atualizada de débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria todas as pesquisas eletrônicas disponíveis para localização de eventuais ativos financeiros ou bens passíveis de penhora (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), observadas as cautelas de praxe. Após, se em termos, conclusos para deliberação. Int.

0000914-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ALOISIO DOS SANTOS X SADRAKE AUGUSTO LOPES

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas para as cidades de Arujá e Itaquaquecetuba. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação dos executados conforme já determinado à fl. 117. Int.

0000992-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA SILVA DE CARVALHO

Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TELMA SILVA DE CARVALHO, no valor de R\$ 80.065,97, por força de descumprimento de contrato de financiamento de veículo. Requer, liminarmente, o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via Renajud. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/30. Breve relatório. Decido. A Lei 13.043, de 2014, passou a autorizar, de forma expressa, o ingresso de ação de execução em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, conforme disposto em seu artigo 101, que introduziu alterações no Decreto-Lei nº 911/69: Art. 101. O Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (sem grifo no original) Por sua vez, a mora contra-se comprovada pelos instrumentos de protesto de fls. 15/16. Assim sendo, DETERMINO a citação da executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, em caso de integral pagamento do débito no prazo estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Caso reste negativa a diligência para a citação da executada, determino, desde já, sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados, conforme artigo 653 e seguintes do CPC. No tocante ao pedido deduzido no item f de fl. 04, defiro-o em parte, para determinar, liminarmente, a anotação de impedimento de transferência do veículo, que deverá ser efetuada via Renajud. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011388-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FELIZ DE SOUZA X LILIAN VIEIRA DE SOUZA

Em complementação ao r. despacho retro, intime-se a CEF para o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Int.

0000908-52.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARLENE LOPES COUTINHO CARDOSO

Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001249-78.2016.403.6119 - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004796-49.2004.403.6119 (2004.61.19.004796-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA E SP225535 - TATIANA ALVES DE SOROA)

Fls. 468/469: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de resultado negativo da diligência, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de (seis) meses. PA 1,10 Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006233-42.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JAQUELINE PEREIRA NUNES

Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 51, intime-se pessoalmente a ré no endereço constante à fl. 43 para que informe o eventual motivo do descumprimento do acordo firmado às fls. 44/45. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 51. Int.

Expediente Nº 3900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP269104 - ALBANE LIMA DE SÁ)

Vistos, etc. DECISÃO. Tendo em vista que o acusado, por não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos (conforme demonstram as tentativas frustradas, fls. 408 e 451), foi devidamente intimado do teor da sentença penal condenatória via edital (fls. 453/460), assim como o fato de que o advogado constituído (apontado pela DPU a fls. 465/465-v) já foi devidamente intimado da referida sentença (fls. 462), não manifestando interesse em recorrer até a presente data, certifique a secretaria o trânsito em julgado para as partes. Após, ou seja, certificado o trânsito em julgado para as partes, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 334/340. Sem prejuízo, expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Tendo em vista que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, desnecessária tentativa de intimação para pagamento das custas processuais. Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003487-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003487-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILSON FONTES ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDMUR OLIVEIRA MELO X SALMA DIB IBRAIM X JOSE AGUINELO DA SILVA

1. RELATÓRIO JOSÉ WILSON FONTES ROCHA; EDMUR OLIVEIRA MELO; SALMA DIB INRAIM e JOSÉ AGUINELO DA SILVA, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2012. SALMA DIB e EDMUR não foram localizados para citação pessoal, motivo pelo qual procedeu-se à citação por edital (fls. 381) e desmembramento do feito (fls. 389/390). JOSÉ AGUINELO e JOSÉ WILSON

foram citados pessoalmente (fls. 271 e 331, respectivamente). Por meio da Defensoria Pública da União, JOSÉ AGUINELO apresentou resposta à acusação (fls. 293/297). Em linhas gerais, aduziu ausência de justa causa para a ação penal, em face da inexistência de lançamento tributário, e atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Ao final, pugnou: a) rejeição da denúncia por ausência de justa causa; b) absolvição sumária, pela aplicação do princípio da insignificância, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba, para que informe o valor das contribuições previdenciárias (sem juros; multa e correção monetária), relacionadas à reclamação trabalhista nº 0739/200634102004. Não arrolou testemunhas. JOSÉ WILSON, por meio de defesa técnica constituída, em sua defesa escrita, aduziu: a) atipicidade de sua conduta, em razão de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial e cessão de cotas da sociedade, firmado em 01 de dezembro de 2001; b) prescrição da pretensão punitiva. Ao final, pugnou pela absolvição sumária, com base no artigo 386, inciso IV e V, do Código de Processo Penal. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente as teses defensivas (fls. 387/388). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO É caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Pois bem. A defesa de JOSÉ AGUINELO, em apertada síntese, aduz ausência de justa causa para a persecução penal, ao argumento da inexistência de lançamento definitivo do tributo, assim como atipicidade material da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância. Já a defesa de JOSÉ WILSON alega prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta do réu, em razão de suposto negócio jurídico por meio do qual ele teria transferido o estabelecimento comercial e cedido cotas da sociedade, em 01 de dezembro de 2001. Quanto à tese de ausência de lançamento definitivo, não assiste razão à defesa, porquanto, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, a sentença trabalhista (Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, fls. 95) reconheceu o vínculo laboral, constituindo, assim, título executivo idôneo à cobrança das contribuições previdenciárias, suprimindo a necessidade de lançamento fiscal para fins da persecução penal, não havendo falar-se em ausência de justa causa. Também incabível reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, notadamente porque referida sentença trabalhista, prolatada em 2010 (fls. 76), serviu como instrumento apto a caracterizar o crédito previdenciário, surgindo daí o marco inicial para a prescrição. Já o vínculo do acusado JOSÉ WILSON com a empresa em questão, em período em que supostamente ocorreu parte dos fatos ilícitos, está demonstrado na ficha cadastral da junta comercial de folhas 84/87, com presunção de veracidade e autenticidade, pelo que o contrato particular trazido pela defesa (fls. 312/317), por si só, não tem o condão de infirmar. Contudo, é de se acatar a tese do princípio da insignificância, que, por se tratar de questão ligada à tipicidade material do crime, favorece a ambos. Com efeito. A conduta criminosa atribuída aos acusados se refere a débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não recolhidas, sendo, portanto, considerados dívidas da União, na forma como dispõe a Lei nº 11.457/07. Assim, a Fazenda Pública adota o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para se tomar alguma medida executiva contra os devedores, tendo por base no artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. No caso dos autos, a Justiça do Trabalho apontou que o débito atualizado em 18 de fevereiro de 2010, cerca de 4 (quatro) anos depois dos fatos, assumiu o montante de R\$ 25.438,10 (fls. 76). Todavia, para fins penais, deve-se levar em conta apenas o valor não recolhido, decotado de eventuais acréscimos oriundos de juros, correção monetária e multas, o que permite concluir que aludido valor, ao tempo dos fatos, certamente era inferior a R\$ 20.000,00, considerado como parâmetro mínimo para adoção de medidas executivas pelo órgão fazendário. No tocante ao acusado JOSÉ WILSON, tal valor é ainda menor, tendo em conta que a ficha cadastral da junta comercial aponta que ele se retirou da sociedade em maio de 2002 (fls. 84/87), ou seja, cerca de três meses depois de iniciadas as supostas irregularidades. Dessa forma, como decorrência da nova ordem jurídica penal, pautada num Direito Penal mínimo, que só se justifica quando os demais ramos do Direito se mostrarem insuficientes para tutelar o bem jurídico de interesse social, in casu, não há falar em tipicidade material. Ademais, se o legislador civil entende que aludido valor não justifica medidas executivas pela Fazenda Pública, com maior razão não se justifica medidas ligadas à persecução penal, dado o caráter fragmentário do Direito Penal, ensejando aplicação do princípio da insignificância, em razão da mínima ofensividade da conduta supostamente perpetrada pelos agentes. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância decorre no sentido de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=P&id=491>) Sobre o tema, esclarecedora, ainda, a lição de José Paulo Baltazar Júnior: Assim, haverá fatos que, embora formalmente adequados ao tipo penal, por sua pequena expressão e pouca lesividade, não chegam a ofender ou colocar em perigo o bem jurídico penalmente tutelado, não podem ser tidos como penalmente típicos, constituindo a chamada criminalidade de bagatela, que não justifica o acionamento do aparelho penal repressor. (in Crimes Federais, 9.ed. SP: Saraiva, 2014. p. 167). A jurisprudência pátria, outrossim, caminha nesse sentido. Vejamos. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Insignificância. Incidência sobre os delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porquanto os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são considerados dívidas da União (Lei nº 11.457/07). Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, d.j 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d.j 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli, d.j 11/03/2014). 2. Juros e multa. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP). 3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0000322-20.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1

DATA:10/02/2016). PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. Incide o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o reconhecimento de uma conduta penalmente insignificante. 2. É aplicável o princípio da insignificância aos delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, considerando-se o valor principal do débito previdenciário, excluídos juros e multa. 3. Preliminar acolhida. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0003390-07.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2016). Diante do exposto, em razão da ausência de tipicidade material das condutas, impõe-se a absolvição sumária dos réus JOSÉ WILSON FONTES ROCHA e JOSÉ AGUINELO DA SILVA.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, pela ausência de tipicidade material das condutas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados JOSÉ WILSON FONTES ROCHA e JOSÉ AGUINELO DA SILVA, já qualificados, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) traslade cópia desta sentença para os autos desmembrados, relativos aos corréus SALMA DIB e EDMUR (autos n. 0012413-74.2015.403.6119); d) arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORRÊA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVILIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de folhas retro, intimem-se as defesas dos acusados EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES; JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO; LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA a apresentarem alegações finais por meio de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido tal prazo sem a apresentação das referidas peças processuais, intimem-se pessoalmente os acusados para que constituam novo advogado, cientificando-os de que não dispondo de condições financeiras a tanto, tal circunstância deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação, ocasião em que este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Defiro o pedido de transferência de estabelecimento prisional requerido pelo réu ROBSON SIMÕES DOS SANTOS, para o presídio de origem ou outro estabelecimento prisional no Estado do Rio de Janeiro (fls. 3976/3979). Ademais, já foram concluídos por este Juízo todos os atos processuais que dependiam de sua presença física, realizados em audiência, não havendo razão para sua permanência nesta unidade da Federação, somado ao fato de que, ao que consta dos autos, lá estão seus familiares, cuja proximidade certamente contribuirá para sua ressocialização. Expeça-se o necessário. Desentranhem-se a petição de fls. 4.053/4.061 e a encaminhe ao SEDI, para que, após cancelamento do registro de protocolo, seja distribuída por dependência aos presentes autos. Tendo em vista que a defesa de DIEGO TREVILIM pugna pela restituição de veículo e desbloqueio de contas bancárias no bojo do memorial (fls. 4.174/4.209), proceda-se a serventia a extração de cópia dessa peça processual e desentranhamento dos documentos pertinentes (fls. 4.211/4.227), substituindo-os por cópias, e os encaminhe ao SEDI, para distribuição por dependência a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-78.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DE SOUSA BARBOSA X ADRIANO CARRERO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X JULIANO PONTIM AFONSO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X CAI YONG(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X JOAO AFONSO TAVARES DE ALMEIDA(SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO X LUIZ RICARDO VIDIGAL DE ALMEIDA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o julgamento do conflito e fixação da competência em favor desta 5ª Vara Federal de Guarulhos para processo e julgamento do feito. Em prosseguimento, intimem-se as defesas

dos acusados Adriano Carreiro, Juliano Pontim e João Afonso Tavares para que ratifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas preliminares apresentadas às fls. 352/354; 356/358 e 396/398 vez que, com relação aos referidos acusados, este Juízo observou o procedimento do artigo 514 do CPP em virtude da condição de serem servidores públicos. Tendo em vista a informação prestada pela defesa às fls.481/482, de que o acusado CAI YONG retornaria ao Brasil em agosto/2015, a priori, determino a expedição de carta precatória para o endereço constante da denúncia bem como para aquele informado pelo MPF no item 1) de fl.528 para que o acusado seja CITADO dos termos da ação penal a fim de que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Com relação ao acusado ANDERSON DE SOUSA, expeça-se carta precatória para os endereços informados pelo Ministério Público Federal nos itens 1 e 2 de fl.527 a fim de que seja CITADO dos termos da ação penal para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Com relação aos acusados LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES (regularmente citado à fl.468) e MANOEL AVELINO DA SILVA NETO (regularmente citado à fl.478) até o presente momento não consta nos autos ou no sistema processual a apresentação de resposta escrita à acusação ou habilitação de defensor em patrocínio de suas respectivas defesas. Desta forma, nomeio a Defensoria Pública da União para que apresente resposta escrita à acusação em favor dos referidos acusados. Fl. 534: Pleiteia a Polícia Rodoviária Federal vista dos autos e compartilhamento das provas constantes desses autos. Ressalto que os dados colhidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros órgãos estatais, para que possam se desincumbir de suas atribuições legais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico a afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Essa possibilidade se torna ainda mais evidente nas investigações relacionadas a crimes cometidos contra a Administração Pública, pois os dados podem subsidiar processos administrativos disciplinares, bem como permitir a realização de eventuais lançamentos tributários, caso constatadas irregularidades fiscais. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009). Sendo assim, defiro o requerimento formulado pela Polícia Rodoviária Federal para compartilhamento de prova e vista dos autos em cartório com o fito de instruir o procedimento administrativo instaurado naquela repartição, devendo a autoridade ser informada de que os presentes autos tramitam sob sigilo, cujos dados e cópias extraídas deverão ser preservados. Oficie-se informando da presente autorização. Int.

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Em vista da informação do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE) no sentido de que o exame pericial anteriormente requisitado (fls. 868/868-v) poderá ser feito por meio da técnica de Espectrometria de Massas com Ionização e Dessorção a laser Assistida por matriz e Detecção por tempo de voo (MALDI-TOF) e que, para tanto, seria necessário material de referência e os valores correspondentes das grandezas estabelecidas por estes padrões, dos quais não dispunha (fls. 891), assim como as informações oriundas do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE), de fls. 899, de que pode fornecer tal material e demais informações que se fizerem necessárias, por meio de seu parceiro privado, determino que o LAFEPE envie, no prazo de 5 (cinco) dias, ao CETENE, aos cuidados do Professor Doutor André Galenbeck, material necessário para identificação da toxina botulínica, permitindo, assim, que se realize aludido exame, relacionado ao presente processo criminal, no qual se apura a prática delitiva relacionada ao tipo penal previsto no artigo 273, parágrafo 1º -B, inciso I, do Código Penal. A fim de regularizar o acesso dos advogados que acompanharão referido exame no CETENE, intimem-se a defesa dos acusados para que forneça a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação completa do profissional que irá comparecer àquele ato. Apresentada tais informações, providencie a secretaria envio dessas informações ao CETENE, esclarecendo que tão somente o profissional ali indicado poderá acompanhar o exame pericial, devendo, ainda, tal órgão informar a este juízo, assim que definido, a data, o local e o horário do exame, que serão informados aos interessados pela secretaria deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008933-69.2007.403.6119 (2007.61.19.008933-3) - LMTD SERVICOS LTDA - EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 236/244 nos termos do artigo 22 da Resolução 138 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença dos Embargos à Execução, promova a parte o autor sua execução naqueles autos, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. No silêncio, transmita-se ofício requisitório de fls. 231 eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria.

0001165-19.2012.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0001165-19.2012.403.6119 EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 172/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 228/229). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 228/229). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de março de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0005603-88.2012.403.6119 - EDUARDO BONIFACIO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012211-05.2012.403.6119 - ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista a certidão aposta na Carta Precatória de fls. 704/706, intime-se a INFRAERO para informar este Juízo acerca do paradeiro da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000437-41.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Tendo em vista a certidão aposta na Carta Precatória de fls. 416/418, intime-se a INFRAERO para informar este Juízo acerca do paradeiro da parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006512-96.2013.403.6119 - EIDIVAN PEREIRA NOVAES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010054-25.2013.403.6119 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0006564-58.2014.403.6119 - JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006564-58.2014.6119 PARTE AUTORA: JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 66/2016 SENTENÇA JULIO EDSON GARCIA DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial. Narra o autor que quando da entrada de seu requerimento administrativo de aposentadoria, a autarquia previdenciária não reconheceu como atividades especiais os períodos de 18/08/1986 a 07/04/1992 junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo e de 20/07/1992 em diante junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, em que pese ter exercido atividades que o expunha a agentes agressivos à saúde e integridade física. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. À fl. 46 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa. Às fls. 48/51 parecer da Contadoria Judicial. À fl. 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 56 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 60/77, o INSS ofertou contestação, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 80 e 81). Instado, o autor apresentou réplica (fls. 83/89). Repetida a fase de especificação de provas, o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 91); o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS. Na réplica de fls. 83/89 o autor justifica seu interesse no prosseguimento do feito em razão de no processo administrativo concessório de sua aposentadoria não houve o reconhecimento de nenhum período de atividade especial, o que ora se requer. Sem outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão está adstrita ao requerimento de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tal lapso temporal àqueles já admitidos pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº. 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº. 83.080/79 e do Decreto nº. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER

COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada administrativamente para eventual não-enquadramento, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 18/08/1986 a 07/04/1992 junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo e de 20/07/1992 em diante junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.Nesse aspecto, no tocante ao período de 18/08/1986 a 07/04/1992 junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Certidão de Tempo de Contribuição de fl. 20 indica ter o autor exercido a função de fotógrafo policial. Considerando referida categoria profissional (fotógrafo policial), não é cabível o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou qualquer possibilidade de analogia a outras atividades indicadas nas normas regulamentares.A pretensão do autor, de enquadramento de sua categoria profissional no item 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 não encontra respaldo, uma vez que o enquadramento da atividade como especial enseja o exercício das atividades laborativas em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes em ambientes médicos, hospitalares e odontológicos, o que não é o caso.Quanto ao período de 20/07/1992 em diante, trabalhado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, reputo que a categoria profissional de operador de tráfego não enseja o enquadramento da atividade como especial pois não se equipara aos profissionais maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, que exercem suas funções diretamente nas dependências internas das estações, composições e leito ferroviário.Resta aferir se as atividades profissionais desenvolvidas pelo autor a partir de 06/03/1997 podem ser consideradas especiais, data a partir da qual passou-se a exigir a apresentação de laudo técnico pericial ou documento equivalente, tal qual o PPP.Fato é que o autor não juntou aos autos qualquer documento que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde a partir da data de 06/03/1997. Frise-se que é da parte autora o ônus de comprovar suas alegações, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do processo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P. R. I.C.Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2016.CAIO JOSE BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0005061-65.2015.403.6119 - ALMIR FERREIRA TORRES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0005061-65.2015.403.6119AUTOR: ALMIR FERREIRA TORRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA

REGISTRADA SOB O Nº. 61/2016SENTENÇAALMIR FERREIRA TORRES, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Requer-se, consequentemente, a condenação do instituto réu ao recálculo de sua aposentadoria, com o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 46). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 47/49). Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51). Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 55/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº. 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a da Lei nº. 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifo nosso) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR

VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data: 08/05/2006 - Página: 1365 - Nº: 86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário.II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma.III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos.O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se alterar o fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº. 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado na aposentadoria do demandante. A forma de cálculo do fator previdenciário passa ao largo da atuação do Poder Judiciário, consistindo qualquer intervenção nesse sentido de verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes da República. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006834-48.2015.403.6119 - JOILSON LOPES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0006834-48.2015.403.6119 AUTOR: JOILSON LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA

SOB O Nº. 63/2016SENTENÇAJOILSON LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 29, inciso I e 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. Requer-se, consequentemente, a condenação do instituto réu ao recálculo de sua aposentadoria, com o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a possibilidade de prevenção dos Juízos apontados no termo de prevenção global (fl. 75). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 79/83). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Sem preliminares. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do *tempus regit actum*. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. A parte autora é filiada da previdência social antes da Lei nº. 9.876/99. O cálculo de seu salário-de-benefício foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº. 8.213/91, com as alterações dadas pelas legislações ulteriores, dentre estas a Lei nº. 9.876/99, a saber: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (grifo nosso) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pois bem, o e. STF decidiu, no âmbito da medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, que não ficou caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada, tratando-se de norma de transição a ser aplicada aos que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só vieram a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social após a sua vigência. Veja-se: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHESEmenta: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifo nosso). Há também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, seguindo tal linha de raciocínio. Cito a seguinte: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 375863 Processo: 200583080005145 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 23/03/2006 Documento: TRF500113824 Fonte DJ - Data: 08/05/2006 - Página: 1365 - Nº: 86 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 01.12.2000. RMI. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, CONTIDOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/94 E 11/2000, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876, DE 29.11.99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, CPC.I - Benefícios concedidos na vigência da Lei nº 9.876/99 devem ser calculados na forma estabelecida neste diploma legal, com utilização da média dos 80% maiores salários-de-contribuição e aplicação do fator previdenciário. II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos previstos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, não havendo razão para sua reforma. III - Apelação do INSS, remessa oficial, tida como interposta, e recurso adesivo improvidos. O cálculo da RMI será efetivado com base nas contribuições pretéritas até a data da entrada do requerimento - DER, não havendo plausibilidade em se alterar o fator previdenciário. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº. 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a parte autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado na aposentadoria do demandante. A forma de cálculo do fator previdenciário passa ao largo da atuação do Poder Judiciário, consistindo qualquer intervenção nesse sentido de verdadeira afronta ao princípio da separação dos poderes da República. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007389-65.2015.403.6119 - ORIDES DE MORAES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0007389-65.2015.403.6119 PARTE AUTORA: ORIDES DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 60/2016 SENTENÇA ORIDES DE MORAES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria

por tempo de contribuição mais vantajosa. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 46). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 47/54). Declinada a competência para julgamento do feito ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial (fls. 55/56). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Antes da citação do instituído réu, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 25 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008351-88.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS DE OLIVEIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO)

Reconsidero o r. despacho de fls. 284 tendo em vista a contestação ofertada às fls. 118/276 dos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009981-82.2015.403.6119 - EDICLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0009981-82.2015.403.6119 AUTOR(A): EDICLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 64/2016 SENTENÇA EDICLEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA NUNES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.400,00. Juntou procuração e documentos (fls. 02/18). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 22/23, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011306-92.2015.403.6119 - EPAMINONDAS ALVES DOS SANTOS(SP341982 - CAROLINE MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0011306-92.2015.403.6119 AUTOR(A): EPAMINONDAS ALVES DOS SANTOS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 65/2016 SENTENÇA EPAMINONDAS ALVES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo indenização por dano moral. Atribuiu à causa o valor de R\$ 29.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 02/23). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19). Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a CEF - Caixa Econômica Federal não inclua seu nome no cadastro de inadimplentes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos. A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Preceitua o artigo 3º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Poá/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado

Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, torno sem efeito a decisão de fls. 33/34, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000336-96.2016.403.6119 - MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor a fim de que proceda à emenda da petição inicial para a retificação do polo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0000428-74.2016.403.6119 - MARIA ELZA DIAS CAMPOS(PR021499 - ROBSON ZANETTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Processo nº. 0000428-74.2016.403.6119 Parte Autora: MARIA ELZA DIAS CAMPOS Parte Ré: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) da substância fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna de metástase óssea. É a síntese do necessário. A autora arrolou como réus a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo (USP). A presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC). Considerando as razões expostas entendo que é competente para o processamento da presente ação, uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e int. Guarulhos, 26 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008706-40.2011.403.6119 EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 168/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por APARECIDO PEREIRA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 157/158). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 157/158). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 02 de março de 2016 Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0001976-76.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001976-76.2012.403.6119 EXEQUENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 169/2016 SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 243/244). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 243/244). DISPOSITIVO Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do

CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de março de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0011002-98.2012.403.6119 - MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011002-98.2012.403.6119EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA PIRES MODESTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 170/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por MARILENE MOREIRA PIRES MODESTO, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 187/188).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 187/188).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de março de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0006016-67.2013.403.6119 - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 006016-67.2013.403.6119EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 171/2016SENTENÇATrata-se de demanda movida por EDILSON DOS SANTOS, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda fô disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 120).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 120).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 02 de fevereiro de 2016Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RONULFO ODILON AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do parágrafo 10º da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9787

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001182-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO BENEDITO IGNACIO, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 17/01/2012, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 000048055305, em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 5 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 02/07/2012, o saldo devedor posicionado para o dia 18.03.2013 atinge a quantia de R\$ 219.267,40. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. Houve concessão da medida liminarmente (fls. 28-29). O mandado foi cumprido, sendo o veículo apreendido e entregue ao representante do leiloeiro habilitado pela autora (fls. 37-38). O réu, conquanto não formalmente citado, constituiu advogado e apresentou defesa, dando-se por citado (fls. 46-62). Juntou documentos (fls. 63-64). Réplica da autora (fls. 67-77), ao passo que o réu especificou provas (fls. 78-79). Decisão saneadora do processo rejeitou a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu, afastou a ocorrência de nulidade na notificação extrajudicial, indeferiu a realização de exame grafotécnico e determinou a apresentação de justificativa para realização de prova pericial contábil (fls. 83-84). Apesar de intimado (fl. 83-v), o réu não se manifestou. Alfin, a autora indicou como fiel depositário os representantes do leiloeiro (fl. 87). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 16), que o réu está inadimplente desde 02/07/2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 5-6), o que autoriza a busca e apreensão (fls. 5-6). O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora do réu (fls. 26-27). Preenchidos os requisitos legais, foi concedida a liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Houve êxito no cumprimento da ordem, de modo que o veículo foi apreendido e entregue ao depositário (fls. 37-38). Citado, o réu apresentou defesa insuscetível de impedir o acolhimento do pedido. A notificação extrajudicial de constituição em mora foi realizada através de carta registrada remetida ao endereço residencial do réu (fls. 05 e 26), com aviso de recebimento assinado, respeitando os requisitos de validade do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Há notória legitimidade ativa da autora à vista da cessão de crédito realizada e notificada ao réu, nos termos dos arts. 286 e 290 do Código Civil (fl. 47 dos autos em apenso). Ademais, a defesa quanto à eventual abusividade das cláusulas contratuais carece de comprovação. O processo em apenso, no qual a prova pericial contábil seria produzida, foi extinto por sentença sem resolução do mérito, visto que não se recolheu o valor das custas processuais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e confirmo a medida liminar. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001880-62.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICK FERNANDO SALUCESTTI

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICK FERNANDO SALUCESTTI, na qual requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter o réu celebrado com o Banco Panamericano, em 11/07/2014, o contrato de abertura de crédito nº 000064385409, garantindo-o com alienação fiduciária do automóvel Chevrolet/Celta LT 1.0 VHC-E 8V (FLEXP) COM 4P, ano/modelo 2012/2013, cor cinza, RENAVAM 00489879381, placa CPV4810/SP. Houve a cessão de crédito para a Caixa Econômica Federal, com notificação ao devedor (fls. 08-15). A autora comprovou que o réu não honrou as obrigações assumidas, com inadimplência caracterizada desde 11/02/2015 (fl. 14). Juntou outros documentos (fls. 6-15). Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 19-20). O mandado foi cumprido, sendo o bem apreendido e depositado ao leiloeiro indicado pela CEF (fls. 25-26). Decorrido o prazo para o réu apresentar contestação, tornou-se revel (fl. 30). A CEF requereu a consolidação da posse e da propriedade do bem apreendido (fl. 29). É o relatório. O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil. O réu foi citado e não apresentou contestação no prazo legal (fl. 30). A sua inércia caracteriza revelia, cujo efeito material é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil. Haja vista que o réu não se fez representar por advogado no processo, não se verifica o óbice previsto no art. 349 do Código de Processo Civil, autorizando-se desde logo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do mesmo código). Assinalo, por fim, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, que o prazo recursal para o réu revel que não tenha patrono nos autos flui da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Assim, ratifico in totum a decisão liminar, adotando-a como fundamento desta sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao

pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nada mais havendo de ser requerido, arquivem-se os autos.

0002055-61.2012.403.6117 - OSWALDO MARTINS X ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA X LUIZ JOAO RONGHESI X JOSEFA BALIVA SERVIDOR X EDNALVO JOAO DE CASTRO X DOMACYR PIOVESAN GARCIA X SONIA DE FATIMA VECIANO X AMARILDO DONIZETTE ALPONTE X JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCO VOLI SANTOS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 672/675.

0002595-75.2013.403.6117 - FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FERNANDA TEMPONNI FERRAREZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel fiduciário e o restabelecimento do vínculo contratual. Em apertada síntese, a autora sustenta que, em 28 de dezembro de 2009, firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - financiamento de imóvel na planta com recursos do programa Minha Casa, Minha Vida - com utilização dos recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do devedor(es)/fiduciante(s). O imóvel objeto do contrato está localizado na Rua Narciso Baldini, nº 331, Jardim Bela Vista, em Jaú/SP, e, a partir de 28 de janeiro de 2013, a autora tornou-se inadimplente por problemas financeiros. Deseja anular a consolidação da propriedade e retomar a execução do vínculo contratual nos termos do pacto originário. A inicial (fls. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-52). Termo de prevenção negativo (fl. 53). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação com defesa exclusivamente de mérito (fls. 63-73). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e mídia eletrônica com documentos (fls. 74-76). A autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 89-96). Silentes as partes na especificação das provas a serem produzidas, a CEF noticiou nos autos a alienação do imóvel objeto da demanda e o respectivo depósito judicial do valor remanescente, após as deduções legais e contratuais (fls. 99-101). Houve conversão do julgamento em diligência para requisitar à CEF cópia integral do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel (fl. 107). A referida providência foi cumprida (fls. 109-111), manifestando-se a autora sobre a petição e os documentos juntados (fls. 114-117). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida é eminentemente técnico-jurídica e os poucos fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Segundo a documentação anexada aos autos, a autora firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações no âmbito dos programas Carta de Crédito FGTS e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, componentes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 28 de dezembro de 2009, sob a égide da Lei nº 9.514/97, alienando fiduciariamente o imóvel objeto do contrato. O contrato estabelecido entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocorre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da Lei nº 9.514/97, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. Sobre a alienação fiduciária em garantia, a cláusula sexta do contrato nº 803156767549 assim preceitua: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, descrito e caracterizado neste instrumento, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, de 20/11/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, e efetiva-se o desdobramento da posse, tornando-se o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CEF possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. [...] PARÁGRAFO QUINTO - A garantia fiduciária ora contratada abrange o imóvel identificado neste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente

negócio (negritos no original). No presente caso, é fato incontroverso que a autora se tornou inadimplente a partir de 28 de janeiro de 2013 (fls. 79-80). Sucede que esse comportamento implicou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula trigésima segunda, item I, alínea a, que elege como causa desse vencimento a falta de pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FG HAB (fl. 38). Vencida a dívida e decorrido o prazo de carência de 60 (sessenta) dias fixado na cláusula trigésima terceira (fl. 39), em consonância com o 2º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, a CEF iniciou o procedimento de intimação do devedor fiduciante perante o Cartório de Registro de Imóveis para que purgasse a mora mediante o pagamento da totalidade da dívida e assim restabelecer o contrato de alienação fiduciária (fl. 79). Sobre a intimação do devedor fiduciante para purgar a mora, estabelece a Lei nº 9.514/97 que poderá ser promovida por oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento, e, somente se o devedor fiduciante estiver em local ignorado, incerto, ou inacessível, será realizada por publicação de edital, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) No caso dos autos, a autora compareceu ao 1º Registro de Imóveis e Anexos de Jaú/SP e lá foi intimada pessoalmente pela serventúria autorizada em 13/05/2013, entregando-lhe cópia da intimação com prazo para quitação da dívida em 15 (quinze) dias (fl. 82-83). Assim, como não houve purgação da mora no prazo assinalado na intimação (fl. 83-v), o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Jaú/SP promoveu o registro da consolidação da propriedade do imóvel, matrícula 64149, na pessoa da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, em 02/10/2013 (mídia encartada à fl. 111, arquivo .pdf de nº 9, páginas 4-5). Sendo assim, os documentos demonstram que foram adotadas todas as formalidades contratuais e legais que culminaram com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Ademais, remanesce analisar a conformidade da realização do leilão e da arrematação do bem imóvel com as prescrições da Lei nº 9.514/97. Segundo preceitua o art. 27 da referida legislação, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de consolidação da propriedade, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Em 21/03/2014, a CEF expediu edital de leilão público (mídia encartada à fl. 111, arquivo .pdf denominado Edital de 1º Leilão Público 0007-2014-CPA-BU) para alienação do imóvel objeto do contrato, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias após o registro da consolidação da propriedade, previsto na cláusula trigésima quarta, parágrafo segundo. Além disso, o contrato estipula na cláusula trigésima quarta, parágrafo quarto, que o edital do leilão será publicado por três dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso se no local do imóvel não houver imprensa com circulação diária. Na espécie, houve violação da referida cláusula contratual por parte da CEF. As três publicações referentes à realização do público leilão ocorreram no Jornal Agora, que não tem circulação em Jaú, local do imóvel, nem em comarca de fácil acesso (mídia encartada à fl. 11, arquivo .pdf denominado PUBLICACOES 1º LP 0007-2014). Todavia, entendo que a remessa de carta registrada com notificação para o leilão público suplanta a inobservância contratual acima descrita, independentemente se a autora tinha se mudado daquele endereço (mídia encartada à fl. 111, arquivo .pdf nº 5). Essa conclusão se ancora no fato de a Lei nº 9.514/97 não estabelecer qualquer direito de preferência da autora na arrematação do bem, não havendo motivo para notificá-la com antecedência. A jurisprudência ratifica o entendimento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2- Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3- Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4- Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5- A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6- Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6- Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. 7- A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 8- O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 9- O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 10- Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque

social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 11- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 12- Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea: 13- Agravo legal improvido. (AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2016 - grifei). Com efeito, realizado o leilão, o bem foi arrematado por Rogério Gomide da Silva em 01 de abril de 2014, pelo valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Referido fato jurídico atrai a incidência da seguinte regra da Lei nº 9.514/97: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. [...] 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Conforme se infere dos autos (fls. 100-101), a CEF descontou do montante o saldo devedor da dívida e as despesas, apurando o valor de R\$ 29.906,97 (vinte e nove mil, novecentos e seis reais e noventa e sete centavos) a ser entregue à autora. Tal importância foi depositada em conta judicial à espera de levantamento (fl. 106). Quanto ao restante das alegações da autora, passo a rechaçá-las especificadamente. Não é possível reconhecer a aplicação da teoria do adimplemento substancial com pagamento de apenas 32% do saldo devedor (fl. 6). Embora a jurisprudência não tenha fixada a porcentagem mínima para se reconhecer a aplicação dessa teoria, nota-se que um pagamento pouco superior a do montante devido não pode ser qualificado como substancial, vocábulo que tem acepção jurídica de quase totalidade. Quanto à utilização das verbas do Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB para pagamento das prestações atrasadas quando o devedor se torna desempregado, o contrato estipula na cláusula vigésima terceira, parágrafo quarto, primeiro, inciso IV, ser necessária a realização de requerimento administrativo formal para utilização das verbas do Fundo. A autora, no entanto, não comprovou a realização do referido requerimento. Por fim, a alegação de que a avaliação do imóvel em R\$ 90.000 (noventa mil reais) lhe causou prejuízo carece de fundamentação legal e de comprovação. A primeira decorre da ausência de previsão na Lei nº 9.514/97 quanto à participação do devedor na avaliação do imóvel, cujo domínio é de titularidade da CEF desde o registro da consolidação da propriedade. Por sua vez, a segunda diz respeito à ausência de qualquer prova que aponte que a avaliação realizada por Leandro Facioli (CREA nº 506053348 - conforme mídia encartada à fl. 11, arquivo .pdf nº 2) foi inidônea para demonstrar o valor do bem posto a leilão. Assim, não restou comprovado a ocorrência de qualquer vício no procedimento de consolidação da propriedade ou na alienação extrajudicial capaz de nulificá-los. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do numerário depositado (fl. 106). Comprovado o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-90.2014.403.6117 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 17/05/2016, às 16h20min. Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V do CPC. A questão atinente a realização de eventual perícia grafotécnica será melhor apreciada após a realização da prova oral. Int.

0001026-05.2014.403.6117 - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BENEDITO IGNACIO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para revisar cláusulas da cédula de crédito bancário nº 000048055305 (rectius, crédito direto ao consumidor), tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, um veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18-24). A ação foi inicialmente proposta perante o juízo estadual, em desfavor do BANCO PAN S/A - PANAMERICANO. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31-40). Entretanto, a CEF interveio no processo como cessionária da cédula de crédito bancário, comprovando que houve notificação do autor a respeito da cessão (fls. 47-48). A empresa pública federal

requeriu a remessa dos autos para esta 17ª Subseção Judiciária, visto que já havia sido proposta ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, inclusive com deferimento da liminar (fl. 43). Juntou documentos (fls. 44-56). O juízo estadual declinou da competência (fl. 57). Termo de prevenção negativo (fl. 60). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 67-75). A CEF apresentou impugnação à concessão de gratuidade judiciária ao autor, sagrando-se vencedora no incidente (fls. 79-80). Intimado para recolher o valor das custas processuais (fl. 82), o autor não cumpriu a providência (fl. 83). É o relatório. A CEF, após intervir no processo, apresentou impugnação à concessão da gratuidade judiciária ao autor. O incidente foi distribuído sob o nº 0001027-87.2014.403.6117. O pedido foi acolhido para revogar a concessão do benefício (fls. 79-80). Intimado para recolher as custas processuais sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 83). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido (art. 523 do Código de Processo Civil), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A autora, na condição de trabalhadora celetista, insurge-se em face da CEF contra a ausência de recebimento relativo a valores de Quotas do Programa de Integração Social - PIS a que aduz ter direito, pugnano o recebimento de um salário mínimo corrigido desde agosto de 2011 e, bem assim, a fixação de danos morais pela recusa injustificada. Em sua resposta a CEF salienta que apenas receber e processar os pedidos de saque e efetua os pagamentos relativos ao referido programa governamental, exortando o redirecionamento da presente ação em face da União Federal. Convertido o processo em diligência requereu a autora o redirecionamento da ação à União Federal excluindo-se, portanto, a Caixa Econômica Federal. É o relato. Como mera agente arrecadadora e não gestora das contribuições destinadas ao Fundo de Participação do PIS/PASEP, que é gerido por Conselho Diretor, designado pelo Ministro da Fazenda e representado em juízo pela Procuradora da Fazenda Nacional, tem-se que a União é quem deve figurar no polo passivo da presente demanda, tendo sido a mesma, responsável pela suposta ilegalidade praticada, quanto ao não repasse de saldo de quotas e rendimentos do PIS. Pelo exposto, acolho a preliminar arguida e excludo a CEF do polo passivo da presente ação, haja vista sua ilegitimidade passiva. Ao SUDP para exclusão da CEF e inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. Cite-se e intime-se.

0000277-51.2015.403.6117 - ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA X ISMAEL BACHIEGA X JOAO PAULO MINUTTI X MATHEUS DE PAULA X SALVADOR LEITE X FLORINDO CORSI X JURANDIR PRACANICO X MILTON DONIZETTE LUGHI X JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 1135/1136, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido. Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 1.163/1.170 e juntou documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO

REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrihgi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual:(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS .Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrihgi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS , existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal .II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrihgi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).(...)(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se reputar existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal.Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

0000492-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J. C. G. PADOVAN - ME(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Vistos etc.Verifico que o Termo de Aditamento a Cédula de Crédito Bancário encontra-se juntado com a inicial (fl.10/13), diferentemente do que indica o réu, não se falando em impossibilidade jurídica do pedido.Ademais, com a entrada em vigor da móvel Lei nº 13.105/2015, consagra-se o entendimento em nosso ordenamento de que a impossibilidade jurídica do pedido é causa de decisão de

mérito e não de inadmissibilidade. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. O réu requereu a realização de prova pericial para verificar corretamente o quanto é devido pela empresa em face de supostas práticas abusivas na cobrança do crédito, não contestando a utilização do dinheiro e a existência do crédito (f.44), assim, fixo como ponto controvertido a aferição da quantia devida deferindo a realização de perícia pela Contadoria do Juízo. Do exposto não reputo, ao menos por ora, necessária a realização de prova oral, o que fica afastada. Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Escoado o prazo assinalado remeta-se o processo a Seção de Cálculos para que seja apontada eventual necessidade de documentação para realização dos trabalhos.

0000995-48.2015.403.6117 - JOSE LUIZ MORENO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por José Luiz Moreno, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União Federal. Int.

0001868-48.2015.403.6117 - MARIA ANTONIO COSTA DA SILVA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida às fl. 870/874, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, por se tratar de apólice pública, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Manifestou-se a CEF às f. 377/409 e juntou documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy

Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliente-se isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual (...). Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. (Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na

eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013). (...) (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repete existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supeção na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002861-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-76.2013.403.6117)
FRANCISCO PEREIRA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. À fl. 62, o embargante especificou as provas e requereu a designação de perícia no imóvel e a oitiva de testemunhas. Diante da entrada em vigor da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que promulgou o novo Código de Processo Civil, é importante analisar o disposto no art. 1.047, que regulamenta aplicabilidade das novas regras no campo do direito probatório: Art. 1.047 - As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência (grifei). A contrario sensu, aplicam-se às provas requeridas antes do início de sua vigência, as disposições do Código de Processo Civil de 1973, a fim de que nenhuma das partes venha a ser surpreendida ou prejudicada no curso da fase instrutória. Desse modo, tendo o embargante pleiteado a produção de provas em 04/12/2015, antes da vigência do novel Código de Processo Civil, passo a analisar o requerimento de acordo com a normatização anterior. Nos termos do artigo 420, parágrafo único, do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II- for desnecessária em vista de outras provas produzidas e III- a verificação for impraticável. No presente caso, o pedido está adstrito à extinção do crédito executado em razão da alegação de compensação ou, subsidiariamente, à suspensão da execução enquanto se aguarda o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária nº 2006.61.17.001343-4, em que houve acolhimento parcial do pedido do embargante para condenar a Caixa Econômica Federal a lhe pagar a metade do valor da indenização apontado na perícia realizada para a reconstrução do imóvel. De modo que a questão referente à comprovação do dano no imóvel já é objeto de discussão naquela ação. Nesta ação, discute-se apenas a possibilidade de compensar o débito do embargante relativo ao contrato objeto da execução com o crédito que foi reconhecido na sentença, ainda pendente de trânsito em julgado. Assim, a compensação prescinde de dilação probatória, de modo que indefiro a prova pericial requerida. Pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido de prova oral. No que toca ao pedido de sobrestamento do processo, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 313, inciso V, a do novo Código de processo civil, a enunciar que se suspende o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Para a apreciação do direito à compensação, é preciso aguardar a decisão final sobre a existência do próprio direito alegado, que determinou, nos autos da ação acima mencionada, o ressarcimento de metade do valor necessário ao reparo do imóvel objeto do contrato objeto da execução. Trata-se de hipótese de prejudicialidade externa homogênea. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo embargante e determino o sobrestamento da execução, que se encontra suficientemente garantida, e destes embargos, pelo prazo legal de 1 (um) ano, a teor do disposto no artigo 313, 4º, do novo CPC. Ad cautelam, comunique-se esta decisão ao Relator da Apelação Cível n.º 1399812, Autos n.º 0001343-81.2006.403.6117, conforme extrato processual anexo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-70.2006.403.6117 (2006.61.17.002941-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado para o exercício da curadoria especial em R\$ 176,46, por se tratar de lide de simples trato processual, não demandando grande esforço intelectual e tempo dispendido pelo curador do executado. Por consequência, destituo o patrono do múnus público. Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Outrossim, ausente necessidade, por ora, de nova nomeação e, em face do requerimento da União Federal (f.115), suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual nova manifestação da credora com anotação de sobrestamento. Intime-se e dê-se ciência.

0000599-81.2009.403.6117 (2009.61.17.000599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORGES E GARCIA LTDA X JOSE APARECIDO GARCIA RODRIGUES X RODOLFO FERREIRA BORGES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência a CEF acerca da expedição da carta precatória ao Juízo de Bariri para o ato de penhora dos imóveis de matrículas n.º 4.127 e 2.851, devendo acompanhar seu cumprimento efetivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GILVAN DE SOUZA PANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o valor apresentado e depositado pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000891-56.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON ALEXANDRE FELISBINO X BEATRIZ MICHELLE POLATTO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Em face de juntada de comprovantes de pagamentos efetuados pelo réu (fl.92/94), manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de sua pretensão.

Expediente N° 9788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Haja vista a apresentação das razões de apelação pela defesa do réu NATALIN DE FREITAS JUNIOR, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, as acolho para fins de garantir a ampla defesa e evitar cerceamento da defesa. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças nos autos, cumpra-se o determinado às fls. 303. Int.

Expediente N° 9789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento n° 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001093-87.2002.403.6117 (2002.61.17.001093-2) - JOSE OMETTO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY E SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002575-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002575-1) - JOAO OLAVO PECEGUINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001486-31.2010.403.6117 - LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002424-21.2013.403.6117 - RUY GOMES GONCALVES X NIVALDA GOMES SANTANA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000032-45.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA BAZILIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003413-71.2006.403.6117 (2006.61.17.003413-9) - BENEDITO DE JESUS DADAMOS(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE JESUS DADAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-46.2000.403.6117 (2000.61.17.000182-0) - VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME X VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente N° 9790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000040-1) - MARIA DE LOURDES BRIZZI ROSALIN X PEDRO ROSALIN FILHO X MARIA ALICE BRIZZI ROSALIN X ROBERTO ROSALIN X CLAUDIO ROSALIN X MARIA ISABEL ROSALIN DIZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.593: Defiro ao patrono da parte autora o prazo de 15(quinze) dias para cumprir a determinação constante no 2º parágrafo da decisão retro.Com a devida comprovação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4) - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto albergado pela jurisprudência do E. STJ (v.g. REsp 812.2019/SC) que o mandato outorgado pela parte autora tenha eficácia ainda que finda a causa, mas inócua no caso o seu desfecho, determino a expedição de alvará de levantamento de quantia devida após o trânsito em julgado da sentença extintiva. Contudo, deverá o patrono beneficiário promover a vinda aos autos, no prazo de cinco dias, após o ato, comprovante de recebimento por seu constituinte, ressaltados os ditames do artigo 17, do CPC.

0000034-20.2009.403.6117 (2009.61.17.000034-9) - JOSE RUBENS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE RUBENS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl.344, visto que conforme se constata pelo documento de fl.342, o valor está à disposição do autor, sendo desnecessário a expedição do RPV. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.302/314, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. No mesmo prazo, providencie o patrono de Maria Francisca Azevedo o cumprimento da determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro. Int.

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.229. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001484-22.2014.403.6117 - BRAZ NATALIN TOTINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Quanto ao pedido de prova pericial, este juízo decidiu à f. 149 que a parte autora deveria juntar aos autos, nos termos dos artigos 283 do CPC e 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, os formulários que comprovariam o exercício de atividade laborativa com exposição a agentes nocivos à saúde. Às f. 151/157, a parte autora alegou que não poderia cumprir a exigência, sem, entretanto, comprovar suas alegações. Isto é, a parte autora não diligenciou perante seus empregadores a fim de que eles lhe entregassem os documentos de que necessitava, ou, ao menos para comprovar a recusa dos patrões em fornecer tais documentos. Em substituição aos formulários, pretende a parte autora que seja realizada prova pericial. Ocorre que a prova pericial em casos que tais só deve ser admitida no caso de comprovação da impossibilidade de apresentação dos formulários. Ausente essa comprovação e diante da manifesta negligência da parte autora em juntar documentos, cujo ônus processual é seu (CPC, 333, I), o indeferimento do pedido de perícia é medida de rigor. Para o integral cumprimento do quanto determinado à f. 149, concedo à parte autora, derradeiramente, o prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

0000969-50.2015.403.6117 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o benefício previdenciário da parte autora se iniciou no período buraco negro, compreendido entre 05/10/1988 a 04/04/1991, faz-se necessário apurar se a renda mensal inicial sofreu a limitação do teto. À contadoria deste Juízo para a elaboração do cálculo. Após vista às partes, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001113-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-53.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE ANTONIO MORALES(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Fl.93: Defiro à parte embargada o prazo de 30(trinta) dias.Int.

0001280-41.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-03.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVIA MARIA MENDONCA MEIRELES BEZERRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Recebo os embargos e o aditamento à inicial, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001999-23.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002578-59.2001.403.6117 (2001.61.17.002578-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CALCADOS SAMMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL DE CALCADOS MORELLI DE JAU LTDA X JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000008-75.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-94.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDWARD GOULART X MARIA JOSE MARTINS GOULART(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000028-66.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-94.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003708-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003708-0) - ROSA DOS REIS MEDEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSA DOS REIS MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392 - Diante da impossibilidade de a parte autora assinar a declaração de que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais, determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, compareça em secretaria para firmá-la na presença de servidor deste Juízo, bem como para ratificar os termos do contrato de honorários juntado (f. 351).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000273-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000273-1) - JOAO PEREIRA LEITE - INCAPAZ X NAIR PEREIRA DE ANDRADE DA SILVA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEREIRA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reputo regularizada a representação processual do autor diante da nomeação de Nair Pereira de Andrade como curadora definitiva nos autos da ação de interdição (fl.176), bem como a juntada da procuração de fl.20.Isto posto, e diante da concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, aguardando-se o pagamento em secretaria.Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de sua cunhada, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitaram os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome do autor (incapaz) por sua curadora.Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que a curadora faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil.Int.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022355-5/SP (fls.304/306), cumpra a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de fl.255.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001048-05.2010.403.6117 - PEDRO VALDECI TIROLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL X PEDRO VALDECI TIROLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002296-35.2012.403.6117 - RICARDO PAVANELO BONFANTE X SILVIA DOLORES DA ROSA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de objeto e pé do processo de interdição do autor, autos nº 4004352-46.2013.8.26.0302 da 2ª Vara cível de Jaú, bem como informe se houve nomeação de curador definitivo no processo referido.Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos para decisão sobre a necessidade da representação processual do autor, viabilizando a expedição do ofício requisitório de pagamento, conforme concordância expressa acerca dos valores (f. 238).

0002610-44.2013.403.6117 - SEBASTIAO GODOI DE LARA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SEBASTIAO GODOI DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4988

MONITORIA

0002150-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E NASCIMENTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - LTDA - ME X ANTONIO PIRES X ANA LUCIA PARENTE DO NASCIMENTO

Manifêste-se a CEF acerca do teor da certidão de fl. 61, fornecendo o endereço atualizado da requerida Ana Lúcia Parente do Nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se-a.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003402-94.2005.403.6111 (2005.61.11.003402-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDVALDO SOARES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a União Federal a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não

verificada a prescrição.Int.

0005942-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005942-2) - LUIZ VERISSIMO DE OLIVEIRA X ROSANA BALDASSIM DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela COHAB/BAURU às fls. 582/610, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002819-36.2010.403.6111 - FRANCISCO DE PAULA VALE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0003104-92.2011.403.6111 - SEBASTIANA DIAS DAS NEVES(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da informação da União de fls. 148/149, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por r. determinação exarada às fls. 240, a prova pericial foi realizada nas dependências da empresa Dori Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda., na qual o autor trabalhou como electricista, encarregado de manutenção e supervisor de manutenção elétrica, com vistas a elucidar a tensão elétrica à qual estava exposto o requerente.No laudo pericial acostado às fls. 257/286, o d. experto, a despeito de indicar a sujeição do autor aos agentes ruído de 87 dB(A) e eletricidade (fls. 273), olvidou de indicar a tensão elétrica à qual se expunha o autor.Assim, como quesito complementar do Juízo, intime-se o d. perito para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o autor se expunha de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 volts no exercício das atividades acima relacionadas.Com a resposta, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Publique-se.

0000178-70.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI IZIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial em empresa paradigma, conforme requerido pela parte autora às fls. 236. Intime-se o sr. perito solicitando para que indique a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização da perícia. Intimem-se as partes.

0001754-98.2013.403.6111 - JOSE RAIMUNDO NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos nesta data, verifico que os documentos técnicos apresentados pelo requerente na orla administrativa e aqueles fornecidos por sua empregadora referem a presença de níveis de ruído diferentes, não se podendo inferir com razoável margem de certeza qual deles representa as reais condições de trabalho do autor.Note-se, nesse particular, que o PPP juntado às fls. 88/91 aponta a exposição do autor a níveis de ruído de 87,3 dB(A) a partir de 01/01/2004, informação constante também no LTCAT encartado às fls. 201/206. Porém, nos LTCATs juntados às fls. 207/214, referentes às competências de 2004 a 2011, indicam níveis de ruído de 81,4 dB(A).Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 219 e DEFIRO a prova pericial na empresa Brudden Equipamentos Ltda., na qual o autor trabalha até os dias atuais.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-78.2013.403.6111 - IVANI JAMAL(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 383/1069

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANI JAMAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a total e permanente incapacidade. Relata que teve diagnosticado em 2004 uma lesão cerebral à direita, passando a utilizar remédios fortes que a deixam indisposta e sem condições de discernimento, mantendo crises convulsivas semanais, irritabilidade e agressividade. Informa que em 2011 foi submetida à cirurgia e até hoje dá continuidade ao tratamento. Diante de tal quadro, encontra-se incapaz de desenvolver suas atividades laborais, pois necessita constantemente afastar-se do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/25). Por meio da decisão de fls. 31/33, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 26 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. As partes não apresentaram quesitos. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 64/66. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 69/72. Réplica às fls. 73/76. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da lide (fls. 77). Diante das informações contidas no laudo pericial, nova perícia foi designada, agora com especialista em psiquiatria (fls. 98). A parte autora não apresentou quesitos (cf. certidão de fls. 101); os do INSS foram anexados às fls. 105. O laudo relativo ao exame psiquiátrico foi juntado às fls. 108/113, manifestando-se as partes às fls. 116/119 e 121. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 35 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora teve vínculos de emprego de 05/05/1989 a 31/01/1990 e de 01/11/1995 a 30/01/2008. Depois disso, somente voltou a efetuar recolhimentos para o RGPS em 10/2011, como segurado facultativo, o que foi feito, com pequena interrupção, até 12/2014. Na sequência, recolheu na condição de contribuinte individual nas competências 11 e 12/2015. Assim, além de se averiguar sobre a presença de incapacidade laborativa, importa também verificar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que houve perda da condição de segurada da Previdência Social depois do início das contribuições e a autora pretende, justamente, a concessão do benefício por incapacidade a partir do requerimento administrativo apresentado em 07/10/2011 (fls. 23), época e que não detinha qualidade de segurada da Previdência. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de neurologia e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/66, produzido pelo médico neurologista, a autora relatou que desde 1987 apresentava crises de perda de sentido e dores de cabeça, quando realizou uma tomografia computadorizada de crânio e descobriu ser portadora de um tumor cístico cerebral localizado na região frontal do hemisfério cerebral direito, o que poderia estar causando tais sintomas. Foi submetida a uma cirurgia para retirada do tumor em 31 de março de 2004, com diagnóstico de cisto endodérmico, neoplasia benigna. Mesmo após a cirurgia manteve quadro de crises, dita convulsiva, e alterações de comportamento com agressividade, desde então fazendo acompanhamento em psiquiatria (Histórico - fls. 64). Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, asseverou o expert que a autora não apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 65), afirmando que todo indivíduo portador de uma patologia neurológica, que não seja uma doença progressiva degenerativa, sempre há uma possibilidade de reabilitação, pois sabemos que nosso cérebro apresenta uma neuroplasticidade incrível. Porém depende muito da vontade do indivíduo, em aceitar sua limitação e se submeter a um programa de recuperação e reabilitação. No caso presente a autora apresenta um componente psiquiátrico que pode interferir muito na vontade em ser ajudada, pois muitos portadores de doença epiléptica podem trabalhar perfeitamente, desde que não sejam colocados em locais de risco (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 65/66). Por sua vez, o médico psiquiatra, nos termos do laudo de fls. 108/113, concluiu que a autora é portadora de ansiedade generalizada (Discussão - fls. 111) e não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 112). Dessa forma, as provas médicas produzidas, conquanto tenham constatado a presença de enfermidades na autora, não deixam dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas. Oportuno mencionar que muito embora a autora tenha efetuado recolhimentos entre 10/2011 e 12/2014 como segurada facultativa (CNIS anexo), informou aos médicos peritos trabalhar como doméstica/faxineira (quesito 2 do juízo e 4 do INSS - fls. 65 e 113), atividade esta que igualmente não está impedida de exercer do ponto de vista psiquiátrico (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 112) e tampouco neurológico, desde que faça o uso correto dos medicamentos (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 65). Improcedente, portanto, o pedido formulado na presente ação, o que torna prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO (SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI e BRUNA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO em que postulam a condenação dos réus, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem. Também requerem declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entendem serem ilegais. Postulam, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores e o pagamento da prestação judicialmente no valor de R\$ 210,91. Asseveram os autores que adquiriram unidade habitacional no valor de R\$ 59.990,00, a ser integralizado com R\$ 17.000,00, mediante subsídio, e R\$ 42.990,00, dividido em trezentas parcelas. Noticiam, ainda, a existência do Compromisso Particular de adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção na planta, firmado com a imobiliária SETA. Alegam os autores que, no referido contrato, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 700,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corré CASA ALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade. Acrescentam que, no contrato firmado com a CEF, esta incluiu a taxa de juros de 4,50% ao mês e 4,59% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado; utilizou o sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/109). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fls. 112). Citada (fls. 120), a corré CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do art. 368 do Código Civil (fls. 122/185). Citada (fls. 119), a corré CASA ALTA apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que é apenas proprietária do empreendimento, sendo que a venda do imóvel não necessariamente é vinculada ao financiamento imobiliário com a CEF, e inépcia da inicial, em razão de que os fatos lá descritos não conduzem a uma conclusão lógica. No mérito, em síntese, requereu a improcedência da ação, por não haver infração aos dispositivos legais (fls. 189/209). Réplica às fls. 226/230. Em virtude de suspeição invocada pelo ilustre juiz titular, os autos foram encaminhados por força do dispositivo constante da decisão de fl. 239. Recebida como emenda a petição de fl. 188, determinou-se a inclusão no polo passivo e a citação de MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO (fl. 240). Citado (fls. 249), o corréu MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, requerendo a extinção do feito, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas intermediou o negócio jurídico realizado entre os autores e a requerida CASA ALTA. No mérito, em síntese, alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, argumentando que eventuais valores foram recebidos pela Seta Imóveis, extinta ao tempo do ajuizamento da ação, e que quem arcou com o ônus da corretagem foi a corré CASA ALTA (fls. 250/269). Réplica a esta última contestação foi juntada à fl. 272. Em especificação de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (fls. 232); as corrés CEF e CASA ALTA manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 237 e 238); e o corréu MARCO requereu o depoimento pessoal dos autores e a oitiva de testemunhas (fls. 274/275). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, suscitada pela corré CEF. Para que a presença da União se justificasse neste feito, o interesse processual dela na causa deveria estar demonstrado. Não é o que ocorre nesses autos, uma vez que o fato de estar se discutindo contratos referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem a mesma natureza dos vinculados ao SFH, não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide. Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010). Negritei. Não merece acolhimento, também, a preliminar de inépcia da inicial levantada pela CASA ALTA, pois a petição inicial trouxe fundamentos que inclusive foram por ela rebatidos em sua contestação. Os pedidos de condenação

nela formulados são, em tese, possíveis. De outro lado, as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos corréus CASA ALTA e MARCO devem ser acolhidas. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora agrupou no lado passivo do feito CEF, CASA ALTA e MARCO. Nada impediria que os autores propusessem em lides distintas o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas. É até discutível que haja solidariedade passiva entre os réus, uma vez que solidariedade, como é sabido, deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todos os réus que estão arrolados no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Lido a contrario sensu, o dispositivo antes mencionado quer significar que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, das quais não participou a CEF (fls. 58/66). Assim, não cabe a este Juízo dizer se os réus CASA ALTA e MARCO devem ou não restituir aos autores esse ou aquele valor. Em consequência, o pedido de revisão e declaração de ilicitude da chamada taxa de corretagem não deve ser julgado pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012). Por conseguinte, resta prejudicado o exame da prejudicial de prescrição suscitada pelo corréu MARCO (fls. 256/258). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpre observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvem alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra. Uma das controvérsias cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 67/99, verifico que de fato os autores, correntistas da CEF, firmaram com ela, em 11/06/10, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa Minha Vida, no valor total de R\$ 59.990,00, sendo concedido um desconto de R\$ 17.000,00 e liberado em seu favor o montante de R\$ 42.990,00. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO RESERVA DO PALMITAL II. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fl. 75), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) (parágrafo segundo da cláusula quinta - fls. 74). Só por isso, cai por terra a assertiva dos autores de que pagaram taxa de obra. Na verdade, o que a parte autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela CEF, com relação à referida cobrança. c) Da capitalização dos juros/Prática do anatocismo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 11/06/2010, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 43/74). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 4,5941%. d) Da aplicação da taxa média de juros apurada pelo Banco Central. Os autores requerem que a taxa de juros aplicada ao contrato seja limitada à taxa média praticada no mercado, apurada pelo Banco Central (fls. 15). Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 67/99, observa-se à fl. 69 que foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF, referido diploma legal não aplique às instituições financeiras. Cumpre ressaltar que a taxa efetiva de juros fixada em 4,5941% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida. e) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela Price. Os autores sustentam ser extremamente onerosa a Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnam pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-

se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual. Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 69), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato. Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pelos autores no sentido de revisar a forma pactuada. f) Da Comissão de Permanência Do instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alega a autora. Na Cláusula Décima Sexta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%. Sem mais delongas, o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente. III - DISPOSITIVO Posto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva dos réus CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA. e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO e, por isso, em relação a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar o pedido de revisão e declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; e c) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelos autores. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um dos réus (CEF, CASA ALTA e MARCO TADEU MUSSIN DE CARVALHO), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-19.2013.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO TORRES SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de outubro de 1975 a outubro de 1989 e de fevereiro de 1991 a dezembro de 1996, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto à empresa Fundação Paraná, no período de 24/02/1997 a 20/12/2012. Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/12/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/54). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 57. Citado (fls. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/61-verso, acompanhada dos documentos de fls. 62/98, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e salientou a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Por fim, afirmou que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada pelo autor às fls. 101/103. Instadas à especificação de provas (fls. 104), manifestaram-se as partes às fls. 106 (autor) e 108 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, bem assim a expedição de ofício à empregadora do autor, designou-se data para colheita da prova oral (fls. 109). O depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 116/117). Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fls. 115). Às fls. 118/141 o autor promoveu a juntada do LTCAT fornecido pela empresa Fundação Paraná. As testemunhas do autor foram ouvidas mediante depreciação, consoante fls. 172/173. Chamadas as partes às alegações derradeiras, pronunciou-se apenas o INSS às fls. 176, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que os pedidos de realização de prova pericial e de expedição de ofício à empregadora do autor restaram indeferidos pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 109, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que os documentos juntados (fls. 28/36) são suficientes para a verificação se o autor esteve sujeito aos agentes nocivos. Indefiro outrossim o pedido de expedição de ofício à empresa Fundação Paraná, vez que as informações já constam nos documentos juntados (formulário PPP e laudo pericial). Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural desenvolvida em regime de economia familiar nos períodos de outubro de 1975 a outubro de 1989 e de fevereiro de 1991 a dezembro de 1996, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais junto à empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., no período de 24/02/1997 a 20/12/2012 (data do requerimento administrativo). Com o reconhecimento do período rural reclamado e após a conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/12/2012. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova

testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese vertente, o autor carrou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fls. 19), celebrado em 29/08/1978, atribuindo ao genitor a profissão de agricultor e a residência no Sítio Lagoa Redonda, no Município de Pau dos Ferros, RN; certidão de casamento do autor (fls. 20), celebrado em 19/10/1982, qualificando-o como agricultor e indicando residência no Sítio Lagoa Redonda; certidão de nascimento da irmã do autor (fls. 21), evento ocorrido em 24/02/1966 e registrado em 29/08/1978 no ato do casamento dos pais, indicando o nascimento no Sítio Lagoa Redonda; certidão de nascimento do irmão do autor (fls. 22), evento ocorrido em 24/03/1969 no Sítio Lagoa Redonda e também registrado em 29/08/1978; certidão de casamento do irmão do autor (fls. 23), celebrado em 07/02/1991, atribuindo-lhe a profissão de agricultor e residência no Sítio Lagoa Redonda; e escritura particular de compra e venda (fls. 24), datada de 23/11/1976, tendo por objeto glebas de terra encravadas no sítio Raiz, deste município de Pau dos Ferros, RN. A escritura particular de venda e compra envolve somente terceiros estranhos à lide, sem qualquer esclarecimento a respeito de eventual vínculo com o autor, tampouco da atividade rural por ele alegada. Os demais documentos, porém, constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na exordial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto à atividade rural, afirmou o autor, em seu depoimento, haver trabalhado desde os sete anos de idade acompanhando seu pai, no Estado do Rio Grande do Norte. Trabalhavam o autor, seu pai e cinco irmãos como meeiros no cultivo de feijão, arroz, milho e algodão, em área de aproximadamente dez hectares. Na época de colheita, quando necessário, contratavam uma pessoa para ajudar. Nessa atividade, permaneceu o autor até 1993, até se mudar para o Estado de São Paulo. Antes disso, trabalhou pouco mais de um ano em uma salina, em Mossoró. Essas informações foram corroboradas, ao menos em boa parte, pelas testemunhas ouvidas mediante depreciação (fls. 172/173). Com efeito, João Patrício Simião afirmou que o autor trabalhou no meio rural dos sete aos trinta anos de idade. Em 1975 o autor trabalhava com a Dona Francisca, no Sítio das Areias, zona rural do Município de Pau dos Ferros, RN, na lavoura de milho, feijão, arroz e algodão. Além disso, mantinham poucas aves de pequeno porte. Lembra-se que o autor, depois que saiu do meio rural e se mudou para o Estado de São Paulo com a família, somente voltou para a região a passeio. Não se recorda de eventual retorno do requerente para a roça no ano de 1991. Francisca Maria de Queiroz foi ouvida na condição de informante, por manter amizade íntima com o autor e em razão de relação de parentesco de seu marido com o requerente. Afirmou que o autor morava no Sítio Lagoa Redonda, zona rural do Município de Pau dos Ferros, RN. A testemunha, à época, morava no Sítio Areias, vizinho àquele em que o autor morava. O autor trabalhava tanto com seu pai quanto no Sítio Areias, de Dona Francisca. Quando se mudou para o Estado de São Paulo, o autor já era casado e pai de duas filhas, com dez e cinco anos de idade. O autor foi primeiro; a mulher e as filhas depois. Disse não se recordar de eventual retorno do autor às lides campestres naquela região; ao mudar-se para o Estado de São Paulo, só voltou a passeio. O autor plantava milho, feijão e algodão, esta última cultura ainda na companhia dos pais. O autor trabalhou no meio rural desde adolescente, sendo que a testemunha o conheceu ainda criança. De seu turno, João Joca Feitosa relatou que o autor dedicou-se à agricultura desde criança, acompanhando o pai. Cultivavam milho, feijão e arroz na propriedade da Dona Francisca, não sabendo dizer em qual sistema (se à meia, quatro-um, terça). A cultura principal era de feijão, e o autor mesmo após o casamento permaneceu na mesma atividade. Quando se mudou para o Estado de São Paulo, o autor já era casado e pai de duas meninas, sendo que a mais velha tinha aproximadamente dez anos de idade. O autor mudou-se antes que a esposa e filhas, não sabendo a testemunha precisar o ano da mudança. O autor trabalhava no Sítio Areias, mas ele nasceu no Sítio Lagoa Redonda, na mesma região. Por fim, Maria do Socorro Urbano Rocha disse ter sido professora e vizinha do autor. O requerente iniciou o labor rural aos sete anos de idade, acompanhando seu pai. Ao mudar-se para o Estado de São Paulo, o autor já era casado e tinha duas filhas, a mais velha com dez anos de idade; a testemunha era vizinha da família nessa época, na propriedade rural da Dona Francisca Souza de Queiroz. O autor mudou-se primeiro, não sabendo a testemunha declinar quanto tempo antes da esposa e filhas. Com o pai, o autor plantava feijão e milho; criavam poucas galinhas. Mudou-se para o Estado de São Paulo, onde um tio já morava. Como trabalhava muito com o pai desde criança, o autor saiu de lá quase analfabeto. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre em parte do período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor entre 01/10/1975 (quando contava doze anos de idade, conforme requerido na inicial) até 09/10/1989 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo urbano anotado em sua CTPS - fls. 27). Note-se, nesse particular, que o próprio autor, em seu depoimento, afirmou ter-se mudado para o Estado de São Paulo após o trabalho desenvolvido na salina (6min49s a 7min06s do arquivo audiovisual). Da mesma forma, nenhuma das testemunhas recordou-se de eventual retorno do autor às lides campestres após deixar a região. Assim, não há nos autos prova suficiente do exercício de labor rural pelo autor no segundo período reclamado na inicial (de fevereiro de 1991 a dezembro de 1996). Instar esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Reclama o autor, ainda, o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no período de 24/02/1997 a 20/12/2012 (data do requerimento administrativo), época em que trabalhou junto à

empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda.. Aludido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS do autor, encartada às fls. 27. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência

de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Para a demonstração das condições especiais às quais alegadamente se expôs na empresa Fundação Paraná Ind. e Com. Ltda., trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, além de cópia parcial do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 31/36. Às fls. 119/141 o autor apresentou laudos de insalubridade, elaborados em 1985. O PPP de fls. 28/29 refere que o autor exerceu a função de ajudante de fundidor, realizando as seguintes atividades: Preparar panela de vazamento de metal líquido; fundir metais; produzir lingotes de metal; efetuar o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dão acabamento em peças fundidas. Pois bem. As atividades desempenhadas pelo autor como ajudante de fundidor/moldador se enquadram no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, portanto, devem ser consideradas especiais até 05/03/1997, data da regulamentação da Lei nº 9.032/95, como acima citado. A partir daí, necessária a prova de exposição aos agentes agressivos. Na espécie, o PPP de fls. 28/29 indica a presença de vários agentes agressivos no ambiente de trabalho do autor: ruído, calor, fumos metálicos, poeira sílica livre cristalizada e radiações não ionizantes. Quanto aos níveis de ruído, aferidos entre 81 e 82 dB(A), somente resta autorizado o reconhecimento da atividade como especial até 05/03/1997, enquanto vigente o limite de tolerância de 80 dB(A). A partir de então, os limites de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03 não restaram extrapolados. Para o agente agressivo calor, assim como o ruído, sempre se exigiu laudo técnico para sua demonstração, independentemente da época em que prestada a atividade. Na hipótese dos autos, não há indicação segura da temperatura a que esteve exposto o autor no período reclamado, eis que o único documento técnico a referir as temperaturas no ambiente de trabalho (laudo de insalubridade de fls. 119/141) foi elaborado no ano de 1985 - vale dizer, doze anos antes do ingresso do autor naquela empresa, não servindo para demonstrar as condições ambientais do trabalho desenvolvido a partir de 1997. De outra parte, a exposição à sílica livre justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, no trabalho em pedreiras ou na construção de túneis, a teor do item XVIII do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, situação que não se afigura nos autos. Quanto aos fumos metálicos, não há nos autos, seja na cópia parcial do LTCAT de fls. 31/36 ou nos laudos de insalubridade de fls. 119/141, a identificação dos compostos metálicos aos quais supostamente sujeitou-se o autor (o que se fazia necessário para fins de enquadramento nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período), tampouco a frequência da exposição. Diga-se, ainda, que somente é considerada como agente nocivo à saúde a radiação ionizante, igualmente não mencionada nos documentos de prova citados. Portanto, não é possível considerar especial o trabalho do autor em momento posterior a 05/03/1997. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 25/27), acrescidos do tempo de labor rural reconhecido nesta sentença (de 01/10/1975 a 09/10/1989) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (de 24/02/1997 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava apenas 31 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 20/12/2012 (fls. 17), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural (Sítio das Areias) 01/10/1975 09/10/1989 14 - 9 - - - Salineira do Nordeste (serv. obras tarefeiros) 10/10/1989 11/01/1991 1 3 2 - - - Fundação Paraná (ajudante geral) Esp 24/02/1997 05/03/1997 - - - - 12

Fundição Paraná (ajudante geral) 06/03/1997 28/02/1999 1 11 23 - - - Fundição Paraná (moldador) 01/03/1999 20/12/2012 13 9 20 - - - Soma: 29 23 54 0 0 12Correspondente ao número de dias: 11.184 12Tempo total : 31 0 24 0 0 12Conversão: 1,40 0 0 17 16,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 11 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural e especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/10/1975 a 09/10/1989, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 24/02/1997 a 05/03/1997 junto à empresa Fundição Paraná Ind. e Com. Ltda. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 24/02/1997 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial em favor do autor ANTÔNIO TORRES SOBRINHO, filho de Maria Urbano Aires Torres, RG 38.414.549-8-SSP/SP, CPF 597.843.694-00, residente na Rua Hernani Frangipani, 436, Bairro Professor José Augusto S. Ribeiro, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quais os agentes nocivos a que esteve exposta, durante o período trabalhado na empresa SPSP (25/05/98 a 30/11/2000), tendo em vista que o formulário PPP de fls. 29/30 não indica nenhum agente nocivo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000029-40.2014.403.6111 - AMAURI GIRALDI PAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AMAURI GIRALDI PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período de 16/12/1972 a agosto de 1987, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 21/09/1987 a 14/01/1988 (empresa Matheus Rodrigues - Marília), de 01/02/1988 a 05/06/2001 (empresa Sasazaki) e de 02/11/2002 a 29/01/2013 (Empresa Circular de Marília). Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 29/01/2013. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/37). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 40), foi o réu citado (fls. 41). O INSS apresentou sua contestação às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/78, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de atividade especial, conforme legislação vigente. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 81/85, reiterando o pedido de produção de provas formulado às fls. 14, acrescido de pesquisa in loco e laudo de constatação. No prazo que lhe foi concedido, o INSS afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 87). Por despacho exarado às fls. 88, o autor foi instado a apresentar eventual laudo pericial produzido na Empresa Circular de Marília. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 89. Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se ao autor novo prazo para juntada de documentos técnicos referentes ao labor desenvolvido na Empresa Circular de Marília (fls. 90). Às fls. 92 o autor afirmou haver diligenciado em busca do LTCAT referente à empresa Circular. Todavia, foi-lhe informado que aludido documento somente seria fornecido mediante ofício judicial. Considerando o encerramento das atividades pela Empresa Circular de Marília, o autor foi chamado a indicar o atual endereço da empresa, com vistas à expedição de ofício (fls. 93). Em resposta, o autor desistiu do reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu na aludida empresa (fls. 95). Deferida a produção da prova oral (fls. 96), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos mediante gravação em arquivo audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 112/116). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à peça vestibular (fls. 111). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 90, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 14, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, face o formulário PPP já juntado, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Circular de Marília, vez que já encerrou suas atividades. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 16/12/1972 a agosto de 1987. Em matéria de

tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação (fls. 19), constando, em seu verso, a anotação manual da profissão de lavrador e residência na Fazenda Cedralina, datado de 18/03/1980; título eleitoral (fls. 20), emitido em 24/01/1979, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; atestado de residência expedido pela Delegacia de Polícia de Marília (fls. 21), datado de 06/06/1978, indicando a residência do autor na Fazenda Cedralina; e contrato de parceria agrícola celebrado por Benedito Paes de Oliveira, Antenor Paes de Oliveira Filho e pelo autor com Salvador Bassalobre (fls. 22/25), tendo por objeto dez mil pés de café existentes na Fazenda Cedralina, com vigência de 01/10/1984 a 30/09/1987. O certificado de dispensa de incorporação de fls. 19 não pode ser tomado como indício do exercício de atividade rural pelo autor, pois ainda que considerada a menção à profissão de lavrador, consubstancia-se em anotação manual lançada em seu verso, não se podendo inferir a data de sua averbação, tampouco identificar o declarante. Os demais documentos, porém, constituem robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, haver trabalhado na Fazenda Cedralina entre setembro de 1977 e setembro de 1987. A propriedade era do Sr. Salvador Bassalobre. O autor, de pais separados, foi criado pelos tios, e o tio era arrendatário na aludida fazenda, no cultivo de café. Na área rural, as atividades do autor limitaram-se a essa fazenda; ao sair de lá, passou a trabalhar na área urbana. A testemunha Teodoro Carlos Neto (fls. 113) relatou ter trabalhado com o autor na Fazenda Cedralina, na região de Padre Nóbrega. A fazenda pertencia ao Sr. Salvador Bassalobre, e o autor trabalhava com os tios Dito e Antenor. Ali trabalhavam com café em regime de porcentagem, com contrato escrito. O autor efetivamente trabalhou na lavoura de café, permanecendo naquela propriedade entre 1977 e 1987. Depois disso, o requerente passou a trabalhar na cidade. De seu turno, João Ferreira Filho (fls. 114) afirmou ter trabalhado na Fazenda União, em Vera Cruz, pertencente ao Sr. Salvador Bassalobre, também proprietário da Fazenda Cedralina, em que o autor trabalhava. O requerente trabalhou naquela propriedade de 21 de setembro de 1977 a 21 de setembro de 1987, dizendo a testemunha saber exatamente as datas porque os contratos de parceria eram passados na mesma época. Ao que soube referir, o contrato foi celebrado pelo tio do autor, Sr. Benedito Paes de Oliveira, no sistema de 60% (sessenta por cento) para o fazendeiro e 40% (quarenta por cento) para o porcenteiro. O período de trabalho foi contínuo, e eles moravam na fazenda. Por fim, Oliveira Costa (fls. 115) disse ter trabalhado em propriedade vizinha àquela em que o autor morava e trabalhava. O autor mudou-se para a Fazenda Cedralina em 1977, a testemunha já estava naquela região desde 1971. A Fazenda Cedralina pertencia ao Sr. Salvador Bassalobre, e ali o autor e seus tios cultivavam café. Tanto a testemunha quanto o autor saíram da região em 1987, quando se encerrou a lavoura de café. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino em parte do período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor de setembro de 1977, como afirmado pelo próprio autor (2min49s a 3min09s) e confirmado pela testemunha João Ferreira Filho, até agosto de 1987, como postulado na inicial. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos interregnos de 21/09/1987 a 14/01/1988, de 01/02/1988 a 05/06/2001 e de 02/11/2002 a 29/01/2013 (data do requerimento administrativo), com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, propugna pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades rurais e especiais relacionadas na exordial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA

LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifêi).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Os períodos reclamados pelo autor como laborados sob condições especiais encontram-se demonstrados nos autos pela cópia das CTPSs encartada às fls. 26/33. Cumpre observar, todavia, que às fls. 95 o autor desistiu do reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na Empresa Circular de Marília, de sorte que apenas os demais períodos serão objeto de análise nestes autos. Período de 21/09/1987 a 14/01/1988. Para esse interregno, a cópia da CTPS trazida às fls. 28 indica que o autor exerceu a atividade de meio oficial mecânico na empresa Matheus Rodrigues - Marília. Não produziu, todavia, qualquer prova, seja documental ou testemunhal, acerca da alegada sujeição a agentes agressivos nesses períodos. De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC). Período de 01/02/1988 a 05/06/2001. Quanto ao vínculo de trabalho entabulado com a empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., a cópia do procedimento administrativo que instruiu a peça de defesa sugere o reconhecimento pelo INSS de parte do período como exercido sob condições especiais. Veja-se, nesse aspecto, os documentos trazidos às fls. 68, 70 e 72/74, além da comunicação de decisão do benefício, juntada às fls. 18. Todavia, dos documentos fornecidos pela autarquia não há como inferir qual o interregno de labor reconhecido como especial pela autarquia. Assim, cumpre-se proceder à análise de todo o período em que vigente o contrato de trabalho junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Para tanto, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35, revelando o exercício das atividades de ajudante de produção e operador de máquinas de produção junto ao Setor de Perfiladeira, assim descrevendo suas atribuições: Suas atividades consistiam em verificar as medidas das bobinas e a espessura da chapa, unir a tira da bobina na Perfiladeira com a tira nova utilizando uma máquina de solda mig-mag, eliminar o excesso de solda com o auxílio de uma esmerilhadeira, manter-se atento a todas as passagens de emendas da chapa, separar as peças que contem a emenda, verificar o funcionamento dos roletes, programar a quantidade de perfilados a serem produzidos (período de 01/02/1988 a 31/10/1995). Suas atividades consistiam em acionar a máquina de perfilar, verificar a medida da bobina e a espessura da chapa a ser utilizada, medindo-a e colocando-a no suporte apropriado; Unir a tira da bobina contida na perfiladeira com uma nova tira, através da solda tipo TIG ou Mig/Mag; Acompanhar o trabalho do dispositivo de corte certificando que o trabalho da ferramenta está executado dentro das especificações; Verificar o comprimento das peças produzidas regularmente de acordo com a especificação do produto fabricado; Limpar os roletes da perfiladeira após a utilização; Seguir instruções internas de trabalho (período de 01/11/1995 a 06/06/2001). Na execução dessas tarefas, o mesmo PPP indica que o autor manteve-se exposto a níveis de ruído de 83 a 91 dB(A) no interregno de 01/02/1988 a 31/10/1995 e de 90,4 dB(A) no período de 01/11/1995 a 06/06/2001. Rememore-se, nesse particular, que até 05/03/1997 vigorou o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) - extrapolado no ambiente de trabalho do autor. A partir de 06/03/1997, os limites de tolerância de 90 dB(A) (estabelecido pelo Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (fixado pelo Decreto 4.882/03) também restaram superados. Desse modo, cumpre reconhecer como especiais todas as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda., no período de 01/02/1988 a 05/06/2001. Entretanto, mesmo com esse reconhecimento totaliza o autor apenas 13 anos, 4 meses e 5 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 29/01/2013, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m Drual (Fazenda Cedralina) 01/09/1977 31/08/1987 10 - 1 - - - Matheus Rodrigues (meio of. mec.) 21/09/1987 14/01/1988 - 3 24 - - - Sasazaki (auxiliar geral) Esp 01/02/1988 02/12/1998 - - - 10 10 2 Sasazaki (auxiliar geral) Esp 03/12/1998 05/06/2001 - - - 2 6 3 Empresa Circular (cobrador) 02/11/2002 31/08/2006 3 9 30 - - - Empresa Circular (motorista) 01/09/2006 29/01/2013 6 4 29 - - - Soma: 19 16 84 12 16 5 Correspondente ao número de dias: 7.404 4.805 Tempo total : 20 6 24 13 4 5 Conversão: 1,40 18 8 7 6.727,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 1 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido

sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, considerando o tempo rural demonstrado nos autos e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial também reconhecido no presente feito, verifica-se que o autor contava 39 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 29/01/2013 (fls. 18), conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, observo inexistir nos autos demonstração suficiente de que o período de labor campesino (essencial para o desfecho favorável ao autor) tenha sido reclamado na seara administrativa. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 29/01/2014 (fls. 41), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1977 a 31/08/1987, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 01/02/1988 a 05/06/2001, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor AMAURI GIRALDI PAES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 29/01/2014, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme referido em seu depoimento pessoal (fls. 112), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: AMAURI GIRALDI PAES RG 14.882.759-7-SSP/SPCPF 033.948.958-89 PIS 123.40403.90.3 Mãe: Araci de Barros Paes End. Rua Francisco Rodrigues Souto, 89, Bairro Palmal, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 29/01/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 01/02/1988 a 05/06/2001 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002164-25.2014.403.6111 - JURANDIR RUEDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JURANDIR RUEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se submeteu nos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 26/06/2013 (data do requerimento administrativo), no exercício das atividades de serviços gerais, expedidor de mercadorias e conferente, respectivamente, desempenhadas na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, que por ocasião do requerimento administrativo o INSS admitiu como especiais os períodos de 23/03/1988 a 19/04/1993 e de 17/05/1993 a 28/04/1995, totalizando, à época, 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço. Pede, assim, a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 27. Citado (fls. 29), o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/33-verso, acompanhada dos documentos de fls. 34/71. Em síntese, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial, exigindo a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e correção monetária e argumentou a impossibilidade de concessão da aposentadoria com aproveitamento de tempo especial na hipótese de permanência do segurado na mesma atividade que a ensejou. Às fls. 74 o autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 75), o autor reiterou o pedido antes formulado (fls. 75-verso); o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 76). Por despacho exarado às fls. 77, o autor foi instado a apresentar novo PPP abrangendo o período de 28/06/2012 a 26/06/2013 (DER), o que foi providenciado às fls. 78/79. Sobre o documento juntado, manifestou ciência o INSS às fls. 81. Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova testemunhal (fls. 82). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 89/92). Ainda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à peça vestibular. Na mesma oportunidade, declarou-se preclusa a apresentação de alegações finais pelo INSS (fls. 88, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 82, ora ratificada,

verbis: A prova pericial requerida às fls. 74, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista os documentos já juntados. Superado isso, verifico que o autor busca no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 30/04/1996, de 01/05/1996 a 31/05/2002 e de 01/06/2002 a 26/06/2013, quando trabalhou respectivamente como serviços gerais, expedidor de mercadorias e conferente na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Com esse reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 26/06/2013 (fls. 34).

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.De acordo com a contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 22/23) e tal como afirmado na inicial (fls. 03), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 23/03/1988 a 19/04/1993 e de 17/05/1993 a 28/04/1995.Para a demonstração das condições às quais esteve exposto nos demais períodos, trouxe o autor os formulários DSS-8030 de fls. 17/19 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/21 e 79.No período de 17/05/1993 a 30/04/1996, o formulário DSS-8030 de fls. 18 indica que o autor desempenhou a atividade de serviços gerais, assim descritas: Carregamento/descarregamento de mercadorias diversas p/ matriz e filiais da empresa. O mesmo documento indica a sujeição do autor a defensivos agrícolas, mas sem identificação suficiente dos produtos, tampouco elucida a forma e frequência com que se dava essa exposição.Note-se que a prova testemunhal produzida também não serviu a esse desiderato. Com efeito, de acordo com a testemunha Egnaldo José de Lima, os defensivos agrícolas estavam presentes na poeira do café (1min04s a 1min26s) - o que permite concluir que o autor não aplicava os defensivos, expondo-se quando muito aos resíduos de sua aplicação na lavoura.Outrossim, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.).Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no período de 29/04/1995 a 30/04/1996.Idêntico raciocínio é de ser conferido ao período de 01/05/1996 a 31/05/2002. Nesse interstício, o formulário DSS-8030 de fls. 19 indica que o autor desenvolveu a atividade de expedidor de mercadorias, descrevendo-o como Conferente no recebimento e despacho de mercadorias diversas.Aludido formulário, da mesma forma que o anterior, refere a exposição do autor a defensivos agrícolas, sem identificá-los e sem declinar a frequência e forma de exposição.Para o período de labor iniciado em 30/08/2002, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20/21 e 79 revelam que o autor desenvolveu a atividade de conferente, sendo responsável por Acompanhar o desembarque e embarque de café em côco e beneficiado realizado pelos movimentadores, colher amostras de café utilizando furador manual, fazer anotações nas fichas de controle existentes nas pilhas de café (fls. 20).Nessas atividades, de acordo com os PPPs, expunha-se o autor a poeira inorgânica e a ruído de 85 dB(A). Para a poeira inorgânica, prevalece o mesmo

entendimento supra alinhavado. Não há nos autos, deveras, qualquer identificação dos produtos aos quais se expunha o autor. Quanto ao ruído, os níveis aferidos no ambiente de trabalho do autor para esse período não extrapolaram os limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Logo, não provada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos reclamados na inicial, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002948-02.2014.403.6111 - LUIS ANTONIO MAZZO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora todas as empresas em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, com os respectivos períodos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003462-52.2014.403.6111 - CICERO MARTINELLI TAVELA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 59/60, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Busca-se, com a presente ação, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Não obstante, de acordo com o extrato do CNIS anexo, verifica-se que a autora possui diversas relações previdenciárias, a última finalizada em 16/09/2013, de modo que manteve sua condição de segurada da Previdência até meio de novembro de 2015, na forma do artigo 15, inciso II, e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Observa-se, ainda, que o pedido apresentado na via administrativa em 24/07/2014, indeferido por ausência de incapacidade, é de auxílio-doença e não de amparo social como mencionado na inicial (fls. 23). Desse modo, buscando conceder a tutela mais adequada aos interesses das partes, esclareça a autora sobre o pedido formulado na presente ação, tendo em conta que o segurado da previdência não faz jus à assistência do Estado, eis que tem direito a benefício de natureza previdenciária, que, inclusive, lhe é mais vantajoso. Com a resposta, dê-se vista ao INSS para manifestação. Intimem-se e cumpra-se.

0004383-11.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BARBOSA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja-lhe concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe desde 11/03/2009, porquanto, segundo afirma, necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades diárias, em conformidade com o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que foi submetido à amputação do membro inferior esquerdo. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/72). Por meio da decisão de fls. 75/76, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a relação de dependência apontada no termo de fls. 75 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em exame médico por perito designado pelo juízo. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 82/86, agitando preliminar de prescrição e argumentando, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos legais para obtenção do postulado. O laudo pericial foi anexado às fls. 94/99. A parte autora não falou em réplica, nem tampouco sobre a prova produzida (fls. 104). Sobre a prova, o INSS manifestou-se às fls. 102, reiterando o pedido de improcedência. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 109, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 11/03/2009 (fls. 18), reclama, na presente ação, o direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que dispõe no caput: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Ao exigir a assistência permanente, decerto o dispositivo já leva em consideração o fato de seu beneficiário estar sofrendo limitações em suas atividades por conta da incapacidade. Portanto, não é o fato de estar incapaz de forma total e permanente para o trabalho que justifica o direito ao acréscimo, mas somente se, além disso, a incapacidade for delimitadora das atividades diárias e básicas do ser humano, ou seja, deve haver a necessidade de que terceira pessoa esteja sempre cuidando do beneficiário: para se alimentar, para o banho e para as suas necessidades básicas, como em casos de cegueira total,

necessidade de permanência em leito, perda de membros etc. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Na espécie, segundo relata a inicial e foi atestado pelo médico perito, o autor apresenta amputação transfemoral do membro inferior esquerdo devido a uma obstrução arteriovenosa (Comentários e Conclusão - fls. 96), de modo que não se enquadra no rol citado, que exige a perda de dois membros, ao menos. Não obstante, há possibilidade de o autor demonstrar que a sua condição ajusta-se ao item 9 supracitado - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Nesse aspecto, a perícia médica realizada, consoante laudo de fls. 95/99, concluiu que o autor não está impedido de realizar suas atividades cotidianas, não sendo necessário o auxílio permanente de terceiros (Comentários e Conclusão - fls. 96). Sendo, assim, diante da conclusão médica, improcede a pretensão do autor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-13.2014.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS MANTOVANI (SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA JOSÉ DOS SANTOS MANTOVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 07/03/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade, uma vez que sofre de infarto ósseo e espondiloartrose, dentre outras enfermidades, o que a torna incapaz de desenvolver suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/26). Por meio da decisão de fls. 29/30, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 50/52. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 55 e 56/61, requerendo a realização de nova perícia e esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial. O INSS, em seu prazo, manifestou-se às fls. 62. Os pedidos formulados pela parte autora foram indeferidos, nos termos da decisão de fls. 63. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 66vº, sem se pronunciar sobre o objeto material da ação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 33 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que vem efetuando recolhimentos como segurada facultativa desde 05/2008, com última contribuição realizada em 12/2015, além de ter recebido auxílio-doença nos períodos de 30/09/2013 a 30/10/2013 e 09/09/2014 a 09/10/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/66, produzido por médico ortopedista, a autora apresentou exames médicos evidenciando a presença de osteofitos marginais de acetábulo, infarto ósseo em terço superior de fêmur esquerdo, espondiloartrose L5S1 e osteopenia (Considerações Gerais - fls. 50), contudo, não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 50), tendo relatado ao expert que já trabalhou na lavoura e há 16 anos é cabeleireira em casa (resposta ao quesito 04 do INSS - fls. 51). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, inclusive a habitual, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em

desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005095-98.2014.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por APARECIDO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro em CTPS nos períodos de novembro de 1974 a agosto de 1976 e de fevereiro de 1981 a setembro de 1994, bem como das condições especiais às quais se sujeitou no período de 22/11/1994 a 05/03/2013, em que trabalhou junto à empresa Sasazaki. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 05/03/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 54), foi o réu citado (fls. 55). O INSS apresentou sua contestação às fls. 56/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/68. Em síntese, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural, exigindo-se início de prova material contemporâneo à prestação dos serviços, complementado por testemunhos. Na espécie, salientou a ausência de início de prova material em relação ao período de 01/11/1974 a 30/08/1976. Em seguida, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade, asseverando a inexistência de laudos técnicos nos autos. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e juros de mora. Réplica foi ofertada às fls. 71/74. Instadas à especificação de provas (fls. 75), manifestaram-se as partes às fls. 77 (autor) e 78 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelas partes (fls. 79). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos mediante gravação em arquivo audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 92/96). Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à peça vestibular (fls. 91). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTO De início, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 79, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 11, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP (fls. 31/33) já juntado. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, nos períodos de novembro de 1974 a agosto de 1976 e de fevereiro de 1981 a setembro de 1994. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral (fls. 18), expedido em 11/06/1981, atribuindo ao autor a profissão de lavrador; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 19), celebrado em 10/10/1950, qualificando o genitor como lavrador; certidão de nascimento do irmão do autor (fls. 20), evento ocorrido em 11/06/1954, indicando o nascimento na Fazenda Bom Jesus; certidão de nascimento do irmão do autor (fls. 21), ocorrido em 29/07/1964, qualificando os genitores como lavradores; certificado de participação do autor no curso Aplicadores de defensivos agrícolas (fls. 22), realizado nos dias 26 e 27/11/1986; certidão de casamento do irmão do autor (fls. 23), celebrado em 08/08/1981, qualificando tanto o nubente quanto o genitor como lavradores; e CTPS (fls. 27/30), com a anotação de dois contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 29/08/1976 a 14/04/1980 e de 14/05/1980 a 04/02/1981. Trouxe o autor, ainda, contratos de parceria agrícola (fls. 24/26 e 34/51), os quais, conjugados, abrangem ininterruptamente o período de 01/10/1981 a 30/09/1993. Assim, presente robusto início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Sucede no caso, porém, que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que as testemunhas por ele arroladas somente acompanharam as atividades campesinas por ele desenvolvidas a partir de 1981 (3min32s a 3min46s do arquivo audiovisual). Desse modo, a suposta atividade rural exercida pelo autor no período de novembro de 1974 a agosto de 1976 não restou comprovada. Com efeito, a prova testemunhal é indispensável para comprovação do exercício de atividade rural, eis que insuficientes para tanto os documentos anexados aos autos para esse interregno, sendo imprescindível que o início de prova material produzido seja corroborado por depoimentos testemunhais, formando um conjunto harmônico capaz de convencer da efetiva atividade do autor no meio campesino, entendimento este que encontra reflexo na jurisprudência pátria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO

POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA - 1340365, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/11/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. II - A agravada alega ter implementado os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que completou 68 anos em 26/08/2010. III - A demonstração do cumprimento do período de carência legalmente exigido demanda instrução probatória incabível nesta sede. IV - Não se vislumbra a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. V - O início de prova material carreado aos autos precisa ser corroborado pela prova testemunhal, para que reste demonstrada a condição de rurícola da recorrida pelo período alegado. VI - As afirmações produzidas pela autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. VII - Recurso provido. (TRF - 3ª Região, AI - 413756 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/03/2011 PÁGINA: 624) A análise da prova oral, portanto, restringir-se-á ao período de fevereiro de 1981 a setembro de 1994. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, haver trabalhado entre 1976 e 1980 no Sítio São José, em Vera Cruz. De 1981 a 1994 trabalhou com os pais no Sítio São José, em Marília, com contrato escrito. Nesse período, dedicaram-se à lavoura de café, realizando o autor serviços gerais, desde o plantio até a colheita. A testemunha Celso Barroso (fls. 93) afirmou conhecer o autor desde 1983, época em que foram vizinhos de sítio no Bairro do Pombo. O autor morava e trabalhava com os pais e irmãos no Sítio São José, do Sr. José Ninin. Acredita a testemunha que o pai do autor faleceu em 1988 ou 1989, tendo o autor permanecido na mesma propriedade. Ao que sabe, o autor iniciou a atividade rural naquele sítio em 1980, quando tinha dezoito ou dezenove anos de idade. A testemunha saiu da região em 1986. De seu turno, Pedro Barroso (fls. 94), irmão da testemunha Celso, disse conhecer o autor em razão de vizinhança. A testemunha ingressou no serviço público em 1985; antes disso, trabalhou na área rural, em chácara vizinha ao sítio em que morava o autor. A testemunha mudou-se para a chácara vizinha em 1984; porém, mesmo no serviço público continuou morando na chácara até a década de 1990. O autor permaneceu lá até 1988 ou 1990, trabalhando com os pais e irmãos na lavoura de café, em sítio de propriedade do Sr. José Ninin. Acredita que o autor já trabalhava na Sasazaki quando o pai faleceu. Por fim, Jaci Alves Bonfim (fls. 95) relatou conhecer o autor porque foram vizinhos de chácara. Não soube declinar precisamente a data, mas afirma que o autor ficou um bom tempo lá, trabalhando com os pais e irmãos. O pai do autor faleceu quando ainda moravam no sítio; o autor cuida de sua mãe até hoje. O sítio pertencia ao Sr. José Ninin, e ali o autor e seus familiares cultivavam café, realizando serviços gerais. Depois de lá, o autor mudou-se para a cidade, passando a trabalhar na empresa Sasazaki. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campestre em parte do período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o efetivo exercício de trabalho rural pelo autor nos períodos de vigência dos contratos de parceria agrícola, encartados às fls. 24/26 e 34/51, a partir de 01/10/1981 (fls. 34), cumprindo ressaltar que a prova testemunhal produzida nos autos não alcança o período anterior. Cumpre, todavia, destacar a impossibilidade de reconhecimento, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, do labor em regime de parceria agrícola exercido sob a vigência da Lei 8.213/91. Deveras, com o advento da Lei 8.213/91, o trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas, e somente com tal indenização é possível a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social para fins de concessão dos benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo). Na espécie, todavia, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência. 2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campestre, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996. 3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial. 4. Consoante o disposto no artigo 55, 2º, da citada Lei, a faina campestre anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu

cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria. 5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ. 6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfêto o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, 5º, da Constituição Federal, e do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício. 8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida. 10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00143507120004030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3489 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 272 DO C. STJ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim decidiu a r. sentença. O autor alega que foi meeiro, parceiro agrícola em propriedades da região e produtor rural, mas não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. Aplicação da Súmula 272 do C. STJ. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. O autor não possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço e nem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00018042320014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 658582 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 26/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010 - destaquei).Dessa forma, à míngua de comprovação da indenização das contribuições como trabalhador rural no período posterior a 25/07/1991, inviável sua consideração para fins de cômputo como tempo de serviço. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. Assim, de tudo quanto exposto, cumpre reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 01/10/1981 (data de início do primeiro contrato de parceria agrícola, conforme fls. 34) até 24/07/1991 (Lei 8.213/91), totalizando, portanto, 9 anos, 9 meses e 24 dias de trabalho rural. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravio Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no interregno de 22/11/1994 a 05/03/2013 (data do requerimento administrativo), no cargo de operador de máquinas junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda.. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de

serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.O vínculo de trabalho do autor com a empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia de sua CTPS, acostada às fls. 30, indicando sua admissão em 22/11/1994 para o cargo de operador de máquinas de produção.Para a demonstração das condições especiais às quais se sujeitou nessas atividades, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33, revelando sua exposição ao agente agressivo ruído.Rememore-se, nesse particular, que até 05/03/1997 vigorou o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) - extrapolado no ambiente de trabalho do autor, aferidos entre 88 e 92 dB(A) (fls. 32). A partir de 06/03/1997, os limites de tolerância de 90 dB(A) (estabelecido pelo Decreto 2.172/97) e de 85 dB(A) (fixado pelo Decreto 4.882/03) também restaram superados, nos períodos em que vigentes, conforme informações lançadas no PPP às fls. 32.Desse modo, cumpre reconhecer como especiais todas as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., no período de 22/11/1994 a 28/02/2013 (data da elaboração do PPP de fls. 31/33).Da aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando o tempo rural demonstrado nos autos e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial também reconhecido no presente feito, verifica-se que o autor contava 39 anos, 9 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 05/03/2013, o que já lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSítio São José - Eduardo Chiozin (tarefeiro) 29/08/1976 14/04/1980 3 7 16 - - - Sítio São José - Eduardo Chiozin (tarefeiro) 14/05/1980 04/02/1981 - 8 21 - - - rural (Sítio São José - parceria agrícola) 01/10/1981 24/07/1991 9 9 24 - - - Sasazaki (operador máquina de produção) Esp 22/11/1994 28/02/2013 - - - 18 3 7 Sasazaki (operador máquina de produção) 01/03/2013 05/03/2013 - - 5 - - - Soma: 12 24 66 18 3 7Correspondente ao número de dias: 5.106 6.577Tempo total : 14 2 6 18 3 7Conversão: 1,40 25 6 28 9.207,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 9 4 Todavia, observo inexistir nos autos demonstração suficiente de que o período de labor campesino e as condições especiais de trabalho, essenciais para o desfecho favorável ao autor, tenham sido reclamados na seara administrativa. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 26/11/2014 (fls. 55), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Considerando o termo fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/10/1981 a 24/07/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais o período de 22/11/1994 a 28/02/2013, em que o autor trabalhou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda..Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor APARECIDO PEREIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 26/11/2014, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado pela cópia de sua CTPS juntada às fls. 30, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: APARECIDO PEREIRA DE SOUZARG 15.817.428-8-SSP/SPCPF 055.847.088-28Mãe: Alaide Pereira da SilvaEnd. Rua Alcides Caliman, 131, Jd. Califórnia, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 26/11/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 22/11/1994 a 28/02/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JUCELINO QUIRINO DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de encarregado de manutenção (de 14/03/1984 a 19/07/1997) e de frentista (de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 02/01/2004).Com esse reconhecimento, e após a conversão do tempo especial em comum, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 01/11/2014, considerando-se, nesse proceder, os períodos de recolhimento como contribuinte individual (motorista autônomo).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 37), foi o réu citado (fls. 38).O INSS apresentou sua contestação às fls. 39/40-verso, acompanhada dos documentos de fls. 41/46. Em síntese, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova.Réplica foi ofertada às fls. 49/51.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 52), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 53); o INSS, de seu turno, limitou-se a exarar ciência (fls. 54).Deferida a produção da prova oral (fls. 55), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo audiovisual, mantendo-se suporte físico nos autos (fls. 63/65).Ainda em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas à peça vestibular (fls. 62).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de encarregado de manutenção (de 14/03/1984 a 19/07/1997) e de frentista (de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 02/01/2004), visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite

mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.** I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).

Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: **APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

O CASO DOS AUTOS. Período de 14/03/1984 a 19/07/1997. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Kobes do Brasil - Ind. e Com. Ltda., trouxe o autor o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 23), com a indicação de percepção de adicional de insalubridade, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26. Além disso, uma testemunha foi ouvida à guisa de esclarecer as atividades do requerente. De início, saliento que o pagamento de adicional de insalubridade não basta, de per si, para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais. Com efeito, não basta para caracterização da natureza especial do trabalho exercido o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. De outra parte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 24/26 não refere a presença de qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco indica o responsável técnico pela monitoração ambiental. Não se presta, pois, a demonstrar a alegada condição especial da atividade. Também a prova testemunhal não socorre à pretensão autoral. Com efeito, indagada acerca de eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor, a testemunha Maria Aparecida Figueiredo (fls. 64) mencionou o ruído oriundo das máquinas, calor e o uso de gasolina e graxa para limpeza

das máquinas. Contudo, como acima asseverado, para o agente agressivo ruído, assim como para outros agentes físicos como o calor, há necessidade de apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição ao mesmo, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade. Quanto aos agentes químicos (gasolina e graxa), não há demonstração suficiente nos autos de exposição habitual e permanente do autor a esses agentes. Aliás, o próprio autor referiu o uso eventual de gasolina, somente para a sujeira mais grossa (2min43s a 2min55s). Assim, não há como considerar demonstrada a condição especial de trabalho do autor junto à empresa Kobes do Brasil - Ind. e Com. Ltda.. Períodos de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 02/01/2004. Para demonstrar as condições às quais se sujeitou no exercício da atividade de frentista, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 30/31 e 33/34. Nesse ponto, tenho que o contato direto com gases tóxicos, com os líquidos inflamáveis e com as bombas de abastecimento torna a atividade perigosa diante do risco de explosão, caracterizando-a como especial. Aplica-se, aqui, a natureza especial da atividade, por conta do contato habitual com hidrocarbonetos, enquadrando-se no item 1.2.11, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada a atividade especial, ainda que na vigência do Decreto nº 3.048/99, pois o hidrocarboneto é caracterizado como agente patogênico causador de doença do trabalho. Portanto, considero especiais tais atividades. Esse entendimento, ao considerar a atividade de frentista como especial, é acolhida pela melhor jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323) Portanto, considero como de natureza especial os períodos em que o autor comprovadamente exerceu a atividade de frentista (de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 31/01/2004), porquanto sujeito a agentes químicos nocivos, determinando ao réu sua averbação para fins previdenciários. Assim, considerando os registros constantes na Carteira de Trabalho do autor (fls. 18/19), os períodos de recolhimento como contribuinte individual (fls. 42) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 31/01/2004), verifica-se que o autor contava 33 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 03/10/2014 (fls. 17), insuficientes, portanto, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Kobes do Brasil (aux. de manutenção) 14/03/1984 19/07/1997 13 4 6 - - - Auto Posto República (frentista) Esp 09/09/1997 27/11/2001 - - - 4 2 19 Amigão Auto Posto JK (frentista) Esp 01/06/2002 31/01/2004 - - - 1 8 1 contribuinte individual 01/01/2003 31/01/2012 9 1 1 - - - contribuinte individual 01/03/2012 03/10/2014 2 7 3 - - - Soma: 24 12 10 5 10 20 Correspondente ao número de dias: 9.010 2.120 Tempo total : 25 0 10 5 10 20 Conversão: 1,40 8 2 28 2.968,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 8 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, improvido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 31/01/2004 como frentista junto às empresas Auto Posto República Bom Jesus Ltda. e Amigão Auto Posto JK Ltda., respectivamente (fls. 19). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins

do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 09/09/1997 a 27/11/2001 e de 01/06/2002 a 31/01/2004 como tempo de serviço especial em favor do autor JUCELINO QUIRINO DE FARIA, filho de Tereza Cândida de Faria, RG 17.655.383-SSP/SP, CPF 055.774.868-23, residente na Rua Etelvina Teixeira da Silva, 177, Bairro Palmital, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005471-84.2014.403.6111 - MARIA EUGENIA DE SOUZA JACOB(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme requerido pelo INSS às fls. 31. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000106-15.2015.403.6111 - JOSE CICERO FERRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica. 2. Tendo em vista que não existe perito na especialidade de otorrinolaringologia no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. 3. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos já apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000246-49.2015.403.6111 - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por HEIDE DINA DE SOUSA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha ocorrido em agosto de 2013. Relata a inicial que a autora era empregada da empresa Souza Monteiro Restaurante Ltda, cujo proprietário sumiu e não pagou os funcionários, motivo pelo qual ajuizou reclamação trabalhista onde teve reconhecido, por acordo homologado em junho de 2014, o vínculo de emprego até maio de 2013. De posse da sentença, requereu administrativamente o benefício pretendido, todavia, teve seu pedido negado, ao fundamento de que a Constituição Federal veda a dispensa arbitrária da mulher grávida desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, cabendo a responsabilidade pelo pagamento ao empregador. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/17). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 20/22. Citado, o réu trouxe contestação às fls. 27/31, instruída com os documentos de fls. 32/35vº. Tratou dos requisitos para a percepção do benefício reclamado, sustentando a impossibilidade da concessão do benefício diretamente pelo INSS à segurada despedida imotivadamente em período de estabilidade, devendo ser pago pelo empregador. Réplica às fls. 41/43. Chamadas as partes para especificar provas, somente o INSS se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 53). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A autora busca em juízo a concessão do benefício de salário-maternidade, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, indeferido na via administrativa em requerimento formulado em 28/11/2014. Para a concessão desse benefício, exige-se a comprovação da qualidade de segurada da requerente, assim como o nascimento da prole ou prova da adoção, e, ainda, da carência mínima de dez contribuições mensais nas hipóteses de contribuinte individual, segurada especial e segurada facultativa, nos termos do artigo 25, III, da Lei nº 8.213/91. No caso de segurada empregada, dispensa-se a carência, nos termos do artigo 26, VI, da Lei 8.213/91. Na espécie, o nascimento da prole restou demonstrado pela certidão acostada às fls. 16, indicando que a filha da autora Isabelly Beatriz Moura de Souza nasceu em 31/08/2013. De outro giro, verifica-se que a autora manteve relação de emprego no período de 01/08/2012 a 24/05/2013, conforme anotado em sua CTPS (fls. 15), cuja data de encerramento foi fixada em sentença proferida em Reclamatória Trabalhista, conforme cópia de fls. 11/12. Desse modo, mesmo estando desempregada quando do nascimento de sua filha, mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, na forma do artigo 15, II, e 2º, da Lei nº 8.213/91. Observa-se, contudo, que o INSS indeferiu o pedido de benefício com fundamento no parágrafo único do artigo 97 do Decreto nº 3.048/99 (fls. 09). Referido dispositivo assim estabelece: Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. No caso, segundo relata a inicial e demonstra a sentença de fls. 11/12, a dispensa da empregada gestante se deu sem justa causa, razão do indeferimento na via administrativa. Ora, a demissão imotivada da autora é matéria atinente ao direito trabalhista, bem como a indenização e pagamento dos períodos de garantia e demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. Ademais, como se vê da sentença de fls. 11/12, o acordo homologado pela Justiça do Trabalho engloba apenas o FGTS + 40%, nada mencionando sobre indenização substitutiva pela despedida

sem justa causa, de modo que não há risco de pagamento em duplicidade. Diga-se, ainda, que o fato de a Lei atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária (art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91), não retira da autarquia a obrigação direta pelo benefício, pois é do INSS o dever de arcar com o salário-maternidade, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador, sendo que este apenas efetua o pagamento como forma de facilitar a sua operacionalização. Além disso, foi informado na inicial que a empresa encerrou repentinamente as suas atividades, de modo que eximir a autarquia do dever de arcar com o salário-maternidade é deixar a segurada em situação de desamparo, afrontando a garantia constitucional de proteção à maternidade. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Alegada violação do art. 535, II, do CPC rejeitada, pois o Tribunal a quo enfrentou os temas tidos por omissos, quais sejam, a legislação aplicável ao caso e a distribuição da verba honorária. 2. Relativamente à alegação de violação dos arts. 267, V e do art. 467, ambos do CPC, recai ao recurso especial a Súmula 284/STF, na medida que não foram desenvolvidas as razões de recorrer. 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ, REsp 1309251 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 28/05/2013) No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, em julgado representativo de controvérsia: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego. 3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais. 4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária. 7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição. 8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente. 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. 11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com

conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício. 12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas. 13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a as incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador. 14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário. 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.(TNU, PEDILEF 201071580049216, Relator JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 18/11/2013, PÁG. 113/156)No mesmo sentido, já se manifestaram os Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA.1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S.2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições.3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade.4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade.5. Apelação do INSS improvida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 904733, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 21/12/2005, PÁGINA: 240, JUIZ JEDIAEL GALVÃO)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. NASCIMENTO DO FILHO NO PERÍODO de GRAÇA. ARTS. 15 E 71 da LEI Nº 8.213/91. I. Salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, cujo pagamento é ônus decorrente de obrigação constitucional e legal da Previdência Social, não estando a segurada a mercê do direito trabalhista.II. Mantendo a sua condição de segurada obrigatória, ainda que desempregada, quando do nascimento da criança, no período de graça, fará jus a Recorrida ao benefício de que trata o art. 71, da Lei nº 8.231/91.III. Afigura-se extralegal o art. 97 do Decreto nº 3.048/99, por criar restrição (vínculo empregatício) inexistente na atual redação da Lei nº 8.213/91 e claramente desconsiderar o disposto nos art. 15 e 71 do referido diploma legal.IV. Recurso a que se nega provimento.(JEF - TRF1, RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL, Processo: 200537007521270, UF: MA Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MA, DJMA 11/03/2008, CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA de ÂNGELO)Dessa forma, é devido à autora o pagamento do benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, a ser pago diretamente pelo INSS, por se tratar de prestação que deve ser custeada pelos cofres da Previdência. O benefício é devido desde a data do parto (31/08/2013 - fls. 16).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à autora HEIDE DINA DE SOUZA MOURA o benefício de salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da data do nascimento da filha Isabelly Beatriz Moura de Souza, ocorrido em 31/08/2013.As prestações devidas serão pagas de uma única vez corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o

valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: HEIDE DINA DE SOUSA MOURARG: 45.752.394-3-SSP/SPCPF: 381.247.528-69 Mãe: Maria Gorette de Sousa Moura Endereço: Rua Maria Casadei, 59, Marília, SP Espécie de benefício: Salário-maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Período de Pagamento do benefício: 120 dias Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB): 31/08/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-94.2015.403.6111 - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 16/16º mencionam os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos somente após o período de 01/01/2007, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000587-75.2015.403.6111 - ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE FILHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 137/138, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000848-40.2015.403.6111 - ESRAEL PAULO MARCHELLO (SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer alguns períodos supostamente laborado em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC). Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração do direito. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001156-76.2015.403.6111 - SINEZIO PONTES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, com exceção do vínculo com a empresa Sasazaki (já juntado). Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001262-38.2015.403.6111 - ILDEMAR MARQUES DO NASCIMENTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP da empresa Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda não indicam os agentes nocivos e os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos no período de 01/08/1994 a 19/10/1998, intime-se a parte autora para juntar aos autos, cópias de eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento dos referidos formulários. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001781-13.2015.403.6111 - ROSENEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002178-72.2015.403.6111 - ALICE DE LIMA DIAS (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) CTPS(s), demonstrando todos os seus vínculos de trabalho. Outrossim, providencie a serventia a juntada de extratos extraídos do CNIS, a fim de demonstrar as relações previdenciárias da autora. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000373-50.2016.403.6111 - ANA FERNANDA SINICIO LETRINTA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA - UNIMAR

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, promovida por ANA FERNANDA SINICIO LETRINTA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA - UNIMAR, onde informa a autora que é aluna do Curso de Medicina ofertado pela UNIMAR, tendo já cursado os primeiros quatro termos de um total de doze. Todavia, ao tentar matricular-se no 5º termo do curso teve seu pedido negado em relação à disciplina 201954 - Prática Profissional I, por constar no sistema acadêmico a informação trancada pré-requisito, em razão de suposta reprovação na disciplina do 4º termo 200514 - Propedêutica Médica II. Afirma, contudo, que sua nota relativa à avaliação P2 da referida disciplina foi indevidamente modificada pela docente no sistema acadêmico,

alterando o resultado de 7,25 para 6,5, o que culminou na nota final 4,38 após exame, insuficiente para aprovação. Relata, ainda, que mesmo após diversas providências que tomou até o momento não houve resposta formal quanto ao pedido de revisão dos atos da docente, razão pela qual recorre ao Judiciário, uma vez que as aulas recomecem em 02/02/2016. Pede, assim, seja declarada a nulidade do ato e a aprovação na disciplina de Propedêutica Médica II, com a consequente continuidade dos estudos em todas as disciplinas do 5º Termo de Medicina. Subsidiariamente, requer a reavaliação de seu desempenho por banca diversa, de modo a garantir-lhe o direito de ser avaliada de forma justa e independente. Como pedido liminar, requer seja garantido o seu direito de matrícula na disciplina Prática Profissional I do 5º Termo de Medicina, até que os fatos possam ser elucidados, bem como pleiteia sejam apresentados os originais de todas as avaliações da disciplina de Propedêutica II, realizadas no 2º semestre de 2015. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/91). Por meio do despacho de fls. 94, determinou-se à autora que esclarecesse a razão do ajuizamento da ação neste Juízo Federal, diante do polo passivo da ação. Em cumprimento, a autora veio aos autos pleitear a desistência da ação (fls. 96/97). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Diante do pedido de desistência apresentado às fls. 96/97, por economia e celeridade processuais, abstenho-me de deliberar acerca da competência. Nesse caso, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, na espécie, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000377-87.2016.403.6111 - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ AUGUSTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/10/1997, para que possa obter o mesmo benefício, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições pagas após a aposentação, com acréscimo de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 08/19). Apontada possibilidade de prevenção, conforme termo de fls. 20/21, foram anexadas aos autos as cópias de fls. 24/25 e 26/27, relativas às sentenças proferidas nas ações indicadas. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como postulado. Anote-se na capa dos autos. Registro, outrossim, que não há relação de dependência entre a presente ação e aquelas indicadas às fls. 20/21, eis que cuidam de assuntos distintos. Quanto ao objeto desta ação, verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, p. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em

desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item II do pedido - fls. 06). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART.

18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposestação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Também não encontra amparo legal o pedido subsidiário formulado no item III (fls. 06), pois, mesmo aposentado, aquele que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições correspondentes, conforme estabelece o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e sem que tenha direito a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Registre-se que tal questão igualmente foi enfrentada por este Juízo nos autos nº 0005365-25.2014.403.6111, resultando, de forma idêntica, na improcedência.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, acima deferido.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 280/283, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005545-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005545-7) - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003423-89.2013.403.6111 - EDSON MIGUEL DOS SANTOS X WESLEY MURILO DOS SANTOS X QUESIA CRISTINA RAIMUNDO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da petição de fls. 140/141, esclareça a parte autora se o sr. Edson Roberto dos Santos ainda encontra-se recluso, juntando aos autos a certidão de recolhimento prisional, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados.Int.

Expediente Nº 4989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 414/1069

1000982-51.1995.403.6111 (95.1000982-2) - ESMAEL PANTA DA SILVA X ELZA CHRISTINA MAHLER PANTA DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Esclareça a CEF se os valores depositados na conta garantia de embargos (fls. 677 e 678) se referem aos depósitos devidamente corrigidos de fls. 349 e 516, respectivamente. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que providencie a devida averbação, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição (CTC), tudo em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, promova a parte autora, querendo, a execução do julgado quanto aos honorários advocatícios, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A autora Tainah Gama dos Santos ajuizou a presente ação visando à obtenção do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu genitor Leandro José dos Santos ocorrida em 06/11/2011, como aponta o documento de fls. 16. Veio a juízo representada por sua genitora Maria Cristina Gama (fls. 02 e 10), que assinou, sem intervenção da autora, a procuração de fls. 10. Verifica-se, contudo, que Tainah é nascida em 28/09/1994 (fls. 13), de modo que na data do ajuizamento da ação (26/03/2012 - fls. 02) contava 17 anos completos, devendo vir assistida e não representada pela mãe. De todo modo, a referida autora, hoje, já alcançou a maioridade e, assim, buscando a regularização de sua representação processual, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos novo instrumento de mandato, por ela mesma subscrito. De outro giro, analisando os documentos anexados pelo MPF às fls. 144/150, constata-se que o benefício de auxílio-reclusão vem sendo pago unicamente ao dependente Vinicius Moreira dos Santos, eis que verificada a inexistência de qualquer benefício em nome de sua irmã e corré Vitória Moreira dos Santos (fls. 150 e extrato anexo). Sabe-se, contudo, que o benefício pago a Vinicius é decorrente de acordo homologado em ação judicial (autos nº 0002757-25.2012.403.6111 da 3ª Vara Federal local), conforme consulta anexa, onde também fazia parte da lide sua irmã Vitória. Assim, esclareça o INSS se Vitória Moreira dos Santos é também beneficiária do auxílio-reclusão, a fim de demonstrar sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. De todo modo, diante da declaração de fls. 104, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos referidos corréus (Vinicius e Vitória) às fls. 102. Anote-se. Quanto à coautora Bianca Stephanie Oliveira da Costa dos Santos, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para adequar seu pedido de isenção de custas aos termos da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), sob pena de indeferimento e exigência das custas processuais devidas. Registre-se, ainda, que os corréus e a parte autora foram intimados do pedido de fls. 118/122, conforme se observa dos atos de fls. 125, 127, 128-frente e verso, 131 e 133, de modo que não se faz necessária nova intimação, como pleiteado pelo MPF às fls. 143vº, último parágrafo. Quanto às preliminares arguidas na contestação do INSS, verifica-se ter sido acolhida a alegação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 26), nos termos da decisão de fls. 73. Por outro lado, não há prescrição quinquenal a reconhecer, considerando que a prisão de Leandro José dos Santos ocorreu em 06/11/2011 (fls. 16) e a ação foi ajuizada em 26/03/2012 (fls. 02). Em relação à impossibilidade jurídica do pedido arguida pelos corréus Vinicius e Vitória (fls. 100/101), o arrazoado confunde-se com o mérito, e com ele será resolvido. Por fim, manifestem-se as partes sobre os documentos a seguir juntados, extraídos do CNIS, Sistema Único de Benefícios e Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos, inclusive para análise dos pedidos de provas de fls. 113, 114 e 121. Intimem-se e cumpra-se.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do formulário PPP juntado às fls. 100/100vº, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0003766-85.2013.403.6111 - ARNALDO CANDIDO DOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora em quais empresas pretende realizar perícia técnica informando ainda, os respectivos endereços devidamente atualizados, bem como o comprovante de que ainda estão ativas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004266-54.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS(SP331143 - SANDRA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob vigência do CPC anterior, de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 415/1069

qual pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/06/2013, quando pleiteou o benefício em sede administrativa e este foi negado, alega ser portador de cefaleia crônica, distúrbios psicóticos e déficit cognitivo (CID F 20.0 e CID G 43.0). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. À inicial juntou instrumento de mandato procuratório e outros documentos (fls. 05/20). Primeiramente, foi investigada a possibilidade de prevenção dos autos (fls. 23), mediante análise das cópias da inicial, da sentença e acórdão do processo anterior, o qual tramitou perante a 2ª Vara Federal local. A decisão de fls. 42/43 verificou a ausência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, negou o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, e, determinou o perito responsável pela perícia médica. Ao ser citado (fls. 52), o Instituto réu arguiu, em contestação (fls. 53/57), a impossibilidade da demonstração da incapacidade antes da realização da perícia, em matéria preliminar, defendeu a prescrição quinquenal, além disso, tratou, em caso de acolhimento do pedido da exordial, dos honorários advocatícios em conformidade ao mínimo legal, da adoção da data de início do benefício como a da perícia médica judicial, a possibilidade da revisão administrativa do benefício e, da incidência dos juros de mora a partir da citação. No mais, protestou pela improcedência. Agendada a perícia (fls. 58) e intimadas às partes (fls. 63), o laudo pericial fora acostado nas fls. 67/72. Réplica foi ofertada nas fls. 75/76, bem como, nas fls. 77, a parte autora apresentou seu consentimento ao laudo pericial. Por sua vez, a Autarquia requerida ofereceu memoriais (fls. 79), o parecer de seu assistente técnico a respeito da perícia realizada, e demais documentos (fls. 80/114). No despacho de fls. 118, tendo em vista o afirmado no laudo pericial, este Juízo solicitou informações e sugeriu o devido processo de interdição, em razão da situação do autor. O requerente se manifestou indicando o processo cível de interdição e rogando pelo aguardo de sua decisão (fls. 120/121). Em nova manifestação (fls. 125/128), a parte autora instruiu os autos com a decisão de interdição prolatada no Juízo cível. Intimada a regularizar então sua situação processual (fls. 129), o requerente assim o fez nas fls. 131/134. O Instituto réu, a seu turno, reiterou os pedidos de sua manifestação de fls. 79. Em parecer (fls. 138-verso), o Ministério Público Federal manifestou-se em prol da procedência do pedido e pela nomeação de curatela especial ao autor. Logo após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Com a devida vênia ao parecer de fl. 138 verso, observa-se que a questão relativa a regularização processual já foi tomada nos autos, inclusive com a nomeação de curador ao interdito (fl. 134). Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No que tange a incapacidade, afirma o autor ser portador de cefaleia crônica, distúrbios psicóticos e déficit cognitivo (CID F 20.0 e CID G 43.0), de modo que, para corroborar com tais afirmações, trouxe receituários médicos nas fls. 10/13. O laudo pericial realizado por perito com especialidade técnica constatou de fato ser o autor portador de patologias mentais, as quais o incapacitam para o exercício de atividades laborais. Assim, em resposta aos quesitos do Juízo, o d. perito classifica o requerente como incapacitado para exercer suas atividades laborais habituais, uma vez que sua incapacidade é permanente e sem possibilidade de reabilitação, inclusive, tendo se iniciado há cerca de 20 (vinte) anos. Ainda, em resposta aos quesitos da Autarquia requerida, no quesito 03, o perito afirma que o autor se encontra desorientado no tempo e no espaço, e confuso, sintomas estes caracterizadores da CID F 20.0, esquizofrenia paranoide, outrossim, quanto aos quesitos 05, 05.1 e 05.2, o d. perito atesta a incapacidade total e permanente do autor para atividades laborais. Finalmente, concluiu o d. perito que: devido o autor ser portador de doença mental que não responde à [sic] tratamento, o mesmo está incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa. Pois bem, atribui o perito ao autor a incapacidade e a doença há mais ou menos 20 anos. As informações são colhidas da esposa do autor (fl. 71) e não de documentos que pudessem confirmar esta data. Com acerto, assim, a crítica da assistente técnica na fl. 84. A fixação da data de início do benefício está divergente da perícia realizada judicialmente nos autos nº 0006575-53.2010.403.6111 (fls. 86 a 92), em que não se constatou qualquer incapacidade do autor, apesar da doença. Essa divergência leva a supor que a situação de incapacidade somente ocorreu após esta perícia emprestada; isto é, após 26 de março de 2012 (fl. 92). Assim, embora esteja demonstrada a incapacidade do autor, a fixação da data de início da doença e da data de início da incapacidade não pode ser a fixada há 20 anos. Consta, em favor do autor, registro em CTPS nas fls. 14/20. Bem assim, os extratos de CNIS anexados nas fls. 45 e 110/111, demonstram que o autor manteve vínculo desde 01/02/89 a 23/09/2010, não de forma contínua, mas que demonstra que não é possível que a sua incapacidade seja anterior a 23/09/2010. De outra volta, é possível inferir que o autor tenha como data de início da incapacidade data posterior a 26 de março de 2012, mais precisamente em 10/09/2013 (data da declaração de fl. 13). Contudo, essa incapacidade teria acometido o autor no lapso temporal de 3 (três) anos da data de seu último vínculo em 23/09/2010. Pois bem, o autor até 23/09/2010, com o aproveitamento da carência anterior, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, mantinha mais de 120 contribuições ou 10 anos. Por estar sujeito a vínculo subordinado, o recolhimento das contribuições compete ao empregador: 01/02/1989 19/03/1992 3 1 19 01/04/1993 26/11/2001 8 7 26 03/06/2002 27/08/2002 - 2 25 10/12/2002 16/03/2006 3 3 7 10/05/2010 23/09/2010 - 4 14 14 17 91 5.641 15 8 1 0 0 0 15 8 1. Ademais, consta que o autor está sem trabalho (fl. 88), de modo que faz jus a prorrogação do período de graça do inciso II e do 2º, ambos do artigo 15 da Lei 8.213/91, não sendo necessária para a prova da condição de desempregado a certidão do Ministério do Trabalho, já que a ausência de registro presume-se o desemprego. Aplico, ainda, a prorrogação do 1º do referido artigo 15, pois com a recuperação da carência (logo, a interrupção não afeta a qualidade de segurado), o autor já detém mais de 120 contribuições. Logo, com o período de graça de 3 (três) anos, o autor manteve a qualidade de segurado até 23/09/2013, de modo que quando atingiu a incapacidade em 10/09/2013, possuía, ainda, qualidade de segurado e a carência de 12 contribuições, recuperada no último vínculo mencionado. Portanto, consoante o relatado no laudo pericial, resta claro que

o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Embora o pleito seja pela concessão de auxílio-doença, a incapacidade vislumbrada por este benefício é parcial e temporária, com prognóstico de recuperação do trabalhador. No caso dos autos, não se vislumbra esse conjunto de possibilidades que o auxílio-doença tutela, dessa maneira, invoco a fungibilidade de benefícios para conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a qual ampara os trabalhadores com incapacitações totais, permanentes e irreversíveis, que culminam na perda da capacidade laboral. Por isso, não há julgamento extra petita na concessão de aposentadoria por invalidez ao invés do auxílio-doença, diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUTORA SUBMETIDA A PERÍCIA. CONCLUSÃO PELA SUA INCAPACIDADE RELATIVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM PROGRAMA DE REABILITAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE REVELA EXTRA PETITA. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (...) 3. Embora a parte tenha pedido especificamente a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o magistrado pode perfeitamente conceder um ou outro, sem que a sentença seja extra petita. Isto decorre do fato de que, diante do caráter social da matéria da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, o Juiz pode conceder o benefício previdenciário correto, com base no princípio iura novit curia. 4. Remessa Oficial conhecida, mas desprovida. [TRF 5ª Região, REO - Remessa Ex Officio - 469107, 2ª. Turma, Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE - DATA: 08/09/2009 - PÁGINA:346] Por conseguinte, cumpre reconhecer precedente o pleito do requerente para a concessão de aposentadoria por invalidez, em consequência de sua incapacidade total e permanente para o labor, amparado, inclusive, pela fungibilidade dos benefícios de incapacidade e o princípio iura novit curia. Logo, faz-se prejudicada a análise da prescrição. Tutela provisória: Diante da certeza jurídica advinda da presente sentença e, em razão da natureza alimentar do benefício perseguido, compre-se conceder a tutela provisória de urgência em favor do autor, para a imediata implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 10/09/2013 e com renda mensal calculada na forma da lei. Concedo, ainda, a tutela provisória para imediato cumprimento. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA DOS SANTOS NETO RG 23.798.779-X-SSP/SP CPF 181.865.338-93 NIT: 1.210.070.649-9 Mãe: Ana Calixto de Paula Santos End.: Rua Juvencio Guedes Filho, 97, Bairro Vila Barra Funda, Echaporã, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela provisória, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-81.2013.403.6111 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 97/100 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0000640-90.2014.403.6111 - WANDER BARBOSA CARRETERO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 90/127 e informação de fl. 128, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0001088-63.2014.403.6111 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ODILIA FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi cessado mesmo após o pedido de prorrogação que apresentou em 26/02/2014, ou então a concessão de aposentadoria por invalidez, se demonstrada a incapacidade total e permanente, uma vez que possui lúpus eritematoso sistêmico, problemas ortopédicos e depressão, estando sem condição alguma de

exercer atividades laborativas, nem mesmo as caseiras. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/22). Novos documentos médicos foram juntados às fls. 26/31. Por meio da decisão de fls. 32/34, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico ortopedista. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 54/55. Novo atestado médico foi juntado pela autora às fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/70, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 76/78. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 81. Réplica não foi apresentada. Sobre a prova produzida, o INSS manifestou-se às fls. 85, juntando laudo de sua assistente técnica com pedido de requisição dos prontuários médicos do autor. Juntou os documentos de fls. 95/124. Requisitados, os prontuários médicos do autor existentes nos consultórios médicos do Dr. Benito Garbelini Junior, da Dra. Dalva Maria de Castro Salgueiro e do Dr. Alcides Durigam Junior, assim como no Hospital das Clínicas de Marília, foram juntados às fls. 138/150, 151/158, 199/200 e 159/198, respectivamente. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 203/204 e 206, juntando o INSS, novamente, laudo de sua assistente técnica (fls. 207/215). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos do perito judicial (fls. 217), que manteve a mesma conclusão já apresentada (fls. 223). Novas manifestações das partes foram juntadas às fls. 225 e 227. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 123 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que a autora teve vínculos de emprego de 01/01/1984 a 24/10/1987 e de 05/04/1988 a 31/01/1989. Depois disso, somente voltou a efetuar recolhimentos para o RGPS em 08/2010, na condição de contribuinte individual (faxineira - fls. 38), o que foi feito até 31/05/2011. Na sequência, recebeu diversos benefícios de auxílio-doença sem perda da qualidade de segurada, o último implantado depois do ajuizamento da presente ação e que ainda se encontra em vigor, iniciado em 15/05/2015. Também efetuou um único recolhimento na condição de segurado facultativo, referente à competência 09/2013. Assim, além de se averiguar sobre a presença de incapacidade laborativa, importa também verificar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que houve perda da condição de segurada da Previdência Social entre o encerramento do último vínculo empregatício (01/1989) e o início do recolhimento como contribuinte individual (08/2010). Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos médicos anexados. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 76/78, produzido por especialista em ortopedia, a autora está em tratamento médico de lúpus eritematoso sistêmico e várias patologias ósteo-articulares associadas (CID M32.9, M19.9, M67.9, G56.0, M47 e M75.1), sem melhora clínica dessas patologias. Diante desse quadro, concluiu o expert que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (parte final de fls. 78 e respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 77), sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 77). Desse modo, de acordo com o laudo pericial, a autora se encontra impossibilitada de trabalhar de forma total e definitiva, pois mesmo com tratamento não tem condições de realizar atividades profissionais (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 77), o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalte-se que a assistente técnica do INSS, em sua manifestação de fls. 69/71, não contradiz a conclusão pericial acerca da existência de incapacidade, limitando-se a apontar reingresso tardio da autora no RGPS, pois, segundo afirma, de acordo com seu histórico médico, já era ela portadora das doenças indicadas como responsáveis pela sua incapacidade laborativa com os mesmos critérios de gravidade dos dias atuais quando voltou a contribuir para a Previdência em 01/08/2010. Não obstante, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 10/01/2014 com base em laudo médico apresentado (respostas aos quesitos 4 e 6.2 do INSS - fls. 77), conclusão que foi ratificada após análise dos prontuários médicos anexados aos autos, conforme resposta de fls. 223. Com efeito, nenhuma informação de existência de incapacidade em data anterior a mencionada se extrai dos prontuários anexados às fls. 138/200. Verifica-se, além disso, que em exames médicos realizados na via administrativa em 23/03/2011 e 05/05/2011, apontando o CID M32.9 (Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] não especificado), não houve constatação de incapacidade pelos peritos da autarquia (fls. 95 e 96), o mesmo ocorrendo nos exames realizados em 02/01/2012, 29/03/2012, 02/04/2012 e 17/09/2013 (fls. 104, 106, 107 e 118), de modo que não é aceitável pretender agora retroagir a incapacidade, quando não a entendeu presente por ocasião dos requerimentos administrativos de benefício. Ressalte-se que todas as diversas concessões de benefício de auxílio-doença à autora foram decorrentes de quadros clínicos diversos, quase sempre em função de cirurgias a que foi submetida, como demonstram os Laudos Médicos Periciais de fls. 98, 101, 105, 108, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119 e 121, ou seja, incapacidades com origem em situações transitórias, e não referentes a doenças existentes de longa data, como mencionado pela assistente técnica do INSS. Desse modo, não se sustenta a alegação de reingresso tardio ao RGPS. Quanto à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, verifica-se que quando cessado o auxílio-doença que se pretende restabelecer, o que ocorreu em 07/03/2014 (fls. 51), a autora foi submetida à perícia médica na via administrativa (fls. 09),

exame que, diferente do atestado pelo perito judicial, não constatou a presença de incapacidade (Laudo Médico Pericial de fls. 122), muito embora tivesse o médico perito ciência de que a examinada era portadora de lúpus, além de várias outras patologias. Ademais, nessa época a autora já havia recebido 12 (doze) benefícios de auxílio-doença, a apontar, sem dúvida, para um quadro de saúde delicado. Assim, considerando que quando cessado o benefício de auxílio-doença na via administrativa - mesma data em que foi submetida a exame médico pelos peritos do INSS - a autora já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, como atestado pelo perito judicial, cumpre conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, o que ocorreu em 07/03/2014, conforme fls. 51. Diante da data fixada, é de se dar parcial procedência ao pedido formulado, uma vez que se pretendeu a concessão desde a data do pedido de prorrogação do benefício, em 26/02/2014 (item b do pedido - fls. 04). Não há, portanto, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora ODILIA FRANCISCO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 07/03/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência mínima da autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença desde 15/05/2015, com previsão de cessação em 31/05/2016, conforme extrato anexo, de modo que não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ODILIA FRANCISCO DA SILVARG 16.439.624-SSP/SPCPF 073.899.888-51 Mãe: Adelia Ventura da Silva End.: Rua Maria Francisca Camargo, 916, Jd. Santa Antonieta, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-90.2014.403.6111 - CELIA REGINA PELIN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/140: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CELIA REGINA PELIN), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 44.256,38 (quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos, atualizados até dezembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002343-56.2014.403.6111 - MARINA DE FREITAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 72, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a devida habilitação do(s) dependente(es) habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta dele(s), aos seus sucessores na forma da lei civil, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Int.

0002344-41.2014.403.6111 - GILMAR GOMES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 49/52 atesta que o autor é portador de doença mental, que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0002691-74.2014.403.6111 - EDMIR BARBOSA LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação dos Correios (fl. 71), requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 56: tendo já decorrido o prazo requerido, esclareça a parte autora se o autor já está em condições de comparecer à perícia médica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora em quais empresas pretende realizar perícia técnica informando ainda, os respectivos endereços devidamente atualizados, bem como o comprovante de que ainda estão ativas. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004426-45.2014.403.6111 - LUCI APARECIDA CONEGLIAN(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial e testemunhal requerida às fls. 106/107, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de prova pericial e testemunhal, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0004985-02.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e a condenação da ré a restituir valores objeto de contratos de empréstimo. Aduziu o autor que é cliente da ré desde 2001 e que utilizou-se de créditos por ela disponibilizados, cujas condições redundaram em lucro indevido da instituição financeira. Acrescentou que suas tentativas de composição da lide não surtiram efeito e que a dívida vem sendo paga mediante descontos em folha de pagamento, os quais reputa exorbitantes. Insurgiu-se contra o percentual cobrado a título de juros, a capitalização dos mesmos e a cobrança de comissão de permanência. Invocando disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela antecipação de tutela, com vistas a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e limitar os descontos a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos; ao final, requereu a declaração de abusividade dos juros excedentes a 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central e da comissão de permanência, excedente à referida taxa média ou cumulada com outros encargos; e a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 38/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47. Citada (fls. 52), a CEF apresentou contestação às fls. 53/59. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a limitação dos descontos em folha prevista no contrato refere-se apenas a verbas de natureza rescisória. Invocou a legalidade da capitalização de juros e a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. Juntou documentos (fls. 60/86). Não houve réplica. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 89), a CEF dispensou a realização da audiência e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 91), tendo o autor permanecido inerte (fls. 92). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO O autor protestou, na petição inicial, por todas as provas permitidas em direito, requerendo, desde já, oitiva de testemunhas e exame pericial (fls. 36, item n). Todavia, instado a especificar as provas a serem produzidas e justificar sua pertinência, ficou inerte, consoante fls. 92. A oportunidade de especificação das provas pretendidas repousa nos princípios da celeridade e da economia processual, concretizando os deveres legais do julgador de velar pela rápida solução do litígio (CPC, 125, II) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 130). Considerando que a pertinência da prova somente poderá ser sopesada após a fixação dos pontos controvertidos - o que, por sua vez, pressupõe a existência de pedido e resposta nos autos -, resta evidente que a mera indicação genérica prevista nos artigos 282, VI e 300 do Código de Processo Civil não atende a tal propósito. Lado outro, a ausência de especificação das provas no momento processual oportuno torna preclusa para a parte a oportunidade de fazê-lo, como se colhe dos seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO. I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito. II. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 206.705 (1998/0073778-2), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.2000, v.u., DJU 03.04.2000, pág. 155, g.n.) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão. (TRF - 3ª Região, AI nº 404.332 (2010.03.00.012298-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 10.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 269, g.n.) Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor invoca inicialmente a aplicação do

Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. Dito isto, o autor impugna o percentual de juros e a capitalização dos mesmos (anatocismo); os valores da comissão de permanência e multa; a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito; e o valor do desconto incidente sobre sua remuneração para fins de quitação da dívida. No tocante aos juros, entende ele que a capitalização de juros, consistente no cálculo de juros sobre os juros já adicionados ao capital, em período inferior a um ano, por seu turno, só é admitida nos casos em que é expressamente prevista em lei, inócidente à espécie (fls. 10); mais adiante, alega que o índice a ser observado para os juros remuneratórios é de 1% ao mês, porque estes são os juros legais previstos no Código Civil e que tem aplicação na ausência de cláusula contratual ou as taxas médias do BACEN (fls. 14). A partir da 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847/EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, g.n.). E como se vê às fls. 61/77, os contratos questionados nos presentes autos foram celebrados entre 29/04/2008 (Abertura de Contas - fls. 69/71) e 09/05/2012 (Crédito Consignado - fls. 72/77), sendo alcançados, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às instituições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se: EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES. A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais. (STJ, REsp nº 146.296, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF. 2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993.) EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. (STJ, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.) No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduz: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, qualquer limitação na taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O autor, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretense abuso praticado por parte da CEF. Prosseguindo, o autor questiona a cobrança de comissão de permanência e multa, aduzindo que permite-se a cobrança de comissão de permanência (...), sem cumulação com outros encargos e no valor dos juros remuneratórios ou taxa média do BACEN (fls. 31). Os contratos anexados à contestação envolvem a aquisição, pelo autor, de três produtos oferecidos pela CEF, quais sejam: Crédito Direto Caixa (contratos de fls. 61/65 e 69/71); crédito rotativo (cheque especial - contrato de fls. 69/71 e termo aditivo de fls. 66/68); e Crédito Consignado (contrato de fls. 72/77). Apenas este último prevê expressamente a incidência da comissão de permanência, nos termos de sua Cláusula Décima Primeira, a seguir transcrita (fls. 75): CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Constata-se na referida cláusula a previsão de cumulação da comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver

cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato de Crédito Direto. Via de consequência, a CEF somente poderá atualizar seu crédito, no que concerne a esse contrato (Crédito Consignado), mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade ali prevista. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Num próximo passo, o autor inquina de ilegal e abusiva a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, por entender que tal providência, no curso de ação tendente a discutir a própria existência da dívida, submete-o a constrangimento desnecessário (fls. 31). Descurou-se ele, no entanto, de anexar à exordial documentos comprobatórios de que a alegada negativação efetivamente tenha ocorrido, como lhe impunha o artigo 396 do Código de Processo Civil. Isto, por seu turno, reforça a conclusão do douto prolator da decisão de fls. 47/48, que indeferiu, por ausência de verossimilhança, o pedido de antecipação de tutela consistente no levantamento de eventuais restrições creditícias. Ainda que assim não fosse, é cediço que o ajuizamento puro e simples de uma ação judicial não se reveste de força suficiente para impedir o prosseguimento da cobrança decorrente de contratos celebrados pelas partes. Ora, se o credor está autorizado a exigir a dívida, também estará autorizado a registrar sua existência nos cadastros restritivos, pois é princípio comezinho que, quem pode o mais, pode o menos (teoria dos poderes implícitos). O autor, por derradeiro, pugna pela limitação dos descontos incidentes sobre sua remuneração a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos, afirmando que ditos descontos, em montante superior a 46% (quarenta e seis por cento) de sua renda líquida, comprometem a satisfação de suas necessidades básicas (fls. 6 e 32). Embora o item IX de fls. 6 relacione os descontos ao pagamento do valor afirmado devido de forma unilateral e sem prestação de contas, o Extrato de Pagamentos de fls. 41, relativo ao mês de setembro de 2014, noticia que os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição do autor sofreram descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e Consig. Emprest., ou seja, empréstimo consignado. Ao tempo do fato, a consignação de empréstimos em folha de pagamento dos beneficiários do INSS era disciplinada pelo artigo 6º, 5º da Lei nº 10.820/03, nos seguintes termos: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)(...) 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) O cálculo do desconto máximo, portanto, deve levar em conta o valor dos proventos de aposentadoria ou pensão do tomador do empréstimo, abatendo-se os tributos sobre eles incidentes - no caso vertente, o Imposto de Renda Retido na Fonte -, sobre os quais o beneficiário não tem qualquer disponibilidade. Pois bem. Analisando o extrato de fls. 41, verifica-se que o autor auferiu, em setembro de 2014, proventos no valor de R\$ 2.300,46, sendo retidos na fonte pagadora R\$ 38,45 a título de Imposto de Renda. Segue-se que os proventos líquidos, sujeitos à incidência dos descontos relativos aos empréstimos,

importaram naquele mês em R\$ 2.262,01 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e um centavo). De outro lado, os valores lançados sob a rubrica Consig. Emprést. no referido extrato totalizaram R\$ 678,50 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondentes a 29,995% (vinte e nove inteiros e novecentos e noventa e cinco milésimos) do valor líquido do benefício. Conclui-se que o valor descontado dos proventos do autor, a título de empréstimo consignado, obedeceu ao limite previsto na lei de regência, não havendo falar-se em abusividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, unicamente para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que exclua do débito relativo ao contrato de Empréstimo Consignado de fls. 72/77 a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês, prevista na Cláusula Décima Primeira do referido contrato, para o cálculo da comissão de permanência, na forma da fundamentação. Inobstante tenha decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 47), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação para comprovar que o autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000272-47.2015.403.6111 - JENYFER DA SILVA BUENO X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA BUENO X RAFAEL DA SILVA BUENO X VERONICA DA SILVA APARECIDO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a certidão de recolhimento prisional devidamente atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Publique-se.

0000462-10.2015.403.6111 - ELISABETE MASSOTI GUIMARAES PENHA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 66. Int.

0000662-17.2015.403.6111 - ROSEANE RODRIGUES NEME(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais (LTCAT), que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPP já juntados, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000696-89.2015.403.6111 - MAURICIO MARANHO ROQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001877-28.2015.403.6111 - JOSE GIL NOGUEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001930-09.2015.403.6111 - IVONE MARQUES BARBOZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002265-28.2015.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE SOUZA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002648-06.2015.403.6111 - AUGUSTA APARECIDA DE FREITAS CAMPANA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003062-04.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CLAUDIA REGINA ALONGE DE ALMEIDA X CARLOS CESAR ALONGE DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003287-24.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se.Intime-se a parte ré para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeto (fl. 92), o que o impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil.Outrossim, tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Assistência Judiciária Gratuita, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIOS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença, em razão da necessidade de se verificar ainda a existência dos requisitos para a concessão do benefício postulado.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001122-04.2015.403.6111 - ROSELI FATIMA DE ROSSI WITZEL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora certidão de inteiro teor da reclamação trabalhista, bem assim cópia integral da fase de execução trabalhista, a fim de se apurar os valores remuneratórios incluídos no PBC, no prazo de 15 (quinze) dias.Os documentos que se encontram nos autos são apenas fragmentos do processo e, assim, insuficientes para tal desiderato.Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 689/692: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.981,13 (cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e treze centavos, atualizados até outubro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as

cauteladas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Int.

Expediente Nº 4990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ante o cumprimento integral da obrigação imposta à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ EMÍLIO PINEDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de labor relacionados na inicial (fls. 04/05), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o pedido deduzido na orla administrativa, em 27/06/2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/82). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 85), foi o réu citado (fls. 86). O INSS apresentou sua contestação às fls. 87/89-verso, acompanhada dos documentos de fls. 90/137, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que os documentos de fls. 71/81 não foram apresentados na orla administrativa, de sorte que, na eventualidade de procedência do pedido, seja o início do benefício fixado na data da citação. De resto, tratou dos requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade, exigindo-se a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente do segurado aos agentes nocivos. No caso, os documentos apresentados pelo autor indicam a utilização de EPI eficaz, não fazendo jus ao benefício postulado. Réplica às fls. 140/144. Chamadas à especificação de provas (fls. 145), manifestaram-se as partes às fls. 146 (autor) e 147 (INSS). Por despacho exarado às fls. 148, o autor foi instado a apresentar eventuais laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados sob condições especiais. Em resposta, disse o autor que os únicos documentos técnicos de que dispunha instruíram a petição inicial. Requereu, assim, a produção de prova pericial na empresa S.A.M. Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda., sucessora da empresa Angerman Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda. (fls. 150/151). Às fls. 152 foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos técnicos referentes às empresas Marilentes, Giancarlo Maniscalco, Indústria Óptica Angerman e Angermanlab Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos. O autor requereu a dilação de prazo às fls. 154/155. Em seguida, requereu a juntada de PPP relativo à empresa Indústria Óptica Angerman Vision Ltda. (fls. 158/159), bem como a concessão de novo prazo para juntada de outros documentos. Às fls. 164 o autor requereu a juntada de declarações fornecidas pelas empresas Marilentes Artigos Ópticos Ltda. e Giancarlo Maniscalco (fls. 165 e 166). Deferida a produção da prova pericial (fls. 167), quesitos foram apresentados pelas partes às fls. 168 (autor) e 170, frente e verso (INSS). O d. perito nomeado pelo Juízo relatou, às fls. 175/176, que em contato telefônico estabelecido com a empresa SAM - Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda., não lhe foi informado o atual endereço da empresa. Sugeriu, assim, que a perícia fosse realizada na empresa Laboratório Visão, a qual, segundo o autor, opera com os mesmos equipamentos por ele utilizados na empresa Iguatemy. Voz concedida às partes, o autor requereu a realização da perícia na empresa Laboratório Visão (fls. 182); o INSS, de seu turno, manifestou ciência (fls. 183). Considerando que a prova pericial deferida dirigia-se ao exame das condições ambientais de trabalho na empresa S.A.M. Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda. (antes denominada Angerman Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda., empresa na qual o autor trabalhou), concedeu-se ao requerente prazo para fornecimento do atual endereço da aludida sociedade empresária (fls. 184). Às fls. 185/186 o autor requereu a produção da prova técnica nas dependências da empresa Laboratório Visão; sucessivamente, rogou pela concessão de novo prazo para obtenção do atual endereço da empresa S.A.M.. Juntou documentos (fls. 187/188). O prazo requerido pelo autor foi concedido às fls. 189. Ante a ausência de informações acerca do atual endereço da empresa S.A.M., reiterou o autor o pleito para produção da prova técnica nas dependências da empresa Laboratório Visão (fls. 192). Indeferido o pedido, novo prazo foi concedido ao autor para fornecimento do atual endereço da empresa S.A.M. (fls. 193), o que foi providenciado às fls. 194. Sobreveio informação do perito às fls. 202/203, esclarecendo que no endereço apontado encontra-se estabelecida a empresa Fiuza Laboratório e Distribuidora de Produtos Ópticos, com equipamentos modernos e processos diferentes daqueles realizados na empresa Iguatemy. Requereu, assim, a realização da perícia na empresa Laboratório Visão, e juntou documento (fls. 204). Por despacho exarado às fls. 205, determinou-se a intimação do autor para fornecimento do atual endereço da empresa S.A.M. - Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda.. Em atendimento, o requerente reiterou o pedido de realização da perícia na empresa Laboratório Visão, e dilação de prazo para obtenção de novo endereço da empresa S.A.M. (fls. 207/208). Concedido o prazo requerido (fls. 209), postulou novamente o autor a realização de perícia na empresa Laboratório Visão (fls. 211/214). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 216, frente e verso) para produção das provas pericial e testemunhal requeridas pelo autor, devendo a prova técnica ser produzida nas dependências da empresa Laboratório Visão. Às fls. 242/243 o autor requereu a juntada de Avaliação Técnica de Risco Ambiental relativa à empresa Iguatemy

Jetcolor Ltda. (fls. 244/154), elaborada em razão de pedido de aposentadoria especial formulado por Nelson Pineda Dias, irmão do autor, solicitando sua remessa ao d. perito para complementação do laudo. O encaminhamento do documento ao d. perito foi condicionado à necessidade de complementação do laudo pericial (fls. 255). O laudo pericial foi juntado às fls. 261/291, a respeito do qual se pronunciaram as partes às fls. 295/297 (autor) e 298 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou em todas as atividades profissionais que exerceu ao longo de sua vida, argumentando que sempre esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde, de forma habitual e permanente, entre eles, pó de vidro, poeira, ruído acima de 86 dB, calor e etc. (fls. 05). Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 27/06/2006. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S.

2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, os vínculos de trabalho reclamados pelo autor como especiais, elencados às fls. 04/05, encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 11/22.Excetua-se, todavia, o período de 01/01/2004 a 03/03/2006, indicado no item i de fls. 05, em que o autor, sócio da empresa Tecnolentes Comércio de Produtos Ópticos Ltda. - ME, também teria exercido a atividade de surfacagista.Para esse interregno, trouxe o autor os relatórios de retirada de pró-labore referentes aos anos de 2004 a 2006 (fls. 40/42), o contrato de constituição da sociedade limitada (fls. 52/54), o instrumento de alteração contratual (fls. 55/57) e os documentos de fls. 61/67, todos também apresentados na orla administrativa (fls. 106/108, 118/123 e 127/133).Nesse aspecto, a princípio é de se reconhecer não existir qualquer óbice à caracterização do exercício de atividade especial também pelo trabalhador sócio de empresa, em vista da possibilidade de, como pessoa física, prestar o trabalho penoso, insalubre ou perigoso. Contudo, para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício; é necessária, também, a prova cabal de que o segurado tenha exercido diretamente a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados.É que o contribuinte individual empresário, assim como o autônomo, não se encontra subordinado a um empregador e, assim, não se encontra submetido pelo vínculo de emprego ao desempenho de atividades insalubres. É ele quem gerencia a sua atividade. Assim, cumpre-se verificar de forma evidente sobre o modo em que a atividade era exercida e sobre a existência de agentes prejudiciais à saúde.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. EMPRESÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A contagem diferenciada para fins de acréscimo de tempo de serviço há que se apoiar em prova de atividade profissional desenvolvida com pessoalidade, de forma contínua, habitual e permanente pelo trabalhador, situação não configurada nos autos. III - O autor não era trabalhador autônomo, ou seja, não prestava serviços de forma unipessoal, por conta própria. Exercia atividade empresarial por firma constituída por quatro sócios, conforme contrato social de empresa cujo objeto social era a exploração de industrialização para terceiros de artes gráficas, serigráficas e silk-screen. Assim, não há como se considerar especial a

atividade empresarial do sócio, unicamente em razão da atividade econômica explorada pela empresa. IV - Não há condenação do réu ao pagamento de benefício previdenciário, assim, prejudicado o pedido de condenação em verbas acessórias. V - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º C.P.C). (TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00030516520064036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1839503 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 18/06/2013 - Data da Publicação: 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - omissis. (...) V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado.(TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 00297382419994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 476832 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE - Data da Decisão: 18/07/2005 - Data da Publicação: 09/09/2005 - destaque).Na espécie, não logrou o autor demonstrar, estreme de dúvidas, o efetivo exercício da atividade de surfacagista no período em que ostentou a qualidade de sócio da empresa Tecnolentes Comércio de Produtos Ópticos Ltda. - ME. Improcede, bem por isso, a pretensão autoral, no que se lhe refere.Para os demais períodos relacionados na inicial, tenho que a prova pericial é suficiente para a demonstração das condições especiais de trabalho do autor, sempre na atividade de surfacagem.Com efeito, ainda que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 28/39 e 45/50 não identifiquem o responsável técnico pelos registros ambientais como médico ou engenheiro de segurança do trabalho, reputo-os suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de surfacagista em todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS.Nesse particular, importa esclarecer que o ajudante, ou aprendiz, ou auxiliar de qualquer profissão ou atividade, mormente as de natureza operacional, efetua seu trabalho no mesmo ambiente e sob as mesmas condições em que o profissional titular da atividade exercita o seu. O aprendiz, porque é impossível aprender a profissão sem exercitar, de fato, a atividade; e o ajudante ou auxiliar, porque, ao prestar auxílio ao titular da atividade, também se submete às mesmas condições de insalubridade e penosidade que afetam este último.Issso fixado, observo que o laudo pericial diligentemente elaborado às fls. 261/291 descreve minuciosamente a atividade de surfacagista, verbis:Lentes de Resina- realizar o cálculo do grau que será dado à lente;- passar fita no bloco semiacabado para proteger a lente;- colar a chapinha no bloco com adesivo tipo aloy de prata (baixa fusão), que é derretido em um recipiente metálico, aquecido em banho Maria entre 40º C e 45º C e esperar esfriar;- realizar a união da chapinha no bloco na Blocaadeira;- realizar o desbaste da lente no Gerador de Curvas, até atingir a espessura determinada;- fazer a preparação das lentes com lixa água e água na Desbastadora;- realizar o polimento das lentes na Polidora, com feltro e óxido e alumínio e água gelada em ciclos de 4 minutos;- efetuar a limpeza das lentes a cada ciclo realizado em cada equipamento utilizando ar comprimido;- desbloquear a lente acabada em banho Maria para soltar a chapinha e realizar a limpeza da lente com álcool;- manter o local de trabalho limpo e organizado.Lentes de Cristal- realizar o cálculo do grau que será dado à lente;- passar fita no bloco semiacabado para proteger a lente;- fazer a blocagem colando a chapinha no bloco com uma liga (aloy de alta fusão - 78º C) e esperar esfriar;- realizar a união da chapinha no bloco na Blocaadeira;- realizar o desbaste da lente no Gerador de Curvas até atingir a espessura determinada, refrigerando o bloco com água;- fazer a preparação das lentes colocando o molde na Desbastadora e fazer o lixamento com esmeril de Carbureto de Silício, refrigerado com água misturada a uma massa ou óleo solúvel (satisol);- realizar o polimento das lentes na Polidora, com feltro e óxido de alumínio ou cerox (pó apropriado para polimento) misturado à água, em ciclos de 4 minutos;- efetuar a limpeza das lentes a cada ciclo realizado em cada equipamento utilizando ar comprimido;- desbloquear a lente acabada em banho Maria, a 80º C para soltar a chapinha e realizar a limpeza da lente com acetona;- manter o local de trabalho limpo e organizado. (fls. 268/269).Nessas atividades, o autor utilizava máquinas diversas, fotografadas às fls. 286/291, com emissão de ruído nos níveis referidos às fls. 272. Note-se, nesse aspecto, que o ar comprimido utilizado para limpeza das peças emite ruído entre 86 e 98,9 dB(A), com picos de até 100,3 dB(A), sendo o procedimento de limpeza das lentes efetuado a cada ciclo realizado em cada equipamento, conforme alhures transcrito.De todo modo, além do agente físico ruído, constatou o diligente experto a exposição do autor ao agente químico Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, de modo habitual e permanente, por ocasião da manipulação permanente de produtos à base de hidrocarbonetos, entre eles: álcool, acetona, óleo solúvel, e solventes, etc., utilizados nos serviços de limpeza, desbloqueagem das lentes e usinagem dos blocos de cristal e resina, indicando uma condição de insalubridade (fls. 273).Assim, a associação dos agentes nocivos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais em todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS, alcançando 25 anos, 2 meses e 24 dias de trabalho especial até o requerimento administrativo, formulado em 27/06/2006 (fls. 68), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m dÓpticas Iguatemy (aprendiz) Esp 01/02/1976 31/05/1976 - - - - 4 1 Ópticas Iguatemy (aux. surfacagem) Esp 01/06/1976 30/04/1979 - - - - 2 10 30 Ópticas Iguatemy (surfacagista) Esp 01/05/1979 01/09/1985 - - - - 6 4 1 Laborplan (surfacagista) Esp 02/09/1985 12/08/1986 - - - - 11 11 Laborplan (surfacagista) Esp 01/12/1986 31/03/1987 - - - - 4 1 Laborplan (encarregado surfacagem) Esp 01/04/1987 05/04/1988 - - - - 1 5 Iguatemy Operacional (aux. produção) Esp 06/04/1988 31/05/1988 - - - - 1 26 Iguatemy Operacional (encarregado prod.) Esp 01/06/1988 30/09/1989 - - - - 1 3 30 Iguatemy Operacional (supervisor prod.) Esp 01/10/1989 31/07/1992 - - - - 2 10 1 Iguatemy

Operacional (supervisor prod.) Esp 05/01/1993 11/04/1996 - - - 3 3 7 Marilentes (surfçagista) Esp 03/03/1997 06/04/2001 - - - 4 1 4 Giancarlo Maniscalco (surfçagista) Esp 02/01/2002 28/08/2003 - - - 1 7 27 contribuinte individual (sócio Tecnolentes) 01/01/2004 31/01/2006 2 1 1 - - - Soma: 2 1 1 20 58 144Correspondente ao número de dias: 751 9.084Tempo total : 2 1 1 25 2 24Conversão: 1,40 35 3 28 12.717,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 29 Anoto, todavia, que o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor teve escora na prova pericial produzida em Juízo. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 08/09/2010 (fls. 86), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor JOSÉ EMÍLIO PINEDA DIAS no exercício da atividade de surfçagista desenvolvida em todos os contratos de trabalho registrados em sua CTPS, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 08/09/2010 (fls. 86).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado no extrato do CNIS ora juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ EMÍLIO PINEDA DIASRG 14.066.873-SSP/SPCPF 029.798.808-50PIS 107.16058.89.5Mãe: Adoração Dias NavarroEndereço: Rua Helena Sampaio Vidal, 119, Jd. Santa Antonieta II, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 08/09/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/02/1976 a 01/09/198502/09/1985 a 12/08/198601/12/1986 a 05/04/198806/04/1988 a 31/07/199205/01/1993 a 11/04/199603/03/1997 a 06/04/200102/01/2002 a 28/08/2003Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-36.2010.403.6111 - REYNALDO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovido por TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, propugnando pela concessão do benefício de amparo assistencial, eis que é portador de moléstia caracterizada como insuficiência coronária crônica (CID I25).Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade.Em decisão proferida às fls. 40 a 41, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.A autarquia contesta o pedido (fls. 48 a 51), invocando matéria preliminar de prescrição. Aduz sobre a não comprovação da incapacidade. Disse sobre os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial. Tratou da responsabilidade familiar de forma direta e primária no sustento da autora. Eventualmente, disse sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa, honorários advocatícios, juros de mora, compensação do período eventualmente trabalhado. Em suma, pediu a improcedência da ação.O autor apresenta a sua réplica às fls. 54 a 55.O auto de constatação veio a lume às fls. 70 a 81.Laudo médico pericial foi juntado às fls. 113 a 118.O autor restou silente (fl. 120 v). O INSS manifestou-se à fl. 122.O Ministério Público manifestou-se à fl. 135 v, sem adentrar no mérito da demanda.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e

12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004, já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO autor possui na atualidade 64 anos, eis que nascido em 13 de setembro de 1.951. Não há comprovação de sua incapacidade. Segundo o laudo médico-pericial de fls. 113 a 118, é portador de insuficiência coronariana, mas de caráter crônico, o que é, segundo o expert, insuficiente para a incapacitação (fl. 114). Bem, assim, concluiu o Sr. Perito que o autor não se encontra em incapacidade. Lado outro, o mandado de constatação juntado às fls. 70 e seguintes, esclarece que na sua residência, de bom estado geral, o autor vive com sua esposa e filha. Percebem o equivalente a R\$ 700,00, considerando o salário variável de sua esposa, como costureira e faxineira, bem assim de sua filha que trabalha como estagiária. O próprio autor recebe, em média, R\$ 200,00, por conta de atividade de vendedor ambulante (fl. 70). O total aproximado, incluindo o recebido no programa bolsa-família é de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), o que demonstra o rendimento de uma família humilde, mas superior, por integrante familiar, em renda per-capita ao do salário-mínimo previsto pela legislação. Portanto, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, o que impõe a improcedência da ação e torna prejudicado o argumento da prescrição. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro, na oportunidade, a gratuidade judiciária. Anote-se. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Forme-se o 2º volume. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003331-48.2012.403.6111 - KEVELIN VITORIA CANDIDO DOS SANTOS X ANA MARIA CANDIDO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por KEVELIN VITÓRIA CÂNDIDO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão do benefício assistencial, eis que portador de deficiência física CID FQ 65.8 + Z98.8, disflasia de desenvolvimento de quadril. Invoca as condições de hipossuficiência econômica de sua família. Atribuiu à causa o valor de R\$622,00 e requereu a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 29 a 30, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. A autarquia contesta o pedido (fls. 33 a 36), invocando matéria preliminar de prescrição. Aduz sobre a não comprovação da incapacidade. Disse sobre os requisitos para a concessão do benefício de amparo assistencial. Tratou da responsabilidade familiar de forma direta e primária no sustento da autora. Eventualmente, disse sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa, honorários advocatícios, juros de mora, compensação do período eventualmente trabalhado. Em suma, pediu a improcedência da ação. Sem réplica (fl. 38). Mandado de constatação restou cumprido às fls. 55 a 68. Laudo médico pericial foi realizado às fls. 69 a 71. A autora manifestou-se às fls. 74 a 75. Formulou pedido de esclarecimentos ao perito. O INSS manifestou-se à fl. 77. Esclarecimentos, com resposta aos quesitos complementares, foram feitos às fls. 96/97. As partes manifestaram-se às fls. 100. O INSS manifestou sua ciência (fl. 101). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fl. 104v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSA autora, atualmente com 9 anos de idade, eis que nascida em 06/09/2006 (fl. 11), é portadora de doença congênita, tendo sido submetida a cirurgia aos 3 anos de idade, com encurtamento do membro inferior direito em torno de 3 cm e limitação de movimentos dos quadris. Faz acompanhamento ambulatorial (fl. 69). Na conclusão pericial, a autora não detém incapacidade total, mas apenas parcial, embora permanente (fls. 69/71 e fls. 96/97). O perito faz o prognóstico que, futuramente, quando concorrer no mercado de trabalho, a autora não poderá desenvolver atividades de esforço (fl. 97), no entanto, não é possível, obviamente, imaginar que a autora não terá aptidão para qualquer outro tipo de trabalho, atualmente apta (quesito complementar 03 de fl. 96). Logo, não preenchido o elemento subjetivo. Analisando as condições financeiras da família da autora, o mandado de constatação, permite concluir que a autora reside em imóvel de boas condições, sendo a renda familiar correspondente ao salário do pai, da mãe e de uma irmã, além do benefício do programa bolsa-família. Neste ponto, observo que o rendimento familiar é próprio de uma família humilde, mas não em situação de penúria que imponha a intervenção social do Estado, além do programa já fornecido (fls. 60/68). Neste ponto, cumpre-se transcrever o parecer ministerial: Ainda, o Auto de Constatação e fotografias (fls. 56/68) dão conta de que a autora reside em casa cedida com estado geral bom, juntamente com os genitores José Carlos dos Santos (44 anos de idade) e Ana Maria Cândido dos Santos (19 anos de idade), Jéssica Miriellen Cândido dos Santos (14 anos de idade), Jamiris Roberta Cândido dos Santos (11 anos de idade) e Lauany Lorrainy Cândido dos Santos (05 anos de idade); a família tem renda mensal de aproximadamente R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), proveniente das atividades do genitor

da autora como tratorista, das atividades da genitora da autora e de sua irmã Bruna como serviços gerais (trabalhadores rurais). Logo, a renda per capita é bem superior à prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Logo, a improcedência é a medida, restando prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HISSAO SAITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao pagamento do benefício de auxílio-doença desde a data do ajuizamento da ação, em razão dos problemas de cardiologia que o acometem. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade. Inicialmente, em sentença proferida às fls. 22 a 26, houve o indeferimento da petição inicial. O autor interpôs recurso de apelação, obtendo a anulação da sentença em v. decisão monocrática de fls. 35/36. No âmbito administrativo, o autor esteve em gozo do benefício no interregno de 14/03/2013 a 15/06/2013 (fl. 49). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 47 a 49. A autarquia, citada, apresentou a sua contestação (fls. 56 a 60). Invoca a prescrição, a não comprovação da incapacidade. Teceu considerações sobre o benefício assistencial. Em âmbito eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Disse, também, sobre a compensação com o período eventualmente laborado. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 97 a 103. O autor manifestou-se às fls. 106 e 107. O réu, às fls. 109 a 119, com documentos. Novo exame do autor, juntado à fl. 123. Prontuário médico do autor (fls. 131 a 254 e 258 a 272). O autor manifestou-se à fl. 275. O INSS à fl. 276. O MPF opinou à fl. 178, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo o laudo médico pericial, o autor é portador de incapacidade, total e definitiva, em razão de doença arterial coronária, multilateral. Sobre a data de início da doença, o perito disse à fl. 99, que: A Doença Arterial Coronária é uma doença insidiosa e de início imprevisível, a incapacidade foi documentada pelo Cateterismo Cardíaco de novembro de 2.012, quando ficou comprovada a limitação física do requerente (Quesito 04 de fl. 99). A doença, por si, não causa incapacidade total, mas limita o autor nas atividades que exigem força física. Neste ponto, saliento a resposta do perito: (...) Há profissões que podem ser exercidas, existem Médicos, Advogados, Professores, Magistrados, que nessas circunstâncias continuam trabalhando, mas são exceções, as atividades profissionais dependentes da força física estão proibidas. (Quesito 5 de fl. 98). O Assistente técnico da Autarquia concorda com a conclusão de que, dentre outras doenças, o autor seja portador de insuficiência coronariana crônica, tendo o mesmo sido submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio, em 14/03/2013 (fl. 111). A autarquia, no entanto, compreende que os sintomas da doença já estavam presentes quando o autor reingressou no regime geral em 01/10/2011 (fl. 112). Assim, a controvérsia destes autos não está na existência da doença, mas sim no seu início. Consoante fl. 116, é de se observar que o autor não desempenha mais atividades desde 1.999, quando cessou as contribuições na condição de autônomo. Após, passou a recolher contribuições como segurado facultativo, o que fez, sem perda de qualidade de segurado até 30/04/2009. O reingresso no regime geral deu-se em 01/10/2011, com recolhimentos na condição de facultativo até 31/08/2012. No interregno de 14/03/2013 a 15/06/2013 recebeu o benefício de auxílio-doença, que foi cessado por aptidão para o trabalho (fl. 41). Após, posteriormente, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade. Decerto, a doença não se iniciou em 2012. Faz total sentido imaginar que o autor estivesse acometido desse mal desde 2.010, considerando o reclamo relatado pelo Sr. Perito à fl. 97, de que (...) Há cerca de 4 anos conseguia andar longas distâncias no plano, porém em subidas sentia dor torácica e na garanta, motivo da realização em 21 de novembro de 2012 de exame de cateterismo Cardíaco, que mostrou a presença de lesões graves multiaxiais descritas (...). Mas, o fato de início da doença ser estimado em 2.010 (04 anos antes do laudo), não quer significar que a gravidade o impedia de desempenhar atividades físicas. Como dito pelo perito, o início da doença é imprevisível e, assim, somente pode se basear em exames e documentos. Se a gravidade, ora constatada, já existisse em 2.010, o exame não teria sido postergado para o ano de 2.012. Não faz qualquer sentido pensar que o autor, em estado grave de saúde, postergasse o exame apenas para ludibriar o INSS a obter benefício por incapacidade. O que é razoável supor é que o exame foi feito, quando houve agravamento da doença causando a incapacidade relatada pelo laudo pericial. Há de se presumir a boa-fé do autor e não o contrário. Os prontuários médicos juntados não trazem qualquer indicativo de que a incapacidade é anterior a 2.010. Destarte, é de se concordar com a conclusão médico-pericial a fim de fixar como data de início da doença o ano de 2.010, mas da incapacidade a data de 21/11/2012. Como a incapacidade decorreu de agravamento, as contribuições vertidas no período de 01/10/2011 a 31/08/2012, mantiveram a qualidade de segurado do autor e recuperaram a carência adquirida de seus vínculos anteriores. Logo, devido o benefício. A consideração feita pelo perito, levando-se em conta a idade do autor, o seu histórico profissional e a sua formação escolar, faz concluir que, de fato, a doença para ele, no estado

de agravamento que se encontra causa incapacidade total, justificando, assim, a aposentadoria por invalidez. Os benefícios de incapacidade como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são fungíveis, não havendo julgamento extra ou ultra petita na concessão de um pelo outro. Em sua manifestação final, o autor pede a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação, em 19.11.2012, ou do requerimento administrativo em 03.06.2013, posterior ao ingresso da ação, até a data de concessão da aposentadoria por idade concedida administrativamente (fl. 275). É de fixar a data de início do benefício por incapacidade, no entanto, da data do requerimento do auxílio-doença (14/03/2013 - DIB de fl 49), pois foi a data correta de seu requerimento (e não da prorrogação), isso porque, na época, ele já estava incapaz, segundo o perito. A aposentadoria por invalidez é devida até a data da concessão da aposentadoria por idade, considerando a delimitação admitida pelo próprio autor no seu pedido, ao final deste processo. Desta forma, considerando esses prazos, não há prescrição a tratar. Não há, ainda, período de trabalho a compensar. Assim, a procedência da ação é parcial, considerando a delimitação do benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data de seu requerimento administrativo (14/03/2013) até 09/02/2014, dia anterior à concessão da aposentadoria por idade. Inclui-se na aposentadoria o abono anual, pedido implícito e decorrente ao de aposentadoria. Deixo de conceder a antecipação de efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade, a partir de 10/02/2014, não havendo motivo de urgência para a sua implantação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, com o desconto dos valores já pagos a título do benefício de auxílio-doença, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno apenas o INSS no pagamento da verba honorária, a ser fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: HISSAO SAITO NIT 104.141.709-43 RUA AMANDO DE OLIVEIRA ROCHA FILHO 420, PALMITAL CEP 17.511-250 MARÍLIA/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 14/03/2013 Data de cessação do benefício (DCB): 09/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI X BELISARIO BULGARELLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O curador da autora outorgou instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência (fls. 113 e 114), mas não há especificação que o faz para representar os interesses da incapaz Maria Donizete dos Santos Bulgarelli. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 110. Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 205, oriundo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, redesignando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 01/06/2016, às 16h20. Int.

0000309-11.2014.403.6111 - MILENA ALESSANDRA DA SILVA X KARINE ALESSANDRA DA SILVA X DENIS ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA PEREIRA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001067-87.2014.403.6111 - VALDECI BARBOZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (INSS) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002058-63.2014.403.6111 - THIAGO BENEDITO RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002417-13.2014.403.6111 - MARILDA MARQUES LUCIANO MARVULO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Em face da manifestação do INSS de fl. 147, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 151/154) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 144/149, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a pagar aos autores o benefício de auxílio-reclusão desde 26/03/2014, data do requerimento administrativo do benefício.Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de omissão, pois não houve exame da prescrição, que não corre para os menores impúberes, de modo que o início do benefício deve coincidir com a data da reclusão. Também argumenta que não se pronunciou sobre a concessão da tutela antecipada, o que se faz necessário, pois os autores dependem do benefício para sobreviver.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento.Com efeito, a sentença proferida concedeu a todos os autores o benefício de auxílio-reclusão a partir do requerimento administrativo, apresentado em 26/03/2014. Observa-se, contudo, que Isabelly Sophia Gomes de Oliveira e Manoel Gomes de Oliveira são menores impúberes, pois nascidos em 17/10/2011 e 14/07/2010, respectivamente (fls. 26 e 27), de modo que contra eles não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhes aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Nesse sentido, as decisões abaixo, do egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO FEITO. BENEFICIÁRIO. INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Disciplinado inicialmente pelo art. 80 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.2. A parte autora é menor absolutamente incapaz, razão por que incide o prazo estipulado no art. 74 e o disposto no parágrafo único do art. 103, ambos da Lei nº 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil (Lei 10.406/2002), os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra os menores de dezesseis anos.3 - Termo inicial do benefício fixado da data da prisão.4 - Agravo legal provido.(TRF - 3ª Região, APELREEX 1798594, Relator para Acórdão JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.I - o Autor era absolutamente incapaz na data da prisão de sua mãe, não correndo, portanto, o prazo previsto no artigo 116, 4º, da Lei nº do Decreto nº 3.048/99, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz (artigo 198, inciso I, do Código Civil).II- A apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC - 1782382, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA PRISÃO. CORREÇÃO. 1. A omissão do v. acórdão quanto a ponto fundamental da demanda dá ensejo ao manejo de embargos de declaração. 2. Em se tratando de dependente absolutamente incapaz, o termo inicial do auxílio-reclusão é a data do recolhimento à prisão do segurado, não sendo exigível àquele a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias (arts. 80 e 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91). 3. Embargos de declaração acolhidos(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088085, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007, PÁGINA: 591)Assim, os efeitos financeiros do auxílio-reclusão para os referidos autores devem retroagir à data da reclusão de seu genitor, ou seja, em 12/11/2013 (fls. 33). Para a coautora Milena Aparecida de Oliveira Nabas deve ser mantida a DIB no requerimento administrativo, como fixado na sentença.Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, muito embora julgado procedente o pedido formulado na presente ação, cumpre observar que houve revogação pelo e. TRF da 3ª Região da tutela antecipada anteriormente concedida por este juízo, nos termos da v. decisão de fls. 84/89 proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, entendimento que foi mantido em acórdão proferido em agravo legal, conforme traslado de fls. 130/134. Bem por isso, nada se disse na sentença proferida sobre antecipação da tutela, diante do óbice existente pelas decisões em sentido contrário da nossa Corte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 434/1069

Regional.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios para reconhecer a omissão apontada na sentença proferida às fls. 144/149 em relação aos coautores Manoel Gomes de Oliveira e Isabelly Sophia Gomes de Oliveira, fixando, para eles, a DIB em 12/11/2013, data da reclusão do genitor à prisão. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0003282-36.2014.403.6111 - MARIA BATISTA PALMIERI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA BATISTA PALMIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e depende unicamente de seu marido, também idoso, encontrando-se ambos vivendo miseravelmente e sem condições até de alimentar-se. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, seu pedido foi indeferido, pelo não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/14). Nos termos da decisão de fls. 17, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, concedendo-se, outrossim, os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/26, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 27/29. Réplica às fls. 31/34. Em especificação de provas, manifestou-se a autora às fls. 37, requerendo a produção de prova testemunhal, pericial e documental; o INSS, por sua vez, promoveu a juntada de documentos e requereu a realização de estudo social, a fim de investigar a situação socioeconômica da demandante (fls. 39/42). Determinada a realização de estudo social (fls. 43), o laudo correspondente foi anexado às fls. 47/52. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 55/57 e 59. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 60vº, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Registro, de início, que ficam indeferidas as demais provas requeridas pela autora às fls. 37 (testemunhal e pericial), pois desnecessárias à solução da controvérsia, sendo suficientes ao julgamento da causa o estudo social realizado e a prova documental já produzida. Pois bem. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 80 anos de idade, vez que nascida em 06/01/1936 (fls. 11), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 47/52 indica que o núcleo familiar da autora é composto por ela, que

não auferir renda, e seu marido José Francisco Palmieri com 84 anos de idade e que é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 945,00. Residem em imóvel próprio, em ótimas condições de habitabilidade, bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, todos aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 50/52. A autora, inclusive, declarou à oficiala de justiça que seus filhos os ajudam bastante e que ela tem tudo o que precisa (Considerações Finais - fls. 49vº). De tal sorte, tem-se que a renda do núcleo familiar da autora é suficiente para garantir-lhe uma vida digna, implicando hoje em uma renda mensal per capita de cerca de R\$ 526,00 (considerando o valor atual da aposentadoria do marido de R\$ 1.052,19 - extrato anexo), ou seja, bastante superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003356-90.2014.403.6111 - AMAURI JOAQUIM DE MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004358-95.2014.403.6111 - MARTA CARDOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, esclarecendo a autora encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/02/2008. Sustenta, todavia, que o INSS somente reconheceu as condições especiais às quais se sujeitou junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 01/02/1978 a 01/03/1996, deixando de fazê-lo em relação às atividades desenvolvidas na mesma empregadora a partir de 02/03/1996. Com esse reconhecimento, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 01/02/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 28, frente e verso. Citado (fls. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/37-verso, acompanhada dos documentos de fls. 38/43, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e para a concessão da aposentadoria especial, sustentando que a autora não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Salientou, de resto, a impossibilidade de concessão da aposentadoria especial na hipótese de continuidade do labor sob condições especiais, bem como a necessidade de submissão da sentença à remessa obrigatória. Em caso de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, e requereu a fixação do início do benefício na data da citação, com o desconto dos valores relativos às competências em que a autora recebeu remuneração. Réplica foi ofertada às fls. 46/48. Instadas à especificação de provas (fls. 49), manifestaram-se as partes às fls. 51 (autora) e 52 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial reclamada pela autora, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial postulada pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão proferida às fls. 53, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 51, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Passo, pois, diretamente ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 02/03/1996 a 01/02/2008, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 01/02/2008. Esclarece, nesse particular, que por ocasião da concessão administrativa do benefício, o período de 01/02/1978 a 01/03/1996 já foi reconhecido como especial pela Autarquia. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA

FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a

conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, o período reclamado pela autora encontra-se demonstrado pelo extrato do CNIS trazido pela própria Autarquia-ré às fls. 39. Do que se infere da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 23), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposta a autora no período de 01/02/1978 a 01/03/1996, apurando-se na ocasião 33 anos, 7 meses e 13 dias de serviço para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pela autora no período não reconhecido como especial na seara administrativa - vale dizer, de 02/03/1996 a 01/02/2008 (data de início do benefício em gozo - fls. 43). Para a demonstração da especialidade das atividades desse período não reconhecido pelo INSS, a autora instruiu a peça vestibular com cópia do formulário DSS-8030 de fls. 16, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 e do laudo técnico de fls. 20. Relativamente ao período de 02/03/1996 a 31/12/2003, o formulário DSS-8030 de fls. 16 aponta a presença de níveis de ruído de 82 a 83 dB(A) no ambiente de trabalho da autora, informação corroborada pelo laudo técnico de fls. 20. A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/18 indica a submissão da autora a níveis de ruído de 83 dB(A). Assim, não extrapolados os limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03, e ausente qualquer outro fator de risco no ambiente de trabalho da requerente, não há como reconhecer a natureza especial das atividades por ela desempenhadas a partir de 02/03/1996. Logo, não provada a insalubridade no período posterior a esse marco, é de se considerar correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à autora, na forma calculada pela autarquia, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 01/08/2014 ou, então, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por ser portadora de enfermidades ortopédicas que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de mandato e outros documentos (fls. 08/17). Por meio da decisão de fls. 20/21, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/32, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Novo documento médico foi juntado pela autora conforme fls. 33/34. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38/39. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48/51. Sobre a prova produzida e a contestação, manifestou-se a parte autora às fls. 56. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 58, juntando os documentos de fls. 59/61, com a qual anuiu a parte contrária (fls. 66). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a

proposta de fls. 58-frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Após o trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURO JACOBUCCI MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 04/06/2014, ou, então, o benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e permanente, uma vez que apresenta diversos problemas ortopédicos que o impedem de trabalhar. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/25). Determinada a regularização da representação processual, o autor promoveu a juntada de nova procuração às fls. 31. Por meio da decisão de fls. 32/33, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Facultou-se, ainda, à parte autora trazer aos autos cópia de toda documentação médica que possui. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade pleiteado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 48/49. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 51/54. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 57/59. O INSS, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 60, juntando os documentos de fls. 61/67. O MPF teve vista dos autos e exarou a cota de fls. 70, sem adentrar no mérito da demanda. Intimada a se manifestar sobre os documentos anexados pelo INSS, a parte autora veio protestar pelo retorno dos autos ao perito para fixação da DID ou, então, a nomeação de outro perito para tal fim (fls. 73/74). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido formulado pelo autor em sua manifestação de fls. 73/74, eis que nada requereu na ocasião oportuna, quando intimado a se manifestar sobre a prova técnica produzida. De qualquer modo, o que importa para verificar o direito do autor é a data do início da incapacidade, estabelecida pelo perito judicial em torno de dois anos, e não a data de início da doença, a qual não foi possível fixar nem de forma aproximada (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 54). Registre-se, ademais, que na decisão inicial foi facultado ao autor trazer aos autos cópia de toda a documentação médica que possui a fim de subsidiar o perito na análise das datas de início da doença e da incapacidade (fls. 33, último parágrafo), providência, contudo, de que descuidou. Passou, pois, ao julgamento da controvérsia com base nos elementos que constam dos autos. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros na CTPS (fls. 15/16) e no CNIS (fls. 63), verifica-se que o autor possui a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à qualidade de segurado, observa-se que o autor manteve diversos vínculos de emprego, o último no período de 12/05/2008 a 10/2009. Depois disso, passou a efetuar recolhimentos para o RGPS na condição de contribuinte individual, o que vem fazendo desde 01/07/2013 até a presente data (extrato anexo). Assim, além de se averiguar sobre a presença de incapacidade laborativa, importa também verificar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que o autor ficou sem contribuir ao RGPS no período de 11/2009 a 06/2013, perdendo, nesse interregno, a condição de segurado da Previdência Social. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 51/54, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de diversas enfermidades ortopédicas, comprovadas por meio de exames médicos apresentados (Considerações Gerais - fls. 51), que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas, inclusive a habitual (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 52/53), sugerindo o expert a concessão de aposentadoria por invalidez (Conclusão - fls. 52). Assim, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que impede o autor de trabalhar de forma definitiva. Quanto à data de início da inaptidão para o trabalho, afirmou o expert não haver provas cabais para afirmar com exatidão a data de início da doença, mas fixou a DII em torno de 2 anos, baseando-se no histórico do

autor e exames realizados (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 54), ou seja, considerando a confecção do laudo em 28/05/2015 (fls. 54), por volta de maio de 2013. Nessa época, contudo, o autor não detinha qualidade de segurado da Previdência Social, pois, como já relatado, manteve vínculo de emprego até 10/2009 e somente voltou a verter contribuições ao RGPS a partir de 01/07/2013. Registre-se que não há nos autos elementos outros que possam alterar a conclusão pericial. Os exames médicos de fls. 20 e 21 e o atestado de fls. 22, por si sós, não bastam para inferir incapacidade. O INSS, por sua vez, em perícia administrativa, fixou a incapacidade em 17/08/2012 (fls. 19), com base nos documentos médicos de fls. 23 e 24, época em que, igualmente, não detinha o autor qualidade de segurado. Por fim, o laudo de fls. 25, datado de 02/06/2014, praticamente repete a impressão diagnóstica do laudo de fls. 23, referente ao ultrassom realizado em 17/08/2012, de modo que apenas confirma as enfermidades já instaladas. Portanto, não há como reconhecer ao autor direito ao benefício postulado, uma vez que a incapacidade é pré-existente ao seu reingresso no RGPS, o que impede a concessão do benefício, na forma do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-79.2014.403.6111 - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 145/148) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 140/143, que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida ocorrida em 16/11/2014. Em seu recurso, sustenta o embargante que a sentença revela-se contraditória, pois reconhece a incapacidade laborativa do segurado, afirmando que o mesmo não poderá desenvolver sua atividade habitual, mas indefere o pedido de tutela antecipada pelo fato de o perito estimar um período de seis meses para recuperação. Pretende, assim, com o recurso interposto, a modificação do julgado nesse ponto, antecipando-se os efeitos da tutela concedida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se vislumbra a apontada contradição na decisão combatida. Com efeito, como se observa da sentença de fls. 140/143, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido nos seguintes termos: Deixo de acolher o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, considerando que o d. perito estimou em seis meses o período de convalescimento do autor (fls. 123), sendo o laudo confeccionado em 21 de maio de 2015. Assim, escoado o prazo estimado pelo d. perito, as prestações devidas serão apuradas ao final. (fls. 143, 4º parágrafo) Portanto, não foram antecipados os efeitos da tutela diante da previsão de cessação da incapacidade em momento anterior à prolação da sentença. Obviamente, não é possível fixar com exatidão a data da cessação da incapacidade detectada, para o que se faz necessária realização de nova perícia a cargo da autarquia previdenciária, razão de não se ter estabelecido prazo final para o benefício. Não obstante, estabelecendo o perito judicial uma previsão, não subsiste a verossimilhança necessária para a antecipação pretendida, pois, a princípio, decorrido o prazo estimado e inexistindo prova em sentido contrário, é de se considerar que houve recuperação da capacidade de trabalho e, por conseguinte, o benefício não seria mais devido. Logo, não há contradição a sanar. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003009-23.2015.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu da autarquia previdenciária até 09/06/2015 ou, se constatada a incapacidade permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que apresenta diversos problemas ortopédicos que a incapacitam para o exercício de seu trabalho habitual. Pede, ainda, indenização por dano moral que alega sofrido, diante do cancelamento indevido do auxílio-doença, correspondente a dez vezes o valor do benefício. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/28). Por meio da decisão de fls. 31/32, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 50. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 54/56. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 45/46. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para manifestação (cf. certidão e fls. 48). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 36 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que teve recolhimentos, como empregada doméstica, entre 01/12/2014 e 31/03/2015 e de 01/06/2015 a 31/08/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 54/56, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou exames médicos indicando as seguintes enfermidades: RM do ombro esquerdo (17/04/2011): moderada artrose acrômio-clavicular, tendinopatia difusa do supraespinhal com foco de rotura transfixante insercional, tendinopatia do infraespinhal e subescapular, tendinopatia degenerativa infra-articular do cabo longo do bíceps; RM do ombro esquerdo (27/05/2012): sinais de tendinopatia difusa do supraespinhal, com foco de rotura transfixante na inserção anterior, tendinopatia do subescapular e infraespinhal, sem focos de rotura, sinais de tendinopatia degenerativa no segmento articular do cabo longo do bíceps; RM da coluna lombar (04/03/2015): espondilodiscoartrose tóraco-lombar, protrusões discais posteriores no segmento torácico inferior e em Ultrassom de cotovelo direito (21/08/2015): epicondilitis lateral em grau moderado; L2L3, L3L4, sem promover compressão radicular, pequena hérnia discal focal posterior e paramediana direita em L4L5 promovendo impressão sobre o saco dural e sobre a raiz nervosa adjacente, barra disco-osteofitária posterior e foraminal direita em L5S1, obliterando a porção inferior do forame de conjugação e tocando raiz nervosa adjacente; e RX de coluna lombo-sacra (19/11/2014): desmineralização óssea, esclerose sob-condral e osteofitos marginais de corpos vertebrais L1, L2, L5 e S1, e pinçamento de espaços intervertebrais L1L2 e L5S1 (Considerações Gerais - fls. 54). Devido ao quadro clínico detectado, concluiu o médico perito que a autora no momento não está incapacitada para a vida independente, porém apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Sugere aposentadoria por invalidez (Conclusão - fls. 55), relatando ter a autora alegado trabalhar como doméstica há 23 anos, anteriormente trabalhadora rural e estando sem trabalhar há 2 meses (Obs. - fls. 54 e resposta ao quesito 04 do INSS - fls. 55). Portanto, de acordo com o laudo pericial, a autora apresenta incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 56), pois está impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, incluindo a habitual (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 55), e sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 55 e 56), pela idade, baixa escolaridade e principalmente por não apresentar condições clínicas para uma reabilitação profissional. Logo, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em torno de 2 meses (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 55 e 56), ou seja, tendo sido o laudo confeccionado em 29/10/2015 (fls. 56), por volta do final de agosto de 2015. Observa-se que o benefício que a autora vinha recebendo foi cessado em 09/06/2015 (fls. 33), contudo, o atestado médico de fls. 21, datado de 06/07/2015, que serviu de base para a antecipação da tutela, demonstra que a autora permanecia impossibilitada de trabalhar, ao menos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Desse modo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente pelo réu, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DO DANO MORAL Em relação ao dano moral, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada, e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Na espécie, a parte autora não

comprovou qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão dos atos administrativos praticados pelo INSS. Nesse aspecto, reputo que o indeferimento de benefício previdenciário, por si só, não exacerba a naturalidade dos acontecimentos normais da vida. Caso contrário, estar-se-ia banalizando o dano moral, gerando enriquecimento sem causa. Os dissabores causados por imprevistos e incidentes da vida cotidiana não caracterizam o dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI INDEVIDA. PAGAMENTOS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 9 DESTA CORTE. JUROS DE MORA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. (...) Incabível a reparação por danos morais sofridos pelo requerente, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. (AC 200670990022795, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 16/07/2008). Já tive, outrossim, oportunidade de analisar essa questão no âmbito de nossa Corte Regional. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se dividir de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. omissis. (...) 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. (AC 200703990153622, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 15/10/2008). Negritei. Nessa senda, em que pese a concessão do benefício conforme fundamentação supra, o pleito de indenização por dano moral não prospera. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.827.606-8) a partir da cessação indevida ocorrida em 09/06/2015, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 29/10/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS RG 20.816.137-SSP/SP CPF 249.238.338-58 Mãe: Maria Aparecida da Silva End.: Rua Eoys Black Vieira Alves, 223, Parque dos Ipês, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/06/2015 (auxílio-doença - restabelecimento) 29/10/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003458-78.2015.403.6111 - LUIZ SABO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X TEREZA DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por TEREZA DE MIRANDA CARLOS, sucessora de WANDERSON DE MIRANDA CARLOS, no bojo da ação de rito ordinário nº 0003538-91.2005.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, pois o benefício de auxílio-doença foi concedido no período de 17/12/2004 (DIB) até 17/04/2007 (DCB), mas, diante da antecipação da tutela, foi pago a partir de 22/08/2005 e cessado somente em 31/12/2012, de modo que, efetuando-se o encontro de contas, nada mais é devido ao segurado. À inicial, anexou os documentos de fls. 03/25, entre eles, os cálculos de liquidação do autor (fls. 05) e os seus cálculos, demonstrando o pagamento a maior realizado (fls. 22/25). Recebidos os embargos (fls. 27), o embargado apresentou impugnação às fls. 31/33, sustentando que o período pretérito abrangido em seus cálculos ainda não foi pago, não assistindo razão ao INSS em querer compensar com as prestações pagas posteriormente, pois fazia jus à prorrogação, eis que portador de doenças extremamente graves.Intimado a se manifestar, o INSS apenas reiterou os termos da inicial (fls. 35).Diante do óbito do autor, o processo foi suspenso para habilitação dos herdeiros. Cumprida a providência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 60, sem adentrar no mérito da controvérsia.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSA r. sentença proferida em 19/11/2007 nos autos principais, conforme cópia de fls. 06/13, condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 17/12/2004 a 17/04/2007. Determinou-se, outrossim, a suspensão do pagamento do benefício implantado por força da tutela antecipada concedida, que teve início em 22/08/2005 (fls. 20). Constou, ainda, na referida decisão, que os valores pagos à parte autora por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar (fls. 13, 2º parágrafo).Por sua vez, a decisão monocrática trasladada às fls. 14/17, proferida em segundo grau de jurisdição em 03/09/2012, transitada em julgado (fls. 18), alterou a decisão de primeiro grau apenas quanto aos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença proferida. Ainda, deixou assentado o seguinte:A respeito, observa-se da consulta a períodos de contribuição - CNIS, ora realizada, que, embora devidamente intimada para tomar as providências necessárias no sentido de que fosse suspenso o pagamento do auxílio-doença implantado por força da antecipação da tutela (fls. 112/112vª), a autarquia ainda mantém o benefício ativo, do que se infere que reconheceu administrativamente a continuidade da incapacidade do autor para o trabalho, hipótese condizente com o disposto no atestado médico de fls. 139, segundo o qual ele foi submetido à cirurgia de transplante renal em 06.08.2006 e desde então se encontra em período de convalescência, com hipertensão arterial sistêmica severa e uso de drogas imunossupressoras e, portanto, impossibilitado para o exercício de atividades profissionais por tempo indeterminado. (fls. 16vº, segundo parágrafo)O INSS, contudo, afirma que nada deve ao autor (falecido em 18/09/2013 e sucedido por sua genitora Tereza de Miranda Carlos), pois somente cessou o pagamento do benefício implantado em 22/08/2005, por força da decisão antecipatória da tutela, em 31/12/2012, portanto, em momento bastante posterior à data da cessação estabelecida na sentença, ou seja, embora o benefício fosse devido por 29 meses, acabou pagando-o por 89 meses, de modo que, fazendo o encontro de contas, nada mais resta a saldar em decorrência do julgado.Entendo que não é assim, todavia.Como expressamente consignado na decisão de segundo grau, o INSS, embora intimado para cessar o pagamento do auxílio-doença implantado por força da antecipação da tutela, não adotou as medidas necessárias para tanto, mantendo o benefício ativo até 31/12/2012, o que foi considerado pela nossa egrégia Corte Regional como reconhecimento da permanência da incapacidade do autor para o trabalho, decisão contra a qual não se opôs o INSS. E sendo assim, não pode agora pretender descontar as prestações pagas no período posterior à data da cessação determinada na r. sentença, se não tomou as providências devidas na época oportuna. Ademais, a circunstância de não cessar o benefício na ocasião propícia resultou em prejuízo ao autor, obstando-lhe qualquer pretensão de restabelecimento pela permanência da inaptidão para o trabalho ou de postulação de novo benefício, sobrevivendo nova incapacidade. O prejuízo, aliás, se vislumbra diante do indeferimento demonstrado às fls. 198 dos autos principais, onde a autarquia não reconheceu o direito do autor ao benefício de auxílio-doença postulado em 15/05/2013 diante da não comprovação da qualidade de segurado, o que não se justifica, já que o benefício, embora com data de cessação em 17/04/2007, somente deixou de ser pago a partir de 31/12/2012. Desse modo, é de ser pago à exequente o valor correspondente às prestações devidas entre a DIB (17/12/2004) e o início do pagamento por força da tutela antecipada concedida (22/08/2005), sem o encontro de contas pretendido pela autarquia. Assim, é de se ter por corretos os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, que, inclusive, retratam o valor inicialmente apurado pelo INSS (cf. cálculos de fls. 172/173 dos autos principais), correspondente a R\$ 4.862,45, posicionados para 06/2013. Oportuno registrar que não há controvérsia quanto aos honorários advocatícios, consoante a manifestação do INSS às fls. 181 dos autos principais, com determinação para requisição já exarada, nos termos do despacho de fls. 191 dos autos principais. Os presentes embargos, portanto, não merecem acolhimento, pois não se há falar em excesso nos cálculos da parte exequente. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte autora a importância de R\$ 4.862,45 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), posicionados para 06/2013. A título de honorários advocatícios, o valor devido é aquele apontado no cálculo de fls. 178 dos autos principais, contra o qual não houve oposição da autarquia. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor devido à embargada.Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 443/1069

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça/SP, autos de Execução Fiscal nº 0001711-49.2005.8.26.0201, informando da impossibilidade da retenção dos valores referentes à penhora no rosto destes autos, tendo em vista que os valores depositados em favor da devedora Renata Pereira da Silva foram levantados em 30/11/2015 (antes, portanto, da penhora de fl. 380). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0003538-91.2005.403.6111 (2005.61.11.003538-0) - WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X TEREZA DE MIRANDA CARLOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WANDERSON DE MIRANDA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/222: homologa a habilitação incidental da genitora do autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação, inclusive nos Embargos à Execução em apenso. Com o retorno do SEDI, prossiga-se nos embargos.

0005282-19.2008.403.6111 (2008.61.11.005282-1) - ISMAEL PEREIRA CARDOSO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAEL PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX. Int.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PEREIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reserva de honorários, vez que o contrato de fls. 240/242 encontra-se irregular (não contém assinatura de uma das partes). Requisite-se o pagamento SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUCARA SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Segundo se vê do extrato de fl. 149, a i. patrona Dra. Sonia Cristina Marzola levantou a quantia de R\$ 10.412,02, em favor da parte autora, em 05/05/2015. Ocorre que a curadora da autora, Sra. Rosalina Aparecida de Souza Silva, compareceu em secretaria dizendo que recebeu somente o valor de R\$ 3.000,00, em duas parcelas de R\$ 1.500,00, e que desconhece a razão de ter recebido apenas essa importância (fl. 139). Também não há nos autos contrato de honorários formalizado entre a parte autora e sua patrona. Nesse contexto, entendo que a questão merece investigação em outra seara, eis que neste processo já faz jus o executado à sentença extintiva, porquanto já houve o adimplemento da obrigação de sua parte, em conformidade com os artigos 794, I c/c 795 do CPC. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da i. patrona, formulado à fl. 140. Logo, notifique-se o MPF para o traslado das peças que interessar para tal mister, por cinco dias, após, tornem concluso para sentença. Int.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA FRANCISCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004720-34.2013.403.6111 - LEANDRA SANTANA PIRES X FELIPE SANTANA PIRES COELHO DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRA SANTANA PIRES X

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004113-21.2013.403.6111 - NELI PINHEIRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ EDUARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde a data em que indeferido o requerimento na via administrativa, com conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portador de diversas enfermidades que o impedem de trabalhar. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médica clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/33, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do autor foram apresentados às fls. 39/40. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 44/45. Réplica às fls. 48/52. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 53/54, solicitando esclarecimentos da perita judicial. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica com quesitos complementares (fls. 59/64) e juntou os documentos de fls. 65/72. Complementação ao laudo pericial foi juntada às fls. 80/81 e 94, manifestando-se as partes às fls. 97 e 99/100, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 101/111, acerca dos quais falou o autor às fls. 116. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 101/102), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que esteve empregado no período de 08/03/2012 a 05/2012 e pretende a concessão de benefício desde o indeferimento administrativo em 11/2013 (fls. 18 e 111). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 44/45, complementado às fls. 80/81 e 94, confeccionado por médica clínica geral, constatou-se, por meio de atestados médicos, que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus (CID E11), gota (CID M10), gonartrose (CID M17.9), espondilose (CID M47.9), obesidade (CID E66) e ruptura espontânea da sinóvia e tendão (CID M66). Informa a expert ter o autor referido como sintomas dores articulares intensas, principalmente em joelhos e lombares, assim como limitações motoras dos membros (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 45). Tal quadro clínico, segundo a médica perita, gera incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe propicie sustento (resposta ao quesito 5 do INSS - fls. 45), incapacidade esta que não pode superada e nem ao menos minorada (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 45), não havendo possibilidade de reabilitação, pois se tratam de doenças crônicas e/ou degenerativas, que geram limitações progressivas ao paciente (respostas aos quesitos 5 do juízo e 5 do autor - fls. 44 e 94). Ainda, em resposta aos quesitos complementares da autarquia, assim se posicionou a médica perita: A obesidade do autor gera um excesso de peso sobre as articulações, promovendo e agravando as suas doenças articulares degenerativas e ainda, a doenças

metabólicas como Hipertensão arterial sistêmica e Diabetes mellitus, gerando acentuado risco cardiovascular. O acúmulo de gordura em volta das articulações faz com que o exame físico dos dedos, pulsos, cotovelos, joelhos e tornozelos esteja prejudicado, não podendo inferir a presença de edema ou excesso de tecido adiposo articular. Porém, pode-se afirmar que houve durante a perícia médica limitação passiva e ativa na realização de todas as movimentações articulares habituais; ou seja, as amplitudes articulares estavam prejudicadas, além da existência de diminuição da força, desvios na coluna (escoliose) e dores intensas. O autor também apresentou Pressão Arterial elevada (140X90mmHg), dispnéia aos moderados esforços e edema de membros inferiores. Frequência cardíaca adequada. Não há lesões e ulcerações por estase venosa em membros inferiores. Não há registro de Hipertensão Pulmonar. Desta forma, como descrito anteriormente, atividade laborativa habitual do autor (Porteiro de Edifícios) é incompatível com a sua realidade, pois por menor que seja o esforço físico que demanda essa função, o autor não apresenta capacidade para o seu exercício, por não ser capaz de manter a posição ortostática por tempo prolongado, carregar peso, além de não conseguir realizar tarefas com agilidade necessária para segurança e bom funcionamento de um edifício. Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade em 23/05/2014 (fls. 94), com base no primeiro atestado apresentado em que constam doenças que causam limitações motoras e dores articulares. Desse modo, não é possível a concessão do benefício a partir de requerimento administrativo ou de seu indeferimento, como postulado, o qual foi apresentado em 28/10/2013 (fls. 18), pois nessa época, a princípio, não havia incapacidade, ao menos não há prova em sentido contrário. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da citação (11/06/2014 - fls. 24), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 219 do CPC) e já presente a incapacidade laborativa. Só por isso, o pedido procede em parte. Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ EDUARDO DA SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da citação ocorrida em 11/06/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ EDUARDO DA SILVA RG 14.611.524-7-SSP/SP CPF 036.184.648-78 Mãe: Sebastiana Maria da Conceição End.: Rua Jovina Baptista Raineri, 34, Fd., Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11/06/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004275-45.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001227-30.2005.403.6111 (2005.61.11.001227-5) - CLAUDIO MOSQUINI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005720-50.2005.403.6111 (2005.61.11.005720-9) - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000385-79.2007.403.6111 (2007.61.11.000385-4) - JOSE BATISTA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004346-28.2007.403.6111 (2007.61.11.004346-3) - OSMAR DE OLIVEIRA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001284-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001284-7) - EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006017-52.2008.403.6111 (2008.61.11.006017-9) - ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X CRISTIANO MARCELO PEREIRA X PALMIRO PEREIRA X ROSILAINE PEREIRA X VALDEIR PEREIRA X ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 282/283 e 300/301, que ora defiro em parte. Com relação ao coautor Cristiano Marcelo Pereira, tendo em vista que é incapaz (fl. 272), requirite-se o pagamento de sua quota mediante depósito em conta à ordem deste Juízo, ficando prejudicado o pedido de reserva de honorários em relação a sua pessoa. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

0000085-78.2011.403.6111 - EURIDES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001224-65.2011.403.6111 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja efetuado os procedimentos, necessários para a apuração do valor devido, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011,

do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001307-81.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NETTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000104-16.2013.403.6111 - AURELINA DA CRUZ SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURELINA DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor

das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000186-47.2013.403.6111 - NEUSA APARECIDA SALMIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA APARECIDA SALMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000415-07.2013.403.6111 - CRISTINA FORCEMO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTINA FORCEMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001243-03.2013.403.6111 - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIBAL FRANCISCO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002368-06.2013.403.6111 - MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003720-96.2013.403.6111 - MARIA RAMOS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 4992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005237-52.1995.403.6111 (95.1005237-0) - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE X JUREMA DEGLIOMINI KOLLE X PAULO GERALDINO KOLLE(SP135542 - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para a realização da prova pericial nas empresas Marigelo e Transportadora Sabiá, nomeio o Dr. Alexandre Giovanini Martins, médico do trabalho, com endereço na Rua Goiás, nº392, Bairro Cascata, Marília, SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o sr. perito solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0001238-78.2013.403.6111 - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO X TAIS APARECIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social desde o requerimento administrativo, ocorrido em 31/08/2012. Pediu a gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Considerando que a procuração não foi assinada e sim aposta a digital, determinou-se a regularização (fl. 51). O que foi atendido à fl. 52. A autarquia contestou a ação. Pediu o reconhecimento da prescrição. Trouxe argumentos a respeito da ausência de incapacidade e dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido. Obtemperou sobre a responsabilidade direta e primária da família e a intervenção subsidiária do Estado. No âmbito eventual tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, bem assim da compensação do período efetivamente laborado. A autora às fls. 61 a 64 impugnou a contestação. A autora pediu a constatação e a perícia médica. O réu disse não ter provas a produzir (fl. 68). Mandado de constatação foi cumprido às fls. 91 a 101, com fotos. O laudo médico pericial veio aos autos às fls. 105 a 110. A autora manifestou-se às fls. 113 a 114. O réu ofereceu proposta de acordo às fls. 116. Nos termos da manifestação de fl. 150, a autora discordou da proposta feita pela autarquia. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 153 a 155 pela procedência da ação. Considerando a constatação de que a autora não possui capacidade para os atos da vida civil, segundo o laudo, determinou-se a realização do ingresso de pedido formal de interdição judicial (fl. 156). Após a vinda das informações a respeito da interdição e a regularização da procuração com a inclusão da curadora representante da autora, o réu manifestou-se a sua ciência (fl. 178) e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Diante do não-aceite à proposta de acordo, nada a tratar sobre os termos da avença oferecidos pelo réu. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 450/1069

grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO primeiro requisito mostra-se indubitavelmente preenchido. Além do exame médico-pericial realizado às fls. 105/110 confirmar a total incapacidade da autora para realizar tarefas de forma contínua, inclusive dificultando a sua manutenção própria, tornando-a dependente de terceiros, essa concepção de sua condição de saúde foi referendada mediante a sua interdição judicial, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente e transtornos dissociativos - CID 10 - F33.1 e F44 (fl. 177). Cumpre-se verificar, assim, se a autora detém condições financeiras para garantir o seu próprio sustento ou de tê-la garantida por sua família. Os registros fotográficos de fls. 93 a 101 demonstram as condições humildes em que a autora e seus familiares residem. O imóvel é alugado e sobrevivem da renda familiar de aproximadamente 1.576,00 (mil, quinhentos e setenta e seis reais), ou como disse a oficial de justiça, dois salários mínimos. Esses valores decorrem de benefícios recebidos por seus filhos. Neste ponto o Ministério Público assim se manifestou: No presente caso, a constatação social realizada (laudo de fls. 91/101) concluiu que a requerente reside com mais seis pessoas (esposo, 4 filhos e neta), percebendo a família como renda mensal o valor de R\$ 1.576,00 (mil, quinhentos e setenta e seis reais), constituído pelo benefício previdenciário percebido pelo filho no valor de um salário-mínimo (fl. 91 - verso) e pelo benefício previdenciário percebido pela filha no valor de um salário-mínimo (fl. 91 - verso), quantia esta que, em consonância com a situação econômica verificada a partir das informações de fls. 91/92, mostra-se insuficiente para suprir as necessidades básicas da autora. (fl. 155). Com razão o parquet. Embora no âmbito familiar os filhos recebam benefício de um salário, o que em tese afastaria a possibilidade de um terceiro membro da família também o receber, o fato é que os parâmetros legais e objetivos de fixação da hipossuficiência não impedem a análise do caso concreto pelo julgador. E, nessa análise, observo a situação de penúria que vive a família. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ, REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). (g.n.) Assim, a concessão do benefício é medida de rigor. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, eis que a desde a época tinha o ente público condições de verificar os requisitos para a sua concessão (31/08/2012 - fl. 46). Considerando a data de ajuizamento da ação, sem prescrição a reconhecer. Por fim, desnecessário dizer que benefícios deste jaez permitem a revisão administrativa caso as condições que o justificaram não mais persistam. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para o fim de condenar o INSS a pagar a autora, agora como titular, ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO o benefício de amparo assistencial de um salário-mínimo a contar da data do requerimento administrativo (31/08/12). Considerando, ainda, a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar da prestação assistencial, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar, independentemente do trânsito em julgado, imediatamente o benefício em favor da autora. As prestações pretéritas, que deverão ser depositadas em juízo para liberação junto ao juízo de interditos, com o óbvio desconto dos valores antecipados com a tutela, serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença. Sem custas em reembolso. Diante de sua iliquidez, submeto a sentença à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO RG: 35.503.330-6 SSP/SPCPF: 294.144.338-05 Mãe: Maria Aparecida da Silva Almeida Endereço: Rua José Bonifácio, 1695, Vera Cruz/SP Espécie de benefício: Amparo Social. Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 31/08/2012. Renda mensal inicial (RMI): Um

salário mínimoData do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Pretende o autor no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 16/06/1980 a 22/04/1981, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 14/03/2006 a 01/10/2008 e a partir de 06/07/2009, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa.Todavia, em consulta ao sistema DATAPREV, observo que ao autor foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 18/05/2015, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 35 anos e 7 dias de serviço.Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar o resultado final do pedido formulado na via administrativa, nem quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou mesmo se reconheceu algum deles como especial.Dessa forma, faz-se necessário trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo autor (NB 172.255.473-5).Antes, porém, considerando que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se-o para que manifeste, em 5 (cinco) dias, eventual interesse no prosseguimento do feito.Em hipótese afirmativa, requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo, especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo.Tudo isso feito, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000600-11.2014.403.6111 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da decisão definitiva do Agravo de Instrumento (fls. 146/151) remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001772-85.2014.403.6111 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a i. patrona da parte autora para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual o nome correto da testemunha indicada no item 1 do rol de testemunhas de fl. 13, visto que foi identificada com o mesmo nome da autora.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HILDA DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido administrativo formulado em 16/10/2009 ou, então, do requerimento apresentado em 06/03/2014. Pede, ainda, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, além de pretender a concessão de auxílio-acidente, se verificado tratar-se de acidente do trabalho. Relata que possui diversas enfermidades incapacitantes, estando inapta para o trabalho e insuscetível de reabilitar-se para atividade que lhe garanta a subsistência.A inicial veio instruída com instrumento de mandato e outros documentos (fls. 07/24).Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com cardiologista.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 45/47, manifestando-se as partes às fls. 51 e 53. A autora falou em réplica às fls. 52.Diante da conclusão do laudo pericial, nova perícia foi designada, agora com especialista em ortopedia (fls. 56). O laudo correspondente foi anexado às fls. 68/70.Sobre a prova produzida, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 73/74. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 76, juntando os documentos de fls. 77/80vº.Com a proposta da autarquia, concordou a parte contrária (fls. 85).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 76-frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3).Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos

pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-24.2014.403.6111 - MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das decisões definitivas em Agravo de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recurso Especial e Extraordinário, arquivem-se os autos. Int.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, promovida por ZENEIDE TORRES DE SOUZA representada por sua curadora NAIR DA COSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é portadora de esquizofrenia, enfermidade que a torna incapaz para o trabalho, sendo, inclusive, interdita civilmente, de modo que não tem meios financeiros para sobreviver. Informa, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, teve seu pedido negado, sob alegação de ausência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). Por meio da decisão de fls. 24, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 21 e se indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/28, argumentando não haver nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Requereu a total improcedência do pedido e anexou os documentos de fls. 29/30vº. Réplica às fls. 33. Por meio da decisão de fls. 36, deferiu-se a produção de perícia médica e estudo social. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 45/50; o laudo pericial médico encontra-se anexado às fls. 52/57. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 60/61 e 63/65, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 66/74. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 77vº, opinando pela procedência do pedido formulado, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela. Intimada, a parte autora nada disse sobre os documentos anexados pelo INSS (cf. certidão de fls. 80vº). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso,

a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 48 anos de idade, vez que nascida em 07/02/1968 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, de acordo com o laudo pericial de fls. 52/57, produzido por médico perito designado por este Juízo, especialista em psiquiatria, a autora é portadora de esquizofrenia (Discussão - fls. 54), concluindo o expert que a periciada encontra-se com incapacidade total e definitiva para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 55) e também para os atos da vida civil (resposta ao quesito d do juízo - fls. 55). Tal incapacitação, segundo o médico perito, ocorreu a partir de 07/04/2011 (resposta ao quesito d do juízo fls. 56). Dessa forma, não há dúvida acerca da incapacidade definitiva da autora para o exercício de atividade laboral que lhe garanta sustento, de modo que, cumpre reconhecer, atende ela ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à miserabilidade, o estudo social realizado (fls. 45/50) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, que não possui renda, e três filhas solteiras. Uma delas, Aline, hoje com 25 anos de idade, é babá e cuida de dois bebês nos finais de semana, o que lhe rende R\$ 200,00 mensais. As outras duas, Andreia e Adriana, ambas com 20 anos, são estudantes de pedagogia beneficiárias do PROUNI e estagiárias vinculadas à Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal, cujo contrato tem duração de dois anos, recebendo, em contrapartida, bolsas no valor de R\$ 630,40 cada qual. A família não recebe qualquer auxílio, contando apenas com a ajuda da mãe e da irmã da autora, que lhes doam mantimentos. Residem em imóvel próprio, financiado, precariamente conservado, conforme deixa entrever o relatório fotográfico de fls. 49/50. Com relação à renda familiar, oportuno observar que os rendimentos recebidos pelas filhas da autora, Andreia e Adriana, relativos ao estágio que realizam na Secretaria Municipal de Educação, não podem ser computados para fins de cálculo da renda familiar per capita, na forma do 9º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, acima transcrito. Assim, a única renda da família é aquela conseguida pela filha Aline, de cerca de R\$ 200,00 mensais, o que dá uma renda per capita de R\$ 50,00, bastante inferior, portanto, ao limite legal estabelecido, de R\$ 220,00 atualmente (R\$ 880,00/4). Diante disso, cumpre concluir que a autora atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 05/05/2014 (fls. 12/13 e 30vº) e não 13/05/2014 como constou na inicial. Assim, diante do evidente erro material, o benefício deve ser concedido a partir de 05/05/2014, data real do pedido formulado à autarquia previdenciária. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora ZENEIDE TORRES DE SOUZA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 05/05/2014 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ZENEIDE TORRES DE SOUZA RG: 25.060.078-X-SSP/SP CPF: 544.950.405-53 Mãe: Nair da Costa Torres Endereço: Rua Odete Berlanga Mugnai, 339, Bairro Cesar Almeida, Marília/SP Representante legal: Nair da Costa Torres Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 05/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISANGELA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente em 07/10/2013, com conversão em aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, por apresentar insuficiência renal crônica estágio V, tendo realizado transplante renal, porém, ainda não consegue exercer suas atividades laborais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/18). Por meio da decisão de fls. 21/22, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 19 e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do

INSS foram juntados às fls. 33/34. Por meio do termo de fls. 36, a autora, analfabeta, regularizou a sua representação processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 46/52. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 55/56. Não houve réplica. Sobre a prova produzida, o INSS manifestou-se às fls. 58, anexando laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 59/70), e apresentando quesitos complementares. Resposta aos quesitos complementares foi juntada às fls. 75. Sobre ela, as partes se manifestaram às fls. 78/79 e 81/82, juntando o INSS mais documentos, acerca dos quais, manifestou-se a autora às fls. 103. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS

Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 15/18) e no CNIS (fls. 68/69 e 83), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também preenche o requisito da qualidade de segurada, eis que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 14/02/2007 e recebeu auxílio-doença no período de 26/11/2007 a 07/10/2013, benefício que pretende ver restabelecido nestes autos. Resta, portanto, analisar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 46/52, confeccionado por médico clínico geral, a autora apresenta os seguintes diagnósticos: Insuficiência Renal Crônica NE (CID N18.9), Hipertensão Renovascular (CID I15.0), Diabetes Mellitus não-insulino dependente sem complicações (CID E11.9) e Rim transplantado (CID Z94.0) (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 50). Em sua conclusão, assim relatou o expert (fls. 51/52): Excelentíssimo, a Sra. Elisângela tem 22 anos e é portadora de doença grave, qual seja Insuficiência Renal Crônica e Hipertensão Renovascular, uma condição Hipertensiva secundária. Isto lhe conduziu, sem dúvida, a uma série de limitações, inclusive laborais. Tanto que era submetida a Hemodiálise três vezes por semana, processo sabidamente desgastante do ponto de vista fisiológico e psicológico, de 2007 a 2008. Em 2008, passou por transplante renal, podendo então deixar a Hemodiálise e fazer acompanhamento ambulatorial para controle pós-operatório, com medicações imunossupressoras (medicações que evitam ou controlam rejeição ao órgão transplantado) e outras para as condições secundárias. Possui atestado do Dr. Vítor L. Alasmir, de 02/09/2014, afirmando que encontra-se estável clinicamente e em devido acompanhamento especializado, o que deverá fazer por tempo indeterminado. À anamnese e exame físico realizados por mim, encontra-se em condições de saúde que lhe permitem exercer atividades do cotidiano e atividades laborais que exijam pouco esforço físico. Considerado também o nível de escolaridade e a condição social da autora, seria também indicada atividade que exigisse pouco esforço intelectual. Pelo todo até aqui exposto, concluo por incapacidade parcial e permanente. (grifei) Oportuno mencionar que a autora, diferente do relatado pelo perito judicial, não possui 22 anos de idade, mas conta atualmente 36 anos, pois nascida em 08/12/1979 (fls. 08). Também afirmou o médico perito que a autora está incapaz para o seu labor habitual (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 47), pois sempre trabalhou na lavoura e em serviços braçais diversos (resposta ao quesito 34 do INSS - fls. 48), fato que é confirmado pelos registros na CTPS (fls. 15/18). Nesse ponto, oportuno esclarecer que o vínculo de trabalho mencionado pela assistente técnica do INSS (quesito 2 - fls. 60), relativo ao período de 20/07/1999 a 16/08/1999 (fls. 68), não diz respeito a trabalho no comércio, como sustentado, mas a trabalho rural exercido como safrista em fazenda, como deixa claro o registro de fls. 14 da CTPS (fls. 15 dos autos). Ainda, em resposta aos quesitos complementares da autarquia, afirmou o médico perito que a autora pode exercer as atividades de passageira, cozinheira, babá e acompanhante de idosos. Quanto à atividade de empregada doméstica, pode existir impedimento, dependendo das circunstâncias (resposta ao quesito 1 - fls. 75). Concluindo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. Contudo, como concluiu o médico perito, a incapacidade é parcial, pois pode ela exercer outras atividades que não demandem esforço físico. Observa-se, entretanto, que a única atividade exercida pela autora, conforme demonstram a CTPS e o CNIS, é no meio camponês, em serviços na lavoura. Assim, obviamente, para poder trabalhar em outras funções como as citadas pela assistente do INSS (passadeira, babá, cozinheira, acompanhante de idosos) necessita ser submetida a procedimento de reabilitação, de modo a se tornar apta para o desempenho dessa nova atividade profissional, já que, indubitavelmente, para o exercício de qualquer delas exige-se o desenvolvimento de capacidades especiais. Sendo assim, não é caso de se conceder aposentadoria por invalidez, mas o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja a autora apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao início do benefício, verifica-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em 2007 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 48 e 49). Portanto, uma vez que a autora não recuperou a capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 07/10/2013 (NB 570.921.706-5 - fls. 23), que deverá ser pago até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no

artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora ELISANGELA PIRES o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.921.706-5), a partir de 08/10/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ELISANGELA PIRES RG 34.563.041-5-SSP/SPCPF 284.977.448-02 Mãe: Benedita Pires Francisco End.: Rua José Francisco de Aquino Sodré, 184, Júlio Mesquita, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005468-32.2014.403.6111 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILSON CARLOS DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença em 19/01/2015 ou, então, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a ser pago até que haja reabilitação para o exercício de nova atividade laborativa. Pede, ainda, a implantação de auxílio-acidente, se constatada incapacidade definitiva parcial. Relata que foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo grave fratura no cotovelo esquerdo e atualmente sentindo fortes dores que irradiam para o braço e mão, além de possuir limitação de movimento no braço esquerdo e perda de força no braço e na mão, de modo que, sem dúvida, encontra-se impedido de continuar a realizar sua atividade laborativa como trabalhador rural. A inicial veio instruída com instrumento de mandato e outros documentos (fls. 15/30). Por meio da decisão de fls. 33/34, concedeu-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com especialista em ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 48. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 57/60. Sobre a perícia médica e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 63/66. O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 68/69, com a qual anuiu a parte contrária (fls. 79). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 68/69, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 3). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise

em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-31.2015.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002358-88.2015.403.6111 - LUZIA LINDA BRAZ FERREIRA X MARA LUCIA SOARES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente postergada a análise da tutela de urgência (fls. 67/68), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 78/92. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 67/68, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade da autora, restando a verificação do requisito miserabilidade. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que a autora mora sozinha e não exerce atividade laborativa, razão por que não auferir renda alguma. Sua sobrevivência decorre da ajuda que recebe de uma vizinha, que sempre lhe dá um prato de comida, além de pagar as contas de água e energia elétrica da autora. Quanto ao aluguel, foi informado que a autora pagou somente no primeiro mês após a locação, deixando de pagar nos meses subsequentes. Observa-se, ainda, que o imóvel encontra-se em condições precárias de conservação, conforme se vê das fotos impressas às fls. 84/92. Consta do laudo que a autora possui três filhos, porém, nenhum deles pode dispensar um auxílio permanente à autora, assistindo-a só de vez em quando com algum mantimento. Uma de suas filhas, Sra. Mara Lúcia, é curadora provisória da autora e relatou que sua mãe chegou a trabalhar em seu próprio salão de cabeleireiro, no entanto, após ter sido abandonada pelo seu marido e, dois anos após, ter perdido um filho em um acidente de automóvel, a depressão que já lhe acometia se agravou exponencialmente e, desde então, já não pôde mais trabalhar e nem prover sua própria subsistência. O salão que possuía foi transferido à outra pessoa e, atualmente, a autora o frequenta apenas para não ficar sozinha em casa. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, em nome da autora, observa-se que não há registro de vínculo empregatício ativo. Resta evidente, portanto, a situação de miserabilidade que a autora vive, não possuindo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 70/74), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 78/92, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

0003974-98.2015.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JAIS BELEM DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula o autor, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente postergada a análise da tutela de urgência (fls. 19/20), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 31/38. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 19/20, os documentos que instruíram a inicial conferem verossimilhança à alegação de incapacidade do autor, restando a verificação do requisito miserabilidade. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar do autor é formado por 03 (três) pessoas: ele próprio, sua genitora, Jais, com 49 anos de idade, e uma irmã, Ana Caroline, com 12 anos de idade. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende unicamente do benefício de pensão por morte que a genitora do autor recebe, no valor de um salário mínimo. Consta do laudo que a autora não trabalha fora, pois o autor depende totalmente dela. Também não recebe qualquer auxílio do genitor de sua filha Ana Carolina, com quem um dia foi casada. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, em nome da genitora do autor, observa-se que não há registro de vínculo empregatício ativo, constando apenas ser beneficiária do benefício de pensão por morte. Quanto às condições de moradia, foi informado que a família

mora em imóvel alugado, uma edícula localizada nos fundos de uma casa habitada por outra família, em condições de uso regular, sem ventilação. Pois bem. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Dessa forma, também o benefício de pensão por morte, de valor mínimo que recebe a genitora do autor não deve ser considerado no cálculo. Aplica-se, aqui, por analogia, o dispositivo citado do Estatuto do Idoso. Isso porque, em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração da capacidade econômica mensal da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminação quando o benefício for de ordem previdenciária. Assim, o valor proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela genitora do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força da aplicação analógica da aludida disposição legal. Em razão disso, a renda familiar do autor é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Digo inexistente porque a genitora do autor já não recebe mais o bolsa-família, no valor de R\$100,00, conforme explicado no auto de constatação. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também se apresenta evidente, ante a natureza alimentar do benefício objeto da presente demanda. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 23/27), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 31/38, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos - CID G45.), tendo um lado do corpo paralisado e sério problema de memória, de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou documentos. DECIDO. Às fls. 39 a autora foi intimada a regularizar sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 41. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 20/07/1963 (fls. 10), contando hoje 52 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Dos documentos de fls. 15 e 22, datados de 03/06/2005 e 24/07/2003, extrai-se que a autora é portadora de seqüela de AVC, com diagnóstico CID G45 (Acidentes vasculares cerebrais isquêmicos transitórios e síndromes correlatas) e G46.0 (Síndrome da artéria cerebral média). Não há nos autos nenhum documento médico hábil a atestar o atual estado clínico da autora. De outra volta, vê-se às fls. 11 que o pedido administrativo restou indeferido ao fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0000364-88.2016.403.6111 - EDUARDA MACEDO VASCONCELOS X MARCOS VASCONCELOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por seu genitor, Marcos Vasconcelos, em sede antecipada, com escora no artigo 203, V, da CF, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora do diagnóstico CID Q90 (Síndrome de Down), não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Esclarece que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que a renda per capita da família supera o limite fixado em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 01 ano e 11 meses de idade, vez que nascida em 19/03/2014 (fls. 43). Tem-se discutido se o menor de idade,

embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º- ...1o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. À fls. 68 foi juntada declaração médica apontando o diagnóstico CID Q90.9 - Síndrome de Down não especificada|| Trissomia 21. À fls. 69 foi acostado Relatório de Análise Cromossômica apontando hipótese diagnóstica de Síndrome de Down ou trissomia do cromossomo 21. Da cópia do processo administrativo anexada às fls. 55/67 verifica-se que a perícia médica do INSS considerou que a autora preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, 2º e 10 e da Lei nº 8.742/93 (fls. 67). De tal modo tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000416-84.2016.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica não especificada, Diabetes Mellitus tipo II, Fibrilação Atrial, Hipertensão Arterial Sistêmica, Asma, Obesidade e Arritmia), de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 14/10/1964 (fls. 14), contando hoje 51 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). De todo conjunto probatório acostado aos autos, no documento mais recente, datado de 08/05/2015, o profissional relata à fls. 43: (...) foi atendida na especialidade de Pneumologia em 09/02/2012 devido a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica e Asma concomitantes, Obesidade, Hipertensão Arterial Sistêmica e Arritmia (...) permaneceu internada no período de 03/01/2012 a 20/01/2012 (...) e de 12/01/2014 a 26/02/2014 por fibrilação atrial paroxística e descompressão da DPOC. Encaminhada para dar continuidade do tratamento no Ambulatório de Asma. O último atendimento na especialidade foi em 24/10/2014, quando mantinha dispneia importante mesmo em repouso (...) Consta no prontuário internação no Pronto Socorro de 16/03/2015 a 20/03/2015 devido a Pneumonia. Mas não foi acompanhada pela Pneumologia. (...) É o que consta no prontuário. Às fls. 25 e 26, vê-se que os requerimentos administrativos formulados em 14/09/2014 e 08/01/2015, foram indeferidos sob o argumento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0000454-96.2016.403.6111 - MARIA VILANIR DA SILVA VASCONCELOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Postula a autora, menor impúbere, neste ato representada por seu genitor, Marcos Vasconcelos, em sede antecipada, com escora no artigo 203, V, da CF, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada de que trata o artigo 20 da Lei 8.742/93. Aduz ser portadora do diagnóstico CID Q90 (Síndrome de Down), não tendo sua família condições financeiras de prover-lhe o sustento. Esclarece que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que a renda per capita da família supera o limite fixado em lei. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista

em lei, contando hoje 01 ano e 11 meses de idade, vez que nascida em 19/03/2014 (fls. 43). Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação, porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Com a edição do Decreto nº 7.617/2011, o art. 4º do Decreto no 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, passou a ter a seguinte redação: Art. 4º- ...1o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (grifei) Pois bem. À fls. 68 foi juntada declaração médica apontando o diagnóstico CID Q90.9 - Síndrome de Down não especificada|| Trissomia 21. À fls. 69 foi acostado Relatório de Análise Cromossômica apontando hipótese diagnóstica de Síndrome de Down ou trissomia do cromossomo 21. Da cópia do processo administrativo anexada às fls. 55/67 verifica-se que a perícia médica do INSS considerou que a autora preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, 2º e 10 e da Lei nº 8.742/93 (fls. 67). De tal modo tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 1º, do decreto regulamentador. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000644-59.2016.403.6111 - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e da Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Transtorno de Rim e Ureter, Gastrite e Duodenite), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao benefício vindicado. À inicial, juntou documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 24/02/1965 (fls. 23), estando prestes a completar 51 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). O documento de fls. 24, datado de 02/02/2015 aponta apenas que a autora apresenta diagnóstico CID N28.1 - Cisto do rim, adquirido. O atestado de fls. 26, datado de 26/06/2015, por sua vez, aponta que a autora faz tratamento clínico devido ao CID K29 - Gastrite e duodenite. De outra volta, vê-se às fls. 33/34 que o pedido administrativo requerido em 22/01/2016, restou indeferido ao fundamento de que não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo imprescindível, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000657-0) - BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001241-43.2007.403.6111 (2007.61.11.001241-7) - MARISA PEREIRA DE CARVALHO X JONATHAN PEREIRA VIEIRA X DAVID PEREIRA VIEIRA (SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARISA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a,

caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000801-13.2008.403.6111 (2008.61.11.000801-7) - EMERSON SANTANA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X MARIA SALETE RAGAZZI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GARCIA LEITE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO DISNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X LETICIA DE MATOS MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004184-23.2013.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-06.2012.403.6111 - VALTER NININ(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (Banco do Brasil) para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária, vez que a União já apresentou suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ ELPÍDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, no período de 04/02/1973 a agosto de 1983, bem

como das condições especiais às quais se sujeitou em todas as suas atividades rurais e urbanas, estas últimas anotadas em CTPS. Com esse reconhecimento, postula a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 04/04/2012. Sucessivamente, pede seja averbado o período rural laborado e após a conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 71, frente e verso. Citado (fls. 73), o INSS apresentou sua contestação às fls. 74/77-verso, insurgindo-se contra a concessão de benefícios por incapacidade. Réplica foi ofertada às fls. 80/81, pugnando o autor pela produção de prova pericial, além daquelas já requeridas às fls. 15. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 82), o autor reproduziu o teor da réplica (fls. 84/85); de seu turno, afirmou o INSS não ter provas a produzir (fls. 86). Considerando que o PPP referente à empresa M.F. Transportes Ltda. não indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e biológicos, facultou-se à parte autora prazo para juntada do LTCAT correspondente (fls. 87). Às fls. 91 relatou o autor não haver obtido êxito junto à empregadora no fornecimento do LTCAT. Juntou, para demonstrar a diligência infrutífera, o aviso de recebimento às fls. 92. Às fls. 94 o autor requereu a juntada do PPP fornecido pela empresa M.F. Transportes Ltda. (fls. 95/96). Por despacho exarado às fls. 97, o autor foi chamado a indicar a empresa e endereço em que pretende produzir a perícia técnica por similaridade, referente às atividades por ele exercidas junto à empresa Koriflex Ind. e Com. Ltda.. Manifestou-se o requerente, em atendimento, às fls. 99. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 100), o INSS teve ciência do PPP apresentado pela parte autora (fls. 101). Por r. despacho de fls. 102, determinou-se à parte autora a regularização de sua representação processual. Às fls. 104/130 o autor promoveu a juntada de laudo técnico referente à empresa Koriflex - Ind. e Com. de Plásticos Ltda.. Em seguida, providenciou a regularização da representação processual (fls. 132/133). Sobre os documentos juntados pelo autor, teve ciência o INSS às fls. 135. Deferida a produção da prova oral (fls. 136), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 149/152 e 162/163). Ainda em audiência, as partes ofereceram razões finais remissivas (fls. 161). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 165, frente e verso), determinando-se a expedição de ofício à empresa M.F. Transportes Ltda. solicitando o fornecimento de cópia dos laudos técnicos ali produzidos desde o ano de 2001, bem como do registro de empregado referente ao autor. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 177/428, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 431 (autor) e 433/438 (INSS), com documentos (fls. 439/440). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação acerca dos documentos apresentados pelo réu às fls. 439/440, eis que veiculam informações de identificação do autor e de seus vínculos de trabalho - e, portanto, de conhecimento da parte autora. De outro giro, embora a contestação do INSS apresentada às fls. 74/77-verso verse matéria estranha aos autos (benefícios por incapacidade), consigno que não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). Em prosseguimento, verifico que a prova pericial requerida pela parte autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 100, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização nas empresas mencionadas à fl. 15, tendo em vista os formulários PPP e/ou laudos periciais já juntados. Indefiro outrossim a realização de perícia indireta (por similaridade) referente ao vínculo com a empresa Kouriflex, vez que, além do grande lapso já decorrido, as condições encontradas em empresas paradigmas não retratam as mesmas condições em seu ambiente de trabalho. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, sem registro em CTPS, no período de 04/02/1973 a agosto de 1983. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento de seus pais (fls. 57), celebrado em 14/11/1959, em que seu genitor é qualificado como lavrador; nota fiscal de entrada de mercadorias (fls. 64), emitida em 23/06/1980, indicando o genitor do autor como remetente de amendoim em casca, e residência no Sítio Água Santa; nota fiscal do produtor (fls. 65) emitida pelo pai do autor em 21/01/1980, também referindo a comercialização de amendoim em casca; certidão de casamento do autor (fls. 67), celebrado em 17/04/1982, qualificando-o como lavrador; e certidão de nascimento da filha do autor (fls. 68), evento ocorrido em 31/01/1983, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador. A certidão de nascimento do autor (fls. 58) nada refere acerca da atividade desenvolvida por seus genitores. Assim também a cópia da CTPS do pai do autor, encartada às fls. 59/62, e o histórico escolar do autor (fls. 63). Os demais documentos, porém, constituem razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, restando autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento, que trabalhou em um sítio

localizado dentro dos limites da Usina Paredão. Ali cultivavam café, além de arroz, feijão e amendoim, estes plantados entre os pés de café. O pai do autor era arrendatário, sendo auxiliado pelo requerente e por três irmãos; eventualmente contavam com o auxílio dos vizinhos. O autor chegou a essa propriedade rural em 1979; casou-se lá e em 1983 mudou-se para a cidade, passando a exercer atividades de índole urbana. Retificando, disse que seu pai em verdade era meeiro, e que ele próprio (o genitor) vendia a produção rural na cidade de Pompéia, mediante emissão de notas. A testemunha João Batista Fernandes (fls. 150) disse haver trabalhado com o autor na Fazenda Boa Esperança. Naquela propriedade, o pai do autor trabalhava em regime de meação na lavoura de café, arroz, feijão e milho, com o auxílio do requerente e de seus dois irmãos. A fazenda era de propriedade do Sr. Paulo Luzia, e o cultivo principal era de café. A família do autor não tinha empregados, sendo que naquela fazenda trabalhavam quatro famílias. A lavoura era distribuída entre as famílias de acordo com a capacidade de trabalho de cada uma. De seu turno, Maria das Graças dos Santos Toledo (fls. 151) afirmou haver trabalhado no meio rural com o autor na condição de meiros, no cultivo de café, amendoim, mamona e milho. Acredita a testemunha que o trabalho se estendeu por cerca de dez anos, e a propriedade pertencia ao Sr. Paulo Luzia, residente em Pompéia. O autor trabalhava com sua família, sem o auxílio de empregados; na mesma propriedade rural, trabalhavam três famílias na época. Quando a família da testemunha saiu de lá, a família do autor permaneceu trabalhando na mesma propriedade. Por fim, Nelson Tibério Moreira (fls. 162) relatou haver trabalhado com o autor na Fazenda Boa Esperança, na condição de meiros. A fazenda pertencia ao Sr. Paulo Luzia, e a família do autor para lá se mudou em julho de 1979. A testemunha saiu daquela propriedade em 02/08/1982, mas a família do autor permaneceu por mais um ano. Nesse tempo, dedicaram-se à lavoura de café, além de plantarem amendoim e feijão entre os pés de café. O autor trabalhava com os pais e três irmãos. Sabe que em 1983 a família do autor mudou-se para Marília, não tendo a testemunha acompanhado suas atividades a partir de então. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementarmente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino ao menos em parte do período reclamado nos autos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde 01/07/1979, conforme afirmado pela testemunha Nelson Tibério Moreira (39s a 1min08s), até 31/08/1983, tal como postulado na inicial. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravamento Regimento no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas tanto no meio rural quanto no urbano, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em ordem sucessiva, propugna pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades rurais e especiais relacionadas na exordial. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do

ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJE 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se

o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Atividade rural sem registro em CTPS. Quanto ao período de labor rural ora reconhecido, descabe considerá-lo como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estípite (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular. Período de 05/09/1983 a 30/01/1984. Nesse interregno, a cópia da CTPS juntada às fls. 23 revela que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar geral junto à empresa Sasazaki S/A Ind. e Com. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário DIRBEN-8030 de fls. 29, indicando sua exposição a níveis de ruído entre 88 e 92 dB(A) - informação corroborada pelo laudo pericial de fls. 30/38, notadamente às fls. 32-verso. Assim, extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo Decreto 53.831/64, cumpre reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nesse interstício. Período de 05/03/1984 a 06/01/1998. Junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada, a cópia da CTPS do autor encartada às fls. 23 indica sua contratação para a atividade de ajudante geral de produção. Para esse contrato de trabalho, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de fls. 40, abrangendo o período de 05/03/1984 a 31/12/1987, apontando sua exposição a níveis de ruído de 91 dB(A). Apresentou o autor, outrossim, o laudo técnico individual de fls. 41/44 para o mesmo interregno de labor, com tabelas descritivas dos níveis de ruído aferidos em vários setores da empresa - sempre superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), ressalvadas as áreas de refeitório e administrativas (fls. 43). Em relação ao período remanescente (de 01/01/1988 a 06/01/1998), o formulário DSS-8030 revelou a exposição do autor a níveis de ruído de 94,33 dB(A) - informação confirmada pelo laudo técnico individual de fls. 46/48. Desse modo, porquanto extrapolados os limites de tolerância ao ruído de 80 dB(A) (estabelecido pelo Decreto 53.831/64) e de 90 dB(A) (vigente a partir de 06/03/1997, em conformidade com o Decreto 2.172/97), forçoso reconhecer como especial todo o vínculo de trabalho entabulado pelo autor com a empresa Companhia Metalúrgica Prada). Período de 01/04/1998 a 20/03/2000. De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 24, o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de produção junto à empresa Koriflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Para esse interregno de labor, trouxe o autor o laudo técnico de fls. 105/130, com a seguinte descrição da atividade de auxiliar de produção: Retirar o saco plástico do misturador, colocar manualmente no carrinho, levar até a bancada da extrusora, retirar do carrinho, subir a escada e despejar o conteúdo no funil. Ajudar na limpeza das máquinas e da fábrica. Auxiliar no carregamento de produtos no caminhão e ajudar na troca dos rolos da impressora (fls. 109, in fine). O mesmo documento técnico revela níveis de ruído entre 90 e 94 dB(A) junto às extrusoras (fls. 118), extrapolando os limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Há referência, outrossim, à exposição a agentes químicos (thinner na mistura de tintas e limpeza dos rolos de impressão do plástico e tintas - fls. 120 e 121). Desse modo, a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho do autor autoriza o reconhecimento das condições especiais à quais se sujeitou durante todo o contrato de trabalho junto à empresa Koriflex Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Período de 14/05/2001 a 18/06/2001. Durante o vínculo estabelecido com a empresa SP-SP Sistema de Prestação de Serviços Padronizados S/C Ltda., o autor exerceu a atividade de faxineiro. Em seu depoimento pessoal, esclareceu o autor que tal atividade foi desenvolvida junto à empresa Nestlé (4min56s a 5min12s). Além dessa informação, não se presencia nos autos qualquer documento tendente a esclarecer os agentes nocivos supostamente presentes no ambiente de trabalho do autor, de sorte que a pretensão autoral improcede, nesse particular. Período de 01/08/2001 a 17/09/2010. Nesse interregno, a cópia da CTPS do autor encartada às fls. 28 revela o exercício da atividade de ajudante de motorista junto à empresa M.F. Transportes Ltda. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é

garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA. 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu a peça vestibular (fls. 53/55) refere o exercício da atividade de motorista pelo autor - divergindo do registro lançado na CTPS do requerente, a indicar a atividade de ajudante de motorista (fls. 28).Além disso, o PPP de fls. 53/55 não aponta qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor, tampouco o responsável técnico pelos registros ambientais. Sequer identifica seu subscritor (fls. 55), de modo que não se presta a amparar a pretensão do autor.Bem por isso, o autor foi instado a apresentar o LTCAT que subsidiou o preenchimento do PPP (fls. 87).Nesse intento, o requerente apresentou novo PPP às fls. 95/96 - desta feita referindo que o autor estava exposto a poluição, calor e ruído do motor, declinando como fatores de risco acidente, ruído e pó de cimento.Não quantificados os agentes ruído e calor, houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício à antiga empregadora com, com vistas ao preenchimento dessas lacunas (fls. 165, frente e verso).A resposta da empresa M.F. Transportes Ltda. foi juntada às fls. 177/428. Dos documentos apresentados, destacam-se as seguintes informações:a) De acordo com o registro de empregado acostado por cópia às fls. 182, o autor foi admitido naquela empresa em 01/08/2001 para o exercício da atividade de ajudante de motorista.b) No PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional de 2003, há referência de que Não são ultrapassados os Limites de Tolerância estabelecidos no Anexo n.º 1 da NR-15 da Portaria 3214/78 em nenhum dos Postos de Trabalho analisados para o agente físico ruído contínuo (fls. 216). Indicou-se, todavia, a presença de poeiras minerais (sílica livre) em quantidade superior aos limites de tolerância no Setor de Transportes - pátio de carga e descarga (fls. 219). Semelhantes apontamentos foram realizados no PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do mesmo ano, consoante fls. 244 e 245.c) No PPRA referente ao ano de 2008, não houve constatação de ruído contínuo intenso no Setor de Transportes (fls. 358), mas apontou-se a presença de poeiras minerais (sílica livre) no mesmo setor (fls. 359). No PCMSO produzido no mesmo ano, as poeiras minerais foram constatadas em quantidade superior aos limites de tolerância estabelecidos no Anexo 12 da NR-15 da Portaria 3.214/78 (fls. 382).d) As mesmas condições foram verificadas no PPRA referente ao ano de 2009, conforme fls. 264/265 - vale dizer, sem constatação de ruído contínuo no Setor de Transportes, mas com presença de poeiras minerais (sílica livre). Porém, no PCMSO produzido no mesmo ano, consignou-se que, relativamente às poeiras minerais, Não são ultrapassados os Limites de Tolerância estabelecidos no Anexo 12 (Asbestos, Manganês e Sílica Livre) da NR-15 da Portaria 3214/78 em nenhum dos Postos de Trabalho analisados (fls. 287).e) Para o ano de 2010, as conclusões técnicas foram as mesmas alcançadas para o ano de 2009, consoante fls. 418 e 421.Dos documentos fornecidos pela empregadora, infere-se que não foi constatado, no ambiente de trabalho do autor, ruído em níveis superiores aos limites de tolerância. Verificou-se, todavia, a presença de sílica livre.Anoto, porém, que a exposição a poeiras minerais ocorre em relação aos trabalhadores que exercem a atividade de extração de minérios e fabricação de cimentos, e não àqueles afetos às atividades de transporte, carga e descarga, como no caso do autor. Saliente-se, outrossim, que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não mais relacionam como agente patogênico o cimento, antes previsto no código 1.2.12 do Decreto 83.080/79.Outrossim, a exposição à sílica livre justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de sílica, no trabalho em pedreiras ou na construção de túneis, a teor do item XVIII do Anexo II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, situação que não se afigura nos autos.No mesmo sentido, confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. MANUSEIO DE CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AGENTE QUÍMICO PRESENTE EM BAIXÍSSIMA PORCENTAGEM NA COMPOSIÇÃO DO CIMENTO. LAUDO TÉCNICO QUE NÃO ESPECIFICOU A FORMA E O NÍVEL DE CONTATO COM O CIMENTO E DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE QUÍMICO ÁLCALI CÁUSTICO. INSALUBRIDADE NÃO CARACTERIZADA. INCIDENTE CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (...) - A pretensão recursal visa ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor no período de 19 de outubro de 1982 a 2 de maio de 1995, durante o qual exerceu atividade de pedreiro, contramestre, encarregado de turno ou de manutenção civil, sob exposição ao agente

químico álcali cáustico devido ao contato com cimento. - A Norma Regulamentadora n.º 15, que dispõe sobre atividades e operações insalubres, prevê, em seu Anexo 13 - Agentes Químicos, que a fabricação e o manuseio de álcalis cáusticos representam insalubridade de grau médio, ao passo em que a fabricação e o transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras representam insalubridade de grau mínimo. Vê-se, pois, que a referida norma diferencia os agentes químicos álcalis cáusticos e cimento, de modo que não se pode considerar se trataram da mesma substância, afinal, como visto, o primeiro está presente na composição do outro, embora em baixíssima porcentagem. Além disso, em relação ao cimento, a norma só prevê insalubridade - e de grau mínimo! - nas fases de grande exposição a poeiras, situação específica que não restou atestada no laudo presente nos autos. - Na composição do cimento, os álcalis, representados pelos óxidos de potássio e de sódio, aparecem em baixíssima porcentagem, de 1% a 2,3%. Os constituintes fundamentais do cimento são a cal, a sílica, a alumina e o óxido de ferro, que representam os componentes essenciais do cimento e constituem, geralmente, 95% a 96% do total na análise de óxidos, sendo que os óxidos de sódio e de potássio (denominados álcalis do cimento) são impurezas menores que aparecem como constituintes do cimento. Ora, se os álcalis constituem componente secundário do cimento, apresentando baixíssima porcentagem em sua composição, não se parece plausível dizer que o simples manuseio do cimento implicará, necessariamente, na exposição ao agente químico álcalis cáusticos. Para a avaliação do risco à saúde do indivíduo, faz-se necessário precisar até que ponto e a forma como se dá o contato com o cimento e se causa, efetivamente, reações adversas ao trabalhador. Nada disso restou explanado no laudo técnico acostado aos autos. A ação do cimento é resultante da alcalinidade de silicatos, aluminatos e sílico-aluminatos que o constitui. Essa alcalinidade que não chega a ser agressiva é que propicia sinergicamente as condições para instalação de um processo de sensibilização, ou seja, uma condição alérgica. É bom frisar que esta alcalinidade não é devida aos álcalis cáusticos, propiciadores de insalubridade e representado pelos hidróxidos de cálcio e potássio que não estão presentes no cimento. Os alcalino-terrosos, esses sim presentes no cimento e dos quais decorre sua alcalinidade média ou fraca, em função de seu grau de ionização, não estão contemplados como insalubres nas normas legais (NR-15 Anexo 13). (...). - Pedido de Uniformização ao qual se nega provimento. (TNU - Processo PEDILEF 200772950018893 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA - Data da Decisão: 14/11/2012 - Data da Publicação: 30/11/2012 - destaque).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTALADOR HIDRÁULICO. CIMENTO. COLA. UMIDADE. - O que caracteriza uma atividade como especial é a exposição habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. - O Impetrante, como instalador hidráulico de empresa do ramo da construção civil, não ficava exposto habitual e permanentemente aos agentes agressivos alegados (cimento, cola composto de hidrocarbonetos e umidade). - O cimento é tipo como agente nocivo quando se trata de fabricação ou outras atividades que envolvam inalação da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - Processo AMS 199971120061960 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) ELLANA PAGGIARIN MARINHO - Data da Decisão: 22/11/2001 - Data da Publicação: 06/02/2002 - negrite).Refúgio, portanto, a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor junto à empresa M.F. Transportes Ltda..Período de 17/01/2011 a 04/04/2012.Por fim, em 17/01/2011 o autor foi admitido na empresa Votorantim Cimentos S.A. para o exercício da atividade de motorista operador betoneira, conforme registro lançado em sua CTPS (fls. 28).Para a demonstração das condições às quais esteve exposto nessa atividade, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56, assim descrevendo suas atividades:Inspeccionava o caminhão aplicando o check list, dirigia o caminhão até o ponto de carga, aguardava para efetuar o carregamento, realizava a dosagem do concreto, dirigia o caminhão transportando o concreto nas obras dos clientes, em datas e horários estabelecidos pela programação. Caso necessário, moldava o corpo de prova, retornava para a central, batia o lastro e estava pronto para outro carregamento, segundo o mesmo fluxo. Lavava o caminhão no final da jornada e realizava outras atividades solicitadas pelo superior imediato, caso necessário.O mesmo PPP aponta a presença de agentes agressivos físicos (ruído e calor) e químicos (poeira respirável, sílica livre cristalina e poeira total).Quanto aos agentes químicos, confere-se a essa atividade o mesmo entendimento supra alinhado para o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa M.F. Transportes Ltda.. Com efeito, observa-se da descrição das atividades que o autor manteve-se em atividade de transporte, carga e descarga de materiais de construção (no caso, exclusivamente dos componentes do concreto), não se justificando a caracterização da natureza especial da atividade pela exposição às poeiras minerais.O ruído aferido no ambiente de trabalho do autor, de 81,5 dB(A), não excede o limite de tolerância atualmente vigente de 85 dB(A), fixado pelo Decreto 4.882/03.Finalmente, a intensidade do agente agressivo calor, de 23,9 IBUTG, também não se afigura suficiente para caracterizar a atividade como especial.Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBUTG para atividades moderadas e de até 25,0 IBUTG para atividades pesadas. Na espécie, esses limites não foram superados.Desse modo, resultam indemonstradas as condições especiais às quais alegadamente se expunha o autor nesse período.Da concessão do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição).Por conseguinte, considerando a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 05/09/1983 a 30/01/1984, de 05/03/1984 a 06/01/1998 e de 01/04/1998 a 20/03/2000, totalizava o requerente 16 anos, 2 meses e 18 dias de atividade especial até o requerimento administrativo, formulado em 04/04/2012 (fls. 20), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 01/07/1979 31/08/1983 4 2 1 - - Sasazaki Ind. Com. (aux. geral) Esp 05/09/1983 30/01/1984 - - - 4 26 Cia. Metalúrgica Prada (aj. geral prod.) Esp 05/03/1984 06/01/1998 - - - 13 10 2 Koriflex Ind. Com. Plásticos (aux. prod.) Esp 01/04/1998 20/03/2000 - - - 1 11 20 SP-SP (faxineiro) 14/05/2001 18/06/2001 - 1 5 - - M. F. Transportes (aj. motorista) 01/08/2001 17/09/2010 9 1 17 - - - Votorantim Cimentos (mot. op. betoneira) 17/01/2011 04/04/2012 1 2 18 - - - Soma: 14 6 41 14 25 48Correspondente ao número de dias: 5.261 5.838Tempo total : 14 7 11 16 2 18Conversão: 1,40 22 8 13 8.173,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 24 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, considerando o tempo rural demonstrado nos autos e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial também reconhecidos no presente feito, verifica-se que o autor já contava 37 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço até o

requerimento administrativo, formulado em 04/04/2012, conforme contagem acima entabulada, o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, observo inexistir nos autos demonstração suficiente de que o período de labor campesino (essencial para o deslinde favorável ao autor) tenha sido reclamado na seara administrativa, tampouco que os documentos técnicos que instruíram o presente feito tenham sido apresentados naquela via. Por tal motivo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida somente a partir da citação havida nos autos, em 01/08/2012 (fls. 73), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, com o cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Considerando o termo inicial fixado, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural de 01/07/1979 a 31/08/1983, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 05/09/1983 a 30/01/1984, de 05/03/1984 a 06/01/1998 e de 01/04/1998 a 20/03/2000. Por conseguinte, CONDENO o INSS a conceder em favor do autor JOSÉ ELPÍDIO DA SILVA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na citação, realizada em 01/08/2012, e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme afirmado em seu depoimento pessoal (fls. 149), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ ELPÍDIO DA SILVA RG 14.069.175-SSP/SPCPF 015.492.578-03 Mãe: Josina dos Santos Silva End. Rua Gonçalves Ledo, 2455, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 05/09/1983 a 30/01/1984 05/03/1984 a 06/01/1998 01/04/1998 a 20/03/2000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-41.2013.403.6111 - ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/01/2010. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria, a autarquia previdenciária somente reconheceu a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas junto à empresa Nestlé do Brasil Ltda. nos períodos de 11/09/1984 a 17/10/1987 e de 21/06/1988 a 31/01/1992. Ainda na orla administrativa, formulou pedido de revisão do benefício em 14/05/2010, sendo reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida no interregno de 01/02/1992 a 05/03/1997. Entretanto, deixou o INSS de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 16/01/2010 (data de início do benefício), pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/68). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 71), foi o réu citado (fls. 72). O INSS apresentou sua contestação às fls. 73/74-verso, acompanhada dos documentos de fls. 75/93, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou, em síntese, dos requisitos para a caracterização da atividade como especial. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pelo respeito à lei vigente à época da concessão do benefício e que a revisão seja promovida a partir da data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes nocivos. Réplica foi ofertada às fls. 96/98. Instadas à especificação de provas (fls. 99), manifestaram-se as partes às fls. 101/104 (autora) e 105 (INSS). As provas pericial e testemunhal requeridas pela autora foram indeferidas (fls. 106). Por despacho exarado às fls. 108, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da autora, com vistas a esclarecer a divergência quanto aos níveis de ruído indicados nos documentos de fls. 34 e 37, trazendo aos autos cópia de eventuais laudos técnicos que subsidiem as informações prestadas. A resposta foi juntada às fls. 112/120, acerca da qual somente a autora se pronunciou às fls. 121-verso, reiterando o pedido de produção de provas pericial e testemunhal. Às fls. 123 determinou-se a expedição de novo ofício à empregadora da autora, solicitando o encaminhamento de cópia de todos os PPRAs elaborados naquela empresa a partir de 2004. A solicitação foi atendida às fls. 127/142, com manifestações das partes às fls. 145 (autora) e 146 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que as provas requeridas pela autora restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida proferida às fls. 106, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 101/104, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista os formulários PPP e laudo pericial

já juntados. Indefiro outrossim o pedido de realização de prova oral, vez que, inútil para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Nestlé Brasil Ltda. a partir de 06/03/1997, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 16/01/2010. Esclarece, nesse particular, que os interregnos de 11/09/1984 a 17/10/1987, de 21/06/1988 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Restringe-se a controvérsia, assim, às atividades desenvolvidas a partir de 06/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, tal como sustentado na peça vestibular (fs. 03) e confirmado pela cópia da decisão administrativa juntada às fs. 64/65, os períodos de 11/09/1984 a 17/10/1987, de 21/06/1988 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS.Resta, assim, analisar o período posterior a esse interregno - vale dizer, de 06/03/1997 a 16/01/2010 (data de início do benefício atualmente auferido pela autora).O vínculo de trabalho da autora encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fs. 19/27.No intervalo não reconhecido como especial pelo INSS, a autora permaneceu trabalhando junto à mesma empregadora (Nestlé do Brasil Ltda.), exercendo a atividade de operadora de máquina (a partir de 01/02/1992), conforme deixam entrever os documentos de fs. 33 e 34/35.No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, a autora manteve-se exposta a ruído de 86 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 de fs. 33, corroborado pelo laudo técnico de fs. 32. Assim, comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pela autora a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/03, quando o limite de tolerância ao ruído foi reduzido para 85 dB(A). Antes disso, vigorava o limite de tolerância de 90 dB(A), tal como estabelecido pelo Decreto 2.172/97.Para as atividades exercidas a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fs. 34/35 indicava o mesmo nível de ruído de 86 dB(A) - diversamente da carta de esclarecimentos acostada às fs. 37, onde a empregadora da autora apontava que a segurada está exposta a dosimetria de ruído no setor de Embalagem de Biscoitos, de 83.8dB(A).Bem por isso, houve por bem o Juízo determinar a expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil Ltda., com vistas a elucidar a divergência verificada.Dos documentos fornecidos pela antiga empregadora da autora (da qual se desligou em 14/01/2011, conforme informado às fs. 127), observa-se que o laudo técnico de fs. 139/142, elaborado em janeiro de 2004, apontou ruído de 85 dB(A) na Máquina de Embalagem Linha XI (local de trabalho da requerente, de acordo com o PPP de fs. 34/35). Para o ano de 2005, foi fornecido o documento de fs. 135/138, indicando níveis de ruído de 85,1 dB(A) para o mesmo setor.Entretanto, a partir do PPRA elaborado no ano de 2008, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho da autora foram de 83,7 dB(A) (fs. 119), 84,5 dB(A) (fs. 133) e 83,7 dB(A) (fs. 130), não extrapolando o limite de tolerância de 85 dB(A) vigente a partir de 19/11/2003.Desse modo, cabe também reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pela autora no interstício de 19/11/2003 a 31/12/2007, pela exposição ao agente agressivo ruído. A partir do ano de 2008, os documentos reunidos nos autos demonstram que os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho da autora foram inferiores ao limite de tolerância atualmente vigente.Tendo isso em mira, e considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 31/12/2007), é de se considerar que a autora contava 15 anos, 11 meses e 6

dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Maria L. F. de Ávila (doméstica) 01/06/1978 16/09/1981 3 3 16 - - - Maria L. F. de Ávila (doméstica) 10/02/1983 16/10/1983 - 8 7 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 11/09/1984 17/10/1987 - - - 3 1 7 Ailiram S/A (auxiliar geral) Esp 21/06/1988 31/01/1992 - - - 3 7 11 Nestlé (op. máq. fabricação) Esp 01/02/1992 05/03/1997 - - - 5 1 5 Nestlé (op. máq. fabricação) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé (op. máq. fabricação) Esp 19/11/2003 31/12/2007 - - - 4 1 13 Nestlé (op. máq. fabricação) 01/01/2008 16/01/2010 2 - 16 - - - Soma: 11 19 52 15 10 36 Correspondente ao número de dias: 4.582 5.736 Tempo total : 12 8 22 15 11 6 Conversão: 1,20 19 1 13 6.883,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 10 5 Assim, procede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Assim, considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento dos períodos de 11/09/1984 a 17/10/1987, de 21/06/1988 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 05/03/1997 como especiais (fls. 64/65), o intervalo de labor especial ora reconhecido (de 19/11/2003 a 31/12/2007) poderá ser também utilizado para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB 148.652.120-4), caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, o período de 19/11/2003 a 31/12/2007, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/11/2003 a 31/12/2007 como tempo de serviço especial em favor da autora ODETE DE OLIVEIRA DA SILVA, filha de Joana de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG 13.480.653-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 096.169.888-83 e no PIS sob nº 122.00431.71.8, com endereço na Rua João Batista Rafael, 806, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEVIR GALENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou por mais de vinte e cinco anos na função de auxiliar de produção, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 43. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/47-verso, acompanhada dos documentos de fls. 48/80, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial de acordo com os atos normativos vigentes em cada período, sustentando a necessidade de demonstração do contato permanente e habitual com os agentes nocivos. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 83/88. Instadas à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 91 (autor) e 92 (INSS). Por despacho exarado às fls. 93, o autor foi chamado a apresentar cópia de eventuais formulários ou laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Em atendimento, o autor promoveu a juntada de documentos (fls. 95/135), a respeito dos quais se pronunciou o INSS às fls. 137. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 138/139-verso), deferindo-se a produção da prova pericial reclamada pelo autor. Quesitos foram formulados pelas partes às fls. 141/142 (autor) e 144 (INSS). O laudo pericial foi juntado às fls. 161/192, sobre o qual disseram as partes às fls. 196/197 (autor) e 199/201-verso (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente técnica, já produzida nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, de acordo com o artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou por mais de vinte e cinco anos na função de auxiliar de produção. Considerando a referência, na exordial, ao suposto direito do autor à aposentadoria especial (fls. 03), os requisitos para a fruição de ambos os benefícios não de ser analisados em ordem sucessiva, conforme já deliberado às fls. 138/139. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Prova da atividade especial. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ

adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Uso de equipamentos de proteção individual. Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Conversão de tempo especial em comum. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a

exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, conforme deliberado às fls. 138/139-verso, restringe-se a controvérsia às condições alegadamente especiais às quais se sujeitou o autor em seu último vínculo de trabalho entabulado com a empresa Maritucs Alimentos Ltda., iniciado em 02/01/1988 (fls. 23). Conforme asseverado no mesmo decisum, os documentos trazidos à baila pelo autor não se afiguravam suficientes para o desate da lide, razão pela qual se determinou a produção da prova pericial. No laudo acostado às fls. 161/192, o d. perito nomeado pelo Juízo assim descreveu as atividades desenvolvidas pelo autor como serviços gerais no Setor de Torrefação e Pré-cobertura: - em síntese: alimentar os torradores e as drageadeiras com amendoim e outros insumos, operar os equipamentos, controlar os processos de torrefação e pré-cobertura do amendoim, retirar os produtos dos equipamentos, executar a limpeza e ajustes dos equipamentos e outras atividades (fls. 167). Quanto às condições observadas, assim relatou o experto: - quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pela Requerente na empresa em que laborou tem-se que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes), e os trabalhos periciais realizados na empresa Maritucs Alimentos Ltda., revelaram a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde (Agentes Físicos - Ruído (86 a 88 dB(A)) e Calor (IBUTG 30,86) (fls. 182). A despeito de incorreções no quadro-síntese elaborado às fls. 186 (períodos de trabalho e empregadora estranhos aos autos), o laudo pericial fornece subsídios suficientes para a análise das condições às quais se submeteu o autor no desempenho de seus misteres. Com efeito, os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho (entre 86 e 88 dB(A)) são suficientes, de per si, para o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 02/01/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/09/2013, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) e de 85 dB(A), fixados respectivamente pelos Decretos 53.831/64 e 4.882/03. Para o interregno em que vigorou o limite de tolerância de 90 dB(A) (vale dizer, entre 06/03/1997 e 18/11/2003), o agente ruído não justifica o reconhecimento da atividade como especial. Todavia, apontou o d. perito também a presença de calor excessivo (IBUTG 30,86). Nesse particular, o Decreto nº 3.048/99 determina, em seu anexo IV, que os limites de tolerância a temperaturas anormais são os estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Referida norma regulamentadora, no Quadro nº 1 do Anexo nº 3, aponta, para o trabalho contínuo, um limite de até 30,0 IBUTG para atividades leves, de até 26,7 IBUTG para atividades moderadas e de até 25,0 IBUTG para atividades pesadas. Por sua vez, o Quadro nº 3 do mesmo Anexo define o que pode ser considerado trabalho leve, moderado ou pesado: TRABALHO LEVE - Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). - Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). - De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO - Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. - De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. - De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. - Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO - Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). - Trabalho fatigante. Na hipótese dos autos, as atividades do autor foram consideradas como de trabalho moderado, em conformidade com o Levantamento de Riscos Ambientais encartado às fls. 96/125 (notadamente às fls. 118), de modo que o índice verificado no ambiente de trabalho (de 30,86 IBUTG) supera o limite de tolerância estabelecido pela NR-15 (26,7 IBUTG). Desse modo, cumpre reconhecer como especiais todas as atividades exercidas pelo autor junto à empresa Maritucs Alimentos Ltda., eis que exposto a ruído e calor excessivos, totalizando o requerente 25 anos, 8 meses e 14 dias de atividades exercidas sob condições especiais até o ajuizamento da ação, em 16/09/2013 (fls. 02), fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) 20/09/1978 22/08/1979 - 11 3 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) 24/08/1979 19/01/1983 3 4 26 - - - Iguatemy Operacional (pintor) 19/09/1983 15/10/1983 - - 27 - - - Empr. Circular (cobrador) 11/01/1984 17/03/1984 - 2 7 - - - Maritucs (serviços gerais) 01/09/1984 10/07/1986 1 10 10 - - - Norpho da Silva (pedreiro) 01/11/1986 21/12/1987 1 1 21 - - - Maritucs (serviços gerais) Esp 02/01/1988 05/03/1997 - - - 9 2 4 Maritucs (serviços gerais) Esp 06/03/1997 18/11/2003 - - - 6 8 13 Maritucs (serviços gerais) Esp 19/11/2003 15/09/2013 - - - 9 9 27 Soma: 5 28 94 24 19 44 Correspondente ao número de dias: 2.734 9.254 Tempo total : 7 7 4 25 8 14 Conversão: 1,40 35 11 26 12.955,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 6 30 Anoto, todavia, que diversamente do laudo pericial produzido em Juízo, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, conforme acima relatado. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. De toda sorte, à época do requerimento

administrativo, formulado em 11/03/2011 (fls. 40), o autor ainda não havia implementado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Por tal motivo, cumpre fixar o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 30/10/2013 (fls. 45), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor LEVIR GALENDE no exercício das atividades desenvolvidas no período de 02/01/1988 a 15/09/2013, CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 30/10/2013 (fls. 45). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 30, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: LEVIR GALENDERG 50.266.642-0-SSP/SPCPF 015.791.788-63PIS 108.04663.59.6 Mãe: Orelina Bispo de Souza Endereço: Rua Bento de Abreu Filho, 963, Jd. Santa Antonieta, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 30/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 02/01/1988 a 15/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FELIPE DOS SANTOS SABINO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício assistencial de prestação continuada de um salário-mínimo em razão dos problemas de saúde que sofre e por conta de suas dificuldades financeiras. Alega que possui epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas e distúrbios de conduta não socializado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. Em decisão proferida à fl. 23, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. A gratuidade foi deferida. O réu contestou o pedido às fls. 31 a 35, oportunidade em que requereu a improcedência do pedido. Apresentou, em âmbito eventual, a necessidade de fixação dos honorários advocatícios, a data de início com a da realização de exame médico-pericial. Réplica do autor veio aos autos às fls. 40 a 41. Em especificação de provas, o autor manifestou-se no sentido das fls. 44. O réu após o seu ciente (fl. 45). Determinada a prova pericial e a constatação. Mandado de constatação foi cumprido às fls. 56 a 61. Laudo pericial veio aos autos às fls. 64 a 68. Discordando sobre o laudo pericial, o autor apresentou quesitos complementares (fl. 71). O réu se manifestou à fl. 73. Respostas aos quesitos complementares à fl. 83. Sobre os esclarecimentos do perito, o autor impugna o laudo pericial e requer a expedição de ofício para a Santa Casa de Marília e para a Secretaria Municipal para juntar aos autos as fichas clínicas e psiquiátricas do autor. O INSS, por sua vez, insiste na improcedência da ação (fls. 89 e 90). O Ministério Público após o seu ciente (fl. 101). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a realização de prova testemunhal pedida à fl. 44, considerando que a situação de fato restou retratada no cumprimento do mandado de constatação e a análise da capacidade e da aptidão do autor demanda prova médico-pericial. Desnecessária, também, a juntada de fichas clínicas e prontuários médicos (pedido de fl. 87), eis que a prova pericial mostra-se suficientemente esclarecedora da situação de saúde do autor, inclusive coerente com o afirmado na petição inicial de que o autor é portador de epilepsia. Por fim, desnecessária a realização de nova perícia, pelo fato de o autor a impugnar. O exame médico-pericial, feito por perito de confiança do juízo, equidistante das partes, tem relevância em feitos desta espécie e, assim, não pode simplesmente ser afastado por discordância de qualquer uma das partes. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa

com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSO autor nasceu em 06 de junho de 1.997, possuía 16 (dezesseis) anos na data do ingresso da ação. Embora não fosse plenamente capaz para os atos da vida civil, por conta de sua idade, na época do ingresso da ação, a questão a ser analisada é se o autor possuía e possui impedimentos de longo prazo para o desempenho do trabalho, por questões de saúde física ou mental. Por óbvio, não possui a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, assim, cumpre-se verificar a sua situação de capacidade. Segundo o Sr. Perito, o autor é portador de epilepsia leve, generalizada, que não causa incapacidade para o desempenho de quaisquer atividades trabalhistas. Segundo o exame psíquico: No contato, periciado com bom contato, apresenta-se lúcido, vestido adequadamente, afeto presente, humor presente, orientado no tempo e espaço, fala e pensamentos sem alterações ou conteúdos delirantes, atento a entrevista e ao meio, nega alucinações auditiva e visual, não apresenta déficit intelectual. (fl. 66). Em outras palavras, embora possua a doença, as crises não são frequentes (fl. 65) e, no momento, o autor não está estudando, pois (...) quando ia a escola gostava mais de ficar do lado de fora da sala de aula, brincando e conversando com os amigos (fl. 65). Não há, assim, prova de que o autor possui deficiência ou impedimentos, de origem mental, suficientes a obstar o regular desempenho do trabalho e de seus estudos. Há relato de que faz acompanhamento medicamentoso (fl. 83), mediante Carbamazepina 200 mg (fls. 83 e 61), medicamento anti-epiléptico, e, portanto, adequado para o tratamento da doença. Quanto à análise da condição financeira, é de se ver que a família convive com dificuldades, sobrevivendo da ajuda da avó do autor e do programa de bolsa-família (fls. 57, verso e 58), além de pensão alimentícia e dos bicos que a mãe do autor faz na condição de faxineira (fls. 56, verso e 57). No entanto, considerando que o requisito subjetivo não se mostra presente, a conclusão é pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005117-59.2014.403.6111 - LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA X OFRAZIO ALVARENGA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA e OFRAZIO ALVARENGA em face da sentença de fls. 140/146, que suspendeu a exigibilidade das parcelas de contrato de financiamento estudantil do qual eram fiadores e condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir-lhes as parcelas pagas a partir do óbito de Sócrates Rodrigo de Mello Alvarenga, filho dos ora embargantes e devedor principal do referido contrato. Sustentaram que a sentença padece de omissão no tocante ao pedido de declaração de rescisão do contrato de fiança. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígid

contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Aduzem os embargantes que a rescisão do contrato de fiança haveria de ser declarada, posto que o falecimento do afiançado é causa bastante da extinção do mesmo, diferentemente do que tão somente constou na r. sentença, ao suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de Financiamento Estudantil e a devolução das parcelas pagas a partir daquela data (fls. 150).Com efeito, a petição inicial veiculou pedido expresso no sentido de declarar extinto o contrato acessório de fiança (fls. 13, item d).A sentença, todavia, frisa que a inovação contida na Lei nº 11.482/07 instituiu uma verdadeira cláusula de seguro, liberando os sucessores do estudante falecido ou incapacitado da obrigação de ressarcir o saldo devedor e que a fiança é garantia personalíssima, dirigida ao devedor e não à obrigação, deixando de subsistir quando a relação entre fiador e afiançado é rompida pela morte deste último (fls. 143 e 144/vº, g.n.).Deflui logicamente destes fundamentos da sentença que a obrigação consubstanciada no contrato acessório de fiança extinguiu-se por força de lei.Ao contrário do afirmado, portanto, a extinção da fiança em razão do falecimento do afiançado foi reconhecida na sentença objurgada - tanto que a ré foi condenada a devolver aos ora embargantes as parcelas que eles, na qualidade de fiadores, continuaram pagando após o óbito do mutuário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, mas, inavendo omissão a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000470-84.2015.403.6111 - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002240-15.2015.403.6111 - PEDRO MANOEL DE SOUZA(SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003199-83.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do teor da petição da parte autora às fls. 50/52, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente.

0004176-75.2015.403.6111 - FABIO PEREIRA DE JESUS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FABIO PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O despacho exarado às fls. 38 concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado na presente ação, considerando que na inicial ora se menciona os benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, de natureza previdenciária, e ora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 40/41 nos mesmos termos da inicial, ou seja, fez novamente menção aos benefícios previdenciários de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V, do artigo 203, da CF. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA presente ação deve ser extinta, por inépcia da petição inicial.Com efeito, há grande imprecisão na narrativa que impossibilita o prosseguimento da ação, pois o autor refere propor Ação Ordinária de obtenção de benefício assistencial art. 203, inciso - V da CF acumulado com lei 8.742/93 com Tutela Antecipada (fls. 02 - quadro), transcrevendo, pouco depois, o inciso V, do artigo 203, da CF (fls. 10). Na sequência, cita o que entende serem os requisitos necessários para concessão dos benefícios (fls. 11): qualidade de segurado; a garantia de um salário mínimo ao portador de deficiência; incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, portanto, mescla condições diversas de benefício previdenciário e assistencial, o que também ocorre no parágrafo seguinte: Conforme se percebe da análise dos fatos e dos requisitos legais, o Autor preenche todos os requisitos que autorizam o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, porquanto não possui condições de exercer seu labor, e, saliente-se, nenhuma outra atividade laborativa, possuindo assim direito ao benefício de garantia a um salário mínimo ao portador de deficiência física.No pedido de tutela antecipada, requer a concessão do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez (fls. 11 - último parágrafo e fls. 12 - último parágrafo), mas, ao final do pedido cita: ...devendo ser concedido o benefício de assistencial Art. 203 CF imediatamente (fls. 13, início).No tópico Dos Pedidos requer: A

procedência da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL ART.203, INNCINSO - V , DA CF ACUMULADO COMA LEI 8.742/93, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIAPADA (sic). No item b pleiteia: a concessão da antecipação de tutela pleiteada devido à gravidade do caso, determinando-se ao INSS que inicie imediatamente o pagamento das prestações do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, enquanto persistir a enfermidade ensejadora do benefício. No item d, assim se exprime: conceder ao Autor o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PRESTAÇÃO CONTINUADA e ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 23/09/2015 (data do pedido do Auxílio-Doença no INSS).A petição inicial, portanto, revela-se extremamente confusa, não permitindo a avaliação do pedido, pois impossível concluir se pretende o autor benefício previdenciário ou assistencial, cujos requisitos são distintos e reclamam provas diversas. Mesmo oportunizando-se à parte autora providenciar a emenda à inicial, não se logrou afastar o vício já apontado no despacho inicial (fls. 38).Outrossim, o vício, a meu sentir, não consiste em mera formalidade. A petição tal como posta impossibilita ainda o exercício de defesa por parte do réu, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.Desse modo, exsurge imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial e seu consequente indeferimento, diante da incoerência no raciocínio que não permite uma conclusão acerca da pretensão do autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo sua inépcia com fulcro no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo diploma legal, tudo na forma da fundamentação supra.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer foi aperfeiçoada. Indene de custas, ante a gratuidade judiciária requerida na inicial, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-33.2016.403.6111 - ALESSANDRA ORTEGA DE ALCANTARA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu em novembro/2015. Esclarece que é portadora de transtornos psiquiátricos (psicose - CID F29), não tendo condições de exercer suas atividades profissionais para sua manutenção, tanto é que se encontra internada para tratamento psiquiátrico; situação que não foi reconhecida pelo réu, o qual indeferiu o pedido administrativo, ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 78 (autos nº 0002516-80.2014.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 41 e 71/77. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Verifico dos extratos do CNIS, ora anexados, que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto à ZD Alimentos S.A., desde 26/01/2001, constando como última remuneração a competência 01/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: 29/01/2014 a 11/07/2015, e 10/09/2015 a 30/11/2015. De tal modo, ostenta os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social.Quanto à propalada incapacidade laboral, à fls. 40 foi juntado atestado médico datado de 18/02/2016, dando conta de que a autora se encontra internada no Hospital Espírita de Marília desde o dia 26/01/2016, devido ao diagnóstico CID F29 (Psicose não-orgânica não especificada).No documento de fls. 40, datado de 03/12/2015, outra profissional psiquiátrica informa: (...) está sob meus cuidados médicos e não reúne condições de exercer suas atividades profissionais nos próximos 90 (noventa) dias (...) CID F29De outra volta, verifico à fls. 38 que, em 29/12/2015 a perícia médica do INSS entendeu pela inexistência de incapacidade laboral.No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos apresentados pela autora são hábeis a demonstrar que, no presente momento, ele não reúne condições psíquicas para exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, oficie-se à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, sala 14, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-34.2004.403.6111 (2004.61.11.002781-0) - ANTONIO CARLOS VALECK(SP142831 - REGINALDO RAMOS

MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO CARLOS VALECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003024-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003024-5) - DIRCE LESSI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000188-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores a serem requisitados ultrapassam o limite previsto para fins de requisição de pequeno valor (RPV). Assim, para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º, do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte do INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos, requirite-se o pagamento.

0001194-69.2007.403.6111 (2007.61.11.001194-2) - KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X ADRIANA LUCIANO SANT ANA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUIZA DANDARA ADRIELLE DE OLIVEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fl. 367, intime-se a parte autora para esclarecer acerca da divergência no nome da representante da autora (fl. 368) com o cadastro na Receita Federal (fl. 370), juntando aos autos o devido comprovante (cópia da certidão de casamento, se for o caso). Comprovado que a grafia correta é o do cadastro da Receita, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da representante da autora, bem como para a exclusão do termo menor junto ao nome da autora. Não obstante, tendo em vista que a autora já completou a maioridade, bem como levando-se em conta de que é portadora de retardo mental moderado (fl. 160), há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0003486-90.2008.403.6111 (2008.61.11.003486-7) - JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SABINO DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o autor é incapaz (fl. 182), requirite-se o pagamento dos valores devidos ao autor, mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

0002965-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002965-7) - AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X MARCIO JOSE BARBOSA(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GOMES BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na certidão de fl. 154, intime-se a parte autora para fornecer o número de cadastro do CPF da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, excluindo-se o termo incapaz do nome da autora, bem como corrigindo o nº de seu CPF. Tudo feito, tendo em vista que a autora é menor de idade, requirite-se o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento. Int.

0000988-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000988-0) - CONCEICAO APARECIDA SOARES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002339-24.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SERRA CANHETE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO SERRA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirir-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido de reserva de honorários, vez que o contrato encontra-se irregular (não contém a assinatura de uma das partes).Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o coautor Felipe Soares Neto ainda é menor de idade (fl. 76), requirir-se o pagamento dos valores devidos ao autor supra, mediante depósito em conta à ordem deste Juízo. Com o depósito, deliberarei acerca de seu levantamento.

0003264-49.2013.403.6111 - KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA APARECIDA BARBOSA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fl. 128, esclareça a autora acerca de divergência em seu nome, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado que o nome correto é aquele cadastrado junto à Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Caso contrário, providencie a retificação do cadastro da autora junto à Receita Federal, informando-se nos autos. Tudo feito, requirir-se o pagamento. Int.

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de prestação de serviços entre a parte e o advogado deve ser firmado antes do ingresso da ação, quando então começa a valer os direitos e obrigações das partes. Assim, tendo em vista que o contrato de fl. 235 foi formalizado bem depois do ajuizamento da ação, indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 234/235. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento dos valores mencionados às fls. 191 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, SEM reserva de honorários. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o sr. Ricardo Pereira de Souza foi nomeado curador provisório da autora (fl. 112), esclareça a parte autora acerca do trâmite da ação de interdição, informando e comprovando se o curador provisório ainda permanece no encargo. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-65.2013.403.6111 - CREUSA CARDOSO GARCIA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREUSA CARDOSO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fl. 168, providencie a parte autora a retificação da grafia de seu nome (Creusa em vez de Creuza) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento. Int.

Expediente Nº 4994

MONITORIA

0002113-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR, visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 23.900,88 (vinte e três mil e novecentos reais e oitenta e oito centavos), proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00030516000049466, firmado entre as partes em 02 de maio de 2.011. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 04/15). Após diversas tentativas de localização, o réu foi finalmente citado em 30/04/2015. Citado (fls. 115), o réu apresentou seus embargos às fls. 117/120. Diz, em linha de preliminar, sobre a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, diante da não apresentação de um memorial detalhado do crédito. Afirma que não há comprovação do saldo devedor e que resta evidente o excesso de cobrança. Diz, ainda, ser indevida a capitalização de juros e pede, a final, a produção de todas as provas admissíveis em direito, em especial a prova pericial. Recebidos os embargos (fl. 123), a requerente apresentou sua impugnação às fls. 124 e 125. Intimadas as partes a manifestarem eventual interesse na realização da audiência preliminar, bem como para especificarem as provas a serem produzidas (fls. 126), o autor-embargado pede o julgamento antecipado e o réu-embargante diz não ter interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. (fls. 129 e 130). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que os argumentos desfiados nos embargos dizem respeito à legalidade do crédito exequendo, e não ao seu montante, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em linha de preliminar, invoca a embargante a ausência de documento essencial à propositura da ação. Todavia, a ação monitoria possui todos os requisitos essenciais para a sua propositura, eis que não exige um título executivo formado, mas apenas elemento escrito suficiente apto à mera tutela cognitiva. O contrato (fls. 05/11) e a planilha de evolução da dívida (fls. 13/14) foram apresentados e demonstram de forma suficiente os valores e acréscimos que estão sendo cobrados até a data de sua emissão. Portanto, para a ação monitoria, os elementos apresentados são suficientes para o conhecimento e julgamento. Afasto a preliminar. É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu artigo 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias. No presente caso, o saldo devedor resta comprovado pela planilha mencionada. Quem nega a sua validade é o embargante, que não trouxe qualquer elemento inicial que seja sobre fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Uma vez comprovado o saldo devedor, os argumentos baseiam-se no (i) excesso de cobrança; (ii) capitalização de juros. O argumento do embargante que o demonstrativo apresentado não deixa claro os critérios utilizados contradiz o próprio documento que traz com clareza o que foi utilizado. Lembre-se que as diretrizes contratuais estabelecem os acréscimos e a forma de cálculo devido. Por exemplo, dele se vê que o réu-embargante amortizou apenas as parcelas vencidas em 03/08/11 a 03/11/12, algumas com atraso, e duas outras do prazo de utilização, de modo que em um total de 60 meses de parcelamento, houve o adimplemento de 17 parcelas e, por óbvio, a dívida não foi paga e, assim, justifica-se o vencimento antecipado com os acréscimos. Logo, ausente qualquer elemento em sentido contrário, não há

que se falar de excesso de execução ou, ainda, de falta de comprovação do saldo devedor. A embargante sustenta o uso indevido de capitalização de juros. O contrato celebrado em 2.011 prevê a capitalização mensal de juros. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. Logo, por qualquer óptica que se observem os embargos, a sua rejeição se impõe.III - DISPOSITIVO:Ante todo o exposto, Julgo procedente o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n. 00030516000049466, firmado entre as partes, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato em favor da autora-embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se a parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003136-97.2011.403.6111 - ODAIR ALVARES PINTAN(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003718-97.2011.403.6111 - LUIS ANTONIO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA HELENA GONÇALVES FOGAÇA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a contar do indeferimento administrativo em 03 de maio de 2.013. Pediu a concessão de tutela antecipada. Aduz possuir problemas de natureza psiquiátrica e neurológica. Deferida a gratuidade, foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 27/29). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 35/39. Como matéria preliminar arguiu prescrição quinquenal e sustentou, no mérito, que o autor não comprovou a existência de incapacidade apta a autorizar a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, ainda, acaso procedente o pedido, que o termo inicial do benefício coincida com a data da realização da perícia judicial, tratou dos juros de mora e dos honorários; bem como a compensação do período efetivamente laborado. Laudo pericial veio aos autos às fls. 58 a 63. A autora impugnou a contestação (fls. 66 a 70). E, nas fls. 71 a 76, concordou com o laudo pericial. O INSS manifestou-se no sentido da falta de qualidade de segurado (fls. 78 a 80), com documentos. Em decisão proferida à fl. 83, determinou-se providências concernentes à abertura de processo de interdição junto ao Juízo competente. Após a regularização da representação processual, o INSS manifestou-se uma vez mais pela improcedência (fl. 102). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 103 verso, pela improcedência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo médico-pericial de fls. 58/63 a autora possui a doença desde o ano de 2.008 e adquiriu a incapacidade desde dezembro de 2.009, sendo portadora de transtornos esquizofrênicos paranoides (CID10 F20.0). A autora é incapaz total e permanentemente. Todavia, tal como se decidiu no âmbito administrativo, a autora somente se reinseriu no Regime Geral de Previdência após o acometimento da doença e da incapacidade. Dos extratos do CNIS de fls. 30 a 32, constato que a autora ingressou ao RGPS em 03/10/1983, mantendo vínculo empregatício até 26/11/1985; após, teve novo contrato de trabalho no período de 11/10/1990 a 12/08/1991, reingressando ao sistema previdenciário somente no ano de 2012, por meio de recolhimentos, na condição de facultativo (desempregado), a partir da competência 02/2012 a 04/2013. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até ao menos setembro de 1992, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em 2012, quando retornou ao RGPS. Porém, como já exposto, tendo perdido a qualidade de segurada quando do acometimento da incapacidade, não faz jus ao benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MAURÍLIO DOS SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho registrados em sua CTPS, posto que, só laborou em frigoríficos, principalmente, no setor de triparia (fls. 05-verso). Com esse reconhecimento, propugna seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. À inicial, juntou documentos (fls. 10/107). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 110. Na mesma oportunidade, determinou-se à parte autora a regularização da representação processual, o que foi providenciado às fls. 114/115. Citado (fls. 116), o INSS apresentou sua contestação às fls. 117/118-verso, acompanhada dos documentos de fls. 119/184, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Sem réplica (fls. 187), as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 188). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 189/190), enquanto o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 192). Por despacho exarado às fls. 193, determinou-se a intimação do autor para comprovar documentalmente a permanência em atividade de suas antigas empregadoras, declinando seus endereços atualizados. A providência foi atendida às fls. 195/220, reiterando o autor o pleito de realização de perícia técnica. A prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 224. No mesmo ato, instou-se o autor a se pronunciar acerca de eventual interesse na produção da prova testemunhal, ao que respondeu afirmativamente (fls. 226, frente e verso). Rol de testemunhas foi juntado às fls. 244/245. Em audiência, verificada a intempestividade da apresentação do rol, opôs-se o INSS à oitiva das testemunhas. Procedeu-se, assim, à tomada do depoimento do autor, o qual foi gravado em arquivo eletrônico

audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 247/248). Ainda na mesma ocasião, requereu o INSS o reconhecimento da incompetência do Juízo, ante a informação de que o autor reside há três anos no Município de Araçongas, PR (fls. 246, frente e verso). Contra esse pleito insurgiu-se o autor, argumentando que à época da propositura da demanda mantinha residência nesta urbe, requerendo prazo para comprovação do alegado. Às fls. 250/255 o autor requereu a juntada de contrato de locação, acerca do qual se pronunciou o INSS às fls. 258. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Rejeito, de início, a alegação de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS em audiência. Tratando-se de competência relativa, já que diz respeito ao território, o meio propício para sua arguição é a exceção de incompetência. Não manejada a exceção em modo e tempo oportunos, ocorre o fenômeno da prorrogação da competência. Observo, de outra parte, que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 224, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 190, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Artacho e SZR, face aos formulários PPP já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas ainda ativas, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas não serão as mesmas da época em que o autor trabalhou. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas em todos os vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve

prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL**I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:**APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**O CASO DOS AUTOS.**Na espécie, os vínculos de trabalho reclamados pelo autor como exercidos sob condições especiais encontram-se demonstrados nos autos pelas cópias das CTPSs, juntadas às fls. 13/17, bem como pelos formulários de registro de empregados encartados às fls. 18, 19 e 22.Para a demonstração das alegadas condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atribuições, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20, 21, 23, 25, 27, 29/40 e 42/44; os holerites de fls. 41; o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de fls. 45/52; e o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de fls. 53/100.Entretanto, os PPPs de fls. 20 e 21, alusivos à empresa Lopesco Ind. de Subprodutos Animais Ltda., não indicam qualquer fator de risco no ambiente de trabalho do autor. De igual modo, os PPPs de fls. 23, 25 e 27, referentes à empresa Tripan Ltda., não indicam fatores de risco, tampouco os responsáveis pelos registros ambientais e biológicos. Assim também o PPP de fls. 29/30, referente à empresa LAOB - Ind. e Com. Ltda. (incorporada pela empresa MEDAPI Farmacêutica Ltda., consoante fls. 28).Já o PPP de fls. 31/32, referente à empresa Ditrinar Ind. e Com. de Tripas Ltda., a despeito de apontar a presença de fatores de risco ruído, quedas e posturas inadequadas, também não indica os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e biológicos, além de não assinalar os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho.Os PPPs referentes às empresas Incontril - Ind. e Com. de Tripas Ltda. (fls. 33/34), Marisete Esméria de Almeida (fls. 35/36) e Pedro Paulo Marques Santa Fé - EPP (fls. 37/38) apontam como fatores de risco quedas e posturas**

incorretas, sem identificar os responsáveis técnicos pela monitoração ambiental e biológica. Por fim, os PPPs relativos às empresas SZR - Empresarial Ind. e Exp. de Subprodutos Bovinos Ltda. (fls. 39/40) e Artacho & Cia. Ltda. (fls. 42/44) encontram-se corretamente preenchidos, apontando os fatores de risco (com níveis de ruído) e os responsáveis técnicos pela sua elaboração. Entretanto, cumpre atentar que desde o primeiro contrato de trabalho estabelecido com a empresa Tripan Ltda. (de 07/01/1986 a 07/02/1988, consoante fls. 22) o autor vem exercendo as funções de encarregado, gerente ou supervisor de produção, conforme registrado em CTPS e nos PPPs trazidos à baila. Nesses documentos técnicos, assim foram descritas suas atividades: Orientar e supervisionar a equipe quanto a procedimentos de trabalho, produção, qualidade, disciplina, etc., além de distribuir e conferir os trabalhos realizados (fls. 23, 25 e 27, empresa Tripan Ltda.). As atividades desenvolvidas pelo segurado basicamente consistem em executar trabalhos coordenando e executando os recebimentos da tripa grossa e da tripa fina, salgando e classificando as mesmas pelo calibre em bombonas, destinados a venda (fls. 29/30, empresa MEDAPI Farmacêutica Ltda.). - assessoram aquisição de equipamentos, materiais e serviços, coordenam diretamente equipes de trabalhadores e organizam ambiente de trabalho na indústria, supervisionam produção, controlam estoque e expedição de materiais e produtos e manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas, proporcionam segurança no trabalho (fls. 31/32, empresa Ditrimar Ind. e Com. de Tripas Ltda.). Elaboram planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementam atividades e coordenam sua execução; assessoram a diretoria e setores da empresa (fls. 33/34, 35/36, 37/38 e 39/40, empresas Contril - Ind. e Com. de Tripas Ltda., Marisete Esméria de Almeida, Pedro Paulo Marques Santa Fé - EPP e SZR - Empresarial Ind. e Exp. de Subprodutos Bovinos Ltda.). Coordena as atividades da produção, delega serviços (sic) e funções, realiza contratação e demissão, controle de mercadorias. Trabalhar em conformidade as normas e procedimentos técnicos de segurança, qualidade e de preservação ambiental (fls. 42/44, empresa Artacho & Cia. Ltda.). Nota-se, assim, que os documentos técnicos trazidos pelo próprio autor revelam o exercício de atividades eminentemente burocráticas, administrativas, sem contato direto com os supostos agentes nocivos. Bem por isso, oportunizou-se ao requerente a produção de prova testemunhal. Não obstante, conforme registrado na ata de audiência (fls. 246), a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo legal. Diga-se, nesse particular, que o arrolamento das testemunhas não é mera formalidade, mas o seu objetivo é dar ciência à outra parte das pessoas que irão depor, a fim de possibilitar a realização de pesquisas e eventuais impugnações, cumprindo-se seja observado o prazo estabelecido, mesmo que as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Assim, sendo a regra fixada em favor da outra parte, não pode ser simplesmente dispensada pelo juiz, sob pena de se sacrificar o direito daquele a quem o prazo beneficia. Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante. Confira-se: TESTEMUNHAS - ROL - DEPOSITO. NÃO PODE SER TOMADO O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS CUJO ROL HAJA SIDO DEPOSITADO SEM OBSERVANCIA DO PRAZO LEGAL. INSTITUIDO ESSE EM FAVOR DA OUTRA PARTE, NÃO HAVERA DE SER DISPENSADO, A PRETEXTO DE QUE DADO AO JUIZ DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. (STJ, REsp 67007 / MG, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/10/1996, p. 41642) PROCESSO CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. DEPOSITO. AUSÊNCIA ART. 407, CPC. EXEGESE. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. I - O PRAZO DO ART. 407 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DEVE SER OBSERVADO MESMO QUANDO AS TESTEMUNHAS VÃO COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, POIS O SEU OBJETIVO É SOBRETUDO ENSEJAR AS PARTES CIÊNCIA DAS PESSOAS QUE IRÃO DEPOR. II - A ALEGAÇÃO DE DISSENSO INTERPRETATIVO PRESSUPÕE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS. (STJ, AgRg no Ag 88563 / MG, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 26/08/1996, p. 29693). Por fim, assevero que não basta para a caracterização da natureza especial do trabalho o recebimento de adicional de insalubridade no respectivo período. A percepção do adicional de insalubridade pode servir como prova indiciária, apontando para a possibilidade de o trabalhador ter se submetido a condições adversas no ambiente de trabalho. Contudo, de modo algum pode ser considerada como prova cabal para reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais. Nesse sentido: STJ, EARESP 1005028, rel. Celso Limongi, DJE 02/03/2009. Logo, não provada a insalubridade, seja por prova documental ou testemunhal, é de se considerar correto o indeferimento do benefício de aposentadoria (especial ou por tempo de serviço) ao autor, fulcrado na contagem de tempo de serviço entabulada na orla administrativa (fls. 124-verso/125), o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito. É improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003491-39.2013.403.6111 - NESTOR DE AZEVEDO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004336-71.2013.403.6111 - TIAGO MAGALHAES VIANA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 170/173), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0004863-23.2013.403.6111 - UILSON JOSE PINHO (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 486/1069

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 163/166), remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0005130-92.2013.403.6111 - PAULO JOSE DA SILVA X SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO JOSÉ DA SILVA, representado pela curadora SANTINA APARECIDA DOS REIS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, a partir da data do início da incapacidade. Relata que foi interditado judicialmente em 09/11/2012 devido à dependência química em bebida alcoólica, sofrendo atualmente de transtornos mentais, sucedendo, em razão disso, diversas internações, de modo que se encontra incapaz para o trabalho. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/31). Por meio da decisão de fls. 34, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação da prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 42/43. Chamadas as partes para especificar provas, pleiteou o autor a produção de prova testemunhal (fls. 45); o INSS nada requereu (fls. 46). Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 47), os quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 53/54. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/59. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 62, requerendo esclarecimentos da perita nomeada; o INSS anexou laudo de sua assistente técnica, concordando com a conclusão pericial e anexando documentos (fls. 64/77). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81/83, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 86/87, reiterando o pedido de esclarecimentos a serem prestados pela perita judicial. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, designando-se nova perícia com outro profissional médico da área de psiquiatria (fls. 89). O laudo pericial correspondente foi juntado às fls. 107/112. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou às fls. 114/115, requerendo prazo para juntada de novos documentos médicos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização da prova oral postulada pelo autor às fls. 45, eis que desnecessária ao deslinde da controvérsia, que exige, para sua solução, prova pericial médica já produzida. Quanto ao pedido de juntada de novos atestados médicos, tal como formulado às fls. 115, observa-se que o prazo solicitado já decorreu, sem que o autor trouxesse aos autos os documentos pretendidos. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, uma vez que possui vínculo empregatício ativo com o Município de Vara Cruz, iniciado em 03/05/1983. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, ambas com médicos especialistas em psiquiatria. A primeira perícia, realizada em 05/11/2014, conforme laudo de fls. 56/59, concluiu que o autor é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool (CID F10.2) (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 57) e que encontra-se incapaz de exercer função laborativa tão somente durante o período de internação em regime hospitalar fechado (Síntese - fls. 58). A segunda perícia, no mesmo sentido, de acordo com o laudo de fls. 107/112, datado de 11/09/2015, apontou que o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência (Discussão - fls. 109), concluindo, o expert, que apesar da doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 110). Dessa forma, ambas as perícias médicas, conquanto tenham constatado a presença de enfermidade no autor, não deixam dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete, de regra, o desempenho de atividades laborativas, o que ocorre apenas quando internado em regime hospitalar fechado. Com efeito, do extrato do CNIS a seguir anexado, verifica-se que foram concedidos ao autor diversos benefícios de auxílio-doença em decorrência de internações hospitalares, como se constata nos Laudos Médicos Periciais de fls. 68/75. Observa-se, ainda, que o autor permanece trabalhando na Prefeitura Municipal de Vera Cruz, a evidenciar que pode ele exercer atividade laborativa. Desse modo, não procede a pretensão veiculada na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE

313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-39.2014.403.6111 - ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ADÃO MARCOS PEREIRA CREDENDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido sob condições especiais junto à empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. nos períodos de 14/11/1986 a 05/03/1992, de 01/06/1992 a 11/03/2004, de 01/09/2004 a 08/09/2011 e de 03/09/2012 a 23/09/2013. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 25/09/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/32). Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 35), foi o réu citado (fls. 36). O INSS apresentou sua contestação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/98. Em síntese, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 101/103, com pedido de realização de perícia técnica no ambiente de trabalho do autor. Chamada à especificação de provas, limitou-se a autarquia-ré a exarar ciência (fls. 105). Por despacho exarado às fls. 106, determinou-se a intimação da parte autora para promover a juntada do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do PPP de fls. 29/30. O prazo assinado transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 107. Indeferida a produção da prova pericial, facultou-se à parte autora a apresentação de formulário técnico referente ao período de 14/11/1986 a 25/03/1992 (fls. 108). No mesmo ensejo, instou-se o autor a esclarecer o objetivo da prova testemunhal requerida. Às fls. 110 o autor informou que sua empregadora somente fornece cópia do LTCAT mediante requisição judicial. Consignou, outrossim, que a prova testemunhal destina-se à demonstração da exposição aos agentes químicos. Determinada a expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando a apresentação de cópia do LTCAT (fls. 111), a resposta da empresa Glassmar Ltda. foi anexada às fls. 116/244. Sobre os documentos juntados, manifestaram-se as partes às fls. 250 (autor) e 251 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 108, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 10, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Glassmar, face aos documentos devidamente preenchidos já juntados (fls. 27/32), bem como devido ao grande lapso já decorrido (fls. 25/26). Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas junto à empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. nos períodos de 14/11/1986 a 05/03/1992, de 01/06/1992 a 11/03/2004, de 01/09/2004 a 08/09/2011 e de 03/09/2012 a 23/09/2013. Com esse reconhecimento, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 25/09/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma,

Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo

requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício de aposentadoria especial na orla administrativa (fls. 92/93), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/06/1992 a 05/03/1997. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere. Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor nos demais períodos elencados na inicial - vale dizer, de 14/11/1986 a 05/03/1992, de 06/03/1997 a 11/03/2004, de 01/09/2004 a 08/09/2011 e de 03/09/2012 a 23/09/2013. Os vínculos de trabalho do autor reclamados como especiais na peça vestibular encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs juntadas nos autos (fls. 17/24), bem como pelo extrato do CNIS de fls. 16. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 25/32. Outrossim, mediante solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu os documentos técnicos de fls. 116/244. O PPP de fls. 25/26, a despeito de não identificar os fatores de risco presentes no ambiente de trabalho do autor, tampouco os responsáveis técnicos pelos registros ambientais e biológicos, descreve minuciosamente as atividades desempenhadas pelo requerente no período de 14/11/1986 a 25/03/1992, no exercício das atividades de serviços gerais no Setor de Produção (Laminação de Caixas). Note-se, nesse particular, que a descrição das atividades é idêntica àquela lançada no PPP de fls. 29/30, referente ao período de 01/06/1992 a 11/03/2004, para o qual se identificou os fatores de risco ruído (de 83 dB(A) até 31/12/2002) e químico (estireno) no mesmo Setor de Produção (Laminação de Caixas). Rememore-se que as atividades desenvolvidas nesse último período foram consideradas especiais no orbe administrativo (até 05/03/1997). Assim, possível concluir que as condições de trabalho experimentadas pelo autor no período de 01/06/1992 a 05/03/1997 (reconhecido como especial pela Autarquia Previdenciária) eram semelhantes àquelas vivenciadas no interregno de 14/11/1986 a 25/03/1992, mormente considerando que evoluções tecnológicas em regra reduzem os efeitos da exposição a eventuais agentes agressivos. Para o período de 06/03/1997 a 11/03/2004, o PPP de fls. 29/30 refere a presença de níveis de ruído de 83 dB(A) até 31/12/2002 e de 86,5 dB(A) entre 01/01/2003 e 11/03/2004. Desse modo, pela exposição ao agente agressivo ruído, somente comportam reconhecimento como especiais as atividades exercidas a partir de 19/11/2003, quando vigente o limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Antes disso, o limite de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou extrapolado. Estende-se esse reconhecimento até 31/10/2008. A partir de então, o nível de ruído aferido no ambiente de trabalho do autor foi reduzido para 79,8 dB(A), conforme PPPs encartados às fls. 27/28 e 31/32. Porém, os PPPs de fls. 27/32 revelam a exposição do autor ao agente químico estireno, agente que tinha previsão no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, vigente à época da prestação do labor. E os laudos trazidos às fls. 116/244 confirmam essa informação, notadamente às fls. 128, 140 e 235. Por essa razão, forçoso reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor durante todo o período em que trabalhou junto à empresa Glassmar Ind. e Com. de Fibra de Vidro Ltda. - vale dizer, de 14/11/1986 a 25/03/1992, de 01/06/1992 a 11/03/2004 (parte já reconhecido administrativamente), de 01/09/2004 a 08/09/2011 e de 03/09/2012 a 18/09/2013 (data da elaboração do PPP de fls. 31/32). Assim, contava o autor 25 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de serviço especial até o pedido administrativo, formulado em 23/09/2013 (fls. 15), de modo que fazia jus ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m D GLASS-MAR (serviços gerais) Esp 14/11/1986 05/03/1992 - - - 5 3 22 GLASS-MAR (serviços gerais) Esp 01/06/1992 05/03/1997 - - - 4 9 5 GLASS-MAR (serviços gerais) Esp 06/03/1997 11/03/2004 - - - 7 - 6 Petronílio F. Tolentino (aj. motorista) 21/06/2004 02/08/2004 - 1 12 - - - GLASS-MAR (auxiliar de produção) Esp 01/09/2004 08/09/2011 - - - 7 - 8 GLASS-MAR (auxiliar mec. manut.) Esp 03/09/2012 18/09/2013 - - - 1 - 16 GLASS-MAR (auxiliar mec. manut.) 19/09/2013 23/09/2013 - - 5 - - - Soma: 0 1 17 24 12 57 Correspondente ao número de dias: 47 9.057 Tempo total : 0 1 17 25 1 27 Conversão: 1,40 35 2 20 12.679,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 7 Outrossim, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial é passível de fixação na data do requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inaugural, pois os documentos técnicos que escoraram o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou o autor também foram apresentados no orbe administrativo, consoante se vê das fls. 75/82, tendo a Autarquia Previdenciária, no momento da decisão técnica de atividade especial, condições de analisar os documentos necessários à concessão do benefício, ora reconhecido em via judicial. Por conseguinte, fixo a data de início do benefício em 23/09/2013, data do requerimento administrativo (fls. 15). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1992 a 05/03/1997, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outra parte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tal, em favor do autor ADÃO MARCOS PEREIRA CREDENDIO, os períodos de 14/11/1986 a 25/03/1992, de 01/06/1992 a 11/03/2004 (parte já reconhecido administrativamente), de 01/09/2004 a 08/09/2011 e de 03/09/2012 a 18/09/2013, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data do requerimento administrativo, formulado em 23/09/2013 (fls. 15). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo

INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado às fls. 24, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ADÃO MARCOS PEREIRA CREDENDIORG 21.735.231-5-SSP/SPCPF 130.908.318-56PIS 122.93868.46.1 Mãe: Madalena Pereira Credendio Endereço: Rua Hermes da Fonseca, 1373, Bairro Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 23/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 14/11/1986 a 25/03/1992 06/03/1997 a 11/03/2004 01/09/2004 a 08/09/2011 03/09/2012 a 18/09/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-31.2014.403.6111 - VERA LUCIA JUNQUEIRA CESTARI (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar a adoção do regime de competência para o cálculo da incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas objeto destes autos; isto é, determinar que aos valores recebidos acumuladamente apliquem-se as alíquotas do imposto vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. Condene, também, a RÉ para excluir da base-de-cálculo do imposto devido, o valor corresponde aos juros de mora. Sobre a quantia a ser repetida, dever-se-á descontar o valor já restituído pela Fazenda (fl. 100). O saldo a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Condene a parte ré, que decaiu da maior parte do pedido, na verba honorária em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas em reembolso pela União. Sentença sujeita à remessa oficial, diante de sua iliquidez. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001245-36.2014.403.6111 - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLARICE BURGARELLI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e depende unicamente de seu marido, sendo que a renda é insuficiente para uma vida digna. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, seu pedido foi indeferido, pelo não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/19). Nos termos da decisão de fls. 22, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, concedendo-se, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/29, arguindo prejudicial de prescrição e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 30/31. Réplica às fls. 33/34. Em especificação de provas, somente o INSS se manifestou, dizendo não ter provas a produzir (fls. 36). Determinada a realização de estudo social (fls. 37), o laudo correspondente foi anexado às fls. 41/45. Sobre a prova produzida, as partes apresentaram as manifestações de fls. 47 e 49, juntando o INSS, na ocasião, os documentos de fls. 50/59. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 62/64, opinando pela procedência do pedido formulado. Sobre os documentos anexados pelo INSS, a autora manifestou-se às fls. 67. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando hoje 67 anos de idade, vez que nascida em 27/09/1948 (fls. 13), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 41/45 indica que o núcleo familiar da autora é composto por ela, que não auferir renda, e seu marido Lourival Pereira dos Santos com 75 anos e que é beneficiário de aposentadoria no valor de R\$ 840,00. Residem em imóvel alugado, em regulares condições de habitabilidade, mas guarnecido de móveis e eletrodomésticos o bastante para uma vida digna, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 44/45. Contam, ainda, com a ajuda do filho Júlio Cesar Burgarelli Santos, que complementa o dinheiro para as despesas do casal. Oportuno registrar que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV verificou-se que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/10/1979, com valor atual de R\$ 1.045,27 (extrato anexo), o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 522,63, ou seja, bastante superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente atualmente a R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Nesse contexto, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002265-62.2014.403.6111 - IZABEL CRISTINA COSTA ROMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IZABEL CRISTINA COSTA ROMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das condições especiais das atividades por ela desenvolvidas junto à empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 17/09/1984 a 21/03/2011. Esclarece, nesse ponto, encontrar-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, entendendo fazer jus à jubilação especial, formulou pedido de revisão na orla administrativa, o qual resultou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/97). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 100), foi o réu citado (fls. 101). O INSS apresentou sua contestação às fls. 102/103-verso, acompanhada dos documentos de fls. 104/109. Em síntese, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes afasta a natureza especial da atividade. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início da aposentadoria especial a partir do momento da cessação do contrato de trabalho que a ensejou. Réplica foi ofertada às fls. 112/116. Instadas à especificação de provas (fls. 117), manifestaram-se as partes às fls. 119/120 (autora) e 121 (INSS). A prova pericial requerida pela autora foi indeferida às fls. 122. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 126) determinando-se à parte autora a juntada de cópia de sua CTPS, o que foi providenciado às fls. 127/139. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o INSS às fls. 141. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que a prova pericial requerida pela autora restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 122, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 119/120, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais

tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Nestlé, tendo em vista que os formulários técnicos/laudo pericial juntados são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 17/09/1984 a 21/03/2011, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial desde 21/03/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O

direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontrovertidos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, o vínculo de trabalho da autora, por ela reclamado como desenvolvido sob condições especiais, encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs juntadas às fls. 128/139. De acordo com o registro ali lançado (fls. 129), a autora foi admitida em 17/09/1984 na empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios para o exercício da atividade de serviços gerais. A partir de 01/03/1986, passou a exercer a função de empacotadeira (fls. 131). Em 30/11/1991 a empresa Ailiram S/A foi incorporada pela Nestlé Industrial e Comercial Ltda. (fls. 136). Antes disso, a autora passou a exercer a função de Aux. Qual. Máquina Fabricação II a partir de 01/08/1991 (idem). Nessas atividades, a autora permaneceu exposta a níveis de ruído de 83 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 21, corroborado pelo laudo técnico de fls. 22. Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido pelo Decreto 53.831/64, cumpre reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora até 05/03/1997. A partir de 06/03/1997, o limite de tolerância ao ruído foi fixado em 90 dB(A) pelo Decreto 2.172/97. Conforme alhures asseverado, esse limite vigorou até 18/11/2003, quando foi reduzido para 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse particular, o Perfil Profissiográfico Previdenciário encartado às fls. 23, frente e verso, aponta níveis de ruído de 88 dB(A) no ambiente de trabalho da autora a partir de 01/01/2004. Assim, as atividades desenvolvidas pela requerente desde então também comportam reconhecimento como especiais, eis que extralimitado o nível de tolerância então vigente. Estendo o reconhecimento até 15/02/2011, data da elaboração do aludido PPP; no período posterior, não há demonstração nos autos de que tenha a autora exercido as mesmas atividades, sob as mesmas condições. Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 17/09/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 15/02/2011), contava a autora 19 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, formulado em 21/03/2011 (fls. 108), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilda Castelli Dall'Antonia (doméstica) 01/07/1980 15/04/1981 - 9 15 - - - contribuinte individual 01/05/1981 30/06/1981 - 1 30 - - - Marilana Prod. Alim. (apontadora) 13/12/1982 19/05/1984 1 5 7 - - - Ailiram S/A (serviços gerais) Esp 17/09/1984 01/08/1992 - - - 7 10 15 Nestlé (aux. qual. máquina) Esp 02/08/1992 05/03/1997 - - - 4 7 4 Nestlé (aux. qual. máquina) 06/03/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - Nestlé (aux. qual. máquina) Esp 01/01/2004 15/02/2011 - - - 7 1 15 Nestlé (aux. qual. máquina) 16/02/2011 14/11/2012 1 8 29 - - -
Soma: 8 32 107 18 18 34
Correspondente ao número de dias: 3.947 7.054
Tempo total : 10 11 17 19 7 4
Conversão: 1,20 23 6 5
8.464,800000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 5 22
Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, eis que não implementados 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais até o requerimento administrativo deduzido em

21/03/2011 (fls. 108) ou mesmo por ocasião da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/2012 (fls. 109). De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial. Assim, os intervalos de labor especial ora reconhecidos (de 17/09/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 15/02/2011) poderão ser também utilizados para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB 161.291.704-3), caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendendo, acarretaria o julgamento fora do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, os períodos de 17/09/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 15/02/2011, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 17/09/1984 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 15/02/2011 como tempo de serviço especial em favor da autora IZABEL CRISTINA COSTA ROMA, filha de Manoelina Cristina da Costa, portadora da cédula de identidade RG 12.331.893-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 001.843.018-07 e no PIS sob nº 121.31832.20.8, com endereço na Rua Salustiano Martins Passos, 28, Núcleo Habitacional Nova Marília, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004645-58.2014.403.6111 - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de percepção de benefício por incapacidade, promovida por ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de possuir dermatite de contato irritativa (CID L 24), propugnando pela procedência da ação para o fim de condenar o réu no pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 28/05/2013. Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 e requereu a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 55 a 56, foi concedida a gratuidade e deferido parcialmente a tutela pretendida, com o objetivo de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença a ser mantido até a realização de perícia médica. A autarquia contesta o pedido (fls. 74 a 76), invocando matéria preliminar de prescrição. Aduz sobre a não comprovação da incapacidade, da carência e da qualidade de segurado. Eventualmente, disse sobre o termo inicial do benefício, sobre a possibilidade de revisão administrativa, honorários advocatícios, juros de mora, compensação do período eventualmente trabalhado. Em suma, pediu a improcedência da ação. Em face da decisão concessiva, o INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento (fl. 81 a 86). A Egrégia Corte deu provimento ao recurso de agravo para revogar a antecipação de tutela (fls. 92 a 94 e 103 a 105). Laudo pericial de fls. 109 a 111. Sobre o laudo, o autor manifestou-se às fls. 114 a 117, havendo impugnação da contestação às fls. 118 a 126. O réu disse às fls. 129 a 130, com proposta de acordo. Sobre a proposta, disse o autor às fls. 153 a 154. O Ministério Público manifestou-se à fl. 159, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, caso necessário. Sem motivo a crítica ao trabalho pericial, sob o entendimento de que a perita nomeada não é especialista na área. O momento para impugnar a nomeação do perito foi o momento da decisão de fl. 56, operando-se a preclusão. Outrossim, embora a doença que acomete o autor não ser comum, não significa que o médico, clínico geral, não tenha condições de avaliá-la. Diante da manifestação de fls. 153/154 do autor, verifica-se que resta prejudicada a proposta de acordo formulada pela autarquia, cumprindo-se ao julgamento do litígio. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o autor mantém vínculos de emprego até 17/11/2011 e no interregno de 01/10/2013 a 31/10/2014 passou a efetuar recolhimentos na condição de contribuinte autônomo (fl. 78, verso). De igual sorte, na época em que formulou o seu requerimento administrativo (22/05/2013 - fl. 80, verso), possuía qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. A controvérsia, então, resume-se à incapacidade. Segundo exame médico-pericial, o autor é portador de Dermatite eczematosa irritativa intensa (CID L24), desencadeada por fatores encontrados em seu ambiente de trabalho (cal e cimento). Atualmente está em tratamento medicamentoso, porém quando entra em contato com os desencadeantes, apresenta recidivas do quadro. Durante consulta pericial, ao exame físico, notaram-se Lesões crostosas, eritematosas, com cicatrizes de ulcerações prévias, em membros inferiores e superiores, predominantes em pés e mãos. (fl. 110). Mais adiante, diz que a incapacidade pode ser minorada e até mesmo curada, desde que o fator desencadeante seja afastado do autor. (fl. 111). Logo, a incapacidade do autor é parcial, já que não o desabilita para o desempenho de quaisquer atividades, mas, apenas de atividades que o mantenha em contato com o agente causador da irritação. Logo, se a incapacidade pode ser curada, a conclusão correta é que a mesma, além de parcial, é temporária. No momento da perícia, o autor estava em situação de crise e necessitava de acompanhamento dermatológico. Logo, deveria ser afastado do trabalho não sendo possível o uso de equipamentos de

proteção para o serviço de servente, eis que, como se relata, (...) o uso dos equipamentos de segurança sobre as lesões, agravam ainda mais a saúde do autor, haja vista, que provocam asfixia na pele, dificultando a cicatrização das feridas. (fl. 116). Obviamente, quando não estiver em crise, poderá, em tese, fazer uso dos equipamentos de proteção. Neste ponto é a inteligência adequada à resposta do perito ao quesito 1 de fl. 110. Logo, o benefício devido é o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Neste ponto, embora a data de início da incapacidade tenha sido fixada pelo perito em 23/06/2012 (fl. 111), o requerimento administrativo somente foi feito em 22/05/2013 - fl. 80. O autor pede o benefício a partir de 28/05/2013 (fl. 14). O benefício é devido até a reabilitação profissional do autor para outra atividade que o afaste desses agentes agressivos; ou sua readaptação na mesma atividade a fim de se proteger dos agentes a ele agressivos; sua recuperação total ou, se o caso for, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Devem ser descontados das prestações do benefício, os valores já pagos por conta da concessão da tutela antecipada. Também se cumpre descontar desse valor, o período em que o autor esteve contribuindo como individual, eis que, muito provavelmente o fez por conta de seu serviço de pedreiro ou de servente de pedreiro mencionados ao perito (fls. 109 e 110). Nesse caso, é contraditório conceder o benefício de incapacidade de trabalho, se estava trabalhando. Por imposição legal, a concessão do benefício não dispensa o autor de comparecimento periódico, a cargo do INSS, para fins de exames médicos e aferir a situação de saúde do autor. Considerando o termo inicial fixado no benefício, não há prescrição a declarar. Tutela antecipada. A tutela inicialmente antecipada, da qual o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até janeiro de 2.015 (fl. 147), foi cessada por determinação da Egrégia Corte. Todavia, aquela v. decisão baseou-se no fato de a decisão agravada valer-se de atestados e exames médicos, pois não havia, ainda, o laudo pericial produzido sob o contraditório e a ampla defesa. Destarte, é possível, assim, com base nesses novos elementos de prova, reapreciar a antecipação de tutela, acolhendo-se, assim, o pedido do MPF de fl. 159, verso. A urgência se justifica diante do caráter alimentar do benefício perseguido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a contar de 28/05/2013. Antecipo, ainda, os efeitos da tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, em razão da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, com o desconto dos valores já pagos a título do benefício de auxílio-doença e o período em que o autor verteu contribuições para a Previdência na condição de contribuinte individual ou empregado, corrigida monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora tenha sido sucumbente, o autor não decaiu da maior parte do pedido. Logo, devido a ele os honorários sucumbenciais, a cargo do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Filho de Maria Barbosa de Oliveira CPF 825.473.788-68 RG 6.755.505 End. Rua João Batista Freitas Neto, 93, fundos, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-70.2014.403.6111 - MARILIA GONCALVES LEITE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARÍLIA GONÇALVES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício de suas atividades junto à empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (incorporada pela empresa Nestlé Brasil Ltda. em 30/11/1991), nos períodos de 02/05/1977 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/11/2005, a fim de que seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiária desde 22/11/2005. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/23). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito ordinário (fls. 26). Citado (fls. 27), o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/36, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 46/44. Instadas à especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autora) e 47 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental, já presente nos autos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 02/05/1977 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 21/11/2005, com vistas à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 22/11/2005. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO

NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O CASO DOS AUTOS. Na espécie, o vínculo de trabalho entabulado pela autora com a empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios (incorporada pela empresa Nestlé Brasil Ltda.) encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 12/17. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou no exercício de suas atribuições, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18, acompanhado do LTCAT de fls. 19. Desses documentos, observa-se que a requerente esteve exposta a níveis de ruído aferidos entre 90 e 93 dB(A) no interregno de 02/05/1977 a 30/04/1991, extrapolando o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) então vigente, estabelecido pelo Decreto 53.831/64. A partir de 01/05/1991, o mesmo PPP revela a exposição a níveis de ruído de 86,6 dB(A). Dessa forma, possível reconhecer como especial todo o período de labor do autor junto à empresa Nestlé Brasil Ltda., pela submissão ao agente físico ruído, excetuando-se, todavia, o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003. Nesse interregno, o nível de tolerância ao ruído de 90 dB(A), fixado pelo Decreto 2.172/97, não restou extralimitado. Portanto, considerando a natureza especial das atividades executadas nos períodos de 02/05/1977 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/11/2005, verifica-se que a autora somava 34 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço até a data de início da aposentadoria atualmente por ela desfrutada (22/11/2005, consoante fls. 20/23), fazendo jus à revisão da renda mensal do aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Papelamar (ap. empastadora) 01/07/1975 31/01/1977 1 7 1 - - - Ailiram S/A (auxiliar geral) Esp 02/05/1977 28/02/1986 - - - 8 9 27 Ailiram S/A (empacotadeira) Esp 01/03/1986 30/04/1991 - - - 5 1 30 Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. fabr. I) Esp 01/05/1991 05/03/1997 - - - 5 10 5 Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. fabr. I) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Nestlé Brasil Ltda. (op. máq. fabr. I) Esp 19/11/2003 22/11/2005 - - - 2 - 4 Soma: 7 15 14 20 20 66 Correspondente ao número de dias: 2.984 7.866 Tempo total : 8 3 14 21 10 6 Conversão: 1,20 26 2 19 9.439,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 3 A autora, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com pagamento das diferenças devidas. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 25/03/2015 (fls. 27), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 219, do CPC), eis que ausente demonstração de que os documentos técnicos de fls. 18 e 19 também tenham sido apresentados na orla administrativa. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 02/05/1977 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/11/2005, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pela requerente (NB 138.076.712-9), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 25/03/2015 (fls. 27), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 34 anos, 6 meses e 3 dias. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pela autora no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas

vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, considerando que a autora encontra-se em gozo do benefício ora revisto e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 02/05/1977 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 22/11/2005 como tempo de serviço especial em favor da autora MARÍLIA GONÇALVES LEITE, filha de Palmira Roma Leite, portadora da cédula de identidade RG 15.255.417-8-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 120.080.038-92, com endereço na Rua América, 192, Vila Nova, em Marília, SP, para fins de revisão do benefício NB 138.076.712-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000250-86.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIÃO RODRIGUES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 07/11/2014 ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, apresenta diversas enfermidades ortopédicas que o impedem de permanecer exercendo suas atividades profissionais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 40/41. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 48/50. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 53/56. O INSS, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 59, juntando os documentos de fls. 60/64, acerca dos quais falou o autor às fls. 69/70. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 14/16) e no CNIS (fls. 62), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado da Previdência, eis que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 22/09/2014, conforme registro às fls. 16 da CTPS (fls. 16 dos autos) e o autor pretende a concessão de benefício postulado administrativamente em 07/11/2014 (fls. 17). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 48/50, produzido por médico especialista em ortopedista e traumatologia, o autor apresentou ressonância magnética com abaulamento discal e protrusão. No exame físico apresentou dor à palpação de coluna lombar baixa, dor com a mobilidade de coluna, principalmente com a flexão de coluna. Limitação da flexão de coluna. Teste de Laségue, Wasserman, Valsalva positivos indicando clinicamente compressão neurológica lombar (CID M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) - resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 49). Tal quadro clínico, segundo o expert, acarreta uma incapacidade total e temporária para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 49), podendo se tornar, após o tratamento, parcial e permanente, (fls. 50, final), uma vez que não mais poderá realizar atividades que sobrecarreguem a sua coluna (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 49). Ainda, estima o médico perito um prazo de convalescimento de 12 meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 49) e fixa o início da incapacidade em 16/11/2014, com base em laudo médico (resposta aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 48 e 49). Oportuno mencionar, quanto a este último ponto, que o laudo do Dr. Anselmo a que se refere o experto é datado de 06/11/2014, conforme se constata no referido documento encartado às fls. 21, devendo ser esta, portanto, a data de início da incapacidade referida pelo perito judicial. Logo, não há dúvida acerca da existência de incapacidade no autor, ao menos de forma temporária, de modo que faz ele jus ao benefício de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 07/11/2014, considerando o início da incapacidade em 06/11/2014. Não obstante, em consulta atual ao CNIS, observa-se que o autor voltou a trabalhar em 10/12/2015, tendo por ocupação vendedor em comércio atacadista - 5211-05 (extratos anexos). Desse modo, cumpre concluir que houve recuperação da capacidade de trabalho a partir de então, sendo, portanto, devido o benefício até o dia anterior ao início da referida atividade laborativa. Logo, o benefício de auxílio-doença é devido no período de 07/11/2014 a 09/12/2015. Não há, portanto, prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar ao autor SEBASTIÃO RODRIGUES NETO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 07/11/2014 a 09/12/2015, com

renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SEBASTIÃO RODRIGUES NETORG 17.922.432-SSP/SPCPF 064.124.968-31 Mãe: Gessi Barraca Rodrigues End.: Rua São Carlos, 47, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/11/2014 Data de cessação do benefício (DCB) 09/12/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000367-43.2016.403.6111 - JOSE NUNES X MARIA DE LOURDES NUNES UEMURA X SANTA INES NUNES CABELO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores José Nunes, Maria de Lourdes Nunes Uemura e Santa Inês Nunes Cabelo, alegando que a casa popular que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade. Reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual, a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília entendeu que há interesse da CEF na lide e determinou a remessa dos autos a esta Justiça. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclama a parte autora indenização por problemas estruturais em imóveis adquiridos pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 133/153, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei n.º 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei n.º 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução n.º 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei n.º 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL n.º 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei n.º 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.º 7.682/88 e da MP n.º 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que os contratos foram celebrados em julho/83, conforme informou a CEF em sua contestação, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não compromete recursos do FCVS. Ademais, considerando-se que todos os contratos se encontram quitados, é possível afirmar que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor. Sendo assim, a despeito da alegação de fls. 133/153, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade. Intimem-se. Cumpra-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GERALDO DE ALELUIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador da doença de CID M54.5 (Dor lombar baixa aguda), de modo que não tem condições de trabalho. Refere que o pleito administrativo foi indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento. O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que no caso em apreço não há notícia de lide, pois o que consta nos registros administrativos é um pedido de auxílio-doença datado de 03/10/2014, conforme extratos ora juntados, ou seja, requerido há mais de um ano, para um benefício cuja natureza é transitória. Assim, o INSS não tem conhecimento dos documentos médicos de fls. 16 e 23, este último datado de 15/02/2016, onde evidenciou-se quadro de Dor lombar baixa - CID M54.5, e indicação de afastamento das atividades profissionais, primeiramente por 60 (sessenta) dias e, depois, por mais 90 (noventa) dias. De tal modo, não tendo sido apreciado administrativamente o requerimento do benefício pretendido, não se comprova a pretensão resistida e, portanto, resta indemonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção do resultado almejado. Sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ, RE 1997/0073680-6, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF - 3ª Região, AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da mais recente decisão da nossa e. Corte

Constitucional proferida no RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240 / MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220 DIVULG 07-11-2014, PUBLIC 10-11-2014) Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse em agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta, nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001908-82.2014.403.6111 - LENIL ROSA PEREIRA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003949-85.2015.403.6111 - MARIA ELENA MALAQUIAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA ELENA MALAQUIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 10/06/2015. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 e requereu a gratuidade judiciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 31), foi o réu citado (fls. 37). O INSS apresentou sua contestação às fls. 38/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/53, refutando no mérito a pretensão da parte autora. Disse sobre os requisitos para a concessão do benefício. Afirma que não houve a comprovação da carência mínima para a sua concessão. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e da correção monetária, bem como observou sobre o valor da verba honorária. Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da autora e inquiriu duas testemunhas. Desistiu, a autora, do depoimento da testemunha Vani Alves de Souza. As partes apresentaram, de forma remissiva, as suas alegações finais. O Ministério Público Federal ofertou a sua manifestação de fl. 63, verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A autora, nascida em 29/11/1953, completou a idade de 60 anos em 2.013 e a idade de 55 anos em 2.008. A autora afirma que sempre desempenhou atividades rurais. Em sendo assim, para a concessão do benefício, a carência necessária nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 é de 162 meses; ou seja, 13 anos e 6 meses. O benefício previdenciário de

aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem, a autora apresenta diversos documentos, inclusive registros em Carteira Profissional, em períodos intercalados. Também apresenta documentos em nome de seu ex-esposo que se aposentou por invalidez, antes de vir a falecer em 20/05/2014 (fl. 53). Em seus vínculos, a autora detém um período como empregada doméstica (fl. 15), período curto em relação ao período rural, de modo que não pode ser utilizado para prejudicar o seu pleito. O seu último vínculo, aliás, é rurícola (fl. 43). A autora em seu depoimento confirma o trabalho rural no período registrado e diz que também desempenhou atividades rurícolas no interregno sem registro. Diz que sempre exerceu atividades rurais, mesmo depois de divorciada de seu marido. Relata que até os 12 (doze) anos de idade, a autora trabalhou em companhia de seu Pai, residindo em Fazenda. Depois passou a morar na área urbana, mas continuou desempenhando tarefas rurais. Confirmou o pequeno período de trabalho urbano, em afazeres de faxineira e doméstica, inclusive na cidade de São Paulo. A testemunha IVANI EVANGELISTA DA SILVA conhece a autora desde solteira. Confirma o trabalho da autora com seu pai. Diz que, agora voltaram a trabalhar juntos em colheita de Laranja e de Café, nos anos de 2.014 e 2015. Desconhece atividades da autora na cidade e em São Paulo. Faz 7 ou 8 anos que a autora se separou. Faz 15 (quinze) anos que a testemunha voltou para Júlio Mesquita, mas antes visitava a cidade. A testemunha BENEDITA PIRES FRANCISCO conhece há tempo a autora. A testemunha trabalhou com a autora em colheitas de café e de laranja. Não se recorda quando. Mais ou menos há 10 (dez) anos. Não lembra o local, mas foi na região de Garça. O marido dela trabalhou com a autora em alguns lugares. A autora trabalhava no serviço que parecia. Não conhece o trabalho da autora em São Paulo. Soube que a autora trabalhou no ano passado. Viu a autora indo trabalhar. A autora mora sozinha atualmente. Pois bem, embora existam indicativos de que a autora se dedica a atividade rural, não há nenhuma prova segura que a autora trabalhou no interregno que finda em 1.999 (fl. 43) até o seu retorno às lides rurais no ano de 2.014. Outrossim, não é possível aproveitar plenamente o período de trabalho de seu ex-esposo, pois o mesmo já estava afastado do serviço desde 1.995 (fls. 47, 52 e 53) e a autora dele se separou há 7 ou 8 anos. Logo, o que se vê é que a autora, depois que passou a morar na cidade, teve alguns vínculos esporádicos em colheitas. O que se tem de mais certo, é o trabalho da autora nestes últimos dois anos (2.014 e 2.015). Portanto, conjugando a prova oral e o início de prova material, tem-se que a autora não comprovou a carência mínima para a concessão do benefício, não tendo a prova produzida permitido a conclusão da existência de outros períodos de trabalho além daqueles que já se encontram em sua carteira profissional e no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Improcede, assim, a ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005437-12.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-15.2000.403.6111 (2000.61.11.003341-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI21541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, à execução de sentença que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objeto dos autos n.º 0003341-15.2000.403.6111, apensos. Alegou excesso de execução, resultante de erros na fixação do termo inicial do cálculo e na aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 5/482). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 484. A embargada apresentou impugnação às fls. 486/489, afirmando que o cálculo apresentado pela embargante desconsiderou a correção monetária devida entre a data do efetivo prejuízo e o ajuizamento da ação de cobrança. Juntou documentos (fls. 490/493). A Contadoria do Juízo prestou informações às fls. 496, com manifestações das partes às fls. 501 (União) e 502 (ECT). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Tratando-se de matéria unicamente de direito, que dispensa a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Colhe-se dos autos principais que a extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi condenada a indenizar prejuízo material sofrido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que teve um de seus veículos de serviço atingido por composição da primeira no dia 26/07/1998. A União, na qualidade de sucessora da RFFSA,

insurge-se contra os critérios de atualização da dívida, especificamente no tocante ao respectivo termo inicial e à forma de utilização da Taxa SELIC. Quanto ao primeiro aspecto, afirma a embargante que, Segundo o exequente, o termo inicial deve ser a data do desembolso da quantia, ou seja, em 17 de setembro de 1998. Todavia, nos cálculos anteriores, a própria exequente considerou como termo inicial de atualização a data do ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 13 de abril de 2000, data que foi considerada pelo órgão técnico desta AGU para elaboração de seus cálculos, sendo que, neste ponto, a sentença é omissa (fls. 3). Tendo o decisum silenciado quanto ao termo a quo da correção monetária, cumpria às partes acertá-lo por meio da via processual adequada, qual seja, a dos embargos declaratórios. Em lugar disso, a embargante houve por bem atualizar a dívida, já na fase executiva, segundo o critério que reputou mais favorável, ou seja, a partir do dia 13/04/2000, quando a ação principal foi ajuizada. Razão, todavia, não lhe assiste. Como observou a embargada às fls. 487, a Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. A rigor, portanto, o débito deveria ser atualizado desde a data do evento lesivo - que corresponde, no caso vertente, ao dia do sinistro, 26/07/1998 (fls. 25). As partes, porém, fixaram a controvérsia quanto ao termo inicial da correção monetária entre os dias 17/09/1998 (data da emissão da nota fiscal de fls. 30 - ECT) e 13/04/2000 (data do ajuizamento da ação - União). Neste contexto, impende adotar como parâmetro a primeira data, mais próxima do dia do acidente, sob pena de julgamento ultra petita. Prosseguindo, a embargante afirma que houve equívoco da exequente na aplicação da taxa Selic, pois atualizou seus valores para 10.01.2003, computando juros de 0,5% ao mês e, sobre o valor total apurado em 10.01.2002 [rectius, 2003], incluiu juros de mora e aplicou a Taxa Selic acumulada. A seu ver, a SELIC não pode incidir sobre os juros apurados anteriormente à vigência do novo Código Civil, pois isso configura juros sobre juros, ou seja, bis in idem (fls. 3 e verso). A sentença exequenda estabeleceu o pagamento de Juros de mora a contar da citação, tal como pedido, no importe de 0,5% ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil pela taxa de seu artigo 406, que hoje considero como sendo a taxa SELIC, consoante artigo 39, 4., da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em razão da natureza subsidiária do artigo 161, 1.º, do CTN, pelo seu próprio teor (fls. 377). Deflui do excerto acima transcrito que o cálculo dos juros de mora deve ser realizado em duas etapas:- de 28/08/2001 (data da citação - fls. 79) a 10/01/2003 (último dia da vigência do CC/16), incidem juros de 0,5% ao mês;- a partir de 11/01/2003, com a vigência do novo Código Civil, passa a incidir sobre o total apurado na forma do item precedente (principal + juros de 0,5% ao mês) apenas a SELIC, afastados quaisquer outros índices. A prosperar o raciocínio da embargante, o emprego da taxa SELIC implicaria a pura e simples desconsideração dos juros calculados sob a égide do Código Bevilacqua, com seu proporcional e consequente enriquecimento em desfavor da exequente, pretensão sabidamente avessa ao ordenamento jurídico pátrio. Questiona a embargante, por derradeiro, o valor acumulado da taxa SELIC entre a vigência do Código Civil de 2002 e a data do cálculo apresentado pela exequente. Em suas palavras, a referida taxa acumulada é superior a devida no período de janeiro/2003 a março/2014 em aproximadamente 218% (Duzentos e dezoito por cento) (fls. 4). A embargante, todavia, não explicita de que forma chegou a essa conclusão, na medida em que os juros constantes do cálculo de liquidação de fls. 445 foram indicados de forma totalizada, sem qualquer referência aos índices e períodos utilizados para sua apuração. Considerando que os juros de mora compõem-se não apenas da taxa SELIC (adotada a partir de janeiro/2003), mas também daqueles disciplinados pela lei civil pretérita, a mera afirmação da embargante de que existiria uma diferença gritante no índice [da SELIC acumulada] apresentado pela exequente, o que gerou o excesso de execução aqui apontado (fls. 4, in fine) não pode ser aceita como verídica, à míngua de elementos de convicção aptos a sufragá-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo-se, integralmente, a execução objeto dos autos nº 0003341-15.2000.403.6111. Honorários advocatícios são devidos pela embargante em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004147-25.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE SOUZA PIRES(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por JOSÉ SOUZA PIRES no bojo da ação de rito ordinário nº 0002542-93.2005.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pelo exequente no que diz respeito aos consectários da condenação, vez que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, vale dizer, juros e correção monetária pelos mesmos indicadores que incidem nas cadernetas de poupança. Também pleiteia sejam compensados na execução principal o valor dos honorários advocatícios eventualmente deferidos nos embargos opostos. À inicial, anexou os documentos de fls. 08/61, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 49/50 e 58/60). Recebidos os embargos (fls. 63), o embargado apresentou impugnação às fls. 66/67, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA r. sentença proferida em 20/11/2009 nos autos principais, conforme cópia de fls. 19/33, que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/08/2004, determinou o pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Também estabeleceu a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 31, 2º e 3º parágrafos). Por sua vez, a decisão monocrática trasladada às fls. 34/36, proferida em segundo grau de jurisdição em 13/06/2014, manteve integralmente a sentença proferida (cf. retificação em embargos de declaração - fls. 330 dos autos principais), nada mencionando acerca de juros e correção monetária. Oportuno registrar, como ressaltado na inicial e pela área técnica da autarquia previdenciária (fls. 08), que a discordância entre as partes reside na utilização do INPC como índice de correção monetária, tendo o Setor de Cálculos do INSS declarado no documento citado que, desconsiderado tal fato, matematicamente os cálculos apresentados pela parte estão corretos.

Pois bem. Convém assentar que nas liquidações das ações previdenciárias, nada tendo sido expressamente determinado em sentido contrário, devem ser utilizados, para correção dos valores devidos, os índices oficiais previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da 3ª Região, índices estes que sofrem, de tempos em tempos, atualizações, tornando-se objeto de novos manuais de cálculos. Atualmente, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, sua versão mais recente. Com base nisso, a partir de setembro de 2006 deve ser considerado o INPC/IBGE como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando, no que tange à correção monetária, as disposições da Lei nº 11.960/09, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF). Assim, ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Desse modo, é de se ter por corretos os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, pois confeccionados de acordo com os preceitos acima. Cumpre-se, pois, acolher os valores apresentados pela parte autora/exequente em seus cálculos (fls. 58/60), correspondente a R\$ 94.372,28 como importância principal e R\$ 9.437,28 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 103.810,03. Os embargos opostos pelo INSS, portanto, não merecem acolhimento, pois não há excesso nos cálculos da parte exequente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 103.810,03 (cento e três mil, oitocentos e dez reais e três centavos), posicionados para 06/2015. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a quantia efetivamente devida e aquela apontada pelo INSS como valor da execução. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000375-59.2012.403.6111 - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE IZIDORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UILSON DAS GRACAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003400-46.2013.403.6111 - JURANDIR FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003806-33.2014.403.6111 - MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de valores a executar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 4995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000451-62.1995.403.6111 (95.1000451-0) - JOAQUIM RIBEIRO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES CALDEIRA X KOYA NISHIOKA X LERIOPE OTTELO ARMENTANO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ARMENTANO X RENATO DE OLIVEIRA ARMENTANO X RICARDO DE OLIVEIRA ARMENTANO X ROSANA DE OLIVEIRA ARMENTANO DA SILVA X LUIZ GONZAGA FALCAO NETTO X DALVA APARECIDA ZACARELLI FALCAO X SILVANA ZACARELLI FALCAO X

ROSANA ZACARELLI FALCAO DIAS X RENATO ZACARELLI FALCAO X LUIZ DE TOLEDO COIMBRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X MAURY MULLER X ROSANGELA PRADO MULLER X ANGELICA PRADO MULLER X LUCIENE PRADO MULLER FIORAVANTE X MARIZA PRADO MULLER RECHE X SIMONE PRADO MULLER(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MILTON DA SILVA TORRES X NAPOLEAO YAMAGUTI X NASCY MAHAMUD(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 15/03/2016, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 14/2016 e 15/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001447-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001447-5) - ZILDA KIRALI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004501-60.2009.403.6111 (2009.61.11.004501-8) - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisao que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0002954-14.2011.403.6111 - SILVIA DA GUARDA RODRIGUES BRICHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisao que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003460-87.2011.403.6111 - GERCI AUGUSTO PINTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisao que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0000130-48.2012.403.6111 - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001141-78.2013.403.6111 - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002731-90.2013.403.6111 - ISMAEL MARTINS LOPES(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000320-40.2014.403.6111 - SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA VERA X SILVANA DE OLIVEIRA VERA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000402-71.2014.403.6111 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000719-69.2014.403.6111 - MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002886-59.2014.403.6111 - ADEMIR BUFFON X ANDREZA DE CASSIA NOGUEIRA X DIOGO BASSO JACOB X JULIO CESAR NEVES X NILZETE CARDOSO DA SILVA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004132-90.2014.403.6111 - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por HEITOR DOS SANTOS SEIXAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 10/04/2014, data da cessação do primeiro auxílio-doença, ou, sucessivamente, seja restabelecido o referido benefício de auxílio-doença ou, ainda, seja implantado o benefício de auxílio-acidente, a ser pago a partir da mesma data.Relata a inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito em 24/11/2013 quando trafegava com sua moto, sofrendo lesão nos ombros e nos joelhos. Em decorrência, sente fortes dores nos joelhos e nos ombros, bem como apresenta limitação de movimento, perda de força e marcha claudicante, o que o impede de realizar sua atividade laborativa de motorista de ônibus, que exige grande esforço físico. Encontra-se em tratamento, no entanto, o quadro clínico não apresenta melhoras e as constantes dores não cessam, de forma que perfaz os requisitos para perceber o benefício de aposentadoria por invalidez, pois sua incapacidade é definitiva, haja vista que as sequelas são permanentes, incapacidade esta que o INSS se recusa a reconhecer. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/62).Por meio da decisão de fls. 65/66, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu parcialmente o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, para manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia médica por perito do juízo. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 76/77.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/83, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária à obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 84/89.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 92/95. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 98/100. Não falou em réplica. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 102/119), solicitando resposta aos quesitos complementares apresentados. A resposta do perito aos quesitos complementares foi anexada às fls. 129, manifestando-se as partes às fls. 130vº e 132/133. Na ocasião, anexou o INSS os documentos de fls. 134/144, com manifestação do autor às fls. 149/150. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com o extrato do CNIS (fls. 134/135), verifica-se que possui o autor a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também detém qualidade de segurado da Previdência, considerando que mantém vínculo de emprego desde 25/02/2008 e está em gozo de auxílio-doença desde 06/06/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 92/95, o médico perito designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, afirmou que o autor apresentou exames médicos que apontam para a existência das seguintes enfermidades: RM de joelho direito (27/04/2014): rotura em alça de balde do menisco lateral, tendinopatia distal do quadríceps, sinais de condropatias na patela e tróclea femoral (grau I); RX de ombro direito (18/05/2014): osteofitos no tubérculo infraglenoidal e face inferior da cabeça umeral; e RX de ombro esquerdo (18/05/2014): osteofitos em tubérculo infraglenoidal (Considerações Gerais - fls. 92). Segundo o expert, o autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para suas atividades habituais como motorista de ônibus, sugerindo reabilitação para outra atividade de trabalho (Conclusão - fls. 92).Portanto, conforme o laudo pericial, a incapacidade detectada é parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 94), pois o autor, embora não possa trabalhar como motorista de ônibus, pode exercer qualquer atividade que não necessite esforço dos braços e joelhos, como, por exemplo, vendedor de produtos leves, vigia, recepcionista, serviços administrativo etc. (respostas aos

questos 5 do juízo e 6.5 do INSS - fls. 94 e 95). Registre-se, outrossim, conforme anotado no laudo pericial (Considerações Gerais, Obs. - fls. 107), que o autor estudou até o 1º ano de enfermagem (com ensino superior incompleto), com formação em técnico de enfermagem. Observa-se, ainda, que embora tenha o autor informado ao médico perito que sempre trabalhou como motorista de ônibus desde 1978 (resposta ao quesito 4 do INSS - fls. 94), os registros constantes na CTPS (fls. 37, 39/41 e 43/44) demonstram o exercício de diversos outros cargos, tais como: auxiliar de serviços gerais (fls. 37), auxiliar de escritório (fls. 39), mensageiro (fls. 39), secretário geral (fls. 40), auxiliar de contabilidade (fls. 40), escriturário (fls. 41), auxiliar de enfermagem (fls. 41), assistente de operações (fls. 41) e gerente (fls. 43), trabalhando como motorista de ônibus apenas no último vínculo de emprego, a partir de 25/02/2008 (fls. 44). As atividades mencionadas, à exceção da atividade de motorista de ônibus, podem ser exercidas pelo autor, pois, conforme respondido pelo expert às fls. 129 (quesito complementar 01), há condições clínicas adequadas nos dias atuais. Assim, ainda que não possa o autor continuar exercendo a profissão de motorista de ônibus, como atestado pelo perito judicial, verifica-se que está ele capacitado para o exercício de atividades compatíveis com suas limitações, possuindo, inclusive, curso técnico de auxiliar de enfermagem, cargo que ocupou em alguns períodos (de 01/05/1997 a 11/03/1999, 08/03/1999 a 19/12/2000 e de 17/05/2007 a 17/07/2007 - fls. 41 e 43), de modo que não se faz necessária a reabilitação profissional sugerida pelo expert. Em resumo, atestada a existência de incapacidade parcial e permanente, não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também não é caso de auxílio-doença, pois o autor está apto para o exercício de diversas atividades compatíveis com seu quadro clínico atual, como demonstram as respostas aos quesitos complementares da autarquia (fls. 129). Por outro lado, diante da conclusão pericial, a medida que se impõe é a concessão de auxílio-acidente, pois preenchidos os requisitos disciplinados no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Portanto, para a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, a prova médica produzida permite concluir que o autor apresenta diminuição de sua capacidade laboral em decorrência do acidente de trânsito de que foi vítima em 24/11/2013, resultando em sequelas que o impedem de continuar a exercer a atividade de motorista de ônibus que desempenhava na época do acidente, de modo que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxílio-acidente. Logo, o benefício a ser concedido é o auxílio-acidente, cujo pagamento deverá ser iniciado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor desde 06/06/2014 (NB 606.500.700-9), por força da tutela antecipada concedida às fls. 65/66. De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido inicial, tal como acima exposto, não havendo prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor HEITOR DOS SANTOS SEIXAS o benefício de auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença que vem sendo pago desde 06/06/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, eventuais prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado, por metade, pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: HEITOR DOS SANTOS SEIXAS RG 24.783.121-9-SSP/SPCPF 505.350.057-68 Mãe: Pricília dos Santos Seixas End.: Rua Gildo Banatto, 359, Jd. Planalto, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-acidente Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: A partir da cessação do auxílio-doença (NB 606.500.700-9) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para que cesse o pagamento do auxílio-doença (NB 606.500.700-9) e inicie o pagamento do auxílio-acidente, ora concedido, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovido por SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 26/05/14, uma vez que padece angina instável - angina pós infarto agudo do miocárdio (CID10 I20.0). Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/43). Por meio da decisão de fls. 46/47, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de

início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 66/71. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 74/80. O INSS, por sua vez, impugnou o laudo e apresentou laudo de seu assistente técnico (fls. 83/97), com anexos. Determinou-se a resposta aos quesitos complementares e, ainda, a requisição do prontuário médico do autor (fl. 98). Documentos juntados às fls. 106 a 183. Laudo médico pericial complementar foi apresentado à fl. 185 a 186, com o anexo de fls. 187 a 189. O autor se manifestou às fls. 192 a 193. A autarquia disse às fls. 195 a 208. Sobre os documentos, o autor disse às fls. 213 a 214. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Os requisitos da carência e da qualidade de segurado se mostram presentes no caso, considerando que o autor manteve-se em vínculo de trabalho até 10/10/2014, inclusive estando em gozo de auxílio-doença no período de 16/10/2013 a 13/06/2014 (fl. 196). Segundo constou do exame pericial, em especial o complementar, o autor está impossibilitado de exercer qualquer atividade onde sejam necessários esforços físicos e atividades repetitivas, que é o de servente de obras. (fl. 186). Ou seja, a delimitação da capacidade de trabalho não é total, mas sim parcial, porquanto impede o autor de desempenhar atividades que exijam esforços físicos. Segundo apontou a autarquia (fl. 97), o autor desempenhou atividades de CASEIRO, JARDINEIRO, MAGAREFE (fls. 83, 96 e 97), atividades em que exigem esforços físicos, mas não com a frequência de um servente de obras, a última informada. Além disso, a natureza temporária da doença resta evidenciada pelo fato de que houve a constatação de aparente melhora da função ventricular entre o cateterismo realizado em 29/09/2013 e o ecocardiograma realizado em 23/01/2014 (fl. 185). Porém, em análise ao cateterismo realizado em 04/12/2014 (fls. 187 a 189), concluiu-se que ventrículo esquerdo dilatado com hipocinesia difusa (+++) com fração de ejeção em 40 - 45% ao método, esclarecendo o perito que o valor de normalidade na ventriculografia é igual ou acima de 60% (fl. 186). Destarte, embora haja elementos suficientes a verificar a existência da doença desde 2.013, a incapacidade para esforços físicos surge de maneira incontestável no exame realizado em 04/12/2014, de modo que correta a conclusão do sr. Perito ao retificar a data de início da incapacidade em 04/12/2014. Outrossim, do contexto dos autos, a incapacidade não é total. Sua idade, atualmente com 50 (cinquenta anos), eis que nascido em 16/03/1965 (fl. 19) e o fato de possuir aptidão, embora não recente, para o desempenho de atividades cujo esforço físico é eventual, recomenda-se a concessão do benefício de auxílio-doença a contar, porém, de 04/12/2014, benefício que deverá ser mantido até a recuperação do autor; ou caso, irreversível, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante da data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Da data referida, não há comprovação de trabalho do autor para o fim de ser deduzido do benefício ora concedido. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de incapacidade, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA desde 04/12/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto dos valores pagos por conta da antecipação de tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA NIT 1.251.767.792-3 Mãe: JUDITE FRANCISCA DOS SANTOS AV. STO INÁCIO, 144 - CENTRO - LUPÉRCIO/SP CEP 17420-000 Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/12/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comuniquem-se à APS-ADJ para a implantação do benefício, em razão da antecipação da tutela, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005018-89.2014.403.6111 - FABIO VILLACA GUIMARAES FILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0002209-92.2015.403.6111 - JOSIANE SAROA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSIANE SAROA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a primeira cessação indevida. Alega ser portadora de síndrome de dependência do álcool e cocaína e episódios depressivos (CID F10.2 e F14.2 e F.32). Atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de decretação de sigilo, por meio da decisão de fls. 179 a 180, a tutela antecipada também restou indeferida. Na oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica na área de psiquiatria. O INSS contesta o pedido (fls. 183 a 187). Invoca a prescrição, a não comprovação da incapacidade. Teceu considerações sobre o benefício assistencial. Em âmbito eventual tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Laudo médico pericial veio aos autos às fls. 194 a 199. A parte autora manifestou-se à fl. 204. O INSS após o seu ciente (fl. 205). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 208 verso, opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não há prescrição a declarar. Observe-se que o benefício foi cessado pela autarquia em abril de 2.015 (fl. 170) e o pedido feito em juízo é a partir da primeira cessação indevida. Logo, não existem prestações, eventualmente devidas, abrangidas pelo prazo de cinco anos da prescrição. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. A qualidade de segurada e a carência mínima para a concessão do benefício encontram-se presentes no caso, eis que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até abril do ano passado. A controvérsia, portanto, reside na capacidade ou não da autora. A autora é interdita, por conta de avaliação pericial feita em processo no juízo de interditos, cuja conclusão foi no sentido de a autora ser portadora de transtorno psicótico residual ao uso de álcool (fl. 20). Em razão disso, a Eg. Justiça Estadual concluiu-se pela absoluta incapacidade da autora, interditando-a (fls. 22 a 23). Em sentido oposto, quanto à capacidade para os atos da vida civil, a perita nomeada por este Juízo Federal entendeu que a autora encontra-se capaz para a prática dos atos da vida civil e está em situação de incapacidade para atividades laborativas DESDE QUE E TÃO SOMENTE, durante o período em que foi encaminhada para tratamento em regime de internação hospitalar fechado, em serviço especializado em dependência química, por um período mínimo de 90 dias. (fl. 198). Diagnosticou a autora como portadora de Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias Psicoativas e de Transtorno de Personalidade Antissocial (fl. 199). Embora a perícia feita neste juízo confunde a incapacidade com o impedimento de exercer atividades por conta de um tratamento necessário, observo que o juízo não está adstrito às conclusões médico-periciais, eis que a análise da incapacidade para a concessão dos benefícios almejados é jurídica e depende da abordagem de todo o contexto probatório e não só da perícia. Note-se, ainda, que a decisão tomada no D. Juízo de Interdição não faz coisa julgada, considerando que o objetivo e as partes são diferentes dos deste processo. Diante de todos os elementos constantes nestes autos, é de se concluir que a observação razoável é que a autora de fato é portadora de doenças, CID10 F19.2 e CID10 F60.2, correspondente a Síndrome de Dependência e Transtorno de Personalidade Antissocial, doenças que causam, evidentemente, incapacidade para o trabalho, mas não de forma permanente. A autora está totalmente incapaz, mas, tal como disse a perita, a incapacidade é de índole temporária, necessitando de tratamento adequado e a conscientização de que a autora deve manter-se em abstinência das múltiplas substâncias psicoativas (fl. 197). Logo, alta médica da autarquia foi indevida. Não se tratando, todavia, de incapacidade permanente, a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez e, assim, também não cabe receber o acréscimo de 25%. O benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, desde a indevida alta médica, benefício que deve ser mantido até a reabilitação da autora ou, então, caso considerada irreversível, a conversão em aposentadoria. Bem por isso, cumpre-se a autora submeter-se aos exames médicos periódicos, a cargo da autarquia, para a verificação da sua situação de saúde. III - DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de conceder à autora JOSIANE SAROA DE SOUZA o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário que vinha recebendo até 29/04/2015 (31 / 531.646.210.2). Considerando, ainda, a certeza jurídica advinda desta sentença, bem assim a natureza alimentar do benefício, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor da autora. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos no período e observada, corrigidas monetariamente e acrescidas

de juro, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem custas em reembolso. Condene o réu a arcar com os honorários periciais pagos de forma antecipada pela AJG e na verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a condenação, excluídas parcelas vincendas. Considerando a estimativa de que o valor da condenação é inferior a 60 salários-mínimos, sem reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JOSIANE SAROA DE SOUZARG 42.523.750-3 CPF 353.068.918-10 REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO MARCOS DE FREITAS Rua. ANTONIO BICAS, 363 - CENTRO - JÚLIO MESQUITA/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM 29/04/2015 - 31/531.646.210.2 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002239-30.2015.403.6111 - FERNANDO SOARES DA CRUZ (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002329-38.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO CONELHEIROS (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002418-61.2015.403.6111 - GILBERTO DA SILVA ROSA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002420-31.2015.403.6111 - PAULO APARECIDO RIBEIRO (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002449-81.2015.403.6111 - JAIR DOS SANTOS X IVONE DE ANDRADE DOS SANTOS (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002485-26.2015.403.6111 - DIRCEU EUGENIO DE JESUS X JOSE ANTONIO APARECIDO REIS X CARLITO RIBEIRO DA SILVA (SP072724 - AIRTON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000836-89.2016.403.6111 - SUELY MARIA COSTA DUARTE (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de doença incapacitante - Sarcoidose (CID J84.8) - de modo que não possui condições de exercer atividade laboral para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que a renda familiar supera o limite fixado em lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/2011 e 13.146/2015, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 02/08/1970 (fls. 18), contando hoje 45 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Do atestado médico de fls. 38, datado de 30/07/2015, o profissional nefrologista informa: (...) é portadora de hipertensão

arterial sistêmica, Insuficiência Renal Crônica, Sarcoidose com comprometimento sistêmico, Cardiomiopatia dilatada e Trombose Venosa Profunda em membros inferiores. Acompanha atualmente em nosso ambulatório em preparo para iniciar terapia renal substitutiva - hemodiálise, portanto encontra-se incapacitada de realizar suas atividades laborativas em sua plenitude por tempo indeterminado. CID N18.9 principal.No documento de fls. 39, datado de 29/07/2015, a profissional pneumologista atesta: (...) encontra-se em tratamento médico por ser portadora de Sarcoidose pulmonar estágio IV (J84.8), (...) não apresenta condições clínicas para exercer atividades profissionais.Da cópia do processo administrativo anexada às fls. 11/37, verifica-se que a perícia médica do INSS considerou que a autora preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (fls. 37).Às fls. 47, vê-se que o requerimento administrativo formulado em 24/08/2015, foi indeferido sob o argumento de renda familiar per capita superior ao limite legal.De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que as patologias da autora impõem-lhe o impedimento descrito no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida da autora, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer.Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001289-84.2016.403.6111 - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O autor pede peremptoriamente a distribuição do processo por dependência aos autos nº 0001646-69.2013.403.6111, que tramita perante a 3ª. Vara Federal, em razão de determinação dada nos autos nº0003471-77.2015.403.6111, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal (fl.43). Isso porque, nesta ação, ele pede a anulação de débito fiscal que é objeto de execução fiscal em trâmite da v. 3ª. Vara local. Há evidente conexão. Acerca da possibilidade de reconhecimento de conexão entre ação anulatória e execução fiscal ajuizada, confira-se o entendimento emanado do Colendo STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo prevento). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Processo 200900263257 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 103229 - Relator(a) CASTRO MEIRA - Fonte DJE DATA: 10/05/2010 - Data da Decisão: 28/04/2010 - destaque).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200900306610 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157808 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Fonte DJE DATA: 24/08/2010 - Data da Decisão 03/08/2010 - destaque).Sendo assim, em nome da segurança jurídica e diante da inevitável interferência de um processo sobre o outro, porquanto relativas ao mesmo débito, cumpre reunir as ações no mesmo juízo, com a prevalência do Juízo da 3ª. Vara nos termos do artigo 59 do NCPC.Diante do exposto, reconheço a existência de conexão entre a presente ação anulatória e a execução fiscal nº 0001646-69.2013.403.6111 e, na forma da fundamentação supra, determino a remessa destes autos à e. 3ª Vara Federal local, para distribuição por dependência àquele feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo, observada a urgência necessária ante a pendência de apreciação do pleito liminar, independente do trânsito em julgado, considerando que esse também é o pedido expresso do autor.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000838-93.2015.403.6111 - LUCAS OLIVEIRA ALVES DE SOUZA X PATRICIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006597-53.2006.403.6111 (2006.61.11.006597-1) - FABIANA MARINI ROSSATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARINI ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004008-78.2012.403.6111 - MARIA HELENA MARQUES DA SILVA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000214-15.2013.403.6111 - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003903-67.2013.403.6111 - SERGIO LUIS HIGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000743-97.2014.403.6111 - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001965-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos à arrematação.2 - Traslade-se cópia de fls. 814/818 verso, 1.052/1.053, 1.057 e 1.059, para autos principais.3 - Promova a parte vencedora (Fazenda Nacional e Avant Administração Ltda) a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretaria deverá adotar as providências necessárias para que o feito passe a tramitar como execução de sentença.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do embargante (225/234) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se embargos e execução apensa ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002924-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-15.2013.403.6111) GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 226/235) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargada (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, apensem-se os autos principais e remetam-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0000195-38.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-28.2014.403.6111) CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRÔNICOS-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0004647-28.2014.403.6111.Insurgiu-se a embargante contra a taxa de juros prevista no contrato, a capitalização dos mesmos e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Pugnou pela repetição dos valores que afirma ter pago indevidamente, mediante compensação com direitos creditórios oriundos de ações que afirma possuir. Juntou documentos (fls. 13/82 e 88/106).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 109.A embargada apresentou impugnação às fls. 110/113, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 114).Réplica da embargante às fls. 118/123, com pedido de realização de perícia contábil. A CEF, em sede de especificação de provas, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 117).Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação, a CEF declinou de sua realização (fls. 125), tendo a embargante permanecido inerte (fls. 126).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOConsiderando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito exequendo, e não ao seu montante, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado em 24/02/2014, conforme se verifica às fls. 90/96.Passando ao exame do mérito, a embargante insurge-se contra a taxa de juros, sua capitalização mensal e a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.Definição da taxa de jurosSob este aspecto, a embargante pede que sejam aplicados os juros legais, face a ausência de pactuação expressa dos mesmos, requerendo subsidiariamente que sejam aplicados os juros médios de mercado, afastando os juros abusivos (fls. 12, item c).Sob a luz do princípio pacta sunt servanda, o uso das taxas de juros remuneratórios pactuadas não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs aos executados os pactos com a exequente. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar as taxas de juros remuneratórios fixadas nos contratos.A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread).Não se visualiza

vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. A embargante, contudo, não demonstrou a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitou o exato ponto em que residiria o pretensão abuso praticado por parte da CEF. Capitalização dos juros Tendo o contrato sido celebrado em 24/02/2014 (fls. 96), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)Comissão de permanência Verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 111.630,98) e à comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fls. 99). Quanto à comissão de permanência, critica-se nos presentes embargos a forma de sua composição. Constata-se, na Cláusula Décima do contrato (fls. 93), a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxa de rentabilidade variando de 2% a 5% ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ali previstas. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de

impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar acumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem acumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer.CompensaçãoA embargante, por derradeiro, pede que a repetição do aludido excesso seja realizada por meio de compensação com crédito oriundo de ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina, que afirma haver adquirido por escritura pública.Afirma, neste passo, que ditas ações originaram-se de Apólices da Dívida Pública, emitidas pelo Estado de Santa Catarina sob a forma de debêntures para capitalização do referido Banco. Esclarece que as debêntures foram transformadas em ações preferenciais e que os respectivos direitos creditórios foram transferidos ao Banco do Brasil no ano de 2008, quando este último incorporou o BESC. Pondera, por fim, que Os títulos originários foram criados por Lei, sem prazo de validade de sua existência física ou jurídica, portanto com validade indeterminada (fls. 9).A respeito da compensação, o artigo 368 do Código Civil dispõe que, Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.Não é isto, todavia, o que se verifica no caso vertente, eis que as relações de débito e crédito não se estabelecem entre os mesmos sujeitos: a embargante é devedora da Caixa Econômica Federal, mas credora, em princípio, do Banco do Brasil (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina), consoante ela própria afirma no primeiro parágrafo de fls. 9.A hipótese, a rigor, seria de dação em pagamento, instituto jurídico por meio do qual o credor recebe prestação diversa da que lhe é devida (CC, art. 356).O mesmo diploma legal, todavia, condiciona a eficácia liberatória da dação em pagamento ao consentimento do credor. E essa condição restou inatendida na espécie, em face da expressa e inequívoca recusa da Caixa Econômica Federal em aceitar os créditos oferecidos pela embargante (fls. 113/vº).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 5% ao mês até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI.Tendo a embargante decaído da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-27.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111) FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME X FABIANO CAMILO X SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por FABIANO CAMILO-ELETROELETRÔNICA-ME, FABIANO CAMILO e SAMARA CRISTINA MORIYAMA CAMILO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0004951-27.2014.403.6111.Aduziram os embargantes, prefacialmente, que não há título hábil a sustentar a execução, em face da iliquidez da cláusula relativa à comissão de permanência. Insurgiram-se, em acréscimo, contra a taxa de juros prevista no contrato, a capitalização dos mesmos, a cobrança indevida de tarifas e a acumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Juntaram documentos (fls. 18/24, 28/35 e 38).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 40.A embargada ofereceu impugnação às fls. 42/45, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 46).Não houve réplica.Em sede de especificação de provas, a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide

(fls. 48). Os embargantes, por sua vez, requereram a realização de perícia contábil (fls. 50). Deferida a gratuidade judiciária (fls. 51), vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Considerando que os argumentos desfiados na peça vestibular dizem respeito à legalidade das parcelas que compõem o débito executando, e não ao seu montante, a prova pericial requerida pela parte embargante afigura-se inócua para o desate do litígio, motivo pelo qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Questões prévias Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em três Cédulas de Crédito Bancário, emitidas em 17/01/2014, 11/12/2012 e 09/05/2013, tendo por objeto contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica e contratos Girocaixa Fácil, conforme se verifica às fls. 6/14, 19/29 e 34/43 dos autos nº 0004951-27.2014.403.6111. Os embargantes acenam, à guisa de preliminar, com a nulidade da execução, afirmando que as cláusulas relativas à forma de cálculo da comissão de permanência tornam incertos e ilíquidos os títulos executivos. Não há que discutir sobre a nulidade dos títulos. Veja-se que a execução principal lastreia-se nas referidas Cédulas, com a observância da Lei nº 10.931/04, acompanhadas de notas de débito, possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 26 da citada lei, in verbis: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. No mesmo sentido, é a melhor jurisprudência: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. (precedentes). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. (AgRg no AREsp 248.784/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJE 28/05/2013). 3. Além disso, a CEF instruiu a inicial com a planilha de evolução do débito e extratos de conta corrente, de modo que, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04, a dívida é certa, líquida e exigível, conferindo à cédula de crédito bancário os requisitos legais e necessários para lastrear a presente execução. 4. Agravo legal improvido. Decisão mantida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.807.657 (0015272-62.2011.403.6100), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 28.04.2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 07.05.2014.) A questão concernente à exequibilidade das cédulas de crédito bancário encontra-se superada pela jurisprudência atual do Colendo STJ. EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1.291.575 (2011/0055780-1), 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.08.2013, v.u., DJe 02.09.2013.) Cabe verificar que, estando acompanhadas de extratos e claros demonstrativos dos valores utilizados pelo cliente (fls. 15/18, 30/33 e 45/75 da execução), as Cédulas de Crédito Bancário exequendas atendem aos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, incabível o argumento preliminar. Passando ao exame do mérito, os embargantes enumeram aspectos dos contratos que reputam ilegais ou abusivos, e.g., possibilidade de cobrança de taxas por fator estabelecido unilateralmente pelo Banco (em relação à comissão de permanência), comissão de permanência cumulado [sic] com taxa de rentabilidade (ibidem), juros de mora acima do limite legal e comissão de encargos, acréscimos e despesa para liquidação do crédito (fls. 11); falta de cláusulas com caracteres ostensivos, legíveis e com destaque e multa superior a 10% pela cumulação dos encargos (ibidem); ilegalidade da cobrança com cumulação de verbas, comissão de permanência com taxa de rentabilidade e anatocismo (item 3, fls. 12); e taxas de juros abusivas (item 4, fls. 15). Uma leitura mais atenta da exordial, contudo, delimita o inconformismo dos embargantes aos seguintes pontos: i) cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e/ou outras verbas (item 3, fls. 12/14); ii) cobrança de juros de forma capitalizada (fls. 14, in fine, e 15); e iii) abusividade da fixação dos juros acima do limite legal (item 4, fls. 15/16). Comissão de permanência Verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 17.605,46 + R\$ 20.425,25 + R\$ 50.997,18 = R\$ 89.027,89) e à comissão de permanência. Não há incidência de multa, juros ou outra forma de correção monetária (fls. 17, 32, 62, 64, 66, 68, 70, 72 e 74 dos autos principais). Quanto à comissão de permanência, critica-se nos presentes embargos a forma de sua composição. Constata-se, na Cláusula Oitava da Cédula referente ao Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica (autos principais, fls. 10) e na Cláusula Décima daquelas relativas ao Girocaixa Fácil (ibidem, fls. 24 e 39), a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI, com taxas de rentabilidade variando de 2% a 5% ao mês. Os CDBs e CDIs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros, sendo claro que a diferença do CDI para o CDB é a restrição do depósito na seara interbancária. Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato. Toma-se de

medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial das cláusulas referidas das Cédulas. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, tal como estipulado, extirpando-se as taxas de rentabilidade de 2% a 5% ali previstas. Atualizo meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDI sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (5% do 1º ao 59º dia de atraso e 2% do 60º dia em diante). Neste diapasão, é a melhor jurisprudência: EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - Agravo legal improvido. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.) É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). Entendimento do Colendo STJ: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESSA PARTE. I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ. IV. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.) Em sendo assim, os embargos à execução procedem em pequena parte, havendo pequeno excesso de execução a reconhecer. Capitalização dos juros Tendo os contratos sido celebrados em 17/01/2014, 11/12/2012 e 09/05/2013 (fs. 14, 29 e 44 da execução), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS). (STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzi ni, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.) Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.): EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.) Definição da taxa de juros Sob este aspecto, os embargantes sustentam que, o art. 406 impõe o limite dos juros moratórios como o dos impostos devidos à Fazenda Nacional (fls. 15). Sob a luz do princípio pacta sunt servanda, o uso das taxas de juros remuneratórios pactuadas não pode ser questionado, se a parte livremente a acolheu. Decerto, ninguém impôs aos executados os pactos com a exequente. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar as taxas de juros remuneratórios fixadas nos contratos. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado. Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina spread). Não se visualiza vedação legal ou constitucional à adoção do spread bancário. A presunção posta de que a fixação do spread é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras. Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Os embargantes, contudo, não demonstraram a irrazoabilidade da taxa de juros convencionada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitaram o exato ponto em que residiria o pretensão abuso praticado por parte da CEF. Anote-se ainda que os próprios embargantes reconhecem expressamente, às fls. 15, que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir do cálculo da comissão de permanência as taxas de rentabilidade de 5% ao mês até o 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia, mantendo-se o seu cálculo exclusivamente pela CDI. Embora tenham os embargantes decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da gratuidade processual (fls. 51), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-81.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-38.2015.403.6111) GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ELERSON DINIZ LEONARDO X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por GUESS SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.-ME, ELERSON DINIZ LEONARDO e JOÃO CARLOS GUEDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial de número 0000389-38.2014.403.6111. Alegaram os embargantes excesso de execução, decorrente da capitalização de juros. Juntaram documentos (fls. 7/28 e 33/86). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 87. A embargada ofereceu impugnação às fls. 89/91, refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documento (fls. 92). Não houve réplica. Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 95), tendo os embargantes permanecido inertes (fls. 96). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Esclareça-se, de antemão, que a execução ora embargada lastreia-se em quatro Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 33/39, 44/50, 56/62 e 67/73), garantidos por notas promissórias (fls. 40, 51, 63 e 74). Insurgem-se os embargantes contra a capitalização de juros, com arrimo na Súmula nº 121 do Superior Tribunal Federal e no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Tendo os contratos sido celebrados em 09/01/2014 (fls. 39, 50 e 62) e 22/01/2014 (fls. 73), não há óbice à capitalização de juros em período inferior a um ano. No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, atualmente MP nº 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º [], que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART.

591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(STJ, AGREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301 - g.n.)Logo, não há vedação legal ao uso dos juros capitalizados. A adoção, neste caso, é admitida pelo pacto contratual celebrado, sob os auspícios do princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, é preciso anotar que os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie. Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce. Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. (...)3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. (...) (TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargantes nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da gratuidade processual (fls. 87), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-52.2015.403.6111) CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 36/39, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0002532-97.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-92.2014.403.6111) MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os documentos (cópias) acostados às fls. 72/89, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

0002912-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-42.2015.403.6111) CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sobre a impugnação de fls. 86/88 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0004528-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111) MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre a impugnação de fls. 79/84 verso, digam os embargantes em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002096-46.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-12.2010.403.6111) WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Restituo ao embargante o prazo de 02 (dois) dias para apresentação dos seus memoriais, conforme requerido à fl. 1.157/1.158. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 1.149. Não obstante, sobre o agravo retido interposto às fls. 1.151/1.156, manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias, a teor do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0005432-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-39.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 2.888/3.063) em seu efeito meramente devolutivo (artigo 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, desampensando-os e remetendo estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

0002213-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-21.2012.403.6111) JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 43: o documento acostado às fls. 44/44 verso, somente comprova a propriedade do imóvel objeto da matrícula 13.585 do CRI de Palmital/SP, o qual foi penhorado no processo principal (vide fls. 21/22). Por outro lado, os documentos de fls. 45/46 comprovam, unicamente, que o embargante não possui imóveis nesta cidade, não sendo hábeis para comprovar a inexistência de outros bens imóveis no seu patrimônio, não abalando a fundamentação da decisão de fl. 41, justificando a recepção dos embargos sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada.Int.

0002715-68.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-64.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação de fls. 109/149, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000685-26.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-98.2016.403.6111) SOLUTION AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000090-61.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-61.2012.403.6111) LEVI NASCIMENTO(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEVI NASCIMENTO em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.739, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, SP, ao argumento de que veio a adquiri-lo em meados de 1998 de pessoa que, por sua vez, adquiriu-o do coexecutado José Severino da Silva na década de 1990, muito embora tais negócios não tenham sido levados a registro no cartório imobiliário competente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/38, 42/43 e 46/47). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 64. Citada, a União manifestou-se às fls. 72/74, concordando com o levantamento da penhora. Postulou, porém, sua não-condenação em honorários advocatícios, por não ter dado causa à demanda, uma vez que a transação noticiada não foi levada a registro. Não houve réplica. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 78/vº, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTOS Sustenta o embargante que o imóvel penhorado no executivo fiscal apenso lhe pertence, eis que adquirido a João Borges de Aquino e sua esposa em 20/04/1998, consoante compromisso particular de compra e venda anexado por cópia às fls. 46/47. A União, por sua vez, em manifestação de fls. 72/74, concordou com o pedido formulado, no sentido de afastar a penhora que recaiu sobre o referido imóvel, objeto da matrícula nº 4.739 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, SP. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses, com a consequente extinção da ação, na forma do artigo 269, inciso II, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à União, pois a questão se insere nas disposições do artigo 19, II e 1º da Lei nº 10.522/02. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes

embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.739 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, SP. Deixo de condenar a União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida ao embargante (fls. 44) e por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-45.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003636-4)) MARA SILVIA BIFFE LOPES PEDROSO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a contestação de fls. 23/27, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000654-06.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-88.2015.403.6111) LURDES VITORINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora. 2 - Promova a embargante a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. 3 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Vistos. Às fls. 223 o meirinho certifica que deixou de avaliar o imóvel (lote de terreno urbano) objeto da matrícula nº 3.486 do CRI de Quatá/SP, penhorado à fl. 07, em razão de ter sido construído um prédio residencial de alvenaria com aproximadamente 300,00 metros quadrados, que avança sobre o lote vizinho de matrícula nº 3.484 do CRI supra, ficando metade da área construída em cada lote. Instada, a exequente se manifestou à fl. 230, informando que o imóvel matrícula nº 3.484 foi doado a terceiros em fraude à execução, tal qual o penhorado nos autos, requerendo sua constrição, possibilitando a avaliação conjunta e posterior alienação judicial. Pois bem, consoante certificado à fl. 177, o prédio residencial construído sobre os dois lotes encontra-se desabitado e, nos termos da decisão prolatada às fls. 181/182 verso, salvo prova em contrário, tal imóvel não configura bem de família. De outra volta, a construção realizada sobre os dois lotes impede sua individualização, antes, tornando-os uno e indivisível. Por outro lado, o terreno objeto da matrícula nº 3.484 supramencionada, foi doado a terceiros da data de 14/06/1996 (vide R05/M-3484 de fls. 232/232 verso), inequivocamente após a citação dos executados Carlos Gilberto Silva e Clara Saramelo Silva, ocorrida em 03 de janeiro de 1995, consoante certidão de fl. 42. Destarte, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC e, com a mesma argumentação expendida na decisão de fl. 181/182 verso, que por temor à tautologia não convém repisar, tenho por fraudulenta a alienação do imóvel registrado na matrícula nº 3.484 do Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP, DANDO-A POR INEFICAZ. Averbem-se a presente decisão à margem da referida matrícula, com as cautelas de praxe. Não obstante, verifico que na data de 04/01/1985, por ocasião da penhora de fl. 43, foi nomeado fiel depositário o Sr. José da Silva Ferreira Filho, devendo a exequente manifestar-se sobre a necessidade de sua eventual substituição, declinando nome e qualificação do eventual substituto, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da exequente, adite-se a penhora de fl. 43, mediante a lavratura do respectivo termo, a fim de que fique constando que a penhora passou a incidir sobre a propriedade dos terrenos urbanos descritos nas matrículas 3.486 e 3.484, ambas do CRI de Quatá/SP, e a respectiva edificação descrita à fl. 177, intimando-se os coexecutados supra da referida constrição e, da presente decisão, bem assim de que não dispõem de novo prazo para oposição de embargos. Por fim, deverá a exequente providenciar o registro da penhora aditada perante o CRI competente, pugnano pelo prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

1001620-16.1997.403.6111 (97.1001620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELLO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA ME(Proc. EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX-SP158207 E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X JOCELINO ELEOTERIO PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a CEF, após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 81), com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com artigo 569, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Chamado a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado (fls. 82), deixou o executado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para tanto (cf. certidão de fls. 83). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso de fls. 81, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado, contudo, intimado a se manifestar

queudou-se silente, nada opondo aos termos propostos pela CEF, de modo que não faz jus à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, providência a ser adotada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA GABRIEL X TEREZA ISABETE ALEXANDRE

Sobre o pleito formulado às fls. 137/143 pelo coexecutado João Batista Gabriel, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Sem óbice à apreciação do referido pedido, verifico que o requerente equivocou-se em relação aos embargos opostos por dependência a esta execução, uma vez que estes foram distribuídos sob o nº 0004581-82.2013.403.6111, sendo julgados improcedentes, cuja apelação foi recebida somente no efeito devolutivo, conforme fls. 123/126, não havendo falar em desconstituição da dívida em tela. Int.

0000869-84.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER GOMES DE MELO X CILENE REGINA MELLO

Sem prejuízo do despacho de fl. 36, no intuito de evitar a prolatação de decisões conflitantes, tão logo os embargos à execução nº 0002081-43.2013.403.6111 e 0002329-09.2013.403.6111 (vide fls. 35 e 38) estejam na fase de sentença, apensem-se-os à presente execução, neles promovendo a conclusão. Traslade-se cópia do presente despacho para ambos os embargos à execução supra, anotando-se conforme a praxe, e neles prosseguindo.

0002875-30.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TECPAR-INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X PAULO SERGIO MORALES

Fica a exequente intimada acerca da devolução da carta precatória 180/2014, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.

0002876-15.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DABRU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO X BRUNO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Nos termos do r. despacho de fl. 202, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 206/218), e que deverá requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação o feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocação.

0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP X MARLON AUGUSTO CONELHEIROS(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPO

Vistos. Às fls. 262/267, o coexecutado Marlon Augusto Conelheiros requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco Santander, agência 0826 desta localidade, sob o nº 01-003840-2. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 579,00 (quinhentos e setenta e nove reais), e que a referida conta é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Em se tratando de matéria de ordem pública, qual seja a impenhorabilidade absoluta, conheço diretamente do pedido. Os documentos juntados às fls. 270/272, comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (auxiliar de expedição), bem assim o extrato bancário acostado às fls. 268/269, abrangendo movimentação no período de 30/12/2015 a 28/01/2016, demonstra que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salário, mantendo um movimento compatível com a sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Não obstante, regularize o coexecutado supra, sua representação processual, juntando a competente procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, atentando para o contido às fls. 251/261. Int.

0004275-79.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ULYEM TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X OZENI LEOPOLDINA DA SILVA X VALERIA LOPES DA SILVA

Ante o teor das certidões de fls. 112/114, manifeste-se a exequente como desejava prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

000503-74.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA LAURIS NOGUEIRA

Conforme o r. despacho de fl. 51, fica a exequente intimada de que as tentativas de bloqueio BACENJUD e RENAJUD resultaram negativas, conforme fls. 53/61 e, no prazo de 10 (dez) dias deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Na ausência de manifestação, o presente feito será sobrestado em arquivo, independentemente de nova intimação.

0004153-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER CHICARELLI

Certidão retro: traga a exequente aos autos os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição da precatória, bem assim da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo. Comprovado o recolhimento das verbas supra, cumpra-se o despacho de fls. 55, deprecando-se o ato à Vara Única da Comarca de Pompéia/SP.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003213-85.1994.403.6111 (94.1003213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE MACEDO SOARES) X MARIMED REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ODONTO MEDICOS HOSPITALARES LTDA X ANTONIO LUIZ TOCALINO WALTER PORTO X OSWALDO VICENTE(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA X HIROSHI NAKANO(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 370/371, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-91.2000.403.6111 (2000.61.11.005845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PAULO ROBERTO JORGE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE)

Ciência à coexecutada Vitória Catarina Tessari de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por 05 (cinco) dias, conforme solicitado à fl. 644. Decorrido o prazo disponibilizado sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA - ESPOLIO(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI E SP160678A - HENRIQUE LUIZ EBOLI E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO)

Fl. 537: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

1 - Diga a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se o débito executado no feito em apenso (execução fiscal nº 0009270-29.2000.403.6111), também foi liquidado. 2 - Não obstante, oficie-se a agência local da CEF requisitando seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, se recebeu o valor bloqueado junto ao Banco Sudameris Brasil S.A. na data de 23/03/2006 (R\$ 28.381,77), conforme fl. 92, informando o número da respectiva conta e o saldo atualizado. 3 - Com a resposta dos itens 1 e 2 supra, tornem os autos conclusos.Int.

0002049-19.2005.403.6111 (2005.61.11.002049-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X HORACIO DE LIMA CASTRO(SP329546 - FERNANDO LUCAS JODAS) X GENIPLA ALMEIDA E SILVA SOBRINHO X AGUINELO MESSIAS

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por HORÁCIO DE LIMA CASTRO (fls. 279/289) em face da UNIÃO (PGFN), por meio da qual busca o excipiente seja reconhecida a prescrição da dívida executada, com a consequente extinção e arquivamento da presente execução fiscal, ao argumento de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da citação da empresa executada e a citação válida do responsável incluído no polo passivo, ora excipiente. Juntou documentos (fls. 290/297). Chamada a manifestar-se, a União bateu-se pela rejeição do incidente, sustentando que a responsabilidade dos sócios é subsidiária, de modo que a dívida somente estará prescrita em relação a eles se também o estiver em relação à empresa executada. É a síntese do necessário.

DECIDO. Aduz o excipiente ter ocorrido a prescrição intercorrente, ao argumento de que decorreram mais de cinco anos desde a data do despacho que ordenou a citação da executada. O presente executivo fiscal foi ajuizado em 30/05/2005 (fls. 2), já sob a égide da Lei Complementar nº 118/05, que modificou o inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional e antecipou a interrupção da prescrição, da data da citação do devedor para aquela do despacho que a ordena. Compulsando os autos, observa-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada data de 16/08/2005 (fls. 32), momento em que se interrompeu a prescrição (CTN, 174, I, na redação dada pela LC 118/05), inclusive para os sócios. A prescrição relativamente aos coexecutados, portanto, aconteceria em 16/08/2010. Por outro lado, muito embora o despacho que determinou a citação dos sócios tenha sido lavrado aos 06/04/2011 (fls. 134), é preciso frisar que a exequente requereu sua inclusão no polo passivo em 19/10/2009 (fls. 121) - dentro, portanto, do lustro prescricional -, tendo o intervalo entre as duas datas sido tomado por diligências tendentes a verificar hipótese autorizadora da responsabilização dos coexecutados, o que ocorreu aos 30/06/2010, quando constatou-se o encerramento das atividades da pessoa jurídica (fls. 130). Desta forma, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário neste caso, vez que a demora na citação dos sócios não decorreu de culpa da exequente, que tempestivamente recorreu ao Judiciário, mas do cumprimento de providências determinadas por este Juízo, que não pode prejudicar a embargada. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 1.222.444 (2010/0215652-6), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.04.2012, v.u., DJE 25.04.2012.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULAS NºS 7 E 106/STJ. RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.102.431/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil), reafirmou o entendimento de que A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.. 2. Reconhecida, no acórdão, a ausência de culpa por parte da Fazenda Pública na demora da citação, conclusão em sentido contrário, nesta instância especial, é inadmissível, pela incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGEDAG nº 1.235.029 (2009/0181417-5), 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.03.2010, v.u., DJE 07.04.2010.) Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intimem-se.

0003306-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANATEC REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELE ESTRAIOTTO ALVES)

Fica o(a) executado (a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 383,28 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005694-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERQUALITY COMERCIAL DE CONFECÇOES LTDA - EPP X R F DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME(SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA)

Junte a excipiente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os originais dos documentos por cópia acostados às fls. 114/128 e 135/136. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 372/379, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Fls. 1.363/1.364: indefiro. A prorrogação por mais 05 (cinco) dias, do prazo para desocupação do imóvel arrematado deverá ser entabulada pela executada diretamente com a arrematante, a teor do acordo pactuado às fls. 1.200/1.206, homologado à fl. 1.214. Dê-se vista à exequente nos termos do despacho de fl. 1.349. Int.

0001397-55.2012.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIZABETH TEREZA MAZZINI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fl. 318: razão assiste ao exequente. O imóvel ofertado para substituição da penhora (terreno urbano constituído pelo lote nº 02, quadra nº 04, Bairro Jardim Araxá, nesta, matriculado sob o nº 22.968 do 1º CRI local, possui edificação de prédio de apartamentos denominado Edifício Residencial Laura, que ainda não foi averbado na respectiva matrícula, consoante se constata de fls. 293/296 e 299, estando, portanto, irregular. Ante o exposto e, em face da expressa recusa do exequente, tenho por prejudicado o requerimento feito pela executada às fls. 283/287, reiterado às fls. 309/311 e, reformulado às fls. 314/316, conseqüentemente mantendo a penhora realizada às fls. 113/114. Cumpra-se, pois, o despacho de fl. 245, sobrestando os autos em arquivo, onde aguardarão o cumprimento do parcelamento avençado, ou nova provocação. Int.

0001577-03.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA

Ante a penhora de fls. 62, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento. Int.

0000211-89.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. 1 - Os elementos constantes dos autos (fls. 84/85 e 90/94) dão conta de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pese seus registros de endereço continuem inalterados. Logo, em conformidade com o artigo 10 do Decreto 3.708/19 e 50 do Código Civil, determino a superação da pessoa jurídica, a fim de incluir no polo passivo, a(o)(s) sócia(o)(s) administradora(e)(s), ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES e WALSH GOMES FERNANDES, inscrita(o)(s) no CPF nº 012.921.968-15 e 012.922.188-00, respectivamente. 3 - Ao SEDI para as anotações pertinentes. 4 - Após, cite-se nos termos do artigo 8º, I, da Lei 6.830/80, observando o despacho de fls. 17/19 naquilo que for pertinente, expedindo-se o necessário, bem assim citando o espólio na pessoa de sua inventariante Juracy Knüppel Fernandes, com as cautelas de praxe. Int.

0000750-55.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0002115-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANEZIO KEMP X ABILIO KEMPE(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fl. 54: defiro. Independentemente de nova intimação, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo requerido, findo o qual, dê-se nova vista à exequente. Não obstante, no prazo de 10 (dez) dias, regularize os executados suas representações processuais, juntado o competente instrumento de mandato, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Int.

0002794-47.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PERFILADOS MARILIA - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ADRIANA APARECIDA RAMOS(SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO)

Fls. 62/65: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio entender-se-á que a devedora parcelou o débito, com a conseqüente suspensão da execução. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem o patrocínio de advogado. Int.

0004549-09.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0000108-48.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fl. 55: defiro. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 55. Não obstante, certifique-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 527/1069

o decurso do prazo para pagamento ou garantia do débito. Decorrido o prazo supra sem qualquer causa de suspensão da execução, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 50/51. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001503-93.1995.403.6111 (95.1001503-2) - INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X ANTONIO CARLOS NASRAUI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA X INSS/FAZENDA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003906-56.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X EDUARDO COLOMBO RACOES ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação imposta no julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4997

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 72/73: intime-se a CEF para atendimento do quanto determinado junto ao Juízo deprecado.

0000829-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ANTONIO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 42, intime-se a CEF de que os documentos solicitados já foram entregues ao seu patrono em 30/04/2014, consoante recibo encartado por cópia à fl. 43. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000863-72.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-72.2014.403.6111) VALERIO RENATO PAULINO DE OLIVEIRA(SP353656 - LETICIA GAVA DOMINGUES E SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ECHAPORA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA)

Vistos em tutela antecipada e em inspeção. Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por VALÉRIO RENATO PAULINO DE OLIVEIRA em face do Município de Echaporã-SP, pretendendo a tutela antecipada para a exclusão da indisponibilidade de parte ideal do imóvel constituído do lote nº 16, quadra 29, do loteamento denominado Jardim Paraná, do município de Assis-SP, matriculado sob número 22.937 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Assis-SP, determinada nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0002911-72.2014.403.6111. Aduz que é legítimo proprietário do imóvel construído, tendo-o adquirido de Osvaldo Bedusqui e Maria Aparecida Milani Bedusqui - o primeiro, ora réu nos autos da referida ação civil de improbidade - por meio de uma escritura pública de compra e venda, cuja transferência de domínio não foi registrada no Cartório de Registro Imobiliário competente. Juntou documentos. É a síntese. DECIDO. O embargante deduz sua pretensão lastreada em escritura pública de compra e venda (fls. 23/26), instrumento que se presta unicamente a estabelecer relações jurídicas obrigacionais de caráter pessoal e que, em princípio, não tem o condão de vincular terceiros nem este Juízo. O pedido de tutela provisória tal como formulado não é de ser deferido. Embora seja possível a providência em ação de embargos de terceiro, a antecipação jurisdicional liminar cabível, ante a provisoriedade desta decisão, é apenas a suspensão dos atos executórios em relação ao bem discutido. Incabível neste momento, mas apenas na fase propícia de sentença, o desbloqueio do bem em discussão. No presente caso, os presentes embargos deverão ser recebidos em seu efeito suspensivo em relação ao imóvel em discussão, ex vi do art. 1052, in fine, do CPC, o que atende, de certa forma, o risco da demora própria do provimento de natureza urgente ora pedido. Ademais, prudente se configura a oportunidade de manifestação do embargado, em homenagem ao princípio do contraditório. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado pelo embargante, no entanto, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso do processo principal somente em relação ao bem embargado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 528/1069

(imóvel matriculado sob número 22.937 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Assis-SP). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se nos autos principais a interposição dos presentes embargos. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal. Int. Registre-se.

EXECUCAO DA PENA

0002176-10.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARI CARLOS BERARDIN JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 448 e vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.

0002257-56.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 362, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.

0000746-86.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ HAZAR(MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO)

Nos termos do despacho de fls. 253, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.

0003884-27.2014.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA ROSA DE SA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 150 e vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.

0000385-98.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Nos termos do item 3 do despacho de fls. 111 e vs, fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar, conforme art. 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015.

0003263-93.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO IRINEU MENIN(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo apenado FRANCISCO IRINEU MENIN para que a pena substitutiva de prestação pecuniária seja convertida em prestação de serviços à comunidade. Tal requerimento foi formulado em audiência (fls. 86 e verso) e reiterado à fl. 87, ocasião em que trouxe aos autos documentos comprobatórios da alegação de que não possui condições financeiras de cumprir a pena de prestação pecuniária imposta. Com vistas ao Ministério Público Federal, o parquet federal se manifestou à fl. 98, requerendo a conversão da pena pecuniária imposta ao apenado em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída. Ao apenado foram impostas as seguintes penas: 1) Pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 1.a) prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, podendo ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, e 1.b) multa substitutiva, no importe de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo; e 2) pena de multa, no importe de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Verifico que o apenado já efetuou o pagamento da multa do tipo penal, bem assim da multa substitutiva, consoante comprovantes juntados às fls. 67 e 88, respectivamente. Assim, em face da aquiescência do Ministério Público Federal, acolho o requerimento do apenado, de molde a substituir a prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade. O cumprimento da prestação de serviços à comunidade será implementado por intermédio da Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, situada à R. Antônio Augusto Netto, 127 - Fragata, em Marília, SP, observando-se as disposições constantes da Portaria nº 03/2008 deste Juízo. As tarefas deverão ser cumpridas durante o período da pena privativa de liberdade substituída - dois anos e seis meses, totalizando 910 (novecentos e dez) horas de trabalho, com jornada mínima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, desde que não haja prejuízo para a jornada regular de trabalho do apenado, nos termos do artigo 149, p. 1º da Lei de Execução Penal e do item 4 da referida Portaria. Caberá à Central de Penas e Medidas Alternativas comunicar a este Juízo a data de início do cumprimento da pena restritiva imposta. Por fim, nada a deliberar acerca da pena de multa e da multa substitutiva, já adimplidas pelo condenado, eis que inalteradas as demais determinações contidas no título executivo e na audiência admonitória de fls. 86 e verso. Intime-se pessoalmente o apenado desta decisão, bem assim, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, comparecer na Central de Penas e Medidas Alternativas da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para início do cumprimento da pena ora substituída. O apenado deverá ser advertido de que o descumprimento das penas restritivas de direitos acarretará as sanções impostas em lei, em especial no tocante à conversão em pena privativa de liberdade. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do item 3 da Portaria nº 03/2008. Notifique-se o MPF Int..

0000334-53.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 13 (treze) de abril de 2016, às 14h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005). Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02 verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001443-25.2004.403.6111 (2004.61.11.001443-7) - MULTI ELETRO COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E Proc. TATIANE THOME E Proc. ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. A parte impetrada é isenta de custas. Não havendo requerimento da impetrante sobre o reembolso das custas iniciais, no prazo de cinco dias, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Publique-se.

0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 335/336: considerando o pedido formulado pelos ilustres advogados às fls. 360/362, em que indicam possuir crédito a ser habilitado, resta prejudicada a expedição de alvará para liberação do valor depositado em favor do impetrante. Fls. 339: indefiro o pedido de bloqueio de valores por conta do alegado crédito ajuizado, eis que se trata de matéria estranha a estes autos. Caso exista penhora no rosto dos autos ou determinação de reserva pelo douto Juízo competente da Execução Fiscal, justificar-se-ia o bloqueio de valores. Isso não há. À serventia para informar o montante do valor depositado nestes autos para a devida destinação, observando a habilitação de todos os eventuais credores. Int., inclusive a União. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000741-59.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de constar Mandado de Segurança Coletivo - classe 127. Após, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Regularizar sua representação processual trazendo aos autos documento atualizado constando a nomeação da atual diretoria do Sindicato impetrante, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC); 2) Promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (aproximando-se o quanto possível do valor real postulado, ainda que difícil seja a apuração deste valor) - art. 258 e seguintes do CPC - recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial; 3) Cumprir o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da outra contrafé, para intimação do representante judicial do ente público. Int.

0000742-44.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Não verifico prevenção entre este feito e os feitos indicados às fls. 45/47, eis que aqueles foram distribuídos entre os anos de 2000 a 2003. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de constar Mandado de Segurança Coletivo - classe 127. Após, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Regularizar sua representação processual trazendo aos autos documento atualizado constando a nomeação da atual diretoria do Sindicato impetrante, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC); 2) Promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (aproximando-se o quanto possível do valor real postulado, ainda que difícil seja a apuração deste valor) - art. 258 e seguintes do CPC - recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial; 3) Cumprir o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da outra contrafé, para intimação do representante judicial do ente público. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003985-30.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNEA BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré regularizar sua representação processual, bem assim, trazer aos autos a declaração de hipossuficiência por si próprio firmada, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de ser considerada revel e ser indeferido os benefícios da Justiça Gratuita, respectivamente. Cadastre-se provisoriamente o nome do advogado signatário de fl. 24 para possibilitar sua intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003382-88.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Fica a defesa intimada dos r. despachos de fls. 172 e 174, conforme teores que seguem. Fl. 172: Ante a manifestação de fl. 171, designo o dia 09 (nove) de março de 2016, às 14h00min, para oitiva da testemunha Silvia Kathiucia Milani, arrolada pela defesa e, conseqüentemente, novo interrogatório da acusada. Intimem-se a ré e a mencionada testemunha. Outrossim, nos termos do art. 201, p. 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se à ofendida, Sra. Josefa Almeida Silva dos Santos, esclarecendo-se que fica facultada sua presença no ato, eis que já foram tomadas suas declarações na audiência realizada à fl. 139 e seguintes. Notifique-se o MPF. Int. Fl. 174: Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 06 (seis) de abril de 2016, às 14h00min. Renovem-se os atos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003035-21.2015.403.6111 - FLAVIA DE LUCCHI X CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por FLÁVIA DE LUCCHI, representada por sua genitora, Sra. Cristina de Mayo de Lucchi, visando à autorização para levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, bem como para se habilitar no programa de Seguro-Desemprego. Narra a exordial que Flávia de Lucchi recebeu aviso prévio em 04/05/2015, afastando-se do trabalho junto à empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME em 03/06/2015. Não conseguiu, todavia, habilitar-se no programa de Seguro-Desemprego, tampouco sacar os valores depositados em sua conta fundiária, pois empreendeu viagem aos Estados Unidos da América, sem previsão de retorno. Antes da viagem, outorgou procuração para sua genitora para adoção dessas providências. Entretanto, o Ministério do Trabalho e a Caixa Econômica Federal rejeitaram os pedidos, ao argumento de tratar-se de direito personalíssimo. Pedes, assim, a concessão do alvará judicial para habilitação no programa de Seguro-Desemprego e para saque dos valores depositados na conta do FGTS de Flávia de Lucchi. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a regularização da petição inicial, com a correta indicação do polo ativo, bem como para autenticação dos documentos que a instruíram (fls. 32). Às fls. 34 pugnou-se que no polo ativo figurasse Flávia de Lucchi como requerente. Os d. procuradores da requerente declararam, às fls. 35, a autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. Recebida a emenda da inicial, determinou-se a citação da CEF para manifestação e a posterior abertura de vistas ao Ministério Público Federal (fls. 36). Resposta da CEF foi juntada às fls. 42/46, acompanhada de instrumento de procuração e extrato da conta vinculada de Flávia de Lucchi (fls. 47/48). Relativamente ao saldo do FGTS, argumentou a CEF a impossibilidade de saque mediante procuração; quanto ao Seguro-Desemprego, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam, pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial. Sobre as alegações da CEF, manifestou-se a requerente às fls. 51/52. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 54/55-verso, opinando pelo deferimento da expedição do alvará vindicado. Por despacho exarado às fls. 56, determinou-se a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Marília, solicitando informação acerca da autenticidade da procuração encartada por cópia às fls. 27/28. A resposta foi juntada às fls. 60/62. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO No caso em apreço, busca a requerente alvará para habilitação no programa do Seguro-Desemprego, bem como para saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Cumpre, de início, apreciar a questão preliminar agitada pela CEF em sua contestação. Para tanto, trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria: Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; Lei nº 7.998/90 Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho. Resolução nº 467, de 21/12/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e (...) Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo

vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: (...) 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. Analisando todo o ordenamento que regula a matéria, impende concluir que a CEF é parte ilegítima na presente ação, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito do requerimento de seguro desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, representado em Juízo pela União Federal, sendo que à ré somente são atribuídas as funções de agente pagador e de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro desemprego. Ressalvo que entendimento contrário poderia ser adotado nos casos em que a CEF demore injustificadamente a proceder ao envio do requerimento de seguro desemprego e/ou ao pagamento das parcelas liberadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - o que não é o caso dos autos, conforme se deduz da narrativa inicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Não prospera a alegação referente ao não cabimento de julgamento por decisão monocrática no presente caso, posto que a decisão em face da qual se insurgiu a parte agravante fundamentou-se em jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte Regional. 2. A questão em torno da composição do pólo passivo em demandas tendentes à obtenção de seguro-desemprego é tormentosa. Pode-se dizer que há oscilação estabelecida em razão do real objetivo almejado pelo demandante. Pretendendo ele a mera liberação de parcelas de auxílio já deferido, compreende-se que a competência pertence à Caixa Econômica Federal - CEF. Se, no entanto, estiver em causa a satisfação dos requisitos ao deferimento da benesse, mister que o feito seja direcionado contra a União Federal. 3. Verifica-se que o vínculo, cujo encerramento propiciou o pedido do postulante de seguro-desemprego, perdurou de 03/11/1987 a 28/02/1991. Acrescente-se, porém, que o postulante, anteriormente, já havia experimentado outra demissão sem justa causa, ocorrida em 06/02/1987. A partir desse termo, necessária a contabilização do prazo legal de dezoito meses - eis que, na ocasião, estava vigente a regra do Decreto-Lei nº 2.284/1986, lapso esse diminuído pela Lei nº 7.998/90 para dezesseis meses. A ulatimação do prazo dar-se-ia em 05/8/1988, inaugurando-se, a partir de então, a possibilidade de novel solicitação de seguro-desemprego, o que leva a entender que o pleiteante, realmente, faz jus às prestações que busca. 4. Agravo não conhecido em parte, sendo que, na parte conhecida nega-se provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 121673 - Processo: 0204548-04.1991.4.03.6104 - Data do Julgamento: 18/10/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - destaque). Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar na presente lide quanto ao pedido alusivo ao Seguro-Desemprego, o que impõe, de per si, a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação no que se lhe refere. Quanto aos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da requerente, verifico que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e competência da Justiça Estadual. Com efeito, a pretensão da requerente foi resistida pela parte adversa, consoante fls. 42-verso/43, emprestando ao presente feito contornos de jurisdição contenciosa, de competência da Justiça Federal. No caso em apreço, busca a requerente, através de sua curadora, seja autorizado o levantamento de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao FGTS, em razão de encontrar-se fora do país. Com efeito, os documentos de fls. 19/20 e 22/26 comprovam que a requerente manteve vínculo empregatício com a empresa José Carlos Pereira Marmoraria - ME de 06/05/2013 a 03/06/2015, com Despedida sem justa causa, pelo empregador (fls. 25). Por outro lado, os documentos de fls. 29 e 48 demonstram a existência de depósitos em nome da requerente. Pois bem. Segundo o inciso I do artigo 20 da Lei 8.036/90, o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do trabalhador poderá ser movimentado em razão de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Insurge-se a CEF contra a pretensão de levantamento do saldo do FGTS, aduzindo a necessidade de comparecimento pessoal do titular da conta para pagamento do FGTS, ancorando-se nos termos do artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória 2.197-43, in verbis: 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Contudo, mácuja jurisprudência tem admitido o saque dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta, não se restringindo à hipótese de moléstia grave. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS POR MEIO DE PROCURADOR. ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, estabelece que É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. IV - A movimentação da conta vinculada ao FGTS por procurador não se limita às hipóteses de impossibilidade de comparecimento do titular à CEF por motivo de saúde, abrangendo, também, outras hipóteses em que o trabalhador fique impedido de efetuar o saque direta e pessoalmente. V - É o que ocorre quando o titular estiver recolhido à prisão ou residindo no exterior, em tais situações, há uma situação excepcional que impede o comparecimento pessoal do trabalhador à CEF, a autorizar o saque mediante procuração. VI - A jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, 18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o

representando. VII - Cumpre anotar que tanto o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, quanto os artigos 653 e 654, ambos do Código Civil, não estabelecem a necessidade de que tal procuração seja pública. Daí se concluir que a procuração particular é suficiente para a providência pleiteada e que a sentença apelada não andou bem ao condicionar a movimentação da conta do FGTS à apresentação de procuração pública. VIII - Convém observar que a autora é pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tanto que está sendo assistida pela Defensoria Pública da União, de modo que é evidente que a exigência de apresentação de procuração pública ensejará custos capazes de inviabilizar a satisfação da tutela jurisdicional aqui deferida. IX - A procuração particular passada pelo titular da conta à autora merece, até porque contém o visto do Diretor II do Centro de Segurança-Disciplina onde ele está recolhido. X - A decisão recorrida merece parcial provimento, apenas para se afastar a exigência de apresentação de procuração pública, a fim de autorizar a movimentação da conta vinculada mediante alvará judicial, tendo em vista a recusa da CEF de fazê-lo por meio de procurador regularmente constituído. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Processo 00090603620094036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567047 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Data da Decisão: 20/03/2012 - Data da Publicação: 29/03/2012 - destaquei). No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que o artigo 20, 18, da Lei 8.036/90, deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, representando-o. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR. 1. A interpretação teleológico-sistêmica do 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuísem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. omissis. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:04/11/2009RESP 200601539703 RESP - RECURSO ESPECIAL - 872594 LUIZ FUX) Nesse contexto, cumpre-se autorizar o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS da requerente, por via de sua mandatária com poderes específicos para esse desiderato (fls. 61), eis que suficientemente demonstrada a impossibilidade de comparecimento pessoal da titular da conta fundiária. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF no que se refere ao pedido de habilitação no programa de Seguro-Desemprego, DECLARANDO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se lhe refere. De outra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para determinar a liberação em favor da requerente FLÁVIA DE LUCCHI, na pessoa de sua procuradora Cristina de Mayo de Lucchi, do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como demonstrado nos documentos de fls. 29 e 48. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6748

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1005311-04.1998.403.6111 (98.1005311-8) - DORI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Oficie-se à Subsecretaria da Terceira Turma do TRF da 3ª Região solicitando cópias das fls. 252 e verso dos embargos infringentes nº 0004525-30.2005.403.6111. Com a juntada das cópias aos autos, dê-se vista ao INSS e FNDE para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido de levantamento de parte do depósito

judicial, tido por incontroverso, depositado nestes autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003334-71.2010.403.6111 - CLOVIS DE CERQUEIRA CESAR - ESPOLIO X MARIA JOSE NOGUEIRA DE CERQUEIRA CESAR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 284/285: Defiro. Concedo o prazo requerido pela Fazenda Nacional.Após o decurso deste, dê-se nova vista à exequente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-verso: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 242 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000563-18.2013.403.6111 - TIAGO FIRMINO GUERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001742-50.2014.403.6111 - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002396-37.2014.403.6111 - ALMIR CARVEJANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 149/150, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003495-42.2014.403.6111 - SERGIO MARCOS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005096-83.2014.403.6111 - CELIO JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 146-verso: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 143/144 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para extinção.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 80/96. Após, intime-se pessoalmente o representante legal da Brasilk Fiação de Seda Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de fls. 74, em reiteração os ofícios de fls. 78 e 99. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000435-27.2015.403.6111 - SEBASTIAO DAL EVEDOVE(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 252: Defiro. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a remessa da carta precatória para a Subseção Judiciária de Lins/SP, em razão da informação prestada pela parte autora às fls. 250/251. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000638-86.2015.403.6111 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA CALOGERO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X AUGUSTO MOACIR FERREIRA X PAULO ARAUJO DA SILVA X ELAINE CRISTINA MARQUES DOS SANTOS X LUCIANO MARQUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES X SANDRA REGINA DOS SANTOS MARQUES X JOSE CARLOS TEIXEIRA LEITE JUNIOR(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 1101/1124 pela COHAB/Bauru. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001741-31.2015.403.6111 - CARLOS RUBENS DA CRUZ(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001936-16.2015.403.6111 - LUZIA ANTONIA ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002263-58.2015.403.6111 - DIVINA APARECIDA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O benefício assistencial é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Nos termos da lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, oficie-se ao senhor perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos seguintes quesitos: 1) A doença causa à autora impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com outras barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2) Se positiva a resposta, é possível afirmar que tais impedimentos têm duração mínima de 2 (dois) anos (em média)? CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002924-37.2015.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003041-28.2015.403.6111 - SUELY DE OLIVEIRA SILVA ANDRIOLLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003136-58.2015.403.6111 - APARECIDA FATIMA MAGALHAES SOARES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 535/1069

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 76: Defiro o pedido de substituição da testemunha Gumercindo Rodrigues pela Sra. Domingas da Silva Ferreira, nos termos do artigo 451, inciso II do CPC. Deverá a patrona da parte autora proceder sua intimação, bem como das testemunhas arroladas às fls. 71, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455, parágrafo 1º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003150-42.2015.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003204-08.2015.403.6111 - JOANA JOSE DE OLIVEIRA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 75/76: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003815-58.2015.403.6111 - PEDRO ROBERTO SE CASTRO X PAMELA LONGATO DE OLIVEIRA CASTRO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003896-07.2015.403.6111 - YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL X MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000285-12.2016.403.6111 - DORACI DIAS DA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da petição de fls. 193, não vislumbro relação de dependência entre os feitos relacionados na consulta de fls. 173/190. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001118-30.2016.403.6111 - HENZO GABRIEL MONTEIRO SANTANA DOS SANTOS X JECILENE MONTEIRO DE SOUZA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, fazendo juntar aos autos o comprovante de requerimento administrativo nº 173.957.737-7, conforme noticiado nos autos. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001329-66.2016.403.6111 - GINEZIO SILVERIO DE MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GINEZIO SILVÉRIO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Faz-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 536/1069

de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001387-69.2016.403.6111 - ADEMIR DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR DIAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3666

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001283-77.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (RG: 16.266.975-6 SSP/SP, CPF: 101.491.358-66), preso nesta data de 18/03/2016 em decorrência de ter praticado, em tese, a infração descrita no Art. 334-A, IV, do Código Penal, da lavra do senhor Delegado Titular da Delegacia de Investigações Gerais de Marília/SP, informando, ainda, que o referido preso foi encaminhado à Cadeia Pública de Pompéia/SP.Em suma, consta do auto de prisão que, em decorrência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP em desfavor de terceira pessoa (filho do preso - fls. 07/08) não encontrada no mesmo endereço, o preso foi surpreendido em flagrante delito em razão de ter em depósito 660 (seiscentos e sessenta) maços de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia.É o relatório.Inicialmente, observo que recai sobre o preso a acusação da prática, em tese, do tipo previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal, in verbis:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem(...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;(...) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. O processamento, bem como o julgamento de ação penal envolvendo tal crime, é da competência da Justiça Federal à luz do disposto no inciso IV do art. 109 da CF/88. Isto não é ignorado pela autoridade policial, tanto que remeteu para este juízo o auto de prisão em flagrante.Por outro lado, incumbe à Polícia Federal, que exerce, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, prevenir, reprimir e apurar a infração penal aqui noticiada (art. 144, 1º, I, II e IV da CF/88).A efetivação da prisão em flagrante abrange, no meu entender, quatro momentos distintos, a saber: captura, condução à delegacia, lavratura do auto e, por fim, o recolhimento da pessoa ao cárcere.Neste contexto, me causou estranheza a lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Civil local no presente caso, haja vista que o delito foi praticado nesta cidade onde há Delegacia da Polícia Federal, como é notoriamente sabido.Não estou dizendo, por óbvio, que os policiais civis, no fiel cumprimento de seus misteres, não deveriam ter efetuado a prisão em flagrante, mas sim que caberia a

eles, após a captura, ter encaminhado o preso à Delegacia da Polícia Federal local para a lavratura do respectivo auto e posterior recolhimento. Não se trata de ilegalidade, mas sim de mera irregularidade. Em virtude disto e por ter sido observado o disposto no art. 306 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/11, reconheço que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxá-lo. Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do preso, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. No caso em tela, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar. É destes autos e dos autos do pedido de liberdade provisória nº 0001286-32.2016.403.6111, que o investigado possui endereço fixo nesta cidade de Marília e exerce atividade comercial lícita também, assumindo o fato ocorrido sem criar embaraços à investigação iniciada. De outro giro, as informações criminais levantadas por este juízo e que ora determino a juntada aos autos não acusam a existência de ações penais ou inquéritos policiais em andamento, sendo que os registros de processos, dos anos de 1992 e 2001, retratam absolvição e arquivamento de inquérito, segundo informes do INFOSEG. Deste modo, não sendo a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça, tem-se que a concessão da liberdade provisória é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Olhos postos nas premissas do art. 325, 1º, I, c.c. art. 350, e art. 319, todos do CPP, hei por bem dispensar o réu do pagamento de fiança, considerando que, além da ausência de informação de seus rendimentos na entrevista de seu interrogatório, reputo que os seus rendimentos não suportariam pagamento sequer dos valores mínimos que seriam arbitrados nas linhas estabelecidas nos normativos antes citados, já que aposentado. Posto isso, com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória ao investigado LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, preso em flagrante nesta data nos autos do inquérito supracitado, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, acerca das quais deverá ser advertido, sob pena de substituição ou cumulação delas ou, ainda, de nova decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos arts. 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP: a) comparecimento mensal perante este Juízo para justificação de atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer até as 19h do dia 15 de abril do corrente ano; b) não se ausentar do Município de Marília/SP sem prévia autorização deste Juízo; c) não mudar de endereço sem prévia ciência deste Juízo; d) comparecer a todos os atos da investigação e de eventual processo sempre que intimado. Expeça-se Alvará de Soltura, constando a ciência das obrigações ora impostas, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial, servindo cópia desta de ofício, expediente que deverá ser instruído com cópia do alvará a ser expedido. Traslade-se cópia desta para os autos do pedido de liberdade provisória nº 0001286-32.2016.403.6111, devendo as obrigações antes impostas serem cumpridas naqueles autos. Cientifiquem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se imediatamente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001286-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-77.2016.403.6111) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decidido nos autos do comunicado de prisão em flagrante n. 0001283-77.2016.403.6111, tenho por prejudicado o pedido destes autos. Após o traslado de cópia determinado na decisão acima referida, cumpram-se os demais termos endereçados a estes autos. Sem prejuízo, translade-se para estes autos cópia do termo de comparecimento lavrado nesta data nos autos supracitados. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-36.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN (SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Vistos. Antes de declarar a ocorrência da revelia nos termos no art. 367 do CPP, hei por bem conceder à defesa técnica o prazo de 05 (cinco) dias para indicação do novo endereço do réu, a fim de que seja ele intimado pessoalmente a comparecer à audiência designada, considerando o certificado pela auxiliar do Juízo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 3672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003107-08.2015.403.6111 - MARIA CELESTE PIRENETTI ALECIO (SP131377 - LUIZA MENEGETTI BRASIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado pela parte autora à fl. 147 e com fundamento no art. 362, II, do NCPC, defiro a redesignação da audiência designada nestes autos, a qual fica agendada para o dia 28 de abril de 2016, às 14 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a

comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete à advogada da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e a União Federal. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-90.2004.403.6111 (2004.61.11.004866-6)) ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-04.2002.403.6111 (2002.61.11.000660-2) - CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X APARECIDO DE JESUS LEITE ME X GENI LEITE RODRIGUES 14225946886(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO RODRIGUES & CIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004069-80.2005.403.6111 (2005.61.11.004069-6) - EDNA CANDIDO MACIEL(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDNA CANDIDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005953-13.2006.403.6111 (2006.61.11.005953-3) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000342-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000342-1) - JOAO GONCALVES DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000720-30.2009.403.6111 (2009.61.11.000720-0) - EMILIO KOZUKI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIO KOZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo

levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

000044-48.2010.403.6111 (2010.61.11.000044-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se. Publique-se e cumpra-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002966-28.2011.403.6111 - DARCIO DE JESUS VALLES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE JESUS VALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINA FATIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003661-79.2011.403.6111 - DALVA MARIA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0000312-34.2012.403.6111 - APARECIDA DE SA ZOTTI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE SA ZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001860-94.2012.403.6111 - APARECIDO DONIZETE PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0003205-95.2012.403.6111 - LAURO RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003558-38.2012.403.6111 - DORALICE RODRIGUES CASANHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE RODRIGUES CASANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000284-32.2013.403.6111 - JOSE LOPES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0004495-14.2013.403.6111 - MANOEL VILA CAVALCANTE X CLELIA SUELI LEITE CAVALCANTE X DEBORA LEITE CAVALCANTE CARLETO X DIANA LEITE CAVALCANTE X DANIELE LEITE CAVALCANTE(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VILA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Considerando a petição de fls. 159/160, expeça-se requisitório conforme despacho de fl. 158. Publique-se e cumpra-se.

0004561-91.2013.403.6111 - PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BUGULA VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004604-28.2013.403.6111 - EDUARDO DANTAS BARBOSA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO DANTAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004736-85.2013.403.6111 - ROSELI APARECIDA TORRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 05 (CINCO) dias, após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se e cumpra-se.

000108-19.2014.403.6111 - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001068-72.2014.403.6111 - DAIR NEGRIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIR NEGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001574-48.2014.403.6111 - VERIDIANA DOS SANTOS DIAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP295493 - CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERIDIANA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001843-87.2014.403.6111 - LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA AKEMI TAKAHASHI MISHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser

ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001907-97.2014.403.6111 - CELIA DA SILVA MENOSSI(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA DA SILVA MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002505-51.2014.403.6111 - MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000449-11.2015.403.6111 - IVONE QUEROBIM FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE QUEROBIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000476-91.2015.403.6111 - IVONETE BATISTA CORREIA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONETE BATISTA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000646-63.2015.403.6111 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001272-82.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001744-83.2015.403.6111 - THEREZINHA DE FATIMA TOLEDO MEDEIROS(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001879-95.2015.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à Caixa Econômica Federal. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4313

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012314-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO VELLOSO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 15:15 horas.

0007325-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO ANTUNES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 13:45 horas.

0003713-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ERALDO STENICO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 14:30 horas.

0007725-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARETTIN

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 14:30

horas.

0009242-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE NUNES FERREIRA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 13:45 horas.

0000668-98.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN EDUARDO DE BARROS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 15:15 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000672-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILVANA BRASILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVANA BRASILENCIO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Por determinação da MM.^a Juíza Federal deste Juízo, expedi carta de intimação que segue, ficando as partes intimadas a comparecer à audiência para tentativa de conciliação designada neste juízo para o dia 26/04/2016, às 16:00 horas.

Expediente Nº 4314

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039283-30.1989.403.6100 (89.0039283-2) - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP036578 - JOSE ROBERTO CORREA E SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a realização das 163^a, 168^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1105230-69.1998.403.6109 (98.1105230-1) - MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X MONBRAS REFRATARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a realização das 163^a, 168^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3^a Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163^a Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001090-64.1999.403.6109 (1999.61.09.001090-2) - COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Chamo o feito à ordem.Considerando-se a realização das 163^a, 168^a Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s)

no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001140-56.2000.403.6109 (2000.61.09.001140-6) - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Chamo o feito à ordem. Considerando-se a realização das 163ª, 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital (is), a ser(em) expedido (s) e disponibilizado (s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 30/05/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6701

EXECUCAO DA PENA

0005166-63.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RIVADAL DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 61/64: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas de que o Sentenciado deverá comparecer no dia 11 de abril de 2016, às 11:00 horas, no Patronato Penitenciário Municipal de Foz do Iguaçu/PR, para ser cientificado acerca da forma de cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.

0006278-67.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Tendo em vista o falecimento do Sentenciado, conforme sentença prolatada autos da Ação Penal originária, trasladada à fl. 56, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 49, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria a averbação da referida informação no livro de Registro de Execuções Penais da Vara. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da situação do Sentenciado, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001702-94.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o Sentenciado cumprido 21 (vinte e um) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 29, efetua a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, observando-se a detração acima efetuada, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritiva de direito, consistente em perda de bens e valores, no valor da fiança prestada e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo, em entidade a ser definida pelo Juízo da execução, observando a detração acima efetuada. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Franca/SP. Em tal caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para a execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela Lei de Execução Penal-LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso ou residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Departamento de Execuções Criminais - DEECRIM da 6ª Região Administrativa Judiciária, localizado em Ribeirão Preto/SP, nos termos da Resolução n.º 627/2013 do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011017-35.2005.403.6112 (2005.61.12.011017-8) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO DO CARMO MONTEMOR(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 637: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 06 de setembro de 2016, às 14:15 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu Marco Antônio da Silva.

0017561-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017561-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERMINO DE OLIVEIRA(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA MESSERCHIMIDT(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 690: 1. Cota de fl. 689: Indefiro o pedido de intimação do réu José Fermínio de Oliveira, por meio de edital, ficando isento do pagamento das custas processuais a que foi condenado. 2. Segue sentença extintiva da punibilidade, em relação ao acusado Carlos Alberto Ferreira Barbosa. SENTENÇA DE FL. 691: CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, foi condenado por sentença transitada em julgado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de de 3 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e no artigo 333, caput, cc. artigo 69, todos do Código Penal. Foi emitida guia de recolhimento à fl. 658. Com a notícia do falecimento do condenado, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 689). É o relatório. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Na hipótese dos autos, foi juntada certidão de óbito do acusado (fl. 673), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informação e estatísticas criminais, trasladando-se cópia da presente sentença para os autos da execução penal iniciada com a guia de recolhimento nº 29/2015 (fl. 658). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004756-15.2009.403.6112 (2009.61.12.004756-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES)

Fls. 1414/1415: Não se justifica o pedido, tendo em vista que em consulta ao sítio de internet do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta data, revela que nos autos da Carta Precatória n.º 0022589-73.2015.8.26.0482 está constituída pelo requerido, além do n. subscritor da peça ora analisada, também a advogada Jaeme Lúcia Genza Brugnorotto. Ademais, a audiência mencionada pelo advogado do réu terá

início às 13:30 horas, com a oitiva de apenas uma testemunha e será realizada nesta cidade, possibilitando o deslocamento do causídico até este Juízo ao término da referida oitiva. Frise-se, ainda, que não se justifica a redesignação da audiência, visto que a ação penal deve ter trâmite célere, de modo a evitar a ocorrência de prescrição, ao passo que se trata de processo incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e por inúmeras oportunidades e por variadas razões as audiências designadas vêm sendo canceladas, tumultuando seu andamento, sem olvidar que está agendada por videoconferência, sistema que dificulta sobremaneira a remarcação. Fls. 1429/1430: Providencie a Secretaria o agendamento de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu José Rainha Júnior, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado. Int.

0008416-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003271-5)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 493: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, vista às partes.

0004695-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X SERGIO FERRARI RODRIGUES(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra REGINALDO DA COSTA BEZERRA, RG n 3413285/SSP/GO, CPF n 587.812.691-53, nascido em 19.12.1971, filho de Francisco Salustrino Bezerra e Eurípedes da Costa Bezerra e SERGIO FERRARI RODRIGUES, RG nº 4711691/DGPC/GO, CPF nº 009.258.501-95, nascido em 28.11/1998, filho de Avenor Marciano Rodrigues e Lídia Ferrari, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, e artigo 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso material. Denuncia que no dia 9 de julho de 2011, no Posto de combustível Ouro Verde II, localizado na Rodovia Euclides Figueiredo, altura do Km 128, no município de Dracena/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam e transportaram 58.550 (cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta maços) de cigarros estrangeiros, introduzidos ilícitamente em território nacional, em proveito próprio e de terceiros, para o exercício de atividade comercial, desacompanhados de qualquer documentação legal. Narra a denúncia que os cigarros de procedência estrangeira foram adquiridos e recebidos em Umuarama/PR e estavam acondicionados no veículo tipo Furgão (Van) Mercedes Benz, placas CIV 7568, conduzido pelo acusado Reginaldo da Costa Bezerra, e que o veículo Fiat/Uno, placas AND 7994, conduzido por Sérgio Ferrari Rodrigues, atuou como batedor da carga de cigarros, que seria entregue na cidade de Itumbiara/GO. Menciona ainda que os acusados receberiam cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como lucro pelo transporte dos cigarros e que utilizaram de forma clandestina aparelho de telecomunicação, pois havia comunicação entre ambos os veículos mediante rádio transceptor, sem autorização para funcionamento. Por fim, informa a denúncia que a carga está avaliada em R\$ 18.150,00 (dezoito mil, cento e cinquenta reais) e aponta ilusão tributária de R\$ 80.538,21 (oitenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2011 (fl. 102). Os acusados foram citados (fls. 161 e 180) e apresentaram defesa preliminar (fls. 185/186 e 197/202). A decisão de fl. 203, afastando tese veiculada em defesa preliminar, determinou o prosseguimento da ação penal. Foram ouvidas as testemunhas Marcel Pires Dantas (fls. 225/228) e Aristóteles Mozena dos Santos (fls. 360/362), arroladas pela acusação. Os acusados foram interrogados perante juízo deprecado (fls. 447/452 e 461). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de diligências (fls. 463, 468 e 471). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 473/479). A defesa de Reginaldo da Costa Bezerra sustenta que não há provas de que tenha concorrido para a infração penal e invoca a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que deve ser aplicado o disposto no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 (fls. 485/490). Sérgio Ferrari Rodrigues igualmente pleiteia a absolvição, por aplicação do princípio da insignificância (fls. 492/501). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/05, auto de apresentação e apreensão de fls. 06/09 e 37 e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 48/52, que atesta que os cigarros são de procedência paraguaia e estavam desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 80.538,21 (oitenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes. Afasto, nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso, visto que o valor total não recolhido ao erário supera aquele definido como mínimo para autorizar a cobrança dos créditos da União. Deveras, no âmbito dos créditos da União foi promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Atualmente o valor aumentou para R\$ 20.000,00, conforme veiculado pela Portaria MF nº 75, de 22.3.2012. Quanto à alegação de que deveria ser aplicada a alíquota de 50% sobre o valor arbitrado pelas mercadorias, nos termos do art. 65 da Lei 10.833/2003, cabe dizer que o dispositivo em comento, invocado pela defesa para conduzir à aplicação do princípio da insignificância, não disciplina o modo de apuração do imposto devido em regular importação. Trata-se de norma dirigida ao administrador, que, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais, conforme dicção legal, pode aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas sujeitas a pena de perdimento, conforme disposto no dispositivo em comento: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Cabe registrar, contudo, que ainda que incidisse o dispositivo acima

para aferição do imposto devido em caso de regular importação, o caso não comportaria aplicação do princípio da insignificância, visto que a denúncia aponta habitualidade na prática do contrabando de cigarros paraguaios pelo réu Reginaldo da Costa Bezerra, fato que não se coaduna com conduta insignificante. Há provas também da existência do crime de atividade clandestina de telecomunicação, previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o conteúdo dos laudos periciais de fls. 54/59 e 60/64, apontando ausência de certificado de homologação perante a ANATEL para os aparelhos instalados nos veículos apreendidos. Conforme atesta o laudo pericial de fls. 54/59, os aparelhos instalados nos veículos Mercedes Benz/310D Sprinter e Fiat Uno Mille Fire Flex tratavam-se, respectivamente, de transceptor FM da marca YAESU, modelo FT-1900R, número de série 01590433, de origem chinesa, com microfone do tipo PTT (Push to Talk) e sem antena, e do transceptor FM da marca YAESU, modelo FT-1802M, número de série 8K350281, de origem chinesa, com microfone do tipo PTT (Push to Talk) e sem antena. Segundo o laudo, os modelos dos transceptores examinados operam com potência de transmissão de até 55W e na faixa de frequências de 136 a 174 MHz, que, de acordo com o Plano de Atribuição de Faixas de Frequências da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, abrange diversos serviços, tais como: Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel por Satélite (SMS), Limitado Privado (SLP), Limitado Especializado (SLE), Radioamador, Especial de Supervisão e Controle, Radionavegação por Satélite, Radiotaxi Privado, Radiotaxi Especializado (SRE), Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Móvel Marítimo (SMM), Telefônico Móvel Rodoviário - Telestrada, entre outros. Para a transmissão, originalmente nos modelos, a faixa está restrita entre 144 e 148 MHz. No entanto, os equipamentos questionados possuíam alterações em seus circuitos que permitiam transmitir em uma maior faixa de frequências, sendo possível transmitir de 136 a 174 MHz. O laudo aponta que os aparelhos de ambos os veículos estavam configurados para operar no canal 137 MHz e não havia certificado de homologação para os modelos dos transceptores examinados, ou seja, não estavam autorizados pela ANATEL, tratando-se, portanto, de atividade clandestina de telecomunicação. A denúncia imputa o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962, denominada Código Brasileiro de Telecomunicações, que assim dispõe: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Entretanto, há divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicabilidade desse dispositivo à hipótese, dado o advento da Lei nº 9.472, de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e prevê a seguinte sanção penal: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aparentemente o novo dispositivo derogaria o anterior, dada a semelhança, mas o art. 215, inc. I, da Lei mais moderna dispunha que a anterior ficava revogada salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Ou seja, o Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT mantém-se exclusivamente quando trata da radiodifusão, de modo que hoje temos uma Lei tratando das telecomunicações em geral e outra da radiodifusão. Ocorre que, em termos de sanção penal pelo prisma material, ambas as leis veiculam apenas os dispositivos em questão, de modo que, se alguma matéria penal subsiste sem tratamento pela Lei nova, estará contida necessariamente no art. 70 da Lei revogada, razão pela qual há consenso doutrinário e jurisprudencial no sentido de subsistência deste em face da primeira parte do dispositivo, já não fosse pela segunda parte. A questão que se põe, portanto, é distinguir em que aspecto se diferenciam as normas e, então, em qual delas se enquadram os fatos narrados na denúncia, que se referem a utilização de rádio transceptor (transmissor e receptor). Um primeiro posicionamento doutrinário e jurisprudencial excluía da incidência do novo preceito apenas as atividades relativas a radiodifusão e por vezes classificando como tal a utilização de transceptores. Nisso incorriam em duplo equívoco. Primeiro: o art. 215, inc. I, não excepcionou apenas a radiodifusão, dada a utilização da conjunção e; tratando-se apenas de sua parte final, é de se concluir que, além desse tipo de telecomunicação, outras também estão enquadradas no dispositivo. A Lei nº 9.472 trata amplamente de telecomunicações, ao passo que permaneceu regulamentada pela anterior apenas a atividade de radiodifusão; porém, exclusivamente pelo aspecto penal, também se aplica a Lei anterior às demais espécies de telecomunicação, desde que não se enquadre a conduta no art. 183. Segundo: não se deve confundir o uso de todo e qualquer aparelho de radiofrequência com radiodifusão. A Constituição, com redação dada pela EC nº 8, de 1995, diferencia a radiodifusão das demais espécies de telecomunicação. O art. 21, dispõe que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais (inc. XI) e ainda explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão ... os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens (inc. XII, a). Observe-se que a redação originária do inc. XI inclusive exemplificava algumas espécies nele enquadradas: os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos..., dando caráter dúplice dos serviços (transmissão e recepção) e também residual do dispositivo (em relação à radiodifusão). Ainda que não mais especificados depois da EC nº 8/95, esses serviços continuam nele enquadrados. De sua parte, a Lei nº 9.472/1997, editada para regulamentar a EC nº 8, ao tratar do espectro de radiofrequência, define telecomunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (art. 60, 1º) e radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos (art. 162, 1º). Porém, diferencia a radiodifusão dos demais serviços de telecomunicações tanto art. 158, 1º, III (O plano destinará faixa de radiofrequência para ... serviços de radiodifusão), quanto no art. 211 (A outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens fica excluía da jurisdição da Agência, permanecendo no âmbito de competências do Poder Executivo, devendo a Agência elaborar e manter os respectivos planos de distribuição de canais, levando em conta, inclusive, os aspectos concernentes à evolução tecnológica). Portanto, embora seja espécie de radiocomunicação, a radiodifusão tem regramento próprio, pois corresponde a um serviço específico destinado ao público em geral, com transmissão de programas de entretenimento, de notícias, de cultura, de utilidade pública etc. através de rádio (radiodifusão sonora) e televisão (radiodifusão de sons e imagens - art. 21, XII, a), em regra - embora não necessariamente - partindo de uma estação exclusivamente transmissora e reproduzida por um aparelho exclusivamente receptor. Não se destina a comunicação entre pessoas, para conversas e troca de informações, como é o caso do aparelho transceptor. Não cabe, assim, enquadrar todo tipo de radiocomunicação na exceção da parte final do art. 215, I, da Lei nº 9.472, confundindo-a com radiodifusão. Essas conclusões, no entanto, não respondem à questão inicial, uma vez que, embora afastem a interpretação de enquadramento da hipótese presente como radiodifusão, continuam admitindo a incidência do dispositivo antigo. As posições atuais dos Tribunais Superiores divergem. O Supremo Tribunal Federal faz a

distinção apenas pela habitualidade da conduta, no sentido de que o art. 183 da Lei nº 9.472 incide naqueles casos em que a atividade irregular é exercida de forma habitual e o art. 70 nos casos em que isso não ocorre: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL.1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal.3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Justamente por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina.4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, (c) além de já haver sido anteriormente surpreendido por fiscais da Anatel praticando a mesma conduta, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes.5. Ambas as Turmas desta já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, improcede o pleito desclassificatório.6. Ordem denegada.(HC 128567, Segunda Turma, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 8.9.2015, DJe-189 22.9.2015, publ. 23.9.2015 - grifei) Já o Superior Tribunal de Justiça assim se pronuncia: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE EMISSORA DE RÁDIO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Este Superior Tribunal é firme no sentido de que a prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, enquanto que o crime descrito no art. 70 da Lei n. 4.117/1962 refere-se aos casos em que, embora previamente autorizado, o agente exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1492685/PR, Sexta Turma, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 4.2.2016, DJe 16.2.2016) PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO DE RADIODIFUSÃO CLANDESTINA SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO (ART. 183 DA LEI 9.472/1997). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.1. Embora os arts. 557, 1º, do CPC e 258, caput, do RISTJ prevejam um prazo de 5 (cinco) dias para a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática de Relator que nega ou dá provimento a recurso, a defensoria pública dispõe de prazo em dobro para recorrer estabelecido no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994. Recurso tempestivo.2. Recentemente, o entendimento jurisprudencial das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte veio a se harmonizar no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente. Precedentes.3. A invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus e em Recurso Ordinário em Habeas Corpus decidindo de maneira diversa não influencia na apreciação de embargos de divergência em Recurso Especial, pois a finalidade do referido recurso é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não o alinhamento do entendimento desta Corte ao do Supremo Tribunal Federal, tanto mais quando a questão em debate envolve apenas matéria infraconstitucional.4. A referência a precedentes que consagram entendimento já superado na Corte não se presta a infirmar a tese de harmonização superveniente da jurisprudência a respeito do tema.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EREsp 1177484/RS, Terceira Seção, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 9.12.2015, DJe 15.12.2015) Portanto, o STJ declara que a diferenciação se encontra na existência ou não de autorização para a prestação do serviço, dado o advérbio clandestinamente contido no tipo, à vista do art. 184, parágrafo único (Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite). Assim, o exercício autorizado, mas irregular, se encontraria enquadrado na Lei antiga, ao passo que a Lei nova se dedica ao serviço não autorizado. Entretanto, ambos os posicionamentos não solucionam integralmente a questão, sendo de se destacar que curiosamente se aplicam inclusive para atividade de radiodifusão, como nas ementas antes transcritas. Ocorre que um ponto de especial relevância acaba não sendo considerado, que é a prestação de serviço a terceiros como traço característico do núcleo do tipo (desenvolver atividade), que não se restringe a utilizar indevidamente o espectro de radiofrequência. A expressão inegavelmente remete ao exercício de uma atividade em nível empresarial, ainda que gratuitamente ou sem fins lucrativos, ou, ao menos, não exclusivamente pessoal. Desenvolve atividade de telecomunicações quem se estabelece para prestação de um serviço, não quem apenas pontualmente utiliza aparelhos de comunicação, tanto que o escopo da Lei é dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações..., que corresponde ao conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação (art. 60), sem olvidar que os dispositivos que tratam das sanções administrativas (art. 173 a 182) igualmente se referem a serviços. De outro lado, o art. 70 não exige o desenvolvimento de uma atividade, mas apenas a instalação ou utilização de telecomunicações. Então, há enquadramento no art. 183 da

Lei nº 9.472/97 quando:1º) não se trate de radiodifusão (rádio e TV);2º) há prestação de serviços a terceiros (desenvolvimento de atividade);3º) sem concessão, permissão ou autorização, se exigidas (clandestinidade).De outro lado, enquadram-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62:1º) qualquer atividade de radiodifusão, quando:- não autorizada;- se autorizada, quando exercida de forma irregular;2º) demais atividades de telecomunicações, quando: - não autorizadas, não há prestação de serviços a terceiros; - autorizadas, forem exercidas de forma irregular.Seguindo esse critério, é de se concluir que o caso presente não se enquadra na nova Lei, uma vez que se trata de uso de equipamentos de comunicação sem autorização e por equipamento irregular, mas para proveito próprio, sem a prestação de serviços a terceiros. Aplica-se, portanto, o art. 70 da Lei nº 4.117, de 1962. Isso assentado, verifico que a autoria é incontestável, visto que os réus foram presos em flagrante delito e confessaram a prática delitiva em sede policial. Transcrevo, a seguir, o teor dos interrogatórios perante a autoridade policial: QUE saiu de Itumbiara/GO na noite de ontem e se deslocou para Umuarama/PR com o fim de carregar cigarros; QUE o deslocamento foi realizado com a van e o Uno apreendidos; QUE chegou em Umuarama no dia de hoje pela manhã, sendo certo que foram carregados diversos pacotes de cigarros na van referida; QUE no veículo UNO não há pacotes de cigarros; QUE os dois veículos possuem rádios transceptor sem a autorização legal; QUE ambos os motores pertencem ao interrogado e a Sérgio; QUE o interrogado e Sérgio são sócios na compra de cigarros; QUE os cigarros são do Paraguai e não possuem documentação fiscal; QUE foram feitas algumas viagens apenas com os veículos, ou melhor, que as outras viagens foram em carros menores; QUE o interrogado e Sérgio estavam com os veículos estacionados no Posto Ouro Verde II, em Dracena/SP, quando foram abordados por policiais; QUE os policiais observaram que havia cigarros na van e no Uno não havia nada; QUE o Uno estava viajando como batedor da van; QUE o interrogado estava pilotando a van e Sérgio o Fiat/Uno, o que ocorreu em toda viagem; QUE o rádio transceptor é utilizado para que o interrogado se comunicasse com Sérgio, ou vice-versa; QUE os cigarros seriam vendidos em Itumbiara/GO e região de modo sortido; QUE a carga não era encomendada; QUE foi pago o valor de R\$ 16.000,00 pela carga mas o interrogado acha que a soma chegaria a R\$ 25.000,00 pois o pagamento foi parcial; QUE a carga daria uns R\$ 4.000,00 de lucro para ambos dividirem; (...) (Interrogatório de Reginaldo da Costa Bezerra - fl. 04). O corréu Sérgio igualmente confessou os fatos perante a autoridade policial (fl. 05). A prova testemunhal produzida em juízo também corrobora os termos da denúncia. Com efeito, a testemunha Darci Pires Dantas, policial militar que participou da prisão em flagrante dos acusados, afirmou que estava em operação policial em que era o comandante da equipe, quando adentraram o Posto Ouro Verde, em Dracena, e verificaram que o veículo Mercedes Sprinter estava parado no trocador de óleo com um pano preto fechando a entrada para a carga não ser vista, o que lhes causou suspeita de que fosse cigarro, mas não havia condutores nela, então saíram do posto e ficaram aguardando na entrada até que saíssem com a Sprinter. Prosseguiu dizendo que aguardaram cerca de meia hora e como o veículo não havia saído, retornaram ao posto e notaram a presença dos réus encostados no veículo Fiat Uno e que ao serem abordados deram respostas desencontradas acerca de onde vinham e do motivo da viagem, razão pela qual fizeram busca no veículo e verificaram que havia radiocomunicador escondido que falava dentro da Mercedes Sprinter. Diante desse fato, acabaram reconhecendo que um deles era motorista da Mercedes Sprinter e o outro era condutor do Fiat, que era conduzido como batedor. Relatou a testemunha que a carga que era transportada era de cigarros oriundos do Paraguai, sem documentação fiscal, e que Reginaldo, que estava dirigindo a Sprinter, alegou que tinha comprado a carga em Umuarama, no Paraná, para levá-la para Goiás, afirmando que ambos eram sócios e que tinham adquirido o cigarro por cerca de quinze mil reais e teriam lucro de aproximadamente dez mil e já era a décima quinta viagem que ele fazia. Afirmo ainda o policial militar que nos dois veículos havia radiotransceptores e que os réus confessaram sua utilização, tendo ressaltado a testemunha que inclusive ele e sua equipe utilizaram os rádios para se comunicarem durante o transporte dos veículos para a Delegacia da Polícia Federal. A testemunha Aristóteles Mozena dos Santos, igualmente, relatou a presença dos dois veículos, o furgão e o Fiat Uno, no Posto Ouro Verde, em Dracena. Segundo seu depoimento, notaram a presença da van, coberta de insulfilm, aparentemente abandonada, bem como um Fiat Uno de fora da região, parado, com duas pessoas próximas. Abordaram essas pessoas e constataram que estavam atuando conjuntamente no transporte dos cigarros, que estavam na van, funcionando o Uno como batedor da carga. Disse que a van estava lotada de caixas de cigarros do Paraguai e que os réus afirmaram que eram sócios, inclusive que essa era a décima quinta viagem que faziam. Informou a testemunha que os acusados disseram ter recebido a mercadoria em Umuarama/PR para revender em Itumbiara/GO e que pagaram dezesseis mil reais e teriam lucro aproximado de dez mil reais. Afirmo ainda a testemunha que havia rádios telecomunicadores e eles estavam na mesma frequência e operantes. Os acusados Reginaldo e Sérgio, interrogados em juízo, confessaram os fatos descritos na denúncia. Sérgio admitiu o recebimento e transporte de cigarros estrangeiros, confirmando que atuou conjuntamente com o corréu Reginaldo, como batedor da carga, conduzindo o veículo Fiat Uno. Confessou ainda que havia comunicação por rádio entre os veículos. Reginaldo também confirmou a atuação conjunta com Sérgio no recebimento e transporte dos cigarros estrangeiros e a existência de comunicação via rádio durante a viagem. Comprovada, portanto, a prática pelos réus dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, d, do Código Penal e art. 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso de pessoas. III - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, inicialmente em relação a REGINALDO DA COSTA BEZERRA. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O acusado detém antecedentes criminais, pois já foi condenado por este juízo, com trânsito em julgado em 07.10.2013, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, nos autos da ação penal 0004335-88.2010.403.6112 (certidão de fl. 20 do apenso). Verifico, ainda, em consulta ao sistema processual, que o réu também foi condenado pela prática do delito previsto nos artigos 334, 1º, alínea d, e 297 c.c. 304, todos do Código Penal, perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Considerando, contudo, que houve interposição de recurso, não se tratando de condenação com trânsito em julgado, não há caracterização de maus antecedentes criminais. O réu afirmou em seu interrogatório que se tratava da décima quinta viagem adquirindo e transportando cigarros procedentes do Paraguai sem documentação comprobatória de regular importação, não havendo dúvida de que tem no descaminho/contrabando seu modo de vida, com personalidade voltada para a prática de delitos. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se trata de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em

relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, sanções que tornam definitivas em não havendo agravantes e causas de aumento ou diminuição da pena a serem aplicadas. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto, conforme antes mencionado, o réu Reginaldo da Costa Bezerra detém antecedentes e tem no descaminho/contrabando seu meio de vida (artigo 44, III, do Código Penal). Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a SÉRGIO FERRARI RODRIGUES. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). O acusado não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos nos autos para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos são normais ao tipo. De outra via, no tocante às circunstâncias e consequências do delito, não se tratam de valores milionários os que foram iludidos, como os que se costuma ouvir do noticiário, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 1 (um) ano de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Na segunda fase da dosimetria, verifico a presença da atenuante da confissão, que, todavia, não incidirá para conduzir a pena para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Ausentes agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena na terceira fase, fixo definitivamente a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão, no tocante ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, e em 1 (um) ano de detenção em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição das penas privativas de liberdade ora fixadas por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade fixada para o delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução. Substituo a pena privativa de liberdade fixada para o delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, consistente em doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Verifico, porém, que desde o recebimento da denúncia já decorreram mais de 4 anos, porquanto o despacho que a recebeu foi prolatado em 16.12.2011 (fl. 102). Acontece que, à vista de cada uma das penas aplicadas, que não superam dois anos de reclusão, o prazo prescricional para cada um dos crimes em causa é de quatro anos, a teor do art. 109, V, c.c. art. 110, 1, do Código Penal, já decorridos, sendo passível a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição em primeira instância (TRF-3 - SRE nº 3.026/SP [2001.03.99.060509-9] - 5ª Turma - rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - j. 21.5.2002 - DJU 2.7.2002, p. 371). IV - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar os acusados REGINALDO DA COSTA BEZERRA e SÉRGIO FERRARI RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, d, do Código Penal, e art. 70 da Lei nº 4.117/62, em concurso de pessoas. Não obstante, com fulcro no art. 107, IV, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus desde 16 de dezembro de 2015. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta processual colhido por este juízo em relação ao acusado Reginaldo da Costa Bezerra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0006332-72.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-92.2006.403.6112 (2006.61.12.003529-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO DE ALCANTARA CARREIRO BARROS (SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 508: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de agosto de 2016, às 10:20 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Lago da Pedra/MA, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Fls. 337/345: Tendo em vista que o réu manifestou o interesse em apelar da r. sentença de fls. 324/327, conforme Termo de Apelação de fl. 335 e certidão de fl. 336, recebo as razões de apelação tempestivamente interpostas pela defesa, conforme certidão de fl. 347. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008973-62.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO ANDRADE OLIVEIRA (SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X CICERO LIMA DE MELO

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 214/216: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 11 de agosto de 2016, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0008985-76.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO RODRIGUES BUENO FREIRE (PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP349139A - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Fls. 342/243: Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foram denunciadas, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, como já frisado, deve-se prosseguir com a marcha processual. Assim, designo o dia 12 de abril de 2016, às 15:10 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa. Requistem-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do acusado para comparecer à audiência designada. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa, bem como o réu, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0009178-91.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X KATIA BATISTA DE LIMA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X ALESSANDRO ALVES DA SILVA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES) X EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, RG n 17.523.133-3 SSP/SP, CPF n 064.132.648-37, natural de Assis/SP, nascida em 25.07.1964, filha de Henrique Dias da Silva e Maura Basílio Dias, KATIA BATISTA DE LIMA, RG n 25.463.494-1 SSP/SP, CPF n 255.016.418-01, natural de Palmital/SP, nascida em 28.05.1976, filha de Antonio Batista de Lima, ALESSANDRO ALVES DA SILVA, RG n 28585474 SSP/SP e do CPF n 276.305.818-31, natural de Assis/SP, nascido em 01.02.1978, filho de Geraldo Teotônio da Silva e Clarice Alves da Silva, EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, RG n 16544374 SSP/SP e CPF n 058.430.558-33, nascido em 22.11.1966, filho de Adonias Santiago de Oliveira e Adelaid Ap Cipriani de Oliveira, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 23 de agosto de 2013, por volta de 19h30min, na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura Km 648, em frente à base da Polícia Militar de Presidente Epitácio, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares abordaram os veículos Amarok, placas EIM 1231 e Frontier Nissan, placas HRS 1081, constatando que Katia Batista de Lima e Alessandro Alves da Silva, ocupantes do primeiro carro, e Rosângela Dias da Silva Oliveira e Edneu Carlos de Oliveira, ocupantes do segundo carro, agindo em concurso, com unidade de designios e identidade de propósitos, adquiriram, receberam, importaram do Paraguai e transportaram, com finalidade comercial e desacompanhados de qualquer documentos, inúmeros produtos de origem e procedência estrangeira, por eles internados de modo clandestino e ilícito em território nacional. Menciona a denúncia que os acusados adquiriram os produtos no Paraguai, para o exercício de atividade comercial, informando ilusão tributária no valor de R\$ 15.587,63 (quinze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) em relação às mercadorias encontradas no veículo Amarok, placas EIM 1231, conduzido pelo acusado Alessandro, acompanhado por Katia, e no valor de R\$ 20.107,34 (vinte mil, cento e sete reais e trinta e quatro centavos), em relação às mercadorias encontradas no veículo Frontier, placas HRS 1081, conduzido pelo acusado Edney, acompanhado de Rosângela. A denúncia foi recebida em 31 de outubro de 2014 (fl. 430). Os réus foram citados (fl. 522) e apresentaram defesa preliminar às fls. 523/526. A decisão de fl. 529, afastando as alegações contidas na defesa preliminar, determinou o prosseguimento do feito. Em audiência realizada perante este juízo foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Poltronieri, Ramiro de Oliveira Domingos Junior e Enivaldo Andrade Santos, arroladas pela acusação, e os réus foram interrogados. O Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de antecedentes criminais atualizadas e a defesa nada requereu a título de diligências (fls. 541/549). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 565/576). A defesa dos acusados, em alegações finais, aduz que não há prova de materialidade e da existência de concurso de pessoas. Requer aos réus a extensão do arquivamento dos autos, assim como concedido aos outros investigados (fls. 584/590). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 05/10, documento de fls. 110/181, pelo laudo de exame de veículos de fls. 201/206 e 207/21114/18 e pelos Autos de Infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 248/265 e 267/282, que atestam a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e a ilusão de tributos que seriam devidos em razão da sua importação. A autoria também é incontestável. A testemunha Marco Antonio Poltronieri afirmou que em operação de rotina realizada em frente à base operacional de Presidente Epitácio verificou três veículos viajando com certa proximidade que chamou a atenção quanto a um possível comboio. Disse que foi feito sinal de parada, que foi obedecido, e assim encostou a van Jumper, a Frontier e posteriormente a Amarok, sendo possível visualizar grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai. Segundo a testemunha, os réus, questionados de onde vinham, responderam que de Pedro Juan Caballero, e que as mercadorias não possuíam documentação fiscal. Relatou a testemunha que fizeram uma vistoria no local para fazer uma prévia avaliação do que havia nos veículos e verificaram grande quantidade de pneus, eletrônicos e brinquedos, o que ensejou a condução dos veículos e as partes até a Delegacia Federal de Presidente Prudente, onde o Delegado tomou ciência dos fatos e realizou a lacração dos veículos para posterior conferência das mercadorias. Disse que na van havia oito pessoas e nos outros veículos havia um casal em cada um, sendo que os dois casais das camionetes e o pessoal da van viajava conjuntamente, e eram todos da região de Assis e Ourinhos. Ramiro de Oliveira Domingos Junior, também policial militar, se recordou que havia uma van e duas caminhonetes em comboio na abordagem realizada na base de Presidente Epitácio, onde foi constatado que havia mercadoria oriunda do Paraguai desprovida de notas fiscais, razão pela qual os acusados foram encaminhados para a Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, onde o delegado lacrou os veículos. Segundo afirmado pela testemunha, o pessoal era da região de Assis, na van tinha oito pessoas e na Frontier e na Amarok estavam os casais, e houve facilidade na visualização dos produtos, consistentes em perfumes, pneus, eletrônicos e brinquedos. Enivaldo

Andrade dos Santos igualmente relatou a abordagem aos acusados em operação de rotina, em três veículos que transitavam aparentemente em comboio. Informaram que estavam vindo de Pedro Juan Cabalero, no Paraguai, e iam para a região de Assis. Prosseguiu relatando que em vistoria nos veículos verificou a existência de perfumes, pneus e eletrônicos. Disse que pelas informações e pela conversa, tinha-se a aparência de que os abordados estavam viajando conjuntamente. Informou que as mercadorias estavam expostas e alguns pneus camuflados no local do estepe, um enfiado dentro do outro, colocados por baixo, até para dificultar a verificação do policial, mas a gente deita por baixo e verifica puxando por cabo de sustentação do estepe. Segundo o policial, tinha pneu na camionete e na van, em total aproximado de trinta pneus. Os réus, com exceção de Katia Batista de Lima, ao serem interrogados em juízo negaram ter adquirido as mercadorias no Paraguai, afirmando que teriam efetuado a compra na cidade de Ponta Porã, fronteira com Pedro Juan Cabalero. A alegação defensiva, contudo, não exclui a tipificação da conduta que praticaram, visto que ainda que não tivessem efetivamente adentrado o território paraguaio, sabiam que se tratava de mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal que comprovasse regular importação. Além disso, a conduta de adquirir mercadoria estrangeira, no exercício de atividade comercial, ainda que em solo brasileiro, mas com conhecimento da procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal, também está descrita tipicamente no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Em seu interrogatório em juízo, a corré Katia Batista de Lima confessou os fatos, afirmando que havia ido a Pedro Juan Cabalero comprar as mercadorias para revender na barraquinha do camelô, em Assis, afirmando, depois, em tentativa de amenizar sua responsabilização, que havia comprado as mercadorias estrangeiras em Ponta Porã. Disse que na época dos fatos vivia com o corréu Alessandro. A corré Rosângela Dias da Silva Oliveira, que ocupava o veículo Nissan Frontier juntamente com seu marido Edney Carlos de Oliveira, afirmou em juízo ser proprietária de uma loja de presentes e possuir uma oficina de alinhamento e balanceamento juntamente com seu marido. Disse que estava passeando em Ponta Porã com seu marido, negando o comboio com a outra camionete Amarok e a van Jumper e justificando a abordagem conjunta unicamente pelo fato de terem se encontrado em posto situado próximo ao local da abordagem. Admitiu que os brinquedos e perfumes seriam revendidos e negou a existência de pneus em meio às mercadorias. O acusado Alessandro Alves da Silva, em seu interrogatório, afirmou que esteve em Ponta Porã, onde comprou mercadorias para revender. Disse que estava em companhia de Katia, que na época morava consigo, negando que viajasse em companhia dos corréus Rosângela e Edney, alegando tratar-se de mera coincidência. Disse que ia revender as mercadorias em lojinha que estava tentando montar no camelódromo de Assis. Admitiu que adquiriu pneus no Paraguai e relatou ter emprestado a camionete que conduzia - a Amarok, de seu amigo Richard, que inclusive ocupava a van Jumper, também abordada, com mais sete pessoas, e que não foram denunciadas. O acusado Edney Carlos de Oliveira, por seu turno, divergindo de sua esposa Rosângela, afirmou ter comprado mercadorias em Ponta Porã para consumo próprio, citando dois notebooks, alguns perfumes, alguns brinquedos, com gasto aproximado de cinco mil reais. Disse que estava a passeio, que não tem comércio, mas sim oficina mecânica, e que trouxe pneu usado com roda usada para conserto na oficina. Indagado acerca do comboio, negou, alegando tratar-se de encontro ocasional. Apesar de negarem a participação conjunta, é evidente que os réus atuaram todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos e que a atuação conjunta, inclusive, é habitual, conforme demonstra o conteúdo das certidões de antecedentes criminais, que apontam para a existência de ação penal em que são corréus Edney Carlos de Oliveira, Richard Salvador Domingues de Jesus e Alessandro Alves da Silva, com denúncia que imputa a prática de descaminho, sem esquecer que em sede policial os réus afirmaram que sempre viajavam juntos para buscar mercadorias no Paraguai. Restou comprovado, portanto, que os acusados, em concurso de pessoas, e de forma dolosa, praticaram o delito narrado na denúncia.

III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO os Réus ROSANGELA DIAS DA SILVA OLIVEIRA, EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA, KATIA BATISTA DE LIMA E ALESSANDRO ALVES DA SILVA, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 334, caput, do Código Penal Brasileiro.

IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Ré Rosângela Dias da Silva Oliveira: Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré é primária e não consta dos autos informações quanto sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução.

Ré Katia Batista de Lima: Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). A Ré é primária e não consta dos autos informações quanto sua personalidade e conduta social. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, tudo a ser especificado em fase de execução.

Ré Edney Carlos de Oliveira: Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Há notícia de ação penal ajuizada perante a Justiça Federal de Avaré pela suposta prática do delito de descaminho, consoante certidão de fl. 57. A ação em curso, bem como a notícia veiculada pelo Ministério Público Federal em alegações finais quanto ao oferecimento de denúncia por suposta prática de descaminho perante a Justiça Federal de Assis, conquanto não possam ser consideradas como maus antecedentes por não haver ainda trânsito em julgado, denotam que o réu tem

no descaminho/contrabando o seu meio de vida. Não consta dos autos informações quanto sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Réu Alessandro Alves da Silva: Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Há notícia de ação penal ajuizada perante a Justiça Federal de Avaré pela suposta prática do delito de descaminho, consoante certidão de fl. 57. A ação em curso, bem como a notícia veiculada pelo Ministério Público Federal em alegações finais quanto ao oferecimento de denúncia por suposta prática de descaminho perante a Justiça Federal de Assis, conquanto não possam ser consideradas como Maus Antecedentes por não haver ainda trânsito em julgado, denotam que o réu tem no descaminho/contrabando o seu meio de vida. Não consta dos autos informações quanto sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e consequências são normais à espécie delitiva, por este motivo não se justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que torno definitiva em não havendo atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou de diminuição da pena. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, sendo uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor equivalente a do salário mínimo, tudo a ser especificado em fase de execução. Sem prejuízo da competência da autoridade fazendária em procedimento administrativo fiscal, decreto a perda das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, a, CP). Considerando que não houve alteração das características originais dos veículos apreendidos, deixo de determinar sua perda em favor da União, ressaltando, contudo, que a sua liberação está condicionada a eventual inexistência de restrição no âmbito da Receita Federal. Não cabe a aplicação da pena de inhabilitação para dirigir veículo como efeito da condenação, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal. Ainda que tenha sido utilizado veículo, o modo de condução em si não tem relação alguma com a prática do crime a determinar a cassação da habilitação como defesa da sociedade. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Arcarão os Réus com as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

0000120-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 675/676: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 03 de maio de 2016, às 15:20 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

0002961-61.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME FERNANDES GOMES DA SILVA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA)

Fls. 70/73 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. Assim, a conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que fora denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diversas. Fl. 77: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 175/2016 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP)

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 974

EMBARGOS A EXECUCAO

0005071-33.2015.403.6112 - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Como se sabe, a prescrição em matéria tributária encontra-se atrelada às hipóteses de extinção do crédito tributário e, portanto, relacionada à própria relação jurídica de direito material em discussão. Com efeito, na hipótese vertente, impossível se afigura dissociar o exame da prescrição sem a concomitante análise da sucessão empresarial e da responsabilidade dos sócios, uma vez que devem ser sopesados os fatos que ensejaram a sucessão e a responsabilidade arguida, bem como se houve efetiva inércia da exequente em promover o redirecionamento. Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). Dessa forma, o exame de ambas as matérias deve se dar conjuntamente, após a fase de instrução. Agregue-se, outrossim, que este Juízo não se vincula e não se espelha ao que decidido por outros juízos de igual competência. Ademais, da simples leitura da decisão de fls. 847/853 dos autos execução fiscal em apenso já se pode denotar que as matérias ali enfrentadas são diversas em relação às matérias enfrentadas pelas decisões citadas pela embargante, notadamente quanto à confusão patrimonial. A propósito, confira-se a ressalva feita pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães ao julgar o agravo de instrumento nº 0002387-41.2015.4.03.0000/SP, interposto contra decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Presidente Prudente: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, para excluir os agravantes do polo passivo da execução fiscal de nº 1204979-55.1995.4.03.6112, sem prejuízo de que, para além da responsabilidade por dissolução irregular, o magistrado de piso analise a inclusão dos recorrentes por atos praticados em fraude à lei, abuso de poder, desvio de patrimônio ou outros fundamentos arguidos pela União Federal que possam autorizar o redirecionamento do feito executivo. (grifo nosso) Rememore-se, outrossim, que os embargantes já interpuseram recurso de agravo de instrumento contra decisão deste Juízo que reconheceu a responsabilidade tributária em outro processo (AI nº 0017163-46.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO), sem sucesso quanto à obtenção do efeito suspensivo almejado. Nesse passo, reproduzo excerto da r. decisão proferida naquele agravo de instrumento: Sustenta parte agravante que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa FRIGOMAR, contudo, a r. decisão foi clara em determinar a inclusão dos sócios em virtude de indícios veementes de sua participação em negócios fraudulentos. A exequente ao pleitear o redirecionamento da execução fiscal esclareceu que a empresa FRIGOMAR foi financiada por Mauro Martos, sócio da PRUDENFRIGO, por meio de sucessivas doações tanto em dinheiro quanto na locação do imóvel sede. Assim, embora aqui não esteja em discussão o funcionamento da empresa FRIGOMAR, diante das doações de Mauro Martos em favor de Sandro Martos resta evidenciada a confusão patrimonial entre ambos e a empresa sucessora, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal. A decisão a quo é muito bem fundamentada e cuidadosa e por isso mesmo apresenta-se irretocável. Assim sendo, o presente feito terá seguimento até seus ulteriores termos. Defiro o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os embargantes se manifestem quanto à produção de eventuais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Após, ouça-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias quanto à produção de provas. Na mesma oportunidade, abra-se vista à embargada da petição e documentos de fls. 1029/1246. Ressalto que, considerando o número de processos envolvendo os embargantes e a mesma matéria nesta Vara, idêntico entendimento será adotado em relação aos demais, evitando-se, assim, a insistência quanto às alegações aqui deduzidas. Em passo seguinte, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001787-08.2001.403.6112 (2001.61.12.001787-2) - ARUA HOTEL S/A X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X LEILA MARIA DE ALMEIDA HERNANDES X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X ADAIL EXPEDITO DE OLIVEIRA TRIGO JUNIOR(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando o Enunciado 1 do Plenário do STJ aprovado na sessão de 9 de março de 2016, recebo a apelação da embargante no duplo efeito. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004714-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Quanto aos documentos juntados pela embargada, manifestem-se os embargantes no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC. Decreto sigilo nível 4. Anote-se. Int.

0006501-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-43.2015.403.6112) DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ, sessão de 9/03/16, que aduz: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, promova a embargante o recolhimento da despesa de porte e remessa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso. Após, tornem conclusos. Int.

0008265-41.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-48.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA (PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0000510-29.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-46.2015.403.6112) JOAO MARTIN OZORES (MT000897 - ARDEMIRO SANTANA FERREIRA E MT000897 - ARDEMIRO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO MARTIN OZORES, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Aduz, em síntese, que, há mais de três décadas não exerce a profissão de Técnico em Contabilidade, tendo inclusive, se desvinculado do r. Conselho, mediante solicitação e baixa, tornando-se inativo perante o mesmo. Afirma que apesar de tais fatos, foi surpreendido com a execução fiscal movida pelo Conselho, a respeito de um débito no importe de R\$ 2.240,53. Relata que em razão desta cobrança sofreu bloqueio em sua conta bancária. Sustenta serem indevidas as anuidades lançadas na CDA inscrita e em execução, o que enseja a procedência dos presentes embargos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/22. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, por primeiro, concedeu-se ao Embargante prazo para que oferecesse bens à penhora para garantia da execução fiscal, sob pena de extinção destes embargos (fl. 24). Transcorrido o prazo assinalado, o embargante não deu cumprimento ao que lhe foi determinado (fl. 24 - verso). Vieram-me conclusos os autos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIÉ de trivial sabença que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, caput, do CPC (correspondente ao art. 736 do CPC/73), ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na espécie, inexistente qualquer garantia na execução fiscal embargada, o que configurava pressuposto necessário ao processamento destes embargos à execução. Instado a fazê-lo (art. 317 do CPC), o Embargante não satisfaz a exigência legal, impondo-se a conclusão de que o processo carece de condição de prosseguimento válido, uma vez ausente comprovação de que o juízo executivo encontra-se caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Nesse sentido, a propósito, remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo,

nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)III Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias da manifestação da embargada, conforme determinação de fl. 97. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1202635-04.1995.403.6112 (95.1202635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X RADIO CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X OTAVIO DA SILVA(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X VALDERCI JOSE DA SILVA(PR018620 - SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o enunciado n. 1 do Plenário do STJ, sessão de 09/03/16, que aduz: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, recebo o recurso da União em ambos efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

1205019-37.1995.403.6112 (95.1205019-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER JR(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X VICTOR GERALDO ESPER

Fl. 684: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Cuida-se de nova petição aviada por Cerealista Ubiratã Ltda., José Roberto Fernandes e Sibeli Silveira Fernandes na qual sustenta a necessidade de o bem penhorado ser novamente avaliado, a inexigibilidade do título e a ilegitimidade dos sócios (fls. 480/484). Conforme anteriormente consignado na decisão de fls. 461/462, as discussões a respeito do crédito em cobrança e da responsabilidade tributária foram objeto de apreciação em sede de embargos à execução, o que obsta sua reapreciação nesta via. Quanto ao pedido de nova avaliação do bem penhorado, o pleito formulado não foi acompanhado de qualquer comprovação documental de que o valor lançado no laudo de fl. 473 encontra-se equivocado, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido. Int.

0001578-05.2002.403.6112 (2002.61.12.001578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JORGE TOSHIO BABATA X EVERALDO GARCIA BOGALHO

Dê-se vista às partes do julgamento proferido pelo E. Tribunal e para que dêem prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002835-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002835-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X VIBEL COM.DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS L X VILMA RIBEIRO ZORZAN X CARLOS RODRIGUES FERREIRA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto ao desarquivamento dos autos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, tornem ao arquivo.

0009091-53.2004.403.6112 (2004.61.12.009091-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ZANETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO ZANETTI(SP350393 - CLECIA LEAL SAITO E SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO)

Fls. 187/214: José Roberto Zanetti, qualificado nos autos, opõe objeção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prescrição, da prescrição para o redirecionamento da ação, de sua ilegitimidade passiva e, por fim, o reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito exequendo. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fl. 217. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Conforme apontado pela Fazenda Nacional em sua impugnação, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da empresa executada e o mais antigo, cujo vencimento ocorreu em 10/5/2000, foi declarado em 24/5/2001 (fls. 225/226). A execução fiscal foi ajuizada em 17/12/2004 e a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 559/1069

citação da empresa executada ocorreu em 3.11.2005 (fl. 33), interrompendo a prescrição também em relação ao sócio coexecutado. Posteriormente, após restar certificado que a empresa executada encerrou suas atividades e que não deixou bens (fl. 37 verso), a União Federal requereu, em 15/1/2007, a inclusão do sócio gerente no polo passivo desta execução (fls. 44/51). A decisão de fl. 57, proferida em 13/3/2007, deferiu o pedido de inclusão, tendo o Sr. José Roberto Zanetti sido citado em 4/6/2007 (fl. 62). Com efeito, depreende-se da breve digressão ora realizada, que não se operou a prescrição quinquenal invocada, quer a do crédito exequendo, quer a intercorrente. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva. O AR negativo de fl. 24 e a certidão de fl. 37 legitimam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, já que, nos termos do enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. No ponto, a objeção em análise não junta qualquer documento ou veicula qualquer defesa em sentido contrário. No mais, a alegação de que a execução fiscal não permite a verificação e a conferência do montante cobrado pela União Federal, também não prospera. Da análise da CDA que instrui esta execução fiscal, verifica-se que ela preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário do débito de cada período de apuração. Neste ponto, a defesa apresentada foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios legais da apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). Por fim, conforme documentos apresentados pela Fazenda Nacional, os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração da empresa executada, situação que vai contra a alegação de que a CDA não contém dados compreensíveis. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Int. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Vistos. Considerando a certidão de fl. 527, verifico que a impugnação à avaliação foi apresentada tempestivamente. Infere-se a fls. 485/486 que, em 03.02.2016, o imóvel objeto da penhora nos presentes autos foi avaliado pela Justiça do Trabalho em R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), valor que se aproxima do valor estimado pela executada (R\$ 3.712.016,70) e se distancia do valor atribuído pela reavaliação feita nos presentes autos (R\$ 2.800.000,00) em 03.06.2015 (fls. 418/427). Com efeito, a fim de que não haja prejuízo à executada, determino a exclusão do bem imóvel da hasta a ser realizada no dia 30.03.2016 e hasta subsequente. Considerando que o valor atribuído pela Justiça do Trabalho revela-se condizente com o valor de mercado do bem, digam as partes se concordam com a atribuição do valor apurado pela Justiça do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pela executada a fls. 494/496. Após manifestação das partes, venham os autos conclusos. Intimem-se. Comuniquem-se à Central de Hastas Públicas. Cumpra-se.

0003044-58.2007.403.6112 (2007.61.12.003044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA SA - MASSA FALIDA -

Ante a falta de juntada de procuração, oportunizo à parte requerente vistas em balcão pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014). Após, nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.

0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 196/197: Por ora, comprovem os executados, no prazo de quinze dias, que lhes foi negado acesso ao PAF, conforme prerrogativa conferida pelo art. 41, da LEF. Int.

0007804-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007804-5) - FAZENDA NACIONAL X ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Petição de fl. 90: anote-se. Aguarde-se o resultado do leilão designado.

0003424-76.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSE FREITAS SANTOS CONFECACAO DE ROUPAS E LOCACAO DE VESTUARIO LTDA ME(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Petição de fl. 60: anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0007967-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS PRUDENSPOLLER LTDA - EPP(SP261591 - DANILO FINGERHUT E SP261591 - DANILO FINGERHUT)

Fl. 97: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias. Nada

sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003555-17.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ALVARO LUCAS CERAVOLO

Fl. 229: Defiro o pedido da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, com o arquivamento dos autos mediante baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de dez dias. Nada requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0007921-65.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a informação prestada pela União no sentido de que não houve validação do pedido de parcelamento dos débitos da presente execução, indefiro o pleito de suspensão dos leilões dos bens penhorados. Int.

0009037-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fl. 96: Defiro a juntada de procuração e vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Antes, porém, cumpra-se a primeira parte do provimento de fl. 95. Int.

0000497-35.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ATAIDE SOARES DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP367153 - DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA E SP338172 - GLAUBER JOSEPH ALVES JULIANO) X HELIO SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ELIANA FERREIRA DE OLIVEIRA E SILVA X EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA X EDISON SOARES DE OLIVEIRA

Petição de fls. 154/156: Busca a executada Genelicia Ferreira de Oliveira o parcelamento do valor do veículo penhorado nesta execução, conforme avaliação de fl. 148. Intimada, restringiu-se a União Federal, por meio da petição de fl. 161, em apontar os parcelamentos existentes, bem como o endereço eletrônico onde o pedido poderá ser formalizado. Decido. Diante da manifestação da União Federal, indefiro o pedido de fls. 154/156. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

0006313-61.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FABIO MONTEIRO(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Fl. 112: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, tendo em vista o contido no ofício de fl. 115, oficie-se à Ciretran de Presidente Epitácio/SP, nos exatos termos do expediente de fl. 109. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006657-57.2005.403.6112 (2005.61.12.006657-8) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE RPUDENTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda do Município de Presidente Prudente na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária (fls. 195/198). Noticiado o pagamento (fl. 217) e levantamento do respectivo valor por meio de alvará (fl. 222), vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafê. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

Expediente Nº 975

ACAO CIVIL PUBLICA

0002646-67.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE ROSANA(SP327423 - CESAR AUGUSTO PEREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, aforou ação civil pública em face do MUNICÍPIO DE ROSANA e do ex-Prefeito Municipal ALVARO AUGUSTO RODRIGUES, objetivando condenação ao ressarcimento do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no valor de R\$ 21.787,22, devidamente atualizado. Aduz, em síntese, que, no exercício de 2004, o Município de Rosana, administrado à época por Álvaro Augusto Rodrigues, foi beneficiado pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. Assevera que, conforme a lei de regência (Lei nº 10.880/2004), o programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou instrumento congêneres, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica residentes em área rural. Ressalta que os valores repassados a cada município considera o quantitativo de alunos da zona rural transportados e informados no censo escolar do ano anterior. Discorre que, no exercício de 2004, o Município de Rosana recebeu a quantia de R\$ 76.142,67 do programa. Alega que o Município, gerido pelo segundo Réu, gastou indevidamente parte do dinheiro recebido do programa. Narra que o Município apresentou prestação de contas na qual informa gastos no total de R\$ 35.966,77 com combustíveis e lubrificantes junto à empresa Rosana Auto Posto Ltda., os quais foram pagos após a emissão dos empenhos 011514/04, 011386/04, 011023/04, 012752/04 e 012544/04. Ressalta que, segundo a apreciação realizada pelo FNDE, houve a glosa destes gastos, porquanto ultrapassaram o limite de 20% sobre o total da despesa informada no Demonstrativo, o que contraria a Resolução/CD/FNDE nº 18, de 22 de abril de 2004, art. 5º, alínea c, do PNATE 2004, apurando-se um gasto superior de R\$ 20.738,24. Agrega que também foi constatado que o Município de Rosana deixou de aplicar os recursos no mercado financeiro, o que acarretou prejuízo ao FNDE. Enfatiza a responsabilidade de Álvaro Augusto Rodrigues, então Prefeito Municipal, pelas irregularidades verificadas. Sublinha que os gastos foram realizados unicamente em 02.09.2004, 13.09.2004, 15.09.2004, 13.10.2004 e 04.11.2004, com pagamentos realizados em dezembro de 2004, o que mostra uma imprecisão nos gastos, já que a verba era destinada a todo o ano de 2004 e foi gasta bem acima do limite previsto, em poucos meses, reforçando o entendimento de seu uso indevido. Acresce a inexistência de controle pela Prefeitura em relação ao efetivo uso e recebimento da quantidade de combustível paga. Destaca que a conduta dos Réus, além de ocasionar prejuízo ao patrimônio público federal, também ocasionou prejuízo aos alunos que se valiam do programa federal, uma vez que o Município foi excluído do programa, em razão da ausência de prestação de contas. Bate pela violação ao princípio da legalidade administrativa, ao fundamento de que houve gasto acima do limite permitido, ausência de aplicação financeira dos recursos e ausência de controle e fiscalização acerca do gasto. A inicial veio instruída com os autos de inquérito civil público em apenso. Citado, o Município de Rosana ofereceu contestação a fls. 32/41. Argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a conexão com a ação nº 0002369-23.2013.8.26.0515, ajuizada pelo Município de Rosana em face do ex-Prefeito Álvaro Augusto Rodrigues, em trâmite perante a Justiça Estadual de Rosana, SP. No mérito, assevera que sua condenação acarretaria bis in idem para a população, uma vez que seria prejudicada duas vezes pelo mesmo fato. Ressalta a culpa exclusiva do gestor público. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/151). A fl. 152 habilitou-se o FNDE como assistente simples. Certificado o decurso de prazo para contestação pelo Réu Álvaro Augusto Rodrigues (fl. 158). Determinada a inclusão do FNDE no polo ativo e decretada a revelia do segundo Réu (fl. 159). Réplica pelo MPF a fls. 164/167. Manifestação pelo Réu Alvaro Augusto Rodrigues a fls. 174/177. A fls. 179/182 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0002369-23.2013.8.26.0515. Despacho saneador a fls. 185/190. Afastada a preliminar de conexão. Reconhecida a litispendência com a ação proposta perante a 2ª Justiça Estadual, com a consequente determinação de exclusão do Réu Alvaro Augusto Rodrigues do polo passivo da presente demanda, tendo em vista a legitimidade ativa concorrente do Município para propor a ação. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município. Determinou-se a realização de audiência de conciliação. A fls. 203/204 sobreveio memória de cálculo do valor atualizado do crédito em cobrança. Realizada audiência de conciliação (fls. 212 e verso), restou infrutífera (fls. 218/220). Manifestou-se o Município a fls. 231/234 e o MPF a fls. 236/237. Memoriais pelo MPF a fls. 241/260 e pelo FNDE a fl. 263. Certificado o decurso de prazo para o Município de Rosana apresentar memoriais (fl. 265, verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II As preliminares já foram enfrentadas por ocasião do despacho saneador (fls. 185/190), contra o qual não foram opostos recursos voluntários. Passo ao exame do mérito. A presente demanda tem como matéria de fundo a responsabilidade do Município de Rosana pela irregular aplicação de recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE - criado pela Lei nº 10.880/2004, com a finalidade de melhorar as condições do transporte escolar de estudantes radicados na zona rural. Segundo alega o Ministério Público Federal, estribado em análise de prestação de contas realizadas por setor técnico do FNDE, foram duas as irregularidades constatadas na execução do programa pelo Município de Rosana: a) despende valores superiores ao limite de 20% dos recursos financeiros repassados para o custeio de despesas com combustíveis e lubrificantes; b) deixar de aplicar os recursos repassados pelo programa no mercado financeiro. Com efeito, a norma regulamentadora do programa, veiculada pela RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 18/2004, dispõe em seu art. 5º, I, c, que as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas recebidas pelo Município. Por igual, o art. 4º, 3º, da mesma Resolução dispõe sobre a necessidade de aplicação financeira dos recursos recebidos. Compulsando os autos, verifica-se que as transferências de recursos são comprovadas pelos documentos de fls. 11/13 e 220/222 - Apenso. A fls. 197 e verso do Apenso consta a Informação nº 351/2010 do FNDE pela qual se noticia a instauração de Tomada de Contas Especial. Documentos referentes à prestação de contas encontram-se juntados em arquivo digital a fl. 210 do Apenso. O demonstrativo de execução da receita e despesa e de pagamento efetuados referente à prestação de contas do PNATE encontra-se encartado a fl. 218, verso, do Apenso, no qual se relacionam as despesas com a aquisição de gasolina, lubrificantes e óleo diesel, realizadas em 02.09.2004 (empenho nº 011023/04), 13.09.2004 (empenho nº 011386/04), 15.09.2004 (empenho nº 011514/04), 13.10.2004 (empenho nº 012544/04), 04.11.2004 (empenho nº 012752/04), com pagamentos realizados, respectivamente, em 16.12.2004 (R\$ 707,00), 16.12.2004 (R\$ 3.276,24), 16.12.2004 (R\$ 1.942,08), 16.12.2004 (R\$ 15.451,83), 16.12.2004 (R\$ 14.589,62). As notas de empenho e os respectivos comprovantes de pagamento foram juntados a fls. 255/269 do Apenso. A fls. 224, verso, do Apenso, consta o levantamento realizado pela Coordenadoria-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE no sentido de que as despesas com combustíveis e lubrificantes ultrapassaram o limite de 20% (vinte por cento) previsto no regulamento do PNATE, apurando-se um gasto de R\$ 20.738,24 acima do limite estabelecido. A fl. 225 do Apenso o órgão

de controle também apurou que o Município deixou de aplicar, no mercado financeiro, os recursos recebidos, apurando-se um prejuízo de R\$ 1.048,98. A soma dos prejuízos totaliza, segundo alegado, R\$ 21.787,22. Malgrado, de fato, tenham sido constatadas irregularidades na execução do programa de transporte escolar pelo Município de Rosana, tenho que o Município não pode ser penalizado duplamente pelos erros cometidos pelo administrador - prefeito - da época. Destarte, os autos informam que a população local foi penalizada não somente com o eventual desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes do programa federal, mas também foi penalizada com a suspensão dos repasses a partir do exercício seguinte (2005), com evidente prejuízo a quem mais precisa do transporte escolar, é dizer, as pessoas carentes que moram na zona rural. Não se pode descurar, na esteira de sedimentada jurisprudência, que a pessoa jurídica, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais (STJ, RHC 55.379/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 16/06/2015). Nesse passo, o Relatório do FNDE referente à Tomada de Contas Especial atribui responsabilidade ao ex-Prefeito Álvaro Augusto Rodrigues por não ter prestado contas regularmente em relação aos recursos recebidos no exercício de 2004 do PNATE. O Município, como pessoa política e ente federado, não pode ser submetido a sanções provenientes da União ou do Estado-membro que tenham como pano de fundo eventual atuação ímproba ou irregular de seu gestor, uma vez que cabe a este responder pelos seus atos. Daí que se contempla na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal o Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 2165 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015) Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC nº 1.700-MC-Agr/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, também asseverou que: Ademais, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União. Não fosse assim, a população local, que em análise última é a principal vítima da atuação nefasta de seus governantes, seria a única prejudicada. Veja-se que este entendimento é agasalhado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Convênio firmado entre a prefeitura municipal de Presidente Dutra/MA e a Funasa para a construção de sistema de abastecimento de água em bairro do município. Modificação do local da realização das obras pelo conveniente, sem comunicação prévia à concedente. Citação do ex-prefeito e do município. Revelia de ambos. Ocorrência verificada representa descumprimento do plano de trabalho. Não comprovação de benefício à população. Impossibilidade de caracterizar desvio de objeto, passível de julgamento pela regularidade com ressalva das contas. Responsabilização exclusiva do ex-gestor público. Contas irregulares. Débito. Multa (Tribunal de Contas da União TCU; TomCon 019.790/2009-4; Ac. 1063/2012; Primeira Câmara; Rel. Min. José Múcio Monteiro; Julg. 06/03/2012; DOU 13/03/2012) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE FINALIDADE. ATO DE GESTÃO ILEGAL, COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL. REVELIA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPROPRORRÓGÁVEL PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DÉBITO, EM ASSENTADA ANTERIOR. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, POR PARTE DA PREFEITURA. DESCARACTERIZAÇÃO, PELA ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DAS IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-PREFEITO. MULTA AO REFERIDO GESTOR. A prática de desvio de finalidade do objeto conveniado e de ato de gestão ilegal com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, orçamentária e operacional, quando comprovada a ausência de prejuízo ao erário, ensejam a irregularidade das contas do gestor e a aplicação de multa ao mesmo (Tribunal de Contas da União TCU; TomCon 002.018/2008-0; Ac. 4596/2009; Segunda Câmara; Rel. Min. José Jorge; Julg. 01/09/2009; DOU 04/09/2009) Ademais, analisando-se as irregularidades apontadas, verifica-se que, a despeito de se ter ultrapassado o limite de gasto estabelecido pelo regulamento do Programa com despesas referentes a combustíveis e lubrificantes, é certo que as despesas realizadas centram-se no objetivo maior do Programa, que é o custeio e a melhoria do transporte escolar prestado à população que reside na zona rural. Não obstante se apontem possíveis irregularidades contábeis no que tange à concentração dos gastos nos últimos meses do exercício de 2014, verificando-se que as despesas foram concentradas nos meses de setembro, outubro e novembro e pagas em dezembro, tal fato, por si só, não é indicativo de desvio dos produtos adquiridos, sinalizando, quando muito, desorganização contábil e financeira pela Prefeitura Municipal de Rosana. É importante assinalar que não se comprovou nestes autos qualquer desvio em proveito do gestor ou de terceiros. De outro lado, existem nos autos documentos contábeis que gozam de fé pública, consubstanciados nas notas de empenho juntadas a fls. 255/269 do Apenso, que não podem ser recusados pela União sem prova cabal que afaste a veracidade que lhes é peculiar (art. 19, II, CF/88), nos quais se menciona a despesa com combustíveis e lubrificantes direcionada ao transporte de estudantes. Com efeito, eventual afirmação do desvio de finalidade de tais recursos deve ser acompanhada de prova robusta, a cargo de quem invoca a irregularidade, o que não se observou no presente caso. Por igual, a alegação de ausência de controle de frota pelo Município também deve ser acompanhada de prova da consequência danosa que lhe é peculiar, sob pena de redundar em simples irregularidade, passível de correção administrativa ou de imposição de penalidade

administrativa. Ressalte-se, outrossim, que sequer para a finalidade de apuração de ato de improbidade administrativa a mera irregularidade contábil ou ausência de prestação de contas é bastante para a configuração do ato ímprobo. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, INCISO I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. A mera irregularidade ou falta de prestação de contas de convênio celebrado não é capaz, por si só, de caracterizar o ato de improbidade administrativa, sendo necessária a comprovação de que o gestor público agiu com dolo ou de que a referida omissão causou efetivo prejuízo ao erário ou que pelo menos houve desvio das verbas públicas. A irregularidade na prestação de contas, por não presumir a ocorrência de dano, demanda também para a condenação de ex-prefeito ao ressarcimento de dano ao erário prova inequívoca do prejuízo alegado a cargo do autor da ação, a teor do disposto no art. 333, inciso I do CPC. (TJMG; APCV 1.0040.09.099489-4/001; ReP Desª Ângela de Lourdes Rodrigues; Julg. 24/09/2015; DJEMG 19/10/2015) Repita-se, na espécie dos autos os recursos financeiros foram aplicados no objeto do Programa, ou seja, foram aplicados para o custeio do transporte escolar, havendo apenas superação de limite estabelecido por norma infralegal. De tal modo, os recursos volveram para a mesma finalidade, não foram aplicados em outras áreas de atuação do Município, em prejuízo dos destinatários do Programa. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. PREFEITA MUNICIPAL, EX-SECRETARIOS, CONSTRUTORA E SEU SÓCIO. CONVÊNIO COM A UNIÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO SEU OBJETO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS EM OUTRAS OBRAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IRREGULARIDADES PRATICADAS NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO CONVÊNIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiada pelo ministério público federal, pedindo a condenação dos réus por atos de improbidade, tipificados no artigo 10, incisos I, VIII e XII, e artigo 11, todos da Lei nº 8.249/92, que descrevem as ações consistentes em facilitar ou concorrer por qualquer forma, para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º, daquela Lei, frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente e violar os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. 2. Atos apontados como de improbidade: não cumprimento do objeto do convênio nº 437/99 firmado pelo município de Olinda/PE com o Ministério da Integração Nacional, consistente na construção de cais de contenção no canal da malária, pavimentação e drenagem na rua Augusto Ramos, de acordo com o plano de trabalho, por cujo intermédio o município recebeu o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), que os recursos foram aplicados em finalidade distinta daquela nele prevista e que teria ocorrido superfaturamento, quanto aos valores pagos à construtora ré. 3. Malgrado não tenha havido o cumprimento do objeto do convênio, tendo os recursos repassados sido utilizados em outras obras do município, não há qualquer indício ou prova de apropriação ou de desvio dos recursos públicos, em proveito dos próprios réus ou de terceiros por eles beneficiados. Não se demonstrou, em nenhum momento, a efetiva ocorrência de enriquecimento ilícito, quanto aos agentes públicos, a construtora contratada e o seu dirigente. 4. O objetivo do legislador, ao instituir a figura da improbidade administrativa, foi o de punir o administrador desonesto, e não, aquele que é relapso, desorganizado e desidioso. Quanto a este, a penalidade apropriada é a sua demissão, se empregado público, ou exoneração, se ocupante de cargo público, que já se revela suficiente, juntamente com a responsabilização dos agentes, se for o caso, no âmbito do tribunal de contas da união. TCU, com a imposição de multa e, havendo dano ao erário, a condenação, por aquele órgão, ao ressarcimento dos recursos públicos, o que poderá refletir, inclusive, quanto aos beneficiários das irregularidades, no sentido da reparação do prejuízo e da repressão ao enriquecimento sem causa. 5. Inclusive, há notícia nos autos que a ré Maria Jacilda Godoi Urquiza (ex-prefeita do município de Olinda/PE) foi condenada, por uma das câmaras do tribunal de contas da união. TCU, a restituir o montante correspondente à verba repassada através do convênio em questão. 6. Induvidosa a ilegalidade do desvio, todavia a jurisprudência o tem admitido, dependendo das circunstâncias específicas do caso concreto, desde que os recursos tenham sido empregados para o pagamento de despesas públicas e de acordo com o interesse público, e não, apropriados ou desviados em favor de particulares, o que, aí sim, ensejaria, até, a configuração de infração penal. 7. As sanções referentes aos atos de improbidade devem ser dirigidas aqueles que agem com o dolo de lesar o patrimônio público. No caso, os recursos do convênio foram, ao invés de dirigidos para a execução do seu objeto, utilizados em outras obras do município, constantes do contrato administrativo n. 205/99. 8. Ausência de elementos probatórios que denotem a ocorrência de locupletamento, em favor dos ora apelados, de qualquer valor das verbas federais relativas ao convênio. Inexistência de ato ímprobo, e sim, de irregularidades praticadas na administração dos recursos oriundos do convênio. 55/170 9. No tocante à alegação de superfaturamento, em que pese o trabalho técnico empreendido pelo vistor oficial, não houve pronunciamento conclusivo acerca de sua caracterização, o que não autoriza a ilação de que se faz necessária a realização de nova perícia, porque, na realidade, não houve falha técnica do profissional designado pelo juízo, mas a mera constatação de que não há, efetivamente, elementos que permitam identificar o alegado superfaturamento. 10. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0018438-93.2001.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano; DEJF 26/06/2014; Pág. 55) Nesse passo, determinar ao Município que restitua os valores empregados no objeto do Programa consiste em penaliza-lo duplamente e em promover o enriquecimento sem causa da União. No que tange à falta de aplicação financeira dos recursos, tem-se que, uma vez integrados ao patrimônio do Município, a falta de aplicação financeira somente pode causar prejuízo ao próprio Município, porquanto inegável que a verba do Programa, repassada com nítido caráter de custeio administrativo, ao ser disponibilizada na conta corrente específica, integra o patrimônio municipal, cabendo, portanto, ao Município responsabilizar, pelos meios adequados, o gestor anterior pela não aplicação financeira dos recursos. Acresça-se, por pertinente, que os recursos provenientes do Programa constituem, sob o prisma das finanças públicas, entradas consubstanciadas em transferências voluntárias, ou, por outro giro verbal, constituem-se em receitas transferidas, razão pela qual integram o patrimônio do Município assim que disponibilizadas nas respectivas contas correntes de sua titularidade. Note-se que a constatação de que tais recursos se incorporam ao patrimônio do Município tem levado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a somente reconhecer a competência da Justiça Federal quando presente nos polos da ação um dos entes federais elencados no art. 109, I, da CF/88. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tomando despicie da maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (STJ, CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015) Nesse passo, verifica-se que o Município já ajuizou a ação pertinente, que tramita na Justiça Estadual (autos nº 0002369-23.2013.8.26.0515) buscando o ressarcimento do dano causado em face do ex-Prefeito Municipal. Assim sendo, por estas razões, o pedido formulado na presente demanda não merece acolhida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA COSME DE OLIVEIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fl.1633/1634, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 1766 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0001160-76.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X VALDIVINO ALVARENGA LOPES X JOSE LOPES PEREIRA X ADAIL MANOEL DOS SANTOS X AUREA ALVES DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DO AMARAL X MARIA LUSIA GONCALVES X DANIEL STORINI X OTACILIO NOGUEIRA COBRA X AUGUSTO MALDONADO GOMES X ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES X JULINDO JAZON CECILIO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o desfecho do agravo interposto.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

MONITORIA

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista o decidido nos embargos monitorios, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006090-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR MATOS FILHO

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do conteúdo da(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (Portaria 0745790/2014).

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas. Intime-se.

0001932-39.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA JUNIOR

Expeça-se mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Informe, ainda, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGUES X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIN X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAURA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA

SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO TEOPILLO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLA X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATA FRANCO X DARCI ANDREATA FRANCO X GERALDO ANDREATA FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVINA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURINI PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELLI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Fls. 1579/1585, 1763: reconsidero a decisão de fl. 1802 e defiro o requerimento de habilitação de MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI (CPF: 082.722.328-55) como sucessora de JOSE TEIXEIRA VENTURINI (CPF: 511.774.128-53), tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 1582 relata que o falecido voltou a conviver maritalmente com a requerente após terem se separado. Determino a reserva do quinhão dos herdeiros não habilitados (Orlando Agostinho Venturini e Osvaldo José Venturini). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista que até o momento não requererem suas habilitações os herdeiros Orlando Agostinho Venturini e Osvaldo José Venturini, conforme prazo concedido aos advogados atuantes no feito à fl. 1802/v, bem como considerando que foi encontrado no sistema Webservice os endereços das pessoas retro mencionadas, conforme documentos anexos, intimem-se os herdeiros não habilitados para que, querendo, promovam suas habilitações nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC) e restituição aos cofres públicos dos valores referentes ao seus quinhões. Tendo em vista que os sucessores/herdeiros habilitados de JENERO FERREIRA DOS SANTOS não forneceram maiores dados sobre a qualificação do também sucessor JOSE ROBERTO, conforme solicitado na decisão de fl. 1802, bem como considerando que foi encontrado no sistema Webservice a possível pessoa pretendida, conforme documento anexo, expeça-se carta precatória a fim de intimar José Roberto para que, querendo, promova sua habilitação nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC) e restituição aos cofres públicos dos valores referentes ao seu quinhão. Faça constar expressamente na precatória que o oficial de justiça, no ato da intimação, deverá se certificar que a pessoa intimada se trata da mesma pessoa descrita na certidão de óbito de fl. 1033, tendo em vista a possibilidade de homônimo. Considerando a informação extraída do sistema Plenus do óbito de MANOEL JOSE DOS SANTOS- CPF: 080.353.028-50 (fl. 1804) e DOMINGOS MANOEL DA SILVA -CPF: 094.810.708-16 (fl. 1803), requisite-se informações à APSDJ acerca de eventuais dados de sua(s) certidão(ões) de óbito, caso existentes nos sistemas do INSS. Tendo em vista o não atendimento integral da decisão de fl. 1802, intime-se pessoalmente a requerente CRIZELIDIA PEREIRA ASSUMPCAO (fls. 918/923) para que, no prazo de 5 dias, colacione aos autos certidão de óbito de seus pais, sob pena de indeferimento do seu pedido de habilitação. Oficie-se o Cartório do 4º Ofício de Registro Civil de Curitiba/PR requisitando cópia da certidão de óbito de Aparecida Januário da Silva (Folha: 00028 Livro: 000023 Termo: 0000008506 Data Do Evento: 12/03/2009). Oficie-se o Serviço Registral das Pessoas Naturais de Presidente Prudente (fl. 670) requisitando informações quanto à qualificação/eventual certidão de casamento de Dourival Panicio. Obtidos os dados, proceda-se consulta nos sistemas disponíveis a fim de localizar o endereço de Dourival. Após, intime-o pessoalmente para que, caso tenha interesse, se habilite nos autos como sucessor de Inez Franco Panicio, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do novo CPC) e restituição de sua parte na herança aos cofres públicos. Tendo em vista o óbito da parte JOSE TEIXEIRA VENTURINI (fl. 1583), oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Setor de Precatórios (precatório@trf3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às 1509 e 1536 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 633 não mencionou a

falecida MARIA APARECIDA SEVERINA DA SILVA, verifco que os cálculos de fl. 787 não contemplaram a reserva do quinhão de seus sucessores (MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI e CLAUDEMIR BERALDO). Assim, considerando que todo o valor devido a DURVAL SEVERINO DA SILVA foi requisitado (fls. 1082v, 1083, 1416 e 1417) e pago (1101, 1102, 1440 e 1441), deverão os herdeiros preteridos, em ação própria, cobrar seus respectivos quinhões dos sucessores que receberam a mais, considerando o disposto no art. 309 do CC/02.

1200577-23.1998.403.6112 (98.1200577-3) - JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PLACIDO DA SILVA X PEDRO FAUSTINO DASSIE X JOAO DO PRADO CHAVES X SILVANO DOS SANTOS RAMOS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o cumprimento voluntário da obrigação estabelecida pela r. decisão transitada em julgado. Int.

0000494-27.2006.403.6112 (2006.61.12.000494-2) - LEONILDO DA SILVA(Proc. MARLY A PEREIRA FAGUNDES OABPR16716 E SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0011152-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011152-7) - ZORAIDE BUZETTI X ZULEIDE BUSETTI DARE X ZILDA BUZETTI SILVESTRE X ZENAIDE BUZETTI EUSTACHIO BEZERRA(SP212710 - BERTA LUCIA BUZETTI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003539-97.2010.403.6112 - BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X ELIANE DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA MARIA ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.Int.

0005587-29.2010.403.6112 - MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0000376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006513-39.2012.403.6112 - CAYO MARCOS LOSSAVARO DE CARVALHO X YARA DE SA LOSSAVARO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDES MACEDO ALVES(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007832-42.2012.403.6112 - APARECIDO VENENO VASCOTO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de designação de nova perícia, tendo em vista que a mera discordância da parte com o laudo não constitui elemento hábil a invalidá-lo. Intimem-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

0004862-35.2013.403.6112 - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015. Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007291-72.2013.403.6112 - NORIVAL MINGRONI(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 244/261 (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000592-31.2014.403.6112 - JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do CPC/2015. Int.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os laudos técnicos carreados às fls. 139/154, 156/165 e 167/182 não se encontram assinados, determino à parte autora que providencie a juntada de documentos devidamente assinados pelos seus subscritores, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0002158-78.2015.403.6112 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE LEITE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, aposentadoria voluntária ou licença para tratamento de saúde. Em sede liminar, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar ao INSS que procedesse à perícia oficial em saúde por junta médica dotada de conhecimento técnico científico específico em psiquiatria e psicologia a fim de avaliar a saúde mental do autor. Aduz, em síntese, que é servidor público e segurado do INSS e, em julho de 2014, teve diagnosticado o quadro clínico de depressão. Relata que solicitou seu afastamento para tratamento de saúde, oportunidade em que foi concedida licença médica pelo período de 30 (trinta) dias. Narra que, constatada a evolução da doença (piora), solicitou o segundo afastamento para tratamento de saúde, sendo-lhe concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 90 (noventa) dias, no período de 07.07.2014 a 04.10.2014. Destaca que requereu a prorrogação da licença, a qual foi prorrogada até 26.10.2014. Discorre que, sem qualquer embasamento técnico, o INSS determinou, indevidamente, a alta do autor em 24.10.2014. Pontua que seu quadro clínico evoluiu para transtorno psiquiátrico grave, conforme atestado por médico especialista. Refere que o laudo pericial elaborado pelo INSS não foi realizado por médico especialista em psiquiatria. Afirma a impossibilidade de ser confirmada a alta, uma vez que a junta médica foi formada por um cardiologista e dois oftalmologistas. Ressalta que as perícias a que foi submetido anteriormente concluíram pela incapacidade. Acena para a ocorrência de conduta irresponsável, negligente, imprudente, imperita e criminosa pelo INSS. Bate pela violação aos princípios do conhecimento técnico-científico e da ética. Diz que pode surtar no ambiente de trabalho e produzir danos em terceiros e no público em geral. Requer, ao final, a concessão da medida liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 14/85). De pronto, houve-se por bem deferir a tutela específica para o fim de determinar ao INSS que procedesse à realização de nova perícia administrativa para a análise da situação de eventual incapacidade do autor, devendo a junta médica ser composta por, no mínimo, um médico especialista em psiquiatria (fls. 89/93). Adiante, a pedido do autor (fls. 95/96), deferiu-se a extensão da liminar em antecipação de tutela para o fim de suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a alta médica do autor, até a realização da perícia médica

determinada por este Juízo (fl. 99).O pleito de justiça gratuita foi indeferido (fl. 116).O INSS foi regularmente citado (fl. 124) e apresentou contestação (fls. 125/127). Sustenta que não obstante o Autor já ter se afastado do trabalho por diversas vezes, não está incapaz para o exercício do cargo de técnico do seguro social, de acordo com as conclusões da perícia médica do próprio INSS. Adverte que não há qualquer ato normativo no âmbito da Administração Pública Federal que exija seja a perícia médica do trabalho realizada por perito especialista na entidade mórbida alegada como etiologia da incapacidade. Registra que a aposentadoria por invalidez de servidor público federal deve ser precedida de uma licença para tratamento de saúde, conforme previsão da Lei 8.112/90. Assenta que o pedido de aposentadoria voluntária do Autor está sobrestado em razão do processo administrativo disciplinar a que ele responde, também conforme previsão da Lei 8.112/90. Ao fim, bate pela improcedência dos pedidos e apresenta documentos (fls. 128/151).Laudo de avaliação psiquiátrica e psicológica colacionado a fls. 157/159.Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e o laudo médico acrescido, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 160).Não houve novas manifestações (fls. 160-verso e 161-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIA aposentadoria por invalidez de servidor público tem previsão constitucional e é tratada nos artigos 186 e 188 da Lei nº 8.112/90: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.(...) 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1o A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2o Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3o O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. 4o Para os fins do disposto no 1o deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. 5o A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoriaAo que se vê, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação regente, nos casos apontados como doenças, primeiramente, o servidor fará jus a uma licença para tratamento da própria saúde. Não sendo obtido êxito no tratamento, de modo que a permanência do servidor na execução de seu labor possa agravar seu estado de saúde ou mesmo provocar desdobramentos desfavoráveis, surge a hipótese de modificar suas atribuições, continuando a prestar serviços para a Administração Pública, em cargo diverso daquele que tenha tomado posse.O 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/90 confere à junta médica oficial a competência de avaliar possível invalidez permanente, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho do cargo ou a readaptação do servidor, se a incapacidade não for absoluta.Destarte, como destacado, a aposentadoria por invalidez não é a consequência imediata resultante do aparecimento de doença. Isto porque, nem sempre o problema de saúde apresentado é incapacitante, havendo interesse da administração em manter o servidor na ativa, mesmo que em cargo diverso.No caso em julgamento, realizada perícia médica por junta composta por especialista na enfermidade do autor (psiquiatra), concluiu-se de forma convincente que o servidor no momento não apresenta condições laborativas. Trata-se de quadro psiquiátrico ansioso, depressivo e fóbico incapacitantes para o trabalho. Pela documentação apresentada, esteve em acompanhamento psiquiátrico e psicológico por todo o período, sem qualquer menção de melhora e de recuperação da capacidade do trabalho desde seu afastamento inicial de 07/07/2014. Destarte, o quadro retratado atesta a incapacidade do Autor para o desempenho das atribuições do seu cargo desde 07.07.2014, data de seu afastamento para tratamento de saúde, ao que tudo indica sem possibilidade atual de reabilitação ou readaptação, tampouco perspectiva de cura a curto prazo, a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas.Satisfeitos os requisitos para concessão da licença para tratamento de saúde requerida na inicial, imperativo, portanto, seja ratificada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de restabelecer a sua licença para tratamento de saúde desde a data da sua cessação administrativa, ou seja, desde 26/10/2014, devendo perdurar até que completados os 24 (vinte e quatro) meses de afastamento a que se refere o art. 188, 1º, da Lei nº 8.112/90, findos os quais será permitida a realização de nova perícia.Noutro sentido, não colhe o pedido alternativo de concessão de aposentadoria voluntária, conquanto o INSS não se insurja contra o preenchimento dos requisitos legais pelo servidor, pois é certo que, nos termos do art. 172 da Lei 8.112/90, a existência de processo administrativo disciplinar em andamento, conforme noticiado a fl. 85, constitui óbice à apreciação de pedido de aposentadoria de servidor, ao menos enquanto não verificado o excesso de prazo na conclusão do procedimento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, LEI N. 8.112/90. 1. Nos termos do contido no art. 172 da Lei 8.112/90, o servidor que responde a Processo Administrativo Disciplinar - PAD, só poderá se aposentar, voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento de eventual penalidade. 2. Verificada a existência de regular instauração de processo disciplinar, deve a Administração aguardar a solução do PAD para posterior análise do pedido de aposentadoria, sob pena de violação ao contido no art. 172 da Lei 8.112/90. 3. Apelo conhecido e desprovido. (AC 201151010036450, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::269.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL (CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO QUE RECAIU EM SEXTA-FEIRA, INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE: ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA SUPERIOR). SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NA PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 172 DA LEI Nº 8.112/90. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, 3º DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA. 1. É de cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, o prazo

decadencial para a impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, vigente ao tempo da impetração. Conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de prazo decadencial, o termo inicial tem início no primeiro dia útil após a ciência do ato coator. Da mesma forma, se o termo final coincidir com dia não-útil, prorrogar-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte. Aplicação ao caso dos autos, afastando-se a sentença que declarou a decadência e extinguiu o processo sem exame de mérito. 2. Nos termos do art. 172 da Lei nº 8.112/90, não poderá ser concedida aposentadoria voluntária ao servidor na pendência de processo administrativo disciplinar contra ele. 3. Se o servidor inativo que praticar na atividade falta punível com a demissão terá cassada a sua aposentadoria, uma interpretação lógica do dispositivo supra permite concluir que o ordenamento veda a concessão de aposentadoria pelo regime próprio ao servidor que for demitido por ter praticado falta da mesma natureza. Esta é a lógica da vedação da concessão de aposentadoria ao servidor quando pender contra ele processo administrativo disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra questionada. 4. Desde que é incontroversa nos autos a pendência de processo administrativo disciplinar em face da apelante ao tempo do requerimento da aposentadoria, não há ilegalidade no ato impugnado. 5. Apelação parcialmente provida para reconhecer a inocorrência da decadência. Segurança denegada com fulcro no 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. (AMS 00034940920094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. ART. 172, LEI N. 8.112/90. 1. Não são persuasivos os argumentos do apelante, tendo em vista que o art. 172 da Lei n. 8.112/90, ao diferir o pedido de aposentadoria voluntária após a conclusão de eventual processo disciplinar em curso, não contraria o art. 40, III, da Constituição da República, porquanto não retira seu direito à aposentadoria, meramente o posterga. 2. Apelação desprovida. (AMS 00301411120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 791)Nessa ordem de ideias, satisfeitos os requisitos, a licença para tratamento de saúde é direito assegurado ao servidor público Autor, computando-se o referido período, desde a data do seu afastamento em 07.07.2014, conforme conclusão da perícia, até o limite de vinte e quatro meses, como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, caput e inciso VIII, b, da Lei nº 8.112/90.IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a licença para tratamento da própria saúde do Autor, desde a data da sua cessação administrativa, devendo ser mantida até que completados os 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o parágrafo primeiro do art. 188 da Lei 8.112/90.Após a verificação do cumprimento do prazo legal, deverá o INSS realizar nova perícia a fim de avaliar as reais condições de saúde do autor e eventual concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a sucumbência recíproca, que considero na proporção de 50% para cada parte, os honorários advocatícios se compensam na mesma proporção.Custas processuais na mesma proporção.A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/560.096.749-3, que precedeu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/545.090.755-5, mediante a inclusão dos salários de contribuição referente ao período de 01/03/1995 a 02/10/2005, reconhecido na ação trabalhista nº 0188300-79.2007.5.15.0026, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. Pretende, também, os reflexos no cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB 32/545.090.755-5. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças, desde 02/06/2006 (DIB do auxílio-doença), bem como, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 2/499).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (fl. 509).Citado (fl. 510), o INSS ofereceu contestação e apresentou extratos do CNIS e PLENUS do autor (fls. 511/523), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e carência da ação por falta de interesse de agir, face à ausência da pretensão resistida ao argumento de que, nos termos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, com abrangência nacional, o INSS concordou, em rever todos os benefícios por incapacidade originados entre 1999 e 2009. Aduz que o benefício do autor já foi revisto, conforme consulta ao sistema Plenus carreada às fls. 519/522. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo que o cumprimento imediato de revisões isoladamente requeridas traria diversos prejuízos econômicos ao INSS e a seus segurados, já que poderia impossibilitar financeiramente, sem prejuízos consideráveis, o cumprimento do próprio acordo celebrado no curso da referida Ação Civil Pública, bem como, que a revisão prioritária dos benefícios do autor ocasionaria uma afronta direta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Quanto ao dano moral, alegou que não restou provada a sua existência.Réplica às fls. 526/539, na qual o autor alega inexistência da prescrição, tendo em vista o pedido de revisão administrativa efetuado em 25/08/2011, protocolo nº 37314.004538/2011-21, fls. 36/42 dos autos. Qualifica a contestação como imprecisa e contraditória. Esclarece que o objeto da Ação Civil Pública mencionada pela autarquia previdenciária na contestação não se assemelha ao pedido desta lide, uma vez que aquela demanda trata da revisão da RMI, na forma do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, e, nesta ação, busca-se a revisão com a inclusão, no PBC, das contribuições referentes a período reconhecido na ação trabalhista especificada na inicial, gerando, assim, nova renda mensal inicial. Menciona ausência de preliminares e prejudiciais de mérito quanto aos danos morais, bem como, ausência de defesa quanto aos valores postulados a esse título.Por determinação do Juízo (fl. 541), o INSS foi intimado a comprovar, documentalmente, se o objeto da ação de revisão aventada na contestação guarda ou não similaridade com o pleito desta ação, informando, em caso positivo, quais foram os reflexos desta revisão (valor da nova RMI, importe de atrasados, etc). O INSS apresentou manifestação às fls. 546/565, oportunidade em que, além de arguir prescrição quinquenal, alegou que os efeitos da sentença trabalhista não podem atingir juridicamente o INSS, uma vez que a autarquia previdenciária não figurou como parte na relação jurídica processual trabalhista e que o INSS apenas foi intimado para manifestar-se sobre o valor da contribuição social a ser recolhida pelo reclamante da ação trabalhista. Desta feita, reforça o pedido

de improcedência da ação, por entender que tanto a relação de trabalho do autor com a empresa Casas Bahia Comercial Ltda. como os danos morais não restaram comprovados nestes autos. Manifestação da parte autora às fls. 568/571. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, argui o INSS a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Todavia, verifica-se que a parte autora formulou pedido de revisão administrativa de seu benefício previdenciário em 25/08/2011, conforme fls. 36/42. Nesse passo, o pleito formulado administrativamente interrompeu o decurso do prazo prescricional, o qual não flui enquanto pendente a solução administrativa postulada pelo segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS NÃO PRESCRITAS. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista no art. 4º, do Decreto nº 20.910/32 aplica-se subsidiariamente às ações previdenciárias, sendo necessário reconhecer, portanto, que a formulação de requerimento administrativo interrompe a prescrição, voltando a correr prazo prescricional apenas após a decisão final. Apelação improvida. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0035108-32.2007.4.01.9199; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio José de Aguiar Barbosa; DJF1 15/09/2015) Alijo, portanto, a preliminar. No mérito, verifico que o demandante pretende com esta ação sejam adicionados ao Período Básico de Cálculo do benefício previdenciário a que faz jus valores de verbas trabalhistas do período de 01/03/1995 a 02/10/1995, laborado pelo junto às CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, que lhe foram reconhecidas como devidas nos autos da reclamação trabalhista n. 0188300-79.2007.5.15.0026, da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Para tanto, colacionou aos autos cópia integral da ação trabalhista, a fls. 91/498, trazendo cópia da sentença proferida nos autos da referida reclamatória a fls. 352/357, que reconheceu a existência do vínculo empregatício no período de 01/03/1995 a 02/10/2005; acórdão de fl. 396, dando parcial provimento ao recurso da reclamada, autorizando a dedução do crédito do reclamante dos valores relativos aos recolhimentos previdenciários da parte que lhe cabe, assim como a compensação das verbas pagas sob o mesmo título, negando provimento ao recurso do reclamante, nos termos da fundamentação do referido acórdão; decisão de fl. 415 que denegou o seguimento do recurso de revista interposto pelo reclamante a fls. 406/414; certidão de ausência de interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão, com a remessa dos autos à origem (fl. 417); cópia do despacho que dá início ao cumprimento da sentença (fls. 418/419); comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 456, 489 e 495/496). É pacífico na jurisprudência que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material quando fundada em elementos probatórios convincentes produzidos perante o Juízo Trabalhista. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1427988/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 333.094/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1402671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) No caso dos autos, noto que existem outros documentos que comprovaram o vínculo laboral entre o autor deste feito e as CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - no período contratual de 01/03/1995 a 02/10/2005, afinal, foi produzida prova documental consistente em recibos pela prestação de serviço de montador de móveis, às fls. 110/130, 132, 179, 181, 183/187, 190/192 e 291, todos com data dentro do período que se pretende reconhecer; além da juntada da Ata de Audiência do dia 13 de novembro de 2007, da Ação Trabalhista nº 00862-2007.115.15-00-2, movida por João Gonçalves de Oliveira contra Casas Bahia Comercial Ltda., da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP (fls. 224/227), na qual o ora autor prestou depoimento como testemunha do reclamante daquela ação, declarando em juízo, naquela oportunidade que trabalhava como montador de móveis para a reclamada desde novembro/1994, tendo sido registrado somente em 03/10/2005 e que se encontrava afastado do trabalho por motivo de doença, conforme noticiado na própria sentença condenatória que, portanto, não pode, no caso vertente, ser desconsiderada. Em outras palavras, reconheço que o provimento judicial condenatório proferido na demanda trabalhista não se baseou tão somente nas asserções das partes - ou de apenas uma delas - mas em dilação probatória que atende as exigências do art. 55, 3º, da LBPS. O que se tem, portanto, é um provimento em demanda laboral, extemporâneo ao período de prestação dos serviços, mas que se encontra corroborado por prova documental e prova oral emprestada, produzidas em regular instrução processual. Verifica-se, por fim, que restou expressa na ação trabalhista a obrigação de ambas as partes de procederem ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fl. 357 e 396), o que restou efetivamente comprovado nestes autos (fls. 456, 489 e 495/496) de modo a preservar o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, previstos no art. 201 da Constituição da República. Destarte, em decorrência do princípio de livre

convencimento motivado, pela coerência das provas produzidas, tenho como comprovado o direito ao reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho também para fins previdenciários. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO, NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO, DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 28. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício do autor, com vista à apuração da nova renda mensal inicial com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste tribunal. 3. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo do benefício, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. 4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do manual de cálculos da justiça federal. 5. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Antecipação de tutela concedida. (TRF 1ª R.; AC 0002045-66.2006.4.01.3600; MG; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes; Julg. 01/10/2013; DJF 1 24/01/2014; Pág. 383) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. I. A sentença trabalhista constitui início de prova material da atividade urbana, consoante entendimento jurisprudencial do STJ. II. O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda. III. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do código de processo civil, interposto pelo réu, improvido. (TRF 3ª R.; Ag-AI 0028313-92.2013.4.03.0000; SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 11/02/2014; DEJF 20/02/2014; Pág. 918) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do código de processo civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta corte. Uma vez reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo o vínculo empregatício do falecido, corroborada pela prova testemunhal, e sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, é de rigor que se reconheça a qualidade de segurado do falecido quando do óbito, ainda que o instituto previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. Agravo desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001922-74.2007.4.03.6123; SP; Sétima Turma; Rel.ª Des.ª Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi; Julg. 13/01/2014; DEJF 20/01/2014; Pág. 699) Consequência disto, devidas também a retificação do CNIS e a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença NB 31/560.096.749-3 e aposentadoria por invalidez NB 32/545.090.755-5, conforme requerido na inicial. Do Dano Moral É pacífica a jurisprudência no sentido de que o indeferimento do pedido de concessão de benefícios previdenciários, mediante regular procedimento administrativo, não enseja, por si só, a configuração de danos morais, ainda que a verba tenha natureza alimentar, posto que o dissabor de comprovar o preenchimento dos requisitos legais à sua fruição é ônus ordinário que sobre todos os segurados recai. Nessa esteira: O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. (TRF 3ª R.; AL-AC 0002807-79.2011.4.03.6113; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; Julg. 20/10/2014; DEJF 29/10/2014; Pág. 1615) O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. (TRF 4ª R.; APELRE 0022670-68.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel.ª Juíza Fed. Maria Isabel Pezzi Klein; Julg. 21/01/2015; DEJF 29/01/2015; Pág. 17) Para a configuração do dano moral, exige-se que o abalo subjetivo fuja da normalidade e interfira no comportamento psicológico a ponto de causar desequilíbrio, não bastando o mero dissabor ou o mero aborrecimento. É necessário, por isso, um dano específico, concreto e grave, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Agregue-se que inexistem nos autos qualquer comprovação de erro grave de procedimento a revelar ilegalidade, tampouco de motivos ilegais para a prática de atos inseridos na avaliação dos requisitos à fruição dos benefícios previdenciários, situação que afasta qualquer nexo de causalidade entre a atuação do INSS e eventuais danos sofridos pelo particular. III. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/560.096.749-3 e da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB 32/545.090.755-5 devido ao autor, incluindo na sua base de cálculo (PBC) os valores das contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência da ação trabalhista n. 0188300-79.2007.5.15.0026, bem assim a proceder à retificação dos dados do autor constantes do CNIS, para o fim de fazer incluir o período de 01/03/1995 a 02/10/2005 como vínculo de emprego do demandante com as CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. b) JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido refere à reparação por danos morais. Considerando a comprovação de prévio requerimento administrativo de revisão para inclusão do período de 01/03/1995 a 02/10/2005, em 25/08/2011 (fls. 36/42), condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas decorrente da revisão ora determinada desde aquela data (25/08/2011), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c Resolução nº 267/2013 do CJF. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte autora em 50% das custas judiciais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim,

sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.

0004598-47.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 09/03/16, que aduz que Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005113-82.2015.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005998-96.2015.403.6112 - EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando 1) que sejam reconhecidos como tempo especial os seguintes períodos de labor com exposição a agentes nocivos à saúde: a) 01/12/1986 a 30/06/1987; de 01/08/1987 a 31/01/1988; e de 01/03/1988 a 31/07/1989, trabalhados na função de lavador de veículos na empresa Posto Rio 400 Ltda.; e b) 01/02/1992 a 18/11/1992; de 04/01/1993 a 30/08/1994; de 01/04/1995 a 05/01/2000; de 01/07/2000 a 20/10/2006; de 02/01/2008 a 01/11/2010; e de 02/01/2012 a 30/07/2012, trabalhados na função de mecânico na empresa Curió Mecânica Ltda. - ME. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 13/3/2013 ou 20/11/2014 (DER) e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Requer, por fim, caso o pedido de concessão de aposentadoria especial não seja acolhido, a conversão dos períodos de labor especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 13/3/2013 ou 20/11/2014 (DER) e o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais.Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial que, no entanto, foi negado pela Autarquia ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 35/115).A decisão de fl. 118 concedeu ao Autor a assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (fl. 119), o INSS ofereceu contestação (fls. 120/128). Em síntese, discorreu o INSS acerca da legislação que disciplina a aposentadoria especial, bem como defendeu que não há direito a aposentadoria pleiteada, pois não houve o cumprimento dos requisitos legais. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/5/1998. Sustentou que a atividade de lavador constou apenas no Decreto 53.831/64, que inexistia qualquer documento contemporâneo aos períodos apontados na inicial que comprovem que o Autor esteve exposto à níveis de ruídos acima dos padrões e que a exposição do Autor era intermitente e ocasional por todo o período. Bate pela improcedência do pedido.Impugnação à contestação a fls. 132/147.A decisão de fl. 148 possibilitou que a parte autora juntasse outros documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial.Manifestação da parte autora as fls. 151/153. Juntou declaração de fl. 154, emitida pelo sócio gerente da empresa Curió Mecânica Diesel - Ltda. - ME. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O

Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003-ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260 / PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014)Ainda sobre os agentes nocivos, afasto a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida.(EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de a) 01/12/1986 a 30/06/1987; de 01/08/1987 a 31/01/1988; e de 01/03/1988 a 31/07/1989, trabalhados na função de lavador de veículos na empresa Posto Rio 400 Ltda.; e b) 01/02/1992 a 18/11/1992; de 04/01/1993 a 30/08/1994; de 01/04/1995 a 05/01/2000; de 01/07/2000 a 20/10/2006; de 02/01/2008 a 01/11/2010; e de 02/01/2012 a 30/07/2012, trabalhados na função de mecânico na empresa Curió Mecânica Ltda. - ME; com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial aqueles de natureza química (derivados do combustível) e ruído. Com efeito, passa-se à análise da documentação colacionada à inicial como prova da exposição aos agentes nocivos. De início, observo que nos períodos de 01/12/1986 a 30/06/1987; de 01/08/1987 a 31/01/1988; e de 01/03/1988 a 31/07/1989, conforme PPP de fl. 85/86, o autor exerceu sua atividade em posto de gasolina com o uso de solupan na função de lavador de carros, ônibus, caminhões etc. Trata-se, o produto químico solupan, de desengraxante utilizado em razão de sua conhecida eficácia com graxas, óleo e fuligem armazenada em chassis de automóveis e caminhões, situação que permite presumir que o Demandante esteve de fato exposto a fatores de risco de natureza química. Em relação aos demais períodos em que a parte autora trabalhou para na empresa Curió Mecânica Ltda. - ME, o PPP de fls. 89/90 aponta que a parte autora exerceu a atividade de mecânico exposto a fatores de risco de natureza química (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e de natureza física (ruído). Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE (TORNEIRO MECÂNICO). DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 05/03/1997. 1. A parte autora laborou, em todos os períodos, com exceção da empresa Tecnotra (em que exerceu a atividade de soldador, já reconhecida como especial pelo INSS), como torneiro mecânico. Constam dos processos administrativos de concessão e de auditoria do benefício do autor cópias de formulários (e-fls. 67/72), das empresas listadas acima, informando que o autor trabalhava como torneiro mecânico, operando máquinas pneumáticas e exposto a ruídos, poeira, calor, monóxido de carbono, óleo solúvel, óleo mineral, derivados de hidrocarbonetos, fumo de solda, poeira de esmeril, frezas, retífica de peças e, peças viradeiras (sic), de forma habitual e permanente, constando as atividades e os agentes nocivos dos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79. 2. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio poder executivo (decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários sb-40 e dss-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de laudo técnico. 3. Como o autor trabalhou na função de torneiro mecânico, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. De 30/04/95 até 05/03/1997 não se exigia laudo técnico para a comprovação da atividade especial, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, de forma que o documento de e-fl. 72 (DSS-8030) comprova o labor especial no referido intervalo. Já o período de 06/03/1997 a 23/09/1997, na indústria de bebidas Antártica do Rio de Janeiro, deve ser considerado comum, por ser posterior ao citado Decreto e não haver laudo técnico. 4. Com base nos documentos (dss-8030) de e-fls. 67/72, impõe-se manter a sentença que. Reconhecendo os períodos como trabalhados em condições especiais, com exceção do período de 06/03/1997 a 23/09/1997. Determinou o restabelecimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a cessação do benefício, em 1º/9/2011, com o pagamento de atrasados devidos, devidamente corrigidos e com juros de mora na forma da Lei, observada a prescrição quinquenal. 5. Mantida a antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar. 6. Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª turma especializada, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 2ª R.; Rec. 0005685-62.2013.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 12/02/2015; DEJF 04/03/2015; Pág. 181) Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), os documentos carreados aos autos permitem concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Todavia, deixo de reconhecer como exercidos sob condições especiais os períodos posteriores a Lei nº 9.032/95, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Embora carreado aos autos, o PPP de fls. 89/90 não indica profissional devidamente habilitado (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) por todo o período lançado, sendo que a declaração de fl. 154 não foi emitida por responsável técnico da empresa em questão, conforme possibilitado pela decisão de fl. 148.

Ademais, a exposição ao agente ruído indicado não foi, durante todo o período, em nível superior ao limite de tolerância. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 01/12/1986 a 30/06/1987; de 01/08/1987 a 31/01/1988; de 01/03/1988 a 31/07/1989; de 01/02/1992 a 18/11/1992; 04/01/1993 a 30/08/1994; e de 01/04/1995 a 28/04/1995. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum O entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado

para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos aqui reconhecidos como especiais, poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral a aposentadoria especial é prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. A soma dos períodos especiais reconhecidos como especiais totaliza 5 (cinco) anos e 13 (treze) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, o autor não conta com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois, mesmo com a conversão para comum dos períodos acima reconhecidos como especiais, o autor não atingirá o tempo mínimo necessário de 35 anos de tempo de contribuição, já que, conforme comunicação de decisão de fl. 106, em 20/11/2014, apurou-se apenas 27 anos, 3 meses e 12 dias. III - Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/12/1986 a 30/06/1987; de 01/08/1987 a 31/01/1988; de 01/03/1988 a 31/07/1989; de 01/02/1992 a 18/11/1992; 04/01/1993 a 30/08/1994; e de 01/04/1995 a 28/04/1995, e condenar o INSS a averbá-los. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005999-81.2015.403.6112 - CARLOS LOURENCAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS LOURENÇÃO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer: a) a conversão dos períodos comuns em especial entre 01/03/1978 a 20/05/1979 e entre 20/06/1979 a 20/09/1979; b) o reconhecimento do período entre 13/12/1994 a 31/07/2003, exercido no cargo de pedreiro, laborado na Associação Prudentina de Educação e Cultura, o qual considera como laborado sob condições especiais diante da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância e a produtos químicos; c) a homologação dos períodos entre 26/05/1980 a 01/06/1983, entre 01/09/1984 a 11/03/1986, entre 07/10/1988 a 12/02/1989, entre 13/09/1983 a 08/08/1984, entre 01/04/1989 a 07/03/1990, entre 01/08/2003 a 31/05/2011, entre 22/04/1986 a 09/09/1988 e entre 20/08/1990 a 24/10/1991, diante do reconhecimento administrativo do INSS de que foram laborados sob condições especiais; e d) caso o período entre 13/12/1994 a 31/07/2003 não seja declarado como laborado sob condições especiais, que o mesmo seja somado aos administrativamente reconhecidos como especiais, após serem convertidos em comum pelo fator 1,40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/10/2011. Como consequência da soma dos períodos especiais destacados, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 19/10/2011. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz o autor que trabalhou como pedreiro na Associação Prudentina de Educação e Cultura e que o período acima destacado enquadra-se nos códigos 2.3.3 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 33/80). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 83. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 84), o INSS ofereceu contestação (fls. 85/92). Em síntese, discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e, ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. O autor apresentou sua réplica (fls. 98/114) e requereu a produção de prova pericial (fls. 115/118). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 120. Após analisar os documentos extraídos da mídia de fl. 36, a mesma decisão possibilitou a juntada de outros documentos pela parte autora. A mesma decisão enfrentou o pedido de prova emprestada, destacando que a perícia realizada no feito indicado pelo autor abordou cargo diverso do apontado na inicial. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 120, conforme petição de fls. 130/146, tendo o E. TRF da 3ª Região lhe negado seguimento (fls. 148/152). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - Da ausência de interesse processual Compulsando os autos,

constato que os períodos de 26/05/1980 a 01/06/1983, entre 01/09/1984 a 11/03/1986, entre 07/10/1988 a 12/02/1989, entre 13/09/1983 a 08/08/1984, entre 01/04/1989 a 07/03/1990, entre 01/08/2003 a 31/05/2011, entre 22/04/1986 a 09/09/1988 e entre 20/08/1990 a 24/10/1991 já foram administrativamente reconhecidos como tempo especial, tal como se fez constar na contagem de tempo de serviço extraída do processo administrativo e de julgado na esfera administrativa (fls. 37/44). Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Da conversão do tempo comum em especial Consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço; e c) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o

regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015) Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajuizamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela

Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014) Ainda sobre os agentes nocivos, afasto a tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista, diante da especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZAILTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interstícios de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de faina danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EI 00048325320064036109, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016) Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, aponta o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que expusessem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Feitas essas considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu as atividades de pedreiro de 13/12/1994 a 31/07/2003, de acordo com o PPP de fl. 121. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995), parte do período acima descrito estaria teoricamente enquadrado no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor afirma que exerceu a atividade de pedreiro na construção de edifício. No ponto, porém, diversamente do sustentado pelo autor, o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 abrange apenas o labor - exercido em edifícios, barragens, pontes e torres - em grandes construções, em que há a presunção de risco a integridade física e há a presunção de insalubridade em razão da exposição a cimento, cal e poeira, inerentes aos grandes canteiros de obras. Ademais, a categoria profissional de pedreiro não está enquadrada em nenhuma daquelas categorias descritas nos Decretos 53.831/54 e 83.080/79. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que pontualmente enfrentou a questão envolvendo pedreiro e servente de pedreiro que trabalhou para Associação Prudentina de Educação e Cultura: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Questionam-se os períodos de 09/02/1976 a 31/05/1976, 28/06/1976 a 14/10/1976, 22/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/03/1981, 01/08/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 29/02/1988, 11/04/1988 a 10/01/1989 e de 11/01/1989 a 28/04/1995, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carregou a carteira de trabalho e o perfil profissiográfico informando o labor como servente de pedreiro e pedreiro para Associação Prudentina de Educação e Cultura estando exposto aos fatores de risco: postura inadequada, risco de queda, corte e perfuração, portanto, não restou caracterizada a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento do labor. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que embora o item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64 aponte como perigoso ou insalubre a atividade na construção civil, tal labor refere-se aos trabalhadores em túneis e galerias, em escavações à céu aberto, em edifícios, barragens, pontes e torres, o que não se amolda as

atividades do requerente.- Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1678372, 0004757-68.2007.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, 01/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015)Por fim, o PPP de fl. 121 aponta que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz, situação que, de acordo com a jurisprudência acima apontada do STF, afasta a alegação de especialidade do labor no período em análise.Destaco, ainda, que, em relação ao período acima apontado, a parte autora não juntou qualquer outro documento que ateste a atividade desenvolvida sob condições especiais.A inexistência nos autos de elementos seguros sobre as condições de trabalho da parte autora no referido período impede seu reconhecimento como exercido sob condições especiais, ainda que pelo enquadramento da atividade desenvolvida.Note-se que não basta a mera referência a trabalho desenvolvido como pedreiro, é necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da função sob condições especiais que menciona na inicial.Da aposentadoria especial A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente totaliza 18 anos, 1 mês e 19 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Consoante asseverado alhures, o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, foi no sentido de que a lei vigente ao tempo da aposentadoria é a que rege a possibilidade de conversão do tempo comum em especial e vice-versa. Nesse passo, alinho-me à jurisprudência sedimentada no sentido de considerar possível a conversão do tempo especial em comum anterior ao advento da Lei nº 6887/80 (TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 0005338-30.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 10/04/2013), bem como o posterior ao advento da Lei nº 9.711/98. Na esteira do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20/11/1998, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20/11/1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo

negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, os períodos reconhecidos administrativamente poderão ser convertidos em tempo comum para fins de aposentação, pelo fator 1,40. Da aposentadoria por tempo de contribuição cumpre registrar, por fim, que a parte autora formulou, como pedido alternativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Sendo assim, passo à análise do direito ao citado benefício. Inicialmente, verifico que o pedido de aposentadoria formulado em 19/10/2011, visava à concessão de aposentadoria especial, tanto que o INSS efetuou a contagem apenas do período especial do autor, como se observa do processo administrativo e dos julgados administrativos de fls. 37/44. Portanto, eventual concessão de benefício diverso ao negado pelo INSS, somente é possível a partir da data da citação desta ação, em 25/09/2015 (fl. 84), sob pena de se impor à autarquia previdenciária uma mora indevida. Considerando a especialidade dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, bem como os demais períodos comuns que constam do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição que compõe o processo administrativo, conforme mídia de fl. 36, constato que o autor faz jus, na data da citação, em 25/09/2015 (fl. 84), à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois conta com mais de 35 (trinta e cinco anos), 10 (dez meses) e 20 (vinte dias) de contribuição, conforme a anexa planilha. Porém, de acordo com a carta de concessão de benefício de fls. 63/69, bem como os dados básicos da concessão extraídos do sistema DATAPREV, verifico que o Autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 27/3/2015 (NB 171.711.911-2), o que retira seu interesse processual em obter um provimento jurisdicional no mesmo sentido. Em verdade, o interesse do autor se restringiria à retroação da DIB para a data do requerimento administrativo, o que, consoante demonstrado, não encontra fundamento na prova produzida nos autos. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente aos períodos de 26/05/1980 a 01/06/1983, entre 01/09/1984 a 11/03/1986, entre 07/10/1988 a 12/02/1989, entre 13/09/1983 a 08/08/1984, entre 01/04/1989 a 07/03/1990, entre 01/08/2003 a 31/05/2011, entre 22/04/1986 a 09/09/1988 e entre 20/08/1990 a 24/10/1991, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; b) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fulcro no art. 267, VI, do CPC; e c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e de fixação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 19/10/2011, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Rejeito os demais pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007283-27.2015.403.6112 - ROODNEI DA ROCHA LIMA (SP319014 - LEANDRO VITOLO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

Vistos. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela parte autora, segundo sedimentada jurisprudência, corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexo na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF2. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (TRF2. AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:17/01/2014.) Note-se que os valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, por já terem sido percebidos, não traduzem efetivo proveito econômico para o autor, razão por que prescindível considerá-los para o cálculo do valor da causa. Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, retificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Em passo seguinte, conclusos. Int.

Vistos. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada pela parte autora, segundo sedimentada jurisprudência, corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. A possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. Tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para a autora, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3. AI 00316210520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas, alcançando-se o valor adequado ao pleito da parte autora, segundo o disposto nos Arts. 260 e 261 do CPC. Precedentes desta E. Corte. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF2. AI 00165043720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (TRF2. AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2014.)Note-se que os valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, por já terem sido percebidos, não traduzem efetivo proveito econômico para o autor, razão por que prescindível considerá-los para o cálculo do valor da causa. Nestes termos, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e, ainda, a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, retificando, por meio de planilha, o valor dado à causa. Em passo seguinte, conclusos. Int.

0002380-12.2016.403.6112 - AGOSTINHO GONCALVES FILHO(SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que depreende, objetiva o autor a renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Analisando os autos, verifico que o valor atribuído à causa no importe de R\$ 55.220,08 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e oito centavos), a princípio, não encontra respaldo nas prescrições processuais e legais que regem a matéria e não se coaduna com o pedido formulado de renúncia (desconstituição) ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição e sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, já que, no caso, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, observada a prescrição quinquenal. Neste sentido, destaco o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo Legal da parte autora, insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, por ela interposto. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo

valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 3.527,61, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.390,24, de acordo com os cálculos do autor. - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 862,63, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 10.351,56. Isso porque, o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 07/2014, tem-se que a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde a R\$ 43.440,00 (salário mínimo: R\$ 724,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Agravo não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 546512, 0030736-88.2014.4.03.0000, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI) Assim, diante das prescrições legais que disciplinam o valor da causa e da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, que deverá vir justificado por meio de planilha. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-29.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLANGE DE PAULA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivou-se. P. R. I.

0004034-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018377-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018377-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA)

Cuida-se de embargos à execução aviadados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI, objetivando seja reconhecido e decotado o excesso de execução. Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e correção monetária sobre os valores devidos. Sustenta, ainda, que o cálculo da exequente compensou os valores recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 536.002.356-9. Junta documentos (fls. 05/21). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 23). O feito foi encaminhado à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 26/47. Impugnação pela embargante as fls. 52/65 e manifestação da parte embargada a fl. 66. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 69) e novamente os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição dos cálculos, tendo sido apresentada a conta a fl. 71. As partes concordam com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos, divergindo apenas quanto ao índice de correção monetária (TR ou INPC). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Incinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 586/1069

fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante no 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E. STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade

superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, a r. decisão de fls. 17/18, transitada em julgado, não definiu o critério de correção monetária, razão porque, conforme fundamentos acima declinados, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva, qual sejam os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 71, item 3, b.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 15.708,87 (quinze mil, setecentos e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 14.906,06 (quatorze mil, novecentos e seis reais e seis centavos), a título de principal e R\$ 802,81 (oitocentos e dois reais e oitenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de julho de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 71/78, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005734-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-49.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Considerando o enunciado n 1 do plenário do STJ na sessão de 9/03/16, que aduz que Aos recursos interposto com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça., deixo de aplicar o parágrafo terceiro do art. 1.010 do CPC/2015.Nesse contexto, recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006384-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-54.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SILVANO RODRIGUES CEZARIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Cuida-se de embargos à execução aviados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de SILVANO RODRIGUES CEZARIO, objetivando seja reconhecido o excesso de execução.Alega, em síntese, que a parte embargada incorre em excesso de execução, haja vista que, em seus cálculos, não observa o que dispõe a Lei 11.960/2009 para fins de cálculo dos juros e da correção monetária sobre os valores devidos. Defende, ainda, que o abono anual do ano de 2013 já foi pago na competência de 10/2013, devendo o valor ser excluído do cálculo exequendo.Junta documentos (fls. 06/35).Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução do julgado nos autos da ação principal (fl. 37).Impugnação pelo embargado as fls. 39/46.O feito foi encaminhado à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 49/52.A parte embargada concorda com a conta elaborada pela contadoria judicial (fl. 56/57) e o embargante concorda em parte, mantendo sua posição pela aplicação da TR como índice de correção monetária (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir qual índice de correção monetária deve ser aplicado para a atualização do crédito exequendo, em momento anterior, por óbvio, à expedição do precatório judicial. À vista do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, no qual se declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contido no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação pela Lei nº 11.960/2009, acarretando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, firmou-se o entendimento, neste Juízo, no sentido de que as decisões transitadas em julgado após a data da publicação da ata de julgamento da mencionada ADI encerrariam a denominada coisa julgada inconstitucional, permitindo-se, assim, que mesmo em relação aos títulos executivos judiciais já formados, se aplicasse o INPC em substituição à TR, por força da declaração de

inconstitucionalidade mencionada. Ocorre que, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947/SE, com decisão publicada em 27.04.2015, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR). Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) No referido julgado ficou assentado que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e o segundo na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, no qual o cálculo é realizado no exercício da função administrativa pela Presidência do Tribunal respectivo. Nesse passo, explicitou-se que os julgamentos proferidos nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplicam-se somente ao segundo período, ou seja, no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, limitando, assim, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual não se aplicou à atualização da própria condenação, mas apenas no que se refere à atualização dos requisitos. Embora cause estranheza e até perplexidade a adoção de critérios distintos para o mesmo tema - correção monetária - é certo que foi afirmada, pelo Pretório Excelso, a validade da regra estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de correção da condenação, até que eventualmente seja considerada inconstitucional. E, não havendo pronunciamento definitivo pelo STF a respeito do tema, não se pode considerar coisa julgada inconstitucional as decisões transitadas em julgado até o presente momento, que concluíram pela aplicação da TR ou INPC. Desse modo, em primeiro, deve ser respeitado o que estabelecido expressamente no título executivo, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1141121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014). Havendo fundada dúvida ou não se podendo aferir com precisão o critério de correção monetária ou de incidência de juros estabelecido na sentença condenatória, aplica-se subsidiariamente o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os critérios vigentes ao tempo da instauração da fase executiva. A propósito, colhe-se a decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Federal Convocado, Carlos Francisco, na Apelação Cível nº 0002680-42.2014.4.03.6112/SP: Tão somente no silêncio da decisão exequenda é possível a ampla análise de mérito nos embargos à execução de julgados, o que a experiência aponta especialmente para matéria de correção monetária e de juros, acréscimos inerentes ao conteúdo condenatório da ação de conhecimento. Não é aplicável ao presente o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil a propósito desses acréscimos, uma vez que não há entendimento pacificado pelo E. STF acerca de correção monetária e de juros moratórios na fase de execução de julgado, antes da expedição de precatório. Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E.STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), pois o mesmo E.STF conferiu repercussão geral ao RE 870.947, no qual assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. É cristalino que o art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009) cuidou também da execução de julgado antes da expedição do precatório (vale dizer, aplicável à fase de liquidação ou execução do julgado), tratando tanto de correção monetária quanto de juros: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. No caso dos autos, a decisão transitada em julgado na ação de conhecimento fixou os critérios de correção monetária e de juros e, portanto, o combate à coisa julgada não pode se dar nos moldes restritos do art. 741 da lei processual, inexistindo solução dada em recursos extremos para o caso concreto dos autos, motivo pelo qual deve ser preservada a segurança jurídica consolidada no feito de conhecimento. Por pertinente, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA. Agravos legais, interpostos pela parte autora e pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos apelos de ambas as partes, mantendo a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do CPC, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, no valor de R\$ 84.690,28, atualizado para maio de 2014, já incluídos os honorários advocatícios. - Remetidos à Contadoria do Juízo a quo, vieram dois cálculos: o primeiro aplicando o INPC na atualização monetária, nos termos da Resolução nº 267/2013, no total de R\$ 96.964,23; o segundo, utilizando-se da TR, consoante Lei nº 11.960/09, no valor de R\$ 78.791,43. - Instadas as partes a manifestarem-se, o autor concordou com a conta pelo valor de R\$ 96.964,23, enquanto o INSS concordou com o valor apurado de R\$ 78.791,43. - Sobreveio a sentença que considerou corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução nº 267/2013, mas fixou o valor da condenação no montante pleiteado pelo autor, sob pena de julgamento ultra petita. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que

tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. - Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A execução deverá prosseguir pelo valor acolhido apela sentença, a fim de adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do CPC, pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado, em atenção ao princípio do reformatio in pejus. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0003852-74.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 12/02/2016) Anoto, outrossim, que também em relação aos juros de mora foi reconhecida a repercussão geral, todavia os mesmos critérios ora definidos para a incidência da correção monetária devem ser aplicados em relação aos juros moratórios. Feitas essas observações preliminares, passo ao exame do caso em testilha. No caso em julgamento, diversamente do apontado pelo INSS em sua manifestação de fl. 58, a r. sentença de fls. 13/18, transitada em julgado, expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal, de acordo com as atualizações da Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, tenho por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fl. 49, item 3.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ofertados pelo INSS e declaro, como apto a ser executado, o valor total de R\$ 5.297,54 (cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 3.269,17 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) a título de principal e R\$ 2.028,37 (dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para o mês de julho de 2015. Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que o valor a ser executado é menor que o inicialmente defendido. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados as fls. 49/52, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0000930-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013699-89.2007.403.6112 (2007.61.12.013699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WILSON DE ASSIS COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WILSON DE ASSIS COSTA objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da inobservância da Lei 11.960/2009. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 46.536,22 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 3.304,88 a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2015. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 05/19). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 21). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 23). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 49.841,10 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos), destes sendo R\$ 46.536,22 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 3.304,88 (três mil, trezentos e quatro reais e oitenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 10/2015. Tendo em vista que a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, condeno-a ao pagamento - de honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0013699-89.2007.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0001705-49.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007278-73.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR DE ASSUNCAO LUIZ OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEONOR DE ASSUNÇÃO LUIZ DE OLIVEIRA objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente da inobservância da Lei 11.960/2009 e da inclusão de competências posteriores à data de início do pagamento (DIP) do benefício assistencial NB 609.819.586-6. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 12.733,54 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 1.233,02 a título de honorários

advocáticos, atualizados até 01/2016. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 06/09). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 11). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia (fls. 11-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 13.966,56 (treze mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), destes sendo R\$ 12.733,54 (doze mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a título de parcelas atrasadas e de R\$ 1.233,02 (um mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 01/2016. Tendo em vista que a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC, condeno-a ao pagamento - de honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0007278-73.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0003712-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X SERGIO OCCULATI X ROBERTA PALOPOLI VIANI SOARES

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 60 e 102. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) em favor da Caixa. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dias), bem como para colacionar aos autos planilha atualizada do débito, já com o desconto dos valores levantados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000172-55.2016.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIZEU DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO objetivando ordem para que a autoridade coatora cumpra integralmente a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduziu, em síntese, que até a data desta impetração a APS em Presidente Prudente não havia dado cumprimento à decisão administrativa que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos que menciona na inicial e, com isto, determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a seu favor, extrapolando o prazo previsto na Instrução Normativa 77/2015. Invocou os princípios da economia processual e da celeridade. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, por primeiro, determinou-se fossem requisitadas informações ao Impetrado e cientificado o representante judicial do INSS (fl. 18). Em manifestação a fls. 30, noticiou a autoridade impetrada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado requerente aos 22 de janeiro de 2016, com DIB em 26/07/2013. O INSS requer sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 12.016/09 (fl. 33). O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 35). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Diante da notícia de que a decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social no curso processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/164.609.976-9 foi devidamente cumprida em 22/01/2016 (fls. 30/31) resta configurada a perda superveniente do interesse processual do Impetrante em obter a ordem mandamental inicialmente buscada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VPNI. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. Fica esvaziado do interesse de agir a ação cujo objeto é alcançado por concessão administrativa do direito pleiteado. Precedente. 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, prejudicado o recurso de apelação e a remessa oficial. (TRF 1ª R.; APL 0029294-39.2008.4.01.3400; DF; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Cleber José Rocha; Julg. 29/10/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 586) MANDADO DE SEGURANÇA A

OBJETIVAR A FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E RESTITUIÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS JUNTAS RECURSAIS DO INSS. Flagrada a situação de julgamento dos recursos de todos os segurados, ora impetrantes, superveniente perda de interesse recursal. Apelação e remessa oficial prejudicadas 1. Consoante os extratos obtidos junto ao sítio eletrônico do ministério da previdência social (<http://www1.previdencia.gov.br/CRPS/beneficio.asp>), que acompanham este voto e dele fazem parte integrante, constata-se que os recursos administrativos de todos os impetrantes já se encontram julgados (sendo que, em parcela deles, houve o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, ainda em fase de diligências), lembrando-se que o provimento judicial aqui perquirido cingia-se à finalização de diligências e restituição dos autos às juntas recursais competentes. 2. Manifesta-se revela a perda superveniente do fulcral pressuposto processual recursal do interesse, assim a restar sem objeto tal insurgência. 3. De rigor, pois, a extinção processual do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, pondo-se prejudicada a análise do recurso. 4. Decretada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente do objeto, prejudicadas a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª R.; Ap-RN 0006854-84.2006.4.03.6109; SP; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro; Julg. 15/12/2014; DEJF 14/01/2015; Pág. 8182) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a autoridade impetrada. Proceda a Secretaria, junto ao SEDI, à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da lide, conforme requerido a fl. 33. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001058-54.2016.403.6112 - USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP326163 - CRISTINE DE LIMA FRAZÃO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por USINA CONQUISTA DO PONTAL S/A contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários listados na peça de ingresso. A impetrante narra que formulou pedidos administrativos de ressarcimento com base no artigo 5º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 10.637/2002, bem como no artigo 6º, inciso I e parágrafo 2º da Lei 10.833/2003. Assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada (fl. 113). Cientificado do teor da impetração (fl. 120), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente apresentou informações a fls. 122/124. Aduz que o Termo de Início do Procedimento Fiscal foi lavrado em 12/12/2014 e que, após sucessivas prorrogações de prazo, solicitadas pelo contribuinte, houve a apresentação, em 12/2/2015, dos arquivos digitais indispensáveis à análise dos pedidos de ressarcimento. Informa, ainda, que, em 16/6/2015, por conveniência administrativa, incluiu, na apreciação em andamento, os pedidos de ressarcimento dos anos-calendários de 2011 e 2013, tendo os respectivos arquivos digitais sido entregues pelo contribuinte em 27/7/2015. Por fim, requer um prazo de 90 (noventa) dias para a escorreita apuração do direito creditório, diante da complexidade e da quantidade das informações a serem apreciadas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante reiterada jurisprudência, com a regra veiculada pelo artigo 24 da Lei 11.457/2007, passou a ser obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 24 DA LEI 11.457/2007. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 5º em seu inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece como direito fundamental a duração razoável do processo tanto administrativo como judicial com o objetivo de atender adequadamente as necessidades sociais. 3. Artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 11/01/2013, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado. 4. Agravo improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 566199, 0021103-19.2015.4.03.0000, -DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2016, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) Porém, apesar de o art. 24 da Lei 11.457/2007 estabelecer que os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal sejam analisados e julgados no prazo máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, tenho que o prazo assinado não é absoluto, podendo ser excepcionado nas hipóteses em que a decisão administrativa depender de providências atribuídas exclusivamente ao contribuinte, situação que implicará na observância da regra prevista no artigo 49, da Lei 9.784/99. No ponto, verifico que, apesar de o Termo de Início do Procedimento Fiscal ter sido lavrado após o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a Autoridade Coatora apontou que os pedidos de ressarcimento de créditos tributários não foram instruídos com os arquivos digitais indispensáveis à sua análise, que somente foram entregues em 12/2/2015. Posteriormente, por conveniência da Administração, a Autoridade Coatora incluiu, no mesmo Termo de Procedimento Fiscal, outros pedidos de ressarcimento de créditos tributários, sendo que somente em 27/7/2015 os demais arquivos digitais indispensáveis à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos foram entregues pelo contribuinte. Destarte, a mora da Administração Tributária restou efetivamente configurada somente a partir da conclusão da instrução do processo administrativo de ressarcimento de créditos tributários, ocorrida em 27/7/2015, quando a impetrante entregou os arquivos digitais apontados pela Autoridade Coatora como indispensáveis à análise dos pedidos de ressarcimento de créditos. Desse modo, pelas peculiaridades do caso em testilha, para o fim de fixar um prazo razoável para a conclusão do procedimento administrativo, haveria de se estabelecer o prazo de trinta dias a contar 27/7/2015, por aplicação subsidiária do art. 49 da Lei nº 9784/99. Na espécie, como visto, até mesmo o referido prazo encontra-se há muito ultrapassado, o que revela a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, a ser amparado pelo presente mandamus. Acresça-se, outrossim, que o periculum in

mora também se faz presente nos autos, uma vez que a ausência dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento certamente afeta o fluxo de caixa da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nesses autos, bem como daqueles incluídos por conveniência administrativa, proferindo decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de desobediência, devendo comprovar nos autos. Int. Após, colha-se o parecer do MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. P.R.I.

0002589-78.2016.403.6112 - ELISETE LOPES DA SILVA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELISETE LOPES DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que se abstenha de descontar da renda mensal do seu benefício de auxílio-doença NB 610.125.928-9 valores supostamente pagos de forma indevida a título do NB 542.870.076-5. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que importa relatar. Decido. A atual Lei do Mandado de Segurança solucionou a problemática referente à correta identificação da autoridade coatora no mandamus, mormente em virtude da complexa estrutura dos órgãos administrativos, ao prever como autoridade passível de legitimidade passiva do pedido de segurança não apenas a autoridade delegatária imediata que dá execução ao ato, mas também a que detenha poderes e meios para executar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Poder Judiciário (autoridade delegante). Destarte, o conceito de autoridade coatora, no Mandado de Segurança, abarca tanto aquela que emitiu a determinação ou a ordem para certa providência administrativa ser implementada por outra autoridade, como também a que executa diretamente o ato, praticando-o em concreto, conforme orienta o art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009 (STJ. AGRESP 201101645669. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Turma. DJE Data: 21/05/2015). Nesse sentido, por autoridade coatora entende-se como a que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, portanto, pelas suas consequências administrativas. A sua identificação, deste modo, tem de ser explícita, de forma clara, propiciando a correlação entre o ato vergastado e a autoridade que o praticou ou absteve-se de praticá-lo. No caso dos autos, infere-se que a Impetrante não indica autoridade determinada para figurar como Impetrada neste mandado de segurança, atribuindo o ato vergastado ao próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o que pode acarretar a carência desta ação. Nessas circunstâncias, por primeiro, intime-se a Impetrante para que, querendo, proceda à emenda da petição inicial com a regularização do polo passivo desta impetração, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321). Decorrido o prazo assinalado, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001944-15.2000.403.6112 (2000.61.12.001944-0) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO MANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003729-70.2004.403.6112 (2004.61.12.003729-0) - ANTONIO DE ASSIZ(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO DE ASSIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como requerer a intimação da parte executada, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância ou caso não haja manifestação da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação

apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002955-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002955-0) - REINALDO TRINDADE CORREIA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8) - JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se com baixa-sobrestado.

0004413-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004413-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0011603-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011603-7) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído nos autos, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 20.622,82, atualizada até janeiro/2016, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando que o pagamento deverá ser realizado através de DARF, código de receita 2864, atualizando-se os valores à data do efetivo pagamento, conforme índices do CJF para as ações condenatórias em geral. Int.

0002356-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002356-8) - CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CHARLES ALEX REVOREDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004679-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004679-9) - ARMANDO TADAOMI HARADA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ARMANDO TADAOMI HARADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC/2015, bem como requerer a intimação da parte executada para os fins do art. 535 do CPC/2015. Fica desde já indeferido eventual requerimento de requisição dos documentos necessários para a elaboração dos cálculos sem que haja prova documental da recusa em fornecê-los administrativamente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0008495-30.2008.403.6112 (2008.61.12.008495-8) - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENILSON JOSE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 143, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0002978-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002978-2) - FLORITA EURICO DE SENA X ELIZABETH DA SILVA BORGES X ROGERIO DA SILVA X LUIZ EDUARDO DA SILVA X PEDRO DA SILVA NETO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORITA EURICO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Luiz Eduardo da Silva a regularização de seu CPC (situação cancelada, suspensa ou nula).Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 197).No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se a parte beneficiária é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10 do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004521-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004521-0) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0005565-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005565-3) - MOACIR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X MOACIR JUNIOR DA SILVA X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR JUNIOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005697-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005697-9) - ADALBERTO MURA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO E SP137631 - SAMUEL BIANCO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO MURA

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses. Com a juntada dos extratos dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão. Int.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X ELI CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA E SP184191E - DANIELA PATRICIA DA SILVA E SP189705E - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUIZ JOSE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido. Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 13. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, fálce legitimidade para a Sociedade de advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgado procuração para tanto: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRG no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cúria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Intime-se e, após decorrido o prazo recursal, requisite-se o pagamento.

0009933-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009933-4) - EDSON MADEIRAL BARRACAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDSON MADEIRAL BARRACAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores definidos em decisão transitada em julgado. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012488-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012488-2) - CESAR AUGUSTO FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da

execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000371-87.2010.403.6112 (2010.61.12.000371-0) - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000384-52.2011.403.6112 - JURACI ROSARIO SIMAO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI ROSARIO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000657-31.2011.403.6112 - JOSE CARLOS CORREIA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003862-68.2011.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0009053-94.2011.403.6112 - OSVALDO PATRICIO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PATRICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0010133-93.2011.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 104, manifeste-se a parte autora quanto à concordância ou não com os cálculos/ manifestação apresentados pelo INSS.Int.

0003930-81.2012.403.6112 - SOLANGE ROCHA COUTINHO X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquite-se. P.R.I.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o presente feito, nos termos do art. 313, I do CPC. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

0005979-95.2012.403.6112 - YAEKO YAMAUTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X YAEKO YAMAUTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006404-25.2012.403.6112 - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007760-55.2012.403.6112 - CICERO CAETANO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que

apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0007969-24.2012.403.6112 - ELIANE RIBEIRO ALBIERI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0008650-91.2012.403.6112 - TARSSIS IZIDORO DA SILVA X SANDRA MARIA ISIDORO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARSSIS IZIDORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão dos embargos à execução, bem como a redação do art. 535, 4º, do novo CPC, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte exequente se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinada há deduções a fazer (art. 8, XVII, b ou XVIII, c, da Resolução nº 115/2010 do CNJ), ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência delas. Ainda, no mesmo prazo, caso a quantia a ser requisitada seja superior a 60 salários mínimos, deverá a parte exequente informar se é portadora de doença grave, na forma da lei (art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), com comprovação nos autos. Deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para informar se tem débitos a serem compensados, considerando a declaração de inconstitucionalidade das alterações trazidas pela EC nº 62/2009 (9º e 10º do art. 100 da CF), por ocasião do julgamento conjunto das ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425. Com as informações, caso não haja pedido de destaque das verbas honorárias ou pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, requirite-se o pagamento dos créditos incontroversos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008785-06.2012.403.6112 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0010553-64.2012.403.6112 - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/191: assiste parcial razão à exequente. Citado à fl. 183 para oposição de embargos, a parte executada deixou transcorrer o prazo e apresentou petição na qual concorda parcialmente com os cálculos da contadoria, requerendo, quanto aos honorários que prevaleça os cálculos da exequente. Homologado os cálculos da contadoria (fl. 185), necessário se faz a retificação do ofício requisitório expedido à fl. 187. Cumpra-se. Int.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado, bem como promova-se o desapensamento dos autos. Na forma do artigo 513 2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011122-65.2012.403.6112 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000863-74.2013.403.6112 - EDILBERTO VENTURIN PELOSO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VENTURIN PELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0000869-81.2013.403.6112 - ANA FERREIRA DIAS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0000930-39.2013.403.6112 - VALDEMAR GRACIA BATISTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR GRACIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001853-65.2013.403.6112 - MARIA SALES DA CRUZ(SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO E SP307283 -

FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001889-10.2013.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI E SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0003197-81.2013.403.6112 - MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCELINA LUCENA MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0003912-26.2013.403.6112 - CLEIDE SANTOS FERNANDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004257-89.2013.403.6112 - GILMAR GOES DE OLIVEIRA (SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL X GILMAR GOES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004284-72.2013.403.6112 - SILVANA MARIA DE BARROS (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004449-22.2013.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da

execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PURISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida. Int.

0005128-22.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA MOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA MOZ

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005651-34.2013.403.6112 - CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA PEREIRA MAGNOSSAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0005841-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MINELI ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005870-47.2013.403.6112 - OSVALDO MENDES PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba

honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0006951-31.2013.403.6112 - MATILDE BAIS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, recebo a petição de fls. 119/128 como impugnação, nos termos do art. 535 do novo CPC. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000692-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-23.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores de verba honorária. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001713-94.2014.403.6112 - CRISTOVAN VIEIRA DE MELO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002143-46.2014.403.6112 - MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO CRAVO PIRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 359/360: assiste razão à parte autora. Determino o desentranhamento de alvará de levantamento de fl. 361 e cópias (fls. 362/363), bem como o cancelamento com as baixas e anotações necessárias. Após, expeça-se novo alvará com a informação de não incidência de imposto de renda. Int.

0004893-21.2014.403.6112 - ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL X ASSERJUSFEPP - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E JUIZES DA JUSTICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e a fim de adequar o procedimento adotado nestes autos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0005494-90.2015.403.6112 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os

cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007145-31.2013.403.6112 - DIRCEU VICENTE X SILSA MARIA VICENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X SERGIO LOPES FEITOSA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X HERMINIA SOARES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 977

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008501-90.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008499-23.2015.403.6112) LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que não houve recurso a decisão de fl. 29. Arquive-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus ANTÔNIO XAVIER PEREIRA, CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA e WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA e do réu NETANIAS DOS SANTOS para condenado. Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do acórdão (f. 974). Intime-se o sentenciado NETANIAS DOS SANTOS para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 297,95), por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Tendo em vista a atuação do defensor dativo ao acusado CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA (nomeado à fl. 754), arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. Comunicuem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral, considerando o trânsito em julgado do acórdão (f. 415). Foi determinado o perdimento da fiança prestada às fls. 44/45. Assim, expeça-se ofício à CEF para que converta o numerário depositado em favor da União. Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de (R\$ 297,95), por meio da Guia GRU (Guia de Recolhimento à União), constando UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18.710-0, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Com relação ao veículo apreendido (f. 70), manifeste-se o MPF. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0005576-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, intime-se a defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal (caso queira complementar as alegações finais já apresentadas).

0008976-17.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS FARIAS MARTINS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa (f. 277). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 250/272, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com a juntada da carta precatória n. 197/2016 de f. 274, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4534

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 342/343: manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

0004261-25.2014.403.6102 - ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA 44534396600 - ME(SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005724-65.2015.403.6102 - CARLOS GARCIA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Dê-se vista ao impetrante acerca do ofício de fls. 254/259, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 244.

0002621-16.2016.403.6102 - CARRER & LOCATO LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2657

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013881-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013881-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assistido pelo Município de Cajuru, contra BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, objetivando a condenação da ré pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, cominando-se as penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei, inclusive com proibição de contratações com o Poder Público e decretação de perda de direitos políticos. Decisão liminar foi proferida às fls. 33/36, determinando-se a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto e DETRAN. O Ministério Público Federal requereu a indisponibilidade de bem imóvel da ré (fls. 77/78), mas o pedido liminar foi rejeitado (fls. 80/83). Notificada, a requerida ofertou defesa prévia, aduzindo, em síntese que a via processual eleita pelo órgão Ministerial Federal não é adequada, e que houve cumulação de pedidos que deveriam estar presente em ações distintas; que os vícios mencionados na inicial não acarretam nulidade de todo o procedimento administrativo, pois se faz necessário a demonstração de que os recursos não foram utilizados, e isso não ocorre na ação; que não houve por parte da ré prática de atos dolosos de improbidade administrativa e os recursos foram empregados no Programa Sentinela como previsto, não havendo desvios dos mesmos, mas tão somente eventual falha na execução do contrato (fls. 105/124). A inicial foi recebida, determinando-se a citação da ré (fls. 128/130). Contestação às fls. 160/206, requerendo-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão de falta de pressupostos processuais de validade e ausência de condições da ação e, no mérito, postulando-se a improcedência da demanda. Réplica às fls. 208/213, insistindo o Ministério Público Federal na procedência da ação. Intimada, a União asseverou às fls. 219/220 seu desinteresse em integrar a lida, pois já está executando o Acórdão n 4397/2009 - TCU 1a. Câmara, Processo TC 014.657/2008-3, que se refere ao mesmo Programa Sentinella, Termo de Responsabilidade MPAS/SEAS 681/2002, aprovado pela Portaria MPAS 623/2002, cujo processo judicial tramita perante esse mesma 1a. Vara Federal de Ribeirão Preto, sob n 0006182-24.2011.4.03.6102. O Município de Cajuru requereu seu ingresso no feito na condição de assistente (fls. 221/222). O pedido foi acolhido (fls. 227). O Ministério Público Federal esclareceu não ter provas adicionais a produzir (fls. 233), e nada foi requerido nesse ponto pelo Município de Cajuru e pela ré (fls. 240). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustenta a procedência da ação (fls. 246/249), assim como o município assistente (fls. 255/257). Alegações finais não foram ofertadas pela ré (cf. fls. 264). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES. 2.1.1 - INÉPCIA DA INICIAL A ré sustenta que a petição inicial é inepta em virtude da impossibilidade jurídica do pedido. Nos termos do art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil: Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. A preliminar, portanto, não vinga, pois o pedido formulado pelo Ministério Público Federal revela-se em tese possível frente às normas relativas aos atos de improbidade administrativa. A ocorrência ou não da improbidade diz com o mérito da ação e assim será tratado. 2.1.2 - CARÊNCIA DA AÇÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS A ré sustenta que é inaplicável a Lei de Improbidade a Agentes Políticos, sob pena da ocorrência de bis in idem com a Lei dos Crimes de Responsabilidade, que é a Lei Federal n 1.079, de 10 de abril de 1.950. A preliminar não prospera, pois a Constituição Federal estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Nesse sentido merece atenção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO ÍMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DESTINADO AO ENSINO E MÁ ADMINISTRAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS (DESPESAS EXCESSIVAS COM PESSOAL, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA). ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A ATUAÇÃO DOLOSA DO RÉU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 330 DO CPC. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LIA. PRECEDENTES. 1. À luz do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à revisão da conclusão da Corte a quo acerca da presença do elemento subjetivo do recorrente para a prática do ato ímprobo previsto no artigo 11, inciso II, da Lei n. 8.429/1992. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, em razão da desnecessidade de dilação probatória, devido à suficiência das provas à formação da convicção judicial, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de submissão dos agentes políticos municipais à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes: Rel 2.790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 4.3.2010; AgRg no REsp 1.243.998/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/12/2013; AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg nos EREsp 1.119.657/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012. 4. A pretensão de prescrição não foi oportunamente deduzida nas razões do recurso especial, mas, apenas, neste agravo regimental, configurando, portanto, indevida inovação recursal, insuscetível de conhecimento. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça - AGARESP 201304035150 - DJE DATA:20/02/2015) 2.1.3 - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL Afirmo a ré que o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via processual eleita, asseverando que o Ministério Público mescla ao seu bel prazer diversos ritos processuais, no claro intuito de modificar os ritos processuais definidos para distintas ações, o que se torna inadmissível. Rejeito a preliminar. A ação de improbidade administrativa revela-se instrumento processual adequado à apuração e eventual imposição de sanções em razão das condutas supostamente praticadas pela ré, e que vêm detalhadamente descritas na petição inicial. 2.1.4 - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL A defesa aduz falta de interesse processual do Ministério Público Federal, entendendo que A pretensão jurisdicional do Ministério Público instrumentalizada em Ação Civil Pública, não está em vias de ser atendida. Isto porque a Ação Civil Pública não é o meio processual

idôneo para a apuração de eventual lesão ao patrimônio público e, em sendo assim, não está presente na propositura o binômio utilidade/necessidade da medida apresentada, razão pela qual conclui-se inevitavelmente pela carência de ação. A ação civil pública, contudo, é efetivamente meio adequando e, no caso concreto, necessário, à obtenção do bem jurídico pretendido pela parte autora, merecendo nesse ponto leitura o art. 1º. da Lei no. 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social. 2.1.5 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Assevera-se na contestação que onde cabe ação popular, não é possível iniciativa judicial proposta pelo Ministério Público; onde cabe perseguição de ato de improbidade administrativa nos moldes processuais estabelecidos na Lei n. 8.429/92, não há que se falar em utilização de Ação Civil Pública, e daí se alega a impossibilidade jurídica do pedido. Como já dito, a ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa é a ação adequada para veiculação da tutela perseguida pelo Ministério Público Federal, sendo uníssona nesse sentido a jurisprudência dos tribunais superiores. 2.1.6 - INÉPCIA DA INICIAL - INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS A defesa apresenta entendimento no sentido de que os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da LIA), não podem ser aplicados em conjunto com os demais atos de improbidade previstos no mesmo veículo legislativo, já que são absorvidos por aqueles outros. É fácil ver, contudo, que os artigos 9º., 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa preveem condutas diversas, com consequências específicas, e a existência ou não de cumulação de atos de improbidade, ou mesmo seu adequado enquadramento nos três artigos referidos, é matéria a ser enfrentado em sentença de mérito. Superadas as questões preliminares, aprecio o mérito da ação. 2.2 - MÉRITO. 2.2.1 - SÍNTESE DA INICIAL Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, buscando a imposição de sanções previstas na Lei no. 8.429/92, por desvios praticados pela ré na condição de Prefeita do Município de Cajuru-SP. Segundo o Ministério Público Federal, BENEDITA teria descumprido a legislação vigente durante a execução do Termo de Responsabilidade n. 681, do ano 2002, firmado entre a União, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, e o Município de Cajuru. Em síntese, teriam sido desrespeitadas pela agente pública as seguintes obrigações previstas no ajuste: 1) executar o objeto pactuado em conformidade com o Plano de Trabalho e com as normas legais em vigência (cláusula segunda, inciso II, alínea a); 2) recolher, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada sua utilização na consecução do objeto (cláusula terceira, parágrafo segundo); 3) observar a vigência do instrumento para fins de sua execução (cláusula quinta, primeira parte); 4) respeitar o prazo para apresentação da prestação de contas (cláusula quinta, segunda parte) Cada um dos tópicos acima vem detalhado na petição inicial da ação e seu conteúdo pode ser sintetizado na forma a seguir. Segundo o Ministério Público Federal, em razão do termo de ajuste, o município de Cajuru/SP comprometeu-se a desenvolver uma série de atividades descritas no item 6 do instrumento, incluindo manutenção de equipe de educadores para acompanhamento e abordagem junto às crianças e adolescentes vítimas sexualmente e violados em relação aos direitos da convivência familiar e comunitária; reuniões ordinárias e extraordinárias com técnicos e profissionais sempre que se fizer necessário; entrevistas com usuários e familiares; acompanhamento, orientação e apoio às crianças e adolescentes e as suas famílias; reuniões semanais com as crianças e adolescentes e as /ou suas famílias; encaminhamento e acompanhamento das crianças e adolescentes para a escola (fls. 15/17 do anexo I - vol. 1); mas, não obstante, a prefeita não demonstrou o cumprimento do projeto técnico, e que fora apresentado pelo próprio município. Narra o Parquet que prestação de contas chegou a ser apresentada por BENEDITA, mas o documento não demonstrou o cumprimento do objeto segundo o plano de trabalho estabelecido, levando inclusive à devolução da documentação encaminhada em razão da mesma não ter sido apresentada na forma devida, sendo constatada a ausência de peças essenciais, apresentado documento incorreto, contendo informações de exercícios diversificados (fl. 148 do anexo I - vol. 1) Além da ausência de prestação de contas, afirma o Ministério Público que a contratação do pessoal técnico para a execução do avençado deveria necessariamente se dar por meio de concurso público ou, no mínimo, de processo seletivo, uma vez que não se apresentava qualquer situação excepcional ou imprevisível apta, em tese, a autorizar contratação por tempo determinado, sendo violados, desta feita, os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade administrativas. Aduz também a parte autora que o plano de trabalho do Programa Sentinela previa a contratação de um educador, com remuneração de R\$ 900,00, mas ré afastou-se do projeto, tendo contratado dois educadores, um por R\$600,00, outro por R\$ 300,00. Como quarta irregularidade, afirma-se na inicial que a Coordenação de Prestação de Contas (fl. 281 do anexo I, vol. 2), analisando a Relação de Pagamentos apresentada pela Prefeitura Municipal de Cajuru/SP (fls. 202/203 do anexo I - vol. 2), constatou que alguns itens não apresentam número do cheque ou ordem bancária nem a data do pagamento e Na Execução da Receita e da Despesa (fl. 204 do Anexo I - vol. 2), apresentada pelo Município à Coordenação de Análise de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o número de convênio e os valores divergem dos relativos ao Termo de Responsabilidade n. 681/2002. Uma quinta questão levantada pelo Ministério Público Federal, no âmbito dos erros ocorridos na execução da avença, é que o Termo de Responsabilidade (fls. 27/30 das Peças Informativas n. 1.34.010.000300/2009-82), em sua cláusula terceira, aponta um montante de R\$ 1.631, 58 como contrapartida do Município na execução do plano de trabalho mas, não obstante, detectou-se que o Município empregou uma verba de R\$ 11.307,28, e que não estava prevista no termo assinado pela ex-prefeita. Segundo o Parquet, é difícil, senão impossível, aferir qual o destino foi dado a tal verba, visto que nem foi prevista, muito menos foi abrangida de forma adequada pela prestação de contas. O autor da ação relata também que, além de discrepâncias nos valores da execução, o prazo pactuado para realização do projeto, até 31/03/2003, não foi respeitado, visto constar no relatório de execução apresentado (fl. 206 do anexo I, vol. 2), lançamentos referentes ao período de 01/09/2002 a 31/12/2003, ou seja, fora do prazo estabelecido para conclusão do ajuste. Como outra irregularidade, sustenta-se na inicial que não foi realizada a necessária aplicação dos recursos no mercado financeiro, conforme consta em informação técnica da Coordenação de Prestação de contas (fls. 280/282 do anexo I, vol. 02) e que No relatório de Execução de Receita e de Despesa (fl. 204 do Anexo I - vol. 2), não há nenhuma menção a rendimentos oriundos de aplicação dos recursos, confirmando a negligência perpetrada por BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, em cujo mandato correu todo o prazo para execução do convênio. Ainda como irregularidade, informa o Ministério Público Federal que a Informação Técnica de 01/04/2008 (fls. 280/282 do anexo I - vol. 2) relata duas retiradas, em

dezembro de 2003, nos valores de R\$ 3.787,00 e R\$ 3.088,75, mas não há indicação do destino das verbas, ou mesmo qualquer indicação de despesa no mês de dezembro de 2003 na Relação de Pagamentos do relatório (fls. 202/203 do anexo I, vol. 2). Além disso, a informação técnica relata que extratos bancários apresentados (fls. 237/253 do anexo I - vol. 2), não guardam pertinência com a Relação de Pagamentos elaborados pelo município (fls. 202/203 do anexo I - vol. 2). A inicial prossegue nas irregularidades atribuídas à ré. Afirma-se que BENEDITA não cumpriu seu dever de recolher, à conta do Fundo Nacional de Assistência Social, o valor corrigido da contrapartida pactuada, quando não comprovada sua utilização na consecução do objeto, e que a utilização do valor pactuado a título de contrapartida não foi demonstrada, tudo conforme demonstra a Informação Técnica da Coordenação de Prestação de Contas às fls. 280/282 do anexo I, vol. 2. O Ministério Público Federal aduz igualmente que BENEDITA agiu conscientemente em desacordo com que havia se comprometido, movimentando os recursos do convênio após o término do prazo, porquanto a Coordenação de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Assistência Social indica os cheques, em um quadro, cujas datas eram posteriores ao período de vigência estipulado. Os referidos cheques são: o n 850018, datado de 02.04.2003, de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o n 850019, datado de 02.04.2003, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), o n 850020, com data de 05.05.2003, de R\$ 2.912,00 (dois mil, novecentos e doze reais), e, por fim, o n 850021, de 03.06.2003, no valor de R\$ 2.912,00 (dois mil, novecentos e doze reais), conforme informações extraídas da Relação de Pagamentos assinada pelo prefeito sucessor (fls. 202/203 do Anexo I - vol. 2). Em outras palavras, o prazo final do convênio era 31/03/2003, mas constatou-se a emissão de cheques datados em maio, abril, maio e junho de 2003, já expirado, portanto, o prazo para execução do convênio. Por fim, enfatiza o Ministério Público Federal que o prazo para apresentação da prestação de contas não foi respeitado pela ré. A prestação deveria ter ocorrido até 30/05/2003, conforme Ofício n 347/02, da Secretaria de Estado de Assistência Social (fls. 118/121 do anexo I - vol. 1), mas BENEDITA, responsável legal pela apresentação das contas, nada fez no prazo ajustado. O envio da prestação de contas, por meio do Ofício n 164 (fl. 141 do anexo I - vol. 1), somente ocorreu em 23/08/2004, mais de 1 (um) ano após a data limite, e ainda de forma incompleta. Essas são, portanto, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal.

2.2.2 - SÍNTESE DA DEFESA.

No mérito, a defesa aduz, em síntese, o que segue. A petição inicial não permite afirmar que os recursos não foram efetivamente utilizados; ao contrário, indicam que o Programa Sentinela efetivamente foi implantado no Município de Cajuru, apenas e tão somente ocorrendo alguns erros quanto à prestação de contas, sem contudo levar a conclusão de que houve uma má aplicação dos recursos. Não houve prejuízo aos cofres públicos e muito menos benefício ilícito a qualquer pessoa; não ocorreram pagamentos indevidos ou má utilização dos recursos repassados pela União. As contratações ocorreram na modalidade prazo determinado em decorrência da transitoriedade do convênio e os profissionais contratados para laborarem junto ao Programa Sentinela listados na inicial realmente ocuparam cargo público em caráter transitório. Entretanto, assim o fizeram de forma legal, sem ocorrência das irregularidades traçadas na inicial, onde executaram a contento seus trabalhos. As contratações foram efetuadas tendo por base o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. No tocante à prestação de contas extemporânea, o que ocorreu foi um lapso da administração municipal quanto aos prazos para prestação das contas, mas a providência foi efetivamente tomada, embora a ré tenha deixado para seu sucessor a demonstração final da utilização destas verbas isso em razão do final de seu mandato. O prefeito que sucedeu a requerida na condução do município de Cajuru é ferrenho adversário, podendo inclusive ser classificado de inimigo pessoal, face a animosidade existente entre ambos e, por essa razão, a prestação de contas por este encaminhada, com certeza o foi de forma incompleta, exatamente para criar a situação em análise, onde tentou passar que a requerida não tinha o devido cuidado no trato da coisa pública, o que deveras não condiz com a realidade. Relativamente ao numerário aportado pelo Município no convênio, em patamar superior ao previsto, o que ocorreu foi a Municipalidade gastar em referido Programa Sentinela valores bem superiores aos inicialmente convencionados, mas esse comportamento não pode ser considerada como irregular como quer fazer crer o Autor, uma vez que o fato do Município despender mais recursos à título de contrapartida, em nada macula o pacto inicialmente firmado, posto que é ato discricionário do ente tomador dos recursos, alocar mais recursos do que o inicialmente definido, vale dizer pode o Município ampliar o alcance do Programa se assim entender, isso para atender a demanda a ser suprida, exatamente o que ocorreu no caso em comento. A ré não agiu de má-fé, não causou qualquer tipo de prejuízo ao município e a ausência de dolo impede a condenação por improbidade administrativa, realçando-se que sempre pautou seus atos em conformidade com a moral administrativa, com estrito cumprimento da Lei e da Carta Magna. e, sendo assim, a devolução de valores ao município implicaria enriquecimento sem causa do ente público.

2.2.3 - ANÁLISE DO MÉRITO

Repassados os argumentos tanto da parte autora como ré, e analisados os elementos de prova trazidos ao processo, conclui-se que a ação é procedente. O primeiro ponto a ser verificado é que as imputações feitas pelo Ministério Público Federal vêm amparadas em farta documentação, conforme se verifica nas peças informativas em anexo - nos. 1.34.010.000488/2009-69 e 1.34.010.000300/2009-82 -, e cujo resultado coaduna-se com o desfecho de auditoria promovida pelo Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial no. 014.657/2008-3, onde foi proferida condenação de BENEDITA MARGARIA DO NASCIMENTO em virtude das mesmas irregularidades expostas pelo Parquet Federal nesta ação civil. Dada a identidade dos objetos de apuração, convém transcrever aqui, embora extensa, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, obtida junto ao site daquele tribunal na internet (Acórdão 4397-29/09-1):

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA PREFEITA GESTORA DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS E DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA PREFEITA GESTORA DOS RECURSOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO SUCESSOR.

1. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa, em razão da não-comprovação da correta aplicação dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade.

2. Em regra, a aplicação do entendimento enunciado na Súmula TCU nº 230 atinge o prefeito sucessor apenas nos casos em que o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão.

Relatório: Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra a Sra. Benedita Margarida do Nascimento, ex-prefeita do Município de Cajuru/SP, no período de 2001/2004, solidariamente com o Sr. João Batista Ruggeri Ré, prefeito no período de 2005/2008, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros transferidos àquele Município, mediante o Termo de Responsabilidade nº 681/MPAS/SEAS/2002, cujo objeto era a execução do

Projeto Sentinela, com a finalidade de assistir crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso e de exploração sexual comercial, mediante a implantação/manutenção de um Centro de Referência.2. Os recursos, no valor total de R\$ 31.000,00, foram liberados por meio de ordens bancárias com datas de 29/8/2002, 23/10/2002 e 6/3/2003, nos valores de R\$ 12.400,00, R\$ 9.300,00 e R\$ 9.300,00, respectivamente.3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fls. 73/75), tendo a autoridade ministerial competente tomado conhecimento do relatório, parecer e certificado de auditoria correspondentes (fl. 78).4. No âmbito deste Tribunal, procedida a citação dos responsáveis, têm-se a seguinte situação:4.1. Sra. Benedita Margarida do Nascimento4.1.1. Solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa por mais 30 dias, argumentando que não obteve ainda acesso aos documentos, que se encontravam em poder do Município de Cajuru/SP. Junta petição protocolada na prefeitura, em 21/10/2008, solicitando a documentação relativa ao período de 2001/2004 do Projeto Sentinela (fls. 247/251). O pedido de prazo foi deferido com base em competência delegada pelo Relator (fl. 254) e recebido pela destinatária, conforme AR à fl. 256. Decorrido o prazo, não foram apresentadas alegações de defesa, podendo, portanto, ser considerada revel, a teor do 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.4.2. Sr. João Batista Ruggeri Ré4.2.1. O responsável havia solicitado preliminarmente que fosse permitida a apresentação de sua defesa posteriormente à da Sra. Benedita, o que foi indeferido pelo Relator, por falta de amparo legal (fl. 101), sem prejuízo de concessão de novo prazo.4.2.2. Por meio do expediente às fls. 106/108, o responsável anexou cópia da documentação localizada nos arquivos da prefeitura (fls. 109/246), alegando em sua defesa que:a) os fatos que levaram à instauração da presente TCE ocorreram durante a desastrosa gestão passada (exercício de 2001/2004);b) o responsável do Setor de Contabilidade esclareceu que as contas do referido projeto eram administradas e prestadas pelo próprio Departamento de Assistência Social, tendo sido elaborada apenas a prestação de contas do ano de 2004, anexa por cópia, e fornecida também alguma documentação da prestação de contas de 2001;c) consultado o Departamento de Assistência Social, o diretor responsável informou que nenhuma documentação foi encontrada em seus arquivos, referentes às prestações de contas, sendo que a responsável à época pelo referido departamento deixou a administração, juntamente com a ex-prefeita;d) tendo em vista que dispõe apenas dos documentos supracitados (alínea b) e ante a ausência de manutenção de outros documentos em arquivo pela administração anterior, pleiteou fossem relevadas eventuais irregularidades; ee) solicitou encaminhamento de cópias integrais dos autos, a fim de instauração, paralelamente, de processo administrativo visando apurar responsabilidades.Análise5. Conforme mencionado, a ex-prefeita, Sra. Benedita Margarida do Nascimento, não apresentou defesa, podendo, desde logo, ser considerada revel. Não obstante, o exame da documentação encaminhada pelo outro responsável, Sr. João Batista Ruggeri Ré, corrobora a irregularidade das contas da sua antecessora, pelas razões que passamos a expor.5.1. Por estar incompleta a prestação de contas apresentada pela Sra. Benedita, foi devolvida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 1, 38 e 40), que apontou os seguintes documentos faltantes:a) relatório de cumprimento do objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;b) cópia autenticada do extrato completo da conta bancária específica (do recebimento da 1ª parcela até a última despesa);c) cópia autenticada do comprovante de reconhecimento de dispensa de licitação, com a justificativa para a dispensa e embasamento legal;d) declaração do ordenador quanto à boa e regular aplicação do recurso transferido;e) relatório de execução físico-financeira consolidado;f) relatório de pagamentos efetuados;g) cópias das notas fiscais das despesas de investimento;h) conciliação do saldo bancário;i) demonstrativo de rendimentos;j) cópia autenticada do comprovante de recolhimento dos saldos remanescentes;k) fotos da placa de identificação do projeto, terreno, da área, das fases, da conclusão da obra;l) declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis.5.2. Observa-se que os recursos foram recebidos integralmente na gestão da ex-prefeita (2001/2004), e o convênio teve vigência em sua gestão, expirando em 31/3/2003, com prazo de mais 60 dias para prestar contas, o que só foi efetivado em 23/8/2004 (fls. 37). Conforme fl. 40, além de ausência das peças essenciais, foi constatado documento incorreto, contendo informações de exercícios diversificados.5.3. Verifica-se que a documentação ora encaminhada pelo seu sucessor contém as mesmas impropriedades da prestação de contas apresentada anteriormente para o órgão repassador, ou seja, não constaram os documentos acima citados, e os apresentados abarcam recursos recebidos no exercício de 2001 e 2004, não tendo liame com o Termo de Responsabilidade nº 681/MPAS/SEAS/2002. Pode-se resumir a prestação de contas como segue:a) fls. 110/151: refere-se à folha de pagamento (2004), justificativa de ausência de licitação e declaração de que os recursos foram aplicados no pagamento dos técnicos do Programa Sentinela, relativos ao Termo de Convênio nº 212/MSD/2004, também destinado ao projeto Sentinela (fl. 129). Nesse ponto, verifica-se falha do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, afinal, se as contas do Termo anterior não haviam sido prestadas, não há justificativa para o repasse de mais verbas;b) fl. 152: documento referente ao exercício de 2001;c) fls. 154/169: relatório de cumprimento de objeto relativo a 2004;d) fls. 171/186: relatório referente a 2001;d) fls. 187/246: relatório de cumprimento de objeto, declaração de aplicação integral e espelhos de folha de pagamento referentes a 2004.5.4. Em vista disso, não ficou comprovada a aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Responsabilidade nº 681/MPAS/SEAS/2002 no objeto do Convênio. Para a aprovação das contas, uma vez instaurada a TCE, faz-se necessário que, além de comprovar a realização do objeto, fique também evidenciado o nexo de causalidade entre os recursos federais e a realização do objeto. Assim, a prestação de contas deve vir acompanhada de extratos bancários e de cópia dos cheques referentes à conta específica, recibos e notas fiscais vinculados ao termo de convênio, ou ainda qualquer outro documento que demonstre a utilização dos recursos no objeto pactuado, o que não ocorreu no presente caso.5.5. No que tange às alegações do Sr. João Batista Ruggeri Ré, pesa contra o responsável o fato de não ter apresentado prestação de contas, quando regularmente notificado pelo órgão repassador, por meio dos expedientes às fls. 40/44.5.6. Se houve o depósito em conta corrente, consoante comprovam as ordens bancárias às fls. 18, 20/22 e 30, não podem ser acolhidas as justificativas de ausência de documentação. Afinal, ainda que a administração anterior não tenha deixado documentação arquivada, conforme alegado, a movimentação bancária do período poderia ter sido obtida junto à agência bancária, se tivesse havido interesse por parte do sucessor, a fim de adotar as medidas cabíveis.5.7. Por isso, concordamos com a responsabilização também do prefeito sucessor, na forma ocorrida no âmbito do órgão repassador. Mesmo tendo sido notificado pelo tomador de contas, o prefeito não adotou as medidas de sua alçada, razão pela qual também deve ser solidariamente responsável pelo débito.5.8. Afinal, a Súmula nº 230 do TCU estabelece a incumbência do prefeito sucessor de apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.2. Concluindo, propôs a unidade técnica: o julgamento das contas pela

irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992; a condenação solidária dos responsáveis em débito; a autorização para cobrança judicial da dívida.3. O Ministério Público junto a este Tribunal discordou, em parte, da proposta apresentada pela Secex/SP, ante as seguintes considerações, extraídas do parecer acostado às fls. 262/263: A unidade técnica, em pronunciamento uniforme, propõe, em essência, que as contas da Sra. Benedita Margarida do Nascimento e do Sr. João Batista Ruggeri Ré sejam julgadas irregulares e ambos os responsáveis condenados ao ressarcimento das quantias apuradas pelo órgão instaurador da TCE. O termo de responsabilidade em exame foi assinado pela Sra. Benedita Margarida do Nascimento (f. 13), todas as parcelas dos recursos foram liberadas na sua gestão frente à chefia do executivo municipal (f. 18, 22 e 31) e o final da vigência do ajuste sucedeu mais de um ano e meio antes da sua saída do cargo (f. 25), quando perdeu as eleições para o Sr. João Batista Ruggeri Ré, de acordo com informações do sítio do TSE na internet. Diante disso, não é razoável atribuir ao sucessor da ex-prefeita a solidariedade pelo débito apurado, com base na Súmula 230 do TCU. A esse respeito, convém trazer o seguinte fragmento do voto condutor do Acórdão 3231/2008 - 1ª Câmara, verbis: 8. Pela leitura estrita da Súmula nº 230 do TCU, não nos é possível afirmar que a co-responsabilidade do prefeito sucessor pela apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor deva ocorrer exclusivamente nos casos que envolvam gestões municipais subsequentes. Todavia, é nesse senti do que têm caminhado as recentes deliberações desta Casa (v. Acórdãos nºs 422/1997, 568/2001, 2.416/2006, da 1ª Câmara, e 1.737/2008 e 3.102/2008, da 2ª Câmara), em cujos fundamentos têm-se observado forte tendência a interpretações restritivas do texto sumulado. 9. Nesses casos, o entendimento é no sentido de que a condenação solidária de prefeito sucessor, em débito, somente é possível quando o prazo da prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão. Consubstancia esse pensamento as palavras do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no voto antecedente ao Acórdão nº 1.223/2007-2ª Câmara: (...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade, só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos. 8. Cabe, ainda, esclarecer, que esse entendimento foi adotado por esta Corte de Contas fundado no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação, ou receptor dos recursos e, nas hipóteses de conluio ou de simples desídia (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), levando à co-responsabilidade de ambos por eventual débito. (grifo nosso) 10. Assim, não é aceitável, por absoluta falta de respaldo legal e de razoabilidade, exigir do prefeito sucessor o estrito cumprimento do entendimento firmado na Súmula TCU nº 230, quando os prazos para prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor não tiverem avançado até o período de seu mandato. A Sra. Benedita Margarida do Nascimento solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa (f. 247/248), entretanto não o fez nem recolheu os valores especificados na citação, o que caracteriza a sua revelia, devendo-se dar andamento ao processo, nos termos do art. 12, 3º da Lei 8.443/92. Considerando a gravidade da omissão no dever de prestar contas de dinheiro público e a jurisprudência do Tribunal a respeito do assunto, o parquet opina pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 à gestora dos recursos sob análise. Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica (f. 259), motivo pelo qual sugere a exclusão do Sr. João Batista Ruggeri Ré do rol de responsáveis dos presentes autos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 à Sra. Benedita Margarida do Nascimento. Adicionalmente, sugere, com base no art. 16, 3º da Lei 8.443/92 c/c o 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, a remessa de cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para o ajuizamento das ações cabíveis. É o relatório. Voto: Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tendo como responsáveis a Sra. Benedita Margarida do Nascimento, ex-prefeita do Município de Cajuru/SP, no período de 2001/2004, solidariamente com o Sr. João Batista Ruggeri Ré, prefeito sucessor, em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Cajuru/SP por conta do Termo de Responsabilidade MPAS/SEAS nº 681/2002, aprovado pela Portaria MPAS/SEAS nº 623/2002, objetivando a execução de ações no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência social e sexual. 2. Os recursos conveniados foram transferidos à municipalidade em três parcelas, a saber: R\$. 12.400,00, em 29/8/2002, R\$. 9.300,00, em 23/10/2002, e R\$. 9.300,00, em 6/3/2003. 3. O prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade findava em 60 dias após o término da vigência do aludido instrumento, estabelecida em 31/3/2003. 4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação solidária dos responsáveis supracitados para apresentarem defesa e/ou recolherem aos cofres públicos o débito apurado nos autos. 5. Embora citada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, a Sra. Benedita Margarida do Nascimento permaneceu silente, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, portanto, dar prosseguimento ao processo. 6. Já o Sr. João Batista Ruggeri Ré apresentou, em resposta ao chamamento deste Tribunal, a defesa acostada às fls. 106/108, acompanhada de documentos relativos à aplicação de recursos recebidos pela municipalidade no exercício de 2001 e 2004 (fls. 110/246). 7. Ao se pronunciar sobre o mérito das presentes contas, a Secex/SP propôs o seu julgamento pela irregularidade e a condenação dos responsáveis em débito. 8. Discordando, em parte, da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu a exclusão do Sr. João Batista Ruggeri Ré da presente relação processual, haja vista que os recursos foram repassados à municipalidade na gestão da Sra. Benedita Margarida do Nascimento e o prazo para a prestação de contas desses recursos também se encerrou durante o mandato dessa gestora, sendo descabida a atribuição de responsabilidade solidária pelo débito apurado nestes autos ao seu sucessor. 9. Com as vênias por dissentir da Secex/SP, anuo ao encaminhamento sugerido pelo douto Parquet. 10. De fato, acerca da aplicação do entendimento enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 230 do TCU, o juízo deste Tribunal tem sido no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor somente é possível quando o prazo para prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão. 11. Para ilustrar, transcrevo, a seguir, excerto do voto condutor do Acórdão nº 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, da lavra do ilustre Ministro Aroldo Cedraz: (...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos

recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade, só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos.8. Cabe, ainda, esclarecer, que esse entendimento foi adotado por esta Corte de Contas fundado no princípio da continuidade administrativa, que apregoa que a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recaia sobre o administrador que se encontrava na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, Plano de Aplicação, ou receptor dos recursos e, nas hipóteses de conluio ou de simples desídia (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992), levando à co-responsabilidade de ambos por eventual débito.12. No presente caso, o Sr. João Batista Ruggeri Ré não estava à frente da administração municipal à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas da aplicação dos transferidos pela União ao Município de Cajuru/SP, ou seja, em maio de 2003, haja vista ter assumido o cargo de prefeito municipal somente em janeiro de 2005.13. Assim, a obrigatoriedade de prestar contas da aplicação desses recursos cabia à Sra. Benedita Margarida do Nascimento, por se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, não podendo o Sr. João Batista Ruggeri Ré ser responsabilizado por eventual conduta omissiva da gestora antecessora relativamente à gestão dos recursos em questão.14. Em vista disso e por não vislumbrar indícios de má-fé, ou qualquer outra razão, na conduta do Sr. João Batista Ruggeri Ré a justificar a co-responsabilização desse gestor pela omissão da prestação de contas dos recursos em tela, julgo adequada a sua exclusão da presente relação processual.15. Destaco que encaminhamento semelhante foi defendido por mim nos processos TC-001.376/2008-5 e TC-028.247/2008-7, o qual foi acolhido por este Tribunal, consoante os Acórdãos nºs 3.231/2008 e 3.088/2009, ambos da 1ª Câmara.16. Relativamente à Sra. Benedita Margarida do Nascimento, acolho a proposta apresentada pela Secex/SP, com os acréscimos sugeridos pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.17. Com efeito, instada por este Tribunal, a responsável não apresentou qualquer elemento que pudesse comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Cajuru/SP nem apresentou qualquer justificativa para a sua omissão, incorrendo em grave irregularidade.18. Ressalto que a documentação acostada às fls. 110/246 não se presta para aquele fim, haja vista que, além de não conter todos os documentos exigidos legalmente, não se refere à aplicação dos recursos em tela. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em decorrência da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Cajuru/SP, por meio do Termo de Responsabilidade nº MPAS/SEAS nº 681/2002, aprovado pela Portaria MPAS/SEAS nº 623/2002, objetivando a execução de ações no âmbito do Programa Sentinela, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1. excluir da presente relação processual o Sr. João Batista Ruggeri Ré; 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar a Sra Benedita Margarida do Nascimento ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU; Data Valor (R\$)29/8/2002 12.400,00 23/10/2002 9.300,00 6/3/2003 9.300,00 9.3. com fulcro nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar à Sra. Benedita Margarida do Nascimento multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; 9.5. remeter cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 209, 6º, do Regimento Interno deste Tribunal (grifei) Extraí-se também da internet, agora do site do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que o crédito declarado pelo Tribunal de Contas da União é objeto de cobrança judicial no processo no. 0006182-24.2011.4.03.6102, na 5ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, em andamento. Tal informação já consta às fls. 219/220 destes autos, em manifestação da Procuradoria da União. Nesse cenário, onde o Ministério Público Federal apresenta detalhadamente irregularidades apuradas em prévio procedimento administrativo, com farta prova documental e de forma plenamente harmônica ao resultado de auditoria conduzida no âmbito do Tribunal de Contas da União, inclusive com cobrança em andamento de valores desviados, compete à ré demonstrar, de forma minimamente eficaz, na sua ação judicial, o desacerto das imputações apresentadas pela parte autora. Não é isso, todavia, o que se verifica. Inicialmente, constata-se que, conforme demonstra o acima reproduzido acórdão do TCU, a ré não apresentou defesa na tomada de contas e, seguindo mesma linha, não postulou na presente ação civil a produção de provas. Incontrastada, portanto, a prova documental apresentada pelo Ministério Público Federal. Ao mesmo tempo, a leitura da defesa deixa claro que a ré não refuta propriamente a existência de falhas na execução do Projeto Sentinela, concentrando esforços em afirmar a menor importância das irregularidades, a ausência de dolo e, no mais, atribuir culpa a seu sucessor na prefeitura de Cajuru. No que diz respeito à tentativa de transferir sua culpa ao sucessor político, convém destacar que tanto o Ministério Público Federal quanto o Tribunal de Contas da União (como visto linhas acima), isentaram João Batista Ruggeri Ré de responsabilidade pelos desvios e, pode-se afirmar, não há nestes autos qualquer prova apta a indicar que as irregularidades são fruto de ação ou omissão por parte do sucessor. A responsabilidade pelo cumprimento do convênio recaia sobre a requerida. Também não prospera a alegação de que a realização de concurso para contratação dos agentes era desnecessária. Estabelece a Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (...) IX - a lei estabelecerá os

casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Nesse ponto, ainda que se entenda que a execução do projeto visava a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, não há dúvida de que a ré deveria ter observado todos os requisitos previstos na Lei no. 8.745/93, que regulamenta a norma constitucional do art. 37, inciso IX, dentre os quais a realização de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União (art. 3º). No mais, como referido, os desvios não chegam a ser refutados pela demandada, restringindo-se a afirmar a ausência de dolo e que, ausente o dolo, não há que se falar em improbidade administrativa. Aqui também equivoca-se, data venia, a nobre defesa. Em primeiro lugar, porque o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa reprime tanto atos decorrentes de dolo, com intuito de gerar prejuízo ao patrimônio público, quanto atos culposos, frutos de imperícia, negligência ou imprudência no trato da coisa pública. Não por outro motivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer aplicabilidade das sanções nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92 mesmo quando somente a culpa do agente restou demonstrada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO. 1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010. 2. In casu, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido. 3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (RESP 201000805715) Em segundo lugar, mas não menos importante, a elevada quantidade de desvios praticados na execução do projeto enfraquecem sobremaneira a alegação de ausência de dolo. Contratação sem concurso, insuficiências e inconsistências no registro de valores movimentados, utilização de recursos após o prazo do convênio e, principalmente, ausência de regular prestação de contas, todas essas circunstâncias, somadas, deixam clara a existência de conduta preordenada, e não mero fruto de imperícia ou negligência. Veja-se ainda que as normas desrespeitadas constavam de forma clara no instrumento do projeto, revelando-se com isso que BENEDITA, para dizer o mínimo, assumiu os riscos vinculados à não observância das regras estabelecidas. Portanto, seja pela consistência da prova documental trazidas pelo Ministério Público Federal, seja pelo resultado apurado pelo Tribunal de Contas da União, seja, principalmente, pela ausência de prova eficaz produzida pela defesa e mesmo o reconhecimento pela ré de parte das irregularidades, conclui-se que, efetivamente, BENEDITA: (a) não demonstrou, como lhe competia, o cumprimento do objeto segundo o plano de trabalho estabelecido; (b) não promoveu concurso público ou, ao menos, o necessário processo seletivo para contratação dos agentes envolvidos no projeto; (c) afastou-se do projeto, tendo contratado dois educadores quando o ajuste previa a contratação de um único profissional; (d) a relação de pagamentos apresentada pela Prefeitura Municipal não apresenta todos os número de cheques ou ordens bancárias e datas de pagamentos incorridos, sendo que valores divergem daqueles constantes no Termo de Responsabilidade n 681/2002; (e) empregou-se verba de R\$ 11.307,28 não prevista no termo, também em desrespeito ao conteúdo do projeto; (f) o prazo de execução não foi respeitado; (g) não foi realizada a necessária aplicação dos recursos no mercado financeiro; (i) o prazo para apresentação da regular prestação de contas não foi respeitado. 2.2.4 - VIOLAÇÕES À LEI 8.429/92 Ministério Público Federal, assistido pelo Município de Cajuru, requer a condenação de BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO pela prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, cominando-se-lhe as penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da mesma Lei, inclusive com proibição de contratações com o Poder Público e decretação de perda de direitos políticos. Os dispositivos legais em tela apresentavam a seguinte redação ao tempo dos fatos: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer

ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; V - frustrar a licitude de concurso público; VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. A responsabilização do agente público nos termos do art. 10 pressupõe a demonstração de lesão ao erário, ou seja, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas, enquanto a penalização nos moldes do art. 11 ocorrerá quando meramente violados os princípios da administração pública ou os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. No caso dos autos, verifica-se, no plano do art. 10, que a ré permitiu ou concorreu para a utilização de verbas federais sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; dispensou indevidamente processo licitatório; permitiu a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes. No âmbito do art. 11, resta demonstrado que, de forma consciente e deliberada (dolo), a ré deixou de praticar, indevidamente, atos de ofício consistentes na estrita observância dos termos e prazo do Projeto Sentinela e deixou de prestar contas quando esteja obrigada a fazê-lo. Os valores estabelecidos em condenação pelo Tribunal de Contas da União devem ser efetivamente ressarcidos, ainda que pagos a terceiros, pois a contratação sem a necessária licitação foi ilegal, tornando igualmente ilegais os pagamentos. Além disso, a prestação de contas foi extemporânea, incompleta e rejeitada pelo tribunal administrativo. A Lei de Improbidade Administrativa prevê as seguintes sanções para os atos praticados por BENEDITA: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Tendo em vista os atos praticados e considerando a gravidade das condutas e suas repercussões econômicas e jurídicas sobre o Município de Cajuru e sua população, imponho à ré as seguintes sanções: ressarcimento do dano, na forma já estabelecida pelo Tribunal de Contas da União; pagamento de multa civil correspondente a R\$ 10.000,00 (dez) mil reais; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos. A imposição das sanções é compatível com a gravidade dos atos, merecendo destaque que à prefeita competia a absoluta observância aos termos do convênio firmado com a União, mas o que ocorreu foi a sistemática desatenção em relação às regras estabelecidas para recebimento, emprego e controle da verba federal, com ocorrência de contratação ilegal de funcionários, ausência de controle, aporte de verba municipal em valor não previsto no ajuste, movimentação de recursos fora do prazo do convênio, além da prestação de contas incompleta e fora do prazo previsto. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE a ação em relação a BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO, RG 4.768.548 SSP/SP e CPF no. 020.509.488-08, para o fim de condená-la a: a) ressarcimento à União do valor do dano, na quantia já apurada pelo Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial no. 014.657/2008-3, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora na forma prevista no acórdão 4397-29/09-1 daquele órgão, e que já se encontra em fase de cobrança na ação judicial n 0006182-24.2011.4.03.6102 da 5ª. Vara Federal de Ribeirão Preto. b) pagamento de multa civil, em favor da União, no importe de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento. Sem prejuízo das penalidades acima, SUSPENDO os direitos políticos da ré pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando PROIBIDA ainda a contratação com o Poder Público ou o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, mesmo por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos. Condeno a ré ao pagamento das custas e de verba honorária em favor dos autores, pro rata, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Lance-se a condenação oportunamente no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e por Ato que Implicar Inelegibilidade (CNCIAI), nos termos do art. 3º. da Resolução CNJ no. 44, de 20 de outubro de 2007. Transitada em julgado a sentença, expeçam-se as comunicações necessárias à Justiça Eleitoral, para fins da suspensão dos direitos políticos da ré, arquivando-se em seguida os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a presente decisão, por ofício, à Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008673-96.2014.403.6102 - SAMIA ZRAIN LODI (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A autora opoe embargos de declaracao, alegando omissao na sentença prolatada as fls. 174. Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2, do CPC (Lei n. 13.105/2015). Vistos etc. SAMIA ZRAIN LODI requereu a extinção do processo e o levantamento dos valores depositados em juízo, informando que pretende restituir o imóvel financiado à CEF, porque não reúne mais condições para pagar as prestações (fls. 166/167). A CEF manifestou concordância com o pedido de desistência, desde que a autora arque com os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. No caso, a autora revela a pretensão de devolver o bem alienado, em razão da incapacidade financeira para pagar as prestações do financiamento, e não se demonstrou nos autos nenhum fato ou circunstância que leve a conclusão de que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade de justiça. Cumpre anotar, ainda, que o levantamento dos depósitos efetuados pela autora, por si só, não significa que houve a melhoria de sua situação econômica. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MONITORIA

0000285-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (certidão fls.71)

0000487-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO WILCHENSKI

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (certidão fls.39)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311628-86.1998.403.6102 (98.0311628-2) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0312782-42.1998.403.6102 (98.0312782-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0012127-41.2001.403.6102 (2001.61.02.012127-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010854-27.2001.403.6102 (2001.61.02.010854-5)) GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ROSIMEIRE CARNEIRO ROSA SILVA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0009460-72.2007.403.6102 (2007.61.02.009460-3) - MARIO ASSUMPCAO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003642-71.2009.403.6102 (2009.61.02.003642-9) - ENIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, com redistribuição a esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls.200), arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0007995-57.2009.403.6102 (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241: oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de cinco dias, com comprovação nos autos, se promoveu a implantação do benefício concedido na v. decisão de fls. 235/236, salientando que tal providência já foi anteriormente determinada por meio do ofício 691/2014, transmitido eletronicamente para a Gerência Executiva do INSS, em 10/12/2014 (fls. 237). Cumpra-se imediatamente. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que requerida o que de direito, no prazo de trinta dias. (RESPOSTA AO INSS ÀS FLS. 246)

0000949-80.2010.403.6102 (2010.61.02.000949-0) - JOAO SANTO PAZETTO(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria nº 04/2008 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001889-11.2011.403.6102 - LUIZ ROBERTO DELAPIERI PIERINI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0001920-31.2011.403.6102 - QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/188: diante da manifestação da União, arquivem-se os autos, findo. Int.

0002284-03.2011.403.6102 - DENISE DAS GRACAS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 233: defiro.

0006554-70.2011.403.6102 - DIRCE CELINA TOTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 426/434 transitou em julgado, consoante certidão de fls. 437, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0007050-02.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a ANS da sentença de fls. 1755/1771. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005586-69.2013.403.6102 - ODAIR BERNARDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor e do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 158/159) até o julgamento definitivo da lide. Vista ao autor e ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 134) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000130-07.2014.403.6102 - ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias, sucessivamente, e após, venham conclusos para sentença.

0005058-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento n. 0008606-55.2009.403.6102, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 615/1069

que condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação, bem ainda ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta o embargante excesso de execução em razão de equívocos cometidos na elaboração da planilha de cálculos, tendo sido computado erroneamente os juros de mora aplicando-se o índice INPC ao invés da TR, refletindo ainda sobre os honorários advocatícios. Trouxe cálculos (fls. 15/18) e documentos (fls. 19/106). Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 107). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Instituto-Embargante, requerendo sua homologação (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. A concordância manifestada pelo embargado, nos autos às fls. 109/110, quanto aos cálculos apresentados pelo embargante, é indicativo de procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os Embargos opostos, para fixar o crédito do embargado no importe de R\$ 135.960,68, incluídos os honorários de sucumbência, atualizado até abril de 2015, conforme cálculos de fls. 15/18 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar nos ônus da sucumbência, em face de estar o embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 47 dos autos em apenso, nº 0008603-55.2009.403.6102). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0009505-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-95.2004.403.6102 (2004.61.02.002242-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X APARECIDO JULIO DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010810-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BLANCO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINCENT EDUARDO FURTADO BLANCO X MONICA CRISTINA DE CARVALHO

Decorrido o prazo, intime-se a CEF para se manifestar sobre o cumprimento do acordo entabulado.

0006128-87.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE RODRIGUES(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 99: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0314774-43.1995.403.6102 (95.0314774-3) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 356/366: oficie-se à Caixa Econômica Federal, enviando cópia de fls. 205 e 229/230, para que providencie o extrato da conta n. 2014.635.435-1, no prazo de 15 (quinze) dias, já que os extratos das contas ns. 2014/005/00013035-7 e 2014/635/00014267 se encontram às fls. 358/362 e 364. Com a vinda do extrato, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a transação noticiada às fls. 356. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva do agravo de instrumento n. 2011.03.00.013392-5. Intime-se. Cumpra-se. (EXTRATO FLS. 374).

0012899-62.2005.403.6102 (2005.61.02.012899-9) - JOSE DE LA NAVA ROCHA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 98/99v., 112 e 132/132v., para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo.

0002244-45.2016.403.6102 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI(SP325237 - ANA CAROLINA BLATTNER PICOLI) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Intime-se a impetrante para recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

0002581-34.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de (10) dez dias para que o impetrante providencie a emenda da inicial, atribuindo à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor atribuído à causa diverge dos constantes dos documentos acostados aos autos. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010854-27.2001.403.6102 (2001.61.02.010854-5) - GERALDO VICENTE DA SILVA JUNIOR X ROSIMEIRE CARNEIRO ROSA SILVA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar as partes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304370-06.1990.403.6102 (90.0304370-1) - BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI E SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE MATTOS MORAES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0306368-09.1990.403.6102 (90.0306368-0) - MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X NILDA LOURENCO DE GAITANI X MARIA DOS REIS LOURENCO X CLEUSA LOURENCO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X HILDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEUSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em Inspeção.Fls. 135: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que encaminhe histórico de créditos referente ao benefício 32/71.560.904-1 (fls. 10), no prazo de cinco dias. Com a resposta, intime-se a parte autora, nos termos da parte final do despacho de fls. 131. (RESPOSTA À AADJ ÀS FLS. 146/165)

0310114-79.1990.403.6102 (90.0310114-0) - MARIA LAURA PENA BORGES X MARIA LAURA PENA BORGES X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X LUIS ANTONIO PENA JUNIOR X MARIA LUZIA PENA DINIZ X MARIA LUZIA PENA DINIZ X LUIZ ANTONIO PENA NETO X LUIZ ANTONIO PENA NETO X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X ESTER MARIA PIZZORUSSO PENA X JOSE MARIO PENA X JOSE MARIO PENA X VICENTE CANO X VICENTE CANO X OLIMPIA TAMBURU CANO X ORMINDA GAMA X ORMINDA GAMA X HERCILIA CAMPI PENA X HERCILIA CAMPI PENA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X EUSINIO DE BARROS LINS X EUSINIO DE BARROS LINS X EDMUNDO SGOBBI X EDMUNDO SGOBBI X MILTON PETTERLI X MILTON PETTERLI X WILSON DO PRADO CASTRO X WILSON DO PRADO CASTRO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X OSVALDO DOS SANTOS BENTO X HEITOR COSTA SOARES X HEITOR COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SYLVIA SCALABRINI COSTA SOARES X SERGIO DA SILVA X SERGIO DA SILVA X FUZII SHIGETACA X FUZII SHIGETACA X MIGUEL VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X MARIA JOSE DE VIETRO X PLINIO DEVIETRO X CELSO VIETRO X JOAO CANSIAN X JOAO CANSIAN X ANA MARIA JULIANO X ANA MARIA JULIANO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X PAULINA TARANTO DE FAZZIO X LUIZ DE FAZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 735: o alvará de levantamento relativo ao crédito dos autores habilitados às fls. 705, conforme se verifica na certidão de fls. 733, já havia sido expedido, sendo a parte autora devidamente intimada para retirada a tempo e modo (fls. 733/verso), não o fazendo. Todavia, como já encontra-se expirado o prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 28/2015, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade. Cumpridas as determinações supra, considerando tratar-se de processo cuja execução já se encontra extinta por sentença (fls. 651), arquivem-se os autos, findo. Int. (alavara de levantamento expedido)

0321303-20.1991.403.6102 (91.0321303-0) - CALCADOS CLOG LTDA X CALCADOS CLOG LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA X INDUSTRIA DE CALCADOS MEDEIROS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 628: tendo em vista o pagamento efetuado, expeça-se o competente alvará de levantamento relativo ao crédito contratual (R\$ 35.808,37, em 01/12/2014), intimando a patrona para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao crédito principal, verifiquemos que foram efetuadas sete penhoras no rosto dos autos (fls. 226/227, 229/237, 269/273, 441/449, 584/588, 636/642 e 653/661), das quais, as três últimas são de natureza trabalhista. Assim, considerando que tais créditos têm preferência sobre os demais, inclusive os tributários, bem como que entre aqueles, a penhora de fls. 584/588, no valor de R\$ 1.058.894,66 (originária da Ação Trabalhista nº

0037600-90.2008.5.15.0015, da 1ª Vara do Trabalho de Franca) foi a primeira a ser formalizada, todo o crédito deverá ser repassado àquele r. Juízo. Assim, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência da integralidade do crédito depositado às fls. 628, em benefício de Indústria de Calçados Medeiros Ltda., para conta judicial à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Franca (Ação Trabalhista nº 0037600-90.2008.5.15.0015), com posterior comunicação àquele r. Juízo Trabalhista. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0308188-24.1994.403.6102 (94.0308188-0) - CITROSUCO PAULISTA S/A X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA (SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROSUCO PAULISTA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CITRO-FISCHER PRODUCAO E COM/ DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 673/699: diante da sucessão noticiada da coexequente CITROSUCO PAULISTA S/A pela CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, esclareça o patrono a situação das demais exequentes, notadamente se também as representa, comprovando nos autos, no prazo de cinco dias. Int.

0317689-94.1997.403.6102 (97.0317689-5) - CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X DALVO BARBOSA DO AMARAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X JURACY MASSON X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X DALVO BARBOSA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X DAVIO QUEIROZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JURACY MASSON X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão

0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6) - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA GASPARINI TODA X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA BUENO X UNIAO FEDERAL (SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Diante da petição de fls. 57/82 dos Embargos à Execução em apenso, providencie a Secretaria as devidas anotações, cadastrando o causídico subscritor da petição de fls. 701 nos autos. Após, republique-se o despacho de fls. 700 e a certidão de fls. 704. 2. Fls. 714/716: defiro. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios relativos à verba sucumbencial (fls. 659), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Despacho de fls. 700: Retifique-se a classe processual para 206. Fls. 697/698: Considerando que nestes autos há pendência de crédito em favor dos autores, além de honorários de sucumbência, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito. Intime-se. Certidão de fls. 704: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005. (REQUISICAO DE PAGAMENTOS EXPEDIDAS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES) FLS. 700: Retifique-se a classe processual para 206. Fls. 697/698: Considerando que nestes autos há pendência de crédito em favor dos autores, além de honorários de sucumbência, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que de direito. Intime-se. CERTIDÃO FLS 704: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317795-56.1997.403.6102 (97.0317795-6) - ANTONIO DE SOUZA X EUCLYDES CROCCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 841/844: defiro. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios relativos à sucumbência, utilizando os cálculos de fls. 661, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão dos ofícios. Sem prejuízo, defiro o prazo requerido para apresentação dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais em relação ao autor Antonio de Souza. Int. (OF REQ EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0005773-97.2001.403.6102 (2001.61.02.005773-2) - JOSE JORGE SEBASTIAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X

PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364: verifco que o autor já tomou conhecimento do pagamento efetuado às fls. 363. Isto posto, intime-se o patrono e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0047028-38.2002.403.0399 (2002.03.99.047028-9) - MOACIR CAETANO X MOACIR CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0010120-59.2004.403.6106 (2004.61.06.010120-4) - EDMUNDO LINO DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO LINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 218/222), os quais fixo no valor máximo constante da tabela (Resolução nº 558/2007 do C.JF).Após, intime-se a parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2) - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES NATAL CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil fls.285/286, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0010010-62.2010.403.6102 - OLAVIO LUNA POZENATO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO LUNA POZENATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Após, dê-se vista à parte autora para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), no prazo de trinta dias.Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0000808-27.2011.403.6102 - ROBERTO CARLOS CONSOLATI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS CONSOLATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004925-61.2011.403.6102 - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que proceda nos termos da r. sentença de fls. 177/188, mantida cf. v. decisão de fls. 211/213.Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0) - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

sentença de fls. 148/150(...);Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do autor/exequente e seu patrono, referentes aos depósitos de fls. 139/140.Quanto ao depósito de fls. 131, atualizado às fls. 138, autorizo a CEF a se apropriar dos valores, independentemente da expedição de alvará judicial.Publique-se e registre-se como sentença tipo B.Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS)

0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2) - REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito, no prazo de cinco dias (Doc. 159/161).Int.

0009788-70.2005.403.6102 (2005.61.02.009788-7) - DAVID NOVO X MARIA DE LOURDES BARBOSA NOVO(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA NOVO

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF-3º Região.Retifique-se a classe processual para 229.Tendo em vista que os executados informaram a realização de acordo na via administrativa (fls. 130/131), intime-se a CEF para requerer o que direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo findo.Intimem-se.

0001170-68.2007.403.6102 (2007.61.02.001170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) EDSON APARECIDO ANDRADE X EDSON ROBERTO D ALMEIDA X ELZA APARECIDA MILAN X ELZA FATIMA PETRONERI ZOTESSO X ERNESTO VITORIO FAVETTA X ESMERIA GOMES PONTES X EVANILDO JOAO MUCCI X EVELTON CARDOSO DE MARCO X FERNANDO MARINO COSTA X FERNANDA GENARI MARINO COSTA X VINICIUS GENARI MARINO COSTA X FELIPE GENARI MARINO COSTA X LUCAS PEREIRA LOPES COSTA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intimar a parte interessada para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0001175-90.2007.403.6102 (2007.61.02.001175-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARCOS FERRARI X MARIA AMABILE SEMENSATO X MARIA APARECIDA CAMARA COVRE X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X MARIA CRISTINA OLIVIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES E SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO

Fls. 238/246: defiro. Depreque-se a penhora, constatação e avaliação da fração ideal do imóvel indicado (matrícula 2.398, do Ofício Imobiliário da Comarca de Morro Agudo), devendo ser nomeado depositário e dada ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001893-72.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X MITUO TAKAHASHI

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A - em face de Mítuo Takahashi, sob o argumento de que o réu invadiu área sobre a qual a autora detém posse direta, em razão de concessão, pela União, de serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista, regulada pelo Edital PND 08/96RFFSA. Dispõe ao art. 109, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Verifica-se dos autos que a autora é pessoa jurídica de direito privado, não estando inserida nas hipóteses preconizadas no acima apresentado dispositivo da Carta Magna. A competência, portanto, para julgamento da causa, é da Justiça Estadual.Outrossim, convém destacar que não se discute a propriedade do bem descrito na inicial, mas somente a posse da área, e isso basta para afastar a necessidade de intervenção do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT no feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.160 - RS (2015/0008526-5)RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZESUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VACARIA - RSSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RSINTERES. : ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPOSITURA NA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.DECISÃOcuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, ora suscitante, e o Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, suscitado.No caso dos autos, ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. ajuizou ação de reintegração de posse contra Antonio Dias de Oliveira.O Juízo Federal da 3ª Vara de Caxias do Sul - SJ/RS, a quem inicialmente fora distribuída a petição inicial, declarou-se incompetente para processar e julgar a causa, por considerar que não compete à Justiça Federal processar e julgar as ações judiciais propostas por pessoa

jurídica de direito privado (ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A.) contra particulares. Na mesma oportunidade, reconheceu a ausência de interesse da União e do DNIT em integrarem o polo ativo. Por sua vez, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS reconheceu que a lide versa acerca de reintegração de posse frente a particular que construiu sobre faixa de domínio de ferrovia federal, motivo pelo qual seria evidente o interesse da União e do DNIT, e não poderia a concessionária atuar sozinha em causa que versaria diretamente sobre tais atribuições que, com certeza, não poderiam ser delegadas de todo. O Ministério Público Federal manifestou-se pela remessa ao Juízo Estadual. Brevemente relatado, decidido. O entendimento do STJ a respeito da competência da Justiça Federal encontra-se consolidado nos enunciados sumulares n. 150, 224 e 254, in verbis: Súmula 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224/STJ: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Súmula 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Segundo decidiu o Juízo Federal, a presente demanda tem cunho possessório, não estando em discussão a propriedade do bem, daí advindo o interesse meramente reflexo do DNIT no deslinde do feito. Nessa linha de entendimento, concluiu que somente a empresa autora - a quem incumbe a defesa da posse do imóvel objeto dos autos - deve permanecer no polo ativo da presente demanda. Nesse contexto, depreende-se que o conflito de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. A propósito, leiam-se estes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. O conflito de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 143.121/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 17/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO DESINTERESSE DA CEF NA LIDE PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O conflito de competência foi decidido, em favor do juízo estadual, dentro do cenário processual de não integrar a relação processual de fundo nenhum dos entes do art. 109, I, da Constituição, a partir do fato de o Juízo Federal haver reconhecido o desinteresse da CEF na relação processual (Súmulas 150 e 254/STF). 2. O exame do eventual (des) acerto da decisão do juízo federal, no que tange ao desinteresse da CEF na lide, extravasa a esfera de atribuição desta Corte no âmbito do conflito de competência, já que não lhe cabe a jurisdição revisional ordinária (duplo grau) daquele juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 134.248/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE A PARTE AUTORA POSTULA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA ENTREGA DEFINITIVA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO IRRECORRIDA DO JUÍZO FEDERAL, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. SÚMULAS 150/STJ, 224/STJ E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO DE TAL DECISÃO, NO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo Estadual, no qual afirma ser da competência da Justiça Federal o julgamento de ação ajuizada contra FACULDADE VIZINHANÇA DO VALE IGUAÇU - VIZIVALI, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, na qual a parte interessada requer a condenação dos requeridos na entrega definitiva do diploma de graduação e no pagamento de indenização por danos morais. II. No caso, a ação foi originariamente proposta perante a Justiça Federal, tendo o Juízo Federal ora suscitado, em decisão irrecorrida, reconhecido a ilegitimidade passiva da UNIÃO, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Assim, é o caso de ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento do feito, nos termos das Súmulas 150/STJ, 224/STJ e 254/STJ. III. A questão referente ao mérito da decisão do Juízo Federal suscitado - que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do feito e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual - deveria ter sido impugnada na via recursal própria, sendo inviável o seu exame, no presente Conflito de Competência. Precedentes do STJ (CC 121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2012; AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2014; AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28/11/2007). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 137.235/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 557 CAPUT DO CPC. SENTENÇA. COISA JULGADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO SE PRESTA COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. 1. O argumento principal para negar seguimento ao conflito de competência foi sob o fundamento de que o mesmo era manifestamente inadmissível, conforme permissivo expressamente previsto no caput, parte inicial, do artigo 557 do CPC, hipótese que não se confunde com a negativa de seguimento por estar a decisão em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Em que pese disponha o artigo 113 do CPC que a incompetência absoluta possa ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, no caso, não há como acolher a postulação da parte. 3. Em primeiro lugar porque a ação foi julgada improcedente no Juízo do Estado e dita decisão transitou em julgado. Embora na sentença o Juízo Estadual tenha considerado o DETRAN/RS parte ilegítima para responder pelo pedido indenizatório, o fato é que a ação foi julgada improcedente e a parte se conformou contra a decisão prolatada no Juízo Estadual e dita decisão transitou em julgado. 4. De outra parte, mesmo se não houvesse o trânsito em julgado da decisão prolatada na

Justiça Estadual, seria o caso de incidência da Súmula 224 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo desprovido. (AgRg no CC 128.598/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ. 2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC). 3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 131.891/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 12/09/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO. 1. Se o Juiz Federal afasta, pelos fundamentos que lhe parecem adequados, interesse de ente federal na lide, deve apenas devolver os autos ao Juízo Estadual. 2. Não cabe, em conflito de competência, apreciar o acerto ou desacerto da decisão do Juízo Federal que afasta o interesse de ente federal na lide. (AgRg no CC 88.126/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 28/11/2007, p. 206). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Vacaria/RS, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. Diante do exposto, ante a incompetência deste Juízo para solução da lide, DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barrinha/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes, servindo esta decisão desde logo como razões em eventual conflito negativo de competência. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009098-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM CRISTO

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-08.2014.403.6102 - RECUPERADORA DOIS IRMAOS - COMERCIO E SERVICO DE LANTERNAS PARA AUTOS LTDA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores atualizados das parcelas remanescentes, apurados pela Contadoria deste juízo a f. 138. Int.

MONITORIA

0000847-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JARDEL RAMOS DE SOUZA

Tendo em vista a preliminar alegada, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios oferecidos pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007860-69.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AFONSO PRADO E SILVA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

0008787-35.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THALLES WILLIAM COSTA E SILVA CORCETTI

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008792-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE GOMES(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Considerando a petição da fl. 68, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006847-98.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDEMAR LORETO BELOTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006860-97.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS TINOCO DA SILVA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007559-88.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RIAN ANTONIO MAURICI

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008030-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA EUGENIA LONGO

Tendo em vista a frustração na tentativa de intimação ou citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008034-44.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONCA

Tendo em vista a frustração na tentativa de citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008880-61.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Tendo em vista a frustração na tentativa citação da parte ré, conforme informação contida na certidão, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011431-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CANDIDO NETTO

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Retornem os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que esclareça, com relação à autora Construtora Stefani Nogueira Ltda., se as receitas financeiras foram incluídas na base de cálculo da COFINS, conforme apontado pela autora no item a das f. 1130-1131. Determino que a Contadoria Judicial inclua nos cálculos já realizados os depósitos de outubro de 1999 (R\$ 22.688,93) e janeiro de 2000 (R\$ 57,319,34), tendo em vista que tais valores foram considerados pela Receita Federal do Brasil como depósitos de COFINS, havendo concordância da parte autora com a União, conforme o item b da f. 1131. Ademais, verifico que a parte Royal Shopping Empreendimentos Ltda. concordou com os cálculos da União às f. 957-958, devendo a conversão parcial em renda seguir aqueles termos, com relação a esta autora. A Contadoria Judicial deverá realizar o rateio dos depósitos judiciais realizados posteriormente a fevereiro de 2004, tendo em vista que a Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que introduziu a cobrança não cumulativa para as contribuições sociais, não alterou o regime de recolhimento da parte autora, nos termos do artigo 10, inciso X, da mesma lei. Int.

0013232-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013232-4) - PEDREIRA SERRANA LTDA (SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista a existência de agravo de instrumento, referente a presente ação, pendente de julgamento, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o trânsito daqueles autos.

0019296-16.2000.403.6102 (2000.61.02.019296-5) - MACSEG CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DA F. 318: Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007271-64.2011.403.6302 - FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria unicamente de direito, nos termos do art. 330 do CPC. Int.

0003723-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RICARDO ALEXANDRE BIZELI (SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0006670-71.2014.403.6102 - FERNANDO DOS REIS SOARES (SP262779 - WESLON CHARLES DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Tendo em vista a tutela antecipada deferida, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PROJARDI - SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA. - EPP em face da UNIÃO, visando à obtenção de direito à compensação entre os valores recolhidos no sistema de tributação denominado lucro presumido com tributos devidos ao SIMPLES, inclusive, para a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Foram juntados documentos às fls. 16-70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 88-92. É o relato do necessário. DECIDO. No caso, pretende a autora a possibilidade de compensação de valores recolhidos a título de tributos federais (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e contribuições previdenciárias), apurados com base no lucro presumido, com dívidas relativas ao Simples Nacional. Conforme relato na inicial e documentos juntados aos autos, a autora, temporariamente excluída do regime previsto pela Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional), efetuou o recolhimento dos tributos acima elencados com base na apuração do lucro presumido, entre 15.4.2014 e 31.7.2014. Posteriormente, ao reingressar no SIMPLES, buscou compensar o crédito decorrente do recolhimento indevido com sua dívida relativa ao Simples Nacional. Não obtendo êxito na esfera administrativa, ajuizou a presente ação. Fazendo-se um breve histórico sobre as Leis que regulamentaram o Simples, em 5 de dezembro de 1996, entrou em vigor a Lei nº 9.317, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, além de instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Até então, este regime de tributação era conhecido com SIMPLES FEDERAL, em razão de sua abrangência se dar apenas em relação aos tributos federais. Já em dezembro de 2006, passou a vigorar a Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, criando o SIMPLES NACIONAL, no lugar do SIMPLES FEDERAL. Esse novo sistema de tributação simplificada passou a abranger a arrecadação conjunta dos tributos de todos os entes federais, e não mais apenas da União. Pois bem. O fato é que o sistema de tributação simplificada previsto na Lei Complementar nº 123/2006, ao unificar a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais, não impedia, originariamente, a compensação do crédito decorrente de pagamento indevido de tributos federais. Porém, com a edição da Lei Complementar nº 139/2011, que alterou o artigo 21 da Lei Complementar que criou o SIMPLES NACIONAL, passou-se a existir vedação expressa para a compensação buscada nestes autos. Veja-se: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:(...) 9.º É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. Assim, uma vez que conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1.137.738/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010), e tendo a autora ingressado com a ação em outubro de 2015, não verifico a existência de direito a amparar a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Custas pela parte autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Saliente-se, por oportuno, que de acordo com a Instrução Normativa n. 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil, o crédito resultante dos pagamentos indevidos poderão ser objeto de pedido de restituição feito diretamente na esfera administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009210-58.2015.403.6102 - SAMY DAVID BATISTA DA SILVA(SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP331031 - JAIR RODRIGO VIABONI E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF047067 - BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES E SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Sucessivamente, se for o caso, a parte ré deverá especificar as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos. A parte ré deverá, também, juntar a via original da procuração outorgada à f. 69, bem como do substabelecimento da f. 70, no mesmo prazo, tendo em vista que se tratam de cópias.

0010110-41.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda, a parte autora, esclarecer se o débito ora convertido foi consolidado no parcelamento da lei n. 12.996/2014, conforme requerido pela União à f. 556, verso.

0012807-17.2015.403.6302 - ROBERTO SERIO(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora deverá recolher as custas de distribuição, no prazo de 10 dias. Cumprido o item acima, citem-se as litisdenunciadas Tokio Marine Seguradora SA. e a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, conforme indicado às f. 40 e 41, respectivamente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004795-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300797-47.1996.403.6102 (96.0300797-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LICERIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO DE MAIO ERVAS X VICTORIO ARDUINO ERVAS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0312232-52.1995.403.6102 (95.0312232-5) - D-LINK SYSTEMS INC.(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X D-LINK SYSTEMS INC. X XTA - BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veiculo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos bens, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0009364-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009364-9) - FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida pela União no item 2, da f. 405, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0012641-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA NETO

Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Antonio de Oliveira Silva NetoDepreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho, SP, a INTIMAÇÃO do executado, residente na Av. Nossa Senhora Aparecida, n. 893, sala 2, no Bairro São João, nesse município de Sertãozinho, SP, para que, promova o pagamento da quantia R\$ 16.755,44 (atualizado até 28/09/2009), no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória, que deverá ser instruída com cópias das f. 5, 22, 26 e 116.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009978-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA SILVA DIAS

Manifeste-se a CEF sobre a quitação do IPTU informada pela ré às f. 33-35, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4124

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004726-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)

Vista ao Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e defesa de Renan Cesar Capatto do laudo pericial das f. 128-130. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-52.2013.403.6102 - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Nelson Caetano da Fonseca ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 23-67. Ademais, o autor postula a condenação da autarquia ao pagamento de compensação por alegado dano moral. O INSS apresentou a resposta das fls. 95-123. Foi juntada uma cópia dos autos administrativos nas fls. 172-224. O laudo pericial (elaborado por força de decisão proferida em agravo de instrumento) foi juntado nas fls. 250-262. As partes se manifestaram nas fls. 266-268 e 269-284. Os documentos das fls. 289-303 tratam de uma ação anteriormente ajuizada pelo autor, cujo pedido de benefício previdenciário por incapacidade foi declarado improcedente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Em seguida, passo a analisar o mérito. 1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente. 2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser

interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.6.1973 a 6.5.1974, de 20.3.1975 a 18.12.1975, de 1.3.1977 a 31.10.1977, de 10.1.1978 a 31.10.1978, de 1.7.1979 a 26.4.1980, de 1.4.1981 a 31.8.1981, de 1.9.1981 a 31.12.1981, de 1.2.1982 a 8.4.1985, de 11.4.1985 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 3.9.1990, durante as quais desempenhou as atividades de motorista de caminhão (registros em CTPS das fls. 29-31), que eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (itens 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). É desnecessária a análise do laudo pericial neste caso, pois o enquadramento em categoria profissional pressupõe a exposição a risco. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral e tempo suficiente para a proporcional. Planilhas anexadas. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 34 anos, 10 meses e 29 dias (planilha anexada) na DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Por outro lado esse tempo é suficiente para a aposentadoria proporcional, que dependeria do tempo mínimo de 32 anos, 2 meses e 16 dias (planilha anexada). Friso, por oportuno, que o autor nasceu em 1.9.1950 e, por isso, contava a idade mínima relativa ao benefício que será assegurado. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Note a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de

Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido previdenciário, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.6.1973 a 6.5.1974, de 20.3.1975 a 18.12.1975, de 1.3.1977 a 31.10.1977, de 10.1.1978 a 31.10.1978, de 1.7.1979 a 26.4.1980, de 1.4.1981 a 31.8.1981, de 1.9.1981 a 31.12.1981, de 1.2.1982 a 8.4.1985, de 11.4.1985 a 30.9.1986 e de 1.10.1986 a 3.9.1990, (2) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 34 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (10.10.2012) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 161.937.730-3), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 161.937.730-3; b) nome do segurado: Nelson Caetano da Fonseca; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.10.2012 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

000097-17.2014.403.6102 - JOSE JORGE LEONELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

José Jorge Leonelo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem) mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-48. A decisão da fl. 50 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 96-144 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 58-82 (acompanhada pelos documentos das fls. 83-88). A parte autora juntou os documentos das fls. 94-94, 159-161, 167-183 dos quais o réu foi notificado (fls. 153, 154, 184 e 185). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) **ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA**. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº

774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da

legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.9.1979 a 1.9.1980, de 1.2.1981 a 11.9.1981, de 1.2.1982 a 14.1.1986, de 4.2.1986 a 10.12.1986, de 1.3.1989 a 24.8.1990, de 19.10.1992 a 20.3.1996 e de 2.1.1997 a 10.10.2012. Durante os quatro primeiros períodos controvertidos (de 1.9.1979 a 1.9.1980, de 1.2.1981 a 11.9.1981, de 1.2.1982 a 14.1.1986 e de 4.2.1986 a 10.12.1986), o autor foi contratado para desempenhar as atividades de ajudante geral e carpinteiro (registros em CTPS nas fls. 29-30) para uma mesma indústria de carroçarias e carpintaria. Tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Relativamente a tais períodos, o autor juntou o PPP das fls. 167-169, mas o documento não demonstra efetivamente a exposição a agentes nocivos, pois não identifica o profissional que teria sido responsável pelos registros ambientais. Durante o período de 1.3.1989 a 24.8.1990, o autor foi contratado como ajudante geral por uma fábrica de equipamentos industriais (cópia do registro em CTPS da fl. 31). Não há previsão normativa que autorize o enquadramento em categoria profissional no caso. O PPP da fl. 173 se refere a esse período e declara que houve exposição habitual e permanente a ruídos de 85 dB. O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto 53.831-1964). Logo, esse tempo é especial. Durante os dois últimos períodos controvertidos (de 19.10.1992 a 20.3.1996 e de 2.1.1997 a 10.10.2012), o autor foi contratado como marceneiro por uma mesma empresa (cópias dos registros em CTPS da fl. 31). O PPP das fls. 177-183 se refere somente ao último desses períodos, mas estendo as conclusões dele para o primeiro período, pois, conforme mencionado, em ambos o autor desempenhou as mesmas funções na mesma empresa. Observo, em seguida, que o referido PPP declara a exposição a ruídos de pelo menos 91,61 dB, o que caracteriza os dois vínculos como especiais, pois se trata de nível dentro dos paradigmas em vigor nos períodos. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, são especiais os períodos de 1.3.1989 a 24.8.1990, de 19.10.1992 a 20.3.1996 e de 2.1.1997 a 10.10.2012.2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 39 anos, 4 meses e 29 dias (planilha anexa) na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Note a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.3.1989 a 24.8.1990, de 19.10.1992 a 20.3.1996 e de 2.1.1997 a 10.10.2012, (2) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição na DER (10.10.2012) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 158.316.230-2), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 158.316.230-2; b) nome do segurado: José Jorge Leonelo; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10.10.2012 (DER). P. R. I. O.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Moacir José Felipe, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento da existência de vínculos rurais e do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-206. A decisão da fl. 212 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 284-303 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 219-283. Foram ouvidas, mediante precatória, duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 438-448). As partes se manifestaram nas fls. 450 e 453. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a

concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Dos alegados tempos rurais.O autor, na inicial, alegou ter trabalhado como lavrador, nos períodos de 1.1.1963 a 31.3.1969 e de 4.5.1983 a 30.9.1987, sem registro em CTPS. À guisa de início de prova material do primeiro período rural, o autor juntou:a) a certidão de aquisição da propriedade rural pelo ex-empregador (que anos depois passou a ser seu sogro), datada de 1.3.1969 (fls. 56-58);b) o certificado de dispensa de incorporação do próprio autor, subscrito em 1.3.1969 (fls. 53-53 verso);c) uma declaração sindical subscrita em 18.2.2008 (fls. 52-52 verso);d) uma declaração do dono da propriedade rural subscrita em 13.2.2008 (fl. 51); e) cópias do diário de classe das filhas, de 1988, nas quais o autor é classificado como lavrador (fls. 59-62). A certidão imobiliária e as declarações não podem ser aceitas como início de prova material. A primeira (letra a) porque não indica atividade desempenhada pelo autor ou pelos respectivos ascendentes. As outras duas (letras c e d) porque não foram emitidas nas épocas em que o autor alega ter desempenhado os serviços rurais sem registro.Sendo assim, o certificado de dispensa de incorporação servirá como início de prova material do primeiro período e as cópias dos diários escolares cumprirão a mesma função para o segundo período.Os depoimentos das duas testemunhas, que foram ouvidas mediante precatória (dvd da fl. 448), confirmaram que o autor desempenhou atividades rurais na propriedade indicada na inicial (Município de Guarabira, Estado da Paraíba) mencionam que o autor exerceu atividades como rurícola, mas não são suficientes para autorizar o reconhecimento dos tempos controvertidos na integralidade. Nesse sentido, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991, preconiza que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (g. n.).Portanto, o reconhecimento dos tempos rurais será limitado aos anos em que foram expedidos os dois inícios de prova material existentes nos autos (de 1º.1.1969 a 31.12.1969 e de 1.1.1988 a 31.12.1988).2. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar,

inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que o tempo de 15.10.2002 a 19.3.2008 tem natureza especial. Afirma que, durante esse vínculo, desempenhou as atividades de servente de limpeza. O PPP das fls. 126-128 trata desse período e informa a postura forçada, queda, vírus e bactéria. Os dois primeiros fatores não são contemplados pela legislação previdenciária. A referência genérica a vírus e bactérias é insuficiente, pois o risco previsto pela legislação é a exposição a risco de contágio por doença infectocontagiosa, sendo certo que em nenhum momento o PPP informa a exposição a qualquer patologia. Não passou despercebida a possibilidade de exposição a agentes nocivos em decorrência de o autor limpar também banheiros, mas esse não era o único tipo de local em que atuava. Portanto, além da ausência de descrição de qualquer moléstia infectocontagiosa, a exposição ao desconforto de limpar banheiros não era permanente. Sendo assim, o referido tempo é comum. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, na inicial, postula que a concessão do benefício seja a partir de um requerimento realizado em 2008 ou de outro realizado em 2013, esclarecendo que o tempo incontroverso do primeiro era de 23 anos, 5 meses e 2 dias, enquanto o do segundo era 28 anos, 9 meses e 2 dias. O acréscimo dos períodos rurais reconhecidos nesta sentença é insuficiente para assegurar o benefício em qualquer dessas datas. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades rurais, sem vínculo em CTPS, nos períodos de 7.1.1982 a 1.2.1982, e atividades especiais nos períodos de 1º.1.1969 a 31.12.1969 e de 1.1.1988 a 31.12.1988. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001335-71.2014.403.6102 - INACIO GOMES DE CARVALHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 217-220, que foram interpostos da sentença das fls. 205-208. Alega-se, no recurso, que a sentença foi omissa. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O recurso foi interposto no prazo legal e se encontra fundado em uma das hipóteses legais de cabimento. Portanto, deve ser conhecido. No mérito, observo, em primeiro lugar, que a sentença se restringiu a analisar o pedido de aposentadoria especial e é realmente omissa quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apesar de o último constar expressamente da inicial (item 06 da fl. 9 dos presentes autos). Para sanar a omissão quanto ao benefício não apreciado, primeiramente os tempos reconhecidos como especiais (de 10.4.1981 a 5.2.1991, 1.7.1992 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.8.2005) serão convertidos em comuns (1.4). Em seguida, os resultados dessas conversões serão acrescidos aos demais tempos comuns. Conforme a planilha anexada, esse resultado é igual a 38 anos, 9 meses e 20 dias. Isso assegura a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Em segundo lugar, a sentença não se manifestou sobre a aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213-1991, na redação da Lei nº 13.183-2015 (posterior à DER e ao ajuizamento da demanda), mas o autor não fez qualquer requerimento em tal sentido até a data da decisão e não cabe ao judiciário resolver a inércia da parte quanto a esse aspecto. Por conseguinte, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para reconhecer que, na DER (13.8.2013), o autor dispunha do total do tempo de contribuição de 38 anos, 9 meses e 20 dias, o que lhe assegura a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral na referida data. Como consequência, o dispositivo da sentença embargada passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.4.1981 a 5.2.1991, 1.7.1992 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 31.8.2005,

(2) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de contribuição na DER (13.8.2013) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 165.277.434), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a sucumbência é recíproca. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data (22.2.2016). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 165.277.434; b) nome do segurado: Inácio Gomes de Carvalho; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 13.8.2013 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003449-80.2014.403.6102 - MIGUEL CARLOS DUARTE RIBEIRO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a conclusão da fl. 303. Intime-se o autor para que, em até 5 (cinco) dias, discrimine quais são os tempos efetivamente controvertidos no presente feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. A medida acima se justifica, porquanto o objeto do presente feito é a revisão de benefício já concedido e, nesse contexto, é certo que o INSS já admitiu tempos de contribuição como incontroversos. Nada obstante isso, o autor, no pedido, postula o reconhecimento de vários tempos relativamente aos quais não há resistência da autarquia. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0004794-81.2014.403.6102 - JOAO PEDRO URSINO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir de 27.5.2013 (data do requerimento administrativo, f. 78), mediante o reconhecimento como especial das funções de: serralheiro industrial, no período de 1.º.2.1988 a 24.8.1988; e mecânico assistente, no período de 6.3.1997 a 27.5.2013 (DER). Juntou documentos (f. 34-122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado que a parte autora juntasse os documentos que entendesse pertinentes para o deslinde da presente ação (f. 124). O procedimento administrativo referente ao autor encontra-se às f. 135-240. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 197-223). Juntou documentos (f. 224-240). É o relatório. Decido. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 27.5.2013 (f. 59), até o ajuizamento da ação, em 13.8.2014. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 111-112), com base na CTPS do autor, e acompanhado dos documentos das f. 93-94 e f. 96-98 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: serralheiro industrial, no período de 1.º.2.1988 a 24.8.1988; e mecânico assistente, no período de 6.3.1997 a 27.5.2013 (DER). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996,

posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de: 1.º.3.1984 a 30.6.1985; 1.º.7.1985 a 12.11.1985; 28.1.1986 a 8.10.1987; e de 27.9.1988 a 5.3.1997 (f. 111-112). No tocante ao período de 1.º.2.1988 a 24.8.1988, a atividade exercida pelo autor, como serralheiro, possui enquadramento legal no item 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, por analogia a outras atividades similares (REsp 250.780/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2000, DJ 18.12.2000, p. 228), sendo dispensável a apresentação da perícia técnica, nos termos da legislação vigente à época. No tocante ao período posterior a 5.3.1997, na atividade de mecânico assistente, observo que o autor, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (f. 96-98), ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: de 6.3.1997 a 31.5.2004, a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis; de 1.º.6.2004 a 31.5.2005, a níveis de ruídos superiores a 86 decibéis; de 1.º.6.2005 a 30.6.2009, a níveis de ruídos superiores a 88,39 decibéis; de 1.º.7.2009 a 31.12.2009, a níveis de ruídos superiores a 88,39 decibéis; a radiações não ionizantes; a vibração; a óleo diesel; a fumos metálicos; a gases de solda; e a poeira de rebole e limalha de ferro; e - de 1.º.1.2010 a 27.5.2013 (DER), a níveis de ruídos superiores a 81,3 decibéis; a radiações não ionizantes; a vibração; a óleo diesel; a fumos metálicos; a gases de solda; e a poeira de rebole e limalha de ferro. Todavia, as conclusões prestadas no mencionado documento não podem ser totalmente aceitas, isso porque a exposição do autor aos agentes nocivos físicos (radiações não ionizantes e vibração) e químicos não se deu de maneira habitual e permanente, mas sim de maneira intermitente (item 14.2, f. 96). Ademais, a legislação previdenciária não prevê que o mero contato com hidrocarbonetos geraria direito à contagem de tempo como especial. E, no período de 1.º.1.2010 a 27.5.2013, a exposição do autor ao agente físico ruído deu-se abaixo do nível de tolerância previsto para à época do labor. Dessa forma, não há respaldo jurídico para que seja reconhecido como especial o período de 1.º.1.2010 a 27.5.2013. Por outro lado, para os demais períodos mencionados no referido PPP, o agente físico ruído deu-se acima do nível de tolerância previsto para à época do labor. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, além dos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.º.3.1984 a 30.6.1985; 1.º.7.1985 a 12.11.1985; 28.1.1986 a 8.10.1987; e de 27.9.1988 a 5.3.1997), os períodos de 1.º.2.1988 a 24.8.1988, 6.3.1997 a 31.5.2004, 1.º.6.2004 a 31.5.2005, 1.º.6.2005 a 30.6.2009 e de 1.º.7.2009 a 31.12.2009, devem ser reconhecidos como especiais, dada a exposição da parte autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 111-112), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (DER em 27.5.2013), possuía 25 anos, 2 meses e 22 (um) dias de tempo de serviço sob condições especiais, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer que o autor exerceu atividade especial nos períodos de: 1.º.2.1988 a 24.8.1988, 6.3.1997 a 31.5.2004, 1.º.6.2004 a 31.5.2005, 1.º.6.2005 a 30.6.2009 e 1.º.7.2009 a 31.12.2009; bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (27.5.2013, f. 59). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20, do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/163.194.263-5; - nome do segurado: João Pedro Ursino; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 27.5.2013. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005145-54.2014.403.6102 - JOSE ADILSON DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

José Adilson de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar (1) a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-122, bem como (2) a condenação do INSS ao pagamento de compensação por alegado dano moral. A decisão da fl. 124 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 133-162 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 184-261. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O

TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Em suma, para a análise da controvérsia a prova documental é suficiente. O mérito será analisado logo em seguida.

1. Da não existência do alegado dano moral. O dissabor experimentado em decorrência do simples indeferimento do benefício em sede administrativa não é tão grave a ponto de se confundir com dano moral. O mesmo se aplica às análises acerca das alegações de caráter especial de tempos de contribuição. Portanto, o pedido da respectiva compensação pecuniária será declarado improcedente.

2. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se

aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para estar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 1.7.1986 a 31.12.1986, de 2.1.1987 a 31.12.1987, de 28.5.1988 a 19.9.1989, de 10.11.1989 a 17.11.1995, de 23.11.1995 a 19.2.2002 e de 14.2.2002 a 21.1.2014. Durante os dois primeiros períodos controvertidos, o autor exerceu as atividades de ajudante interno em empresas comerciantes de gás (cópia do registro em CTPS da fl. 43). Tais atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, o autor não trouxe aos autos qualquer demonstração de que tenha sido exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Destaco, por oportuno, que o autor, na inicial, afirma que a situação desses vínculos seria contemplada pelo item 1.2.11 do Decreto nº 53.831-1964. Esse item se reporta expressamente à Portaria Ministerial nº 262-1962, que, por sua vez, descreve como insalubres as seguintes atividades envolvendo hidrocarbonetos: V - Hidrocarbonetos Grau 1 - Insalubridade máxima. Destilação de alcatrão e da hulha. Destilação de petróleo. Fabricação e emprego de benzeno e seus derivados. Fabricação de cresóis, nefóis, anilina e seus derivados tóxicos. Fabricação dos nitro-derivados do benzeno. Fabricação de tolueno e xileno. Grau 2 - Insalubridade média. Douração, bronzeamento e soldas com benzeno. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonatos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, artefatos de ebonite, gutapercha, colas, chapéus de palha à base de hidrocarbonatos. Fabricação e emprego dos derivados halogenados dos hidrocarbonetos, tetracloreto de carbono, clorofórmio, brometo de metila, bromofórmio, tetracloreto e outros. Todas as atividades arroladas na legislação são industriais e não há qualquer referência ao comércio de hidrocarbonetos, nem como equiparar uma coisa a outra, pois as atividades são totalmente diversas. Portanto, a análise da legislação que deve ser aplicada tem como resultado a conclusão de que os dois primeiros períodos são comuns. Nos demais períodos, o autor desempenhou as atividades de vigia ou vigilante, que, até 5.3.1997, são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). A partir de 6.3.1997, todos os períodos são comuns, pois, por um lado, desde então não existe mais o simples enquadramento em categoria profissional e, por outro lado, a legislação não prevê qualquer risco associado à referida atividade profissional. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, dentre os controvertidos são especiais os tempos de 28.5.1988 a 19.9.1989, de 10.11.1989 a 17.11.1995 e de 23.11.1995 a 5.3.1997. 3. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Idade insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A soma dos tempos especiais tem como resultado o total de 8 anos, 7 meses e 13 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 32 anos, 3 meses e 12 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, o autor, nascido em 24.3.1968, não dispunha da idade mínima para a aposentadoria proporcional. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e parcialmente procedente o pedido remanescente, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos tempos de 28.5.1988 a 19.9.1989, de 10.11.1989 a 17.11.1995 e de 23.11.1995 a 5.3.1997. O autor, na qualidade de sucumbente em maior extensão, é condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

Despacho: Não obstante o requerimento para que seja apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que o presente feito encontra-se pronto para julgamento. Assim, não havendo objeção das partes, anote-se para sentença. Intimem-se.

0005499-79.2014.403.6102 - ALOISIO CORREA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Aloisio Correa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-76. A decisão da fl. 81 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos - e ela os trouxe nas fls. 85-92 -, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 99-144 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 145-163 (acompanhada pelos documentos das fls. 165-170), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 174-177. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das

atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio:Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.Fundição de ligas

metálicas.Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio;b) fabricação de compostos e ligas de berílio;c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 15.1.1985 a 22.4.1987, de 16.6.1988 a 17.3.1992 e de 2.4.1994 a 5.11.2013.O primeiro período controvertido (de 15.1.1985 a 22.4.1987) é objeto do formulário da fl. 58, que foi elaborado com base no laudo das fls. 59-60, segundo o qual o autor permaneceu exposto a ruídos de 73,8 dB e a hidrocarbonetos aromáticos (fl. 59 verso). O paradigma normativo pertinente ao ruído era qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964). No caso concreto, o nível desse agente foi inferior ao paradigma. Por outro lado, o uso de hidrocarbonetos aromáticos jamais foi previsto pela legislação como caracterizador do direito à contagem especial do tempo trabalhado. Portanto, o primeiro período controvertido é comum.O segundo período é especial, pois, conforme o PPP das fls. 61-61 verso, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 86 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável, que, para esse tempo, é o mesmo mencionado no parágrafo anterior desta sentença.O último tempo controvertido é retratado no PPP das fls. 63-64. Segundo esse documento, o autor permaneceu exposto a óleo lubrificante e a ruídos de 88 dB (de 2.4.1994 a 1.8.1995), 86 dB (de 1.8.1995 a 1.3.2004), de 85,72 dB (de 1.3.2004 a 1.8.2011) e de 85,29 dB (de 1.8.2011 em diante). O manejo de óleo lubrificante jamais foi contemplado pela legislação previdenciário. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997(Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, do referido vínculo são especiais os períodos de 2.4.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.11.2013.Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532).O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.Em suma, são especiais os tempos de 16.6.1988 a 17.3.1992, de 2.4.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.11.2013, cujo total é insuficiente para assegurar o benefício pretendido, que dependeria do mínimo de 25 anos desse tipo de tempo.2. Dispositivo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 16.6.1988 a 17.3.1992, de 2.4.1994 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 5.11.2013. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.P. R. I.

0005811-55.2014.403.6102 - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Donizeti Rossi em face da sentença prolatada às fls. 163-166, sustentando a ocorrência de contradição entre a prova produzida nos autos e a decisão embargada, bem como a necessidade de realização de prova pericial.É o relatório.Decido.Não assiste razão ao embargante.Constata-se, à vista dos argumentos trazidos, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.Assim, observo que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006619-60.2014.403.6102 - JOAQUIM GILMAR CONSTANTINO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Joaquim Gilmar Constantino ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 15-51.A decisão da fl. 77 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 115-146 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 88-103 (acompanhada pelos documentos das fls. 105-113), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 150-166. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO¹. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.³ Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.⁴ Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.² O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.³ Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.⁴ Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.⁵ O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Das alegadas atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades

profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e n 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto n 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n 53.831-64, n 83.080-79, n 2.172-97 e n 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos n 53.831-64 e n 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos n 2.172-97 e n 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido que é especial o período de 6.3.1997 a 7.1.2014, durante o qual exerceu as atividades de operador na sociedade empresária 3M do Brasil Ltda. Conforme o PPP das fls. 36-37, durante esse período o autor permaneceu exposto a ruídos entre 84 e 86 dB, bem como às substâncias toluol, ciclohexanona, xilol e álcool etílico. Os paradigmas normativos aplicáveis ao ruído são qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto n 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto n 4.882-2003). Os dois níveis de ruído mencionados são inferiores ao paradigma até 18.11.2003. Por outro lado, o menor nível é inferior ao paradigma aplicável a partir de 19.11.2003. Logo, a exposição a ruído não caracteriza o tempo como especial. Por outro lado, nenhuma das substâncias químicas é relacionada pela legislação

previdenciária em vigor desde 5.3.1997, razão pela qual a exposição às mesmas não caracteriza o tempo como especial. Em suma, o período controvertido é comum, o que deixa sem amparo jurídico a pretensão deduzida na inicial. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0006727-89.2014.403.6102 - ANA PAULA ALVES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não tendo a parte autora promovido o ato que lhe competia, apesar de devidamente intimada para tanto (fls. 67, 71, 74 e 77), INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, à míngua da formação da relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000646-90.2015.403.6102 - EDMAR SERGIO BOLDRIN(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDMAR SÉRGIO BOLDRIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na rua Pedro Rossi, n. 236, bairro Jardim Heitor Rigon, na cidade de Ribeirão Preto, SP, com o cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré. O autor aduz, em síntese, que: a) em 8.9.2011, firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), por meio do qual adquiriu o imóvel mencionado, avaliado em R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais); b) em novembro de 2013, passou por dificuldades financeiras, que deram ensejo à sua inadimplência; c) posteriormente, tentou, sem êxito, uma composição com a parte ré para renegociar a dívida; e d) em 29.1.2015, recebeu uma notificação extrajudicial, informando-lhe que o imóvel seria objeto de leilão extrajudicial n. 2/2015, realizado em 5.2.2015. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão e que impeça a ré de promover qualquer ato que implique alienação do imóvel a terceiros. Juntou os documentos das f. 12-43. A decisão das f. 46-48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao autor a emenda à inicial para atender aos requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. O autor manifestou-se às f. 54-56, requerendo a inversão do ônus da prova para que fosse determinada à ré a apresentação dos documentos que instruem a execução extrajudicial e a planilha atualizada da dívida. Por meio da decisão da f. 57, os autos foram remetidos à contadoria do juízo que, por sua vez, deixou de apresentar os cálculos, solicitando à ré informações acerca do contrato firmado (f. 59). Citada, a ré apresentou a contestação e os documentos que instruíram o procedimento da execução extrajudicial (f. 76-108), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Houve nova manifestação da parte autora às f. 111-115. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem. O interesse processual resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. Tampouco está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, pois a consolidação da propriedade em nome da ré não impede a discussão da eventual existência de vício ou irregularidade no procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Afásto, pois, as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito. Trata-se de ação que visa à anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, com o consequente cancelamento da consolidação da propriedade em nome da ré, e a consignação em pagamento de parte da dívida. A Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe o seguinte: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro

público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.(omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.O autor sustenta a inconstitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial, previsto na Lei n. 9.517/97, por violação aos princípios do devido processo legal, da isonomia, da inafastabilidade do controle jurisdicional e do monopólio da jurisdição. Todavia, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, previsto nos arts. 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97, que decorre da inadimplência do devedor, ciente das condições impostas pelo contrato. Nesse sentido, os seguintes precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97 I - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. II - Medida prevista na Lei n. 9.514/97 que não fere direitos do mutuário e não incide em inconstitucionalidade. Legitimidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. Precedentes. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00013905820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA:18/12/2015, grifei)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 00043085020114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, DATA:01/10/2015)O autor pleiteia, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas décima quarta e vigésima oitava do contrato por abusividade, com base no art. 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor.Da análise do contrato apresentado às f. 16-27, destaco o que dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima oitava:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (f. 19).CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (f. 23). Em que pese a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, a Lei n. 9.517/1997 é norma especial, de modo que o inadimplemento do devedor enseja a aplicação do procedimento de execução extrajudicial da forma como prevista na legislação que disciplina o sistema financeiro imobiliário.No caso dos autos, deve ser ressaltado que: a) em 8.9.2011, as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 16-27); b) o imóvel, adquirido em razão do mencionado contrato, foi alienado fiduciariamente para a garantia do adimplemento das obrigações assumidas pelo autor; c) o autor deixou de pagar as prestações com vencimento em 8.12.2013, 8.1.2014 e 8.2.2014 (f. 86); d) notificado, o autor deixou de purgar a mora (f. 70); e) a propriedade foi consolidada em nome da ré em 15.5.2014 (f. 105) e f) o imóvel foi objeto de leilão extrajudicial, sendo alienado em 23.3.2015 a José Antonio Viena Alves (f. 15 e 79).Denota-se que do início do contrato, firmado em 300 (trezentas) prestações (f. 28-31), com previsão de amortização em 25 (vinte e cinco) anos, apenas 26 (vinte e seis) parcelas foram pagas até o atraso da primeira prestação, com vencimento em 8.12.2013. Venceram-se, então, as parcelas de janeiro e fevereiro de 2014 sem pagamento, quando o autor, notificado em 20.3.2014 a purgar a mora (f. 107), manteve-se inerte, ensejando a consolidação da propriedade em nome da ré em 15.4.2014. Após o decurso de aproximadamente um ano do primeiro inadimplemento (8.12.2013), o autor recebeu a notificação com informação de que o imóvel seria objeto de leilão extrajudicial em 5.2.2015.Portanto, o autor buscou a prestação jurisdicional somente em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial, a despeito do pleno conhecimento da sua inadimplência junto à ré desde dezembro de 2013. Ademais, embora o autor afirme que buscou adimplir as parcelas em atraso na esfera administrativa, não há quaisquer elementos nos autos que sustentem suas afirmações, de modo que se mostrou legítimo o prosseguimento da execução extrajudicial prevista nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/97.Por fim, as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Recibo de Pagamento, às f. 32-39 e 42, demonstram que autor encontrava-se empregado entre outubro de 2013 até novembro de 2014, período em que houve inadimplemento das prestações, o que enfraquece a alegação de eventual alteração fática que exigisse a revisão do contrato. Dessa forma, mostrou-se desnecessária a confecção de cálculos pela contadoria do juízo, porquanto não há nos autos razões fáticas ou jurídicas que infirmem a regularidade da execução extrajudicial que culminou na alienação do imóvel. Sendo assim, não restou caracterizado, no caso, qualquer ato ilícito que ensejasse a anulação do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida às f. 46-48.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-75.2015.403.6102 - PEDRO MARRONI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Pedro Marroni em face da sentença prolatada às fls. 328-331, sustentando a ocorrência de contradição entre a prova produzida nos autos e a decisão embargada, bem como a existência de erro material na contagem de tempo de serviço do embargante. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, nego conhecimento ao recurso nos pontos em que o mesmo busca amparo na alegação de erros de fato relativamente aos períodos de 5.9.1990 a 20.12.1990 e de 9.8.1996 a 16.10.2014. Tais erros consistiriam na rejeição do caráter especial para esses períodos, solução essa com a qual a parte não se conforma. Ocorre que os embargos de declaração não são cabíveis para essa finalidade. Em seguida, conheço do recurso na parte em que o mesmo busca fundamentação na alegação de erro material, tendo em vista que, mesmo em tese, a correção poderia ser feita inclusive de ofício. De fato, efetuando a conferência da planilha anexada, constata-se que o autor, na DER (16.10.2014), possuía 38 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, e não como constou na sentença (37 anos, 11 meses e 4 dias). Destarte, corrijo o erro material existente na contagem de tempo de serviço do autor, na forma acima mencionada. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação supra, a fim de consignar que, somando-se os períodos, declarados na sentença, além daqueles já reconhecidos administrativamente (fls. 172-179), convertidos em comum, tem-se que a parte autora, na época da DER (16.10.2014), possuía 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Oficie-se, novamente, para cumprimento da antecipação da tutela concedida, observando-se o tempo declarado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

F. 126: a Caixa Econômica Federal devidamente intimada (f. 124-125) para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela concedida às f. 39-40, informa que o cartório promoverá a baixa do protesto do título após o encaminhamento de ofício por este Juízo conforme nota explicativa que não acompanhou a petição. Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Int.

0003971-73.2015.403.6102 - PAULO DONIZETH DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Paulo Donizeth de Oliveira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-34. A decisão da fl. 37 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 46-72 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 73-88 (acompanhada pelos documentos das fls. 90-96), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 99-108. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária

assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que são especiais os períodos de 1.10.1983 a 30.11.1984, de 1.12.1984 a 31.10.1986 e de 1.11.1986 a 1.9.2004, durante os quais, em um mesmo vínculo de emprego, exerceu as atividades de digitador, operador de computador e supervisor de processamento de dados. Conforme o PPP das fls. 21-23, durante esses períodos o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,7 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Nesse contexto, são especiais os períodos de 1.10.1983 a 30.11.1984, de 1.12.1984 a 31.10.1986 e de 1.11.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 1.9.2004. O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Planilha anexada. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado 39 anos, 2 meses e 27 dias (planilha anexa) na DER, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, data a partir da qual o benefício será assegurado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1983 a 30.11.1984, de 1.12.1984 a 31.10.1986 e de 1.11.1986 a 5.3.1997 e de 19.11.2003 a 1.9.2004, (2) converta todos esses tempos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição na DER (8.7.2014) e (4) proceda à concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora (NB 42 169.604.068-7), com a DIB na referida data. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 169.604.068-7; b) nome do segurado: Paulo Donizeth de Oliveira; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.7.2014 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento (DER em 22.6.2014, f. 26), mediante o reconhecimento do caráter insalubre dos períodos de 14.7.1983 a 30.6.1988, 1.º.7.1988 a 31.10.1990, 24.1.1991 a 24.3.1994, 1.º.8.1994 a 26.4.1995, 26.4.1995 a 22.7.1995, 1.º.8.1995 a 18.4.1996, 22.4.1996 a 8.7.1997 e de 26.7.1997 a 10.2.2015. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 15-52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi facultada ao autor a juntada de novos documentos, aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em condições especiais (f. 54). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às f. 59-82. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 85-102). Juntou documentos (f. 103-113). A parte autora impugnou a contestação (f. 116-119). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 12.6.2014 (f. 26), até o ajuizamento da ação, em 15.4.2015. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 72-79), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 64-71 (formulários, Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades por ele desenvolvidas nas funções de: ajudante (de 12.7.1983 a 30.6.1988 e de 1.º.7.1988 a 31.10.1990); e de vigilante (de 24.1.1991 a 24.3.1994; 1.8.1994 a 26.4.1995; 26.4.1995 a 22.7.1995; 1.8.1995 a 18.4.1996; 22.4.1996 a 8.7.1997; e de 26.7.1997 a 10.2.2015). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida

Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, constato que a parte autora, durante os períodos de 14.7.1983 a 30.6.1988 e de 1.º.7.1988 a 31.10.1990, de acordo com o formulário DSS 8030 (f. 64), ficou exposta ao agente nocivo ruído (91 dB), nos moldes da legislação previdenciária. Posteriormente, nos períodos de: 24.1.1991 a 24.3.1994; 1.º.8.1994 a 26.4.1995; 26.4.1995 a 22.7.1995; 1.º.8.1995 a 18.4.1996; 22.4.1996 a 8.7.1997; e de 26.7.1997 a 10.2.2015 exerceu a função de vigia (f. 38-39). Anoto que, nessa atividade, o caráter especial, até 28.4.1995, decorre de mero enquadramento profissional, previsto no Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64, tida como perigosa. Após 28.4.1995, o autor não demonstrou sua exposição a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, f. 64-70). O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 14.7.1983 a 30.6.1988, 1.º.7.1988 a 31.10.1990, 24.1.1991 a 24.3.1994, 1.º.8.1994 a 26.4.1995 e de 26.4.1995 a 28.4.1995. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (22.6.2014, f. 26), não possuía tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos declarados como especiais convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 72-79), tem-se que o autor, na data da DER (22.6.2014, f. 26), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 14.7.1983 a 30.6.1988, 1.º.7.1988 a 31.10.1990, 24.1.1991 a 24.3.1994, 1.º.8.1994 a 26.4.1995 e de 26.4.1995 a 28.4.1995, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (22.6.2014, f. 26). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42/169.401.844-7; - nome do segurado: Luiz Carlos da Costa; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 22.6.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009819-41.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES DA SILVA E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 -

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de compra e venda de imóvel e mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro de Habitação e a consignação em pagamento das prestações vincendas decorrentes do mencionado contrato, no valor que entende ser o correto. A autora sustenta, em síntese, que: a) para a aquisição do imóvel localizado na rua Benedicta Rodrigues Domingues nº 1023, bairro Lagoinha, na cidade de Ribeirão Preto, firmou com a ré, em 14.2.2014, contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia; b) no contrato, existem cláusulas abusivas que devem ser afastadas, tais como as que preveem b.1) o sistema de amortização SAC, que consiste em capitalização de juros; b.2) a correção do saldo devedor anteriormente à sua amortização; b.3) as que restringem o direito à moradia; c) não foi observado o princípio da função social do contrato; d) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras; e) o contrato de adesão implica onerosidade excessiva e ausência de manifestação de vontade; f) as taxas de juros (nominal e efetiva) estabelecidas geram anatocismo; g) a cláusula que trata da impontualidade contraria as Súmulas 30, 294 e 296 do STJ; e h) a credora está em mora. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obter provimento jurisdicional que obste a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e posterior alienação a terceiro; que autorize o depósito dos valores das prestações vincendas, no montante que entende devido; e que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 23-100). Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 102, a inicial foi emendada à fl. 104. A decisão da f. 105 recebeu a emenda à inicial, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e consignou que o depósito pleiteado independe de autorização judicial. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação e documentos das fls. 116-156, suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pelo não cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931-2004 e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. A autora voltou a manifestar-se às fls. 160-164 e apresentou a guia de depósito da fl. 168. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão contratual e a consignação em pagamento de valores atinentes às prestações do financiamento imobiliário firmado entre as partes. Anoto, inicialmente, que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, há possibilidade da cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico (STJ, REsp 200201056036 - 464439, Terceira Turma, DJU 23.6.2003, p. 358). Anoto, outrossim, que, segundo a Lei nº 10.931-2004, a petição inicial deve observar os requisitos previstos em seu artigo 50, discriminando dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Além disso, a parte deve efetuar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, e depositar o valor controvertido (1º ao 3º). No caso dos autos, a autora indicou as cláusulas contratuais que considera abusivas, bem como, o valor das prestações do financiamento que julga ser o correto, quantificando os valores incontroversos (fls. 17 e 38-100). No entanto, exceto o depósito da fl. 168, não há notícia de outros pagamentos. Assim, tendo em vista a atual fase processual, deixo de aplicar as disposições contidas nos 1º e 2º, do artigo 50, da Lei nº 10.931-2004. Afasto, destarte, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária no SFH - Sistema Financeiro de Habitação (fls. 28-37). Feita essa consideração, passo a apreciar as questões que se impõem. Do princípio da função social do contrato Os contratos bancários devem ser elaborados com observância aos princípios positivados no Código Civil vigente: da liberdade contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A adequação dos contratos a tais princípios possibilita a revisão das cláusulas pactuadas. E, para aferir se referidos princípios foram devidamente observados, impõe-se uma análise mais cautelosa das cláusulas do contrato em questão. Do contrato de adesão A aplicação da regra prevista no artigo 423 do Código Civil significa que as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Ademais, no caso como o dos autos, a instituição financeira está adstrita à legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido: (TRF-3ª Região, AC 00108480620134036100 - 1970672, Quinta Turma, e-DJF3 18.8.2015). Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela parte autora do contrato que decorre de legislação específica. Da alegada capitalização de juros no sistema SAC É assente na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, não se configura o anatocismo (TRF-3ª Região, AC 00061439720064036103- 1611460, Primeira Turma, e-DJF3 7.12.2015). Da correção do saldo devedor anteriormente à sua amortização O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é correto o prévio reajuste do saldo devedor do financiamento, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas (RESP 200400376702 - 643273, Quarta Turma, DJe 16.11.2009). No mesmo sentido: TRF-3ª Região, AC 00108480620134036100 - 1970672, Quinta Turma, e-DJF3 18.8.2015. Das taxas de juros estabelecidas no contrato Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros (STJ, AGARESP 201401346633 - 533200, Quarta Turma, DJe 13.2.2015). Da cláusula que trata da impontualidade A autora aduz que a cláusula contratual que trata da impontualidade contraria as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, as quais enunciam, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de

permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A cláusula sétima do contrato, que regulamenta os casos de impontualidade, sequer menciona a cobrança de comissão de permanência, motivo pelo qual não há possibilidade de a referida previsão contratual afrontar os enunciados das súmulas citadas. Das cláusulas quarta, sexta e décima-primeira. As cláusulas quarta e sexta tratam, respectivamente, da composição, cálculo e forma de pagamento do encargo mensal e da atualização do saldo devedor. Essas questões já foram devidamente analisadas. A cláusula décima-primeira trata da alienação fiduciária, garantia prevista na Lei nº 9.514-1997. Não vislumbro, destarte, nenhuma irregularidade a ensejar a revisão contratual. Nessas circunstâncias, não há que se falar em mora da parte credora. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Autorizo o levantamento do depósito da fl. 168 em favor da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a execução, nos termos dispostos na Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 102. P. R. I.

0011132-37.2015.403.6102 - JUAREZ DONIZETI MACHADO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUAREZ DONIZETI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente do suposto recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, bem como a condenação da parte ré à restituição de valores descontados do benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0. O autor aduz, em síntese, que: a) o instituto réu está exigindo-lhe o pagamento de R\$ 51.267,44 (cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 10.9.2014; b) referido valor é atinente ao suposto débito oriundo de recebimento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, no período de agosto de 2006 a outubro de 2010; c) está pleiteando o restabelecimento do mencionado benefício, nos autos do processo n. 3678-11.2012.403.6302; d) recebe o benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0, do qual estão sendo descontados R\$ 187,49 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) mensais, para pagamento do débito anteriormente mencionado; e) não deve restituir os valores almejados pelo réu porque não os recebeu de má-fé. Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine, à parte ré, que suspenda qualquer ato de cobrança do débito em questão. Foram juntados documentos às f. 15-19. Em atendimento ao despacho de regularização da f. 21, o autor apresentou a petição e documentos das f. 23-30. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, verifico a verossimilhança das alegações consignadas na inicial. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez recebidos pelo segurado, os valores atinentes ao benefício previdenciário não podem ser devolvidos, salvo diante da ocorrência de má-fé. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201402655815 - 598161, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 3.12.2014) Não sendo passível de repetição, impõe-se, nesta fase processual, suspender a exigibilidade do suposto débito decorrente do recebimento de benefício previdenciário. Feitas essas considerações, verifico que o autor foi notificado, pela autarquia ré, de que deverá restituir valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, no período de 24.8. 2006 a 30.9.2010, e de que foi incluída uma consignação, referente aos mencionados valores, no benefício de pensão por morte NB 21/135.317.622-0 (f. 29). Conforme anotado anteriormente, os valores referentes aos benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, motivo pelo qual, em princípio, não são passíveis de repetição. Uma vez recebidos pelo segurado, esses valores só poderão ser cobrados pelo ente público diante da ocorrência de má-fé, o que, no dos autos, sequer pode ser cogitada, porquanto o benefício em questão foi concedido administrativa ou judicialmente (f. 24-28). Outrossim, o risco de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível. Caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a autarquia ré pode pleitear seu crédito por meio de ação própria. Posto isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para declarar suspensa a exigibilidade do débito decorrente do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.432.633-7, no período de 24.8. 2006 a 30.9.2010, e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, até o final julgamento do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/1950. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Therezinha de Lourdes Guicardi Cardoso ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12-36.Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Preliminarmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e a prioridade na tramitação da demanda. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, reitero, nesta sentença, entendimento que adotei em diversos casos precedentes que tratam da mesma matéria (art. 285-A do CPC).Observo que a DER do benefício originário foi concedido em 5.2.1990 (fl. 17), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 26.1.2016, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da autora, com fundamento nos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e 103 da Lei nº 8.213-1991.Sem condenação ao pagamento de honorários.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005382-88.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de excesso de execução no valor apresentado pelo exequente.Intimado, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 50-56).Remetidos os autos à contadoria do juízo, as partes concordaram com o valor apresentado (fl. 67 e 70). Relatei e, em seguida, fundamento e decido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito, em julho de 2014, importava em R\$ 73.724,82 (setenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme a fl. 244 dos autos principais.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 69.246,27 (sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado para julho de 2014(fl. 8-12).Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi apurado como correto o valor de R\$ 69.066,36 (sessenta e nove mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), muito próximo do encontrado pelo embargante.Ademais, a parte embargada concordou com os valores apurados pelo referido setor de cálculos.Quanto ao pedido do embargante de compensação de honorários advocatícios, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da possibilidade:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O STJ admite a compensação de honorários fixados na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos nos Embargos à Execução, em favor do INSS. 2. Recurso Especial provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1385937 SC 2013/0148551-2 (STJ) Data de publicação: 13/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na Ação de Conhecimento com aqueles arbitrados em Embargos à Execução. 2. Recurso Especial provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1488266 SC 2014/0265481-7 Data de publicação: 28/11/2014). Ainda que o embargado seja beneficiário da justiça gratuita, os honorários advocatícios são devidos e deverão ser compensados no momento da execução do principal:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles fixados nos embargos à execução, ainda que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedentes.II - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1168804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devido o montante de R\$ 69.066,36 (sessenta e nove mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizado até o mês de julho de 2014, conforme cálculo realizado pela contadoria deste juízo.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal.Sem custas, nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos

apresentados pela contadoria deste juízo (fls. 60-63), para os autos do processo nº 00014301-76.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0005696-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Dercides Marques Bronze, questionando execução de sentença na parte em que assegurou a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados de uma aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou a impugnação das fls. 59-62. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 68-89, com os quais o embargado concordou (fls. 94-95) e dos quais o embargante discordou (fls. 97-98). Os autos retornaram à Contadoria, que, reconhecendo a existência de erro material na planilha anterior, elaborou novos cálculos (fls. 101-109), que foram impugnados pelo embargante (fls. 112-121). Houve nova remessa para o órgão auxiliar, que ratificou os últimos cálculos apresentados (fl. 125). Houve nova contrariedade pelo embargante (fl. 128). O embargado concordou expressamente com o último valor apresentado pela Contadoria (fls. 132-133). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado nos autos da ação originária (nº 1341-98.2002.403.6102), o crédito seria de R\$ 372.634,10 (trezentos e setenta e dois mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizados até maio de 2014. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 306.531,60 (trezentos e seis mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos). A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 328.831,86 (trezentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos). O embargado concordou com esse valor e o INSS o questionou, afirmando que a Contadoria preteriu indevidamente a aplicação de juros negativos em alguns períodos. Ocorre que o questionamento da autarquia não tem fundamento, pois não há qualquer previsão legal para a aplicação de juros negativos. Ademais, essa medida atenta contra a lógica da execução, em que a autarquia é a executada e não a exequente, razão pela qual é incoerente postular uma sistemática de juros em seu favor. Portanto, o valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 328.831,86 (trezentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até maio de 2014. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% (dez por cento) da diferença entre o que foi postulado na inicial da execução e o valor fixado nesta sentença. Os honorários destes embargos deverão ser descontados dos atrasados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 1341-98.2002.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003243-32.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-79.2001.403.6102 (2001.61.02.002903-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X EXPEDITO PAULINO DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Expedito Paulino da Silva, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício assistencial e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 161-163, com os quais o embargado concordou (fls. 168-169) e dos quais o embargante discordou (fl. 170 verso). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado nos autos da ação originária (nº 2903-79.2001.403.6102), o crédito seria de R\$ 52.141,81 (cinquenta e dois mil cento e quarenta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2015. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 39.321,95 (trinta e nove mil trezentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos). A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 51.725,20 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). O embargado concordou com esse valor e o INSS manifestou-se no sentido de que fosse acolhido o valor apontado na inicial, mas foi omisso em apontar qualquer irregularidade concreta no trabalho desempenhado pelo auxiliar do juízo. Portanto, o valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 51.725,20 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), atualizados até janeiro de 2015. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos, tendo em vista que a sua sucumbência foi praticamente integral. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 2903-79.2001.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Não há reexame necessário, pois o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos.

0009205-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-73.1999.403.6102 (1999.61.02.005320-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EDNA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X EDNA DONIZETI RIBEIRO X MARLON RIBEIRO SILVA X GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDINA DONIZETI RIBEIRO e outros, sustentando que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requeveu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimados, os embargados manifestaram-se à f. 63, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância dos embargados relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. I - Na dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. II - Na espécie sub judice, tendo sido opostos embargos do devedor, sob alegação de haver excesso de execução, a posterior concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pela embargante na exordial configura o reconhecimento do pedido, impondo-se a condenação daquele na verba de sucumbência. Precedente da Corte. III - Apelação provida. (AC 00152942320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA: 17/06/2014). Ainda que a parte embargada seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários advocatícios são devidos e deverão ser compensados no momento da execução do principal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO COM AQUELES FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. I - Este Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles fixados nos embargos à execução, ainda que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1168804/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 35.891,43 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) atualizado até abril de 2015. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 16-23 para os autos principais n. 0005320-73.1999.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Retifique-se o termo de autuação, corrigindo-se o nome de EDINA DONIZETI RIBEIRO nestes autos e nos autos da ação principal n. 5320-73.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA (SP346962 - GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se o requerente realizou o depósito conforme prorrogação do prazo deferido à f. 228.2. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-49.2005.403.6102 (2005.61.02.008897-7) - JORGE LUIZ GARCIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JORGE LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, sob pena de perda do direito de abatimento. 3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 282-283). 4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3055

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003796-66.2012.403.6302 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fl. 160: o pedido já foi apreciado e deferido no item 3 da r.decisão de fl. 157.2) Fls. 161/163: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 896,43 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), posicionado para dezembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.3) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à requerente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. No mesmo prazo do item anterior, deverá a CEF apresentar nos autos os comprovantes de pagamento e de quitação do contrato de FIES nº 24.0340.185.0002706-77.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela requerente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

MONITORIA

0007641-32.2009.403.6102 (2009.61.02.007641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MOLERO X ANTONIA MARCUSSO MOLERO

Fls. 209/211: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do corréu Márcio Antônio Molero, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0004094-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1. Converto o julgamento em diligência, por entender necessário.2. Fls. 221/231: Manifeste-se, objetivamente, a CEF, esclarecendo se o pedido de arquivamento com baixa (fl. 219) equivale a desistência ou renúncia ao direito.Após, conclusos.

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fl. 91: conforme consta às fls. 74/77, este Juízo, sensível às dificuldades enfrentadas pela CEF, já empreendeu diligências - todas infrutíferas - junto à Receita Federal, à CPFL e à Justiça Eleitoral (SIEL) com vistas à identificação do atual endereço da ré. Novas diligências com este propósito, agora, ficarão a cargo exclusivo da interessada, ônus inerente à sua condição de autora. Mantenho, então, a r. decisão de indeferimento exarada à fl. 89 e ordeno o impulso do feito nos moldes lá estabelecidos. Int.

0002294-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRISCILA APARECIDA CORCOVIA(SP219596 - MARCELO ANTONIO VERZOLLA)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0004351-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ FERNANDO BRAGA PIZZA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI)

DECISÃO DE FL. 176 Trata-se de embargos declaratórios que objetivam sanar contradição na sentença de fls. 152/153. Alega-se, em resumo, que a utilização da Tabela Price e a capitalização de juros são ilegais. É o relatório. Decido. A sentença reportou-se a precedentes e afastou, de maneira expressa, eventual ocorrência de ilegalidade ou abusividade no método de apuração da dívida. Este juízo não reconhece indevida a capitalização composta de juros nem a incidência da Tabela Price, razão pela qual constituiu o título executivo, nos termos pleiteados. Conforme restou consignado, não existem evidências de que o banco fez uso deste sistema de amortização, segundo os documentos de evolução da dívida. Acrescento que as novas planilhas apresentadas reafirmam a correção dos critérios contratuais (fls. 163/165) e evidenciam a incidência de juros moratórios, sem capitalização. O decisum também não apresenta vícios de lógica ou erros materiais. Assim, não há contradição, omissão ou obscuridade, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 193 Fl. 193: defiro, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Publiquem-se este e a decisão de fl. 176. Int.

0005327-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPES SANTA ROSA

Fl. 80: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF são distintas das folhas constantes dos autos, renovo à ré o prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 78. Após a entrega dos documentos desentranhados, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

1. Fls. 185/201: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista aos réus para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002450-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODOLFO GILBERTO DA SILVA DA ROSA

1. Fl. 57: expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado pela CEF. 2. Com o retorno do mandado, se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. 3. Int.

0007620-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALEXANDRE PEDRO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos de fls. 45/51 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008031-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PILOTTO SISCARO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cite-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0009570-90.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DOS SANTOS ARAUJO

Intimem-se os embargantes, a informar no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Para a hipótese afirmativa, prossiga-se conforme determinado à fl. 29. Manifestado o desinteresse, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 76: indefiro o pedido, porquanto os documentos que acompanham a inicial já constituem cópias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), conforme já determinado à fl. 74.Int.

0002727-85.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FENIX FUNDICAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GOMES DE MELLO X ALCIDES MORENO ENCARNACION(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 144/145: a avaliação e penhora do bem imóvel já se encontram acostadas à fl. 136. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 138, que informa não ter sido possível a nomeação do devedor como depositário do bem penhorado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

1 - Fl. 103: expeça-se carta precatória para citação dos devedores, nos termos do despacho de fl. 25, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002288-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO LUIZ FRANCISCO

Fl. 61: defiro. Porém, tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF são distintas das folhas constantes dos autos, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos as cópias corretas. Após a entrega dos documentos desentranhados, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0002348-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ANTONIO MATIOLA(SP245833 - IULLY FREIRE GARCIA DE OLIVEIRA E SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)

Tendo em vista o silêncio do executado acerca do despacho de fl. 112, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0004332-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 99: Tendo em vista que as cópias apresentadas pela CEF são distintas das folhas constantes dos autos, renovo à executada o prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 98. Após a entrega dos documentos desentranhados, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0007896-48.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F GUTIERREZ DIAS FILHO - ME X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 66: o pedido já foi deferido à fl. 35, item 3. As pesquisas encontram-se acostadas às fls. 52/54. Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0004012-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SONIA REGINA OLIVEIRA SERVICOS FLORESTAIS X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito à fl. 74. Expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

0007392-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STAMINA DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME X RENATO ANISIO ROQUE CANDELORO X TAMMER AUGUSTU CANDELORO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 90: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço dos executados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos corrêus Macrofios Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.-ME e Marco Aurélio de Carvalho, para integral cumprimento do despacho de fl. 54. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

0008796-94.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RUBENS DA MATA X ANGELA APARECIDA PEDRO LOURENCO DA MATA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 74: prejudicado o pedido, tendo em vista manifestação posterior. Fl. 75: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem indicado. Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0001360-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS X SAULO LOPES DOS SANTOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 50/53: expeça-se carta precatória para citação do devedor Saulo Emanuel Faria dos Santos, nos termos do despacho de fl. 29, no endereço informado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004546-81.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIRO SIMOES OLIVEIRA X ELISANGELA DE JESUS ORECHIO OLIVEIRA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 67. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

HABEAS DATA

0009974-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 85/90: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, nos autos do agravo interposto, comunicando a prolação da sentença, enviando cópia. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0317482-95.1997.403.6102 (97.0317482-5) - RIPISA ADMINISTRACAO LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 170/171, 183, 235/236, 237/238, 261-verso, 264/265 e da certidão de fl. 267.2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0003637-64.2000.403.6102 (2000.61.02.003637-2) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fl. 700: defiro. Considerando: 1 - a afirmação, nas informações de fls. 654/656, de que os débitos discutidos no processo nº 10840.001563/00-97 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e estão integralmente quitados; 2 - que a Agente da Receita Federal do Brasil elenca que os depósitos judiciais do IPI passíveis de levantamento pela impetrante são apenas os efetuados em 20.07.2000 (R\$ 8.959,80), 31.07.2000 (R\$ 12.258,20), 10.08.2000 (R\$ 21.973,56), 18.08.2000 (R\$ 44.549,87), 31.08.2000 (R\$ 51.603,35) e 08.09.2000 (R\$ 31.773,57), pois guardam relação com os débitos do processo mencionado no item 1; 3 - que a impetrante, às fls. 675/698 e 703/704 pleiteia o levantamento de outros depósitos judiciais, além dos mencionados no item 2, sob o fundamento de que eles também se referem aos débitos discutidos no processo nº 10840.001563/00-97, que estão integralmente quitados;4 - oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jaboticabal para que esclareça a divergência acerca dos depósitos judiciais que efetivamente se referem ao processo nº 10840.001563/00-97 e que, por versarem sobre débito integralmente quitado, podem ser levantados pela impetrante. Deverá atentar-se para a relação de depósitos trazida pela impetrante às fls. 676/677 (depósitos que ela pretende levantar).5 - Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante, para requererem o que de direito ao prosseguimento do feito.6 - Após, voltem conclusos.7 - Intimem-se.

0013379-45.2002.403.6102 (2002.61.02.013379-9) - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR ME(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 122/125, 137/143, 159/160 e da certidão de fl. 162.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013394-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013394-9) - N N TROVO E CIA/ LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

1. Fls. 169/171: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à requerente para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004185-50.2004.403.6102 (2004.61.02.004185-3) - TAIACU ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do julgamento definitivo dos recursos interpostos. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 475/484, 579/581, 667/668, 618/621, 630/634 e da certidão de fl. 638.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005634-33.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia das r. decisões de fls. 819/821, 834/838, 874 e da certidão de fl. 876.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0001334-52.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO CANDIDO DA SILVA JUNIOR(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 661/1069

DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 56/58 e da certidão de fl. 64.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0003939-68.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA LEMOS(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Fls. 236/268: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0006735-32.2015.403.6102 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Fls. 163/183: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0002586-56.2016.403.6102 - ORLEANS COMERCIAL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das Súmulas 68 e 94 do C. STJ e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - devem integrar o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS. Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para todos os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida). Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário, com o devido respeito. De outro lado, não há perigo da demora: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário. Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005858-92.2015.403.6102 - M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

1 -Fls. 95/110: vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007327-86.2009.403.6102 (2009.61.02.007327-0) - ADELAIDE RAMOS DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005501-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003623-55.2015.403.6102) ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 169/171: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista à requerente para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL(SP320141 - EDUARDO BARS)

Fls. 246/247: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015151-09.2003.403.6102 (2003.61.02.015151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X R A BARROS NETO IMPORTADORA X RAUL ARRUDA BARROS NETO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP148596 - ANA CRISTINA DE PAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R A BARROS NETO IMPORTADORA

1) Fl. 633: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na inicial, R\$ 37.097,92 (trinta e sete mil, noventa e sete reais e noventa e dois centavos), posicionado para dezembro de 2003, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Fl. 173:1 - não há que se falar em declaração de fraude à execução, porquanto o Registro 5 da matrícula do imóvel descrito às fls. 167/170 já se encontra cancelado (fl. 169);2 - concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Fl. 127: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito à fl. 115.Nos termos do artigo 666, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto à nomeação do réu como depositário do bem. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para avaliação do referido bem.Com o retorno da precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o parágrafo 4.º do artigo 659 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0006893-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO X MATHEUS PAGOTO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMIRIS FERNANDA BENEDICTO PAGOTO

1) Fls. 46/47: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os devedores, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 59.101,58 (cinquenta e nove mil, cento e um reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para setembro de 2015 e já incluídos os honorários sucumbenciais (10%) fixados na sentença de fl. 43, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2) Antes, porém, deverá CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.3) Intimados os devedores, efetuado ou não o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.4) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pela CEF, ou na hipótese de não recolhimento das custas devidas para expedição da carta precatória, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

termos do 5º do artigo 475-J do CPC.5) Int.

0003223-41.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X DESTILARIA PIGNATA LTDA

1) Fl. 374: o pedido será apreciado oportunamente.2) Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre as petições de fls. 359/360 e 362/363, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.3) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003274-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004192-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento de fls. 60, uma vez que não há nos autos, qualquer restrição cadastrada sobre o veículo mencionado.Sem prejuízo, cumpra-se desde logo o despacho de fls. 59. Intime-se. Cumpra-se

0001188-74.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO FALCONI JUNIOR

Fls. 21: Aguarde-se o retorno do mandado já expedido às fls. 20v. Intime-se. Cumpra-se

MONITORIA

0014230-74.2008.403.6102 (2008.61.02.014230-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE)

1. Fls. 291: esclareça a executada, em 05 (cinco) dias, o seu requerimento de substituição de causídicos, uma vez que o substabelecimento anexado às fls. 290 é com reserva de poderes e não sem reserva, conforme informado.2. No mesmo prazo, manifeste a CEF sobre o interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela executada. Intime-se. Cumpra-se

0008506-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008506-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ROBERTO QUEIROZ

Fls. 110: O desentranhamento de documentos já foi autorizado na sentença de fls. 107, mediante a substituição por cópias devidamente autenticadas. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008732-84.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIKA CRISTINA MERLO(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO)

Compulsando melhor os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 118/122 já transitou em julgado para as partes no dia 24/02/2016, conforme se colhe da certidão de fls. 124, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl. 135, visto que intempestivo o recurso de apelação interposto às fls. 125/134. Assim, desentranhe-se o aludido petitório, restituindo-o ao seu subscritor, que deverá ser intimado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sua fragmentação. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0010728-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO GOUVEA

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fls. 21. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0322886-40.1991.403.6102 (91.0322886-0) - SERGIO PALAZZO X JOSE APARECIDO MIOTTO X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X ELIZABETH VIANNA DOS SANTOS X SERGIO DE FREITAS(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 245/247: Em atenção à nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua conta para que se proceda ao depósito do numerário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0013621-72.2000.403.6102 (2000.61.02.013621-4) - JOSE ARTUR PEAGUDA X NEUSA ROBIM PEAGUDA(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA E SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da coisa julgada, cabe à CEF a obrigação de fazer consubstanciada no recálculo da dívida do autor com a exclusão do CES e o afastamento do anatocismo, o que noticia a requerida haver cumprido às fls. 487/534. Verifica-se assim que a prestação jurisdicional foi entregue pelo acórdão de fls. 463/474, transitado em julgado aos 02/07/2015 (fls. 481), de forma que eventuais divergências entre as partes deverão ser dirimidas em outra sede, e não mais nestes autos, sob pena de eternização da lide com modificação do objeto da causa, exceto quanto à eventual execução da verba honorária. Intimem-se as partes. Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0019534-35.2000.403.6102 (2000.61.02.019534-6) - ANTONIO TENORIO CAVALCANTE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 375/376: vista as para requerer o que entender de direito. Após venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0005581-62.2004.403.6102 (2004.61.02.005581-5) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos a execução (fls. 297/299), determino que a execução prossiga. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculdo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe: i) se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como como manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Consigno que a compensação de créditos para com a Fazenda Pública, preconizada no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), torna-se inaplicável em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, máxime pela modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF, em 25.03.2015. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos 292/294 sejam atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e

visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2016, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº

2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m).6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como o destaque dos honorários sucumbenciais e os contratuais, conforme requerido as fls. 304/305. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimadas as partes e em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

0001580-11.2007.403.6302 - JOSE ALBERTO IGLESIAS GONZALEZ(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 479: Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006010-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006010-9) - ROSANGELA DO PRADO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/356: Vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007962-33.2010.403.6102 - CLEBER JOSE FURLAN(SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZAID) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro a juntada das anotações referidas pelo CREA às fls. 360/362, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a providência, ficando desde já decretado o sigilo dos autos, face o teor da documentação, devendo a Secretaria promover as anotações de praxe. Sem prejuízo, aguarde-se pela resposta ao ofício expedido às fls. 359. Int.-se.

0009643-67.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO TONELLI(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Fls. 296: Prejudicado, face a sentença prolatada às fls. 286/291.Int.-se.

0006073-05.2014.403.6102 - FLAVIO REIS ALVES(SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra.Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 229/231 e pelo INSS às fls. 236/346, intime-se as partes para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil, a se iniciar pelo autor. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0008140-40.2014.403.6102 - ROBERTO JOAQUIM DA SILVA(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: Vista ao autor para, querendo, promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, mediante expresso requerimento de intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC.Int.-se.

0002796-44.2015.403.6102 - AGUINALDO MOSCARDINI(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/113, 115/127 e 130/132: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 190: Mantenho a decisão de fls. 189 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0004726-97.2015.403.6102 - ESVALDO PEREIRA DA CRUZ X SILVANA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUREA MAIA ALVES X REGINA APARECIDA ALVES X FERNANDO LUIZ DE MENEZES X LIA DE FATIMA ALVES MENEZES X ADALBERTO BRAGA X MARIA RITA ALVES BRAGA(SP217090 - ADALBERTO BRAGA) X

HELIO ALVES JUNIOR

Fls. 291: Defiro a citação no endereço apontado. Sem prejuízo manifeste os autores sobre certidão de fls. 74 e 81, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se

0004762-42.2015.403.6102 - AURELIANO ANTONIO DE MELLO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do procedimento administrativo de fls. 100/145, bem como da contestação juntada às fls. 165/190, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010163-22.2015.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 108/122: Vista à parte autora da contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001552-46.2016.403.6102 - LUIZ APARECIDO FABRIS(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40/49: Tendo em vista a comprovação da mudança da situação econômica, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Não obstante, e tendo em vista as novas regras que regem o processo civil, intime-se o autor para, aditar a inicial, nos termos do art. 319, VII do NCPC. Após venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0008856-33.2015.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X DUERCIO REIS(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 62/63: Nada a deliberar, até porque a realização do exame estava agendada para hoje, dia 29/03/2016, às 12h00. Assim, tendo em vista a informação de fls. 67, dando conta de que o interessado se ausentou à perícia previamente designada, devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004076-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-91.2014.403.6102) CALIFORNIA IMOVEIS LTDA X JOAO LUIZ PIZZO X SILVANA APARECIDA SIFFONI PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos embargantes-executados às fls. 179/206, intime-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, os quais deverão ser desapensados, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se para o feito principal cópia da sentença de fls. 170/176 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0002616-91.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do NCPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0002617-76.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do NCPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0002620-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-34.2015.403.6102) PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do NCPC. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009890-24.2007.403.6102 (2007.61.02.009890-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES ME X RICARDO CHAEBUB RODRIGUES X DARLENE DE PAULA CHAEBUB RODRIGUES(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Fls. 349: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0010630-79.2007.403.6102 (2007.61.02.010630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO ROBERTO MARQUES

Fls. 247: A apropriação dos valores já foi autorizada às fls. 240. Cumpra-se o terceiro parágrafo de fls. 240.Int.-se.

0003296-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Monte Alto - SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADA:MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ - brasileira, solteira, RG 19.835.256-4/SSP/SP e do CPF 705.737.199-34, residente e domiciliada na Rua Dona Francisca nº 1.300, Jardim Retiro, Monte Alto - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Monte Alto - SP. Cumpra-se e intime-se.

0004318-77.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Fls. 49: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema eletrônico Renajud, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002195-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 35: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000515-81.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA - EPP X DAVISON DE JESUS MAURICIO

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal - SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:RECAPAGEM PNEU FORTE LTDA EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.204.928/0001-86, instalada na Rua Diógenes Roma, nº 530, Jardim das Rosas, Jaboticabal - SP; e DAVISON DE JESUS MAURÍCIO, brasileiro, casado, RG 19.959.982-8-SSP/SP e do CPF 138.767.538-99, residente e domiciliado na Rua João Gomes da Rocha nº 835, apto. 14, Jardim Irajá, Jaboticabal - SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do

CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal - SP. Cumpra-se e intime-se.

0000561-70.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X RENATO RIBEIRO GARCIA

Citem-se os executados, abaixo qualificados, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Bebedouro/SP. Instrua-se com cópia da inicial. Fica a exequente intimada a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. EXECUTADOS:CFC FORMAÇÃO DE CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.206.276.510/0001-72, instalada na Tibúrcio Gonçalves Filho, 380, Jardim Paaíso, Bebedouro-SP;CRISTIAN APARECIDO CICONTE, brasileiro, solteiro, RG 32.473.226-SSP/SP, CPF 289.116.968-97, residente e domiciliado na Rua Plauto Guimarães Reiff, n. 1.026, Jardim Tropical, Bebedouro-SP; eRENATO RIBEIRO GARCIA, brasileiro, casado, RG 19.600.619-3-SSP/SP e do CPF 071.734.518-17, residente e domiciliado na Rua Av. Hércules Pereira Hortal, nº 1.880, Jardim São Sebastião, Bebedouro-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Bebedouro/SP. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304536-38.1990.403.6102 (90.0304536-4) - DANTE ROSADA X MARIA HELENA FARIA ROSADA X DEIMARA FARIA ROSADA PEDRAZZI X DEIVANA ROSADA TEMPORINI X DEMERSON FARIA ROSADA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP239699 - KATERINI SANTOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X DANTE ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a homologação da habilitação do cônjuge supérstite do de cujus e de seus filhos no feito, tornem os autos a contadoria para individualização do quinhão de cada herdeiro. Após cumpra-se o despacho de fls. 203/205 em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se

0016754-25.2000.403.6102 (2000.61.02.016754-5) - FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FALABELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 507: Indefiro ante a penhora promovida pelo Juízo das Execuções Fiscais de Bebedouro (fls. 406/408), onde não cuidou a parte de pugnar para que fosse a mesma tornada sem efeito, oficiando-se a este Juízo. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 505.Int.-se.

0011413-81.2001.403.6102 (2001.61.02.011413-2) - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 402/403: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20160000061 e 20160000062.

0000377-56.2012.403.6102 - THEREZA PEREIRA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fls. 162: Cumpra-se o despacho de fls. 160 em seus ulteriores termos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO PACHECO

Fls. 130: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3440

EMBARGOS A EXECUCAO

0007548-84.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003886-83.2013.403.6126) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3248 - JOAO MARCELLO MADEIRA DE VASCONCELOS) X GOOD PACK INDUSTRIA,COMERCIO E REPRESENTACOES(SP196244 - EUNICE VIEIRA DE JESUS)

Vistos em sentença a Fazenda Nacional opôs os presentes embargos em face de Good Pack Indústria, Comércio e Representações, requerendo a redução do valor da condenação dos honorários a que foi condenada nos autos da execução fiscal n. 0003886-83.2013.403.6126. Para tanto, afirma que não foi observado, pela exequente, os critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de impugnação por parte da embargada e tratando-se de direito disponível, entendo desnecessária maiores elucubrações acerca da matéria, decidindo-se, de plano, pela procedência do pedido. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor devido pela embargada ao montante de R\$1.173,58 (mil cento e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2015, do qual deverá ser abatido o montante fixado a título de sucumbência. Tendo em vista o valor irrisório da diferença apurada pela União Federal, equivalente a R\$231,85, fixo os honorários de sucumbência em favor da embargante em R\$50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser abatido do montante fixado nesta sentença - R\$1173,58 - quando da requisição de pagamento. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Efetuado o pagamento e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012564-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0)) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005240-27.2005.403.6126 (2005.61.26.005240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-20.2004.403.6126 (2004.61.26.005288-2)) ELETRO SINAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULI(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de execução fiscal em que está sendo apurada importância relativa a verba honorária fixada em embargos à execução. Às fls.150/151 a executada requer a citação da União Federal e indica a importância devida. Na sua manifestação de fls.159 a União Federal informa que não tem interesse na interposição de Embargos. Assim, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos. Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

0000451-09.2010.403.6126 (2010.61.26.000451-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004444-5)) ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Considerando a justificativa apresentada às folhas 157/179, acompanhada dos documentos necessários, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar ATHROS AUDITORES INDEPENDENTES. Após, expeça-se nova requisição de pagamento e encaminhe-se por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.

0006884-87.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003087-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003087-7)) ENRIQUE TADEU JUSSIO GUILLEN(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fl. 529 por seus fundamentos. Intimem-se, após, tornem conclusos para sentença.

0002122-91.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) MILTON JORGE DE CARVALHO X JOSE ANTONIO BENTO X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 306/313.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0006330-21.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-17.2013.403.6126) MARCOS ANTONIO BROGIATTO(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando as razões que motivaram os Embargos à Execução Fiscal às folhas 02/20, indefiro o pedido de perícia contábil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005150-04.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos em sentença. Bruno de Souza Nascimento qualificado na inicial, opôs embargos de terceiro em face de Edvaldo Kavalliauskas Quirino da Silva e Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, objetivando afastar a constrição judicial que recaiu sobre a motocicleta Kawasaki Ninja 250R, ano 2009, modelo 2010, Chassi 96PEXBK18AFS00428, RENAVALM 00192389866, placa EJR1361. Afirma que adquiriu o referido veículo de terceiro, pessoa jurídica, a qual, por sua vez, adquirira o bem do executado Edvaldo Kavalliauskas Quirino da Silva. A comunicação da venda foi realizada, junto ao DETRAN, em 14/04/2014. Contudo, em 30/04/2014, referido bem foi bloqueado por ordem deste Juízo. Sustenta que o bem, na época da constrição, já era de sua propriedade. Liminarmente, pugna pela manutenção da posse do bem, bem como pela possibilidade de seu licenciamento e alienação. Com a inicial vieram documentos. À fl. 16 foi determinado o aditamento da inicial. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 20/21 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento, conforme comunicação de fls. 40/42 verso. O CRECI apresentou impugnação às fls. 48/60. O coembargado apresentou impugnação às fls. 76/82. Juntou documentos e requereu o depoimento pessoal das partes e a denunciação da lide de BG Multimarca. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos opostos por terceiro pleiteando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre veículo por ele adquirido. Preliminarmente, o feito veio instruído com os documentos necessários ao deslinde da questão, sendo matéria meramente de direito. Por tal motivo, desnecessária a oitiva das partes envolvidas. Ainda em preliminar, não há que se falar em denunciação da lide da pessoa jurídica que alienou o veículo. Primeiramente, porque inexistente previsão legal para tanto. Em segundo lugar, não haveria como, eventualmente, condená-la a qualquer tipo de ressarcimento em virtude da natureza dos embargos de terceiros, os quais não visam a obtenção de título executivo, mas, a defesa de patrimônio irregularmente constrito. No mérito, a ação é improcedente. Como já dito quando da análise da liminar, o documento de fl. 11 comprova que o veículo foi alienado ao embargante em 28/03/2014. O executado Edvaldo Kavalliauskas Quirino da Silva foi citado em 01/10/2007 (fl. 16 dos autos principais). Logo, quando alienou o bem tinha ciência de que corria contra ele a execução fiscal n. 2007.61.26.004863-6. Prevê o Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118. De 09/02/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Como se vê, após a vigência da LC 118/2005, a mera inscrição em dívida ativa implica em presunção de fraude na alienação de bens, desde que não tenham sido reservados outros que possam garantir a dívida, não sendo necessária qualquer anotação no registro de imóveis ou DETRAN. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201100429924, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FRAUDE CARACTERIZADA. RESERVA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação

jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos do art. 185 do CTN, com a redação da Lei Complementar 118/2005, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Hipótese em que o negócio jurídico ocorreu posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem. Dessa forma, é inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. 4. A análise da alegação de que o executado possui bens suficientes para garantir a execução quando o acórdão recorrido afirma exatamente o contrário requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201300521388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, a alienação se deu posteriormente à formal citação do executado nos autos da execução fiscal. Não consta, ainda, a informação de que existam outros bens passíveis de garantir a dívida. Aliás, a execução fiscal se arrasta desde 2007 justamente por inexistir o seu pagamento ou garantia eficaz que pudesse saldar o valor exequendo. Como já ressaltado anteriormente, o executado, ora embargado, é advogado e foi devidamente citado para pagamento da dívida. Não se pode alegar que desconheça a lei ou o procedimento executivo, bem como a regra que veda a alienação de bens durante a fase executória da dívida ativa. Parece-me claro o intuito de frustrar a execução, mormente porque a alienação do bem se deu logo posteriormente ao bloqueio judicial de contas bancárias do embargado, o qual se manifestou nos autos requerendo seu levantamento. Não se trata de fazer juízo de valor subjetivo em relação a má-fé, conforme alegado em impugnação. Na verdade, a alegada má-fé é ope legis, bastando, para se configurar, a venda de bens por parte do executado posteriormente à inscrição da dívida, conforme esclarecem os acórdãos supra. O embargado afirma que a dívida lhe tira noites de sono e que não possui condições, ainda, de satisfazer o débito. Fosse assim, teria quitado a dívida, na medida em que o veículo foi alienado por R\$10.800,00. Logo, não se pode concluir que o embargado tinha ou mesmo tem a intenção de pagar a dívida espontaneamente. Concluo, pois, que a alienação do bem é ineficaz em relação à execução fiscal 0004863-85.2007.403.6126, podendo ser, pois, alienado para satisfação da dívida lá cobrada. Mantenho a condenação ao pagamento da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, praticado pelo embargado, consistente na alienação de bem de sua propriedade, em nítido intuito de fraudar a execução fixada na decisão liminar, pelos fundamentos lá constantes, os adoto como razão de decidir. Verifico que o embargante não depositou em juízo a caução necessária para permanência do bem em seu domínio e tampouco compareceu em juízo para assumir a condição de depositário fiel. Considerando o reconhecimento da ineficácia da alienação, o bem há de ser levado a leilão para eventual pagamento da dívida, motivo pelo qual deve ser retomado do atual proprietário. Os eventuais prejuízos decorrentes da presente sentença deverão ser cobrados em ação própria. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, cassando a liminar concedida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação do coembargado Edvaldo Kavaliuskas Quirino da Silva ao pagamento da multa fixada na liminar, a ser cobrada após o trânsito em julgado, com início a partir da publicação daquela decisão. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), de forma equânime, considerando o valor atribuído à causa e o fato de também ter sofrido prejuízo com a aquisição do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.0004863-85.2007.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos. Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o CRECI a indicar depositário fiel para o bem, no prazo de dez dias. Após, intime-se o embargante para entregar o veículo em juízo ou no local indicado pelo exequente, no prazo de dez dias. Decorrido referido prazo sem que ocorra a entrega do bem, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo Kawasaki Ninja 250R, ano 2009, modelo 2010, Chassi 96PEXBK18AFS00428, RENAVAM 00192389866, placa EJR1361, bloqueando-se, cautelarmente, a sua circulação junto ao RENAJUD.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004263-74.2001.403.6126 (2001.61.26.004263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEI GERMINAL DELLA NEGRA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Ante a ausência de manifestação por parte da exequente nos termos em que determinado na parte final da decisão de fl. 341/342, determino a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado nos autos, oriundo da arrematação de imóvel de propriedade dos excipientes, Maria Marcelina Della Negra e Sidney Germinal Della Negra, devendo os excipientes, para tanto, informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Deverá ainda os excipientes, fornecer a contrafé para a citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido às fls. 345/348. Quando em termos, expeça-se o alvará de levantamento e mandado para a citação da Fazenda Nacional. Oportunamente, remetam-se os autos SEDI para a exclusão dos excipientes do pólo passivo do feito, conforme decisão de fl. 341/342. Intime-se.

0004774-72.2001.403.6126 (2001.61.26.004774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MINORU COML/ LTDA(SP094638 - AMAURICIO WAGNER BIONDO) X MINOL NAKAGAWA(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X HATSUE NAKAGAWA

Verifico que o coexecutado Minol Nakagawa constituiu procurador nos autos (fl. 221). Assim, intime-o da penhora de fl. 291, através do seu patrono. Após, cumpra-se o despacho de fls. 340, aguardando a comunicação por parte da Central de Hastas Públicas da designação das datas dos leilões para as providências cabíveis. Dê-se ciência à exequente. Após, cumpra-se. Intimem-se.

0005604-38.2001.403.6126 (2001.61.26.005604-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MB 40 INCORPORADORA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI X MARCIO BAIAMONTE

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006392-52.2001.403.6126 (2001.61.26.006392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA X WALTER MOSCAN X REGINA PASSARELLI(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face WAL SOY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA e outros.Requer a exequente (fl. 306) a penhora do imóvel de número 244 da Rua Santa Carolina, de propriedade dos coexecutados Regina Passareli e Walter Moscan, considerado bem de família, conforme decisão dos Embargos à Execução Fiscal 0003479-48.2011.4036126, trasladada às fls. 272/275. Alega que o referido bem, se um dia configurou bem de família, deixou de destinar-se à residência dos devedores e de sua família, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 303, na qual é informado que o imóvel encontrava-se fechado e que os executados estariam residindo no litoral.Decido.Verifico que na decisão dos Embargos à Execução Fiscal supramencionados houve o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de número 244, da matrícula 19.855, de propriedade dos executados, permanecendo a penhora sobre os imóveis de números 238, 240 e 246 da mesma matrícula. Foi determinado por este juízo o aditamento do mandado expedido para a retificação da penhora de acordo com a referida decisão. Ao cumprir o mandado, certificou o Sr. Oficial de Justiça que, embora na matrícula do imóvel e no Auto de Penhora constasse a existência de outros números, no local foi constatado por ele, apenas o imóvel de nº 244.Foi determinada expedição de novo mandado de constatação do imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça adentrá-lo e descrever as suas edificações.As fls. 303 foi constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o imóvel encontrava-se fechado e os seus proprietários, conforme informações colhidas no local, residindo no litoral.Este juízo determinou então, antes de apreciar o pedido da exequente de penhora do imóvel, fosse expedido novo mandado de constatação do imóvel em questão.Verifico pela certidão de fl. 312 que foi constatado que os coexecutados não mais residem no local. E ainda, que o imóvel constitui-se de duas residências, ambas alugadas.A locação do imóvel retira o caráter de impenhorabilidade do bem, antes reconhecido. Ante o exposto, defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação, devendo recair sobre o imóvel de matrícula 19.855. Int.

0011103-03.2001.403.6126 (2001.61.26.011103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA X JOSE RENATO ORTIZ X NILO SERGIO ORTIZ X ELISABETE HEIZENREIDER(SP205018 - VIVIAN FECHIO E SP244337 - KATIA RENILDA GONCALVES RIBEIRO)

Intime-se a executada Elisabete Heizenreider para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Com o cumprimento tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003053-46.2005.403.6126 (2005.61.26.003053-2) - INSS/FAZENDA X ISSHIKI CIA/(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Fls. 79/80 - Providenciem os advogados da executada Dr. Edson Asarias Silva e Dr. Thiago Noveli Cantarin a regularização de sua representação processual nos autos, para recebimento das futuras intimações, conforme requerido.Sem prejuízo, diante do noticiado à fl. 113, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO)

Ante todo o processado nos autos, indefiro o pedido da exequente de fl. 483/486.Publique-se o despacho de fl. 482.Int.DESPACHO DE FL. 482: Ante a manifestação da executada de fl. 465/481, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 443.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento NOS TERMOS DA IEI 11.941/2009 E 12.865/13, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001164-23.2006.403.6126 (2006.61.26.001164-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 197.Intimem-se.

0000363-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MIX FLORA FARMACIA HOMEOPATICA LTDA

Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia do contrato social onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante.Após, cumpra-se o determinado à fl. 108, dando-se vista dos autos à exequente.Intime-se.

0004954-39.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por Adriana de Oliveira Carrascosa em face do INMETRO, na qual a executada alega a nulidade do título executivo. Aduz que não houve o envio de notificação acerca da decisão proferida em sede de recurso apresentado em face ao IPEM, de modo que não há como concluir pela existência de inscrição definitiva do débito pela autarquia. Salienta que houve o distrato da sociedade, baixa regular, ante a inexistência de ativo ou passivo a ser liquidado, fato esse que desautoriza o redirecionamento. Sustenta que sua citação por edital é nula, pois mantém o mesmo domicílio desde 2010. Aponta ainda a prescrição do débito. Intimado, o INMETRO manifesta-se às fls.98/137, apontando que a comunicação acerca da decisão definitiva no processo administrativo foi enviada em 26/03/2008, sendo recebida pela sócia da pessoa jurídica. Impugna ainda a prescrição suscitada. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a alegada nulidade de citação da excipiente. Resta evidenciado que a tentativa de citação pessoal da mesma restou infrutífera, certificando o oficial de justiça que a pessoa que lhe atendeu, em março de 2012, informou que era proprietária do imóvel há quatro anos, tendo a anterior dona, ora excipiente, se mudado para lugar desconhecido. Veja-se que a diligência foi realizada no endereço constante do sistema Infoseg (fl.40), não tendo a autarquia acesso ao banco de dados da Receita Federal. Além disso, o documento da fl.90 não demonstra o domicílio da excipiente, mas tão somente do contribuinte, não sendo possível concluir, de pronto, que exista co-habitação entre aqueles. A regularidade da notificação do contribuinte acerca do lançamento de crédito tributário apurado resta evidenciada pelo AR da fl.132, firmado pela sócia da pessoa jurídica executada em 26/03/2008. Logo, a controvérsia ventilada deve ser rejeitada. No que se refere à responsabilidade da sócia redirecionada, comporta acolhida a insurgência ventilada. Resta evidenciado que a pessoa jurídica executada foi regularmente encerrada em julho de 2009, tendo ocorrido o registro do ato na JUCESP poucos dias após o distrato societário, dando-se publicidade ao ato e comunicando-se o órgão competente. Logo, é descabido impor-se ao sócio administrador a responsabilidade pela dívida, já que o distrato elide a presunção de dissolução irregular da sociedade, atraindo a necessidade de prova, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Nesse sentido, cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que, restou demonstrado o registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 24/02/2010, do distrato social afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização do administrador pelos débitos da empresa executada. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 571913, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante da ausência de prova da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social por parte do exequente, e tendo em conta que simples inadimplemento não configura nenhuma das situações elencadas, de rigor a exclusão da codevedora do polo passivo da execução. Ante o exposto, ACOLHO a exceção apresentada, para excluir a excipiente do polo passivo da demanda, nos termos da fundamentação acima lançada. Condeno o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor executado. Fica autorizado o imediato levantamento da quantia penhorada (fl.94). Informe a executada os dados de sua conta bancária para a transferência dos valores bloqueados, ou o nome da pessoa autorizada para o levantamento do montante penhorado, mediante alvará, providenciando a secretaria o necessário para o cumprimento. Intime-se, inclusive o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, cientificando-se que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos também quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

0006639-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000571-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA(SP099470 - FERNANDO MARTINI)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA E/OU FERNANDO MARTINI Complemento Livre: NUMERO : 11/2016 VALIDADE 60 DIAS

0001731-10.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

0003912-47.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o sobrestamento dos autos, no arquivo, até decisão final nos autos dos Embargos à Execução Fiscal 0002563-72.2015.403.6126.Int.

0005911-35.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO CAMPOS PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual se arguiu a inexigibilidade do débito. Explica a excipiente que não houve omissão de rendimentos quando da apresentação de sua declaração de ajuste. Explica que declarou o filho como seu dependente, pois arca com suas despesas, inclusive de educação, bem como os gastos com plano de saúde. Defende também a ocorrência de prescrição, pois entregou sua declaração em 01/04/2008, sendo intimada para pagamento do imposto complementar apenas em 20/06/2014. A Fazenda se manifesta às fls.55/60, salientando que a matéria ventilada não pode ser objeto de análise na via processual eleita. Salienta também que não ocorreu a prescrição, já que houve lançamento suplementar de diferenças de imposto de renda dos anos/exercícios 2007/2008 e 2008/2009 em 10/09/2012 e 03/06/2012. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Entendo que a matéria de defesa suscitada pela executada não se amolda àquelas passíveis de cognição em sede de exceção de pré-executividade. Com efeito, a executada se insurge contra o lançamento complementar de imposto de renda realizado, o qual está amparado na omissão de rendimentos tributáveis, na indevida dedução de dependente e de despesas médicas e com instrução (fls.34/35).Como se vê, a matéria arguida não é passível de cognição de ofício, demandando dilação probatória. No que se refere à prescrição, resta evidenciado que, diante das irregularidades verificadas quando do processamento das declarações de ajuste atinentes aos anos de 2007 e 2008, foi necessária a realização de lançamento suplementar. Conforme lançado nas CDAs, a intimação da contribuinte ocorreu, via edital, em 10/09/2012 e 03/09/2012 (fls.04 e 07), dentro do prazo decadencial de cinco anos (art.173, I, do CTN). O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/12/2014 (fl.10), pouco mais de dois anos após a constituição definitiva do tributo, de forma que não há de se falar em prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl.52, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada MARGARETE PREVIATO DO NASCIMENTO CAMPOS PEREIRA, CPF 077.497.258-06.Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 46.579,66.Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

0006099-28.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSIMILE FREIRE LOULA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Fls. 28/31: De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 15), não houve bloqueio de valores da executada.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 23, expedindo-se mandado.Int.

0007211-32.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SUELI CLAUDIA DIAS DE FARIA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Sueli Claudia Dias de Faria, com pedido de extinção pelo exequente, em virtude do pagamento (fls. 19/20).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.Homologo a desistência ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0003732-94.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP320542 - HAMILTON MOREIRA FREITAS FILHO)

Cumpra a executada o determinado à fl. 19, tendo em vista que não há procuração nos autos. Após, dê-se vista dos autos à

exequente. Ante a ausência de manifestação por parte da executada, exclua-se o advogado cadastrado nos autos. Intime-se.

0003844-63.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls. 138/169, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a tributos diversos referentes aos anos de 2007 a 2014, constituídos mediante apresentação de declarações de rendimento pelo contribuinte, as quais, conforme demonstra a exequente, foram entregues entre os anos de 2012 e 2013. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-

se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010)No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citadas datas devem ser consideradas como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito, mediante a entrega da declaração respectiva, ocorreu nos seguintes momentos:CDA 80.2.14.009320-39 23/11/2012, 25/02/2013, 21/05/2013 e 21/08/2013 (fls.149/151)CDA 80.3.14.0000601-52 24/01/2013, 21/03/2013, 19/04/2013, 20/06/2013 e 21/08/2013 (fls.152/154)CDA 80.6.14.019899-71 23/11/2012, 25/02/2013, 21/05/2013 e 21/08/2013 (fls.155/157)CDA 80.6.14.019900-40 22/05/2012, 20/06/2012, 20/07/2012, 09/08/2012, 23/09/2012, 22/10/2012, 23/11/2012, 21/12/2012, 24/01/2013, 25/02/2013, 21/03/2013, 19/04/2013, 21/05/2013, 20/06/2013, 19/07/2013 e 21/08/2013 (fls. 158/164)CDA 80.7.14.003769-06 22/05/2012, 20/06/2012, 20/07/2012, 23/09/2012, 22/10/2012, 22/10/2012, 23/11/2012, 21/12/2012, 24/01/2013, 25/02/2013, 21/03/2013, 20/06/2013 e 21/08/2013 (fls.165/169)A execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2015, tendo sido ordenada a citação da empresa em 03/08/2015 (fl.114). Logo, de clareza solar que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição da obrigação tributária e o marco interruptivo da prescrição. Em relação ao débito estampado na CDA 80.2.11.081546-41, cuja constituição ocorreu em 07/04/2008, 08/04/2010 e 21/06/2010 (fls.143/145), está provado que o mesmo foi objeto de parcelamento em 31/01/2012, rompido em 14/01/2015. Considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, não há como arrostar a conclusão quanto à inoccorrência de prescrição. Amparando tal raciocínio, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo.2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1532552 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Muito embora tenha a devedora nomeado bens à penhora, a exequente postula o bloqueio de ativos financeiros à fl.139. Ainda que ausente rejeição expressa quanto à nomeação realizada, entendo que deve ser acolhido o pedido de penhora on line, ante a inobservância da ordem legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais Considerando a ordem vocacional de garantia acima indicada, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pela Fazenda à fl.139, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada NAKA INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA., CNPJ. 47377759/0001-51. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 954,096,42. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

0007134-86.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Regularize a executada a sua representação processual nos autos, juntando procuração e cópia do contrato social onde conste a cláusula de administração, dando poderes ao seu outorgante. O pedido de apensamento dos autos fica desde já indeferido, visto que não há outros

processos em face da executada nesta secretaria. Com a regularização da representação, requisite, a secretaria, a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de seu cumprimento. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste com relação à petição retro.

0008208-78.2015.403.6126 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X GAMA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Gama Serviços e Negócios LTDA em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Defende a ocorrência de decadência do direito ao lançamento, pois os vencimentos das taxas cobradas ocorreram em 07/01/2005, 07/04/2005 e 07/07/2005, enquanto o lançamento ocorreu em 23/11/2010, com a notificação do executado em 26/11/2010. Sustenta a ocorrência de prescrição, pois entre a data da notificação acerca do lançamento em 26/11/2010 e a data da distribuição da execução fiscal em 18/12/2015 passaram mais de cinco anos. Devidamente intimado, o IBAMA se manifesta às fls. 45/50, impugnando a ocorrência da decadência e da prescrição. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. A alegação de decadência não comporta acolhida. São cobradas no presente executivo Taxas de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), referentes ao 4º trimestre de 2004, 1º trimestre de 2005 e 2º trimestre de 2005, conforme se verifica de fls 04 e 77. O artigo 17-G da Lei 6.938/81 determina que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, (...) e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Nos termos da jurisprudência do STJ, a taxa em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação (REsp 1.259.634 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.9.2011). Assim, o pagamento, determinado em lei, deve ocorrer anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório da administração. Em havendo inadimplemento, como no caso concreto, deverá a autoridade realizar o respectivo lançamento. É letra do artigo 173, I, do CTN, que o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. No caso em comento, ocorrido o fato gerador mais antigo no quarto trimestre de 2004, o contribuinte tinha até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2005 para realizar o pagamento. Não efetuado aquele, iniciou-se o prazo para lançamento no primeiro dia do exercício de 2006, encerrando o prazo em 01/01/2011. Verifica-se da fl. 81 que o contribuinte recebeu notificação do lançamento (fl. 77) em 26/11/2010, portanto, dentro do prazo decadencial. A alegação de prescrição também não merece acolhida. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O início do prazo prescricional ocorre com a notificação do contribuinte acerca da decisão final do procedimento administrativo não mais sujeita a recurso. Na fluência do prazo para interposição de recurso ou enquanto tramita impugnação ao lançamento, não há que se falar em prescrição, pois não houve a constituição definitiva do crédito. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. (...) 4. A decadência somente seria possível em momento anterior a lavratura do auto de infração, por ter a natureza de lançamento de ofício do crédito tributário. No período compreendido entre a notificação do lançamento e a fluência do prazo para interposição de recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso interposto, não mais corre prazo de decadência, vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição (RE 94.462/SP, Rel. Min. Moreira Alves). 5. O lustro prescricional fluirá a partir do decurso do prazo legal sem a interposição do recurso administrativo, ou da decisão definitiva sobre o recurso eventualmente interposto. 6. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 88.578/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 16/09/2004) O documento da fl. 77 dá conta de que o contribuinte foi notificado acerca do lançamento, contando com o prazo de 30 dias contados do recebimento do AR para impugnação. O AR foi recebido na data de 26/11/2010. Logo, o contribuinte teria até 26/12/2010 para impugnar. Não havendo impugnação, o crédito tributário foi constituído de forma definitiva, dando início a contagem do lapso prescricional. A execução fiscal foi proposta na data de 18/12/2015, sendo determinada a citação da executada por decisão proferida em 07/01/2016 (fl. 07v). Com a LC 118/2005, o despacho do juiz ordenando a citação do devedor interrompe a prescrição, nos termos do artigo 174, I do CTN. Contudo, o artigo 219, parágrafo 1º do CPC determina que a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Logo, proposta a execução fiscal em 18/12/2015, não houve o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar

118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direitvo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. A exequente postula o bloqueio de ativos financeiros à fl. 50. Considerando a ordem vocacional de garantia acima indicada, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja a penhora e o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada GAMA SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA - ME, CNPJ 05.867.976/0001-80. Isto posto, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524 do CJF, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 4.520,66. Em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já seu desbloqueio. Intimem-se.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004560-27.2014.403.6126 - PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Intime-se a requerida para que se manifeste nos termos do artigo 1023, 2º, do novo CPC.

Expediente Nº 3445

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 687/692, na qual alega o embargante a existência de contradição. Aponta que houve contradição na sentença, na medida em que foi indeferida a produção de prova oral em audiência. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Intimado a se manifestar acerca de provas a produzir (fl. 69), o embargante apresentou a petição das fls. 76/80, onde requereu a expedição de ofícios aos bancos indicados à fl. 79 e prova pericial contábil. A decisão das fls. 82/83 deferiu os requerimentos de expedição de ofícios e produção de prova pericial. Após a apresentação de esclarecimentos ao laudo pericial, o embargante formulou requerimento para produção de prova oral em audiência (fls. 681/683). Constatou da sentença o indeferimento da produção de prova oral, uma vez que as provas documentais constantes dos autos eram suficientes ao julgamento da demanda. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide, caso considere a causa pronta pra decisão, o que ocorreu no caso vertente. Como destinatário das provas, compete ao juiz deferir ou não a produção de provas, podendo dispensá-las se as considerar desnecessárias, conforme disposto pelo artigo 130 do Código de Processo Civil. A título ilustrativo colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA.

CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Positivados os danos, cabia ao seu causador repará-los. Entendendo que os custos para tanto foram excessivos, deveria apresentar o valor adequando na primeira oportunidade que teve para falar nos autos ou pedir estimativa deles na cautelar. 2. Nenhum juiz está obrigado a deferir provas que foram requeridas genericamente, porque é o destinatário delas. Estando convencido dos fatos, deve solucionar a lide sem delongas. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 3. (...) ..EMEN:(AGARESP 201500041960, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.) - grifei.RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE TERRENO E DE UNIDADES RESIDENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DA PROVA NEGADA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE REPRESENTANTES. MANDATO. ALIENAÇÃO. UNIDADES PERTENCENTES À DEMANDANTE. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO. CONCLUSÕES APOIADAS NA INTERPRETAÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM. 1. Não tendo a recorrente demonstrado, no momento oportuno, a necessidade e a pertinência da prova requerida, correta é a decisão que, motivadamente, rejeita a sua produção. O juiz é o destinatário da prova, sendo dele a tarefa de pesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes. 2. (...) (RESP 201301723458, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.) - grifei.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0001376-29.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2)) SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença Savio Rinaldo Ceravolo Martins, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, requerendo a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126, apensada à execução 2002.61.26.011789-2, alegando, para tanto, prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação alegando, preliminarmente, intempestividade dos embargos. No mérito, pugnou pela sua improcedência (fls. 36/37 verso). Juntou documentos Réplica às fls. 45/46, oportunidade na qual pleiteou o julgamento antecipado da lide. A União Federal também não requereu a produção de outras provas (fl. 48). O julgamento foi convertido em diligência para que a Secretaria esclarecesse acerca da tempestividade dos embargos. À fl. 51 consta decisão trasladada dos autos da execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto à tempestividade dos embargos, este juízo decidiu, nos autos da execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126, que a intimação por edital acerca da penhora de bens do embargante era nula, tornando nula a decisão de fl. 675. Tem-se, pois, que os presentes embargos são tempestivos. No que tange à responsabilidade tributária do embargante, o pedido é procedente. O embargante, assim como os demais sócios-gerentes da devedora principal, Centro Médico Jardim, foram responsabilizados pela dívida em virtude da previsão contida no artigo 13, da Lei n. 8.620/1993. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de 3/11/2010, no julgamento RE nº 562.276/PR considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. O julgamento se deu sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo nos casos análogos. Refêrida matéria foi apreciada, também, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO NÃO INCIDIDO NA CDA, ATRIBUÍDA COM BASE NO ART. 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. 1. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar provimento ou seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar afastada. 2. A ilegitimidade de sócio comporta exame em exceção de pré-executividade, desde que comprovada de forma inequívoca. No caso, verifica-se, de plano, a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade passiva ad causam de sócia, cujo nome não consta da CDA e a responsabilidade tributária foi atribuída com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo, art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.12.2010). 4. O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da CF), como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF). (RE 562276/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 09/2/2011). 5. No caso, inviável o redirecionamento, uma vez que a atribuição de responsabilidade pelas obrigações previdenciárias foi atribuída ao sócio com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal e a Fazenda não comprovou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN. 6. Agravo regimental desprovido. (Origem: TRF1, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000048375, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte: e-DJF1, Data: 18/05/2012 Pag: 1324, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Com

o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional o artigo 13 da Lei 8.620/93, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; cabendo ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. II - In casu, ausente a necessária comprovação por parte do exequente de que o co-executado agiu de maneira a burlar a fiscalização e colaborar deliberadamente para o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período devido, bem como de que a entidade se dissolveu de forma irregular, a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe de rigor. III - Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social improvidas. (Origem: TRF3, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200603990430418, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, Data:01/09/2011, pág: 647, Relator(a): JUIZA CECILIA MELLO) Atualmente não se cogita a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal sem que o exequente comprove qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, capazes de ensejar a responsabilização dos mesmos. Logo, não há embasamento legal a justificar a responsabilidade tributária solidária e direta dos sócios-gerentes. Tal responsabilidade somente pode ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional. A própria embargada, em sua impugnação, sustenta a manutenção da responsabilidade do embargante com base no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, afirmando que a inadimplência da pessoa jurídica, longe de ser um fato isolado, era prática reiterada de gestão comercial, configurando-se, assim, infração à lei. Logo, para que o embargante fosse responsabilizado, era necessária decisão judicial reconhecendo a sua responsabilidade e o consequente redirecionamento da execução. Nada disso ocorreu nos autos. Para que se reconhecesse a possibilidade de redirecionamento contra o embargante, seria necessário, primeiro, que se comprovasse a gestão fraudulenta da pessoa jurídica e o consequente enriquecimento de seus sócios. Isto não ocorreu, repita-se. Assim, somente com a dissolução irregular da sociedade é que seria possível o redirecionamento. Analisando-se a ficha de breve relato da JUCESP, de fls. 38/42, nota-se que houve arquivamento relativo à mudança da sede social em 29/09/2005, mais de quatro anos, portanto, posterior à saída do embargante, que ocorreu em 09/04/2001. Encontra-se assentado, no Superior Tribunal de Justiça, que o redirecionamento contra o sócio-gerente só pode se dar se o débito é contemporâneo à sua gestão e se ele se encontrava na gerência na época da dissolução. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no REsp 1153339/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/2/2010). 2. O Tribunal de origem, em análise do contexto fático-probatório, constatou que o sócio apontando para fins de redirecionamento ingressou no quadro social da empresa após os vencimentos dos tributos. Desse modo, a pretensão da Fazenda Nacional não merece prosperar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201401630523, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2014 ..DTPB:..) No caso dos autos, o embargante não se encontrava na gerência da pessoa jurídica na época da dissolução e, portanto, não pode ser responsabilizado pelo débito. Prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a irresponsabilidade do embargante pelos débitos cobrados na execução fiscal n. 0006871-45.2001.403.6126 e execução fiscal n. 2002.61.26.011789-2, determinando sua exclusão dos polos passivos. Condene a União Federal ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.IC.

0001847-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005771-4)) REINALDO ERNANI(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante, no qual alega a existência de omissão na sentença. Aponta que não pode ser responsabilizado pelo débito em cobro, haja vista ter deixado a sociedade em 1997, ao passo que a dívida foi objeto de parcelamento, rescindido em 2002. É o relatório. DECIDO. Sem razão a parte ao suscitar a presença de omissão na sentença de fls. Consta daquela que a questão de ilegitimidade do sócio redirecionado foi objeto de exceção de pré-executividade há muito tempo apreciada, de modo que descabido o reexame do ponto. Ainda que assim não o fosse, a adesão da sociedade a programa de parcelamento e posterior exclusão por inadimplemento não tem o condão de afastar a responsabilidade imposta. Anote-se que a pessoa jurídica executada é grande devedora, restando evidenciado ao longo do tramite processual da execução fiscal em apenso e em outras que tramitam perante esta subseção que a ausência de recolhimento dos tributos era prática diuturna, o que configura atuação contrária à lei de seus sócios e autoriza a responsabilidade pessoal. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0006396-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-45.2011.403.6126) MARIO SERGIO ROMANCINI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON

BEZERRA DE SOUZA)

Providencie o embargante a juntada aos autos de cópia simples da Inicial e CDA da execução fiscal em apenso. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000235-38.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-55.2014.403.6126) ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante a devolução do prazo, conforme requerido, passando a fluir da publicação desta decisão. Intimem-se.

0000236-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-81.2011.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 5 dias para juntada da procuração original, conforme requerido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA (Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU (SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Fls. 656/658, 663 e 671/676: Verifico que a penhora de fls. 601 é mais que suficiente para garantia desta execução fiscal. A penhora efetuada às fls. 653 é mais do que excessiva, e diante dos comprovantes anexados às fls. 672/676, não garante o débito deste processo, além do que, os autos em que foi efetivada se encontram no egrégio Tribunal para julgamento de apelação recebida com efeito suspensivo. Diante de todos estes fatos, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 653. Comunique-se àqueles autos por meio de ofício. Dê-se ciência à exequente. Após, cumpra-se. Intimem-se.

0000397-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS)

Tendo em vista o certificado à fl. 361v, por ora, deixo de apreciar o requerimento das fls. 346/349. Sem prejuízo, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0002522-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002522-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X M.B 40 INCORPORADORA LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X MARCIO BAIAMONTE (SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Márcio Baiamonte em face da União Federal, na qual sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, pois sua citação ocorreu mais de 5 anos após a citação da pessoa jurídica executada. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 333/337, rejeitando os argumentos trazidos pelo executado. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àqueles passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é ca a bível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). O devedor arguiu a prescrição do redirecionamento. Ajuizada a execução fiscal em 2008, a empresa devedora foi citada em 14/08/2008 (fl. 173). Em 20/06/2013 (fl. 304), foi constatado que a pessoa jurídica devedora havia encerrado suas atividades de forma irregular, uma vez que não foi localizada no endereço constante da Junta Comercial. O pedido de redirecionamento do feito aos sócios administradores foi acolhido na data de 07/04/2014 (fl. 314v). A citação do ora exipiente aconteceu em 23/06/2014 (fl. 319). Em casos como o dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que o momento que dá origem à pretensão de redirecionamento é a constatação da dissolução irregular da devedora, fixando aquele como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar

a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00098313320124030000, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, SEGUNDA TURMA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 27/10/2010)Aplicando-se tal raciocínio ao caso em exame, resta evidenciado que não houve a fluência de mais de cinco anos entre a verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e a citação do co-devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 369 - Anote-se. Intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça se o pedido de fls. 370 se dá em substituição ou reforço à penhora anteriormente realizada, apresentando o valor do débito atualizado. Int.

0006816-45.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO SERGIO ROMANCINI

Prossigam-se nos autos de embargos à execução.

0000587-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls. 624: Intime-se o administrador judicial para se manifestar nos autos em 10 dias, publicando-se este despacho. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0001235-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOGUEIRA E TOGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fl. 139 - Anote-se. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0003115-71.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Preliminarmente, cumpra a executada o determinado na primeira parte do despacho de fls. 56, regularizando a petição que não se encontra subscrita. Intimem-se.

0005875-90.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO(SP212933 - EDSON FERRETTI E SP365532 - NAZIAZENO ALVES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sandra Aparecida de Carvalho em face da União Federal, na qual sustenta inexigibilidade da dívida. Alega que a dívida executada teve origem em declaração de ajuste não confeccionada por ela, salientando que sempre teve rendimentos situados na faixa de isenção. Sustenta desconhecer a empresa que supostamente teria lhe alcançado rendimentos no ano de 2008 e seguintes, destacando tampouco ser a possuidora ou proprietária do bem imóvel indicado na declaração. Pugna pela concessão da AJG. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 45/53, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção. É o relatório. Decido. Deixo de conceder à parte os benefícios da AJG, uma vez que não existem custas ou encargos exigíveis em sede de execução fiscal. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nesse particular, anoto que a questão suscitada pela excipiente não é passível de exame na via processual eleita, já que demanda dilação probatória. Com efeito, aponta a devedora que a declaração de ajuste que deu origem ao tributo glosado foi confeccionada por terceiros, sem seu conhecimento. Sustenta desconhecer a empresa indicada como fonte pagadora de rendimentos tributários, bem como o imóvel elencado como sendo de sua propriedade. Como se vê, a matéria de defesa ventilada não se enquadra naquelas em que se admite o uso da via processual eleita, devendo ser arguida em sede de embargos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000262-55.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIA MARTINS(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR)

Tendo em vista o caráter sigiloso da documentação acostada na petição retro, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso a eles somente as partes e seus procuradores regularmente constituídos. Fls. 32/60: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., C/C 14314-2 e C/P 14314-2, e junto ao Banco do Brasil, C/C 200548-4 10, alegando a executada que referidos valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Verifico que a documentação juntada pela executada é apta a demonstrar a impenhorabilidade, nos termos do dispositivo citado, dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú Unibanco S.A, C/P 14314 (R\$ 2.435,78) e junto ao Banco do Brasil (R\$ 1.900,95). Assim, determino o seu imediato desbloqueio. Com relação ao valor bloqueado junto à C/C 14314-2 do Banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 801,11), não ficou comprovada pela documentação acostada, a impenhorabilidade alegada. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio deste valor. Intime-se.

0003317-14.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO FUNDACAO LTDA - EPP(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0004927-17.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SAMPAFI TECNICA EM MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Sampafi Técnica em Máquinas Ltda. em face da União Federal, na qual sustenta inexigibilidade da dívida. Alega ser impossível a cumulação de certidões de dívida ativa para a cobrança de diferentes tipos de tributos. Aponta ainda que as CDAs apresentadas não preenchem os requisitos legais, haja vista a ausência de indicação da forma de calcular os juros de mora, correção monetária e multa. Impugna a exigência de juros e multa moratória, salientando o caráter confiscatório dessa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.50/56, defendendo impossibilidade de análise da defesa apresentada na via da exceção. Assevera que as certidões apresentadas preenchem os requisitos legais, inexistindo óbice à cumulação contestada. Afasta a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, defendendo a possibilidade de sua exigência coeva com juros. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Nesse particular, anoto que parte das questões suscitadas pela excipiente (cumulação de juros com multa e legalidade desta) não é passível de exame na via processual eleita, já que não são passíveis de cognição de ofício. A leitura das CDAs que embasam o feito indica que são exigidas contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros atinentes às competências de maio, junho e julho de 2013. De arrancada deve ser rejeitada a alegação de impossibilidade de cumulação de tributos de mesma natureza na mesma certidão, à míngua de previsão legal nesse sentido. Anote-se que o direito tributário orienta-se pelo princípio da legalidade, de modo que descabida a arguição trazida, especialmente quando amparada em interpretação literal de artigo de lei. Diga-se outrossim que seria absurda a impossibilidade de cobrança de tributos diversos em face do mesmo contribuinte dentro de um único processo pelo mesmo sujeito ativo da obrigação, sob pena de dificultar, ainda mais, a recuperação do crédito tributário. A alegação de nulidade das CDAs não comporta acolhida, uma vez que os títulos anexados a este caderno processual preenchem os requisitos formais de validade, indicando, de forma bastante clara, o nome da devedora, o montante inadimplido, a origem e a natureza da dívida, sua base legal e a utilizada para a apuração dos acréscimos. No tópico lanço luzes para a redação do artigo 61 da Lei 9.430/96, que delimita de forma detalhada a sistemática para o cálculo dos acréscimos legais e refere à aplicação da taxa SELIC. Além disso, a planilha das fls.17/18 individualizam os valores devidos a título de principal, juros e multa. Desta forma, presentes todos os elementos positivados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF, não assiste razão à executada ao sustentar a nulidade do título executivo por ausência de certeza e exigibilidade. Ante o exposto, REJEITO a

exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005506-62.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DANTE BIANCHI FILHO INDUSTRIA E COMERCIO - EP(SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Dante Bianchi Filho Indústria e Comércio EPP em face da União Federal, na qual sustenta inexigibilidade da dívida. Alega que não houve sua notificação quando da constituição do crédito tributário, em evidente cerceamento de defesa. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls.95/102, destacando que o tributo exigido foi constituído mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. É o relatório. Decido. A leitura das CDAs que amparam o feito é suficiente para indicar que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (DCGO -Débito Confessado em GFIP Online), hipótese essa em que não há instauração de procedimento administrativo. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento formal da autoridade fazendária. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7?STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO ALANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379?RS. SÚMULA 83?STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189?SP. SÚMULA 83?STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7?STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83?STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83?STJ. Agravo regimental provido (AgRg no Aresp 659.733?PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22?4?2015). Assim, confessado o débito e não recolhido o tributo, possível sua imediata inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança. Por tal motivo, descabido exigir-se notificação do contribuinte para impugnação ou pagamento. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3446

EXECUCAO FISCAL

0001690-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001690-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HYDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X FABIO COUMANTAROS(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Diante da concordância expressa da Exequente às folhas 128. Expeça-se requisitório/precatório, em conformidade com a Resolução nº 559/2007. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-72.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.

O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC, IPCA ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.

A despeito de tais considerações e da pendência de julgamento dos autos do conflito de competência 0031227-95.2014.403.0000, entendo que deva ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos autos do conflito de competência e/ou recurso especial acima mencionados, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-25.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TARIK EL KHATIB ABDOUNI SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

DESPACHO

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, para, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de março de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002901-49.2014.403.6104 - URBANA MANZOLLA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA VIEIRA DE PAULA(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

À vista da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 167 quanto à intimação da testemunha Lourdes Aparecida Cardoso, ciência à corré Lázara Vieira de Paula, observadas as novas disposições contidas no artigo 455 do NCPC e a proximidade da data da audiência designada. Int.

ACAO POPULAR

0001829-56.2016.403.6104 - JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DILMA VANA ROUSSEFF

DECISÃO:O autor popular ajuizou a presente ação em face da Exma. Sra. Presidente da República Dilma Vana Rousseff, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos da posse do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro-Chefe da Casa Civil, sob o fundamento de ser o ato ilegal, por desvio de finalidade.Ouvida, a União Federal requereu a remessa do feito ao Juízo Federal da 22ª Vara do Distrito Federal, em virtude de prevenção, a teor do disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65.É o relatório. Decido. Com efeito, reza o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 4.717/65:A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.Outrossim, acerca da conexão entre duas ou mais ações, dispõe o Novo Código de Processo Civil:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput:I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.(...).Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente.Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo.Cumpra consignar que o instituto da conexão também era previsto no anterior CPC, a partir do artigo 103.Segundo o informado pela União, a primeira ação popular em face do ato, ora impugnado, foi proposta no Distrito Federal (fl. 21). Na presente ação, distribuída em 17/03/2016 e despachada em 18/03/2016, o autor popular insurgiu-se contra o ato de nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, ao fundamento de que o ato está eivado de desvio de finalidade.Na ação proposta perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, distribuída em 15/03/2016 e despachada na mesma data, o autor popular também impugna o referido ato de nomeação (fl. 21).Embora não tenha sido juntada a cópia da petição inicial da primeira ação proposta, é de conhecimento público que foram ajuizadas diversas ações populares, questionando o ato de nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Casa Civil. Ademais, é desnecessária a perfeita identidade de ações, sendo suficiente a proximidade da causa de pedir, uma vez que a finalidade da reunião dos feitos é evitar decisões confrontantes. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES POPULARES AJUIZADAS PERANTE JUÍZOS DIFERENTES, VISANDO O MESMO OBJETIVO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO (IRRELEVANTE DA DISPARIDADE DE CAUSAS DE PEDIR). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A ação popular originária foi proposta em 17 de outubro de 2013 em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com o objetivo de anular o Edital de Licitação para a outorga do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, sob o fundamento de que interessa a países como China e Estados Unidos ter o controle do ritmo da produção do petróleo a fim de reduzir o seu preço, consta da petição inicial que a disputa pelo controle desse campo é de tal relevância que levou governos como o dos Estados Unidos e o do Canadá a espionarem a Petrobrás, o Ministro das Minas e Energias, a ANP e a Presidente da República, com vistas à montagem das estratégias de atuação de suas grandes corporações petrolíferas, consoante fartamente divulgado pela imprensa nacional e internacional. 2. Ocorre que a autarquia agravante deu-se por citada em 19 de setembro de 2013 na ação popular nº 2013.51.01.023891-1, em trâmite na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se pretende a nulidade do mesmo Edital de Licitação em razão da impossibilidade do processo licitatório ser pautado pela transparência diante de fatos que comprovam a interferência de governos estrangeiros em bancos de dados brasileiros, o que pode, inclusive, denotar uma posição privilegiada de empresas internacionais no certame. 3. Nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, compete ao Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por prevenção, o processamento e julgamento também da ação originária. 4. Com efeito, o Juízo da Ação Popular é universal, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 4.717; razão pela qual, a propositura da primeira ação, com a citação ou despacho inaugural previne a jurisdição para as causas conexas, seguintes. 5. Fica evidenciado que o MM. Juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro reconheceu a sua competência para processar e julgar a ação popular nº2013.51.01.023891-1, fato este que implica na incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo e, tendo em vista que existe o risco de decisões contraditórias, é obrigatória a reunião de ambos os processos. 6. Destarte, em face da imposição da observância do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 4.717/1965 c/c artigo 103 do Código de Processo Civil, verifica-se a ocorrência de conexão entre a ação popular originária e aquela que ao que tudo indica se processa na 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, pelo que os autos devem ser remetidos ao Juízo preventivo para que este proceda ao processamento e julgamento do feito, sendo irrelevante para tal desiderato que em cada ação popular haja distintas causas de pedir. 7. Agravo provido para declarar a incompetência do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, com imediata remessa dos autos ao Juízo da 30ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, restando prejudicada a apreciação da ausência de capacidade postulatória, bem como da litigância de má-fé.(AI 00266276520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do acima exposto, DECLINO da competência para processar e julgar a causa, em favor da Justiça Federal da 22ª Vara do Distrito Federal, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo.Int.Santos, 28 de Março de 2016.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-54.2014.403.6104 - GILSON GONCALVES FONSECA X IRANETE TREVISAN FONSECA(SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante as ponderações da CEF às fls. 193, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente para o fim de cancelar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, conforme requerido às fls. 184.Cumpra-se com urgência.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003390-52.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TONY CLARK GOCHOMOTO HUAMANI(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Determino a juntada das informações de fls. 106/112. Manifeste-se a defesa acerca do mandado negativo da testemunha de defesa Tania Huamani. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5427

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002168-15.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO)

Autos nº 0008355-88.2006.403.6104 Fls. 562/563: Considerando que o substabelecimento acostado aos autos se trata de cópia reprográfica, deverá o requerente trazer aos autos o documento original, além de regularizar a petição, pois a mesma deve vir firmada por advogado, e não por estagiário. Com a regularização, defiro vista dos autos em carga rápida. Intime-se a defesa do corréu Robert Friederich Overbeck. Santos, 22 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000110-21.2016.4.03.6114

AUTOR: DIVALDO VIEGAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000111-06.2016.4.03.6114
AUTOR: DIVALDO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA FARIA - SP174553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIVALDO VIEGAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias do processo eletrônico nº 5000110-21.2016.4.03.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da cópia juntada da Ação Ordinária nº 5000110-21.2016.4.03.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.R.L

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - VIVIANI ELISABETH CAVASSANA CALCA X BIANCA GIULIANA CALCA X BRUNO AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração ad judicium no original, com poderes de receber e dar quitação. Com o cumprimento do acima determinado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, do valor principal e dos honorários advocatícios constantes do cálculo da contadoria judicial de fls. 164. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das importâncias requisitadas, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador, bem como acerca da petição retro.

0006215-80.2008.403.6114 (2008.61.14.006215-4) - ANTONIO ZANQUINI(SP199816 - IVANI SANT ANNA DE SOUZA ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

0007131-46.2010.403.6114 - NELSON ARMANDO CABANAS(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se a parte autora acerca da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência do valor penhorado às fls., para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo.

0008082-40.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA) X BANCO ITAU S/A(SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000948-54.2013.403.6114 - ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 78, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo. Com o devido cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento para a quantia depositada nos autos, em favor da parte Ré-CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

0005279-79.2013.403.6114 - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de cinco dias. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000930-77.2006.403.6114 (2006.61.14.000930-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES - EDIFICIO ESMERALDA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 692/1069

validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006128-51.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Intime-se a parte Ré-CEF para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008642-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008642-6) - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA PRIMITIZ

Preliminarmente, providencie o autor procuração ad judicium, original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada da procuração, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 340, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

0005591-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005591-4) - JOSE GERALDO LEAL(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRICIA MAGALHAES) X JOSE GERALDO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0008243-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008243-4) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.(SP166263 - SIMONE KRÜGER FRIZZO E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Tendo em vista o cumprimento do ofício nº 198/2015/LDE, expeça-se Alvará para levantamento do valor remanescente depositado na conta judicial nº 4027.635.4644-1, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intime-se.

0006057-54.2010.403.6114 - EDIFICIO AGATA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EDIFICIO AGATA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que resultaram negativas as diligências de intimação de José Robinson Menezes, nos endereços constantes dos autos, bem como, a informação de falecido nos documentos de fls. 247/248, determino que o valor constante da guia de depósito judicial de fls.218, seja apropriado pela parte ré -EMGEA, expedindo-se alvará de levantamento.

0008715-17.2011.403.6114 - ANTONIO NUNES DE GOIS(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X ANTONIO NUNES DE GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002490-10.2013.403.6114 - ERIKA SANTANA SILVA(SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ERIKA SANTANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0002829-66.2013.403.6114 - BRAZ JOSE DOS SANTOS X WALTER BENAVIDES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER BENAVIDES

Intime-se o patrono da CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.

0003706-06.2013.403.6114 - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CRISTINA CUCCURULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0006364-03.2013.403.6114 - CENILDA HILDA LOURENCO MOURA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CENILDA HILDA LOURENCO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente N° 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007120-41.2015.403.6114 - JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FB EMPREENDIMENTOS S.A.(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO)

Intime-se a parte autora para que providencie declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007993-41.2015.403.6114 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, posto que a Guia de fls. 229 refere-se a processo distinto, não se aproveitando ao presente feito.

0008984-17.2015.403.6114 - CICERO MANOEL FRANCISCO(SP366446 - EVERSON SCACCHETTI CARANICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial.Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.Aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

0009096-83.2015.403.6114 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP296173 - MARCELO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, tornem conclusos.

0008838-80.2015.403.6338 - KARTEM COMERCIAL LTDA - EPP(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original.Sem prejuízo deverá também à parte autora aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000452-20.2016.403.6114 - CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição de fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000595-09.2016.403.6114 - LUIZ CARLOS MONTANHINI(SP348039 - ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor cobrado, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80.Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 694/1069

que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

0000957-11.2016.403.6114 - JESIEL GONCALVES DA SILVA X ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA(SP330171 - VIVIANE GALDINO DE SOUZA E SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a coautora Andrea Carolina Cavinato Soza a juntar aos autos instrumento de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência originais. Sem prejuízo deverão também os autores aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000959-78.2016.403.6114 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000961-48.2016.403.6114 - CARLOS ROGERIO VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0000965-85.2016.403.6114 - ANTONIO VICENTE GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001033-35.2016.403.6114 - MILTON DE AZEVEDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001397-07.2016.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0001524-42.2016.403.6114 - CONSTANTINO PASPALTZIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial atribuindo correto valor à causa, recolhendo as custas processuais em complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001604-06.2016.403.6114 - SELMO REZENDE COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-55.2016.403.6114 - MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP345144 - REINALDO EISINGER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Emende a autora a petição inicial a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Ainda, deverá a

autora regularizar sua representação processual juntando aos autos Instrumento de procuração ad judicium original, bem como, proceder o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-09.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA DE ALENCAR CURCIO X VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face a expressa concordância do sr. Perito, defiro o pedido de depósito dos honorários periciais de forma parcelada em 03 (três) vezes. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito da primeira parcela, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

0003007-15.2013.403.6114 - GLAYCIELE ROZA SOUTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GRUPO EDUCACIONAL UNIESP UNIAO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Diga a corré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse na produção de provas requerida às fls. 136.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos para prolação de sentença.

0003721-72.2013.403.6114 - ADRIANA HELENA GIMENEZ GIGLIO(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X FLORIN MIALTU

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004171-85.2014.403.6338 - MILENI PRADO CONTRO ALBINO(SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334371 - RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir o(a) filho(a) menor no pólo ativo da demanda, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a realização da perícia indireta requerida às fls.137.Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.Intimem-se.

0000560-83.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LOURDES SOUSA BASILIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se as peculiaridades desta demanda, a fim de se evitar que a instrução do feito se perca por caminhos que não se findem na resolução da lide, entendo necessário assinalar aspectos objetivos acerca da questão, circunscrevendo assim a seara probatória. Sem adentrarmos, por desnecessário à resolução da lide, por ora, ao campo da responsabilidade, mas apenas do debate sobre o devido/indevido recebimento das prestações previdenciárias, entendo que a realização da perícia médica documental, in casu torna-se imprescindível e suficiente para apurar-se a alegada incapacidade laborativa, à época dos fatos, e dirimir a controvérsia, razão pela qual, determino-a.Observe que o objeto da perícia será a verificação da existência de incapacidade laboral suficiente à concessão e manutenção do auxílio-doença NB 31/504.159.007-5, no período de 15/04/2004 a 16/08/2004 e da aposentadoria por invalidez NB 32/504.216.878-4, no período de 17/08/2004 a setembro/2009 (fls. 25), bem como a data de início das respectivas doenças/lesões. E, os elementos de análise serão, especialmente, os exames médicos realizados em data contemporânea àquela dos fatos, constantes às fls. 53v/55v, 66v/67v, em consonância com o demais documentos acostados aos autos.Assim, indicado e circunscrito o objeto da perícia, formulo desde logo os seguintes quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito, sempre referenciando-se à data/período supra dos benefícios em questão e as moléstias/lesões que os motivaram.E, segundo os documentos/exames médicos juntados aos autos, é possível aferir-se que a Ré:1. Era portadora de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho da Ré

(habitual do lar e costureira), ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ela desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, é possível afirmar-se que a Ré encontrava-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garantisse a subsistência e/ou para a vida independente? 5. A Ré necessitaria de auxílio de terceiros para as atividades diárias (caso de incapacidade total)? 6. Em caso negativo, a Ré encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 7. Essa incapacidade era temporária ou permanente? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? Concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Sem prejuízo, deverá a Ré, no mesmo prazo, providenciar a juntada de toda a documentação que entender necessária a fim de comprovar que estava doente na época, nos termos do art. 373, II, do (novo) Código de Processo Civil. Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao perito para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001518-69.2015.403.6114 - JESUS CAMILO FILHO X ELISA DA SILVA CORREA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, intime-se o herdeiro para que recolha as custas processuais ou providencie a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte ré acerca do requerimento de habilitação de herdeiro formulado pela parte autora. Intime-se.

0002833-35.2015.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Primeiramente, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, nada resta a ser decidido, porquanto não faz parte do pedido inicial. No mais, manifeste-se o INSS quanto a petição e documentos de fls. 146/151, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003447-40.2015.403.6114 - ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003481-15.2015.403.6114 - CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA X JESSICA PRISCILA DE ARRUDA X ROSEMEIRE DE ARRUDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003874-37.2015.403.6114 - MOTRIZ INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005543-28.2015.403.6114 - ELAINE VIANA SANTOS PEREIRA X GILMAR PEREIRA SILVA(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARIA HELENA GUISELINO SPERINI X CONCEICAO APARECIDA GUISELINO SPERINI X NANCI TEREZINHA SPERINI GOMES X GENUINO GOMES DA COSTA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X V IMOVEIS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001732-60.2015.403.6114 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3541

EXECUCAO FISCAL

1503101-45.1997.403.6114 (97.1503101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X COM/ DE UTENSILIOS DOMESTICOS FRANCISCO E ROBERTO LTDA X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ X ROBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Indefiro o pedido da executada de suspensão da presente Execução Fiscal, ante a falta expressa de previsão legal. A mera intenção ou vontade de ingressar com o pedido de repactuação da dívida não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, indo contra o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Anoto, por oportuno, que a devedora tampouco trouxe aos autos elementos capazes de sensibilizar este juízo, para o uso do poder geral de cautela. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A devedora não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções. Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita. Silentes, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 273. Int.

1504188-36.1997.403.6114 (97.1504188-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X ZSCHWARZ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ROBERTO ANTONIO SCHWARZ X INGO SCHWARZ(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Nada a decidir quanto ao pedido de terceiro interessado às fls. 34/321, uma vez que a questão suscitada já foi devidamente esclarecida na decisão de fls. 260/261. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 313. Int.

1508085-72.1997.403.6114 (97.1508085-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MOVEIS SIMOVEIS LTDA ME X IDEVAN APARECIDO MARTINS VILA X IVAN MARTINS(SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO E SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Face ao tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimetro do determinado às fls. 327. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

1509601-30.1997.403.6114 (97.1509601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MINI MERCADO COLINA LTDA X BRUNO ARDUINI X VANIA MARIA GONCALVES ARDUINI

Preliminarmente, publique-se e cumpra-se integralmente a decisão de fl. 635. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso e lavrados os respectivos Autos de Penhora, venham conclusos. Int. DECISÃO DE FL. 635: Fls. 625/634: A exequente confirma nestes autos a regularidade do parcelamento firmado pelo executado, requerendo a suspensão do feito e a manutenção das penhoras realizadas nos autos, eis que anterior à formalização do pacto. O entendimento deste juízo é firme no sentido de que havendo constrição de ativos financeiros anteriormente à formalização do parcelamento, o montante penhorado deve ser transformado em pagamento definitivo da União e utilizado para o abatimento do saldo devedor parcelado. Tal conduta tem por objetivo evitar a ocorrência de prejuízo às partes envolvidas no processo executivo. Ao executado, na medida em que a utilização do numerário no abatimento do débito acarretará a quitação mais rápida e eficaz do parcelamento entabulado. À exequente por duas razões. A primeira, porque possibilita a recomposição

de seu patrimônio de modo mais célere. A segunda, para evitar o prejuízo aos cofres públicos no caso de adimplemento total da avença por parte do executado, eis que, neste caso, a devolução do valor penhorado será medida de rigor, da mesma forma como a União deverá promover a atualização daquele numerário pelos mesmos índices aplicados à correção dos débitos tributários. Em rápida análise, significa dizer que a União, com a quitação do débito tributário, ficará obrigada a restituir parte deste ao executado, como atualização dos valores mantidos em depósito em sua própria conta, vinculada à execução fiscal. Não obstante, considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao destino a ser dado aos ativos financeiros penhorados nestes autos pelo sistema BACENJUD. Mantenho a penhora realizada nos demais bens, devendo a secretaria proceder ao determinado às fls. 596. Decorridos, independente de manifestação, conclusos.

0004431-83.1999.403.6114 (1999.61.14.004431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS)

Fls. 332: Defiro como requerido. Proceda a Secretaria a pesquisa de bens por meio da utilização do sistema RENAJUD, ficando, desde logo, autorizada a constrição de transferência do veículo de placa GBL-8444. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006815-43.2004.403.6114 (2004.61.14.006815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO)

Fls. 190/195: Diante da notícia de incorporação apresentada pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão da incorporadora no pólo passivo. Após, defiro como requerido. Depreque-se a constatação, avaliação, penhora e intimação da executada, junto ao novo endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007360-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARTIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL)

Apresente o executado procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Regularizados, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003254-40.2006.403.6114 (2006.61.14.003254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA ÉGEEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA E SP140417E - JULIANA TEODORO NOGUEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anote que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0001750-62.2007.403.6114 (2007.61.14.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A.J. SANTOS VEICULOS LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Fls. 78: Anote-se. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 699/1069

0005054-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIN BIANCO COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E EQUIP(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO)

Fls. 253/255: Anote-se. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009451-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009451-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIRLENO ROCHA PORTO(SP138546 - LUCAS DE PAULA)

Vistos.Fls.: 124/136: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco (ag. 0109, c/c 18207), posto se tratar de verbas provenientes de salário. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento e do registro do empregador. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 23 em 24/05/2010. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 25. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamentos diversos e saques. Diante do exposto, defiro o pedido do executado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, apenas da conta salário do Banco Bradesco acima descrita dos valores de fls. 122. Expeça-se Alvará de levantamento. Em prosseguimento ao feito, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Após, intimem-se o exequente para manifestação. Int.

0001261-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOEMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Recolha-se eventual mandado expedido, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

0005970-64.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS CLAUDIO DA SILVEIRA SUMMCHEN

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006776-02.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TEM LTDA(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0007676-77.2014.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida naqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0007095-67.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACCHERONI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 700/1069

Fls. 101: Defiro como requerido. Proceda a intimação do executado para pagamento de saldo devedor. Quedando-se inerte o devedor devidamente intimado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001198-24.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 280, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, retornem os autos ao exequente para manifestação nos termos do despacho de fls. 278. Int.

0003188-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 63. Regularizados, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte a parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003578-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Considerando que os Embargos à Execução Fiscal nº 0005766-49.2013.403.6114 opostos pela executada não foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão proferida naqueles autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Decorrido, na ausência de manifestação, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, de que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0004245-06.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS)

Defiro como requerido. Depreque-se a penhora e avaliação de bens livres da executada, junto ao novo endereço fornecido pela exequente. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007037-93.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE CHETTI GUERINO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0007062-09.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVANO CAPPONI

Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002071-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO)

Diante da certidão de fls. 47, republique-se o despacho de fls. 46. Cumpra-se. Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006247-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006329-09.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW ADMINISTRADORA DE PESSOAL LTDA - EPP(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Fls. 112: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 110. Int.

0006533-53.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/CLTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007816-14.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 73: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Cumpra-se a referida decisão.

0008101-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Tendo em vista que os débitos da presente execução não se encontram parceladas/pagas conforme documentos de fls. 140, prossiga-se na forma do despacho de fls. 149. Intimem-se e cumpra-se.

0000947-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001383-57.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTEK SULAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Fls. 121: Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida. Prossiga-se na forma do despacho de fls. 118. Int.

0002591-76.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002623-81.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006251-78.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Indefiro o pedido de apensamento, visto que os autos encontram-se em fase processual distinta. Dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006792-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI E SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exeçuinte, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3544

EXECUCAO FISCAL

1506034-88.1997.403.6114 (97.1506034-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X BECKER PNEUMATIC COML/ LTDA ME X MANUEL ROBERTO DE MELO X THEREZINHA DO ROSARIO FERNANDES(SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE E SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV)

Petição de fls. 569/572: As questões arguidas pela executada restaram devidamente apreciadas por meio da decisão de fls. 545/546. Eventual inconformismo deve ser suscitado por meio de recurso cabível. Cumpra-se a decisão de fls. 545/546. Intime-se.

1506750-18.1997.403.6114 (97.1506750-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X IND/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA)

Fls. 102/107: a questão foi apreciada nos autos da execução fiscal nº 1502911-82.1997.403.6114, com decisão favorável à requerente. Nestes termos, dou por prejudicado o pedido. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 101.

0002813-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INTERSET TELEINFORMATICA LTDA X JOSE CANASSA NETO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 179/190. Em não havendo manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 179/180. Int.

0002887-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002887-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORTOMEDIC COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 81/85: A manifestação da exequente informa que ainda não foi possível a alocação dos valores pagos e o consequente abatimento do débito exequendo; e, por fim, o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no sentido de que a satisfação do crédito há de ser declarada pelo credor, reconhecendo a exatidão dos pagamentos efetuados e a ausência de saldo residual, determino: PA 0,05 1) a intimação da exequente para que proceda às anotações necessárias junto ao sistema da dívida ativa, passando a constar que a(s) inscrição(ões) objeto desta execução fiscal não serão óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; PA 0,05 2) a suspensão do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até a conclusiva manifestação da exequente ou o decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Int.

0004615-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X EDAG DO BRASIL LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES)

Apresente a coexecutada Edag do Brasil Ltda procuração ad judicium original, contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Com a regularização, abra-se vista ao exequente para manifestação quanto às alegações de fls. 273/294. Silentes, ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0006440-37.2007.403.6114 (2007.61.14.006440-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PARRA MORENO

Considerando o ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 143, confirmando o cumprimento da ordem judicial de conversão em renda, quanto aos valores depositados nestes autos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado, observada a data do ato constitutivo, permitindo a retomada do curso natural do processo. Silente, prossiga-se conforme os anteriores termos do despacho de fls. 131.

0001463-31.2009.403.6114 (2009.61.14.001463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Fls. 569: Manifeste-se expressamente o executado. Após, intuem-se o exequente para cumprimento do determinado às fls. 567. Int.

0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA

Inicialmente apresente a executada procuração ad judicium original, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Sem prejuízo, expeça-se, com urgência, mandado de constatação, avaliação, intimação e reforço, se necessário, no endereço informado às fls. 62. Intuem-se e cumpra-se.

0001061-13.2010.403.6114 (2010.61.14.001061-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLYANA INDUSTRIA E SERVICOS DE PAINES E DISPLAYS LIMI(SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO) X VAGNER PESSI

Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no pólo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague(m) a dívida ou garanta(m) a presente Execução Fiscal, expedindo-se Edital, se necessário. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quando se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004369-57.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARMANDO SERGIO MAROTTI(SP099395 - VILMA RODRIGUES)

Trata-se de pedido da Exequente de Indisponibilidade de Bens dos Devedores, posto que, nestes autos, há penhora insuficiente ou de bens obsoletos. O artigo 185-A do CTN deve ser interpretado de modo razoável e no escopo de garantir a efetividade da norma jurídica extraída do texto legal. A redação legislativa é a seguinte: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (...) Evidentemente, quando o legislador estabelece que: (...) e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...) deve o exequente concluir que é a insuficiência da penhora - presente os demais requisitos legais - que autoriza a decretação da indisponibilidade patrimonial. E esses requisitos previstos no artigo 185-A do CTN estão presentes na hipótese dos autos em relação aos executados e a sociedade empresária executada. Não faz sentido que o comando normativo estabelecido no artigo 185-A do CTN só tenha aplicação quando não são encontrados quaisquer bens penhoráveis do devedor. A interpretação literal da norma levaria a situações de iniquidade, como no caso. O escopo do decreto de indisponibilidade patrimonial estabelecido no artigo 185-A do CTN é assegurar que a Fazenda Pública - esgotadas as diligências ordinárias de localização de bens e direitos do devedor - tenha um instrumento cautelar, extraordinário e excepcional, capaz de vasculhar o patrimônio do executado, para o fim de garantir os créditos tributários em aberto. Não faz sentido

submeter a regimes jurídicos distintos, aquele devedor que não teve patrimônio penhorável localizado através de diligências ordinárias e o devedor que teve algum patrimônio penhorável localizado, embora em medida insuficiente para a garantia integral do crédito tributário. A aplicação do artigo 185-A do CTN - desde que presentes os demais requisitos legais - é cabível nas duas situações jurídicas acima apontadas: tanto o devedor que não teve patrimônio penhorável localizado como o devedor que teve localizado patrimônio penhorável insuficiente ou obsoleto, podem ser sujeitos da indisponibilidade em exame. Raciocínio em sentido contrário apenas criaria uma situação de privilégio - injustificável - para o devedor tributário que mantém o seu patrimônio a salvo do alcance das diligências ordinárias (bacenjud, renajud e registro de imóveis do seu domicílio). Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) ARMANDO SERGIO MAROTTI, CPF 092.379.098-53, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN. No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos. Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiais, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva. Int.

0004815-60.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TOWER PART LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 215/223). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Antonio Trindade Rojão, nos termos da decisão acima mencionada. Prossiga-se na forma da decisão de fls. 183/192 em relação ao outro coexecutado. Intimem-se e cumpra-se.

0007909-16.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TAKING RESULTS INFORMATICA LTDA.- EPP X RENATA CAMILLO(SP335577A - GUILHERME HEITICH FERRAZZA E SP204809A - PEDRO LANNA RIBEIRO) X LOURIVAL ROMERO MENDES

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, as fls. 405/422. Int.

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

Haja vista que restou prejudicada a abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0001982-98.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X EDSON LOPES DOS SANTOS X ERICSEN RENNER ALVES

Diante da venda do veículo de placa DUP-5782, anterior à data da penhora, defiro seu levantamento. Proceda a secretaria o necessário. Em prosseguimento do feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0008426-50.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

DECISÃO.FL. 74: requer a exequente sejam transformados em pagamento definitivo os valores penhorados às fls. 51, 53 e 55, bem como a designação de leilão dos bens penhorados à fl. 58. O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede, em princípio, o prosseguimento da execução fiscal, consoante a Lei 11.101/05 que em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 706/1069

indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.No caso dos autos, os documentos encartados aos autos comprovam que: 1) os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da executada, eis que foram constritos todos os bens livres de propriedade da executada (certidão de fl. 57); e2) houve decisão judicial que homologou o Plano de Recuperação Judicial (fl. 71).Portanto, para não impedir que o Plano de Recuperação Judicial se efetive, com a quitação inclusive do passivo tributário, medida de rigor a suspensão dos atos que importem na diminuição do patrimônio da pessoa jurídica em recuperação judicial, até a quitação dos débitos em cobro, ou decretação da quebra.Anoto que os bens penhorados, dada a natureza - maquinário, assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, em face das razões até aqui expostas, bem como pelo fato de que aqueles bens constituem a garantia deste Juízo, mantenho a penhora aqui realizada anteriormente.Do exposto, suspendo a presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se até manifestação conclusiva da exequente quanto ao recebimento de seu crédito ou retomada do curso natural do procedimento executório.Int.

0003034-95.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Analisando melhor estes autos, anoto que as determinações por mim exaradas encontram-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 574 e 584.Isto porque, tratando-se de depósito em dinheiro, em que pese a interposição de Embargos à Execução de nº 0004959-92.2014.403.6114 ainda pendente de recebimento, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Isto posto, indefiro a cota da União Federal à fl. 585.Fl. 586: nada a apreciar, haja vista tratar-se de matéria que deverá ser deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal.Em prosseguimento, nos termos da decisão de fl. 560/561, determino a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.

0004254-31.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUMO - LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008623-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X D.L.M. TRANSPORTES LTDA - ME(SP083530 - PAULO CESAR MARTINS)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 95/107. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Int.

0001512-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Diante das informações prestadas pelo executado às fls. 141/143, expeça-se novo mandado de intimação e reforço da penhora realizada nos autos, instruindo-o com cópia da referida petição. Restando negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 128. Cumpra-se.

0003655-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X APRE GERADORES E SERVICOS LTDA - EPP(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Diante da arrematação dos veículos de placas CBQ-4114 e CJJ-9128nos autos de nº 0007561-47.2000.403.6114, defiro o levantamento dos mesmo junto ao sistema renajud. Proceda a secretaria o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Cumpra-se e intinem-se.

0004541-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.Após, se em

termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005826-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OLIVEIRA & OLIVEIRA SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - ME(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito exequendo. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0005832-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A. R. COSTA SAUDE LTDA. - ME(SPI77187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008109-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, as máquinas relacionadas às fls. 28/30, e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

0000955-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Tendo em vista a certidão de fls. 17, republique-se o despacho de fls. 14. Cumpra-se. Inicialmente apresente o executado procuração/sentença ou decisão de nomeação de administrador judicial, plano de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 14. Int.

0000969-59.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 21/25, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 708/1069

a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias

0001130-69.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 08/19, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0001174-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X QW PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003147-78.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo (fls. 07/12), os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado penhora, constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tomem conclusos.

0005126-75.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os documentos apresentados pela(o) executada(o) as fls. 08/39. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006160-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 709/1069

Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006164-25.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TOP-LINE SYSTEMS INFORMATICA LTDA - EPP(SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, devendo a diligência ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito executando em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006255-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUGE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE M(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006444-93.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MADEL COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006475-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS E(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.27/77. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 02. Int.

0006554-92.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREST BR MONTAGEM E SERVICOS LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia simples do contrato social e procuração ad judicium original, bem como documentos comprobatórios de propriedade dos bens nomeados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls.19/20. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado, em especial quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do débito executando. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0006722-94.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEFORM LTDA

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.283/296. Regularizados, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 282. Int.

0006822-49.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o)

executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.In.

0006824-19.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGU(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007755-22.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA VITORIA DIAS(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0007904-18.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 21/25, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias.

0007906-85.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre os bens nomeados à penhora (fls. 40/187) e quanto à Exceção de Pré-Executividade (fls. 188/198), apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3549

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004388-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)) MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor.Ao Sedi para inclusão de MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 04.391.923/0001-72 no polo passivo do presente feito, como litisconsorte passivo necessário.Citem-se os embargados para impugnação.Desnecessária a citação de MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, tendo em vista seu comparecimento espontâneo às fls. 145.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1505528-78.1998.403.6114 (98.1505528-3) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INTEGRA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES X ANTARES AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AMARILIS AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X AS&GSN PARTICIPACOES LTDA X SANTA ANA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X SITIO FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X SAFE JOURNEY ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LR&M PROPERTIES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JURUBATUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BRADEL CAR

EMPREENDEIMENTOS LTDA X SURELAM EMPRRCEENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LATEX NOVA ERA LTDA X ALBERTO SRUR - ESPOLIO X AIDA LUFTALLA SRUR X LUIS ALBERTO SRUR X RENATO LUTFALLA SRUR(SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X AURILENE BEZERRA BATISTA SILVA X PAULO FLOR DE MORAIS(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS E SP086737 - PAULO GUILHERME SUNDFELD)

Nos termos da certidão de fl. 1758, o Agravo de Instrumento de nº 0024594-57.2013.403.0000, encontra-se em processamento na Vice-Presidência do E. TRF3, para análise da interposição do Recurso Especial. Assim, tratando-se de depósito em dinheiro das parcelas da arrematação levada a efeito nestes autos, em que pese a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nestes, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de eventual provimento à sua pretensão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Anoto, ainda, que o artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que: Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:(...)2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual recurso, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. 1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS. 1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos. 2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. 3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012). Quanto aos depósitos das parcelas vincendas pela arrematante, empresa Kuba Transportes Gerais Ltda, com a razão a Exequente. Isto porque, havendo discussão judicial a respeito da arrematação, deverá a arrematante fazer os pagamentos das parcelas mensais por meio de depósito judicial, vinculado ao processo e à disposição do juízo que preside o feito, assim como estatui o Termo de Parcelamento da Arrematação da PGFN. Passo agora a analisar o pedido da executada, de extinção do feito por pagamento da presente Execução Fiscal e soerguimento dos valores depositados à disposição do juízo, por força da arrematação do bem imóvel, matrícula 46.793, a saber: A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no artigo 33 da Lei 13.043/2014. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 13.043/2014, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ademais, a lei em questão faculta à RFB ou a PGFN prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 13043/2014, INDEFIRO o pedido da executada de extinção do feito como também do levantamento dos valores depositados nestes autos, em seu favor. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0002194-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002194-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA X EDAG DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, de rigor o desfazimento da arrematação. Assim sendo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para soerguimento dos valores de fls. 270/271, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro. Intime-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, SE O CASO, a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido quando do leilão realizado. Após, tornem os autos conclusos.

0000277-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X S.G.S. DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X SANDRA GONCALVES DOS SANTOS DA SILVA X JOSUE DIAS DA SILVA

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Tendo em vista a ausência de informação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto nestes autos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se e Int.

0003703-22.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 267/286: A matéria trazida pela Executada, qual seja, a natureza dos bens penhorados deveria ter sido deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, motivo pelo qual não conheço do pedido, posto que extemporâneo. Anoto por oportuno, que a impugnação prevista no Art. 13, parágrafo 1º da LEF refere-se única e exclusivamente ao valor da avaliação, que não foi aqui questionado. Nestes termos, prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

0007892-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 276/295: A matéria trazida pela Executada, qual seja, a natureza dos bens penhorados deveria ter sido deduzida em sede de Embargos à Execução Fiscal, motivo pelo qual não conheço do pedido, posto que extemporâneo. Anoto por oportuno, que a impugnação prevista no Art. 13, parágrafo 1º da LEF refere-se única e exclusivamente ao valor da avaliação, que não foi aqui questionado. Em prosseguimento ao feito, tendo em vista que os bens penhorados nestes autos são os mesmos que serão levados à Hasta Pública na Execução Fiscal n.º 00037032220114036114, aguarde-se o resultado dos leilões lá designados. Comunique-se à CEHAS para as providências pertinentes. Cumpra-se e Int. Em complementação ao despacho de fls. 296, suspendo os Leilões designados nestes autos. Cumpra-se e Int.

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Preliminarmente, a restrição de transferência via RENAJUD (fls. 140) não impede o licenciamento dos veículos de placas DUP 6110 e ECT 6931. Em havendo impedimento junto ao DETRAN, comprove documentalmente o Executado. Em atenção ao princípio da celeridade, vez que a constatação e avaliação dos bens penhorados interessam a todos os atores do procedimento executivo, na medida em que permitem aferir a dimensão da garantia de satisfação do débito exequendo, determino a expedição de mandado de constatação do veículo de placa DKP 4483. Restando positiva a diligência, determino o levantamento da restrição de circulação dos bens, mantendo a penhora em todos os seus termos. Solicite a Secretaria a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independente de cumprimento. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 160 em relação aos demais bens penhorados. Cumpra-se e Int.

0001060-86.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Ante a comprovação nestes autos da arrematação do bem penhorado às fls. 45, dou por levantada a referida penhora, liberando o depositário fiel do respectivo encargo. De rigor, a sustação da realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS para as providências pertinentes. Após, se em termos, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Avaliação do bem indicado pelo Executado e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-50.2016.4.03.6114

AUTOR: MOISES CABRERA CARBONEL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de março de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000112-88.2016.4.03.6114

AUTOR: NEURAILTON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARIELLA D PAULA RETTONDINI - SP241892, LUANA ELOA MARTINS - SP313552

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial declinando qual a ação principal a ser proposta, com as causa de pedir e pedido.

Esclareça a realização de pedido incompatível com a ação cautelar, que avisa assegurar provimento jurisdicional, com o realizado na ação de suspensão definitiva de consolidação da propriedade.

Poderá a parte autora reformular a petição inicial e ação, optando pela ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, na qual poderá realizar os pedidos em uma única ação, conforme regras do novo CPC.

Sem prejuízo, apresente os três últimos contracheques para justificar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias, artigo 321 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-05.2016.4.03.6114
AUTOR: SERGIO PAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE ALONSO - SP296496
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças.

O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 19.275,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

Vistos.

Defiro, por ora, a produção de prova testemunhal.

Designo a data de 9 de Agosto de 2016, às 14:00h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, as quais deverão ser intimadas pessoalmente.

Para oitiva de Fabio Gaspar, expeça-se carta precatória.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000190-19.2015.4.03.6114

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO ESPOLIO: ROSELI DOS SANTOS PATRAO INVENTARIANTE: IVE DOS SANTOS PATRAO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DOS SANTOS PATRAO - SP65446, IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620 Advogado do(a) ESPOLIO: IVE DOS SANTOS PATRAO - SP202620

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diga a parte autora sobre as preliminares arguidas em contestação pela União Federal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de março de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3121

MONITORIA

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003020-04.2014.4.03.6106) contra LEONOR DA SILVA, instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 5/20), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 000353160000203939 (doc. 02), pactuado em 28/08/2013, no valor de R\$ 60.000,00, vencido desde 10-01-2014, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13-06-2014, o valor de R\$ 73.012,22 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 03). CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 000218560000071300 (doc. 04), pactuado em 22/03/2013, no valor de R\$ 20.000,00, vencido desde 21-12-2013, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 13-06-2014, o valor de R\$ 23.035,63 conforme demonstrativo de débito em anexo (doc. 05). O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 96.047,85, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenou-se a citação da requerida (fls. 16), que, por não ter sido encontrada, ocorreu por edital (fls. 66/67) e, por ser revel, nomeei a ela Curador Especial (fls. 71), o qual ofereceu embargos monitorios (fls. 73/86), alegando, em síntese, ilegalidade na capitalização mensal dos juros remuneratórios e da aplicação da Tabela Price, bem como de juros moratórios diariamente e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Recebi os embargos (fls. 87) e, na mesma decisão, concedi à requerida/embargente a gratuidade da justiça e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação, que, no prazo legal, apresentou às fls. 89/96v. Instei as partes a especificarem provas (fls. 97), sendo que, no prazo marcado, a autora não especificou (fls. 102), enquanto a ré requereu que o feito fosse saneado e fixado os pontos controvertidos (fls. 98/101). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pela embargante nos embargos monitorios (v. fls. 85, item 36), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre (i)legalidade de capitalização de juros remuneratórios e moratórios e da aplicação da Tabela Price. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam acolhidas suas alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial cópia dos negócios jurídicos, inclusive planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. B - DO INTERESSE PROCESSUAL Entendo ser incabível a ação de execução, no caso, para a cobrança de dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir em título executivo extrajudicial, posto não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no artigo 586 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação Cível n.º 2007.35.00.016414-

8, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, 6ª Turma, V.U., e-DJF1 de 14/06/10, pág. 261, que: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Está, portanto, presente o interesse processual ou de agir da embargada/requerente. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém cem por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/requerente (CEF); ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para

que realizasse saque e ela afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, sem mais delongas, não ser o caso de inversão do ônus da prova. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. E - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os

rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^z - 1] / z$ - Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $z =$ período que quero $z =$ período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [(1 + 0,01)^6 - 1] / 6 = 0,0615$ - $i = [(1,0615)^6 - 1] / 6 = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem. Numa simples análise da planilha de evolução da dívida de fls. 11 e 18, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, há aplicação apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,75% e 1,69% (vide cláusula oitava - fls. 7 e 14) ao mês e mais TR, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. E, por fim, não há incidência de juros moratórios diários capitalizados, nem tampouco aplicação da Tabela Price no negócio jurídico em testilha, pois não está em discussão contrato de financiamento estudantil, equivocadamente, alegado pelo Curador Especial III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios e, por conseguinte, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a credora da embargante/requerida da importância de R\$ 96.047,85 (noventa e seis mil e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), consolidada em 13/06/2014, razão pela fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fulcro no artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargante/requerida nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de gratuidade de justiça (v. fls.

87). Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/requerente a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado no valor máximo da tabela. P.R.I. e Requisite-se.

0003731-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA X RENATO BOTELHO FERREIRA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS)

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003731-72.2015.4.03.6106) contra DROGARIA SIMONSEN DE VOTUPORANGA LTDA., instruindo-a com documentos e planilhas (fls. 65/24), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 29-01-2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0364.003.1564-9, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 30-06-2015, perfaz o montante de R\$ 72.262,29 omissis O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 72.262,29, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenei a citação da ré (fls. 28). Citada, a ré ofereceu embargos monitorios, acompanhada de parecer contábil, em que argui, como preliminar, ser carecedora de ação a autora, por iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título. E, no mérito, alega ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, abusividade da taxa de juros, invalidade da capitalização de juros, ausência de mora e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos (fls. 41/52). Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada/requerente a apresentar impugnação (fls. 62), que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 64/73). Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 74), sendo que, no prazo marcado, não especificaram e, além do mais, resultou infrutífera a conciliação (fls. 79/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações da ré, na fase de liquidação do julgado, perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. A - DA PRELIMINAR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a embargada/autora de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e a embargante/ré -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a embargada/autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada/autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da embargada/autora, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis.

Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que façam uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1o do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance

do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela incluía a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade.Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênica.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênica, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a

regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B.2.1 - DA LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.3 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Ulibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que ocorre por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas

exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irreais. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise da planilha da dívida de fls. 21, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos no percentual de 1,5% ao mês pelo prazo de 30 (trinta) meses. B.4 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto no mesmo, o que não observo no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734. Ilegal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, no caso de 19/10/2014 a 30/06/2016 (v. demonstrativos de débitos de fls. 22/23), e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, igualmente, encontra na cumulação de correção monetária ou taxa de rentabilidade fixa (ou flutuante) com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, houve cumulação dela com correção monetária, que, sem nenhuma de dúvida, está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cumulação, o qual adoto. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte os embargos monitorios opostos pela embargante/ré, reconhecendo não ser ela devedora da quantia de R\$ 72.262,29 (setenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), pleiteada pela embargada/autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante/ré no pagamento de apenas 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, por ser vencedora em parte das suas alegações. Arcarão as partes com os honorários advocatícios de seus patronos. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006656-41.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006656-41.2015.403.6106) em face de ANA PAULA PEQUENO DA SILVA, portadora do C.P.F. n.º 352.096.118-09, instruindo-a com documentos (fls. 05/13), para cobrança do valor de R\$ 45.939,79 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e nove centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 004562160000002809. Citada (fl. 21), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 22). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela

solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 45.939,79 (quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), devido por ANA PAULA PEQUENO DA SILVA razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

0000074-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR DE ANGELY BARBOZA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000074-88.2016.403.6106) em face JAIR DE ANGELY BARBOZA, portador do C.P.F. n.º 109.365.868-18, instruindo-a com documentos (fls. 06/16), para cobrança do valor de R\$ 34.934,75 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos N.º. 000353160000226807. Citado (fl. 24), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.934,75 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), devido por JAIR DE ANGELY BARBOZA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0000075-73.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANDRE VIEIRA TSUTSUI

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000075-73.2016.403.6106) em face JOÃO ANDRÉ VIEIRA TSUTSUI, portador do C.P.F. n.º 304.450.398-17, instruindo-a com documentos (fls. 06/23), para cobrança do valor de R\$ 51.952,70 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), referente ao contrato de crédito direto caixa - pessoa física. Citado (fl. 30), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 31). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré

oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 51.952,70 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), devido por JOÃO ANDRÉ VIEIRA TSUTSUI, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condono o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5) - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO DANTE PAVESE propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (Autos n.º 0003998-30.2004.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/66), por meio da qual pediu o seguinte: 7- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS: 7.1- O Autor requer, também, com o devido respeito a VOSSA EXCELÊNCIA que julgue procedente os pedidos contidos nesta Ação Revisional, no sentido de que, seja confirmada a antecipação de tutela, em sentença de mérito, e para que a Requerida: a) Refaça, ab initio, o cálculo do saldo devedor, bem como recalcule as parcelas devidas, com a aplicação em março de 1990 do índice de 41,28%, excluindo a capitalização de juros realizadas nas parcelas e no saldo devedor, não podendo o saldo devedor ser superior ao valor venal do imóvel; b) Seja condenado a, de maneira genérica, consoante estabelece o artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, restituir os valores cobrados a maior, em dobro, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e multa legais; ... Para tanto, alegou o seguinte: 1 - DO EQUACIONAMENTO DOS FATOS: 1.1 - No dia 22 de junho de 1.982 (22/06/1982), o Autor celebrou com a Requerida um Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, de um imóvel residencial localizado na Rua Vicente Paschoal Júnior, n.º 144, Vitério Parolim, nesta cidade e comarca de Olímpia/SP, pelo valor certo e ajustado de Cr\$2.391.709,63 (Dois milhões, trezentos e noventa e um mil, setecentos e nove cruzeiros e sessenta e três centavos), que hoje, atualizado pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária de Débitos Judiciais elaborada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acrescida de juros de 1% a.m., perfaz a quantia de R\$145.269,22 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos). 1.2 - Outrossim, ficou pactuado nesse Instrumento Particular que o reajuste das prestações e suas amortizações se daria pelo plano PES/PRICE, sendo que o prazo de pagamento de referido financiamento se daria em 360 (Trezentos e sessenta) meses, com vencimento para todo o dia 22 de cada mês. No mesmo dia, ou seja, 22 de junho de 1.982, foi realizado entre o Autor e a Requerida um contrato de seguro habitação previstos na Apólice estipulada pelo Banco Nacional de Habitação. 1.3 - A Lei n.º 4.380/64 criou o SFH - Sistema Financeiro de Habitação, com o objetivo precípuo de suprir o déficit habitacional da população de baixa renda, através da equivalência salarial, e concentrado na finalidade de interesse social, definindo a forma de captação, os agentes especializados, a remuneração específica, bem como a política de juros remuneratórios, na forma estabelecida em seu art. 1.º (...). 1.4 - A Caixa Econômica, como integrante do SFH, tinha exatamente a missão de suprir o déficit habitacional da cidade de Olímpia - Estado de São Paulo, propiciando às populações de baixa renda condições favoráveis para adquirir e quitar a casa própria. 1.5 - Contudo, constatou-se nos autos do predito PF, que a Requerida, desviando-se dos objetivos traçados pela Constituição Federal e pela lei, vem praticando irregularidades em todos os empreendimentos lançados nesta cidade de Olímpia, Estado de São Paulo, no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor dos imóveis por ele financiados, de forma a impossibilitar aos mutuários a quitação de suas parcelas mensais e, conseqüentemente, de seus imóveis. 1.6 - Para alcançar seus objetivos escusos, A Requerida alterou, unilateralmente, o índice de reajuste das parcelas. A princípio mudou a forma da correção do contrato, de equivalência salarial para TR. Posteriormente, com a condenação da Taxa Referencial pelo Supremo Tribunal Federal, passou a usar o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, informado pelo Governo Federal, através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo esta última forma de correção das parcelas a que foi sendo usada até a data da quitação. 1.7 - Isso é a realidade da correção das parcelas, posto que a correção do saldo devedor sempre foi feito mensal, ilegal e abusivamente pela Taxa Referencial. 1.8 - Deve-se repetir que a correção do saldo devedor foi feita mensalmente e a correção das parcelas não obedece ao princípio da anualidade, estando ambas em total descompasso com a lei que criou o plano real, que prevê tão somente atualização anual. 1.9 - Em face dessas ilegalidades, que caracterizam a capitalização de juros sobre juros, surge uma situação absurda: quanto mais o mutuário pagava, mais o saldo devedor aumentava, tornando, assim, impossível a quitação do imóvel. É a inversão de qualquer lógica. É o império da matemática do explorador e do capitalismo selvagem. 1.10 - O princípio da equivalência salarial não foi respeitada. Igualmente o direito que a consumidora tem de fazer as revisões administrativas não são levadas em conta. As respostas são sempre negativas, a menos que seja indicação de um político. Aí a coisa muda e os valores são sumariamente diminuídos. A Requerida não se norteia por um critério legal. 1.11 - A Caixa Econômica Federal deve ser condenada, portanto, a se abster dessa prática e a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente, na forma estabelecida pela lei protetiva. As informações aos mutuários são minguadas e o tratamento que lhes é dispensado é completamente arbitrário e injurioso. No dizer da Reclamante, ela recebe tratamento que não se dispensa nem sequer aos animais

irracional.1.12 - Diante dessa situação, há mutuário que já tem comprometida mais de 60% de sua renda, o que os levou a atrasar o pagamento, por impossibilidade de fazer frente a esses valores. Em consequência, vem a intranquilidade, noites mal dormidas e danos morais irreparáveis. Estão os mutuários sempre sobressaltados com a idéia de perder seu imóvel. Criou-se, em todos os empreendimentos da Caixa Econômica Federal, no Estado todo, uma situação de insegurança total, o que levou a Requerente a recorrer ao Poder Judiciário através da presente ação para resguardar seus direitos. [SIC] Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão determinei a juntada de certidão imobiliária atualizada e adiei o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenando, por fim, a citação CEF (fls. 69). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 79/87), por meio da qual, como preliminar, alegou carência de ação, por falta de legitimidade ativa e a necessidade da União Federal integral a lide como litisconsórcio passivo; e, no mérito, a alegou improcedência das pretensões formuladas pelo autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 91/102), acompanhada de PEF (fls. 103/110) e de notícia veiculada na imprensa escrita (fls. 111). Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedi prazo às partes para especificação de provas (fls. 112/113), que, intimadas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 114/116), enquanto a ré/CEF nada requereu (fls. 117). Julgou-se extinto o processo, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 120/122v), que, inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 125/136), o qual, depois de recebido (fl. 137) e contraarrazoado pela ré (fls. 139/141), foi provido para anular a sentença (fls. 145/146v). Nomeei perito e facultei às partes a formularem quesitos e a indicarem assistente técnico (fls. 149), sendo que apenas a ré utilizou da faculdade (fls. 152/153) e, depois, os aprovei (fl. 171). Juntado o laudo pericial (fls. 176/207), as partes foram intimadas a apresentarem manifestação (fls. 208), sendo que a ré não se manifestou e o autor requereu que fosse intimado o perito (fls. 209/210), requerimento que indeferi (fls. 211). É o essencial para o relatório. II - DECIDOÉ, deveras, parte ilegítima o autor para figurar no polo ativo da presente relação jurídico-processual, em que busca obter a revisão do contrato habitacional. Justifico a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil. Juntou o autor com a petição inicial o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, FINANCIAMENTO, QUITAÇÃO DE HIPOTECA E CONSTITUIÇÃO DE OUTRA, QUITAÇÃO DE CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO E CONSTITUIÇÃO DE OUTRA, assinado em 22 de junho de 1982 (v. fls. 25/27v), no qual figuram como credor e devedores, respectivamente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARISA BENOTI. Observo, assim, não ter sido o autor parte no contrato de financiamento habitacional e, além do mais, a ré (agente financeiro) não aquiesceu no COMPROMISSO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA, assinado em 17 de julho de 1996 (v. fls. 30/v), em que figura como promitente vendedora e promitente comprador, respectivamente, MARISA BENOTI e DANTE PAVESE (autor). Mesmo diante da ausência da aquiescência expressa ou tácita da ré (CEF), não há nenhuma prova documental de ter sido previamente ela notificado daquela cessão. Digo mais: não se preocupou o autor sequer em regularizar a transferência no âmbito do SFH, facilitada inicialmente pela Lei n.º 8.004, de 14/03/90, e depois pela Medida Provisória n. 1.981-52, convertida na Lei n.º 10.150/00, nem tampouco propor demanda judicial com a intenção de suprir eventual negativa da ré de reconhecer sua condição de cessionário ou, ainda, consignar as prestações mensais, discutindo as cláusulas contratuais, mas, sim, optou pela continuidade do pagamento das prestações em nome da mutuária. Nesse sentido são os precedentes sobre a ilegitimidade ativa ad causam do gaveteiro: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Terceiro que adquiriu imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a legalidade dos critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações, por ser estranho à relação contratual. (grifei) 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª - AC 38020007912 - MG - 6ª T. - Rel.ª Des.ª Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJU 10.03.2003 - p. 143) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - REAJUSTE - ILEGITIMIDADE. O sub-adquirente de imóvel hipotecado em garantia de financiamento, nos moldes do SFH, que não celebrou com a instituição financeira qualquer contrato, celebrando contrato de gaveta com o mutuário, é parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, direitos decorrente do sistema de reajuste aplicável apenas ao mutuário contratante; através de contrato alheio ao credor, é inviável opor-lhe a assunção de débito, e, no caso, os requisitos legais para que a cessão de contrato opere efeitos plenos não foram demonstrados. Sentença confirma (TRF 2ª - AC 2000.02.01.050503-5 - RJ - 2ª T. - Rel. Juiz Guilherme Couto - DJU 06.09.2001). (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré, por verificar ausência de legitimidade ativa ad causam, e daí extingo o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário de gratuidade de justiça (v. fls. 69). Arbitro os honorários do perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal. P.R.I. e Requisite-se.

0007833-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007833-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARIA DO CARMO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007833-84.2004.4.03.6106) contra a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, instruindo-a com documentos (fls. 7/20), por meio da qual pediu a condenação da ré ao pagamento das despesas condominiais no período de março de 2002 a julho de 2008, IPTU dos anos de 2006 e 2007 e despesas com benfeitorias e reformas realizadas no prédio do condomínio no mesmo período. Para tanto, alega o Autor que o apartamento 011, localizado no pavimento térreo do Edifício Residencial Maria do Carmo, foi levado a leilão extrajudicial, resultando, assim, em arrematação pela ré, na data de 21.11.2007 (Autos n.º 2005.61.06.008655-4 - 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Daí, as dívidas condominiais, como aconteceu com as parcelas do financiamento, também não foram quitadas pelos devedores e, considerando a natureza propter rem da dívida, tentou o Autor perceber o pagamento junto à Ré, porém, até o momento da distribuição do feito não havia obtido sucesso. Indeferiu-se assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 23), que, após regularizado o recolhimento das custas processuais, ordenei a citação da ré (fls. 26). Citada (fls. 27), a ré ofereceu contestação (fls. 29/33), alegando, em síntese, prescrição quinquenal das despesas condominiais vencidas anteriormente a 1º/9/2003, isto é, 5 (cinco) anos antes da determinação de citação da Ré, em 1º/9/2008. No mérito, defende que na obrigação propter rem é a pessoa que se vincula ao

débito, e não a coisa, portanto, deve o devedor, ex-mutuário que ocupava o imóvel até sua arrematação, responder pela dívida contraída com todos os seus bens. Assevera que o Autor não juntou aos autos a notificação do síndico à Ré e, não estando constituída em mora, inexigível os encargos calculados pelo Autor/Condomínio. No que tange ao IPTU, alega que o Autor não possui legitimidade para cobrá-lo, pois o sujeito passivo da obrigação é o condômino, pleiteando a improcedência em relação a este pedido. Por fim, impugna os cálculos apresentados pelo Autor, pois não foram juntados os balancetes dos períodos devidos e das atas das assembleias relativas às cotas, fundos e rateios e, portanto, não foram provados os valores devidos, pugrando pela improcedência da ação e condenação do Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O Autor apresentou resposta à contestação (fls. 38/43) e, posteriormente, juntou novos documentos (fls. 44/77). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fls. 78), o Autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, enquanto a Ré quedou-se inerte (fls. 81). Foram designadas audiências de conciliação (fls. 82 e 97), que restaram infrutíferas (fls. 97 e 100). Defêriu-se a produção de prova pericial para avaliação das benfeitorias realizadas no condomínio (fls. 102), que, juntado o laudo (fls. 125/132), partes manifestaram sobre o mesmo (fls. 136/137 e 143). O Autor juntou petição com denominação de RAZÕES FINAIS (fls. 144/148). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição quinquenal alegada pela ré merece prosperar, pois, como se observa da petição inicial, o pedido formulado pelo Autor diz respeito às parcelas mensais de condomínio vencidas no período de março de 2002 à julho de 2008, inclusive despesas com obras realizadas no prédio e cobradas nas parcelas de junho a agosto de 2003, mais despesa com benfeitoria cobrada no mês de outubro de 2007 e IPTU nos anos de 2006 e 2007. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a cobrança das cotas condominiais por serem líquidas desde sua definição em assembleia geral de condôminos, bem como lastreadas em documentos físicos, adequa-se com perfeição à previsão do art. 206, 5º, I, no novo Código Civil, razão pela qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal (AREsp nº 743.985-SC, Relator Ministro Raul Araújo, data de publicação: 22/02/2016). Assim, tendo sido ajuizada esta demanda no dia 17/07/2008, estão prescritas as parcelas vencidas até a competência de junho de 2003, por força do disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. Desta forma, acolho a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas até a competência de junho de 2003. B - DO MÉRITO Pretende o Autor nesta ação a condenação da ré EMGEA ao pagamento do valor de R\$ 14.006,50 (catorze mil, seis reais e cinquenta centavos), devendo ser excluído as parcelas prescritas, referente a taxa de condomínio e despesas com benfeitorias realizadas no prédio Condomínio Residencial Maria do Carmo, assim como o valor de Imposto Predial e Territorial Rural dos anos de 2006 e 2007. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ora ré, defende-se alegando que na obrigação propter rem é a pessoa que se encontra vinculada, e não a coisa, devendo, assim, o devedor responder com todos os seus bens. Já quanto ao IPTU afirma que o Autor não possui legitimidade para cobrar débitos de impostos que não ocupa a posição de sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo previsão legal ou contratual para referida cobrança. Alega, ainda, falta de discriminação das despesas mensais apresentadas pelo Autor e as impugna por não ter sido juntada cópia de balancetes dos períodos devidos e das atas das assembleias não provando, assim, os valores cobrados. Também, por não ter sido a ela constituída em mora, devem ser excluídos os juros, multa e custas processuais incluídos no débito cobrado. Inicialmente verifico que restou demonstrado o interesse do autor, Condomínio Edifício Maria do Carmo, pois, como observo da matrícula fls. 14/15, nº 45.118 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, o imóvel constituído do apartamento nº 11, localizado no pavimento térreo do Edifício Residencial Maria do Carmo, foi adquirido por Lenilda Batista dos Santos Cavicchio Sassi e seu marido Luis Fabiano Sassi, na data de 19.4.2000. Posteriormente, na data de 11.5.2007, consta que por escritura pública datada de 5.7.2006, a Caixa Econômica Federal - CEF cedeu o crédito em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Mais: às fls. 19/20 o autor juntou cópia da Carta de Arrematação nº 01/2008 lavrada nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na qual se verifica que a ré arrematou o imóvel em questão na data de 21.11.2007 em leilão realizado nesta Vara Federal. Pois bem, considerando a impugnação pela ré quanto aos cálculos apresentados pelo Autor, analiso os documentos juntados. O Autor apresentou planilha de débito (fls. 45), o movimento de caixa do mês de julho/2007 (fls. 46), balancete do mês de junho e julho de 2003 (fls. 48), demonstração de resultado balancete do agosto de 2003 (fls. 49), demonstração de resultado balancete referente aos meses setembro, outubro e novembro (fls. 50), carnê de IPTU de 2006 (fls. 51), comprovante de pagamento do IPTU do ano de 2007 (fls. 52/53), recibos de serviços prestados e notas fiscais de aquisição de materiais e equipamentos (fls. 54/77). Observo que a planilha de fls. 8/9 descreve valores nominais e valores após a incidência de multa, juros e atualização monetária no período de março de 2002 a julho de 2008 referentes às parcelas mensais de condomínio não pagas, assim como despesas com obras no prédio no período de junho a agosto de 2003, despesas com colocação de portão no prédio referente a outubro de 2007 e IPTU dos anos de 2006 e 2007. Por ter decidido que os valores das parcelas mensais de condomínio e despesas com obras no prédio até competência de junho de 2003 estão fulminadas pela prescrição quinquenal, deixo de fazer em relação a elas maiores considerações, assim como deixo de analisar os documentos apresentados às fls. 11/12, 45 e 48/50 que dizem respeito a despesas realizadas no mesmo período. Já em relação aos débitos identificados como sendo parcelas de condomínio não pagas no período de setembro de 2003 a outubro de 2007 não apresentou o Autor demonstração fidedigna quanto a sua constituição. Explico. A planilha de fls. 8/9 não contém nenhuma assinatura ou registro que dê a ela publicidade e confiabilidade, mas, sim, apenas dados inseridos em uma folha. Por outro lado, sendo a dívida em cobrança contraída entre particulares, deixou o Autor de apresentar as atas das assembleias em que houve a aprovação dos débitos e as respectivas parcelas de rateio entre os condôminos, o que equivale ao contrato entre as partes. A cópia de ata da assembleia realizada em abril de 2006 diz respeito apenas a eleição de síndico e conselho consultivo e a realizada em abril de 2003 diz respeito à aprovação das despesas prescritas (fls. 10/12). Mais: os documentos apresentados identificando não-de-obra prestada ou material utilizado não guarda nenhuma relação com as parcelas de rateio apresentadas, pois faltam nos autos elementos e dados que possibilitem a este Magistrado atrelar e justificar as despesas apresentadas isoladamente (fls. 54/75) com o valor de cada parcela identificada na planilha de fls. 8/9 como sendo aquelas referentes à taxa de condomínio. Portanto, com razão a ré: os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para demonstrar a constituição do débito aqui cobrado quanto às parcelas de condomínio e despesas ocorridas no prédio no período de julho de 2003 a julho de 2008 (competências). Também não prospera o pleito do autor em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos anos de 2006 e 2007. Cabe salientar que o IPTU como crédito tributário municipal sub-roga-se, por determinação do artigo 130, único, do Código Tributário Nacional, nos casos de arrematação em hasta pública, no preço da arrematação. Neste caso, portanto, não há que se falar em responsabilidade da arrematante. A arrematação em hasta pública é forma de aquisição originária do bem, que possui como

efeito a extinção dos ônus que incidiam sobre o bem imóvel antes da arrematação. Assim, recebe o arrematante o bem livre e desembaraçado. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema como transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. 1. Ainda que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN. Precedentes: AgRg no Ag 1246665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira turma, DJe 22/04/2010; REsp 954.176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda turma, DJe 23/06/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200053189, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU SOBRE IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO QUE OCORRE SOBRE O PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGO OU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PENDENTE, QUE PERSISTE PERANTE O FISCO, DO ANTERIOR PROPRIETÁRIO. 1. O crédito fiscal perquirido pelo fisco deve ser abatido do pagamento, quando do leilão, por isso que, finda a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade tributária. Precedentes: (REsp 716438/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 707.605 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 283.251 - AC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, DJ de 05 de novembro de 2001; REsp 166.975 - SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ de 04 de outubro de 1.999). 2. Os débitos tributários pendentes sobre o imóvel arrematado, na dicção do art. 130, parágrafo único, do CTN, fazem persistir a obrigação do executado perante o Fisco, posto impossível a transferência do encargo para o arrematante, ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. Nesse sentido: Se o preço alcançado na arrematação em hasta pública não for suficiente para cobrir o débito tributário, nem por isso o arrematante fica responsável pelo eventual saldo. (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 513). 3. A regência normativa em tela é a do CTN, parágrafo único do art. 130, dispositivo especial quanto ao caput, posto ser este aplicado nas relações obrigacionais de transferência de domínio ou posse de imóvel. In casu, a situação é especialíssima e adversa, não havendo que se falar em transferência de domínio por fins de aquisição dentro relações obrigacionais civis, seja de compra e venda, cessão, doação etc. 4. Deveras, revela-se inadequado imprimir à questão contornos obrigacionais, sendo impróprio aduzir-se a alienante e adquirente, mas sim em executado e arrematante, respectivamente, diante da inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário. O executado, antigo proprietário, tem relação jurídico-tributária com o Fisco, e o arrematante tem relação jurídica com o Estado-juiz. 5. Assim, é que a arrematação em hasta pública tem o efeito de expurgar qualquer ônus obrigacional sobre o imóvel para o arrematante, transferindo-o livremente de qualquer encargo ou responsabilidade tributária. 6. Recurso especial desprovido. (RESP 200701723110, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2009 RDDT VOL.:00173 PG:00197) Assim, não há que se falar em responsabilidade do arrematante pela inércia do Autor de tempestivamente promover a cobrança do devedor (ex-mutuário) do valor de IPTU pago pelo condomínio. Improcede, assim, a cobrança desta despesa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo Autor de condenação da EMGEA ao pagamento das despesas condominiais e imposto predial territorial rural. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003776-52.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE IRAPUÃ propôs AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003776-52.2010.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/32), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para estorno do valor debitado pela União Federal, requereu a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n.º 743/2005, condenando a ré à imediata devolução do valor de R\$ 148.939,95 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente à parcela de distribuição de recursos do FUNDEF, afirmando indevidamente debitado pela requerida. Alegou, em síntese que faço, em razão dos novos critérios na distribuição dos recursos geridos pelo FUNDEF, o Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria n.º 743/2005, determinou, em 10.5.2010, a dedução em uma única parcela do valor de R\$ 148.939,95 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos). Sustenta, então, que a decisão foi arbitrária e ilegal, pois, sem comunicação prévia ou instauração de contraditório, causou grandes consequências aos recursos disponíveis ao Município para manutenção do ensino fundamental. E, por fim, defende que a decisão adotada de forma unilateral e abrupta por parte da União feriu o sistema de governo federativo nacional. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenei a citação da União Federal (fls. 35/v). A União Federal ofereceu contestação (fls. 53/63), acompanhada de documentos (fls. 64/69), alegando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo desta demanda; impossibilidade jurídica do pedido; falta de interesse de agir do autor e prescrição. No mérito, sinteticamente, alega que a dedução foi realizada com base em portaria ministerial destinada a regulamentar e a promover a efetiva aplicação da lei. Afirmou que a Lei n.º 9.246/96 e o Decreto n.º 2.264/97 legalizam as transferências do FUNDEF e preconizam que o repasse varia conforme apuração, com base em cálculo matemático, a partir do valor mínimo do custo aluno/ano, cálculos estes que não foram questionados pelo Município/autor. A União, após cálculo apurado no exercício de referência, realiza o ajuste da complementação

para mais ou para menos em razão da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência, sendo que o ajuste deverá ser procedido no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 74/88). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES Argui a União Federal a necessidade de citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a compor a lide. Sem razão o pleito da ré, pois é a União que detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discutem os valores repassados pelo FUNDEF aos Municípios a título de distribuição de recursos destinados ao ensino fundamental (Precedente: TRF - 5ª Região, APELREEX 5801/01, DJE: 16/09/2009, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli). Isto porque o FNDE, como autarquia federal, não possui ingerência sobre as atividades operacionais realizadas pela União quando do acerto da complementação a maior ou a menor em favor do FUNDEB (nova denominação do FUNDEF). Ou seja, os ajustes anuais advindos da complementação da União ao FUNDEF têm previsão normativa (Decreto nº 2.264/97) e dão origem a relações jurídicas apenas entre os entes Municipais e a União (Precedente: REsp 1.415.408, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Afasto, assim, a preliminar arguida pela União Federal. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. Argui, ainda, a União Federal preliminarmente, falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, isto é, os Municípios atingidos. Mais uma vez sem razão a União Federal. Reporto-me, novamente, ao decidido no Recurso Especial nº 1.425.408 - AL, e transcrevo o que segue: As relações jurídicas existentes entre os municípios do Estado da Paraíba que recebem complementação dos repasses do FUNDEB à conta da UNIÃO e esta em relação à determinação e repasse das cotas de cada um daqueles no FUNDEB envolvem, apenas, individualmente, cada um dos referidos municípios e a UNIÃO, cuidando-se de um plexo de relações jurídicas de direito material distintas. Portanto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário entre todos os entes municipais, pois não se trata aqui de tratamento governamental de forma diferenciada a cada município, mas ajuste posterior de verbas de repasse no ano de 2005, cujo fator determinante para o ajustamento são os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 dos alunos do ensino fundamental de cada município. Desta forma, rejeito, também, esta preliminar suscitada pela União Federal. Por fim, alega a União Federal prescrição trienal da pretensão do autor, sob o argumento de que a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa contra a Fazenda Pública submete-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil, e, ainda, estaria, também prescrito se considerado o prazo prescricional quinquenal. Não deve prosperar a arguição da União Federal, pois já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sobre a prescrição contra a Fazenda Pública na vigência do novo Código Civil, nos seguintes termos: (...) PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. (AGRESP 200702723783, Rel. Min. FELIX FISCHER, STJ, T5, 30/06/2008). No caso, a presente ação foi ajuizada na data de 10.5.2010, mas a Portaria MF nº 743, embora publicada em 11.3.2005, foi o crédito questionado pela autora realizado em 10.5.2005 (fls. 32 e 68/69). Assim não há que se falar em prescrição quinquenal, motivo pelo qual a rejeito. B - DO MÉRITO Passo ao exame da pretensão do autor de obter provimento jurisdicional para declarar ilegal e inconstitucional a Portaria nº 743/2005, no que tange à determinação de dedução dos recursos destinados ao Município de Irapuã provenientes do FUNDEF. Para melhor análise da questão, transcrevo abaixo a Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação: O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, resolve Art. 1º Ajustar os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, dos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, na forma do Anexo I, para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, em cumprimento ao disposto no 8º, art. 3º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 2º Divulgar os Coeficientes de Distribuição dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, a vigorar no exercício de 2005, na forma do Anexo III. 1º Os Coeficientes divulgados na forma do caput deste artigo contemplam o ajustamento das matrículas, definido no art. 1º desta Portaria. 2º O Coeficiente de Distribuição dos recursos do FUNDEF, para cada Governo, é calculado a partir da fórmula constante do Anexo II, adotando-se o número de matrículas no ensino fundamental público, nas modalidades regular e especial, nas respectivas redes de ensino (estadual e municipal), por localização (urbana e rural), no âmbito de cada Unidade Federada, tomando-se como referência a diferenciação de valor por aluno/ano, de que trata o art. 2º, incisos de I a V, do Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005 e os dados do Censo Escolar de 2004, publicados por meio da Portaria nº 4.330, de 27 de dezembro de 2004, e retificados pelas Portarias nº 202, de 19 de janeiro de 2005, e nº 547, de 24 de fevereiro de 2005. Art. 3º A garantia dos efeitos desta Portaria a partir de 01 de janeiro de 2005, será assegurada mediante realização dos ajustes financeiros necessários. Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 4.351, de 28 de dezembro de 2004. Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. A Lei nº 9.424/1996, art. 3º, 8º, em vigência à época do fato narrado na petição inicial, previa o seguinte: Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007) 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007) O Decreto nº 2.264/1997 regulamentava o seguinte: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, DECRETA: Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1998, o Ministério da Fazenda, quando da transferência para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observará o disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como na legislação pertinente. Art. 2º O valor destinado ao Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério em cada Unidade da Federação será creditado em contas individuais e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos respectivos Municípios, mediante aplicação de coeficientes de distribuição a serem fixados anualmente.) 1º Para o estabelecimento dos coeficientes de distribuição serão considerados: a) o número de alunos

matriculados nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, apurado no Censo Escolar do exercício anterior ao da distribuição, considerando-se para este fim as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental regular; b) a estimativa de novas matrículas, elaborada pelo Ministério da Educação e do Desporto; c) a diferenciação do custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimentos, conforme previsto no 2º do art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 2º Para fins do disposto neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto; a) divulgará, até o dia 31 de março de cada ano, a estimativa do número de alunos referida no parágrafo anterior por Estado, Distrito Federal e Município, bem assim as demais informações necessárias ao cálculo dos recursos a serem repassados no ano subsequente, com vistas à elaboração das propostas orçamentárias das três esferas de Governo. b) publicará, até o dia 30 de novembro de cada ano, as informações necessárias ao cálculo efetivo dos coeficientes de distribuição para o ano seguinte e o Censo Escolar do ano em curso. (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) 3º Com base no Censo Escolar e nas demais informações publicadas, o Ministério da Educação e do Desporto elaborará a tabela de coeficientes de distribuição dos recursos do Fundo, e a publicará no Diário Oficial da União até o último dia útil de cada exercício, para utilização no ano subsequente, remetendo as planilhas de cálculo ao Tribunal de Contas da União, para exame e controle. 4º Somente será admitida revisão dos coeficientes de que trata o 2º deste artigo se houver determinação do Tribunal de Contas da União nesse sentido. 5º O repasse dos recursos nos termos do caput deste artigo será efetuado nas mesmas datas do repasse dos recursos de que trata o art. 159 da Constituição, observados os mesmos procedimentos e forma de divulgação. Art. 3º Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal. 1º O cálculo da complementação da União em cada ano terá como base o número de alunos de que trata o 1º do Art. 2º deste Decreto, o valor mínimo por aluno, definido nacionalmente, na forma do art. 6º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e a arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo. 2º A complementação anual da União corresponderá a diferença, se negativa, entre a receita anual do Fundo em cada Unidade da Federação e o valor mínimo da despesa definida para Fundo no mesmo ano. 3º As planilhas de cálculo da estimativa de complementação da União serão remetidas previamente ao conhecimento do Tribunal de Contas da União. 4º Até o dia 31 de dezembro de cada ano o Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativa a cada Unidade da Federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo. 5º Após encerrado cada exercício, o Ministério da Fazenda calculará o valor da complementação devida pela União com base na efetiva arrecadação das receitas vinculadas ao Fundo, relativa ao exercício de referência. 6º O Ministério da Fazenda promoverá os ajustes que se fizerem necessários entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em decorrência do cálculo da complementação efetivamente devida, até 30 dias após a entrega, ao Ministério da Fazenda, dos dados oficiais relativos a arrecadação anual do ICMS do exercício encerrado, de todos os Estados e do Distrito Federal. 7º Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência. 8º O cronograma de que trata o 4º deste artigo observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% da estimativa de complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% até 31 de julho e 85% até 31 de dezembro de cada ano. 9º Parcela do valor da complementação devida pela União poderá ser destinada, em cada ano, ao ajuste de que trata o 6º deste artigo. 10 Estimativa da Complementação de que trata este artigo será efetuada pelo Ministério da Educação e do Desporto e a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Orçamento para fins de inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente. 11 O Ministério da Fazenda informará mensalmente ao Ministério da Educação e do Desporto e ao Tribunal de Contas da União os valores repassados a cada Fundo de que trata este Decreto, discriminando a complementação federal. Art. 4º Os recursos necessários ao pagamento da complementação da União ao Fundo serão alocados no Orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, podendo ser destinadas a essa finalidade receitas da contribuição do Salário Educação até o limite de 20% do total da referida complementação. Art. 5º Omissis Art. 6º Para as Unidades da Federação que anteciparem a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério para o exercício de 1997, serão observados os seguintes procedimentos: I - as transferências de recursos da União aos Estados e seus respectivos Municípios e ao Distrito Federal observarão o disposto neste Decreto a partir da data da efetiva implantação do Fundo, desde que haja comunicação tempestiva a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda; II - para o cálculo dos coeficientes de distribuição serão observados somente os critérios definidos na alínea a do 1º do art. 2º; III - a complementação da União será paga à razão de um duodécimo do valor anual hipotético para cada mês de efetiva vigência do Fundo em cada Unidade da Federação. Art. 7º Os Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda, e do Planejamento e Orçamento proporão, até o dia 30 de abril de cada ano, o valor mínimo definido nacionalmente a ser fixado para o ano subsequente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Art. 8º Constitui falta grave a adoção de quaisquer procedimentos que impliquem pagamento incorreto, pela União, dos valores devidos ao Fundo de que trata este Decreto, aplicando-se aos responsáveis as cominações legais cabíveis. Art. 9º Compete ao Ministério da Educação e do Desporto denunciar aos órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, e respectivos responsáveis, que implicarem pagamento incorreto dos valores devidos pela União ao Fundo. Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Como se depreende da leitura dos preceitos legais que, embora revogados atualmente, regiam o assunto à época do fato descrito na petição inicial da presente ação, a Portaria foi editada, em cumprimento ao determinado na Lei nº 9.424, de 24.12.1996, art. 3º, 8º, e do Decreto nº 2.264, de 17.6.1997, com o objetivo de definir os coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF, cálculo essencial para definição do valor dos repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade na previsão da mencionada Portaria que publicou em seus Anexos II e III, a fórmula de cálculo dos coeficientes, assim como os Municípios com a quantidade das matrículas do ensino fundamental apuradas no Censo de 2004 e, ainda, o coeficiente apurado para o exercício de 2005, dados orientadores para cálculo do valor de repasse para o ano de 2005. Portanto, não há o Município/autor que reclamar que o ato de estorno ou dedução de parte do valor anteriormente creditado pela União Federal a título de repasse da verba destinada a custear o ensino fundamental no Município de Irapuã/SP, tenha ocorrido de forma arbitrária e sem prévia comunicação, pois, já regulamentava o Decreto nº 2.264, de 17.6.1997, que as verbas dependiam de ajustes e complementação quer seja para mais ou para menos. Assim, nada mais fez a União Federal que cumprir a previsão legal após apurar e publicar nos Anexos da Portaria nº 743/2005 os dados vetores de cálculo dos ajustes no repasse da mencionada verba. Mais:

informou a União Federal que o valor estornado da conta conveniada com o FUNDEF, ocorreu no dia 10.5.2005, em razão de acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 (Portaria MEC nº 4.351/2004) e, conseqüentemente dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005 (portaria MEC nº 743/2005). Informa, ainda, a União Federal, que o valor do débito alegado pelo Município de R\$ 148.939,95 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos) foi substituído, posteriormente, por um crédito correspondente ao mesmo período, pois se caracterizou em acerto financeiro provocado pela republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 (Portaria MEC nº 4.351/2004) e, portanto, apuração de novo coeficiente de distribuição dos recursos do FUNDEF para o ano de 2005 (Portaria MEC nº 743/2005). Aliás, a ré comprovou que entre o valor recebido pelo Município de Irapuã/SP com base no coeficiente anterior, correspondente ao valor questionado nestes autos, e o valor creditado com base no novo coeficiente, resultou uma diferença negativa ao Município de R\$ 63,85 (sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme verifco da cópia do despacho de fls. 66/67 e extratos da DAF - Distribuição de Arrecadação Federal do mês de maio de 2005, além da cópia do demonstrativo de apuração de diferença de distribuição referente ao Município de Irapuã (fls. 68/69). O autor, ciente das alegações da União Federal e dos documentos juntados, reforçou os argumentos expostos na petição inicial e limitou-se a afirmar que os documentos apresentados pela ré confirmavam o débito e a prática do ato administrativo ilegal (fls. 74/88). Ora, diante do exposto, não resta dúvida que a Portaria nº 743, editada pelo Ministro de Estado da Educação, na data de 7.3.2005, obedeceu à tramitação legal e constitucional, produzindo efeitos válidos durante o período de sua vigência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo Município de Irapuã/SP de declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de Portaria Ministerial nº 743, de 7.3.2005, publicada em 11.3.2005. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, por expressa isenção legal (Lei nº 9.289/96, Art. 4º, I). Condene o autor no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional da Advocacia-Geral da União, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está a Procuradoria Seccional da União -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos Procuradores Federais e o pouco tempo exigido para o serviço, inclusive a rejeição das preliminares arguidas e prescrição. P. R. I. São José do Rio Preto, 8 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003447-35.2013.403.6106 - ARLINDO LUIZ CORDEIRO(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ARLINDO LUIZ CORDEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0003447-35.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declarações e documentos (fls. 20/94), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de trabalho exercido na atividade rural (de 01/01/1957 a 18/10/1971 e de 28/11/1997 a 17/06/2008) e na atividade urbana, função de serviços gerais, em condição especial, com a consequente conversão para comum, e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob argumento, em síntese que faço, de ter pleiteado o benefício junto ao INSS (NB 144.429.523-0), que o indeferiu por motivo de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, pois não teve reconhecido o tempo de serviço exercido na atividade rural, nem tampouco obteve o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais. Os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal de Catanduva (fls. 95) e, depois, redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Rio Preto, em razão da incompetência territorial daquele juízo (fls. 109/110), o qual determinou a redistribuição, por reconhecer a incompetência absoluta, para este Juízo Federal (fls. 115/116). A prevenção foi afastada e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 132). O INSS ofereceu contestação (fls. 136/141), acompanhada de documentos (fls. 142/153), na qual alegou que não haver pedido específico e delimitado acerca do reconhecimento da atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. Alegou, por outro lado, prescrição quinquenal das prestações vencidas. E, no mérito, quanto ao labor rural, sustentou que deve haver comprovação da efetiva prestação de serviços rurais com documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade. Assegurou que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos. Sustentou que o documento mais antigo apresentado pelo autor é datado de 18/09/1963, razão pela qual o período anterior não pode ser discutido. Alegou que não há nos autos nenhum documento em nome do autor dando conta que ele voltou a exercer atividade rural após a cessação do vínculo urbano em 1997. Asseverou que a declaração fornecida pelo sindicato não pode servir como prova, além de ser extemporâneo. Alegou que o autor não apresentou documentação referente a todo o período pleiteado. Garantiu que em que pese o autor ter afirmado que trabalhou como parceiro agrícola ao lado da esposa, ela não teve a qualidade de segurada especial reconhecida em ação judicial que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Catanduva. Afirmou que o autor já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 22/06/2010, tendo como ramo de atividade comercial. Sustentou que, caso haja reconhecimento de atividade rural, esses períodos não poderão ser utilizados para carência ou contagem recíproca. Argumentou que o período em que o autor tinha menos de 12 (doze) anos de idade não pode ser computado como tempo rural, pois, nos termos da legislação em vigor na época, não era considerado segurado especial, pois não era chefe ou arrimo de família, tampouco seria capaz de exercer trabalho pesado na lavoura. Assegurou que a atividade rural após a vigência da Lei nº 8.213/91 exige o recolhimento das contribuições correspondentes. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados improcedentes, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas da qual é beneficiário e a fixação de honorários advocatícios conforme súmula 111 do STJ. Protestou, por fim, pela produção de provas, em especial depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 155/v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 156), sendo que o autor especificou provas oral e pericial (fls. 157/v), enquanto o INSS requereu o especificou prova ora - depoimento pessoal do autor - e pugnou pelo indeferimento da prova pericial (fls. 160). O processo foi saneado, deferindo-se apenas a produção de prova oral, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 163), na qual o autor foi ouvido, inquiridas 3 (três) testemunhas arroladas por ele e apresentadas alegações finais remissivas (fls. 170/175). Determinei a remessa dos autos à Juíza Federal Substituta que presidiu a audiência, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (fls. 176), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 177/178) e, affim, foi julgado procedente pelo TRF (fls. 184/186). É o

essencial para o relatório. II - DECIDO Conheço da demanda, posto ser competente este Juízo Federal para julgá-la, uma vez que o valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite este do Juizado Especial Federal, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 189/193, isso no cumprimento da decisão de fls. 183/v. Inexistindo preliminares para serem conhecidas para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo analisar a pretensão do autor de (A) reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e a conversão para comum, (B) o reconhecimento de tempo de atividade rural e, sucessivamente, (C) a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL Conquanto não seja um primor de técnica processual, extraído da petição inicial alegação do autor de que teria trabalhado em condições insalubres na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A, na função de serviços gerais, no setor industrial, desenvolvendo trabalhos diversos em chão de fábrica, principalmente nos setores de Preparação de Massa, Máquinas Contínuas, Seção de Acabamento e Caldeira. Todavia, não juntou o autor aos autos nenhum documento comprobatório da relação empregatícia (CTPS, Livro de Registro de empregados, Contrato de trabalho etc.). Vou além. Não consta sequer tal vínculo na tabela do CNIS de fls. 187/188. Desse modo não há como se aféir se o autor realmente trabalhou na empresa, atividade desempenhada, período de trabalho e exposição a agentes insalubres na função que exerceu, ou seja, não há nada nos autos que comprove sequer que houve prestação de serviços do autor na citada empresa. Quanto ao laudo de insalubridade de fls. 40/44, trata-se de documento genérico da empresa, o qual não menciona o nome, função, jornada de trabalho do autor, mostrando-se imprestável como prova. Ademais, o autor mencionou que Assim, como explicado acima, o Autor terá um período de tempo trabalhado sob circunstâncias nocivas à saúde que lhe acarreta um adicional aproximado de 1 mês. Desnecessário para a pretensão do Autor, podendo ser desconsiderado para a Celeridade do Feito, em caso de total reconhecimento dos períodos posteriores (SIC). (fls. 8). Além de não fazer pedido expresso no capítulo destinado aos pedidos, não delimitar o período que pretende ver reconhecido como especial, não descrever com precisão a atividade que desempenhava e que o expunha a agentes nocivos, ainda sugere que este pedido pode ser desconsiderado, uma vez que aumentaria apenas 1 mês no seu tempo de contribuição. Por fim, chamo a atenção para o fato de que o autor afirmou, na petição inicial, ter exercido a função de serviços gerais na empresa Papyrus Indústria de Papel S/A (fls. 4 e 8), contudo, após ser contestado pelo INSS, alegou que exerceu a profissão de indústriário (fls. 157v). Por todas estas razões, deixo de apreciar a questão da especialidade da atividade do autor na função serviços gerais. B - DA ATIVIDADE RURAL Para que seja acolhida a pretensão formulada de reconhecimento de atividade rural, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter trabalhado o autor, realmente, no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Num exame da documentação apresentada, observo o seguinte: 1º) cópia de certidão de inteiro teor acerca do nascimento do irmão do autor, João Cordeiro, que ocorreu em 08/11/1954, com informação de que o pai deles era lavrador e residia na Fazenda Coqueiros (fls. 24); 2º) cópia da matrícula do autor na Escola Mista da Fazenda Santa Terezinha, com a informação de que seu pai era lavrador nos anos de 1955 e 1956 (fls. 25/28); 3º) cópia dos resultados dos exames realizados pelo autor na Escola Mista da Fazenda Pindorama, Município de Barretos, no dia 07/12/1957 (fls. 29/30); 4º) cópia de certidão de inteiro teor acerca do nascimento do irmão do autor, José Aparecido Cordeiro, que ocorreu em 18/08/1957, com informação de que o pai deles era lavrador e residia na Fazenda Coqueiros (fls. 31); 5º) cópia da certidão de casamento do autor, que ocorreu em 18/09/1963, com a informação de que ele era lavrador (fls. 32); 6º) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, em 11/09/1998, com a informação de que o autor foi trabalhador rural na Fazenda Santa Rita de Cássia/Alcino da Silva/Carmo Marcelino da Silva, na cidade de Guaíra/SP, no período de 15/01/1964 a 30/09/1971 (fls. 33/34); 7º) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, em 23/08/2010, com a informação de que o autor foi trabalhador rural braçal em diversas propriedades, inclusive Fazenda Santa Rita, no Município de Guaíra/SP, no período de 15/01/1963 a 30/09/1971 (fls. 35/36); 8º) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, Maria Rosângela Cordeiro, que ocorreu em 09/03/1965, com a informação de que ele era lavrador (fls. 37); 9º) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Cláudio Luiz Cordeiro, que ocorreu em 28/11/1966, com a informação de que ele era lavrador (fls. 38); 10º) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, Anísio Luis Cordeiro, que ocorreu em 28/11/1966, com a informação de que ele era lavrador (fls. 39); 11º) cópias de documentos que demonstram pagamentos de tributos em relação ao Sítio União (fls. 45/87 e 88/93); 12º) cópia de nota fiscal do produtor em nome de Arlindo Luiz Cordeiro, emitida em 29/02/2005, em que consta no campo denominação da propriedade o Sítio União e no campo produto milho (fls. 86); 13º) cópia de nota fiscal do produtor em nome de Arlindo Luiz Cordeiro, emitida em 02/05/2005, em que consta no campo denominação da propriedade o Sítio União e no campo produto milho a granel (fls. 87); e 14º) cópia de nota fiscal do produtor em nome de Arlindo Luiz Cordeiro, emitida em 15/05/2006, em que consta no campo denominação da propriedade o Sítio União e no campo produto milho em grãos (fls. 94). As anotações da profissão do autor, as datas dos documentos e a localidade como rural, não impugnadas pelo INSS, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Nesse sentido, para corroborar, cito a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N.º 283/STF. INÍCIO MATERIAL RATIFICADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N.º 7/STJ. [...]2. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, não se exige, para comprovação do trabalho rural, a contemporaneidade da prova material com todo o período de carência, sendo suficiente razoável início material ratificado pela prova testemunhal. [...] (STJ - AGARESP 201102664408, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje de 03/04/2012). Mesmo tendo considerado como início de prova documental, necessário se faz ainda o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor no período alegado e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. O autor, em suas declarações em juízo, respondeu, em resumo, que (fls. 172 e CD): Tem 69 anos. Trabalha em uma horta, com verduras. Exerceu atividade rural desde os 8 anos de idade, na Fazenda Coqueiro onde nasceu, no Município de Guaíra, de propriedade de Conceição Barbosa. Morava com os pais que eram agricultores e plantavam arroz, milho, feijão, café. Ele ajudava os pais no cultivo da lavoura. A fazenda era grande, mas depois foi repartida. O seu pai recebia mensalmente. Ele ficou lá até os 12 anos e, depois, foi para a Fazenda Pindorama, na região de Barretos, de propriedade de Orlando Junqueira. A família lidava com café.

Nessa fazenda recebiam quinzenalmente (só recebia pelo trabalho). Ficaram lá por cerca de 3 anos, depois se mudaram para a Fazenda Vera Cruz no Município de Guaíra, onde trabalhavam como diarista, mas era só o pai dele que recebia. Lá plantaram algodão, milho, soja. Ele contraiu matrimônio em 1963. Ficaram lá até 1964 e, depois, mudaram para Santa Rita, no Município de Guaíra. Trabalharam na lavoura de milho, algodão, arroz e eram diaristas, recebendo quinzenalmente. Ficaram lá por cerca de 7 anos. Ele teve 2 filhos, isso enquanto morava naquela fazenda. Em 1971/1972, ele e a família mudaram para Americana, onde trabalhou como pedreiro. Depois, em 1997, voltou para a lavoura em Ibirá, no Sítio União, onde permaneceu até 2012, cultivando laranja, limão. Por uns tempos foi diarista, depois recebia uma porcentagem da produção. Quando a esposa faleceu, ele se mudou para Nova Odessa com os filhos. O seu pai recebia pelo próprio trabalho e pelo do filho. Ele está aposentado por idade há 4 anos. As testemunhas o conhecem desde criança. Conheceu todos na Fazenda Coqueiros, mas somente trabalhou com Antônio na Fazenda Vera Cruz que fica em Guaíra. Recebeu visitas das testemunhas arroladas em Ibirá, mas não trabalharam juntos. As primeiras testemunhas arroladas foram substituídas porque Alcino era proprietário da Fazenda Santa Rita e Benedito estava muito idoso e doente. A testemunha Sebastião Pereira disse, em resumo, o seguinte (fls. 173 e CD): Conheceu o autor da Fazenda Coqueiros há uns 50 anos. O autor morava com os pais. Ele também morava naquela fazenda. A Fazenda era de Conceição Barbosa. Havia muitas famílias naquela fazenda. O autor nasceu naquela Fazenda. Os pais do autor lidavam com lavoura: arroz, feijão, banana. Começou a ajudar os pais com cerca de 7 anos. Eram diaristas, mas as crianças não recebiam. O autor ficou naquela fazenda até os 12 anos de idade e, depois, foi para Pindorama trabalhar na lavoura. Ele se mudou para Santa Rita (outra fazenda) no Município de Guaíra. As fazendas não eram muito distantes. O autor ajudava o pai que continuava a trabalhar como diarista na lavoura. Quando o autor tinha uns 7 anos, ele tinha uns 10 anos. O seu pai recebia pelo próprio trabalho e um adicional pelo do filho. Ele e o autor trabalharam juntos depois na fazenda Santa Rita, em Guaíra. Nessa época o autor era casado e trabalhava como diarista na lavoura. O autor trabalhava com algodão, milho, feijão e soja. Ele se mudou para a Fazenda Santa Rita em 1963. Depois da Fazenda Santa Rita, o autor foi pra Nova Odessa/Americana. Em Ibirá, o autor trabalhava por conta, cultivando limão, quiabo e abóbora, na propriedade de Carmo Marcelino. Essa era a remuneração. Hoje o autor mora em Nova Odessa para onde se mudou quando ficou viúvo. Por seu turno, a testemunha Osvaldo Arquiman disse, em resumo, que (fls. 174 e CD): Conheceu o autor na Fazenda Coqueiros quando eles tinham uns 10 anos de idade. A Fazenda ficava em Guaíra, de propriedade de Conceição Barbosa, que depois foi dividida entre vários donos. Autor e ele moravam na mesma fazenda. O pai do autor se chamava Benedito Cordeiro e trabalhava na lavoura (algodão, milho) como diarista. O autor trabalhava de manhã e ajudava o pai à tarde, triando arroz, raleava algodão e ajudava na lavoura de café. O autor ficou lá por uns 4 ou 5 anos e, depois, mudou-se pra Fazenda Pindorama em Barretos, na divisa com Guaíra. Ele continuou na fazenda, mas encontrava o autor na Fazenda Pindorama quando ia fazer algum serviço por lá. De lá o autor se mudou para a Fazenda Vera Cruz (em Guaíra), onde o cultivou arroz, algodão, milho (café não). As Fazendas Coqueiros e Pindorama eram próximas. Ele se tornou caminhoneiro e passava por várias fazendas, inclusive pela Fazenda Vera Cruz. Não sabe como o autor era remunerado, mas ele se casou naquela época. Depois o autor se mudou para a Fazenda Santa Rita (Guaíra), de Carmo Marcelino, trabalhando na lavoura. Ele morava na cidade de Guaíra, mas sabia da situação do autor, porque fazia fretes como caminhoneiro. De lá o autor se mudou para Americana, onde ficou por uns 7 anos, e então perderam contato. Depois o autor se mudou para Ibirá, onde o autor teve um sítio, cultivando limão, abacate, criando frango e porco. Vivia o autor dos produtos que vendia. Depois o autor voltou pra Americana para trabalhar como pedreiro. Ele via o autor trabalhando quando passava por lá de caminhão. O sítio em Ibirá tinha uns 6 ou 7 alqueires (14 hectares). Não sabia se a propriedade em Ibirá era rodeada por outras fazendas. Por fim, a testemunha Antônio Vieira disse, em suma, o seguinte (fls. 175 e CD): Conheceu o autor na Fazenda dos Coqueiros, no Município de Guaíra, nos anos 50. O autor tinha de 7 a 10 anos nessa época e morava com os pais. O autor estudava e depois ajudava o pai no serviço de roça. Ele sabe disso, porque morava na mesma fazenda. Havia várias famílias na mesma fazenda. O cultivo era de algodão e milho. Ele também trabalhava na mesma fazenda. O autor não recebia nada pelo serviço, ou seja, só ajudava o pai. O autor ficou naquela fazenda por uns 4 ou 5 anos (1957/58). Ele se mudou de lá e foi para a fazenda Santa Terezinha. O autor se mudou para a Fazenda Pindorama, em Barretos, numa fazenda de café. Encontrava o autor em jogos de futebol. O autor voltou para Guaíra, não se recorda do nome da Fazenda, mas se recorda que o proprietário era Carmo Marcelino. Depois o autor foi pra Fazenda Vera Cruz, onde o depoente também morava. O autor se casou naquela fazenda e fazia serviço de lavoura (algodão, milho). Não se recordava do nome do proprietário. A remuneração era em dinheiro. Ele ficou na Fazenda Vera Cruz até 1973, onde também trabalhava na lavoura. O autor se mudou para Americana antes do depoente, sendo que em seguida o autor se mudou de Americana para cuidar de um sítio. Há uns 2 anos o autor se mudou de novo para Nova Odessa, onde trabalha como pedreiro. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor, em regime de economia familiar e na condição de trabalhador rural-diarista (boia-fria) e, ainda, como segurado especial. Explico. A uma, os registros escolares do autor considero como a documentação mais antiga apta a servir como início de prova material do labor rural (fls. 25/30), pois se referem a escolas rurais e mencionam o nome dele e a profissão do pai (fls. 25/30). A duas, as certidões de nascimento dos irmãos do autor (fls. 24 e 31) informam que em 1954 até, ao menos, 1957, o pai do autor residia na Fazenda Coqueiros e era agricultor. A três, corroborando as alegações do autor que teria começado a ajudar os pais na lavoura, na Fazenda Coqueiros, ainda criança, as testemunhas foram unânimes ao afirmar que ele era muito jovem e teria entre 7 (sete) e 10 (dez) anos de idade. Assim, fixo como início do labor rural, em regime de economia familiar e na condição de trabalhador rural diarista a data em que o autor completou 12 (doze) anos de idade, ou seja, 21/06/1957. Entendo ser possível o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos, em regime de economia familiar, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, conforme ementa que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; Edcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei.(AR - 3877/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, Fonte: DJe Data: 30/04/2013) Ademais, o autor e todas as testemunhas foram convergentes ao descrever o caminho que o autor traçou durante sua vida laboral no meio rural, iniciando os trabalhos ao lado da família, na Fazenda Coqueiros, seguindo sozinho para a Fazenda Pindorama, e, em seguida, Fazenda Vera Cruz, onde se casou e, por último, Fazenda Santa Rita. Todas as testemunhas inquiridas em audiência relataram que o autor se mudou para a região de Americana, onde trabalhou no meio urbano durante alguns anos, tendo retornado ao meio rural na condição de parceiro/meeiro na cidade de Ibirá e, depois, para a região de Americana com a viuvez. Considerando o tempo decorrido desde o início do labor rural (mais de 50 anos), não percebi inconsistências relevantes que maculassem as declarações do autor e das testemunhas, que mencionaram, inclusive, os nomes dos proprietários das fazendas e as culturas cultivadas. Contudo, a fixação do termo final do trabalho rural, antes do início do vínculo urbano não foi tarefa fácil, pois, em que pese o autor ter defendido a data de 18/10/1971, não consta nos autos qualquer elemento que ratifique esta data. Portanto fixo a data de término do labor rural em 24/05/1971, data em que foi lavrado o assento do nascimento do filho mais velho do autor, Anísio Luís Cordeiro, cuja certidão informa que o autor era lavrador (fls. 39). Quanto ao segundo período que o autor alegou ter trabalhado ao lado da mulher no Município de Ibirá, no Sítio União, na condição de parceiro do proprietário do Sítio, o autor apresentou apenas comprovantes de pagamentos de taxas e impostos que demonstram que a propriedade rural existia e em nome de terceiros (fls. 45/87 e 88/93), contudo, não há elementos documentais ou testemunhais que me convençam das datas de início e fim do regime de parceria rural. V ou além. Os únicos documentos que corroboram as alegações do autor são aqueles de fls. 86/87 e 94, ou seja, as notas fiscais de produtor rural dos anos de 2005 e 2006, aliás, consta recolhimento de contribuição do segurado especial apenas em relação à nota fiscal de fls. 86. Sabe-se que, após a vigência da Lei n.º 8.213/91 não é mais possível o reconhecimento do status de segurado especial sem que tenha havido recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor apresentou diversas guias de recolhimentos de tributos em nome de terceiros e apenas um documento em que ele aparece como contribuinte (fls. 86). Assim, reconheço a condição de segurado especial do autor apenas no ano de 2005 e fixo a data de início em 01/01/2005 e a data final em 31/12/2005. Reconheço, então, como tempo de trabalho rural o período de 21/06/1957 a 24/05/1971, em regime de economia familiar ou na condição de trabalhador rural diarista, e de 01/01/2005 a 31/12/2005, na condição de segurado especial. Para o período de 21/06/1957 a 24/05/1971 não há necessidade de verter contribuições para os cofres da Previdência Social, com fundamento no 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, enquanto para o período de 01/01/2005 a 31/12/2005, o autor demonstrou o recolhimento de contribuição. C - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que o autor não apresentou cópia do processo administrativo, portanto, para o cálculo de seu tempo de contribuição, verificarei os vínculos completos (que contêm data de admissão e data de saída) constantes no extrato do CNIS (fls. fls. 147/148) até a DER do NB 144.429.523-0, em 17/06/2008 (fls. 151) bem como os períodos de tempo rural que ora reconheci. Assim, verifico que o período de contribuição do autor constante no CNIS totaliza 6.381 dias, que, somados ao tempo de labor rural de 5.451 dias, chego a um total de 11.832 dias ou 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 2 dias. De forma que, o autor não faz jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 144.429.523-0], nos termos do artigo 201, 7º, I da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ARLINDO LUIZ CORDEIRO, a saber:(a) declaro ou reconheço como tempo rural os período de 21/06/1957 a 24/05/1971 e de 01/01/2005 a 31/12/2005;(b) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido apenas em parte das pretensões formuladas pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MAURÍCIO MARQUES propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0004886-81.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 23/301), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e da realização de perícia, pediu a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (NB 5388.737.420-6), caso reste demonstrado que sua incapacidade laboral, respectivamente, é permanente ou temporária, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portador de patologia cardíaca e ortopédica, o que, então, faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Determinei que o autor apresentasse memória de cálculo atualizada do valor da causa (fls. 304/v), o que não foi cumprido corretamente (fls. 310/317), razão pela qual determinei o cumprimento correto da decisão anterior (fls. 319), quando, então, apresentou cálculos corretos (fls. 323/325), e daí deferi a emenda da petição inicial e determinei a

citação do INSS (fls. 326). O INSS ofereceu contestação (fls. 329/330), acompanhada de documentos (fls. 331/338), por meio da qual alegou que o autor deve preencher os requisitos da carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa, a qual poderá ser temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que o segurado se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mas em qualquer um dos casos a incapacidade deverá ser total. Assegurou que o benefício do autor foi indeferido em razão de parecer contrário da perícia médica, razão pela qual os requisitos carência e qualidade de segurado sequer foram analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, requereu a observância da prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ e a data de início do benefício fixada a partir da perícia médica, inclusive que fosse determinado a submissão do autor a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei nº 8.213/91). Instei as partes a especificarem a prova (fls. 341), sendo que o autor pugnou pelo saneamento do processo, com fixação dos pontos controvertidos antes de especificar as provas (fls. 348/349) e o INSS informou não pretender produzir mais provas (fls. 347). Saneei o processo, oportunidade em que nomeei peritos na área de cardiologia e ortopedia (fls. 350/v). Apresentados os laudos (fls. 366/370 e 383/389), as partes apresentaram suas manifestações sobre os mesmos (fls. 392/402, 405 e 410/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Observo que o autor, em sua petição inicial, confundiu dados e datas dos requerimentos administrativos, os quais merecem ser esclarecidos.12) Diante de tais circunstâncias, em 15.12.2009, o Autor compareceu junto à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto e ingressou com requerimento de concessão do benefício por incapacidade (NB 538.737.420-6), mas infelizmente o benefício foi indeferido nos seguintes termos: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado em 15/12/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurado. - fls. 6 Adiante, no capítulo dos pedidos, o autor pleiteia: g) seja o INSS condenado a conceder em favor do Autor ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez desde 24.05.2010, ou seja, data do requerimento na via administrativa, já que o Autor está definitivamente incapacitado para o desenvolvimento de suas atividades, ou alternativamente, caso não seja comprovado que a incapacidade é definitiva e permanente, do benefício previdenciário do auxílio-doença, mantendo-se o pagamento do benefício enquanto persistir o estado de incapacidade do segurado; SIC - fls. 21 De acordo com os documentos apresentados pelo autor (fls. 297/300) e dos extratos do Plenus apresentados pelo INSS (fls. 337/338), o autor formulou 2 (dois) requerimentos administrativos de auxílio-doença: 1º) NB: 538.737.420-6 DER: 15/12/2009 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: perda da qualidade de segurado 2º) NB: 541.477.727-2 DER: 23/06/2010 MOTIVO DO INDEFERIMENTO: parecer contrário da perícia médica Desse modo, constato que o autor pleiteia que eventual concessão de benefício de auxílio-doença retroaja à data da DER do NB 538.737.420-6, ou seja, 15/12/2009 ou da DER do NB 541.477.727-2, isto é, 23/06/2010. Feitos os devidos esclarecimentos passo a apreciar o pleito do autor. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da mencionada lei. Examinei, inicialmente, o requisito da incapacidade para o trabalho. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em cardiologia [Dr. Marco Aurélio de Almeida - CRM/SP 91655 (fls. 366/370)], constato que ele concluiu pela existência de incapacidade laboral ao se referir: O Requerente apresenta incapacidade laborativa total permanente baseado em seu quadro clínico, nas doenças apresentadas para exercer suas atividades habituais na função de lavrador braçal, retireiro, ajudante de pedreiro e por último como pedreiro. Não apresenta condições de realizar suas atividades habituais nas quais há necessidade de fazer grandes esforços físicos como pegar peso, realizar atividades que necessite produtividade o tempo todo, mudanças constantes de posturas adotando posições ante ergonômicas e outras afins. - SIC Apresenta condições de realizar atividades leves como aquelas administrativas, atendente de balcão de lojas, supermercados, farmácia (drogarias) e outras afins, ressaltando que o mesmo não possui escolaridade e nunca exerceu outra atividade a não ser aquelas que necessitava fazer grandes esforços físicos. Podemos estimar a data de início da doença cardíaca-DID desde sua infância/adolescência e a data do início da incapacidade-DII desde quando foi submetido ao tratamento cirúrgico do coração com troca valvar e revascularização do miocárdio. A doença valvar de que é portador muito provavelmente se iniciou na infância quando foi acometido de febre reumática, pelos exames ecocardiográficos apresentados, nos quais se evidenciam alterações em todas as valvas cardíacas, condizente com evolução natural da doença reumática. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM/SP 27539 (fls. 383/389)], constato que ele concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ao afirmar que: O exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade da coluna lombar, o exame neurológico encontra-se normal e não há atrofia da musculatura paravertebral lombar. O autor não se encontra em tratamento médico devido a problema de coluna e não apresenta atrofia dos músculos dos membros superiores ou dos membros inferiores, que geralmente ocorre em casos de imobilidade por período declarado de 10 anos. Os achados de exame de imagem são compatíveis com doença degenerativa da coluna que compatível com a idade do autor. Não há doença incapacitante. Sugiro perícia em cardiologia. Feitas essas análises, entendo que a doença cardíaca do autor o incapacita de forma total e permanente para o trabalho, em especial, considerando o seu grau de instrução que dificultaria a adaptação em outro tipo de trabalho que não envolvesse esforço físico e, ainda, em decorrência de sua idade (57 anos - fls. 25), que se mostra como um obstáculo à reinserção no mercado de trabalho. Preenchido o requisito da incapacidade laboral, passo a analisar a carência. Verifico no extrato do CNIS (fls. 26/27), que o autor possuía mais de 12 (doze) contribuições previdenciárias quando requereu o benefício de auxílio-doença, preenchendo, portanto, o requisito da carência nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por fim, analiso a qualidade de segurado e para isso transcrevo os artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão

computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (destaquei) Sendo assim, verifico que, como a carência para o benefício de auxílio-doença é de 12 (doze) meses, o autor somente poderia recuperar a qualidade de segurado se, ao reingressar no sistema, recolhesse ao menos 4 (quatro) contribuições previdenciárias. Isso de fato ocorreu, uma vez que seu primeiro requerimento administrativo foi formulado em 15/12/2009 e o segundo em 23/06/2010, tendo ele voltado a verter contribuições na condição de contribuinte individual em 16/06/2009 (competência 05/2009). Contudo, é justamente neste ponto que verifico a impossibilidade de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-doença. A Previdência Social é ramo da seguridade social assemelhado ao seguro, vez que possui caráter eminentemente contributivo. O custeio do sistema pressupõe o recolhimento de contribuições para o fundo que será revertido àqueles que, preenchidos os requisitos, padecerem em eventos previstos e por ele cobertos. Para outras situações de desamparo social, previu o constituinte benefício assistencial que dispensa contribuições regulares (art. 6º c/c art. 203 CFRB). A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas, próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia. Assim sendo, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. No caso dos autos, o perito especialista em cardiologia afirmou que a doença do autor, muito provavelmente, teve início na sua infância ou adolescência quando foi acometido de febre reumática, pelos exames ecocardiográficos apresentados, nos quais se evidenciam alterações em todas as valvas cardíacas, condizente com evolução natural da doença reumática e fixou a data de início da incapacidade quando o autor se submeteu a tratamento cirúrgico no coração. O autor passou mais de 20 (vinte) anos sem contribuir com a Previdência Social, voltando a fazê-lo alguns meses antes de sua cirurgia cardíaca. Desse modo, deduzo que a doença cardíaca já existia antes do reingresso, de modo que a cirurgia foi realizada apenas quando o problema se tornou insustentável sem uma intervenção médica mais incisiva. Em outros termos, entendo que a doença do autor é preexistente ao seu reingresso no sistema previdenciário, sendo forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara antes e que ele reingressou no sistema com o fim de obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Desse modo, eventual concessão de benefício ao autor poderia causar desequilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões abaixo elencadas: **DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.** 1. Ao proceder à análise do requisito qualidade de segurado, verifica-se das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 41), que a parte autora recolheu contribuições para o Regime Geral da Previdência Social de 03/03/1986 a 05/05/1986, na qualidade de segurado obrigatório, bem como de 07/2012 a 12/2012, na qualidade de contribuinte individual. 2. Padece a parte Autora de alterações ortopédicas com limitação nos movimentos de flexão e extensão do membro superior direito, devido à sequela de fratura umeral, comumente associada à osteoporose em pacientes mulheres e acima de 50 anos em razão do enfraquecimento dos ossos. Levando em conta seu ingresso ao sistema em 1975, bem como os posteriores reingressos ao RGPS tão somente em 1986 e 2012 (com 62 anos de idade), forçoso concluir que a incapacidade já se manifestara e que a parte autora filiar-se com o fim de obter a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 3. A doença ou invalidez são contingências futuras e incertas, todavia, as doenças degenerativas próprias do envelhecer devem ser analisadas com parcimônia. Assim sendo, filiações extemporâneas e reingressos tardios afrontam a lógica do sistema, privilegiando situações acintosas ao seu equilíbrio financeiro e atuarial. 4. A decisão agravada se amparou na jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 5. Agravo legal não provido. (AC - Processo nº 0036987-64.2015.4.03.9999, Rel. Fed. PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial, Data: 03/03/2016) (destaquei) **PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (MAIS DE 60 ANOS), COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** [...] Diferentemente do quanto afirmado pela r. sentença, presentes aos autos elementos suficientes para se concluir que a autora, quando iniciou contribuições ao RGPS, somente o fez porque incapacitada para o exercício de atividade. O polo demandante recolheu doze contribuições, fls. 40, indicando este cenário exposto intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cedo, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. [...] Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista da autora, uma vez que recolheu doze contribuições, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. É inadmissível, insista-se, que o segurado passe toda a vida laborativa sem contribuir para a Previdência Social e, somente quando necessita do benefício em virtude dos males inerentes à idade, inicie o recolhimento de contribuições. [...] Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas. (AC 0018337-42.2010.4.03.9999/SP - Processo nº 08.00.00146-7 4 Vr VOTUPORANGA/SP, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, Nona Turma, Fonte: e-DJF, Data: 13/01/2015) (destaquei) **PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS.-** A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade **PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS.-** A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.- A comprovação da preexistência de incapacidade ao ingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil.- Agravo ao qual se nega provimento. (AC nº 0004318-02.2008.4.03.9999, Processo nº 05.00.00019-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3, Data: 01/03/2013) (destaquei) Por todos os elementos constantes dos autos, constato ser a doença do autor preexistente ao seu

reingresso no sistema previdenciário, o que, então, ele não faz jus a qualquer um dos benefícios previdenciários pleiteados, isto é, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Diante da improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, deixo de apreciar o pedido de dano moral, tendo em vista a não constatação de qualquer ilegalidade na conduta do INSS que indeferiu o benefício administrativamente. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos, formulados pelo autor MAURÍCIO MARQUES. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de gratuidade de justiça. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005599-56.2013.403.6106 - SALVADOR APARECIDO SANGALETTI(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO SALVADOR APARECIDO SANGALETTI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005599-56.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 31/184), por meio da qual pediu a declaração de que trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 11/09/1970 a 31/12/1975, e que esse período seja acrescido ao tempo de trabalho já reconhecido pelo INSS, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/134.170.503-7) e, sucessivamente, seja revisado o valor do benefício, com a antecipação da DIB para 27/01/2003, já que o período ora reconhecido anteciparia o preenchimento dos requisitos legais para esta data e, assim, o cálculo do benefício tenha por base o salário de contribuição do período de julho/1994 a dezembro/2002, e que, no primeiro reajuste do valor apurado, seja aplicado a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, bem como os limites do teto previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 com o pagamento das diferenças apuradas. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 187). O INSS ofereceu contestação (fls. 190/193v), acompanhada de documentos (fls. 194/210), por meio da qual alegou prescrição quinquenal das prestações/diferenças em atraso. E, no mérito, alegou que para a comprovação da atividade rural é necessária prova material contemporânea ao período pleiteado. Contudo, o autor não juntou início de prova material para o período de 1970 a 1974, não sendo suficientes os documentos apresentados. Acerca da retroação da DIB, alegou não ser possível, na forma requerida pelo autor e, ainda, que não cabe readequação do valor do benefício em função dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, pois que sua renda mensal não sofreu impacto limitativo dos aludidos tetos. Enfim, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo como prova o depoimento pessoal do autor. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 213/227). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 228), tendo autor requerido seu depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e perícia contábil, enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 229/230 e 233). Saneado o processo, quando, então, foi deferida apenas a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 236). Na audiência, foi ouvido em declarações o autor e inquirida duas testemunhas arroladas por ele e apresentadas alegações finais pelas partes (fls. 253/257). Determinei a remessa dos autos à Juíza Federal Substituta que presidiu a instrução para prolação de sentença (fls. 258), a qual suscitou conflito negativo de competência (fls. 259/260), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecido a competência deste juízo suscitado para julgar o feito (fls. 266/271). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento ou declaração de período de trabalho exercido em atividade rural e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em revisar o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (01/09/1970 a 31/12/1975) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor juntou com a petição inicial início de prova documental do exercício da atividade rural: 1º) cópia de Declaração firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto/SP, no qual indica que o autor exerceu a atividade de lavrador na Fazenda Bálsamo, na cidade de Mirassolândia, no período de 1970 a 1977 (fls. 84/85); 2º) cópia de certidão lavrada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol (fls. 86/88); 3º) cópia de registros de matrícula de imóvel rural nº 1453 e 156, em que consta aquisição pelo genitor do autor (Marcelo Sangaletti Neto) de propriedade rural (fls. 89/92); 4º) cópia dos Termos de Abertura de Livro de Matrícula do Grupo Escolar de Mirassolândia, datado de 16/02/1967, e do Ginásio Estadual de Mirassolândia, datado de 30/03/1970, constando em ambos o registro de alunos, entre os quais o autor (fls. 93/104); 5º) Cópia pouco legível de Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, no qual não há como constatar a profissão e a residência dele (fls. 105/106); 6º) Cópia de certidão emitida pela 5ª Circunscrição de Serviço Militar, na qual são descritos os dados da Ficha de Alistamento Militar do autor, inclusive sua profissão de lavrador (fls. 107/108); 7º) Cópia do Título eleitoral do autor, com data de emissão 11/03/1977 e anotação de profissão de lavrador (fls. 109/110); 8º) Cópia de Pedido de emprego, datado de 15/12/1977, em que consta como endereço do autor a Fazenda Bálsamo (fls. 111) Mesmo diante do início da prova documental, necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. A testemunha Geraldo Costa (fls. 256), inquirida neste juízo, afirmou o seguinte: Conhecia o autor desde 1977, pois era vizinho da propriedade rural do pai e tio do autor, na qual além do autor moravam o pai e avô; o nome da propriedade era Córrego Espraçada; não sabia precisar a área do imóvel, mas que seria algo em torno de 12 a 13 alqueires; tinha gado e plantação de milho, feijão, amendoim e arroz, sendo que a produção era vendida; trabalhavam o pai, irmão e tio do autor; que, mesmo sendo criança, o autor também trabalhava na roça, o que era no comum na época, executando, por exemplo, as funções de plantar, colher, passar carpideira e juntar milho; estudaram na mesma escola e brincavam juntos; o autor estudava pela manhã; no ano de 1977 o autor e o irmão do depoente foram trabalhar na cidade; afirmou que, embora não tenha estudado com o autor, iam juntos para a escola e

que a diferença de idade entre eles era de, aproximadamente, 7 (sete) anos; via o autor trabalhando desde os 6 e 7 anos de idade; era comum um trabalhar na propriedade rural do outro, já que, como o autor, trabalhou na roça desde criança, onde plantava, colhia, trabalhava com trator, etc.; permaneceu na propriedade vizinha a do autor até o ano de 1984; estudaram na Escola Municipal de Mirassolândia e o ginásio foi na escola de 1º e 2º Grau Joaquim Mendes Pequeto; tinha conhecimento de que o autor usava ferramentas como, por exemplo, enxada, enxadão, carpideira, meia lua, gradinha, entre outras, utilizadas em atividades afins ao cultivo; que até o ano de 1977 manteve contato com o autor, inclusive reiterou que se auxiliavam mutuamente no trabalho no campo desde pequeno; não havia registro em CTPS; que tem como certo o ano de 1977 de saída da zona rural do autor, em razão de que o irmão do depoente, junto com o autor, começaram, em tal ano, a trabalhar como vigilante; o autor sempre trabalhou na propriedade do pai; tinha 10 anos quando conheceu o autor e ele estava com 4 ou 5 anos. E, por fim, disse que os pais e os irmãos trabalhavam na propriedade. A testemunha Antenor Moraes da Rocha (fls. 255), também inquirida por este Juízo, respondeu: conheceu o autor em Mirassolândia, época em que o autor tinha por volta de 7 anos de idade e morava em um Sítio; que, embora na época morasse na Fazenda do Simão Bastos em Barra Grande, distante da propriedade em que o autor morava, o conhecia, pois trabalhava junto com o pai dele na criação de animais; negou ter sido empregado do pai do autor; o pai do autor trabalhava com criação de animais junto com João Simão; o Sítio em que o autor vivia com os pais e um ou dois irmãos era localizado em Mirassolândia; lá, o autor, junto com o pai, tiravam leite e plantavam amendoim, arroz e milho; o autor tinha 7 anos; estudava pela manhã e depois ia ajudar no trabalho na roça; morava a mais de 15 km de distância da propriedade do autor e que trabalhava com o pai do autor lidando com criação de animais em fazendas; o avô do autor trabalhava para João Simão, assim como o depoente; manteve contato com o autor até a idade de 15 e 16 anos; trabalhava como empregado para João Simão; o pai do autor também trabalhava para João Simão junto com o depoente; nesse período o autor já trabalhava no sítio da família; o depoente trabalhava no plantio de café, milho, arroz, feijão e amendoim; era conhecido do pai do autor; quando trabalhavam juntos lidavam com criação de gado; disse ser amigo do pai do autor, mas que não frequentava a propriedade dele e que via o autor trabalhando com animal e no plantio quando passava pelo sítio da família do autor; que nasceu no estado da Bahia e veio com 15 anos de idade para o Município de Mirassolândia, vindo a morar na Fazenda do João Simão; chegou a trabalhar com criação junto com o pai do autor. E, por fim, esclareceu que no sítio da família do autor moravam o autor, os pais, os irmãos e os avós, sendo que o avô do autor trabalhou para João Simão. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor no período requerido, qual seja, de 11/09/1970 a 31/12/1975, na atividade rural em regime de economia familiar, pelas seguintes razões: A uma, observo que o autor juntou documentação que revela a profissão de lavrador do seu genitor, inclusive a Certidão expedida pelo Oficial do Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol e os registros de matrículas de nº 1.453 e 156 dão conta que o pai do autor (Marcelo Sangaletti Neto) desde 1970 era proprietário de imóvel rural. A duas, já o INSS, na seara administrativa, reconheceu o labor rural do autor no período de 01/01/1976 a 14/07/1977 (fls. 114/115). Logo, percebo que o autor pretende período imediatamente anterior, em que contava com 12 (doze) anos de idade até pouco mais de 17 (dezesete) anos. A três, filho de lavrador, criado no meio rural em propriedade da família, é crível que tenha exercido atividade rural, mesmo enquanto ainda criança, fato comum para a época. A quatro, as testemunhas foram harmônicas em relatar o auxílio do autor nas lides do campo desde muito jovem, como, por exemplo, na criação de gado e no plantio de amendoim, milho, arroz e etc. A cinco, entendo possível, ainda, fazendo-o igualmente com apoio na jurisprudência, admitir-se o labor rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, segundo as regras ordinárias de experiência, mormente se a prova testemunhal é robusta e reforçada por documentos que indicam a condição de lavrador do pai do segurado. A seis, é sabido e, mesmo, consabido que no meio rural o trabalho é volumoso, exigindo de todos os integrantes da família uma intensa dedicação, ou seja, mesmo as mulheres ou crianças que não se dirigiam ao campo para o efetivo trabalho rural, não se desvinculavam daquele mister, haja vista que se incumbiam de várias tarefas inerentes ao trabalho no campo. Para corroborar, colaciono julgado apropriado ao caso do STJ-PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATIVIDADE RURÍCOLA DESEMPENHADA POR MENOR DE 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA FUNDAMENTADA E EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E DE ERRO DE FATO. CPC, ART. 485, V E IX. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. A decisão rescindenda, ao dar provimento ao recurso especial do autor-segurado para reformar o acórdão e restabelecer a sentença, reconhecendo como tempo de serviço efetivo o período de labor rural de 1964 a 1968, amparou-se no entendimento de que o tempo de serviço prestado por menor de 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário, exegese que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal: Precedentes: AR nº 3.629/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 9/9/2008; EDcl no REsp nº 408.478/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 5/2/2007; AgRg no REsp nº 539.088/RS, Ministro Felix Fischer, DJ 14/6/2004. 2. Na espécie, considerando que o próprio acórdão proferido em apelação, mesmo reformando a sentença, registrou de forma inequívoca a suficiência do início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, da atividade rurícola desempenhada pelo autor, não há dúvidas de que, reconhecida em recurso especial a possibilidade de contabilização do período de labor anterior aos 14 anos para o fim de postulação de benefício previdenciário, ponto nodal da discordância entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, deveria ser restabelecida a sentença, que originalmente aplicara tal solução, não se configurando a apontada violação à disposição literal de lei. (...)5. Ação rescisória improcedente (STJ - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.877 - SP - 2007/0275595-8, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data do Julgamento: 28/11/2012, Publicação: DJe em 30/04/2013) Do exposto, reconheço o período de 11/09/1970 a 31/12/1975, no total de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, laborados pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem feitas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/134.170.503-7), de modo a ser recalculado nas condições mais vantajosas, indicando, para tanto, como período básico de cálculo os salários de contribuição de julho/1994 a Dezembro/2002. C.1 - DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO Com efeito, o Plenário do STF, ao julgar a Repercussão Geral no RE nº 630.501/RS, entendeu, por maioria de votos, que, em reconhecimento do direito adquirido ao melhor benefício, ainda que sob a vigência de uma mesma lei, teria o segurado direito a eleger o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Pelo que observo na Carta de Concessão/Memória de Cálculo e planilha do INSS e RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 35/38 e 60/61), na data de entrada do requerimento (DER - 06/05/2004) do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição nº 134.170.503-7, Espécie 42, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias. Somando-se referido tempo de contribuição ao tempo rural em regime de economia familiar de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, ora reconhecido, o autor perfaz um tempo total equivalente a 40 (quarenta) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias, de modo que os requisitos do benefício restaram preenchidos em momento anterior a data da DER/DIB (06/05/2004), o que lhe confere o direito ao recálculo da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, com retroação da DIB (27/01/2003) para o dia em que o cálculo do benefício lhe for mais favorável, isso a se apurar desde a data do preenchimento dos requisitos do benefício por tempo de contribuição, utilizando-se para RMI, os critérios da Lei nº 8.213/91. Assim, a renda mensal inicial (RMI) do benefício deve ser calculada retroativamente na data que lhe for mais favorável (DIB 27/01/2003), obtendo-se, assim, a nova RMI, pagando as parcelas/diferenças em atraso desde 13 de novembro de 2013, posto que as anteriores estão prescritas (quinquenal). Os salários de contribuição que integrarão o período básico de cálculo (PBC) deverão ser atualizados até a data em que reconhecido o direito, apurando-se neste momento a renda mensal inicial (RMI), a qual deverá ser reajustada, nos mesmos meses e índices oficiais de reajustamento utilizados para os benefícios em manutenção. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria já na vigência da Lei nº 9.876/99 (em vigor desde 29-11-1999), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, art. 29, I e 7º). C.2 - RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DESPREZADOS PELA LIMITAÇÃO AO TETO - NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003 No julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). O que se entendeu foi que a aplicação imediata do novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais, porque não afeta atos jurídicos já aperfeiçoados, não implica retroatividade da lei, pois gera efeitos ex nunc. Foi reconhecida, então, a possibilidade de aplicação das Emendas Constitucionais 20 e 41 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (voto da Min. Carmen Lúcia). Desta forma, aqueles benefícios que estavam limitados, nos termos do art. 29, 2º, da LBPS, sofrerão reflexo, sem que possam, contudo, ultrapassar o novo teto. O que se deve fazer é a adequação ao novo limite máximo da renda mensal inicial, o que implica uma espécie de descompressão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor SALVADOR APARECIDO SANGALETTI, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 11/09/1970 a 31/12/1975, no total de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 23 (vinte e três) dias;b) condeno o INSS a revisar a RMI (renda mensal inicial) do benefício previdenciário Aposentadoria por tempo de Contribuição nº 134.170.503-7, observada a legislação vigente ao tempo em que os requisitos mínimos foram alcançados em 27/01/2003 (DIB), e aplicado o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional 41/2003, apurando-se, assim, a renda mensal inicial (RMI) de forma retroativa (DIB 27/01/2003),As parcelas/diferenças em atraso a partir de 13/11/2008 deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (09/12/2013 - fls. 189).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004632-74.2014.403.6106 - ELIEZER ALVES FARIAS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIEZER ALVES FARIAS propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0004632-74.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/132), por meio da qual pediu a declaração ou reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural, bem como do período laborado em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese que faço, de que trabalhou em atividade rural no período de 01/01/1976 a 08/09/1998, sendo que no período de 02/01/1979 a 30/09/1988 exerceu atividade especial como Tratorista. O processo foi distribuído, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto e redistribuído a esta Vara Federal após declínio de competência (fls. 148/149). Determinei que o autor regularizasse a petição inicial, recolhendo as custas processuais ou requeresse assistência judiciária gratuita (fls. 156). O autor recolheu custas processuais (fls. 157/160) e, em seguida, determinei a citação do INSS (fls. 162).O INSS ofereceu contestação (fls. 167/172v), acompanhada de documentos (fls. 173/186), na qual alegou que o autor apresentou poucos documentos referentes à atividade rural e que menções não contemporâneas não são aceitas como início de prova material. Sustentou que deve ser comprovada a condição do trabalho rural; a renda familiar ser exclusiva do labor rural; o trabalho dos membros da família ser indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; ele era contribuinte individual, caso em que terá que pagar uma indenização

para ter seu tempo de serviço computado, pois não se enquadraria no artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e se o autor não era administrador ou gerente da fazenda, caso em que a atividade passa a ter natureza urbana. Assegurou que o período de 02/01/1979 a 30/09/1988 não consta no CNIS, bem como a CTPS do autor está rasurada e não contém data de saída, nem tampouco a cópia do livro de registro de empregados contém a assinatura do autor na data de admissão e demissão. Quanto à atividade especial, alegou a inexistência de documento contemporâneo à prestação do serviço e sustentou que embora a caracterização de tempo especial se desse por categoria profissional até 28/04/1995, o segurado deveria demonstrar a exposição às condições especiais de forma habitual e permanente. Asseverou que o enquadramento não admite interpretação extensiva. Enfatizou que o ruído sempre exigiu formulário e laudo técnico. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Alegou que a função de tratorista não pode se enquadrar nos Decretos ns. 72.771/73, 53.831/64 e 83.080/79, pois não pode ser considerada análoga às profissões de transporte rodoviário, pois inexistente habitualidade e permanência, tampouco há prova da efetiva exposição do autor aos agentes agressivos. Assegurou que o EPI eficaz para ruído afasta a insalubridade. Alegou ausência de prévia fonte de custeio para a conversão pleiteada. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor e, para hipótese diversa, requereu fosse reconhecida a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ, a atualização monetária e juros obedecessem aos índices aplicados à caderneta de poupança e, por fim, que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 189/196). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 197), que especificaram prova oral (fls. 198/199 e 202). Saneei processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fls. 203). Na audiência realizada (fls. 213/217v), ouvi em declarações o autor, inquirias as testemunhas arroladas por ele e, depois, concedi prazo às partes para apresentarem alegações finais (fls. 213/217v), que, no prazo concedido apresentaram na forma de memoriais (fls. 220/221 e 223/224). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural, (B) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, (C) a condenação do INSS em conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural no período de 01/01/1976 a 08/09/1998. Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do art. 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada como início de prova material, constato anotações inerentes à atividade rural do autor e de sua família, que de forma resumida relaciono a seguir: 1º) Declaração da empresa Edgar A. Beolchi que o autor foi admitido na empresa em 02/01/1979 e dispensado em 08/09/1998, onde exerceu a função de tratorista, mas deixou de exercê-la a partir de 01/10/1998 (grifê) (fls. 23); 2º) Cópia de livro de registro de empregados com a informação que o autor foi admitido pela empresa Edgar A. Beolchi em 02/01/1979 para exercer a função de operador de máquinas agrícolas no período das 8 às 18 hs, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação, porém, não consta a data da saída (fls. 24/25 e 78/79); 3º) Cópia de livro de registro de empregados com a informação que o autor foi admitido pela empresa Edgar A. Beolchi em 01/10/1988 para exercer a função de serviços gerais no período das 7 às 17 hs, com intervalo de 2 horas para repouso e alimentação, tendo sido demitido em 08/09/1998 (fls. 28 e 84/85); 4º) PPP fornecido pela empresa Edgar Archimedes Beolchi com a informação de que o autor exerceu a função de tratorista, sujeito a fatores de risco físicos e químicos (trepidação, sol, chuva, poeira, gases, óleos, graxas, dentre outros). Há, além do mais, informação de ineficácia de EPI (fls. 30/31). 5º) Cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflana, com a informação de que o autor foi empregado rural na propriedade de Edgard Archimedes Beolchi, no período de 01/01/1975 a 30/12/1978 (fls. 32/33); 6º) Cópia de declaração do próprio autor e de 2 (duas) testemunhas de que ele trabalhou na Fazenda Guará de 01/01/1975 a 30/12/1978 (fls. 34); 7º) Cópia da certidão de casamento do autor, matrimônio este que ocorreu em 04/12/1976, na qual consta a informação de que ele era agricultor (fls. 35); 8º) Cópia de certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), com a informação que o autor ao requerer sua carteira de identidade, em 19/04/1977, declarou ser lavrador (fls. 36); 9º) Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a existência da propriedade em nome de Edgard Archimedes Beolchi e sua mulher, conhecida como Fazenda Guará (fls. 37/44); 10º) Cópia ilegível de ficha de matrícula escolar (fls. 44/46); 11º) Cópia de extratos de recolhimentos previdenciários do autor do ano de 1982 (fls. 48/51); 12º) Cópia da CTPS do autor (fls. 98/108). Mesmo diante da existência de início de prova documental, necessário se faz, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinei-a, então. O autor declarou em seu depoimento, em síntese, que (fls. 213/v e CD): Começou a trabalhar na propriedade de Edgar Archimedes Beolchi em 1975 como assalariado. Antes já trabalhava com o pai naquela fazenda, mas não moravam lá e sim na cidade de Guzolândia. Estudava em Guzolândia quando começou a trabalhar com o pai. Fez o primário durante o dia e depois passou a estudar à noite. Não concluiu a 8ª série. Era o mais velho dos irmãos. Em 1975 passou a trabalhar por conta própria. No final de 1977, passou a trabalhar em outra propriedade também do Sr. Edgar, em Cedral. O Sr. Edgar possuía 3 propriedades. Não sabe qual era a área da propriedade, mas acredita que era de aproximadamente 100 alqueires. Recordava-se que moravam e trabalhavam na mesma propriedade em Guzolândia, o Sidney, como tratorista, e Miguel, com gado na área de campo. Ambos moravam lá. Ele trabalhava com o pai, fazendo cerca, serviços gerais, mas o pai também cultivou lavoura de arroz com a sua ajuda. Quando o pai largou a mãe e foi embora, ele passou a trabalhar sozinho por mês. Casou-se em 06/12/1976, época em que morava em Guzolândia. Seu filho, Claudemir, nasceu em Guzolândia. A propriedade em Cedral se chamava Fazenda São Jorge e a de Guzolândia Fazenda Guará. Em Cedral passou a trabalhar com máquina e trator com lâmina. Tirou carteira de motorista de amador em Auriflana com 18 anos. Morava na propriedade, além de outros, João Aranha de Souza, que era motorista de caminhão e Antônio Renzo. Conhece o Sr. Oronildo que também trabalhava com máquina. Acha que o Sr. Oronildo já trabalhava na propriedade. Trabalhou em outra propriedade do Sr. Edgar, mas na mesma função, de 1978 a 1987. Quando voltou pra Fazenda São Jorge, ficou até o final. Teve mais dois filhos, Claudinéia e Eliezer. A propriedade em Sud Mennucci ficava no córrego 15 e acha que se chamava Fazenda Beolchi. Conhece o Sr. Aparecido Carvalho Lobo que era meeiro de café na

Fazenda São Jorge. Já o Sr. Aldino Pala era genro do Sr. Edgar e gerente da fazenda. Conhece o Sr. Gezulino desde 1975, que era administrador da Fazenda Guará, mas nunca trabalhou em Sud Mennucci, nem na Fazenda São Jorge. O Sr. Gezulino já tinha saído da Fazenda Guará quando ele parou de trabalhar nas fazendas do Sr. Edgar. O Sr. Antônio Pedro da Silva e o Sr. José Carlos Abati trabalharam com ele na Fazenda São Jorge. Acha que o Sr. Oronildo já não trabalhava mais na Fazenda São Jorge quando o autor deixou Sud Mennucci e voltou pra Fazenda São Jorge. A Sra. Silvana Beolchi era filha do Sr. Edgar e nunca gerenciou as fazendas, mas, sim, somente frequentava as fazendas no final do ano. Ela é casada com o Sr. Gerson. O Sr. Aldino é cunhado dela. Sua família nunca teve propriedade. A testemunha José Carlos Abati respondeu, em suma, que (fls. 215 e CD):Conheceu o autor em 1990, na Fazenda São Jorge em Cedral, cujo proprietário era o Sr. Edgar Beolchi. O depoente foi contratado para trabalhar na Fazenda que o autor administrava. O depoente fazia serviços gerais. Quando o depoente foi trabalhar na fazenda, havia lá outros trabalhadores que eram mceiros. Por sua vez, a testemunha Antônio Pedro da Silva respondeu, em resumo, que (fls. 216 e CD):Conheceu o autor, nos anos de 1987/1988, na Fazenda São Jorge, de propriedade do Sr. Edgar Beolchi. Ele já morava na propriedade quando o autor se mudou pra lá. Ele lidava com tudo, trator, laranja, café. O autor foi trabalhar lá como administrador e às vezes laborava com o trator. O autor já era casado com a Sra. Lurdes quando se mudou para a Fazenda e possuíam 3 filhos: Claudemir, Juninho e Claudinéia. Não conhece o Sr. Oronildo João Pereira. Recorda-se que havia outras pessoas na fazenda, como o Sr. Antônio Carlos que mexia com laranja, trator. Quando essas pessoas se mudaram para a fazenda o depoente já morava lá. Mudou-se da fazenda há uns 10 anos. Enquanto trabalhava na fazenda o depoente foi registrado como serviços gerais. O depoente não se recorda de João Aranha, mas se lembra de Antônio Renzo que também fazia serviços gerais. Acha que Sidney e Miguel moravam em Guzolândia e não trabalhavam na Fazenda São Jorge. O Sr. José Carlos Abati trabalhou com o depoente. Não trabalhou com o Sr. Gezulino que trabalhava em Guzolândia. O autor estava trabalhando em Sud Mennucci antes de ir para a Fazenda São Jorge. Todos os trabalhadores eram registrados na fazenda. O trabalho do autor como gerente englobava cuidar do gado, dos peões, mas trabalhava com laranja também. Não sabe se era o autor quem contratava e demitia pessoas. Por fim, a testemunha Gezulino Aranha Souza, em síntese, respondeu que (fls. 21 e CD):Conheceu o autor na cidade de Guzolândia, enquanto este era criança, mas em 1975 o autor começou a trabalhar com o depoente na Fazenda Guará, de propriedade do Sr. Edgar Beolchi, lidando com o gado. Quem contratou o autor foi Riciero Quirino, de Cedral, administrador também da Fazenda São Jorge. O autor era solteiro em 1975. Não foi registrado na época, apenas depois. Enquanto o autor trabalhava na Fazenda Guará, morava com a família em Guzolândia. Em seguida, começou a morar na fazenda. O autor era empregado da fazenda. Ele era administrador da fazenda. Depois o autor se mudou, já casado e com filhos, para a Fazenda São Jorge, onde trabalhou como tratorista. Em seguida foi para Sud Mennucci trabalhar com gado na Fazenda do Sr. Edgar Beolchi, mas voltou para a Fazenda São Jorge. Ele trabalhou na Fazenda Guará até meados de 1988. Sidney é seu genro e era tratorista. Miguel era peão, mexia com gado. João Aranha é irmão dele e não trabalhava na fazenda. Não se recorda de Antônio Renzo. Quem cuidava da documentação das fazendas era o Riciero. Depois que o autor saiu da fazenda Guará, eles acabavam se encontrando. Empós criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural como empregado no período de 04/12/1976 a 31/08/1988. Ressalto, inicialmente, que, analisando os documentos de fls. 64 e 122, verifico que o INSS já computou o mês de setembro/1988 inteiro no tempo de contribuição do autor nos dois requerimentos administrativos, bem como computou o período de 01/01/1977 a 31/12/1977 apenas no segundo requerimento administrativo (NB 152.907.021-7). Explico melhor as minhas razões do convencimento. 1ª) - embora não haja anotação em CTPS, nem tampouco conste no extrato do CNIS o primeiro período pleiteado (01/01/1976 a 01/01/1979), o autor juntou cópias de sua certidão de casamento, matrimônio este realizado em 04/12/1976, na qual consta a informação de que ele era agricultor, e daí acolho a certidão de casamento como documento mais antigo a servir como início de prova material e fixo a data de início do vínculo empregatício em 04/12/1976. 2ª) - apresentou, ainda, Cópia de certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) com a informação que, ao requerer sua carteira de identidade, em 19/04/1977 o autor declarou ser lavrador; 3ª) - ainda quanto ao período de 01/01/1976 a 01/01/1979, a testemunha Gezulino Aranha Souza, que era administrador na Fazenda Guará, afirmou que conheceu o autor na cidade de Guzolândia, enquanto este era criança, mas em 1975 o autor começou a trabalhar com o depoente na Fazenda Guará, de propriedade do Sr. Edgar Beolchi, lidando com o gado. Admitiu, além do mais, que o autor não foi registrado como empregado imediatamente; 4ª) - quanto ao segundo período pleiteado pelo autor (02/01/1979 a 30/09/1988), embora haja rasura na anotação da CTPS quanto ao cargo do autor e inexistia anotação quanto à data de saída tanto na CTPS quanto no livro de registro de empregados (fls. 79 e 101), o empregador do autor declarou em duas oportunidades (documento de fls. 23 e PPP de fls. 30/31) que ele teria trabalhado na empresa como tratorista entre 02/01/1979 a 08/09/1998. De todo modo, observo nos documentos de fls. 64 e 121/123 que o INSS já computou o mês de setembro/1988 inteiro no tempo de contribuição do autor, por isso fixo a data de 31/08/1988 como encerramento do vínculo; 5ª) - o depoimento do autor em juízo corresponde ao prestado perante a autarquia previdenciária. Aliás, o próprio técnico do seguro social concluiu que o declarante pareceu ser sincero e suas declarações espontâneas; Que o requerente pareceu ser do meio rural (fls. 93/94); 6ª) - estou convencido dos depoimentos das testemunhas em relação ao trabalho do autor naquela propriedade rural, visto tratar-se de pessoas que também moraram e trabalharam na mesma. Assim, embora não haja precisão quanto às datas da prestação de serviço rural pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço; 7ª) - ficou claro que o autor trabalhou como empregado rural, não como segurado especial, em regime de economia familiar ou como contribuinte individual. 8ª) - os períodos de 01/10/1988 a 08/09/1998 e de 01/07/1999 a 30/08/2009 já foram reconhecidos pelo INSS. Cabe aqui um pequeno esclarecimento acerca dos recolhimentos previdenciários do autor na condição de trabalhador rural empregado: não há de se falar em recolhimento de contribuições não vertidas, pois elas o foram pelo empregador. Caso não o tenham sido, a obrigação era do INSS de fiscalizar. Este é o raciocínio a ser aplicado ao trabalhador rural empregado, ou seja, o tempo trabalhado pelo autor deve se considerado tempo de contribuição, não tempo equiparado a de contribuição, como é o caso do segurado especial, que o aproveita como tempo de serviço mesmo sem recolhimento, exceto para fins de carência. No caso do empregado, o tempo trabalhado teve recolhimento (ou deveria ter tido) só que pelo patrão, motivo pelo qual deve ser aproveitado como tempo de serviço e como tempo de carência. Além disso, ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de

serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, aliás, já decidiu o STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDcl na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaquei). Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar dez/1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaquei). Assim, reconheço ter trabalhado o autor na condição de empregado rural no período de 04/12/1976 a 31/08/1988 e determino o cômputo desse período no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições e ele correspondente, exceto para efeito de carência. Ênfase mais uma vez que, de acordo com o documento de fls. 121/123, o INSS já computou como tempo de contribuição todo o mês de setembro de 1988. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão para comum, na função de Tratorista, no período de 02/01/1979 a 30/09/1988. Pois bem, reconheci o vínculo empregatício no período de 02/01/1979 a 31/08/1988 (o INSS já computou como tempo de contribuição todo o mês de setembro de 1988), pois concluí que ficou demonstrado que o autor, de fato, prestou serviços na condição de empregador rural para o empregador Edgar A. Beolchi. Contudo, não me convenci que o autor teria exercido de forma habitual e permanente a função de tratorista, expondo-se a agentes nocivos da forma exigida pela lei. Isso implica no não reconhecimento da atividade especial. Explico. A uma, a anotação na CTPS do autor quanto à função para a qual foi contratado está rasurada. A duas, as testemunhas José Carlos Abati e Antônio Pedro da Silva disseram que o autor trabalhava como administrador da fazenda, usando o trator eventualmente. Assim, concluo que o trabalho do autor como tratorista se dava em caráter eventual, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial. Explico. Vou além. Os Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 enquadravam as atividades ali elencadas como especiais desde que a prestação de serviço e a exposição ao agente agressivo se desse de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, ainda que fosse possível o enquadramento por equiparação da atividade de tratorista nos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, ausente estaria o requisito da permanência, portanto, impossível o enquadramento. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicado de decisão (fls. 70/71), na data de entrada do requerimento (DER em 05/10/2009), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 151.471.648-5), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias ou 7.375 dias. Por outro lado, em relação ao NB 152.907.021-7, com DER em 11/03/2010 (fls. 127/128), o INSS apurou tempo de contribuição no total de 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias ou 7.740 dias, pois, quando analisou este último requerimento administrativo, computou o período de 01/01/1977 a 31/12/1977. Somando-se os períodos de trabalho do autor, reconhecidos pelo INSS (7.375 dias), até a data a primeira DER (em 05/10/2009) aos 4.289 dias de trabalho rural (de 04/12/1976 a 31/08/1988), ora reconhecido, chego a um cômputo total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, o que não confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Do mesmo modo, levando-se em conta a segunda DER (11/03/2010) em que o INSS apurou 7.740 dias de tempo de contribuição, que somados aos períodos de trabalho rural reconhecidos de 04/12/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 30/09/1988, chego ao mesmo cômputo total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias, o que tampouco confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral. Passo à análise de pedido subsidiário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo Proporcional. Verifico que o autor não atende aos requisitos necessários à concessão de aposentadoria no modo proporcional. Explico. O autor não atende ao que estabelece o artigo 9º, 1º, I, b da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período

adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (grifo nosso) Com efeito, dos dispositivos acima citados, constato que até a data da publicação (16.12.98) da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, o autor integrava o tempo de 7.949 dias (ou 21 anos, 9 meses e 14 dias), faltando, portanto, 3.001 dias para os 30 anos (ou 10.950 dias). Considerando que após 15.12.98 o autor continuou vertendo contribuições previdenciárias, mais precisamente em períodos descontínuos compreendidos de 16.12.98 a 31.08.2009, que corresponde a 3.715 dias, constato que o autor não cumpriu os 40% de acréscimo exigidos [(pedágio) no caso, 40% de 3.001 dias = 1.200 dias]. Sendo assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional, o autor deveria ter totalizado 4.201 dias (após 16.12.98), em conformidade com o disposto no artigo 9º, 1º, I, b, da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada em 16.12.98., conforme planilha abaixo: TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 11664 TEMPO TOTAL - EM DIAS 11664 Contribuições (carência) 384 TEMPO TOTAL APURADO 31 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 1111 11 Meses* 19 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 20 Data para completar o requisito idade 10/11/2011 Índice do benefício proporcional 70% Tempo que faltava na data da EC 20 3001 Pedágio (em dias) 1200 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 4201 Tempo + Pedágio ok? NÃO 7949 TEMPO << ANTES >> DEPOIS >> EC 20 3715 Data nascimento autor 10/11/1958 21 10 Idade em 7/3/2016 58 9 2 Idade em 16/12/1998 40 14 5 * Portanto, não faz jus o autor à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo proporcional. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor ELIEZER ALVES FARIAS, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural, na condição de empregado, o período de 04/12/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1977 a 31/08/1988; b) rejeito o pedido de reconhecimento da atividade de tratorista como especial (de 02/01/1979 a 30/09/1988); c) rejeito o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição tanto integral como proporcional. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser vencedor o autor em parte mínima de suas pretensões, não condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO RAMÃO LEMES DA COSTA propôs AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO (Autos n.º 0000573-09.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/103), na qual requereu a renúncia à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, por meio da desaposentação, e, sucessivamente, o reconhecimento de períodos especiais com a respectiva conversão em comum e a condenação do INSS a conceder-lhe nova aposentadoria da mesma espécie, mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos (fls. 11 - item A.2 e A.3), sob a alegação, em síntese que faço, de ser titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 100.242.243-1, espécie 42, com Data de Início do Benefício (DIB) em 13.12.1995, oportunidade em que foi reconhecido tempo equivalente a 33 (trinta e três) anos 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, implicando num coeficiente de cálculo da RMI de 88% (oitenta e oito por cento), tendo continuado mesmo assim a exercer atividade remunerada, com o devido registro em Carteira de Trabalho e enquadrado nas normas trabalhistas e previdenciárias, realizando contribuições posteriores à aposentadoria consistentes em mais 10 (dez) anos, 2 (dois) e 18 (dezoito) dias de tempo comum e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia, totalizando 47 (quarenta e sete) anos e 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição até a propositura da ação, e daí entende poder obter o seu aproveitamento para melhorar o rendimento do seu benefício previdenciário. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, deferi a prioridade de tramitação do feito, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, determinei a citação do INSS (fls. 110). O INSS ofereceu contestação (fls. 113/119), acompanhada de documentos (fls. 120/147), na qual alegou a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria. Assegurou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Alegou que, ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não podendo reverter essa situação, pois isso causaria ônus ao INSS, com desrespeito ao princípio da legalidade. Sustentou que a concessão da aposentadoria perfaz um ato jurídico perfeito que não pode ser desfêito a não ser que haja acordo entre as partes, o que não ocorre no caso da desaposentação. Alegou que a pretensão do autor não se trata de desaposentação, mas, sim, de revisão do percentual de aposentadoria proporcional. Asseverou que, caso fosse aceito o instituto da desaposentação, o efeito deveria ser ex tunc com devolução dos valores já recebidos. Prequestionou os artigos 5º, XXXVI (garantia do ato jurídico perfeito) 194 e 195 (princípio da solidariedade do sistema previdenciário), todos da Constituição Federal e artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Como tese subsidiária, sustentou que para a comprovação da exposição ao ruído, sempre se exigiu laudo técnico. Garantiu que o EPI eficaz afasta a insalubridade. Assegurou que não consta GFIP com indicação de contribuição adicional, o que demonstra ausência de prévia fonte de custeio para a conversão de tempo especial em comum. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinada a devolução dos valores pagos a título de aposentadoria até a data da efetiva implantação do novo benefício, fosse reconhecido o cômputo dos períodos constantes do CNIS apenas e que tenham sido objeto de recolhimentos de contribuições nos termos da legislação vigente, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários em cada competência por ocasião da liquidação de sentença. Requereu a fixação dos honorários advocatícios conforme Súmula n.º 111 do STJ e que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à caderneta de poupança. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 149/154). Instei as partes a especificarem provas (fls. 155), sendo que o autor requereu a expedição de ofício para sua empregadora e a produção de prova pericial (fls. 156 e 161), enquanto o INSS alegou desinteresse na produção de outras provas (fls. 159). Indeferi a dilação probatória requerida pelo autor (fls. 160 e 162). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio da presente ação, obter o cancelamento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 100.242.243-1, espécie 42, mediante concomitante concessão de nova aposentadoria de igual espécie, isso depois

do reconhecimento de exercício de atividade em condição especial. Examine a primeira pretensão do autor, que, na verdade, se constitui em renúncia e concomitante substituição do benefício de aposentadoria concedido a ele. Do exame dos argumentos e da documentação carreada aos autos, constato que o autor, em 13/12/1995 (DER), requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que lhe foi deferido (DDB) em 13/01/1996, sob n.º 100.242.243-1, espécie 42, com DIB (data de início de benefício) naquela data (DER) e coeficiente de cálculo da RMI de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 120). Inconformado com o valor atual de seus proventos, o autor pretende majorá-lo por meio de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (substitutiva), sendo que, em relação a esta, quer que o cômputo se dê com base na soma do período anterior com o de trabalho e recolhimento de contribuições, ocorridos após a primeira concessão, inclusive com o reconhecimento de período especial e conversão em comum. A questão, razoavelmente rara no meio judicial previdenciário, se reveste de direito disponível, o que, em princípio, ensejaria razão ao autor. A previdência social, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, se caracteriza pela prestação de meios de manutenção do segurado para as hipóteses que elenca, e nos termos do artigo 1º, alínea e do parágrafo único, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, se faz presente a contraprestação de recursos (custeio) e da manutenção (benefícios) entre o ente segurador e o segurado. Em que pese a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 ou quaisquer outras leis previdenciárias nada estabelecerem sobre a possibilidade de renúncia ao benefício, por se constituir a aposentadoria direito disponível do segurado, pode este perfeitamente deixar de exercê-lo no momento em que assim entender. No caso presente, embora se mostre estranho o pedido do autor da citada renúncia à aposentadoria, não se pode negar a ela o direito de se afastar daquilo que não mais pretende dispor. Em relação ao disposto no caput do artigo 181-B do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, não me parece prudente que possa sobressair à regra maior, no caso a Lei n.º 8.213, de 24.7.91, ou seja, uma vez omissa a questão na Lei, o Decreto não poderia ser tão criterioso em tal determinação. No entanto, parece-me haver prudência no quanto estabelecido em seu parágrafo único, visto que o ato de concessão de benefício de aposentadoria gera outros efeitos, tais como o saque do FGTS, do PIS ou do PASEP, e isso deve sempre ser cuidadosamente observado. Nesse aspecto, há de ser considerado que, apesar dos recursos do FGTS, PIS e PASEP serem geridos por outros órgãos públicos, cabe ao INSS, na qualidade de administrador público, verificar também quanto a outros efeitos da aposentação e da desaposentação. Em outras palavras, dado o indesejável quadro de fraudes que sistematicamente ocorrem em desfavor da Previdência Social, pode perfeitamente acontecer de que determinado segurado tenha se aposentado precocemente exatamente para embolsar os recursos (ou parte deles) citados (conta vinculada de FGTS, PIS ou PASEP). No caso presente os referidos saques provavelmente ocorreram, pois que depois da concessão da aposentadoria ao autor manteve relações empregatícias. Convém lembrar, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso II, resguarda ao cidadão o direito de não fazer o que não pretende, a não ser o que for expressamente estabelecido em lei. A Jurisprudência, embora tímida, mas cuidadosa em relação à questão ora posta em discussão (renúncia, desistência, cancelamento, anulação etc. da aposentadoria), por meio dos Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, sob a denominação de desaposentação têm decidido o seguinte: PROCESSUAL CIVIL - RESPOSTA DO RÉU - IMPUGNAÇÃO DIRETA DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR E SUBSIDIÁRIA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE DIREITO SUBSTANCIAL (COMPENSAÇÃO) - CONTEÚDO DE TÍPICA CONTESTAÇÃO - COMPENSAÇÃO VERSUS RECONVENÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE EXTRA PETITA AO JULGAR COMO RECONVENÇÃO TÍPICA CONTESTAÇÃO.- Se do conteúdo da resposta apresentada pelo réu extrai-se que este cuida tanto de negar o direito sobre o qual se funda a pretensão do autor, quanto de opor, de modo subsidiário, com vistas no princípio da eventualidade, exceção de direito substancial (compensação), verifica-se, então, que a resposta ostenta natureza jurídica de típica contestação e não de reconvenção, isto até porque deduzidas as defesas de mérito direta e indireta numa só e mesma peça processual.- Não se há de inquirir de nulidade o processo ou a sentença nele proferida ao só fundamento de ter o Juízo ordinário qualificado e tratado a resposta do réu como reconvenção, quando, em verdade, a peça apresentada ostenta natureza jurídica de típica contestação.- Ademais, in casu, dado o conteúdo da reconvenção julgada na origem, referente a direito de compensação alegado pelo réu, observa-se, em última análise, que, no contexto da presente causa, apenas restou ultimada instrução mais complexa e alongada, não obstante desnecessária ao deslinde da controvérsia. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CAUSA QUE ENCERRA CONTEÚDO PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- Se o thema decidendum cuida de matéria predominantemente de direito, prescindível é, de regra, extensa dilação probatória para a solução da controvérsia, não se havendo de falar, nessa medida, em violação da garantia fundamental do devido processo legal porque supostamente cerceado direito de produção de prova. PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE MÉRITO - SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA PORQUE PENDENTES DE JULGAMENTO AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. - A mera circunstância de terem sido agravadas de instrumento decisões interlocutórias proferidas no curso da causa não tem o condão de impedir ou obstar, de modo peremptório, a prolação de sentença de mérito, ou, ainda, de vincular o conteúdo deste ato judicial, resultado da cognição exauriente da causa pelo Juízo. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - DESAPOSENTAÇÃO (DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA) - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO-LEGAL - DIREITO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO PERANTE OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DOS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. - A pretensão direito segurados à desaposentação (desconstituição, renúncia ou cancelamento a pedido de aposentadoria previdenciária) não encontra qualquer óbice de direito, em que pese não regulado expressamente em lei.- Nessa estrita medida, o direito material à concessão e manutenção de benefício previdenciário, constituído pela implementação de todos os requisitos necessários e bastantes para tanto, apesar de não poder constituir objeto de cessão (art. 114, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991), pode, sim, ser renunciado pelo beneficiário (segurado ou dependente), até mesmo ante seu caráter eminentemente patrimonial e, em derivação, disponível. Precedentes da jurisprudência dos Tribunais Federais da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões e do E. STJ.- Além da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição constituir figura jurídica de há muito prevista no Direito Positivo pátrio (v.g., Lei n.º 6.226, de 14.07.1975), hodiernamente é, aliás, preconizado na própria Constituição Federal, especificamente no seu novel art. 202, 9º, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998.- Antes mesmo da promulgação da EC n.º 20, de

15.12.1998, o art. 94, da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, já era explícito, também, ao estatuir que, nos casos de contagem recíproca de tempo de serviço, os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.- Ademais, a Lei n.º 9.796, de 05.05.1999, regulando o novel preceito do art. 202, 9º, da Constituição Federal, disciplina, de modo específico e detido, toda a sistemática da aludida compensação ao dispor sobre o acertamento financeiro realizável entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.- Como a compensação financeira opera-se, de modo lícito, no plano dos sistemas de previdência oficiais, descabido é determinar-se compensação, entre o segurado e a Previdência Social, das contribuições realizadas com as prestações pagas.- Com o cancelamento do benefício previdenciário a pedido do segurado, deve o órgão público mantenedor expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, a qual pode, então, ser utilizada, inclusive, para concessão de benefício sob outro sistema previdenciário, eventualmente mais vantajoso para o segurado.- Apelação do autor parcialmente provida e desprovidas a apelação do INSS e o reexame necessário.(AC - Processo n.º 1999.51.01.078502-9/RJ, TRF2, SEXTA TURMA, public. DJU 07/04/2004, pág. 44, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, VM)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.- Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei.- No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade.- Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incoerência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a Final.(AMS - Processo n.º 2002.51.01.507640-0/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, public. DJU 4/08/2003, pág. 192, Relator JUIZ FERNANDO MARQUES, VU)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(AMS - Processo n.º 1999.61.05.000776-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 03/09/2002, pág. 348, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE, VU) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. PEDIDO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. 1. A liberdade é tema a ser cuidado explicitamente, não podendo ser inferida ou deduzida, disciplinada por omissão ou a contrario sensu. Trata-se de bem fundamental e carece, quando afetado pela norma jurídica, de prescrição claríssima, exigindo disciplina objetiva e expressa. Caso contrário, não existe ou não pode ser considerada na interpretação.2. O ordenamento jurídico subordina-se à Carta Magna, e esta assegura a liberdade de trabalho, vale dizer, a de permanecer prestando serviços ou não (até, após a aposentação). E, evidentemente, de desfazer este ato.(AMS - Processo n.º 2005.70.01.001950-9/PR, TRF4, SEXTA TURMA, Data da decisão 13/12/2006, DATA 22/01/2007, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL AFASTADA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO NEGADO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está ligada a comprovação de miserabilidade do postulante, mas sim a impossibilidade deste arcar com os custos e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família, sendo certo que o ônus da suficiência de recursos cabe a parte contrária.2. Não tendo o decisório hostilizado reconhecido obrigação de conteúdo pecuniário e sendo o valor atribuído à causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos estabelecido pela legislação, não se conhece do reexame necessário.3. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.4. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (AC - Processo n.º 2000.71.00.009978-1/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 855, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de

conteúdo meramente declaratório.(AC - Processo 2000.71.00.007554-5/RS, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJU 01/11/2006, pág. 839, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, VU) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Alegação contida nos embargos, de que o acórdão não teria sido específico em que ponto do Dec. 3.048/99 se colhe a interpretação de que o direito à renúncia não pode ser exercida.2. Estabelece textualmente o art. 168 do Dec. 3.048/99, em sua redação original que: Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.3. Não se pode ainda desconsiderar o que estabelece o art. 96, III da Lei 8.213/91, que estabelece que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar.5. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a evitá-lo, desejando o embargante, na verdade, reapreciá-la.6. Embargos conhecidos e improvidos.(EDAMS - Processo n.º 2001.82.00.00.521170-1/PB, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 05/08/2005, Pág. 751, Nº 150, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, VU) (negritei e sublinhei)Tenho observado, reiteradas vezes, o INSS argumentar haver violação ao artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o que não concordo, pois as contribuições vertidas aos cofres da previdência posteriormente à concessão da aposentadoria não podem se caracterizar como ato de caridade do segurado; ao revés, nessa hipótese acaba ocorrendo o enriquecimento sem causa do ente previdenciário em detrimento não só do segurado como também de seu empregador. Ademais, numa simples leitura do referido parágrafo e num raciocínio lógico, vê-se que a descrição se destina ao aposentado, cuja renúncia à aposentadoria acaba remetendo o segurado ao status de mero trabalhador e segurado da previdência social sem aposentadoria alguma, o que vem afastar a aplicação do mesmo.Convém lembrar que o autor, ao pactuar nova relação empregatícia depois de aposentado, ao mesmo tempo em que propiciou os citados recolhimentos em favor da previdência social, contribuiu com o progresso do país, não se podendo falar em prejuízo. Ao revés, os prejuízos podem ocorrer para ele em seus proventos, pois, considerando a informação do tempo apurado na ocasião da concessão da aposentadoria [33 (trinta e três) anos 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) (fls. 120 e 122) e os 47 (quarenta e sete) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de contribuição que alega ter integralizado (fls. 4)], hoje pode alcançar coeficiente favorável, majorando, assim, seus proventos, cujo último informado foi de R\$ 2.790,61 (dois mil, setecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) em fevereiro de 2015 (fls. 147). Além do mais, as contribuições previdenciárias vertidas aos cofres da Previdência Social após o ato de concessão de sua aposentadoria sem a devida contraprestação - conforme antes afirmei -, enseja situação de enriquecimento sem causa do ente estatal.Necessário, porém, observar a necessidade de devolução aos cofres da Previdência Social e de outros órgãos públicos, de todas as importâncias percebidas, inclusive aquelas outras mencionadas.No caso presente, desnecessária devolução de eventuais liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, visto que a Aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor do autor o direito ao saque.A Juíza Federal Marina Vasques Duarte, Professora de Direito Previdenciário da UNISUL-Tubarão/SC e do Instituto de Desenvolvimento Cultural de Porto Alegre/RS, na obra TEMAS ATUAIS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que compartilha com Daniel Machado da Rocha, Eliana Paggiarin Marinho Giovani Bigolin, Norton Luís Benites, Sérgio Fernando Moro e Simone Barbisan Fortes, edição 2003 da Livraria do Advogado Editora, páginas 73/94, após discorrer brilhantemente sobre o tema, emitiu a seguinte conclusão:6. ConclusãoConforme o acima exposto, entendemos que a simples revisão da aposentadoria por tempo de serviço antes concedida não é permitida. Afinal, o segurado estar-se-ia locupletando do sistema, driblando a revogação do abono de permanência em serviço, percebendo inclusive benefício superior ao antes permitido.Contudo, o segurado não pode ser compelido a manter o benefício. A garantia legal da irrevogabilidade do ato jurídico perfeito existe para proteger o administrado, nunca para prejudicá-lo. A regra de que a prestação é definitiva e irreversível existe como garantia do segurado, e não da Administração.No momento que o indivíduo se vê protegido pelo Estado, percebendo uma prestação previdenciária, esta não poderá prejudicá-lo. A prestação é benefício social, e não se pode admitir que ela possa causar dano ao trabalhador.Inexiste no nosso ordenamento jurídico lei que proíba a desconstituição do ato em virtude da vontade exclusiva do segurado. Uma vez que a aposentadoria, quando implementadas as condições, pode ser concedida a qualquer tempo, dependendo apenas da manifestação de vontade do trabalhador, nada impede o seu arrependimento posterior, manifestando a intenção de desconstituir o ato que foi produzido por sua exclusiva provocação.Não seria razoável permitir que o segurado que nunca postulou o benefício pudesse optar até quando deseja computar o seu tempo de serviço e salário-de-contribuição, a fim de ver aplicada a legislação que mais lhe beneficia, enquanto o segurado imprevidente, que já tivesse se adiantado, postulando a aposentadoria segundo a legislação que lhe é prejudicial, seria obrigado a vê-la mantida.Desde que a administração não tenha qualquer prejuízo com a desconstituição do ato, não há por que proibir a desaposentação. Não se pode entender como prejuízo a concessão de novo benefício em tese mais oneroso à administração, já que o segurado verteu contribuições para o sistema, fazendo jus à aposentadoria mais vantajosa. Afinal, se ele não a tivesse postulado antes, a Administração não poderia discutir a concessão segundo as novas circunstâncias.Uma vez permitida a desaposentação em virtude de alteração da manifestação de vontade do segurado que deu ensejo à aposentadoria, deve ser reconstituída a situação anterior, devolvendo-se todas as quantias percebidas como consequência do ato que se quer desconstituir.(...)Recompostos todos os prejuízos que a administração eventualmente possa ter tido com a concessão da aposentadoria, o segurado poderá utilizar aquele tempo de serviço/contribuição para postular novo benefício tanto no próprio Regime Geral de Previdência Social quanto em outro regime previdenciário. Afinal, o argumento de que o segurado apenas poderia utilizar aquela certidão de tempo de serviço em outro regime não se justifica na medida em que mesmo nesta hipótese o regime de origem deverá compensar financeiramente o regime concessor, quando do deferimento de nova aposentadoria, na proporção do tempo de contribuição certificado pelo Regime Geral da Previdência social, conforme determina o artigo 4º, 4º, da Lei n.º9.796/99.(...) Quanto aos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, deverão ser devolvidos, uma vez que, além de haver a presente concessão concomitante de outra aposentadoria, no período em que se manteve no gozo da mesma, ele estava trabalhando, cujos salários efetivamente garantiram seu sustento. Em relação à necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor pela aposentadoria antes concedida, em decisões recentes, os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões têm decidido:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC - processo n.º 2009.61.83.006333-3, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 CJ1 02/06/2010, pág. 1495, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, VU) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC - processo n.º 2008.61.83.003010-4, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3, CJ1, 05/02/2010, pág. 750, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, VU) PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE CASO NÃO HAJA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado, em princípio, agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Somente se mostra viável a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (APELREEX - processo n.º 2007.72.05.003918-1, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 03/11/2009, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBTIDO PELO RGPS. RENÚNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA POSTERIOR INATIVAÇÃO NO MESMO REGIME. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. NECESSIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e, por conseqüência, disponível. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e somente a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. 2. Formalizada renúncia à aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito de obter certidão do tempo de serviço, para cômputo em futuro requerimento de aposentadoria no mesmo regime previdenciário, mediante a devolução dos valores recebidos em decorrência do gozo do benefício ao qual renunciou. Precedentes desta Corte e do STJ. (REOAC - processo n.º 2008.72.00.008782-2, TRF4, QUINTA TURMA, public. D.E. 25/05/2009, Relator Desembargador Federal ALCIDES VETTORAZZI, VU) (negritei e sublinhei) Também nesse sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO 200872580022929, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, V.U., DJ 11/06/2010) Em suma, consigno ser plenamente favorável à renúncia a quaisquer benefícios do RGPS, desde que devolva todos os proventos recebidos (incluindo as atualizações monetárias) aos cofres da Previdência Social. Todavia, por ter alicerçado o autor sua pretensão em renunciar ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, mas sem a necessidade de devolução de qualquer quantia aos cofres da Previdência Social (fls. 11 - item a.3), concluo, modificando entendimento anterior, que seus pedidos devem ser rejeitados. Por sinal, quanto à modificação do entendimento anterior, isso se deu em função de que antes eu acolhia o pedido de renúncia, mas determinava a devolução total das importâncias recebidas, e nada mais. Eventuais indagações de entendimento divergente da jurisprudência, não procederiam, na medida em que vigem em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados. Uma vez julgado improcedente o pedido de renúncia ao benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante a concomitante concessão de outro de igual espécie, por manifesto desinteresse do autor em devolver valores aos cofres da Previdência Social, resta prejudicada a análise de reconhecimento de períodos especiais e consequente conversão para comum, pois se refere a período posterior à concessão de sua aposentadoria. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado, de condenação do INSS em revogar seu ato que concedeu ao autor RAMÃO LEMES DA COSTA o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º 100.242.243-1, espécie 42, e, sucessivamente, conceder-lhe outro benefício, de igual espécie, com DIB (data de início de benefício) a partir da data de cancelamento do benefício anterior (cf. pedido formulado pelo autor na petição inicial), visto seu propósito em não restituir os valores recebidos aos cofres da Previdência Social. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 8 de março de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO CLAUDENIS GOBBI propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002187-49.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 7/63), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades de auxiliar de torneiro e torneiro mecânico e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, que o INSS indeferiu. Concedi prazo ao autor para apresentar outra memória de cálculo do valor dado à causa, posto haver divergência parcial dos coeficientes utilizados na correção monetária dos salários de contribuição, isso quando comparados com o estabelecido em ato infralegal (fls. 66), que apresentou (fls. 68/89) e, então, determinei a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para verificação da conformidade com a decisão (fls. 90), a qual confirmou o valor de R\$ 49.039,00 (fls. 92/95). Por estar em conformidade, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fls. 97). O INSS ofereceu contestação (fls. 103/115v), acompanhada de documentos (fls. 116/138), na qual sustentou que pode ser enquadrada atividade como especial até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), sendo que a partir da Lei n.º 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos, por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto n.º 2.172/97, de LTCAT. E, no caso em tela, os PPPs são lacunosos e inidôneos para comprovar a suposta atividade especial. Além do mais, informam riscos ergonômicos e de acidentes, que não são agentes nocivos pela legislação previdenciária. Discorreu sobre os agentes agressivos ruído, radiação não ionizante e fumos metálicos e, ainda, sobre variados agentes químicos. Mais: que o EPI eficaz afastaria a insalubridade. Sustentou ausência de prévia fonte de custeio para o benefício pleiteado. Alegou a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo. Prequestionou o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 141/146v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 147), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 149 e 152). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analisarei as pretensões formuladas pelo autor, isso depois do exame da alegação de ocorrência de prescrição quinquenal, posto não demandar esta causa dilação probatória, desnecessidade, aliás, manifestada pelas partes quando provocadas a especificarem provas para produção. A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso sejam acolhida a pretensão condenatória, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi feito em 02/09/2014 (DER - fls. 10), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 16/06/2015. De forma que, não há que se falar em prescrição quinquenal das prestações/parcelas em atraso, caso seja acolhida a segunda e última pretensão - condenatória - formulada pelo autor. B - DO MÉRITO O autor pretende obter declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades de auxiliar de torneiro e torneiro mecânico e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. B.1 - DA ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial ter mantido às seguintes relações empregatícias, conforme quadro de fls. 3:1) período de 01/09/1982 a 07/10/1987, função de auxiliar de torneiro, empregadora a empresa Carlos Gonçalves Coelho/CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.; e 2) período de 01/11/1991 até hoje (subentendo ser

até 09/09/2014 - DER), função de torneiro, empregadora a Indústria de Rebolos Brasilex Ltda. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo os períodos a serem examinados se deram antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passo a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB 153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Análise, em primeiro lugar, a função de torneiro mecânico. Para inteirar-me sobre a ocupação de torneiro mecânico, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 7212-15 - Operador de Máquinas-ferramentas convencionais Auxiliar de torneiro mecânico, Fresador (fresadora universal), Mandrilador, Operador de furadeiras, Plainador de metais (plana limadora), Torneiro ajustador, Torneiro ferramenteiro, Torneiro mecânico; Descrição Sumária: Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Condições gerais de exercício: Trabalham em indústrias metal-mecânicas, geralmente como assalariados; seu trabalho se desenvolve em rodízios de turnos, com supervisão ocasional. Em algumas atividades, podem ficar em posições desconfortáveis por longos períodos e estar expostos a ruído intenso. Revendo meu posicionamento anterior e alinhando ao do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concluo que a profissão de torneiro mecânico, não está entre as

atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Explico. Eventual enquadramento da atividade do autor poderia se dar com base no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, item 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 2.172/97, que contemplavam a atividade realizada em condições expostas a ruídos excessivos, ou caso houvesse demonstração, por meio de documentação técnica, da efetiva exposição do autor a outros agentes insalubres. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 05/11/1966 a 09/08/1967 e 27/12/1988 a 05/03/1997. Fixou a sucumbência recíproca. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. - Embora os formulários de fls. 169 e 174 apontem a presença do agente agressivo ruído, necessário se faz o respectivo laudo técnico, documento imprescindível para a comprovação da pressão sonora acima do limite previsto na legislação previdenciária. - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de torneiro mecânico/ferramenteiro, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - O autor não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - Tem-se que o autor não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX-Processo nº 0008702-78.2006.4.03.6183, Desemb. Fed. TÂNIA MARANGONI, Oitava Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/09/2015) (destaquei) O autor acostou aos autos o PPP de fls. 26/27, fornecido pela empresa Carlos Gonçalves Coelho/CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda., informando que, no período de 01/09/1982 a 07/10/1987, ele exerceu a função de auxiliar de torneiro no setor tornearia e esteve sujeito a agentes físicos: ruído + radiação não ionizante (ultravioleta - risco de lesão de córnea e outros danos nos olhos) químicos: inalação de fumos metálicos (risco de intoxicação com metais pesados, manganês, níquel) e óleo lubrificante. Consta, ainda, a informação de eficácia do EPI. O LTCAT da referida empresa, datado de 05/09/2007 (fls. 28/40) informa que o torneiro mecânico (de todas as categorias - fls. 31/32v) trabalhava de forma permanente com exposição a ruído e óleo lubrificante (quanto aos demais agentes nocivos a exposição era apenas eventual). De acordo com o documento, levando-se em conta as ferramentas utilizadas pelo torneiro (torno, plaina limadora, fresadora hidráulica), verifiquei a seguinte intensidade do ruído (fls. 36):- Torno convencional: entre 86,2 e 92,6 dB;- Plaina limadora: entre 80,0 e 81,4 dB;- Fresadora hidráulica: entre 85,0 e 86,7 dB. O laudo não traz detalhes sobre os componentes do óleo lubrificante, mas informa que a exposição do torneiro ao produto se dava de forma permanente. Relata, ainda, que o funcionário que fizer serviço de soldagem estará exposto a radiação não ionizante e sem a proteção adequada serão consideradas insalubres. Portanto, o uso correto dos EPIs relativos a função, descaracteriza-se a insalubridade para o funcionário - SIC (fls. 39v). Entretanto, verifico que a empresa fornecia EPI aos funcionários, o que afastaria a insalubridade da radiação ionizante (fls. 39). Consta nos autos, ainda, o PPP de fls. 41/42, fornecido pela empresa Brasilex Rebolos e Abrasivos Ltda., informando que, no período de 01/11/1991 até a data da emissão do PPP (13/06/2014), o autor exerceu a função de torneiro mecânico no setor produção e esteve sujeito a agente físico (ruído). O LTCAT referente à empresa Brasilex, datado de 13/04/1998 (fls. 43/48v) que subsidiou o PPP informou os seguintes níveis de ruído (fls. 47):- Torno-revólver: 91,2 dB - Ar comprimido: 119 db - Lixadeira: 99 dB - Esmeril/usinagem: 92,2 dB - Esmeril/acabamento: 92,9 dB Em relação ao agente ruído, vale destacar que sempre foi necessária a juntada de laudo técnico para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor no respectivo local de trabalho. Vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.[...] (STJ - AgRg no AResp 16677/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Sexta Turma; Fonte: DJe 20/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.[...]2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário

aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ - AgRg no AResp 877972/SP, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma; Fonte: DJe 30/08/2010, V.U.) (destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOCUMENTO NOVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. A data de início do benefício deve ser a da citação do INSS na ação rescisória, nos termos do art. 219 do CPC, sendo esse o entendimento predominante neste Tribunal para os casos em julgamento da ação rescisória seja procedente em função do acolhimento da existência de documento novo (AC nº 1999.03.99.027774-9/SP, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Célio Benevides, j. 25.4.2000, DJU 26.7.2000, Seção 2, p. 126) 3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo quanto aos agentes agressivos ruído, calor e poeira, para os quais o laudo sempre foi necessário. 4. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - AR - Processo nº 0013359-46.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, Terceira Seção; Fonte: e-DJF3 Judicial 1, 04/08/2015) (destaquei) Importante esclarecer que para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é ineficaz, mesmo que o PPP aponte de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...]13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaquei) Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUÍDO INTENSIDADE PERÍODO > 80 dB Até 04/03/1997 > a 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > a 85 dB A partir de 18/11/2003 Assim, verifico que, tanto na empresa Carlos Gonçalves Coelho/CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda. quanto na empresa Brasilex Indústria de Rebolos Brasilex Ltda., o autor trabalhou exposto a ruído superior ao limite legal. Assim, reconheço como exercido em condição especial as atividades de auxiliar de torneiro mecânico e torneiro mecânico, desenvolvidas pelo autor nos referidos períodos. B.2 - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Reconheci que o autor trabalhou em condição especial, na função de auxiliar de torneiro mecânico e torneiro mecânico, nos períodos de 01/09/1982 a 07/10/1987 (Carlos Gonçalves Coelho/CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.) e de 01/11/1991 a 02/09/2014 - DER (Indústria de Rebolos Brasilex Ltda.), respectivamente. Tais períodos correspondem a 10.205 dias, equivalente a 27 (vinte e sete anos), 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias. Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, considerando que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício de Aposentadoria Especial. C - PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO - PREQUESTIONAMENTO O INSS alega ausência de prévia fonte de custeio, pois na documentação técnica apresentada não constam os códigos de recolhimento pertinentes à exposição a agente nocivo no respectivo campo GFIP e prequestiona o artigo 195, 5º e 6º, da Constituição Federal. Sem razão o INSS, pois o trabalhador não pode ser penalizado pelo incorreto recolhimento de tributos por parte de

seu empregador. Além disso, a autarquia previdenciária tem meios próprios de receber seus créditos. Esse é o posicionamento da jurisprudência acerca do assunto: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Assim, no período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2003, em observância ao princípio tempus regit actum, considera-se especial a atividade com exposição a ruído superior a 90 dB. - Da análise do labor do nocente do autor, oportuno limitá-lo ao período de 01.01.1981 a 05.03.1997, vez que esteve exposto ao ruído no patamar de 86,00 dB. - No julgamento do Agravo em RE n.º 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impassível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. Ademais, enfatizou que a mera informação da empresa sobre a eficácia do EPI não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. - Com relação à necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir, por completo, a Decisão agravada. - Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3, AC 00173211920114039999, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS SÉTIMA TURMA, public. Fonte: DJU, Data: 15/05/2015) - destaquei. Enfatizo que não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Ocorre que o autor, empregado sujeito a ambiente laboral perigoso, não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. D - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ATRASADOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - AUTOR CONTINUOU TRABALHANDO NA MESMA ATIVIDADE NOCIVA Sustenta o INSS a impossibilidade de pagamento de atrasados desde a DER, pois o autor teria continuado a trabalhar na mesma atividade nociva mesmo após a concessão da aposentadoria, em desrespeito ao artigo 57, 8º, combinado com o artigo 46, todos da Lei n.º 8.213/91. A alegação da autarquia previdenciária é, no mínimo, contraditória, pois ela mesma não reconheceu como especial o trabalho do autor nas funções de auxiliar de torneiro mecânico e torneiro mecânico. Tal reconhecimento somente se deu agora, em sede judicial. Como é possível exigir que o autor se afaste de um emprego por ser ele nocivo, se essa nocividade não foi constatada pelo INSS quando provocado a se manifestar sobre isso? Assim, o autor não incorreu em desrespeito à vedação legal, fazendo jus ao recebimento de atrasados oriundos da concessão do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor CLAUDENIS GOBBI, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais os períodos de trabalho do autor, nas funções de auxiliar de torneiro - de 01/09/1982 a 07/10/1987 (Carlos Gonçalves Coelho/CM Indústria de Máquinas Operatrizes Ltda.) - e de torneiro mecânico - de 01/11/1991 a 02/09/2014 (Indústria de Rebolos Brasilex Ltda.);b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER, ou seja, 02/09/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (29/06/2015 - fls. 101/102). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRPRETO/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003298-68.2015.403.6106 - MARIA DOLORES TORRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO MARIA DOLORES TORRE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n.º 0003298-68.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 6/74), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira no período de 01/09/1985 a atual e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposta a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão do aludido benefício previdenciário, e não apenas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora deferido pela autarquia federal, mas que renunciou. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fls. 77). O INSS ofereceu contestação (fls. 81/83v), acompanhada de documentos (fls. 84/116), na qual alegou que para a caracterização de tempo especial é necessária a comprovação da

efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários técnicos. Assegurou que não basta a autora pertencer à área da saúde e trabalhar em unidade hospitalar, devendo comprovar o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, o que se dá apenas em unidades de isolamento, conforme itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97, ou seja, não basta a existência de risco, mas deve existir situação de risco diferenciada pela alta transmissibilidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela em honorários e demais verbas de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse fixada a data da citação como data de início do benefício e, além do mais, os honorários fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. A autora não apresentou resposta à contestação (fls. 117v). Instei as partes a especificarem provas (fls. 118), que manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 120 e 123). É o essencial para o relatório. II - DOS FUNDAMENTOS Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco demandar esta causa dilação probatória, desnecessidade esta, aliás, manifestada pelas partes quando provocadas a especificarem provas para produção, passo, então, a analisar as pretensões formuladas pela autora de (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL A autora alegou na petição inicial ter exercido em condições especiais a atividade profissional de enfermeira, mediante relação empregatícia com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no período de 01/09/1985 até hoje, conforme quadro de fls. 2v. Convém, inicialmente, esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9, da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo o preenchimento do PPP somente passou a ser exigido a partir de 01/01/2004. A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, em seguida o Decreto n.º 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Observo o período a ser examinado se deu antes e depois de 28/04/95, de modo que examinarei a legislação da época da prestação dos serviços e a documentação técnica apresentada pela autora. Ênfato que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos deveria ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, isso em 05.03.1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. Colaciono, inclusive, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. EPI. PRÉVIO CUSTEIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, eis que os artigos 57 e 58, da Lei n.º 8.213/91, não demandam tal exigência, que constituiria encargo para o empregador, não podendo o empregado ser por isso prejudicado, inexistindo violação aos artigos 195 e 201 da Constituição Federal. IV. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo NB

153.627.432-9 (19-05-2010, fl. 89), uma vez que os laudos técnicos e os informativos que comprovam a atividade especial são anteriores ao requerimento administrativo, bem como foram devidamente apresentados quando do requerimento administrativo. VI. Agravo a que se nega provimento. (AC 1717828/SP - 0005286-90.2012.4.03.9999, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, julg. 25/11/2014) (destaquei) Para inteirar-me sobre a ocupação de enfermeira, em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 2235-05 - Enfermeiro - Enfermeiro auditor, Enfermeiro de bordo, Enfermeiro de centro cirúrgico/ Instrumentador cirúrgico, Enfermeiro de terapia intensiva/ Enfermeiro intensivista, Enfermeiro do trabalho, Enfermeiro nefrologista, Enfermeiro neonatologista/ Enfermeiro de berçário, Enfermeiro obstétrico/ Enfermeira parteira, Enfermeiro psiquiátrico, Enfermeiro puericultor e pediátrico, Enfermeiro sanitaria/ Enfermeiro de saúde pública, Enfermeiro da estratégia de saúde da família e perfusionista. Descrição Sumária: Prestam assistência ao paciente e/ou cliente; coordenam, planejam ações e auditam serviços de enfermagem e/ou perfusão. Os enfermeiros implementam ações para a promoção da saúde junto à comunidade. Os perfusionistas realizam procedimentos de circulação extracorpórea em hospitais. Todos os profissionais desta família ocupacional podem realizar pesquisa. Condições gerais de exercício: Atuam nas áreas de saúde e serviços sociais. Exercem atividades em empresas públicas e privadas. A grande maioria dos enfermeiros possui registro em carteira; ao passo que os perfusionistas podem também atuar como autônomos e empregadores. Ambos trabalham em equipe, em ambientes fechados. Os enfermeiros se revezam por turnos (diurno/noturno), exceto os profissionais que atuam na Estratégia de Saúde da Família, que trabalham somente em horário diurno e com carga determinada em portaria específica. Os perfusionistas trabalham em horários irregulares. Os profissionais de enfermagem são predominantemente do sexo feminino, porém o número de profissionais do sexo masculino tem aumentado nos anos recentes. São expostos a riscos biológicos e - com exceção dos Enfermeiros Sanitaristas e do Trabalho - a materiais tóxicos, radiações, contaminação por materiais perfuro-cortantes e estresse decorrente de lidar com vida humana. Os perfusionistas trabalham em posições desconfortáveis durante longos períodos e sob supervisão constante. Passo à análise da legislação. No Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080/79), que se reportava à classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do Decreto n.º 53.831/64, em seu Anexo, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 43.185, de 6-2-58. Ainda no Anexo - Decreto n.º 53.831/64, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Atualmente, as atividades da autora estão enquadradas nos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831/1964 e do Decreto n.º 83.080/79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade da autora, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, os quadros e Anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, cito algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). [...]. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. [...] (REsp 1306113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Fonte: DJe, Data: 07/03/2013, M.V.) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO 2.172/97. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.306.113-SC, submetido à sistemática do Recurso Repetitivo, reafirmou o entendimento de que o rol de atividades previstas nos decretos previdenciários é meramente exemplificativo, tendo o referido julgado ressaltado que, comprovada mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao alegado agente nocivo eletricidade, é possível a caracterização de

atividade especial ainda que laborado após 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Mantidos os termos do v. acórdão embargado que reconheceu o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 28.11.2008, por exposição à eletricidade de 250 a 440 volts, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, comprovado mediante prova técnica - Perfil Profissiográfico Previdenciário. III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.(AC - Processo nº 0006358-15.2012.4.03.6119, Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 15/07/2015) (destaquei) Analiso a documentação técnica. De acordo com o PPP fornecido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto (fls. 14/15), no período de 01/09/1985 até a data da emissão do documento (10/03/2014), a autora esteve exposta a agente biológico (bactérias e vírus), havendo inclusive informação de ineficácia do EPI. Para corroborá-lo, o LTCAT de fls. 16/23, datado de 13/10/2011, relata que o uso do EPI não elimina ou neutraliza o agente nocivo do ambiente do trabalho, pois o que essas proteções eliminam ou neutralizam é apenas o risco acentuado à saúde e à integridade física dos funcionários. Acrescenta, além do mais, que os funcionários que atuam nos postos de enfermagem fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Sabe-se que a neutralização de agentes insalubres no ambiente laboral afasta a percepção do adicional de insalubridade pelo empregado (Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.). Dessa forma, ainda que o empregador tivesse informado que o EPI foi eficaz para afastar a exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu, não haveria motivo para pagar o adicional de insalubridade ao empregado. Contudo, o próprio empregador informou no PPP a ineficácia do EPI, baseando-se nas informações do LTCAT que previu a necessidade de pagamento de adicional de insalubridade à autora, que, aliás, comprovam os holerites o pagamento do mesmo (fls. 31/52), demonstrando, assim, que o EPI não eliminou a nocividade dos agentes biológicos nocivos. Diante de todo o exposto, reconheço como especial todo o período pleiteado de 01/09/1985 a 20/11/2014, pois ficou comprovado, por meio de documentação técnica (PPP e LTCAT), que a autora trabalhou em condições especiais, ou seja, exposta a agentes insalubres. B - DA APOSENTADORIA ESPECIAL O período ora reconhecido como especial (de 01/09/1985 a 20/11/2014) totaliza 10.673 dias, ou seja, 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Passo a analisar a legislação. Dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. . Assim, tendo exercido a autora em condições especiais atividade profissional de enfermeira por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA DOLORES TORRE, a saber: (a) declaro ou reconheço ter exercido a autora em condições especiais a atividade profissional de enfermeira no período de 01/09/1985 a 20/11/2014, referente ao vínculo empregatício com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto; (b) condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 171.419.975-1), a partir da DER (20/11/2014), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. As parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (27/07/2015 - fls. 78/79); Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando grau médio de zelo profissional, o lugar de prestação de serviço - Subseção Judiciária de SJRP/SP, onde, aliás, está o escritório de advocacia dos signatários da petição inicial -, a natureza e importância simples da causa, o trabalho também simples realizado pelos advogados e o pouco tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 10 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003369-70.2015.403.6106 - ILSSEN DAVANÇO MODESTO(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO ILSSEN DAVANÇO MODESTO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0003369-70.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/62), por meio da qual pediu a antecipação da tutela para impedir que o INSS cobrasse e lançasse débito previdenciário no valor de R\$ 57.209,45 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), bem como determinar que a autarquia previdenciária mantivesse/restabelecesse o pagamento mensal do LOAS/BPC; e, como provimento final, requereu a declaração de inexistência do mencionado débito e o restabelecimento/manutenção definitiva do benefício assistencial, sob o argumento, em síntese que faço, de que começou a receber o benefício assistencial em 08/10/2008 e que alguns meses depois, em 24/03/2009, seu ex-esposo Nércio Modesto se aposentou por idade, sem que ela tivesse informado tal fato ao INSS, o qual só veio a notar que a renda per capita familiar havia ultrapassado o limite de (um quarto) do salário mínimo quando recebeu ordem judicial para descontar o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais mensais) da aposentadoria do seu esposo e pagar a ela, relativo à pensão alimentícia fixada na homologação do divórcio deles. Alegou que o processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício assistencial foi regular, sem fraudes, e não agiu de má-fé ao omitir do INSS a aposentadoria do marido, pois desconhecia a necessidade de informação. Garantiu, por fim, não ter meios para prover sua subsistência. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação do INSS (fls. 65/66v). O INSS ofereceu contestação (fls. 78/85v), acompanhada de documentos (fls. 86/94), na qual alegou que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é possível descontar do benefício o pagamento feito além do devido, sendo relevante a boa-fé apenas para fins de parcelamento da dívida. Sustentou que o STF decidiu não ser possível entender que os valores recebidos de boa-fé constituem verba alimentar sem que se declare a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Ou seja, teria entendido o STF que o afastamento do 115 da Lei nº 8.213/91 traria em seu bojo questão constitucional, de modo que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade do dispositivo, o Poder Judiciário não poderia deixar de aplicá-lo. Argumentou que a Administração Pública deve respeitar o princípio da legalidade, sendo sua obrigação revisar e cobrar valores recebidos indevidamente. Asseverou que o artigo 115 da citada Lei Ordinária não é inconstitucional e decorre dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da comutatividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Alegou que se houver entendimento pela

desnecessidade de devolução do valor ao erário, haverá enriquecimento ilícito da autora. Enfim, requereu que os pedidos da autora fossem julgados improcedentes, com sua condenação nos consectários de sucumbência e pugnou pela posterior juntada do processo administrativo. A autora requereu expedição de certidão constando descumprimento do prazo do artigo 526 do Código de Processo Civil pelo INSS (fls. 95), o que foi feito (fls. 98). O INSS juntou cópia do processo administrativo 88/532.929.600-1 (fls. 101/135v). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 136/142). Instei as partes a especificarem provas (fls. 143), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147), enquanto o INSS especificou prova oral - oitiva de testemunha (fls. 150), que indeferi (fls. 152). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo analisar a pretensão da autora de declaração de inexistência de débito e, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento de benefício assistencial, posto não demandar a causa dilação probatória. A - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO Alega o INSS de que há indicio de irregularidade na percepção de benefício assistencial, sendo irrelevante, desta forma, que a autora tenha recebido de boa-fé os valores, pois isso somente teria reflexos na forma de devolução dos valores, que poderia ser feita de forma parcelada, salvo má-fé. De acordo com a autarquia previdenciária, entendimento diverso afrontaria princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da comutatividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Tenho entendimento diverso do INSS, pois entendo que o processo administrativo que resultou na concessão do benefício assistencial não demonstrou estar evadido de vício. Aliás, faço duas constatações iniciais: primeiro, observo que o INSS sempre esteve na posse de documentação referente ao ex-marido da autora (fls. 106v/107), ou seja, ela nunca omitiu do INSS a existência do cônjuge Nércio Modesto. Segundo, de acordo com o artigo 21, caput, da Lei n.º 8.742/93, a autarquia previdenciária é obrigada a revisar o benefício de prestação continuada a cada 2 anos: Art. 21 O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (destaquei) Verifico, portanto, que o INSS manteve-se inerte quando deveria ter agido e agora, sem demonstrar a má-fé da autora, pretende a devolução de valores que ela supostamente teria recebido indevidamente desde a concessão da Aposentadoria por Idade de seu marido até o divórcio deles (de 08/10/2008 a 30/04/2015 - fls. 21). Mais: a autarquia previdenciária possui condições de verificar a renda daqueles que fazem parte do núcleo familiar informado pela autora, que nesse ponto não omitiu informação acerca de quem seriam. Vou além. Os valores já recebidos têm natureza alimentar, não sendo, portanto, passíveis de devolução. Sustenta o INSS que, em Reclamação julgada procedente pelo STF para declarar ofensa à Súmula Vinculante nº 10, a Corte Suprema entendeu que o afastamento do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 traria em seu bojo questão constitucional, de modo que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade do dispositivo, o Poder Judiciário não poderia deixar de aplicá-lo (Reclamação n.º 6512, publicada em 22/11/2010). Ocorre que, em decisão posterior, o STF entendeu que nos casos em que o artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 não foi declarado inconstitucional nem teve sua aplicação negada, mas simplesmente relativizada, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 849529 SC, Min. Rel. LUIZ FUX, Primeira Turma, Data de Julgamento: 14/02/2012, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) De qualquer forma, entendo que a interpretação do artigo 115 da Lei de Benefícios Previdenciários, aqui incidente em face do que preceitua o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.742/1993, inserindo a condicionante da má-fé como pressuposto à devolução, não espelha malferimento à higidez do preceito legal. Ao contrário, confere-lhe eficácia conforme a Constituição, porque é garantia fundamental do cidadão brasileiro a de não fazer algo senão havendo legal imposição. Assim, relativizando as normas dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, inclusive observando o princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores supostamente recebidos indevidamente pela autora, a título de benefício de prestação continuada. Cito, para corroborar meu entendimento, ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO E BOA-FÉ DO SERVIDOR CONSTATOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público em decorrência de erro da Administração. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 614.187/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJe 3/3/2015, Data do julgamento: 24/2/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias.3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 598.161/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014) A Turma Nacional de Uniformização proferiu acórdão recente acerca da irrepitibilidade da verba alimentar no caso de erro da Administração: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. Ação de restabelecimento de auxílio-doença e de desconstituição de débito proposta em face do INSS.[...]6. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no REsp 1384418/ SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário.7. Não se pode olvidar, que houve a perda da qualidade de segurada da parte autora, fato não vislumbrado pela Autarquia-Ré na concessão do benefício previdenciário. Restou demonstrado no caso em tela que a parte autora não agiu de má-fé. Ela possui uma enfermidade que daria direito ao auxílio-doença caso não tivesse perdido a qualidade de segurado.8. A despeito alteração do entendimento do STJ, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento consoante a Súmula n.º 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. 9. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. Os valores recebidos, neste caso, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (TNU - PEDILEF 200772550049503, Des. Fed. MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Fonte: DOU PÁG. 121/134, Data: 10/01/2014) Esclareço, portanto, que a minha decisão não declara a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91, mas apenas a relativiza, mediante a utilização de interpretação sistemática da legislação. Em resumo: reconheço ou declaro a inexistência da dívida exigida pelo INSS, referente ao período em que a autora teria recebido benefício de prestação continuada concomitantemente ao recebimento dos proventos da aposentadoria por idade de seu marido (fls. 21 e 134), em virtude da irrepitibilidade da verba alimentar e da boa-fé da autora e por entender que sequer houve pagamento indevido, conforme esclareço no próximo tópico. B - DA MANUTENÇÃO/RESTABELECIMENTO DO BPC A Lei n.º 8.742/93 disciplina o benefício assistencial ao idoso e traz outras disposições. Transcrevo abaixo o artigo 20, caput e parágrafos que entendo pertinentes ao presente caso: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No presente caso, de acordo com o INSS, a autora teria preenchido os requisitos para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual seu requerimento foi deferido. Contudo, ela teria superado a condição de miserabilidade a partir do momento em que seu marido se aposentou por idade, pois a renda per capita da família teria ultrapassado (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Entretanto, a jurisprudência se consolidou no sentido de estender a aplicação da norma em relação àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de baixo valor. Apreciando a Reclamação 4374, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 que prevê como critério para a concessão de benefício a idoso a renda familiar mensal

per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). De acordo com o STF, o critério remuneratório deve ser relativizado para concessão do benefício de amparo assistencial, em razão da superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado, como a Lei n.º 10.836/2004 (que criou o Bolsa Família), a Lei n.º 10.689/2003 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei n.º 10.219/2001 (que criou o Bolsa Escola). Assim, embora a renda per capita da autora tenha melhorado com a aposentadoria do marido, entendo que o benefício não poderia ser cessado automaticamente, uma vez que o artigo 20, 11, do referido diploma legal, faculta à autarquia previdenciária a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Contudo, verifico que o INSS se ateve apenas ao critério objetivo da renda per capita, e nada mais. Portanto, sequer considero indevido o pagamento feito pela autarquia previdenciária à autora no período que se seguiu à aposentadoria do marido. Ademais, com o divórcio (fls. 23/26), a autora passou a contar apenas com a pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que, por si só, a enquadraria no critério legal de renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 880,00 na data de hoje). Portanto, deve ser mantido o benefício assistencial da autora (NB 88/532.929.600-1), podendo haver a cessação do benefício, caso reste demonstrada nova alteração fática que supere as condições legais, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora ILSSEN DAVANÇO MODESTO, a saber:a) declaro a inexistência da dívida exigida pelo INSS, referente ao período em que a autora teria recebido benefício de prestação continuada concomitantemente ao recebimento dos proventos da aposentadoria por idade de seu marido (fls. 21 e 134);b) determino a manutenção do benefício assistencial da autora (NB 88/532.929.600-1), podendo haver a cessação do benefício, caso reste demonstrada eventual alteração fática que supere as condições legais, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.742/93. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 11. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela antecipada às fls. 65/66v. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

D. MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP, JOÃO FARIA DA SILVEIRA e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: (i) excluir do encargo mensal os juros capitalizado, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo;(ii) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze) por cento ao ano ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), à taxa média do mercado;(iii) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os Autores não se encontram em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e a consequente cobrança de comissão de permanência, ainda assim limitada a taxa média de remuneração do mercado para produto e época da contratação;(iv) seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual, cumulando a taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, com fulcro na Súmula 472 do Superior do Tribunal de Justiça;(v) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome dos Autores junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e exibir os extratos bancários, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada;(v) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual (toda cadeia - origem do contrato), sejam o mesmo devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito) ou, sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor;Para tanto, os autores alegaram o seguinte:O primeiro Promovente celebrara com a Requerida, na data de 13 de Julho de 2012, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N° 734-0364-003.00001011-6, no Valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e posteriormente repactuada em data de 29 de Janeiro de 2.014, pelo TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - ADITAMENTO N° 001.24.0364.690.00000019-50, no Valor de R\$ 439.921,55 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), o qual era agregado a conta corrente de titularidade da Promovente nº 0364.003.00001507-0.Em garantia do empréstimo, foi dado em alienação fiduciária, um imóvel comercial, de propriedade dos avalistas Srs. João Faria da Silveira e Daise Malta Faria da Silveira, objeto da matrícula nº 29.365 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga-SP, avaliado pelo Requerido em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Por outro lado, referida repactuação prorrogou a data de vencimento da Operação para o dia 30 de Janeiro de 2.018, através de TERMO DE ADITAMENTO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA - ADITAMENTO N° 001.24.0364.690.00000019-50, no Valor de R\$ 439.921,55 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). Neste novo instrumento não houve concessão de crédito, apenas renegociação do saldo devedor, com taxa mensal, na ocasião, de 0,94% + T.R. a.m., exigidos juntamente com as parcelas de amortização.Durante a vigência daqueles pactos, o Autor fizera alguns depósitos com a finalidade de amortizar o débito. Entretanto, como que num efeito de uma bola de neve a dívida somente aumentou.Vendo a hipótese drástica de verificar seu nome inserto nos órgãos de restrições, o Promovente foi compelido a assinar um mencionado instrumento de renegociação de dívida, ora acostado por cópia. Exigiu-se na oportunidade, ressalte-se, garantia de fiança na pessoa do Sr. João Faria da Silveira e respectivamente da esposa Daise Malta Faria da Silveira, além do imóvel alienado fiduciariamente em favor do Requerido.É imperioso que se destaque, Excelência, que o enlace final, ou seja, com a Confissão de Dívida, acima citada, já fora agregada a inúmeros encargos moratórios ilegais provenientes da relação contratual anterior. Assim, tivemos a tão conhecida operação mata-mata, onde uma operação nada mais serve do que tentar extirpar (um ou vários) contratos anteriores. Houvera, destarte, um encadeamento de pactos. Não [sic] existiu, nesta última avença, qualquer concessão de crédito.Desta maneira, desde o seu

nascedouro, existiram inúmeros encargos indevidos, e pagos pelo Promovente, razão pela qual lhe assiste reapreciar judicialmente todo o encadeamento dos pactos firmados, visando, sobretudo, constatar o montante pago (com excessividade) pelos mesmos. Ocorre que, mesmo diante de vários vícios contidos tanto na Cédula Originária quanto no Termo de Aditamento, em data de 13 de Abril de 2.015, o Requerido consolidou a propriedade do imóvel em seu favor, conforme faz prova certidão imobiliária anexa. Sustentam os autores, como fundamento jurídico dos pedidos, em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado, a inexistência de mora e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, determinando a exclusão dos nomes deles dos bancos de dados de restrição de crédito, e ordenei a citação da ré e a ela a juntar cópias das mencionadas Cédulas de Créditos Bancários em testilha (fls. 191/200v). A ré ofereceu contestação (fls. 217/239), acompanhada de planilhas (fls. 241/255), porém, não juntou aludidas cópias, na qual alegou ocorrência de decadência para reaver as tarifas debitadas e prescrição para reaver juros e repetição de indébito. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores (fls. 217/239). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 260/298). Instadas as partes a especificarem provas e designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 299), elas não especificaram (fls. 315), nem tampouco se compuseram (fls. 310/v). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO LIMITE DA LIDE Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), bem como as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60), e não outro negócio jurídico - contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito -, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer por outra via própria de conhecimento. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la.

B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. fls. 60, item 3), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos autores de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os pedidos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

C - DA DECADÊNCIA Sob a alegação de que os autores invocaram vício no fornecimento do serviço bancário como causa de pedir, isso com base no Código de Defesa do Consumidor, a Ré/Caixa Econômica Federal, em sua contestação, sustenta ter decaído eles do direito de reclamar por vícios aparentes e de fácil constatação, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.078/90, requerendo a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 70). Ignora a Ré/CEF pretenderem os autores por esta ação a revisão de contrato bancário, invocando, dentre outros argumentos, limite da taxa mensal de juros remuneratórios e ilegalidade na capitalização de juros ilegais, bem como na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, ao mesmo tempo em que requereu a repetição de indébito. É, portanto, desprovida de amparo jurídico tal alegação da Ré/CEF. Quanto a isso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu o seguinte: **CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS.(...)**5. O prazo decadencial previsto no art. 26 da Lei 8.078/90 refere-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. (destaque!)(...)(APELREEX - Processo n.º 2006.71.05.009497-5, TRF4, QUARTA TURMA, public. D.E. 22/02/2010, Relatora Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, VU) Isso, então, leva-me a concluir que não há de se falar em decadência no presente caso, a qual ora afasto.

D - DA PRESCRIÇÃO TRIENAL Sustenta Ré/CEF estar prescrita a pretensão dos autores de reaver juros antes dos 3 (três) anos da propositura desta demanda. É desprovida de amparo jurídico a alegação da Ré de estar prescrita (prazo trienal) a pretensão formulada pelos autores, pois, conforme se verifica do alegado por eles na petição inicial e as planilhas carreadas com a contestação pela Ré, está em testilha o primeiro negócio jurídico celebrado em 27/07/2012 (v. fls. 251/v), vencendo, então, a primeira parcela, de um total de 40 (quarenta), no dia 27/08/2012, dentro, portanto, do prazo trienal, considerando a data da propositura desta demanda no dia 12/08/2015. Passo, então, a analisar as pretensões dos autores.

E - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.0000019-50), bem como as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição

financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3o, parágrafo 2o, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1o, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoinhada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República.(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência

contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. G - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: ommissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do

dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= $120/0,95 - 1$). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (= $120/0,90 - 1$), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre

a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis H - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS H.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida Lei Complementar uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. H.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. H.3 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebradas as Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme tenho observado das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, os pactos e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela ré desde seu nascedouro - primeiro pacto. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) H.4 - DA TAXA Improcede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734. Explico em poucas palavras. Consta de cláusula contratual os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada ou pós-fixados para cada empréstimo. I - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que tenho observado em cláusula contratual, como, por exemplo, na cláusula décima (fl. 78). Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. I.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco) a.m., por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré/CEF. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos bancários, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. J - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pelos autores. Ou seja, incumbia aos autores fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, restituição em dobro. E, por fim, não reconheço descaracterização da mora pelo reconhecimento em parte do alegado (capitalização e pactuação potestativa da taxa de comissão de permanência), pois esta demanda isolada, por si só, não tem condão de afastá-la. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pelos autores, com o escopo de condenar a ré a revisar os negócios jurídicos - Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.690.000019-50), e as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (24.734.0364.003.00001011-6, 24.0364.734.0000355-67, 24.0364.734.0000360-24, 24.0364.734.0000476-54, 24.0364.734.0000538-91 e 24.0364.734.0000596-60), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Confirmando, por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores de fls. 191/200v. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.

0004420-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-30.2015.403.6106) D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos,I - RELATÓRIOD. MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELÉTRICAS - EPP e DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seguinte: (i) excluir do encargo mensal os juros capitalizado, pela inexistência de cláusula contratual e, mais, em face da inexistência de regra legal assim permitindo;(ii) reduzir os juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze) por cento) ao ano ou, como pedido sucessivo (CPC, art. 289), à taxa média do mercado;(iii) sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que os Autores não se encontram em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência e a consequente cobrança de comissão de permanência, ainda assim limitada a taxa média de remuneração do mercado para produto e época da contratação;(iv) seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual, cumulando a taxa de comissão de permanência com outros encargos moratórios, com fulcro na Súmula 472 do Superior do Tribunal de Justiça;(v) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome dos Autores junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e exibir os extratos bancários, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada;(v) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual (toda cadeia - origem do contrato), sejam o mesmo devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito) ou, sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor;Para tanto, os autores alegaram o seguinte:O primeiro Promovente celebrara com a Requerida, na data de 13/11/2013, CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES Nº 24.0364.691.0000050-24, no Valor de R\$ 111.652,07 (cento e onze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), com taxa mensal de 1,97000%.Após vencido o débito mencionado, a instituição ora Requerida ingressou em juízo com a ação de execução, cujo feito tramita nesta mesma E. Vara Federal.Durante a vigência daqueles pactos, o Autor fizera alguns depósitos com a finalidade de amortizar o débito. Entretanto, como que num efeito de uma bola de neve a dívida somente aumentou.Vendo a hipótese drástica de verificar seu nome inserto nos órgãos de restrições, o Promovente foi compelido a assinar um mencionado instrumento de renegociação de dívida, ora acostado por cópia. Exigiu-se na oportunidade, ressalte-se, garantia de fiança na pessoa do Sr. João Faria da Silveira e respectivamente da esposa Daise Malta Faria da Silveira, além do imóvel alienado fiduciariamente em favor do Requerido.É imperioso que se destaque, Excelência, que o enlace final, ou seja, com a Confissão de Dívida, acima citada, já fora agregada a inúmeros encargos moratórios ilegais provenientes da relação contratual anterior. Assim, tivemos a tão conhecida operação mata-mata, onde uma operação nada mais serve do que tentar extirpar (um ou vários) contratos anteriores. Houvera, destarte, um encadeamento de pactos. Não [sic] existiu, nesta última avença, qualquer concessão de crédito.Desta maneira, desde o seu nascedouro, existiram inúmeros encargos indevidos, e pagos pelo Promovente, razão pela qual lhe assiste reapreciar judicialmente todo o encadeamento dos pactos firmados, visando, sobretudo, constatar o montante pago (com excessividade) pelos mesmos.Sustentam os autores, como fundamento jurídico dos pedidos, em síntese, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado, a inexistência de mora e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos.Emendada a petição inicial e juntado o instrumento de procuração da coautora, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores, determinando a exclusão dos nomes deles dos bancos de dados de restrição de crédito, e ordenei a citação da ré e a ela a juntar cópias das mencionadas Cédulas de Créditos Bancários em testilha (fls. 125/134v).A ré ofereceu contestação (fls. 141/150), acompanhada de documentos e planilhas (fls. 153/165), na qual, como preliminar, arguiu inépcia da petição inicial. E, no mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelos autores.Os autores não apresentaram resposta à contestação (fls. 166v).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO LIMITE DA LIIDE Analisarei a testilha envolvendo apenas o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 24.0364.003.0000101-16 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24), pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso, devendo, assim, a análise ocorrer por outra via própria de conhecimento. Registrado, assim, fica o limite da lide. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova

pericial, como requerido pelos autores na petição inicial (v. fls. 58/59, item 3), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos autores de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os pedidos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É desprovida de amparo jurídico a alegação da ré/CEF de inépcia da petição inicial, pois, numa simples leitura da mesma (vide transcrição dos pedidos no relatório), os autores formularam pedidos específicos, sustentando, para tanto, a inexistência de cláusula contratual para capitalização mensal dos juros remuneratórios, a existência de limitação dos juros remuneratórios a taxa mensal de 12% (doze por cento) ao ano ou à taxa média do mercado, a inexistência de mora e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. Rejeito, portanto, aludida propedêutica. Por não existirem outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo a analisar o mérito da questão posta em Juízo. D - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (Abusividade dos Juros Remuneratórios) Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 24.0364.003.0000101-16 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24) às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênias à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do

país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3o, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição..... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor..... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de

inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado *As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros*, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor,

que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros e spread excessivo ou abusivo, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos autores para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. F - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada dos autores pela ré, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omisissPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores.

Omissis G - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS G.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10/931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinária, na elaboração da Lei n.º 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Professor Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer dado a pedido da FEBRABAM, por ser aludida Lei Complementar uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica. G.2 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. G.3 - DA CAPITALIZAÇÃO A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-

34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrados o Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito nº 24.0364.003.0000101-16 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24) depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal de juros remuneratórios realizada pela ré, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Viola, portanto, como sustentam os autores, os pactos e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito nº 24.0364.003.0000101-16 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24), devendo, assim, ser excluída pela ré desde seu nascedouro - primeiro pacto. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) G.4 - DA TAXA Inprocede a alegação de ser potestativa a taxa de juros remuneratórios no Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito nº 24.0364.003.0000101-16 e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24). Explico em poucas palavras. Consta de cláusula contratual os juros remuneratórios calculados à taxa prefixada ou pós-fixados para o limite utilizado e empréstimo. H - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que tenho observado em cláusula contratual, como, por exemplo, na cláusula décima (fl. 78). Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. H.1 - DA TAXA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É potestativa a pactuação da comissão de permanência às taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco). Explico a assertiva. É de uma ilegalidade flagrante, conforme estabelece o CDC e os princípios gerais dos Contratos, a imposição da chamada comissão de permanência em taxas de CDI e de rentabilidade de até 5% (cinco) a.m., por serem elas indefinidas e de conhecimento exclusivo e unilateral da ré/CEF. De forma que, a cobrança da comissão de permanência deve ser calculada com base nas mesmas taxas pactuadas nos contratos bancários, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às

mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. I - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Vou além. Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé do credor, ante a gravidade da penalidade que impõe. Pois bem, no caso em tela não existe propositura pela ré/CEF de demanda por dívida já paga pelos autores. Ou seja, incumbia aos autores fazer tal prova. Vou além. Ainda que houvesse demanda, não haveria que se falar em restituição em dobro de valor indevidamente cobrado, haja vista que, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte da ré/credora. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial.(...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, restituição em dobro. E, por fim, não reconheço descaracterização da mora pelo reconhecimento em parte do alegado (capitalização e pactuação potestativa da taxa de comissão de permanência), pois esta demanda isolada, por si só, não tem condão de afastá-la. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte as pretensões formuladas pelos autores, com o escopo de condenar a ré a revisar os negócios jurídicos - Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limite de Crédito n.º 24.0364.003.0000101-16 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (24.0364.691.0000050-24), apurando os juros remuneratórios sem capitalização da taxa pactuada e, no período de inadimplência, a comissão de permanência com base apenas na taxa pactuada nos aludidos contratos bancários. Confirmando, por sua vez, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores de fls. 125/134v. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sendo cada parte vencida e vencedora, arcarão elas com as custas processuais desembolsadas e os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000120-77.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ELCIO SILVERO DE OLIVEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo autor e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002264-05.2008.403.6106 (2008.61.06.002264-4) - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ X ANTONIO ROBERTO MOIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIO APARECIDA FACINCANI, representada por ANTONIO ROBERTO MOIA, propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 0002264-05.2008.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu o seguinte: Isto posto requer: I - A condenação do INSS a: a) Conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado na forma da lei; b) Pagas as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; [SIC](...) Para tanto, alegou o seguinte: A autora recebeu o benefício de auxílio-doença por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 775/1069

mais de 02 anos, ou seja: de 16/03/2.005 a 12/08/2.007, conforme documentos anexos. Ocorre que o INSS solicitou à autora que a sua aposentadoria por invalidez dependia da Curatela, o que foi atendido de pronto pela requerente, conforme certidão de interdição (doc. Anexo). Entretanto, desde então a autora vem sendo reprovada nas perícias médicas, sob o argumento absurdo de que a mesma não está incapacitada para o trabalho ou para a atividade habitual. Ora, como pode o requerido alegar inexistência de incapacidade, se a autora já estava recebendo o auxílio-doença por mais de 02 anos com os mesmos problemas de saúde, quais sejam: osteoartrose na coluna lombar CID M 19, M 25, M 75, calcificações dispersas pelo tendão supra espinhal esquerda e bursite crônica subacromial e subdeltóidea no ombro esquerdo, transtorno psiquiátrico grave com CID F 31.6, F 32.2, inclusive com internação no Hospital Bezerra de Menezes, conforme documentos anexos. Ademais, o problema de saúde da autora era tão grave, que o próprio perito do INSS solicitou a sua interdição, o que foi atendido de pronto, conforme certidão de interdição (doc. Anexo). Logo, o direito da autora é evidente e cristalino, já que ela possui todos os requisitos enumerados no art. 42 da Lei 8.213/91 e art. 43 do RGPS. A data de início do benefício deverá ser fixada nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, ou seja: 13/08/2007, data da cessação do auxílio-doença. [SIC](...) Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi a prioridade no trâmite processual, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, designei audiência de conciliação e determinei a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do Ministério Público Federal (fls. 48/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/76), acompanhada de documentos (fls. 77/90), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença e admitir tacitamente a comprovação da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, alegou que a controvérsia cingia-se somente quanto à incapacidade laboral, visto que a autora esteve no gozo de benefícios de auxílio-doença, os quais foram cessados por conclusão da perícia médica do INSS, pois foi considerada apta para o trabalho. Sustentou, assim, que não tinha direito a autora à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Enfim, requereu a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela e que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado a ela a submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a condenação tivesse como marco inicial a data da apresentação do laudo do perito judicial, com observância dos critérios legais no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, e a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula nº 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, não incidindo juros entre a elaboração do cálculo e a expedição do ofício precatório ou RPV, consoante jurisprudência pacífica. O INSS informou sobre a implantação do Auxílio-Doença n.º 570.859.164-0 em favor da autora (fls. 92). Na audiência de conciliação, tendo resultado infrutífera, deferi a produção de prova pericial, nomeando peritos (fls. 96/97). Juntaram-se os laudos médico-periciais (fls. 104/109 e 130/134). O INSS juntou pareceres de suas assistentes técnicas (fls. 111/115 e 117/123). As partes manifestaram sobre os laudos (fls. 137 e 139). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 144/147). Julguei procedente o pedido da autora (fls. 149/152). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 156/165), qual recebi nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 166) e, em seguida, a autora apresentou contrarrazões (fls. 168/175). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de novo laudo pericial por profissional médico especializado na área de psiquiatria e a juntada de certidão atualizada de interdição civil (fls. 184/185). A autora interpôs agravo legal (fls. 187/197), ao qual foi negado provimento (fls. 198/201v), que, inconformada, a autora interpôs recurso especial (fls. 203/219), o qual não foi admitido (fls. 245/246). Ato contínuo, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 248/258), sendo que o STJ negou provimento ao mesmo (fls. 265v/266). Com o retorno dos autos, determinei que a autora apresentasse certidão atualizada de sua interdição (fls. 269), o que foi cumprido (fls. 270/271). Nomeei perito-médico na área de psiquiatra (fls. 272/v), que apresentou seu laudo pericial (fls. 288/291). As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que autora concordou com a conclusão (fls. 294), enquanto o INSS discordou da conclusão do perito e requereu a total improcedência do pedido e a imediata revogação da tutela antecipada (fls. 296/v), juntando documentos (fls. 297/303v). Instado, o MPF opinou pela procedência do feito (fls. 305/306). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, a autora deve comprovar satisfazer os requisitos da qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Há prova de ter a autora se filiado à Previdência Social e vertido contribuições como contribuinte individual em julho e agosto de 1996 e de 1.1.2004 a 28.2.2005, além de ter gozado dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 502.447.721-5, de 16.3.2005 a 30.5.2006, n.º 570.100.732-0, de 15.8.2006 a 30.8.2006, n.º 570.150.125-2, de 18.9.2006 a 15.12.2006, n.º 570.589.164-0, de 14.6.2007 a 26.8.2007 (este restabelecido em 1.3.2008 em sede de antecipação de tutela e vigente até a presente data). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus aos aludidos benefícios pleiteados. Da análise do laudo médico-pericial da especialidade psiquiatria (fls. 104/109), constato descrição de histórico, de exame físico, de exame psíquico, de respostas aos quesitos, de discussão e de conclusão, dando conta da autora não ser portadora de alguma doença, apresentando, contudo, quadro compatível com CID 10 Z76.5 {Pessoa fingindo ser doente [simulação consciente]}, que do ponto de vista estritamente psiquiátrico, não apresenta incapacidade profissional. Informou que a autora realiza tratamento com médica psiquiátrica e faz uso de estabilizador do humor (ácido valpróico 300 mg. ao dia), antidepressivo (fluoxetina 20 mg ao dia), Captopril 20 mg ao dia. Relatou suposto comportamento escuso e de simulação de doença por parte da autora, o que teria sido percebido pela secretária na sala de espera e depois na via pública, cuja assistente técnica do INSS teria percebido a postura teatral adotada pela autora. E da análise do laudo médico-pericial da especialidade ortopedia (fls. 130/134), constato descrição de histórico, de exame físico, de exames subsidiários, de respostas aos quesitos, de discussão e de conclusão, dando conta da autora ser portadora de Espondilose da coluna vertebral (CID 10 M47.8) e bursite ombro esquerdo (CID 10 M75.5), de origem adquiridas, que produzem reflexos de dor na coluna e no ombro, mas não está incapacitada para o trabalho, ou seja, é recuperável e reabilitável, mais precisamente só levemente dificulta suas atividades. Asseverou estar prejudicada a data ou período do início da incapacidade, visto que o processo degenerativo da coluna leva muitos anos para apresentar sintomas, enquanto a bursite do ombro pode ter várias causas, é tratável, ficando impossível determinar seu início. Relatou que ela faz uso de AAS, Puran T4, Ranitidina, Diclofenaco, medicação para pressão arterial. Conforme mencionado acima, após anulação da sentença pelo tribunal e nos termos de sua determinação, foi realizada uma nova perícia psiquiátrica. Da análise do último laudo médico-pericial da

especialidade psiquiatria (fls. 288/291), constato descrição de histórico, de exame físico e das respostas aos quesitos, dando conta da autora ser portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual misto (CID 10: F 31.6), de origem adquiridas. De acordo com o expert, a patologia produz reflexos no sistema psíquico e emocional. O cérebro é afetado e, nesse caso, apresenta alterações do humor, irritabilidade, ideação deliróide e alterações de comportamento. Em relação à possibilidade de exercer atividade laboral, o perito foi enfático ao afirmar que a doença psiquiátrica da autora se mostra totalmente incapacitante para a atividade laboral. Em relação ao início da incapacidade, asseverou que a autora não apresenta condições psíquicas para realizar atividade profissional nos últimos 7 anos, aproximadamente. Por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Explico o meu entendimento. Do ponto de vista da saúde mental, em primeiro lugar, verifico que a autora apresentou um histórico de saúde comprometido, em consequência de doença psíquica, que lhe acarretou internação por pouco quase 1 (mês) no HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, especializado no tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais, conforme atestados médicos e hospitalar. Tanto isso se mostra patente, que ela permaneceu no gozo de 4 (quatro) benefícios de Auxílio-Doença [n.º 502.447.721-5, de 16.3.2005 a 30.5.2006, n.º 570.100.732-0, de 15.8.2006 a 30.8.2006, n.º 570.150.125-2, de 18.9.2006 a 15.12.2006, n.º 570.589.164-0, de 14.6.2007 até a presente data]. Convém mencionar que a autora realiza tratamento médico e faz uso dos medicamentos estabilizador do humor (ácido valprórico 300 mg ao dia), antidepressivo (fluoxetina 20 mg ao dia), Captopril 20 mg ao dia, o que me faz concluir que tal necessidade está motivada pelo transtorno psiquiátrico grave, ou seja, causado pela moléstia que a incapacita. Ademais, de acordo com o último laudo pericial, a autora teria se queixado de alterações de humor e irritabilidade, principalmente após a patologia cardíaca (infarto) que limitou o tratamento medicamentoso (uso de psicotrópicos) - fls. 289. Quanto ao relatado comportamento escuso da autora, ou seja, de que ela teria simulado doença psiquiátrica quando realizou a primeira perícia psiquiátrica, parece-me haver fortes indícios de que o médico perito - DR. HUBERT ELOY RICHARD PONTES - CRM 24.617-SP, com especialidade em Psiquiatria -, emitiu suas conclusões influenciado pela médica Assistente Técnica do INSS - DRA. JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA - CRM 91447 (compare fls. 104/9 e 112/5). Há sólida explicação para isso. Tenho visto com frequência assistentes técnicas do INSS e médico-peritos se referirem a comportamentos de pacientes demonstrados na sala de exame, que se diferem daqueles da sala de espera, do corredor, do elevador, do caminhar na rua etc. o que teria sido visto pela secretária. Ora, a conclusão da perícia tem que ser direcionada para aquilo que foi apresentado ao perito, jamais por presunção disso ou daquilo. Em que pese a necessidade de se dispensar o devido cuidado com os não raros casos de segurados que tentam de forma ardilosa e a qualquer custo obterem vantagens em prejuízo da Previdência Social, bem como coibir abusos, a imparcialidade deve prevalecer nos autos. Em outras palavras, compreensível que a DRA. JANE CRISTINA CARVALHO DE OLIVEIRA continue emitindo seus pareceres, com conclusão pela inexistência de incapacidade mesmo para casos graves de incapacidade constatada, como tenho visto com certa frequência. O que ela não pode, é, por meios escusos e camuflados, influenciar o perito em suas conclusões, fato que, repito, há fortes indícios de ter ocorrido nos presentes autos. Em suma: o Juiz deve, acima de tudo, zelar pela imparcialidade, inclusive do perito. No caso presente, a se concluir pela simulação da autora, então haveria de se admitir que em 2006 ela teria permanecido por 23 (vinte e três) dias desnecessariamente internada no HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, o que seria um absurdo, visto que a estada num hospital especializado no tratamento e amparo a portadores de distúrbios mentais só pode mesmo ser ato de extrema grau de severidade da doença mental. Além disso, há descrição de histórico de tentativa de suicídio da autora e de antecedentes da própria mãe dela, que inclusive esteve internada no Hospital Psiquiátrico de Franco da Rocha, tendo relatado que corria atrás dos filhos para matar. E do ponto de vista de ortopedia, também não me parece que a perícia realizada em 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos possa se sobrepôr aos documentos médicos apresentados, por sinal, por ortopedista que há alguns anos a acompanha. Com efeito, tenho visto com frequência os peritos marcarem as perícias com intervalos de 10 (dez) ou 15 (quinze) minutos. De qualquer forma, espancando quaisquer questionamentos que ainda poderiam permanecer, o Dr. Antônio Yacubian Filho (CRM 90.491) colocou uma pá de cal sobre a discussão acerca da existência real de incapacidade laborativa da autora ao concluir que ela está totalmente incapacitada para o trabalho há 7 anos. Vou além. A documentação indica que a autora ultimamente só exerceu atividade de costureira, que sabidamente exige da trabalhadora muito esforço físico e responsabilidade, quanto ao fator emocional. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão-de-obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa ou nenhuma qualificação poderá conseguir adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Alia-se a isso sua idade avançada [quase 72 anos (v. fls. 9)], conforme Estatuto do Idoso, por sinal, já se encontra em idade superior à de implemento da aposentadoria etária da mulher, cujas decisões dos Tribunais Regionais Federais de todas as regiões, em casos semelhantes, ou seja, sobre meia idade e idade avançada relativamente a pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade, tem decidido pela concessão da Aposentadoria Por Invalidez. Por fim, observo que a autora apresentou certidão de interdição civil recente, com a informação que ela permanece interditada por ser portadora de transtorno depressivo crônico, tornando-se incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens (fls. 270/271) Desse modo, discordo dos médicos-peritos Dr. Francisco César Maluf Quintana (Ortopedista) e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes (psiquiatra) e alinho meu entendimento ao do Dr. Antônio Yacubian Filho (médico que realizou a última perícia psiquiátrica), salientando que, nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva para o trabalho), faz ela jus ao benefício de Auxílio-Doença e a conversão dele em Aposentadoria Por Invalidez. Em sede de antecipação de tutela fixei o início do benefício de Auxílio-Doença n.º 570.589.164-0 a partir de 1.3.2008 (fls. 48v e 92), o qual fica mantido até 10.09.2015 [data da última perícia (fls. 288)], quando, então deverá ser convertido em Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS, confirmando a antecipação de tutela, a conceder em favor da autora APARECIDA FACINCANI, representada por ANTONIO ROBERTO MOIA, o benefício de Auxílio-Doença n.º 570.589.164-0 - Espécie 31, com idêntico valor que vem recebendo, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais, a partir de 1.3.2008, conforme antes determinado e cumprido (fls. 48v e 92) e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data da última perícia, no caso o dia 10.09.2015 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser

apurada em liquidação de sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) das prestações que seriam devidas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 março de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009180-84.2010.403.6106 - LILIAN BORGES GRIPPE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Condenado o INSS a revisar o benefício da autora nº 31/502.129.332-6, informou às fls. 182/185 que a última prestação do benefício foi paga em 02/05/2004, estando coberta pela prescrição quinquenal definida na sentença, não restando nenhum valor devido. Aberta vista à autora, concordou com a manifestação do INSS e requereu a extinção da execução, motivo pelo qual extingo o processo de execução por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005014-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-29.2014.403.6106) LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, I - RELATÓRIO LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0005014-33.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo, como preliminar, falta de interesse processual da embargada; e, no mérito, alegou, em síntese, a existência da lesão prevista no artigo 157 do Código Civil Brasileiro, isso pelo fato de que enquadrava-se em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação. E, por outro lado, há limites dos juros remuneratórios, que devem ser de 12% (doze por cento) ao ano, ou seja, a embargada cobrou taxa de juros remuneratórios acima da média do mercado. Isso, então, não há que se falar em mora, por existir cobrança abusiva. Alfim, alegou ser abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios, ainda que expressamente pactuada. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 143), que, no prazo legal, apresentou às fls. 145/152v. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 153), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 160/v) e, por fim, elas não especificaram provas (fls. 156/157 e 161v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha, deveras, dilação probatória, como, aliás, manifestou-se o embargante às fls. 156/157. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da proposição da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem, no caso em tela constato ter sido notificado extrajudicialmente o embargante a efetuar o pagamento integral do débito em atraso, que, todavia, não efetuou no prazo concedido, e daí surgido a necessidade da embargada recorrer ao Poder Judiciário para satisfação de seu direito, ajuizando, inicialmente, busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente e, depois, optado por requerer a conversão em execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, utilizou a via adequada para satisfação da pretensão posta em Juízo. Concluo, sem maiores delongas, não carecer a embargada da ação executiva, por falta interesse processual ou de agir, isso tudo pelo fato da necessitar de tutela jurisdicional para satisfação de sua pretensão, diante da inadimplência do embargante no cumprimento de sua obrigação contratual. B - DO MÉRITO B.1 - DO ESTADO DE LESÃO Alega o embargante que se enquadrava Em estado de lesão, sendo inexperiente para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação do embargante. Justifico. A uma, o embargante celebrou negócio jurídico com a embargada em 27/09/2010, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), mediante obrigação de efetuar o pagamento de prestação mensal fixa no valor de R\$ 830,18 (oitocentos e trinta reais e dezoito centavos), durante o prazo de 60 (sessenta meses), vencendo a primeira em 27/10/2010 (v. fls. 44) e passado a ficar inadimplente a partir de 26/05/2012 (v. fls. 62), ou seja, efetuou o pagamento de 19 (dezenove) prestações. A duas, o embargante não pode ser considerado como uma pessoa inexperiente no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificou-se comerciante na procuração outorgada e declaração de hipossuficiência econômica (v. fls. 19 e 21), inclusive comprovou com cópia de declaração de imposto de renda - ano-calendário 2013 (v. fls. 23) - que era detentor de capital de duas empresas (v. fl. 23), ou seja, não falta a ele vivência negocial, especialmente considerando os ramos das

atividades das empresas que ele detinha capital até 2013 e o fato dele ter sido empregado (bancário) da embargada por vários anos. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação.

B.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

B.2.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pela embargada como instituição financeira. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação do embargante de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.2.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ $i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas

exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise da cópia do negócio jurídico de fls. 44/50, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observo a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos no percentual de 1,39% ao mês (v. fl. 44). B.3 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na 21 (v. fls. 47). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fls. 62/65), e o pacto deve assim ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. Está, portanto, comprovada a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios e a existência de mora do embargante, que, por sua vez, conduz a arcar com os encargos decorrentes da mesma. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o embargante nestes embargos em honorários advocatícios, por ser beneficiário de gratuidade de justiça (v. fls. 143). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0001628-29.2014.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos com as anotações no sistema de acompanhamento processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005490-71.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-62.2015.403.6106) SABRINA MARTINES SUART (SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO SABRINA MARTINEX SUART opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005490-71.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não constituírem as cédulas de créditos bancários títulos executivos extrajudiciais, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustenta cobrança de juros remuneratórios à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, além de capitalizados (anatocismo), aplicação de índices de correção monetária diversos dos estabelecidos na tabela do Tribunal de Justiça, cumulação de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de tarifas não pactuadas. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 102), que, no prazo legal, apresentou às fls. 104/110. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 111), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 116) e, por fim, elas não especificaram provas (fls. 116v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas as Cédulas de Créditos Bancários, e não o contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso da testilha, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão de outro negócio jurídico bancário. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante na petição inicial (v. fls. 16, item b), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios e vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-

contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante insurge-se contra a utilização da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica como títulos executivos extrajudiciais. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Atendem, assim, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 e a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003376-62.2015.4.03.6106, sendo, então, consideradas como títulos executivos extrajudiciais a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, cobrança de tarifas não pactuadas e cumulação de comissão de permanência com outros encargos, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela

embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e ela afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1$ $- i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas

exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise das planilhas 32, 56, 57, 58, 59 e 60, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos nos percentuais, respectivamente, de 1,50% - 0,94% - 0,94% - 1,15% - 1,15% e 1,50% ao mês, pelos prazos de 24 (vinte e quatro) e 40 (quarenta) meses. E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas oitava (v. fls. 29) e décima (v. fls. 40). Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência nos períodos de inadimplência (v. cópias dos demonstrativos de débito de fls. 33/34 e 61/71), e os pactos devem assim ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual. F - DAS TARIFAS Infundada a alegação da embargante de não ter sido pactuado o débito de tarifas, diante do que observo do pactuado nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (v. CLÁUSULA QUINTA- fls. 38) e Empréstimos à Pessoa Jurídica (v. CLÁUSULA PRIMEIRA, Parágrafo Único, TARC, fls. 27). E, por fim, inaplicável aplicação da tabela do Tribunal de Justiça como correção monetária da dívida executada, pois, nos termos do pactuado, incide apenas comissão de permanência. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargante nestes embargos em honorários advocatícios, por ser beneficiária de gratuidade de justiça (v. fls. 102). Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0003376-62.2015.4.03.6106, arquivando, em seguida, estes autos com as anotações no sistema de acompanhamento processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005580-79.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-98.2015.403.6106) J. TEIXEIRA SERVICOS AGRICOLAS - ME(SP113933 - ANTONIO CEZAR SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, I - RELATÓRIO J. TEIXEIRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS ME opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005580-79.2015.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não constituir a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial, diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade; e, no mérito, sustenta, em síntese, ser vedada capitalização dos juros remuneratórios. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e, na mesma decisão, ordenei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 64), que, no prazo legal, apresentou às fls. 66/75. Instei as partes a especificarem provas e designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 76), sendo que esta resultou infrutífera (fls. 81/v) e elas não especificaram provas (fls. 82v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 n.º 734-4208.003.00000119-4 (v. fls. 25/39), e não outro contrato bancário - contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito -, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser desfeito a este Magistrado análise de negócio jurídico diverso da execução, devendo, assim, a análise ocorrer na via própria de conhecimento para discussão de outro pacto bancário, e não, por esta via (embargos à execução), tentar discutir aludido negócio jurídico bancário. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pela embargante na petição inicial (v. fls. 13, item VII), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico,

ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópias das cédulas de créditos bancários, acompanhadas de demonstrativas dos débitos, imprescindíveis, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes.

B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Analisando os autos, verifico que a embargante insurge-se contra a utilização de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 como título executivo extrajudicial. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. Atende, portanto, a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734 o estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0003296-98.2015.4.03.6106, sendo, então, considerada como título executivo extrajudicial a embasar execução contra devedor solvente. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo.

C - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no artigo 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada (CEF) a prova das alegações da embargante, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros, nada tem a ver

com o fato do serviço prestado pela embargada (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a embargada tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO DA TAXA É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, enfim, a alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em $i = [(1 + i)^y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1 - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplicio: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na

teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, numa simples análise das planilhas 45, 46, 47 e 48, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios, mas, sim, de juros compostos nos percentuais, respectivamente, de 0,94% - 1,4% - 1,45% e 1,52% ao mês, pelos prazos de 40 (quarenta) e 30 (trinta) meses. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0003296-98.2015.4.03.6106, devendo a embargada executar a verba honorária nos citados Autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003197-31.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SINOMAR FRANCISCO MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA DE MEDEIROS (SP25756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 3.988,57 (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em 29/04/2015, referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, contrato n.º. 803640605901-7. Os executados foram citados e não interpuseram embargos à execução. Em audiência de conciliação realizada na Central de Conciliação deste Fórum, as partes renegociaram a dívida e requereram a homologação do acordo. Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo formulado entre as partes (fls. 92/92 verso) e extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001538-55.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP

Vistos, I - RELATÓRIO SALTENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0001538-55.2013.4.03.6106) contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 75/430), requerendo, além de liminar, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o depósito da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre importância apurada sobre verbas recolhidas de seus empregados que considera de natureza indenizatória e, ao final, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o depósito em conta vinculada ao FGTS de importância apurada sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente, adicional de férias ou terço constitucional de férias, férias indenizadas ou abono pecuniário, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas não tem natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, citando vários julgados a amparar sua pretensão mandamental, ou seja, o entendimento jurisprudencial de não incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas, aplicável por analogia. Concedi parcialmente a liminar

e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, que, depois de prestada, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 434/v.). O impetrado prestou informações (fls. 442/444), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 446/451). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação defendendo que o ato impugnado foi expedido nos termos da lei (fls. 452/456) e, posteriormente, informou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 457/462), ao qual foi negado seguimento (fls. 464/469). É o essencial para o relatório. II - DECIDOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança, reconhecendo não estar sujeita a recolher contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, férias indenizadas, adicional de 1/3 sobre férias, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas e ou justificadas, sob alegação se revestirem da característica de verbas indenizatórias, e não remuneratórias. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas recolhidas a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possuem caráter trabalhista e social, e não se confundem com as contribuições e tampouco impostos, sendo, portanto, irrelevante a natureza da verba trabalhista se remuneratória ou indenizatória/compensatória para fins de incidência do FGTS. Não se revestindo da natureza tributária nem mesmo para efeito de interpretação analógica, entende aquela Corte Superior que as verbas que incidem na base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devem ser aquelas parcelas que não estejam elencadas no rol taxativo do artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, conforme previsão do art. 15, 6º, da Lei n.º 8.036/90. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.829 - RS (2014/0282556-2) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : SULBRAS MOLDES E PLÁSTICOS LTDA ADVOGADO : FELIPE LUCIANO PEROTTONI E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIAS LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, especialmente em seu artigo 15, o qual determina que todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965. Tal determina, em 6º, que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado. O sentido e o alcance do termo remuneração, entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação. Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no 6º do seu art. 15, quando se reporta ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 3. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS), como faz crer a parte apelante. De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária. A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes (em especial os do e. STJ) que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas como as ora discutidas (aviso prévio indenizado, auxílio-doença e ausências legais não-gozadas) através de um prisma previdenciário, isso é, com uma interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios. 4. Todavia, a contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social. Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro. 5. As bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Não esqueço que, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária. 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). Por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 7. O período de aviso

prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos.⁸ O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pelo não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito.⁹ Apelação desprovida. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. No recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c da Constituição Federal, a ora recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 535 do CPC, 28 da Lei 8212/91, 15 da Lei 8036/90 e 110 do CTN, alegando, em síntese: (a) omissão no acórdão recorrido, em que pese a oposição de embargos de declaração; (b) que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem ao auxílio doença, auxílio doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, de forma que sobre tais valores não incide FGTS; (c) direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos. O recurso foi admitido pela decisão de fl. 358. É o relatório. Passo a decidir. De início, quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Destaca-se: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO CÁLCULO EM SEPARADO REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 POSSIBILIDADE CPC, ART. 535, II AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO**. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte. 2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (EResp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007). 3. Recurso especial provido. (REsp 868.242/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 12/06/2008) Rejeitada, portanto, a preliminar de violação do art. 535 do CPC. No mérito, o recurso não merece prosperar. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Nesse contexto, mostra-se correta a incidência de FGTS sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidentário e faltas justificadas. O artigo 15 da Lei 8.036/1990, que trata sobre as regras aplicáveis ao FGTS, dispõe que: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. L9711.htm Como se verifica, com relação a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou doença, por expressa previsão, integra a base de cálculo do FGTS. Com relação as demais verbas, conforme dispõe o 6º do referido artigo, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas naquela lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo. Ocorre que no rol das parcelas que não se inserem no conceito de remuneração (9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91), não estão previstas o aviso prévio indenizado e as faltas justificadas, motivo pelo qual sobre tais verbas deve incidir o FGTS. Corroborando com o entendimento acima exposto, destacam-se os seguintes precedentes: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE**. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes. 3. O rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA**. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que

apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico do patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1486093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015) Portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois em consonância com a jurisprudência firmada por essa Corte. Por fim, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Assim, revendo posicionamento adotado anteriormente, filio-me ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, considerando as rubricas explicitamente elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, quanto ao aviso prévio indenizado, 15 (quinze) dias anteriores ao afastamento do trabalho em razão de auxílio-doença ou acidente e terço constitucional, não possuem expressa exclusão legal, entendo que não podem ser excluídas da base de cálculo do FGTS. (STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015), (STJ, REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015). Já as parcelas pagas a título de férias indenizadas, vale-transporte pago em pecúnia e abono pecuniário (faltas abonadas/justificadas), por expressa previsão legal, estão excluídas da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme artigo 15, 6º, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de provimento jurisdicional neste sentido. Ainda sobre o vale-transporte, o recebimento pelo empregado em pecúnia não altera a natureza jurídica do benefício trabalhista (STJ, REsp 1.567.926/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2015) e STJ, AgRg no REsp nº 1.531.922/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015). Neste sentido, também, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.1. Ainda que os empregados, no caso concreto, sejam os titulares do direito em questão, nem eles nem o sindicato que os representa têm legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, por não serem autoridade pública, nem pessoa jurídica de direito público ou no exercício de atribuições do Poder Público.2. Não se admite assistência no mandado de segurança. Precedentes (STF, MS nº 32.074/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz, DJe 05/11/2014; STJ, AgRg no MS nº 15.298/DF, 1ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 14/10/2014; EREsp nº 278.993/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 30/06/2010).3. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição.4. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º).5. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, tal contribuição não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, e ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015).6. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado e (iv) faltas abonadas/justificadas, mas não pode incidir sobre o auxílio-transporte em pecúnia.7. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de

caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes (TST, RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010; STJ, REsp nº 1.436.897/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2014; Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014).8. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014.9. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). Precedentes: STJ, REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014.10. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008).11. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.12. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados a título de auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.13. Preliminar rejeitada. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada, em parte. (AMS 00154698020124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. INDEPENDÊNCIA DA NATUREZA. VERBA NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 28, 9º DA LEI N. 8.212/91. IMPORTÂNCIA DEVIDA AO FUNDO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1- Não há interesse de agir no que tange às férias indenizadas, pois tal verba já se encontra no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91.2 - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço trata-se de instituto de natureza trabalhista com função social de destinação variada. Dessarte, não sendo imposto ou contribuição previdenciária, na verdade, estando mesmo alheio ao regime tributário, nos termos do enunciado da Súmula nº353 do Superior Tribunal de Justiça, a composição da sua base de cálculo não está afeta a valorações acerca da natureza da verba incidente, com fulcro no art. 195, I, a da Carta Magna.3 - Quando o art. 15, 6º, da Lei n. 8.036/90 faz remissão ao rol do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo da Lei Orgânica da Seguridade Social, deveras, compõe a importância devida ao Fundo.4 - O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS. Na mesma senda, a proposição da Súmula nº 305/TST assenta que o aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição ao Fundo. Precedentes.5 - Agravo legal improvido. (AC 00043480620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015) (grifei)E, no que tange ao pedido de compensação das verbas recolhidas pela impetrante, não tem como prosperar, pois, como já demonstrado na jurisprudência colacionada nesta decisão, não tem o FGTS natureza jurídica tributária, e assim não há que se falar na aplicação da previsão legal que regulamenta a compensação tributária ao instituto do FGTS.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada pela impetrante, posto que apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal (9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91) podem ser excluídas da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Revogo a liminar concedida no que tange à suspensão do depósito em conta vinculada ao FGTS de importância apurada sobre valores pagos aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença ou de auxílio acidente e o terço constitucional de férias.Extingo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios. por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004318-65.2013.403.6106 - COMPRE FACIL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO COMPRE FÁCIL - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004318-65.2013.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos e planilha (fls. 32/82), requerendo, além da liminar, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre verbas indenizadas e, alfin, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Concedi parcialmente a liminar e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal (fls. 86/88). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o writ (fls. 96). O Impetrado apresentou

informações (fls. 97/117), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, não se manifestou sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 119/124). A União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 125/132), que recebi (fls. 133) e a Impetrante não apresentou resposta ao recurso (fls. 133/v.) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos seus funcionários como férias usufruídas, indenizadas e adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente, salário maternidade, horas extras e aviso prévio indenizado, sem que haja a efetiva remuneração por serviços prestados, ferindo de morte o fenômeno do surgimento do fato gerador e, por conseguinte, a incidência tributária. E, além da cota patronal exigida legalmente, as contribuições aos terceiros (INCRA, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI e SENAI), recolhidas por meio de GPS, são igualmente atingidas pela inconstitucionalidade das exações. Como já afirmei na oportunidade de análise do pedido liminar, a contribuição social discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição social a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial sob a visão da jurisprudência dominante. Analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas por força do previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, pois também já decidiu o STJ que o pagamento em pecúnia das férias vencidas e não gozadas pelo empregador têm natureza indenizatória e, sendo assim, não incide a contribuição social (Precedentes: REsp 2.018.422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AC - Apelação Cível 1677752, Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 07.12.015). O valor pago referente às férias usufruídas ou gozadas pelo empregado possui natureza remuneratória e salarial, conforme artigo 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do AgRg no REsp 1.566.395/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/12/2015. No que tange ao terço constitucional de férias, o mesmo E. Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. Já a parcela recolhida pelo empregador sobre o valor pago a título de salário-maternidade, no mesmo julgamento do REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, no regime do artigo 543-C do CPC, ficou pacificado o entendimento de incidência de contribuição previdenciária, pois esta verba também possui natureza salarial. A mesma Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014, aplicando a sistemática do art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas recolhidas pelo empregador referente às horas extras. A forma de pagamento do aviso prévio indenizado por si só denota a característica indenizatória da verba, pois ao empregado que dispensado sem a antecedência prevista na Constituição Federal deve ser reparado o dano a ele causado. Nesse sentido, também, o REsp 1.230.957/RS pela Primeira Seção do STJ, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques. No que tange às contribuições destinadas às terceiras entidades, denominadas Sistema S, além daquelas destinadas ao INCRA e ao Salário-Educação, concludo, da análise da legislação aplicável aos casos, artigo 240 da Constituição Federal (Sistema S), artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (salário educação) e Lei nº 2.613/55, aplicável ao INCRA, que a base de cálculo das citadas exações é a mesma das contribuições previdenciárias, isto é, a folha de salários. Assim, aplica-se às contribuições às terceiras entidades o mesmo raciocínio já exposto anteriormente quanto às contribuições previdenciárias. Desta forma, não deverá incidir na base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI e SENAI, além do INCRA e Salário-Educação, os valores recolhidos pelo empregador a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, os 15 (quinze) dias que antecedem auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado. Análise, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a compensação nestes casos deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. Também em relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a

limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso destes autos que foram distribuídos na data de 23.08.2013, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste writ. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Entretanto, por expressa vedação da Secretaria da Receita Federal, na IN RFB nº 1.300/12, como responsável pela arrecadação, fiscalização e posterior repasse às entidades dos valores das contribuições, legislando conforme atribuição do artigo 89 da Lei 8.212/91, não é possível a compensação das contribuições destinadas a terceiras entidades, mas, tão somente, a restituição. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e Salário-educação sobre as férias indenizadas, adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre as férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado ou doente e aviso prévio indenizado, bem como autorizar a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC, ressalvado a ela, por via processual, o direito apenas à restituição dos valores indevidamente recolhidos das contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e Salário-educação. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pela Impetrante. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004580-15.2013.403.6106 - EXPORTEX - IMP. EXP. MADEIRAS LTDA - ME X CELIO POLIDORIO(MT011470 - DANIEL WINTER E MT013546 - EDUARDO ANTUNES SEGATO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Vistos, I - RELATÓRIO EXPORTEX - TRANSP. EXP. DE MADEIRAS LTDA. - ME e CÉLIO POLIDORIO impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004580-15.2013.4.03.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, instruindo-o com documentos (fls. 35/39 e 43/74), por meio da qual pediu a concessão segurança, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo de apreensão do veículo e reboques de propriedade deles. Para tanto, alegaram os Impetrantes, em síntese que faço, que são proprietários do REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAE-3365, RENAVAL 00813858909 e REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAD-3365, RENAVAL 00813859620, assim como do CAMINHÃO SCANIA/R 470 A4X2, ANO/MODELO 2008, COR AZUL, PLACA NJF 4119, RENAVAL 00981904424, e atuam no ramo de transporte de mercadorias e que foram contratados pela empresa Cristiane Rodenas - Comércio de Madeiras - EPP para transportar madeira, também apreendida no mesmo ato, cujo percurso contratado na prestação de serviço de transporte de produtos florestais originava-se na cidade de Nova Maringá/MT e destinava-se à Kayke Serviços de Carpintaria Ltda. na cidade de Itanhaém/SP. Asseveram que o motivo da lavratura do Termo de Apreensão nº 607532-C, foi o fato de que a volumetria da madeira transportada, 57,457 m³ de madeira nativa, não correspondia aos 38,656 m³ constantes na autorização da Guia Florestal DVPF 3 682 - Guia de Transporte 642 (fls. 57/60). Sustentam a ilegalidade do ato administrativo de apreensão, pois não se tratavam os bens apreendidos de prática de infração ambiental,

pois a carga, madeira, estava acompanhada de nota fiscal e guia florestal, não encontrando tal ato correspondência na legislação em vigor, artigos 70 e 72 da Lei n.º 9.605/98. E, por fim, que na condição de terceiros prestadores de serviço de transporte não poderiam o veículo e os reboques serem apreendidos. Concedi liminar postulada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para ao Ministério Público Federal (fls. 79/81). Os impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 85/87), que conheci e os acolhi (fls. 90). A Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em integrar a causa (fls. 100/v) e informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 113/122). O impetrado apresentou informações (fls. 104/112), sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, não se manifestou sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124/129). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. A controvérsia se concentra na apreensão do veículo CAMINHÃO SCANIA/R 470 A4X2, ANO/MODELO 2008, COR AZUL, PLACA NJF 4119, RENAVAM 00981904424, do REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAE-3365, RENAVAM 00813858909, e do REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAD-3365, RENAVAM 00813859620, descritos no Auto de Infração (nº 741087), lavrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fls. 46), de propriedade dos Impetrantes (v. fls. 49/50), conduzido por pessoa estranha à responsabilização da infração fiscal. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, o veículo e os reboques foram apreendidos em decorrência de diligência realizada por Analistas do IBAMA que apreenderam a carga (57,457m³ de madeira serrada), o caminhão e respectivos reboques identificados anteriormente (fls. 47). Para o transporte, a Impetrante apresentou Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 - DVPF nº 682, Guia de Transporte nº 642 (fls. 57/60), assim como Nota Fiscal nº 000.000.506 (fls. 61) e Documento de Venda Interestadual de Produtos Florestais - DVPF3 (fls. 62). Da análise dos referidos documentos, observo que CRISTIANE RODENAS - COMÉRCIO DE MADEIRAS - EPP, CNPJ 15.109.178/0001-42, com sede na cidade de Nova Maringá/MT, consta como remetente da carga de madeira especificada na Nota Fiscal, com destino a KAIKE SERVIÇOS DE CARPINTARIA LTDA, CNPJ 06.994.163/0001-13, na cidade de Itanhaém/SP. Na mesma Guia Florestal consta o Memorial Descritivo de Transporte, a saber: saindo do pátio, passando em São José do Rio Claro, Cuiabá, Rondonópolis, até o destino final. Mais: foi descrito ainda no tópico denominado Trecho do Transporte, a cidade de Nova Maringá/MT como origem do itinerário e destino final a cidade de Itanhaém/SP. No tópico Tipo do Transporte e identificação consta: Rodoviário e NJF-4119/KAE-3365/KAD-3365, exatamente o veículo e reboques apontados na petição inicial deste mandamus. Ainda como responsável pela emissão da mencionada Guia, consta CRISTIANE RODENAS, CPF 015.559.111-88, emitida em 02/09/2013, data de validade em transporte interestadual 18/09/2013 e data de validade em MT 08/09/2013. Verifico, ainda, que o auto de infração (fls. 46) foi lavrado em 06.09.2013, portanto dentro do prazo de validade da Guia Florestal de Transporte. Da análise da Nota Fiscal (fls. 61) emitida por CRISTIANE RODENAS - COMERCIO DE MADEIRA EPP ao destinatário/remetente KAIKE SERVIÇOS DE CARPINTARIA LTDA, constato ter sido especificado como transportador/volumes transportados o nome de CELIO POLIDORIO, placa do veículo NJF4119, quantidade 38.656, espécie MAD. SERRADA. Portanto, não resta dúvida de que os Impetrantes foram contratados para transportar madeira serrada de Nova Maringá/MT a Itanhaém/SP, utilizando, para tanto, o veículo e reboques identificados na petição inicial. Assim, em que pese a irregularidade na quantidade de madeira transportada entre a constante na Guia Florestal de Transporte, Nota Fiscal e a efetivamente transportada, o cumprimento da sanção imposta, quer seja o pagamento da multa aplicada ou apreensão do veículo transportador não deve recair sobre terceiro alheio ao negócio, pois devidamente comprovado nos autos que os Impetrantes foram contratados apenas para transportar a mercadoria. Não há de prosperar a alegação da Autoridade Coatora de que o transportador assumiu a responsabilidade por permitir o carregamento de mercadoria fora das especificações da Nota Fiscal e da Guia Florestal, pois, primeiramente, o transportador não possui conhecimento específico e tampouco instrumentos adequados para realizar este tipo de aferição técnica antes de carregar ou transportar a carga. E, em segundo e último lugar, não é esta sua responsabilidade como transportador. Os documentos existentes nos autos demonstram que a madeira serrada transportada originou de negócio de compra e venda lícito não existindo nos autos nenhum indício de ilicitude ou de infração ambiental envolvendo a carga. Não se pode desconsiderar a irregularidade que originou o Auto de Infração e o Termo de Apreensão, pois agiu o IBAMA em conformidade com a legislação em vigor. Entretanto, o veículo e os reboques transportadores de madeira pertenciam a terceira pessoa que não concorreu para o ilícito, isto é, inconsistência da volumetria da carga. É de ser considerada a boa-fé do proprietário do veículo e reboques ante a falta de responsabilidade entre sua conduta, contratado para transportar a madeira e a infração ambiental, ou seja, volumetria da carga em desacordo com a volumetria constante na Nota Fiscal e Guia Florestal de Transporte, cuja responsabilidade é exclusiva da empresa que vendeu a madeira serrada, no caso, CRISTIANE RODENAS - COMERCIO DE MADEIRA EPP. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATUAÇÃO. IBAMA. TRANSPORTE DE CARGA. MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA. 1. (...) 2. (...) 3. Discute-se o direito à liberação dos veículos consistentes num caminhão trator VOLVO/N10, ano 1984, PLACA MAU0677 e um reboque RANDYUN, ano 1983 PLACA NDL 2742, de propriedade da impetrante, apreendidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo como fundamento o transporte irregular de carga. 4. A fiscalização ambiental é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve verificar o atendimento à legislação em vigor, certificando-se da regularidade das operações sob sua alçada, cabendo-lhe proceder à apreensão e destinação dos bens, cuja utilização esteja em desconformidade com o ordenamento. 5. A autuação lavrada contra Pedro Moisés Sampaio Filho - ME, a qual resultou na apreensão dos veículos em comento, de propriedade da impetrante, foi fundamentada nos artigos 70, 1º, da Lei nº 9.605/98 e 3º, II e IV e 47, 1º e 3º do Decreto nº 6.514/2008. 6. Na hipótese tratada, a impetrante alega não possuir conhecimento acerca das irregularidades cometidas no transporte da madeira, cuja responsabilidade era exclusiva da empresa Pedro Moisés Sampaio Filho - ME, efetivamente atuada pela fiscalização, pois apenas teria fretado os veículos a terceiros. 7. Conforme se

depreende dos acontecimentos, a proprietária dos veículos não era o seu condutor por ocasião da autuação, nem mesmo a responsável pelas mercadorias transportadas. A boa fé da impetrante deverá ser reconhecida, porquanto a pena de apreensão e posterior perdimento dos veículos transportadores das mercadorias somente pode ser aplicada se demonstrado nexa causal entre a conduta do proprietário e a prática da infração, o que não é o caso dos autos. 8. Não restando demonstrada a efetiva participação da impetrante na prática da infração com a utilização do veículo, entendo não ser admissível a sua responsabilização, com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuir qualquer liame jurídico com o ato praticado por terceiros. 9. Ademais, consoante se infere da cópia do procedimento administrativo, a própria equipe técnica do IBAMA reconheceu que os veículos não contribuíram efetivamente para a infração, não sendo fabricado ou adaptado para a prática de atividade ilícita, consoante parecer de f. 101. 10. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00024241820124036000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014.) A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após reiteradas decisões em casos similares, foi sedimentada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0004286-96.2009.4.01.3603/MT no sentido de que em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente poderá ser apreendido na forma prevista no art. 25, 4º, da Lei 9.605/98. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE DE MADEIRA. TRAFEGAR FORA DA ROTA INDICADA NA LICENÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, 4º, da Lei 9.605/1998, quando for usado exclusivamente para o desempenho da atividade ilícita. Precedentes. 2. A apreensão de veículo utilizado na realização de infração ambiental se constitui em medida que encontra amparo na legislação de regência. Entretanto, há orientação jurisprudencial assentada nessa Corte no sentido de que, em se tratando de matéria ambiental, o veículo transportador somente é passível de apreensão na forma do artigo 25, 4º, da Lei 9.605/98, senão quando caracterizado como instrumento de uso específico e exclusivo em atividade ilícita - o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. 3. Apelação e Remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00475806220134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/09/2015 PAGINA:750.) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO QUE NÃO CONCORREU PARA O ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o veículo pertencente a terceiro, contratado para o serviço de transporte de madeira, somente pode ser apreendido, nos termos do art. 25, 4, da Lei n. 9.605/1998, quando for usado exclusivamente para o desempenho de atividade ilícita. 2. Sentença confirmada 3. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AMS 00016831120094014101, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2015 PAGINA:1634.) É de ser reforçado que a previsão legal visa proteger o interesse público sobre o privado e, mais, provocar o desestímulo no cometimento de ilícitos fiscais e penais. Porém, deve ser averiguado pelo judiciário se na aplicação do meio para se chegar à finalidade almejada não incorre a administração em excessos, pois a aplicação adequadamente proporcional do meio é condição de legalidade. No caso, é incontroversa a desproporção entre a pena de apreensão e posterior perdimento do veículo e reboques transportadores da mercadoria e a infração cometida, o que se traduz em ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, regras fundamentais no Estado Social e Democrático de Direito. Assiste, portanto, razão aos impetrantes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para determinar ao Impetrado que se abstenha de apreender o CAMINHÃO SCANIA/R 470 A4X2, ANO/MODELO 2008, COR AZUL, PLACA NJF 4119, RENAVAM 00981904424 e respectivos REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, PLACA KAE-3365, RENAVAM 00813858909 e REBOQUE SR/GUERRA CHARGER GR, COR BRANCA, ANO 2003, MODELO 2004, LACA KAD-3365, RENAVAM 00813859620, de propriedade dos Impetrantes, EXPORTEX - TRANSP EXP DE MADEIRAS LTDA. - ME e CÉLIO POLIDORIO. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex legis. Oficie-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 0023796-44.2013.4.03.0000. Altere a SUDP o nome da impetrante para EXPORTEX - TRANSP. EXP. DE MADEIRAS LTDA. - ME. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004647-77.2013.4.03.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO EMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0004647-77-2013.4.03.61.06) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 31/85), requerendo a concessão da segurança para recolher o IPI sem os valores relativos à despesa com frete em sua base de cálculo e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, sob a alegação, em síntese, que fere o princípio da hierarquia das leis a alteração da base de cálculo do IPI pela Lei n.º 7.798/89, ao exigir a inclusão do valor do frete no valor da operação que serve de base de cálculo do tributo, visto ser matéria reservada à Lei Complementar. Determinei que a impetrante emendasse o valor dado à causa, juntando, para tanto, planilha da quantia a ser compensada (fls. 88). A Impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão em que determinei a emenda da petição inicial, a fim de que apresentasse planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da respectiva guia de recolhimento das custas processuais (fls. 93), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 110/111) e, conseqüentemente, a cumpriu (fls. 1114/164). Postergou-se o exame do pedido liminar para após a vinda da informação e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestá-la (fls. 165). O impetrado prestou informação (fls. 168/170v), sustentando, em apertada síntese, a

legalidade da inclusão do frete na base de cálculo do IPI. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 172/174v). Indeferi a liminar pleiteada e determinei a ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 178/v), que declarou interesse em participar do writ (fls. 189). É o essencial para o relatório. II - DECIDOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estapados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sem a inclusão do valor do frete da operação na respectiva base de cálculo e, ainda, declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido, sob a alegação, em síntese, que fere o princípio da hierarquia das leis a alteração da base de cálculo do IPI pela Lei 7.798/89, ao exigir a inclusão do valor do frete no valor da operação que serve de base de cálculo do tributo, visto ser matéria reservada à Lei Complementar. O artigo 15 da Lei n.º 7.798/89 deu nova redação ao artigo 14, inciso II, da Lei n.º 4.502/64, o qual passou a vigorar a partir de 1º.7.1989, com o seguinte teor: Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº. 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1 de julho de 1989 com a seguinte redação: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I - II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. Numa exegese da legislação, verifico assistir razão à impetrante. Explico. A previsão da Lei n.º 7.798/89 contraria frontalmente o artigo 47, inciso II, do Código Tributário Nacional, com força de Lei Complementar. Estabelece o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Não resta dúvida que a nova redação da Lei Ordinária nº 7.798/89 ampliou o conteúdo normativo estabelecido pelo Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar. Com isso, afrontou, também, o princípio constitucional da hierarquia das normas, pois modificou, a lei ordinária, norma hierarquicamente superior, invadindo, assim, o campo de atuação de competência destinada à lei complementar. Deve, assim, prevalecer a previsão do Código Tributário Nacional. Sobre o assunto, conforme cita a impetrante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei n.º 4.602/64 pelo art. 15 da Lei n.º 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes (RESP 200101557550, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA). Este também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. A alteração do artigo 14, da Lei 4502/64, pelo artigo 15, da Lei 7798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir tendo em vista os ditames do artigo 47, do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes (REsp 383.208/PR). Agravo legal desprovido. (AMS 00040774820054036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) AGRAVO LEGAL. IPI. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES. INVASÃO DE ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O fato impositivo do IPI, no caso específico e nos moldes do art. 46, inciso II, do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada. 2. O valor da operação corresponde ao valor do negócio jurídico celebrado e constitui a base de cálculo do IPI a recolher. Por essa razão, não pode incidir o tributo sobre valores não constantes da operação de compra e venda, por não fazerem parte do preço ajustado, nos termos do art. 47, inciso II, alínea a, do CTN. 3. Com efeito, frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 4. Outrossim, compete à lei complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República a definição do fato impositivo, da base de cálculo e dos contribuintes do IPI. 5. Ao determinar a incidência da exação sobre

os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.7. Agravo legal improvido.(REOMS 00415143019894036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013.)Desta forma, reconhecida a impossibilidade da inclusão do valor do frete na base de cálculo do IPI pela jurisprudência da Corte Superior e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faz jus a impetrante à segurança pleiteada de forma a autorizá-la a efetuar o recolhimento do IPI sem a inclusão do valor do frete na respectiva base de cálculo.Passo, então, à análise do pedido de compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, em razão da inclusão na base de cálculo do IPI do valor de frete.Deve ser esclarecido, inicialmente, que o Imposto sobre Produtos Industrializados tem natureza de tributo indireto e como tal comporta a transferência do encargo financeiro a terceiro, o contribuinte de fato (consumidor final), possibilitando ao contribuinte de direito (responsável pelo recolhimento do tributo) o repasse, no valor da mercadoria, da parcela do tributo devido.Aplica-se no caso a previsão do artigo 166 do CTN que prevê:Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso em tela não busca o Impetrante o creditamento de IPI com base no princípio da não-cumulatividade; busca a repetição, na modalidade de compensação, do indébito tributário tido por ilegal, nos termos do art. 165 do CTN. E, desta forma, necessário que o contribuinte de direito, a impetrante nestes autos, comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo repassado ao contribuinte final, comprove expressa autorização deste para pleitear a repetição do indébito, nos termos do artigo 166 do CTN.Desta sorte, cabe ao intérprete, sempre em casos de restituição do indébito tributário, inquirir se o tributo, por sua natureza, teve transferido o respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, nas hipóteses em que a lei, expressamente, não determina o adimplemento da exação por esse terceiro, como é a hipótese do IPI.Neste sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO INDIRETO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE DE DIREITO. COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 166 DO CTN.1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a legitimidade do contribuinte de direito para postular a restituição ou a compensação de indébito relativo a tributo indireto (no caso dos autos o IPI), está condicionada à comprovação do não-repasse da exação, na forma do art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1233729/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 30/9/2013; AgRg no REsp 1058309/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1366622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 20/5/2013; REsp 1191860/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 14/4/2011.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1222542/SC, Primeira Turma, Min. SERGIO KUKINA, STJ, DJe 20.8.2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. 1. Cuida na origem de ação pela qual a empresa contribuinte de direito busca a restituição ou a compensação do que teria indevidamente recolhido a título de IPI exigido sobre as despesas de frete e de seguro. 2. A compensação ou restituição de tributos indiretos (ICMS ou IPI) exige que o contribuinte de direito comprove que suportou o encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a pleitear a repetição do indébito, nos termos do art. 166, do CTN (AgRg no REsp 1058309/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira turma, DJe 14/12/2010). No mesmo sentido: REsp 1.250.232/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.028.031/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2012; AgRg no AgRg no REsp 752.367/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100214895, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/09/2013)O entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é divergente, conforme ementa de julgado que transcrevo:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria. 2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei n.º 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea a, do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar. 3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravos legais improvidos.(AMS 00057760420054036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015.)Assim, tendo sido a matéria enfrentada pela jurisprudência e não havendo nos autos comprovantes do efetivo pagamento pela impetrante, equivalendo ao não-repasse da exação e, ainda, não havendo autorização de quem efetivamente suportou o ônus financeiro do tributo, não há como efetuar a compensação requerida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, determinando ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados o valor relativo ao frete nas operações de produção e, por outro lado, denego a segurança para a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, visto, por se tratar de exação de natureza indireta, faltou a comprovação do efetivo recolhimento do IPI pela impetrante.Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005081-66.2013.403.6106) contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, instruindo-o com documentos (fls. 11/26), por meio da qual pediu a concessão de ordem mandamental, a fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de autuá-la e, conseqüentemente, a invalidação da autuação fiscal. Para tanto, alega a Impetrante, em síntese que faço, que, como empresa atuante no ramo de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, não está obrigada a manter registro junto ao Conselho Regional de Administração. Entretanto, a Autoridade Coatora a autuou e lançou a multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), sendo que impugnou o auto de infração, mas o Impetrado negou provimento ao recurso administrativo, determinando à sua filiação ao Conselho Regional de Administração, além do pagamento da multa. Sustenta, como fundamento jurídico da impetração, a ilegalidade do ato administrativo de obrigação de filiação, pois que o Conselho Regional de Administração estaria distorcendo o critério de legalidade relativo à materialidade alcançável pela exação, especialmente pelo fato dela estar devidamente registrada em sua associação de classe, não existindo, assim, dispositivo legal que determine seu registro junto ao Conselho Regional de Administração. Concedi liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, sendo que, depois de prestadas, fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 35/36). O Impetrado apresentou informações (fls. 40/47), acompanhada de documentos (fls. 49/92), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, não se manifestou sobre o mérito da lide e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 95/100). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. A controvérsia se concentra na lavratura do auto de infração e lançamento de multa pela Autoridade Impetrada em razão de não estar a Impetrante registrada junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. Transcrevo o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, no que tange ao registro do órgão de fiscalização profissional: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já as atividades profissionais de Técnico de Administração estão delimitadas no artigo 2º da Lei n.º 4.769/65 e no artigo 3º do Decreto n.º 61.934/67, a saber: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; E artigo 3º do Decreto n.º 61.934/67 prescreve o seguinte: Art. 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; e) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c, d, e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem. Pelo que observo do comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) de fls. 11, a Impetrante possui como atividade econômica principal atividades de vigilância e segurança privada e como atividade econômica secundária atividades de monitoramento de sistemas de segurança. O mesmo se compreende da CLÁUSULA TERCEIRA DO OBJETO SOCIAL do contrato social juntado às fls. 12/15, que descreve a atividade a ser explorada pela empresa como sendo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL E MONITORAMENTO DE ALARMES A ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E OUTROS ESTABELECIMENTOS. Portanto, conforme prescrição dos artigos citados, a atividade principal da Impetrante não está dentre aquelas descritas como específicas de Técnicos de Administração. Como se depreende ainda da leitura do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, o registro junto ao órgão de fiscalização profissional deve ter como base a atividade básica exercida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso, a atividade principal, entendida como a atividade básica da Impetrante, assim como o serviço que presta a terceiros em nada se equipara à descrição da atividade típica de profissional de Técnico de Administração, mesmo que exerça dentre suas atividades de funcionamento, a administração de seus funcionários, porém, não é esta sua atividade principal e, tampouco, a secundária, como consta em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1225023, Relator: Ministro Humberto Martins, publicação em 8.2.2011, e Ag. Em REsp nº 486.620 - RJ 2014/0051640-1, Relator: Ministro Og Fernandes - data: 4.4.2014). Faz jus a impetrante, portanto, à concessão da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança para declarar a ineficácia do auto de infração nº S002291 e, por consequência, a inexigibilidade da multa imposta no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil e oitocentos e vinte e

quatro reais) Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo devendo permanecer no polo passivo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, assim como para fazer constar como impetrado PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005900-03.2013.403.6106 - FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0005900-03.2013.403.6106) contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com documentos (fls. 12/66), requerendo a concessão da segurança para o fim de ser removido da Agência da Previdência Social (APS) de Mirassol/SP para a Agência da Previdência Social (APS) de São José do Rio Preto/SP. Indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo, após a juntada da mesma, dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 72). O impetrado prestou informações (fls. 79/80), acompanhada de documentos (fls. 81/116), sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, e daí manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/123). O impetrante apresentou manifestação sobre a informação prestada pelo impetrado e juntou documentos (fls. 124/134). Instei o INSS a apresentar manifestação acerca da petição e documentos juntados pelo impetrante (fls. 135), que, depois de requerer o ingresso no fatio (fls. 136), pleiteou o reconhecimento da ilegitimidade passiva do impetrado para responder ao presente mandado de segurança e, por consequência, a extinção do writ sem resolução do mérito. E, alfin, requereu a denegação da ordem requerida, alegando que houve adequação do ato administrativo de remoção (fls. 139/142).. É o essencial para o relatório. II - DECIDO A autoridade coatora e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguem a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a decisão em caso de remoção a pedido, no interesse da Administração e demais casos, é de competência do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e não do Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto. Ensina Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, verbis: A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada. É, realmente, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto parte ilegítima para figurar como autoridade coatora no presente writ, porquanto, além de não ter competência para desfazer o ato impugnado, em nenhum momento interveio nas remoções de servidores entre as Agências da Previdência Social, como apontadas na petição inicial. Daí, não há que se falar em sua responsabilidade pessoal por ato de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme artigo 1º da Portaria n. 1900/PRES/INSS, de 26.11.2012 e subitem 7.3, alínea c do Edital n. 12 PRES/INSS, de 09 de novembro de 2012 (fls. 81/82 e 96/104). Concluo, sem maiores delongas, carecer o impetrante deste mandamus, por ilegitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto/SP. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar de carência deste mandamus, por ilegitimidade passiva ad causam do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000478-13.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000478-13.2014.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 14/54), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora determine a inclusão do débito referente à multa isolada (DEBCAD nº 51.023.171-3) no parcelamento instituído pela Lei nº 12.810/2013, impedindo, por conseguinte, a inclusão do referido débito no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN. Concedeu-se a liminar e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 57/58). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional manifestou interesse em integrar o writ (fls. 64). O Impetrado prestou informações (fls. 65/69), sustentando, em apertada síntese, a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, não se manifestou sobre o mérito da lide e, então, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/79). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 12.810/2013, referente à multa isolada (DEBCAD nº 51.023.171-3), evitando, por conseguinte, a inclusão desse débito no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN. Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, o termo débitos utilizado no

caput do art. 1º da Lei n.º 12.810/2013 possui aceção ampla, incluindo obrigações acessórias, referentes ao não pagamento do tributo, mas, também, penalidades pecuniárias, tanto em razão de atos ilícitos tributários, quanto em razão do descumprimento de obrigações acessórias. Neste ponto, necessário relembrar a natureza da multa isolada. Trata-se de penalidade cobrada pelo descumprimento de uma obrigação tributária, possuindo caráter punitivo ou de sanção. Além disso, cumpre ressaltar que a obrigação acessória, se descumprida, converte-se em principal para fins de cobrança da penalidade pecuniária (art. 113, 3º do CTN), o que demonstra que a multa isolada é cobrada pelos mesmos instrumentos utilizados na cobrança dos tributos. É de ser reforçado que o parcelamento da multa atende à finalidade buscada pelo legislador com a referida lei, qual seja, incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. Portanto, não havendo limitação acerca da abrangência do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.810/2013, entendo que o parcelamento não pode ser impedido no caso de multa isolada. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.810/13. MULTA ISOLADA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A lei n.º 12.810/2013 dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. Foi autorizada a inclusão no parcelamento dos débitos concernentes às contribuições sociais previstas no artigo 1º da lei e respectivas obrigações acessórias. 3. Deve-se averiguar a natureza da multa isolada. Esta decorre da inobservância de obrigação acessória, convertendo-se em obrigação principal (CTN, art. 113, 3º), de modo que segue a natureza jurídica do tributo. 4. Inexistindo óbice na lei n.º 12.810/2013 para a inclusão da multa por infração à legislação tributária no rol de débitos sujeitos ao parcelamento, deve ser mantida a decisão recorrida. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534653 / SP, 0015794-51.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefâmini, Órgão Julgador: Primeira Turma, data do julgamento: 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) (destaque)

Nestes termos também já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N.º 12.810/2013. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Foi autorizada a inclusão das respectivas obrigações acessórias no parcelamento dos débitos concernentes às contribuições sociais previstas no art. 1º da Lei 12.810/2013. 2. As obrigações acessórias, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal no que pertine à penalidade pecuniária, de modo que seguem a natureza jurídica do tributo, por força do quanto prescrito no art. 113, parágrafo 3.º, do CTN. 3. Inexistindo óbice na Lei n.º 12.810/2013 para a inclusão da multa por infração à legislação tributária no rol de débitos sujeitos ao parcelamento, deve ser assegurado o direito do impetrante a incluir o débito referente à multa que lhe foi aplicada em decorrência da compensação indevida. Precedente do STJ. 4. Apelação provida. (AC 08015291320144058000, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Órgão Julgador: Segunda Turma, data da Decisão: 28/04/2015) (destaque) Reforçando o entendimento acima, cumpre ressaltar que o artigo 1º da Lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, passou a vigorar acrescido do 4º a partir de 22/06/2015, com redação dada pela Lei n.º 13.137, de 19 de junho de 2015, no seguinte teor: 4o A multa isolada de que trata o 10 do art. 89 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, sem a aplicação das reduções de que trata o 2o. Dessa forma, em razão da nova legislação que rege a matéria, a multa por infração tributária pode ser incluída no parcelamento instituído na Lei n.º 12.810/2013, razão pela qual faz jus o impetrante à segurança pleiteada. III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que a autoridade coatora conceda ao impetrante o direito ao parcelamento do débito referente à multa isolada (DEBCAD nº 51.023.171-3), nos termos da Lei n.º 12.810/2013, obstando, por conseguinte, a inclusão desse débito no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgão e Entidades Federais - CADIN. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Isenção legal (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) das custas processuais. **SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.** Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000484-20.2014.403.6106 - MAURO ZANIN (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - **RELATÓRIO** MAURO ZANIN impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** (Autos n 0000484-20.2014.403.6106) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (fls. 38/144), requerendo a concessão da segurança para suspender o mandado de Procedimento Fiscal nº 2012-01393-8 e, por fim, a decretação de sigilo documental aos autos. Indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora para apresentação notificação e, depois de apresentadas, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 150). O Impetrado prestou informações (fls. 155/157v), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação de interesse em integrar o writ (fls. 158). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, não se manifestou sobre o mérito da lide e, então, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/165). O Impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, atacando o indeferimento da liminar (fls. 174/200). É o essencial para o relatório. II - **DECIDO** Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de suspender o mandado de Procedimento Fiscal nº 2012-01393-8. Como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, não houve quebra de sigilo bancário de forma ilícita pela autoridade coatora, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora Impetrante, forneceu ao Fisco os extratos bancários em razão da intimação da autoridade acoimada de coatora. Pelo que observo no presente caso, a solicitação e a consequente apresentação de documentos ao ente fiscal estão vinculadas ao estrito objeto da fiscalização. O que ocorreu foi a exigência da demonstração ao fisco de movimentações financeiras, por meio de extratos bancários de contas correntes, poupanças ou investimentos (fls. 38/59), o que não é vedado à Administração Fazendária. Sobre isso, cumpre relembrar o

juízo quanto ao poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do MS 23.452/RJ, pronunciou-se no sentido de que não há no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. (MS 23452/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/2000). Partindo-se do entendimento de que não há no sistema constitucional brasileiro a existência de direitos ou garantias absolutas, entendo que é plenamente possível admitir a solicitação de informações individuais, como aquelas referentes às movimentações financeiras do contribuinte, a fim de instruir procedimento administrativo ou fiscal, em função do interesse público que permeia referida medida. Neste ponto, necessário relembrar que a Constituição Federal não previu que o afastamento do sigilo bancário dependeria exclusivamente de prévia autorização do Poder Judiciário, razão pela qual a Lei Complementar nº 105/2001, ao regular a matéria, em seu artigo 6º, possibilitou a obtenção pelas autoridades fiscais, sem prévia autorização judicial, das informações bancárias referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houvesse processo administrativo ou fiscal em curso, objetivando possibilitar apuração de crédito tributário devido. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento Plenário no RE 601314/SP, em 24.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski, apreciando o tema 225 da repercussão geral, fixou a tese de que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Assim, considerando a possibilidade de o Fisco requisitar extratos bancários diretamente à instituição bancária, sem necessidade de autorização judicial, incabível se falar em quebra de sigilo bancário quando os documentos sigilosos foram entregues pelo próprio contribuinte ao Fisco. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. No caso em exame, verifica-se que foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2003-04183-1 em face do autor, em 09/12/2003, e foi lavrado termo de início de fiscalização, intimando o autor para apresentar documentos e esclarecimentos referentes ao imposto de renda dos anos calendário 1999, 200 e 2001 (fls. 36/40). 3. Durante o trâmite do procedimento foram expedidos diversos termos de intimação ao autor para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre seus rendimentos. Não tendo o autor cumprido integralmente as intimações, uma vez que deixou de apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem de valores creditados em suas contas correntes bancárias, a autoridade administrativa concluiu, ao final, que houve omissão de receitas em relação ao período apontado no auto de infração. 4. Ademais, verifica-se que muitas prorrogações de prazo decorreram de pedidos realizados pelo próprio contribuinte. Tal fato é suficiente para demonstrar que o autor não teve sua defesa prejudicada, mesmo porque teve prazo para apresentar impugnação ao auto de infração lavrado pela autoridade e, no entanto, deixou transcorrer in albis. 5. Outrossim, não há qualquer impedimento na aplicação da Lei nº 10.174/2001 aos fatos descritos nos autos, uma vez que o princípio da irretroatividade não se aplica à atividade fiscalizatória. Com efeito, enquanto não ocorrer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, ao Fisco é permitido utilizar esse novo expediente de fiscalização para apurar eventual omissão no pagamento de outros tributos. 6. A Lei Complementar 105/2001 e a Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, autorizam a Receita Federal a receber, das instituições financeiras, informações sobre operações bancárias realizadas e utilizá-las para efeito de apuração da existência de crédito tributário a ser constituído. 7. O sigilo das informações referentes à movimentação financeira assegurado ao titular da conta bancária não deve significar pálio protetor para abrigá-lo do alcance do Estado na apuração do descumprimento de deveres legais. 8. De toda sorte, no caso em exame, o procedimento levado a efeito pela autoridade fiscal no sentido de utilizar os extratos bancários pelo Fisco como parâmetro para apuração do fato gerador não decorreu de quebra indevida de sigilo bancário obtida às escusas do contribuinte, mas sim por meio de solicitação a ele dirigida, sendo-lhe dada oportunidade de comprovar fatos que pudessem afastar a incidência do imposto de renda. 9. Ademais, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a existência de valores depositados em contas bancárias, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos. (AC 00340935620074036100, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Órgão Julgador: Sexta Turma, e-DJF3 1 DATA: 17/12/2015) (destaquei) III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Em face da existência de cópia do histórico de movimentação financeira do impetrante (fls. 46/59) sujeito à garantia da privacidade dos dados pessoais, decreto sigilo documental destes autos, restringindo o acesso apenas às partes e seus representantes. Providencie a Secretaria a anotação nos autos. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0008743-86.2014.403.0000. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000634-98.2014.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO SERGIO HENRIQUE SABATINI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000634-98.2014.403.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com documentos (fls. 11/16), requerendo a concessão de segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB e o pagamento de taxa para as apresentações nos dias 22/02/2014 e 08/03/2014 no SESC de São José do Rio Preto, expedindo, para tanto, a permissão para apresentação nestas datas. Concedi a liminar e determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dada vista para manifestação ao Ministério Público Federal, inclusive, alfirm,

concedi ao impetrante a gratuidade de justiça (fls. 19/21). O Impetrado prestou informações (fls. 26/38), arguindo, como preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, pois que o pleito atenta contra a ordem jurídica, e a ilegitimidade passiva, visto que não há descrição nos autos de qualquer ato da autoridade acoimada de coatora quanto ao impedimento do labor do impetrante. E, no mérito, alegou litigância de má-fé, argumentando que o impetrante pretende exercer atividade profissional sem atender as exigências legais, pois que a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB é requisito necessário para o exercício de atividade profissional de músico, a qual pressupõe a obtenção de rendimentos de natureza econômica, o que não se confunde com a livre expressão de liberdade artística e cultural. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, argumentando, em síntese, que a exigência de filiação e pagamento de taxa para exercício da profissão de músico afronta a garantia constitucional da liberdade de expressão e de associação (fls. 41/44). É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES preliminar arguida pela autoridade coatora de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que é o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil responsável pela permissão da apresentação do impetrante no SESC de São José do Rio Preto, inclusive tem poderes para corrigir o ato impugnado. Além disso, quanto à alegação de ausência de descrição do ato da autoridade acoimada de coatora, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelo impetrante, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Requeveu, além do mais, permissão para apresentações artísticas no SESC de São José do Rio Preto. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário lembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei n.º 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaquei) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaquei) De forma que, por estar a matéria consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em exigência de filiação do impetrante à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir a sua inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Vistos, I - RELATÓRIO AMAURI SÉRGIO SABATINI, AMAURI SÉRGIO SABATINI FILHO, SÉRGIO AUGUSTO SABATINI, VALDECIR GONÇALVES SIQUEIRA JUNIOR impetraram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000806-40.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com procurações, declarações e documentos (fls. 9/31), requerendo a concessão da segurança definitiva para determinar que o impetrado se abstenha de exigir as suas inscrições no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB e o pagamento de taxa para apresentação no dia 08/03/2014 no SESC de São José do Rio Preto, expedindo, para tanto, a permissão para apresentação nesta data. Concedi a liminar e determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, inclusive, alfin, concedi aos impetrantes a gratuidade de justiça (fls. 34/36). O Impetrado prestou informações (fls. 41/54), arguindo, como preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, pois que o pleito atenta contra a ordem jurídica, e a ilegitimidade passiva, visto que não há descrição nos autos de qualquer ato da autoridade acoimada de coatora quanto ao impedimento do labor do impetrante. E, no mérito, alegou litigância de má-fé, argumentando que os impetrantes pretendem exercer atividade profissional sem atenderem as exigências legais, pois que a inscrição deles no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB é requisito necessário para o exercício de atividade profissional de músico, a qual pressupõe a obtenção de rendimentos de natureza econômica, o que não se confunde com a livre expressão de liberdade artística e cultural. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, argumentando, em síntese, que a exigência de filiação e pagamento de taxa para exercício da profissão de músico afronta a garantia constitucional da liberdade de expressão e de associação (fls. 66/69). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES A preliminar arguida pela autoridade coatora de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que é o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil responsável pela permissão da apresentação dos impetrantes no SESC de São José do Rio Preto, inclusive tem poderes para corrigir o ato impugnado. Além disso, quanto à alegação de ausência de descrição do ato da autoridade acoimada de coatora, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo. E, por fim, descabida é a alegação de litigância de má-fé, tendo em vista que não há comprovação nos autos de conduta maliciosa praticada pelos impetrantes, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito deles à abstenção de filiação e pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Requereram eles, além do mais, permissão para apresentações artísticas no SESC de São José do Rio Preto. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário relembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei n.º 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil- OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei n.º 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaque) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE, AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do

RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011.4-Remessa oficial improvida.(REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaquei)De forma que, por estar a matéria consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em exigência de filiação dos impetrantes à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir deles a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.P.R.I.São José do Rio Preto, 15 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000855-81.2014.403.6106 - RODRIGO MONTEZANO(SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

Vistos,I - RELATÓRIORODRIGO MONTEZANO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0000855-81.2014.4.03.6106) contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, instruindo-o com documentos (fls. 9/17), requerendo a concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora realize a solenidade de sua colação de grau no Curso de Psicologia, a fim de que possa obter o diploma e exercer a profissão. Indeferiu-se a liminar pleiteada e determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, juntada as informações, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal. E, por fim, concedeu-se a gratuita de justiça ao impetrante (fls. 20/v). O Impetrado prestou informações (fls. 25/27), acompanhada de documentos (fls. 28/69), alegando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, argumentando que o impetrante não cumpriu a grade curricular prevista pelo Centro de Universitário do Norte Paulista-UNORP, além de ter sido reprovado em matéria regular (fls. 71/73). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que seja determinada a realização da solenidade da sua colação de grau e a consequente expedição de seu diploma.Convém esclarecer que a colação de grau é uma solenidade obrigatória para conclusão de curso e emissão de diploma de graduação, cuja cerimônia só pode ser realizada quando o aluno conclui o currículo do curso. Pois bem, conforme observo da documentação carreada aos autos, o impetrante não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular do curso de Psicologia do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, havendo pendência quanto às disciplinas de Anatomia e de Estudos Filosóficos e Antropológicos Aplicados à Psicologia ministradas no 1º ano do curso de graduação (fls. 15/17). Em que pese a alegação de que as disciplinas pendentes de Anatomia e de Estudos Filosóficos e Antropológicos Aplicados à Psicologia tenham sido concluídas pelo impetrante no 1º ano de graduação de Psicologia cursado na Universidade Paulista-UNIP (fls. 13), não há prova de que essas disciplinas, supostamente com o mesmo conteúdo didático, tenham nomenclatura distinta no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. Portanto, considerando a transferência do impetrante para outra instituição de ensino, as disciplinas em questão deveriam ter sido adaptadas nos termos do artigo 65 do Regimento Geral do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP (fls. 55). No tocante à informação trazida pela autoridade coatora de que o impetrante foi reprovado na disciplina de Libras-Língua Brasileira de Sinais, referente ao 5º ano da graduação (fls. 30), verifico pelo histórico escolar trazido pelo impetrante que essa disciplina não consta na grade curricular no 5º ano, mas, sim, consta como disciplina do 4º ano de graduação (fls. 15/16). Além disso, conforme matriz curricular do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP (fls. 14, 29), a disciplina de Libras-Língua Brasileira de Sinais é optativa no 5º ano da graduação de Psicologia. Entretanto, ressalto que essa inconsistência não muda meu posicionamento quanto ao mérito da segurança, tendo em vista que são incontestáveis as pendências do impetrante quanto às disciplinas ministradas no 1º ano do curso de graduação. Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar em colação de grau em apenas uma modalidade de graduação, seja Bacharelado ou Licenciatura, uma vez que as disciplinas pendentes de conclusão pelo impetrante foram ministradas no 1º ano do curso de graduação, sendo, portanto, disciplinas comuns às diferentes modalidades de graduação e imprescindíveis para a formação do profissional de Psicologia (fls. 14). Desta forma, visto que o impetrante não concluiu devidamente a grade curricular do curso de graduação de Psicologia, não pode participar da solenidade de colação de grau. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO de MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso.3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. (REOMS 356351/MS. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Órgão Julgador: Sexta Turma. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2015) (destaquei)MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. O Regimento Interno da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Direito, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular

daquele curso.(REOMS 00023146120134036104. Relator Desembargador Federal Mairan Maia. Órgão Julgador: Sexta Turma. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014) (destaquei)III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança pleiteada pelo impetrante, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Deixo de condenar o Impetrante no pagamento das custas processuais, por ser ele beneficiário de gratuidade de justiça.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002489-15.2014.4.03.6106 - RAFAEL NAKATI BUENO(SP337277 - JERFSON DOMINGUES BUENO) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,I - RELATÓRIORAFAEL NAKATI BUENO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002489-15.2014.4.03.6106) contra ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 13/22), requerendo concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora realize a sua matrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista - UNIP. Para tanto, alega o impetrante, em síntese, que é aluno regularmente matriculado no 6º semestre do referido curso e que, no segundo semestre de 2013, em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir suas obrigações junto à referida Instituição de Ensino Superior - UNIP, mas, embora tenha reconhecido a sua inadimplência e imediatamente firmado acordo para a quitação do débito, foi impedido de renovar sua matrícula para o 7º semestre do aludido curso. Entende, assim, que ao negar o pedido por ele formulado a autoridade teria violado o seu direito de continuar os estudos, pois teria a IES outros meios, inclusive judiciais, para compeli-lo ao pagamento das mensalidades em atraso. Concedeu-se a liminar e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo, depois de prestada, aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião. E, por fim, deferiu-se a gratuidade de justiça ao impetrante (fls. 25/26). O impetrado informou a interposição de Instrumento (fls. 31/32), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 156/157). O impetrado prestou informação (fls. 48/62), acompanhada de documentos (fls. 65/132), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ressalvado o cumprimento do calendário escolar da instituição (fls. 134/137). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOEntendo que a indicação errônea da autoridade coatora restou sanada, em razão de o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP E REITOR EM EXERCÍCIO ter apresentado informação neste writ e cumprido a liminar concedida (fls. 142).Passo, então, analisar a pretensão mandamental. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de que a autoridade acoimada de coatora realize a sua matrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista - UNIP. Convém esclarecer que da leitura dos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal, conclui-se que a Universidade particular não está obrigada a prestar serviços gratuitos aos seus alunos, visto que a gratuidade é característica do ensino público. Além disso, o artigo 209 da Constituição Federal, ao tratar do ensino prestado pela iniciativa privada, estabelece duas condições, ou seja, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, não estabelecendo o dever de prestação de serviços gratuitos.Ademais, pela análise do artigo 5 da Lei n. 9.870/99 confirmo o entendimento de que as universidades particulares não são obrigadas a prestar serviços gratuitos, uma vez que é garantida matrícula aos alunos, salvo quando inadimplentes. Nesse respeito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos artigos 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (REsp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o impetrante negociou o débito relativo ao período de agosto de 2013 a dezembro de 2013, com a assinatura do Instrumento particular de Confissão de dívida, na data de 06/06/2014, e pagamento da primeira parcela do acordo (fls. 14/16). Ademais, não obstante a ausência de assinatura dos representantes da UNIP no referido documento, a autoridade coatora confirmou a realização do acordo para resolução da pendência financeira (fls. 55).Diante disso, no presente caso não há que se falar em impossibilidade de matrícula por inadimplência, uma vez que houve renegociação da dívida com a IES/UNIP. Assim, a controvérsia se concentra em torno da possibilidade ou não da matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica, de forma extemporânea. Em que pese alegação da autoridade coatora de que o impetrante foi considerado como desistente, em razão de não ter realizado a matrícula no prazo determinado, não é razoável entender que a demora na efetivação da matrícula possa impedir o aluno de dar continuidade a seus estudos, ainda mais quando presente o interesse na continuidade dos estudos universitários demonstrado pelo intuito de quitar o débito, haja vista o pagamento da primeira parcela do acordo de renegociação de dívida. Na mesma linha de raciocínio, não obstante a autoridade coatora argumentar no sentido de que o impetrante deveria se adequar à nova grade curricular e efetuar sua matrícula no período letivo indicado pelo coordenador do curso, entendo que o fato deste aluno estar anteriormente matriculado no 6º semestre, quando da matrícula, deve necessariamente cursar o 7º semestre da graduação, isso porque a intempestividade da matrícula não pode prejudicar o impetrante, de tal modo que possa perder parte do período cursado. Nessa situação, a instituição de ensino não pode ser inflexível, em especial porque não há prejuízo para a universidade. A propósito também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ENSINO SUPERIOR - PARCELAMENTO DE DÉBITO - REMATRÍCULA - EXCESSO DE PRAZO: POSSIBILIDADE.1. A matrícula é viável, ainda que em extemporânea, em razão da regularização da sua situação financeira da impetrante em face da universidade.2. Remessa oficial improvida.(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 331165 - 0008745-04.2010.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, QUARTA TURMA, julgado em 12/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2012)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PRAZO EXPIRADO. POSSIBILIDADE. LEI N.º

9.870/99. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. -No caso concreto, o aluno/impetrante, por passar por dificuldades financeiras, viu-se impossibilitado de efetivar o pagamento de sua matrícula dentro do prazo estipulado pelo calendário da instituição de ensino. Verificase, entretanto, que foi celebrado acordo de pagamento (Instrumento Particular de Confissão e Parcelamento de Dívida - fls. 17/20) na data de 13/09/2013, como reconhece a própria impetrada nas informações prestadas (fls. 25/37). Desse modo, desconfigurada a situação de inadimplência e regularizada a situação do estudante, é de ser reconhecido o direito à efetivação da matrícula, ainda que expirado o seu prazo, com respaldo no preceito constitucional acima referido e nos termos do que determinam os artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99. - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 349170 - 0005040-87.2013.403.6110. Relator Des. Federal André Nabarrete. Quarta Turma. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2015)(destaquei)No tocante à informação trazida pela autoridade coatora de que seria inviável a matrícula do impetrante no 7º semestre, uma vez que, após análise do histórico escolar, verificou-se a reprovação dele em 20 (vinte) das disciplinas ministradas anteriormente, convém destacar que 17 (dezessete) dessas disciplinas são aquelas nas quais o impetrante deveria cursar por meio de adaptação, uma vez que solicitara a transferência da Universidade Federal de Itajubá, na qual cursava o 5º semestre, para a Universidade Paulista- UNIP, na qual passou a cursar o 6º semestre (fls. 121/123, 151/154). Neste respeito, há de ser considerado o parágrafo único do artigo 70 do Regimento Geral da Universidade Paulista - UNIP (fls. 72/118), o qual dispõe que para integralização do curso, o aluno transferido deve cumprir as disciplinas e a carga horária total da universidade, podendo ser exigida complementação das disciplinas não cursadas integralmente, o que se dá por meio de adaptação. Em que pese o princípio da autonomia didático-científica das universidades previsto no artigo 207 da Constituição Federal, a instituição de ensino deve fazer a adequação curricular na ocasião da transferência desde que não haja prejuízo à progressão nos estudos, ressalvado o direito de se exigir do aluno a regularização de sua situação curricular para a expedição do diploma respectivo. Diante disso, entendendo não ser razoável exigir do impetrante o cumprimento e aprovação de todas as adaptações antes da matrícula no 7º período da graduação, mesmo porque o 1º e seguintes do artigo 79 do Regulamento Geral da Universidade Paulista-UNIP preveem a possibilidade de progressão tutelada quando o aluno acumula disciplinas em regime de dependência e adaptação (fls. 72/118). Diante disso, forçoso reconhecer o direito do impetrante à renovação da matrícula no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista- UNIP, nos termos do contrato de prestação de serviços educacionais firmado em 21 de julho de 2014, referente ao 2º semestre de 2014, celebrado em cumprimento à liminar concedida (fls. 143/148). III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado realize a matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Engenharia Mecânica da Universidade Paulista - UNIP. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0017363-87.2014.403.0000. Retifique a SUDP pelo polo passivo, constando como impetrado o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P. R. I. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002584-45.2014.403.6106 - ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0002584-45.2014.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 16/236), requerendo a concessão da segurança para mantê-la no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, nos termos da Lei nº 9.964/2000. Para tanto, a impetrante sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento proposto pela Lei n.º 9.964/2000 e que vem recolhendo desde então parcela de seu faturamento, não tendo deixado de honrar com o pagamento estabelecido, mas foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/2000, sendo que o ato de exclusão fere princípios constitucionais, bem como institui hipótese de exclusão não prevista pela legislação. Indeferi a liminar pleiteada e determinei a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, que, depois de prestada, fosse dada vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 240/241v). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação de interesse no feito (fls. 254). O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi improvido (fls. 255/271 e 285/293). O impetrado prestou informação (fls. 272/276), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e a legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 278/283). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para mantê-la no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, em conformidade com a Lei n.º 9.964/2000. Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a impetrante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal-REFIS em 27/04/2000 (fls. 26). Também da análise dos comprovantes de arrecadação relativos aos recolhimentos efetuados ao REFIS (fls. 47/236), verifiquei que, apesar de haver pagamentos com valores superiores a R\$ 10.000,00 (fls. 176, 177, 178), a impetrante efetuou inúmeros pagamentos irrisórios, como, por exemplo: R\$ 15,75 (fls. 66), R\$ 10,00 (fls. 79, 80, 87, 88, 93, 102, 103, 116, 121, 129, 130, 134, 143, 169, 199), R\$ 12,70 (fls. 117), R\$ 25,82 (fls. 142), R\$ 10,83 (fls. 147), R\$ 15,00 (fls. 109, 110, 135, 148), R\$ 13,86 (fls. 155), R\$ 11,52 (fls. 156), R\$ 39,40 (fls. 168), R\$ 37,89 (fls. 181), R\$ 26,10 (fls. 212), R\$ 48,93 (fls. 233). Pois bem, ao analisar a informação da autoridade coatora de que a dívida da impetrante totalizava a quantia de R\$ 2.034.604,01 (dois milhões, trinta e quatro

mil, seiscentos e quatro reais e um centavo) na ocasião da inclusão no Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, e que, decorridos 14 anos e após o pagamento de 169 (cento e sessenta e nove) parcelas, o saldo devedor superava o valor inicialmente parcelado, ultrapassando R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil de reais), não resta dúvida de que os pagamentos irrisórios efetuados pela impetrante ao longo dos anos não podem ser considerados aptos à quitação da dívida. Convém destacar ainda que a matéria foi objeto de julgamento pela Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1447131/RS, DJe 26/05/2014, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que, por unanimidade, firmou orientação segundo a qual é possível a exclusão do contribuinte de programas de parcelamento se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Na mesma decisão, reconheceu a Corte Superior que a finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Desse modo, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento, afastando a tese de impossibilidade de exclusão do parcelamento por ser irrisório o valor da prestação, como alega o impetrante. Transcrevo abaixo a ementa do citado julgado e precedentes do Colendo STJ e E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1447131, 2014/0078163-1, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) (destaquei) TRIBUTÁRIO. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE FICAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.5.2014).2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1510971/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015) (destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Consolidada a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento de parcela ínfima equivale a inadimplemento e autoriza a exclusão do contribuinte do programa, por ineficácia do parcelamento.3. A argumentação de que inexistia inadimplência se pago o valor mínimo estipulado pelo dispositivo acima não supera sequer a interpretação das demais normas constantes do mesmo artigo: vez que resta claro que o débito será pago, a prestação devida é, ao mínimo, a suficiente a amortizar a dívida; se inferior, caracteriza inadimplemento frente à própria legislação de regência do parcelamento.4. Nestes termos, a manutenção do contribuinte no parcelamento por decisão judicial avoca ao Juízo o papel de legislador positivo, na medida em que se iguala, indevidamente, parcelamento a remissão. De fato, o parcelamento por tempo indefinido, sem vistas à quitação da dívida, configura verdadeira renúncia de receita, em prejuízo ao erário público.5. Caso em que, quando da adesão da apelada ao REFIS, em abril de 2000, seu saldo devedor era de R\$ 16.647.498,34. Em dezembro de 2013, após mais de doze anos em parcelamento, sua dívida alcançou o valor de R\$ 35.035.036,76, hipótese que legitima a sua exclusão do referido programa de recuperação fiscal, nos termos da jurisprudência consolidada.6. Agravo inominado desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352099 - 0001128-36.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) (destaquei) Diante disso, sem mais delongas, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na decisão da Autoridade Coatora em excluir a impetrante do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, constatada a ineficácia do valor pago mensalmente pela contribuinte em relação ao valor consolidado da

dívida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003088-51.2014.403.6106 - LEANDRO CANDIDO PINHEIRO(SP274641 - JOÃO RICARDO RAVELLI DE DOMENICO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos,I - RELATÓRIOLEANDRO CÂNDIDO PINHEIRO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003088-51.2014.4.03.6106) contra ato do VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, instruindo-o com documentos (fls. 11/70), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora assegure-lhe a continuidade de seus estudos no curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica na Universidade Paulista- UNIP, impedindo, assim, os efeitos da reprovação na disciplina de Trabalho de Curso I (TC-I), a fim de obter a colação de grau e a consequente habilitação profissional, sob argumento, em síntese, que o impetrado negou-lhe acesso ao conteúdo da avaliação aplicada pela banca examinadora, gerando, assim, reprovação na matéria, sendo que somente poderá cursar a disciplina Trabalho de Curo I (TC-I) após o término da graduação neste ano de 2014. Entende, assim, terem sido violados direitos constitucionais previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CRFB.Postergou-se o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestá-las, sendo, alfin, concedida a gratuita de justiça (fls. 73). O Impetrado prestou informações (fls. 78/89), acompanhadas de documentos (fls. 91/173), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato impugnado pelo impetrante.O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls.191/196).Indeferi a liminar e, na mesma decisão, determinei a alteração da autoridade coatora para VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e, por força do princípio de contraditório, determinei abertura de vista ao impetrante para manifestação sobre os documentos juntados com as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 199). O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 210/216), o qual não foi conhecido (fls. 219/220).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A autoridade coatora requereu a retificação do polo passivo, arguindo que a autoridade competente para representar a Universidade seria o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista-UNIP, em vez de o Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP - Universidade Paulista), como indicado na petição inicial.Tal retificação, quando da análise do pedido liminar e identificar a correta autoridade responsável pelo ato impugnado, determinei à fls. 199, sanando, assim, eventual vício na indicação do impetrado, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.Cito, aliás, entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.(RMS 45.495-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/8/2014)(destaquei)MANDADO DE SEGURANÇA. LEASING. ISS. AUTORIDADE COATORA. ERRO NA INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. PRECEDENTES.I - A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. (REsp nº 806467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 20.09.2007).II - Hipótese em que se indicou como autoridade coatora o Prefeito em lugar do Secretário Municipal da Fazenda no mandado de segurança em que se impugna o lançamento fiscal decorrente do não recolhimento do ISS nas operações de leasing.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1067041/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 01/10/2008) (destaquei)B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva o impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de garantir-lhe a continuidade de seus estudos no curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica na Universidade Paulista- UNIP, obstando os efeitos de sua reprovação na disciplina de Trabalho de Curso I (TC-I).Inicialmente, convém lembrar o princípio da autonomia universitária, previsto no artigo 207 da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o qual assegura que as universidades têm, dentre outras atribuições, a autonomia para fixação dos currículos de seus cursos, bem como para elaboração e formação dos seus estatutos e regimentos.Pois bem, pelo que observo da documentação carreada aos autos, o impetrante foi reprovado na disciplina de Trabalho de Curso I(TC-I), cursada no 9º semestre da graduação (fls. 33), a qual consistia na realização de trabalho em grupo composto de apresentação escrita e oral, devidamente avaliada por banca examinadora. Em que pese a alegação do impetrante no sentido de que apesar dos alunos de seu grupo apresentarem o mesmo tema, obtiveram notas distintas, com caráter discriminatório, é evidente que a nota final do projeto resultou da avaliação do grupo e da avaliação individual de cada aluno (fls. 166/167), não cabendo ao Poder Judiciário intervir nos critérios de avaliação das disciplinas e de

distribuição de notas, ainda mais quando o impetrante se limita a demonstrar inconformismo em razão de evidentes dissabores pessoais. No tocante à alegação do impetrante de que a avaliação oral por banca examinadora fere o princípio da legalidade, há de ser considerado que a Resolução CNE/CES 11, de 11 de março de 2002 (fls. 146/149), instituidora das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia preconiza, no parágrafo único do artigo 7º e no 2º do artigo 8º, que é obrigatório o trabalho final de curso, o qual é estabelecido de acordo com os critérios de avaliação e dinâmica curricular definidos pela instituição de ensino respectiva. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade acoimada de coatora, uma vez que a Universidade Paulista-UNIP, além de ter autonomia para estabelecer a apresentação escrita e oral do trabalho final do curso de graduação em Engenharia de Produção Mecânica (fls. 152/158), pode avaliar individualmente cada aluno de acordo com a sua contribuição para a conclusão da disciplina. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA - DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 39/2007A Lei nº 9.394/96 confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. A Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 39/2007 prevê em seu artigo 1º que, para a promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso de Direito, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo pleno dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se nos semestres seguintes ao cursado caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas. Como a impetrante foi matriculada no 8º semestre do Curso de Direito e nas demais disciplinas, em regime de dependência, a situação já se encontra consolidada e deve ser resguardada, levando-se em conta o fato de ter assistido às aulas e adimplindo as mensalidades. Alterar a decisão ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Remessa oficial não provida. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 347724 - 0003192-95.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015) (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003841-08.2014.403.6106 - HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES EIRELI (SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP348329 - GABRIEL BRAVO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO HEBERFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES EIRELI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003841-08.2014.403.61.06) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 29/33 e 36/148), requerendo a concessão da segurança a autorizá-la a deixar de recolher a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, incidente sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho e, ainda, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos, antes mesmo do trânsito em julgado. Para tanto, alega impetrante que disponibiliza a seus empregados, mediante adesão contratual coletiva, o serviço de assistência médico-hospitalar oferecido pela UNIMED São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e daí entende que a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, fere a previsão contida nos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal, pois representaria nova fonte de custeio da seguridade social, porém, não instituída por Lei Complementar. Determinei à impetrante que emendasse a inicial, apresentando o valor da causa em conformidade com a pretensão postulada de compensação (fls. 151), que foi cumprido às fls. 152/154, completando, inclusive, o recolhimento das custas processuais. Determinou-se a notificação da autoridade coatora e a intimação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 157), que, aliás, manifestou interesse em participar da lide (fls. 163). O impetrado prestou informações (fls. 165/176), sustentando, em apertada síntese, a legalidade da exação impugnada pela impetrante. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 178/183). Indeferi a liminar pleiteada, por ausência de um de seus pressupostos para concessão (fls. 186/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao não recolhimento da contribuição patronal, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente àqueles prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Alega que disponibiliza a seus empregados, mediante adesão contratual coletiva, o serviço de assistência médico-hospitalar oferecido pela UNIMED São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho Médico, e daí a contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, fere a previsão contida nos artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal, pois representaria nova fonte de custeio da seguridade social, porém, não instituída por Lei Complementar. Trago à discussão a letra do artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.876/99: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: Omissis IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Também o artigo 195, 4º, da Constituição Federal, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Omissis 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.OmissisComo assevera a impetrante, o tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime pelo Plenário, em 23.4.2014, submetido ao regime de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que deu provimento ao recurso extraordinário nº 595.838/SP e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, pois entendeu aquela Egrégia Corte que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços, assim, a empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Mais: o Ministro Relator afirma que extrapolou o legislador a norma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Com isso, foi instituída uma nova fonte de custeio da seguridade social e como tal só poderia ser introduzida no sistema tributário nacional por meio de lei complementar, por força do preconizado no artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Como se vê do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, a instituição da contribuição social pela Lei nº 9.876/99 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços e, assim sendo, deixaram elas de operar como fonte de retenção e passaram a figurar como próprio sujeito passivo da relação tributária - contribuinte.No caso o fato gerador não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e do contratante de seus serviços. Ainda assevera o Ministro Relator, a regra matriz de incidência do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99 possui como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, também, outras despesas que integram o preço contratado, o que viola o texto constitucional.Por fim, o legislador deu nova roupagem à contribuição que deveria incidir sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, acabando por tributar o faturamento da cooperativa em evidente bis in idem. Assim, tendo sido a questão pacificada no Supremo Tribunal Federal, deve ser concedida a segurança à impetrante para deixar de efetuar o recolhimento da contribuição criada pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Já o pedido de compensação formulado pela impetrante deve ser melhor analisado.No que tange à compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a compensação deste tributo apenas poderá ser feita com tributos na mesma espécie, afastando a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.235.348/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v.u., Dje: 02/05/2011). Também em relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso deste writ que foi distribuído na data de 16.09.2014, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. E ainda no ensinamento do mesmo Tribunal, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em razão da revogação promovida pela Lei nº 11.941/2009. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, considerando a distribuição deste mandamus decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após a 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização monetária ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que

prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido.(AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015.)III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança à impetrante, com o escopo dela não ser compelida a recolher a Contribuição Previdenciária instituída no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como assegurá-la a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC.Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003846-30.2014.403.6106 - LLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,I - RELATÓRIOLLOYD CONTINENTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0003846-30.2014.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 37/153), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com base na alíquota majorada de 4% (quatro por cento), instituída pelo artigo 18 da Lei n.º 10.684/03, mas, sim, com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento), em conformidade com o artigo 8º da Lei n.º 9.718/98 e, ainda, para que seja declarado seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Determinei a notificação da Autoridade Coatora para que prestasse informações e, depois de juntadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer (fls. 156). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional apresentou manifestação de interesse em integrar o writ, complementando inclusive as informações a serem prestadas pelo impetrado (fls. 161/162).O Impetrado prestou informações (fls. 167/188), sustentando, em apertada síntese, a constitucionalidade e legalidade de majoração da alíquota da contribuição social impugnada.O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, não se manifestou sobre o mérito da lide e, então, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 190/195).É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei n.º 9.718/98, com aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento), em vez de aplicação da alíquota majorada para 4% (quatro por cento), em virtude do artigo 18 da Lei n.º 10.684/03.Análise a pretensão.Convém destacar que a controvérsia destes autos concentra-se na inclusão da Impetrante, denominada como Sociedade Corretora de Seguros, no rol de pessoas jurídicas, as quais tiveram alíquota majorada para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Sobre tal assunto, ressalto que a matéria foi objeto de julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento ao julgar o REsp nº 1.400.287/RS, DJE 03/11/2015, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, no sentido de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguros privados. No decísium, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que, embora os preceitos legais citados da Lei n.º 10.684/2003 e da Lei n.º 9.718/98 se refiram à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o mencionado art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91 se refira à Contribuição patronal para a Seguridade Social, o texto legal que deve ser interpretado para a verificação da incidência do tributo é o mesmo art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91. Além disso, a Corte Superior admitiu que o equívoco cometido na relação de entidades relacionadas ao Sistema Nacional de Seguros Privados, prevista no art. 22, 1º, da Lei n.º 8.212/91, não pode ser corrigido pelo Judiciário, tendo em vista que isso ensejaria o uso de analogia vedada, pois não há que se falar em interpretação extensiva do termo sociedades corretoras, já que essa expressão tem significado próprio no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Há que se considerar ainda que matéria análoga foi objeto de julgamento também pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.391.092/SC, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, o qual confirmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º da Lei n.º 8.212/91.Transcrevo abaixo as ementas dos referido julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência).As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito

Goçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)(destaquei) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09.2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016)(destaquei)Nestes termos também é a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1, CPC - REDISCUÇÃO DA MATÉRIA - MEIO INADEQUADO - COFINS - CORRETORA DE SEGUROS - NÃO INCIDENCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA - ADESÃO A JURISPRUDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O agravo legal não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser manejado para rever o fundamento daquela decisão.2. A jurisprudência do STJ é pacífica em reconhecer o direito da aplicação da alíquota em 3% das pessoas jurídicas que exercem atividade de captação de clientes (corretagem).3. A autora não se enquadra no contexto de agentes de em seguro privado previsto no 1º, art. 22 da Lei 8.212/1991, tampouco pode ser equiparada, tendo em vista sua atividade exclusiva de intermediação entre seguradoras e segurados.4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093053 - 0001766-79.2014.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)(destaquei) Pelo que observo da documentação carreada aos autos, a Impetrante tem por objeto social a corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários (fls. 27). Assim, tendo em vista que somente as Sociedades

Corretoras de Valores Mobiliários e os Agentes Autônomos de Seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram sua alíquota majorada, não se incluindo nesse rol as Sociedades Corretoras de Seguro, como é o caso da Impetrante, sem mais delongas, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota majorada estabelecida pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/03, razão pela qual assiste deve ser concedida a segurança para autorizar a Impetrante a efetuar o recolhimento da COFINS, com base na alíquota geral de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Por fim, quanto ao pedido de compensação dos valores pagos a maior pela Impetrante em razão da aplicação da alíquota majorada prevista na Lei n.º 10.684/03, reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos retroativos à distribuição deste writ, tendo como parâmetro, conforme consolidação da jurisprudência, o disposto no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, aplicável à data do ajuizamento e o previsto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, isto é, a partir do trânsito em julgado. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na alíquota majorada prevista no artigo 18 da Lei n.º 10.684/03, ou seja, a Impetrante deverá recolher a COFINS na alíquota geral de 3% (três por cento), prevista na Lei n.º 9.718/98, assim como reconhecer a ela o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003074-67.2014.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIAGO LIMA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, É o caso de extinção da obrigação de dar - pagamento da multa e verba honorária -, posto ter sido satisfeita pela executada/CEF, conforme penhora de numerário às fls. 54/58, que, intimada, não opôs impugnação ao cálculo de liquidação apresentada pelo exequente, inclusive houve concordância do quantum da constrição judicial pelo exequente. E sobre a obrigação de fazer - exibir a documentação individualizada na petição inicial -, entendo ter sido admitido como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente, uma vez que a executada/CEF não efetuou a exibição no prazo marcado, isso por força de revelia. De forma que, sem maiores delongas, extingo a execução do julgado, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado. Após expedição, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003556-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF-3ª Região, posto a defesa ter invocado a prerrogativa inserta no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0005348-67.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES X KEZYLA SILVA XAVIER(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Vistos, A defesa de JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES pleiteia a possibilidade de ele recorrer em liberdade, alegando, em síntese, que o assunto deixou de constar na sentença condenatória (fls. 428/429). Revendo a sentença de fls. 309/314, verifico que incorri em omissão sobre a manutenção ou não da prisão preventiva decretada às fls. 34/36 dos autos de Comunicação em Flagrante, conforme determina o artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Analiso-a, pois não verifico prejuízo às partes o saneamento da omissão neste momento processual, porquanto, como se vê na manifestação fls. 431/v, o Ministério Público Federal não se insurgiu neste específico ponto. O saneamento da omissão neste momento evitará que a defesa se insurja por meio de novo procedimento (Habeas Corpus), a fim de buscar determinação para devolução dos autos para que este magistrado decida sobre a manutenção da prisão, correndo-se ainda o risco de ser a sentença anulada, o que traria, efetivamente, prejuízo maior ainda não apenas ao réu, na perpetuação dos autos pendente de decisão, mas ao sistema judiciário. A prisão em flagrante de JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES e de sua companheira KEZYLA SILVA XAVIER foi convertida em prisão preventiva no Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio, sob o fundamento de acautelamento da ordem pública, gravidade do delito e periculosidade concreta e acentuada da conduta dos agentes, além de se tratar o tráfico de drogas de natureza hedionda (fls. 34/36 dos autos de Comunicação em Flagrante). Encaminhados os autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto, foram considerados válidos os atos praticados na Justiça Estadual e mantida a decisão de conversão da prisão em flagrante na prisão preventiva (fls. 83). A defesa requereu a liberdade provisória em relação à acusada KEZYLA SILVA XAVIER, tendo o Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio mantido a prisão pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de conversão do flagrante em preventiva, uma vez que entendeu inalterado o contexto fático (fls. 27/30 dos autos de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 812/1069

Liberdade Provisória nº 0005349-52.2015.4.03.6106 - em apenso). Pleiteou, por sua vez, a defesa a realização de audiência de apresentação dos acusados e renovou o pedido de revogação de prisão preventiva em relação à acusada KEZYA (fls. 86/101 do IP em apenso), tendo este Magistrado mantido o quanto já decidido anteriormente (fls. 106). Às fls. 117/132, a defesa apresentou defesa preliminar e, uma vez mais, requereu a revogação da prisão preventiva de KEZYA SILVA XAVIER. Na audiência de instrução e interrogatório de JEFFERSON e KEZYA, concedi a liberdade provisória à KEZYA SILVA XAVIER (fls. 171/181). Nas alegações finais apresentadas (fls. 211/269) também nada manifestou a defesa quanto à revisão do decreto prisional em relação ao réu JEFFERSON. Entretanto, quando da apresentação das razões do recurso de apelação a defesa pleiteou, em favor de JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES, invocando a previsão do artigo 59 da Lei nº 11.343/2006, assim como a comprovação de sua primariedade e ser portador de bons antecedentes criminais, a permissão de ele recorrer em liberdade (fls. 428/429), em peça apartada. Em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal (fls. 431/vº), sob o argumento de que permanecem inalteradas as circunstâncias que motivaram a prisão preventiva e a manutenção da segregação cautelar durante todo o trâmite processual, melhor revendo os fatos de motivação do meu convencimento pelo decreto condenatório, entendo que o periculum libertatis existente no momento do decreto da prisão preventiva não mais permanece. Fundamento. Transcrevo a previsão do artigo 59 da Lei 11.343/2006: Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. É o caso dos autos, pois condenei o réu nas penas do artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, restou provado na instrução do processo criminal ser primário o réu e possuir bons antecedentes criminais (fls. 302/307). Portanto, as provas documentais existentes nos autos não deixam dúvidas que o réu oferece muito pouco ou quase nenhum risco à sociedade se aguardar a solução do recurso de apelação em liberdade. Embora a sentença tenha condenado o réu na pena privativa de liberdade em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e a pena de multa de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, a decisão ainda não é definitiva e, portanto, ante a efetividade do processo penal e os princípios constitucionais, deve prevalecer o princípio da presunção de inocência, direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da CF. Assim, não havendo manifestado prejuízo às partes, ao contrário, a decisão neste momento processual evitará provável determinação por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de retorno dos autos para suprir a omissão que incorri na sentença, caso seja provocado, saneando-a para declarar, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, que o decreto prisional acautelatório representado pela prisão preventiva decretada não deverá ser mantida em relação ao réu JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES, podendo ele aguardar o julgamento do recurso de apelação por ele interposto em liberdade. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se as partes para caso queiram, complementar as razões e resposta do recurso de apelação. São José do Rio Preto, 7 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3128

ACAO CIVIL PUBLICA

0005547-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)s partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 407/424. Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003283-02.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP370759 - JORGE RODRIGO SEBA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS (UNILAGO)(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição de fls. 324/339 - na qualidade de terceira interessada. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002267-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80 (CITOU a requerida na pessoa do administrador judicial - não apreendeu o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000847-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 39 (DEIXOU de apreender o veículo - Não citou). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quarto do CPC.

MONITORIA

0004014-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X LETICIA ANDRESA DE JESUS BOVINO

Vistos. Ante a manifestação da autora de fl. 51, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0005946-55.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR BELENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/245 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002727-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MACERA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 41/41 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para COMPROVAR a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Carta expedida à fl. 137 e retirada dos autos em 28/01/2016. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004341-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPLOMACIA JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X RODRIGO APARECIDO VICENTE X JUNIOR APARECIDO VICENTE

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 167/167 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado a parte ré. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Urupês-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475, I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

CARTA PRECATORIA

0001477-92.2016.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X SBARAINI AGROPECUARIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(MS012631A - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 06 de ABRIL de 2.016, às 18:00 horas. Comunique-se, por e-mail, o Juízo Deprecante da data designada e intime-se a testemunha arrolada, Sr. Luciano Zanguetin Michelão. Int. e Dilig.----- CONCLUSÃO DO DIA 22/03/2016. Vistos, Tendo em vista a

informação supra, redesigno a audiência para o dia 04 de maio de 2016, às 15:00 horas. Comunique-se e intemem-se.

0001713-44.2016.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X THIAGO RODRIGUES DA CUNHA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA(EMPRESA BARASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 07 (DEIXOU de citar Thiago Rodrigues da Cunha - me). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002002-74.2016.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA APARECIDA GUINGARO DO NASCIMENTO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 04 de maio de 2.016, às 15h30min.Informe-se, por e-mail, o Juízo Deprecante da data designada e intime-se a testemunha arrolada; Sr Cícero Silva de Barros com endereço na rua Professora Marinha do Nascimento Bednarski, nº. 1287, Residencial Cidade Jardim, CEP. nº. 15081-020 na cidade de São José do Rio Preto-SP.Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005832-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-59.2015.403.6106) MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a petição da embargante apresenta proposta de pagamento, juntada às fls. 118/119. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0006293-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-89.2014.403.6106) L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por ser admissível esta causa a autocomposição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 18 de maio de 2016, às 16h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, devendo as partes comparecerem na mesma e acompanhadas de seus advogados, que, no caso de não comparecimento injustificado delas, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. Fica registrado que a intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2016

0006531-73.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-74.2015.403.6106) OLIVIO SCAMATTI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a petição da embargante apresenta proposta de pagamento, juntada às fls. 175/176. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007216-80.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-33.2015.403.6106) DAVID DOS SANTOS ARAUJO(SP299594 - DANILO DA SILVA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0001717-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-71.2015.403.6106) 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da execução.Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as embargantes pessoas físicas, juntarem declarações de pobreza, conforme requerido à fl. 22.Não é possível conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à ré, empresa 11 - Prestação de Serviços Mecânicos Ltda - ME. Este, de regra, destina-se às pessoas físicas, podendo ser reconhecido em favor de pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação de necessidade que as impossibilitem de fazer frente aos encargos do processo.Desta comprovação não estão dispensadas as entidades sem fins lucrativos, beneficentes ou filantrópicas (STJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 815/1069

0001944-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-53.2015.403.6106) MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante Alexandre Costa declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0001945-56.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-51.2015.403.6106) TRUDON COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante Alexandre Costa declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0001948-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-85.2015.403.6106) TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME - ME X AMANDA COSTA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam os próprios embargantes declarações de que não podem arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0001950-78.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-84.2015.403.6106) LOSCHI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante Alexandre Costa declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Dilig.

0001997-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000707-02.2016.403.6106) ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, por força do declarado por ela. Apresente o embargante cópia integral da execução do título extrajudicial nº00000707-02.2016.403.6106. Regularizado o feito, restam recebidos os presentes embargos para discussão, sem a suspensão da execução, enquanto não houver garantia da dívida. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para requerer o que mais de direito, haja vista que não houve acordo na audiência de conciliação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002456-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MONICA DE LOURDES SOUZA RESTIVO

Vistos, Tendo em vista o determinado na Ordem de Serviço 285966/13, expeça-se ofício à SUAR- Seção de Arrecadação, para que proceda a restituição do valor de fl. 75, conforme requerido pela exequente à fl. 74. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002653-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONIZETE BORGES DA MOTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003631-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO PRECIOSO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP084314 - JOSE MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 83 (Citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para RETIRAR o edital de citação expedido e providenciar sua publicação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005624-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS E SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS)

Vistos. Considerando que o sinistro do veículo VOLVO/FH 440 6X2T, Placa BWZ 4064 ocorreu em 17/10/2012 e a anotação da restrição foi em 03/07/2014, defiro o pedido da Mafre Seguros Gerais S/A de fls. 171/194 para a retirada da restrição de transferência do prontuário do veículo. Proceda a Secretaria a retirada da restrição via RENAJUD. Após, retornem-se os autos ao arquivo para cumprimento da decisão de fl. 164. Int. e Dilig.

0004130-38.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAR CRED.GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME X FERDINANDO APARECIDO RODRIGUES X ANDREIA CRISTINA PASSOS RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 122 (deixou de efetuar o ARRESTO - bem hipotecado indicado é bem de família; e a dívida destes autos refere-se a Cédula de Crédito Bancário e não dívida do financiamento do imóvel). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 121 (DEIXOU de citar as executadas - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, Intime-se a exequente, para esclarecer a metodologia dos cálculos apresentados às fls. 100/101 e 113/124, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual às partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Promovam os executados o depósito dos valores apurados às fls. 104/110, no prazo de 10 (dez) dias, evitando assim os juros de mora. Int. e Dilig.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 145

(deixou de intimar os executados e avaliar os bens penhorados - MUDOU-SE). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005925-79.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CLAUDIO LUZ CARDOSO X ANA MARIA MARQUES DA SILVA CARDOSO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para RETIRAR AS CÓPIAS DESENTRANHADAS, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0003452-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEREIDE DONIZETE DOS SANTOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para requerer o que mais de direito, haja vista que não houve acordo na audiência de conciliação. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004473-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WAGNER RAFAEL GUIMARAES - ME X WAGNER RAFAEL GUIMARAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48, 50 E 59 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005142-53.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fl. 68/70. Expeça-se carta precatória para citação do Espólio de Ilda Nunes Lisboa na pessoa do administrador provisório, SR. SAMUEL PLÁCIDO LISBOA para pagamento do débito, nos termos da decisão de fl. 50. Int. e dilig.

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 30/31 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007183-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 63/64 (citou a empresa executada e Alexandre Costa - Não citou demais as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007194-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JOAO LUIS ARAUJO LOURENCO X EUNEY ARAUJO LOURENCO(SP275105 - ANTONIO RENATO ORIKASSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição de fls. 35/50, que informa a composição amigável e requerer suspensão do feito. bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007200-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80/81 (citou a empresa executada e alexandro costa - não citou as demais executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007204-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TEDESCHI ONDA VERDE LTDA - ME X JOSE RICARDO TEDESCHI X CARINA MARIA TEDESCHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher as custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000324-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 53 (deixou de citar os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000849-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (DEIXOU de citar as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 176 (citou a requerida - deixou de apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente N° 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-42.1999.403.0399 (1999.03.99.000481-2) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Contra a decisão de fls. 695/697, que indeferiu o pedido da parte autora em executar os honorários contratuais, mediante desconto da quantia a ser compensada junto ao fisco federal, foi interposto Agravo de Instrumento, que deu provimento ao recurso (fls.755/756). Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, passando para Execução Contra a Fazenda Pública. Após, CITE-SE a parte ré para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme petição e cálculos de fls.668/675. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de fl.716, deverá ela providenciar, junto a eventuais ações executivas fiscais que mova contra a parte autora, a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no rosto destes autos. Intimem-se e cumpra-se.

0008671-71.2001.403.6106 (2001.61.06.008671-8) - AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO DE FLS. 403: CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que, foi remetido para nova publicação o despacho de fls. 402, tendo em vista ter saído com incorreção com relação ao advogado patrono da ação. DESPACHO DE FLS. 402: Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. A compensação do tributo deverá observar o encontro de contas diretamente junto a Administração Fazendária, observando-se a limitação imposta em sede de Recurso Especial. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011033-07.2005.403.6106 (2005.61.06.011033-7) - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006809-55.2007.403.6106 (2007.61.06.006809-3) - JOAO NICOLAU MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC

0010602-02.2007.403.6106 (2007.61.06.010602-1) - MARIA APARECIDA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0003164-85.2008.403.6106 (2008.61.06.003164-5) - ANTONIO APARECIDO BONESCONTO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC

0008973-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008973-1) - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC

0001559-02.2011.403.6106 - ODUVALDO SARTI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODUVALDO SARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fê que, revendo os autos, verifiquei que a publicação da certidão de fls. 96 não foi realizada em nome do subscritor da petição de fls. 94. E, em razão disso, será republicada. São José do Rio Preto, 28 de Março de 2016.CERTIDÃO DE FL. 96:C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 94/95. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004192-83.2011.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Processo nº 0004192-83.2011.403.6106Quanto ao agravo retido de fls. 111/117, contraminutado às fls. 143/146, mantenho a decisão agravada de fl. 101, mesmo porque este Juízo, antes de iniciar a tomada do depoimento pessoal das partes, expressamente fez consignar que, no que diz respeito à fixação do ponto controvertido da demanda, o único que em tese existe é provar se houve ou não recusa da ré em prestar as informações pertinentes ao endereço do advogado, ora autor (fls. 129/130).Ademais, quanto ao rol de testemunha do Autor, este foi oportunamente colacionado (fls. 119/120), não se logrando, porém, êxito em localizar a testemunha indicada (fl. 126).Em razão de estar a testemunha arrolada pela Autor em local incerto e não-sabido, foi ele instado a dizer se insistia na produção da referida prova testemunhal, indicando o endereço atualizado da testemunha arrolada ou se deseja sua substituição nos termos do artigo 408, III do CPC (no caso, o CPC/1973), no prazo de cinco dias (fls. 129/130), disso ficando ciente em audiência e não se insurgindo a respeito.Posteriormente, o Autor requereu a dilação do aludido prazo por mais cinco dias (fl. 136), o que foi deferido (fl. 137). No entanto, conquanto disso intimado (fl. 140), ficou-se silente (fl. 147). Tenho, por conseguinte, por prejudicada a produção da prova testemunhal pelo Autor.Assim, ante o cumprimento pela Ré da determinação exarada em audiência (fls. 129/130), no tocante à indicação dos endereços das testemunhas por ela outrora arroladas à fl. 100 (fl. 141/141v), e considerando a entrada em vigor do NCPC/2015 em 18/03/2016, designo audiência de instrução para tomada do depoimento das referidas testemunhas apontadas pela Ré, a ser realizada no dia 15/04/2016, às 14h.Observe-se que competirá aos patronos da Ré promoverem a intimação das testemunhas por ela arroladas nos moldes do art. 455, caput e 1º, do NCPC.Intimem-se.São José do Rio Preto, 29 de março de 2016.Dênio Silva Thé CardosoJuiz Federal

0006504-32.2011.403.6106 - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE

ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002003-98.2012.403.6106 - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC

0002811-06.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO)

Vistos,Ficam as partes cientes do retorno dos autos.Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretária a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual.Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

0004859-35.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS EUFRAZIO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS E SP340113 - LUCAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004859-35.2012.4.03.6106Vistos, Ab initio, recebo o Agravo Retido interposto pelo autor (fls. 219/222) e determino a intimação do INSS para contraminutá-lo no prazo legal. Demais disso, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras (fls. 294), tendo a parte autora requerido oitiva de testemunhas, juntada de documentos pelo réu/INSS e produção de prova pericial, enquanto o INSS requereu o depoimento da parte autora (fls. 295/296 e 299). Assinalo que, após ler e reler o teor da petição inicial, concluo que pretende o autor obter a condenação do INSS em conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que vindime o reconhecimento de tempo de trabalho urbano ou rural, ou mesmo reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, de modo que a situação dos autos demanda, tão somente, o exame da prova documental e da legislação aplicável, pelo que indefiro a produção de prova oral requerida pelas partes, bem como o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de labor para constatação da exposição aos riscos físico, químico e biológico, tendo em vista que tal providência não se justifica, já que, como assinalado, não consta do pedido nem dele se depreende interesse em enquadramento do tempo trabalhado como tempo especial. Indefiro ainda o pedido da parte autora de juntada de documentos pelo INSS, pois que a indicação genérica todos os documentos referentes ao autor não esclarece adequadamente quais os documentos em poder do réu devem ser trazidos aos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para análise do Agravo Retido. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS X PEDRO NATAL DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Admito a habilitação requerida às fls. 231/233, em relação ao herdeiro PEDRO NATAL DIAS, CPF nº 638.309.908-63, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária nº 8.213/91, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.60 e 1.062 do Cdigo de Processo Civil. Remetam-se aos autos ao SUDP para cadastramento do habilitado como autor, por SUCESSÃO da autora falecida. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-59.2015.403.6106 - MOVITA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAROLINE BEATRIZ BARRETO - ME(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e guia de depósito juntada pela CEF, bem como quanto ao decurso de prazo para depósito judicial a ser pago pela corrê Caroline Beatriz Barreto - ME. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela corrê CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP na reconvenção, por uma única e simples razão jurídica: a autora/reconvinda postula rescisão do contrato de compra/aquisição do purificador de ar, o que, então, não há como obrigá-la a retirar o equipamento objeto da testilha. Providencie a SUDP o cadastramento da reconvenção oferecida pela corrê CAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP às fls. 191/193. Intime-se a autora, na pessoa de seus advogados constituídos (Drs. JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO e DANIEL ORFALE GIACOMINI - v. fls. 212), para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias à reconvenção. Intime-se a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a devolução das parcelas/prestações, mediante crédito na conta corrente da autora, vencidas depois de ter sido intimada no dia 14/07/2015 para cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. E, alfm, por ser admissível a autocomposição entre as partes nesta demanda/causa, designo audiência de conciliação para o dia 2 de junho de 2016, às 14h00min, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS DA PRIMEIRA VARA FEDERAL desta Subseção Judiciária, devendo as partes, por meio de seus representantes ou procuradores constituídos, comparecerem na mesma e acompanhadas de seus advogados, que, no caso de não comparecimento injustificado delas, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. Fica registrado que a intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Decisão proferida com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se.

0003446-79.2015.403.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003674-54.2015.403.6106 - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Por ser admissível esta causa a autocomposição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 6 de abril de 2016, às 18h00min, que será realizada na SALA DE AUDIÊNCIA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL desta Subseção Judiciária, devendo as partes comparecerem na mesma e acompanhadas de seus advogados, que, no caso de não comparecimento injustificado delas, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois) por cento do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado. Fica registrado que a intimação das partes será feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004547-54.2015.403.6106 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 102/120. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004575-22.2015.403.6106 - LUIZ HUMBERTO SILVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005186-72.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS X QUITERIA ALONSO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos.Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Anote-se.Desentranhe-se a petição de fls. 77/78, remetendo-a à SUDP para distribuição por dependência ao presente feito. Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0005719-31.2015.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X MRV PRIME VIII INCORPORACOES SPE LTDA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2016, às 15 h 00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0005723-68.2015.403.6106 - FRANCISCO MARQUES MENDONCA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005859-65.2015.4.03.6106 Vistos, Por não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem tampouco o caso de julgamento antecipado do pedido, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da pretensão condenatória de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, necessário se faz a produção de prova pericial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da aludida pretensão da autora. Sendo assim, declaro saneado o processo. Para realização de perícia médica, nomeio como peritos nas áreas de psiquiatria e ortopedia, respectivamente, o Dr. Antônio Yacubian e o Dr. José Eduardo Nogueira Forni, independentemente de compromisso. Faculto às partes ao Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos para acompanharem as perícias e ao INSS apresentar quesitos, posto que a autora já os apresentou com a petição inicial (v. fls. 7/v). Apresentados quesitos pelo INSS, dê-se ciência à autora. Os peritos nomeados deverão assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento da perícia, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Independentemente da faculdade dada às partes, formulo quesitos que entendo necessários para elucidação dos fatos alegados, os quais deverão ser respondidos pelos peritos:1. Qual o sexo, estado civil e profissão da pericianda?2. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade da pericianda?3. A pericianda é portadora de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional? A doença/lesão é hereditária, congênita ou adquirida?4. Em caso afirmativo, a doença ou lesão a incapacita/incapitou para o trabalho?5. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho?6. Caso a pericianda esteja/esteve incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.7. Caso a pericianda não esteja mais incapacitada é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo - 01-11-2005 - havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. 8. Caso a pericianda esteja/esteve incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade.9. Caso a pericianda esteja/esteve incapacitada, essa incapacidade é temporária (com possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra profissão)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.9-A. Caso a pericianda esteja incapacitada temporariamente, qual é o tempo estimado para reavaliar a capacidade laborativa?10. Caso a pericianda esteja/esteve incapacitada, essa incapacidade é permanente? Em caso positivo, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).11. Caso a pericianda esteja/esteve incapacitada, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)? 12. A incapacidade laborativa da pericianda decorre do processo natural de envelhecimento? 13. A pericianda encontra-se incapacitada para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros? 14. A pericianda está em tratamento? Onde? Quanto tempo? Faz uso de medicamento? Qual?15. A perícia foi realizada com a presença de acompanhante? Se sim: (A) informar nome, número do documento, grau de parentesco e/ou convivência no dia-a-dia com a pericianda. (B) o(a) acompanhante participou da perícia fornecendo informações parciais? Se sim, as informações colhidas durante a perícia foram obtidas exclusivamente ou predominantemente do/a acompanhante? 16. A pericianda apresentou, durante a realização da perícia, documentos (exames, atestados etc.) que subsidiaram a conclusão do perito? Quais documentos?17. Para a realização da perícia-médica, o perito realizou algum exame e/ou colheu alguma informação? Qual? Formulados os quesitos suplementares pelo INSS e o MPF, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Os peritos nomeados, após deferimento dos quesitos pertinentes por este Juízo, deverão informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada. Os laudos deverão ser entregues no prazo comum de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das prova deferida, sob pena de preclusão. Juntados os laudos pericias, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005867-42.2015.403.6106 - EDIBERTO JOSE GUIMARAES(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005867-42.2015.4.03.6106 Vistos, Por não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, nem

tampouco o caso de julgamento antecipado do pedido declaratório, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da pretensão de reconhecimento ou declaração do tempo de serviço urbano nos períodos de 22/10/1973 a 31/12/1074 e 01/06/1976 a 01/05/1978, bem como o termo final do vínculo empregatício com a empresa CONSTRUCENTER ELDORADO M P CONSTRUÇÃO, necessário se faz a produção de prova oral, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da aludida pretensão do autor. Sendo assim, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de junho de 2016, às 14h30min, para produção de prova oral. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, cujo prazo terá início a partir da intimação de cada parte e o rol deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil. Registro incumbir ao advogado da parte informar e intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, conforme disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil. Determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005899-47.2015.403.6106 - WALDIR XAVIER DA SILVEIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005899-47.2015.4.03.6106 Vistos, Faculto, pela quarta e última vez, à autora, a apresentar memória detalhada de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, posto não estar a memória de cálculo de fls. 70/73 em conformidade com determinação constante da decisão de fls. 68, ou seja, os coeficientes de correção monetária dos salários de contribuição não correspondem aos estabelecidos na Portaria do MPAS n.º 229, de 10/06/2015, nem tampouco as prestações em atraso - período de 17/06/2015 a 05/11/2015 - estão discriminadas. Vou além. As prestações vincendas devem corresponder a 12 (doze) parcelas da RMI, e não a média dos salários de contribuição (R\$ 3.987,01), que, aliás, deixei muito bem esclarecido na citada decisão. Apresentada e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de março de 2016

0006484-02.2015.403.6106 - GRAZIELA DE CARVALHO DONEGA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Faculto, por mais uma vez, à autora a apresentar memória de cálculo, em conformidade com sua pretensão e o estabelecido na Lei n.º 8.213/91, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, visto não demonstrar a petição de fls. 52/53 e os documentos juntados com a mesma, como apurou a RMI e o valor da causa. Intime-se.

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2016, às 14 h 00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0007233-19.2015.403.6106 - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 45/84. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC.

0000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de MAIO de 2016, às 14h 30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0000391-86.2016.403.6106 - RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000947-88.2016.403.6106 - ANGELINA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por ANGELINA MARTINS

PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a cobrança da multa imposta pelo atraso na apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como impedir o seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL e obter Certidão Negativa de Débitos. Para tanto, alega a autora que entregou espontaneamente, em 11/04/2012, as GFIPs das competências 01/2010 e 05/2010 a 12/2012. Contudo, foi autuada (Auto de Infração nº 0810700.2015.4132485 - fls. 39) pelo cumprimento a destempo da obrigação acessória, muito embora sequer tenha recebido intimação ou advertência para prestar esclarecimentos de que cuida o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/1991, o que anularia o respectivo Auto de Infração. Invoca, também, a violação do princípio da razoabilidade e que a multa imposta tem natureza confiscatória. Mais: desobediência ao princípio da publicidade, indevida retroação de alteração interpretativa em prejuízo do contribuinte e o pagamento, nos moldes como efetuado, configura denúncia espontânea. Afirma que está cadastrada no Simples Nacional e, como consequência da referida cobrança, pode ser desenquadrada, o que seria prejudicial para sua atividade econômica. Numa análise do alegado pela autora e a prova documental carreada com a petição inicial, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. No caso, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte, consistente em entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo, sendo que consta, expressamente, de acordo com o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, a necessidade de intimação do contribuinte previamente à imposição da penalidade, além da sua redução. Transcrevo o dispositivo: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaquei) Com efeito, para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, torna-se imprescindível a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, in casu, a comprovação pela autora de irregularidade cometida pelo fisco no procedimento de autuação, qual seja, falta de advertência ou intimação para prestar esclarecimentos de que cuida o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, configura hipótese de prova negativa, a qual não tem como a autora produzir. Além disso, os demais argumentos devem ser sopesados após o regular contraditório, de modo que, não há, por ora, prova inequívoca a sustentar a verossimilhança de suas alegações. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar presente um de seus pressupostos. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000948-73.2016.403.6106 - NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELETRICO LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL proposta por NELSON E NELSON RIO PRETO AUTO ELÉTRICA LTDA. - ME contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a cobrança da multa imposta pelo atraso na apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, impedir o seu desenquadramento do SIMPLES NACIONAL e obter Certidão Negativa de Débitos. Para tanto, alega a autora que entregou espontaneamente, em 26/09/2012, as GFIPs das competências 01/2010 e 04/2010 a 12/2010. Contudo, foi autuada (Auto de Infração nº 0810700.2015.4139890 - fls. 33) pelo cumprimento a destempo da obrigação acessória, muito embora sequer tenha recebido intimação ou advertência para prestar esclarecimentos de que cuida o art. 32-A da Lei 8212/1991, o que anularia o respectivo Auto de Infração. Invoca, também, a violação do princípio da razoabilidade e que a multa imposta tem natureza confiscatória. Mais: desobediência ao princípio da publicidade, indevida retroação de alteração interpretativa em prejuízo do contribuinte e o pagamento, nos moldes como efetuado, configura denúncia espontânea. Afirma que está cadastrada no Simples Nacional e, como consequência da referida cobrança, pode ser desenquadrada, o que seria prejudicial para sua atividade econômica. Numa análise do alegado pela autora e a prova documental carreada com a petição inicial, verifico não estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Explico. No caso, trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte, consistente em entregar ao fisco declaração de tributos, no prazo estipulado, cujo descumprimento acarreta imposição de multa de caráter punitivo, sendo que consta, expressamente, de acordo com o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91 a necessidade de intimação do contribuinte previamente à imposição da penalidade, além da sua redução. Transcrevo o dispositivo: Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (destaquei) Com efeito, para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, torna-se imprescindível a demonstração da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que, in casu, a comprovação pela autora de irregularidade cometida pelo fisco no procedimento de autuação, qual seja, falta de advertência ou intimação para prestar esclarecimentos de que cuida o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91, configura hipótese de prova negativa, a qual não tem como a autora produzir. Além disso, os demais argumentos devem ser sopesados após o regular contraditório, por conseguinte, não há, por ora, prova inequívoca a sustentar a verossimilhança de suas alegações. POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por não estar presente um de seus pressupostos. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001454-49.2016.403.6106 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BRAZ DOURADO X CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO CIVIL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contra de BRAZ DOURADO e CARLOS ALBERTO GIROTTI GALBIATTI, em que, ab initio, requer medida cautelar inaudita altera parte, com o objetivo de determinar o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizada pelos Réus, até o limite da quantia indevida percebida, bem como que seja determinado o

bloqueio dos bens registrados no cartório de imóveis e no DETRAN em nomes dos réus (fls. 6). No caso, postula o exequente o recebimento de crédito no valor de R\$ 153.643,46 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), decorrente de sentença penal condenatória, requerendo, assim, medida cautelar de indisponibilidade de bens para fins de garantia do pagamento. Analiso-a. A condenação penal transitada em julgado gera o dever de reparação dos danos cíveis decorrentes do crime praticado pelos condenados, tendo, inclusive, natureza de título executivo judicial. Contudo, o fato da execução ser um desdobramento da condenação pela prática de ilícito não é, por si só, justificativa suficiente para a concessão de severa constrição patrimonial pretendida pelo exequente/FNDE. Necessário se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assinalo que, in casu, o exequente não comprovou a contento qual o perigo de dano jurídico que pode sofrer que fundamente a concessão da medida requerida, ou seja, que fatos concretos revelam a impossibilidade do pagamento pelos executados ou quais os indícios de perigo de dilapidação patrimonial, razão pela qual entendo desvestida de *periculum in mora* a pretensão ora deduzida. Indefiro, assim, a medida cautelar. Citem-se os executados, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme a disciplina dos artigos art. 475-J e 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino a reclassificação do feito para Execução/Cumprimento de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003531-65.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-77.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS)

Autos n.º 0003531-65.2015.4.03.6106 VISTOS, É, como muito bem alega a executada/UNIÃO, indispensável para o cumprimento da sentença a comprovação do quantum pago mês a mês a título de verbas trabalhistas na Reclamação Trabalhista n.º 00313-2005-110-15-01-7, que tramitou na Vara do Trabalho de José Bonifácio/SP, mediante a juntada de cópia do cálculo de liquidação executado, com o escopo de ser observada a renda auferida mês a mês pela embargada e o período de reclamação, calculando-se, então, o imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo reclamado (BANCO SANTANDER BANESPA S/A), ou seja, o imposto de renda deve ser calculado com base no total dos rendimentos mensais, compreendendo estes os recebidos regularmente do empregador e os decorrentes da decisão judicial trabalhista. Expeça-se, por economia processual do deslinde destes embargos à execução, ofício à VARA DO TRABALHO DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP, com o objetivo de remeter a este Juízo Federal, o mais breve possível, cópia integral do cálculo de liquidação, no qual discrimine mês a mês as verbas trabalhistas acordadas nos Autos da Reclamação Trabalhista n.º 00313-2005-110-15-01-7, em que figuram como reclamante MARIA OLGA CATALANI e reclamado BANCO SANTANDER BANESPA S/A. Juntada a cópia, apresente a embargante memória detalhada de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o julgado. Após apresentação, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, registrando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005821-53.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-05.1999.403.6106 (1999.61.06.008279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Autos n.º 0005821-53.2015.4.03.6106 VISTOS, Entendo ser imprescindível o deslinde da arguição da executada/UNIÃO, isso por envolver direito indisponível, que ela comprove, a inexigibilidade da obrigação de pagar quantia certa - honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser compensado -, mediante a juntada de informação da autoridade administrativa de não sido homologado de forma expressa ou tácita o encontro de contas realizado pelas exequentes, que, conforme alegado por elas na manifestação de fls. 17/21, as compensações foram realizadas ainda no ano de 2000, logo após a prolação da sentença de mérito de primeiro grau, época em que o contribuinte detinha a faculdade de compensar os créditos judicialmente reconhecidos antes mesmo do trânsito em julgado da ação. De forma que, concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a executada fazer tal comprovação. Comprovada, manifestem-se as exequentes, por força do princípio do contraditório, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para decisão do incidente. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006516-07.2015.4.03.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006510-39.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

VISTOS, Argüi a executada/UNIÃO o seguinte:Analisando a execução apresentada e as decisões judiciais (doc.2), a Seção de Orientação e Análise Tributário - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto elaborou o relatório anexo (doc.1), atestando que o Embargado não detém valor a ser restituído.Ao contrário, com a alteração do critério de tributação para o regime de competência, mês a mês, apurou-se, mediante análise pormenorizada das declarações de imposto de renda pessoa física anuais, que o Embargado apresenta saldo a pagar ao Fisco.Observamos nos quadros demonstrativos que diferença entre o recolhimento anterior e o devido, por força da r. decisão judicial, decorre do fato do Embargado estar sujeito, aos períodos correspondentes, à alíquota de 27,5%, no mesmo patamar da tributação acumulada.Destarte, a redistribuição do valor recebido acumuladamente nos autos

judiciais, aumentou significativamente os rendimentos mensais do Embargado naqueles períodos, impactando, consequentemente, na base de cálculo do IR. Por outro lado, como restou demonstrado nas planilhas juntadas pela SAORT (doc.1), os recolhimentos realizados não fizeram frente ao saldo a pagar do Imposto Recalculado. Portanto, a execução, in totum, revela-se indevida, por absoluta falta de valores a restituir, cabendo ao r. Juízo, em sede de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC, afastar o pleito do Embargado, a fim de que sua pretensão não extrapole os limites objetivos da coisa julgada. [SIC] Intimada, a exequente rechaçou a arguição da executada. Decido. Estabeleceu a r. sentença na sua parte dispositiva (v. fls. 27), proferida nos Autos Principais (AP) n.º 0006510-39.2011.4.03.6106, confirmada em segunda instância e transitada em julgado (v. fls. 27v/34), o seguinte: Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno a União a restituir à parte autora o que foi cobrado a mais a título de imposto de renda, corrigido pela SELIC, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Os cálculos do valor a restituir serão feitos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação. Com base na exegese que faço da coisa julgada, entendo estar correta a apuração realizada pela executada/União, pois, apurar de forma diversa, leva ao enriquecimento ilícito da exequente. Incontroverso é o fato da empregadora da exequente ter retido o imposto de renda sobre as verbas trabalhistas pagas em juízo no dia 19/07/2006 (v. fls. 75-AP), cuja data deve ser utilizada na consolidação do cálculo (v. fls. 17v/19v), ou seja, no mês de Jul/2006, depois da soma dos rendimentos lançados nas DIRF com as verbas trabalhistas do período de dezembro/1998 a agosto/2003, com exclusão dos juros de mora e aplicação da alíquota vigente na época (27,5%), apura-se o imposto de renda devido pela embargante, que, no caso de existir IR a pagar, deve ser corrigido/atualizado pela SELIC - indexador fixado na sentença - até o mês de julho de 2006, quando, então, houve a questionada retenção do IR. Apurar de forma diversa acarreta enriquecimento ilícito da exequente, pois, caso sua empregadora tivesse efetuado pagamento das verbas trabalhistas reclamadas na época própria (dezembro/1998 a agosto/2003) e ela não tivesse efetuado o recolhimento do IR devido na data da apresentação da declaração de ajuste anual, sem nenhuma sombra de dúvida, em julho de 2006 o IR a pagar seria o apurado pela executada/União, excluindo-se a multa. É, assim, desprovida de amparo jurídico a alegação da exequente quanto ao termo inicial (a partir do recolhimento indevido do IR - v. fls. 39) de aplicação da taxa SELIC, ou, em outras palavras, sua pretensão de restituição, na realidade, resultou numa vitória de Pirro. Concluo, assim, não ser a executada/UNIÃO devedora da quantia de R\$ 30.041,62 (trinta mil e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), ou seja, acolho a arguição da executada, sendo, então, ela devedora apenas das custas processuais. Por não ser a exequente beneficiária de gratuidade de justiça, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre aludida quantia, que deverá ser corrigida monetariamente a partir de outubro/2015. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006536-95.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-10.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Autos n.º 0006536-95.2015.4.03.6106 Vistos, Argúi a executada excesso de execução, decorrente da aplicação pelo exequente de percentual superior da taxa SELIC na apuração da restituição do indébito, ou seja, há excesso de R\$ 26.558,49 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Intimado, o exequente concordou com a arguição da executada (fls. 9). Decido. In casu, o exequente concordou com a arguição da executada excesso de execução do julgado, conforme petição de fls. 9, ou seja, concordou com o valor correto da execução do julgado. Concluo, sem mais delongas, existir excesso de execução do julgado, o que, então, acolho a arguição da executada, fixando o valor da execução em R\$ 105.973,24 (cento e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até outubro de 2015. Não condeno o exequente em verba honorária, por ser beneficiário de gratuidade de justiça (v. fls. 48-AP), que entendo ser extensível a este incidente. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006684-09.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ROBERTO BATISTA DE LMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

Autos n.º 0006684-09.2015.4.03.6106 VISTOS, Argúi o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL excesso de execução do julgado, que decorre do fato de exorbitar os limites do julgado a revisão da RMI a partir da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, posto estar circunscrito o julgado à revisão da RMI do benefício previdenciário do auxílio-doença, bem como não observou o exequente na apuração das prestações em atraso o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, ou seja, entende que o quantum devido é de apenas R\$ 2.312,06 (dois mil, trezentos e doze reais e seis centavos), e não o quantum (R\$ 15.812,89) apresentado pelo exequente no cálculo de liquidação nos autos principais. Intimado, o exequente sustenta, em síntese, ter direito de receber as diferenças das prestações da aposentadoria por invalidez, em decorrência da revisão reflexa, bem como aplicação do indexador de correção monetária previsto no julgado. Decido. Estabeleci na sentença que proferida na demanda principal, na sua parte dispositiva (v. fls. 119-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações e/ou diferenças em atraso, o seguinte: POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA de condenação do INSS a revisar, tão-somente, o salário-de-benefício do auxílio-doença (NBs 502.762.811-7 e 570.127.543-0), com reflexo na renda mensal inicial (RMI), mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento do período contributivo, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 7 de fevereiro de 2006, por estarem prescritas as parcelas anteriores, que, ainda, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (11/09/09 - v. fl. 27). Esclareço que o INPC não será utilizado entre a data da expedição do ofício

precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo inadimplência por parte do INSS, ou, em outras palavras, no mencionado período deverá ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Digo mais: os juros moratórios são devidos, outrossim, entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição daquele ofício. (grifei) Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação, sendo apenas provido em parte o interposto pelo executado/INSS, conforme pode ser observado da decisão monocrática da Des. Fed. LÚCIA URSAIA, proferida em 11 de março de 2015 (v. fls. 151/156), verbis:(...)Portanto, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, reajustados pelos índices de correção dos benefícios), não descuro a autarquia previdenciária em aplicar o disposto no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que o autor não obteve a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, e foi reconhecida a prescrição, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** no tocante aos juros de mora, na forma da fundamentação. (grifei)(...) **A - DO LIMITE DO DECISUM** Nota-se, assim, incorrer em equívoco o exequente no seu cálculo de liquidação do julgado, pois, conforme o decism, as diferenças das prestações devem ter como termos inicial e final, respectivamente, 07/02/2006 (reconheci estarem prescritas as diferenças anteriores) e 17/12/2007 (um dia antes da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez), isso pelo fato de ter sido condenado o executado/INSS a revisar, tão somente, os salários de benefício do auxílio-doença (NBs 502.762.811-7 e 570.127.543-0), com reflexo apenas nas RMIs do aludido benefício previdenciário, e não da RMI da aposentadoria por invalidez, por uma única e simples razão jurídica: o exequente não formulou pedido para que as RMIs revistas do auxílio-doença tivessem reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez. Daí, não pode agora na fase de execução do julgado, por via indireta, pretender suprir sua omissão na formulação de pedido da fase de conhecimento, pois, caso contrário, violaria a coisa julgada material e formal. Assiste, portanto, razão ao executado/INSS na sua arguição de excesso de execução do julgado, ou seja, pretender o exequente executar também diferenças a partir da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a finalidade de querer fazer crer estar implícito o reflexo na RMI. **B - DO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA** Ignora o executado/INSS o decism sobre o indexador de correção monetária aplicável sobre as diferenças devidas ao exequente, pois está muito claro na decisão monocrática de segunda instância, proferida em 11/03/2015 (v. fls. 155v-AP), de que não se aplica as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). (destaquei) Encontra, portanto, óbice na coisa julgada material a arguição do executado/INSS de ser aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, ou seja, o cálculo de liquidação deve obedecer aos critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, mais precisamente a atualização monetária das prestações em atraso deve ser apurada com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as diferenças das prestações do período de 07/02/2006 e 17/12/2007 devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no decism, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do executado de utilizar outro indexador de correção monetária, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, existir excesso de execução do julgado, o que, então, acolho em parte a arguição do Instituto Nacional de Seguro Social. Por serem vencidas e vencedoras as partes, deixo de condená-las em honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação em conformidade com o decism, ou seja, ela deverá utilizar o indexador monetário (INPC/IBGE) previsto na Tabela da Justiça Federal para apuração das diferenças e, por fim, fazer incidir os juros de mora com base na taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança desde 11/09/2009 (data da citação). Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006970-84.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-60.2005.403.6106 (2005.61.06.004039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO VERNI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Autos nº 0006970-84.2015.4.03.6106 VISTOS, Argüi o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL excesso de execução do julgado, que decorre do fato de não ter sido observado pela exequente na apuração das prestações em atraso o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, entende ser devido apenas a quantia total de R\$ 177.845,59 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), e não o quantum (R\$ 239.773,12) apresentado pelo exequente no cálculo de

liquidação do julgado nos autos principais. Intimado, o exequente sustenta ter direito de receber as prestações no período contestado pelo embargante em conformidade com o cálculo apresentado. Decido. Estabeleceu a r. sentença proferida na demanda principal, na sua parte dispositiva (v. fls. 132-AP), os critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora das prestações e/ou diferenças em atraso, o seguinte: Sobre os atrasados, incidirão: a) juros de mora, desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei nº. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE nº 298.616/SP); b) correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tais critérios não foram modificados em segunda instância, conforme pode ser observado da decisão monocrática do Des. Fed. Toru Yamamoto, prolatada em 13 de maio de 2015 (v. fls. 159/161v), verbis: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do artigo 293 e do artigo 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir o período de atividade especial para 01/10/1971 a 20/01/1997, mantendo no mais a r. sentença que determinou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme fundamentação. (grifei) Observa-se, assim, que há óbice na coisa julgada material a pretensão do executado de querer fazer crer ser aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, e não, na data da elaboração do cálculo de liquidação, os critérios estabelecidos de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, que revogou a Resolução do CJF nº 134, de 21 de dezembro de 2010, ou seja, atualização monetária das prestações em atraso com base no INPC/IBGE, conforme está previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF nº 267, de 2 de dezembro de 2013. De modo que, sem mais delongas, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os critérios estabelecidos no decisum, ou seja, não encontra amparo jurídico a pretensão do executado de utilizar outros critérios de correção monetária e juros de mora, sob pena de violação da coisa julgada material e formal. Concluo, assim, inexistir excesso de execução do julgado, o que, então, rejeito a arguição do Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o executado em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 61.927,53 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir de setembro de 2015. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentenças nesta Vara Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000578-94.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-85.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVES CARDOSO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001975-91.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-72.2015.403.6106) ANTONIO JUNIOR ALONSO MARTINS X QUITERIA ALONSO DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-76.2016.403.6106 - AILTON APARECIDO RODRIGUES(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, AILTON APARECIDO RODRIGUES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 14/54), com pedido de inaplicabilidade da compensação pretendida pelo impetrado do crédito a favor do impetrante de verba proveniente da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS), apurado no Processo Administrativo 35.439.000272/2014-58, com crédito a favor da Autarquia Previdenciária apurada no Processo Administrativo em Tomada de Contas Especial 35.439.000892/2010-63. Instado a emendar a inicial em duas ocasiões, o impetrante (v. fls. 85/87) indicou como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Entretanto, da análise dos documentos que instruem a inicial, não verifico o alegado ato coator, isto é, aquele determinante da aludida compensação, pois, como é sabido e, mesmo, consabido no mandado de segurança, por ser ação mandamental e não comportar dilação probatória, todas as provas em poder do impetrante deverão acompanhar a petição inicial, isto é, a denominada prova pré-constituída. Assim, visando a eficaz instrução dos autos, determino que o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, junte prova documental do ato coator.

Retifique a SUDP o polo passivo, fazendo constar como impetrado apenas GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Com a juntada do documento, notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria-Seccional Federal em São José do Rio Preto, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar no prazo legal. Após manifestação do MPF, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000830-97.2016.403.6106 - MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Acolho a emenda da petição inicial, para constar como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCELO MARIN contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, com o escopo de obter concessão de liminar para que o impetrado se abstenha de impedir o Impetrante e seus estagiários com substabelecimento de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através de Atendimento por Hora Marcada - (fls. 8). Para tanto, sustenta o impetrante, em síntese, que exerce a atividade de advogado e o impetrado vem impedindo que, juntamente com seus estagiários, protocolize mais de um pedido de benefício por atendimento, pois que exige uma senha para cada atendimento/protocolo e, ainda, obriga que as protocolizações sejam feitas por agendamento, ou seja, numa data futura por meio do Atendimento por Hora Marcada. Afirma que teve negado pedido para realizar mais de um pedido por senha e, dada à demora do atendimento, tem sido tolhido o seu direito de exercício da profissão. Analisando o pedido de concessão de liminar. Numa análise do alegado impetrante, verifico estar ausente um dos pressupostos para concessão da liminar pleiteada, no caso a relevância de fundamento jurídico da impetração. Explico. A sistemática adotada para o atendimento dos cidadãos, a princípio, não configura atuação abusiva por parte do impetrado, diversamente disso, o agendamento para atendimento se revela como meio isonômico de racionalizar o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelos postos de atendimento do INSS, de modo a atender aos ditames da eficiência no serviço público. Não vislumbro, do mesmo modo, impedimento ao exercício profissional do impetrante, pois que a disciplina do atendimento não o proíbe de postular administrativamente no interesse de seus clientes, apenas estabelece critérios que procuram otimizar o atendimento de todos os cidadãos. Acresço que não comprova documentalmente uma demora desarrazoada ou qualquer preterição do seu atendimento, que configure prática arbitrária por parte do impetrado. Há, portanto, mesmo num simples exame superficial deste writ, amparo legal no procedimento administrativo adotado pelo impetrado, devendo, portanto, o impetrante submeter formalidade administrativa. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, por não estar preenchido um dos seus pressupostos legais para concessão. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo legal. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Providencie a SUDP a retificação do impetrado, constando o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Intime-se. São José do Rio Preto, 17 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002018-28.2016.403.6106 - RENE FERRARI COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP(SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Comprove a impetrante, por documento, o ato coator impugnado nestes autos, ou seja, a recusa no fornecimento da certidão requerida, vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0000329-43.2016.403.6107 - M & G CONSULTORIA E REPRESENTACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Emende a impetrante o valor da causa, posto não corresponder o valor dado ao conteúdo econômico que pretende alcançar - invalidar auto de infração. Regularize a petição inicial, mediante o recolhimento das custas processuais, bem como apresente outra cópia da para fins de contrafé a ser enviada à pessoa jurídica a que a autoridade coatora pertence, para os termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004646-58.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à Exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto aos depósitos e, havendo discordância, apresente o valor que entende ainda como devido, bem como quanto a alegação de fl. 53, relativamente ao contrato objeto da demanda. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 61.

Expediente N° 3133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HELIO ROBSON NUNES FERREIRA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face de não ter sido intimado o acusado desta audiência, conforme certidão de fls. 155, redesigno a presente audiência para o dia 5 de abril de 2016, às 16:00 horas. Adite-se a carta precatória em tramitação na Subseção Judiciária de Luiziana/GO, para intimação do acusado da redesignação da audiência de inquirição da testemunha de acusação e seu interrogatório. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-12.2016.403.6106 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Considerando-se a profissão exercida pelo autor, que advoga em causa própria, o valor da causa e das custas iniciais, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000551-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-20.2015.403.6106) JOSE MAURO VENTURELLI(SP221207 - GISELE GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0004698-20.2015.403.6106), para processamento simultâneo. Intimem-se.

0001439-80.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106) BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, exceto em relação à pessoa jurídica sem fins lucrativos, cujo deferimento está condicionado à demonstração de que o recolhimento das custas, despesas processuais e honorários, poderá comprometer a continuidade das atividades da empresa. Buscam os executados, ora embargantes, a exclusão de seus nomes do cadastro dos órgãos de restrição ao crédito. Na hipótese dos autos, os embargantes buscam a revisão de cláusulas do contrato, para limitar taxas de juros e afastar sua capitalização, entre outros pedidos. Contudo, não demonstram, por exemplo, que a impugnação tornaria inexigível toda a dívida, ou, se parcial a redução do débito, se estariam dispostos a depositar a parte incontroversa. Ressalto que nenhuma caução idônea foi prestada a fim de garantir a dívida exequenda. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Promova o embargante o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, providenciando: cópia da inicial do processo de execução, bem como da procuração outorgada pela exequente no feito principal, títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Ainda, no mesmo prazo, promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 221-verso: Defiro a dilação, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação no valor de R\$ 50.000,00, a ter destinação solidária em favor da APAE São José do Rio Preto. Intime(m)-se.

0003293-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

OFÍCIO Nº 409/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(s): DUETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP/OUTROS. Tendo em vista os fundamentos esposados às fls. 103/106, bem como a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores bloqueados, conforme disposição do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, e, por fim, considerando a anuência da exequente à fl. 109-verso, DEFIRO a liberação do valor bloqueado. Considerando que a importância penhorada já foi transferida (fl. 101), cópia desta decisão servirá como Ofício à agência 3970 da CEF, requisitando a devolução da quantia bloqueada à conta de titularidade da executada, conforme dados de fl. 103, cuja cópia segue em anexo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Após, archive(m)-se os autos, conforme já determinado à fls. 56 e 59-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Fl. 68-verso: Tendo em vista a discordância da CEF com o bem ofertado, dê-se integral cumprimento ao mandado expedido, comunicando-se a Central de Mandados. Aguarde-se o retorno do mandado. Intimem-se.

0001981-98.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROMAQ EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X VANESSA CRISTINA CARDOZO X RICARDO CETRONE DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005947-40.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE AMARAL

Tendo em vista as medidas efetivadas às fls. 116/129, manifeste-se a CEF, nos termos da decisão de fl. 110-verso. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA)

Diante da não apresentação de defesa preliminar no prazo legal e considerando que o acusado constituiu como advogada a Dra. ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA, OAB/GO 029636, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0006785-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 832/1069

85.2011.403.6106, originado deste feito, providencie-se a inclusão da referida advogada no sistema processual, intimando-a para que apresente, no prazo de 10 dias, defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP, sob pena de configurar abandono do processo, sujeitando-se à aplicação das sanções previstas no artigo 265, do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já nomeada, como defensora dativa do acusado, a Dra. Elker Castro Jacob, inscrita na OAB/SP sob o nº 197.577, que deverá ser intimada para que apresente a defesa preliminar, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001400-20.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA E SP348429 - ISADORA DE CASSIA FORNARI CHUEIRE E SP358430 - RAFAEL CASTELLAN)

Fls. 213/215: Considerando a manifestação da defesa, no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004921-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO(SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004587-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1)) MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA JOSÉ FERREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas/meses em atraso do benefício de auxílio-doença, devidos desde a data do procedimento administrativo, em 24.10.2006, no montante de R\$ 86.431,63. Alega que impetrou Mandado de Segurança em face do requerido, autos 0000345-15.2007.403.6106, que tramitou perante esta Vara, no qual foi reconhecido o direito da autora ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 24.10.2006. Entretanto, o requerido só implantou o benefício em 14.11.2012, e até a presente data, não efetuou o pagamento dos valores atrasados. A inicial veio acompanhada por documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas/meses em atraso do benefício de auxílio-doença, devidos desde a data do procedimento administrativo, em 24.10.2006, no montante de R\$ 86.431,63. Alega que impetrou Mandado de Segurança em face do requerido, autos 0000345-15.2007.403.6106, que tramitou perante esta Vara, no qual foi reconhecido o direito da autora ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 24.10.2006. Entretanto, o requerido só implantou o benefício em 14.11.2012, e até a presente data, não efetuou o pagamento dos valores atrasados. O acórdão de fls. 165/168 dos autos do Mandado de Segurança 0000345-15.2007.403.6106, em apenso, transitado em julgado (fl. 209), deu provimento à apelação da autora, para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, em 24.10.2006. O benefício foi implantado sob número 31/554176229-0, com DIP em 01.10.2012 (fl. 235). Verifica-se, pelos documentos de fls. 56/60, que o INSS efetuou pagamentos de auxílio-doença à autora até 30.09.2006, quando foram cessados, voltando a efetuar novamente pagamentos somente em 12.08.2009, restando parcelas a serem liquidadas. Assim, é devido à autora o pagamento dos valores atrasados do benefício concedido nos autos do MS 0000345-15.2007.403.6106, no período de 24.10.2006 a 30.09.2012, haja vista a DIP do benefício em 01.10.2012, conforme exposto acima, devendo ser excluídos os valores pagos administrativamente, conforme exposto às fls. 55 e 61. Observo, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-doença à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, no período de 24.10.2006 a 30.09.2012, excluindo-se os valores já pagos administrativamente (fls. 55 e 61), nos termos da fundamentação acima. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o

efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos do Provimento COGE/TRF3 64/05, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005207-48.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTINIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de APARICIO GUILHERME QUEIROZ, ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA, AMADO LUIZ BORGES, EDSON MARIANO DE CASTRO e ESEQUIEL DE PAULA, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelos embargados, está incorreto. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 81/87). Manifestação da embargante às fls. 91/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A decisão exequenda determinou a incidência do imposto de renda sobre a parte correspondente aos salários e 13º salários recebidos pelos embargados em ação trabalhista, bem como sobre os juros moratórios, que deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes, observando, quanto ao procedimento de liquidação que, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco (fls. 21/26). Do exposto, para a confecção e conferência dos cálculos, há a necessidade de verificar os valores percebidos pelos embargados mês a mês, com a demonstração do acréscimo mensal no salário, em decorrência do valor pago acumuladamente na ação judicial, discriminando as verbas recebidas (13º, horas extras, férias, etc). No entanto, os embargados não juntaram a documentação necessária, a comprovar tais assertivas, sendo que o ônus da prova cabe a eles, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Trata-se de informações essenciais para verificação da exatidão dos cálculos, que deverão ser fornecidas pelos embargados. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando que os embargados apresentem, nos autos da execução, os documentos necessários à elaboração dos cálculos, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Requisite-se ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo incluir Alvaro Justiniano Pereira, Amado Luiz Borges, Edson Mariano de Castro e Esequiel de Paula. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde, após juntados pelos embargados os documentos necessários à elaboração dos cálculos, deverão estes ser refeitos pela Contadoria judicial. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010250-0) - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELIANA ISABEL GROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELIANA ISABEL GROSSI, MARIO AUGUSTO SINIBALDI, MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ e CELSO BENEDITO movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de valores em atraso. A executada apresentou cálculos (fls. 130/136), com os quais concordaram os exequentes. Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 156/159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a

homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 156/159), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012535-4) - SILVIO JOSE FELIX (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2) - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 418/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA Réu: INSS Fls. 144 e 149/151: Diante da petição do INSS, oficie-se à APSDJ, solicitando sejam SIMULADAS a RMI e RMA do benefício concedido judicialmente. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente SIMULAÇÃO da memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua OPÇÃO pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente. Após, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002968-13.2011.403.6106 - CLAUDIOMAR SOLDERA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados, tendo em vista o recebimento administrativo de benefício previdenciário. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO (SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROSIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA

Devidamente citada (fl. 203), a requerida APARECIDA DANTAS DA SILVA não apresentou contestação (fl. 204), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando a existência de contestação ofertada pelos

demais litisconsortes (fls. 83/87 e 157), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), depois aos herdeiros do falecido Ambrosio Lopes da Silva Netto e, por último, ao INSS. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão, no polo passivo, dos herdeiros WINDERSON DANTAS DA SILVA (CPF 219.938.108-03), MAYARA DANTAS DA SILVA (CPF 219.447.798-50) e EWERTON EVER DANTAS DA SILVA (CPF 253.497.268-54), nos termos da decisão de fls. 30. Intimem-se.

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

Fls. 837 e 842/844: Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para comparecimento à audiência designada, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003596-60.2015.403.6106 - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 420/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDIR DE SOUZA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.19013-0 para a conta nº 0148437-0, da agência 3.520 do Banco BRADESCO, de titularidade do patrono da autora, RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO (CPF 304.970-068+80). Cópia do presente despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, comprove a CEF a retirada do nome da autora dos sistemas de proteção ao crédito, conforme determinados nas sentenças de fls. 71 e 76. Comprovada a transferência e cumprida a determinação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003856-40.2015.403.6106 - GISLEANO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Defiro o pedido formulado pelo DNIT de denúncia à lide da empresa contratada, CONSTRUTORA CENTRO LESTE, responsável pela execução do contrato de empreitada na rodovia onde ocorreu o acidente. Cite-se a denunciada, nos termos do artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Requirite-se ao SEDI a inclusão, no polo passivo, da empresa CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA (CNPJ 02.155.735/0001-10). Intimem-se.

0004158-69.2015.403.6106 - OSVALDO ALVES TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas ao pedido de perícia seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73. A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial exercida pelo autor, sempre na mesma empresa. Entretanto, entendo que o caso é de indeferimento do pedido. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que a primeira relação empregatícia referente ao período discutido nos presentes autos, relativamente ao PPP apresentado, se encerrou em 25/11/1989 e a segunda permanece em vigor. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal imiscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil, as determinações relativas ao pedido de perícia seguirão os dispositivos legais da Lei nº 5.869/73. A parte autora requereu a produção de prova pericial, visando à comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01/06/1995. Dispõe o artigo 332 do Código de Processo Civil, que todos os meios legais são hábeis a comprovar os fatos. No caso, todavia, não se pode olvidar que a norma previdenciária elencou o tipo de prova que, em regra, deverá ser produzida: a documental. O artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da efetiva exposição da parte autora aos agentes

nocivos será feita em regra por meio de prova documental, qual seja, o formulário denominado PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela empresa, que tem o dever de elaborar, manter atualizado e fornecer ao empregado (4º do mesmo artigo 58 da Lei 8.213/91), com base em LTCAT. Relevante dizer que as relações empregatícias referentes aos períodos discutidos nos presente autos, relativamente ao PPP apresentado, se encerraram em 01/06/1984, 31/12/1987, 20/08/1991 e 14/02/2014. Não se deve desconsiderar que refoge à competência da Justiça Federal imiscuir-se em questões afetas à esfera trabalhista. No presente caso, não há sequer afirmação da parte interessada de que tenha havido qualquer falha da empregadora na emissão do PPP ou indicação de eventuais providências que tenha implementado para a responsabilização da empresa ou dos responsáveis pelo PPP. Pelo exposto, indefiro a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que efetivamente foi prestado serviço, eis que, para demonstração da insalubridade, faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente onde foram exercidas as atividades. Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que nos termos da legislação previdenciária, o meio de prova adequado para apuração dos fatos analisados na controvérsia, é, em regra, o documental (art. 420, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil), apenas podendo ser afastada se vier acompanhada de justificativa plausível, lastreada em documentação idônea, a gerar dúvida a respeito do conteúdo do PPP. Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se

0004560-53.2015.403.6106 - JOSE CARLOS FIORANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

OFÍCIO Nº 415/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOSÉ CARLOS FIORANI Réu: INSS - Fl. 179: Oficie-se à FUNFARME - FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544, São José do Rio Preto-SP, CEP 15090-000, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP e o LTCAT (Laudo Técnico-Ambiental) referente ao período de trabalho exercido pelo autor na empresa. Com a resposta, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001942-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008487-66.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 49/50, das decisões de fls. 74/76 e 84/86, 100/-verso e da certidão de fl. 102 para os autos nº 0008487-66.2011.403.6106. Nada mais sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo 0008487-66.2011.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 332: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 333/334, atualizada em 29/02/2016. Intimem-se.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 392/394: Diante da discordância manifestada pela parte autora, que já apresentou seus próprios cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 395/405, atualizada em 31/03/2016. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001682-92.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSANGELA APARECIDA LUCIO

Fls. 221/223 e 225: Ciência à parte autora para providências junto ao Juízo Deprecado. Aguarde-se o retorno da precatória expedida para Mirassol. Intime-se.

Expediente N° 9659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-12.2015.403.6106 - COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X JOSE MARQUES - INCAPAZ X DULCE TERESA PALADINI MARQUES X DULCE TERESA PALADINI MARQUES(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 236/271. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista aos réus para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9660

ACAO CIVIL PUBLICA

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista ao réu JOSÉ MARTINHÃO para apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, tudo em conformidade com o despacho de fl. 1227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

MANDADO DE SEGURANCA

0002077-16.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ(SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ E SP259212 - MARCOS ALEXANDRE PIVETTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Providencie o impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso V e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indicando corretamente o valor da causa, dada a divergência entre a expressão numérica e a escrita por extenso. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 9661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que o INSS move contra PAULO NIMER, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou os cálculos. Intimado, o executado efetuou o depósito do valor devido (fls. 269/270). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, foram apresentados os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento, tendo sido efetuado por depósito através da guia GRU (Guia de Recolhimento da União), às fls. 269/270, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005910-13.2014.403.6106 - AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que AUREA REGINA DE SOUZA LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e o pagamento da diferença apurada nos autos do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria, para inclusão de tempo insalubre (35439.000153/2009-38), desde a data da concessão até o efetivo pagamento, de forma integral e devidamente atualizada monetariamente, acrescida de juros à base de 1% ao mês (art. 406, do Código Civil) e honorários advocatícios à base de 20%, sobre o valor das prestações vencidas. Alega a autora que é servidora pública federal do INSS, aposentada por invalidez em 13.07.2004, e que requereu administrativamente, em 12.02.2009, a revisão de sua aposentadoria, para inclusão de tempo de insalubridade, a qual foi deferida. No entanto, relata que não recebeu as diferenças retroativas, cujo cálculo foi elaborado sem o devido cômputo de atualização monetária e juros legais. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 112/119, juntando documentos às fls. 120/230. Não houve réplica. Parecer do MPF às fls. 246/247. Sentença de procedência nos autos da IVC 0001776-06.2015.403.6106, em apenso, cassando os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a autora recolha as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 263). Intimada, a autora requereu reconsideração do r. despacho (fls. 269/270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 263, a autora foi intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve ser cancelada. In casu, observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005893-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008554-65.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES (SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de LUCINDO RODRIGUES, alegando, em síntese, que o valor da execução, apresentado pelo embargado, está incorreto. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 41/43). Manifestação da embargante às fls. 49/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, assiste razão à União. A decisão exequenda condenou a União a observar, no cálculo do IR incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente ao embargado, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, consideradas as declarações de ajuste anula no período, a fim de compor a base de cálculo, sendo que o valor do tributo a ser pago só poderá ser apurado após a soma de todas as rendas auferidas e a averiguação de todos os descontos e alíquotas a que teria direito, como se cada parcela tivesse sido paga em tempo próprio (fls. 28/29 e 30/36). Os cálculos da embargante (fls. 05/23) apontam que os rendimentos pagos ao embargado na ação principal (0008554-65.2010.403.6106), em apenso, somados aos demais rendimentos mensais por ele percebidos, referente ao trabalho assalariado, aumentaram significativamente os seus rendimentos mensais, impactando, conseqüentemente, na base de cálculo do IR, que teve seu montante majorado, o que resultou em um montante próximo aquele recolhido sobre o valor recebido acumuladamente, cabendo ao embargado a restituição da quantia de R\$ 82.803,72, em junho de 2015. Quanto aos índices de correção aplicados, verifica-se que a embargante utilizou em seus cálculos (fls. 05/23) a tabela do CJF, conforme decisão exequenda, que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que, a partir de janeiro de 1996, como no caso dos autos, índice tão somente a SELIC (fl. 32/v). Em relação aos juros moratórios, veja-se que a embargante utilizou a taxa Selic, em consonância com o julgado. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o embargante apresentou os cálculos devidos (fl. 03). O julgado fixou verba sucumbencial em valor certo, no montante de R\$ 500,00. Neste caso, a correção monetária deve seguir o Provimento CORE/TRF3 64/2005, que determina o encadeamento das ações condenatórias em geral (capítulo, item 4.2.1.), como elaborado pela embargante, que devem prevalecer. Veja-se que o embargado utilizou índice diverso (Selic - fl. 26). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. **Dispositivo.** Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a **RETIDÃO DO CÁLCULO DA UNIÃO NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO**, e fixar o valor total da execução em R\$ 83.439,97 (atrasados - R\$ 82.803,72 + dos honorários advocatícios - R\$ 636,25), atualizado até 30 de junho de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o

embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 81.439,97 (atrasados - R\$ 80.818,97 + honorários advocatícios - R\$ 621,00), em 30 de junho de 2015. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquite-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0001776-06.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005910-13.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)

Fls. 37/49. Nada a apreciar, tendo em vista os termos das decisões de fls. 31 e 32 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 33. Intime-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 32.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2339

ACAO CIVIL PUBLICA

0008525-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008525-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR X AMELIA SENO MAZITELI - ESPOLIO X CELSO MAZITELI JUNIOR(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 793/796.1,10 Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 797, recebo a apelação da ré FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A no efeito meramente devolutivo (art. 14 da LACP), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002796-76.2008.403.6106 (2008.61.06.002796-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MURATA YUKIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência ao MPF da petição de fl. 1002/1004. Verifico que a obrigação contida na alínea c, do item 1, da sentença foi cumprida às fls. 1003/1004, conforme o protocolo do projeto de reflorestamento apresentado ao IBAMA. Contudo, o cumprimento das demais obrigações será aferido por este Juízo na fase de execução. Ao Eg. Trf. 3ª Região.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Fl. 493, defiro que seja comunicado à Cetesb que o imóvel a ser vistoriado trata-se da praia artificial Luiz Ribeiro de Castro (prainha), conforme cópia de fl. 70, do Tac, que instruiu o ofício 0077/2016. Encaminhe-se cópia deste despacho. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007158-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAILSON MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a autora (Caixa Economica Federal), considerando a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 23. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITORIA

0005140-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA(SP135722B - SAMUEL DA CRUZ MARQUES)

DECISÃO/MANDADO Nº 0182/20164ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA Defiro o pleito da ré de fls. 70. Intime-se a ré JULIA CELIA DA CRUZ MARQUES DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Antúrios, nº 1383, Jardim Primavera, Cep. 15450-000, na cidade de ONDA VERDE/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0005140-83.2015.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006922-87.1999.403.6106 (1999.61.06.006922-0) - CLEYDE MARIA VESECHI VANZELA X ONIVALDO VELLOIS X SEBASTIAO FELIX X DONIZETI MANOEL DE ARAUJO(SP325719 - MAURO FARABELLO CALIL) X OSVALDO RODRIGUES DE FREITAS(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a conclusão. A Lei Complementar nº 110/2001 possibilitou aos trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS o recebimento das diferenças de atualização monetária verificadas em razão dos expurgos inflacionários por meio da adesão ou transação. Assim, foi disponibilizado pela CEF o termo de adesão, para os que não possuíam ação judicial e transação, em caso de litígio judicial, cuja assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação. As condições de pagamento dos valores, principalmente a forma parcelada e o deságio encontram-se expressas no termo, foram amplamente divulgadas pela CEF e pelos meios de comunicação, tornando transparentes as vantagens e desvantagens da adesão na forma da lei. Portanto, a assinatura do acordo acarreta ao fundista o reconhecimento de suas vantagens e ônus. Quanto ao erro, o art. 849 do Código Civil dispõe: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Nesse sentido, o seguinte julgado: ...- Efetuada e concluída a transação, é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes ou irregularidade do ato)... (STJ, Resp nº 650.795, 3ª Turma, Resp nº 650.795, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/06/2005, publicado no D.J.U., em 15/08/2005, p. 309) E, ainda, a súmula vinculante do S.T.F. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No presente caso, não há elementos que comprovem vícios na transação efetuada, sendo de rigor o reconhecimento de sua validade. Assim, indefiro o requerimento formulado pelo autor Donizeti Manoel de Araújo. Deixo de condenar às penas da litigância de má-fé, vez que não evidenciado o dolo do autor. Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006777-2) - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/MANDADO Nº 0188/2016 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que não houve levantamento do valor de fls. 240 pelo autor, conforme certidão de fls. 248, intime-se PESSOALMENTE Túlio Augusto Valentim, na pessoa da sua representante legal FLAUZINA PEREIRA VALENTE, com endereço na Rua José Piloto, nº 1.085, Centro, Cep. 15420-000, na cidade de Guaraci-SP, para ciência do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal (fls. 240), nos termos do despacho de fls. 241. Instrua-se com cópias de fls. 240, 241 e 249. Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0007427-29.2009.403.6106 (2009.61.06.007427-2) - GILBERTO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA

LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao autor da petição do INSS juntada às fls. 352/354.

0009720-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009720-0) - DIRCEU FERRARESI DE CARVALHO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o documento de fls. 181/182, abra-se nova vista ao autor, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0007663-44.2010.403.6106 - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para ciência do teor de fls. 194 (comunicação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez), nos termos do despacho de fls. 192.

0004280-53.2013.403.6106 - NATANAEL PEREIRA DE PAULA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fl. 222: Tendo em vista que ainda resta dúvida acerca do vínculo empregatício do autor, nos períodos de 01.11.1971 a 15.12.1971 e 13.07.1972 a 18.02.1974, exerço o juízo de retratação mencionado à fl. 178, para deferir a realização de prova oral considerando o início de prova material apresentado nas CTPs juntadas às fls. 151/164. Nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas. Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000265-70.2015.403.6106 - DIRCE CARMEN DIONISIO PETRINO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão de fl. 198, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a realização de audiência.

0000505-59.2015.403.6106 - LUIZ DONIZETI FRATANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 116, b: Considerando que há PPPs completos juntados às fls. 10/11, contendo a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos decibéis do quesito ruído, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal, indefiro o pedido de realização de prova pericial. Fl. 155, verso: Observo que a descrição dos fatores de risco do PPP de fl. 10 é fornecida a partir de 1996, motivo pelo qual foi requerida a apresentação dos Ltcats à empresa Facchini, que encontram-se juntados às fls. 127/152, porém não trouxeram a assinatura ou a indicação do responsável técnico. Assim, oficie-se à empresa Facchini para que traga a informação do responsável pela confecção dos laudos apresentados, bem como se há laudo anterior a 1996. Fl. 155: Tendo em vista que já há um agente agressor (ruído) a ser considerado e que mesmo no setor de isoplástico há registro do mesmo, não se faz necessário demonstrar agentes agressores diferentes em todas as áreas. Indefiro, por ora, a realização de perícia, valendo ressaltar que as informações trazidas pela empresa serão analisadas segundo o valor que merecerem. Intimem-se. Cumpra-se.

0001071-08.2015.403.6106 - MARIA LUIZA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 287/307, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002334-75.2015.403.6106 - HELENA TOSHICO TAKAO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 242/2016. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que: A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) HELENA TOSHICO TAKAO LOPES, enfermeira, CPF n. 074.064.238-37, RG n. 12.142.247-1, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002893-32.2015.403.6106 - RAFAEL REGES RIVAS(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição do INSS às fls. 136/139, concedo ao autor o prazo de 30 (dias) para que compareça ao INSS e na sequência se manifeste.

0000742-59.2016.403.6106 - COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 314. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO X ADAUTO MARCOLINO DE MELLO X ADILSON MARCOLINO DE MELLO X JORGETE DE MELLO GOLGHETO X JANETE BRIGIDA DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006418-97.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0006417-15.2013.403.6136), remetendo-se aqueles autos à conclusão. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-71.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ROSEMARI JUNTA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

OPA 1,10 Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada para manifestação nos termos da decisão de fl. 54, abaixo transcrita: Decisão de fl. 54: Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada. Intimem-se.

0006016-38.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO/MANDADO _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Embargante: ANA CAROLINA PONCHI DE PAULA e FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Considerando pedido expresso às fls. 12 e nos termos do artigo 920 II do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada no DIA 17 DE MAIO DE 2016, ÀS 17:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 00060163820154036106. Intimem-se as embargantes abaixo relacionadas para comparecerem a audiência portando documento de identificação com foto: a) ANA CAROLINA PONCHIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 844/1069

DE PAULA, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 4237, nesta cidade;b) FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 4237, nesta cidade.Na oportunidade, será apresentada proposta de acordo, de validade limitada, que representa uma excelente oportunidade para a liquidação do débito e o término do processo acima mencionado. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0006277-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista à embargada para manifestação nos termos da decisão de fl. 65, abaixo transcrita:Decisão de fl. 65:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para a embargante e os 05 (cinco) dias restantes para a embargada.Intimem-se.

0007028-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004902-64.2015.403.6106) EDER MARQUES SANTOS(SP339527 - RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

0000183-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região r. despacho de f. 43, para intimação do Embargado, em razão da publicação anterior não ter constado o nome dos seus respectivos advogados, cujo teor transcrevo a seguir: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000184-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 31, para intimação somente do embargado LUIZ BENTO TAVARES, em razão da publicação anterior não ter constado o nome dos seus respectivos advogados, cujo teor transcrevo a seguir: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001446-72.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-93.2015.403.6106) HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as embargantes EDNA CAMPOS SILVA e ROSEMARI APARECIDA ROSA para regularizarem sua representação processual, vez que as procurações juntadas às fls. 18 e 19 são dirigidas a processos estranhos ao presente feito.Desentranhem-se as procurações de fls. 18 e 19, arquivando-as em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retiradas, serão destruídas.Considerando a intempestividade na interposição destes embargos pelo embargante ALEXANDRO COSTA, vez que foi citado em 25/11/2015 e o mandado foi juntado em 04/12/2015 e esta ação proposta em 10/03/2016, portanto fora do prazo previsto no art. 738 do CPC, determino a sua exclusão do polo ativo desta ação.Encaminhe-se e-mail ao SUDP para anotação.Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-75.2015.403.6106) PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Ademais, embora tenham juntado declaração de IRRF, foram distribuídas somente nesta 4ª Vara mais de 13 ações em que os requerentes figuram como sócios proprietários de empresas com razão social diversas. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhavado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se.

0001455-34.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP X PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA (SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a empresa embargante para: a) Regularizar a representação processual, juntado Procuração nestes autos; b) Juntar cópia do Contrato Social da empresa onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo; c) Juntar cópia da Certidão de matrícula do imóvel objeto do pedido; d) Esclarecer a razão da empresa embargante propor esta ação, vez que o imóvel não é de sua propriedade; e) Promover emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001463-11.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001498-68.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-96.2015.403.6106) RAFF RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LIMITADA X ADRIANA DE SANTI SIMON MALDONADO X RODRIGO MALDONADO (SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se os embargantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), declarando o valor da execução que entendem correto. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001719-51.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-64.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001995-82.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-52.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MMARIA BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002019-13.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-98.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON GRANERO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 747, recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 492. Intimem-se.

0002446-83.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Indefiro o pleito da CAIXA de fls. 107, nos termos da decisão de fls. 97. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO)

Fls. 223/224: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 1ª Vara Federal de Catanduva/SP (Juízo deprecado), informando que foram designados os dias 15 e 29 de abril de 2016, a partir das 10:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do bem imóvel objeto da matrícula nº 12.571 do 2º CRI de Catanduva-SP, na Carta precatória nº 0050/2016. Intimem-se.

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Adotando entendimento do STJ no REsp 1.370.687, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 125/127. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço

de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002826-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTIKA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 129/verso. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003003-65.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO GERALDELLO

Chamo os autos à conclusão. Considerando o trânsito em julgado, expeça-se mandado de intimação ao depositário do imóvel penhorado às fls. 97 para ciência do levantamento da penhora, conforme determinado na r. sentença de fls. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIGORNA - PIZZARIA E CHOPERIA RIO PRETO LTDA - EPP X LUIZ GUILHERME ORTAME(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X SHIRLEY COSTA ALVES DE FREITAS

Para devolução do valor penhorado a fls. 82, proceda-se pesquisa de agências e contas em instituições financeiras em nome do executado LUIZ GUILHERME ORTAME, pelo sistema Bacenjud. Com a resposta, oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do(s) valor(s) depositado(s) para a conta onde ocorreu o bloqueio, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001364-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE(SP275733 - MAISA CURTI)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 83/verso. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002133-83.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRIART - INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do Auto de Penhora de fls. 92. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 91, descrevendo a situação atual dos veículos, diga a CAIXA se insiste no segundo pedido de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003453-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA PAGANELI NASCIMENTO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 45/verso. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003593-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARAVILHAS DO CHOCOLATE RIO PRETO LTDA - ME X MICHELLE FRANCO CARDOSO PASSERINE

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 153/verso. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005099-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TECMED - CURSOS E APERFEICOAMENTO LTDA. - EPP(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO FELIPPE

Defiro o pedido da exequente de fls. 88/verso. Intime-se o executado JOSÉ REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO, por intermédio de seu advogado, para que junte Certidão atualizada do imóvel matrícula nº 70.049, do 1º CRI desta cidade, oferecido a penhora, vez que o que foi juntado às fls. 65/69 contem atualização até o ano de 2000. Outrossim, traga o valor de avaliação desse imóvel. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

HABEAS DATA

0000831-82.2016.403.6106 - FIDO FABRICA DE IMPL AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA - ME(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que a Procuração pública juntada às fls. 50/51 foi outorgada em 17/11/2009 e ante a Alteração Contratual ocorrida em 13/01/2010 (fls. 43/47) que não há Cláusula para o sócio proprietário constituir ou nomear procuradores Ad Negotia ou Ad Judicia, promova a impetrante a regularização da representação processual, juntando Procuração de acordo com a Cláusula 6ª do Contrato Social da empresa. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001028-71.2015.403.6106 - BELA FLOR COMERCIO DE FLORES RIO PRETO LTDA(SP080710 - MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO E SP175996 - DORIVAL ITA ADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) impetrada às fls. 722/737, abra-se vista ao(a) impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do C.P.C.). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003557-63.2015.403.6106 - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência ao impetrante do teor de fls. 105 e 110/113. Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 114, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004088-52.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 88 e 98, recebo as apelações do impetrante e do impetrado, respectivamente, no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC) Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001940-34.2016.403.6106 - ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Intime-se a impetrante para: a) Juntar cópia da CTPS informada na inicial e a respectiva rescisão trabalhista, nos termos do art. 320 do CPC; b) Fornecer cópia dos documentos juntados em razão desta decisão, a fim de instruir a contrafe (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002215-17.2015.403.6106 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição de fl. 254, os quais deverão ser substituídos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001404-57.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AMAURI MACEDO FARIA X EDUARDO MACEDO FARIA(SP264710 - EVANDRO HILARIO DA SILVA)

O Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fls.132/134). Assiste razão o representante do Parquet, vez que considerando a pena máxima in abstracto a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos e o lapso temporal entre o fato e a presente data foi superior a este, conforme planilha de cálculo da contagem do prazo prescricional juntada às fls.

136/137. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos investigados Amauri Macedo Faria e Eduardo Macedo Faria, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010985-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010985-4) - USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A E FILIAIS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Considerando a devolução do ofício requisitório expedido, conforme documentos de fls. 797/803, manifeste-se a exequente com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006136-96.2006.403.6106 (2006.61.06.006136-7) - JORGE LUIZ MEFLE(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JORGE LUIZ MEFLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE)

Chamo os autos à conclusão. Retifico de ofício o despacho de fls. 385, vez que há incorreção relativamente ao banco em que está depositado o numerário, para assim constar: Ciência à parte autora do depósito disponível para saque no Banco do Brasil (fls. 384), referente à complementação dos valores de precatórios pagos em 2014, por força de decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14, que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada para pagamentos em 2014. Intime-se a parte autora. Após, ao arquivo.

0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1) - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a não oposição de embargos. Considerando a concordância da União em relação aos cálculos apresentados, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DUZOLINA ORNIZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0002834-49.2012.403.6106 - DANIEL AUGUSTO FERREIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X DANIEL AUGUSTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 144/145. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios e observando a cláusula 7 do contrato de fl. 146/147, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RVP/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total

somente em nome do autor(a). Intimem-se.

0003454-61.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE MAIN ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CLEIDE MAIN ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Considerando os cálculos de fls. 407/416 e a decisão de fls. 417/419, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses para a autora MARIA GOMES DE AQUINO, 46 meses para as autoras ISAMIRA GOMES DE AQUINO e ROSANGELA GOMES DE AQUINO. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO DE CASTRO

Ciência ao réu/executado dos novos cálculos apresentados pela CAIXA às fls. 498/500. Após, tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às fls. 29/52, no prazo de 10(dez) dias.

0006898-05.2012.403.6106 - JOSE VICENTE BARBOSA X MATEUS GABRIEL BARBOSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATEUS GABRIEL BARBOSA

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fl.152.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

0001672-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI(SP274771 - MAURILO PIMENTA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Considerando o teor contido no Termo de Audiência de fls. 122, aguarde-se por 01 (um) mês notícia de acordo extrajudicial. Intime(m)-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a revisão do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 405, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela exequente a fls. 276/verso. Intime(m)-se.

0000571-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-81.2014.403.6106) P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P C T DE SOUZA - PANIFICADORA - EPP

Face ao decurso de prazo para o(s) embargante/executado(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 300,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001359-53.2015.403.6106 - PEDRO ROBERTO FERREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 77/verso. Considerando pedido expresse da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004884-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 62/verso.Intime(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Considerando a extinção da punibilidade do réu Luiz Neri Pavan (fls. 1302/1310), comunique-se ao SINIC e IIRGD.À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Luiz Neri Pavan.Ultimadas as providências, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X DORA LUCATO HANSEN(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X FABIO ZENAIDE MAIA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X ANTONIO FERNANDO RUSSO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu José Benedito Cândido de Souza para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 1377/1378.

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

SENTENÇA O réu foi condenado, pela prática do crime descrito no artigo 337-A, I do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão aumentada de 2/3 em razão do reconhecimento da continuidade delitiva, totalizando 3 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 16 dias multa. Todavia, para fins de cálculo de prescrição, deve ser desconsiderado o aumento proveniente da continuidade delitiva. Os fatos foram praticados em 28/02/2007, a denúncia recebida em 30/04/2009 e a sentença proferida em 22/01/2016. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição retroativa entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, levando em conta a pena fixada, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu Jarbas Antonio Garcia de Mattos, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0000780-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000780-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MICHELE DA CUNHA GUEDES(SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS E SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO E SP329945 - BARBARA MARTINS GOMES E SP262061 - FRANK FERREIRA DOS SANTOS E SP273842 - JONATAS SEVERIANO DA SILVA E SP337101 - GABRIEL GONÇALVES POIANI E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO E SP320470 - RENATO MACHADO NUNES E SP205181E - EDUARDO LUIZ GONCALVES)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Nivia Maria de Oliveira Cunha, formulado pela defesa às fls. 205. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 190/191. Intimem-se.

0003694-84.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ARNOLDO LUIZ NAPPI X EVERSON LUIZ NAPPI X NELSON CORREIA JUNIOR(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira para apresentação, no prazo legal, das razões de recurso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005113-22.2009.403.6103 (2009.61.03.005113-0) - RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL X RAFAEL FERNANDO DANIEL X DIEGO HENRIQUE DANIEL X MICHAEL WILLIAN DANIEL X LEONARDO GABRIEL DANIEL X FRANCISCO DOMINGOS DANIEL(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 27/04/2016, às 14h30min.Intimem-se as partes.

0005755-19.2014.403.6103 - PAULO SZEWIENKO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 137, além do depoimento pessoal do autor para o dia 19 de maio de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo.Considerando a manifestação do autor, caberá ao seu advogado diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001312-40.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SIDNEY AUGUSTO VOLPI(SP187668 - ALEXANDRE SIMÃO VOLPI)

Vistos, etc.Fls. 216 e ss.: ante o venerando acórdão proferido pela colenda Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0024324-10.2015.4.03.0000, impetrante ALEXANDRE SIMÃO VOLPI, Impetrado JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e Paciente SIDNEY AUGUSTO VOLPI; segundo o qual foi concedida, por unanimidade, a ordem de habeas corpus para o trancamento da presente ação penal, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão e voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 8775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-28.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 854/1069

CRISTIANO ROBERTO FERREIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na r. sentença embargada, ao deixar de considerar os termos da petição de fls. 322. Afirma que a sociedade da qual fazia parte era igualmente exercida pelo embargante e por Luciano Roberto Ferreira, e que este último, inclusive, teria assumido a responsabilidade pelo processo licitatório eletrônico objeto dos autos, dispondo seu computador pessoal para fins de realização de perícia. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Não ocorreu a omissão apontada pelo embargante, já que a sentença proferida esclareceu suficientemente as razões pelas quais imputou somente ao embargante a responsabilidade penal e a autoria do delito, inclusive, considerando os termos da petição de fls. 322. Consta da sentença, explicitamente, que o réu foi o responsável pela prática dos atos materiais na participação da licitação, quer diretamente, quer mediante orientação específica a seus subordinados. Desta forma, ainda que os atos materiais tenham sido praticados por outra pessoa (outro sócio da empresa, sem poderes de direção), ainda assim não fica afastada a responsabilidade do réu, que foi seguramente quem determinou a participação da empresa na licitação na qualidade de EPP. Registre-se que o réu, ao ser interrogado, em momento algum atribuiu a qualquer outra pessoa a decisão de participar da licitação, muito menos a seu sócio. É também irrelevante, pelas mesmas razões, investigar qual foi o computador utilizado para a realização daqueles atos materiais. A procedência da tese ora sustentada pela defesa iria resultar, quando muito, na responsabilização também desse outro sócio, o que não significa que há omissão sanável por embargos de declaração, nem é causa de nulidade da sentença. Por tais razões, o eventual inconformismo do réu deve ser deduzido mediante recurso de apelação, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 161-162: diga a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha, LUIZ APARECIDO FERNANDES, a qual não foi encontrada no endereço indicado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000019-74.2015.4.03.6110

AUTOR: JOAQUIM MONTEIRO GOMES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 20/04/2016, às 12h30min, que será realizada na sede deste Juízo.

SOROCABA, 22 de março de 2016.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Autos n. 0010422-32.2011.403.6110 Ação Criminal DECISÃO 01. Comigo, para análise das defesas prévias apresentadas pelos denunciados. Observo que já proféri decisão (fls. 1233-9) analisando as matérias apresentadas, em defesa prévia (fls. 1101 a 1190), pelo denunciado AGENOR. Os denunciados ANTÔNIO CARLOS, SÉRGIO, LEONARDO, VALDECI e JOSÉ AUGUSTO apresentaram, respectivamente, suas defesas às fls. 1311 a 1478, 1479 a 1519 e 1575-8. O MPF manifestou-se às fls. 1580 a 1583. Eis o breve relato. Passo a decidir. 2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA APRESENTADA. Os denunciados ANTÔNIO CARLOS e SÉRGIO alegam, às fls. 1311-8, inépcia da peça acusatória apresentada (fls. 928 a 933). No mesmo sentido, às fls. 1494 a 1504, dogmatizam os denunciados LEONARDO e VALDECI. Ainda, semelhante alegação apresenta o denunciado JOSÉ AUGUSTO (fls. 1575-6, item 1). Acerca de semelhantes ponderações, já proféri decisão às fls. 982-5, quando do recebimento da denúncia, não merecendo, entendo, pela ausência de fato novo, outra análise. Ademais, a matéria (=inépcia da denúncia) já foi objeto de HC perante o TRF da Terceira Região (n. 0010386-45.2015.403.0000/SP), cuja ordem foi denegada (fls. 1250-1 e 1586). Assim se manifestou o TRF sobre a questão (fl. 1250, verso): Em uma análise perfunctória, a peça acusatória contém a imputação do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, preenchidos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da peça acusatória, a qual foi regularmente recebida pela autoridade impetrada. (realcei) No mesmo sentido manifestou-se o MPF à fl. 1581: Quanto à inépcia da denúncia, não há muito o que ser dito para se refutar tal alegação. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando Habeas Corpus específico em que se formulou tal alegação (fls. 1521/1527), estabeleceu que a denúncia cumpre os requisitos contidos no art. 41, do Código de Processo Penal. A denúncia apresentada, portanto, é juridicamente hígida, não podendo ser caracterizada como uma peça inepta. 3. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Os denunciados ANTÔNIO CARLOS e SÉRGIO asseveram, às fls. 1318 a 1323, nulidade do feito, caracterizado cerceamento de defesa, na medida em que não teriam conseguido acesso a todos os dados relativos aos laudos juntados às fls. 1011 a 1093, mormente àqueles insertos na mídia blu-ray de fl. 1032. Perfilhando o mesmo raciocínio, os denunciados LEONARDO e VALDECI (fls. 1479 a 1481). A questão já se encontra devidamente superada. A decisão de fl. 1521 possibilitou, prolatada após a apresentação das defesas prévias pelos denunciados AGENOR, ANTÔNIO CARLOS, SÉRGIO, LEONARDO e VALDECI, de maneira efetiva, o acesso das defesas dos denunciados aos dados existentes na mídia blu-ray e, ainda, abriu prazo para que se manifestassem sobre os informes ali contidos, em aditamento às defesas já protocoladas. Dessa decisão foram intimados os advogados dos denunciados (fl. 1551) e, em resposta (=possibilidade de aditamento às defesas protocoladas), apenas ocorreu manifestação do denunciado AGENOR (fl. 1561), no sentido de ratificar sua manifestação apresentada à fl. 1192. Ou seja, na medida em que todos os denunciados tiveram pleno acesso ao conteúdo das mídias anexas aos laudos de fls. 1011 a 1093 e lhes foi concedido prazo para, após análise daquele material, aditar as defesas prévias que tinham sido já encartadas aos autos, não há como sustentar nulidade por cerceamento de defesa, como pretendem. Acerca do tema, manifestou-se, ademais, o Procurador da República (fls. 1580, verso, e 1581): Quanto ao cerceamento de defesa em razão de não se ter concedido acesso aos autos e às provas correlatas, havia restrição tão somente quanto a uma parte do acervo probatório referido em laudos periciais oriundos do Departamento de Polícia Federal. Todavia, no despacho exarado na fl. 1519, esse E. Juízo determinou a regularização da situação, inclusive permitindo às partes a complementação das respostas escritas já apresentadas. A irrisignação acerca do formato dos arquivos digitais não se sustenta, pois além dos réus não trazerem a informação do ato normativo em que baseiam a alegação, expressamente reconhecem que, se existe tal ato normativo, ele é peculiar ao processo eletrônico, o que não é o caso dos autos. Afastada, dessarte, a alegada nulidade por cerceamento de defesa. 4. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DAS MEDIDAS DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. ALEGAÇÃO DA ILICITUDE DESSA PROVA. Quanto a este tópico, a defesa de ANTÔNIO CARLOS e de SÉRGIO dogmatizaram (fls. 1323 a 1385): a) o procedimento foi

iniciado por meio de denúncia anônima; b) o procedimento não poderia existir sem a instauração de um IPL; c) o Juiz não poderia, de ofício, decretar as medidas de interceptação, haja vista a manifestação contrária apresentada pelo MPF; e d) ocorreu excesso de prazo das interceptações. A defesa dos denunciados LEONARDO e VALDECI, acerca do assunto, em suma, assevera (fls. 1481 a 1494) terem ocorrido as mesmas irregularidades apontadas nas letras a e d mencionadas no parágrafo acima. Na mesma trilha, a defesa do denunciado JOSÉ AGUSTO entende (fls. 1576-8) que a prova obtida por meio das interceptações é ilícita, porquanto presentes os problemas arrolados nas letras a e d, além de ausentes, à época em que deferidas as interceptações, os requisitos do art. 2º, I e II, da Lei n. 9.296/96. 4.1. A suscitada ilicitude da prova, porquanto a medida teria sido iniciada por denúncia anônima, já foi objeto de análise e decisão por este juízo, em resposta à mesma alegação formulada pela defesa do denunciado AGENOR. Assim, na proporção em que não há fato novo para ser considerado, utilizo a fundamentação do item 1.1 de fls. 1233, verso, a 1236, para rechaçar a pretensão das defesas. O Procurador da República, aliás, bem salientou, à fl. 1581, sobre o tema: No que tange à alegação de ilicitude das provas em razão de terem sido obtidas a partir de denúncia anônima, salienta-se que há um cabedal de provas anteriores à execução do monitoramento telefônico, que sustentam a deliberação de afastamento do sigilo das comunicações telefônicas deliberada por esse E. Juízo. Ademais, para rebater tal alegação, e outras mais, é importante ressaltar, como pressuposto, o fato de que os crimes discutidos na presente ação penal condenatória foram praticados para se conseguir a impunidade referentemente ao crime tributário que foi imputado ao réu, com exceção do réu AGENOR BERNADINI JÚNIOR e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA. Esse crime tributário foi objeto de imputação específica, e deu ensejo à instauração da ação penal condenatória n. 0012363-56.2007.403.6110, que teve por amparo o inquérito policial n. 0306/2009, no âmbito do qual haviam sido praticadas várias diligências, apesar de se ter constatado uma sensível diminuição da atividade investigatória após o réu AGENOR BERNADINI JÚNIOR ter assumido a presidência do referido procedimento investigatório. As diligências precedentemente praticadas foram analisadas conjuntamente com a informação subscrita pela Excelentíssima Delegada de Polícia Federal Érika Tatiana Nogueira Coppini, do que sobressai a incoerência em se afirmar que se iniciou o monitoramento telefônico exclusivamente a partir de denúncia anônima. 4.2. Sobre a necessidade da existência prévia de IPL, para que pudessem ser iniciadas as interceptações, e a respeito do prazo para manutenção destas, entendo destituídas de fundamento as alegações nesse sentido. Quando o art. 1º, caput, da Lei n. 9296/96 menciona prova em investigação criminal, refere-se à questão da instrumentalidade da medida de interceptação, isto é, não poderá ser deferida para que seja usada, inicialmente, como elemento de prova em investigação de outra natureza (ou mesmo em instrução que não a criminal). A instrumentalidade do meio de prova, para fins de deferimento inicial, como tratada no mencionado artigo, não significa concluir pela imprescindibilidade de investigação criminal em andamento, como pressuposto para o início da medida de interceptação. O art. 1º, caput, da Lei n. 9296/96 em momento algum condiciona o início da interceptação à existência de investigação criminal em andamento (IPL instaurado, por exemplo), ou seja, o referido artigo não determinou, como entendem as defesas, a existência de prévia investigação criminal como pressuposto de regularidade da medida de interceptação - observo, ademais, que é o art. 2º da Lei n. 9296/96 que trata dos imprescindíveis elementos que devem estar presentes no momento do deferimento (e prorrogações, se o caso) da medida de interceptação. O art. 1º, caput, da Lei n. 9296/96 tão-somente criou pressuposto de instrumentalidade para deferimento da medida: apenas pode ser iniciada desde que necessária para fazer prova em investigação criminal (=já existente ou a ser inicialmente em momento posterior). Aliás, como aconteceu no caso em apreço: cumpridos os requisitos legais (=do artigo 2º do mencionado diploma legal), a saber, de posse das informações prestadas, com diligências realizadas, no sentido da suposta ocorrência, pelos denunciados (ou parte deles, inicialmente), de atividade criminosa punida com reclusão, foi deferida a medida, sem maiores preocupações com a existência ou não de IPL instaurado para tratar do assunto. No que pertine à necessidade de prorrogação da medida de interceptação, não ocorreu, como sustentam os denunciados, desproporcionalidade. A desproporcionalidade está, sem dúvida, atrelada à comprovada ausência de justa causa para manutenção do procedimento tratado na Lei n. 9296/96. Ou seja, cuidar-se-ia da denominada prorrogação impertinente e inútil, apenas mantida para se fazer fofoca, para instruir magazines do padrão de CARAS. Não foi o que aconteceu no caso em tela. Todas as decisões prolatadas nos autos n. 008702-30.2011.403.6110 que determinaram a prorrogação das interceptações consideraram, sempre, os fatos relatados pela Autoridade Policial oriundos das medidas já implementadas e, de acordo com a situação apresentada, instruídas pelas diligências realizadas (filmagens, por exemplo), sempre mostrando uma suposta crescente aproximação entre os denunciados para tratativas relativas à situação do IPL que tinha por objeto o delito de sonegação fiscal; relatando, inclusive, em razão desse contexto, a suposta entrega de presentes à Autoridade Policial, na época, responsável pelo IPL da sonegação, o denunciado AGENOR. Assim, a razão para a manutenção das medidas, por mais de um ano, foi absolutamente necessária, porquanto todos os fatos relatados não se verificaram em um (1) mês - tempo que as defesas entendem como limite para a manutenção das interceptações - e, aliás, não se verificariam, por certo, em apenas um (1) mês, haja vista a complexidade do caso em análise (=dependia, inclusive, do andamento que vinha sendo implementado em outro IPL), o tipo de delito denunciado e o número de agentes supostamente envolvidos. Como bem certificou a defesa de LEONARDO e VALDECI, foram mais de trinta (30) decisões proferidas (fls. 1492-3) durante o período da execução dos trabalhos de interceptação, acrescento, todas elas devidamente fundamentadas e necessárias para a investigação dos fatos ora denunciados. A primeira decisão foi proferida em outubro de 2011 (fls. 91-4 dos autos da interceptação - n. 008702-30.2011.403.6110); já, as posteriores, mostrarem-se imprescindíveis, porquanto foram noticiados fatos, oriundos, especialmente das interceptações autorizadas, pertinentes à situação investigada, e que demandariam outros esclarecimentos, possíveis, apenas, com a manutenção do procedimento, uma vez que os agentes vinham tratando de tal assunto precipuamente mediante conversas por telefone: - em dezembro de 2011, noticiou-se, por telefone, a compra de um i-pad (supostamente aquele mencionado na denúncia), pelo denunciado JOSÉ AGUSTO, com a autorização do denunciado LEONARDO, para presentear alguém (fls. 613-4); - em janeiro e em fevereiro de 2012, parece ter ocorrido a entrega do mencionado i-pad ao denunciado AGENOR pelo denunciado JOSÉ AGUSTO; por conversa telefônica entre AGENOR e seu filho, fortes indícios mostram que o delegado denunciado parece ter recebido de presente aquele i-pad (fls. 685 a 695 e 709 dos autos da interceptação); - em março de 2012, de acordo com a denúncia, teria ocorrido a entrega da picanha, como presente, ao denunciado AGENOR (fls. 1121-6 dos autos da interceptação); - os encontros que se sucederam entre todos os denunciados ou parte deles, possivelmente para cuidar dos assuntos atinentes ao processo-crime que se encontrava em andamento, envolvendo o grupo empresarial Mattos, consoante narrou a denúncia, apenas puderam ser filmados, alguns, pois se sabia de antemão, tão-somente em decorrência das

conversas por telefone ou mensagens telemáticas, onde e quando aconteceriam. Neste sentido, as reuniões verificadas em fevereiro de 2012 (entre LEONARDO e JOSÉ AUGUSTO e entre AGENOR, LEONARDO e SÉRGIO - fls. 777 a 835 dos autos da interceptação); em março de 2012 (entre AGENOR e LEONARDO, entre SÉRGIO, LEONARDO, e JOSÉ AUGUSTO, entre SÉRGIO, LEONARDO, JOSÉ AUGUSTO e AGENOR e entre SÉRGIO, LEONARDO e JOSÉ AUGUSTO - fls. 1028 a 1033, 1036-9, 1106 a 1118, 1119, 1120, 1129 a 1174 dos autos da interceptação); em abril de 2012 (entre SÉRGIO, LEONARDO e JOSÉ AUGUSTO - fls. 1265-9 e 1288 a 1305 dos autos da interceptação); em junho de 2012 (entre SÉRGIO, JOSÉ AUGUSTO e LEONARDO - fls. 1566 a 1574 dos autos da interceptação); em julho de 2012 (entre AGENOR, LEONARDO e VALDECI, entre SÉRGIO, LEONARDO e JOSÉ AUGUSTO - fls. 1734 a 1758 dos autos da interceptação);- em janeiro de 2013, ainda ocorria conversa, por telefone (fls. 2409 a 2421 dos autos da interceptação), referente aos fatos aqui tratados, especialmente no que diz respeito ao adiamento da oitiva do denunciado LEONARDO, deferido pelo denunciado AGENOR - delegado responsável pelo IPL, naquela investigação que envolvia o grupo Mattos, IPL que teria causado, segundo a peça acusatória (fl. 929), todo o enredo aqui relatado.- em fevereiro de 2013, foi proferida a última decisão autorizando o procedimento das interceptações (fls. 2497-9 dos autos da interceptação). Pois bem, durante todo o período acima consignado - dezembro de 2011 a fevereiro de 2013 - houve motivo justificado para manutenção do procedimento de interceptação, uma vez que, conforme exemplos acima citados, sempre e unicamente por meio das conversas entabuladas pelo telefone ou mesmo mensagens telemáticas, foram conhecidos fatos relevantes à investigação, à apuração do suposto cometimento, pelos denunciados, dos crimes tratados na denúncia. A medida (=de interceptação), dessarte, mostrou-se plenamente justificada, cumprindo os requisitos tratados no art. 2º, I, II e III, da Lei n. 9296/96 (=rechaçando a alegação da defesa de JOSÉ AUGUSTO, em sentido contrário), mormente considerando que tais fatos verificados não poderiam ser conhecidos de outra maneira, isto é, por outro meio de investigação. Sobre o assunto, convém lembrar a ponderação do MPF (fls. 1581, verso, e 1582): É lógico que não se pode sustentar um monitoramento telefônico perene. Mas, tratando-se de um instrumento para colher elementos aptos a se apurar se um crime foi ou não praticado, afigura-se lógico que a duração estará diretamente relacionada com a complexidade do esquema criminoso que se pretende delinear. O que se pretende mostrar é que é sintomático que esquemas criminosos mais desenvolvidos e sofisticados sejam mais difíceis de se apurar, e que a investigação não pode ficar atrelada a prazos pré estabelecidos. Na hipótese sub judice, um dos investigados é uma autoridade policial com experiência. Conhecidora das nuances das investigações policiais, inclusive as investigações complexas. Conhecidora, inclusive, de técnicas de contrainteligência policial, tudo de modo a tornar mais difícil eventual apuração dos fatos. Uma demonstração do que se está sustentando foi a diligência de acompanhamento efetuada a partir de um encontro entre alguns réus no Shopping Granja Olga, tendo havido deslocamento, dos réus que se encontravam, em um veículo que trafegou na Rodovia Raposo Tavares. A mera descrição das diligências no relatório é denotadora da dificuldade com que se depararam os servidores do Departamento de Polícia Federal na investigação que rendeu ensejo à presente ação penal condenatória. Como foi dito, uma investigação complexa do jaez da documentada nos autos a prazos exíguos pré estabelecidos, não havendo nenhuma previsão na lei acerca de tais prazos, é incoerente e antijurídico. Para finalizar o presente tópico, cito os seguintes arestos, oriundos do STF e do STJ, pertinentes à questão do prazo para manutenção das medidas de interceptação (bem como sobre a questão das prorrogações), concluindo de maneira contrária às teses apresentadas pelas defesas: Processo RHC 118055RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a) DIAS TOFFOLI Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 11.3.2014. Descrição- Acórdão(s) citado(s): (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA) HC 83515 (TP), HC 84301 (2ªT), RHC 88371 (2ªT), HC 102601 (1ªT). Número de páginas: 13. Análise: 03/04/2014, BRU. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: PE - PERNAMBUCO Ementa Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo por irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e pelo uso de expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça ao argumento de que consiste em substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pleora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova lícitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. Processo RHC 201301196783RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS - 37209Relator(a)ROGERIO SCHIETTI CRUZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE
DATA:21/11/2013 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura conhecendo em parte do recurso em habeas corpus e, nessa parte, dando-lhe parcial provimento, a retificação de voto do eminente Ministro Relator reconsiderando para acompanhar o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e o voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando ambos os votos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso em habeas corpus e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto retificado do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. EmentaRECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O SUCESSO DAS INVESTIGAÇÕES. PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MEDIDAS QUE NÃO ULTRAPASSARAM O PRAZO LEGAL DE QUINZE DIAS. PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. DEMAIS NULIDADES. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELA CORTE REGIONAL. QUESTÕES SUSCITADAS NO WRIT ORIGINÁRIO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal no deferimento da monitoração telefônica do recorrente, quando verificado que restou devidamente demonstrado que a única possibilidade de êxito das investigações seria por meio da medida de interceptação telefônica, a qual traria elementos para um melhor dimensionamento dos fatos ilícitos e uma delimitação mais segura acerca da autoria delitiva. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido formulado pela autoridade policial delimitou o fato a ser inicialmente investigado, a linha de trabalho traçada, os indícios veementes de autoria e materialidade e o objetivo das quebras de sigilo telefônico requeridas, demonstrando, assim, a essencialidade da medida para o sucesso e a continuidade das investigações. Ainda, constata-se que o pedido também demonstrou, ante a complexidade dos fatos em apuração, a impossibilidade de realização da prova e de investigação dos fatos por meios diversos do postulado. Da mesma forma, verifica-se a dificuldade de se apurar mais especificamente quem seriam os outros policiais rodoviários federais supostamente envolvidos nos ilícitos. Por fim, constata-se que as infrações penais apuradas são punidas com reclusão. 3. Não há ilegalidade manifesta nas sucessivas prorrogações da interceptação telefônica do recorrente, uma vez que as decisões que deferiram a prorrogação da medida também foram devidamente fundamentadas, tendo sido salientado a pertinência do requerimento formulado com a natureza da atividade criminosa supostamente desenvolvida e seus efeitos na ordem econômica, bem como a necessidade de continuidade da interceptação telefônica como um dos elementos-chave da investigação; ainda, verifica-se que a prorrogação da medida cautelar foi inclusive relacionada com informações coletadas em monitorações anteriores. 4. Embora a decisão de primeiro grau não tenha indicado o prazo para o monitoramento telefônico do recorrente, verifica-se que, no caso, não houve nenhum prejuízo em decorrência dessa omissão, uma vez que tais medidas sempre obedeceram ao prazo legal de 15 dias. 5. Este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que, para que seja permitida a interceptação telefônica, não é imprescindível prévia instauração de inquérito policial ou de ação penal, bastando que haja, para a autorização da medida, indícios razoáveis de autoria ou participação do acusado em infração penal punida com reclusão. 6. Embora as alegações de impossibilidade de quebra de sigilo, tendo em vista o indeferimento anterior da medida pelo Juiz de outra comarca; de ausência de nova provocação ou modificação da situação fática; de inexistência de inquérito policial; e de falta de transcrição integral dos diálogos colhidos na interceptação telefônica tenham sido suscitadas no prévio writ, deixou a Corte Regional de refutá-las na fundamentação ao aresto, razão pela qual devem os autos ser devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que supra a omissão apontada. 7. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte, apenas para devolver os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que supra a omissão do acórdão proferido nos autos do HC n. 0010491-47.2013.4.01.0000. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão05/11/2013(realce)4.3. No que diz respeito à alegação de nulidade da prova, oriunda das medidas de interceptação, porquanto não poderia o Juiz, de ofício, decretar tais medidas, haja vista a manifestação contrária apresentada pelo MPF, sem razão as defesas dos denunciados. Em primeiro lugar, pois não existiu, no presente caso, deferimento de ofício, por este juízo, das questionadas medidas: o deferimento foi a pedido da Polícia Federal, conforme provam os documentos de fls. 03 a 08 dos autos n. 0008702-30.2011.4.03.6110, como permite o art. 3º da Lei n. 9296/96. Em segundo lugar, mesmo se não tivesse ocorrido pedido da autoridade policial, poderia, mesmo assim, este juízo, de ofício, determiná-las, como autoriza a Lei n. 9296/96. Em terceiro lugar, poderia sim este juízo, mesmo com manifestação inicial contrária do MPF, deferir as medidas, com já decidiu o TRF da Terceira Região, especialmente considerando que a Lei n. 9296/96 não condiciona a decisão do juiz à prévia manifestação do MPF (exceto no caso em que o próprio requerente for o MPF): ProcessoHC 00271903020114030000HC - HABEAS CORPUS - 47126Relator(a)JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e não conhecer da impetração quanto à alegação de nulidade da investigação com base em denúncia anônima, apenas em relação aos pacientes Carlos Miguel de Sousa Martins, Christian Peter Weiss e Alexander Siegenthaler; e no mais denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. MATÉRIA OBJETO DE WRIT ANTERIOR: IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL: INAPTIDÃO PARA PREJUDICAR A DEFESA DOS PACIENTES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ FEDERAL. DENÚNCIA ANÔNIMA QUE CONSTITUIU APENAS A MOTIVAÇÃO PARA O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. VEDAÇÃO AO ANONIMATO QUE ESTÁ LIGADA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. QUEBRA DE SIGILO: DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, E NÃO CRIMINAL: DESNECESSÁRIA PRÉVIA

NOTIFICAÇÃO. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL DA SUÍÇA: ALEGAÇÃO CABÍVEL APENAS AO ESTADO SOBERANO. REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE PELO JUIZ: AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO EM QUE CONSISTIRIA A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO SIGILO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DA QUEBRA DE SIGILO E DA BUSCA E APREENSÃO. ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Acolhida em parte a preliminar de não conhecimento do habeas corpus suscitada pelo Ministério Público Federal. 2. Preliminar rejeitada quanto à questão da ilegalidade das interceptações telefônicas. Os habeas corpus 2009.03.00.004443-0 e 2009.03.00.002011-5, bem assim os 2009.03.00.024474-1 e 2009.03.00.024382-7 relacionam-se à operação da Polícia Federal denominada Operação Kaspar II e o presente writ relaciona-se com a operação Operação Suíça. A investigação levada a efeito no âmbito da Operação Kaspar II contou com pedido de interceptação telefônica próprio, diverso do pedido de interceptação telefônica que deu origem à Operação Suíça. 3. Preliminar acolhida quanto à questão da instauração de inquérito com base em denúncia anônima, com relação aos pacientes Carlos, Christian e Alexander, posto que com relação a estes já houve a impetração do HC nº 2009.03.00.003079-0, tendo sido denegada a ordem. A alegação de nulidade da ação penal por ter sido baseada exclusivamente em denúncia anônima foi examinada e rejeitada. Não se conhece de habeas corpus quando se trata de mera reiteração de impetração anterior. Precedentes. 4. Preliminar rejeitada quanto a alegação de supressão do parecer ministerial e do ofício da autoridade policial, posto que o que se pretende nesta impetração é o reconhecimento da nulidade da ação penal, em razão da alegada supressão dos documentos. No mandado de segurança nº2006.03.00.020937-5 a questão deduzida em juízo limitava-se ao acesso aos autos e portanto, não há que se falar em reiteração de anterior questão deduzida em juízo. 5. A arguição de nulidade ab initio da ação penal em razão da indevida supressão de documento essencial para o deslinde da causa não merece acolhida. O acesso aos autos da investigação penal foi garantido por decisão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Mandado de Segurança 2006.03.00.020937-5, e portanto, aos pacientes foi concedido o direito de conhecer da investigação. A denúncia contra os pacientes foi oferecida dois anos após a concessão da liminar no mandado de segurança. 6. Manifestação do Ministério Público Federal em autos de investigação não constitui documento, em seu sentido técnico-jurídico, qual seja, escrito ou outra forma de registro material destinado a comprovar um fato alegado pelas partes no processo. A ausência da manifestação ministerial nos autos revela-se inapta para prejudicar a defesa dos pacientes na ação penal, porquanto referida manifestação é despida de carga probatória atinente ao mérito das imputações descritas na denúncia. Acrescente-se que outro membro do Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à quebra do sigilo telefônico dos pacientes, a qual foi deferida pelo Juiz Federal. 7. O Juiz Federal não está vinculado ao parecer do Ministério Público Federal, e pode deferir a representação por quebra de sigilo feita pela Polícia ainda que o órgão ministerial opine contrariamente. Também pode o Magistrado, após indeferir um pedido de quebra de sigilo - com opinião favorável ou contrária do Ministério Público - proferir nova decisão, em sentido oposto, se convencido de razões para tanto, quer seja por força de pedido da Autoridade Policial ou do MPF. 8. Quanto à questão da instauração de inquérito com base em denúncia anônima, reporta-se aos fundamentos expendidos no HC nº 2009.03.00.003079-0. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 9. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 10. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 11. A decisão que determinou a quebra de sigilo foi devidamente fundamentada, atendendo aos requisitos da Lei nº 9.296/1996. 12. Desnecessária prévia notificação ou intervenção do Banco Central do Brasil. As condutas tidas como criminosas e imputadas aos pacientes consistiam, grosso modo, em operar à margem do sistema financeiro nacional e por certo que as operações tidas por ilícitas não estariam registradas no Banco Central do Brasil. A atividade fiscalizatória do Banco Central do Brasil é de natureza administrativa, e não criminal. Necessariamente deveria a Autoridade Policial, ou o Ministério Público Federal, vislumbrando a ocorrência de ilícitos penais, requerer ao Judiciário a quebra do sigilo. 13. A alegação de ofensa à soberania nacional da Suíça caberia apenas ao Estado soberano - a Confederação Suíça - e não à impetrante. A apreensão de bancos de dados e discos rígidos é feita no interesse da investigação criminal e subsequente persecução penal para a qual foi deferida. Os demais dados obtidos, que não se relacionem com o objeto da investigação, permanecem sob sigilo e assim devem ser preservados, sob pena de responsabilização funcional. E a impetrante sequer aponta que tal sigilo tenha sido efetivamente violado. 14. Descabida a alegação de violação ao artigo 3º da Lei 9.034/1995. A realização das diligências pessoalmente pelo Juiz somente é exigida nos casos em que possibilidade de violação de sigilo preservado pela Constituição ou por lei, o que não se verifica na hipótese dos autos. A impetrante sequer especificou em que consistiria a possibilidade de violação do sigilo. 15. A alegação de falta de indícios suficientes para o deferimento da quebra de sigilo e da busca e apreensão não comporta exame em sede de habeas corpus, uma vez que demandaria análise aprofundada da prova. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Data da Decisão 09/10/2012 (realcei). Ademais, nada obstante ter sido a primeira manifestação do MPF em sentido contrário, certo que, depois, não apresentou qualquer discordância a respeito das medidas implementadas, até o momento que chegou, inclusive, com fundamento na prova assim obtida, apresentar a denúncia de fls. 928 a 933. No mais, o Procurador da República, ao tratar desse item em sua manifestação de fls. 1582, verso, e 1583, bem equacionou a questão, concluindo pela ausência de qualquer vício na prova produzida. 4.4. Afastadas as supostas nulidades, as demais alegações das defesas dizem respeito a questões de mérito e, assim, devem aguardar a continuidade da instrução, a fim de que se conclua ou não pela procedência da peça acusatória, mormente considerando que, no presente momento, não há demonstração inequívoca acerca daquelas situações arroladas no art. 397 do CPP e que determinariam a absolvição sumária dos denunciados. 5. Mantida a denúncia, na

continuação passo às determinações concernentes à produção da prova testemunhal. Foram arroladas duas (2) testemunhas pelo MPF (fl. 933). Pelas defesas, cento e trinta e seis (136) testemunhas foram nominadas (fls. 1161-2, 1397 a 1405 e 1508 a 1519). A título de organização dos trabalhos, mormente considerando o considerável número de testemunhas arroladas, determino: 5.1. Designo o dia 09 de maio de 2016, às 10h, neste Fórum Federal em Sorocaba, para o início das oitivas das testemunhas arroladas. O MPF, todos os denunciados e seus defensores, todas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa que residem na área da Subseção Judiciária de Sorocaba (aproximadamente 69 testemunhas encontram-se nesta situação) deverão ser intimados, e requisitados, se caso (pela imprensa os defensores; os demais, pessoalmente), para comparecimento, com trinta (30) minutos de antecedência, à audiência marcada. Os trabalhos (=a audiência) prosseguirão durante a semana, até que todas as testemunhas sejam ouvidas; isto significa que as partes, seus defensores e as testemunhas deverão comparecer para o início da audiência e aqui permanecer até que esta seja definitivamente encerrada. Sem dúvida que os trabalhos serão suspensos, para fins de refeição (=almoço) e repouso noturno, neste caso, reiniciando-se no dia seguinte. À medida em que as testemunhas forem ouvidas, serão, contudo, dispensadas. 5.2. No que diz respeito à oitiva das demais testemunhas de defesa (=aquelas que não residem na área da jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba), verifique a Secretária a possibilidade da realização das oitivas por videoconferência, tornando-me os autos conclusos para as devidas deliberações. Na impossibilidade da realização por videoconferência, expeça-se carta precatória normal para tal finalidade. Para ambas as situações, solicito que o Juízo Deprecado realize a oitiva após a segunda quinzena do mês de maio de 2016, para que não coincida com a audiência que será realizada em Sorocaba. 6. Encaminhe-se cópia da presente decisão a fim de que seja juntada aos autos do HC n. 0015642-66.2015.403.0000/SP, noticiado às fls. 1531-2, para conhecimento do Desembargador Federal Relator. 7. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007912-12.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAMELA DE PAULA ROLDAN X SARA DE ALMEIDA SOARES

Autos n. 0007912-12.2012.403.6110 Ação Criminal Denunciados: JOSÉ LUIZ FERRAZ e OUTRO DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 188/198) e Palmira de Paula Roldan (fls. 235/237), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (7):- pelo MPF (3), à fl. 180; e- pela defesa do denunciado (2) JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 198) e pela defesa da denunciada (2) PALMIRA DE PAULA ROLDAN (fl. 237). 2. Designo o dia 18 de abril de 2016, às 16h30min, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - JAYRO BUENO, NEIDE SIEDLER e VERA CRISTINA VIEIRA; das testemunhas arroladas pela defesa - LUCIANO FERREIRA, JOSÉ LUIZ ARANHA, LUCIANO FLÁVIO DE OLIVEIRA e PAMELA DE PAULA ROLDAN - e aos interrogatórios dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e acusado e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldan, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000444-26.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X OSCAR GOMES PEREIRA X VALDENICE DE SOUZA PEREIRA

Autos n. 0000444-26.2014.403.6110 Ação Criminal Denunciados: JOSÉ LUIZ FERRAZ e OUTRO DECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 208/218) e Palmira de Paula Roldan (fls. 370/371), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não

tenham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (8):- pelo MPF (2), à fl. 202; e- pela defesa do denunciado (4) JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 219) e pela defesa da denunciada (2) PALMIRA DE PAULA ROLDAN (fl. 372). 2. Designo o dia 18 de abril de 2016, às 15h15min, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - OSCAR GOMES PEREIRA e VALDENICE DE SOUZA PEREIRA; das testemunhas arroladas pela defesa - LUCIANO FERREIRA, PEDRO DONIZETE CLARO, GLEICE FABIOLA PRESTES, ADEMAR VIEIRA DE MORAES, LUCIANO FLÁVIO DE OLIVEIRA e PAMELA DE PAULA ROLDAN - e aos interrogatórios dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e para o denunciado José Luiz Ferraz e ofício para os respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldan, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0005042-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Autos n. 0005042-23.2014.403.6110 Ação Criminal Denunciados: JOSÉ LUIZ FERRAZ e OUTRA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelas defesas dos denunciados José Luiz Ferraz (fls. 351/362) e Palmira de Paula Roldan (fl. 374), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade da interceptação telefônica, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas nos autos da ação penal n. 2008.61.10.005817-6 (Operação Zepelim) constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que, a partir da figura central de HÉLIO SIMONI, foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que não tinham sequer sido mencionadas na denúncia anônima. Matérias de mérito arroladas pela defesa serão esclarecidas apenas no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (5):- pelo MPF e pela defesa da denunciada PALMIRA (1), às fls. 338, verso, e 374, verso; e- pela defesa do denunciado (4) JOSÉ LUIS FERRAZ (fl. 362). 2. Designo o dia 18 de abril de 2016, às 14h, neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa da denunciada PALMIRA - MARIA EDUVIRGE NOVAIS -; das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado JOSÉ - LUCIANO FERREIRA, PEDRO DONIZETE CLARO, GLEICIE FABIOLA PRESTES e ADEMAR VIEIRA DE MORAES - e ao interrogatório dos acusados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Cópia desta servirá como mandado de intimação para as testemunhas e acusados e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público. 3. Cópia desta servirá como ofício à Polícia Federal, para realização da escolta da denunciada Palmira de Paula Roldan, que se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Campinas. 4. Cópia desta servirá como ofício ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhida a acusada requisitando o comparecimento desta à audiência perante esta Subseção Judiciária. 5. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para a acusada, caso necessário. 6. Ciência ao MPF e à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0009186-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA(RJ090349 - ADALBERTO BRANDAO DA SILVA PARANHOS E RJ184598 - ANDREIA DE OLIVEIRA CAMPOS)

Autos nº 0009186-06.2015.403.6110 Ação Penal DECISÃO. 1. BRENDA ALMEIDA RODRIGUES DA SILVA, presa em flagrante delito em 22.11.2015, pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (tráfico de arma de fogo), faz, às fls. 99/101, pedido de liberdade provisória. O MPF, à fl. 117, manifestou-se desfavoravelmente. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Não existe fato novo que possa ensejar a alteração dos fundamentos utilizados por este juízo para decretar a prisão preventiva da requerente na decisão proferida às fls. 70/72. Assim, mantidas as circunstâncias que determinaram a prisão preventiva da acusada, indefiro o pedido de liberdade provisória. 3. Intime-se. Guarde-se a realização de audiência.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Expediente Nº 6315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006247-87.2014.403.6110 - ARNALDO FELIX DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da implantação do benefício informada a fls. 219/220. Após remetam-se ao TRF, com urgência. Int.

0002046-81.2016.403.6110 - MARIA EXPEDITA DE SOUZA(SP341534B - LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES) X CAIXA CONSORCIOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Pedido de Nulidade, Restituição de Crédito, Indenização por Danos Morais e concessão de Liminar movida por MARIA EXPEDITA DE SOUZA contra a CAIXA CONSÓRCIO S/A. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba (SP). Por decisão proferida à fl. 53, foi determinada a remessa dos autos a esta justiça. A competência da Justiça Federal está fixada no art. 109 da Constituição Federal e determina-se, via de regra, *ratione personae*, considerando-se a natureza dos entes envolvidos na relação processual, revestindo-se de caráter absoluto e, portanto, pode ser reconhecida ex officio. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico daquelas pessoas relacionadas no art. 109 da Constituição Federal, consoante entendimento consagrado no verbete da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Isso porque, no caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I, do artigo 109, da CF/88, posto não se tratar, a Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de sociedade de economia mista, com personalidade distinta da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se, neste sentido, a jurisprudência de nossos tribunais: Processo - AG 200905000274993AG - Agravo de Instrumento - 96694Relator(a) - Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão - F5Órgão julgador - Terceira Turma Fonte - DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 125 Decisão: UNÂNIME Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e excluindo-a, por conseguinte, do pólo passivo da demanda, declinou da competência para processar e julgar o feito. 2. A Caixa Econômica Federal é pessoa jurídica distinta da Caixa Consórcios S/A. Desta forma, não há que se falar em responsabilização daquela por atos praticados por esta última. 3. O fato de os produtos da Caixa Consórcios serem oferecidos e comercializados no âmbito das agências da CEF, ou de haver um link dessa sociedade anônima no site da CEF, também não ensejam a responsabilização desta no que toca ao cumprimento dos contratos firmados com aquela. Ademais, os Termos de Adesão dos consórcios imobiliários são praticados em nome da Caixa Consórcios S/A, e não no da Caixa Econômica Federal. 4. Hipótese em que os danos que a Agravante sustenta ter suportado decorrem de eventual descumprimento contratual por parte da Caixa Consórcios S/A, sem que se possa caracterizar o interesse jurídico da CEF na resolução da demanda. Desta forma, fica caracterizada a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Agravo de Instrumento improvido. Processo - AC 00214664020044013300AC - APELAÇÃO CIVEL - 00214664020044013300Relator(a) JUIZ FEDERAL

MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.) Sigla do órgão - TRF1 Órgão julgador - QUINTA TURMA Fonte - DJ DATA:13/10/2005 PAGINA:84 Decisão: A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência da Justiça Federal, declarou a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo a quo, determinou a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Salvador/BA e declarou prejudicada a apelação interposta pela autora. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. Data da Decisão 03/10/2005 Data da Publicação 13/10/2005 Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se com URGÊNCIA. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 252

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001756-03.2015.403.6110 - JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida intentado por JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA, proprietário do veículo automotor furgão Ford, TRANSIT 350L TA, placas EOF-5375/SP, ano/modelo 2011/2011, cor prata, bem como do valor de R\$ 2.767,00 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais), em espécie. Os bens foram apreendidos em posse do requerente no ato de sua prisão em flagrante pelo crime de descaminho, objeto da ação penal, autos nº 0007180-60.2014.403.6110. Sustenta o requerente a ausência de dolo em sua conduta. Aduz, ainda, que o referido veículo encontra-se com a documentação regularizada, além de constituir instrumento indispensável para o seu labor e, conseqüentemente, para sua sobrevivência. Relativamente aos valores apreendidos em espécie, assevera que possuem origem lícita, qual seja, o seu trabalho. Por fim, alega que não há mais interesse processual que justifique a manutenção da apreensão dos bens, motivo pelo qual a liberação dos mesmos é ato que se impõe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/24. Cientificado da existência da presente ação (fls. 26), o Ministério Público Federal, às fls. 27, pediu vista dos presentes autos juntamente com os da ação penal, autos nº 0007180-60.2014.403.6110, a fim de analisar o pedido de restituição de coisas formulado na exordial. Às fls. 30/30v, o Ministério Público Federal, apresentou quota observando que o veículo encontra-se apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a expedição de ofício para a Receita Federal em Sorocaba, a fim de se obter as necessárias informações acerca de eventual procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento. Deferido o quantum requerido pelo Parquet Federal (fls. 31), procedeu-se a expedição do ofício nº 0794/2015 para a Receita Federal de Sorocaba, conforme certidão de fls. 32 e comprovantes de fls. 33/34. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba às fls. 36/45, manifestando-se, em sede de processo administrativo, pela aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido, eis que comprovada a responsabilidade do seu proprietário, ora requerente, na prática do ilícito. Por fim, o Ministério Público Federal apresentou novo parecer (fls. 47), manifestando-se favoravelmente à restituição do veículo automotor (furgão Ford, TRANSIT 350L TA, placas EOF-5375/SP, ano/modelo 2011/2011, cor prata), tendo em vista não haver interesse processual na manutenção da apreensão do mesmo, ressalvado o interesse administrativo por parte da Delegacia da Receita Federal. Por outro lado, manifestou oposição à restituição do dinheiro apreendido, vez que não foi comprovada sua origem. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisa apreendida, em regra, só poderá ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, não restar dúvidas acerca da sua propriedade ou ser o requerente terceiro de boa fé, que não tenha participação na conduta delituosa, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. Portanto, são três os requisitos cumulativos que condicionam a restituição de coisas apreendidas no curso da ação penal. Quais sejam: I) demonstração inequívoca da

propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). O veículo, bem como os valores em dinheiro cuja restituição se pretende foram apreendidos em posse do requerente, JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA, quando da sua prisão em flagrante, pelo fato de estar transportando mercadorias ilegais de procedência estrangeira (cigarros). A propriedade do bem restou demonstrada pela cópia parcial do Certificado de Registro de Veículo - CRV, datado de 18/07/2014, colacionada às fls. 15, onde consta como legítimo proprietário do bem o nome do requerente, JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA, bem como há informação de que não existem reservas pairando sobre o veículo automotor. Outrossim, o laudo pericial de fls. 17/24 informa que não existem, consoante se extrai do sistema INFOSEG, ocorrências de furto ou roubo para o veículo. Da mesma forma, não mais subsiste interesse na manutenção da apreensão do veículo para a instrução judicial penal, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal, dominus litis, exarada às fls. 47. Em que pese tenha sido o veículo utilizado como instrumento do crime, o mesmo não se enquadra naqueles descritos na alínea a do inciso II do artigo 91 do Código Penal, eis que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (ipsis litteris). Sendo assim, não está o bem sujeito à aplicação da pena de perdimento em favor da União, ressalvado o interesse administrativo por parte da Receita Federal do Brasil, o que se justifica pela independência entre as instâncias. Destarte, merece acolhimento a pretensão do requerente no tocante à restituição do bem, veículo furgão Ford, TRANSIT 350L TA, placas EOF-5375/SP, ano/modelo 2011/2011, cor prata. De outra monta, não merece acolhimento a pretensão de restituição do dinheiro apreendido em posse do requerente na data de sua prisão em flagrante, eis que, nos termos da manifestação Ministerial de fls. 47, este ainda interessa ao deslinde da instrução penal, eis que não comprovada sua origem. Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores da restituição de coisa apreendida, qual seja, a ausência de interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial, de rigor o acolhimento da manifestação Ministerial para o fim de denegar a restituição do valor em espécie no montante de R\$ 2.767,00 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais). Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) Deferir a restituição e determinar a baixa na apreensão e conseqüente liberação do veículo automotor furgão Ford, TRANSIT 350L TA, placas EOF-5375/SP, ano/modelo 2011/2011, cor prata; 2) Denegar a restituição e manter a apreensão dos valores em espécie no montante de R\$ 2.767,00 (dois mil setecentos e sessenta e sete reais) enquanto não se comprovar sua origem lícita. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal Do Brasil em Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Penal n.º 0007180-60.2014.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005987-73.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005217-80.2015.403.6110) MARCELO REIS (SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A despeito das alegações de fls. 63/64, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 61. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007565-76.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP274921 - BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS)

Fls. 291/292: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001084-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO GONCALVES DE MELO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fls. 164/165: Defiro a vista dos autos pelo advogado constituído do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal. Intime-se.

0016349-81.2008.403.6110 (2008.61.10.016349-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE MARCOS GOMES (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ MARCOS GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 113/114, que no dia 11/09/2006, em diligência ambiental realizada pela Polícia Militar, no imóvel situado na Rodovia João Antônio Nunes, 460 - Capela do Alto/SP, constatou-se que o acusado extraía recurso mineral (argila), matéria prima pertencente à União, de forma irregular, eis que não possuía a devida concessão de lavra pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Consta que, ouvido em sede policial, o acusado confessou que era o responsável pela extração irregular do minério, o qual era destinado à fabricação de tijolos. Relata ainda, que tal atividade era desenvolvida na área há quatorze anos, sem a devida concessão do órgão competente. Sustenta que, ainda que não tenha sido possível apurar o valor do prejuízo causado à União pela atividade ilegal desenvolvida, certamente não era insignificante, eis que se tratava de atividade industrial e comercial, ocasionando ampla exploração que perdurou por longos anos, segundo esclarecimentos prestados pelo próprio acusado. A denúncia foi recebida em 03/11/2011 (fls. 115). Regularmente citado (fls. 136/137), o denunciado apresentou resposta à acusação (fls. 138/142), acompanhada dos documentos de fls. 143. Pugnando, preliminarmente, pela concessão da suspensão condicional do processo, eis que presentes os seus requisitos no caso sub judice. No mérito, sustentou, em síntese, que apenas teria dado continuidade à atividade já desenvolvida há anos pelo proprietário da

área de quem teria arrendado esta, sem se informar acerca da regularidade das atividades ali desenvolvidas. Portanto, vez que não teria agido com dolo, invoca o instituto da absolvição sumária. Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instado a se manifestar acerca da resposta à acusação (fls. 144), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não cabimento da absolvição sumária, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 147). Quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo, postergou sua análise para após a vinda de todas as certidões de antecedentes do acusado. Às fls. 152, foi proferida decisão denegando a absolvição sumária, eis que não foram verificadas as causas para sua decretação. Nesta mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, em razão da não comprovação da hipossuficiência econômica. Às fls. 173v, o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições impostas costumeiramente pelo Juízo processante. Em audiência admonitória realizada em 06/03/2013 (fls. 181), o denunciado compareceu acompanhado de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pelos denunciados e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Às fls. 182, 184, 187, 189, 191, 193/198, 200/207 e 209/213, constam documentos certificando o cumprimento do comparecimento em juízo. Às fls. 183, 185, 188, 190 e 192, constam recibos emitidos pela instituição destinatária da prestação pecuniária, certificando o cumprimento da condição. Em decisão de fls. 214, foi determinado pelo Juízo a requisição das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do denunciado, ficando consignada a vista ao Ministério Público Federal após a vinda das informações. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 214. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado às fls. 231, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a JOSÉ MARCOS GOMES, a prática do delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota, especialmente, às fls. 182, 184, 187, 189, 191, 193/198, 200/207 e 209/213 (comparecimento em Juízo) e fls. 183, 185, 188, 190 e 192 (prestação pecuniária). O beneficiário comprovou o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. As certidões de antecedentes expedidas após o cumprimento das condições, colacionadas no apenso pertinente, dão conta de que o denunciado não incorreu em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado JOSÉ MARCOS GOMES em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARCOS GOMES (nascido aos 09/07/1957, filho de Benedito Rodrigues de Arruda e Therezinha Nunes Arruda, portador do RG n. 9.142.552 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 pelos fatos descritos na denúncia de fls. 113/114. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005878-98.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDETE DE SOUSA MACHADO X ANTONIO CARLOS MACHADO(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP179625 - JOÃO CARLOS LUCIANO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALDETE DE SOUSA MACHADO e ANTONIO CARLOS MACHADO, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, parágrafo 1º, aliena c do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 95/95v, que os acusados em 27/06/2011, no município de Laranjal Paulista/SP, mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no território nacional. Discorre que, na data dos fatos, policiais militares estavam em fiscalização de trânsito pela Av. Cesário Carlos de Almeida - Laranjal Paulista/SP e abordaram o veículo Fiat/Uno, placas ETL-6597, cor vermelha, conduzido pela codenunciada WALDETE DE SOUSA MACHADO, onde encontraram grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, desprovidos de documentação fiscal. Na abordagem a codenunciada WALDETE DE SOUSA MACHADO afirmou que em sua residência mantinha outra quantidade de cigarros. Na sequência, realizada diligência no endereço indicado, onde estava presente o codenunciado ANTONIO CARLOS MACHADO, cônjuge da condutora, foi encontrada outra quantidade de cigarros de origem paraguaia, desprovidos de documentação fiscal. Laudo de Exame Merceológico atestou a procedência estrangeira da mercadoria, que foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 23.739,50, cujos tributos pertinentes corresponderam a R\$ 26.890,82. A denúncia foi recebida em 05/03/2012 (fls. 96). Os denunciados apresentaram resposta à acusação (fls. 126/135). Instado a se manifestar acerca da resposta à acusação (fls. 138), o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não cabimento da absolvição sumária, pugnano pelo prosseguimento do feito, exarando sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições impostas costumeiramente pelo Juízo processante (fls. 140/140v). Às fls. 141, foi proferida decisão determinando a expedição de Precatória para designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão do processo. Nesta oportunidade o Juízo processante elencou as condições a serem cumpridas pelos denunciados. Em audiência admonitória realizada no Juízo Deprecado em 22/01/2013 (fls. 174/175), os denunciados compareceram acompanhados de advogado constituído. Nesta oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições acrescidas elencadas pelo Juízo Processante, foi aceita pelos denunciados e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Relativamente ao codenunciado, ANTONIO CARLOS MACHADO, constam às fls. 176, 186, 205, 207 e 215/219 documentos certificando o cumprimento do comparecimento em juízo. Outrossim, às fls. 181, 189, 193, 197 e 201, constam documentos certificando o cumprimento da prestação de doação de cestas básicas imposta. Os documentos de fls. 177, 187, 204, 206 e 22/224 atestam o cumprimento do comparecimento em juízo pela codenunciada WALDETE DE SOUSA MACHADO. Igualmente, o cumprimento da prestação de doação de cestas básicas se encontra comprovado nos documentos de fls.

179, 185, 191, 195 e 199. Por fim, as fls. 208/211v ratificam o omparecimento em Juízo e a certidão de fls. 212 dá conta do cumprimento integral das condições impostas. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 225. Instado a se manifestar acerca do cumprimento das condições (fls. 225), o Ministério Público Federal manifestou-se informando que em pese o cumprimento das condições, pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal das Justiças Estadual e Federal atualizadas (fls. 226/226v) para fins de verificação de possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 228. Por fim, após a análise das informações solicitadas, diante do cumprimento das condições de suspensão processual e não tendo o denunciado dado causa à revogação do benefício, o Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fls. 238/238v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a WALDETE DE SOUSA MACHADO e ANTONIO CARLOS MACHADO, a prática do delito tipificado no artigo artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual realizada foi levada a termo por ambos os réus, o que se denota, especialmente, às fls. 176/177, 186/187, 204/205, 206/207, 208/212 e 215/224 (comparecimento em Juízo) e 197, 181, 185, 189, 191, 193, 195, 197, 199 e 201 (prestação de doação de cestas básicas). Os beneficiários comprovaram o regular cumprimento das condições estabelecidas durante o período de prova. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade dos denunciados WALDETE DE SOUSA MACHADO e ANTONIO CARLOS MACHADO em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDETE DE SOUSA MACHADO (nascida aos 08/02/1966, filha de Enak Fernandes Pingo e Maria Julia de Souza Pingo, portadora do RG n. 15.493.254-1 - SSP/SP) e ANTONIO CARLOS MACHADO (nascido aos 10/09/1937, filho de Angelina Porphiria Machado e Durvalino Machado, portador do RG n. 3.161.623 - SSP/SP), nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 27/06/2011. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos denunciados, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se, se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Em nada sendo requerido na fase do art. 402, CPP, e com as respostas aos ofícios expedidos acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, às defesas para apresentarem seus memoriais finais em igual prazo. Intimem-se.

0006803-26.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRAN JOSE PRANDI(SP331461 - LUAN KOHN BURATTO PRANDI)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 173

0005816-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de fls. 137-verso

Expediente N° 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-49.2006.403.6110 (2006.61.10.008822-6) - NEUZA MARIA SANTOS DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 98/101), restando improcedente o pedido formulado pela autora. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 105/114), acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal, retificando a sentença proferida, no sentido de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo realizado em 07/05/2001 (fls. 119/121v). Fixados honorários avocaticios em 10% do valor correspondente as parcelas vencidas até a data da decisão. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, em atendimento ao despacho de fls. 130, a exequente apresentou memória discriminada de cálculo às fls. 132/134, que foi impugnada pelo executado através de Embargos à Execução, autos nº 0010795-63.2011.4036110, regularmente processado e sentenciado em apartado. Conforme cópia da sentença proferida nos mencionados embargos, colacionada às fls. 142/143v, assitia razão ao embargante (executado), eis que, nos termos do parecer apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 145/150), a parte autora apresentou cálculos eivados de excesso de execução. Fixados honorários avocaticios em R\$500,00, ficando consignada a compensação destes com os valores da condenação. Às fls. 153 e 156, foi determinada a expedição de ofícios requisitório/precatório dos

valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução, o que foi cumprido conforme comprovante de fls. 165 e 166. Disponibilização da verba honorária requisitada, conforme comprovante de fls. 168. Disponibilização da condenação, conforme comprovante de fls. 171. Comprovante de levantamento da condenação encaminhado pela instituição financeira pagadora (fls. 174/175). Instada a se manifestar acerca da satisfação do crédito exequendo (fls. 172, reiterado às fls. 177), a parte autora impugnou o valor depositado, eis que não teria incidido juros e correção monetária entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das diferenças que entende devidas (fls. 179/182). Em decisão de fls. 185/186, foi indeferida a pretensão da parte autora, vez que, de acordo com entendimento pacificado nos Tribunais, não há incidência de juros de mora entre a data final da conta e a data de expedição do ofício precatório/requisitório. Por fim, conforme AR de fls. 194, foi dada ciência à parte autora do pagamento de precatório complementar noticiado às fls. 189/190, em cumprimento ao quantum determinado às fls. 191. É o relatório, no essencial. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 165/166 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 168 e 171. Consta, inclusive, comprovante de levantamento da condenação encaminhado pela instituição financeira pagadora às fls. 174/175. Por fim, disponibilização de importância complementar às fls. 190. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002209-95.2015.403.6110 - AMELIA ALVES DE OLIVEIRA(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/01/2013, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende, em apertada síntese, a revisão de contrato de empréstimo bancário. A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, autos n.º 0003793-33.2013.8.26.0602, unicamente em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/58. Às fls. 60 foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, o qual restou indeferido. Nessa mesma oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, a autora foi instada a apresentar cópia do contrato objeto dos autos. Às fls. 61 manifesta-se a autora apresentando os documentos de fls. 62/66. Decisão proferida em 22/08/2013, determina a citação do réu conforme requerido na exordial. Às fls. 78/79, consta manifestação da Caixa Econômica Federal, informando nos autos que os créditos devidos ao Banco Panamericano S/A lhe foram transferidos, noticiando que ingressou com Ação de Busca e Apreensão em face da autora. Pugna pela remessa do feito à Justiça Federal. Proferida decisão em 23/05/2014, determinando a manifestação da autora acerca do noticiado (fls. 84). Decorrido o prazo in albis, consoante certificado às fls. 86. Às fls. 87, o Juízo Estadual interpretou que a manifestação da empresa pública federal era no sentido de ingressar na lide. Declinou da competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Sorocaba que ratificou os atos praticados até então pelo Juízo primitivo e determinou a exclusão do polo passivo do BANCO SANTANDER BRASIL S/A e a inclusão da empresa pública federal (fls. 92). Redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 93. Na sequência, vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Consoante salientado acima a ação foi intentada em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Observe-se que a inicial sequer veio instruída com o contrato objeto dos autos. Somente após ser instada a apresentar o contrato, a autora limitou-se a colacionar aos autos contrato firmado com terceiro, estranho à lide, não pugnano por qualquer tipo de retificação do polo passivo da demanda. Com efeito, em momento algum a autora promoveu a inclusão na lide da Caixa Econômica Federal, ou mesmo do Banco Panamericano S/A, de quem empresa pública federal é sucessora. Em que pese o Juízo Estadual tenha interpretado que a manifestação da CEF de fls. 78/79 referia-se a pedido de seu ingresso na lide, consoante pode-se extrair da manifestação a CEF, esta limita-se a noticiar que os créditos devidos ao Banco Panamericano S/A lhe foram cedidos, bem como que ingressou com ação em face da autora. Em suma, não há pedido de ingresso na lide. Instada a se manifestar acerca do noticiado pela CEF, a autora quedou-se silente, ou seja, não formulou qualquer tipo de requerimento a fim de retificar o polo passivo da demanda, simplesmente manteve a ação tal qual ajuizada, ou seja, em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Em que pese a ratificação dos atos praticados pelo Juízo Estadual pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba e a determinação de exclusão do réu da lide, para inclusão da empresa pública federal, cristalino está que houve equívoco de interpretação. Destarte, até o presente momento, compulsando os autos, verifica-se que a relação processual não foi alterada, ou seja, a autora não requereu a retificação do polo passivo da lide, vez que quedou-se inerte quando provocada para tanto. Outrossim, não houve pedido de ingresso na lide pela CEF, razão pela qual a retificação do polo passivo não foi realizada de forma regular. Concluiu-se que existem inúmeras incongruências e que instada para se manifestar, a autora não promoveu qualquer ato capaz de regularizar os autos a fim de propiciar seu desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, benefício deferido ainda no Juízo Estadual. Sem condenação em honorários vez que a relação processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003211-03.2015.403.6110 - VERA MARIA RIBAS TERRANOVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se o réu, nos termos da lei. Intime-se.

0003871-94.2015.403.6110 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WALDIR DE OLIVEIRA em face da CEF, objetivando a condenação da ré em ressarcimento de saque indevido em conta do FGTS, bem como em danos morais e materiais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a condenação da ré em ressarcimento de saque indevido em conta do FGTS, bem como em danos morais e materiais, atribuindo à causa o montante de R\$ 46.440,78. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008973-97.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP288339 - MAISA MASINI MARQUES DE SOUZA E SP348155 - THALES RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos planilha de cálculo para o fim de justificar o valor atribuído à causa e, se o caso, proceder à complementação do recolhimento do valor referente às custas. Após, conclusos. Intimem-se.

0009513-48.2015.403.6110 - DARTGMAM MARINS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos, cópia integral da CTPS. o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado após a juntada do documento acima mencionado. Intimem-se.

0009561-07.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CAMPOS(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, fica afastada a prevenção dos presentes autos com os indicados no termo de fls. 48/49, por se tratarem de objeto distinto do presente feito. Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 dias, para que emende(m) sua inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo o valor correto à causa de acordo com o benefício pretendido, vez que o valor atribuído à ação difere dos cálculos de fls. 14/16. Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida no item VIII da petição inicial, pois compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, atuando este Juízo somente em caso de recusa do órgão, devidamente comprovada. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

0000304-21.2016.403.6110 - MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora relata na petição inicial que, desde janeiro de 2007, vem tendo agravamento dos sintomas decorrentes de depressão grave e esquizofrenia. Objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/70. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão do benefício pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. DEFIRO, outrossim, o pedido de realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados à especialidade PSIQUIATRIA e NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. Paulo Michelucci Cunha para realização de EXAME PERICIAL, a ser realizado no dia 04/04/2016, às 09h30min, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr.

Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000359-69.2016.403.6110 - ALBERTO BERA(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A fim de aferir o interesse econômico do autor com a presente ação e, conseqüentemente, o valor dado à causa, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária apresentado às fls. 36/48 e, sendo o caso, para apresentar nova conta com a devida evolução e correção do saldo de FGTS existente em nome e na época dos saques apontados na petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO E SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, objetivando, em síntese, a devolução da quantia que alega ter sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob alegação de irregularidade na concessão. Narra na prefacial que a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/548.784.931-1, cuja DIB datou de 01/11/2011. Contudo, em razão de revisão administrativa, foi alterada a data da incapacidade (DII), apurando-se na referida falta de período de carência. Diante da apuração, concluiu-se que a concessão do benefício se deu de forma indevida. Estimado o valor de R\$14.513,76 para ser ressarcido aos cofres da Previdência Social. Sustenta que à ré foram oportunizados os direitos de defesa e recurso, sem que a mesma se manifestasse. Defende a ocorrência de enriquecimento sem causa, eis que os pagamentos foram apurados como indevidos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade da ré junto à Caixa Econômica Federal, Agência 531624 (Sorocaba), conseqüentemente a disposição de tais valores ao Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Pretende seja a ré condenada a restituir os valores recebidos a título do indigitado benefício no período de 11/11/2011 a 31/05/2013, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/43. Em decisão proferida em 24/04/2015 (fls. 46/47), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 50. Regularmente citada (fls. 63), a ré apresentou contestação (fls. 74/76), sustentando, no mérito, em apertada síntese, o recebimento de boa-fé e o caráter alimentar da verba recebida. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante se infere da pesquisa realizada nos sistemas da DATAPREV (HISCREWEB), cuja anexação aos autos fica desde já determinada, a ré percebeu benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/548.784.931-1, vigente entre 11/2011 05/2013. Compulsando a indigitada pesquisa, observa-se que não houve percepção integral na vigência do benefício, vez que as competências de 12/2011 a 02/2012, trazem a informação de não pago, consignando a ocorrência Não comparecimento do recebedor. Assim, o lapso vindicado na exordial não merece prosperar, vez que comprovado que nas competências supramencionadas não houve o recebimento dos valores por parte da ré, configurando, portanto, excesso de cobrança pela Autarquia Previdenciária. O cerne da questão, portanto, diz respeito à possibilidade da cobrança dos valores efetivamente percebidos a título de benefício por incapacidade. A ré formulou pedido de concessão do benefício por incapacidade na esfera administrativa, apresentando para tanto os documentos pertinentes e, em razão da natureza do benefício, foi submetida à perícia médica, na qual foi fixada a data de início de sua incapacidade (DII). Em primeira conclusão, a Autarquia Previdenciária concluiu fazer a segurada jus à concessão do benefício por incapacidade temporária, razão pela qual lhe foi deferido o benefício. Posteriormente, a concessão foi objeto de revisão administrativa, na qual foi alterada a DII (data de início da incapacidade) da autora. Diante da alteração da DII, concluiu-se pela ausência de carência necessária para concessão do benefício, passando a ser considerada, portanto, a concessão em curso, como irregular. Nesse diapasão, a Autarquia Previdenciária atribuiu à segurada a percepção indevida do benefício, oportunizando defesa administrativa, mas concluindo pela devolução dos valores percebidos. No caso presente, incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida, pois a Autarquia Previdenciária foi quem fixou a DII no primeiro momento, culminando na concessão do benefício. Com efeito, a ré não teve qualquer tipo de discricionariedade na fixação da DII, tanto na primeira análise, quanto na revisão. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que a ré preencheu os viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a

cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, não houve, como dito alhures, qualquer participação da ré na fixação da DII. Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar a dívida causada em razão do recebimento do benefício que passou a ser indevido, já que os requisitos legais que ensejaram a sua concessão deixaram de existir. A exigência, todavia, da Autarquia em obrigar a ré a restituir integralmente os valores havidos por força de decisão administrativa não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob o incontestável manto da boa-fé. Diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, aliado ao recebimento de boa-fé, o valor do do benefício se presume consumido, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Em que pesem os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da ré e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir o segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face do princípio da boa fé e em prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Desse modo, o INSS não pode obrigar o segurado, hipossuficiente, a vir a ser compelido a devolver os valores percebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência tem firmado o posicionamento, nos termos dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO REVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente no termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. 1. A sentença, prolatada em 14.04.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB em 28/08/2008) não podendo ser cessado até que haja a recuperação da capacidade laboral da parte autora, e a pagar as prestações retroativas no montante de R\$ 9.769,02 de acordo com cálculos datado de 03/2009, fundamentando que o perito foi enfático ao afirmar a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e estimou em no mínimo 2 anos o tempo para o autor iniciar tratamento (cirúrgico), recuperar-se e poder retornar ao trabalho, ressaltando que o fato de o autor estar desenvolvendo atividade laborativa, por si só, não afasta o direito à percepção do auxílio-doença, justificando que sem gozar de benefício que lhe era devido, ao segurado só restava continuar trabalhando, ou viver da caridade alheia. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício concedido. 2. O acórdão recorrido modificou a sentença para o fim de julgar parcialmente procedente o pedido autoral e determinou que o benefício de auxílio-doença fosse deferido ao autor com DIB em 28/08/2008 e DCB em 26/01/2009, fundamentando que o segurado voltou a exercer atividade laborativa a partir de 27.01.2009 na mesma empresa que o havia demitido no ano anterior. Decidiu, também, que, dos valores das prestações atrasadas anteriores a data de cessação do benefício (entre 28/08/2008 e 26/01/2009) devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009, porquanto, como visto, são devidos. De igual modo, determinou que deveriam ser retiradas das prestações atrasadas os valores correspondentes ao período de 27/01/2009 até 31/03/2009, também devidos. 3. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, pugnando pela modificação do julgado almejando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, e a declaração de ilegalidade de qualquer tipo de descontos, com a condenação do INSS para que arque com as despesas processuais e os honorários advocatícios, esses na base de 10% sobre o valor corrigido da condenação. Apresentou como paradigma julgado do STJ, AGRESP 200500462055 (735175) Relator: Arnaldo Esteves Lima fonte DJ data 02/05/2006 pg.00376., no qual consta o entendimento daquela Corte no sentido da impossibilidade de restituição de benefício recebido em razão de sentença transitada em julgado, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, bem como julgado da TNU PEDILEF 200485005014825, de 14.03.2008, no qual, também aplicando o mesmo princípio, firmou entendimento no sentido de impossibilidade de restituição de valores recebidos por força de liminar posteriormente revogada a título de benefício previdenciário. 4. Ainda que a parte autora almeje o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até nova perícia do INSS, a divergência jurisprudencial apontada no pedido de uniformização restringe-se à análise da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos aos descontos determinados no acórdão. Nesse sentido, verifico, inicialmente que os valores correspondentes ao período compreendido entre 27/01/2009 até 31/03/2009 ainda não foram pagos, porque seriam oportunamente executados, na forma de requisição ou precatório requisitório, após trânsito em julgado. Portanto, não demonstrada a divergência jurisprudencial no que tange ao restabelecimento e, considerando, ainda, que a questão implicaria no reexame fático-probatório, incabível nesta instância, não conheço do PU, no ponto. 5. Quanto à determinação de descontos a partir de 01/04/2009, trata-se de valores que passaram a ser recebidos por força da antecipação de tutela concedida na sentença. Sob esse aspecto, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que Valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. (PEDILEF 200883200000109, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010). O STJ tem adotado o posicionamento no mesmo

sentido. (AgRg no REsp 1259828 / SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0132911-4, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 15/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011). 6. Ressalto que, no presente caso, haja vista a sucumbência recíproca, não é devida a condenação em honorários advocatícios nem reembolso de custas. 7. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e parcialmente provido para: a) reafirmar a tese de que valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar; b) reformar parcialmente o acórdão recorrido para determinar que não devem ser descontados da parte autora os valores recebidos a título de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 em virtude da antecipação da tutela deferida na sentença. (PEDILEF 200870510077822, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 08/03/2013.) Assim, a ré não pode ser punida por equívoco do INSS quando da concessão, a quem caberia comprovar a má-fé da beneficiária, o que não ocorreu. Portanto, ante a natureza alimentar do benefício previdenciário entendo que os valores ora vindicados não podem ser requeridos pela Autarquia Previdenciária. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição das parcelas recebidas pela ré a título de benefício por incapacidade, auxílio-doença, NB 31/548.784.931-1, diante de sua boa-fé e do caráter alimentar da verba, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 1% (um por cento) do valor da atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 278

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004701-94.2014.403.6110 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 194/195: Expeça-se mandado de reintegração de posse e citação nos termos da decisão de fls. 77/87, constando os prepostos indicados pela autora para acompanhamento da diligência. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-54.2015.403.6110 - ORIVALDO GOMES X MARIA NADIR LEONCINI GOMES(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 74/77 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os réus. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da resposta. Intime-se.

0007430-59.2015.403.6110 - WAGNER JOSE SANTIAGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 17/21 como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, na forma da lei. Intime-se.

0008571-16.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 108/117. Cite-se a ré, nos termos da lei. Intime-se.

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 120/125. Cite-se a ré, nos termos da lei. Intime-se.

0010015-84.2015.403.6110 - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Cite-se o réu, na forma da lei. Intime-se.

0001102-79.2016.403.6110 - PAULO HENRIQUE GODINHO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende que este Juízo reconheça como especial os períodos indicados na petição inicial em determinadas empresas. Requer, por fim, a procedência total da ação para que o INSS seja condenado a pagar as diferenças apuradas entre o que foi pago e o novo valor do benefício, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 24/91. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão do pedido, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6679

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007309-98.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANA APARECIDA DE BELLI

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Fabiana Aparecida de Belli objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2006/2006, placa DSE5789, RENAVAM 00892222999, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega, em síntese, que, em 31/01/2013, a requerida firmou contrato de abertura de crédito com o Banco Panamericano - Cédula de Crédito Bancário nº 54566884 - destinado à aquisição de veículo automotor, tendo o mútuo sido garantido mediante alienação fiduciária do próprio bem, bem como a cessão do crédito à requerente. No entanto, afirma que a requerida tornou-se inadimplente, deixando de quitar as prestações vencidas a partir de 02/07/2013, passando a ser exigível a integralidade do saldo devedor no importe de R\$ 36.083,40. Juntou documentos (fls. 06/15). Custas pagas (fls. 16). Às fls. 20/21 foi proferida decisão deferindo a liminar de busca e apreensão do bem, sendo determinada a citação da requerida após a execução da medida judicial. O mandado de busca e apreensão foi cumprido às fls. 24/27, com apreensão, avaliação e depósito do veículo (fls. 26/27) e citação a requerida (fls. 24). A requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação ou efetuar o pagamento integral da dívida (fls. 29). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, considerando que a requerida, devidamente citada (fls. 24), deixou de ofertar contestação (fls. 29), decreto-lhe a revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. E embora se reconheça que o efeito da revelia não induz, só por si, procedência do pedido, não se observa outra solução possível para a presente demanda, haja vista a comprovação dos requisitos legais para a concessão do direito invocado. Com efeito, a busca e apreensão é medida cabível para os contratos com garantia de alienação fiduciária e não ofende ao princípio constitucional do devido processo legal, já que prevista em legislação específica, no caso, o Decreto-Lei 911/69, com suas alterações posteriores. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º, 1º do referido Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do

art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assim, a autorização para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pressupõe a ocorrência da mora e sua formal comprovação. No caso dos autos, a inadimplência restou devidamente comprovada pela Caixa Econômica Federal, não tendo sido quitadas pela devedora as parcelas mensais a partir de 02/07/2013 (fls. 10, 14). A mora foi comprovada pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, acostada às fls. 15, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (fls. 07/09). Incontroversa, portanto, a mora da requerida, foi deferida a medida judicial de busca e apreensão do veículo, que foi avaliado no montante de R\$3.000,00 e depositado em favor de João Sales Lima (fls. 24/28). A requerida foi citada, mas não houve purgação da mora (fls. 29). Assim, em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, embora em péssimo estado de conservação (fls. 28), sem que houvesse pagamento integral ou impugnação da dívida, consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora, confirmando a liminar, para declarar rescindido o contrato nº 54566884 e consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 07: veículo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0, ano 2006/2006, placa DSE5789, RENAVAL 00892222999) no patrimônio da autora. Em face de sua sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado até a data do pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Fls. 65/157: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

... intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

0002301-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES)

Ciências as partes do desarmamento dos autos. Fls. 154/158: trata-se de pedido formulado pelo Banco Paulista S.A., na qualidade de terceiro interessado, em que expõe a necessidade de retirada de restrição efetuada pelo sistema RENAVAL, imposta por este Juízo Federal, uma vez que o veículo fora objeto de ação de busca e apreensão manejada perante o Juiz Estadual competente. Os documentos de fls. 155/158 dão conta de que o veículo Volvo/BM10M, ano fabricação/modelo 1990/1991, placa BWI 5650, foi alvo de ação de busca e apreensão, cuja sentença de procedência consolidou a propriedade do veículo em favor do ora petionário. Compulsando os autos, verifico que de fato houve a restrição do referido veículo pelo sistema RENAVAL em 14 de maio de 2013 (fls. 143), sendo que a sentença prolatada nos autos de busca e apreensão foi publicada em 11 de março de 2013 e transita da em julgada em 24 de abril daquele mesmo ano. Diante desse panorama, determino o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo acima descrito, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Por fim, os autos devem ser remetidos ao SEDI para a inclusão do Banco Paulista S.A. (CNPJ n. 61.820.817/0001-09) na qualidade de terceiro interessado, atualizando o sistema processual para, após, incluir os advogados que subscrevem a petição de fls. 154. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Fls. 111: defiro. Oficie-se conforme requerido. Após, dê vista a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Fls. 86: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007360-17.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA DANTAS OLIVEIRA(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X SARAH SPOLADOR(SP145088 -

FERNANDO JOSE SONCIN)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a CEF para que traga aos autos planilha de cálculo atualizado do débito, nos termos da r. decisão de fls. 215/222, para prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Fls. 60: defiro. Intime-se pessoalmente a requerida, ora executada, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia apurada na planilha de cálculos fls. 61, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, considerando que a executada reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0006750-15.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 74/76.

0011954-06.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEMERVAL JUNIO DE SOUZA

... Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002822-85.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0009870-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004824-19.2001.403.6120 (2001.61.20.004824-1) - TEREZINHA DA SILVA FABRI(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 255: aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior manifestação de eventuais sucessores da parte autora. Int. Cumpra-se.

0006372-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006372-2) - VAMBERTO NOGUEIRA X NEIDE PINOTTI NOGUEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 118: defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido, nos termos do contrato de fls. 119. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 122, requisitando-se a quantia apurada em execução e expedindo-se tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Int. Cumpra-se.

0006055-13.2003.403.6120 (2003.61.20.006055-9) - GERALDA LOPES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário proposta originariamente por Geralda Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhadora rural e o deferimento da gratuidade judiciária. Apresentou rol de testemunhas (fls. 08) e juntou documentos (fls. 09/15). Para tanto, afirmou - à época do ajuizamento da demanda - que era trabalhadora rural, exercendo a função de rurícola, como diarista. Ressaltou que desde tenra idade, aproximadamente 07 anos, iniciou seu labor no campo, juntamente com seus pais, trabalhando na condição de diarista/volante, em diversas propriedades do município de Brasília de Minas/MG, em culturas de milho, feijão, arroz, mandioca, trabalhava tocando a lavoura. Após seu casamento, revelou que prosseguiu laborando no meio campesino juntamente com seu esposo, nas culturas de milho, feijão, arroz, mandioca, situadas em várias propriedades situadas também em Brasília de Minas/MG. Há

quinze anos (contados do ajuizamento da demanda), mudou-se juntamente com seu esposo para a cidade de Américo Brasiliense/SP e continuou trabalhando no campo com empreiteiros (Júlio, Laranjinha, Giedo, João, Damião, dentre outros), em lavouras de laranja e cana de açúcar, sempre sem registro em CTPS, na condição diarista/boia-fria. Na data de ajuizamento da ação, permanecia trabalhando no campo em diversas propriedades do município e região, sendo conduzida por empreiteiros para o local de trabalho, porém, sem registro em CTPS. Tendo completado 55 anos, dirigiu-se ao INSS para pleitear aposentadoria por idade. Ocorre que o réu acabou por exigir-lhe diversos documentos (registro em CTPS pelos últimos 10 anos), motivo pelo qual a autora sequer protocolizou seu pedido administrativo, ante a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados, bem como acabou por ajuizar a presente demanda. Sentença indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, caracterizado pela falta de postulação administrativa do benefício. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 17/25). Apelação às fls. 27/36. Decisão monocrática às fls. 40/42, anulando a sentença proferida, e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Agravo Interno interposto pelo INSS às fls. 46/51, sendo negado provimento às fls. 59/63. Petição da autora requerendo a prioridade de tramitação do feito às fls. 54/55. Recurso especial interposto pelo INSS às fls. 65/73 e recurso extraordinário interposto também pelo réu às fls. 74/85. Petição da autora às fls. 129, juntado requerimento/ indeferimento administrativo de aposentadoria por idade rural (fls. 130), requerendo o retorno dos autos à Vara de origem e a decretação da perda superveniente do objeto dos recursos extraordinários interpostos. Decisão monocrática às fls. 137/140 negando seguimento aos recursos, especial e extraordinário. Retornando os autos ao juízo a quo, fora designada audiência de conciliação às fls. 143. Contestação do INSS às fls. 144/148, requerendo a improcedência dos pedidos, ante a ausência dos requisitos legais necessários a concessão do benefício. Aduziu que, conforme dados colhidos do CNIS, a autora não conta com o número de contribuições idêntico à carência do benefício. No caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB do benefício previdenciário na data de citação, bem como a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da demanda. Juntou documentos (fls. 149/150). Em audiência de instrução (fls. 161/164), impossibilitada a conciliação, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela autora, além de ter sido colhido o seu depoimento pessoal. No mesmo ato, pela parte autora foi reiterada a inicial, e pela parte ré foi reiterada a contestação. Juntada de demonstrativo CNIS Web, Plenus e andamento processual relativo aos autos 0002846-02.2004.403.6120 às fls. 167/180. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, em face da declaração de fls. 15, necessário reafirmar a gratuidade da justiça à autora, uma vez que a sentença que a deferiu (fls. 17/25) foi anulada pelo E. TRF 3ª região. Quanto à prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda, essa será mais bem analisada ao final, tendo em vista que na data de distribuição da ação, a autora não havia ingressado com pedido administrativo. Pois bem. A pretensão é a de concessão de aposentadoria por idade rural, benefício que só poderia ser alcançado mediante o reconhecimento e cômputo de tempo de labor rural sem registro. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que demonstrado o cumprimento da carência ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). No caso concreto, o benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que a carência corresponde ao período fixado na tabela do artigo 142 correspondente ao ano em que a autora implementou o requisito etário (20/08/2002), ou seja, 126 meses. Observo que inexistem vínculos empregatícios cadastrados em nome da demandante (fls. 167/169), sendo que o único benefício que lhe fora deferido foi o de pensão por morte aos 25/06/2014, em razão do óbito de seu marido, sr. Aristides Lopes dos Santos (fls. 168). Com relação aos documentos angariados aos autos para a comprovação do labor rural, a autora trouxe cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de lavrador atribuída ao seu marido. Vê-se que o matrimônio foi realizado aos 11/01/1970, em Brasília de Minas/MG, sendo que a autora, na ocasião, declarou-se como prendas domésticas (fls. 12). Juntou também cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília de Minas/MG, expedida em nome de seu marido aos 08/03/1985, com residência declarada à época: Fazenda Retiro de Santo Antonio; e cópia do certificado de dispensa de incorporação em nome de seu esposo, no qual consta a profissão de lavrador. Embora os documentos estejam em nome do marido, podem ser aproveitados em favor da autora, especialmente porque dizem respeito a período em que o casal seguramente morava num sítio, o que traz fortes indícios do exercício de atividade rural por ambos os consortes, e até mesmo pelos filhos tão logo atingissem idade para segurar uma enxada, por volta dos seis ou sete anos, como era costume nos idos de 1970. Contudo, é certo que há cerca de vinte anos, talvez mais, a autora e sua família se mudaram para Américo Brasiliense, e a partir daí não há mais documentos apontando o exercício de atividade rural, seja em nome da autora, seja em nome de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que depois que mudou para Américo Brasiliense seu marido passou a se dedicar à atividade de pedreiro, e assim seguiu até a velhice e a doença o impediram de seguir trabalhando. Tal informação foi corroborada pelo extrato do CNIS das fls. 173-174, que revela que desde o ano de 1977 o segurado Aristides trabalhou para diversas construtoras, sendo que o último vínculo se encerrou em 2004; em 2005 foi concedido um amparo assistencial ao idoso e em 2006 o benefício de aposentadoria por idade, que persistiu até 2014, quando Aristides faleceu, gerando a pensão que a autora percebe atualmente. Curiosamente, a despeito da existência de diversos vínculos urbanos na construção civil durante quase 30 anos, o benefício concedido ao segurado Aristides foi o de aposentadoria rural. Sucede que não há um único elemento indicando que Aristides continuou no meio rural a partir de 1977, sendo que a própria autora informa que depois que fixaram residência em Américo Brasiliense seu marido trabalhou apenas como pedreiro. A autora narrou que depois que se mudou para Américo Brasiliense seguiu trabalhando por um tempo, e depois disso ficou apenas em casa. Perguntada sobre essas atividades, disse que carpiá terrenos e também trabalhou para alguns empreiteiros na região, porém foi por pouquinho tempo. Informou que se afastou do trabalho há 10 ou 12 anos. Em linhas gerais, os depoimentos das testemunhas Lourdes Gonçalves de Oliveira, Maria Gualdina da Fonseca Ruas e Maria dos Anjos Vieira Soares guardam sintonia entre si. Referidas testemunhas, que também emigraram de Minas Gerais e tendo lá trabalhado no campo, corroboram que desde tenra idade a autora se dedicava às lides campesinas, ajudando seu núcleo familiar. Igualmente, relataram que mesmo residindo em Américo Brasiliense, a demandante continuou a laborar na lavoura da cana de açúcar e laranja. Curiosamente, porém, os depoimentos das testemunhas são mais detalhados que o da própria autora a respeito de suas atividades no meio rural. De toda sorte, em que pese a harmonia interna do depoimento das testemunhas, penso que as provas não são suficientes para comprovar que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial. Não se põe em dúvida que na época em que casou, no início dos anos 1970, a autora exercia a atividade rural na qualidade de segurada especial, e assim foi enquanto ela e o marido

moraram no sítio. No entanto, não há elementos seguros de que depois que se mudou para Américo Brasiliense, há cerca de 20 anos, a autora permaneceu trabalhando no meio rural. Conforme visto, o próprio depoimento pessoal da autora é claudicante quanto ao exercício de atividade rural, deixando a impressão de que se houve labor rural (e nisso certamente não se inclui a atividade de carpir terrenos) foi por curto período e de forma deveras esporádica. Em suma, o conjunto probatório não foi hábil a comprovar todas as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola depois que fixou residência em Américo Brasiliense. Vale lembrar que o art. 143 da Lei n. 8.213/91 tem por escopo proteger o rurícola que exerceu atividades rurais por toda a sua vida e devido às condições precárias de sua atividade, não possui todos os registros em sua carteira de trabalho ou trabalhou em regime de economia familiar. Não é o caso dos autos, uma vez que tudo leva a crer que a demandante se afastou do labor rural quando contava com bem menos de 50 anos de idade, situação que não a coloca a demandante em pé de igualdade com o trabalhador rural que se manteve em atividade até ser alcançado pela velhice. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, no valor de R\$ 500,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELLUDO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF (FLS. 183/184).

0001574-26.2011.403.6120 - ELZA DE MORAES FERREIRA SENA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 48/49).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008299-89.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-93.2014.403.6120) MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI (SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0009853-93.2014.403.6120. Juntou documentos (fls. 25/120). Às fls. 121 foi determinado aos embargantes que regularizassem sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração, atos constitutivos e eventuais alterações, bem como, as declarações de hipossuficiência. As embargantes manifestaram-se às fls. 123, juntando documentos às fls. 124/129. Certidão informando que os presentes embargos são intempestivos (fls. 130). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos devem ser rejeitados por intempestividade. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 738 do Código de Processo Civil, é de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Verifico que a carta precatória foi juntada nos autos da execução extrajudicial em apenso em 05/10/2015 (fls. 94/113 dos autos em apenso), porém, o executado compareceu espontaneamente em 28/08/2015, juntando procuração e requerendo vista dos autos (fls. 89 dos autos em apenso). Pois bem, o comparecimento espontâneo do executado, no entanto, supre a falta de citação, conforme previsão do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil. Comparecendo o executado espontaneamente na demanda executória em 28/08/2015, intempestivos os embargos à execução opostos apenas em 16/09/2015 (fls. 02), sendo irrelevante a juntada aos autos do respectivo mandado de citação em 05/10/2015. III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte embargante. Prossiga-se na Execução de título extrajudicial em apenso, processo n.º 0009853-93.2014.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010559-42.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120) AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA (SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o aditamento de fls. 27, bem como os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010700-61.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-62.2015.403.6120) JOSE LUCIANO FABBRI (SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o aditamento de fls. 9, bem como os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001257-52.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009786-94.2015.403.6120) ARMANDO RIBEIRO DO VALE X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001362-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-29.2015.403.6120) CARLOS DOLOR MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação ao executado e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001607-40.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-64.2015.403.6120) ANTONIO CARLOS FROTA ARARAQUARA - ME(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como apresentando instrumento de mandato e seus atos constitutivos, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Apense-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0007156-0009497-64.2015.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004811-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO - EPP X CLEIA DULCINEIA DA SILVA TECIANO X JOSE LUIZ TECIANO

Consultando o sistema INFOJUD verifiquei não constar DIRPJ do executado Cleia Dulcineia da Silva Teciano - EPP. Determino a juntada das declarações de imposto de renda dos coexecutados obtidas, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006457-79.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR

Fls. 54: tendo em vista a notícia do não cumprimento do acordo pelo executado e a natureza da ação manejada, intime-se a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de constrição. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Fls. 74: extraia-se nova cópia do r. despacho de fls. 49/50 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0005207-74.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FERNANDO ARRUDA PRADO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Fls. 114: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos quanto ao imóvel objeto da matrícula n.º 5351 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, nomeando como depositário o Sr. Luis Fernando de Arruda Prado. Após, certifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado e, por fim, procedendo-se ao registro da penhora no cartório de imóveis competente. Para tanto, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados, considerando que o executado reside em cidade que não é sede de Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0008479-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS FENILE - ME X JOSE CARLOS FENILE

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fls. 46: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14 e 17/20, devendo a exequente apresentar as cópias para substituição, de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004765-74.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORICO AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO X NAIR SPINELLI DE SOUZA

... Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 98/100.

0009060-57.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X C. R. DE SOUZA MECANICA DE VEICULOS X CRISCIANE REGINA DE SOUZA BERGAMO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009853-93.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI(SP342200 - HORGEL FAMELLI NETO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003956-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007583-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUCIANO FABBRI(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007688-39.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0007831-28.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008495-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEONEDO TEIXEIRA TORRES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0008717-27.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA X MILTON PONCHIO CONTIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009467-29.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS DOLOR MINATEL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009468-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009496-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRED ALIMENTOS - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP X CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE X ARMANDO ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009786-94.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARMANDO RIBEIRO DO VALE ENXOVAIS EIRELI - ME X ARMANDO RIBEIRO DO VALE(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009787-79.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERICA VIANA - ME X ERICA VIANA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0010150-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POLIVALENTE TELECOM TELEFONIA, MIDIA E INFORMATICA LTDA X ALAIR MONTEIRO PIMENTA X JANAINA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0009378-74.2013.403.6120 - JOAO JARDIZ SALMERON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 179/182 e da certidão de fls. 186 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 208/209)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004795-27.2005.403.6120 (2005.61.20.004795-3) - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X TATIANY CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA) X OTAVIO CONTRERA DE OLIVEIRA - MENOR (PATRICIA APARECIDA BASTO DE OLIVEIRA)(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, apense-se a estes autos os autos suplementares do feito consignatário n. 0005383-63.2007.403.6120.2. Considerando o trânsito em julgado desta ação, intime-se o INSS para que não mais efetue depósito referente a ação consignatória. Oficie-se, inclusive, a APS de Araraquara-SP. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, após pelos correqueridos Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira e, por fim, pelo

Instituto réu.Int. Cumpra-se.

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA X GABRIEL HENRIQUE ALVES DA SILVA X FELIPE ALVES DA SILVA X SANDRA MENEZES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 304-305.Intime-se a curadora especial para que informe qual a situação atual do processo de guarda dos menores que corre na Justiça Estadual, em especial se a guarda provisória foi convertida em definitiva.Cumprida a determinação, venham conclusos.

0004180-95.2009.403.6120 (2009.61.20.004180-4) - IVANETE DA SILVA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IVANETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (Depósito de fls. 147/148 - Banco do Brasil).

0007266-74.2009.403.6120 (2009.61.20.007266-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REISA CARLA SANTIAGO X OTACILIO SANTIAGO X ANTONIA APARECIDA PINHEIRO SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REISA CARLA SANTIAGO(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 177, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001591-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001591-1) - ISABEL CRISTINA PALOMBO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ISABEL CRISTINA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósito dos honorários advocatícios - Banco do Brasil - conta 3300123956855)

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 90.

0012970-97.2011.403.6120 - CELINO PAULO DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CELINO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (ofícios de fls. 130/131).

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Fls. 75: defiro. Expeça-se novo mandado para intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC, observando-se os endereços constantes na certidão de fls. 72 e no documento de fl. 77.Int. Cumpra-se.

0000574-20.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA IZAURA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZAURA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 118, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 69: expeça-se nova carta precatória para intimação do executados nos termos do artigo 475-J, CPC, observando-se o endereço informado pela exequente, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao

Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003738-56.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ROSANI(SP327177 - JOÃO MARCOS ALVES COELHO E SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO)

... Na sequência, abra-se vista desta proposta às partes (proposta dos honorários periciais - fls. 258).

0003739-41.2014.403.6120 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X NILO EFIGENIO DA SILVA

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse proposta pela ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de NILO EFIGENIO DA SILVA. Juntou documentos (fls. 24/86). Custas pagas (fls. 23). Às fls. 115/116 foi determinada a intimação da União Federal e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para que se manifestem acerca de eventual interesse em intervir no feito, oportunidade, ainda, em que foi determinado a parte autora que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento original e contemporâneo. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou-se às fls. 126/130 e a União Federal às fls. 131. A parte autora manifestou-se às fls. 151, juntando documento às fls. 152/154. Às fls. 156 foi designada audiência de conciliação, que foi realizada às fls. 170, oportunidade em que foi concedida a liminar para o fim de reintegrar na posse a autora. Certidão do Oficial de Justiça informando que dirigi-me ao endereço mencionado, tendo o imóvel frente para a Av. Frederico Dias Coelho (Av. 02), nº 14 - Jardim São Sebastião, nesta, onde constatei que a área constante na presente não fora desocupada. Indagando ao requerido, Sr. Nilo Efigênio da Silva, sobre a não desocupação, este alegou o seguinte: que seu imóvel possui documentação devidamente registrada e a única irregularidade é o muro dos fundos do imóvel, que se encontra em área pertencente à requerente ALL Malha Paulista S/A, sendo este muro a proteção de sua casa das águas pluviais que se acumulam no local em época de chuvas, e sem condições financeiras de demolir o muro existente e construir outro no lugar certo, optou por deixá-lo como proteção de sua casa. (fls. 187). Às fls. 191 foi autorizada a retirada compulsória do muro. A parte autora informou que não há mais edificações no local, requerendo a extinção do presente feito, uma vez que reintegrada a área invadida (fls. 221/222 e 225/226). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A presente ação é de ser julgada procedente. Pois bem, pretende a parte autora a reintegração de posse com a consequente ordem para desfazimento das obras de construção indevidamente realizada ao longo da ferrovia, em faixa de domínio da malha ferroviária (margem do KM ferroviário 74+400 no sentido Santa Fé do Sul) na cidade de Taquaritinga. Em se tratando de imóvel pertencente a União (pois a autora é concessionária de serviço público), isto é, tratando-se de bem público, é imprescritível ou insuscetível de usucapião (art. 200, do Dec.-Lei 9760/46, art. 102, c.c. e artigos 183, 3º e 191, parágrafo único, da CF). A propósito, a Súmula n. 340, do Supremo Tribunal Federal (em 1963): Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. No caso, a prova da posse constante dos autos consiste na relação de patrimônio da Malha Paulista (fls. 49) e contrato de concessão entre a RFFSA/União e a Feroban (fls. 51/86). Quanto à ocupação por terceiro está demonstrada através do relatório do Gerenciamento e de Serviços Patrimoniais Ltda (fls. 44/46) e do Boletim de Ocorrência (fls. 47/48). Em caso como tal, resta, pois configurado o esbulho possessório praticado pelo requerido. Assim, é de se determinar a restituição definitiva da área do imóvel à requerente. Ressalte-se, por fim, que a área já foi reintegrada pela ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A, conforme informado às fls. 225/226. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, restituindo, definitivamente, a área do imóvel em questão, à ALL-América Latina Logística Malha Paulista S/A. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-97.2014.403.6120 - ZIZI MOREIRA SILVA OLIVEIRA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de reintegração de posse que Zizi Moreira Silva Oliveira move em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Juntou documentos (fl. 07/17). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 20, oportunidade em que foi deferida a liminar reintegrando a autora na posse do imóvel ocupado por desconhecido situado na Avenida Victor de Maria Pelosi, 955, no Residencial Anunciata Palmira Barbieri. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 24 informando que não tem interesse em integrar o polo ativo da presente demanda. Às fl. 28 foi determinada que se proceda novamente a intimação da Caixa Econômica Federal, para que reanalise os autos e reflita se há ou não interesse em integrar a lide, como coautora ou assistente retificando ou ratificando a manifestação anterior. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fl. 32, juntando documentos às fl. 33/49. Certidão do Oficial de Justiça informando que o neto da autora (Ilorran Silva Souza) esclareceu que sua avó está morando no imóvel, após a saída dos invasores, em face de acordo amigável (fl. 57). Às fl. 58 foi determinado as partes que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora (fl. 58/verso). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir (fl. 60). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação pessoal da autora da decisão constante às fls. 58. Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a parte autora, em face do seu óbito informado pelo seu neto Ilorra Silva Silva (fl. 63), informação confirmada pelo documento juntado às fl. 64. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve

ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Com efeito, diante do falecimento da autora, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito da autora, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. III-DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000763-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000763-8) - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138/139, converto o rito desta ação para o ordinário. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 4. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003788-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003788-7) - NORMA SATURNINO SACCO X ELIAS MANSSUR HADDAD X FERES MANSUR HADDAD X DAVID FERREIRA FALCETTA X FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o falecimento da coautora CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN (documento de fls. 282), intime-se a i. patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a habilitação dos eventuais herdeiros. Sem prejuízo, nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios referente aos demais autores. Int. Cumpra-se.

0004194-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004194-6) - FLORIZETE LIMA REIS X BRUNO HENRIQUE REIS LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme fls. 272. Após, em termos remetam-se os autos ao sedi e expeça-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0001327-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001327-3) - DEJANIRA CAVALIER CEZARIM DE OLIVEIRA(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

0007511-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007511-8) - VALTER APARECIDO ZORZI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 139/140, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009083-13.2008.403.6120 (2008.61.20.009083-5) - LUIS ANTONIO ZAVAGLIO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o julgado foi cumprido sem que tivesse se iniciado o processo de execução, determino o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005501-68.2009.403.6120 (2009.61.20.005501-3) - PEDRO GILBERTO PASTRE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 121/122, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003742-93.2014.403.6120 - MARIA DO CARMO VENANCIO PEREIRA(SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 119/121, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004644-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-29.2006.403.6120 (2006.61.20.003939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0006056-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-65.2008.403.6120 (2008.61.20.001326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo exequente em relação à decisão de fls. 76, alegando omissão em relação à impugnação à planilha de custos apresentada pela executada. Conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, por não verificar, novamente, a ocorrência da alegada omissão. Alega o embargante que ...poderá vir a ser obrigado a ressarcir os valores apresentados na planilha..., após o trânsito em julgado do processo que originou a presente execução provisória. Já havia expressado na decisão de fls. 76 que os reparos determinados no título em execução (fls. 62/65) foram realizados sem oposição do exequente (fls. 68), tornando desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito do tema, naquela oportunidade. De qualquer forma, após o trânsito em julgado da ação que originou o presente incidente, o embargante poderá relatar sua indignação na execução definitiva da sentença daqueles autos. Assim, REJEITO os embargos de declaração. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6) - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451: remetam-se os autos à Contadoria judicial para que verifique se o índice aplicado para correção dos ofícios requisitórios está de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004332-27.2001.403.6120 (2001.61.20.004332-2) - ANTONIO GONCALVES X TANIA MARIA TEODORO

GONCALVES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: Em última oportunidade, concedo à autora prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, nos termos da decisão de fls. 205, optando expressamente pelo benefício concedido nestes autos, com a consequente diminuição de sua renda mensal, com a contrapartida de receber valores atrasados que, a depender do volume, compensam a redução dos proventos, ou opte por continuar percebendo a benefício concedido administrativamente, hipótese na qual abrirá mão dos valores atrasados devidos nos autos.No silêncio, arquivem-se.Int.

0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2) - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: Cite-se o INSS, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0005662-54.2004.403.6120 (2004.61.20.005662-7) - MANOEL DE PAULA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE PAULA FERREIRA X EDUARDO PAULO FERREIRA X IZAURA PAULO FERREIRA RUAS X JOAO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 300101195375, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 2014000217, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo.Após, expeça-se alvará, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora, conforme fls. 245/268, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Em relação a autora Alzira, fica depositado em Juízo a parte da herdeira não qualificada, até que a mesma proceda sua habilitação.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Int.

0005888-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005888-1) - MARIA NAILZA DOS SANTOS(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X ANTONIA LOPES PERES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X DAIANE FERREIRA DIMAN(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X MARIA NAILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/208: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0007415-41.2007.403.6120 (2007.61.20.007415-1) - JOEL MARQUES JARDIM X ESTER MARQUES JARDIM X MARINA MARQUES CARDOSO X EDNA MARIA MARQUES MARTON X LAZARA JARDIM MOREIRA X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X ISMAEL MARQUES JARDIM X GERALDO MARQUES JARDIM X ISRAEL MARQUES JARDIM(SP031066 - DASSER LETTIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ESTER MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA MARQUES MARTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA JARDIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL MARQUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 240/250, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.Os herdeiros da falecida Sra. Ester Marques Jardim Lettiere, quais sejam: seus filhos: Sr. Dasser Alexandre Lettiere CPF (453.433.618-70) e Sra. Magnés Marques Jardim Lettiere CPF (453.434.308-64). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 100130514824 , referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20150089575 , seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Decorrido, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i. patrono(a) , para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO DA COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme

requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003573-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003573-3) - JOAO GONZALES TEIXEIRA(SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO GONZALES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005898-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005898-1) - JOSEFA FERREIRA SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 192/196 e fls. 205/207, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91. O herdeiro da falecida Sra. Josefa Ferreira Santos, qual seja: seu esposo: Sr. João Batista dos Santos CPF (092.527385-68). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 1181005508799952, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140186123, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Decorrido, expeça(m)-se alvará(s) ao(à) i patrono(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Int.

0010277-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010277-5) - NILDE POSSI(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDE POSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: Determino a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que o patrono do requerente promova a habilitação do(s) sucessor(es). Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENILDA DOS SANTOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/259: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008378-44.2010.403.6120 - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização do nome junto a Receita Federal, conforme fls. 248. Após, em termos remetam-se os autos ao sedi e expeça-se os ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002389-23.2011.403.6120 - ZILDA STAFUSSA(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA STAFUSSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam sentença, acórdão, trânsito em julgado e planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008173-78.2011.403.6120 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/154: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0013352-90.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a petição de fls. 266/267, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001297-73.2012.403.6120 - ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ADRIANO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Fls. 298: Tendo em vista que o acusado Carlos Eduardo Basolli atualmente reside na cidade de Bacabeira-MA e, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Marabá-PA a remessa da precatória nº 0006797-36.2015.401.3901 para a Comarca de Rosário-MA. Exclua-se da pauta a videoconferência designada às fls. 293. Comunique-se o setor de videoconferências do TRF-3 e o setor administrativo deste Fórum. Intime-se o defensor do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003628-23.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

SENTENÇA - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOELSON MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, casado, motorista, RG 361800782 SSP/SP, nascido em 09/02/1966, natural de Ibicaraí/BA, atribuindo-lhe a prática das condutas em tese previstas no art. 289, 1º, por 6 vezes, c/c. os arts. 69 e 71, todos do Código Penal (moeda falsa). Consta da denúncia (fls. 112/115) que, no dia 23/03/2015, JOELSON introduziu em circulação cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) em diversos estabelecimentos comerciais de Ibitinga/SP, mediante a compra de mercadorias, e ainda mantinha a guarda outras cédulas inautênticas, nas quais em muitas delas a numeração de série se repetia, conforme comprovado por laudos periciais de fls. 69/75, 76/82 e 84/98. Conforme a inicial, o denunciado, em período que se estendeu da manhã até o início da tarde, no município de Ibitinga/SP, de forma consciente, livre e voluntária, introduziu em circulação, ao menos, 6 (seis) moedas falsas, consistentes em cédulas contrafeitas com valor de face de 100 (cem) reais, em quatro ocasiões distintas. Consta também que o denunciado, no mesmo local e data dos fatos, de forma consciente, livre e voluntária, guardava consigo, ao menos, 39 (trinta e nove) moedas falsas, consistentes em 19 (dezenove) cédulas com valor de face de 100 (cem) reais e 20 (vinte) cédulas com valor de face de 50 (cinquenta) reais. Segue um resumo das condutas narradas na denúncia: a) na loja Biondo Bordados, comprou dois jogos de lençóis no valor de R\$ 45,80, pagando com uma cédula de R\$ 100,00; b) na loja Kaluanda Kids o denunciado adquiriu uma passadeira no valor de R\$ 45,00 e pagou com uma nota de R\$ 100,00; c) o proprietário da loja Biondo Bordados identificou, no vídeo de segurança, o veículo do indivíduo, um Corsa GM/Classic placas EWL 0637 de Diadema/SP; d) o denunciado foi preso em flagrante no restaurante Disk Marmiteix na companhia de esposa e uma amiga, e em seu poder os policiais apreenderam 20 cédulas de R\$ 50,00, todas de numeração de série D8029022224A e uma cédula de R\$ 100,00 com número de série A1872066420A; e) a gerente da loja Requite Moradas, Adriana Maria Siqueira Talarico, informou,

após a prisão, que o denunciado adquiriu uma bolsa Golden Fenix no valor de R\$ 108,00 e pagou com duas cédulas de R\$ 100,00 cada, com número de série A1872066420A; g) em busca realizada no veículo do denunciado, a Polícia Federal localizou mais 18 cédulas no valor de R\$ 100,00, sendo 15 delas com número de série A5085063131A, 2 com numeração A1872066420A e 1 de número A4274013104A. Integram o inquérito policial 0068/2015, da delegacia de polícia federal em Araraquara, auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (fls. 28/29), decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva (fls. 65/66v), laudo pericial documentoscópico n. 212/2015 (fls. 69/74), duas das cédulas periciadas (fls. 75), laudo pericial n. 217/2015 (fls. 76/81) e uma das cédulas periciadas (fls. 82), laudo pericial n. 219/2015 (fls. 83/87), laudo pericial n. 220/2015 (fls. 89/92), laudo pericial n. 223/2015 (fls. 94/98) e uma das cédulas submetida a perícia (fls. 99). Relatório da autoridade policial federal (fls. 101/105). A denúncia foi recebida em 07 de abril de 2015, momento em que se determinou a remessa de parte das cédulas falsas ao Bacen até ulterior deliberação e o encaminhamento das cédulas verdadeiras para depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal (fls. 117/118). Citado (fls. 121), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 129/132), afirmando que, embora JOELSON tenha confessado, a ele não podem ser atribuídos todos os fatos tais como descritos na denúncia, por não estarem, todos eles, comprovados pela acusação. Requereu a assistência judiciária gratuita, arrolou as mesmas testemunhas do rol da acusação e apresentou outras. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado (fls. 133). Guia de depósito judicial da importância de R\$ 386,00 (fls. 142). Termo de Entrega e Guarda n. 03/2015 dos bens apreendidos (fls. 147). Laudo pericial n. 245/2015-UTEC/DPF/RPO/SP, tendo o veículo por objeto (fls. 152/157). Em audiência judicial, com a concordância das partes, foram inquiridas as informantes e procedeu-se ao interrogatório do réu, já que as testemunhas comuns a acusação e defesa seriam ouvidas em data posterior no juízo deprecado (fls. 163/166). A prisão preventiva foi revogada (fls. 167 e 169). Foi deferida a restituição do veículo e do respectivo documento (fls. 197/198 e 199). Termo de recebimento de cédulas falsas pelo Bacen (fls. 204/205). Audiência de oitiva das testemunhas comuns Marilaine Ferrari Tobace, Adriana Maraiá Siqueira Talarico, Iracilda Soares Pires, Paulo Sérgio Albrechete, Clebson Fernandes Esposito, Lidia Diane G. de Jesus, realizada no juízo deprecado e registrada em mídia digital (fls. 232/239). Quanto ao previsto no art. 402 do CPP, o MPF informou não ter outras diligências a requerer (fls. 243) e a defesa não se manifestou (certidão - fls. 247). O MPF, em alegações finais (fls. 249/2251v), afirmou que o auto de apreensão e os laudos periciais comprovam a materialidade. Alegou, igualmente, não haver dúvida de que JOELSON praticou o crime de moeda falsa, uma vez que as provas são robustas nesse sentido, incluindo a prova testemunhal e a versão do réu. Assegurou também que, embora o acusado tenha dado versões diferentes sobre os fatos em três ocasiões, admitiu ter introduzido em circulação algumas cédulas e mantido outras sob guarda. Requereu a condenação nos termos da denúncia. A defesa, em alegações finais (fls. 257/261), apontou o que sugeriu ser uma série de contradições no conjunto probatório, suficientes para justificar a absolvição de JOELSON, tais como a descrição diferente dos trajés do denunciado, a ausência de indicação dos números de série das cédulas em poder ao réu, a realização de duas vistorias no carro - em uma delas nada sendo encontrado e em outra a descoberta de outras notas falsas -, e a ausência de constatação de quem conduziu o veículo do denunciado de Ibitinga para Araraquara, onde foi feita a segunda vistoria e somente aí foram encontradas outras cédulas falsas, levantando a defesa a suspeita quanto ao procedimento a ponto de afirmar que provavelmente na responsabilidade do acusado foram depositadas todas as cédulas falsas apreendidas na região, pois, segundo advoga, há informações da perícia de que houve notas falsas apreendidas em ocasiões anteriores com a mesma numeração das atualmente pegadas com o réu. Em outra interpretação, alegou que, apesar de o acusado ter confessado a introdução de notas falsas, não houve prejuízo às vítimas e seria ele responsável apenas por parcela das cédulas apreendidas, ocorrendo, no máximo, crime tentado. Requereu a absolvição ou o reconhecimento da tentativa. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou JOELSON MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS, pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, por 6 vezes, c/c. os arts. 69 e 71, todos do Código Penal. Afirma-se na denúncia, em resumo, que, no dia 23/03/2015, em Ibitinga/SP, no período entre a manhã e o início da tarde, JOELSON introduziu em circulação pelo menos 6 (seis) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais) ao comprar mercadorias em diversos estabelecimentos comerciais, e simultaneamente mantinha sob sua guarda pelo menos outras 39 (trinta e nove) notas inautênticas, das quais 19 (dezenove) tinham o valor de R\$ 100,00 e 20 (vinte), o valor de R\$ 50,00, e foi preso em flagrante no restaurante Disk Marmitex, após ter seu veículo identificado em vídeo de segurança da loja Biondo Bordados, onde havia efetuado compras com uma nota falsa de R\$ 100,00. Destaca-se na denúncia que em várias das cédulas a numeração de série se repetia. Em sua descrição dos fatos, o MPF reuniu as seguintes ocorrências: a) a funcionária na loja Biondo Bordados Lídia Daiane de Jesus disse aos policiais que um indivíduo trajando camisa verde, calça e sapato social adquiriu dois jogos de lençóis no valor de R\$ 45,80, pagando com uma cédula de R\$ 100,00, aparentemente falsa; b) Iracilda Soares Pires, proprietária da loja Kaluanda Kids, narrou aos policiais que indivíduo de igual descrição adquiriu uma passadeira no valor de R\$ 45,00 e pagou com uma nota de R\$ 100,00 aparentemente contrafeita; c) o proprietário da loja Biondo Bordados, identificou no vídeo de segurança o veículo do indivíduo, um Corsa GM/Classic placas EWL 0637 de Diadema/SP; d) o denunciado foi preso em flagrante no interior do restaurante Disk Marmitex na companhia de esposa e uma amiga, e em seu poder os policiais apreenderam 20 cédulas de R\$ 50,00, todas de numeração de série D8029022224A e uma cédula de R\$ 100,00 com número de série A1872066420A; e) a gerente da loja Requite Moradas, Adriana Maria Siqueira Talarico, informou após a prisão que o denunciado adquiriu uma bolsa Golden Fenix no valor de R\$ 108,00 e pagou com duas cédulas de R\$ 100,00 cada, com número de série A1872066420A contrafeitas; f) apresentou-se na DPF a proprietária da loja Kinie Bordados, Marilaine Ferrari Tobace, afirmando que no período dos fatos recebeu duas cédulas de R\$ 100,00 com número de série A1872066420A de um indivíduo trajando camiseta polo verde e bermuda bege, reconhecendo-o na delegacia; e g) a Polícia Federal, em busca realizada no veículo do denunciado, localizou mais 18 cédulas no valor de R\$ 100,00, sendo 15 delas com número de série A5085063131A, 2 com numeração A1872066420A e uma A4274013104A. A materialidade do crime de moeda falsa está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 28/29 e pelos laudos periciais em moeda, que concluíram serem falsos os exemplares examinados e aptos a iludir pessoas, pois não se trata de falsificação grosseira. O laudo pericial documentoscópico n. 212/2015 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 69/74) ocupou-se do exame de 05 cédulas de R\$ 100 reais de números de série A5085063131A (duas cédulas) e A1872066420A (três), e 20 cédulas de R\$ 50 todas de número de série D8029022224A, concluindo serem falsas. Duas das cédulas periciadas foram preservadas nos autos enquanto outras foram remetidas ao Bacen (fls. 75). O laudo pericial n. 217/2015 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 76/81) descreve o exame de 18 cédulas de R\$ 100 de alfanumerações A5085063131A (quinze exemplares), A1872066420A (dois

exemplares) e A4274013104A (um exemplar), constatando serem todas elas falsas. Uma das cédulas periciadas foi juntada às fls. 82. Consta do laudo pericial n. 223/2015 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 94/98) que a perita concluiu serem falsas outras 2 cédulas de R\$ 100, alfanumeração A5085063131A (os dois exemplares). Uma das cédulas submetida a perícia foi mantida às fls. 99. As demais cédulas falsas foram remetidas ao Bacen conforme determinação de fls. 117/118 e termo de fls. 204/205. Os outros dois laudos periciais n. 219/2015 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 83/87) e n. 220/2015 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 89/92) constataram que as cédulas apreendidas com a esposa do réu e sua amiga eram verdadeiras e por isso esse dinheiro foi depositado em conta judicial somando R\$ 386,00 (fls. 142). O veículo utilizado pelo acusado também foi periciado, conforme laudo pericial n. 245/2015-UTEC/DPF/RPO/SP (fls. 152/157), restando constatado não conter indícios de adulterações nas placas e laque e nas numerações de motor e chassi, não tendo sido encontrados compartimentos especialmente preparados para o transporte de objetos ou mercadorias. Resumindo, consta do auto de apreensão e dos laudos periciais que foram apreendidas 25 (vinte e cinco) cédulas falsas de R\$ 100,00 e 20 (vinte) de R\$ 50,00, totalizando três mil e quinhentos reais em cédulas falsas. A autoria também está comprovada. O réu confessou ter ciência da falsidade de pelo menos parte das cédulas e confirmou ter introduzido algumas em circulação por meio de compras efetuadas no comércio de Ibitinga, sabendo que eram falsas. Somada à admissão do acusado, está a prova testemunhal. Iniciada a audiência judicial, as partes concordaram com a oitiva das informantes e a realização do interrogatório imediatamente, já que em audiência a ser realizada em data futura seriam ouvidas testemunhas comuns a acusação e defesa no juízo deprecado. Portanto, não vislumbrando as partes prejuízo ao réu, procedeu-se à oitiva das informantes e ao interrogatório do réu. Ainda que tenha sido alterada a ordem na situação concreta, transcreverei o conteúdo do interrogatório ao final. Assim, na primeira audiência judicial (gravada em CD), foram inquiridas como informantes Claudelice Pereira da Silva Oliveira, esposa do réu, e Daliana da Silva Pereira, amiga de Claudelice e por ela chamada de sobrinha em decorrência da amizade e consideração entre ambas. As duas estavam em Ibitinga com o acusado no dia dos fatos, conforme consta no auto de prisão em flagrante e segundo elas admitiram ao serem ouvidas no inquérito policial e na fase judicial (fls. 163/166). Claudenice, a exemplo do que já havia dito no inquérito policial, afirmou em audiência judicial que ela e JOELSON estavam de férias no mês dos fatos e se dirigiram a Iacanga/SP, interior do Estado de São Paulo, onde passaram alguns dias na casa de sua sobrinha de consideração, Deliana. A partir de Iacanga, conforme afirmou, o casal e a sobrinha foram até Ibitinga/SP realizar compras. Assegurou que depois de algumas compras realizadas com cartão e dinheiro, separaram-se por algum tempo do marido, que foi guardar as mercadorias do carro enquanto as duas amigas observavam lojas e o esperavam em outro local. A informante esclareceu que, quando os três se reuniram novamente para almoçar, foram abordados por policiais, oportunidade em que uma pessoa na viatura apontou JOELSON como autor dos pagamentos com moeda falsa em seu estabelecimento comercial; o resultado dessa abordagem foi a condução dos três para a delegacia de polícia. Claudenice disse que conseguiu demonstrar que havia comprado com cartão de crédito; assegurou que desconhecia o fato de seu marido ter notas falsas em seu poder ou ter feito compras com cédulas contrafeitas. Daliana, também como informante, descreveu com muitos detalhes o acontecimento. Disse, em resumo, que os três compravam enxovais em Ibitinga e em determinado momento JOELSON pediu-lhes que aguardassem ou seguissem sem ele enquanto ele guardava as sacolas no carro. Afirmou que as duas caminharam por várias lojas sem a companhia de JOELSON até que, depois, reuniram-se para almoçar no centro da cidade: Uma mulher saiu da viatura e apontou pro JOELSON, que tava dentro do restaurante. Segundo ela, a polícia efetuou a revista fora do restaurante. Daliana afirmou ter acompanhado um policial durante revista no carro em Ibitinga, e alegou que os policiais nada encontraram no veículo: Revistaram tudo dentro do carro e não acharam nada. Indagada sobre a revista, asseverou não ter visto se os policiais revistaram o estepe. Constatou que JOELSON entregou uma bolsa para a esposa, porém não presenciou o réu comprando tal bem. As testemunhas comuns Marilaine Ferrari Tobace, Adriana Maraia Siqueira Talarico, Iracilda Soares Pires, Paulo Sérgio Albrechete, Clebson Fernandes Esposito, Lidia Diane G. de Jesus, foram ouvidas em audiência registrada em mídia digital (fls. 232/239). A testemunha Marilaine Tobace afirmou em seu depoimento judicial que o réu comprou dois produtos em seu estabelecimento comercial, pagou com uma cédula de R\$ 200,00 e recebeu troco de R\$ 90,00; estava sozinho; na hora eu não reparei nas cédulas; somente reparou depois de receber uma ligação da delegacia de polícia mencionando a possibilidade de haver nota contrafeita na praça: Depois que eu desliguei o telefone fui pegar a nota e vi que era falsa. Reconheceu o réu na delegacia, ainda que ele já estivesse de saída, e em Juízo. Marilaine, conforme consta do auto de prisão em flagrante (fls. 07), é proprietária da loja Kimie Bordados. Adriana Talarico assegurou que o réu passou duas notas falsas na loja em que eu trabalho, Requite Modas, onde comprou uma bolsa e recebeu troco; naquele momento não percebeu que eram falsas, pois olhou rapidamente, já que havia outras pessoas na loja. Disse que enquanto pedia imagens do monitoramento de câmeras, a polícia ligou perguntando a respeito da possível presença do indivíduo no estabelecimento, cujo nome possivelmente estivesse em algum objeto. Afirmou ter reconhecido JOELSON na delegacia. Conforme informou a testemunha Iracilda, o réu comprou uma passadeira e deu uma nota de R\$ 100,00, que permaneceu sobre o balcão enquanto a testemunha foi pegar troco no valor de R\$ 55,00 na residência contígua; depois disso pegou a nota e sentiu que estava estranha, mostrou-a para o marido e este achou que era falsa. Reconheceu o réu na delegacia em Araraquara. Pelo que pode lembrar, o acusado estava de blusa verde clara e calça comprida. Conforme consta do inquérito policial, Iracilda é proprietária da loja Kaluana Kids (fls. 14). Lidia reconheceu JOELSON na audiência - já havia identificado na delegacia -, como sendo a pessoa que passou uma nota falsa de R\$ 100,00 em sua loja. Disse que no dia dos fatos estava sozinha no estabelecimento e o réu entrou e efetuou a compra, tendo recebido troco. Afirmou que não percebeu a falsidade naquele momento porque o réu ficou conversando bastante. Recorda-se de que o acusado vestia camisa verde gola polo e bermuda jeans e pulseira ou relógio dourados. O policial militar Clebson recordou, em depoimento judicial, que sua guarnição em dado momento recebeu informação sobre os fatos, dirigiu-se até a vítima e com ela passou a rodar pelo comércio local, até que o veículo utilizado pelo réu fosse localizado estacionado em frente a um restaurante. A testemunha disse que a comerciante reconheceu de pronto JOELSON no restaurante, sem qualquer dúvida. Na abordagem, o policial esclareceu ter encontrado notas de mesma numeração em poder do réu e mercadorias ainda com indicação das lojas em que foram compradas. Disse que as vítimas reconheceram o acusado e os objetos por ele comprados. Confirmou seu depoimento prestado na delegacia. A testemunha Paulo Sérgio, policial militar, afirmou em Juízo que ao serem informados de um possível derrame de notas falsas e das características da pessoa que teria passado as cédulas, os policiais iniciaram a procura e logo foram avisados sobre a placa do veículo utilizado pelo provável autor; localizado o veículo, procederam à busca pessoal e encontraram várias notas de R\$ 50,00 aparentemente falsas. De acordo com a narrativa da testemunha, em vistoria realizada na polícia

federal, depois da retirada das mercadorias do veículo, atrás do estepe escondido tinha mais um pacote de notas de R\$ 100,00, todas falsas, contendo o mesmo número de série. Afirmou que três comerciantes vítimas do ilícito viajaram na viatura policial de Ibitinga a Araraquara, sede da polícia federal, e lá identificaram JOELSON como autor dos fatos. Disse não se recordar da cor da roupa do réu, contudo, assegurou que a descrição passada aos policiais enquadrou-se perfeitamente nas características do réu no momento da abordagem. O réu JOELSON MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS em seu interrogatório judicial (fls. 163/166), apresentou versão dos fatos diferente daquela oferecida à autoridade policial federal no momento de sua prisão em flagrante com relação, principalmente, à origem das cédulas falsas. Contudo, ainda assim admitiu em Juízo ter efetuado compras com moedas falsas de R\$ 100,00 em Ibitinga ciente da falsidade. Interrogado na fase judicial, disse que está arrependido do que fez. Afirmou que estava com 5 notas de R\$ 100,00 que evidentemente sabia que eram falsas; agora, as outras notas eu desconheço se eram falsas. O réu declarou que obteve o dinheiro com a venda de todos os perfumes da Natura que mantinha em seu estoque, porque desejava encerrar a venda de tais mercadorias por falta de tempo para continuar comercializando perfumes, já que estava muito ocupado em seu emprego de motorista. Disse que vendeu o lote de perfumes em São Paulo a uma pessoa que não conhece; quando pegou o dinheiro não viu que as notas eram falsas, mas depois vi que eram falsas evidentemente tentei passar isso aí eu não nego. Assegurou que sua esposa e a amiga não sabiam de nada. Em outro momento assegurou que antes de ser preso já sabia que pelo menos 4 (quatro) cédulas eram falsas e procurou repassá-las: Tentei pra não perder; fiz a maior besteira da minha vida. Logo depois de nova indagação, disse ter ciência de que apenas 4 ou 5 das de R\$ 100,00 eram falsas, pois quando peguei, eu vi o papel, deduzi que era falsa. Declarou não ter dado atenção ao número de série. Confirmou que estava com cédulas de R\$ 50,00 no bolso: No meu bolso eu tinha 20 notas de R\$ 50,00 que o rapaz me pagou, para mim eram verdadeiras, eu nem mexi nelas, não comprei em lugar nenhum. Admitiu que gastou em Ibitinga entre R\$ 400,00 e R\$ 500,00 na compra de bolsa, tapetes, cobertor, toalha e lençóis. conforme declarou, no momento em que comprou a bolsa, deu duas notas de R\$ 100, já sabia que eram falsa. Confirmou também que eram suas as cédulas encontradas pelos policiais durante a segunda vistoria em seu veículo, informando que elas não estavam no estepe e sim numa carteirinha enfiada numa fresta no porta-malas, por segurança, pois já fora assaltado em ocasião passada. Percebe-se que o réu desmentiu em Juízo a versão dada aos policiais e registrada no auto de prisão em flagrante de que havia comprado cédulas falsas em São Paulo na proporção de sete falsas para uma verdadeira. Disse ter criado essa versão em sede policial por estar sob pressão e para tentar evitar a prisão das duas mulheres que o acompanhavam, Claudenice e Daliana, que segundo ele não sabiam de nada. Conformou já ter cumprido pena por homicídio. Percebo que a versão apresentada em Juízo contrasta com o que o réu teria dito na fase policial. Consta do interrogatório policial que JOELSON (...) em razão de seus problemas financeiros acabou fazendo esta besteira de comprar as cédulas falsas desse sujeito; que, deu ao tal sujeito, salvo engano, R\$ 600,00, tendo adquirido cédulas falsas de R\$ 50,00 e de R\$ 100,00 na proporção de 7 por 1, ou seja, pagou R\$ 600,00 por R\$ 4.200,00 em cédulas falsas; que não tem como identificar o sujeito que lhe vendeu as tais cédulas falsas (...) (fls. 26). Antes disso, logo ao ser abordado por policiais e surpreendido com cédulas aparentemente falsas, consta do IPL que teria dito ao Cabo PM Paulo Sérgio Albrechet ter obtido as cédulas em saques em caixas eletrônicos em São Paulo e em Iacanga (fls. 02/04). Interrogado em Juízo, afirmou ter mentido na fase judicial por força da pressão sofrida naquele momento, objetivando proteger a esposa e a amiga de eventual prisão, já que, segundo ele, elas nada tinham a ver com os fatos. O réu passou a sustentar, na fase judicial, que as cédulas lhe foram dadas em pagamento durante um negócio em que vendeu a um desconhecido todo o seu estoque de perfumes Natura. Alegou que tal pessoa, a quem não sabe identificar, pagou-lhe os perfumes com notas falsas. No entanto, em que pese a intenção do acusado de se livrar da imputação, não há qualquer dúvida de que JOELSON, com vontade livre e consciente da falsidade, introduziu em circulação, em diversos estabelecimentos comerciais em Ibitinga, pelo menos 06 (seis) cédulas contrafeitas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, conclusão extraída da palavra do réu em Juízo e da harmônica descrição apresentada pelas testemunhas nas fases inquisitiva e judicial. Passo ao exame da tipicidade. O crime de moeda falsa abrange várias condutas, entre elas a simples guarda dolosa ou a introdução em circulação. O art. 289, 1º, do Código Penal descreve o tipo: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Na modalidade guarda, o crime é formal e permanente, arrastando-se no tempo. Na modalidade introduzir em circulação, o delito é formal e instantâneo. Exige-se o dolo simples e a ciência da falsidade para configurar fato típico. Portanto, não há lugar para a tese tentativa sustentada pela Defesa. A aludida ausência de prejuízo às vítimas não tem o condão de tornar atípica a conduta ou desclassificá-la para o modo tentado, uma vez que se trata de crime formal, tendo por objeto tutelado a fé pública e não o patrimônio específico daquele que, em tese, sofre prejuízo. O delito de moeda falsa constitui tipo de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim sendo, a prática de uma ou de várias das condutas descritas no tipo penal incriminador configura delito único, não se aplicando o concurso material requerido pelo MPF na denúncia. No caso analisado, restou comprovado pela prova testemunhal que o réu introduziu em circulação 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 (fato admitido em interrogatório judicial) e ainda guardava outras notas falsas de R\$ 50,00 na carteira e de R\$ 100,00 no veículo. Junte-se a isso a confissão do acusado de que efetuou compras com moeda que sabia ser falsa. Das versões sustentadas pelo réu, ressalto ser bastante improvável que as cédulas falsas tenham sido retiradas de caixas eletrônicos, dada a quantidade apreendida e o valor do aludido saque. Essa história teria sido contada ao policial Paulo Sérgio no momento da abordagem (depoimento do policial no auto de prisão em flagrante - fls. 02/04). Trata-se também de versão em que nem sequer mero saque foi demonstrado até o final da instrução. A versão que mais se aproxima da realidade é a que foi colhida no dia em que lavrado o auto de prisão em flagrante perante a autoridade policial federal (compra de moeda sabidamente falsa na proporção de 1 por 7 - fls. 26). A uma porque se trata de declaração apresentada no calor dos fatos, logo depois da prisão. E a duas porque as circunstâncias da introdução das cédulas no comércio de Ibitinga por meio de compras em diversos estabelecimentos, pagamentos sempre com notas de R\$ 100,00 para receber troco, localidade do fato distante da residência do réu e ausência de esclarecimento comprovado da origem das cédulas, levam a crer em conduta dolosa. A distância entre São Paulo, residência do acusado, e Ibitinga, onde ocorreram os fatos, é de aproximadamente 350 km em roteiro rodoviário. Posteriormente, em Juízo, JOELSON afirmou ter inventado essa variante mentirosa dos fatos para evitar que as mulheres fossem presas. Com efeito, na versão sustentada em seu interrogatório, o réu alegou que recebeu nas cédulas como pagamento pela venda de seu estoque de perfumes Natura. Tal versão, no entanto, restou isolada nos autos, sendo que o acusado sequer comprovou que se dedica à atividade de representante da Natura. Na

leitura que faço, a versão apresentada pelo réu em Juízo é claramente desconectada da realidade, e parece ter sido engendrada para atenuar seu envolvimento com o fato delituoso. Porém, como bem destacado pelo MPF nas alegações finais é difícil acreditar que o acusado, de fato, tenha vendido grande quantidade de perfumes a uma só pessoa, desconhecida, em um posto de gasolina, e que tenha recebido o pagamento em dinheiro que se revelaria inautêntico. (...) Suas declarações são frágeis e evasivas e destoam por completo do painel probatório que é firme e coerente em demonstrar sua responsabilidade pela conduta típica. (...) Sabe-se que o delito em questão dificilmente é confessado pelo agente, merecendo condenação aquele que mantém em seu poder ou utiliza moeda falsa e não explica, de maneira verossímil, a forma pela qual fora adquirida. Calha observar também que a tese da defesa de haver contradições nas informações prestadas sobre a descrição das vestes do acusado não merece acolhida. Também não tem razão a defesa ao levantar dúvidas sobre as cédulas apreendidas no veículo do acusado. Lembro que tais alegações da defesa caíram por terra desde o momento em que o réu admitiu, em juízo, ter sido o autor das compras no comércio ibitinguense ciente de estar utilizando moeda falsa, e ter dito que realmente mantinha na porta-malas do carro uma carteirinha contendo dinheiro. Além disso, na delegacia de polícia em juízo as testemunhas reconheceram o acusado como sendo autor dos fatos. Tudo somado, tenho por comprovada a materialidade e autoria delitiva pelo crime de moeda falsa, salientando que não se aplica à hipótese sob análise o concurso material, conforme exposto na fundamentação. Passo a dosar a pena. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu JOELSON MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS se insere no grau médio. O acusado conta com uma condenação pela prática do crime de homicídio (fls. 51/52, 119, 174/194, 241 e 246), mas esse registro forja reincidência, de modo que não será valorado nesta fase. Assim, na perspectiva desta dosimetria, o réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que poderão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu nesta fase, fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Quanto à reincidência, registro que a certidão de fls. 246 traz uma condenação por homicídio. Trata-se do processo 0021777-83.1999.8.26.0161 - Ordem n. 1999/000378 da Vara do Júri Execuções Infância e Juventude e Idoso da Comarca de Diadema/SP. Conforme consta da certidão, o fato ocorreu em 27/04/1999; em 27/05/2004 houve decisão julgando parcialmente procedente a acusação para condenar o réu como incurso no art. 121, 1º e 2º, IV, do CP, à pena de dez anos de reclusão em regime inicialmente fechado; trânsito em julgado para o MP em 01/06/2004 e para o réu em 07/06/2004. Combinando as informações do IIRGD, que traz dados sobre o cumprimento da pena de 10 anos até 30/06/2012 (fls. 184), e o impresso da Vara de Execuções Criminais da Justiça Estadual de São Paulo (fls. 216), de que o réu obteve progressão de regime em setembro de 2007, concluo haver elementos suficientes para afirmar que JOELSON cometeu o crime apurado nesta ação penal antes de transcorrido o prazo de 5 anos do cumprimento da condenação por crime anterior, incorrendo, portanto, em reincidência em crime doloso (arts. 63/64 do CP). De acordo com o art. 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pela circunstância preponderante, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Assim, considerando que no caso concreto a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, não há como esta neutralizar por completo a aplicação daquela. Em vez disso, a solução consiste em atenuar o rigor da agravante da reincidência por conta da atenuante da confissão. Tomada isoladamente, a reincidência deveria implicar num aumento da pena-base de no mínimo 1/6. No entanto, em razão da atenuante da confissão, limito o aumento decorrente da reincidência em 1/8, o que resulta na pena provisória de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão. Na última fase, incide a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP). Restou comprovada a introdução de 6 cédulas falsas no comércio de Ibitinga, entre a manhã e o início da tarde de 23/03/2015, bem como a guarda de outro tanto de cédulas falsas. Tendo em vista o número de fatos delituosos (quatro) e o tempo decorrido entre a primeira e a última conduta, a pena deverá ser majorada por fração superior ao aumento mínimo, mas sem dele se afastar sobremaneira. Assim, por conta da continuidade delitiva exaspero a pena em , o que resulta num acréscimo de 10 meses e três dias. Não há outras causas de aumento nem de diminuição, por isso, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Utilizando o mesmo cálculo dado à pena de reclusão, condeno o acusado também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2015. Detraindo-se o período em que o réu permaneceu preso (de 23/03 a 15/05/2015), o saldo de pena a ser cumprida resulta em 4 anos e 24 dias. Considerando que o saldo de pena a ser cumprida supera de forma mínima o limite de 4 anos, fixo o regime semiaberto para o cumprimento da pena, não obstante a caracterização da reincidência. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos de reclusão e sendo o réu reincidente em crime doloso, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, do CP). Bens apreendidos. Com o réu foram apreendidos R\$ 266,00 em cédulas autênticas, e outros R\$ 120,00 foram encontrados com Daliana da Silva Pereira, que na ocasião acompanhava o réu e sua esposa. Esses valores estão depositados judicialmente (fls. 136). Não há indícios do envolvimento de Daliana com o fato criminoso, tampouco que o dinheiro com ela apreendido seja produto dos crimes cometidos pelo acusado. Logo, o dinheiro apreendido com Daliana deverá ser restituído à própria. Já os valores apreendidos com o réu (R\$ 286,00) deverão ser utilizados para o reembolso parcial das vítimas. Sim, pois em seus depoimentos as quatro comerciantes lesadas informaram que tiveram restituídas as mercadorias apreendidas, mas não do troco entregue ao réu. O prejuízo monetário suportado pelas vítimas é o seguinte: Vítima Prejuízo Adriana Maria Siqueira Talarico R\$ 92,00 Iracilda Soares Pires R\$ 45,00 Lidia Daiane G Jesus R\$ 54,20 Marilaine Ferrari Tobace R\$ 90,000 prejuízo suportado pelas réas chega a R\$ 281,20, cifra um pouco inferior aos R\$ 266,00 apreendidos com o réu. Nesse cenário, o ideal seria que o próprio réu tomasse a iniciativa de depositar a diferença para compensar o prejuízo; - fica a sugestão para o acusado JOELSON: deposite R\$ 15,20 na conta nº 00006135-3 da agência 2683 da CEF e durma com a consciência tranquila de que se redimi de seus atos perante as vítimas. Contudo, caso isso não ocorra, o saldo após a entrega dos R\$ 120,00 a Daliana deverá ser restituído às vítimas de forma proporcional ao prejuízo suportado. Já as mercadorias relacionadas no Termo de Entrega e Guarda n. 03/2015 (fls. 147) deverão ser restituídas a Claudelice Pereira da Silva e a Daliana da Silva Pereira, uma vez que adquiridos com moeda autêntica segundo se extrai dos autos. Observo que as mercadorias obtidas com moeda falsa pelo réu já foram restituídos pela autoridade policial, conforme consta no auto de prisão em flagrante nos termos de depoimento das testemunhas comerciantes ou

comerciárias. Consigno, todavia, que as restituições endereçadas a Claudelice Pereira da Silva e Daliana da Silva Pereira (o dinheiro e as mercadorias) somente terão lugar após o trânsito em julgado para a Acusação ou, caso interposta apelação pelo MPF, que o recurso não busque a anulação da sentença ou ataque este capítulo do julgado. Já a restituição dos valores devidos às vítimas ocorrerá somente após o trânsito em julgado para a Defesa. Determino, ainda, a destruição das cédulas falsas ainda encartadas nos autos e daquelas já remetidas ao Bacen, conforme consta do termo de fls. 204/205. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOELSON MESSIAS DE OLIVEIRA SANTOS ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em março de 2015, por incurso no crime previsto no art. 289, 1º, c/c. o art. 71, ambos do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos da fundamentação. O réu poderá apelar em liberdade. Custas a serem pagas pelo acusado (art. 804 do CPP), determinação que suspendo enquanto perdurarem as condições que possibilitaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à restituição dos bens e valores apreendidos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, remetam-se as cédulas falsas ao BACEN, para destruição (inclusive das cédulas já acauteladas no Banco Central, relacionadas a este processo - fls. 204/205); lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001021-08.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSEFA RENATA DA SILVA

Proceda à CITAÇÃO de JOSEFA RENATA DA SILVA para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 3º, 3º, DL 911/69). Fica a parte ré advertida de que a posse e a propriedade do bem consolidar-se-á no patrimônio da CEF no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da medida, caso não haja pagamento integral da dívida pendente (R\$18.690,07 - em 14.01.2013), nos termos do Decreto-Lei n. 911/69 (art. 3º, 1º e 2º). Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Após, vista para réplica e para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000639-54.2009.403.6120 (2009.61.20.000639-7) - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a advogada, Dra. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA, para manifestar-se sobre o pagamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 117/119, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0007294-18.2004.403.6120 (2004.61.20.007294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X CLOVES DIAS DA MOTA X CELIA MARIA DIAS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0011448-06.2009.403.6120 (2009.61.20.011448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA BARCELLOS CARVALHO X ANAIR CRISTINA BARCELLOS CARVALHO(SP345594 - RICARDO JOSE LEONARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006980-57.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE MATEUS BARBOSA

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, archive-se. Int.

0004383-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J DOS SANTOS CUNHA DOCES - ME X JOSE DOS SANTOS CUNHA

...vista à CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios....

0002437-06.2016.403.6120 - KARINE ESCALER TOMASELLA X DAVI TOMASELLA DONADONI X KARINE ESCALER TOMASELLA(SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de Ação Monitória, proposta por KARINE ESCALER TOMASELLA e Outro em face da CAIXA SEGURADORA S/A visando a condenação da ré no pagamento da indenização de R\$125.000,00 referente à cobertura de seguro por morte. Inicialmente, reconheço a incompetência absoluta eis que a ré é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade anônima, e não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109, inc. I da Constituição Federal. Nesse sentido, seguem precedentes do STJ: AgRg no REsp 1143080 / RS, DJe 03/11/2010, 4ª Turma, AgRg no REsp 1075589 / RS, DJe 26/11/2008, 3ª Turma. Assim, determino a remessa dos autos à distribuição na Justiça Estadual de Borborema. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL

...vista a parte autora do documento juntado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ibitinga,

0000647-94.2010.403.6120 (2010.61.20.000647-8) - ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0013326-92.2011.403.6120 - AEROCULUBE DE ITAPOLIS(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001699-86.2014.403.6120 - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Reitere-se o ofício à 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Após a resposta, vista às partes, inclusive dos documentos juntados às fls. 520/522, 531/532 e 536/537 e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Cumpra-se a decisão de fl. 260, expedindo a Carta de Arrematação. Por outro lado, quanto à apropriação dos valores depositados, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela Exequente. Int. Cumpra-se.

0004587-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIANA APARECIDA PAVESI ROSA X LUIZ

ANTONIO ROSA(SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Cumpra-se a decisão de fl. 177, expedindo a Carta de Arrematação. Por outro lado, quanto à apropriação dos valores depositados, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela Exequente nos processos 0003521-96.2003.403.6120 e 0003798-78.2004.403.6120. Int. Cumpra-se.

0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Cumpra-se a decisão de fl. 220, expedindo a Carta de Arrematação. Por outro lado, quanto à apropriação dos valores depositados, aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela Exequente. Int. Cumpra-se.

0007763-88.2009.403.6120 (2009.61.20.007763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MB-TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X BENEDITA ROSELI SGARDIOLI BEIL X ORLANDA DE OLIVEIRA BEIL(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0008020-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008020-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO CARLOS OLTREMARI - ESPOLIO X CAMILA DO CARMO OLTREMARI

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, arquivase. Int.

0010388-27.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE

Fl. 97: O pedido já foi indeferido às fls. 74 e 78. Ademais, a Exequente não comprova a alegada recusa da Ciretran/Detran. Requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008268-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HARMONIA LTDA X PAULO SERGIO RODOLPHI

...vista a parte autora do documento juntado pela TAB Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda,

0007323-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO JESUS DE OLIVEIRA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0008864-24.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMARA IGNACIO(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 894/1069

Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0013801-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA X LUCIANE MARQUES X WESLEY JOAO DA SILVA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP257695 - LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR)

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Int.

0004921-62.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.R.GANACIN PANIFICADORA E CONFEITARIA - ME X CAMILA RAFAELE GANACIN(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP333256B - MARINA CARVALHO MENARIM DENICOLO)

Informem as partes se houve descumprimento do acordo homologado judicialmente em 26/11/2014. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 72. Int.

0002518-86.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X NEUSA REGINA FERREIRA X VALTER FERREIRA(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do

juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0002519-71.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X MICHEL VANDERLEI FERNANDO X JOSE VANDERLEI FERNANDO (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a inpenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E REMOÇÃO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO Em sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação, arresto ou penhora de bens

fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2T TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0004090-77.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILLO DONADONI SANTOS - ME X DANILLO DONADONI SANTOS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar as cópias dos documentos que requer o desentranhamento. Int.

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA

Fls. 44/47 - Trata-se de recurso de apelação, com pedido de reconsideração, interposto pela CEF em face da sentença que indeferiu a inicial considerando que não foi juntada guia referente às custas e diligências (fls. 40). Em seguida, a parte autora recolheu as custas e diligência e com isso acabou por regularizar a inicial (fls. 42). Dessa forma, é caso de aplicar o art. 296, do Código de Processo Civil que diz: indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. Ante o exposto, reformo a sentença, pelos motivos acima expostos, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil para considerar regular a inicial e determinar o prosseguimento do feito. Cite(m)-se, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se o executado do prazo de oposição de embargos previsto no art. 738, do Código de Processo Civil, que, em princípio, não terão efeito suspensivo nos termos do art. 739-A. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Decorrido o prazo legal e ausente pagamento, intime-se a CEF para requerer o que de direito. Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Int. Cumpra-se.

0009950-59.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILA SOL MANIA CONVENIENCIA LTDA - EPP X EDSON HENRIQUE CARASCOSA CAMARGO X MANOEL LUCIO GONCALVES DIAS(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI E SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)

Fls. 37/77 - A parte executada opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando que os termos absolutamente leoninos do aludido contrato estão desfalcando e dissolvendo a sociedade empresária e requerendo a suspensão da execução de título extrajudicial; o reconhecimento de anatocismo; revisão e a retenção de apenas 30% dos valores recebidos dos cartões Visa e Mastercard. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício o que não é o caso dos autos já que não se relacionam com pressupostos processuais ou condições da ação, prescrição ou legitimidade. Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

0009951-44.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADRI MANUTENCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BRUNA DANIELI RIBEIRO DA SILVA X MAURICIO FERNANDO PETRONI(SP104469 - GRACIETE PETRONI)

Desentranhe-se a petição 201661200000962, encaminhando-a ao SEDI para distribuição como embargos a execução dependentes a este processo. Sem prejuízo, intime-se os executados para juntarem procuração original também nestes autos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008961-87.2014.403.6120 - RAFAEL FERNANDES DEVITO - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 509: Defiro. Oficie-se. Com a vinda do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001816-19.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010370-11.2008.403.6120 (2008.61.20.010370-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA DE OLIVEIRA DIAS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X ANA GRAZIELA DIAS SCARPA(SP096386 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO)

Intimem-se os advogados, Dra. SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA e Dr. INIVALDO DE LIMA ALCEDO, para manifestarem sobre o pagamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 201/202, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.Int. Cumpra-se.

0005849-76.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCELIA ROCHA DA SILVA(SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA)

Vistos etc., Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCELIA ROCHA DA SIVA em razão do inadimplemento de contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com recursos do PAR nº 672420014606-2, pactuado em 30/04/2008.Custas recolhidas (fl. 21).Foi deferida a liminar (fl. 24). Em seguida, as partes informaram o pagamento do débito e pediu a extinção do processo (fls. 33 e 34/44).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, verifico que a ré pagou o débito objeto da presente ação, conforme informado pela CEF e por ela mesma que juntou os recibos comprovando o pagamento (fls. 33/44). Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários.Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 4266

EXECUCAO FISCAL

0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA X EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL E SP281086 - MARÇAL THIAGO DE ALMEIDA) X NATALINO FERREIRA DA SILVA

Fls.186/187. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0004523-67.2004.403.6120 (2004.61.20.004523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO X ANA GISELI DO CARMO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES E SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Fls. 220/221: Tendo a parte executada juntado aos autos novo instrumento de mandato sem ressalva ao anterior, entendo ter ocorrido a chamada revogação tácita ao mandato (STJ - RESP 200802111975 - 06/05/2009).Por esta razão, determino a Secretaria às devidas anotações no Sistema Informatizado deste Juízo quanto ao cancelamento da nomeação realizada às fls. 173/174 e inclusão dos nomes dos advogados.Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, vista à exequente do mandado cumprido.Intime-se.

0002774-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002774-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X COML/ NOSSO GAS LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X LAERCIO ZAMPIERI X VALDEMAR DELFINO

CHAMO O FEITO A ORDEM:Considerando que pela sentença proferida às fls.123/125 a execução foi extinta em relação apenas a Valdemar Delfino prosseguindo quanto a Laércio Zampieri, constato a ocorrência de erro material na condenação em honorários, que beneficiou o último. Assim, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Condeno a União ao pagamento de honorários ao executado Valdemar Delfino, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Retifique-se, anotando-se.Fl.138. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor total de R\$ 17,48, depositado à fl.93, em nome do executado Valdemar Delfino, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Constato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 898/1069

que o advogado Dr. Sérgio Ney Koury Musolino, OAB/SP 20.589, não foi constituído pelo executado, Laércio Zampieri, para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC), bem como, no mesmo prazo, tendo em vista a certidão retro, promova o recolhimento correto das custas de porte de remessa e retorno devidas. Com a regularização, recebo a petição de fls. 133/137 como apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005496-51.2006.403.6120 (2006.61.20.005496-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X J E DA SILVA ARARAQUARA-ME X JOSE EVANEIDE DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Fls. 69/70: Trata-se de pedido de penhora de direitos sobre veículo com contrato de alienação fiduciária. Entretanto, primeiramente torna-se necessário elucidar se o saldo do financiamento já foi quitado. É certo que, preservando o sigilo bancário do terceiro, a jurisprudência tem autorizado a expedição de ofício à instituição financeira em execuções fiscais para que esta preste informação sobre o financiamento contratado pelo executado (AG 200504010353195, TRF4, 04/12/2006; AG 137970, 08/08/2014, TRF5; AG 138689, TRF5, 28/08/2014; AG 138974, TRF5, 14/10/2014; AG 139785, TRF5, 08/01/2015). Assim, considerando tratar-se demanda que envolve obrigação compulsória inserida no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, DEFIRO a quebra do sigilo. Oficie-se à instituição financeira credora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo indicado nos autos ainda está alienado fiduciariamente e quantas parcelas faltam para quitar o débito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003889-95.2009.403.6120 (2009.61.20.003889-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARMORES E GRANITOS MANINI LTDA ME(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI)

Fls. 131/142: Constatado que a Sra. Cybele Silveira Pereira Angeli não tem poderes para representar a exequente. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato válido (art. 37, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000896-11.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 151/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações da decisão de fl. 93/94. Int.

0007530-23.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X LIGIA MARIA REDONDO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Fl. 38: Indefiro o arbitramento de honorários. Conquanto tenha sido nomeado para patrocinar os interesses do executado, não houve manifestação do profissional, não se justificando a remuneração. Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito efetuado, no prazo de dez dias, advertindo-o de que, no silêncio, presumir-se-á a quitação do débito. Sendo requerido, autorizo a conversão do depósito em favor do exequente, que deverá fornecer os códigos de receita ou conta destinatária para transferência. Na sequência, dê-se nova vista para verificação da regularidade da movimentação. Int.

0011541-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA MICHETTI LTDA X WALTER MICHETTI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)

Fls. 94/95: Anote-se. Fl. 96: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Intime-se.

0005006-19.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEROMA DROG PERF LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Postergo a apreciação das petições de fls. 95/98, tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0012078-86.2014.403.6120 (fls. 89/90), que suspendeu liminarmente a presente execução. Aguarde-se julgamento final dos embargos em arquivo sobrestado. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0005012-26.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEN LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 82/88: Tendo em vista a discordância do exequente quanto ao(s) bem(s) oferecido(s) à penhora pela executada, por não ter respeitado a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, declaro a ineficácia da nomeação (fls. 73/79). Desta forma,

cumpra-se o restante do despacho de fls. 51/52. Int. Cumpra-se.

0007117-73.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR MISAEL DE ALBUQUERQUE X VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 52/72 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela empresa COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, alegando pendência de pedido de revisão do débito na via administrativa donde decorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das CDAs 40.092.087-5 e 40.092.086-7 e da presente execução. Pediu a juntada do processo administrativo tributário. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se pela ausência de fundamento legal para atribuição de efeito suspensivo a mero pedido de revisão do débito na via administrativa e que a Receita Federal do Brasil já analisou o pedido indeferindo-o conforme decisão que junta (fls. 159/160). Considerando que a RFB já procedeu à análise do pedido de revisão referido pelo executado, resta prejudicada a análise da exceção uma vez que não foi levantada qualquer outra questão. No mais, indefiro o pedido de juntada do processo administrativo tributário porque é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC), não havendo indício ou alegação de que a cópia lhe tenha sido negada. Fls. 76/91 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados VERA APARECIDA RAMOS DE ALBUQUERQUE e VALDEMAR MISAEL ALBUQUERQUE alegando arbitrariedade do redirecionamento com base em negativa de tentativa de citação da empresa, via postal, em endereço incorreto. Alegam ilegitimidade passiva dos sócios porque ausentes provas de que se deu uma das hipóteses legais do art. 135, III, CTN. Afirmam que todas as presunções levantadas pela Fazenda estão incorretas eis que não há que se falar em dissolução irregular, que a empresa está ativa e ainda compareceu aos autos dando-se por citada e oferecendo bens à penhora em valor superior ao débito. Defende, ainda, que a presunção de dissolução irregular não afasta a necessidade de se provar o dolo dos sócios administradores, o que não restou comprovado nos autos. Com vista, a Fazenda Nacional manifestou-se defendendo a legalidade do redirecionamento e ausência de provas de que não houve encerramento da empresa (fls. 159). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este não é o caso dos autos, salvo com relação à alegação de irregularidade da citação via postal, eis que a questão do cabimento, ou não, do redirecionamento da execução à pessoa dos sócios em face da inexistência de dolo, da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN ou porque a empresa ainda estaria ativa demandam dilação probatória. Relativamente à citação, consoante a Lei n. 6.830/80, pode-se dar pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º sendo a primeira a citação via postal: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; Como se vê, a regra é que a citação se dê pelo correio com aviso de recebimento e não há exigência de que seja feita por oficial de justiça, salvo se requerida pela Fazenda Nacional. Tampouco se exige que a citação seja recebida pela pessoa do executado sendo válida a citação postal no endereço do executado, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa diversa (STJ, AGRESP 201000166940, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA: 20/08/2010; STJ, RESP 200702238440, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA: 18/08/2008). No mais, se por um lado é dever da empresa manter atualizado o endereço do seu domicílio fiscal junto à RFB, por outro o fato de a EBCT ter devolvido a carta de citação com a informação mudou-se (fl. 21) trouxe indícios de que a empresa foi encerrada irregularmente. Seja como for, ao contrário do alegado pelos executados, a citação se deu exatamente no endereço constante do contrato social registrado na JUCESP (fls. 21 e 28) de modo que a alegação de que o carteiro teria errado o endereço também não pode ser analisada na presente via de exceção. Ante o exposto, conheço em parte da exceção e na parte conhecida REJEITO-A. Intime-se.

0007367-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 38/40: Indefiro tendo em vista que o presente processo não se encontra na mesma fase processual em relação à execução fiscal nº 0006516-33.2013.403.6120. Fl. 45: Indefiro, pois desnecessário, tendo em vista que a executada não comprovou que o executante de mandados efetuou avaliação em valor inferior ao de mercado. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício à fl. 28. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0011752-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição às fls. 37/38. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4827

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000612-86.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-12.2012.403.6123) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO)

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001833-41.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-45.2006.403.6123 (2006.61.23.000607-6)) ANTONIO BERNARDELI X MARIA MARINALVA BERNARDELI(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARTINHO RESENDE X TEREZINHA MARIA BERNARDELI RESENDE

SENTENÇA [tipo a] Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0000607-45.2006.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) são legítimos proprietários e possuidores da fração ideal de dos imóveis residenciais situados na Rua Antônio Simionato, nºs 80 e 180, bairro Vila Santa Terezinha, em São Bernardo do Campo - SP; b) o direito de propriedade sobre o imóveis se deu em razão de sucessão legítima de seus pais, na proporção de , e de contrato de compra e venda celebrado com Terezinha Bernardeli Resende e Pedro Martinho Resende, na proporção também de 1/4; c) os imóveis foram penhorados no âmbito do executivo intentado contra a empresa Estelamóveis Utilidades Domésticas Ltda. - ME, e, posteriormente, direcionado contra o embargado Pedro Martinho Resende; d) a contribuição configura tentativa de esbulho; e) a propriedade dos imóveis fora adquirida de boa-fé, f) a alienação dos imóveis deu-se em 05.06.2003, antes, portanto, da citação do devedor na execução, ocorrida 02.05.2006; g) os créditos tributários exequendos foram atingidos pela decadência e prescrição; h) cabe a reserva da meação do cônjuge do executado, que não era sócia-administradora da empresa; i) os executados não foram intimados da penhora do imóvel, gerando a nulidade do ato. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 514). A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 551/556, sustentou, em suma, o seguinte: a) falta de interesse de agir nos embargantes no tocante às questões da decadência e prescrição; b) os embargantes não comprovaram a propriedade e a posse dos imóveis; c) no contrato de compra e venda apresentado, o selo de autenticação, que permite fixar a data da celebração da avença, foi inserido por intermédio de um grosseiro processo de colagem, não sendo, portanto, idôneo; Os demais embargados não apresentaram resposta (fls. 568). Os embargantes ofereceram réplica (fls. 571/573). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 604/608) e as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 613/615 e 625/629). Feito o relatório, fundamento e decido. Assento, inicialmente, a ilegitimidade ativa dos embargantes para discutir a decadência e prescrição dos créditos tributários exequendos e as matérias que só dizem respeito aos executados, porquanto são próprias dos embargos à execução. A propósito: EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.430/88.

INADEQUAÇÃO. 1. O apelante não foi incluído na execução fiscal como co-executado, mas foi responsabilizado pelo débito, tão-somente, como representante legal da empresa executada, conforme denunciam os documentos juntados e as defesas formuladas pelas partes litigantes. Destarte, legítima a oposição dos embargos de terceiro. 2. O âmbito de atuação dos embargos de terceiro é restrito à discussão de matéria atinente à constrição judicial, motivo pelo qual não pode ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução. 3. No caso vertente, observo que o ora apelante limitou-se a discutir a dívida fiscal em questão e, em nenhum momento, insurgiu-se contra a penhora efetuada sobre bem de sua propriedade. 4. Portanto, é evidente a inadequação da via eleita pelo apelante, a qual impede a constituição e desenvolvimento regular do presente processo. 5. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. De ofício, o processo foi extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 6. A condenação em honorários de sucumbência foi reduzida para 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com o artigo 20, 3.º do Código de Processo Civil. (TRF 3ª REGIÃO, AC 00146011719904039999, RELATOR JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:13/11/2007). Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil

(Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a propriedade e posse dos bens imóveis objeto de penhora na execução fiscal que não integram, estão legitimados para os embargos. É certo que a alegada propriedade não fora comprovada por meio de escritura pública registrada no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. Contudo, nos termos do enunciado da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os embargantes alegam posse com base no contrato de compra e venda de fls. 42, desprovido de registro, pelo que fica reafirmada sua legitimidade. Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre o imóvel anteriormente à constrição judicial. No caso dos autos, os embargantes invocam o contrato particular de compra e venda de bem imóvel de fls. 42, desprovido de registro. A embargada aduz, quanto a ele, que o selo de autenticação, que permite fixar a data da celebração da avença, foi inserido por intermédio de um grosseiro processo de colagem, não sendo, portanto, idôneo. Não vislumbro tal vício. Analisando o documento, verifico que a autenticação fora colada ao instrumento pela falta de espaço hábil. Nesse caso, o cartório adotou as cautelas exigíveis para o ato, fazendo com que os carimbos e principalmente o selo de segurança abrangessem as duas partes do instrumento. Ademais, a embargada não manifestou incidente de falsidade documental. Dou, pois, como provada a aquisição, pelos embargantes, em 06.06.2003, da fração de 25% dos imóveis acima descritos. Afasto a existência de fraude à execução, porquanto a aquisição deu-se antes do próprio ajuizamento da execução fiscal em 11.04.2006, da citação da devedora principal em 02.05.2007 (fls. 318) e do responsável tributário 21.10.2008 (fls. 383) e da penhora em 25.07.2011 (fls. 475/476), registrada em 10.05.2012 (fls. 478/481). Não incide, no caso em julgamento, o disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação determinada pela LC nº 118/2005, haja vista que a mencionada alienação ocorreu antes da entrada em vigor desta lei. Em todo o caso, das oito certidões da dívida ativa em execução, apenas a de nº 80 2 03 042694-15 teve o crédito inscrito em data anterior à alienação (09.12.2003). Considerada a aquisição anterior das frações dos imóveis, não emerge dos autos qualquer indicativo de má-fé dos compradores, ora embargantes. O fato de ter cedido a posse dos imóveis ao filho, o que ficou comprovado na audiência de instrução e julgamento, não prejudica a pretensão à proteção possessória. Resta saber que efeitos podem gerar, perante a embargada que penhorou o imóvel, o contrato de compra e venda não registrado. Tecnicamente, a alienação de imóvel por contrato particular ou escritura pública não levada a registro pertence à seara do direito obrigacional. Somente após o registro do instrumento no cartório imobiliário surge o direito real oponível contra terceiros. Contudo, o contrato de compra e venda, ainda que não registrado, é oponível ao credor do vendedor que pretenda sua constrição judicial. No vertente caso, dois direitos se apresentam em franca oposição: o dos embargantes, de natureza pessoal, dado o não registro do contrato, e o da embargada, também de natureza pessoal, decorrente do inadimplemento de crédito tributário. Não se está diante de dois direitos da mesma envergadura, como aconteceria se a embargada também tivesse comprado o mesmo imóvel, quando então a questão poderia ser decidida pelo aspecto registral, dando-se preferência a quem registrou em primeiro lugar. Como o direito da embargada é de natureza pessoal, oponível contra os vendedores, deve prevalecer o direito de igual natureza, mas mais antigo, dos embargantes de boa-fé. A propósito: EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR, OPOSTOS POR PROMITENTE COMPRADOR ANTE PENHORA DO IMÓVEL PROMETIDO COMPRAR. O PROMITENTE COMPRADOR, POR CONTRATO IRREVOGAVEL, DEVIDAMENTE IMITIDO NA POSSE PLENA DO IMÓVEL, PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR - CPC, ART. 1.046, PAR-1. - PARA IMPEDIR PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. A AÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR NÃO É OBSTADA PELA CIRCUNSTANCIA DE NÃO SE ENCONTRAR O PRÉ-CONTRATO REGISTRADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. O REGISTRO IMOBILIÁRIO SOMENTE É IMPRESCINDÍVEL PARA A Oponibilidade face aqueles terceiros que pretendam sobre o imóvel direito juridicamente incompatível com a pretensão aquisitiva do promitente comprador. NÃO É O CASO DO CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA 2. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C (SÚMULA 621), MAS NÃO PROVIDO. (STJ - RESP 1172/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Athos Carneiro - DJ 16/04/90, pág. 2878). O eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, relator do recurso especial acima colacionado, salientou: Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na via dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dê que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude à credores e à execução. Destarte, tanto pela ótica legal como pela jurisprudencial, a medida mais justa que se apresenta é afastar a constrição judicial sobre as frações dos imóveis adquiridas pelos embargantes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - penhora - que recai sobre a parte ideal de dos imóveis descritos das matrículas nºs 92.641 e 92.642, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo - SP. Embora a embargada tenha indicado o bem à constrição, não pagará honorários advocatícios aos embargantes, porquanto o direito destes não estava anotado nas matrículas imobiliárias. De outra parte, os embargantes não pagarão honorários à embargada porque não sucumbiram. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Bragança Paulista, 18 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000707-82.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) AUTO SOCORRO SERTAO LTDA - ME(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA [tipo c]A embargante pretende o levantamento de constrição que recai sobre veículos, determinada na ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123. Sustenta, em síntese, que não é parte naquela ação, sendo indevido o decreto de indisponibilidade dos veículos de sua propriedade. A Fazenda Nacional, em sua contestação de fls. 35/42, sustentou, em suma, a ilegitimidade da embargante e

a improcedência de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente o pedido, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Revogo a decisão de fls. 30 na parte em que determinou que a embargante promovesse a citação de litisconsortes. Revendo posicionamento anterior, considero que, em ações como a presente, onde os bens constritos não foram indicados pelos requeridos da cautelar fiscal, deve figurar no polo passivo da lide apenas a requerente. A propósito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEVEDOR E CREDOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Desnecessário o litisconsórcio passivo necessário entre o devedor (executado) e credor (exequente) nos embargos à execução, quando não foi o devedor que indicou o bem a penhora. Precedentes. 2. Não é necessário o registro do compromisso de venda e compra para que o reconhecimento da posse do bem seja pleiteado via embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84 do C. STJ. 3. Comprovado o direito do embargante sobre o bem constrito, é irregular a penhora efetuada. 4. Diante da ausência de registro do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante, não sendo devidos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 5. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00096302720064039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2011 PÁGINA: 616). Procede a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante. Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (grifei) Igual dispositivo era veiculado pelo antigo Código de Processo Civil. Não é, pois, lícito o manejo dos embargos de terceiro por quem é parte no processo de onde emanada a constrição. Sucede que, por decisão proferida na ação cautelar fiscal em 25.02.2015, a embargante foi incluída no polo passivo daquela lide (fls. 314 daqueles autos). No presente feito, obviamente, não cabe a rediscussão dos fundamentos que ensejaram a referida inclusão. Ante o exposto, verificando a ausência de legitimidade da embargante, julgo extinto os embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000233-14.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) CHARQUE DO SERTAO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072556 - OSVALDO GASPAS DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAS OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A requerente suscita a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123, sustentando, em suma, que tem domicílio no Município de Santana de Parnaíba - SP, não abrangido pela jurisdição local. A requerida manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 9/14). Decido. Não procede a pretensão da excipiente. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Não trazendo a Lei nº 6.830/80 regras específicas sobre a competência do Juízo para as execuções fiscais, aplica-se subsidiariamente o disposto no vigente Código de Processo Civil que, em seu artigo 781, I, estabelece que o executivo seja processado no foro do domicílio do executado. Havendo mais de um executado, incide o disposto no inciso II do citado dispositivo, podendo a execução ser proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente. No caso dos autos, a principal devedora, denominada Comércio Atacadista de Carnes Charque Paulistão Ltda, tem sede em Tuiuti - SP, município sob a jurisdição deste Juízo Federal. Não obstante falta de juridicidade da tese inicial, não vislumbro litigância de má-fé por parte da excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Junte-se cópia aos autos principais. Após, sejam os autos desapensados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001258-62.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) NANJI DE ALMEIDA VILHENA(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A requerente suscita a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123, sustentando, em suma, que tem domicílio no Município de Indaiatuba - SP, não abrangido pela jurisdição local. A requerida manifestou-se pela rejeição da exceção (fls. 11/18). Decido. Não procede a pretensão da excipiente. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Não trazendo a Lei nº 6.830/80 regras específicas sobre a competência do Juízo para as execuções fiscais, aplica-se subsidiariamente o disposto no vigente Código de Processo Civil que, em seu artigo 781, I, estabelece que o executivo seja processado no foro do domicílio do executado. Havendo mais de um executado, incide o disposto no inciso II do citado dispositivo, podendo a execução ser proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente. A excipiente foi incluída no polo passivo da ação cautelar fiscal como corresponsável tributário, presente a desconsideração da personalidade jurídica das empresas que compõem grupo econômico de fato (fls. 199/201 daqueles autos). Sucede, porém, que o principal devedor, denominado Comércio Atacadista de Carnes Charque Paulistão Ltda, tem sede em Tuiuti, município sob a jurisdição deste Juízo Federal. Não obstante falta de juridicidade da tese inicial, não vislumbro litigância de má-fé por parte da excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência. Junte-se cópia aos autos principais. Após, sejam os autos desapensados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000232-29.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) CHARQUE DO SERTAO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO A requerente impugna o valor dado pela requerida à ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123, sustentando, em suma, que o montante correto é o da totalidade dos créditos tributários e não o de R\$ 1000,00. A requerida manifestou-se de acordo com o valor reivindicado pela requerente (fls. 06). Decido. Não havendo discordância entre as partes, fixo o valor da ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123 em R\$ 42.640.285,13, correspondente aos créditos tributários então constituídos. Tratando-se de incidente do processo, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos principais. Após, sejam os autos desamparados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0001257-77.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-72.2015.403.6123) Nanci de Almeida Vilhena(SP295697 - LEONARDO ARDUINO FEITOSA CEPULVIDA) X UNIAO FEDERAL(SP072556 - OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA E SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO)

DECISÃO A requerente impugna o valor dado pela requerida à ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123, sustentando, em suma, que o montante correto é o da totalidade dos créditos tributários e não o de R\$ 1000,00. A requerida manifestou-se de acordo com o valor reivindicado pela requerente (fls. 10). Decido. Não havendo discordância entre as partes, fixo o valor da ação cautelar fiscal nº 0000158-72.2015.403.6123 em R\$ 42.640.285,13, correspondente aos créditos tributários então constituídos. Tratando-se de incidente do processo, não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Junte-se aos autos principais. Após, sejam os autos desamparados e arquivados. Intimem-se. Bragança Paulista, 22 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

Expediente N° 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2012.403.6123 - MARCELO LOPES PINTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação do requerente de que não trabalha desde a cessação do seu benefício no ano de 2010 e ainda de que afirma com todas as letras e com toda a convicção que não trabalhou no período de 26.11.2012 a 10.2015, frente aos documentos de fls. 189/195, juntados pelo requerido, necessária é a realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2016, às 13:15 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo comum de 15 dias, na forma prevista no artigo 357, V, 4º, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Deverá, ainda, o requerente apresentar na audiência de instrução e julgamento cópia integral de sua carteira de trabalho, bem como de todas as outras que porventura possua. Intimem-se.

0001656-14.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DO DIVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Em fase de cumprimento de sentença, a requerida foi intimada a pagar a dívida (fls. 159), tendo ela atendido ao quanto determinado a fls. 162/163 e fls. 169/170. A requerente concordou com o quanto depositado e foram expedidos/descontados os alvarás de levantamento de fls. 179 e 181. Nestes termos, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 526, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 146, mantenho a realização de exame pericial com o médico JOSE EDUARDO ROSSETTO GAROTTI, CRM: 118.014. Os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10 e o INSS apresentou quesitos às fls. 82/83. Somente o INSS indicou assistentes técnicos (fls. 82). O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de MOTORISTA CARRETEIRA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 01/07/16, ÀS 11 HORAS, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000669-41.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO PARIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 11/05/16, ÀS 09 HORAS, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001488-75.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM:94.142.Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 12/05/2016, às 13h 30min.O autor apresentou quesitos às fls. 09 e o INSS às fls. 63/64.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de TRABALHADOR RURAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo

solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

000091-44.2014.403.6123 - EDILAINÉ MARREIRO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 116/117, 122 e 129, que relatam piora em seu estado clínico, determino a realização de nova perícia médica psiquiátrica, haja vista o pedido de concessão de benefício de prestação continuada. Nomeio, para a realização do exame, o médico GUSTAVO DAUD AMADERA. Os quesitos da parte autora constam às fls. 21/23. O INSS apresentou quesitos às fls. 94/95. Somente a autarquia nomeou assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MOTORISTA? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretária deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de razões finais escritas ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int.

0000749-34.2015.403.6123 - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM:94.142. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 12/05/2016, às 15 horas. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. O INSS apresentou quesitos às fls. 32. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001705-50.2015.403.6123 - MARTINIANO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM:94.142. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 12/05/2016, às 12 horas. O autor apresentou quesitos às fls. 08 e o INSS às fls. 65. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a)

periciando(a) para o exercício da atividade OPERADOR DE MÁQUINAS? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intímem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação comum para que a União forneça ao requerente, gratuitamente, o medicamento Idursulfase beta (Hunterase), necessário ao tratamento da doença Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II). Decido. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente adequar a inicial no tocante aos pedidos de tutela provisória referidos nos artigos 294 a 311 do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 -, bem como manifestar-se pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII, do mesmo código. Após, voltem-me conclusos os autos. Fls. 117: anote-se. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 29 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDEMAR COSTA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em fase de cumprimento de sentença, a requerida foi intimada a pagar a dívida (fls. 122), tendo ela atendido ao quanto determinado a fls. 125/126. O requerente concordou com o quanto depositado e foram expedidos/descontados os alvarás de levantamento de fls. 135 e 137. Nestes termos, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 526, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001605-66.2013.403.6123 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a] A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O requerido, em contestação (fls. 37/40), alega, em síntese, a prescrição quinquenal, bem como que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. O requerente apresentou réplica (fls. 52/53). Foi produzida prova pericial (fls. 84/91 e 110/111), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo documento de fls. 43/44, em que se verifica que o requerente exerceu atividade laboral até 07/2012. Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a parte requerente é portadora de lesão dos ombros, com atrofia muscular e grande limitação funcional, tendo, inclusive, realizado cirurgia tentado a reabilitação, sem sucesso. Por isso, segundo o perito, o segurado ostenta incapacidade laborativa total e permanente para a função de pedreiro, desde o ano de 2006, após a realização da 2ª cirurgia. Assevera, ainda, o perito que o requerente possui restrições ao desempenho de atividades braçais, como aquelas em que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 907/1069

necessite carregar peso, elevar os braços acima da linha do ombro ou, ainda, efetuar movimentos repetitivos como o simples ato de digitar (fls. 111).Concluo, assim, que o requerente está incapacitado para suas ocupações habituais de trabalhador braçal, de modo que tem direito ao auxílio-doença.Outrossim, diante de sua idade (51 anos), de sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), e das conclusões da perícia médica, tenho que o requerente é insusceptível de reabilitação profissional, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO, POR LAUDO OFICIAL, DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL - QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS - CONDIÇÕES PESSOAIS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Restou atendida a carência exigida (art. 25, I da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade. 2. De acordo com o laudo oficial (fl. 113), o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade que exige grandes esforços físicos. 3. O autor não se encontra apto para o exercício de atividades braçais, ainda mais quando se leva em conta suas condições pessoais. 4. A aposentadoria por invalidez é devida, na espécie, a partir de 01/06/98, tal como postulado na inicial e determinado na instância a quo. 5. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág 307, unânime). 6. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte, qual seja, a partir do vencimento de cada parcela. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% sobre o valor da condenação, a serem consideradas tão somente as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00214626020014013800, 1ª Turma do TRF 1ª R, DJ de 20/01/2005, pag. 7)Como o início da incapacidade deu-se no ano de 2006, a cessação do benefício de auxílio-doença em 04.05.2012 (fls. 27) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data, enquanto a aposentadoria por invalidez terá como termo inicial a data da juntada do laudo aos autos (31.03.2015 - fls. 84), porquanto foi neste momento que a incapacidade definitiva foi constatada.Ressalto que o requerente ao trabalhar em período em que já estava incapacitado, o fez com a decadência de suas energias físicas, pois que estava se precavendo quanto à perda da qualidade de segurado, dadas as incertezas que rondam o estabelecimento da data de início da incapacidade em matéria previdenciária, fato que não é capaz de lhe retirar o direito à percepção do benefício por invalidez.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de auxílio-doença, de 05.05.2012 a 30.03.2015 e, a partir desta data, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condenno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 29 de março de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000698-23.2015.403.6123 - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido ao restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença, a partir de 01.10.2013, data de sua cessação, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56). O requerido, em contestação (fls. 61/62), alega, em síntese, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios.O requerente apresentou réplica (fls. 74/75).Foi produzida prova pericial (fls. 82/87) com ciência às partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão provadas pelo extrato CNIS de fls. 64 e 65, que dão conta de que a requerente possui vínculo ativo junto ao Município de Atibaia, na função de professora, desde 07.05.1991.Quanto à incapacidade, decorre da prova pericial médica, que a requerente apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Fóbico - Ansioso (F40 de acordo com a CID 10) e Transtorno de Personalidade (F60 - CID 10). O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa total e temporária para a função de professora, desde 01.03.2013 (resposta ao quesito nº 2 do Juízo), pelo que faz jus ao benefício de auxílio-doença. Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, precisamente porque a incapacidade é temporária.Como o início da incapacidade deu-se em 01.03.2013, a cessação do benefício de auxílio-doença em 01.10.2013 (fls. 16) foi indevida, o que o torna devido a partir desta data.O perito fixou o período de 12 meses como estimado para a recuperação da capacidade da parte requerente (resposta ao quesito nº 4 do

Juízo). Tratando-se de estimativa, obviamente a referida data não pode implicar a cessação automática do benefício, ensejando apenas a possibilidade jurídica de o requerido convocar a parte requerente para avaliação médica. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, a partir de 02.10.2013, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Tendo em vista que a requerente sucumbiu de parte de seu pedido, condeno-a a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerido que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual a ele concedida. Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000619-10.2016.403.6123 - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do mesmo código, haja vista informação do requerido, por meio do ofício nº 34/2016, de 21.03.2016, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição antes da instrução probatória. Cite-se, pois, o requerido, nos termos do artigo 335, III, do citado código. Intime(m)-se.

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

A demanda foi ajuizada em 21 de março de 2016, já na vigência da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil. Assim, por força da regra prevista no artigo 321 do referido código, emende o autor a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do réu e o endereço eletrônico do autor e do réu; 2. Optar pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; 3. Justificar o valor que atribuiu à causa, atendendo às diretrizes previstas no artigo 292 do CPC, recolhendo, se for o caso, a complementação do valor das custas processuais. Se as providências não forem atendidas no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do citado código. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000089-40.2015.403.6123 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DE MAGALHAES(SP259059 - CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar pela qual o requerente pretende, perante a requerida, a obtenção de informações cadastrais da conta bancária da empresa ELETRO MEGA SHOP LTDA - ME. Sustenta, em suma, que no dia 09.06.2014, por meio de uma página da internet, comprou da citada empresa um fôgão, no valor de R\$ 412,23, efetuando o pagamento através de boleto em que a requerida figura como sacador. Afirma que a mercadoria não lhe foi entregue, e a vendedora não mais é encontrada na rede mundial de computadores. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28). A requerida, em sua contestação de fls. 33/37, sustentou, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse de agir; c) improcedência da pretensão inicial. O requerente apresentou réplica (fls. 45/49). A requerida exibiu as informações cadastrais da pessoa em favor da qual o requerente efetuou o depósito de R\$ 412,23 (fls. 61/71). Feito o relatório, fundamento e decido. Estabelece o artigo 1046, 1º, do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência deste Código. Sabe-se que o procedimento cautelar de natureza autônoma não é previsto pelo vigente Código de Processo Civil. Incide, pois, por analogia, o que o novo Código dispõe sobre os procedimentos especiais, pelo que fica autorizado o julgamento da presente demanda parcialmente conforme as regras antigas. Rejeito as preliminares, porquanto a inicial preenche os requisitos legais e o requerente, aduzindo que efetuou pagamento de boleto emitido ou autorizado pela requerida, tem interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A requerida atendeu a pretensão inicial do requerente, exibindo, a fls. 61/71, os dados cadastrais da pessoa favorecida pelo pagamento do boleto de fls. 55. É certo que o favorecido não é a empresa ELETRO MEGA SHOP LTDA - ME, manifestada pelo requerente como vendedora da mercadoria que não lhe foi entregue. Saber, no entanto, qual a relação entre a pessoa física que se beneficiou do depósito e a referida empresa não é possível no estrito âmbito da cautelar de exibição. O indicativo é que tenha ocorrido fraude, mas esta ação também não é a sede adequada para a apuração de seus contornos e da responsabilidade dos intervenientes, inclusive da requerida. Houve, aqui, o reconhecimento jurídico do

pedido, mas não de forma expressa, o que conduz à procedência da pretensão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do vigente Código de Processo Civil, para condenar a requerida a exibir ao requerente as informações cadastrais do beneficiário pelo pagamento do boleto de fls. 55. Condeno a requerida, ainda, a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 100,00, dado o valor muito baixo da causa, nos termos do artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil. Custas de acordo com a lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA

A pretensão tem por objeto, além de reparação de danos materiais e morais, impor obrigação de fazer à CEF e à GECCOM, consubstanciada em garantir aos autores a unidade habitacional adquirida, livre dos vícios de construção. Desta feita, a reforma do imóvel e posterior entrega à autora está em consonância com o objeto da ação, não se vislumbrando razão, por ora, para declarar nulo o termo de vistoria. Assim, pelo que se tem, a autora já habita o imóvel residencial. Todos os requerimentos cautelares foram decididos na decisão de fls. 73/74. A CEF efetuou depósito alusivo aos alugueres, período de junho a setembro de 2015. Expeça-se alvará, após intime-se a imobiliária a levantar o montante. Oportunamente, será analisada a eventual satisfação da obrigação. A questão afeta à legitimidade da CEF já se encontra dirimida, inclusive confirmada pelo TRF3. Não tem interesse na lide a União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. Aguarde-se a eventual contestação ao pedido da GECCOM, citada por edital. Com a vinda da contestação ou preclusão do direito, venham os autos conclusos para designação de audiência, a fim de se colher prova oral.

Expediente Nº 4713

EXECUCAO FISCAL

0001141-50.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME X FERMO ANTONIO GABRINI NETO (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Primeiramente, decorrido o prazo para oposição de embargos, proceda-se à transferência dos montantes à ordem deste Juízo, para a Caixa Econômica Federal e, posteriormente para a conta da exequente, devendo fornecer os dados necessários à operação bancária. Quanto a restrição da transferência e registro da penhora de veículos, faz-se necessária para evitar o desaparecimento do bem, o que não impede o licenciamento ou circulação destes em sua atividade laboral. É a emissão de novo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), documento de porte obrigatório, que permite a circulação do veículo. Sendo o período de licenciamento determinado pelo número final da placa do veículo. O pagamento para qualquer final de placa de veículo pode ser feito a partir de abril/2016, quando o sistema PRODESP estará liberado para tal procedimento. No caso, o veículo penhorado poderá circular normalmente com o licenciamento do ano de 2015, até o mês de outubro /2016, mês correspondente ao número final de sua placa (FGU-2058). Dessa forma, indefiro o requerido pela parte executada, pois já foram retiradas as restrições incidentes sobre o licenciamento do veículo, conforme consulta realizada junto ao sistema RENAJUD. Ademais, referente ao requerimento da exequente de fl. 113, à penhora referente ao imóvel, foi encaminhada para registro junto ao CRI de Tupã, conforme comprovante de fl. 77. Assim, considerando-se a realização das 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/08/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11 h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados. Intimem-se. Expedindo-se o necessário, inclusive solicitando cópia da matrícula do imóvel. Outrossim, quando à

penhora dos direitos de aquisição do veículo: oficie-se à Instituição Financeira credora, como requerido pela exequente, a fim de que : informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para o término do referido contrato; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Com a resposta retornem os autos à exequente para manifestação em 10 dias. Caso necessário, intime-se a exequente fornecer o endereço da instituição financeira. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3977

CARTA PRECATORIA

0000249-28.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X PAULO SERGIO VILACA(SP306869 - LUIS FERNANDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, Tel. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 15 de abril de 2016, às 13h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8398

EXECUCAO DA PENA

0002573-89.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OSVALDO ZINETTI(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Trata-se de execução penal promovida em face de Osvaldo Zanetti em razão de condenação, transitada em julgado, na ação penal n. 0616453.56.1997.403.6127, pela prática do cri-me previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do Código Penal, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestações pecuniária de 20 salários mínimos e de serviços à comunidade, além da pena de multa de 42 dias, no valor unitário de 1/2 salário mínimo (fl. 02).Iniciada a execução, o sentenciado efetuou parcialmente o pagamento das custas processais, pena de multa e da prestação pecuniária. Do total de 1.260 horas

de prestação de serviços à comunidade o executado cumpriu mais de 540. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15, dado o cumprimento de mais de 1/3 da pena (fls. 462/463).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 1º, inciso XIII do Decreto 8.615/15:Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Osvaldo Zanetti.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002063-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO HENRIQUE ALVES(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA)

Trata-se de execução penal promovida em face de Paulo Henrique Alves, condenado na ação penal n. 0009420-91.2001.403.6105 à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, substituída por pagamento pecuniário de 02 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, além de multa de 12 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fls. 02, 18/37 e 44/61).Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e a reversão do valor da prestação pecuniária ao Batalhão da Polícia Florestal e Ambiental de São João da Boa Vista (fls. 292/293 e 323/324).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o efetivo cumprimento das penas, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo Henrique Alves no que se refere à condenação na ação criminal n. 0009420-91.2001.403.6105.Proceda-se à reversão do valor da prestação pecuniária ao Batalhão da Polícia Florestal e Ambiental de São João da Boa Vista, como requerido pelo MPF (fl. 293).Após a efetivação da medida e das providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011142-29.2002.403.6105 (2002.61.05.011142-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Considerando que o réu João Batista Parussolo possui advogado constituído nos autos, intime-se-o, por meio de seu patronos, a pagar às custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Int. Cumpra-se.

0002985-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002985-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI X SERGIO RICARDO LONGHI X ERIKA LONGHI(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Fls. 596/598 - Ciência ao réu. Após, restitua-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Designo o dia 14 de julho de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Oscar Domingues de Oliveira, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0002809-97.2016.403.6105, junto ao r. Juízo Federal de Limeira, Estado de São Paulo.À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.Intimem-se. Publique-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 30 de junho de 2016, às 15:30 horas para audiência de interrogatório dos acusados Romeu Fagundes Gerbi e Reinaldo Gerbi, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.Int. Cumpra-se.

0010135-24.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Considerando a informação de fls. 689/690, cancelo a audiência designada para o dia 14 de abril de 2016, às 14:30 horas. Dê-se vistas às partes, devendo o réu tomar ciência da resposta do ofício do Ministério da Educação.Do mais, aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 13 de abril de 2016, às 14:00 horas.Cumpra-se.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E

MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Considerando a certidão retro, expeçam-se novas cartas precatórias.Int. Cumpra-se.

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0005985-85.20158.26.0272, junto ao R. Juízo da 2ª Vara de Itapira, foi designado o dia 07 de abril de 2016, às 14:45 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.Int. Cumpra-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº0004198-34.2015.8.26.0300, junto ao r. Juízo da 2ª Vara de Jardinópolis-SP, foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 15h50min, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Int.

0000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte ré, preclusa está a prova testemunhal.Considerando que não há testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 30 de junho de 2016, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do acusado Sebastião Carlos Rodrigues de Oliveira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.Int. Cumpra-se.

0000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para inquirição da testemunha arrolada pela acusação.Ciência às partes da expedição da referida carta precatória.Int.

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI)

Fls. 155/160: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As demais alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/SP para a oitiva das testemunhas de acusação, arroladas em fls. 04 e 07. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação da defesa do acusado Antônio Jamil Alcici referente à preliminar de litispendência não deve prosperar, uma vez que, conforme bem explanado pelo Ministério Público Federal, na ação penal nº 0003979-14.2001.403.6127 seu objeto foi em relação à supressão de contribuições previdenciárias devidas pela empresa por omissão de remunerações pro labore pagas aos sócios nas competências de agosto de 2008, 13º salários de 2008 e 2009, enquanto a presente ação penal refere-se à supressão de contribuições previdenciárias referentes à competência de agosto de 2008 a dezembro de 2009, bem como a supressão das contribuições previdenciárias referentes às omissões das remunerações pagas aos segurados empregados nas competências de agosto de 2008 e aos 13º salários de 2008 e 2009.Quanto à alegação de inépcia, na decisão que recebeu a denúncia (fls. 212/214) já se verificou que a peça acusatória atende os requisitos legais.Por conseguinte, as demais alegações acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Considerando que não há testemunhas de acusação arroladas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para da inquirição das testemunhas de defesa Vera Lucia Marcatti e Carlos Tadeu Alcici.Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8421

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 913/1069

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001029-56.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1890

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelos réus Rafael Sasdelli Soares de Oliveira e Milena Sasdelli Soares de Oliveira contra a sentença de fls. 143/149.Sustenta, em síntese, que há obscuridade na fundamentação da sentença, quanto à vantagem econômica obtida pelos embargantes .É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou que os embargantes foram responsabilizados pelo desvio de finalidade na condução da Fundação e conseqüente dano patrimonial, visto que eram os responsáveis pela administração do patrimônio da Fundação.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Recebo as apelações de fls. 679/690 e 696/719 em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil de 1973.Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos.Intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000622-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-17.2015.403.6138) REGINALDO COSTA PEREIRA(MG102428 - BRUNO RAFAEL SOUZA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Decidido o incidente, não houve manifestação das partes até este momento.Trasladem-se cópias de fls. 43, 45 e 47 para os autos da ação penal nº 0000482-17.2015.403.6138.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

Observo que o ofício de fl. 217, apesar de fazer expressa menção de se tratar de aditamento à carta precatória nº 0002835-98.2015.8.26.0142, em trâmite perante o Juízo de Direito da Vara Única de Colina/SP, foi distribuído como carta precatória autônoma, e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 914/1069

cumprido de maneira equivocada (fls. 225/231). Ainda, há nos autos notícia de que aquele Juízo redesignou a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 14 de abril de 2016, às 14:50 horas, praticamente o mesmo horário em que ocorreria audiência nestes autos, na qual seria o acusado interrogado, o que inviabiliza seu comparecimento aos dois atos. Por fim, o Juízo deprecado notícia que a testemunha Leonor Rodrigues será ouvida na carta precatória. Assim, redesigno a audiência do dia 14 de abril de 2016, às 14:30 horas, para o dia 09 de junho de 2016, às 17 horas. Expeçam-se documentos separados para intimação do acusado e da testemunha Hussein, de forma a evitar novos contratempos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1003

MONITORIA

0012926-48.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 51 a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000323-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAGALI BORTOLOTO PEDROSO

Regularize a exequente sua representação processual, em 30 (trinta) dias, uma vez que o Dr. Daniel Zorzenon Niero, OAB/SP 214.491, não tem poderes para substabelecer nos presentes autos; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001050-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS SIMONE - HORTIFRUTIGRANJEIROS X MARCOS VINICIUS SIMONE

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0007114-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE DA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0010966-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMEIA CASSIA DE OLIVEIRA PEREIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na

Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0002300-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS GOMES

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0004249-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ROGERIO DE ESPINDOLA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. À fl. 52 consta Certidão de Óbito do executado, ocorrido em 09/02/2011. Instada a manifestar-se (fl. 55), a parte exequente requereu a substituição do executado por seu espólio (fls. 56/57). É o breve relatório. Decido. A ação foi ajuizada em 31/08/2012 (fl. 02). Compulsando os autos, verifica-se que o executado falecera em 09/02/2011 (fl. 52). Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum, revela-se inviável a substituição processual, eis que dependente da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte. Destarte, JULGO EXTINTA, sem julgamento de mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0005894-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOSA GEHRKE ALVES

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0005904-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTOLINK REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME X LUIS CESAR NAHORNY

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0000664-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0001482-47.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIONE DE SOUZA SERENINI

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

0003150-53.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA CIPAVA LTDA EPP X HUMBERTO FERNANDES PEREIRA X RALPH MATIAS SOARES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias; após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005457-77.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA

Ante a sentença de fl. 63, deixo de apreciar o pedido de fl. 67. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002356-95.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHELIPPE BARROSO CASTELO BRANCO PONTE

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção do feito à fl. 56, em razão da composição amigável entre as partes, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Inicialmente verifico que o acordo firmado entre as partes se passou extrajudicialmente, razão pela qual o feito deverá ser extinto com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão

da superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004652-90.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NOGUEIRA DA SILVA FILHO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 42/44, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca do seu cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001790-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTE TALHAS COMERCIO DE PECAS PARA TALHAS E PONTES ROLANTES E MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA - ME X JULIO ALEXANDRE SBIZERA COSTA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 335.371,80 (trezentos e trinta e cinco reais, trezentos e setenta e um reais e oitenta centavos, atualizados até 30/04/2015 (fls. 28/34), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): FORTE TALHAS COMERCIO DE PECA DE TALHAS E PONTES ROLANTES E MANUTENÇ~]AO RESIDENCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 13.847.477/0001-59, estabelecida na Estrada do Atalai, 1081, Jardim Araruama -Cotia/SP, CEP 06700-510; JULIO ALEXANDRE SBIZERRA, CPF nº 751586559-87, residente e domiciliado na Estrada do Atalaia, 1081, Jardim Araruama - Cotia/SP, CEP 06700-510; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0003138-68.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J.M.D. DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X JACINTA ANA FERREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 dias; no silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004065-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI X JOSE ERALDO DOS SANTOS

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 58.257,07 (cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sete centavos, atualizados até 30/04/2015 (fls. 28/34), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista

que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME, CNPJ nº 13.360.114/0001-94, estabelecida na Avenida Professor Joaquim Barreto, 1382, Jardim Acoty -Cotia/SP, CEP 06700-170; ELAINE REGINA PROVEDELLI, CPF nº 260.060.468-57, residente e domiciliado na Rua Malgaxe, 758, Outeiro de Passargada-São Paulo/SP, CEP 06700-000; JOSÉ ERALDO DOS SANTOS, CPF nº 217.686.298-8, residente e domiciliado na Rua Inacio Mammãna, 806, Casa 03, Vila Vitorio Mazzei -São Paulo/SP, CEP 02409-060; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004527-88.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H N MORAIS COMERCIO E TRANSPORTES - ME X CARLOS HENRIQUE NEPOMUCENO DE MORAIS

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Embu das Artes, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 72.426,74 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis, atualizados até 31/05/2015 (fls. 56/62/67/72/77/82/87), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): CHN DE MORAIS COMERCIO E TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 18.062.020/0001-52, estabelecida na Rua João Belizario de Oliveira, 73, Jardim Olímpia - Embu das Artes/SP, CEP 06845-160; CARLOS HENRIQUE NEPOMUCENO DE MORAIS, , CPF nº 352.956.248-38, residente e domiciliado na Rua João Belizario de Oliveira, 73, Jardim Olímpia - Embu das Artes, CEP 06826-460; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004660-33.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JF FORNAZARO MERCADO LTDA - ME X JUAREZ CASTRO DE SOUZA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Carapicuíba, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 139.714,88 (cento e trinta e nove mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos, atualizados até 30/06/2015 (fls. 45/47), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): JF FORNAZARO MERCADO LTDA- ME, CNPJ nº 13.622.974/0001-59, estabelecida na Avenida

Victorio Fornazaro, 1173 - Vila Lourdes - Carapicuíba/SP, CEP 06397-000; JUAREZ CASTRO DE SOUZA, CPF nº 705.047.854-78, residente e domiciliado na Avenida Victório Fornazaro, 1173- Fundos Carapicuíba/SP, CEP 06397-000; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004666-40.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D & V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP X DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 96.342,53 (noventa e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos, atualizados até 30/06/2015 (fls.28), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): D E V LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ nº 11.100.017/0001-37, estabelecida na Rua Tupinambas, 135, Jardim Rosalina, Cotia/SP, CEP 06700-000; DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA, CPF nº 177.967.908-48, residente e domiciliado na Rua Cisnei Branco, 23, Lago dos Cisneis, Cotia/SP, CEP 06634-080; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0004831-87.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP X ITALO JORGE CASTRO GHETTI X PEDRO UMBELINO DA ROCHA NETO

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapeverica da Serra, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 116.585,61 (cento e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta em um centavos, atualizados até 30/06/2015 (fls. 29), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapeverica da Serra, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): MULT-X COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - EPP, CNPJ nº 15.269.096/0001-65, estabelecida na Rua Julio Prestes de Albuquerque, 179 - Embu Mirim - Itapeverica da Serra/SP, CEP 06853-090; ITALO JORGE CASTRO GHETTI, CPF nº 588.265.566-87, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 272, Jardim Silvia-Itapeverica da Serra/SP, CEP 06804-310; PEDRO UMBELINO DA ROCHA NETO, CPF nº 163.719.398-07, residente e domiciliado na Rodovia Armando Salles, 43 - Centro - Itapeverica da Serra/SP, CEP 06859-100; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se

manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005512-57.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASELLA DI PIZZAS EIRELI - ME X EDERSON SOUZA DA SILVA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.
2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Embu das Artes, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 305.313,83 (trezentos e cinco mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos, atualizados até 31/07/2015 (fls. 44/49), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:
4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);
5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;
6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);
7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): CASELLA DI PIZZAS EIRELLI - ME, CNPJ nº 53.795.076/0001-17, estabelecida na Rua Indianapolis, 52, sala 02, Jardim Santa Teresa - Embu das Artes/SP, CEP 06813-020; EDERSON SOUZA DA SILVA, CPF nº 229.352.298-98, residente e domiciliado na Rua Octaviano diz Junqueira Filho, 72, Parque Pinheiros - Tboão da Serra/SP, CEP 06766-130;
8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC.
9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.
10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005989-80.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BARBOSA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.
2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Embu das Artes, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 48.015,05 (quarenta e oito mil, quinze reais e cinco centavos, atualizados até 31/08/2015 (fls. 22), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução:
4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s);
5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos;
6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s);
7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): PAULO HENRIQUE BARBOSA, CPF nº 308.469.118-50, residente e domiciliado na Rua Pegaso, 26, FUNDOS, Jardim do Colégio, Embu das Artes/SP, CEP 06815-400;
8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC.
9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.
10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0005990-65.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO RAMOS SERQUEIRA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias.
2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Embu das Artes, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a

Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 57.581,09 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e um reais e nove centavos, atualizados até 31/08/2015 (fls. 30/34), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): EGINALDO RAMOS SERQUEIRA, CPF nº 255.367.238-12, residente e domiciliado na Estrada Moraes, 423- casa 2, Jardim dos Moraes, Embu das Artes/SP, CEP 006814-200; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0006146-53.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ROBERT CAMILO DE LIMA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Itapeverica da Serra, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 115.537,89 (cento e quinze mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos, atualizados até 31/08/2015 (fls. 85/89/93/97/101105/109/113/117121), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Itapeverica da Serra /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): TORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.144.725/0001-30, estabelecida na Rua Marrocos, 1741, Loja 01, Parque Paraíso - Itapeverica da Serra/SP, CEP 06852-530; ROBERT CAMILO DE LIMA, CPF nº 1054796831, residente e domiciliado na Rua Marrocos, 1741, Parque Paraíso - Itapeverica da Serra/SP, CEP 06852-530; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exeqüente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0006148-23.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO - ME X CLAUDIANO DE LIMA

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Embu das Artes, providencie a exeqüente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 107.696,18 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos, atualizados até 31/08/2015 (fls. 25), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5.

CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): CLAUDIANO DE LIMA ARMARINHO - ME, CNPJ nº 19.170.527/0001-92, estabelecida na Rua Paranaíba, 98, Paranapanema - Embu das Artes/SP, CEP 06826-460; CLAUDINO DE LIMA, CPF nº 006.882.253-73, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, 98, CASA 2, Paranapanema - Embu das Artes, CEP 06826-460; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0007288-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEDILSON DOS SANTOS - ME X JEDILSON DOS SANTOS

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 766.773,05 (setecentos e sessenta e seis mil, nta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos, atualizados até 09/09/2015 (fls. 41/42), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): JEDILSON DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 09.511.469/0001-60, estabelecida na Avenida Ralph Bolli, 231 -Sala 06, Granja Carolina - Cotia /SP, CEP 06700-175; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

0007476-85.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA. X MARLI MITIE OKAMOTO NAGAISHI X JORGE MAKOTO NAGAISHI

1. Arbitro os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando a complexidade envolvida na causa, nos termos do artigo 20, 3º, c, do Código de Processo Civil, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do executado(a)(s) pertence(m) ao(s) Município(s) de Cotia, providencie a exequente o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Com o atendimento, CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) leg(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 915.346,51 (novecentos e quinze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos, atualizados até 30/12/2015 (fls. 205/207/213/218/223/228/234/240), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 4. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 5. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 6. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 7. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, encaminhe-se cópia deste despacho e demais documentos por correio eletrônico, que servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Cotia /SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) executado(s): MKM SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL

LTDA, CNPJ nº 13.524.330/0001-28, estabelecida na Avenida Denne, 176, Conjunto 01, Parque São George - Cotia/SP, CEP 06708-230; MARLI MITIE OKAMOTO NAGAISHI, CPF nº 070.852.268-89, residente e domiciliado na Rua Corrego Azul, 321, Balneario Mar Paulista -São Paulo/SP, CEP 04463-010; JORGE MAKOTO NAGAISHI, CPF nº 164.912.308-64, residente e domiciliado na Rua Corrego Azul, 321, Balneario Mar Paulista -São Paulo/SP, CEP 04463-010; 8. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 9. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá se manifestar através do sítio: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.

INQUERITO POLICIAL

0015166-12.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LINO DA SILVA X RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP321658 - MARCELO DA SILVA FRUDELI E SP237769 - ARLEY GONÇALVES GUERRA)

Trata-se de inquérito instaurado para averiguação de eventuais crimes de roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. O Ministério Público Federal pugna pelo declínio da competência no que tange aos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador em prol do Juízo Estadual. Verifico não existir qualquer elemento que permita identificar lesão a interesse da União nos supostos crimes. Ainda, não vislumbro a existência de conexão probatória com o crime de roubo no caso em testilha. Assim, determino a extração de cópia dos presentes autos e sua remessa ao Juízo Criminal de São Paulo, para que averigue os referidos crimes. Este Juízo permanece competente para averiguar eventuais crimes em que a Caixa Econômica Federal figure como vítima. No que concerne ao pedido de RAFAEL de devolução de aparelhos celulares no bojo dos antigos autos nº 0086297-35.2015.826.0050, em caso de interesse, o requerente ajuizar pedido de restituição de coisas por dependência a estes autos nº 0015166-12.2015.403.6181. Deixo de determinar, por ora, a remessa ao MPF nos termos da Resolução nº 63/2009 do CJF, em razão do ajuizamento de pedido de restituição s nº 0001780-34.2016.403.6130. Assim, deverá o parquet devolver o inquérito a este Juízo por ocasião de sua manifestação naqueles autos. Após o julgamento do pedido naqueles autos, proceda a Secretaria à baixa destes autos de inquérito policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 108/2009, remetendo-se o inquérito ao MPF para cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-20.2016.403.6130 - CURSO E COLEGIO HAYA LTDA - EPP(SP326549 - SIDNEI HISAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CURSO E COLÉGIO HAYA LTDA-EPP, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que o mantenha no regime de parcelamento tributário de que trata a Lei n 12.996/96, cancelando-se todavia a diferença exigida de R\$3.687,71, resultante de supostas diferenças no pagamento das prestações antecipadas no período de 30/09/2014 a 30/09/2015, bem como promovendo o recálculo das prestações vincendas. Relata o impetrante que, em 2014, aderiu ao REFIS da COPA - Lei 12.996/14, incluindo no referido parcelamento débitos federais declarados em DCTF e DIPJ, decorrentes de sua exclusão do regime do Simples Nacional. Insurge-se contra uma diferença apurada nos recolhimentos antecipados, no valor atualizado de R\$ 4.199,26, com vencimento em 30/09/2015. Alega que, a despeito de considerar indevido este valor, promoveu a devida quitação, para não ser excluído do aludido parcelamento. Aduz que, ao buscar informações sobre a situação de seu parcelamento, recebeu a notícia de que não havia parcelamento na modalidade Demais Impostos, de que trata a Lei n 12.996/2014. Afirma ainda ter sido informado de que a causa provável para essa situação seria o não pagamento, na data de 13/10/2015, da diferença de R\$ 4.199,26, apurada pela Receita Federal do Brasil (fl. 06). Considera indevida a diferença apontada, diante dos recolhimentos a maior efetivados por antecipação, cabendo o recálculo das prestações vencidas e vincendas após a consolidação do parcelamento. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13/43. É o relatório. Decido. Deve-se ressaltar que, para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A parte impetrante juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: i) extrato de consulta do simples nacional (fl. 21); ii) extrato de arrecadações selecionadas (fl. 22); iii) recibo de pedido de parcelamento (fl. 23); iv) DARFs com autenticações de pagamentos (fls. 24/31 e 38/41); v) recibos de consolidação do parcelamento da Lei n 12.996/2014 (fls. 32/37) e vi) senha de atendimento em repartição da Receita Federal do Brasil (fl. 42). Compulsando os autos, observo que, aparentemente, o pagamento da parcela avulsa referente às diferenças apuradas, com vencimento em 20 de setembro de 2015, foi efetuado pelo impetrante apenas na data de 15 de dezembro de 2015 (fl. 40), após escoado o prazo definido pela RFB (23/10/2015 - fl. 32), fato que, em princípio, acarretaria a situação irregular do impetrante no referido parcelamento. Além disso, o impetrante não se insurgiu no momento correto contra a apontada diferença, preferindo liquidá-la a discuti-la por ocasião do vencimento, buscando agora, pela via do mandamus, a compensação, dentro do próprio parcelamento, dos supostos valores pagos a maior. Verifico ainda que, a despeito dos documentos apresentados e das alegações expendidas pelo impetrante, remanesce fundada controvérsia a respeito da apontada diferença de valores, objeto do parcelamento em discussão no presente mandamus, a merecer análise mais detida, após a vinda das informações da autoridade fiscal. Assim, considerando-se que, no caso concreto, há dúvidas quanto à plausibilidade do alegado direito do impetrante, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda

das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se especificamente a respeito das divergências de valores atinentes ao parcelamento em questão apontadas na inicial. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos, para a apreciação do pedido de liminar.

0001114-33.2016.403.6130 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO-FIEO, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, pelo qual se objetiva provimento jurisdicional urgente, a fim de que a primeira autoridade apontada como coatora promova a imediata alocação dos débitos em cobro como débitos com exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso III, Código Tributário Nacional, até decisão final neste mandamus. Relata a impetrante, em síntese, que sempre utilizou os recursos oriundos do FIES para o pagamento de contribuições sociais devidas; e que em, 20 de julho de 2015, tal como sempre procedeu, a impetrante pagou os valores declarados em GFIPs (ref. às contribuições sociais de suas entidades da competência de junho de 2015). Entretanto, alega que, a despeito da referida quitação, o débito tributário permanece em aberto, consoante informações constantes do Relatório da Situação Fiscal da impetrante, onde são apontadas divergências de GFIP e GPS. Aduz ter comparecido por diversas vezes à unidade de atendimento da Receita Federal em Osasco, mas jamais conseguiu obter qualquer informação que pudesse esclarecer o motivo da divergência. Alega que, em novembro de 2015 apresentou Impugnação Administrativa perante a autoridade impetrada, porém não obteve qualquer resposta. Afirma ainda ter recebido em outubro de 2015, intimação para pagamento dos valores atualizados dos créditos tributários referentes às contribuições sociais da competência de junho de 2015, os quais já se encontram quitados; razão pela qual tem ensejo a presente ação. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13/63. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada do Termo Global de fl. 64, consoante Certidão de fl. 65-verso, uma vez que a presente ação tem objeto diverso dos veiculados nos autos dos processos relacionados no aludido termo. Deve-se ressaltar que para a concessão da liminar faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifico que a parte impetrante juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: i) Relatório Analítico de GPS, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 40); ii) Guias da Previdência Social, com quitação autenticada (fls. 41/43); iii) Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 44/45); iv) Intimação para pagamento de débitos fiscais, acompanhada das respectivas guias (fls. 47/51); v) Impugnação Administrativa (fls. 52/57); vi) Extrato de DCG- Débito Confessado em GFIP (fls. 61/62). Compulsando os autos, verifico que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante aponta divergências de GPS x GFIP (fls. 44/45). Verifico ainda que um dos valores dos débitos constantes do Relatório Analítico de GPS (fl. 40) é superior ao valor constante da guia de fl. 41. A despeito dos documentos e alegações expendidas pela impetrante, em análise de cognição sumária, não é possível se aferir in casu a presença de nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do CTN. Considerando-se que no caso concreto não está clara a razão pela qual houve divergência entre GFIP e GPS e, ainda, o motivo pelo qual consta cobrança dos valores integrais (fls. 49 a 51), postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se: i) a primeira autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO), para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se especificamente a respeito das divergências de GFIP x GPS apontadas no Relatório de Situação Fiscal da impetrante (fls. 44/45) e as GPSs em valor integral (fls. 49 a 51); ii) a segunda autoridade impetrada (DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO), a fim de que preste informações, no mesmo prazo, servindo cópia da presente decisão como carta precatória. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos, para a apreciação do pedido de liminar.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007886-46.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA (DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, originalmente intentada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que garanta à requerente a sua manutenção no REFIS, de que trata a Lei nº 12.996/96; bem como, por conseguinte, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do parcelamento, possibilitando-se à autora a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em síntese relata a requerente que formulou pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/96, porém após a efetivação no Sistema E-CAC dos valores que deveriam ser consolidados, verificou que o valor indicado (R\$ 6.117.642,65) não refletia a diferença a ser paga, conforme cálculo preliminar, alegando, em síntese, a irregularidade de cálculos efetuados pelos Sistemas Informatizados da RFB; razão pela qual oferece o montante de R\$ 4.100.000,00; a fim de garantir o pagamento das antecipações e entradas, a fim de não ser excluída do parcelamento. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 13/59. Declinada a competência, por decisão do juiz da 2ª vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 66/68). A parte requerente aditou à inicial às fls. 78/87, acostando novos documentos às fls. 83/115. Por despacho de fls. 117 foi determinada a emenda da inicial. Às fls. 118/123, a requerente opôs embargos de declaração do aludido despacho, alegando a obscuridade do decisor; os quais foram acolhidos (fl. 124).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 924/1069

144).Novos embargos de declaração foram opostos da decisão de fl. 144 (fls. 145/150).Novo aditamento à inicial foi acostado à fls. 151/155, informando a requerente que recentemente foi citada em Ação de Execução Fiscal, intentada neste mesmo Juízo, para realizar o pagamento do montante de R\$ 41.399.178,82; noticiando ainda que foi irregularmente excluída do programa de parcelamento do aludido débito, o qual constitui controvérsia central da presente ação cautelar. Requereu novamente a concessão de liminar, a fim de que seja determinada a sua reinclusão no aludido parcelamento, oferecendo em depósito judicial o montante de R\$ 6.117.642,65. Pugnou ainda, pela suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro; bem como da Execução Fiscal n 0004624-88.2015.403.6130, em trâmite perante este Juízo. Por fim, postulou seja determinada a expedição em seu favor de Certidão de Regularidade Fiscal para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.É o relatório. DECIDO.Inicialmente recebo as petições de fls. 77/87 e 151/155 como emenda à inicial.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo Global de fls. 74/76, com base na Certidão de fl. 116, por meio da qual é possível se aferir que o objeto do presente mandamus é diverso dos pedidos veiculados nos processos relacionados no aludido termo.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 145/150, a requerente opôs, tempestivamente (fls. 144/145), embargos de declaração da decisão de fls. 144, alegando, em síntese, que esta padece dos vícios da omissão e obscuridade, uma vez que não restou devidamente esclarecido em que consiste o efetivo proveito econômico almejado no presente feito, para fins de adequação do valor da causa.Cumpre esclarecer, que, num primeiro momento, o critério de aferição do proveito econômico, no caso concreto, levou em consideração a diferença entre o valor oferecido em garantia por meio de depósito judicial e o valor exigido como antecipação para a adesão ao parcelamento. Contudo, tendo-se em vista o aditamento à inicial realizado pela requerente, no qual se requer expressamente a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 6.117.642,65 (valor exigido inicialmente para a adesão ao parcelamento, e oferecido em depósito judicial), considero prejudicados os presentes embargos.Diante do exposto, deixo de conhecer os presentes embargos, posto que prejudicados; e acolhendo o requerimento da autora (fls. 155), fixo como valor da causa o montante de R\$ 6.117.642,65 (seis milhões, cento e dezessete mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).DO PEDIDO DE LIMINARInicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.Verifico que a requerente intentou ação cautelar, oferecendo valores como garantia (depósito judicial), a fim de discutir débitos a serem pagos em parcelamento ao qual aderiu; e que, no curso do processo, ocorreu a exclusão da requerente do aludido parcelamento, bem como a propositura de Execução Fiscal dos referidos créditos tributários. Consoante relata a requerente aderiu esta ao parcelamento da Lei n 12.996/2014.Nos termos da Lei n 12.996/96, uma das condições para o Refis é a antecipação do pagamento de parte do débito tributário nos seguintes termos:Artigo 2 A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014): (...) 2o I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...)Segundo as normas que regem o parcelamento o prazo máximo para a comprovação da aludida antecipação, bem como do pagamento das parcelas devidas seria a data de 25 de setembro de 2015, nos termos dos artigos 4, I e artigo 8 I, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1.064/2015.Na própria exordial a requerente demonstra ter ciência deste termo, conforme se pode aferir da leitura do 4º parágrafo da petição de fls. 03 (item 05).Note-se que mesmo ciente de que deveria efetuar a antecipação até a data de 25 de setembro de 2015, a requerente deixou de fazê-lo, preferindo intentar a presente ação, visando a garantir o seu direito ao referido parcelamento, mediante o mero oferecimento de montante muito aquém ao necessário à antecipação de valores exigida como condição para o referido parcelamento do débito fiscal.Diante de todo o contexto, aparentemente, o motivo ensejador da exclusão da parte impetrante do REFIS ocorreu justamente em função do descumprimento de um dos requisitos previstos na norma, exigidos para a consolidação do parcelamento, qual seja: o pagamento da antecipação de parte dos valores do débito total.Verifico ainda que, na data da propositura da ação (25/09/2015), a parte requerente já teria deixado escoar o prazo para a comprovação dos requisitos necessários para a consolidação do REFIS, nos termos da Portaria Conjunta PGRFN/RFB n 1064/2015, uma vez que não efetuou o recolhimento do montante de R\$ 6.117,642,65 (fl. 54).Cumpre ressaltar ainda que a exigência de cumprimento, pelas autoridades impetradas, do que se contém nos dispositivos normativos que regulamentam o parcelamento não violam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, com base em critérios de conveniência e oportunidade, invocar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para alterar os requisitos para consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/96. Tal julgamento violaria o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.Assim sendo, tendo-se em vista a ausência de comprovação dos requisitos pela requerente, no momento oportuno, para a consolidação do parcelamento, não agiu de modo arbitrário a ré, ou quem lhe faça as vezes, ao decidir administrativamente pela exclusão da requerente do parcelamento em questão, posto que amparada na Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1064/2015, bem como no artigo 2º, 2, da Lei n 12.996/96.Diante dos argumentos acima expostos, não se vislumbra, in casu, em análise de cognição sumária, a plausibilidade do alegado direito da requerente à imediata reativação de seu pedido de parcelamento e aos demais requerimentos, consectários deste primeiro pedido, posto que a sua exclusão decorreu em função de sua desídia no que atine à observância dos requisitos necessários à consolidação do parcelamento ao qual aderiu.Por tudo que foi acima consignado, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela requerente, autorizadora do deferimento do pedido de liminar.Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se pessoalmente a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 802, c.c. o art. 188, ambos do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, contados a partir de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se esta a seu processo e tornem-no conclusos. Se não ajuizada, certifique-se a não-distribuição, e, igualmente, tornem-no conclusos.Sem prejuízo, intime-se a requerente para que promova o recolhimento do valor

remanescente das custas, observando como o valor da causa o montante de R\$ 6.117,642,65, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Fls. 720/723: O juízo deprecado informa que NERI não foi localizado para ser intimado, tendo em vista que o réu encontra-se em São Paulo para tratamento de saúde. Intime-se o defensor do réu a informar o endereço atual da parte para intimação pessoal, no prazo de 02 (dois) dias, bem como as datas prováveis de retorno do réu ao Anapá, sob pena de decreto da revelia do réu caso se verifique que o réu mudou de endereço sem comunicar este Juízo. Após, tornem os autos conclusos. Mantenho a audiência anteriormente designada para 08/06/2016, às 14h00. Publique-se.

0000968-09.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO AUGUSTO BORGES CALAZANS(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 09/05/2016, às 14h30. Depreque-se a intimação do réu (fl. 208 - TJSP/COTIA); e das testemunhas DAVI (fl. 246) e GLAUCIO (fl. 241 - JFSP), devendo proceder-se à notificação de seu superior hierárquico. Publique-se. Ciência ao MPF.

0004089-33.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA(SP215542 - DANIEL ROCHA NEGRELLI) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

I-RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre 01 de julho de 2004 a 16 de junho de 2009, na APS de Osasco, LUZIA, ROSÂNGELA e RAMIRO, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, mediante artifício, ardil, e outro meio fraudulento. Relata a denúncia que, na data de 13/09/2004, ANTONIO VIEIRA requereu, através da denunciada Rosângela, na APS de Osasco, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/135.471.882-5, o qual foi concedido em julho de 2004 e recebido até maio de 2009, gerando prejuízos aos cofres públicos. Consta da exordial acusatória que houve irregularidades na concessão do referido benefício, uma vez que os vínculos referentes aos períodos de 15/07/1971 a 15/05/1974, relativos à empresa PLASCO IND COM EMBALAGENS DE PLÁSTICOS, e de 04/05/1981 a 12/07/1984, pertinente à empresa LIFE PLAS IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA, foram enquadrados indevidamente como tempo especial, sem os quais o segurado não faria jus ao benefício. Narra que o beneficiário Antônio contratou os serviços de Rosângela, entregando-se lhe todos os seus documentos, tendo pago a esta o montante de R\$ 300,00 pela intermediação da concessão do seu benefício. Consta ainda que a denunciada confirmou ter protocolizado o requerimento de benefício previdenciário em apreço. Segundo a inicial acusatória, Ramiro foi o responsável pela habilitação do processo concessório de benefício irregular de Antônio; e Luzia foi a responsável pela formatação do processo concessório da aposentadoria em questão. Consta ainda que Luzia confirmou ser a responsável pela formatação do benefício, alegando que, para otimizar o tempo, o médico-perito José Francisco Menezes deliberou que as informações relativas à análise técnica dos benefícios (a respeito do enquadramento de períodos especiais de atividade laboral) fossem lançadas automaticamente no sistema, alegação esta posteriormente retificada em acareação de fls. 49/50. Consta do apenso I do inquérito policial, de relevo: o procedimento administrativo de concessão do benefício concedido a ANTONIO VIEIRA (fls. 01/123), destacando-se dele os seguintes documentos: a) extrato do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 27/32); b) carta de concessão e memória de cálculo (fls. 47/51); iii) dados do CNIS (fls. 54 e 60/63); c) extrato de concessão S.U.B. - habilitação/concessão (fls. 38/40); d) histórico de créditos (fls. 97/98); e) relatório conclusivo do INSS (fls. 64 e 99/101) e f) parecer da AGU (fls. 119/123). Do volume I do inquérito policial consta de relevante: i) cópias e originais dos autos de qualificação e interrogatório e termos de declarações de LUZIA (fls. 19/24, 44/45 e 51/55); de ROSÂNGELA (fls. 94/114, 128/129 e 132/136) e de RAMIRO (fls. 25/26, 46 e 56/60); ii) cópias e originais dos termos de declarações de José Francisco Menezes (fls. 27/33) e do beneficiário ANTONIO VIEIRA (fls. 47/48 e 127); iii) auto de acareação (fls. 49/50); iv) extratos do sistema DATAPREV (fls. 257). No Anexo I (em apensos) foram acostadas cópias do processo administrativo disciplinar instaurado em face de Luzia Rosa de Lima Medrado, Ramiro da Cunha e outros servidores do INSS. A exordial de fls. 266/269 foi recebida em 29/05/2014 (fls. 270/272). Na mesma oportunidade foi determinado o arquivamento do procedimento investigatório em face de FRANCISCO MENEZES. Seguiu-se a citação das corrés LUZIA (fls. 287/288) e ROSÂNGELA (fls. 289/290). A ré ROSÂNGELA apresentou resposta inicial às fls. 291/299, alegando a falta de oportunidade de produzir provas na fase inquisitorial, a caracterizar o cerceamento de defesa. Sustentou que a ré não tinha poderes para conceder, enquadrar, cadastrar ou praticar outros atos no âmbito do INSS, sendo responsável apenas por selecionar a documentação necessária para a abertura do pedido no bojo do procedimento administrativo, tendo protocolado o requerimento. Aduziu que a denúncia não descreve a conduta utilizada pela ré para concorrer ao crime. Entendeu que a responsabilidade pela concessão do benefício fraudulento é do próprio INSS, que deveria ter intimado o requerente do benefício para a apresentação de documentação suplementar. Sustentou a inexistência de dolo específico e de potencial consciência de ilicitude. Protestou pela apresentação de provas. Arrolou uma testemunha (o favorecido Antônio Vieira). A acusada LUZIA apresentou resposta às fls. 300/304, reservando manifestação sobre o mérito em alegações finais. Requereu a juntada do

processo administrativo referente a Alberto Mongolo. Arrolou 07 (sete) testemunhas. O réu Ramiro, citado à fls. 341/342, apresentou sua resposta inicial à acusação por meio de defensor dativo, às fls. 316/321, alegando, em síntese, que o réu não concedeu o benefício em apreço, tendo apenas habilitado o pedido. Sustentou não haver prova da materialidade e autoria delitivas e nem de dolo do agente. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pelas demais corrés. Pela decisão de fls. 324/326, este Juízo afastou a possibilidade de absolvição sumária dos réus e designou audiência de instrução e julgamento. Foram acostados aos autos, como prova emprestada, depoimentos de José Francisco de Menezes colhidos durante a instrução probatória em outras ações penais similares (fls. 329/332). Na audiência de instrução unificada (processos-crime ns 0000623-31.2013 e 0004089-33.2013), realizada no dia 05 de março de 2015 (fls. 385/391) foram ouvidas as testemunhas: MÁRCIA REGINA CORREA REZENDE (fl. 386), ELIANA DE SOUZA AUGUSTO (fl. 387), MAGALI MARIA PINTOR LOPES (fl. 388), MARCOS LEAL DE MORAES (fl. 389) e REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 390), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fls. 391. Na mesma oportunidade, a defesa de LUZIA desistiu da oitiva da testemunha IRINEU SILVEIRA; homologada a aludida desistência, foi deferido o pedido de oitiva da testemunha JOSÉ FRANCISCO (fl. 385). Às fls. 401/403 consta termo de audiência e depoimento da testemunha ANTONIO VIEIRA, ouvida por carta precatória. Em nova audiência de instrução, realizada em 28 de abril de 2015 (fls. 417/432), foi ouvida a testemunha JOSÉ FRANCISCO DE MENEZES. Na mesma oportunidade procedeu-se ao interrogatório dos acusados, mediante a assentada dos atos em mídia eletrônica de fl. 432. Finalizados os interrogatórios e indagadas as partes acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foi deferido prazo à defesa da ré Luzia para a juntada de novos documentos, bem como determinado o encarte de prova emprestada. A ré Luzia apresentou novos documentos (fls. 429/430). Procedeu-se à juntada de prova emprestada, relativa à oitiva da testemunha José Francisco nos autos do processo n 00121167-33.2008.403.6181 (fls. 431/432). Encerrada a instrução, foram abertas vistas às partes para os seus memoriais. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas. No tocante à aplicação da pena, pugnou pelo reconhecimento da alta culpabilidade dos agentes e das adversas consequências do delito como circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus. Asseverou ainda a aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do CP em face da acusada Luzia e do réu Ramiro (servidores do INSS à época dos fatos); além da causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3, do CP, que deve incidir na reprimenda aplicável aos acusados (fls. 434/457). A defesa de LUZIA, em suas alegações finais (fls. 462/481), requereu a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos I, II, III e VII do CPP. Sustenta a ausência de dolo na conduta da acusada. Afirma que, se alguém foi induzido a erro, certamente foi a ré, como servidora da aludida autarquia federal, caso lhe tenham sido apresentados documentos falsos. Alega ainda a inexistência do crime, uma vez que a ré, ao proceder à análise e concessão do benefício, pautou-se nos documentos apresentados, que não continham qualquer indício de falsificação. Além disso, sustenta que todos os vínculos extraídos dos documentos apresentados a seu colega de trabalho RAMIRO (responsável pela habilitação do benefício) não apresentaram qualquer indício de irregularidade. Alega ainda que, quanto ao enquadramento em atividade especial, esta foi realizada pelo perito médico do INSS, fato que não pode ser atribuído à ré, uma vez caracterizada a divergência de opiniões quanto ao aludido enquadramento dentro do próprio INSS. Aduz que a única pecha imputada no relatório de fls. 99/101 ao trabalho da ré Luzia teria sido o fato de deixar de observar a data de emissão dos formulários DIRBEN 8030; bem como ter deixado de solicitar o formulário correto, conforme norma vigente; fato este que se restringe à esfera administrativa, sendo insuficiente para justificar um comportamento fraudulento por parte da ré. No que atine ao apontado conluio com a corré Rosângela, alega a defesa que não restou comprovado. Ressalta que não foi comprovado qualquer vínculo entre ANTONIO VIEIRA e ROSÂNGELA, inexistindo qualquer elemento indicativo de que tenha obtido algum proveito próprio ou em favor do segurado. Sustenta ainda que o fato de LUZIA conhecer os corrés não pode significar elemento suficiente para o reconhecimento do concurso de pessoas. A defesa alega ainda a ausência de provas idôneas a sustentarem um decreto condenatório. Por fim, pugna pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. A defesa da ré ROSÂNGELA, por seus memoriais escritos (fls. 482/497), arguiu, preliminarmente, a afronta ao princípio da ampla defesa na fase administrativa, bem como a inépcia da denúncia, uma vez que esta não individualiza devidamente os fatos supostamente praticados pela acusada. No mérito, alega a ausência de provas quanto à prática do delito, afirmando haver meros indícios que não autorizam a condenação da acusada. Afirma ainda não ter sido comprovado que ela possuía qualquer relação ilícita com servidores do INSS. Sustenta ainda que a ré não teve acesso a qualquer sistema informatizado do INSS. Ademais, conforme confirmado pelo depoimento do beneficiário prestado em juízo, a acusada não lhe prometera qualquer vantagem e nem lhe garantira a concessão de qualquer benefício, tendo-lhe cobrado, a título de honorários, valor módico, usualmente cobrado pelos serviços de intermediação. Pugna ainda pelo reconhecimento da atipicidade da conduta da ré por ausência de dolo específico, e pela aplicação ao caso concreto do princípio do in dubio pro reo. Por fim, requer a absolvição da acusada, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a defesa do réu RAMIRO, em seus memoriais (fls. 499/503), sustenta não haver prova da materialidade e autoria delitivas. Aduz que o acusado não foi o responsável pela formatação/concessão do benefício, uma vez que apenas recebeu os documentos na Agência da Previdência Social e realizou a habilitação. Por fim, requer a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Fundamento e decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade processual formulada pela defesa da ré ROSÂNGELA em seus memoriais, uma vez que eventuais irregularidades praticadas pela auditoria do INSS, se ocorridas, nada afetam o processo penal, em face da independência entre as instâncias administrativa e judicial, com procedimento e instrução próprios. Além disso, o inquérito policial anexado aos autos procurou reconstituir os acontecimentos em investigação judiciária absolutamente desvinculada dos atos praticados pela Previdência Social, não havendo indícios de qualquer desvio de finalidade institucional. Ademais, como é sabido, não vigem na fase inquisitiva os princípios do contraditório e da ampla defesa, descabendo a pretensão do investigado de produzir provas por iniciativa própria. Afasto ainda a apontada preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a exordial acusatória descreve pormenorizadamente os fatos criminosos imputados à ré Rosângela, revestindo-se de todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA Relata a denúncia que a fraude praticada pelos acusados consistiu no câmputo indevido de atividade especial nos seguintes períodos de contribuição do beneficiário, sem os quais não seria possível a aposentadoria: i) de 15/07/1971 a 15/05/1974 (referente à empresa PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIOS LTDA.); ii) de 04/05/1981 a 12/07/1984 (empresa LIFEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.). Cumpre esclarecer que tanto na denúncia quanto no bojo

da análise procedida pela auditoria do INSS, em nenhum momento se discute a existência dos aludidos vínculos empregatícios, mas tão-somente o seu enquadramento em atividade especial. Impende realizar uma análise acurada da prova dos períodos de contribuição acima mencionados, a fim de se aquilatar a presença da materialidade delitiva. 1) Do período de 15/07/1971 a 15/05/1974O aludido período foi, de fato, computado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se pode aferir de fls. 31/32 do Apenso I do Inquérito Policial (processo administrativo concessório do benefício). Cumpre destacar que tal período não consta do CNIS, uma vez que é anterior à implantação do sistema (cf. fl. 64 do Apenso I do IP). Contudo, consta laudo técnico emitido pela empresa PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIOS LTDA, que atesta que especificamente no referido período o segurado esteve exposto a ruído de 88 dB, em regime habitual e permanente (fls. 08/09). Embora haja divergência parcial com o contido nas informações prestadas pelo empregador, porquanto o formulário de fl.06 registra ruído insalubre de 85 dB, tal discrepância não tem relevância jurídica, já que restou patenteadada a presença do ruído acima de 80 dB, a permitir, em tese, o enquadramento especial da atividade pelo código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Portanto, o referido período especial não pode ser recebido como absolutamente irregular para fins de aposentadoria. 2) Do período de 04/05/1981 a 12/07/1984 Tal período igualmente foi computado no cálculo da aposentadoria como especial, conforme se verifica de fls. 31/32 do Apenso I do Inquérito Policial. O aludido período, por sua vez, consta do CNIS (fl. 60 do apenso I do IP) e foram acostados formulário e laudo técnico atestando que o segurado esteve exposto a agentes químicos insalubres, de modo habitual e permanente (fls. 10/17). Assim sendo, em que pese ter havido a suspeita de irregularidade na concessão do benefício em razão do indevido enquadramento em atividade especial, é inegável que a existência de tais documentos torna controversa a questão, afastando a suposição de fraude, posto que o servidor do INSS poderia se valer legitimamente de tais documentos para aferir se o período trabalhado se enquadraria ou não como tempo especial, havendo certa subjetividade na apreciação dos documentos apresentados. 3) Dos demais períodos de tempo de contribuição tidos como irregulares Destaca-se ainda a existência de outra divergência relevante apontada pela auditoria do INSS (fls. 99/101), consistente no cômputo irregular do período de 27/04/86 a 04/05/92 como de atividade especial. Verifico que o período especial apontado como irregular consta do CNIS (fl. 60), tendo sido apresentado ainda laudo técnico emitido pela empresa CYCIAN S/A, que atesta que no período em referência o segurado esteve exposto a ruído de 89 dB, em regime habitual e permanente (fls. 19/23). Mais uma vez, conclui-se que o referido período especial não pode ser recebido como absolutamente irregular para fins de aposentadoria, a depender da apreciação dos agentes responsáveis pela concessão do benefício. Considerando todo o exposto acima, é patente não se encontrar satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva, em que pesem as conclusões do procedimento administrativo de fls. 01/123, que atestou a existência da irregularidade na concessão da aposentadoria ao segurado. Partindo da premissa de que os períodos especiais de contribuição expostos na exordial acusatória encontram-se respaldados por documentos aparentemente idôneos, não é possível se extrair qualquer ilação a respeito da certeza da ocorrência da alegada fraude. Não se pode olvidar que sequer foi aventada uma possível falsidade dos documentos colacionados ao processo administrativo concessório, razão pela qual eles devem ser tomados sob presunção de boa-fé. Do mesmo modo que a materialidade, também não restou comprovada a autoria delitiva dos réus. No que atine à acusada LUZIA, conquanto haja indícios de que tenha praticado irregularidades administrativas na concessão do benefício em apreço, especialmente quanto à possibilidade concreta de que tenha se utilizado da senha funcional do perito José Francisco, sem prévia autorização, procedendo diretamente ao lançamento dos períodos de tempo especial no sistema informatizado da Previdência Social, conforme se verifica do extrato de auditoria de fls. 38/39, contendo diferenças mínimas de tempo entre as diversas intervenções no sistema, não há prova cabal de que o benefício era indevido. A controvérsia a respeito do devido enquadramento dos períodos especiais, tendo em vista a documentação juntada ao procedimento concessório, não permite concluir, com a necessária certeza e segurança, pela existência da fraude. As irregularidades constatadas pela auditoria previdenciária circunscrevem-se com mais certeza ao campo disciplinar, tendo a acusada inclusive sido demitida do serviço público em face das apurações levadas a cabo. Quanto às consequências criminais do fato, não há elementos seguros de que Luzia tenha efetivamente praticado fraude, obtendo em favor de outrem a anunciada vantagem ilícita, uma vez que a pretendida aposentadoria era perfeitamente viável no caso concreto, a depender da apreciação subjetiva do agente concessor. A ré LUZIA, em seu interrogatório em juízo (fls. 420/421, 2 arquivo da mídia digital de fl. 426), afirmou que quem realizou o enquadramento dos períodos de atividade especial foi o Dr. Francisco; e que só por isto ela teria formatado o benefício, uma vez completado o período de tempo necessário para a aposentadoria do segurado (a partir de 3min25seg). Inquirida, afirmou que normalmente no mesmo dia o Dr. Francisco já analisava o processo e os devolvia (9min21seg). Em resposta aos questionamentos, respondeu que conhece Rosângela apenas da agência da previdência onde trabalhava (17min11seg). Reafirmou que quem enquadrava a atividade como especial foi o perito Dr. Francisco, uma vez que a senha e a matrícula a ele pertenciam (27min25seg). Ouvido em juízo, o perito do INSS, Dr. JOSÉ FRANCISCO MENEZES, cujo depoimento foi gravado em mídia digital de fl. 426 (1 arquivo), afirmou que em momento algum delegou ou facilitou para que alguém fizesse uso de sua senha indevidamente (a partir de 1min35seg). Inquirido, respondeu que, do ponto de vista técnico, tendo em vista os períodos do caso concreto (anos de 1971/1974 e 1981/1984), esta análise poderia perfeitamente ser realizada pelo setor administrativo, porque até o ano de 1995 muitas atividades poderiam ser enquadradas como especiais apenas pela profissão (a partir de 4min10seg). Afirmou ainda que em muitos processos ele percebeu erros dos servidores, e que muitas vezes o processo voltava para que ele fizesse análise e correção (8min34seg). Inquirido, respondeu que nunca teve contato com a ré Rosângela (11min15seg). A mesma testemunha afirmou ainda, em depoimento gravado em mídia digital de fl. 432 (prova emprestada), que em momento algum teria afirmado que alguém usou sua senha indevidamente (a partir de 7min41seg); alegou que jamais passara a sua senha pessoal para Luzia ou para qualquer outro servidor (9min21seg). Inquirido sobre o parecer de outro médico (fls. 77/78), que teria considerado irregular o aludido enquadramento em atividade especial, afirmou que, no seu entendimento, o Senhor Gilmerson não estava habilitado para atuar nesta área (a partir de 12min25seg). Considerou que a falta da juntada do documento (formulário relativo ao Anexo XI) é mero erro administrativo. Afirmou que nunca presenciou qualquer fraude (a partir de 20min38seg). Em suas declarações prestadas na fase investigativa, ANTONIO VIEIRA afirmou ter contratado Rosângela para intermediar a concessão de seu benefício previdenciário; e que pagou a esta R\$ 300,00 (trezentos reais), a fim de que ela diligenciasse no sentido de obter perante as empresas, nas quais o declarante exerceu atividade laborativa em condições especiais, os documentos necessários. Relatou que, após a concessão do benefício, pagou a Rosângela quantia equivalente a três meses de sua aposentadoria. Inquirido, respondeu não conhecer Luzia e nem Ramiro (fls. 47/48). Em depoimento prestado em juízo,

mediante carta precatória (fl. 402), o mesmo beneficiário afirmou que, por indicação de colegas, contratou Rosângela para dar entrada em seu benefício. Relatou ter recebido proventos de aposentadoria por 03 (três) anos e meio; e que, após a suspensão do benefício por 02 (dois) anos, conseguiu outra aposentadoria, utilizando períodos especiais de insalubridade de outras empresas onde trabalhou. Inquirido, respondeu que Rosângela nunca falou que tinha contatos no INSS; e que ela pediu R\$ 300,00 (trezentos reais) para dar entrada no pedido de aposentadoria. As demais testemunhas ouvidas, quais sejam, Márcia Regina Correa Rezende, Eliana de Souza Augusto, Magali Maria Pintor Lopes, Marcos Leal de Moraes e Regina dos Santos de Oliveira, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fls. 391, nada acrescentaram de relevante a respeito dos fatos. Em geral, tais depoimentos se prestaram a esclarecer a forma como se processavam os benefícios na repartição; a questão da exigência ou não de constar do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário o Anexo XI, além de outras questões de ordem administrativa formal, não interferem diretamente na materialidade ou autoria delitivas. Do mesmo modo, quanto à autoria delitiva do réu RAMIRO, conquanto haja indícios de irregularidades na concessão do benefício em questão, não há provas de que o réu tenha atuado fraudulentamente com vistas a, de qualquer modo, facilitar a concessão da aposentadoria, notadamente diante da ausência de segura demonstração da ilicitude da concessão do benefício em apreço. Em seu interrogatório prestado em juízo (fls. 424/425), em depoimento gravado em mídia eletrônica de fl. 426, RAMIRO afirmou que, na época dos fatos, sua função na Agência da Previdência Social era apenas a de protocolo e habilitação, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela concessão do benefício (a partir de 2min42seg). Inquirido, afirmou que só conheceu Rosângela dentro do ambiente de trabalho no INSS (4min28seg); e que não pode afirmar que Luzia tenha tido qualquer conduta irregular na concessão de benefícios previdenciários (a partir de 5min12seg). Respondeu ainda não saber se Rosângela tinha amizade com Luzia (5min18seg). Conforme se pode aferir do extrato eletrônico de fl. 38 do processo administrativo concessório (apenso I), Ramiro atuou apenas na fase de protocolo e habilitação do benefício, na data de 13/09/2004, sendo a formatação e a concessão realizadas em 10/01/2005 pela servidora Luzia Rosa de Lima Medrado (fls. 38/39). Não é possível se imputar ao réu a prática de ilícito criminal pelo simples fato de ter incorrido em faltas de natureza administrativa, por ter deixado, por exemplo, de acostar ao processo concessório a devida procuração outorgada pelo beneficiário a Rosângela. Ademais, as irregularidades apuradas referem-se especificamente ao enquadramento em atividade especial, que ocorreu em momento posterior à habilitação, sendo esta a única fase na qual o acusado atuou no processo concessório, não havendo qualquer elemento probatório a indicar que ele tenha interferido direta ou indiretamente no deferimento da aposentadoria. Com relação à acusada ROSÂNGELA, não há provas de que ela tenha participado das irregularidades encontradas, em que pese ter sido a intermediadora da prestação previdenciária. A corré ROSÂNGELA, interrogada em juízo (fls. 422/423 e 3 arquivo da mídia digital de fls. 426), confirmou ter atuado no caso em questão, tendo recebido e apresentado toda a documentação juntada aos autos (a partir de 2min). Inquirida, afirmou que ela mesma fez a busca pelos documentos nas empresas, solicitando por telefone e por e-mail a documentação necessária à aposentadoria (2min27seg). Em resposta a questionamentos, aduziu que fazia apenas a contagem de tempo comum e acostava os documentos necessários para a análise de períodos especiais pelo INSS (3min07seg). Ressaltou que o atendimento era sempre feito de acordo com a senha obtida (3min26seg); e que algumas vezes foi atendida por Ramiro (3min47seg). Inquirida, respondeu que só conhecia Luzia do atendimento na Previdência Social (6min); e que fora da Previdência nunca teve qualquer contato com Ramiro (6min18seg). Como se colhe do depoimento do segurado (acima transcrito) ele efetivamente contratou ROSÂNGELA para dar entrada no pedido de aposentadoria, sem que ambos soubessem até então se haveria ou não o direito ao benefício, inexistindo, neste ponto, qualquer prova que indique, com segurança, uma atuação ilegal de ROSÂNGELA passível de punição criminal. O valor recebido a título de honorários contratuais (R\$ 300,00 - trezentos reais - e mais três prestações mensais) não pode gerar a presunção de que ela participou de qualquer engenho fraudulento, até porque não se encontra patentado nos autos que ela tenha tido efetivo conhecimento do tempo de contribuição exercido por seu cliente, nem que tenha pago ou prometido vantagem a LUZIA ou a RAMIRO para garantir a concessão da aposentadoria. Enfim, pela prova oral coligida, bem como pelas demais provas carreadas aos autos, não restou evidenciada a ilicitude na concessão do benefício previdenciário, da forma como relatada na denúncia. Do mesmo modo, não há provas de que os acusados tenham recebido qualquer vantagem pessoal indevida com a concessão do aludido benefício, ou ainda que terceira pessoa tenha obtido vantagem ilícita em prejuízo do patrimônio alheio. O fato de não ter sido juntada a procuração da ré Rosângela ou o formulário do Anexo XI acerca do enquadramento da atividade especial não autoriza, por si só, a concluir pela existência de fraude na concessão da aposentadoria. Impõe-se, portanto, diante da ausência de provas suficientes para a condenação, absolver os réus LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR da imputação penal contida na denúncia. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO os acusados LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUSA e RAMIRO LOPES DA CUNHA JÚNIOR da imputação prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em face de não existir provas suficientes para a condenação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição dos réus) e expeçam-se os ofícios de praxe aos órgãos de identificação, a eles comunicando a situação processual do sentenciado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Recebo a apelação do MPF, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa de GUILHERME, a fim de que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões à apelação. Aguarde-se a intimação pessoal de GUILHERME acerca da sentença condenatória. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado no que concerne a LUIZ VITOR, expeçam-se as comunicações de praxe e remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da absolvição de LUIZ VITOR. Cumprido todo o determinado, subam os autos ao TRF. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Fl. 493: Ante a impossibilidade de realização da videoconferência, os elementos instrutórios coligidos aos autos e o já deliberado em audiência à fl. 486, resta preclusa a possibilidade de oitiva de ALEXANDRE BERALDI. Redesigno o horário anteriormente agendado, a fim de que a audiência de instrução e julgamento se realize aos 12/04/2016, às 14h30. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao MPF em audiência. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/263, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0000532-04.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Fl. 105/107, defiro, depreque-se para citação do réu no endereço listado. Intimem-se e cumpra-se.

0000803-13.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte sobre o sobre o ofício de fls. 142/143, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação ofertada às fls. 91/120, e especificar de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de preclusão da prova. Fls. 144/155, mantenho a decisão agravada por seus próprios princípios. Intimem-se e cumpra-se.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71 e 72/73, nada a dizer, tendo em vista o já decidido à fl. 67. Abra-se vista à autarquia ré acerca dos documentos carreados às fls. 74/109. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004481-36.2014.403.6130 - VERA LUCIA ALVES MOREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0009826-37.2014.403.6306 - ANDREA GONCALVES(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a serventia integralmente o determinado à fl. 91, remetendo os autos ao SEDI para inclusão da União (Advocacia Geral da União-SP) no Polo Passivo da presente ação. Após, abra-se vista à AGU - SP. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010260-26.2014.403.6306 - JOSE SANTANA DO ROSARIO(SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas às fls. 16/25 e 86/108. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão da prova. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

0004010-83.2015.403.6130 - LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/136; com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 930/1069

tratar de matéria exclusivamente de direito. Declaro encerrada a instrução processual. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005998-42.2015.403.6130 - MARIA DE LOURDES SILVA X MOACIR AZARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, após apreciar detidamente o feito, entendo que este não é o momento adequado para tanto. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, intimem-se os autores a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, comprovante atualizado de residência, além de cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel que versa o presente feito, considerando que o documento encartado à fl. 66 encontra-se incompleto. No mesmo interregno, o coautor Moacir Azaria da Silva deverá apresentar sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-50.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-95.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010565-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2.REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 147, defiro a conversão em renda do valor transferido pelo Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal conforme comprovado às fls. 143/144. Expeça-se o necessário. Antes, porém, diligencie ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para o fornecimento do número de conta bancária que recepcionou a transferência relatada à fl. 145. Cumprida a conversão supra deferida, tornem conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005071-47.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A

Fl.59, defiro, expeça-se mandado para citação do executado no endereço listado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002367-95.2012.403.6130 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232, defiro, certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 230, após, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno dos autos, arquivem-se os mesmos. Cumpra-se.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0001617-59.2013.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK E RJ148482 - LUIZ PAULO RODRIGUES CAMPOS LEMOS E SP267156 - GUILHERME FUCS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS E SP290778 - GABRIEL FRANCISCO DE ALMEIDA RICCI)

Fls. 203/204, promova à serventia a autuação dos documentos oriundos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária em apartado, formado autos suplementares nos termos do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 203/204 e 205, assim como sobre os documentos que perfazem os autos suplementares, requerendo o que de direito, excepcionalmente, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da farta memória documental. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente N° 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-18.2011.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMERICAN BANKNOTE LTDA(SP310295B - REBECA ARRUDA GOMES)

Fl. 709, nada a dizer tendo em vista a petição de fl. 710. Tendo em vista o pedido de fl. 710, teço o seguinte comentário. Para restituição do valor recolhido equivocadamente à fl. 541, a demandante deverá apresentar as vias originais do comprovante de pagamento, bem como, da Guia de Recolhimento da União - GRU. Assevero ainda que somente será deferida a restituição do valor recolhido equivocadamente, por este juízo, após a apresentação dos originais e que caberá à demandante, a fim de viabilizar a referida restituição, proceder em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Comunicado-NUAJ nº 02/2014 (Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013), mediante contato direto com o Setor de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002721-57.2011.403.6130 - ORLANDO JUAREZ(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartado à fl. 180, vislumbro que a parte autora faleceu em 07/04/2013. Ressalte-se que, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, intime-se o patrono do autor, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos termos do dispositivo legal acima mencionado, sob pena de extinção do feito, habilitando aos autos o(s) herdeiro(s) do segurado falecido, qualificando-o(s) e apresentado documentos de identificação (RG e CPF), comprovante de residência, procuração original, além de declaração de hipossuficiência caso haja pedido de assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitado em julgado das r. decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0013587-62.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ANSALONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 258/262, transitado em julgado à fl. 264, remetam-se os autos ao arquivo findo. Antes, porém, intime-se pessoalmente a autarquia ré, via carga dos autos, para que averbe os períodos reconhecidos na decisão supra citada. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003688-68.2012.403.6130 - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos esclarecimentos ao laudo pericial contábil (fls. 881/884), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN

JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 562, indefiro o pedido de complementação dos honorários periciais, uma vez que aqueles estimados inicialmente são suficientes à remuneração do trabalho executado pelo perito. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 564/586), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em nome do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151 e 152, tendo em vista a concordância da parte autora em substituir a devolução do bem apreendido por indenização, bem como, em razão desta ter fornecido os dados bancários para concretização do pagamento, cumpra a União decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0019099-13.2013.403.6100 - TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Preliminarmente, cumpra a serventia a determinação de fl.325, oficiando ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, solicitando a remessa a este Juízo dos autos do Agravo de Instrumento nº 0031055-90.2013.403.0000, convertido em Agravo Retido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação da abrangência dos pagamentos efetuados pela autora. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito contador Paulo Obidão Leite. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo legal. Sobrevindo, intime-se o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0000915-16.2013.403.6130 - CESIRA APARECIDA GUARESCHI(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No tocante ao pleito da parte autora para oitiva de testemunhas (fls. 202/205), nada a apreciar, diante do já decidido à fl.187. Prosseguindo, providencie a autora a juntada aos autos do(s) processo(s) administrativo(s), pretendido(s), pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC). No mais, manifestem-se as partes sobre esclarecimentos do perito médico de fls. 209/210. As determinações supra referidas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001574-25.2013.403.6130 - ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES - INCAPAZ X ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/177, vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora, o Ministério Público Federal e cumpra-se.

0002841-32.2013.403.6130 - ERASMO SOARES RODRIGUES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 82/83, transitado em julgado à fl. 85, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004222-75.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X EDITE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito ajuizada pela União em face de Edite de Oliveira. À fl. 68, este Juízo, atendendo a pedido da parte autora (fls. 66/67), declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Registro/SP, que, apesar de suscitar conflito negativo de competência, deixou de remeter a controvérsia ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 74/76). É a síntese do necessário. Decido. O retorno dos autos à 1ª Vara Federal de Registro/SP é a medida que se impõe, porquanto não seria possível ao presente Juízo adotar providências a fim de instaurar conflito suscitado por outrem. Ressalte-se que a remessa inicial dos autos à Subseção Judiciária de Registro/SP decorreu de pedido efetuado pela própria União (fls. 66/67), antes da citação da requerida, não havendo que se falar, portanto, em perpetuo jurisdictionis. Sendo assim, diante do conflito negativo de competência suscitado às fls. 74/76, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP, a fim de que sejam observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme art. 118, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo que a controvérsia possa ser remetida ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0004809-97.2013.403.6130 - JOAO FERREIRA COUTINHO(SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147, vista às partes, pelo prazo consecutivo de 10 (dez) dias começando pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais e venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005126-95.2013.403.6130 - ELAINE DUQUE ESTRADA TELXEIRA DA SILVA(SP111342 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a perita médica psiquiatra Dra. Leika Garcia Sumi, via correio eletrônico, para que responda os quesitos complementares ofertados pela parte autora às fls. 186/209, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ser o laudo pericial carreado aos autos, considerado inservível, com o consequente cancelamento da perícia realizada. Instrua-se o correio eletrônico com cópias digitalizada deste despacho, assim como da petição de fls. 186/209. Intimem-se as partes e a perita com a urgência inerente ao caso.

0002929-36.2014.403.6130 - SEBASTIAO LOURENCO FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/315: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto, tratando-se de documentos públicos, cabia à parte autora encartá-los aos autos no prazo que lhe foi conferido. À secretaria, para que encarte ao feito extrato atualizado das relações previdenciárias do requerente constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além da relação de créditos de eventual benefício concedido ao autor. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003072-25.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se a conclusão para sentença, mediante registro no sistema processual informatizado. Intimem-se e cumpra-se.

0005375-12.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA

Fl.36, cite-se o réu expedindo-se o necessário. Intime-se a parte autora e cumpra-se.

0001441-75.2016.403.6130 - PEDRO ANTONIO FIGUEIREDO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ANTONIO FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 63.472,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Deste modo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A determinação acima elencada, deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumprida a diligência supra mencionada. Intimem-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007054-52.2011.403.6130 - LAZARO FERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta)

dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância, pela parte autora/exequente quanto aos cálculos ofertados às fls. 139/144, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Intime-se.

0004242-03.2012.403.6130 - JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância, pela parte autora/exequente quanto aos cálculos ofertados às fls. 416/427, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1981

EXECUCAO FISCAL

0002770-34.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 160 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 160 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 247.897/2010, 247.898/2010, 247.899/2010, 247.900/2010 e 247.901/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais

penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002773-86.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 75 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 75 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 247.072/2010, 247.073/2010, 247.074/2010, 247.075/2010 e 247.076/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003673-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JOAO DE PAULA DOMINGUES X JOSE MARQUES DA SILVA X ADAO DA CONCEICAO SOUSA X VANILTA CARDOSO DE JESUS X MANOEL VAZ DOMINGUES

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer a exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação, em virtude de nunca ter sido sócio da empresa executada (fls. 517/527).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido, tendo em vista que a matéria arguida pelo executado demanda dilação probatória. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão da presente ação e a requisição de informação à JUCESP acerca da decisão referente ao pedido de cancelamento da alteração no contrato social formulado pelo executado, pois, caso esta tenha sido feita, não se opõe ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, discute-se o cabimento da responsabilização do excipiente, porquanto sua participação na sociedade foi discutida nos autos da Medida Cautelar que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, sob o nº 0012938-68.2008.8.26.0609 (cópia acostada aos autos às fls. 557/731), sob o argumento de que nunca foi sócio, tendo sido vítima de utilização fraudulenta de seus documentos por terceiros.Logo, tratando-se a matéria versada sobre ilegitimidade de parte, verifico ser a exceção de pré-executividade via apropriada para discussão, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.Com efeito, compulsando os autos, dos documentos colacionados, mormente a realização de Boletim de Ocorrência na data de 18/10/00, noticiando os fatos aqui demonstrados (fls. 625/626), o requerimento da alteração do registro na JUCESP (fls. 548/556) bem como o reconhecimento da falsidade das assinaturas opostas por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA nos contratos da empresa executada, conforme laudo realizado pelo Instituto de Criminalística nos autos da Medida Cautelar acima referida (719/720), entendo, deste modo, que comprovada sua ilegitimidade passiva.Portanto, no caso em comento, a alegação deduzida pelo excipiente foi, de plano, verificada pelas provas carreadas aos autos, sendo prescindível a dilação probatória e adequada a eleição da exceção para argui-la.Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

ADMISSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Na hipótese sub judice, trata-se de exceção fiscal ajuizada em face de empresa que teve sua falência decretada; a agravante pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, tal como constante da Ficha de Breve Relato da Jucesp (fls. 67/72). 5. O agravado, por seu turno, citou, opôs exceção de pré-executividade, alegando que sua inclusão no contrato social da executada KLR Papéis e Embalagens Ltda decorreu de fraude e uso ilícito de seus documentos e de sua genitora, pois não assinaram o Contrato Social, ou participaram de qualquer sociedade; afirmou que tal ilicitude foi objeto de instauração de inquérito policial, sendo denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta descrita no art. 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, do Código Penal, resultando na ação penal nº 2004.61.81.000536-6; que, no curso dessa ação penal restou comprovado através de perícia grafotécnica que não assinou o Contrato Social da empresa, restando demonstrado que mencionado contrato fora falsificado, e, como consequência, evidenciou-se que o agravado jamais integrou o quadro social de tal sociedade, sendo excluído, assim, do polo passivo daquele feito penal por ilegitimidade passiva (fls.85/103). 6. A documentação colacionada aos autos, notadamente o laudo da perícia grafotécnica dando conta de que não era do excipiente a assinatura lançada no contrato social da empresa executada, bem como que este teve sua ilegitimidade passiva reconhecida nos autos da ação penal nº 2004.

61.81.007752-3, processo de responsabilização criminal dos gestores da empresa executada, é suficiente para reconhecer a ilegitimidade do ora agravado para integrar o polo passivo da execução fiscal, uma vez que não fez parte do quadro social da pessoa jurídica executada, como exige o art. 135, do CTN. 7. Da mesma forma, deve ser afastada também a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, pois referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, o que não é o caso dos autos, considerando que restou comprovado que o agravado nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 8. Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 32899 SP 2009.03.00.032899-7, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 18/03/2010, Órgão Julgador: SEXTA TURMA).(grifos meus).Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e julgo extinto o processo com base no artigo 267, VI do CPC com relação ao executado ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA do polo passivo da presente ação.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, consoante o princípio da causalidade, esta não deu causa à oposição da presente medida.

0004751-56.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X ISAIAS COSTA DE CARVALHO

Vistos.A AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL ajuizou a presente ação de execução em face de ISAIAS COSTA DE CARVALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 72 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 2011.N.LIVRO01.FOLHA1046-SP, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006106-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO REVAN LTDA X JORGE ESTEVAM DA SILVA NETO X CLEONICE DA SILVA

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUPERMERCADO REVAN LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Judicial do Fórum Distrital de Brás Cubas e, posteriormente remetida ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo no ano de 2012 (fl. 75).Às fls. 174/176 a exequente pugnou pelo reconhecimento de fraude à execução com relação à transferência dos direitos possessórios dos executados JORGE ESTEVAM DA SILVA NETO e CLEONICE DA SILVA, conforme documentos de fls. 118/139. Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.Cumpra analisar inicialmente o instituto da prescrição.De acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012.Considerando que não há nos autos informação acerca da data da constituição definitiva do crédito tributário e o fato de que o lapso temporal entre a data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa (08/10/98) e a citação dos executados ocorrida em 03/04/2014 (fls. 85/87) ser superior a cinco anos, é de rigor o reconhecimento da prescrição dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida de números 80298009546-55, 80698020549-28 e 80698020548-47.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida de números 80298009546-55, 80698020549-28 e 80698020548-47 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que, muito embora os executados tenham sido citados, não foi necessária a constituição de defensor para o reconhecimento da extinção da ação.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008036-57.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 45 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 45 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 279.824/2011, 279.825/2011, 279.826/2011 e 279.827/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008043-49.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 145 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 145 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 283.471/2011, 283.472/2011 e 283.473/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008044-34.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 130 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 130 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 283.462/2011, 283.463/2011, 283.464/2011, 283.465/2011 e 283.466/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008060-85.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 139 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 139 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 278.906/2011, 278.907/2011, 278.908/2011 e 278.909/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009786-94.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA X LUIS KATSUMI YABASE X GILBERTO RAIMBAULT X DEUSDEDIT ALVES PEREIRA X MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X EDNALDO APARECIDO PANINI X JOSE BENEDITO RIBEIRO

Vistos.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de HORTIFLORES COMERCIAL LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.De acordo com a certidão de fl. 56-v, a empresa foi citada em 27/03/2000, na pessoa de seu representante legal, Sr. DEUSDEDIT ALVES PEREIRA.À fl. 140 foi constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, na data de 07/06/2002 e, em 19/02/2009 foi realizado pedido para inclusão dos sócios LUIS KATSUMI YABASE, JOSE BENEDITO RIBEIRO, EDNALDO APARECIDO PANINI, GILBERTO RAIMBAULT, DEUSDEDIT ALVES PEREIRA e MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI no polo passivo, o que foi deferido em 03/03/2009 (fl. 232).Às fls. 282/302 e 305/306 os sócios LUIS KATSUMI YABASE, JOSE BENEDITO RIBEIRO, EDNALDO APARECIDO PANINI, GILBERTO RAIMBAULT, e MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI apresentaram exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente para suas inclusões no polo passivo e condenação da Fazenda em litigância de má-fé.A exceção foi rejeitada à fl. 316 por não trazer questões que pudessem ser apreciadas de ofício e independentemente da produção de provas e, em sede recursal, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento a fim de que este Juízo apreciasse a exceção de pré-executividade interposta pelos executados.Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a este Juízo por força da certidão de fl. 356. É o relatório. DECIDO.Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente para os sócios LUIS KATSUMI YABASE, JOSE BENEDITO RIBEIRO, EDNALDO APARECIDO

PANINI, GILBERTO RAIMBAULT, MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI e, de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, com relação ao sócio DEUSDEDIT ALVES PEREIRA, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica se realizou em 27/03/2000. Contudo, apenas em 19/02/2009, ou seja, quase 10 (dez) anos depois, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, mesmo tendo conhecimento que na data de 07/06/2002 a empresa já encontrava-se dissolvida irregularmente, conforme certificado à fl. 140. Assim, considerando o lapso temporal entre a citação da empresa executada (27/03/2000 - fl. 56-v), e o pedido para inclusão dos sócios no pólo passivo (em 19/02/2009- fls. 208/209) é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ACTIO IN NATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - LAPSO TEMPORAL MAIOR DO QUE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Ausência de prequestionamento da tese defendida no recurso especial em torno da actio in nata. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ - REsp: 974096 RS 2007/0180593-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 18.09.2008). (grifei). Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação aos sócios LUIS KATSUMI YABASE, JOSE BENEDITO RIBEIRO, EDNALDO APARECIDO PANINI, GILBERTO RAIMBAULT, DEUSDEDIT ALVES PEREIRA e MARCELO CRISTOVAO ARRIGHI, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras de bens de propriedade destes executados. Diante do princípio da causalidade, considerando que os executados constituíram defensor para realização de suas defesas, condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Por outro lado, deixo de condenar a Fazenda Nacional em litigância de má-fé, tendo em vista que, no caso em apreço, não se encontrarem preenchidas as hipóteses do permissivo legal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensados. Remeta-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010065-80.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 143 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 143 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 289.583/2011, 289.584/2011, 289.585/2011, 289.586/2011 e 289.587/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011505-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CUCA COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X JOSELITO FRANCISCO OLIVEIRA X CONSTANCA FAUZA MACHADO X RICARDO FAUZA MACHADO X MARIE CLAIR EFEICHE FAUZA MACHADO X NEYFE FAUZA MACHADO X WINA MARIA LOPES MACHADO X MARIA CRISTINA FAUZA MACHADO CALAZANS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CUCA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 357 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 31.297.860-0, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000130-45.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 149 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente de fl. 149 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 297.674/2012, 297.675/2012, 297.676/2012 e 297.677/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais

penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000135-67.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 165 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 165 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 297.659/2012, 297.660/2012, 297.661/2012 e 297.662/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001656-47.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 131 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 131 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 326.512/2012, 326.513/2012, 326.514/2012 e 326.515/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001659-02.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 174 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 174 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 281.906/2011, 281.907/2011, 281.908/2011 e 281.909/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002518-18.2013.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 136 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 136 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 331.846/2013, 331.847/2013, 331.848/2013 e 331.849/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-82.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO BRASOLIN NETO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 111/112 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 111/112 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 747/04, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000280-89.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 71 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 71 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 337.409/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001038-68.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 165 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 165 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 246.813/2010, 246.814/2010, 246.815/2010, 246.816/2010 e 246.817/2010, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003472-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTA ALVES GUTIERRES

Vistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SAMANTA ALVES GUTIERRES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente promovesse a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 29-v).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003483-25.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CONSTANTINO LIMA SANTANA

Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRICIA CONSTANTINO LIMA SANTANA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente promovesse a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 29).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003836-65.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEY MACHADO DOS SANTOS

Vistos.Trata-se da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SHIRLEY MACHADO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Determinado que o exequente promovesse a substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, este permaneceu silente (certidão de fl. 29).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004735-63.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILA SARDINHA GALLUCCI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de CAMILA SARDINHA GALLUCCI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 941/1069

Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 15/16 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 15/16 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 00172/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000063-75.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SPARTACO DA SAN BIAGIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SPARTACO DA SAN BIAGIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43 a exequente noticiou o cancelamento do crédito tributário correspondente a CDA 80 1 99 000196-16.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Ante a notícia de fl. 43, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação a CDA 80 1 99 000196-16 e DECLARO EXTINTA a presente execução.Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2004

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003941-76.2014.403.6133 - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

CHAMO O FEITO A ORDEM.Com a nomeação a autoria oferecida às fls. 577/580 e a aceitação pela autora (fls. 669/670), de rigor a substituição processual de ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA. pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, nos termos do art. 66 do CPC.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVISTA DE MINERIOS LTDA. do polo passivo da demanda.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que à época do ajuizamento da demanda não havia sido editado o decreto de desapropriação.Intime-se a autora a dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação proposta pelo réu, em 5 (cinco) dias.Não havendo interesse, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002581-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NILSON APARECIDO ALVES

Adite-se a carta precatória nº 264/2015 para que conste a alteração do depositário, nos termos da petição de fls. 73/73vº.Após, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o aditamento supramencionado, devendo comprovar o protocolo da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000927-16.2016.403.6133 - VERONICA AIDE RAMIREZ CARVALHO(SP266497 - ANGELO XAVIER FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a presente como tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos do art. 305 do CPC.Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. indique corretamente o polo passivo da demanda, uma vez que a Fazenda Nacional não é pessoa jurídica de direito público, mas mero representante judicial da União; 3. atribua corretamente valor à causa, em conformidade com o valor pelo qual o bem foi avaliado para fins de arrematação, recolhendo as devidas custas judiciais complementares; e,4. justifique o ajuizamento da presente nesta Subseção, tendo em vista o local de seu domicílio e do bem imóvel em hasta.Após, conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002467-36.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 942/1069

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel denominado CHÁCARA SANTA CECÍLIA - RIO ABAIXO, situado na estrada José Conceição, 965, CEP 08696-360, Suzano - SP. Sustenta a autora que o empreendimento em questão foi invadido no dia 04/07/2015, por muitas pessoas desconhecidas mediante uso de força. Afirma que registrou a ocorrência (BO 1543/2015), mas não conseguiu conter a invasão em razão da grande quantidade de invasores. O pedido liminar foi deferido para determinar a reintegração da posse (fls. 35/37). Edital de citação expedido à fl. 41. Realizada audiência de tentativa de conciliação com os representantes dos ocupantes do imóvel, foi revogada a liminar concedida (fls. 65/66). Citados, os réus contestaram o feito às fls. 90/127. Interposto agravo de instrumento pela CEF, foi dado provimento ao recurso para determinar a anulação da decisão proferida em audiência (fls. 134/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada do imóvel invadido, denominado CHÁCARA SANTA CECÍLIA - RIO ABAIXO, situado na estrada José Conceição, 965, CEP 08696-360, Suzano - SP. Trata-se de empreendimento de 240 apartamentos, construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, cuja obra foi invadida pelos réus. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Por outro lado, os requeridos alegam em seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizado na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requerem a manutenção na posse dos imóveis. Conforme se verifica dos autos, embora os réus aduzam em contestação que fizeram inscrição para se beneficiar dos programas habitacionais, observo que a simples inscrição genérica não lhes confere o direito de adquirir a propriedade. Há que se observar o procedimento para aquisição dos imóveis, inclusive quanto à existência de pessoas já inscritas e que aguardam para serem contempladas. O ato de inscrição culmina com a triagem das famílias que serão agraciadas, sua ordem de inscrição e o envio de indicação a estas famílias para determinado programa de habitação. Por outro lado, as próprias famílias ocupantes reconhecem que ainda não receberam indicação para recebimento de imóvel, justificando sua permanência sob a alegação de que as unidades estariam desocupadas. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Suzano e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, entendo não ser possível acolher a alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Portanto, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta do imóvel objeto da lide. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel denominado CHÁCARA SANTA CECÍLIA - RIO ABAIXO, situado na estrada José Conceição, 965, CEP 08696-360, Suzano - SP. Em face da nomeação do Dr. ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO OAB/SP 181.086 como defensor dativo dos réus, arbitro os honorários no valor máximo, conforme art. 25 caput e 2º e Tabela I (do anexo) da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento em decorrência da sucumbência verificada condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 846

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 943/1069

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

J. Recebo os aclaratórios, ante a omissão acerca da suspensão dos direitos políticos.Diga o embargado em cinco dias (art. 1.023, 2º, CPC).Declaro a interrupção do prazo para recorrer com arrimo no art. 1.026, in fine, do CPC.Após o julgamento dos presentes embargos de declaração o prazo para recurso será reaberto, pois a rigor ainda há sentença que solucionou integralmente a lide. Ou seja: as partes terão novamente prazo integral, previsto no novo CPC, para recorrerem.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000547-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO(SP364194 - LETICIA SINOPOLIS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 99/101, que julgou procedente o pedido da autora.Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença está eivada de contradição, uma vez que cita erroneamente que não houve contestação e porque condenou o réu em honorários advocatícios, quando este é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inicialmente, verifico que foi deferida ao réu a nomeação de advogado dativo (fls. 66 e 74), mas não foi expressamente deferida a assistência judiciária gratuita. Dessa forma, defiro ao réu os benefícios da gratuidade processual, em face da penúria da parte.Quanto à alegação de que a sentença deixou de mencionar a contestação apresentada, trata-se de mero erro material, sem prejuízo à parte.Por fim, tendo em vista a assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios aos quais a parte ré foi condenada ficarão suspensos. Ante o exposto, conheço dos embargos, face à omissão e lhes dou provimento, para o fim de suspender a condenação em honorários advocatícios, em razão da gratuidade processual deferida à parte.

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 62, na qual o Oficial de Justiça Avaliador Federal relata que novamente a autora não providenciou os meios necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, cumpra a secretaria integralmente o despacho de fl. 57, remetendo-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão a provocação efetiva da parte autora.Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME e outroMonitória (Classe 28)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 174/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Cumprida a determinação supra;Cite(m)-se o(s) réu(s) LUIS ANTONIO DA SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 18.218.911-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 068.017.568-77, residente na Rua Tiradentes, nº 312, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$37.009,24 (em 16/02/2016), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias úteis) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.Cópia desta decisão servirá como COMO CARTA PRECATÓRIA nº 174/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS ÚTEIS. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.Com a juntada da precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000213-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: IOLANDA APARECIDA FERNANDES

SILVAMonitoria (Classe 28)DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 175/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Cumprida a determinação supra;Cite(m)-se o(s) réu(s) IOLANDA APARECIDA FERNANDES SILVA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 33.895.087-4-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 306.846.378-55, residente na Rua Tiradentes, nº 312, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$42.399,87 (em 16/02/2016), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias úteis) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.Cópia desta decisão servirá como COMO CARTA PRECATÓRIA nº 175/2016 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.A(s) precatória(s) deverá(ao) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS ÚTEIS. Instrui a presente, cópia da exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.Com a juntada da precatória, se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: REGINA CELIA SOUZA LIMA JERONYNOMonitoria (Classe 28)DESPACHO / MANDADO Nº 339/2016.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Recebo a inicial.Cite(m)-se o(s) réu(s) REGINA CELIA SOUZA LIMA JERONYNO, brasileiro(a), divorciado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 20.924.946-8- SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 096.229.498-51, residente na Rua Rui Barbosa, nº 290, Centro, CEP 16403-000, Guaíçara/SP, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de R\$36.792,97 (em 16/02/2016), além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença;2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, Nº 339/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 212 do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS ÚTEIS. Instrui o presente, a cópia da exordial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o Sr. Executante de Mandados realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE e BACENJUD).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias úteis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, voltem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora

0000670-95.2015.403.6142 - RUBENS DIAS PERES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificada a correta aplicação do art. 29, II da Lei 8.213/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença da parte autora.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0000838-97.2015.403.6142 - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/01/1987 a 29/09/1988, 17/05/1988 a 31/08/1988, 01/11/1988 a 04/01/1991, 01/10/1991 a 02/03/1993, 01/04/1993 a 10/04/1996 e 02/03/1998 até a data do requerimento administrativo, nos quais laborou como enfermeira, exposta a agentes biológicos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/34). O pedido de gratuidade foi deferido (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para reconhecimento da atividade especial pleiteada (fls. 40/58). Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, o que restou indeferido (fls. 60 e 69). Relatório. Decido. No mérito, autora está com parcial razão. Quanto ao tempo de serviço sob condições adversas, importa tecer considerações. Para a aferição da possibilidade de reconhecimento da especialidade de vínculos, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523-9/97, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): [...] 10. Consectariamente, a primeira

tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) - grifos nossos.É entendimento forte na jurisprudência no sentido de que apenas o aparelho de proteção que pudesse anular a insalubridade poderia afastar o reconhecimento de tempo especial. Não bastasse isso, seria indispensável fazer prova de que o equipamento era utilizado de forma a proporcionar pleno afastamento das condições adversas. Ora, nada disso consta dos laudos periciais acostados, não tendo o INSS colocado em xeque as conclusões dos referidos laudos.É, ainda, importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88).A sujeição a agentes biológicos, por seu turno, enquadra-se no código 1.3.2, Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo II do Decreto n.º 3.048/99, podendo configurar o tempo de serviço especial. A depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes, é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e código 3.0.0 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos).Passo à análise da documentação anexada pela parte autora. Inicialmente, verifico que os períodos de 01/11/1988 a 04/01/1991, 01/04/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 10/04/1996 já foram enquadrados como atividade especial, conforme contagem de tempo de serviço anexada às fls. 30/31. Para comprovar a especialidade dos demais vínculos, a parte autora anexou aos autos:- CTPS de onde consta trabalho como enfermeira no Hospital Unitor de 29/01/1987 a 29/09/1988; no Hospital e Maternidade São Luiz de 17/05/1988 a 31/08/1988; na Sociedade Portuguesa de Beneficência de 01/10/1991 a 02/05/1993; no Hospital Antonio Gelis com admissão em 02/03/1998, sem data de saída (fls. 14/15 e 17);- PPP emitido por Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto para o período de 01/10/1991 a 02/03/1993, indicando que a autora laborou como enfermeira no centro cirúrgico, sem indicação de exposição a fatores de risco ou utilização de EPI (fls. 19/20), acompanhado de laudo no qual há conclusão de que as atividades exercidas em sala de cirurgia são insalubres de grau médio e que os enfermeiros que trabalham no setor entram em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas - agentes biológicos (fls. 21/24);- PPP emitido por Unimed de Lins informando que a autora trabalha como enfermeira desde 02/03/1998 exposta a vírus, bactérias, fungos, protozoários e bacilos, com utilização de EPI eficaz (fls. 27/28). Em relação aos períodos de 29/01/1987 a 29/09/1988, 17/05/1988 a 31/08/1988 e 01/10/1991 a 02/03/1993, revela-se possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), vez que integralmente anteriores à entrada em vigor da Lei 9.032/95 e tais características são inerentes à atividade de enfermagem. O período de 02/03/1998 até a data da DER, contudo, não pode ser considerado especial. Isso porque, conforme PPP anexado aos autos, houve utilização de EPI eficaz durante todo o período, circunstância que, conforme entendimento recente do STF supra mencionado, impede o reconhecimento da especialidade do período. Desse modo, pelo exame das provas documentais trazidas aos autos, em consonância com os dispositivos legais supra transcritos, resta incontestado que os períodos a serem considerados como especiais são de 29/01/1987 a 29/09/1988, 17/05/1988 a 31/08/1988 e 01/10/1991 a 02/03/1993. Assim, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos por esta sentença, a parte autora, na DER (28/04/2015), somaria menos de 25 anos de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial conforme pleiteado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando que o INSS proceda à averbação, como especiais, dos períodos 29/01/1987 a 29/09/1988, 17/05/1988 a 31/08/1988 e 01/10/1991 a 02/03/1993. Analisando o mérito (art. 487, I, CPC). Sem condenação em custas, pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte ré no pagamento de honorários advocatícios no valor equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e após cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0000233-20.2016.403.6142 - CARMEN LUCIA DO PRADO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Carmen Lucia do Prado postula benefício previdenciário de Pensão por Morte. Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Sem prejuízo, intime-se o advogado Reinaldo Daniel Rigobelli, OAB/SP nº 283.124, para regularizar a petição inicial (na medida em que não foi assinada), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do caput do artigo 321 do CPC e parágrafo único, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-19.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-71.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida à fl. 80, concedo apenas o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se, inclusive acerca da referida decisão. Fl. 80: Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por Laboratório de Análises Clínicas Ranieri e Makrakis Ltda. ME e outros face à Caixa Econômica Federal (Execução Extrajudicial nº 0000270-81.2015.403.6142). Alega a embargante, em preliminar, a nulidade da execução por ausência de título executivo, uma vez que as cédulas de crédito bancário não preenchem os requisitos legais para tal finalidade sem o demonstrativo de débito atualizado e não houve demonstração da utilização efetiva do crédito disponibilizado em sua conta bancária. No mérito, alega que foram cobrados juros e correção extorsivas, taxas e encargos não pactuados, anatocismo, além de comissão de permanência, e houve renegociação contratual sem anuência dos avalistas que, por isso, deixaram de garantir o contrato (fls. 2/23). Intimados a indicar o valor que entendem como correto a ser cobrado pela embargada sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, os embargantes apresentaram aditamento à inicial requerendo, em liminar, a determinação de exibição dos contratos, extratos e toda a documentação referente à movimentação bancária decorrente do título executivo judicial e a devolução do prazo para apresentação dos cálculos (fls. 69 e 79). É o relatório do necessário. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução, pois entendo que as alegações padecem de verossimilhança por serem demasiadamente genéricas e não foi demonstrado na inicial o periculum in mora. No que tange ao pedido de exibição de documentos, entendo estarem configurados os requisitos necessários a concessão da medida liminar requerida. Com efeito, o *fumus boni juris* encontra-se evidenciado na hipótese autorizadora prevista no art. 844, do CPC. Na verdade, o exame dos documentos requisitados na exordial é direito líquido e certo dos embargantes, tendo em vista terem efetuado contrato para concessão de crédito com a requerida, conforme se denota dos documentos que acompanham a inicial. Em relação ao periculum in mora, este se encontra consubstanciado na necessidade de elaboração de cálculo para que o presente feito seja adequadamente instruído, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR a fim de determinar a exibição em juízo, pela Caixa Econômica Federal, de todos os extratos bancários da conta corrente dos embargantes desde que contratado o crédito objeto do contrato de crédito rotativo, bem como do contrato e respectivos aditamentos decorrentes de eventuais renegociações de dívida, no prazo de dez (10) dias. Com a juntada dessa documentação, intimem-se os embargantes para que, no prazo suplementar de trinta (30) dias, tragam aos autos cálculo do valor que entendem correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução no tocante ao pedido de reconhecimento de excesso de execução, conforme art. 739-A do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jair Gilberto de Oliveira Junior - ME e Outros. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 200). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da

Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Tendo em vista que só foram recolhidas custas no valor de 0,5% do valor da causa, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A. (SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

Considerando a nota de devolução de título do Cartório de Registro de Imóveis de Getulina/SP, juntada à fl. 677, intime-se a exequente para que providencie a averbação da penhora no ofício imobiliário, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-68.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TUTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fl. 152: concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 186: nada a deliberar, tendo em vista que já foram inseridas as restrições judiciais de transferência sobre os veículos localizados pelo Sistema RENAJUD, fl. 73.No mais, não obstante a informação de interposição dos Embargos de Terceiro nº 0001075-34.2015.403.6142, verifico que não houve determinação para suspensão deste processo, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil.Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-94.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. GALBIATI SILVA TRANSPORTES - ME X EMERSON GALBIATI SILVA

Fl. 77: defiro o pedido e determino a PENHORA do veículo marca REB/RANDON SR. TQ DL., ano fabricação/modelo: 1991, placa CLH9661 de propriedade do(a) executado(a) GALBIATI SILVA TRANSPORTE ME, devendo a diligência ser realizada na Rua Genaro Sammarco, N 652, Centro - PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000.Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do veículo do executado.Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo.SEM PREJUÍZO, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, E. GALBIATI SILVA TRANSPORTE ME, CNPJ 05.442.341/0001-30 e EMERSON GALBIATI SILVA, CPF 130.966.168-50.Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME e outrosExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 94.147,74DESPACHO / MANDADO Nº 338/20161ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPAnte a manifestação de fl. 90, na qual a exequente alega que não tem interesse na penhora dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 69/70), por se tratar de valores irrisórios, defiro o desbloqueio.Defiro também o pedido de PENHORA dos veículos marca FIAT/UNO CS, ano fabricação/modelo: 1989, placa CJA1320 e marca VW/PASSAT, ano fabricação/modelo: 1981, placa CTU3961 de propriedade do(a) coexecutado(a) ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL, devendo a diligência ser realizada na Avenida General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Lins/SP.AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.NOMEIE

DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, no Detran/Ciretran, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO Nº 338/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS. Acompanham o presente cópias da fl. 72 e do presente despacho. SEM PREJUÍZO, considerando que não houve bloqueio dos referidos veículos pelo sistema RENAJUD, determino que seja inserida a restrição judicial de transferência. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Trata-se de pedido do executado para liberação dos valores bloqueados por meio de penhora online (fls. 41/43). Juntou os documentos de fls. 44/48. No caso, assiste parcial razão à parte executada. O documento juntado à fl. 46 comprova que a conta junto ao Banco do Brasil (conta nº 48.150-5, agência 0058-2) é conta-poupança e o montante apreendido é inferior a 40 salários mínimos. Portanto, é impenhorável. Dessa forma, o bloqueio deverá ser liberado. No entanto, os extratos de fls. 44/45 demonstram que a conta 83031-3, agência 0218, junto ao Banco Itaú, é a conta da pessoa jurídica executada. Dessa forma, não há provas suficientes de que os valores constantes na referida conta são valores destinados ao sustento da família e caracterizados pela lei como impenhoráveis. Assim, a constrição deve ser mantida. Posto isso, determino o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta poupança (Banco do Brasil, conta nº 48.150-5, agência 0058-2). Providencie-se o necessário. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-64.2016.403.6142 - VALDEIR OLHER MARINHO(SP228993 - ANDREA PAUPITZ GONÇALVES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 150/158) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 145/148, que denegou a segurança. Pretende o embargante a correção de erro material constante da fundamentação, consistente em errônea indicação da controvérsia. Além disso, entende haver contradição entre a fundamentação e o dispositivo e, no mais, pretende a reforma da decisão. Resumo do necessário, decido. Assiste razão parcial ao embargante. Inicialmente, anoto haver na fundamentação da sentença, de fato, de erro de digitação. O trecho: A questão controvertida cinge-se à existência ou não de direito líquido e certo ao restabelecimento de benefício por incapacidade antes de realizada perícia médica administrativa deve ser excluído da fundamentação da sentença. No que tange à alegação de contradição, verifico que a parte autora pretende, em verdade, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não ocorre mácula que pudesse justificar os embargos de declaração. A segurança foi denegada nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, uma vez que a existência de direito líquido e certo é pressuposto para que seja manejado o mandado de segurança. Não havendo direito líquido e certo e não permitindo o rito do mandado de segurança a dilação probatória, a segurança é denegada e o processo extinto sem resolução do mérito, de sorte que se possibilita à parte, caso tenha provas a produzir, ajuizar nova ação para produção das provas que pretenda produzir. Os demais argumentos trazidos pela parte autora se prestam, em verdade, ao pleito de modificação da decisão. Ora, que maneje recurso apropriado para modificar a decisão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes parcial provimento, apenas para o efeito de excluir da fundamentação o parágrafo supra indicado.

0000359-70.2016.403.6142 - RUBENS SANTINI(SP243472 - GIOVANNA GANDARA GAI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Assim, regularize a parte autora as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-27.2012.403.6142 - FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 238 e 244. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 251). Relatei
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 950/1069

o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de fevereiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL VIEIRA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 175. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 181). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000174-37.2013.403.6142 - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 303 e 314. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 319). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000561-52.2013.403.6142 - MARIA DA SILVA ROMERO X BENEDITO ROMERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 246 e 251. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se inerte (fl. 254). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000846-45.2013.403.6142 - NILSON CAMPOS PINHEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NILSON CAMPOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.482-565, consoante parâmetros fixados no v. acórdão. Com a resposta da autarquia, dê-se ciência a parte autora sobre a revisão realizada em seu benefício. Após, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio

de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

000033-81.2014.403.6142 - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000011, nº 20160000012, nº 20160000013, nº 20160000014, nº 20160000015, nº 20160000016, nº 20160000017 e nº 20160000020

0000645-82.2015.403.6142 - PAULO JAIR VIOTTO (SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO JAIR VIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 3 meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85,

parágrafo 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos parágrafos 3º e 8º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de remessa necessária, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-27.2015.403.6142 - MARIA DE LOURDES PINTO(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20160000035 e 20160000036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-45.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR FERREIRA GUIMARAES

Fl. 83: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC, pelo prazo de um ano. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fl. 82: Defiro os pedidos da exequente. Tendo em vista que a executada - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS, CPF 145.927.838-08, não efetuou o pagamento (certidão de fl. 95), conforme determinação de fl. 46, fixo a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. I - DETERMINO, que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$796,40). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá oferecer impugnação. Decorrido o prazo, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome da executada e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado: REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME e outros Cumprimento de

Sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 104.219,17 DESPACHO / MANDADO Nº 154-154A/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Ante a informação de fl. 48, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 47. Fl. 44: Nos moldes do art. 475-J do CPC, INTIME-SE a parte executada REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 56.720.261/0001-30, instalada na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, AX A Chácara Flora, CEP 16402-340, em Lins/SP, na pessoa de seu representante legal; e LUIZ ANTONIO REAL, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 11.973.703-SSP-SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 040.871.408-57, residente na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, CEP 16402-340, em Lins/SP; e CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 14.424.445-7-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 068.123.978-65, residente na Av. General Milton Fernandes de Mello, nº 282, Chácara Flora, CEP 16402-340, em Lins/SP, para que efetue o pagamento do valor de R\$104.219,17 (em 16/11/2015), em 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 154/2016. Não sendo efetuado o pagamento, dentro do prazo estipulado, DETERMINO A PENHORA bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação contados da intimação da penhora; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 154A/2016. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de intimação, penhora e avaliação dos bens. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 41, 44/46 e cópia do presente despacho. SEM PREJUÍZO, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 41. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Tendo em vista a informação de fl. 301, intimem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, a ser realizada no dia 31 de maio de 2016, às 14h30min, no juízo deprecado (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP). Intimem-se, inclusive acerca do despacho de fl. 300. Fl. 300: Vistos em inspeção. Fls. 295/297: por ora, nada a deliberar, tendo em vista que as alegações do autor serão apreciadas no momento oportuno. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

Expediente Nº 848

EXECUCAO FISCAL

0000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

Tendo em vista que restou frustrada a medida acima(RENAJUD), dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001035-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X VIBEL CONFECÇOES LTDA(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

SENTENÇA DE FLS. 130/131:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 66/2016 Folha(s) : 109 Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, inicialmente em face da Vibel Confecções Ltda., para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Determinada a citação por meio de despacho proferido em 21/12/2004 (fl. 37). Citada por meio de sua representante legal, conforme certidão datada de 10/02/2005 e anexada aos autos em 04/03/2005 (fl. 37v). O pedido de penhora sobre faturamento da empresa protocolado em 08/06/2005 (fls. 40/43) foi indeferido (fl. 44). Em 13/02/2006 foi requerida pela União a suspensão do feito (fl. 46), o que foi deferido em 27/03/2006 (fl. 48). Houve pedido de penhora pelo sistema BacenJud em 12/12/2008 (fls. 54/55), mas a tentativa restou frustrada (fls. 61/62). Os autos foram remetidos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Lins em 12/03/2012, e a tentativa de penhora pelo sistema BacenJud requerida pela União em 11/05/2012 (fls. 70/71) restou frustrada (fl. 74). A União formulou novo pedido de suspensão do processo em 06/11/2012 (fl. 76), o que foi deferido em 07/03/2013 (fl. 78). Em 29/09/2014 foi requerida nova tentativa de penhora pelo sistema BacenJud (fl. 81), a qual restou novamente frustrada (fl. 86). A penhora de veículos pelo sistema RenaJud requerida em 09/12/2014 (fl. 88) também restou frustrada (fl. 91). A União requereu em 27/04/2015 a expedição de mandado de constatação para verificação de inatividade da empresa (fl. 93), o que foi deferido em 13/05/2015 (fl. 97), sendo constatado pelo Oficial de Justiça responsável pelo ato que não há mais atividades da empresa executada no local, ocasião em que foi informado pelo atual morador que conheceu a empresa executada na cidade, mas que ela teria cessado as atividades há mais de vinte e cinco anos (fl. 99). A Fazenda Nacional requereu em 13/07/2015 o redirecionamento da execução para a sócia administradora Vilma Kikuti Costa (fls. 101/102), o que foi deferido em 12/08/2015 (fls. 112/114). Citada (fl. 58), a co-executada Vilma Kikuti Costa opôs exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa, uma vez que a citação da executada ocorreu em 10/02/2005 e a inclusão da sócia no pólo passivo da ação se deu somente em 13/07/2015, com citação em 10/2015 (fls. 47/51). Houve, também, citação do co-executado José Aparecido Alfini (fl. 241). Intimada, a União não apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fl. 59). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida estão entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. A questão apontada pelo excipiente está relacionada à ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos sócios administradores. A fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejamos os r. julgados: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) Lembro, ainda, por considerar oportuno, que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, que reste comprovada nos autos a inércia da parte exequente, o que de fato ocorreu, no presente caso. No caso dos autos, verifico que a citação da empresa executada ocorreu em 10/02/2005 (fl. 37v), e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a sócia administradora somente em 13/07/2015 (fls. 101/102), ou seja, após transcorrido lapso temporal de mais de 10 (dez) anos, muito superior, portanto, ao prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Nesse ínterim, importante observar que a Fazenda Nacional limitou-se a requerer repetidamente a penhora pelo sistema BacenJud e a suspensão do processo, o que configura inércia de fato. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para declarar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios, pelo que julgo EXTINTA EM PARTE a presente execução fiscal no que tange a VILMA KIKUTI COSTA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Publicue-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-36.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS)

faço intimação do exequente para manifestação acerca da informação de pagamento do débito, às fls. 407/413.

0002419-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 160/161: DEFIRO o pedido do executado e determino o levantamento das restrições de CIRCULAÇÃO e LICENCIAMENTO do veículo que recaiu sobre o veículo marca/modelo Peugeot/208 Allure, placas FHU-3096, de Santa Bárbara Doeste/SP, ano/modelo 2013/2014, cor branca, chassi nº 936CLYFYEB009244, de propriedade de Waldemir Mass, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.909.758-10, inseridas às fls. 110/111, pelo sistema RENAJUD.Devendo, outrossim, ser MANTIDA a restrição quanto a TRANSFERÊNCIA do bem acima descrito. No mais, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória nº 362/2015, juntada às fls. 148/159, em termos de prosseguimento, devendo, desde, já, apresentar planilha atualizada do débito fiscal.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0002480-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KATIA REGINA DE AZEVEDO(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: KATIA REGINA DE AZEVEDOExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / OFÍCIO Nº 211/2015 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 87: Defiro o bloqueio do veículo Renault/Sandero STW 16HP, ano/modelo 2013/2014, placas FLI7651, chassi 93YBSR86KEJ725073, contudo, determino que seja inserida restrição de transferência do bem por meio do sistema RENAJUD, a fim de evitar a alienação fraudulenta e proteger os interesses de terceiros de boa-fé.No mais, defiro a expedição de ofício à CIRETRAN de Lins/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual a instituição financeira credora da alienação fiduciária do referido veículo (fl. 84-v).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 211/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Instrua-se com cópia de fls. 84/84verso e deste despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Com a resposta do ofício supra, expeça-se o necessário para a intimação da instituição financeira credora da alienação fiduciária para que:a) Apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos valores já quitados e dos ainda devidos pelo executado;b) Abstenha-se de efetuar qualquer pagamento ao coexecutado Mário Luiz Diniz Vieira, CPF nº 015.324.428-31, sem autorização deste Juízo;c) Não realize a liberação da alienação fiduciária se houver quitação do financiamento, sem autorização deste Juízo, ed) Noticie a este Juízo a eventual propositura de Ação de Busca e Apreensão do veículo que garante o financiamento, em caso de inadimplência.Com a vinda das informações a serem fornecidas pela instituição financeira, expeça-se o necessário para: a PENHORA E AVALIAÇÃO DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE (cotas já pagas) oriundas do contrato de alienação fiduciária do bem acima descrito, bem como INTIMAÇÃO dos devedores.Indefiro a penhora sobre o veículo descrito à fl. 85, na medida em que consta a anotação de que se trata de veículo roubado.Cumpridos todas as determinações supra, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000835-79.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GISLAINE CASSIA LEAL

Tendo em vista a juntada de consulta no sistema RENAJUD, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a execução já permaneceu sobrestada por um ano.Intime-se.

0000902-44.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPER POSTO D PEDRO DE LINS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP354608 - MARCEL GRAVIO DE

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Super Posto D. Pedro de Lins Ltda. para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 187/208, insurge-se Maria Natividade Gomes d Eugenio contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a nulidade da penhora, em razão da ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução, bem como pela ausência de intimação. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja excluída a responsabilidade da excipiente bem como com relação à sua parte do imóvel penhorado. Intimada a se manifestar, a União sustentou, de início, que a excipiente não possui legitimidade para exceção de pré, por não figurar no polo passivo da execução. Ainda, rejeitou o argumenot de falta de intimação da penhora e de excesso de penhora. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito (fls. 228/229). Relatei o necessário, DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso, verifico que a presente exceção não é cabível. Inicialmente, porque a excipiente não é parte no presente feito. Consta como executado somente a empresa Super Posto D. Pedro de Lins Ltda. A excipiente em nenhum momento foi incluída no polo passivo da execução. Dessa forma, é parte ilegítima para opor a presente exceção. Ainda, não vislumbro a existência de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício. Os argumentos de falta de intimação da penhora, que poderiam levar a uma eventual nulidade, são totalmente descabidos. Isso porque o bem foi oferecido à penhora pela excipiente e seu esposo, na execução fiscal em que consta somente a empresa Super Posto D. Pedro de Lins Ltda. como executada (fls. 28/29). Há concordância expressa da excipiente (fl. 34). Ademais, os proprietários do bem penhorado foram devidamente intimados dos atos de constrição (fls. 65, 160/162), tanto é que houve embargos à execução. Não há qualquer nulidade da penhora efetivada que possibilite a oposição de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, em razão da ilegitimidade da parte e da inadequação da via eleita. Passo a analisar o pedido da executada de fls. 170/173, em que requer o levantamento da penhora ou sua redução. Aduz que a penhora se tornou excessiva, uma vez que o valor atualizado do bem penhorado seria muito superior ao valor da dívida. Não assiste razão à executada. O bem foi avaliado em R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) e não R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), como defende a executada (fl. 163). O valor atualizado do débito é, inclusive, superior ao valor da avaliação. Ademais, em caso de eventual alienação por valor superior ao valor do débito, o excedente será devolvido ao executado após o pagamento (art. 907 do Código de Processo Civil). Defiro o pedido de fls. 237/238. Intimem-se as partes dos leilões designados. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0000798-18.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)

Trata-se de pedido do executado para liberação dos valores bloqueados por meio de penhora online (fls 42/44). Assiste razão à parte executada. Os documentos juntados às fls. 43/44 comprovam que a conta junto ao Banco Santander (conta nº 0629 60 001342-7) é conta-poupança e o montante apreendido é inferior a 40 salários mínimos. Portanto, é impenhorável. Dessa forma, o bloqueio deverá ser liberado. Posto isso, determino o imediato desbloqueio dos valores depositados na conta poupança (Banco Santander, conta nº 0629 60 001342-7). Providencie-se o necessário. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1150

MONITORIA

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em suma, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que se mostra vedado. Junta documentos às fls. 38/56. Pedido de concessão, em favor do embargante, do benefício da Assistência Judiciária indeferido pela decisão de fls. 57/58-vº. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 59/64. Designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes (cf. termo de fls. 68/vº), a mesma restou infrutífera, conforme se colhe da manifestação da embargada às fls. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeatur, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserida no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a Súmula n. 297 do E. STJ. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação de vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convido da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escape ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escape à sua alçada. Por

exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da Cláusula 10ª (Tabela Price, cf. fls. 07) c.c. a Cláusula 14ª, 1º (fls. 09) do contrato estipulado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de

cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 26/02/2014 (fls. 10), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Não tem razão o embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de custas e despesas do processo e mais honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P.R.I.

0001148-39.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO ALEXANDRE ANTUNES(SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

1- Em face da certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos legais. 2- Considerando o requerido pelo réu às fls. 42, manifeste-se a CEF requerendo o que de oportuno.

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos legais. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos. 3- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0002008-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-95.2015.403.6131) BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELLEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial, movimentados por BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA. - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a desconstituição do título que aparelha a inicial da execução. Sustenta a embargante, em suma, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, e que a comissão de permanência está sendo exigida conjuntamente com taxa de rentabilidade, o que se mostra vedado. Junta documentos às fls. 08/71. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 74/83, com documento às fls. 84, batendo-se pela plena liquidez, certeza e exigibilidade do título posto em execução,

pugnando, em consequência, pela rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do quantum debeat, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/ SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos moldes daquilo que se contém na Súmula n. 297 do E. STJ. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pela embargante. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluerit, ou seja, se me aprover. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em

especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende da Cláusula 5ª, 1º (fls. 22) c.c. a Cláusula 10ª, 1º a 5º (fls. 23/24) do contrato celebrado entre as partes, não podendo a embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) **III -** O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP

1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm suffragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no Resp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. A cédula de crédito bancário originária do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 18/03/2013 (fls. 25), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. O que, de fato, consta da Cláusula 10ª do contrato (cf. fls. 23), é a incidência, conjuntamente com a comissão de permanência, de taxa de rentabilidade. Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios (g.n.). (AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático. 3. Agravo legal não provido (g.n.). (AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida (g.n.). (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013). Tem razão, em parte, a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 21), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000808-95.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P. R. I.

LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos legais, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal, sobre os embargos opostos. Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000402-40.2016.403.6131. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

1. Defiro o requerido pela exequente quanto a designação de leilão. 2. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente demanda na 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 27 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 11 DE JULHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 4. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente demanda também na 168ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 6. Intimem-se as partes e os demais interessados nos termos legais. 7. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 165ª e 170ª. 8. Ainda, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 55 (última reavaliação às fls. 337/338 e retificação às fls. 369) a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. 9. Defiro o requerido às fls. 364v quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. 10. Feito, dê-se vista a União/AGU para manifestação. 11. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0004221-30.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO BRAGA

Ante o requerido pela CEF e concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0009113-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO X JANE AMANDA JERONYMO DA CONCEICAO - ESPOLIO X WELLINGTON GOMES DA CONCEICAO

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivado, sobrestado.

0003262-19.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Prátania Materiais de Construção e Agropecuária LTDA ME e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/21. Citado o executado (fls. 35), peticionou às fls. 26 oferecendo bem em penhora para garantia do juízo; bem como interpôs embargos à execução, como informado pela certidão de fls. 38. Intimada para se manifestar a respeito, a exequente informou não ter interesse na penhora do bem indicado, por se tratar de bem de difícil comercialização. Para prosseguimento do feito, requereu a realização de penhora on-line por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo-lhe deferido pela decisão de fls. 42. Às fls. 45 foi efetuado o bloqueio de veículos via sistema Renajud e às fls. 48/53 foi efetuado o bloqueio de valores via Bacenjud. A exequente requereu às fls. 55/56 a penhora dos referidos valores bloqueados, bem como a penhora do veículo VW Gol 1.6 Ano/Modelo 2012, bloqueado via Renajud, até o limite do débito. Os valores bloqueados foram transferidos, conforme certidão de fls. 71 e depositados, de acordo com o ofício juntado às fls. 101/107. Às fls. 91 a exequente manifestou desistência da penhora do veículo anteriormente mencionado, tendo em vista que possui restrições, conforme informado pela financiadora do mesmo à fl. 85. Às fls. 115/117 foi trasladada cópia da sentença que julgou improcedente os embargos à execução. Em razão da restrição anteriormente informada (fls. 85), a exequente peticionou às fls. 124 requerendo a penhora dos outros veículos localizados via Renajud às fls. 45. No entanto, o oficial de justiça restou impossibilitado de realizar o reforço da penhora, visto que tais veículos já não pertencem mais a executada, tendo sido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 964/1069

vendidos há aproximadamente 02 (dois) anos. Em decorrência da ausência de bens passíveis de penhora, a exequente foi intimada para dar prosseguimento processual. No entanto, requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 131). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi devidamente intimado do pedido de desistência e ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 139-verso. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, incisos VI e VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a defesa ofertada pelo executado foi julgada improcedente (fls. 115/117), acarretando sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0008031-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILY GUIMARAES DIB EPP(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X MARILY GUIMARAES DIB

Ante a resignação do curador especial às fls. 139/140 em relação às executadas MARILY GUIMARÃES DIB - EPP e MARILY GUIMARÃES DIB quanto à nulidade da citação editalícia, verifica-se que não assiste nenhuma razão ao alegado, pois como se constata nas certidões do oficial de justiça às fls. 66, 91, 105 e 115, e ainda extratos de fls. 119/122, as executadas não foram encontradas nos endereços apresentados pela exequente, bem como nos endereços cadastrados junto a órgãos oficiais, de responsabilidade dos próprios executados, pesquisados junto aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE-Receita Federal. Denota-se que na certidão às fls. 66, a senhora Oficiala de Justiça foi informada pela filha da executada - senhora Carolina que sua mãe está residindo provisoriamente na Avenida Presidente Wilson, 28 - Apartamento 48 - Bairro do Gonzaga - Santos/SP, endereço inexistente, conforme certidão de fls. 91, bem como, em outra tentativa de localização da executada, em endereços fornecidos pela exequente, a senhora Carolina Guimarães Dib Nicolau, informa novamente que a executada se encontra residindo em Santos, no endereço anteriormente informado. Com efeito, esgotadas todas as providências destinadas à localização dos executados, cabível a citação por edital, conforme disposto nos artigos 231, II c.c. 232, II e III do CPC, conforme jurisprudências pacificadas. Nesse sentido os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. Rejeita-se a alegação de nulidade da citação do co-executada efetivada por meio de edital. In casu, verifica-se que foram realizadas tentativas de citação nos endereços constantes nos autos da execução fiscal por meio de oficial de justiça (fls. 23 e 46), e após tais diligências resultarem negativas foi requerida a citação por meio de edital. 3. Válida a citação realizada por meio de edital, após as tentativas de citação por meio de oficial de justiça que resultaram infrutíferas. Precedentes do STJ. 4. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. 5. In casu, verifica-se que a exequente requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD em 19.03.2013, em período posterior, portanto, à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007). Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028783-26.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE I - No caso concreto, foram esgotadas as providências concretas para a localização e citação pessoal do executado, de modo que somente resta proceder-se a sua citação ficta para o aperfeiçoamento da relação processual e o prosseguimento da execução. II - A Primeira Seção do STJ consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, não sendo encontrado o devedor, a citação por edital tem o condão de interromper o lapso prescricional, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 6.830/80. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF-2 - AG: 201002010118549, Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Data de Julgamento: 24/07/2012, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2012). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. 1. Decisão agravada, ao afirmar que não foram esgotados todos os meios de localização do executado, restando ainda diligências a serem realizadas pela parte autora, o fez por não considerar bastante a frustrada tentativa de citação, via Oficial de Justiça, para o reconhecimento da validade da citação por edital. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes para, reconhecido da validade da citação por edital na hipótese, dar provimento ao agravo de instrumento da CEF. (TRF-4 - AG: 35515 SC 2009.04.00.035515-2, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 27/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010). A Alegação apresentada de falta de esgotamento de todos os meios para localização das executadas, não tem como ser acolhida, pois os meios colocados à disposição do Judiciário foram zelosamente esgotados no momento processual próprio, com a tentativa de citação real (endereços comerciais e residenciais) e a citação ficta, consoante os dados fornecidos pelas próprias partes e apurados no curso da ação. Assim, tentada a diligência citatória perante os endereços que, à época, se mostraram possíveis, não há como

acatar a alegação de nulidade da citação que, por tal razão, resta indeferida. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores da coexecutada Marily Guimarães Dib - EPP (cf. fls. 132/133) indefiro o requerido, considerando que não foi comprovada a impenhorabilidade dos valores, visto as hipóteses elencadas no ordenamento jurídico, e, considerando ainda o indeferimento do pedido de nulidade da citação editalícia. Sobre este tema específico, consigno decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais precedentes: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO NO PERÍODO DA DÍVIDA - ARTIGO 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - IMPENHORABILIDADE DO BEM NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3 - AI: 28744 SP 2010.03.00.028744-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 06/09/2011, PRIMEIRA TURMA,)AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que não reconheceu a nulidade de citação por edital e indeferiu o pedido de desbloqueio de ativos financeiros. 1) Citação por edital - inteligência do art. 8o da lei nº 6.830/80 - Possibilidade - Previsão de citação por edital caso não seja efetivada a citação postal. Princípio da instrumentalidade das formas. 2> Penhora on/ine - Após a alteração do inciso I, do art. 655 e introdução do art. 655-A, no CPC, pela Lei nº 11.382/06, não há mais necessidade de exaurimento de todos os meios de busca de outros bens penhoráveis para que seja deferido o bloqueio de ativos financeiros - Precedentes do STJ - Firma individual - Penhora sobre bens do sócio - Possibilidade - Decisão mantida - Recurso Improvido. (TJ-SP -: 2464561520098260000 SP, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 02/12/2010, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/12/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE. PREFERENCIA. DESBLOQUEIO. INDEFERIMENTO. Os insurgentes não demonstraram existência de eventuais prejuízos a serem suportados caso ambas as contas correntes permaneçam bloqueadas, assim, atentando ao princípio da efetividade processual, celeridade e máximo aproveitamento da execução, os valores devem permanecer bloqueados. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a penhora online de ativos financeiros deve ter preferência com relação às demais vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. >(TJ-MG - AI: 10687090779624001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2013)Posto isto, dê-se ciência ao curador especial desta decisão, bem como, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento do feito, requerendo o que de oportuno.

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESSE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Ante o requerido pela CEF e concedo o prazo de 20(vinte) dias para cumprimento do r. despacho dos autos.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

1-Fls. 123: defiro o requerido pela CEF.2-Preliminarmente cumpra a secretaria o contido na r. determinação de fls. 116.3-Feito, em termos, sendo necessário para complementação da garantia do débito, expeça-se mandado a título de reforço de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados pelos executados às fls. 117/120.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Considerando a contraproposta apresentada pela exequente às fls. 120, manifestem-se os executados no prazo de 10(dez) dias, bem como traga aos autos regular procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 116/117. Após, em termos ou silente, venham os autos conclusos.

0001915-14.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 65: visto resultados negativos de penhoras online requer a exequente à retenção de até 30% dos proventos do executado, até a satisfação do crédito, em cumprimento ao que estabelece o contrato. Constata-se às fls. 05/11 que o contratante assinou contrato de empréstimo consignado, com desconto de parcelas em folha de pagamento, e que ao firmar o contrato, com desconto sobre percentual de salário, houve expressa relativização da impenhorabilidade salarial, tratando-se as parcelas de parte disponível de seus rendimentos. Vê-se que a modalidade do contrato consignado se dá mediante taxas de juros mais baixas ao que o mercado financeiro entabula, justamente em razão das garantias que a instituição credora detém pelo pagamento integral da dívida. A simples mudança de emprego não pode, por si só, firmar um distrato entre as partes, respeitados os limites consignáveis, deve ser ratificado e, se necessário, readequado o contrato firmado em relação ao credor, pois este não se desfêz, mudou-se apenas o garantidor. Se o próprio devedor autorizou o desconto em folha como garantia do pagamento de sua dívida, e essa é a principal razão e fundamento da modalidade contratual pactuada, com fundamento na Lei 10.820/2003, nada obsta, pelo contrário, legítima, a continuidade do contrato de empréstimo consignado com a mera alteração da fonte garantidora, com os pagamentos dos valores já pactuados, dentro do limite da margem consignável. Sobre este tema específico, consigno recentes decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais

precedentes:TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0019716-42.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)Embargos de divergência conhecidos e providos.(ERESP 569972/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO.(ERESP 200501817215, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 ..DTPB.:)AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000706-45.1996.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2014)Diante do exposto, defiro o requerido pela CEF para autorizar o desconto mensal do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo EXECUTADO, diretamente na fonte pagadora, até a satisfação da presente execução, percentual este que deverá ser adequado dentro do limite da margem consignável dos vencimentos do executado.Para tanto, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora do Executado e o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso de endereço do executado que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma.Com a vinda das informações, oficie-se à fonte pagadora, comunicando-a acerca da presente decisão, para efetivo cumprimento, bem como, intime-se pessoalmente o EXECUTADO da presente decisão.

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 31 (R\$ 1.458,48 - Caixa Econômica Federal - CEF) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente.Após, intime-se pessoalmente o executado da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos.

0000152-41.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON SIMAO BAPTISTA - ME X AILTON SIMAO BAPTISTA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

1. Fls. 120: defiro o requerido pela CEF. Providencie a secretaria o desentranhamento somente dos documentos originais contidos às fls. 05/11 considerando a juntada das cópias às fls. 121/127. 2. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder à retirada dos mesmos, no prazo de 10(dez) dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do Provimento 64/05, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.3. Observo que referido prazo de 10(dez) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

1-Fls. 219: defiro o requerido pela CEF.3-Expeça-se mandado a título de reforço de penhora, constatação e avaliação do bem indicado pelos executados às fls. 209/212.

0000738-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO CONFECÇOES - ME X ROBERTO WAGNER DE TOLEDO

Considerando o traslado das peças extraídas dos embargos à execução e exceção de incompetência dependentes a estes autos, bem como os termos do julgamento proferido, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001100-80.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DE JESUS MIRANDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Trata-se de Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Edson de Jesus Miranda. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 13.920,21 em face de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial n 802926042734-0, firmado entre ela e o executado em 24/06/1998 (fls. 06/18).O executado foi devidamente citado. (fls. 74).Às fls. 75/83 o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, visto falta de demonstração efetiva dos valores executados, buscando a extinção da ação. Foi proferida às fls. 85/86 decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade acima mencionada.A exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos na via administrativa (fls. 90 e 94).Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a apresenta ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0001266-15.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 967/1069

Considerando que não houve manifestação da exequente quanto à determinação de fls. 47, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

0001455-90.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CELSO SAVINI - EPP X ANTONIO CELSO SAVINI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do r. despacho dos autos. Após, em termos venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido às fls. 70.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-64.2015.403.6131 - TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a sustação de protesto e de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelo 2º Cartórios de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor da ora requerida de títulos consubstanciados em CDAs. Alega que fálce interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito. Diz mais, que a requerente postulou sua recuperação judicial, que teve processamento deferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (Processo n. 4003958-29.2013.8.26.0079). Em razão disso, postula proteção cautelar para afastar a lavratura do protesto da CDA aqui em comento, ou, senão, de seus efeitos. Junta documentos às fls. 18/31. Pedido de liminar indeferido pela decisão de fls. 34/35-vº. Resposta da requerida às fls. 54/62, pugnando pela improcedência da cautelar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na linha daquilo que já se prenunciava quando da análise do pleito de urgência, não se justifica a outorga da proteção cautelar invocada pela requerente no âmbito da presente demanda. Em primeiro lugar, verifique-se que o mero fato de se encontrar a requerente em situação de recuperação judicial não autoriza se suspenda o curso da exigibilidade dos créditos fiscais contra ela constituídos, a teor daquilo que dispõe o art. 5º, 7º da Lei nº 11.101/05, como ela mesma argumenta, aliás, na petição inicial. Ora, se não se suspende a exigibilidade dos créditos fiscais, é imediata a conclusão no sentido de que deve persistir a sua eficácia, sendo o protesto dos títulos correlatos apenas um dos muitos efeitos da constituição do crédito fiscal. Aliás, insta salientar, na linha daquilo que bem obtempera a requerida em suas alentadas razões de resposta, a mera concessão à empresa do benefício da recuperação judicial não obsta à plena exigibilidade do crédito fiscal, na medida em que um dos pré-requisitos à obtenção do favor legal é justamente a apresentação de certidão de regularidade fiscal, verbis (fls. 56): ainda mais quando se percebe que o artigo 191-A foi acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 9-2-2005, mesma data em que publicada a Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação), de maneira a evidenciar a harmonia entre os institutos jurídicos. (g.n.). Por outro lado, também não prospera a irrisignação da requerente no que se insurge contra a possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA). O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC.1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN).2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante.3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC.4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque, na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da medida liminar, não se vê presente a plausibilidade do direito invocado pela requerente, motivo pela qual impõe-se a interdição da pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da cautelar, na forma do que dispõem os artigos 269, I c.c. art. 810 do CPC. Arcará a requerente, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-31.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERREIRA DE SOUZA

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Preliminarmente intime-se o i. causídico para que junte aos autos a procuração original, visto que os mesmos tramitam sob Segredo de Justiça.3- Cumprida a determinação supra, concedo o prazo de 10(dez) para vista dos autos.4- Após, em termos, archive-se.

0004894-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF às fls. 165, visto a expedição de ofício e o cumprimento do mesmo, conforme fls. 159/161.Desta forma, venham os autos conclusos pra sentença de extinção.

0001499-46.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BRUNO WILLIAM CHIARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO WILLIAM CHIARELLI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e o ordenamento legal(para as Execuções Diversas). Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001954-74.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABETE DA SILVA LEITE

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elisabete da Silva Leite, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/22.A decisão de fls. 26 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o adimplemento das parcelas em atraso na via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 34.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...).(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC.Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 31 e 33, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001983-27.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIO ROBERTO NAVES

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Roberto Naves, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/27.A decisão de fls. 31/31v concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o adimplemento das parcelas em atraso administrativamente, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 38.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...).(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729).Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Diante do exposto, sem

necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 35 e 37, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-94.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON CLEONTE DA SILVA LEITE

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Everton Cleonte da Silva Leite, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/28. A decisão de fls. 32 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o adimplemento das parcelas em atraso na via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 39. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 36 e 38, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-14.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BUTTINI X MARCELA DE OLIVEIRA BUTTINI

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Buttini e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). Documentos às fls. 06/26. A decisão de fls. 29 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que o réu ao tomar conhecimento da presente ação, adimpliu as parcelas em atraso na via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 31. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003059-57.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-72.2013.403.6131) BOTUMETAL COMERCIO DE METAIS LTDA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por BOTUMETAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA. em

face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, que o débito consagrado nas certidões de dívida ativa que substanciam a inicial da ação executiva incide em irremissível excesso de execução, já que a imposição de penalidades e multas administrativas constantes do título desconsidera a declaração retificadora efetivada pela contribuinte junto à autoridade fazendária, conforme documentação juntada aos autos. Junta documentos às fls. 06/47. Instada a se manifestar, a embargada pugna pela rejeição dos embargos (fls. 65/71), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame do tema de fundo da presente demanda. Pelo mérito, os embargos movimentados pela embargante são de palmar improcedência. É de verificar, em primeiro lugar, que o fato que está à base da causa de pedir desenvolvida com a exordial não se encontra devidamente acompanhado de substrato documental que permita avaliar da sua efetiva ocorrência. Com efeito, a embargante não junta, com a inicial, a prova da data em que efetivado o protocolo da declaração retificadora junto ao Fisco (recibo, datado, da transmissão da declaração à Receita Federal). Trata-se de juntada obrigatória pela parte interessada, não apenas por se tratar de documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC) - na medida em que compõe a causa de pedir próxima do pedido deduzido nos embargos -, mas também, e até principalmente, porque a retificação do lançamento só produz efeito elisivo das multas incidentes sobre o débito em aberto se efetivado antes da notificação fiscal do sujeito passivo do lançamento. É o que se colhe do art. 147, 1º do CTN, nos termos seguintes, verbis: (art. 147) 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento (g.n.). Não por outro motivo, aliás, que a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, vem compatibilizando os termos da regra supra citada (art. 147, 1º) com a norma constante do art. 138 do CTN, concluindo que, consideradas ambas as proposições normativas aqui em destaque, a exclusão de multa por denúncia espontânea, exige que a declaração seja prestada pelo contribuinte antes do conhecimento da infração pela autoridade fiscal (ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada), devidamente acompanhada do pagamento integral do crédito principal mais juros. Arrolo precedente daquela E. Corte Regional, exatamente nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EXCLUSÃO DE MULTA FISCAL, MORATÓRIA OU PUNITIVA - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA, NO CASO - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - A exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. III - No caso de tributos e contribuições sujeitas os a lançamento por homologação (em que o próprio contribuinte tem a obrigação legal de declarar à autoridade fiscal todos os elementos para apuração do tributo e, ao mesmo tempo, já antecipa o pagamento do valor que ele mesmo apurou, tudo isso estando sujeito à posterior conferência e homologação pela autoridade fiscal), há as seguintes situações: a) não se caracteriza denúncia espontânea quando, apresentada a declaração pelo contribuinte, desacompanhado do devido pagamento ou com pagamento ocorrido após o prazo previsto na lei, pois está o crédito fiscal constituído, não se excluindo a multa pelo pagamento após o prazo da lei, ainda que antes de qualquer atuação da autoridade fiscal; e b) caracteriza-se denúncia espontânea quando, não apresentada a declaração pelo contribuinte, por isso não estando o crédito fiscal constituído, vem o contribuinte a apresentá-la e efetuar o seu pagamento antes de qualquer procedimento administrativo de fiscalização, excluindo-se então o dever de pagamento da multa moratória. Precedentes do Eg. STJ (1ª Turma, vu. AGRESP 887719, Processo: 200602048298 UF: SC. J. 27/02/2007, DJ 12/04/2007, p. 248. Rel. Min. Francisco Falcão; STJ - 2ª Turma, vu. EEDAGA 656397, Processo: 200500183819 UF: RS. J. 27/03/2007, DJ 12/04/2007, p. 259. Rel. Min. Humberto Martins;

1ª Turma, vu. AAARES 807314, Processo: 200600039161 UF: RS. 15/03/2007, DJ 29/03/2007, p. 223. Rel. Min. Luiz Fux) e desta Corte Regional.IV - No caso dos autos, tendo a própria autoridade impetrada informado que a impetrante apresentou aos 05.05.2006 a primeira DCTF sem declarar os tributos de que se trata neste writ, mas que a impetrante apresentou a DCTF Retificadora aos 08.11.2006 com a inclusão dos débitos em questão (itens 16 e 17 das informações), por outro lado estando comprovado pelos documentos de fls. 64/66 e 68/69 que a impetrante recolheu aos 31.10.2006 os referidos tributos que haviam deixado de ser declarados, acrescidos de correção monetária e juros (IRPJ, código 2362, principal de R\$ 882.093,63 e juros de R\$ 61.305,50; CSL, código 2484, principal de R\$ 292.883,32 e juros de R\$ 20.355,39), cujos valores sequer foram impugnados pela autoridade, evidente que não há causa legal para a exigência da multa dos tributos recolhidos espontaneamente pela impetrante, sem que houvesse sequer alegação pela autoridade de que tivesse ocorrido qualquer procedimento fiscal tendente à constituição e exigência do crédito.V - Portanto, não sendo invocado pela autoridade impetrada qualquer outro crédito fiscal que inviabilizasse a emissão de certidão de regularidade fiscal à impetrante, deve ser a sentença reformada para concessão da segurança, nos termos da liminar que havia sido concedida.VI - Apelação da impetrante provida. Sentença reformada para concessão da segurança (g.n.).(AMS 00112688820074036110, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 76)No caso dos autos, à míngua da juntada do protocolo da retificadora com a inicial dos embargos, não há como avaliar a tempestividade da retificação apresentada pela contribuinte, na medida em que não se sabe a data em que isto ocorreu.Por óbvio que, no caso concreto, não se haveria de cogitar da outorga de prazo suplementar ou adicional para a juntada de tal documentação, não apenas porque se trata de documentação indispensável ao próprio ajuizamento da ação (CPC, art. 283), mas também porque é ônus inderrogável do contribuinte a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário quando suas alegações não puderem ser comprovadas sem a sua exibição. Na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência, o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal.4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento.8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de

apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)No caso dos autos, a ausência de juntada do procedimento administrativo em questão prejudica, no todo, a avaliação das alegações da embargante de forma que, por esse motivo mesmo, devem prevalecer as presunções que - de ordinário - adornam a prática dos atos administrativos em geral. Ainda quando assim não fosse, exercício a que se dá apenas por apego à retórica, a pretensão inicial dos embargos também não mereceria acolhida, na medida em que, na esteira de posicionamento reiterado do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a eventual denúncia do débito por parte do contribuinte não tem aptidão para afastar a aplicação de multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. Nesse sentido, já posicionou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em precedente que arrola na sequência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. QUITAÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS DECLARADOS. PEDIDO DE REVISÃO. CONSTATAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NULIDADE.1. In casu, diferentemente do alegado pela embargante, o pedido de revisão de débitos foi devidamente analisado pela Secretaria da Receita Federal, que concluiu pela insuficiência dos recolhimentos efetuados para a quitação da totalidade dos débitos declarados.2. Conforme informações acostadas às fls. 162/164, a empresa apresentou DCTF original em 14/11/2000, declarando débitos de Cofins nos valores de R\$ 259.910,05, R\$ 385.984,67 e 446.012,88, períodos de apuração 07, 08 e 09/2000, com o recolhimento parcial nas datas de vencimento. Em 16/02/2001 entregou DCTF complementar com valores devidos de Cofins (R\$ 86.573,46, R\$ 128.391,58 e R\$ 148.593,51) para os mesmos períodos.3. A embargante efetuou parte dos recolhimentos em 23/10/2000, após o vencimento, sem os acréscimos legais, sendo que tais pagamentos foram alocados aos débitos declarados na DCTF complementar. Em 01/02/2005 a empresa efetuou novos recolhimentos e em 06/12/2004 apresentou DCTF retificadora, substituindo todos os lançamentos anteriores. Todos os valores recolhidos foram devidamente alocados aos débitos retificados, sem que deste procedimento tenha resultado a quitação integral do principal e acréscimos.4. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais.5. Nessa medida, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória.6. Também não assiste razão à embargante quando alega que a Fazenda Nacional não excluiu os valores declarados como suspensos nas DCTF's, em razão da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.039532-5, que afastou a incidência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9718/98 da base de cálculo do PIS e da Cofins. O supramencionado dispositivo não serviu de fundamento legal para a exigência da exação, conforme CDA acostada às fls. 55/59.7. Apelação improvida (g.n.).(AC 00049132820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013).Daí, porque não comprovada seja a efetiva entrega da declaração retificadora, seja a sua tempestividade, seja porque, de qualquer forma, não se configura, no caso vertente, a denúncia espontânea a afastar a incidência das multas moratórias aplicáveis, não há como cancelar a tese inicial plasmada nos presentes embargos à execução. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0003058-72.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I.

0003250-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-20.2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Primeiramente, considerando que os presentes embargos estão em fase de execução de honorários advocatícios, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Petição de fls. 211: ante a não concordância da exequente com o bem oferecido à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) FORMALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE ALUMÍNIO, CNPJ/CPF 72.021.363/0001-14, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 211/verso) R\$ 22.550,60. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Intime-se.

0003429-36.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-51.2013.403.6131) JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

I- Dê-se ciência da sentença a FAZENDA NACIONAL.II- Recebo a APELAÇÃO da parte EMBARGANTE no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.III- Vista à parte contrária (PFN) para contrarrazões;IV - Após,

desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.V- Certifique-se os efeitos do recebimento do recurso nos autos da ação principal.

0003719-51.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-66.2013.403.6131) HENRIQUE FERNANDES ALVES JUNIOR(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

I- Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III - Após, observando-se que os presentes embargos foram opostos por apenas 01 (um) dos co-executados, não se aproveitando o julgado para os demais, pelos fundamentos da sentença, desapensem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.IV- Certifique-se os efeitos do recebimento do recurso nos autos da ação principal.

0004154-25.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-40.2013.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, e que tem por finalidade abater, do montante exequendo, parcela relativa a juros moratórios vencidos após a decretação da quebra da aqui executada. Sustenta a embargante que somente se vencem juros até a data da quebra, nada mais sendo devido, a tal título após aquela data, presente o regime jurídico especial a que se sujeita o falido. Junta documentos às fls. 11/23. Às fls. 24 foi concedida a assistência judiciária pelo Juízo Estadual. Consta impugnação da exequente (fls. 27/27v e complementação às fls. 29/31), pugnano pela improcedência dos embargos. Às fls. 33 os autos foram remetidos a essa 1ª Vara Federal, considerando a cessação da competência delegada. À fl. 42 a embargada manifestou-se pelo julgamento dos embargos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, encontrando-se o feito em termos para julgamento. É palmar a improcedência dos embargos aqui articulados. Sob a égide da atual legislação falimentar, os juros moratórios incidentes sobre os débitos da massa são, sim, devidos, mesmo que posteriores à quebra, ficando a sua exigibilidade, entretanto, condicionada à existência de ativos para o pagamento dos credores subordinados. Colaciono precedente do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: RESP 200000441031 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 258314 Relator(a) : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão : STJ Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : DJ DATA:06/03/2006 PG:00270 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência. (Súmulas n. 192 e 565 do STF) 2. A incidência dos juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial não-conhecido (g.n.). Data da Decisão : 06/12/2005. Data da Publicação : 06/03/2006 No mesmo sentido, os seguintes precedentes, todos do STJ: RESP 200401631061/RESP - RECURSO ESPECIAL - 702940, Relator(a) : NANCY ANDRIGHI, STJ, 3ª T., DJ 12/12/2005, p. 378; RESP 200100228984/RESP - RECURSO ESPECIAL - 306052, Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ, 2ª T., DJ 05/12/2005, p. 263; RESP 200301276264/RESP - RECURSO ESPECIAL - 572836, Relator(a) : ELIANA CALMON, STJ, 2ª T., DJ 07/11/2005, p. 193. Dessas considerações decorre ser absolutamente escorreita a posição aqui externada pela credora fiscal, no que incluiu no crédito constituído em face da executada, os juros de mora posteriores à quebra, porque somente em momento posterior do processo falimentar é que será possível afirmar, com certeza, se o ativo do espólio será suficiente para saldar tais encargos, tudo a depender do cotejo entre o produto da arrecadação e o pagamento dos credores em concurso. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui proposto, para resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõem o crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1025/69). Encaminhem-se os autos ao SUPD para a retificação do nome da embargante. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos do executivo fiscal em apenso (Processo n. 0004153-40.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004470-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-53.2013.403.6131) SORAIA DELEVEDOVE SOARES(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados aos 07/12/2011, junto ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu. Sustenta-se, em suma, a ilegitimidade passiva ad causam da embargante para figurar na execução fiscal aqui em epígrafe, ausentes que se encontram fundamentos a autorizar o redirecionamento da ação em face dos sócios gerentes; quanto ao mérito, aduz-se a prescrição dos créditos postos em cobro no âmbito do presente executivo. Junta documentos às fls. 13/36. Consta impugnação da embargada (fls. 38/47), em que, em preliminar, sustenta impossibilidade de processamento dos embargos ante à absoluta ausência de garantia do juízo da execução. No mérito, refuta todas as teses agitadas no âmbito dos embargos, afirmando a plena higidez do título executivo, no que líquido, certo e exigível o crédito fiscal em cobro no âmbito do processo executivo. Réplica às fls. 50/51 e protesto do embargante pela requisição do procedimento administrativo de constituição do crédito e realização de prova pericial contábil

às fls. 54. Seguiu-se decisão do juízo da execução, fls. 56, determinando que se aguardasse a regularização da penhora nos autos principais (fls. 56). Após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução fiscal apensa (Processo n. 0004469-53.2013.403.6131), não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Naqueles autos, após uma primeira tentativa de penhora livre, que redundou no levantamento do ato construtivo em razão da insignificância pecuniária dos montantes atingidos (fls. 145/146 dos autos em apenso), a exequente requereu ao juízo da execução, previamente à indicação do bem à penhora, que constataste se o imóvel por ela arrolado (fls. 153/156 dos autos da execução, objeto da Matrícula n. 19.171 do 1º CRI da Comarca de Botucatu) era - ou não - utilizado pela executada como residência para si e sua família. Às fls. 172 dos autos dos embargos deferi a constatação solicitada pela exequente, ao que sobrevém a certidão de fls. 176 atestando que o imóvel em questão é utilizado pela executada como moradia própria e da família. Na sequência, a exequente requer pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, que restou baldada conforme se colhe do detalhamento de fls. 190 dos autos da execução. Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, após inúmeras tentativas de integralização da garantia do juízo no âmbito da execução fiscal que tramita no apenso (Processo n. 0004469-53.2013.403.6131), não se logrou encontrar quaisquer bens passíveis de penhora. Nos autos daquele feito, após uma primeira tentativa de penhora livre, que redundou no levantamento do ato construtivo em razão da insignificância pecuniária dos montantes atingidos (fls. 145/146 dos autos da execução), a exequente requereu ao juízo, previamente à indicação do bem à penhora, que constataste se o imóvel por ela arrolado (fls. 153/156 dos autos da execução, objeto da Matrícula n. 19.171 do 1º CRI da Comarca de Botucatu) era utilizado pela executada como residência para si e sua família. Às fls. 172 dos autos dos embargos deferi a constatação solicitada pela exequente, ao que sobrevém a certidão de fls. 176 atestando que o imóvel em questão é utilizado pela executada como moradia própria e da família. Bem inservível, portanto, para fins de penhora, por força da disposição constante do art. 1º da Lei n. 8.009/90. Na sequência, a exequente requereu pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, que restou baldada conforme se colhe do detalhamento de fls. 190 dos autos da execução. Tudo a atestar, a sociedade, que a embargante, efetivamente, não possui bens passíveis de penhora. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Mininsitro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou

penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, as diligências concretas efetuadas pela exequente no âmbito do feito executivo deram cabo de comprovar, de forma absolutamente espanque de dúvidas, que a executada/ embargante não dispõe de meios financeiros para atender a essa exigência. Por tal motivo, impõe-se a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. Oportuno, por outro lado, consignar que é o caso de se levar a efeito a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Entretanto, essa análise se restringe à abordagem dos temas de ordem pública, cujo conhecimento prescindia da dilação de provas, ex vi do disposto na Súmula n. 393 do E. STJ. É o que se passa a fazer. DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. Neste sentido, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, concluo que a CDA atende aos requisitos legais específicos, nada a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMBARGANTE. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS DA SÚMULA n. 435 DO STJ. ATENDIMENTO. Registre-se, outrossim, não ser possível, como quer a embargante, reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam para os termos da execução aqui em epígrafe, porque, segundo se depreende do trâmite do processo de execução aqui apensado (Processo n. 0004469-53.2013.403.6131), a sócia (pessoa física, ora embargante) da pessoa jurídica executada foi agregada ao pólo passivo da execução por redirecionamento, presente hipótese de fraude à legislação tributária, nos termos da decisão acostada às fls. 133 daqueles autos, adotada à vista da certidão do Sr. Meirinho adjunto ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca Estadual de Botucatu (fls. 124 dos autos da execução fiscal). Daí porque, comprovada aquela situação de fraude (infração ao art. 135, III do CTN), foi que o Juízo Estadual então condutor da execução deliberou pela inclusão dos sócios da pessoa jurídica executada no polo passivo, razão pela qual é de concluir que o procedimento de redirecionamento do processo de execução ocorreu regularmente, atendendo aos pressupostos legais aplicáveis à espécie, mesmo porque presente a hipótese de fato descrita na Súmula n. 435 do STJ. Daí porque, com tais considerações, de ser rejeitada a arguição ilegitimidade passiva da sócia da executada principal. DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. De outro giro, nem bem haveria como exarar, ex officio, pronunciamento acerca da prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova (CPC, art. 333, I). Nesse sentido, aliás, indissonante posicionamento doutrinário e jurisprudencial, cabendo, por todos e tantos, citar o seguinte precedente, haurido do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo

porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).(AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Bem por isso, ademais, é que se mostra totalmente desprovido o protesto probatório deduzido pela embargante (fls. 54 dos embargos) no sentido de transferir ao juízo o ônus - que é dela - de trazer aos autos o processo administrativo de constituição do crédito tributário. Com tais considerações, por ausência de embasamento documental necessário ao acolhimento da alegação, já não seria possível reconhecer, in casu, a extinção do crédito tributário, seja por decadência do lançamento, seja por prescrição da execução. Ainda assim, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). Considerando, para a competência mais remota, a data do vencimento da obrigação, ocorrida aos 30/01/2004 (fls. 05), verifica-se que tanto a distribuição da execução junto ao Anexo Fiscal deste Município e Comarca de Botucatu, aos 12/04/2007 (conforme Termo de Autuação), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 17/04/2007, cf. fls. 02 dos autos do apenso) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal. Nesse mesmo passo, verifica-se que o redirecionamento da execução fiscal em face da ora embargante - havido a partir da r. decisão prolatada às fls. 133 do apenso - foi determinado aos 14/06/2011, com o cumprimento do ato citatório em face da ora embargante aos 24/10/2011 (cf. fls. 142-vº dos autos da execução fiscal). Dentro, portanto, do quinquênio prescricional previsto em lei, a contar da data da citação da devedora principal para os termos da execução. Afasta-se, por conseguinte, a alegação de decadência/ prescrição do crédito em tela. Plena, pois, a exigibilidade do crédito fiscal aqui em questão. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para **EXTINGUIR O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004469-53.2013.403.6131). P.R.I.

0000216-17.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-46.2013.403.6131) STAROUP S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal visando, em linhas gerais, a exclusão dos juros de mora

após a data da quebra da empresa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição, pois intempestivos. Observa-se dos autos da execução aqui apensa (nº 00007774620134036131), que a embargante foi intimada para oferecimento de embargos à execução aos 29/11/2005 (fls. 259 da execução). Nota-se às fls. 260 da execução que foram opostos os curiais embargos, constando o traslado da decisão às fls. 435 da execução. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Não obstante, cabe asseverar que às fls. 453v. dos autos da execução foi determinada a expedição de novo mandado de penhora, a título de reforço, para ser cumprido no rosto dos autos falimentares, bem como mandado de constatação e reavaliação para recair sobre o bem penhorado às fls. 257 da execução em apenso. É cediço que a determinação de reforço de penhora em execução não reabre prazo para embargos, consoante iterativa e pacífica jurisprudência dos Tribunais do País. Nesse sentido: Processo: AC 200101990337826 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990337826 Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 07/11/2008, PAGINA: 371 Decisão: A Turma DEU PROVIMENTO à apelação por unanimidade. TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - TERMO INICIAL: PRIMEIRA PENHORA. 1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedente. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/06/2008, para publicação do acórdão (g.n.). Data da Decisão: 23/06/2008 Data da Publicação: 07/11/2008 Deste forma, repisando-se, o prazo para oposição de embargos começou a fluir da intimação realizada aos 29/11/2005 e não do reforço da penhora, tendo a empresa embargante oposto os presentes embargos somente em 03/02/2016 (fls. 02). Intempestivos, portanto, nos termos do citado art. 16 da Lei 6.830/80. DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, I e XI, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do que prescreve o art. 1º do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (Processo n. 00007774620134036131). Com o trânsito, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades e certificações apropriadas. P.R.I.

0000297-63.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-02.2013.403.6131) JOERLEY MOREIRA(MG055627 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00021250220134036131. Verifico que não consta dos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, bem como não foi atribuído valor à causa. O valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes, além de fixar o cabimento ou não do reexame necessário. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e juntar cópia da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0000314-02.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-30.2013.403.6131) RESIPLAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002711-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X MOACYR MARQUES VILLELA

Vistos. Fls. 254: esclareça a exequente o pedido de intimação por edital do co-executado MOACYR MARQUES VILLELA, haja vista informação constante dos autos de que este é falecido, inclusive com processo de inventário concluído. Não havendo manifestação efetiva em prosseguimento, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime(m)-se.

0002716-61.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOUNGE LIVRARIA LTDA ME

Fls. 56/57: considerando os termos da certidão aposta às fls. 54, requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Nestes termos, decido: 1. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 58), num total de R\$ 19.254,32, em face do executado CPF/CNPJ 08.300.613/0001-56. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-

os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 3. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. 4. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na restrição efetivada. 5. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(es). 6. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10 (dez) dias. 7. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo: Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas. 8. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0003199-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MABBE TECIDOS E CONFECOES LTDA ME(SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X EZEQUIEL FERREIRA X MARIZETTE APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos. Fls. 52: O parcelamento do débito não enseja a exclusão dos sócios da empresa do polo passivo da ação, sobrestem-se os autos em secretaria. Decorrido o prazo de um ano, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0003451-94.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: HIDROPLAS S/A e outros Vistos. Petição de fls. 207/213: requer a exequente a realização de penhora em dinheiro e de veículos em nome dos co-executados OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA e JOSÉ MASSA NETO, sob o argumento de que integram o polo passivo, respondendo pelo débito não somente com supedâneo no art. 13 da Lei n. 8.620/96, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas também com base no art. 135, III, do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa. Requer, ainda, a exclusão dos co-executados LUIZ ANTÔNIO MASSA e EDUARDO BADRA do polo passivo desta execução fiscal, pois restou reconhecido o decurso de prazo prescricional pela Fazenda Nacional em relação aos sócios indicados. Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária não respondem, em regra, pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluí-los no polo passivo da ação. A Fazenda Nacional alega a responsabilidade dos sócios baseada na dissolução irregular da empresa e fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteração estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execução a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010). Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA). Desta forma, o co-executado JOSÉ MASSA NETO não pode ser responsabilizado pelos débitos descritos na certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, pois conforme se depreende da ficha cadastral retro, este co-executado era mero integrante do conselho de administração, não detendo poder de direção perante a empresa executada, o que inviabiliza a aplicação do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, tranquila jurisprudência: MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN E ART. 8º DO DECRETO Nº 1.736/79. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Membro do Conselho de Administração de sociedade anônima não realiza atos de execução ou de representação da empresa, integrando órgão deliberativo da companhia. 2. O impetrante não se enquadra na figura do acionista controlador, isto é, aquele que detém a maioria do capital votante da sociedade. 3. Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN e art. 8º do Decreto Nº 1.736/79, face à inexistência de responsabilidade tributária. 4. Recurso de apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AMS: 56538 RS 1998.04.01.056538-6, Relator: ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Data de Julgamento: 23/05/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/07/2000 PÁGINA: 47/48). Quanto ao co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA

é devida a responsabilização, porém somente em relação à parte do período da dívida. Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 218v.), restou configurada a dissolução irregular. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 219/222) demonstra que o Diretor indicado detinha poder de direção no momento da dissolução irregular (em 2005) e em parte dos fatos geradores, pois foi eleito como Diretor da empresa somente em 21/02/2002 (fls. 221v.). Nota-se da CDA que aparelha a inicial que o período da dívida refere-se às competências de 09/2001 a 13/2004, devendo ser limitado o valor do débito para período posterior à eleição do referido co-executado. Não obstante, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA, CPF 034.661.208-02, via Sistema BACENJUD, no importe de R\$ 1.495.036,95 (fls. 214). Restando infrutífera a medida, renove-se a tentativa de bloqueio após 01 (um) mês. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que coarcte o valor do débito para período posterior a 21/02/2002, data da eleição do referido co-executado como Diretor. Não logrando êxito nas tentativas de bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA, procedendo-se ao bloqueio de transferência, devendo a Fazenda Nacional indicar sobre quais veículos pretende que recaia a penhora. No mais, seja porque o co-executado JOSÉ MASSA NETO não detinha poder de direção perante a empresa executada, seja porque houve o reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional em relação aos co-executados LUIZ ANTÔNIO MASSA e EDUARDO BADRA, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão destes co-executados do polo passivo desta execução fiscal. Cumpra-se e, após, intime-se a Fazenda Nacional para que proceda, no prazo de 30 dias, às necessárias adequações nos valores devidos, nos termos desta decisão.

0004083-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Excipiente: FERTEC TECNOLOGIA LTDA Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 120/124: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de exclusão de valores do FGTS relativos às pessoas indicadas na petição, pois teriam sido objeto de acordo perante a Justiça do Trabalho. Junta documentos (fls. 125/165). Intimada a Fazenda Nacional quedou-se inerte. É o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. Os temas suscitados no âmbito do presente incidente, estão a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição dos débitos tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende-se demonstrar que valores do FGTS, relativos às pessoas indicadas na exceção, já teriam sido pagos em decorrência acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho. Ora, evidencia-se dessa forma o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos pelo devedor implica, dentre outras coisas, perquirir se os valores eventualmente pagos correspondem aos débitos em cobro nesta execução fiscal, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se o excipiente. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requiera o que entender de direito.

0004469-53.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PREMASO COML/ E SERVICOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 02.685.416/0001-16 E 058.528.428-85, via Sistema BACENJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 60.930,51 (fls. 185/188). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 4. Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 5. Após, encaminhem-se os autos dos embargos à execução fiscal nº 0004470-38.2013.403.6131, ora em apenso, conclusos para sentença.

0005216-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X EMPREICONCIL SERVICOS LTDA ME X VIVIANE FERNANDA COIMBRA SIMOES X MARCOS AURELIO DA COSTA SIMOES(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA)

SENTENÇA TIPO CEEXEÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMPREICONCIL SERVIÇOS LTDA ME, VIVIANE FERNANDA COIMBRA SIMOES e MARCOS AURELIO DA COSTA SIMOES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.671.065-7. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito

em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0005833-60.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LEITE E MARTINS DE BOTUCATU LTDA ME(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X WALDINEIA FERREIRA X JOSE ROBERTO LEITE

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 98/98v (R\$ 750,47 e R\$ 373,98 - Banco Santander S.A e R\$ 20,80 - Caixa Econômica Federal - CEF) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.

0006517-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIZO SUPERMERCADO LTDA X ANTONIO CARLOS MEGID X ANTONIO NEIF MEGID(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

SENTENÇA TIPO CEEXECUÇÃO FISCALVistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BIZO SUPERMERCADO LTDA, ANTONIO NEIF MEGID e ANTONIO CARLOS MEGID, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 32.225.107-9.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P. R. I. C.

0000655-96.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CENTROMOLDE IND E COM DE MOLDES LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 63/73: ante a não concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, requer o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, CNPJ/CPF 05763197/0001-34, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 03) R\$ 26.581,09, atualizado para 27/01/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

0001750-64.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARIA APARECIDA CUSTODIO DOMINGUES(SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se a agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0000570-76.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PEDRO PAES DE CAMARGO(SP285285 - LEANDRO GORAYB E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Vistos.Fls. 24/27: Observo que a documentação apresentada pelo devedor às fls. 30/31, comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo junto ao Banco do Brasil, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC.Denota-se, pois, que o montante bloqueado (R\$695,67) origina-se de benefício de aposentadoria.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valor comprovadamente oriundo de proventos de aposentadoria. Sendo assim, defiro parcialmente a pretensão do executado, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 695,67 da conta corrente na instituição financeira BANCO DO BRASIL.Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 5.817,82), necessária se faz a análise do extrato bancário completo desde o depósito do FGTS (14 de outubro) para se aquilatar se a conta em testilha era utilizada exclusivamente para depósito de valores referentes ao Fundo de Garantia.Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio da conta junto à Caixa Econômica Federal, facultando à parte executada a apresentação de extratos mensais completos que comprovem a impenhorabilidade do valor constricto, seja pela exclusividade para depósito de valores do FGTS, seja por se tratar de conta poupança. Prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

0001002-95.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

Vistos.Petição de fls. 27/29: ante a não concordância da exequente com os bens oferecidos à penhora, requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) BREUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ/CPF 54.850.946/0001-76, via Sistema BACENJUD.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 30/31 destes autos e 49/52 dos autos nº 0001003-80.2015.403.6131 em apenso) R\$ 244.331,70, atualizado para 05.11.2015. No caso de bloqueio de valor

irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Após, intime-se a parte executada desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso haja advogado constituído, para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

0001003-80.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BREUQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

Vistos.Fls. 48/52: defiro. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0001002-95.2015.403.6131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-51.2009.403.6307 - FLORINDO MARQUES DE CARVALHO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 448 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 99.098,39 (noventa e nove mil, noventa e oito reais e trinta e nove centavos). Ao SEDI para as anotações necessárias. Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000683-98.2013.403.6131 - MARISA VIVAN(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O E. TRF da 3ª Região informou às fls. 239/245 o cancelamento da requisição de pagamento expedida à fl. 236, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob o nº 20080101000, expedida nos autos nº 200763070043061 do Juizado Especial Federal de Botucatu. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos autos que não há duplicidade de pagamento em relação à requisição de pagamento expedida nos autos do JEF Botucatu, acima referida. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0001001-47.2014.403.6131 - WILLIAN ROBINSON PEREIRA CRUZ(SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001899-60.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X GERALDO LEOTTA DE MELLO X TEREZINHA VICENTINI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 279/282, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Não conheço dos embargos, eis que ausente os pressupostos formais de recorribilidade. Observa-se da certidão acostada aos autos à fls. 286 verso que a publicação da sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 03/02/2016. Considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente. Sendo assim, o primeiro dia útil subsequente ao da publicação se deu em 04/02/2016 (quinta-feira). Desta forma, o último dia para interposição do recurso de embargos foi dia 10/02/2016. No entanto, a embargante protocolizou o recurso em 11/02/2016. Cabe ressaltar, que o dia 10/02/2016 é considerado dia útil, nos termos da Portaria nº 2.360/2015 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal (em anexo). Evidente, pois a intempestividade do recurso. Ante o exposto, deixo de recebê-lo, em face de sua manifesta intempestividade. Providencie a Secretaria a comunicação necessária. P.R.I.

0000218-21.2015.403.6131 - PAULO SERGIO PIOVEZAN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000661-69.2015.403.6131 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000920-64.2015.403.6131 - ISABEL DE FATIMA DOMINGUES X CAMILA DOMINGUES PEDRO - INCAPAZ X ISABEL DE FATIMA DOMINGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Designo a audiência de instrução para o dia 11 de maio de 2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 92. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado/procurador da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado/procurador intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0002039-60.2015.403.6131 - MARIANO ROSA NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002078-57.2015.403.6131 - LUIZ HENRIQUE ROXO(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos e prazos a que alude o artigo 284, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para: 1) Recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal; 2) Trazer aos autos a contrafé, a fim de propiciar a oportuna citação da ré; 3) Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002081-12.2015.403.6131 - UNIODONTO DE BOTUCATU COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Oportunamente, com a regularização mencionada no parágrafo anterior, cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, nos termos dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Int.

0002083-79.2015.403.6131 - RENATO DONIZETTI BLANCO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Int.

0002084-64.2015.403.6131 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Int.

FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Int.

0002087-19.2015.403.6131 - ANTONIO LIBERO BORSARI (SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Int.

0000150-37.2016.403.6131 - MARIO ZONTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0267697-3 (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 261/264). Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000650-06.2016.403.6131 - SILKE ANNA THERESA WEBER(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, determino à parte autora que recolha as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, conforme Tabela de Custas constante no sítio eletrônico da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>):Unidade Gestora UG: 090017Gestão: 00001Código de Receita: 18710-0Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015)Int.

CARTA PRECATORIA

0000476-94.2016.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP X LINO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP173585 - ANA CLELIA DAL SASSO FREDIANI E SP110494 - MARA REGINA DE MORAES E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para cumprimento da presente Carta Precatória, nomeio a assistente social, Claudia Beatriz Ária, cadastrada no sistema AJG, que deverá informar data para a realização do estudo socioeconômico do autor Lino de Oliveira Campos e de sua família, a realizar-se na residência do mesmo, no endereço indicado à fl. 02, devendo ser respondidos os quesitos das partes (fls. 05 e 25) e do juízo. Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJP, e após, devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo. Intime-se a perita nomeada para cumprimento do encargo, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000822-79.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X SUZANA MARIA DE JESUZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA TERESA DA SILVA LACERDA X ANTONIO FELIPE

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 28/30. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0000923-19.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 48/51. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000151-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-37.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO ZONTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000150-37.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000144-35.2013.403.6131 - ELISA LACORTE MUSSI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 336/338: Nada a deliberar, tendo-se em vista a sentença de extinção da execução de fl. 307, transitada em julgado em 22/06/2015, conforme certidão de fl. 314. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0001213-05.2013.403.6131 - ORIVALDO DE OLIVEIRA(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação da parte exequente de fl. 273: Nada a apreciar vez que, conforme já informado na deliberação de fl. 272, o precatório devido ao autor foi depositado nos autos em modalidade que independe da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando a parte beneficiária ou seu advogado, conforme o caso, comparecerem diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal) a fim de efetuarem o levantamento do valor depositado. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.Int.

0000747-40.2015.403.6131 - BRAZILIO PIRES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Consta na certidão de óbito do autor, de fl. 317, que o mesmo era casado com a sra. Angela Maria Amorim Pires na data de seu falecimento.E, não obstante a alegação de que o falecido autor e sua esposa estavam separados de fato há mais de dez anos, conforme fls. 315/316, não há qualquer prova nos autos acerca de tal fato, sendo imperioso, portanto, que a viúva seja incluída no pedido de habilitação de herdeiros.Ante o exposto, concedo ao i. causídico da parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para emendar a petição de habilitação, incluindo a viúva do falecido autor, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.Int.

0001187-36.2015.403.6131 - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 295/299, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001316-41.2015.403.6131 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 169 E FLS. 186: DESPACHO DE FL. 169, PROFERIDO EM 01/09/2015:1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do parágrafo 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, e dos honorários advocatícios e periciais, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.5. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho.6. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.Int.DESPACHO DE FL. 186, PROFERIDO EM 02/12/2015:Preliminarmente, ciência à parte exequente do ofício e documentos juntados pelo INSS às fls. 172/181, para que requeira o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 169.Int.

0001478-36.2015.403.6131 - JOAO ROBERTO EBURNEO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro a concessão de mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 376.Int.

0001533-84.2015.403.6131 - WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

autor é titular de benefício inacumulável com o concedido judicialmente, devendo fazer a opção pelo benefício que pretende receber. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001595-27.2015.403.6131 - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor do ofício de fls. 278/279, informando o falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0002024-91.2015.403.6131 - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1565

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002199-49.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e, em se tratando de prova documental, o momento processual para a sua produção é na própria inicial, sob pena de preclusão. Até mesmo porque, a petição inicial, consoante a dicção do art. 283 do CPC ainda vigente, deve ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, sendo o caso da presente demanda, o que corroborou para a extinção do feito sem resolução do mérito conforme sentença acostada aos autos às fls. 176/177. Dito isso, deixo de apreciar a petição de fls. 179/188. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0002285-54.2014.403.6143 - JOAO MARIA DE RAMOS(SP096818 - ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes, por publicação da designação de audiência das testemunhas arroladas pela ré para o dia 19/05/2016, às 15h, a ser presidida pelo MM. Juízo deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X CLARO S.A.(SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) X NEXTEL TELECOMUNICACOES S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante comunicação do MM. Juízo deprecado, da 2ª Vara de Campinas, intemem-se as partes, por publicação, do cancelamento da audiência anteriormente designada por aquele. Com o retorno da deprecata, tornem conclusos.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ(SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA PEREIRA)

Intemem-se as partes da audiência designada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Civil de Mogi Guaçu/SP para o dia 15/05/2016 às 16:00, devendo as partes, na data e horário por ele designados, lá comparecerem.Ficam as partes também cientificadas de que, nos termos do art. 261, 2o do CPC/2015, as partes deverão acompanhar, de agora em diante, o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003057-80.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-36.2015.403.6143) NOVA OPCAOS SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento integral do quanto determinado à fl. 38, concedo derradeiros 05 (cinco) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, e ainda a procuração conferida pelo embargante José Maria Idalgo, uma vez que há nos autos apenas o mandado conferido pelo embargante pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001398-36.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAOS SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO

Noto que o mandado expedido com relação ao co-executado JOSÉ MARIA IDALGO não retornou, contudo o mesmo opôs Embargos à Execução que correm em apenso aos presentes autos. Sendo assim, dou-o por citado.Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria à consulta requerida às fls. 72/73 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Defiro também o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001955-23.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R.S. COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA LTDA. ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado, desentranhem-se a Carta Precatória (fls. 99/104), remetendo-a ao douto juízo, para reativação da movimentação processual. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003401-32.2013.403.6143 - NORIVALDO BARBOSA FILHO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Considerando a informação de fl. 1.165 e o extrato de movimentação processual de fls. 1.166/1.167, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fls. 1.157, que diz: Em relação a ANDERSON DOMINGUES DOS SANTOS, de quem se tem notícia de que está em prisão domiciliar, contate-se o juízo que expediu a ordem de privação de liberdade, a fim de que informe sobre possibilidade de o acusado acompanhar a audiência por videoconferência no fórum da comarca em que ele se encontra custodiado. Em caso positivo, providencie-se a requisição do réu, com pedido de reserva de sala no fórum, e o link com o sistema da Prodesp. Isso porque, além de não se saber qual a amplitude da restrição da liberdade do acusado (e se essa situação ainda persiste), o réu tem advogado constituído nos autos, o qual tem contato direto com seu cliente (diferentemente do advogado dativo) e pode requerer o que for de interesse dele. Sua situação bem difere da do recolhido à prisão em regime fechado, ainda que cautelarmente. Como na audiência designada para 10/05/2016, às 13:00 horas, não haverá interrogatório, mas somente oitiva de testemunhas, ato cuja presença da parte não é obrigatória (o que dispensa a intimação pessoal), fica o acusado dela intimado pelos seus patronos, nos termos do artigo 370, 1º, do Código de Processo Penal, podendo requerer o que entender de direito em relação a esta decisão no prazo de 48 horas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003129-49.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO X ROSIVALDO DE PAULA X AYRTON CARVALHO TRENTIN X FRANCISCO LASCALLA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Retifico o despacho de fls. 1101, para que conste corretamente o número da inscrição do advogado Dr. NILCIO COSTA como sendo OAB/SP n 263.138, indicada erroneamente no citado despacho. Fls. 1109/1110. SUSPENDO a execução da multa aplicada em desfavor do advogado Dr. Nilcio Costa e deixo para ser apreciado o pedido de reconsideração no ato de prolação da sentença. DEFIRO a juntada dos instrumentos de procuração (fls. 1126/1127) e CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais pela defesa dos réus VALDECIR PEREIRA DE AQUINO e ROSIVALDO DE PAULA. Apresentadas as alegações finais dos réus, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 445

ACAO CIVIL PUBLICA

0001480-46.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CPFL ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI)

Fls. 708: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao Ministério Público Estadual, para manifestação, no mesmo prazo, vindo-me a seguir conclusos.Sem prejuízo, forme-se novo volume a partir de fls. 699.Int.

0001010-40.2013.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIO COELHO DELMANTO X AROLDJO JOSE WASHINGTON X PRISCILA GEDEAO COUTINHO NUNES DA SILVA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X REIS CASSIMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP203205 - ISIDORO BUENO) X GENI DE SOUZA BERGAMO X ELAINE APARECIDA MONTEIRO X SERGIO DE MEIRA COELHO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL E SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY)

Fls. 636: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, encaminhando-se à Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino de Avaré.Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA X ROGELIO BARCHETI URREA X EDI FERNANDES X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI X NIVALDO APARECIDO MAIA X ODETE MARIA LOCH X FRANCISCO WESTARB X JULIO CESAR THEODORO(SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO)

Manifeste-se em réplica a parte autora CONAB, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as respostas oferecidas pelos réus, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito.Após, intimem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado.Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas e saneamento do feito.Deverá a Secretaria desta Vara
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 991/1069

intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0000672-95.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGELIO BARCHETTI URREA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP184500 - SIDNEY MELQUIADES DE QUEIROZ E SP206445E - ELIVELTON MARCOS SOUZA QUEIROZ) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Promotores de Justiça, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face do ex-Prefeito Municipal de Avaré/SP, ROGÉLIO BARCHETTI URREA, da empresa ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e do MUNICÍPIO DE AVARÉ, qualificados nos autos, objetivando a anulação do contrato firmado entre a segunda e a terceira requeridas, no ano de 2009, para o fornecimento de alimentos para a merenda escolar da rede municipal de ensino, e suas sucessivas prorrogações, bem como a condenação do primeiro requerido às sanções do artigo 12, inciso II ou III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos tipificados como ímprobos nos artigos 10, inciso VIII, e 11, ambos da citada legislação específica. Alega o parquet, em resumo do necessário, que em março de 2009, ROGÉLIO BARCHETTI URREA, então Prefeito do MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP, firmou contrato, através do Processo de Dispensa de Licitação nº 38/2009 (Processo Administrativo nº 140/2009), com a ré ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, visando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, no valor de R\$ 533.403,70 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e três reais e setenta centavos), quando, na verdade, deveria realizar o devido procedimento licitatório para aquisição de tais produtos, havendo a fabricação da emergência, visando justamente a dispensabilidade do certame, exigido na Lei nº 8.666/93. Notificado (fls. 676), o MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP ofereceu defesa preliminar, alegando, em síntese, que deve ser excluído do polo passivo da ação e incluído no polo ativo, vez que sofreu danos em razão dos fatos narrados na prefacial, que seria inepta. No mérito, acenou com a improcedência dos pedidos autorais (fls. 679/683). ROGÉLIO BARCHETTI URREA, notificado a fls. 873, ofereceu defesa preliminar às fls. 773/858, na qual aduz, preliminarmente, i) a inépcia da inicial; ii) a inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 a agentes políticos; iii) a inadequação da via eleita e iv) que a aplicação da LIA está suspensa até o julgamento da Repercussão Geral nº 576 pelo STF. No mérito, asseverou que o autor da ação não demonstrou a existência de dolo ou de culpa, nem que as contratações impugnadas geraram prejuízo ao erário público (fls. 773/858). A ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, notificada a fls. 698, defendeu-se às fls. 948/959. Argumentou pela legalidade da contratação emergencial, que teria sido devidamente fundamentada pelo então alcaide da época. Sustentou que a municipalidade optou por excluir o serviço de terceirização das merendas, anteriormente prestado por empresa investigada na chamada Máfia das Merendas, tendo sido, na sequência, contratada para atendimento emergencial do fornecimento de gêneros alimentícios e ... numa competição simplificada, apresentou o menor preço..., o que importaria na situação prevista no artigo 24 da Lei das Licitações. Assentou, ainda, não haver na inicial, individualização das condutas dos requeridos, razão pela qual deve ser rejeitada. Por fim, apontou a existência de valores em haver, decorrentes do contrato ora analisado, sub judice na Comarca de Avaré. Diante da inexistência de ato de improbidade, pediu a rejeição da inicial. (fls. 948/959). Consoante exceção de incompetência distribuída por dependência, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Avaré. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, atuante nesta Subseção Judiciária, reconheceu a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto grande parte dos pagamentos feitos pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ à empresa requerida, em razão da dispensa de licitação nº 38/2009, foram provenientes de convênios federais, passando, desta forma, a ser o autor da ação (fls. 923 e 926), visto que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL esclareceu que não mais atuará no feito (fls. 935). Pende, ainda, de apreciação, pedido de gratuidade judiciária, formulado por ROGÉLIO BARCHETTI URREA às fls. 894.902. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, decidido. Das questões preliminares De início, impende destacar que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa e que tal pretensão não é incompatível com a via da ação civil pública, ao contrário do que sustenta o requerido ROGÉLIO BARCHETTI URREA. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA ATO DE IMPROBIDADE. CABIMENTO. 1 A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais municípios, poupando-lhes de novas demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto ao provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. [...] (REsp 1085218/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009) De outro lado, da análise do conjunto probatório, especialmente dos documentos relativos aos pagamentos

e liquidação de despesas decorrentes da licitação nº 38/2009 (fls.308/666), verifico que a maior parte dos pagamentos são provenientes de convênios federais, o que faz atrair a competência da Justiça Federal, a teor da Súmula 208 do E. STJ, vazada nos seguintes termos: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal. Firmadas tais premissas, fixo a competência desta Subseção Judiciária Federal para o processamento e julgamento do feito, porquanto as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP. Com efeito, a Lei nº 8.429, de 02.06.92 não traz regra de competência acerca da ação de improbidade administrativa. Essa norma jurídica é encontrada na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que estabelece, em seu art. 2º, que as ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Comentando esse dispositivo, a doutrina referência que a competência, na tutela dos interesses transindividuais, é sempre absoluta e identifica-se com o lugar da lesão, ou ameaça de lesão a determinado interesse transindividual. Esta é a regra e vale para os interesses indivisíveis (coletivos e difusos). E segue: Importante tal regra, pois facilita, sobretudo, a coleta das provas, sendo esta uma das razões mais importantes para a fixação desse sistema de competência para a tutela dos interesses transindividuais. Importante, repito, a regra que determina que o juiz do local do evento seja o competente: a sua proximidade ensejará uma apreciação dos fatos de forma a propiciar melhor resposta do judiciário. Noutro vértice, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes políticos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores. Assim... Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art.85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art.86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no artigo 37,4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo constitucional que impusesse imunidade dessa natureza (Recl 2.790/SC, Rel. min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 2.12.2009, DJe 4.3.2010). Desta forma, inexistente antinomia entre o Decreto-Lei 201/67 e a Lei nº 8.429/92, de modo que o primeiro trata de um julgamento político próprio para prefeitos e vereadores ao passo que a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Em recentíssimo julgado, assim decidiu a Corte Federal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGENTES POLÍTICOS. SUBMISSÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ART. 11 DA LEI 8.429/92. EXIGÊNCIA DO DOLO GENÉRICO. SÚMULA 83/STJ. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os agentes políticos submetem-se às normas da Lei 8.429/92. Nesse sentido: STJ, REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 692.292/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015. III. Segundo consta do acórdão recorrido - que condenou o ora agravante nas sanções por ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 -, no que pertine ao inciso VI, nota-se que o demandado deixou de prestar contas quando era obrigado a fazê-lo, pois o dispositivo não reza apenas a expressão deixar de prestar contas, mas acrescenta o quando esteja obrigado a fazê-lo, in casu ele estava obrigado a prestar contas até o dia 30 do mês subsequente, nos termos do art. 42, da Constituição Estadual, e não o fez, nem sequer justificou tal conduta. Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (STJ, REsp 1.569.324/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016), o que restou demonstrado, in casu. V. Quanto à alegada contrariedade ao art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente (AgRg no AREsp 435.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe de 22/05/2014). Não há falar, no caso, em inobservância dos princípios da razoabilidade e da desproporcionalidade, na dosimetria penal, pois, além de aplicada, ao ora agravante, apenas a sanção de multa, equivalente a seis vezes o valor da remuneração percebida pelo réu, quando Prefeito, corresponde a pena aos fatos praticados pelo réu, à luz do art. 12, III, da Lei 8.429/92. VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1535688/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) Descabida, igualmente, a afirmação que de a aplicação da LIA estaria suspensa até o julgamento da Repercussão Geral 576 pelo STF, já que o seu reconhecimento pela Suprema Corte apenas sobresta o julgamento pelos tribunais inferiores, antes do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários que versem sobre o mesmo tema. Rechaço, da mesma maneira, a inépcia da petição inicial, invocada pelos réus, pois os fatos tidos como ímprobos foram descritos na inicial, de forma individualizada e com o respectivo enquadramento legal. Nesta senda, não colhe a alegação da municipalidade de Avaré de que não pode figurar no polo passivo da ação mas sim no ativo, já que há pedido expresso na inicial de anulação do contrato administrativo firmado entre o ente público e a empresa requerida, a ensejar ressarcimento ao erário. Do mérito Passo a analisar as manifestações das partes, atento ao 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com o seguinte teor: 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) Vê-se, pois, que a extinção prematura da ação por ato de improbidade apenas pode ocorrer quando restar demonstrada, de pronto, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Em primeiro lugar, venho entendendo que a sistemática processual adotada pela Lei nº 8.429/92, especialmente no tocante ao recebimento da petição inicial, guarda patente semelhança com o recebimento da denúncia no processo criminal. Deveras, os indícios suficientes da existência do ato de improbidade, assim exigidos no artigo 17, 6º, da LIA, para o ajuizamento da competente ação civil, não podem ser

interpretados como meros indícios. Ao contrário, significam a exclusão de indicações indiciárias frágeis, que devem ser rejeitadas pelo juiz no exame de admissibilidade do pedido. Da mesma forma, os indícios que dão azo ao recebimento da denúncia criminal não de ser fortes e veementes, a ponto de gerar no espírito do julgador uma convicção próxima da verdade, com real probabilidade do êxito da ação. Noutras palavras, deve haver justa causa para a ação penal, sob pena de rejeição da exordial acusatória (art.395, inciso III, do Código de Processo Penal), devendo ser aplicada a mesma regra nos casos de ações civis por improbidade. Este mínimo de plausibilidade jurídica no ingresso da ação de improbidade, especialmente na interpretação das hipóteses que se subsumem ao caput do artigo 11 da LIA, carece de atenção redobrada dos membros do Ministério Público, consoante arguta lição de Adilson Abreu Dallari (2001 apud Mattos, 2009, p. 593-594): O Ministério Público não é e não pode ser um superpoder, acima da lei e da ordem, dotado de prerrogativas especiais para ser árbitro absoluto de todas as questões a respeito do interesse público e da moralidade pública. Quem já viveu períodos de exceção sabe que é extremamente perigoso conferir a um segmento qualquer da coletividade prerrogativas excepcionais, até para corrigir eventuais ou supostos desvios dos agentes e das instituições democráticas, por meios que extrapolam os limites das competências legalmente estabelecidas, chegando a comprometer o equilíbrio institucional e invadir a esfera dos direitos e garantias dos cidadãos. [...] É um constrangimento de qualquer maneira, para qualquer pessoa, ser processado. Uma autoridade pública, quando é processada, tem um desgaste muito maior que qualquer cidadão, porque o simples fato de ser processado tem grande repercussão política da pessoa. Esse risco, bastante concreto, desestimula gente decente, honesta, correta, a ousar trabalhar na Administração Pública. Calha registrar que o Superior Tribunal de Justiça, objetivando resguardar as garantias do cidadão, mais uma vez traçando um paralelo com o Direito Penal, se manifestou pela natureza mista da ação de improbidade administrativa, reclamando a tipicidade da conduta, cuja ausência implicaria impossibilidade jurídica do pedido, à semelhança do que ocorre com as hipóteses de rejeição da denúncia, pois, em consonância com o disposto nos novos 7º e 8º do art.17 da Lei nº 8.429/92, poderá, nessa fase preliminar, ser analisado o próprio mérito da ação, isto é, a existência ou não do ato de improbidade administrativa. Pois bem Compulsando detidamente os autos de inquérito civil público que alicerçam a presente ação, neste juízo de cognição sumária verifico a presença de indícios suficientes da prática de ato ímprobo a possibilitar, ao menos, o recebimento e o processamento da presente demanda em face dos três requeridos. Com efeito, da leitura da inicial e da documentação que a acompanha, verifico que, após abertura de procedimento licitatório para a aquisição de gêneros para a merenda escolar de Avaré (procedimento nº 140/2009), precedido de consulta de preços junto a diversas empresas (fls.25/142), o então Prefeito Municipal de Avaré/SP, ora requerido ROGÉLIO BARCHETTI URREA, baseado em parecer da Assessora Jurídica de Licitações (fls.120/121), anulou o contrato anterior com semelhante objeto (fls.145) e na sequência, mais precisamente 03 (três) dias depois, dispensou a licitação para a aquisição de tais produtos (fls.146-dispensa de licitação nº 38/09), fundamentado no artigo 24 da Lei das Licitações, sem ao menos declinar os motivos que justificaram a contratação direta, o seu enquadramento na norma de exceção e, consoante reza o artigo 26 da referida legislação, não justificou a escolha da empresa contratante, ora ré, nem as razões do acolhimento da proposta por ela apresentada. É dizer: como Chefe do Executivo Municipal não motivou todo o iter percorrido pela administração até concluir pela possibilidade de contratação, vindo a incorrer, em tese, no artigo 10, inciso VIII, da LIA. Acerca do tema, confira-se o ensinamento de Marcelo Figueiredo: O dispositivo tem sido interpretado de maneira equivocada. Muitas ações têm sido propostas sob a alegação de que o administrador público deveria ter realizado licitação; como não realizou, automaticamente, ingressa-se com ação de improbidade, alegando o autor a presença da frustração da licitude do processo licitatório ou a sua dispensa. Entendemos que é preciso aprofundar um pouco mais a reflexão. A simples ausência de realização de procedimento licitatório não implica, necessariamente, a presença do ato de improbidade. (...) Ocorre que sempre estamos diante da alegação de urgência ou emergência surgem naturais questionamentos sobre se de fato aquela situação se caracteriza ou não como tal. É dizer: a avaliação da autoridade admite controvérsia. Cumpre sindicarem os fatos para verificar se se está ou não diante da hipótese legal. A discricionariedade do ato do administrador deve ser avaliada em conjunto com os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. Se a dispensa for adequada haverá perfeita subsunção à hipótese legal, havendo exercício legítimo do direito, jamais podendo-se cogitar de ilegalidade, quanto mais de improbidade. Não se realiza licitação para atender a um formalismo, mas sobretudo como um instrumento que o Poder Público tem para procurar e achar o melhor negócio, a melhor proposta (probidade Administrativa, Ed. Malheiros, 2000, pág.90/91). Assim, ao que parece, é preciso aprofundamento probatório para aferir a legalidade da contratação, inclusive para certificação ou não dos argumentos expostos pela empresa requerida em sua defesa preliminar, as quais, até o momento, foram apenas anunciadas sem qualquer lastro probatório. É essencial, por exemplo, comprovação de que não tenha havido pagamento em valor desproporcional ao preço de mercado, bem como de que os produtos escolares foram entregues e beneficiaram as unidades escolares, ônus do qual a municipalidade também não se desincumbiu. É bom ressaltar, por oportuno, que este procedimento é preliminar e tem a finalidade de evitar o ajuizamento de ações temerárias ou infundadas, hipóteses dentre as quais não se enquadra a presente ação, sendo certo que existem indícios de que então alcaide contribuiu para que se criasse uma situação de emergência aparentemente artificial, que rendeu ensejo ao favorecimento da empresa também requerida na contratação pública, estando, portanto, o processo, a demandar regular dilação probatória. Noutras palavras, trata-se de fase processual necessária à aferição da suposta negligência administrativa na gestão de verbas federais, dispensa indevida de licitação e direcionamento de contratação pública para favorecimento de empresa privada, o que apenas se concluirá com produção de provas. Posto isso, e não presentes as causas de rejeição da ação constantes no artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial e determino a citação dos réus para que ofereçam contestação aos termos da presente ação. Por derradeiro, tendo em vista que o pedido de gratuidade judiciária do réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA restou formulado em julho de 2015, bem como considerando que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, com fulcro no artigo 99, 2º, do NCPD, deverá o requerido, por ocasião de sua contestação, trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos últimos 05 (cinco) anos, a fim deste juízo formar convicção precisa acerca do pedido. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 116, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

A Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 110/113, alegando que os embargos monitorios não impugnaram a cobrança indevida do IOF, restando configurada hipótese de sentença extra petita. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso em exame, como bem constou no pedido dos embargos monitorios, pretendeu a requerida excluir do débito cobrado as ilegalidades havidas. De acordo com a planilha de cálculos de fls. 13/14, tanto a 7ª quanto a 11ª colunas indicam a cobrança de Valor Encargos Jrs Contr Cor Monet IOF e Valor Parcela/Prestação/Encargos/IOF, demonstrando, a toda evidência, incidência de IOF nas prestações. Logo, não há na sentença contradição apta a ensejar o provimento dos presentes embargos. Caberá à CEF, se for o caso, e em sede de execução do julgado, demonstrar, de forma precisa, a inexistência de parcelas do IOF nas prestações, nos moldes do quanto já decidido. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Dê-se vista à apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC. Int.

0006946-49.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS CESAR VIEIRA DA SILVA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Intime-se a perita contábil para apresentar os esclarecimentos requeridos pelo embargante (fls. 125), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de SILVIO ANTONIO MENEGHEL, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n.º 003478.160.0000162-15, no valor de R\$ 37.983,31 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos). Em audiência de conciliação, a CEF ofertou proposta de acordo (f. 62/63), aceita pelo autor, mas não levada à efeito em razão do seu não adimplemento. É o relatório. Em se considerando que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, mesmo após a aceitação da proposta de acordo (f. 67), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 71.486,69 (setenta e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), apurado em 03/03/2016 (f. 69/70). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. P.R.I.

0000460-74.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000286.160.0002290-71, no valor de R\$ 33.615,91 (trinta e três mil seiscentos e quinze reais e noventa e um centavos). Citada (f. 20/21), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 22. É o relatório. Em se considerando que a ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 45.311,92 (quarenta e cinco mil trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), apurado em 11/03/2016 (f. 31/33). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do NCPC. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. P.R.I.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

Vistos etc. Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato de relacionamento à pessoa jurídica para contratação de produtos e serviços n.º 24.0286.734.0000571/09, no valor de R\$ 35.141,86 (trinta e cinco mil cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos). Citado (f. 36/37), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 38. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 35.141,86 (trinta e cinco mil cento e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), apurado em 29/05/2015 (f. 25/29). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, para fins do disposto no artigo 523 do NCPC. Após, providencie-se o quanto requerido a fls. 40. P.R.I.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0000922-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIS DIAS

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 60, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000316-66.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA - ME X ANTONIO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO MANDADO N° 064/2016 Cite(m)-se, servindo a presente de mandado de pagamento. Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102.c). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Às providências. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO DA SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTTI X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA NUNES X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILIA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSON CLAUDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIANS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X RAQUEL APARECIDA ZERBINATO LEME X LEVI CESARIO X MARIA NATALINA VIEIRA DOS SANTOS X MARCELINA VIVIANE TIBURCIO X MARIA LUZINETE ALEXANDRE X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO MESSIAS X JOEL ALVES VIEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON)

Vistos etc. Fls. 992: intime-se a DPU.

0004874-95.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES X ELIANA LOPES X NICILAINE DO PRADO PEREIRA X TEREZA DO PRADO GOMES X CRISTIANO FRANCO DOS SANTOS X TEREZA DE JESUS SANTOS X JOAO BATISTA DUARTE X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE COSTA DA SILVA X

PATRICIA DORTH DE OLIVEIRA X IZILDA APARECIDA FIRMINO X LUZIA PIRES CARDOSO X DIVANIL LUIZ PIRES CARDOSO X VANESSA GOMES DE OLIVEIRA X ELSO LOURENCO DOS SANTOS X DANIELE APARECIDA FUSCO X MARINA ONOFRE X CLAUSEMIR DE PAULO PEREIRA X CLOTILDES DA CONCEICAO ANTONIO X CLAUDIA APARECIDA LEITE X MARIA HELENA CRISTINA DE CAMPOS X BRAZ BARRETO X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X EDILEIA DA COSTA CORREA X VALQUIRIA APARECIDA DA FONSECA X DIRCEU ALVES X DENISE APARECIDA RIBEIRO X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS X REINALDO GASPARINI X PAULO ROBERTO RODRIGUES

Vistos etc. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o despacho de fls. 202, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004878-35.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000316-92.2013.403.6125 - FRANCISCO MURBACH NETO X MARINA GREGUER MURBACH(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000348-97.2013.403.6125 - NAIR NABEIRO GARCIA VITORIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000744-74.2013.403.6125 - SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES FILHO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comunicando que proferida sentença nos autos, haja vista que pendente de julgamento o agravo de instrumento 0024638-87.2014.403.0000 (fls. 637/670). Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000770-72.2013.403.6125 - JAMIL DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002492-86.2014.403.6132 - IRANILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP343266 - DANIEL BOSQUE E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FEDERACAO DAS ENTIDADES COMUNITARIAS E UNIAO DE LIDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão de fls. 161 que informa a não localização da requerida FEULB. Int.

0002548-22.2014.403.6132 - CLAUBER LEANDRO FERREIRA MEDEIROS(SP334122 - BIANCA CRISTINA VIANA GAMBINI E SP367773 - MARINALVA DOMINGUES PEREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 210, informando que não localizada a testemunha Nicola Cherubini, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, aguardem-se as realizações das audiências designadas. Int.

0002566-43.2014.403.6132 - INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA X JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR(SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES) X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhem-se os incidentes processuais de impugnação à justiça gratuita de fls. 1067/1068 e impugnação ao valor da causa de fls. 1069/1070, para distribuição por dependência ao presente feito. Ao SEDI para as providências e anotações necessárias. Após, tornem-me os autos conclusos.

0002674-72.2014.403.6132 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SILVANA CLAUDETE DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LAJÃO AVARÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INSS) e de SILVANA CLAUDETE DOS SANTOS, objetivando a condenação das rés ao pagamento de quantia certa, relativa às compras de ferramentas, arames, madeiramento e outros materiais, que serviram para cercar o lote da segunda requerida. A fls. 19, foi determinada a citação das rés, não localizada a segunda requerida, consoante certidão de fls. 28. Intimada pessoalmente para dar andamento ao presente feito, sob pena de extinção do processo, a parte autora requereu a citação editalícia da segunda requerida (fls. 37). Em seguida, instada a esgotar os meios para a localização da segunda requerida, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. A parte autora não vem impulsionando o presente feito na parte que lhe cabe. Intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, com a informação precisa do atual endereço da corré Silvana Claudete dos Santos, ficou-se inerte. Assim, preenchidos os requisitos do 1º, do art. 267, do CPC, sem o impulso da parte autora, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-69.2014.403.6132 - COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL HOLAMBRA X SIMON JOHANNES MARIA VELDT X WILHELMUS ALFONSUS BECKERS X PAULO SWART(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que eventualmente pretende produzir, indicando de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Referido prazo deverá ser contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, também especificar as provas pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos. Int.

0002846-14.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-80.2014.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS - ESPOLIO X JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X LUIZ SILVESTRE(SP228554 - DALTON NUNES SOARES)

Ante o teor da informação de fls. 350, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ SILVESTRE no polo passivo da demanda, bem assim do patrono por ele constituído (fls. 343/344). Determino, outrossim, a inclusão pelo SEDI do Procurador da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 319/342). Após, manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas oferecidas, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, intimem-se os réus Luiz Silvestre, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Fazenda Nacional, nessa ordem e no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

0002865-20.2014.403.6132 - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL X SAO CAMILO COOPERATIVA DA SAUDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sobre o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 88, que informa a não localização da requerida São Camilo Cooperativa da Saúde para citação. Int.

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ISABEL CARELI pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da

existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/28). A sentença proferida a fls. 29/31 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 34/49. O Juízo de primeiro grau considerou a apelação deserta por ausência de preparo, eis que não foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 68). A decisão que declarou a apelação deserta foi posteriormente reformada pela decisão proferida em sede agravo de instrumento, por meio da qual foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e reconhecido que a apelação não é deserta (fls. 100/103). A decisão de provimento da apelação foi acostada a fls. 115/119, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 123). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 131/216), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a carência de ação e a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica às fls. 485/528. As partes especificaram provas (fls. 532/542 e 544/546). A CEF manifestou seu interesse no feito a fls. 569/584 requerendo sua inclusão no polo passivo, em substituição à Companhia Excelsior de Seguros. Naquela oportunidade, alegou em sede preliminar a incompetência do juízo estadual, a necessidade de intervenção da União, a falta de interesse de agir e apresentou como preliminar de mérito a ocorrência de prescrição. Juntou documentos. A decisão de fls. 611/612 declinou a competência para a Justiça Federal de Avaré/SP. À fl. 620 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o pedido formulado pela CEF de ingressar nos autos, em substituição a ré ou como sua assistente. A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 622/638, e a parte autora às fls. 669/687. É o relatório. 1.

INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROS. A CEF requer seu ingresso no feito em substituição à Companhia Excelsior de Seguros, excluindo essa última da lide. Subsidiariamente, requer o seu ingresso como assistente da ré. A Companhia Excelsior de Seguros se manifesta às fls. 622/638, concordando com sua substituição. Alega que a Lei n 13.000/2014, resultante da conversão da medida provisória nº 633/2013, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011, implica a substituição da seguradora pela CEF nas causas em que houver discussão de contratos de seguro cobertos pelo FCVS. Aduz que o Conselhor Curador do FCVS editou resoluções determinando a substituição das companhias de seguro pela CEF nesses processos. A parte autora, por sua vez, afirma às fls. 669/687 que não há substituição processual, pois o contrato de seguro habitacional não é público, mas privado, submetidos às regras de direito comum. As partes no contrato são o mutuário e a seguradora. O fundo FCVS não é parte no contrato de seguro, nem a CEF, nem a União. Alega ainda incompetência da justiça Federal, pois a CEF não deveria sequer ingressar como assistente da parte ré, dada a inexistência de interesse jurídico. Quanto à questão suscitada pela ré de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, e de que haveria substituição processual em razão da edição de leis e resoluções administrativas, registro a análise desses argumentos tem por referência o mérito da causa (na hipótese de procedência do pedido, quem é a entidade responsável pelo pagamento dos valores), e por essa razão devem ser analisados na sentença, após a conclusão da instrução processual. Decidir desde já sobre a questão suscitada poderia provocar tumulto processual, pois na hipótese de reforma da decisão por instâncias superiores, eventual inclusão posterior de parte removida prematuramente do processo traria por consequência a necessidade de reprodução de toda a instrução processual para que a parte dela participasse. Assim sendo, tal questão será analisada na fase de sentença. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilíbrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilíbrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a CEF apresenta à fl. 585 declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Assim sendo, defiro o ingresso da CEF nos autos, como assistente da ré Companhia Excelsior de Seguros. 2. **PRELIMINARES.** 2.1. **Alegação de inépcia da inicial em razão da não comprovação do aviso de sinistro (fl. 165).** Afasto a preliminar de inépcia da inicial aduzida pela ré. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. De qualquer forma, a preliminar é rejeitada, pois a partir do momento em que a ré contesta o pedido e aduz que não é responsável pela cobertura requerida, bem como requer a improcedência do pedido no mérito, resiste à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. 2.2. **Alegação de litisconsórcio passivo necessário com a CDHU (fl. 175).** Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, sendo indicada a CDHU pela ré. A relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo facultade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. 2.3. **Alegação de prescrição.** Em razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. 2.4. **Alegação de ausência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo (fl. 578).** A CEF alega ausência de interesse de agir da parte autora, pois não houve requerimento

administrativo, e consequentemente negativa de cobertura securitária na seara administrativa. Afasto a preliminar. Pelo contexto da controvérsia, claramente a seguradora possui posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpreta o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição da seguradora é pela negativa da cobertura. Assim sendo, há interesse de agir.3. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000579-35.2015.403.6132 - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI E SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X FAZENDA NACIONAL

Fls. 367/385: anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações dos réus, especificando as provas que pretende produzir, no prazo legal.Após, vista às requeridas para especificação de provas, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 363. Int.

0001194-25.2015.403.6132 - ALESSANDRO CAMPOS DOS SANTOS(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Recebo as manifestações de fls. 57 e 85/120 como aditamento à petição inicial, para o fim de corrigir o valor da causa e regularizar os documentos da parte autora.Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a correção do valor atribuído à causa, conforme manifestado pela autora.Após, cite-se.Int.

0000270-77.2016.403.6132 - JOSE ROBERTO AMARO X NEIDE APARECIDA DA SILVA AMARO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância das mesmas.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0000326-13.2016.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS FRANCIS MARCIANO 20026265885 X MARCOS FRANCIS MARCIANO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

DESPACHO OFÍCIO Nº 25/2016Tendo em vista o endereço do executado constante de fls. 02, ante a natureza itinerante das precatórias, encaminhe-se a deprecata ao Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César/SP, com as nossas homenagens.Comunique-se ao Juízo de origem, por correio eletrônico, o teor desta decisão, servindo-se a presente de ofício.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001060-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008352-14.2012.403.6108) JOSE BONIFACIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição da embargante de fls. 100/111.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-38.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDRIO MACHADO DE MOURA LEITE

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 14h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Int.

0000865-81.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA ME X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 14h00, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em

casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Int.

0002781-53.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL DA COSTA BUENO - ME X DANIEL DA COSTA BUENO

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 99, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC).Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada.Int. DESPACHO DE FLS. 102. Defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferência. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 104.Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 15h, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 105.Chamo o feito à ordem.Melhor compulsando os autos, verifico que os executados não foram citados no presente feito (fls. 94). Destarte, cancele-se a audiência designada, retirando-a da pauta. Proceda a Secretaria à pesquisa de eventual endereço dos executados pelo sistema WEBSERVICE. Se positiva a diligência, CITEM-SE os executados, expedindo-se o necessário. Caso resulte negativa, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002590-71.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D. E. LEVENBERG & CIA LTDA - ME(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO) X DANIEL EDUARDO LEVENBERG X ADRIANA MOREIRA GOMES(SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO)

Determino o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a fls. 80/81, tendo em vista que irrisórios, com fundamento no art. 659, parágrafo 2º., do CPC.No mais, defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferência. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos.Int. DECISÃO DE FLS. 113.Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 17h, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado.Intimem-se.

0002644-37.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICA VEICULOS AVARE LTDA - ME X NILTON FRAGOSO X ILIANA MARCHANTI

DESPACHO ADITAMENTO MANDADO Nº 065/2016Desentranhe-se o mandado de fls. 87/89 para o fim de constar do termo de penhora a qual imóvel se referem os direitos penhorados, nos termos da petição de fls. 108, servindo-se o presente como aditamento do mandado.Às providências.

0002656-51.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANTE CAVECCI JUNIOR

Fls. 44: indefiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias solicitada pela CEF para manifestação acerca do prosseguimento da ação, haja vista que expedido mandado para intimar o executado da penhora realizada nos autos.Aguarde-se o cumprimento de referido mandado.Int.

0002817-61.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R. GONCALVES CONSTRUCAO - ME X ROBERTO GONCALVES

Fls. 82: indefiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias solicitada pela CEF para manifestação acerca do prosseguimento da ação, haja vista que expedido mandado para intimar os executados da penhora realizada nos autos.Aguarde-se o cumprimento de referido mandado.Int.

0002863-50.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GONCALVES & GOIA PET SHOP LTDA - ME X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR X DANIELE DA SILVA GOIA GONCALVES(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Dê-se vista aos apelados para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

0000346-38.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ

SERPA

Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 32/32 verso e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0000348-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA

Fls. 40: indefiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias solicitada pela CEF para manifestação acerca do prosseguimento da ação, haja vista que expedido mandado para intimar os executados da penhora realizada nos autos. Aguarde-se o cumprimento de referido mandado. Int.

0000417-40.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPORIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 63, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC). Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. DECISÃO DE FLS. 68. Defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferência. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 70. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 16h, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0000620-02.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. I.M. RODRIGUES - ME X JOSEFA IVA MACHADO RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de J.I.M. RODRIGUES - ME E OUTRO. A exequente requereu a extinção da execução sem resolução do mérito em razão de renegociação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelo executado, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, incisos VI e VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L.C. ALVES MANUTENCAO X LUIZ CARLOS ALVES

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 76. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 79. Defiro nova tentativa de citação dos executados no endereço declinado a fls. 78. Expeça-se o necessário. Int.

0000728-31.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME X MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO X JOAO MIGUEL DA SILVA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 54, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 29, para manifestação em termos de prosseguimento da

ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000047-27.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO - ME X DAMARIS DE OLIVEIRA GERALDO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 22, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 27. Recebo a petição de fls. 24/26 em aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0000068-03.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MIX ATACADO AVARE LTDA - ME

DESPACHO MANDADO Nº 71/2016 Recebo o aditamento à inicial de fls. 24/26. Ao SEDI para anotações necessárias. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITE-SE o(a)s executado(a)s MIX ATACADO AVARE LTDA. ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.186.613/0001-07, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Santos Dumont nº 1339, Parque Residencial Brabancia I, CEP: 18703-000, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 53.604,01 (cinquenta e três mil, seiscentos e quatro reais e um centavo), atualizada em 25/01/2016, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Os prazos acima serão contados nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 71/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000069-85.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO MOREIRA NETTO - ME X CELSO MOREIRA NETTO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 33, para juntada da nota de débito atualizada. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 41. Recebo a petição de fls. 35/40 em aditamento à inicial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0000070-70.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X B.K.R.DE AQUINO - ME X SUMARA APARECIDA RIBEIRO

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 26, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. Após a manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 31. Recebo a petição de fls. 28/30 em aditamento à inicial. Citem-se os executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0000250-86.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADENI FERNANDO

DESPACHO MANDADO Nº 63/2016 Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE o(a)s executado(a)s ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.029.660/0001-47, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua São Paulo nº 945, Centro, CEP: 18700-070, Avaré/SP, e ADENI FERNANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR, brasileiro, casado, portador do RG nº 25.550.432-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 296.687.068.068-03, residente e domiciliado na Rua São Paulo nº 945, Centro, CEP: 18700-070, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 46.583,27 (quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), atualizada em 19/02/2016, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 63/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000314-96.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA CRISTIANE MACHADO - ME X ADRIANA CRISTIANE MACHADO

DESPACHO MANDADO Nº 62/2016 Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC; I - CITEM-SE o(a)s executado(a)s ADRIANA CRISTIANE MACHADO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.663.062/0001-01, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Três Marias nº 1271, Vila Três Marias, CEP: 18.708-040, Avaré/SP, e ADRIANA CRISTIANE MACHADO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 44.131.784-4-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 368.232.998-60, residente e domiciliada na Avenida Três Marias nº 1272, Vila Três Marias, CEP: 18708-410, Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 39.665,09 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), atualizada em 26/02/2016, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como

perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 62/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000313-14.2016.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO EVANGELISTA FILHO X JANETE FERREIRA DOS SANTOS EVANGELIESTA

Recebo a inicial. Depreque-se a citação dos executados, nos termos da Lei nº 5.741/71. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9) - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Trata-se de ação possessória movida pelos autores em face do INCRA, com o objetivo de manter a posse de seu imóvel (lote 152 no PA Zumbi dos Palmares) até os limites físicos que entendem ser os corretos. Alegam que o INCRA decidiu alterar a localização de uma estrada de acesso ao lago vizinho ao imóvel e que por essa razão sua posse estava sendo turbada. Requerem a condenação do INCRA à obrigação de não alterar o traçado da estrada e não remover a cerca construída pelos autores. A obra já foi realizada e a cerca que os autores construíram foi removida. Após a oitiva dos depoimentos pessoais dos autores e do preposto do INCRA, bem como de duas testemunhas (fls. 188/191 e 193/198), verifico que o interesse no objeto desta causa não é restrito aos autores e ao INCRA, pois o pedido formulado na inicial, na hipótese de procedência, afetará inevitavelmente à vizinha estabelecido no lote lindeiro (lote 151), Sra. Elza Silva de Souza (fl. 131). Isso porque conforme informado na audiência, a divergência das partes se refere aos marcos corretos da divisa entre os lotes 151 e 152. Os autores sustentam que seu pedido visa manter os limites corretos, de forma que a estrada nova atravessa sua propriedade indevidamente. Sustentam que a antiga estrada que já existia originalmente no local seria o marco correto da divisa dos imóveis. Já o INCRA alega que os autores se equivocaram, pois a estrada originalmente presente no local não teria sido sequer considerada no projeto de divisão dos lotes para o assentamento dos rurícolas, sendo que sua localização atualmente coincide com o imóvel vizinho (lote 151). O projeto trataria, por outro lado, de uma nova estrada, aquela cuja construção é questionada pelos autores, e o limite correto entre os imóveis lindeiros é representado pela referida estrada nova. Assim sendo, evidentemente o objeto do processo implica na definição, para fins possessórios, da divisa entre os dois lotes, e do local correto onde a estrada deve se encontrar, o que evidentemente afeta ao interesse jurídico da Sra. Elza Silva de Souza, residente no lote 151. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário. Portanto, determino a intimação dos autores para que emendem a petição inicial, de forma a regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na omissão, o processo será extinto sem resolução do mérito. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001317-23.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 60, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001437-29.2011.403.6125 - GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEP AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-ME

DESPACHO OFÍCIO Nº 28/2016 Ante o teor da certidão de fls. 286, cobre-se a devolução e/ou informes da precatória nº 377/2015, devidamente cumprida, servindo-se a presente de ofício. Int.

0000799-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO ALVES DA

SILVA(SP168773 - SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 129, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO LEME

Defiro a realização de penhora on-line requerida pela parte autora a fls. 81, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J e art. 655, I, ambos do Código de Processo Civil. Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. DECISÃO DE FLS. 85. Os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD a fls. 84 foram desbloqueados, haja vista que irrisórios, nos termos do art. 659, parágrafo 2º., do CPC. Defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferência. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 87. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 16h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0007987-57.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA SIQUEIRA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 77, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008018-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 123, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Defiro a realização de penhora on-line requerida a fls. 82, conforme disposto no artigo 655, I, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC). Os demais pedidos da parte autora serão apreciados oportunamente, caso resulte infrutífera a diligência acima determinada. Int. DECISÃO DE FLS. 86. Defiro o pleito de bloqueio de transferência de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferência. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tornem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 88. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 15h30, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado. Intimem-se.

0001929-84.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE DA SILVA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 100, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000673-72.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS GONCALVES

Depreque-se a constatação, reavaliação e designação de hasta pública do bem penhorado nos autos (fls. 76), processando-se na forma da lei. Int.

0000674-57.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA FATIMA GONCALVES DE LIMA

Fls. 91: defiro a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 82/82 verso), tendo em vista que irrisórios e seu produto será DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 1006/1069

totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo 2º., do CPC). Assim, reconsidero a decisão de fls. 89. Defiro o pleito de bloqueio de veículos desembaraçados porventura existentes em nome do(s) executado(s), citados pelo Sistema RENAJUD. Deverá a serventia inserir no sistema RENAJUD a restrição transferênciada. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário, registro de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Negativo o bloqueio, tomem-me os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 96. Tendo em vista os inúmeros acordos realizados pela CEF, no âmbito judicial, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2016, às 15h, devendo a CEF comparecer munida de proposta razoável para composição do litígio, da mesma forma que já vem fazendo em casos semelhantes, nas Varas da Justiça Federal deste Estado Int.

000278-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO ROSA

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EDVALDO ROSA. A exequente requereu a desistência da execução, considerando a ausência de bens passíveis de penhora (fls. 74/74v). É o relatório. Requerida a desistência da execução, a extinção do processo é medida de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII, ambos do NCPC. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, uma vez que já abriu mão do principal, com a desistência da ação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça exordial, desde que sejam substituídos por cópias disponibilizadas pela exequente. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-16.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISAMARA BENEDITA DOS SANTOS

Fls. 115: indefiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias solicitada pela CEF para manifestação acerca do prosseguimento da ação, haja vista que expedida precatória para intimar a executada da penhora realizada nos autos. Aguarde-se o cumprimento de referida precatória. Int.

0005743-52.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA TALITA BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERICA TALITA BRISOLA

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 127, para manifestação em termos de prosseguimento da ação. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002444-73.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MOVIMENTO SEM TERRA - MST

Vistos. ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A., qualificada nos autos, opõe embargos declaratórios da sentença de fls. 236, alegando que, ao deixar de manifestar-se em relação ao r. despacho de fls. 229, não incorreu em inércia de sua parte, e, conseqüentemente, tal situação não poderia dar azo à extinção do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso dos autos, a sentença de fls. 236 extinguiu o processo por dois motivos: 1) inércia da parte autora, ao deixar de atender o comando descrito no r. despacho de fls. 229; e 2) informações do Sr. Oficial de Justiça, no sentido de que os invasores não mais se encontravam no local (fls. 108). Logo, não há na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a ensejar o provimento dos presentes embargos. Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007022-79.2012.403.6108 - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE AVARE X PAULO DIAS NOVAES FILHO(SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI) X ADEMIR PIRES BAPBISTA(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) X DEVANIR RAMOS SOARES(SP282198 - MÔNICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI)

Vistos etc. Em se considerando que a sentença a ser proferida nestes autos, ao que tudo indica, gerará efeitos jurídicos relacionados ao Termo de Cessão Provisória de uso Gratuito, assinado entre o Município de Avaré e a União (fls. 161/167), admito o referido município no polo ativo desta ação, nos termos do art. 124 do NCPC. Anote-se. Após, esclareça o Município de Avaré, no prazo de 10 (dez) dias, as informações da União exaradas na audiência de fls. 45/46, no sentido de que referida municipalidade teria se comprometido a acolher os próprios ocupantes no imóvel objeto desta ação, dando ensejo à eventual confusão de partes. Int.

0000320-06.2016.403.6132 - ANTONIO BIFON X LUCIA HELENA TEIXEIRA BIFON(SP293553 - GISLANGI MARTINS NETO E SP368703 - NATALIE LUZIA FERNANDES BIAZON) X CELINA FERREIRA SEBASTIAO X MAURO SEBASTIAO X OLIMPIO ALVES DE OLIVEIRA X ADELSON DIAS X BELMIRO BARBOSA X ALEXANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA X APARECIDO PARREIRA X ANA LUCIA DE SOUZA PRADO X RUBENS DE SOUZA X WELLINGTON RAFAEL ALVES PEREIRA X ADAO APARECIDO ANTUNES PROENCA X LUIZ ALEXANDRE DE ANDRADE X ADILSON FAUSTINO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição deste feito à Justiça Federal em Avaré/SP. Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre a reivindicação da propriedade, formulada pela União a fls. 359/360. Sem prejuízo, também deverá esclarecer se os réus ainda se encontram na posse do imóvel. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, que será contado nos termos do atual CPC, não prevalecendo a contagem em dias úteis, prevista no art. 219 do NCPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Intime-se a defesa dos réus Antônio Quesada Sanches e Isuzu Osawa Quesada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

Expediente N° 472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-07.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR BARBI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X DANTE RAFAEL BACCILI(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fl. 654 e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência, que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, expeça-se, com a máxima brevidade possível, carta precatória para a Subseção Judiciária de Niterói/RJ, para que seja realizada a oitiva da testemunha comum Antonio Bezerra Carioca, na forma convencional. : CUMPRASE.

Expediente N° 473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002924-08.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X MAGNUS JARDEL CERUTTI(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X RAFAEL PEREIRA DE ASSIS X GABRIEL FREIRE DE MELO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (Call Center nº 10022137), designo o dia 28 de junho de 2016, às 14h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Magnus Jardel Cerutti. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Dê-se ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DECISÃO

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de ação popular ajuizada por RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO, na qual se formula pedido liminar para sustar a eficácia do ato de nomeação de LUIS INÁCIO LULA DA SILVA como Ministro de Estado.

DECIDO.

1 – Afasto a possibilidade de identidade entre o presente feito e os autos n. 0026075-78.2014.4.03.6301 (8ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo), visto que a causa de pedir inerente à presente ação popular envolve a sustação dos efeitos de ato praticado no corrente ano de 2016 e não há, sequer, coincidência de partes demandadas.

2 – Embora nos primeiros parágrafos da inicial somente sejam apontados como réus DILMA VANA ROUSSEFF e LUIS INÁCIO LULA DA SILVA, o item 2 do pedido exordial destina-se à integração processual da UNIÃO, na forma da Lei n. 4.717/65, art. 6º, §3º. Sendo assim, e tendo em conta o *caput* do mesmo art. 6º, determino à Secretaria que efetue as necessárias anotações no Sistema PJ-E, para constar também a UNIÃO no polo passivo da relação processual.

3 – Considerando a notícia veiculada em diversos meios de comunicação acerca de outras ações populares similares ou idênticas a esta; o disposto no art. 5º, § 3º, da Lei n. 4.717/65; e o pedido liminar formulado na inicial, **intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 72 horas.**

4 – Paralelamente, aguarde-se a exibição de procuração pela parte autora, no prazo de 15 dias, conforme art. 104, §1º, do CPC.

5 – Intime-se. Publique-se.

Barueri, 28 de março de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 221

MONITORIA

0051629-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito. Diante do exposto, determino:(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-40.2016.403.6144 - THIAGO MICHEL PENHA KLABUNDE(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, com pleito de antecipação da tutela, formulado por THIAGO MICHEL PENHA KLABUNDE, representada por AURENI RIBEIRO DA PENHA, em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual da comarca de Santana de Parnaíba/SP (f. 02/12 - petição e documentos). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária - Barueri (f. 16). A decisão foi publicada no diário eletrônico (f. 16v). DECIDODispõe o 3º do artigo 109 da Constituição Federal que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A instalação desta Subseção Judiciária de Barueri não modificou a competência federal delegada à Comarca da Santana de Parnaíba, uma vez que persiste a situação de ausência de vara federal naquela Comarca. Assim, permanece a faculdade dos jurisdicionados domiciliados naquela Comarca de proporem demandas em face do INSS no juízo estadual, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido há jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3. Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado. (Cf. CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se) (CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:08/04/2015 PAGINA:40.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a

possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal.- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se) (AI 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:01/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil/2015Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC/2015, art. 66). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso - a depender da formação do contraditório e de instrução probatória para melhor esclarecimento da composição da renda familiar - o que fragiliza a alegação de fûmus boni juris.Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.Encaminhem-se os autos ao juízo de origem (Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP).Publique-se. Cumpra-se.

0003303-39.2016.403.6144 - JOSE IRABEL DA SILVA X GEIZEBEL COSTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que JOSE IRABEL DA SILVA, representado por sua curadora definitiva GEIZEBEL COSTA DA SILVA, ajuizou em face do INSS. Formula pedido de tutela antecipada para que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% em face de necessidade permanente de assistência de outra pessoa.DECIDO.Concedo à parte autora que, no prazo de dez dias e sob as penas da lei) esclareça seu interesse de agir na propositura da presente ação, considerando que os autos do processo n. 1007565-48.2014.8.26.0053 ainda não transitaram em julgado, segundo extrato da movimentação processual de f. 40/41;b) comprove qual o logradouro correspondente ao atual domicílio, ante a diferença de informações registradas na sua qualificação (f. 02) e nos documentos anexos à inicial (f. 08);c) esclareça o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil [art. 291 e seguintes do CPC/2015] e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa;d) comprove a condição de GEIZEBEL COSTA DA SILVA como curadora definitiva, a despeito do termo de f. 20.Até que esta decisão seja cumprida, não há que se falar em concessão de liminar. Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de medida antecipatória e de gratuidade da justiça.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015477-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-02.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0015480-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0026643-46.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026644-31.2015.403.6144) ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028504-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028503-82.2015.403.6144) BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000770-10.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015479-84.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0002830-53.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-68.2016.403.6144) DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003240-14.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033574-65.2015.403.6144) EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Recebo os embargos à execução fiscal, pois tempestivos, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 6.830/80.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).No caso, as apólices de seguro de f. 127/160 foram acolhidas como garantia integral, por decisão judicial proferida nos autos da Cautelar Inominada n. 0015256-34.2015.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri/SP); do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à alegação de existência de crédito de saldo negativo do IRPJ e exatidão das compensações praticadas. Por fim, o prosseguimento da execução, com atos de constrição do patrimônio da embargante configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da embargante possam ser examinados em cognição exauriente. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007662-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO

Recebo a petição inicial. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único). Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738). O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado. Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se. Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando. Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014) Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEM SERVIR IMPERMEABILIZACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA E SP335157 - NILTON CESAR SCOPIM)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos novos apresentados pela exequente (f. 219/252). Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-

executividade.Publique-se.

0007228-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015478-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0015479-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0015481-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0020715-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0024150-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU E SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026644-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0028503-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

1. Quando estes autos ainda tramitavam no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 80/99 ou 299.01.1999.002697-2) foram feitas penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 4.842, do Registro de Imóveis de Barueri (f. 132/133) e sobre os depósitos oriundos do bloqueio, por meio do sistema BacenJud, de R\$ 226.222,05 e R\$ 633,50 (f. 175/176, 178/179 e 180). Mantenho em parte a determinação contida na decisão de f. 188, de transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal, operação 635, pois depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais devem ser feitos de acordo com a Lei 9.703/98. Expeça-se o necessário para tanto. 2. Venho decidindo que, se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoléon Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Ao contrário, se a ordem de bloqueio ocorre antes do pedido administrativo de parcelamento, o débito não estava com a exigibilidade suspensa e os ativos financeiros bloqueados devem ser mantidos em depósito à ordem do juízo até ulterior deliberação. Neste caso, a ordem de bloqueio deu-se em 30/01/2013 (f. 173/174), ou seja, antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pelo executado (25/01/2014 - f. 200/203). Desta feita, a prática do ato construtivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual DEFIRO o pedido de suspensão da presente execução e manutenção dos valores oriundos do bloqueio de ativos financeiros à ordem deste juízo, sem transformação em pagamento definitivo da União, pelo menos por ora (f. 200/203 e 230-verso). Tendo em vista o princípio segundo o

qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0033574-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

1. Petição e documentos de f. 29/79: Dou o executado por citado, ante o seu comparecimento espontâneo ao presente feito, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC/2015.2 - Quanto ao item a do pedido do exequente, ressalto que já houve a juntada de cópias das apólices de seguro nn. 54-0775-23-0128438 e 54-0775-23-0128437, admitidas em garantia do débito por sentença proferida nos autos da Ação cautelar n. 0015256-34.2015.403.6144 (f. 09/28). A este respeito, só compete a este Juízo assinalar que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não propriamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a possibilidade de existência de outros débitos fiscais não abrangidos pela presente execução. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010. Tendo em vista que já ordenada a anotação da garantia na decisão reproduzida às f. 74/77 para todos os fins pertinentes - o que, nos termos da fundamentação ali expendida, inclui a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa - não há necessidade, por ora, de reiterar essa determinação. 3 - Quanto ao CADIN, convém atentar às disposições da Lei 10.522/2002, que, em seu artigo 7º, determina as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro, conforme o que transcrevo e sublinho a seguir: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, acolho parcialmente o pedido formulado pelo executado apenas para determinar ao credor que faça constar nos registros pertinentes do CADIN a anotação de garantia idônea dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nn. 13896 900977/2015-28 e 13896 900978/2015-72. Publique-se. Intime-se a Fazenda.

0042756-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047661-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0047662-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0048153-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0049866-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Embora a Fazenda Nacional tenha comprovado a alteração da fase dos débitos inscritos nas CDAs ns. 12.275.651-7 e 12.275.652-5 no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para suspensão de exigibilidade com depósito (f. 59/63 e 64/66), verifica-se o descumprimento da decisão de f. 56, pois tais débitos ainda constam em situação em Cobrança - RFB no Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 17/03/2016 (f. 74). Assim, determino à Fazenda Nacional que, em 48 horas, contadas de sua intimação, cumpra integralmente a decisão de f. 56, procedendo à atualização dos sistemas informatizados à sua disposição, para constar a prestação de garantia integral da dívida discutida nesses autos por meio de depósito, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa, se o caso). Expeça-se carta precatória, em regime de urgência. Cumpra-se. Após, publique-se.

0050402-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANDUCOM

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002829-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002001-72.2016.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de f. 76/81, na qual se deferiu parcialmente o pedido de liminar (f. 88/91). Afirma a ora embargante a ocorrência de contrariedade da decisão em relação à não-incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as comissões, gratificações, bônus e prêmios. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não há a apontada contrariedade, uma vez que da argumentação tecida pelo impetrante não há corroboração documental do caráter eventual das parcelas cuja isenção almeja. Ademais, as peças de f.49/56 não embasam qualquer classificação de caráter esporádico das verbas remuneratórias. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a liminar proferida. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na decisão proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a decisão de f. 76/81 em sua íntegra. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, abram-se vistas ao Parquet Federal nos termos de f. 81v e, após, façam-se conclusos para a prolação de sentença.

2ª VARA DE BARUERI

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000061-84.2016.4.03.6144

AUTOR: RENATO FUJITA KEMPE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual a parte autora postula a concessão de provimento que obste a inclusão do seu nome no SERASA, SPC, bem como qualquer medida expropriatória relativa ao imóvel objeto do contrato particular de compra e venda de mútuo e alienação fiduciária em garantia.

Em suma, sustenta o autor que em virtude de problemas de saúde deixou de dar sequência ao pagamento das prestações referentes ao referido contrato, todavia em 22/01/2016 realizou negociação com ré para pagamento à vista das prestações atrasadas.

Alega, outrossim, que por fato atribuído à parte ré não consegue pagar a parcela com vencimento em fevereiro, motivo pelo qual postula autorização para realizar o depósito judicial.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo.

No caso, vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial pleiteada.

Com efeito, verifica-se da documentação juntada aos autos ter a parte autora, em 22/01/2016, efetivado o pagamento das prestações atrasadas.

Observa-se, outrossim, o reconhecimento da requerida quanto à impossibilidade de emissão do boleto de cobrança das parcelas subsequentes, tendo, inclusive, solicitado suporte técnico ao setor responsável para solucionar o problema.

Assim, nesse momento processual, faz-se presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora da ré na emissão do boleto de cobrança pode acarretar a negativação do nome autor, assim como a execução extrajudicial do imóvel, caso não seja deferido o depósito judicial das prestações relativas ao contrato em questão.

Ante o exposto, **defiro a medida pleiteada** para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de encaminhar o nome do autor para negativação, bem como praticar qualquer medida tendente a promover a execução extrajudicial do imóvel.

Defiro o depósito judicial da prestação com vencimento em fevereiro e seguintes, sem prejuízo do pagamento devido à CAIXA, no caso de concordância desta.

Nos termos do art. 334 da Lei 13.105/2015, designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2016, às 15:00 horas, que realizar-se-á nesta 2ª Vara Federal, situada na Av. Juruá, 253, 4º andar, Alphaville Industrial, Barueri.

Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, cuja cópia segue anexa, nos termos do art. 344 do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), salvo se houver manifestação expressa no desinteresse em sua realização no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data acima designada. A ausência injustificada considerar-se-á ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme 8º do art. 334. Deverão as partes estar devidamente acompanhadas por seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis manifeste-se, nos seguintes termos: I) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Int.

BARUERI, 29 de março de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008787-69.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-68.2015.403.6144) TICKET SERVICOS SA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. TICKET SERVIÇOS S.A. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sustentando que os débitos em execução, relativos à CDA nº 80.2.13.0040328-0, relativos a FGTS e contribuição prevista na LC 110/01, são indevidos pois estão sendo exigidos sobre verbas pagas a título de prêmios a seus funcionários, que não integrariam o conceito de remuneração. Preliminarmente, defende a inaplicabilidade da Lei 11.382, de 2006, à execução fiscal e a necessidade de atribuição de efeitos suspensivos aos embargos; que a execução deve ser extinta por falta de elementos essenciais ao título executivo, uma vez que o crédito encontra-se garantido nos autos da ação anulatória 0001710-56.2012.4.03.6130, na qual já houve sentença pela procedência da ação; que há conexão com a citada ação anulatória, pois as duas ações possuem o mesmo objeto, que é a anulação do crédito inscrito em Dívida Ativa. Juntou documentos (fls.29/467). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, tendo em vista a carta de fiança apresentada no bojo daquela ação anulatória, proc. 0001710-56.2012.4.03.6130 (fl.471). Regularmente citada, a União apresentou impugnação (fls.472/479). Sustenta a litispendência em relação ao processo nº 0001710-56.2012.4.03.6130; a aplicabilidade da Lei 11.382, 2006; e a regularidade do lançamento. As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas. Decido. De início, anoto que não há falar em extinção da execução fiscal pela propositura da ação anulatória anteriormente, uma vez que nesta não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas a sua garantia, o que não afasta a necessidade e utilidade da ação de execução fiscal. Consoante 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. Já o 2º do mesmo artigo 301 do CPC prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Tratando-se de ações idênticas não há falar em prejudicialidade externa e, por decorrência, de suspensão do processo, e nem mesmo conexão, haja vista que a litispendência é causa extintiva do processo cuja ação se repetiu, nos termos do artigo 267, V, do CPC. No caso, constata-se que a presente ação é idêntica à ação em curso nos autos do processo nº 0001710-56.2012.4.03.6130. De fato, naqueles autos, conforme se pode observar da transcrição da sentença já proferida (fls. 99/100), as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo - anulação dos débitos e da CDA nº 80.2.13.0040328-0, e a causa de pedir também é idêntica, a alegação de que as verbas sobre as quais incidiram o FGTS e a contribuição da LC 100/01 não fazem parte da remuneração dos funcionários. Assim, a extinção da presente ação de embargos à execução é medida que se impõe, pois a contribuinte já exerceu seu direito constitucional de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão. Cito jurisprudência: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 477206, 2ª T, STJ, de 08/04/14, Rel. Min. Humberto Martins) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplICE identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contem comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos

(depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 208266, 1ª T, STJ, de 07/05/13, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Por fim, lembro que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção, já consolidou a jurisprudência no sentido de que a aplicação das disposições do artigo 739-A do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, é compatível com as regras da execução fiscal previstas na Lei 6.830. No caso, inclusive pela extinção desta ação de embargos, a questão relativa à suspensão da execução fiscal deve ser tratada nos seus próprios autos, no bojo do qual deve ser apresentada a garantia. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a litispendência em relação ao processo 0001710-56.2012.4.03.6130. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005308-68.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desampense-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010582-13.2015.403.6144 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 765/814) em face da sentença proferida em Embargos à Execução Fiscal, que os acolheu apenas em parte (fls. 756/762). Sustenta que a sentença contém omissões e contradições, inclusive em relação a questão prescricional, e ao deixar de condenar a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios. Discorre sobre suas teses e entendimentos. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há falar em omissão ou contradição na sentença. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). E a pretensão da Embargante é de reforma da sentença. Consta expressamente na sentença que o prazo prescricional é aquele do Decreto 20.910, de 1932 e que enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não se inicia o prazo prescricional; que a União sucumbiu em parte mínima, pelo que é evidente que a Embargante sucumbiu em maior parte, não havendo falar em condenação em honorários em seu favor. Também consta na sentença o fundamento de acolhimento ou não das teses relativa a cada uma das AIH. Ou seja, os embargos de declaração apresentados visam apenas a reforma da sentença. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

0013033-11.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-44.2015.403.6144) LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar formulado por LUIZ GONZAGA GUEIROS em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se pleiteia o desbloqueio dos valores mantidos em conta bancária de sua titularidade. Em síntese, a parte embargante sustenta que os valores bloqueados são provenientes de doação e destinam-se ao seu sustento, motivo pelo qual requer a substituição da penhora pelo bem imóvel situado no município São Félix do Xingu, Estado do Pará. Intimada a manifestar-se acerca do pedido de substituição da penhora ofertada pelo embargante, a embargada recusou o bem dado em garantia. Decido. A concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à parte. No presente caso, não vislumbro nessa fase de cognição sumária a relevância do fundamento invocado. Acerca da garantia da execução dispõe o artigo 9º da Lei n. 6.830/1980: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. In casu, pretende o embargante substituição da penhora efetivada mediante o oferecimento de bem de titularidade de terceiro. Afere-se do instrumento de mandato de fls. 257 que dos poderes outorgados ao embargante, quanto ao imóvel localizado no município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, não consta a possibilidade de oferecimento em garantia. Dessa forma, uma vez não demonstrado o consentimento de terceiro, não há como deferir a substituição da penhora, sobretudo porque a executada não aceitou o bem ofertado. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores mantidos no Banco Bradesco S/A, verifica-se dos extratos bancários de fls. 205/207 que a conta mantida naquela instituição não possui natureza exclusiva de poupança, mas sim conta corrente e poupança, de modo que não prospera a oponibilidade de penhora prescrita no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. No que se refere ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, observa-se dos documentos juntados aos autos ter o embargante em 2013, 2014 e 2015 alienado 07 (sete) imóveis de sua titularidade, sendo a última alienação (13/02/2015) realizada um mês antes da citação (25/03/2015). Portanto, diante do montante financeiro auferido com as aludidas transações, principalmente a última, não se pode concluir pela hipossuficiência econômica da parte embargante para custear as despesas do processo. Assim, uma vez não evidenciada a verossimilhança das alegações da parte embargante, indefiro a liminar requerida. Publique-se. Intimem-se.

0015082-25.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-63.2015.403.6144) ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos etc.Recebo os embargos para discussão.Suspendo a Execução Fiscal tendo em vista a Penhora on line no valor do débito informado pela Exequirente.Dê-se vista à embargada para impugnação.

0028304-60.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028303-75.2015.403.6144) ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Manifêste-se a exequirente acerca da impugnação apresentada, bem como se tem provas a produzir, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001324-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

VISTOS ETC.Fls. 74/75: Defiro o requerimento da parte exequirente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, determinando sua remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequirente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001758-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO CORNADO MARTE FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 84/85) em face da sentença proferida (fls.80/81), que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. Sustente que houve contradição e erro material na sentença, uma vez que o despacho da Receita Federal juntado às fls. 76/78 retificou o valor do débito da CDA n.80.1.14.083039-04, alterando de R\$ 111.277,26 para R\$ 62.572,55.Intimado a se manifestar, o executado alega que o aludido débito ainda segue pendente de decisão administrativa, pois apresentou manifestação de inconformidade quanto ao recebimento da notificação de compensação de ofício da Malha Débito.Decido.Recebo os embargos de declaração, por tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.De fato, há contradição e obscuridade na sentença, pois não há fundamentação quanto ao fato de o ofício da Receita Federal ter apresentado a existência de débito e ter sido extinta a execução fiscal.Assim, a sentença passa para o seguinte conteúdo:De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, a alegação de falta de intimação no procedimento administrativo não é cabível nesta estreita via da exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória. De todo modo, anoto que a autoridade administrativa afirma que a notificação foi enviada ao endereço elegido pelo contribuinte como seu domicílio tributário, o que seria o suficiente, já que não é necessária a notificação pessoal.A executada sustenta, ainda, a nulidade da CDA n.80.1.14.083039-04 pois estaria pendente de apreciação sua solicitação de revisão de débito inscrito em Dívida Ativa.Contudo, após a inscrição em Dívida Ativa a solicitação de revisão insere-se no direito geral de petição e não como forma regular de suspensão da exigibilidade, regulada pelo Código Tributário Nacional, razão pela qual tal pedido não inibe a propositura de ação de execução fiscal.Por outro lado, tendo em vista a apresentação de DIRF retificadora pela fonte pagadora do contribuinte, assim como pela comprovação da pensão alimentícia, a Receita Federal informou a alteração do valor devido, de R\$ 111.277,26 para R\$ 62.572,55.A alegação da executada de que teria apresentado manifestação de inconformidade quanto à compensação de ofício em nada a socorre, pois, como dito acima, sua petição é posterior à inscrição em Dívida Ativa, não se enquadrando na previsão de suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 151 do Código Tributário Nacional.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento, para rejeitar a exceção de pré-executividade.Manifêste-se a Exequirente em termos de prosseguimento.P.R.I.

0002318-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IVO APARECIDO KLINGER

VISTOS ETC. Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.Tendo em conta o apensamento realizado enquanto ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, ora mantido, cientifique-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos.Ato contínuo, em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, pelo prazo de 1 (um) ano, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequirente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Decorrido o prazo do sobrestamento sem manifestação do exequirente, certifique-se nos autos.Após, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, 2º da lei 6.830/1980.Intime-se e cumpra-se.

0002633-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLIMIX CONCRETO LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP097399 - NANCY GAMA)

Fls. 134/139: defiro. Concedo à executada o prazo requerido para juntada da carta de fiança.Decorrido, sem manifestação, voltem os

autos conclusos.

0003652-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EUROCRAFT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

0004983-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DOS SANTOS

Fl. 14: defiro. Providencie a Secretaria a consulta junto ao sistema WebService, no sentido de localizar novo endereço do executado.Negativa a diligência, certifique a Secretaria, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, em consulta ao sistema WebService, verifiquei que o endereço do executado é o mesmo que consta da carta de citação de fl. 12.

0005000-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Nos termos do item 5 do despacho de citação, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

0005029-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X DARLE FERDERLE(SP323827 - DAIANA SGANZERLA FERDERLE)

Fls. 27: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, SUSPENDO os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0005274-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SADI LUIS FERNANDES

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005531-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0005891-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EL SHADAI SERVICOS PEDIATRICOS LTDA - ME

Nos termos do despacho de fl. 27, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias.

0006013-66.2015.403.6144 - INSS/FAZENDA(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X OLAVO DANTE MACIEL(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X MAURICIO DE OLIVEIRA MENEZES

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo coexecutado OLAVO DANTE MACIEL (CPF n.º 913.434.538-87), por meio da qual requer seja reconhecida a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da presente execução fiscal, determinando-se, por consequência, a sua exclusão do feito.Alega o excipiente que a cobrança dos débitos consubstanciados na CDA n.º 35.309.631-8 refere-se a período, qual seja fevereiro/1999 a janeiro/2000, em que não fazia mais parte do quadro societário da executada, havendo se desligado desta em 04/1999. Intimada, a exequente concordou com a exclusão do antigo sócio da execução ora em curso e pugnou pela não condenação da União em honorários advocatícios tendo em vista o princípio da causalidade, conforme manifestação de fls.99.É o relatório. Decido.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Da análise dos documentos de fls.55/61, especificamente fls.56, verifica-se que de fato o excipiente retirou-se da sociedade em 22/04/1999. Assim, os lançamentos tributários das dívidas inscritas em dívida ativa e cobradas nesses autos, conforme se depreende da CDA de fls.04/12, não o alcançam. Logo, não ocorre a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional em relação a ele.A respeito do tema, a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SÓCIA-GERENTE. 1. O Tribunal de origem consignou que, após a retirada da sócia, a empresa continuou a exercer atividade, e que a posterior dissolução

irregular não lhe pode ser imputada.2. Nesse contexto, a tese da Fazenda Pública - de que é lícito o redirecionamento porque o débito teve fato gerador concomitante ao exercício da gerência pela sócia que posteriormente veio a se retirar da pessoa jurídica - não deve ser acolhida, pois implicaria o restabelecimento da superada orientação jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento configura infração à lei, imputável à pessoa do sócio.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1463751/PE, Min. Herman Benjamin, T2, DJe 25/09/2014).A despeito de não se tratar de caso de dissolução irregular, o mesmo raciocínio é aplicado nos autos, tendo em vista a impossibilidade de imputar ao sócio a responsabilidade sobre fatos ocorridos após a sua retirada da sociedade.Ante o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão de OLAVO DANTE MACIEL do pólo passivo da demanda.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios haja vista a ausência de comprovação da alteração do quadro societário junto à JUCESP à época da retirada daquele (04/1999).Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.009168-0, haja vista a notícia de determinação lá exarada para a reinclusão da executada no programa REFIS.Oportunamente, tornem conclusos.Intimem-se.

0007816-84.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSILDA CRUZ DIAS CESAR

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0008197-92.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIANO DE ALMEIDA

Nos termos do item 5 do despacho de citação, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.

0008402-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0008905-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALITEST TECNOLOGIA EIRELI(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.

0008989-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliendo que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Intime-se.

0009484-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CICERO OVIDIO DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0009501-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUGENIO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0009666-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Em que pese constar da publicação do despacho de fl. 184 advogado devidamente constituído, conforme se verifica na procuração de de fl. 58, concedo novo prazo de 10 (dez) para sanar as irregularidades apontadas pela exequente.Proceda a Secretaria às devidas anotações no tocante às publicações, conforme requerido.

0009792-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IBRATEC ARTES GRAFICAS LIMITADA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL E SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO)

Providencie a exequente, no prazo de dez dias, a juntada de cópia para contrafé.Com a vinda das cópias, cite-se a Fazenda Nacional,

nos termos do artigo 730 do CPC.

0011142-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HIPERMOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14/07/2000. Houve a citação por edital em 16/12/2009 (fl. 52). A União se manifestou em 20/08/2010 (fl. 54), requerendo o auxílio na obtenção de informações sobre a existência de conta-corrente, conta-poupança ou investimento em nome da executada e, caso existente, o bloqueio de valores suficientes para a garantia do débito exequendo. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Intimada em 02/10/2015 (fl. 60) acerca da redistribuição e para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, quedou-se inerte a exequete. Decido. É caso de extinção da execução fiscal. Isso porque, além de não se vislumbrar a existência de garantia, desde a citação já transcorreu prazo muito superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Não obstante, trata-se de débito inferior ao limite definido pela própria Administração passível de movimentação da execução fiscal. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

0012491-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ATAIDE RODRIGUES DE PAULA

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0012510-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUCROL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste -se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito nos termos do despacho judicial retro.

0019620-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOVISAO PROMOCOES E REPRESENTACAO LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 72/72-verso autorizando o desbloqueio dos valores alcançados pelo Bacenjud ainda em trâmite perante o r. Juízo Estadual, deixo de apreciar o pedido de fls. 74, por perda do objeto. Com o retorno da resposta do ofício, cumpre-se o determinado às fls. 72-verso in fine.

0024646-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A, CNPJ nº 05.886.614/0001-36, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 006768-38, 80 6 07 009724-01 e 80 7 07 002748-84. Às fls. 168/173, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 2 07 006768-38. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.004883-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 309, a exequente informa o pagamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0027842-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (fls. 109/110) em face da sentença proferida em Embargos de Declaração anterior (fl.104), que acolhera aqueles embargos e condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Sustenta que aqueles embargos foram interpostos de forma absolutamente intempestiva, por que posteriores ao trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Não há falar em omissão ou contradição na sentença. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). E a pretensão da Embargante é de reforma da sentença, na parte que a condenou no pagamento dos honorários da sucumbência. Observo que os primeiros embargos foram acolhidos

pela falta de publicação da sentença original. Assim, não há falar em sentença após o trânsito em julgado, haja vista que sem a intimação de ambas as partes a sentença não possui os efeitos preclusivos da coisa julgada. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento, mantendo a sentença embargada, nos seus termos. P.R.I.

0030861-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

Fls. 47/49: indefiro. Nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la se verificar existência de erro material ou por meio de embargos de declaração. Não é o caso, pois a sentença de fls. 45/45-v já foi publicada (fl.46) e não foram opostos embargos de declaração no prazo legal, restando encerrada a atividade jurisdicional deste Juízo. Int.

0034240-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela I FAZENDA NACIONAL em face de SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 61.198.958/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 309387817. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680119920002655 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 39, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0038209-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR X JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ ANTONIO DEL CID SENDRA (fls. 57/65), na qual requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal relativa a contribuições ao FGTS. Sustenta o Excipiente que FGTS não é tributo e que é incabível o redirecionamento da execução fiscal, pois não haveria nos autos qualquer indício ou prova de qualquer ato praticado com excesso de poder, infração legal ou dissolução ilegal da sociedade, que justificassem a inclusão do sócio. Acrescenta que houve oferecimento de bens para garantir a dívida e que ela também já teria sido quitada. A Exequente manifestou-se pelo não acolhimento da exceção (fls. 76/84). Defende a legitimidade do executado, uma vez que não teria havido redirecionamento, por constar o Excipiente originalmente na CDA, como devedor solidário. Afirma que a falência foi frustrada pela ausência de bens e que o FGTS não está sujeito ao concurso de credores. Acrescenta que não houve qualquer penhora nestes autos e que a dívida não foi quitada. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à incerteza e inexigibilidade do título executivo, lembro que, a teor do artigo 3º da Lei 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários, e previstos no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe inclusive o parágrafo único do artigo 3º da LEF, contudo não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Anoto, de início, serem evidentemente equivocadas as afirmações do excipiente de que teria havido oferecimento de bens como garantia da dívida e de que esta já estaria quitada, pois nada disso consta dos autos. Quanto à ilegitimidade do executado para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, observo que não se trata de redirecionamento da execução fiscal, como alega o excipiente, mas de reponsabilidade como corresponsável pelo débito já constante desde o início da execução fiscal, uma vez que tal responsabilidade consta na própria Certidão de inscrição em Dívida Ativa. Constando originariamente a inscrição em CDA como responsável pelo débito inscrito, e tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao sócio responsável a prova de que não estaria presente nenhuma das causas que autorizam a sua responsabilização, prática de ato contrário a lei ou ao contrato social, ou com excesso de poderes. Cito jurisprudência de caso semelhante: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA. REDIRECIONAMENTO. CONDUÇÃO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. AUTOS INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. A decisão foi clara ao considerar que, restando o nome do sócio indicado na CDA que instrui a execução fiscal, cabe a ele demonstrar em sede de embargos do devedor as suas alegações, o que, in casu, não se verifica, uma vez que os embargos não trouxeram prova documental, bem como nenhuma outra prova fora requerida nos autos. 3. Embora se insurja contra os fatos registrados na sentença - notadamente, a existência de seu nome na CDA -, por ocasião da apelação, nada trouxe o embargante, para sustentar a sua tese. 4.

Agravo legal não provido. (AC 2035631, 1ª T, TRF 3, de 01/09/15, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini). Diante de todo o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando o valor do débito atualizado e quanto à incidência no caso do disposto no artigo 48 da Lei 13.043, de 2014. Intimem-se.

0040923-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARMEL MARKETING E INVESTIMENTOS LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CARMEL MARKETING E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07185944/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 10 022896-59, 80 6 10 044803-80 e 80 7 10 010763-80. À fl. 75, o Juízo Estadual extinguiu parcialmente o processo de execução fiscal em razão do pagamento do débito inscrito na CDA nº 80 7 10 010763-80. À fl. 97, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.000137-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0041642-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERLED ELETRONICA LTDA - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - INTERLED ELETRONICA LTDA - EPP, na qual se requer a extinção da presente execução fiscal. Alega a executada, ora exipiente, que os créditos inscritos em dívida ativa se encontram quitados, conforme certidões negativas de débito, a obstar a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva. Intimada, a exequente manifestou-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada, requerendo a extinção da execução, em razão da anulação da CDA nº 80 2 04 023811-04 e do pagamento da CDA nº 80 7 06 027269-26 (fl. 59/60). Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2007.004782-2 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 66/74, a executada reitera o quanto alegado na exceção de pré-executividade. À fl. 76, a exequente requer a extinção da execução fiscal, pelo pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80 7 06 027269-26 e pelo cancelamento da CDA 80 2 04 023811-04. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifica-se da documentação de fls. 61/62 que o débito consubstanciado na CDA n. 80 2 04 023811-04 foi pago antes da inscrição em dívida ativa, conforme reconhecido pela exequente na exposição do motivo da extinção. Em decorrência, tratando-se de nulidade do título executivo - portanto causa precedente ao ajuizamento da ação - o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC) quanto à CDA nº 80 2 04 023811-04. Em relação aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca da anulação do débito e requerido o cancelamento da inscrição, os honorários advocatícios são devidos. No tocante à CDA de nº 80 7 06 027269-26, verifico que o pagamento do débito nela consubstanciado ocorreu em 17/10/2008 (fls. 62-v/63-v), isto é após a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal, sendo descabida a condenação em honorários, conforme o princípio da causalidade acima exposto. Dispositivo. Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto à CDA nº 80 2 04 023811-04 e nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80 7 06 027269-26. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o débito foi extinto enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Não havendo recurso e após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048407-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de sentença retificadora da prolatada às fls. 211/211-v, que extinguiu a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. À fl. 213, a executada aponta a existência de erro material na sentença, pois os números da inscrição no CNPJ e da CDA não correspondem aos números corretos de inscrição da executada no CNPJ e da CDA que deu base a este

processo. Decido. Com razão a executada. Tendo em vista o erro material constante da sentença de fls. 211/211-v, retifico o relatório da referida sentença, nos termos do art. 463, I, do CPC, para que, ao invés de CNPJ nº 125.165.958-67 e Certidão de Dívida Ativa nº 74.481.201/0001-94, conste CNPJ nº 74.481.201/0001-94, e Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 04 070761-04, respectivamente. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051328-20.2015.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP315225 - CINTHYA STEPHANIE RODRIGUES SAKAUI)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista que a sentença de fl. 41 não foi publicada, publique-se. Vistos. Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo da execução fiscal que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA move contra GOLDEN CARGO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Oficie-se ao SERASA para exclusão do nome da executada do banco de dados. Efetuado o pagamento das custas e transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0051506-66.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BANCO VR S/A(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência à parte executada da redistribuição do feito a este Juízo. Considerando o comparecimento espontâneo da executada, reputo dispensável a expedição de mandado de citação. Verifica-se que o débito inscrito foi pago sem o correspondente encargo previsto na certidão de dívida ativa (fls.04), intime-se a executada para efetivar o pagamento nos termos prescritos na petição da exequente. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3780

CARTA PRECATORIA

0002241-08.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 7ª. VARA - ESPEC. EM AMBIENTAL E AGRARIA/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL GUARIENTO(RO002433 - DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES) X IVANDIL PEIXOTO X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 13 de ABRIL de 2016, às 16:00 horas (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas IVANDIL PEIXOTO e JOÃO ANTONIO CORRAL VASQUES, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3781

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB

KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intime-se a defesa do acusado Adib Kadri para dizer, em 3 dias, a relação da testemunha residente no exterior com os fatos.

Expediente N° 3782

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010255-15.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-14.2014.403.6000) MEIRE BARBOSA CORREA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Meire Barbosa Corrêa, visando ao levantamento da constrição judicial que recai sobre o veículo Ford/Fusion, placa AVP-0825, ano 2010, sob a alegação de que se trata de legítima proprietária do bem e terceira de boa-fé. A embargante pede decisão liminar no sentido de afastar o bem da alienação antecipada, cujo leilão, inicialmente, se encontrava previsto para o mês de setembro de 2015. Contestação da União às f. 36/38, pela improcedência da ação. Manifestação do MPF às f. 39, pela oitiva de testemunha que indica e pela manutenção do leilão, ora redesignado para 1º e 15 de abril de 2016, conforme certidão de f. 40. É um breve relato. Passo a apreciar o pedido de decisão liminar. O veículo foi sequestrado nos autos de sequestro n.

00134590920114036000. A respeitável decisão foi lavrada nos seguintes termos: Vistos, etc. Em complementação à representação inicial, a autoridade policial, através do ofício nº 0618/2013, representa pelo sequestro do veículo Ford/Fusion, placas AVP-0825, descrito às f. 40, em razão do mesmo estar relacionado à lavagem de dinheiro promovida pelos investigados nos autos do IPL 0178/2011-4-DPF/NVI/MS. Narra a autoridade policial que no decorrer das investigações, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do investigado Antônio Márcio dos Santos Colares, foi encontrado o documento de transferência do mencionado veículo, preenchido em nome de Queila Cristina Ribeiro Colares, esposa de Antônio Márcio. O referido investigado figura também como proprietário do veículo Toyota Hilux, placas DVM-3907, sequestrado às f. 28/29, que estava sendo conduzido por outros investigados, quando flagrados na posse de mais de cento e vinte e um mil reais, desprovido de origem. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 59/61, concordando com a representação formulada. Passo a decidir. Com efeito, em se tratando de bem relacionado com a prática do delito de lavagem de dinheiro oriundo de ilícitos praticados pelos investigados, conforme exposto pela autoridade policial, deve ser sequestrado pelos fundamentos já contidos na decisão de f. 28/29. Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial de f. 59/61, nos termos da decisão de f. 28/29, cujos fundamentos reedito como razão de decidir, estendo a ordem de sequestro já decretada, ao veículo Ford/Fusion, ano 2010, placas AVP-0825. A autoridade policial poderá realizar eventuais perícias necessárias. Às providências. Campo Grande, 20 de maio de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (F. 63) A embargante alega, em síntese, na inicial, que efetuou a venda do veículo para Queila Cristina Ribeiro Colares, recebendo dois cheques em pagamento, sendo que os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos. A revenda de veículos Capital Veículos, em Naviraí/MS, teria intermediado a negociação. Queila Cristina Ribeiro Colares é esposa de Antônio Márcio dos Santos Colares, que figura como acusado, nos autos da ação penal n. 0001425-81.2011.4.03.6006, pela prática de crimes de lavagem. Ao mesmo tempo em que alega que a venda não se consumou, a embargante reconhece que houve a tradição do bem e junta o documento de autorização para transferência de f. 13, devidamente assinado por ela. Assim, sem a devida instrução, não é possível afirmar, com alguma plausibilidade, que a embargante é proprietária do veículo. Por outro lado, o leilão é apenas um meio para substituir o bem por dinheiro. O produto do leilão ficará depositado em juízo, sujeito à rentabilidade. Na época própria, o valor será destinado à União ou ao legítimo proprietário, dependendo do resultado da ação. Em síntese, o leilão garante os interesses das partes. Não está presente assim também o perigo da demora, hábil a autorizar o deferimento da medida. Não se pode olvidar que o bem vindicado é objeto de constrição em virtude de indícios de ocultação. Nesse mesmo passo, caminha o parecer ministerial, que merece acolhida deste Juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido de decisão liminar. Providencie-se, para estes autos, a juntada das seguintes peças dos autos principais n.

00134590920114036000: f. 28/29, f. 46/51 e f. 63. Faça-se vista à União para se manifestar quanto ao interesse em produzir provas. Após, será designada audiência, por videoconferência, para oitiva das testemunhas já indicadas pela embargante (f. 23) e pelo MPF (f. 39/verso). Anote que, com relação à informação em negrito trazida pela embargante às f. 28, despacharei nos autos do sequestro. Às providências de estilo. Campo Grande/MS, 29 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

MANDADO DE SEGURANCA

0003364-41.2016.403.6000 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. propôs a presente ação mandamental, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS como autoridade coatora. Pretende que a autoridade, inclusive em sede de liminar, promova a imediata liberação do veículo em favor da impetrante. Aduz que celebrou contrato de consórcio com Edson Luís da Silva Castilho sob o n. 09258-02 (cota 033-0), o qual recebeu o veículo marca FIAT, modelo DUCATO 15, ano 2002, placa AKR-7347, gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Conta que diante do inadimplemento do contrato, ingressou com ação de busca e apreensão contra o devedor- fiduciário (Edson Luís), sendo surpreendida com a informação de que o veículo está sujeito à pena de perdimento, pois foi apreendido pela Receita Federal do Brasil. Afirma ser proprietária do bem diante da inadimplência do contrato de alienação fiduciária por Edson Luís da Silva Castilho. Acrescenta não ter qualquer participação, assim como desconhece os motivos, que ensejaram a apreensão do bem pela impetrada. Com a inicial juntou documentos. Decido. A impetrante admite que a pessoa de Edson Luís da Silva Castilho detinha a posse do veículo em razão de contrato de alienação fiduciária. Dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de veículo, objeto de alienação fiduciária, independentemente da boa fé do credor fiduciário. Isso porque os contratos de alienação fiduciária não são oponíveis ao Fisco, nos termos do citado dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao Fisco (art. 123, do CTN). Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento, os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não produzem o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante ou arrendatário, subordinando o bem à perda como se deles fossem, sem anular os respectivos contratos de alienação fiduciária em garantia ou arrendamento mercantil efetuados entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil. Precedentes: REsp. n.º 1.434.704 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.03.2014; REsp 1379870 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.10.2013; AgRg no REsp 1402273 / MS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 07.11.2013; REsp. n. 1.268.210 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.02.2013; REsp 1153767 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010; extinto TFR, ACR n. 7962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Costa Leite, julgado em 26.04.1988. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402537592, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/11/2014). Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016 /2009, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS Nº 000034787720164036000AUTOR: DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES propôs ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz ter firmado com a requerida, em 13/11/2013, contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com alienação fiduciária. Entretanto, encontra-se em débito com as prestações, pelo que foi cientificada da disponibilização à venda pública do bem dado em garantia, na data de 22/3/2016 (amanhã). Decido. Com base no poder geral de cautela, determino que a ré abstenha-se de alienar o imóvel até que o pedido de antecipação de tutela seja analisado na extensão pretendida pela autora, o que ocorrerá após a realização de audiência de conciliação. Designo o dia 27/4/2016, às 17h30, para realização da audiência, oportunidade em que a ré deverá trazer o demonstrativo de débito atualizado, de forma discriminada. Esclareço que no cálculo devem constar todos os encargos devidos a partir da data do início do inadimplemento até a data de hoje, inclusive aqueles referentes a procedimento de consolidação da propriedade. Ressalto que, em não havendo acordo, a ré poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4300

MANDADO DE SEGURANCA

0003477-92.2016.403.6000 - IGOR CAVALCANTE GUEDES(BA039966 - VERANA MARQUES ROSA MATOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

IGOR CAVALCANTE GUEDES impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Odontologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mas está impossibilitado de realizar a matrícula, porquanto não concluiu o ensino médio. Afirma estar cursando o último ano do ensino médio (3ª Série), cuja previsão de término é 16/3/2016, e que o atraso ocorreu em razão da greve do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Bahia - IFBA. Entende que o excepcional desempenho para ingresso no curso superior é justificado no certificado de proficiência apresentado, assim como na aprovação no exame. Juntou documentos. Decido. Tenho decidido casos semelhantes adotando o entendimento sobre a possibilidade de expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, prevista na Portaria n.º 179/2014, para alunos com idade mínima de 18 anos na data do exame. O impetrante conta com 18 anos. Entanto, tenho por necessário rever meu entendimento, quanto à conclusão do ensino médio pelo pretense ingresso. Explico. O artigo 44, II da Lei 9.394/96 dispõe que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Do que se vê, o impetrante foi aprovado em processos seletivo, preenchendo o segundo requisito. Contudo, não concluiu o ensino médio, como afirmado pelo próprio. Resta claro que a pretensão afeta os princípios da vinculação ao edital e da Isonomia, na medida em que se cria uma situação desigual para com os demais candidatos que cumpriram com a regra prevista no ato convocatório. Acaso o impetrante entenda ter sido prejudicado, não é essa a via adequada, tampouco a impetrada responsável, para restabelecimento do seu direito ou reparação respectiva. Assim, não vislumbro ilegalidade na recusa pela autoridade impetrada em homologar a matrícula no curso pretendido pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO

Expediente Nº 4301

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006003-23.2002.403.6000 (2002.60.00.006003-0) - ELIANA GOMES DE LIMA(MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS009049 - CAROLINA RIBEIRO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

Fica a parte intimada do desarquivamento destes autos, por 5 (cinco) dias. Decorridos, o feito voltará ao arquivo.

0001259-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001259-0) - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS017900 - PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA E MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Diante da manifestação de f. 240 (referente à carta precatória n. 09/2016/SD04), designo a data de 19/5/2016, às 15h30 (horário local) para oitiva de Roberto Garcia Franco, por videoconferência. Providencie a Secretaria os atos necessários à realização da audiência. Comunique-se o Juízo Deprecado. Campo Grande, MS, 2 de março de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002982-53.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO RUMAO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Manifeste-se o autor sobre as diligências negativas de intimação das testemunhas Floriano Pereira da Costa (f. 121) e Willian Lincon da Costa (f. 126)Int.

0001029-83.2015.403.6000 - AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AGNALDO SABINO DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a revisão de contrato de mútuo. Deu à causa o valor de R\$ 36.309.43. Inicialmente ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal, o processo foi redistribuído a esta Vara em razão de conexão com os autos n. 00000159820144036000, em trâmite nesta Vara
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 1028/1069

Federal. Decido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e, tendo em vista o tratamento especial dado à matéria pela Lei n. 10.259/2001, não há que se falar em conexão. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.- A Lei dos Juizados Especiais Federais tratou a questão da competência de maneira diversa da tratada no Código de Processo Civil, o qual preceitua que a competência em razão do valor é relativa, derogável portanto e passível de modificação (arts. 102 e 111, caput). O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, por seu turno, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Inaplicáveis ao caso, assim, os arts. 102 e 105 do CPC, pois, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não há perquirir a respeito de eventual conexão entre as ações. (CC 200404010125900, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/09/2004 PÁGINA: 518.) destaquei Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal deste Estado, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Comunique-se (f. 178).

0007483-79.2015.403.6000 - ALEXANDRE CHAVES TEIXEIRA (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

(...) Assim, defiro o pedido da té, determinando a realização de nova perícia. Intimem-se as partes e perito designado, este inclusive para que indique nova data, quando a União deverá ser intimada com prazo razoável. 2- Escreça o autor a petição de fls. 455-462 e manifeste-se sobre a informação de f. 386 e documentos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002295-71.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MAURO JOSE LOPES DA SILVA X ROSELI INEZ DA SILVA LOPES

Tendo em vista que a autora não demonstrou eventual descumprimento do acordo, expeça-se mandado de intimação à parte ré para que esclareça ao Oficial de Justiça se cumpriu o que foi acordado em audiência (proposta nº 02, fls. 29/30) e, em caso afirmativo, para que apresente ao servidor cópia ou original de documento com o fim de demonstrar tal hipótese.

Expediente Nº 4303

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000243-30.2001.403.6000 (2001.60.00.000243-7) - JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES (MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X GERALDO APARECIDO DANTAS (MS007511 - SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça (f. 256). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003402-53.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FULANO DE TAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra FULANO DE TAL (qualificação ignorada) ou quem estiver na posse do imóvel situado na Rua Amarílis, n.º 106, Apartamento 103 (Térreo), Bloco 21, Residencial Orquídea, no loteamento denominado Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, cuja matrícula imobiliária é 117.302, Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente. Pede a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for. Decido. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001, cabe à autora representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. E de acordo com a certidão de matrícula, o imóvel constitui patrimônio do FAR, pelo que se destina à moradia da população de baixa renda (art. 1º). Ademais, constata-se por esse documento que o bem não foi objeto de arrendamento, pelo que não poderia estar ocupado. No entanto, de acordo com as notificações juntadas aos autos, o imóvel está sendo ocupado irregularmente pelo réu ou por terceira pessoa, já que não há como identificar o nome do ocupante na notificação ocorrida em 11.02.2016. Assim, está configurado o esbulho possessório, impondo-se o deferimento de liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado. Desde já autorizo o uso da força policial, se necessária. O Oficial de Justiça deve fazer constar em sua certidão o nome e a qualificação do ocupante, advertindo-o de que a recusa em fornecer os dados concernentes à própria identificação poderá configurar infração penal nos termos do art. 68 no Decreto-lei 3.688, de 03 de outubro de

1941. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003405-08.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X FULANO DE TAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra FULANO DE TAL (qualificação ignorada) ou quem estiver na posse do imóvel situado na Rua Estática, n.º 645, Bloco 18 Apartamento 101 (térreo), Residencial Magnólia, no loteamento denominado Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, cuja matrícula imobiliária é 117.098, Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS. Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente. Pede a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for. Decido. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001, cabe à autora representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. E de acordo com a certidão de matrícula, o imóvel constitui patrimônio do FAR, pelo que se destina à moradia da população de baixa renda (art. 1º). Ademais, constata-se por esse documento que o bem não foi objeto de arrendamento, pelo que não poderia estar ocupado. No entanto, de acordo com as notificações juntadas aos autos, o imóvel está sendo ocupado irregularmente pelo réu ou por terceira pessoa, já que não há como identificar o nome do ocupante na notificação ocorrida em 11.02.2016. Assim, está configurado o esbulho possessório, impondo-se o deferimento de liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado. Desde já autorizo o uso da força policial, se necessária. O Oficial de Justiça deve fazer constar em sua certidão o nome e a qualificação do ocupante, advertindo-o de que a recusa em fornecer os dados concernentes à própria identificação poderá configurar infração penal nos termos do art. 68 no Decreto-lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 22 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1854

HABEAS CORPUS

0006021-87.2015.403.6000 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GEORGI GEORGIEV KAZAKOV X DELEGADA CHEFE DA DELEG. DE IMIGRACAO DA SUPERINT. DA POLICIA FED. MS

o exposto, e pelo que mais dos autos consta, denego a ordem pleiteada e torno sem efeito a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5.o, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-44.2015.403.6000 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN X GIOVANY VICTOR CABANHAS FERREIRA DA CONCEICAO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X ANA MERCIA DOS SANTOS FERREIRA

o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5.o, LXXVII). Ciência ao MPF.P.R.I.

0012859-46.2015.403.6000 - ANDRE LUIS WAIDEMAN X ANTENOR MINDAO PEDROSO X LAURO LUIZ FERREIRA MARQUES DE REZENDE(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X CHEFE DA SEGURANCA DO CMO

o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, aplicado subsidiariamente, por força do art. 3.º do Código de Processo Penal. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5.º, LXXVII). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001882-58.2016.403.6000 - MAURO DA CUNHA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA (MS017938 - MAURO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Ciência ao MPF. P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005957-77.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-54.2015.403.6000) CARLA FRANCIELY GONCALVES (MS018398 - LUIZ TAINA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0005957-77.2015.403.6000 Vistos etc. CARLA FRANCIELY GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando, em síntese, que é proprietária do veículo marca TOYOTA HILUX CABINE DUPLA SRV 4x4 Ano/Modelo 2005/2006, cor Preta, placas JZX 0624, renavam 00851085377, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0002473-54.2015.403.6000 (IPL 0103/2015-4). Instado o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, ressalvando-se decisões administrativas, tendo em vista que o IBAMA instaurou procedimento administrativo, já tendo inclusive, efetuada apreensão do veículo naquele órgão, conforme cópia de Termo de Apreensão e Depósito. (fls. 80/81). As fls. 64/68, o requerente junta aos autos cópia do Laudo Pericial onde, não foi constatado adulterações. É o relatório. Decido. O pleito inicial procede. A requerente, na qualidade de proprietária do bem, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, ao seu proprietário. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo acima descritos a requerente CARLA FRANCIELY GONÇALVES, bem como da documentação relativa ao referido veículo que eventualmente se encontre encartada aos autos, mediante termo de entrega, ressalvando-se que tal liberação refere-se exclusivamente à apreensão ocorrida nos autos do Inquérito Policial nº 0002473-54.2015.403.6000 (IPL 0103/2015-4). Junte-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 11 de novembro de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

0001324-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-87.2015.403.6000) SILVER SERVICOS LTDA (PR061166 - RODRIGO RAUCHN) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0001324-86.2016.403.6000 Intime-se o requerente para no prazo de 10 (dez) dias instruir seu pedido conforme requerido pelo Ministério Público Federal as fls. 12, juntando aos autos os seguintes documentos: 1) laudo de perícia criminal do veículo, 2) Cópia da apólice do seguro e comprovante do pagamento de indenização por conta do sinistro citado. Campo Grande, 18 de março de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X EDMIR RENAN PEREIRA RIOS (MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X GABRIEL JOEL RIOS (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS009174 - ALBERTO GASPAS NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X HUGO PEDROSO (MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base nos elementos indiciários colhidos no Inquérito Policial nº 00012093-27.2014.403.6000, incidentes nº 000003792-96.2011.403.6000 (interceptações telefônicas) e nº 0012026-62.2014.403.6000 (pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens e valores). O Ministério Público Federal dividiu os pedidos em relação à atuação de cada grupo criminoso tendo por base a intensidade da ligação entre seus membros, imputando-lhes a prática dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Em que pese a divisão em grupos distintos, tendo o inquérito policial originário sido afetado a este Juízo, todos os processos formados a partir da mesma operação devem ser distribuídos ao mesmo Juízo, nos termos do artigo 83 do CPP. 2. Notifiquem-se os denunciados EDMIR RENAN PEREIRA RIOS, GABRIEL RIOS, HUGO PEDROSO e RONALDO JUSTINO RODRIGUES, para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(s) denunciado(s) informe(m) não possuir advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar Defensor(es) Público(s) para o múnus e para apresentação de defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias. Havendo Advogado(s) constituído(s), intime(m)-se para a apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Campo Grande/MS, Ponta Porã/MS (Gabriel e Hugo), Nova Alvorada do Sul/MS (Ronaldo) e Ivinhema/MS (Ronaldo), Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, IIMS e INI. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 1031/1069

obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Solicitem-se cópias dos laudos periciais definitivos aos Juízos de Direito ou Federal referentes às apreensões realizadas nos IPLs nº 122/2013-DPF/POR/SP (Ribeirão Preto), 192/2013-DPF/PDE/SP (Presidente Prudente/SP) e 108/2014-1ª DPC de Paranaíba/MS, como requer o Ministério Público Federal às f. 141.3. Finalmente, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a juntada dos arquivos de áudio e BBM (Blackberry Messenger) em mídias digitais, a serem extraídos do incidente de interceptações telefônicas n.º 0003792-96.2014.403.6000, eis que as mídias juntadas às f. 142-143 dizem respeito apenas à digitalização integral dos autos físicos do Inquérito Policial e do incidente de interceptações telefônicas. Sem prejuízo, visando à garantia do contraditório e à plenitude do direito de defesa, ficam as partes cientes de que a íntegra dos autos originais (inquérito policial e incidente de interceptação telefônica) ficará à disposição em Secretaria para eventual consulta. Se necessário, vista dos autos à Defensoria Pública da União. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 18 de março de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013855 - EDSON RODRIGUES MARTINS E MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS012081 - EULER BENTES GONCALES RODRIGUES E MS014538 - RAFAEL FERNANDO GEHLEN MARAN E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO X IVAM CARLOS MENDES MESQUITA X JORGE ARY WIDER DA SILVA(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base nos elementos indiciários colhidos no Inquérito Policial n.º 00012093-27.2014.403.6000, incidentes n.º 000003792-96.2011.403.6000 (interceptações telefônicas) e n.º 0012027-47.2014.403.6000 (pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens e valores). O Ministério Público Federal dividiu os pedidos em relação à atuação de cada grupo criminoso tendo por base a intensidade da ligação entre seus membros, imputando-lhes a prática dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Em que pese a divisão em grupos distintos, tendo o inquérito policial originário sido afetado a este Juízo, todos os processos formados a partir da mesma operação devem ser distribuídos ao mesmo Juízo, nos termos do artigo 83 do CPP.2. Notifiquem-se os denunciados ALEY ARAJI GOULART, ALEXANDRINO AREVALO GARCIA, CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO, IVAM CARLOS MENDES MESQUITA, JORGE ARI WIDER DA SILVA, NICOLAS HABIB, NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS e ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ, para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(s) denunciado(s) informe(m) não possuir advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar Defensor(es) Público(s) para o múnus e para apresentação de defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias. Havendo Advogado(s) constituído(s), intime(m)-se para a apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias. Requiram-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Campo Grande/MS, Cuiabá/MT (Aley Araj e Rosana), Ponta Porã/MS (Alexandrino, Carlos Alexandre, Ivan, Jorge Ari), Dourados/MS (Jorge Ari) e São Vicente/SP (Nicolas), Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso (Aley e Rosana) e São Paulo (Nicolas), IIMS, IIMT (Aley e Rosana) e IISP (Nicolas) e INI. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior.3. Finalmente, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a juntada dos arquivos de áudio e BBM (Blackberry Messenger) em mídias digitais, a serem extraídos do incidente de interceptações telefônicas n.º 0003792-96.2014.403.6000, eis que as mídias juntadas às f. 168-169 dizem respeito apenas à digitalização integral dos autos físicos do Inquérito Policial e do incidente de interceptações telefônicas. Sem prejuízo, visando à garantia do contraditório e à plenitude do direito de defesa, ficam as partes cientes de que a íntegra dos autos originais (inquérito policial e incidente de interceptação telefônica) ficará à disposição em Secretaria para eventual consulta. Se necessário, vista dos autos à Defensoria Pública da União. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande (MS), 18 de março de 2016.

0003371-33.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARILETE MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base nos elementos indiciários colhidos no Inquérito Policial n.º 00012093-27.2014.403.6000, incidentes n.º 000003792-96.2011.403.6000 (interceptações telefônicas) e n.º 0012028-32.2014.403.6000 (pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens e valores). O Ministério Público Federal dividiu os pedidos em relação à atuação de cada grupo criminoso tendo por base a intensidade da ligação entre seus membros, imputando-lhes a prática dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico. Em que pese a divisão em grupos distintos, tendo o inquérito policial originário sido afetado a este Juízo, todos os processos formados a partir da mesma operação devem ser distribuídos ao mesmo Juízo, nos termos do artigo 83 do CPP.2. Notifiquem-se os denunciados MARILETE MARQUES BRANDÃO e MARCO ANTÔNIO MARTINS ESPÍNDOLA, para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(s) denunciado(s) informe(m) não possuir advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser

intimada deste ato e para designar Defensor(es) Público(s) para o múnus e para apresentação de defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias. Havendo Advogado(s) constituído(s), intime(m)-se para a apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Campo Grande/MS e Ponta Porã/MS, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Justiça Federal do Rio Grande do Sul, IIMS e INI. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior.3. Finalmente, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a juntada dos arquivos de áudio e BBM (Blackberry Messenger) em mídias digitais, a serem extraídos do incidente de interceptações telefônicas n.º 0003792-96.2014.403.6000, eis que as mídias juntadas às f. 66-67 dizem respeito apenas à digitalização integral dos autos físicos do Inquérito Policial e do incidente de interceptações telefônicas.Sem prejuízo, visando à garantia do contraditório e à plenitude do direito de defesa, ficam as partes cientes de que a íntegra dos autos originais (inquérito policial e incidente de interceptação telefônica) ficará à disposição em Secretaria para eventual consulta.Se necessário, vista dos autos à Defensoria Pública da União.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS X JOSSEMAR BIBERG X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES

FICA INTIMADA, TAMBÉM, A DEFESA DO ACUSADO JOSSEMAR BIBERG, NA PESSOA DO DR. NEVAIR SOARES DA CRUZ, OAB PR 52.836. 1.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base nos elementos indiciários colhidos no Inquérito Policial n.º 00012093-27.2014.403.6000, incidentes n.º 000003792-96.2011.403.6000 (interceptações telefônicas) e n.º 0012024-92.2014.403.6000 (pedidos de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de bens e valores). O Ministério Público Federal dividiu os pedidos em relação à atuação de cada grupo criminoso tendo por base a intensidade da ligação entre seus membros, imputando-lhes a prática dos delitos de tráfico transnacional de entorpecentes e associação para o tráfico.Em que pese a divisão em grupos distintos, tendo o inquérito policial originário sido afetado a este Juízo, todos os processos formados a partir da mesma operação devem ser distribuídos ao mesmo Juízo, nos termos do artigo 83 do CPP.2. Notifiquem-se os denunciados FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, JOSSEMAR BIBERG, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS, PETERSON SILVEIRA CAVARZAN e TIAGO FIGUEIREDO GOMES, para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.Caso o(s) denunciado(s) informe(m) não possuir advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) sua(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar Defensor(es) Público(s) para o múnus e para apresentação de defesas preliminares por escrito, no prazo de dez dias. Havendo Advogado(s) constituído(s), intime(m)-se para a apresentação de defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados ao Cartório Distribuidor das Comarcas de Campo Grande/MS, Santos/SP (Felipe, Márcio Henrique, Marcus Vinícius e Peterson), Medianeira/PR (Jossemar), Dourados/MS (Tiago) e Ponta Porã/MS (Tiago), Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, São Paulo (Felipe, Márcio Henrique, Marcus Vinícius e Peterson) e Paraná (Jossemar), IIMS, IISP (Felipe, Márcio Henrique, Marcus Vinícius e Peterson) e IIPR (Jossemar) e INI. Ficam cientes as partes de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior.3. Finalmente, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processuais, determino a juntada dos arquivos de áudio e BBM (Blackberry Messenger) em mídias digitais, a serem extraídos do incidente de interceptações telefônicas n.º 0003792-96.2014.403.6000, eis que as mídias juntadas às f. 164-165 dizem respeito apenas à digitalização integral dos autos físicos do Inquérito Policial e do incidente de interceptações telefônicas.Sem prejuízo, visando à garantia do contraditório e à plenitude do direito de defesa, ficam as partes cientes de que a íntegra dos autos originais (inquérito policial e incidente de interceptação telefônica) ficará à disposição em Secretaria para eventual consulta.Se necessário, vista dos autos à Defensoria Pública da União.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010220-75.2003.403.6000 (2003.60.00.010220-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X LUCIO MENDES DA LUZ NETO(MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA)

Fls. 320/324. O pedido de extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, já foi refutada pela decisão de fls. 307.Todavia, tendo em vista a insistência da defesa, passa-se a analisá-la novamente.Realmente, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, o fato ocorreu em 12.2.2003 (fls. 121/122, do Apenso I). A denúncia foi recebida em 17.9.2004 (fl. 92). Em 4.10.2005 o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 136/138). A suspensão condicional do processo foi revogada em 26.1.2015 (fl. 307).A pena máxima passível de ser aplicada ao réu e que serve de parâmetro para a verificação do prazo prescricional é de 4 (quatro) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre no prazo de 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP). Verifica-se que não houve intervalo de tempo superior a 8 (oito) anos entre os prazos de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional.Ressalte-se que no período entre a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo réu (fl. 4.10.2005) e a sua revogação (26.1.2015), o prazo prescricional estava suspenso, ao teor do art. 89, 6º, da Lei n.º 9.099/1995. Assim indefiro o pedido de fls. 320/324.Prossiga-se com a ação penal.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0007293-05.2004.403.6000 (2004.60.00.007293-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO X GIUNE DA CRUZ PINHEIRO X NEUZILIA PIMENTEL DE SOUZA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS013463 - JOAO MENEHINI GIRELLI)

Compulsando os autos verifico que as testemunhas de acusação foram ouvidas às f. 2096,2097, 2217, 2218 e 2285. O MPF desistiu das demais (f. 2174). Em relação às testemunhas de defesa, houve desistência de oitiva de todas que foram arroladas pelos acusados Helmuth Maaz, Helmuth Maaz Filho e Giune da Cruz Pinheiro (f. 2095, 2174 e 2196). Por outro lado, os autos foram extintos em relação à Giune da Cruz Pinheiro (f. 2155) e Helmuth Maaz (f. 2222/2223) e encontra-se suspenso em relação à Neuzila Pimentel de Souza (f. 2099). Assim, designo o dia 30/06/2016, às 15h40min, para a audiência de interrogatório do acusado Helmuth Maaz Filho, debates e julgamento. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011073-45.2007.403.6000 (2007.60.00.011073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SERGIO SCHIABER X VALDEMIER DE MELO(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISaura AKIKO AOYAGUI E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA E SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA E SP198995 - GEÓRGIA YOHANA OSHIRO E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI)

Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0001190-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001190-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Fica a defesa do réu MARCIO RODRIGO KNOLL intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0001600-49.2009.403.6005 (2009.60.05.001600-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014405 - LAUDO CESAR PEREIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES)

O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 229/230), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a peça acusatória não descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e não individualizou a sua conduta. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 233/234, assentou que, ao contrário do que alega a defesa, a inicial acusatória delimita precisamente os atos praticados pelo acusado, bem como as provas da materialidade e os indícios de autoria do delito imputado a este restaram expressamente apontados na denúncia. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 195). Ainda assim, convém enfatizar que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta delituosa imputada ao réu e os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inoportunidade do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias inoportunam no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB:.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 30/05/2016, às 13h50min, para oitiva das testemunhas de acusação AILTON ANTUNES DE MACEDO e JAQUES DOUGLAS BONAMIGO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Porto Murtinho/MS, para oitiva das testemunhas de acusação VIVIAN BARBOSA DA CRUZ, TIAGO ROCHA FLORES, DIANA CUENGA CORREA, comuns de acusação e de defesa ANGELO ODIL CORONEL e MOACIR GOMES TEIXEIRA e de defesa AFONSO LOPES. Depreque-se, ainda, a intimação do acusado. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010223-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X JHONY MERCADO RAMOS

Fica a defesa da ré CRISLAINE MOREIRA GAUNA MIRANDA intimada a apresentar as razões e contrarrazões de apelação no prazo legal.

0003834-77.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARTA CRISTINA MARCACINI(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X GISELE ATALLAH(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

SENTENÇA DE 26/02/2016: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade da ré GISELE ATALLAH, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e

baixas. Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.CO,10 SENTENÇA DE 10/03/2016: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade da ré MARTA CRISTINA MARCACINI, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0010513-93.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA SILVA DE MENEZES X IDEVAN SOARES DA CUNHA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2014 (fl. 243).O acusado IDEVAN SOARES DA CUNHA apresentou resposta à acusação (fls. 258-267), suscitando, preliminarmente, prescrição da pretensão punitiva, sob o fundamento de que o fato ocorreu em 17/02/2009 e perdurou até 20/04/2009, sendo a denúncia oferecida em 13/09/2013. Afirma, ainda, que a pena máxima para o presente caso totalizaria 6 anos e 8 meses e que, portanto, o prazo prescricional no presente caso é de doze anos e que, desta forma, o pleito estaria fulminado pela prescrição.Por sua vez o acusado CARLOS DA SILVA DE MENEZES em sua resposta à acusação (fls. 283-284) reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual.Instado, o Ministério Público Federal à fl. 286, pugnou pela rejeição da preliminar de prescrição, sob o argumento de que o prazo prescricional para o delito perpetrado pelo acusado é de doze anos, tendo como base a pena máxima aplicável (6 anos e oito meses), e que, ainda que se considerasse a tese errônea da defesa de que o delito de estelionato previdenciário se consuma com o primeiro recebimento indevido, tem-se que a consumação do fato delituoso ocorreu, quando muito, em 17/02/2009. E que, desta forma, considerando que o recebimento da denúncia se deu em 11/02/2014, ainda subsiste a pretensão punitiva estatal, pois decorrido apenas cinco anos entre a data do fato e recebimento da exordial acusatória. Por fim, pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido. No que se refere a preliminar de prescrição, dispõe o artigo 171, 3º., do Código Penal:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Ao réu é imputada a conduta descrita no artigo acima citado, que se trata de crime permanente, cuja execução se protraí-se no tempo . E, ainda que assim não fosse, como bem asseverou o Ministério Público Federal às fls. 286, mesmo considerando-se a data do fato como sendo 17/02/2009 (data do primeiro suposto recebimento indevido do benefício do seguro-desemprego), não houve o transcurso de doze anos (art. 109, inciso III, do CP) entre referida data e a do recebimento da denúncia, a qual se deu em 11/02/2014 (fl. 243). Assim, não tendo decorrido o prazo de doze anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, afasto a alegação de prescrição em relação ao crime imputado ao acusado.As demais matérias ventiladas nas defesas referem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 28/06/2016, às 14h30min, para oitiva da testemunha comum de acusação e de defesa JOSÉ OSMAR DE SOUZA e das testemunhas de defesa JOÃO HENRIQUE MACHADO AYALA, OSVALDO MAIDANA DA ROCHA, ISAILDES GOMES BARBOSA e THANIA THIGRID DA SILVA RAMIREZ, bem como para realização do interrogatório dos acusados CARLOS DA SILVA DE MENEZES e IDEVAN SOARES DA CUNHA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001350-55.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fica a defesa da ré intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0003463-45.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1. Diante da certidão de fl. 273, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do réu.2. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação da sentença.3. Tudo regularizado, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 271.

0012001-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

À vista do contido às f. 228 e verso, designo o dia 13/04/2016, às 14h40min, para a audiência de interrogatório do acusado RAFAEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA, debates e julgamento. Intimem-se. Requisite-se o acusado e escolta.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Expediente Nº 3685

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 318-verso, parte integrante da Carta Precatória de fls. 305/319. Em que pesem as alegações da requerente às fls. 366/367, observa-se que foi devidamente intimada à fl. 290 para recolher as custas conforme requerido no Ofício de fls. 285/287, e, novamente intimada à fl. 295, tendo em vista que recolheu indevidamente neste Juízo. Todavia, em homenagem ao devido processo legal, sem prejuízo, haja vista a devolução da Carta Precatória de fls. 360/364, pela Comarca de Caarapó, depreque-se novamente a inquirição das testemunhas. As partes deverão acompanhar no Juízo deprecado, e a autora deverá promover ao recolhimento das custas naquele Juízo, sob pena de devolução e consequente preclusão da prova requerida. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 29/2016-SD01/EFA, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Caarapó/MS, para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas:a) MARTIMIANO DUARTE e CÉLIO FARIAS DA SILVA, ambos com endereço na Av. Dom Pedro II, 1700, Centro, em Caarapó/MS;b) ANBRÍSIO BENITES e JOSÉ VERON, ambos com endereço na Aldeia Indígena Jarará, em Juti/MS. Cópias anexas: fls. 02/07, 62/68, 73/75, 189/192, 198/202, 205/211, 237/241, 255/267 e 219/220. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-54.2009.403.6002 (2009.60.02.001361-0) - SIDINEI LEITE ARANDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SIDINEI LEITE ARANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em virtude de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Narrou o autor, em síntese, que o benefício de auxílio doença vinha sendo sucessivamente prorrogado em seu favor desde o primeiro deferimento, no ano de 2006, por ser portador de problemas no joelho esquerdo e de artrose na coluna cervical. Requereu que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ponderando que entre uma e outra prorrogação do auxílio doença ficava temporariamente sem proventos, além de ter que ser submetido a perícias. Documentos às fls. 14-57. Na decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita também foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido. Nessa oportunidade, designou-se perícia médica (fls. 60-61). Citado, o INSS contestou os pedidos autorais (fls. 64-68). Pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que em relação à aposentadoria por invalidez, cabe ao autor demonstrar, via prova técnica, a incapacidade definitiva para a atividade laboral, e no tocante ao auxílio-doença, provar a incapacidade temporária para o labor, após a cessação administrativa por parte do requerido. Documentos e quesitos às fls. 69-75. Decisão dando provimento ao agravo de instrumento manejado por Sidinei Leite Aranda contra indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 106/117. Laudo pericial às fls. 128/131. Laudo Complementar à fl. 146/147. Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 149/151 e fls. 154/159. Manifestação da parte ré quanto à complementação do laudo às fls. 149/151. Manifestação da parte autora às fls. 154/159, com documentos de fls. 160/167. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que o autor tenciona a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença, anteriormente concedido. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Os benefícios previdenciários pretendidos - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - foram disciplinados nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991. Por medida de clareza, transcrevo tais dispositivos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto comum entre os benefícios vindicados é a incapacidade para o exercício de atividade que garanta, ao exercente, meios para custear sua manutenção. Vale destacar que para usufruir os benefícios previdenciários em questão, a parte deve comprovar a qualidade de segurado ao RGPS, contemporânea à incapacidade. Da análise dos autos verifico que resta incontroverso a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência exigida para a concessão de benefício pela Autarquia Previdenciária, conforme fls. 64-68. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à comprovação da incapacidade total para o exercício de qualquer trabalho e a insusceptibilidade de reabilitação profissional do autor. Assim, o autor foi submetido à perícia médica. As conclusões do perito foram lançadas no laudo encartado às fls. 128/131 e no laudo complementar às fls. 146/147. O perito asseverou que o autor é portador de espondilose cervical e alterações degenerativas de joelho esquerdo, que o incapacitavam de forma parcial e temporária. Aduziu ainda que o periciado estava parcialmente incapaz e não deveria exercer atividades pesadas sobre a coluna cervical,

levantar peso, estando liberado para atividades que não exigissem tal esforço. Considerando que a incapacidade atestada pelo vistor judicial impede o autor de exercer temporariamente sua atividade habitual, e considerando que não há informação de que o Instituto Previdenciário tenha promovido sua reabilitação profissional, tal como exigido na legislação de regência, concluo que ele faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Quanto à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais preconiza: Uma vez reconhecida à incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Embora o autor seja pessoa humilde de idade relativamente avançada (DN 10/10/1958, fl. 26), e tenha exercido atividades em serviços gerais, que demandam razoável esforço físico, entendo que tais aspectos devem ser analisados em cotejo com as informações constantes no laudo médico pericial, que atestou limitações nos movimentos da coluna cervical, que o possibilita realizar atividades de menor esforço físico. Por tais razões, concluo que ao menos por ora não está demonstrado que o autor esteja incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, porquanto não se pode atestar com segurança a impossibilidade de ser reabilitado para o exercício de outra atividade, notadamente em razão de não ter sido submetido ao procedimento respectivo. No que toca aos demais requisitos, tendo em vista a inexistência de elementos nos autos em sentido contrário e por ter o autor em gozado benefício previdenciário de auxílio doença (NB 1363807118, DIB 05/07/2006, DCB 03/01/2007), (NB 5194844308, DIB 08/02/2007, DCB 30/06/2007) e (NB 5220826200, DIB 28/09/2007, DCB 30/04/2009) presumem-se todos preenchidos. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, implantando-se o benefício do auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício de auxílio doença anterior, que deverá ser mantido até que a Autarquia Previdenciária realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados a partir de 01/05/2009, dia seguinte à sua cessação administrativa. O benefício deverá ser mantido até que a ré realize sua reabilitação profissional ou esteja evidenciada a incapacidade total e definitiva para o trabalho do segurado, hipótese em que deverá ser aposentado por invalidez. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos serão corrigidos monetariamente e os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Oficie-se à agência competente, determinando que se promova a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2016-GAB/VMM à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0001474-37.2011.403.6002 - JOAO IDEI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peças juntadas às fls. 94/110, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência litispendência, consoante parte final da determinação de fl. 82. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000397-56.2012.403.6002 - MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos em sentença. MARISTELA DE OLIVEIRA NASCIMENTO ajuizou ação pelo rito ordinário em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saque indevido em sua conta poupança. Documentos às fls. 15-33. A ação foi inicialmente distribuída no Juízo Estadual de Ivinhema, MS, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em virtude de incompetência absoluta (fls. 34-37). Distribuída a ação neste Juízo, foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fls. 45), oportunidade em que foi diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55-61. Sustentou não haver indícios de fraude na transação bancária impugnada pela autora. Ponderou não estarem presentes os requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Argumentou inexistência de dano material e, por conseguinte, de danos morais. Pediu a improcedência dos pedidos autorais. Documentos às fls. 62-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74-76. A autora impugnou a contestação às fls. 81-83. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90), enquanto a autora não apresentou manifestação (fls. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, chamo o feito para julgamento antecipado, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. A autora pretende, com a presente ação, ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido de valores constantes em conta bancária de sua titularidade, vinculada à Caixa Econômica Federal. A relação estabelecida entre as partes, no caso em apreço, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC, 3º, 2º), que estabelece a responsabilidade objetiva quanto a serviços defeituosos prestados pelo fornecedor (CDC, 14, caput, 1º, II). Além disso, no desempenho de suas atividades, aos bancos é aplicável a teoria do risco profissional, de que decorre o dever de reparar o dano causado independentemente de culpa (CC, 927, parágrafo único), exceção feita aos casos em que demonstrada culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Infere-se dos autos que o saque objeto desta ação foi realizado na cidade de São Paulo no dia 24/2/2011. A autora, no entanto, residia na cidade de Novo Horizonte do Sul e, conforme folha de ponto e escala de plantão (fls. 25-26), deixou seu trabalho, nessa cidade, às 6 (seis) da manhã do dia 24/2/2011 e, às 18 (dezoito) horas do dia 25/2/2011 voltou ao seu trabalho, para novo plantão. A exiguidade do tempo transcorrido entre um plantão e outro, além da distância que separa as cidades de Novo Horizonte do Sul, MS, e São Paulo, SP, respaldam a alegação de que o saque efetuado em 24/2/2011, nessa última cidade, não foi realizado pela autora. Considerando o que foi acima exposto e que o banco é responsável por

assegurar a segurança na realização de operações bancárias, reconheço a ocorrência de dano material, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente ao valor sacado indevidamente da conta da autora. Mesma sorte não segue ao pedido de danos morais. Isso porque a autora não logrou comprovar o abalo sofrido em virtude da insuficiência de fundos em sua conta. Aliás, o valor estava depositado em conta poupança, normalmente destinado à cobertura de eventos imprevisíveis. No caso, a autora afirmou que teve um cheque devolvido em virtude da insuficiência de fundos. Contudo, o cheque devolvido apresentava valor maior do que aquele que foi indevidamente sacado de sua conta (R\$ 1.329,35) e, principalmente, não pertencia à Caixa Econômica Federal, mas à Cooperativa de Crédito Sicredi, onde a autora também possuía conta (fls. 22). Não comprovada a existência de danos morais, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), acrescidos de juros desde a citação e correção monetária pelo índice SELIC desde a data do evento danoso (CC, 406). Considerando a sucumbência recíproca, tenho por compensados os honorários advocatícios (STJ, Súmula 306). Custas pro rata. Neste ponto, suspensa a exigibilidade do pagamento em relação à autora enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. A CEF deverá recolher metade do valor das custas processuais, por ser parcialmente sucumbente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000744-89.2012.403.6002 - RODRIGO HENRIQUE DA CONCEICAO PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que versa sobre matéria de direito, razão pela qual indefiro o pedido da parte ré de depoimento pessoal do autor de fls. 371/373. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO - ME, visando à obtenção da condenação da requerida ao ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício de Pensão por Morte nº 154.531.434-6. Narra a inicial que no dia 23.05.2011, o segurado Donizete Gomes Cardoso, empregado da empresa ora requerida sofreu acidente de trabalho, o qual culminou em seu óbito. Em decorrência de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de pensão por morte (NB 154.531.434-6) aos dependentes do segurado falecido. Sustenta o INSS que o acidente decorreu de culpa da empresa, motivo pelo qual busca o ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Documentos às fls. 16-41. Citada, a empresa FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO apresentou contestação (fls. 50-58). No mérito, rebateu as alegações da parte autora pugnando pela improcedência do pedido indenizatório aos argumentos de que, primeiro, o contrato de trabalho era temporário não podendo a empresa ser responsável nas esferas trabalhista e previdenciária; segundo, que o evento danoso se deu por culpa exclusiva do falecido. Defende que o acidente foi causado por culpa exclusiva da vítima, que teria subido em lugar não autorizado e não contratado pela empresa, além de terem sido entregues os EPIs necessários para a realização do trabalho pela empresa. Documentos às fls. 59-74. Réplica às fls. 76-85. Às fls. 89-90, a ré requer a produção de prova, especialmente a testemunhal, cujo rol é depositado às fls. 92-93. À fl. 94, foi designada audiência de instrução, a qual se realizou às fls. 95-100, com a tomada do depoimento da parte ré, Fabianne Cristhine Amaro Bueno e inquirição das testemunhas arroladas pela ré, Paulo Sergio dos Santos Pinho, Daniela Meili Staut e Paulo Sergio Bueno. Às fls. 105-106, o autor apresentou alegações finais. À fl. 108, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a intimação da ré para apresentar alegações finais. Às fls. 109-110, o réu apresentou alegações finais. É o relatório do necessário. Sentencio. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de existência e de validade do processo, bem como a ocorrência das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, em que busca o INSS reaver os valores despendidos para pagamento de pensão por morte aos dependentes de Donizete Gomes Cardozo, em razão de acidente ocorrido alegadamente por negligência da empresa empregadora que não atendeu às normas de segurança do trabalho. Da análise dos autos, verifico que procede parcialmente a pretensão de ressarcimento formulada pelo Instituto Previdenciário. O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários. Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam no pagamento de benefícios. Enquanto compete à Seguridade Social cobrir o evento decorrente de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir a Seguridade Social se não observou todas as normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador fossem observadas mas, ainda assim, ocorresse evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas. Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio, mas de regulamentação da indenização a ser

feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis. Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta - comissiva ou omissiva - do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva. Importante mencionar, ainda, que o recolhimento de contribuições para o SAT não exime a empresa de indenizar o INSS, ocorridas as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão. A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício uma vez constatada a causa - acidente do trabalho - é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos. No caso em apreço, o acidente que gerou a concessão do benefício de pensão por morte acidentária NB 154.531.434-6, ocorreu em 23/05/2011, tendo vítima o segurado DONIZETE GOMES CARDOSO, enquanto executava serviço na Escola Estadual Castro Alves, situada na Rua Castro Alves, 1483, Centro, em Dourados/MS, num galpão denominado Pavilhão 2, com cerca de três metros de altura, com cobertura de telhas de fibrocimento. Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877. A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147. A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária. Constatado que ela carece de qualquer fundamento a alegação da empresa ré no sentido de que não pode ser responsabilizada pelo infortúnio, uma vez que o contrato de trabalho entabulado com o falecido era por tempo determinado. Isso porque a limitação temporal do contrato de trabalho somente possui repercussão entre os contratantes, não sendo naturalmente apto a afastar a responsabilidade da empregadora pelos fatos ocorridos durante a prestação do serviço, sendo desnecessário tecer maiores digressões sobre este aspecto. Por oportuno, registro que embora a ré controverta o fato de que o falecido não estava exercendo função que lhe era atribuída no momento do infortúnio, não há controvérsia quanto à vigência do contrato de trabalho naquele momento. Passo à análise do fato controvertido, registrando, de saída, que os documentos carreados aos autos delinearão de forma eficaz a existência de culpa da empresa pelo infortúnio sofrido por seu empregado. Consta do laudo produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Mato Grosso do Sul (GRTE/MS) -, firmado por Auditor Fiscal do Trabalho (fls. 23-29) que o desfecho fatal do acidente decorreu do não cumprimento pela empresa empregadora das normas de segurança, cujos fatores causais foram os seguintes: mudança das características de ambiente e ou das instalações físicas; falha na antecipação, detecção do risco, perigo; falta de planejamento, de preparação do trabalho; falta ou inadequação de análise de risco da tarefa; permitir a execução de atividade a mais de dois metros sem cinto de proteção. Neste aspecto a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório em contrário. Precedente: RO, 131400-PB. Desta feita, vislumbra-se que a empresa ré até a época do acidente em questão não havia adotado as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, violando o disposto no artigo 59, caput, c/c artigo 61, da CLT. No que pertine à prova testemunhal produzida nos autos, mostra-se insuficiente a infirmar os elementos objetivos informadores do Relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 23-29) que compõe o conjunto probatório constante dos autos. Em verdade, as testemunhas e a própria representante legal da empresa ré tentaram imputar ao falecido a causa do acidente, sob a alegação de que ele subiu no telhado do pavilhão dois, sem nenhuma autorização para tanto, seja da empresa ou de algum funcionário da escola, sem qualquer material de proteção. Entretanto, diante de todos os indicativos acima mencionados, aliados à prova documental carreada aos autos, entendo que restou demonstrado sobejamente a culpa da empresa, restando afastada sua tese de culpa exclusiva da vítima, pois se mostra inverossímil que estando ele no local onde deveria ser prestado o serviço, não estivesse a trabalho de sua empregadora no momento em que foi vítima. Ademais, a prova testemunhal produzida em juízo também não possui crédito ante as evidentes contradições apresentadas pelas testemunhas, dentre elas, a Diretora da Escola, Daniela Staut, que afirmou que o serviço foi feito por tomada de preços, que nesta havia uma planilha, e que nesta planilha estava especificado o serviço a ser realizado. Diferentemente, a testemunha Paulo Sergio Bueno, gerente da empresa à época, disse que o contrato entre a escola e a empresa ré foi verbal. No entanto, o referido contrato do serviço a ser executado pela empresa ré não foi apresentado por ela nestes autos, reforçando a tese inicial de que houve desídia da parte ré no tocante ao acidente sofrido pela vítima que ocasionou o pensionamento, pois, em momento algum comprovou que o empregado não estava a serviço da empresa. Evidentemente, caso fosse apresentado o contrato em referência, este proporcionaria o aferimento correto do serviço realizado, o que faz presumir o interesse da ré em dissimular a correta dimensão do serviço contratado que seria executado, notadamente diante da informação prestada pela Diretora da Escola, Daniela Meili Staut, de que o contrato estava materializado e possuía a especificação do serviço a ser prestado pela ré. Neste diapasão, a mera entrega de materiais de proteção ao falecido segurado não conduz ao entendimento de que ele estava protegido de acordo com as normas supracitadas, pois o seu não uso ocasionou o acidente versando, sendo incontroverso que ele estava sem os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs no momento do acidente. Neste sentido, a testemunha Daniela Staut, Diretora da Escola, asseverou em seu depoimento em juízo que acompanhou a prestação de serviços; que viu eles operando em altura; que eles usavam equipamento de proteção, capacete, cinturões, corda, luvas (sic) (...) que encontrou os EPIs do Donizete entre a sua bicicleta e uma cantina, no chão; (...) que no horário do acidente ninguém tinha autoridade para mandar ele realizar algum trabalho no barracão. Também neste sentido, o Termo de Autuação da empresa ora ré efetuado pelo Ministério do Trabalho foi enfático ao afirmar que em fiscalização, iniciada em 19/07/2011, com o fito de analisar o acidente sofrido por Donizete Gomes Cardozo, funcionário da empresa que prestava serviços na Escola Estadual Castro Alves, situada na Rua Ciro Melo, 1483, Centro, Dourados/MS, constatou-se que o referido funcionário não estava usando cinto de segurança tipo pára-queda, conforme declarações de funcionários da escola que lhe prestaram os primeiros socorros e do proprietário da empresa. Tampouco foi treinado no uso do mesmo, de forma a torna-lo cômico da importância da prevenção e análise de riscos de trabalhos em altura. Conclui que De fato, se o acidentado tivesse passado por art. 157, inciso I, da CLT c/c item 6.6.1, alínea d da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001. Vale ressaltar que os

documentos acostados às fls. 39-41 corroboram o ponto nodal da lide que foi o fato de a empresa deixar de orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação dos equipamentos de proteção individual, e principalmente, fiscalizar a sua utilização. Consta do Auto de Infração que se algum treinamento tivesse sido efetuado pela empresa o acidente poderia ter sido evitado. Além disso, a empresa não comprovou ter ministrado algum curso ou treinamento, seja interna ou externamente, com abordagem teórica e prática, e não simples apresentação de uma ficha de entrega de Equipamento de Segurança Individual (EPI), que não supre as necessidades de uma formação mínima, com carga horária definida, que pudesse acautelar os riscos de queda em altura. Desse modo, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, mas, sim, em culpa conjunta da empresa ré, pelo descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, que culminou com o óbito de seu empregado. No que concerne à constituição de capital é assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital prevista no art. 475-Q do Código de Processo Civil se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares e não pode abarcar outras hipóteses. Neste particular cumpre observar que embora a prestação devida pelo Instituto Previdenciário aos dependentes do segurado falecido possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre ele e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. ART. 475-Q DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PELO EMPREGADOR. ART. 475-Q DO CPC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. 1. O art. 475-Q do CPC dispõe que quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. 2. A ação do INSS contra o empregador com objetivo de ser ressarcido dos valores pagos a título de benefício decorrente de acidente de trabalho não encerra natureza alimentar, sendo, pois, incabível a determinação de constituição de capital prevista no art. 475-Q do CPC. (...) (AgRg no REsp 1251428/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014) No que concerne à taxa de juros aplicável não há que se falar em taxa SELIC, uma vez que a vexata questão não tem natureza tributária e envolve natureza alimentar. No tocante aos juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para: i) CONDENAR a parte ré ao ressarcimento em favor do INSS dos valores pagos relativos à concessão do benefício NB 154.531.434-6, vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a partir da citação, pela taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil/2002; ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos valores referentes às despesas futuras decorrentes do benefício NB 154.531.434-6, até a sua cessação. Custas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação (itens i e ii), apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º; e 21, parágrafo único. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação.

0000935-66.2014.403.6002 - DINORAH MACHADO VAZ DE LIMA (Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos em sentença. DINORAH MACHADO VAZ DE LIMA ajuizou ação pelo rito ordinário contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) relativos a danos morais. Alegou que, em 05 de fevereiro de 2013, realizou uma compra no valor de R\$ 428,41 (quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), paga por meio de cheque que fora compensado e devolvido por falta de saldo. Assim que teve conhecimento da devolução, a autora compareceu ao estabelecimento da compra, quitando-a mediante débito em conta. Alegou ainda que, em seguida, encaminhou-se até a CEF, provou por meio de extratos bancários que possuía saldo em sua conta e solicitou a exclusão do seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, no entanto teve o direito de crédito restringido em 28 de março de 2013 por ainda constar a restrição cadastral. Por fim, mencionou que no dia 12 de dezembro de 2013, perdeu a chance de continuar participando da seleção do programa Minha Casa, Minha Vida, tendo em vista que seu nome figurava como bloqueado e inserido ainda no CCF. Documentos às fls. 07-16. À fl. 21, foi determinada a citação da ré e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré contestou (fls. 23-31). Sustentou a ausência dos requisitos que gera a obrigação de indenizar, em consequência, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora. Documentos às fls. 32-33. Réplica da autora às fls. 35-37. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do CC, 927, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano meramente moral é indenizável, estando a reparação autorizada na CF, 5º, X, e no CC, 186 c/c 927. Além disso, nos termos do CDC, 14 (aplicável às instituições financeiras - STJ, Súmula 297), o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente consubstanciado pelos documentos de fls. 10 e 16, onde verifico que o cheque em questão fora compensado e devolvido ainda que presente o saldo suficiente para a quitação do débito. É forçoso reconhecer que o nome da autora foi incluído injustamente no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, equivalente ao Serasa. A manutenção indevida de inscrição gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida. Ademais, a autora passou por constrangimento e desconforto desnecessários, submetendo-se a uma situação vexatória, no momento em que teve a perda da chance de continuar na seleção do programa Minha Casa Minha Vida, por ter o seu nome indevidamente inscrito em órgão de restrição ao crédito. Desta feita,

os fatos narrados na inicial preenchem todas as condições para impor a obrigação de indenizar, sendo cabível o pedido de indenização, por falha na prestação do serviço, que culminou na inclusão indevida do nome da requerente no cadastro de inadimplentes. Quanto ao valor da indenização, esse deve espelhar a justa medida que deve existir entre o efetivo dano sofrido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e punição à conduta negligente da demandada que, face ao seu poder econômico e estrutura de que dispõe, não deve sujeitar seus clientes/consumidores a esse tipo de constrangimento. Deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e humilhação causados à autora lesada. Assim, para análise do quantum indenizatório tenho por considerar: a condição social e o prejuízo do autor e a capacidade econômica da demandada. Considerando os parâmetros retro mencionados, pelas informações constantes nos autos e, ainda, pelas circunstâncias informadas pela parte autora, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra nem excessivo nem irrisório para a reparação do dano, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela inscrição indevida no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela perda da chance de continuar no processo seletivo do programa Minha Casa Minha Vida. Tal montante faz-se justo e compatível aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e, especialmente, o lapso temporal que perdurou a ofensa moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária pelo índice SELIC desde a data do evento danoso (CC, 406 e Súmula 54 do STJ). Sendo minimamente sucumbente a autora (CPC, 21, parágrafo único), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da autora, que fixo em 10% do total das condenações, apurado em liquidação de sentença (CPC, 20, 3º e 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento de fls. 344/352, em face da decisão de fls. 354/357. Venham os autos conclusos para sentença, consoante parte final da referida decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002714-56.2014.403.6002 - ANTONIO SILVA FERNANDES(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS013762 - KAMILA DOS SANTOS TRINDADE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, em que versa sobre matéria de direito, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora de prova pericial e testemunhal de fls. 160/161 e de fls. 162/164. Registrem-se os autos e voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003000-34.2014.403.6002 - NILTON DE SOUZA AZEVEDO(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 159/160, considerando que não houve comprovação nos autos pela parte autora de eventual resistência da empresa em atender solicitação da requerente, haja vista entender que cabe à parte interessada diligenciar a fim de obter os documentos pertinentes. Todavia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos. Após, se for o caso, dê-se vista ao requerido/INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004532-09.2015.403.6002 - EDEIR BEZERRA DOS SANTOS X EDVANIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o valor da causa informado à fl. 15 da inicial não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda, razão pela qual procedo à sua correção de ofício para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aquele indicado à fl. 14, letra f. Assim, considerando que o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0004546-90.2015.403.6002 - GISELE RODRIGUES FARIA(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que o valor da causa informado à fl. 10 da inicial não corresponde ao proveito econômico pretendido com a demanda, razão pela qual procedo à sua correção de ofício para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aquele indicado à fl. 09, letra c. Assim, considerando que o valor atribuído é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0005009-32.2015.403.6002 - CATARINA DE ARAUJO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 1041/1069

S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 53, bem como, no mesmo prazo, justifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005164-35.2015.403.6002 - DIEGO DE OLIVEIRA HERRAN(MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-75.2016.403.6002 - LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA(SP320156 - HELOISA BULGARELLI LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual LOURIVAL NOGUEIRA DA SILVA objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, em seu favor, benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da segurada Maria José da Silva, ocorrido em 06/10/2014, bem como a condenação do réu à indenização em decorrência de danos materiais e morais. Alega o requerente que conviveu com Maria José da Silva por mais de 26 (vinte e seis) anos, tendo inclusive contraído matrimônio religioso em 20/03/1988 na Paróquia Nossa Senhora de Fátima, no Município de Fátima do Sul/MS. Sustenta que vivia com a sua companheira em zona rural, criando e vendendo pequenos animais, e era contribuinte individual junto ao INSS, sendo a última contribuição vertida no mês de setembro de 2014. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício em tela, que foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica em relação à segurada e pretensa instituidora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/44. É o relatório. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando os autos não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Depreende-se do acervo probatório coligido aos autos até este momento, que a parte autora formulou administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferido em razão da ausência de comprovação de da condição de dependência do autor em relação à falecida, por ausência de provas suficientes da união estável sustentada na exordial. Não consta dos autos documentos que denotem a dependência financeira da autora em relação ao segurado falecido, do que se deduz a necessidade de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Apresente o autor, em 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de ser apreciado o seu pedido de gratuidade de justiça formulado na petição inicial. Após, cite-se o réu. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-30.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia na inicial a tramitação por dependência à Ação Cautelar nº 0000221-38.2016.403.6002 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Assim, tendo em vista que a Ação Cautelar segue a sorte da principal, determino a redistribuição e remessa dos presentes autos àquela Vara, nos termos do artigo 253, I, c/c artigo 800, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002054-67.2011.403.6002 (2004.60.02.003373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-17.2004.403.6002 (2004.60.02.003373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSEMIR DELMIRO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Em face dos Embargos de Declaração de fls. 49/52, com efeitos infringentes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001709-2) - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO

Em face do pleito de fls. 158/161, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a desistência da presente execução. Em seguida, dê-se vista dos autos ao requerido/INSS, no mesmo prazo, para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004814-86.2011.403.6002 - CLARICE AIOLFI DE ANDRADE(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE AIOLFI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 129/130, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1

ACAO PENAL

0004545-08.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JUARI BATISTA PEREIRA X WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ X ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado, em audiência, por JUARI BATISTA PEREIRA preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, caput, e 1º, II do Código Penal. Refere o requerente que é primário, possui residência fixa na área rural de Laguna Caarapã/MS, bem como possui ocupação lícita como agricultor atuando no ramo de plantação mandioca, ou seja, não põe em risco a instrução processual, a possível aplicação da lei penal, assim como a ordem pública, por tais motivos requer a sua revogação (fl. 284). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que o requerente foi preso em flagrante delito, juntamente com WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ e ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES, na data de 09.11.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 334-A, caput, e 1º, II do Código Penal. Em 11.11.2015 foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva dos três autuados, incluindo o requerente, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (fls. 118-119). No presente pedido, o requerente alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve qualquer alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Com efeito, os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do requerente, neste momento, não só persistem como são reforçados pelos documentos que demonstram que o acusado já foi preso em flagrante em 2011, conforme processo que tramita na Justiça Federal de Uberaba/Minas Gerais pela prática de tráfico de drogas (autos 0007331-25.2011.401.3802, fl. 115-116 do APF). Seja com for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis, conforme sustentado em audiência fl. 284, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, guarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Diante do exposto, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, além da aplicação da lei penal, uma vez que a reiteração criminosa acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Por fim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP neste momento processual. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6573

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS011504 - MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução do dia 29 de março de 2016, para a nova data de 31 de maio de 2016, 13:30h, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e comuns ao do réu Ariuson Avelino Mendes Banhara, residentes em Dourados/MS.0,10 2. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jardim América.3. Defiro o pedido formulado na f. 1567, de dispensa de presença pessoal dos acusados Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, na audiência redesignada.4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea da Palma/MG, para oitiva da testemunha Walter Koji Kushida Noda. 5. Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.6. Retornem os autos ao MPF para manifestação quanto ao item 6 da f.1542.7. Tendo em vista que o réu Marcos Depieri Hotermann constituiu advogado, reconsidero parcialmente o despacho de f. 1462, no que tange o desmembramento dos autos em relação ao referido réu.8. Assim, cite-se e intime-se Marcos Depieri HOtermann para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.9. Intime-se o advogado José Estevam Neto - OAB/MS 19.222 para regularizar sua representação processual (trazer procuração nos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 1044/1069

autos), bem como apresentar defesa prévia no prazo legal.PA 0,10 10. Intimações e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como Carta Precatória e Mandado de Intimação.

Expediente Nº 6576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000301-70.2014.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9)) ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000786-36.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-27.2014.403.6002) ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN E MS017350 - JEFERSON SAAB DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001019-33.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-86.2010.403.6002) JANIRA COSTA SAMPAIO(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o embargado para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

0001182-13.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-29.2010.403.6002) CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Manifêste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão de fls. 106/109, que determinou a retomada do curso da presente execução, manifêste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira.Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000625-85.1999.403.6002 (1999.60.02.000625-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PANTANAL PERFUMES LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela executada para entrega das unidades faltantes para completar o rol de bens adjudicados pela exequente, manifêste-se esta última, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000663-97.1999.403.6002 (1999.60.02.000663-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TEREZA ARAUJO BAGORDACHE FRANCO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 322/332, manifêste-se a embargada, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002635-68.2000.403.6002 (2000.60.02.002635-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALCIDES FIGUEIREDO FILHO(MS004461 - MARIO CLAUS)

Tendo em vista que, ainda que determinado o desbloqueio, houve numerário que remaneceu bloqueado em conta e propriedade da executada em cooperativa de crédito. (fl. 306), determino a intimação da executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para querendo, opor embargos à execução fiscal nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Intime o referido patrono para regularizar sua situação processual apresentando procuração nestes autos, bem como cópia do contrato social da empresa executada para comprovar que a pessoa que outorgou o mandato tinha poderes para tanto. Intime-se e cumpra-se.

0003689-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003689-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOFRAN COMERCIO DE CARNES LTDA X JOSE CARLOS LEGAL

Primeiramente, verifico que consta nos autos a notícia do falecimento do executado JOSÉ CARLOS LEAL (fls. 30 e 42), diante disso, intime-se o exequente para que comprove a veracidade de tal fato, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deve o exequente esclarecer seu pedido de fls. 79/109, onde requer a citação da empresa executada, uma vez que a referida citação já fora concretizada nos presentes autos, conforme certidão da Sr^a. Oficiala de Justiça juntada na fl. 13. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003184-29.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os embargos a execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004875-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X TAKAKO OGIWARA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002796-92.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA ME

Trata-se, em síntese, de pedido formulado pela exequente de penhora sobre faturamento da empresa executada, através dos eventuais ativos financeiros que vier a possuir. Considerando que houve demonstração nos autos do esgotamento de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, requisito indispensável para o deferimento da medida, é certo que a mesma mostra-se possível. Tenho que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa mostra-se razoável, atendendo aos anseios do credor bem como sem impossibilitar o regular funcionamento da empresa executada. Assim, defiro o pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA - ME, CNPJ 37.193.455/0001-80. Intime-se a exequente para que apresente as informações abaixo elencadas, necessárias à abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos: a) Número do Processob) Nome do contribuintec) Vara e nº da classed) Autore) Réuf) CNPJ do contribuinte g) Código da Receitah) Número de Referênciai) Demais informações ou esclarecimentos que a exequente julgar necessários ao caso. De posse das informações ora solicitadas, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando abertura de conta judicial vinculada a estes autos. Com o número da conta, expeça-se mandado para os seguintes atos: a) PENHORA sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada DOURASAT COMERCIAL DE ANTENAS PARABÓLICAS LTDA - ME, CNPJ 37.193.455/0001-80, sediada na AV. MARCELINO PIRES, 3217, CENTRO, DOURADOS/MS; b) INTIMAÇÃO da executada, por meio de seu representante legal, da realização da penhora, bem como da determinação do depósito mensal de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa na conta judicial ora aberta, até o adimplemento total do crédito em questão, comprovando nos autos os depósitos efetuados. c) NOMEAÇÃO do representante legal da empresa executada como administrador/depositário, intimando-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração, o esquema de pagamento e o balancete contábil mensal da empresa relativo aos últimos 06 (seis) meses. Cumpra-se. Intimem-se.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CONSTATAÇÃO, juntado às folhas 55/56, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002223-83.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EVA APARECIDA CARDOSO BERGONZI

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002963-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 80/109.Deixo de exercer o juízo de retratação, haja vista não haver na petição acima mencionada cópia das razões recursais.Prossiga a execução fiscal, intimando-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

000260-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001467-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X AURICELIA FERREIRA DE MELLO

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0002779-51.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HARADIA PAULO ROHDT

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0003382-27.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ORLANDO CARLOS MARTINS(MG064741 - IGOR PANTUSA WILDMANN)

Fl. 78: intime-se a exequente para que se manifeste de forma conclusiva e específica acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000087-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW SOARES

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000106-51.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000110-88.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000117-80.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000130-79.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GERSON BRENDLER

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000133-34.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GISLAINE TAVARES DE MELO

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000142-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000144-63.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM GONCALVES BRAGA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000145-48.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002417-15.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZILDA BRAGA DA SILVA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002608-60.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANI MARIA BLOEMER

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002609-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANI MARIA BLOEMER

1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA DOS PASSOS PEREIRA MOREIRA

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002858-93.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SHIRLEY MANZEPPE(MS019649 - JONAS ANDRE DALCIN)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

0003213-06.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCY CRISPIM HORACIO - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.Intime-se.

0003535-26.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ISAIR JORIS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003537-93.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X IVANDRO LUIZ SILVA BARROS

Dê-se ciência ao(à) exequente sobre a juntada do A.R REFERENTE À CARTA DE CITAÇÃO, QUE RESULTOU NEGATIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003540-48.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARLUCE ANGELA CORDEIRO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003770-90.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X VALERIA ALMEIDA DE SOUSA

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003771-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X VENILDA MENDES PEREIRA

. PA 0,10 Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003773-45.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X SUZANA TEREZINHA BECKER DE LIMA

. PA 0,10 Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003774-30.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X ANDERSON ROGERIO FERNANDES

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004210-86.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIANO & GUIMARAES LTDA(MT0126050 - ANDREYA MONTI OSORIO BUSTAMANTE E MT014338A - THIAGO REBELLATO ZORZETO)

Fl. 39/44: Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 45: tendo em vista que a petição de fl. 07/16, bem como a procuração de fl. 17 tratam-se de meras cópias, sem qualquer garantia de sua autenticidade, intime-se o executado, através de seus patronos, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o original dos documentos acima delineados, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC (AREsp 654.208/MG e AREsp 125.090/SP). Atendidas as determinações acima, cumpra-se a decisão de fl. 37. Em caso de não apresentação dos documentos acima indicados, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0005165-20.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILZA ARAUJO DE JESUS

Fica o exequente intimado da juntada do A.R. que encaminhou a Carta de Citação que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000310-61.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Primeiramente, intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC, bem como cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da referida procuração. Regularizada a representação, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 19/26. PA 0,10 Intime-se.

Expediente N° 6577

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001183-61.2016.403.6002 - JOSE EMILIO MACIANO SILVA(PI010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar inominada proposta por José Emílio Maciano Silva em face da União, com pedido de liminar, para obter a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que movimentou a lotação do requerente do Esquadrão de Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada de Dourados-MS para o Comdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ). Anoto que a verdadeira intenção do requerente é anular o ato administrativo em questão, logo, sua pretensão deverá ser deduzida pela via do procedimento ordinário. Ademais, é sabido que diante à atual sistemática implementada pelo novo Código de Processo Civil, (artigos 294 e seguintes), é permitido que as tutelas provisórias sejam pleiteadas nos autos da ação principal. Assim sendo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, caso queira, a fim de que o feito seja convertido para o rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 6578

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001159-33.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005166 - NADIA ASSIS DOMINGOS GENARO)

Vistos, etc. O requerente Mauro Cláudio da Silva, à f. 159/164, requer prazo para fins de regularização de sua representação processual, bem como reitera a revogação de sua liberdade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 179. Decido. Defiro a dilação para regularização da representação processual, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva de Mauro Cláudio da Silva, verifico que aos 24/03/2016, foi objeto de apreciação à f. 118, tendo sido indeferido o pleito. Diante disso, o requerimento de revogação da prisão preventiva não comporta deferimento, por não haver qualquer fato novo a ensejar o reexame da decisão que indeferiu anteriormente o pedido. Ademais, a manutenção da prisão cautelar ainda se faz necessária para a garantia da ordem pública, como bem salientado e fundamentado em decisão anteriormente proferida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado à fl. 159/164, sob os fundamentos esposados nas decisões de f. 64/65 e 118. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8240

ACAO PENAL

0001726-34.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO)

Trata-se de pedido de reconsideração, para fins de revogação de prisão preventiva, formulado pela defesa de MARCOS DIONE RODRIGUES oralmente em audiência (DVD de f. 1412). Em síntese, afirma o requerente MARCOS DIONE RODRIGUES [44:11 - 46:40] que, por estar preso, encontra-se desprovido de meios para manter o sustento de sua família e que o seu empregador firmou compromisso de manter o seu vínculo empregatício caso este seja solto. Aduz que a concessão de sua liberdade provisória não comprometerá a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, pois, possui fortes vínculos familiares e encontra-se estabelecido na região de Alta Floresta, onde poderá ser facilmente encontrado. Sustenta, ainda, não ter praticado nenhum ato de violência contra as testemunhas, e que o princípio da presunção de inocência impede a prisão cautelar quando não se encontram presentes os requisitos fundados em provas concretas. Instado a se manifestar em audiência, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido [47:40 - 50:30], ressaltando que existem testemunhas a serem ouvidas na presente ação penal. Aduz que algumas das testemunhas relataram em sede policial que o acusado MARCOS DIONE RODRIGUES estaria envolvido em crimes que envolvem coação, a exemplo da testemunha EDNELSON, ainda não ouvido em juízo. Ademais, registra que em sede de interceptações telefônicas, o acusado MARCOS DIONE foi ouvido relatando que empreenderia fuga, o que de fato ocorreu, já que este somente foi encontrado mais de 05 (cinco) anos depois de instaurada a ação penal. Conclui afirmando que a alteração das medidas cautelares neste momento processual seria prematura, sendo o caso de se aguardar a audiência para continuidade da instrução, a ser agendada dentro de prazo razoável. A defesa de MARCOS DIONE RODRIGUES juntou certidão de inteiro teor à f. 1424. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de analisar o pedido de reconsideração, registro que a decretação da prisão preventiva do acusado MARCOS DIONE RODRIGUES encontra-se devidamente fundamentada, nos termos da decisão de f. 1257-1260 (prolatada originalmente nos autos nº 0000601-89.2015.403.6004). Este juízo analisou sobejamente o caso do requerente MARCOS DIONE, inclusive por meio de diferentes magistrados federais que já responderam pela 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, decidindo-se pela necessidade de decretação/manutenção da prisão cautelar, conforme se verifica da decisão de f. 84-85 dos autos nº 0000601-89.2015.403.6004, e também das decisões de f. 1143-1144 e f. 1217-1218v dos presentes autos principais de nº 0001726-34.2011.403.6004. O pedido de reconsideração apresentado pela defesa do acusado MARCOS DIONE RODRIGUES remonta, em um primeiro momento, às consequências negativas da prisão, afirmando que ele está impossibilitado de prover o sustento de sua família e que, caso não seja posto em liberdade logo, poderá vir a perder o seu emprego. Em segundo lugar, argumenta que o acusado se compromete a responder à ação penal e não existem riscos à instrução criminal e sequer há riscos para a aplicação da lei penal. Torno, assim, a analisar os requisitos que fundamentam a segregação cautelar do ora requerente. O primeiro fundamento da prisão preventiva de MARCOS DIONE seria para garantir a aplicação da lei penal, pois, o requerente ficou anos sem ser localizado, o que acarretou o desmembramento da ação penal em relação aos demais réus e, ainda, a suspensão de seu processo, nos termos do art. 366 do CPP. Neste aspecto, destaco que a certidão de inteiro teor juntada pela Defesa à f. 1424, pesa em seu desfavor, já que indica que contra o réu pende ação penal que tramita na Comarca de Alta Floresta/MT e que igualmente foi suspensa, na forma do art. 366 do CPP pelo fato de MARCOS DIONE não ter sido encontrado (à semelhança do já ocorrido nos presentes autos). Disso se infere que o acusado não foi encontrado para responder à justiça criminal sequer em relação à ação penal que tramita na comarca de sua atual residência. Além disso, não se pode deixar de observar que a defesa mencionou no pedido de alteração das medidas cautelares, que o requerente mudará a sua residência para a casa de sua sogra - para onde a sua esposa e filha teriam se mudado desde a prisão do ora requerente, por insuficiência financeira. Mas inexistem nos autos qualquer comprovante de residência, que informe, de forma segura, o local em que o requerente poderá ser encontrado. Se, por um lado, há circunstâncias negativas que pesam em desfavor do réu, por outro, vislumbro a possibilidade de estabelecer medidas cautelares diversas da prisão para manter o ora requerente vinculado ao presente processo. Deve prevalecer, portanto, o fato de que este tem família constituída e que se dedica a atividade lícita, tendo, inclusive, a Defesa pleiteado - em meio à audiência de instrução - a juntada de documento em que o antigo empregador de MARCOS DIONE atesta que, no caso de ser concedida a liberdade provisória, aquele tomaria a lhe conceder emprego. A aplicação da lei penal deve ser resguardada mediante a fixação de algumas medidas cautelares, nomeadamente: (i) a comprovação, por meio idôneo, de residência fixa; (ii) o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar as atividades; e, ainda, (iii) o pagamento de fiança, que deverá ser arbitrada em valor considerável para que o requerente - que ensejou em dois processos distintos a suspensão na forma do art. 366 do CPP - seja compelido a responder por todos os atos da presente ação

penal. Logo, considerando as circunstâncias do caso concreto, arbitro a fiança no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais), correspondente a dez salários mínimos, com fundamento no art. 325, inciso II, do CPP, por entender ser razoável para efetivamente vincular o requerente aos atos do processo. Contudo, além de medida apta a assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva fora decretada para assegurar a instrução criminal, notadamente por existirem nos autos elementos a indicar que o requerente teria exercido coação sobre testemunhas no curso das investigações. Não obstante a maior parte das testemunhas já tenha sido ouvida em juízo, a oitiva de algumas testemunhas - por não terem sido localizadas - resta pendente. E se por um lado, há de se reconhecer que subsiste o risco de que o requerente possa tentar influenciar a deposição das testemunhas remanescentes, verifico que este risco foi mitigado no curso da instrução, por duas razões. Em primeiro lugar, embora haja elementos indicando a possível coação no curso das investigações, verifico que não houve, nas duas audiências de instrução, qualquer notícia de que o requerente tenha exercido qualquer tipo de coação sobre as testemunhas no curso da ação penal. E, ainda neste ponto, nenhuma das testemunhas ouvidas apresentou qualquer temor em relação ao requerente. Embora não se possa olvidar que o requerente não fora encontrado até pouco tempo; ainda assim, deve se considerar que os fatos descritos na denúncia supostamente ocorreram no período entre 2002 e 2008, de modo que, caso de fato se comprove a ocorrência de coação no curso das investigações, muitos anos já se passaram desde então, sendo possível que tal conduta - caso comprovada - tenha sido circunstancial na vida do ora requerente. Considerando que as medidas cautelares são fixadas de acordo com o critério da atualidade, e ouvidas quase todas as testemunhas, não foram trazidos elementos a apontar que o ora requerente adotou conduta tendente a por em risco a instrução criminal, de modo a fragilizar a necessidade de segregação cautelar, que deve ser excepcional. Isto é, sem qualquer elemento novo revelado no curso da instrução, estar-se-á impondo uma segregação cautelar contínua com base em conduta que possivelmente não mais se verifique caso seja colocado em liberdade. Em segundo lugar, o risco de se comprometer a instrução criminal foi mitigado mediante a oitiva de quase todas as testemunhas, no curso de duas audiências de instrução. Com apenas três testemunhas remanescentes, será possível ao Judiciário exercer um controle maior sobre a colaboração do ora requerente com a instrução criminal. Para tanto, as testemunhas remanescentes serão informadas de que, caso o requerente tente se aproximar ou estabelecer qualquer forma de contato - descumprindo uma medida cautelar a ser abaixo detalhada - deverá ser comunicado o Juízo para que, então, diante do descumprimento da medida, seja apreciada a necessidade de decretação da prisão preventiva, nos moldes do art. 282, 4º, do CPP. Por tais razões, a manutenção da prisão preventiva para a garantia da instrução criminal revela-se, por ora, como uma medida desproporcional, devendo ser substituída por medida cautelar diversa da prisão. Logo, para fins de garantir a adequada instrução criminal, determino que MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA fica proibido de manter contato, ainda que de forma indireta, com todas as testemunhas arroladas nos presentes autos (art. 319, III, do CPP). Cumpre ressaltar, por fim, que o descumprimento das medidas cautelares - dentre elas, a proibição de manter contato com qualquer das testemunhas - poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. **CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) o dever de comparecimento mensal em juízo (artigo 319, I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) a proibição de se ausentar da Subseção Judiciária de sua residência por mais de oito dias (art. 319, inc. IV, e art. 328, ambos do CPP) sem autorização do juízo; c) o recolhimento de fiança (art. 319, inc. VII, do CPP) no valor de R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais); d) a proibição de estabelecer contato, ainda que de forma indireta, com qualquer testemunha da presente ação penal (art. 319, III, do CPP); Fica MARCOS DIONE RODRIGUES VIEIRA comprometido a comparecer a todos os atos do processo, cabendo-lhe comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, tudo sob pena de revogação do benefício, nos termos do disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal. Neste ponto, destaco que deverá constar, expressamente, no termo de compromisso, o dever de comparecer à audiência de instrução a ser realizada no dia 03.05.2016, às 10:00, na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção de Sinop/MT, sendo que, o não comparecimento implicará em quebra da fiança. Após: (i) a apresentação de comprovante de residência idôneo; e (ii) a comprovação de recolhimento da fiança ou apresentado o referido valor, em moeda corrente; colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Por fim, determino que a Secretaria informe as testemunhas, no bojo do mandado de intimação acerca da audiência de instrução, sobre a medida cautelar restritiva que pende em face do requerente, descrita na alínea d; notificando-as no sentido de que - caso o réu de alguma forma tente estabelecer contato, ainda que indiretamente - haja a imediata comunicação deste juízo para que sejam adotadas as medidas pertinentes. Decisão sujeita a recurso sem efeito suspensivo. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/03/2016 1052/1069

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000827-57.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVALDO JOSE DE SOUSA(SP160534 - CLAUDIO JULIO FONTOURA)

Pedido de Revogação de prisão preventiva Requerente: Evaldo José de Souza. Evaldo José de Souza pede a revogação de sua prisão preventiva, sustentando, em síntese: a impossibilidade de a conversão da prisão em flagrante de ofício; a inexistência dos requisitos da custódia cautelar. O MPF se manifesta às fls. 35/8. O requerente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito do art. 180 e 304 do Código Penal porque no dia no dia 22/03/2016, por volta das 08h, na BR-463, km 68, no posto da polícia rodoviária federal do Capey, em Ponta Porá/MS, apresentou aos policiais rodoviários federais Saulo Bravim Tito de Paula e Carlos Edgar Vila, CRLV falso e dirigia veículo com sinais de adulteração, indicando que era com restrição de furto. Inicialmente, rejeito o argumento da impossibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo magistrado. Rejeito entendimento anterior. É possível a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem requerimento do Ministério Público. Primeiro, a Lei 12.403/2011 explicitamente fala que recebidos os autos o juiz pode entender pela conversão da prisão em flagrante em preventiva. Segundo, a regra excepcional do artigo 311 do CPP, destinado àquele que está em liberdade e pode ser preso, e não quem já está preso, e será mantida a prisão. Nem se fale em aplicação da resolução 88 do CNJ porque está foi totalmente revogada pela Lei 11.403/2011, que trata do procedimento de prisão em flagrante. Nesse sentido: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TENTADO CONTRA A PRÓPRIA MÃE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Motivado pela existência de dados concretos que atendam aos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, o Juízo processante deve convertê-la, até mesmo de ofício, de acordo com os arts. 310, 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. 2. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 40155 BA 2013/0269436-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014) Conforme a novel redação do art. 310 do CPP, o Magistrado, ao tomar ciência da prisão em flagrante, deverá, de modo fundamentado, relaxar a custódia ilegal, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, ou decretar a segregação preventiva do agente. Mostra-se despiciecia a existência de representação ministerial ou do agente policial para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, devendo o Juiz, mesmo sem provocação, manter a segregação cautelar sempre que a medida mostrar-se necessária, nos termos do art. 312 do CPP, não se vislumbrando qualquer nulidade no decisor de 1º grau, já que o Julgador agiu em estrito cumprimento do disposto na lei adjetiva penal (STJ, HC 226.492/RS, 5ª T., rel. Min. Gilson Dipp, j. 27-3-2012, DJe de 9-4-2012). Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do Parquet, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decretá-la. Não há que falar em nulidade no decisor de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal (STJ, HC 263.320/MS, 5ª T., rel. Min. Marilza Maynard, j. 28-5-2013, DJe de 3-6-2013; STJ, RHC 43.360/MG, 5ª T., rel. Min. Marilza Maynard, j. 25-2-2014, DJe de 11-3-2014). Não existe nenhuma nulidade em converter de ofício o flagrante em prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, nos termos dos arts. 310, inciso II, e 311 do Código de Processo Penal. Precedentes (STJ, RHC 45.203/MG, 5ª T., rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13-5-2014, DJe de 19-5-2014). No mesmo sentido: STJ, RHC 43.213/MG, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 8-4-2014, DJe de 15-4-2014; STJ, HC 281.756/PA, 5ª T., rel. Min. Jorge Mussi, j. 15-5-2014, DJe de 22-5-2014. Ademais, atentemos por dois direitos fundamentais do preso: LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; Ora, a Constituição quis que a situação prisional do preso fosse imediatamente analisada pelo Juiz competente, o qual poderá relaxá-la. Concedendo o prazo de vinte e quatro horas para o Ministério Público se manifestar ampliar-se-ia em mais de vinte e quatro horas, o tempo de o preso ter sua definição sobre sua liberdade ou prisão. Assim, o prazo para dirimir a controvérsia estaria em noventa e seis horas, considerando o prazo de vinte e quatro horas para emissão da nota de culpa, vinte e quatro horas para manifestação do Ministério Público e mais quarenta e oito horas para o juiz decidir. Ou seja, quatro dias, quando poderia ser feito em três. Quanto ao mérito do pleito apresentado, este merece acolhimento. A dúvida quanto ao endereço do requerente fora dissipada pelos comprovantes de moradia apresentados em fls. 27/9. Assim, o risco à aplicação da lei penal encontra-se afastado. Por outro lado, nova consulta ao INFOSEG, revela que o petionante tem registro em 2007 e 2006, em data longínqua. Ademais, não há antecedentes criminais na esfera estadual, e o processo pelo qual fora condenado na subseção judiciária de Uberaba em regime aberto, demonstrando que não há risco na sua liberdade. Assim, não observo a presença do periculum libertatis. Entretanto, considero a necessidade de adoção de pagamento de fiança para garantir o comparecimento do ora acautelado aos atos do processo. Nesse sentido, com fulcro no artigo 325, II, do CPP, fixo a necessidade de pagamento de fiança. Ademais, pela lógica dos fatos, outra cautelar não teria o condão de garantir o comparecimento do réu aos atos do processo. Assim, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante FIANÇA ao requerente EVALDO JOSÉ DE SOUZA, a qual fixo em R\$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais). Ademais, deverá o indiciado se comprometer a manter seu endereço atualizado nos autos do Inquérito Policial. Deverá, ainda, comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado. COMUNIQUEM-SE o custodiado acerca da concessão da liberdade provisória em prisão preventiva. Após a comprovação do depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, acompanhado do respectivo termo de compromisso. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal. COMUNIQUEM-SE a

autoridade policial. Dourados, MS, 25 de março de 2016. Servirá cópia desta decisão como: Mandado de intimação n. 87/2016 a Evaldo José de Souza, preso na Custódia da Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porã/MS. Ofício n. 516/2016 à Autoridade Policial. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 7769

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000804-14.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-61.2015.403.6005) SONIA INES JACQUES OLMEDO(MS016732 - ROSEMARY DA SILVA VALENZUELA DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória Autos n. 0000804-14.2016.403.6005 Requerente: Sônia Inês Jacques Olmedo Decisão. Em 22/03/2016, Sônia Inês Jacques Olmedo formulou o presente pedido por liberdade provisória, aduzindo: a) foi denunciada por supostamente, no dia 23/07/2015, ter sido flagrada, na Rua Tiradentes, esquina com a Rua Paraguai, vendendo 60g (sessenta gramas) de maconha, que adquiriu em Pedro Juan Caballero/PY; b) a denúncia foi recebida, por suposta prática dos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e dos art. 307 e 329, ambos do CP; c) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; d) a requerente é gestante com 9 (nove) meses de gravidez, por isso faz jus a prisão domiciliar (art. 318, IV, CPP). Juntou documentos (f. 14-24). Por sua vez, o MPF (f. 27) disse que: a) o pedido não foi assinado pela advogada; b) a segregação cautelar é indispensável à garantia da ordem pública; c) a periculosidade social é evidenciada pelas diversas condenações criminais nos últimos anos, todos por tráfico de drogas. Juntou documentos (f. 28-46). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre transcrever as razões da decretação da prisão cautelar (f. 21-23): No caso concreto, entendo que a droga transportada (60g de maconha) tinha impacto e perigo concreto à sociedade. Depois de malhada poderia ser multiplicada em porções individuais, com impacto significativo da localidade em que tais drogas fossem comercializadas. A internacionalidade foi demonstrada pela própria conjuntura do flagrante, em que a equipe policial avistou a indiciada saindo do solo paraguaio em direção ao território brasileiro. Assim, entendo haver prova da existência do crime. Os indícios de autoria também são manifestos, pois, apesar de a indiciada ter negado que havia feito a entrega da droga, a equipe policial pôde visualizar a droga sendo entregue por Sônia aos condutores do veículo Fiat Uno - caracterizando a relação de pessoalidade entre o corpo de delito e o agente delitivo. Entendo não caracterizar eventual consumo próprio da indiciada nem a insignificância da conduta delitiva, pois Sônia declarou em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial que não faz uso de entorpecente (f. 06-v). Entendo, portanto, que a custódia da indiciada é medida que atua em favor da ordem pública, dado o impacto negativo de sua conduta delitiva, com o posterior comércio e disseminação das drogas no local de destino. Ademais, não se olvide que a acautelada já foi condenada por tráfico de droga, à pena de 7 (sete) anos, consoante inclusive por ela informado. Pelo perigo concreto, pelas circunstâncias acima fundamentadas e pelo quantum de pena em abstrato, entendo que é viável a conversão do flagrante em prisão preventiva. Entendo que dentre as medidas diversas da prisão (CPP, 282, 6º, c/c 319), a única que guardaria efetividade para a garantia da ordem pública seria o monitoramento eletrônico (CPP, 319, IX). Todavia não consta a este juízo que neste Estado de Mato Grosso do Sul exista programa de acompanhamento e monitoramento com tornozeleiras e/ou pulseiras eletrônicas, de modo que a determinação dessa medida cautelar seria inócua. Desde então, a única circunstância superveniente foi a suposta gravidez da custodiada. Consoante o art. 318, inciso IV, do CPP: poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for gestante. Logo, o juiz deverá analisar com maior sensibilidade tais casos, à luz do princípio da proteção integral da criança e da regra intranscendência da pena. Todavia, não significa que a custodiada gestante possui direito subjetivo à prisão domiciliar. Pensar isso implicaria num salvo conduto universal, incompatível com os valores sociais e jurídicos que as medidas cautelares penais visam preservar. Em suma, a análise judicial deve ser casuística e precisa. No presente caso, há elementos suficientes para a manutenção da prisão cautelar, apesar do inevitável constrangimento ao nascituro. Isso porque a necessidade da prisão preventiva de Sônia para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal salta aos olhos. Nesse passo, destaco que: a) acautelada já foi condenada pelo mesmo delito de tráfico de drogas outrora (f. 31-46), o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes, dificuldade de ressocialização e possível relação com organização criminosa; b) no momento da abordagem policial, Sônia teria se atribuído falsa identidade, resistido à ordem de prisão e tentado se evadir ao Paraguai, trazendo a lume um comportamento incompatível com outras medidas cautelares, com elevados riscos de fuga caso liberta. Por tais razões, refuto as teses de ausência dos requisitos da prisão preventiva e do direito à prisão domiciliar. Assim, indefiro ambos os pedidos. Intimem-se. Traslade-se cópia aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 28 de março 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7770

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002219-03.2014.403.6005 - PAULO SERGIO LEMOS DOS SANTOS(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal às fls. 115/122, intime-se o autor a apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 1054/1069

com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

Expediente N° 7771

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001946-87.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON FRAGA GUIMARAES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 207, retornando os autos ao parquet para apresentação das razões recursais. 2. Após, intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões. 3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Cumpra-se.

Expediente N° 7772

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas arroladas às fls. 131 deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS.

Expediente N° 7773

ACAO PENAL

0000082-24.2009.403.6005 (2009.60.05.000082-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X ADIR RIBEIRO(MT005180 - WESLEY CARDOSO RIBEIRO)

Autos n. 0000082-24.2009.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Réu: Adir Ribeiro Sentença Tipo D Em 20/02/2009, o MPF denunciou Adir Ribeiro pela prática, tem tese, dos delitos do art. 334, caput, Código Penal e do art. 18 da Lei 10.826/2003. Denúncia recebida em 03/06/2009 (fl. 63). Em 18/12/2015, o MPF requereu a declaração da extinção da punibilidade em relação a ambos os delitos, em virtude do advento da prescrição (fls. 347-348). É o relatório. Sentencio. O crime de contrabando com redação anterior à Lei 13.008/14 possui pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Por sua vez, o tráfico de armas e munições possui pena máxima de 8 (oito) anos. Sendo assim, prescreve o primeiro em 8 (oito) anos e o segundo em 12 (doze) - art. 109 do CP. Ocorre que o réu encontra-se com idade superior a 70 (setenta) anos, motivo pelo qual se conta pela metade o prazo prescricional - art. 115 do CP. Verifica-se que o último marco interruptivo da prescrição ocorreu em 03/06/2009, com o recebimento da denúncia. Logo, está prescrita a pretensão punitiva dos dois crimes. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do autor em relação aos fatos imputados na denúncia, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, com supedâneo no art. 107, inciso IV c/c 109 c/c art. 115, todos do CP. Procedam-se as comunicações de praxe, se necessário for. Ao SEDI para as devidas anotações. P. R. I. C. Ponta Porã, 16 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente N° 7774

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001651-50.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD CAVALARO SANTOS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG)

Autos nº 0001651-50.2015.403.6005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Ministério Público Federal Sentença tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF guerreando a sentença condenatória de fls. 152-156, sob o fundamento de que o Juízo teria sido omissivo quanto ao pedido de arquivamento das investigações sobre a suposta conduta de internalização de pneus novos (fl. 180). É o relatório. Razão não assiste ao Parquet. Deveras, sentença é expressa quanto ao pedido de arquivamento. Veja-se: Homologo a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 31/03/2016 1055/1069

promoção de arquivamento das investigações acerca da possível prática de descaminho (fl. 156). Assim, conheço e rejeito os embargos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7775

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002531-42.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS DE SOUZA DANTAS X RICARDO ARAUJO DE MACEDO(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Processo nº 0002531-42.2015.403.6005MPF X LUCAS DE SOUZA DANTAS E OUTROS1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 95-100, LUCAS DE SOUZA DANTAS E RICARDO ARAUJO DE MACEDO, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, e no artigo 180, 3º, do Digesto Repressivo. A denúncia foi recebida às fls. 111-113. O acusado LUCAS DE SOUZA DANTAS foi devidamente citado (fls. 132-133), e, por meio de seu defensor dativo (fls. 113), apresentou resposta à acusação (fls. 174-177). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa e arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Por seu turno, o acusado RICARDO ARAUJO DE MACEDO também foi devidamente citado (fls. 134-135), apresentando, por meio de sua defensora constituída (fls. 105-106), resposta à acusação (fls. 183-191), sendo que já houve manifestação deste Juízo acerca da suposta incompetência e do pedido de liberdade provisória ventilados na defesa (fls. 197-v). 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP e em complementação à decisão de fls. 197-v, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que os fatos narrados não constituem crimes, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 19/05/2016, às 16h30 (horário MS), para a realização da audiência de interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas comuns BRUNO BOTELHO SANTOS e SAUL TRANCHES JUNIOR, oportunidade em que poderá ser proferida sentença. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva das testemunhas BRUNO TOELHO SANTOS e SAUL TRANCHES JUNIOR, será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo de Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação das referidas testemunhas, para que compareçam na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 21 de março de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 355/2016 - SCFD) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação dos acusados abaixo mencionados, neste Juízo, na audiência designada para o dia 19/05/2016, às 16h30 (horário MS). Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial da ré. ACUSADO: LUCAS DE SOUZA DANTAS, brasileiro, em união estável, vendedor, filho de José Aparecido Dantas e Bigail de Souza Porto Dantas, nascido em 05/07/1993, natural de Nova Andradina - MS, portador da cédula de identidade n. 1748655 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 042.706.461-95, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. ACUSADO: RICARDO ARAUJO DE MACEDO, brasileiro, filho de José Barroso de Macedo e Neuza Araujo de Macedo, nascido em 15/04/1973, natural de Nova Andradina - MS, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS. 2 - OFÍCIO (Nº 356/2016 - SCFD) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta dos réus LUCAS DE SOUZA DANTAS E RICARDO ARAUJO DE MACEDO, atualmente recolhidos no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareçam, neste Juízo, na audiência designada para o dia 19/05/2016, às 16h30 (horário MS).

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3836

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001365-09.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOUGLAS DUARTE DOS ANJOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII)

1. Vistos, etc.2. À vista da decisão do E. TRF3, expeça-se alvará de soltura.3. Depreque-se ao Juízo Estadual de Aquidauana/MS solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRASE para fins de cumprimento do alvará de soltura que vai em anexo, vez que o acusado encontra-se recolhido em Dois Irmãos do Buriti/MS.4. Após, dê-se baixa no BNMP.5. Ciência às partes.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 29 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente N° 3837

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000346-65.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-52.2012.403.6005) MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, em decorrência da apreensão de veículo VW/GOL 1.0, ANO/MODELO 2003/2004, COR CINZA, PLACA HBA - 3020, de Campo Grande/MS CHASSI 9BWCA05X94P044520, ocorrida em 02.08.2012, nos autos 0001884-52.2012.4.03.6005. O requerente alega, em síntese, que é casada com o proprietário do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por VALDIR LUIZ DE OLIVEIRA, seu cônjuge e proprietário do veículo, preso na ação penal nº 0001884-52.2012.4.03.6005, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, c/c art. 29, ambos do Código Penal; o veículo foi adquirido na constância do casamento mantido sob regime de comunhão parcial de bens e terceiro de boa-fé, o veículo não foi modificado para a prática delitiva. Juntou documentos às fls. 02-14; 17-34; 40-230; 240-492. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 494 pela extinção do feito por falta de interesse processual, tendo em vista a existência de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil, que decretou o perdimento do veículo em questão (fls. 296-308). É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o art. 120 4º do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que já houve a decretação do perdimento do veículo pela Receita Federal do Brasil através de processo administrativo (fls. 296-308). Decretado o perdimento pela via administrativa, tal matéria não poderá ser discutida por meio de pedido de restituição na esfera penal, mas sim por meio de ação específica em face da Receita Federal do Brasil, a fim de que se discuta acerca da legalidade e justiça da decisão de perdimento, configurando a ausência de interesse processual. Nesse sentido, já se manifestou o TRF3, no RSE 3870 SP 1999.61.08.003870-8 PROCESSUAL PENAL: RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. CIGARROS E JAQUETAS DE COURO. PERDIMENTO DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. I - O recurso cabível da decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é o recurso de apelação, conforme previsão do artigo 593, II, do CPP. II - Aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a teor do disposto no artigo 579 do CPP. Satisfeitos os requisitos legais, pedido conhecido como apelação. III - Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe a restituição de bens apreendidos na esfera penal. IV - Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal. V - Tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, a impugnação daquela decisão deve ser feita por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. VI - Recurso improvido. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 07 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

0001351-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-96.2015.403.6005) ANTONIO DONIZETI GIL(SP250428 - GEOVANA CARLA ROTTOLO VENTURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por ANTONIO DONIZETI GIL, em decorrência da apreensão de veículo PAS/ÔNIBUS IMP/M. Benz OF 1620, ANO/MODELO 1996/1997, COR BRANCA, PLACAS JUJ - 7550, CHASSI 8AB384087TA120639, ocorrida em 30.03.2015, nos autos 0000665-96.2015.4.03.6005. O requerente alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo; na ocasião da apreensão, o automóvel em questão era conduzido por LUCINÉIA GONÇALVES TEIXEIRA, presa na ação penal nº 0000665-96.2015.403.6005, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/06; é terceiro de boa-fé, o veículo não foi modificado para a prática delitiva. Juntou documentos às fls. 02/23. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à fl. 49. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os

instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. A Constituição Federal prescreve, ainda, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único, da CRFB). Acrescente-se, outrossim, que, na ação penal ainda não concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo (art. 118 do CPP), ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. In casu, verifica-se, pela análise dos autos, que o nexo de instrumentalidade relativo ao uso do veículo pleiteado e o delito de tráfico de drogas restou comprovado - veja-se auto de apreensão dos autos principais. Quanto à alegação da propriedade, o fato de haver contrato de compra e venda registrado em cartório juntado aos autos (fls. 10-11), no qual consta que o veículo foi alienado para a Sr.^a Lucinéia Gonçalves Teixeira, com a promessa de que esta quitaria as parcelas pendentes do financiamento, bem como a de transferir a titularidade em seu nome. Dessa forma, diante do negócio de compra e venda de bens móveis, onde a transferência da titularidade se efetiva pela simples tradição, não há que se falar em legitimidade ativa ad causam do requerente. Quanto à boa-fé alegada, não há prova cabal de que o requerente seja terceiro de boa-fé. Ao vender o veículo que se encontrava alienado à instituição financeira sem a prévia autorização desta, descumpriu uma cláusula do contrato de financiamento, colocando tal condição em dúvida, motivo que, por si só, enseja o indeferimento do pedido do autor. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, na esfera penal. Extraia-se cópia desta sentença, trasladando-a aos autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 07 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

INQUERITO POLICIAL

000578-87.2008.403.6005 (2008.60.05.000578-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAFAEL PINTO(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X TIAGO DA SILVA ALVES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

Fl. 254: Defiro. Intime-se o procurador constituído do réu RAFAEL PINTO, Dr JOAO PEDRO PLACIDINO, OAB/SP 67.037, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se ainda tem interesse nas oitivas pendentes das testemunhas arroladas à fl. 92 (defesa prévia), justificando a necessidade, bem como, caso insista na oitiva, informando endereço atualizado - haja vista que não foram localizadas no endereço informado -, sob pena de indeferimento.

0003132-87.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES(RJ121823 - EDUARDO CARLOS DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para a oitiva da testemunha de acusação JULINO ANDRÉ CORREIA DA SILVA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Natal/RN, para o dia 13/04/2016 às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). 2. Depreque-se à Subseção de Natal/RN a intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de interrogatório pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 5. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência por videoconferência, a audiência designada. 6. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 7. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente o acusado da audiência ora designada, para, querendo, comparecer à oitiva da testemunha de acusação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2016-SC, endereçada à Subseção Judiciária de Natal/RN, para intimação da testemunha de acusação JULINO ANDRÉ CORREIA DA SILVA - Policial Rodoviário Federal, matrícula 1485254, atualmente lotado na 15ª SRPRF/RN, localizada na Av. Nascimento de Castro, 1540, Bairro Dix-Sept Rosado, em Natal/RN, PARA COMPARECER, NO JUÍZO FEDERAL DE NATAL/RN, À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA E HORÁRIO SUPRACITADOS, munido de documento de identificação pessoal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2016-SC À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI/RJ PARA INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS EDUARDO DE BRITO WALPOLE HENRIQUES - residente no Cond. Santa Paula, Rua 292, em Maricá/RJ ou Rua N, Cond. Santa Paula, casa 293, Inoã, em Maricá/RJ -, PARA, QUERENDO, COMPARECER À AUDIÊNCIA ACIMA MENCIONADA.

ACAO PENAL

000103-58.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GABRIEL ROMERO GONCALVES(MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR)

1. Intime-se o denunciado GABRIEL ROMERO GONÇALVES para, no prazo de 10 (dez) dias: 1) comprovar o pagamento da última parcela (mês 03/2015) relativa às condições propostas pelo MPF por ocasião da suspensão condicional do processo ocorrida na audiência realizada em 19/02/2014 (fls. 111/112); 2) cumprir o item d das condições impostas na referida audiência, qual seja, a apresentação das certidões criminais atualizadas. 2. Tudo regularizado, junte-se aos autos a folha de registro de comparecimento mensal do beneficiado, abrindo-se vista ao MPF. Caso transcorra o prazo assinalado sem manifestação do acusado, junte-se aos autos a folha

de registro de comparecimento mensal do beneficiado, abrindo-se vista ao MPF.3. Publique-se.

0001058-55.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER ADRIANO LANDOVSKI X RAUL BERNAL DO PRADO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X NILTON SALLES DE LIMA(PR045857 - ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO E PR055559 - RODOLFO MOREIRA DOS SANTOS)

1. Fl. 208: indefiro a gratuidade da emissão da certidão de objeto e pé, haja vista que o acusado Raul Bernal do Prado não comprovou ser pobre na forma da lei, bem como a retirada da certidão em questão é feita somente no balcão da Secretaria da 2ª Vara Federal de Ponta Porã.2. Intime-se, por meio de publicação, o advogado FABIO KORNDORFER MONTEIRO, OAB/MS 12.437, a dizer se é advogado constituído do acusado Raul Bernal do Prado - caso em que deverá juntar procuração e apresentar resposta a acusação.3. Sem prejuízo, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 66/2015-SC, expedida em 16 de março de 2015 (fl. 133), distribuído na Comarca de Cambé/PR.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 3494/2016-SC, DESTINADO À COMARCA DE CAMBÉ/PR, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 66/2015-SC, expedida em 16 de março de 2015 (com cópia de fls. 133/135).

Expediente Nº 3838

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000721-95.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-97.2016.403.6005) MARCIO DOS REIS COSTA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCIO DOS REIS COSTA, preso em 07 de janeiro de 2016, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 18 c/c o artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, e artigo 273, 1º - B do Código Penal. Alega, às fls. 02/04, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Às fls. 05/76 juntou documentação, dentre as quais, comprovante de residência em nome de sua companheira, cópia da CTPS e certificados de conclusão de cursos técnicos e folha de antecedentes criminais junto à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 92/96). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, o requerente foi preso em flagrante, no dia 07 de janeiro de 2016, por policiais militares em fiscalização de rotina realizada na MS 164, próximo ao trevo da cidade de Antônio João, supostamente transportando 300 (trezentos) cartuchos de munição calibre 9mm; 200 (duzentos) cartuchos de munição calibre .380; 400 (quatrocentos) cartuchos de munição calibre .40; 120 (cento e vinte) cartuchos de munição calibre .38 Especial; 1 (um) revólver calibre .38; 4 (quatro) pistolas calibre 9mm; 1 (uma) mira laser para arma de fogo; 2 (dois) apetrechos para fabricar armas; 2 (dois) estojos de munição 9mm percutida; e 16 (dezesesseis) cartelas com 20 comprimidos cada de PRAMIL. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. Consoante consignado em recente decisão prolatada nos autos da ação penal registrada sob o nº 0000721-95.2016.403.6005, não houve alteração fática desde a última decisão que converteu a prisão do investigado em preventiva. Com efeito, o suplicante não trouxe documentos que alterassem o quadro fático anterior, sendo que os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. No que se refere à garantia da ordem pública, impende ser ressaltado que o requerente, já foi preso pelo delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/03). Disso decorre a necessidade da manutenção da prisão preventiva, ante o risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado. Ademais, o crime de tráfico de armas constitui grave ameaça à segurança pública, porque a comercialização clandestina destes produtos serve, no mais das vezes, como insumo para prática de outros crimes que envolvem, quase sempre, grave ameaça ou violência. Por esta razão o tráfico de armas é rotineiramente relacionado com os atuais índices de homicídios e outros crimes violentos registrados todos os dias, o que só reforça a necessidade de garantir a ordem pública. Frise-se o consignado na decisão anterior, segundo a qual a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da instrução processual. Constatou da referida decisão que um fator presente no caso deve ser considerado os acusados não residem no distrito da culpa, não demonstraram que têm ocupação lícita e têm conexões com indivíduo que reside em Pedro Juan Caballero/PY fato que facilitaria sua permanência no país vizinho no caso de fuga. Por fim, há que mencionar a periculosidade do acusado, observada no caso concreto, tendo em vista o considerável arsenal de armas e munições ilícitas apreendidas consigo; tal quantidade indica que a finalidade do armamento apreendido seria o abastecimento de organizações criminosas que agem no território brasileiro, evidenciando a gravidade de sua conduta. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por MARCIO DOS REIS COSTA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2016 SCAD para intimação do preso MARCIO DOS REIS COSTA, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, em Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2382

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001640-18.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MARIUZA RODRIGUES MARIN(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA N° 0001640-18.2015.4.03.6006 ASSUNTO: DIREITO PENAL. REQUERENTE: MARIUZA RODRIGUES MARIN REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA TIPO ESENTENÇAL. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por MARIUZA RODRIGUES MARIN, requerendo a liberação do veículo FORD/FUSION, ano/modelo 2008/2008, placas AQP5813, chassi 3FAHP08Z08R252155 (f. 02/06). Juntou procuração e documentos (fs. 07/26). Aduz a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária do bem que pretende restituir, tê-lo adquirido de forma lícita e não ter qualquer envolvimento com as práticas criminosas que ensejaram a apreensão do veículo. Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido (f. 28/29). Vieram os autos conclusos (f. 240). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de formal proprietária do veículo FORD/FUSION, ano/modelo 2008/2008, placas AQP5813, chassi 3FAHP08Z08R252155, através da juntada dos documentos de f. 11 e 21/24. Nada obstante, não é possível afirmar a desnecessidade do veículo para o processo penal, tampouco não ser este confiscável com fulcro no art. 91, II, do Código Penal, porquanto há fortes indícios de que o bem, apesar de formalmente em nome da requerente, seja efetivamente de propriedade de Cláudio Cavallari, investigado na denominada Operação Trabalho, que apura a prática do crime de estelionato previdenciário, formação de quadrilha, dentre outros. Sendo assim, mormente levando em consideração a análise patrimonial trazida pelo Ministério Público Federal, há que se considerar a possibilidade de que o veículo objeto da presente seja produto de crime, uma vez que o possível provento obtido com a suposta prática delitiva perpetrada por Claudio Cavallari pode ter sido utilizado para aquisição do bem como forma de tentar regularizar a origem ilícita do patrimônio, possivelmente ensejando a conduta tipificada como lavagem de dinheiro. Nada obstante, não se pode olvidar, de outro lado que o veículo encontra-se submetido a intempéries e perdendo gradativamente o seu valor de mercado, enquanto permanece custodiado nos pátios do Departamento de Polícia Federal de Navirai, como aventado na exordial. Sem que haja notícia de requerimentos quanto a alienação cautelar do bem, conforme preceitua o artigo 852, do Código de Processo Civil; arts. 120, 5º e 139, do Código de Processo Penal além da Recomendação nº 30/2010, do Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, Resolução nº 379/2014. De outro lado, há que se registrar, ainda, que a pessoa de Cláudio Cavallari foi denunciado, em razão das condutas investigadas na denominada Operação Trabalho, relativamente nos autos de n. 0001338-57.2013.4.03.6006, no entanto, os autos ainda se encontram em fase de instrução, mesmo decorridos mais de 3 (três) anos da deflagração da operação e da apreensão dos bens, do que se pode vislumbrar permanecerá o veículo sem utilização por um longo período acaso permaneça aguardando o término da ação. Desta feita, em que pese haver razoáveis indícios de artimanhas quanto a propriedade do bem e, ainda, a possibilidade de, ao final do processo ser declarado o perdimento do bem em favor da União, entendo ser cabível a liberação do veículo em favor da requerente na condição de Fiel Depositária. Registro que a liberação do bem nesse contexto, não impede que seja realizada eventualmente a sua alienação cautelar com vistas a igualmente lhe preservar o valor de mercado e garantir, em caso de absolvição e desvinculação do bem aos crimes investigados, o ressarcimento do provento devido aos seus proprietários. Registro, ainda, que a fiel depositária deverá apresentar neste Juízo da 1ª Vara Federal de Navirai/MS o bem objeto de depósito sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição para determinar a liberação do bem na condição de FIEL DEPOSITÁRIA do veículo FORD/FUSION, ano/modelo 2008/2008, placas AQP5813, chassi

princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Trata-se ainda de conduta que envolve quatro acusados e, em hipóteses de conduta envolvendo grupos de pessoas, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a prescindibilidade de descrição pormenorizada da participação de cada um dos acusados. Ademais, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Defiro em parte o pedido da defesa de ROMILDO ALVES quanto ao rol testemunhas, podendo estas comparecer em audiência independentemente de intimação. Designo para o dia 27 de julho de 2016, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:30 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa do réu João Cezar Passos, a saber, SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA, STANLEY WATSON BELING ANTUNES, GEAN CARLOS DO NASCIMENTO e RENATO RODRIGUES GOTTARDI, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Caruaru/CE, São Mateus/ES, Itajaí/SC e Marília/SP, e para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu João Cezar Passos, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição/intimação das testemunhas. Apresente o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, endereço atualizado da testemunha JOSÉ BESPALÉZ SOBRINHO, conforme informação acima, sob pena de preclusão. Sendo apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 177/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/CE Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de PAULO FURTADO SOARES FILHO, auditor da Receita Federal, portador do RG 4.145.064 SDS PE, atualmente lotado na Delegacia da Receita Federal de Caruaru/CE, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu João Cezar Passos, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 178/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Mateus/ES Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de STANLEY WATSON BELING ANTUNES, agente da Polícia Federal, matrícula 16.324, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em São Mateus/ES, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu João Cezar Passos, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 179/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itajaí/SC Finalidade: REQUISIÇÃO/INTIMAÇÃO de GEAN CARLOS DO NASCIMENTO, agente da Polícia Federal, matrícula 16.199, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal em Itajaí/SC, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu João Cezar Passos, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 180/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP Finalidade: INTIMAÇÃO de RENATO RODRIGUES GOTTARDI, Delegado de Polícia Federal, matrícula 1969440, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa do réu João Cezar Passos, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória n. 181/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas como testemunhas arroladas pela defesa do réu João Cezar Passos, pelo sistema de videoconferência: a) ANTONIO LUSTOSA DE FREITAS FILHO, casado, filho de Antonio Lustosa de Freitas e Carolina Alves de Freitas, nascido aos 29/08/1961, representante comercial, documento de identidade RG 1596576-2/SESP/PR, CPF 413.235.809-72, com endereço na Rua José Honório Ramos, nº 3646, em Umuarama/PR, celular 44 9955-9788; b) VALDECIR PASCOAL MULATO, brasileiro, nascido aos 29/03/1959, em Tupinambá/PR, separado, comerciante, filho de Paulo Mulato e Benedita de Toledo Mulato, portador do documento de identidade RG 1.481.886/PR, com endereço na Rua Marialva, nº 5734, em Umuarama/PR, telefone 44 8403-6391; c) MIRO da Carrocerias Paulista, com endereço na Rodovia PR 323, em Umuarama/PR, CEP 87507-000, telefone 44 3639-6562; d) JAIR, da Tapeçaria Bononi, com endereço na Rodovia PR 323, em Umuarama/PR, CEP 87507-000, telefone 44 3623-6600; e) JOAQUIM da Auto Mecânica Diesel, com endereço na Rua das Palmas, nº 1331, CEP 87507-100, em Umuarama/PR, telefone 44 3639-2616; f) JOAQUIM da Funilaria CADILAC, com endereço na Avenida Celso Garcia Cid, nº 3793, Centro, em Umuarama/PR, CEP 87501-090, telefone 44 3623-3617; Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 6. Carta Precatória n. 182/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu JOÃO CEZAR PASSOS, brasileiro, casado, pecuarista, filho de João Passos Ferro e Ivone Neri Passos, nascido em 05/11/1965, portador da cédula de identidade RG nº 3.693.609-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 391.422.489-49, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1818, Centro, Guaíra/PR, telefone 44 9942-7611, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS ou, alternativamente, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), para participar da audiência de instrução nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 7. Carta Precatória n. 183/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ROMILDO ALVES, brasileiro, casado, motorista, filho de Honório Alves e Maria de Lourdes Alves, portador da cédula de identidade RG nº 30720334 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 191.869.759-00, com endereço na Rua Castro Alves, nº 988, esquina com a Rua Vitória, Centro, em Cascavel/PR, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS ou, alternativamente, no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), para participar da audiência de instrução nos presentes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 8. Carta Precatória n. 184/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR Finalidade: AUDIÊNCIA de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO em relação ao acusado CARLOS ROBERTO DE SOUZA SANTOS, brasileiro, casado, comerciante autônomo, filho de Antônio Moreira

dos Santos e Honorina de Souza Santos, nascido em 14/11/1957, em Congonhinhas/PR, portador da cédula de identidade RG nº 15236558 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 321.218.659-34, com endereços na Avenida Água Verde, nº 2296, apartamento 403, CEP 80240-070, Vila Izabel, ou Rua Marechal Deodoro, nº 945, 4º andar, Centro, ambos em Curitiba/PR, telefone 41 9862-4890, e, em caso de aceitação, a fiscalização de seu cumprimento. Anexos: fls. 465v/466 e 563 Observação: As condições poderão ser acordadas de forma diversa do Juízo deprecado, conforme manifestação ministerial de fl. 563 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias para audiência.

0001523-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Ficam as defesas de LAURINDO AMERICO ANGELO e ARAMILTON ANTUNES JUNIOR intimadas a se manifestarem se insistem na oitiva da testemunha FÁBIO MILTON DE CASTRO MAZA, em vista da certidão negativa de fl. 664, devendo, nesse, caso, apresentar endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do despacho de fl. 680.

0001365-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 163. S

0000728-89.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 17 (dezessete) dias do mês de março de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o advogado substabelecido para este ato, Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Júnior- OAB/MS 17.605 e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausente o réu Marcelo de Mauro. Presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Joinville/SC, a testemunha, Nelson Faria Júnior. A testemunha foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Joinville/SC e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, sem requerimentos. Pela defesa foi dito: MM. Juiz Federal, requiro a juntada de substabelecimento. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da oitiva da testemunha Nelson Faria Júnior, ouvida pelo sistema de videoconferência; 2) Defiro a juntada de substabelecimento do advogado presente neste ato; 3) Designo o dia 05 de maio de 2016, às 15h para o interrogatório do réu, a ser realizado presencialmente neste Juízo Federal. Intime-se o réu. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digite

Expediente N° 2384

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO A pessoa física, acima nominada, ajuizou a presente Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, inicialmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, em face da UNIÃO e do IBAMA, sustentando ser legítimo proprietário da área identificada como lote nº 605, da Ilha Itabaiana, o qual passou a integrar o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30 de setembro de 1997. Em sua peça inicial sustenta que foi privado da referida área territorial em razão do mencionado decreto, entretanto, não foi indenizado pelo Governo Federal até o momento. Defende, em suma, o direito à indenização da terra nua e das benfeitorias lá existentes, em virtude do ato expropriatório. Assim, pugna pela justa indenização dos atos de esbulho praticados pelo Estado, bem como o pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes desde o apossamento administrativo (setembro/1997), cumulados com juros moratórios de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 27/32, vol. 1) No âmbito da justiça federal do Paraná (Vara Federal de Umuarama), foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como emendasse a inicial de forma a comprovar, documentalmente, a quem coube a propriedade do imóvel objeto da demanda por ocasião de eventual partilha de seus bens (fl. 34). O autor requereu o prosseguimento do feito somente em relação à sua meação, uma vez que o referido imóvel não foi incluído na partilha de bens (fls. 41/420). Determinada a citação das rés (fl. 43). O IBAMA foi citado (fl. 51-verso). Citada (fl. 52-verso), a União apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 53/58), aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Contudo, não sendo este

o entendimento, ratifica, no mérito, a contestação ocasionalmente apresentada pelo IBAMA. Juntou documentos (fls. 59/311). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pela intimação do autor a apresentar o título outorgado pelo INCRA, devidamente registrado, e demonstração do adimplemento das parcelas pactuadas, de forma a comprovar sua legitimidade na causa, ou, dada a alegada condição de miserabilidade do autor, seja determinado ao INCRA para que informe acerca da situação do titular quanto ao adimplemento da área. Além disso, requereu o desmembramento do feito em relação aos autores PEDRO MANOEL DOS SANTOS, Carlos Frete Moraes e Antonia Vaz de Oliveira Moraes e pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação a Manoel Calixto de Oliveira e Maria Nascimento de Oliveira, Francisco Apolonio da Silva Filho e Vanete Pinheiro da Silva, Joaquim Medina de Souza e Maia Rosa de Jesus de Souza, sob o argumento de que os imóveis não foram afetados pela criação do Parque a ensejar indenização aos titulares (fls. 316/329). O IBAMA, inicialmente, pugnou pelo desdobramento dos autos em tantos processos quantos fossem os requerentes (fls. 334/339). Determinado aos autores que apresentassem os títulos outorgados pelo INCRA, devidamente registrados, e demonstrassem o adimplemento das parcelas pactuadas (fl. 351). A parte autora pugnou pela rejeição dos pedidos do MPF (fls. 353/356). A UNIÃO requereu o desmembramento do feito em face do grande número de autores (fls. 360/361). Em decisão proferida às fls. 362/363, o Juízo deferiu o pedido de desmembramento do feito original, o que ocasionou a abertura dos presentes autos. Impugnação à contestação da União (fls. 365/367). Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pelos autores em face da decisão proferida às fls. 362/363 (fls. 369/379). Determinada a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento (fl. 383). Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 392/393). Na sequência, o IBAMA apresentou resposta, por contestação (fls. 398/406), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva ad causam do IBAMA; e prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 407/408). A parte autora apresentou impugnação às contestações (fls. 412/420). A UNIÃO pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Alto Paraíso de forma a requisitar cópia da matrícula do imóvel objeto do presente feito, haja vista a divergência acerca de sua localização (fls. 427/428). O IBAMA pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o argumento de que não há nos autos documento indicativo de exercício de posse, a não ser os produzidos unilateralmente pela parte autora (fl. 431). Determinada a expedição de ofício ao CRI de Alto Paraíso, requisitando a apresentação de cópia da matrícula atualizada, referente ao lote nº 605 da Ilha Fluvial Itabaiana (fl. 432). Diante da informação de que no município de Alto Paraíso/PR não há Cartório de Registro de Imóveis, os ofícios foram encaminhados aos CRIs de Icaraima e Umuarama (fl. 436). Noticiado nos autos que o referido lote não possui registro nos Cartórios de Imóveis de Umuarama, tampouco de Icaraima (fls. 438 e 441). Determinada a intimação do autor para que, no prazo de 20 dias, manifestasse especificamente sobre a alegação de que o lote pertence ao município de Itaquiraí, bem como informasse a exata localização do imóvel e suas confrontações, área e em qual Cartório de Registro de Imóveis encontra-se registrado (fl. 442). Conforme requerido pelo MPF foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, requisitando cópia da matrícula de imóvel referente ao lote nº 605, da Ilha Itabaiana, localizado no Parque Nacional de Ilha Grande (fl. 451/455). Juntada cópia da matrícula do imóvel lote nº 605 da Ilha Itabaiana apresentada pelo CRI de Naviraí/MS (fls. 456/459). Em decisão proferida às fls. 461/462-verso, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em relação à área objeto do feito, visto que esta está localizada no município de Itaquiraí/MS, determinando-se a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo Federal Naviraí/MS (fl. 467). A UNIÃO pugnou pela produção de prova pericial (fl. 477). Deferida a produção de prova pericial (fl. 478). Acostada cópia da decisão proferida nos autos nº 2009.60.06.000937-0, que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa oferecida pelo IBAMA (fls. 481/483). O IBAMA pugnou pela expedição de ofício ao INCRA a fim de que esclareça se o autor foi beneficiado em projetos de reassentamento e a que título se deu a cessão das áreas, com o objetivo de eventual compensação, evitando enriquecimento ilícito. Além disso, pugnou pelo depoimento pessoal do autor para identificar quando passou a exercer a posse no imóvel situado no Parque Nacional de Ilha Grande, quais atividades desenvolviam e quando abandonaram a área, além de prova testemunhal (fl. 491). Deferida a produção das provas requeridas pelo IBAMA (fl. 492). Arbitrados os honorários periciais e determinado a intimação das partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 503). Manifestação da UNIÃO, informando que desiste da produção da prova pericial (fls. 504/505). O INCRA apresentou cópia do Processo Administrativo nº 41393.000038/88-90 e espelho do beneficiário PEDRO MANOEL DOS SANTOS (fls. 508/607). Mantida a produção da perícia designada, como prova do Juízo (fl. 608). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Ivinhema/MS, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 627/628). A UNIÃO pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora às penas do artigo 18 do CPC (fls. 638/642). Determinado o pagamento dos honorários periciais pelos réus (fls. 645/645-verso). A União comprovou o pagamento de metade do valor dos honorários periciais fixados (fls. 651/652). O IBAMA depositou em Juízo o restante dos honorários periciais (fls. 668/669). O laudo pericial de avaliação do imóvel objeto deste feito foi juntado (fls. 686/736). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 783). A União pugnou pela complementação do laudo pericial para prestar esclarecimentos (fls. 744/745). O IBAMA apresentou quesitos suplementares (fls. 754/755). Determinada a intimação do perito para complementar o laudo pericial (fl. 756). Laudo complementar foi realizado e juntado (fls. 760/763). A UNIÃO impugnou o laudo complementar, aduzindo ser indevida a majoração de 10% sobre o valor do hectare a título de compensação pelos onze anos da desapropriação. Ademais, salientou a ausência de comprovação da posse por parte do autor, o que inviabiliza o seu pedido indenizatório. Por fim, destacou que o valor do hectare apontado pelo perito não considerou as condições específicas do imóvel, devendo, assim, ser considerado o valor do hectare apontado pelo IBAMA (fls. 773/774). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 781). Em suas alegações finais, a parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 789). A UNIÃO, em alegações finais, ratificou os termos da contestação (fls. 791/793). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido inicial (fls. 802/803-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 804). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, relativa a imóvel rural - lote nº 605, com 15,84,33 ha., matrícula do imóvel sob nº 9.465 do CRI de Naviraí/MS, localizado na Ilha de Itabaiana, conforme documento de fl. 459 - do qual a parte autora alega ser proprietária e que passou a compor o Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto de 30.09.1997.Conforme o relatado, constato que as preliminares arguidas pela União e pelo IBAMA não foram decididas durante o trâmite processual, motivo pelo qual passo a apreciá-las:Da ilegitimidade passiva da UNIÃO Quanto à alegada ilegitimidade da União para figurar como parte passiva na presente demanda, observo que, embora o Decreto

de 30 de setembro de 1997, o qual criou o Parque Nacional da Ilha Grande, tenha atribuído ao IBAMA a responsabilidade pela sua implantação, do que decorre o dever de providenciar a desapropriação das áreas que se fizeram necessárias para sua implementação, é indiscutível que a iniciativa para criação da referida área de preservação ambiental foi do Poder Executivo Federal, bem como que as áreas não tituladas são de domínio da União, e não do IBAMA, nos termos do art. 20, III e IV, da Constituição Federal. Ademais, é de se destacar que a autonomia administrativa do IBAMA não tem o condão de afastar a legitimidade da União de integrar o presente feito, até porque, a aludida autarquia federal está sujeita ao controle do ente federativo que a instituiu. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. CONTRARRAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO. EXISTÊNCIA. INTERESSE. UNIÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. TESE. VIOLAÇÃO. ART. 47 DO CPC. RECONHECIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DETERMINAÇÃO. RETORNO. ORIGEM. PROCESSAMENTO REGULAR. 1. Reconhecida a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, na forma do art. 47 do CPC, entre a União e o IBAMA em ação de desapropriação indireta manejada em razão da criação do Parque Nacional da Ilha Grande, resai irrefutável que a determinação de retorno dos autos à origem destina-se ao cumprimento dessa norma, ou seja, a citação da União para, querendo, contestar a petição inicial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1070250/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014, grifei) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL EVIDENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Evidenciado o interesse da União Federal no feito - devido à existência de áreas pertencentes a seu domínio e, ainda, de glebas integrantes de ilhas fluviais em rio que banha mais de um Estado, correta a determinação de que integre a relação processual, na condição de litisconsorte passiva necessária, mantendo-se a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação originária. (AG 200604000099341, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/11/2006 PÁGINA: 802.) Assim, mantenho a União no polo passivo da ação e afasto a preliminar arguida. Da ilegitimidade passiva do IBAMA Conforme dito acima, o Decreto de 30 de setembro de 1997, que criou o Parque Nacional de Ilha Grande, em seus arts. 4º e 5º, atribuiu ao IBAMA a responsabilidade pela sua implantação, de forma que foi incumbida a esta autarquia federal a tomada das medidas necessárias à desapropriação das áreas que se fizeram necessárias. Art 4º O Parque Nacional de Ilha Grande será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que deverá tomar as medidas necessárias para a sua efetiva implantação. (...) Art 5º Os imóveis sob domínio privado, localizados dentro dos limites do Parque, ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, nos termos do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, devendo o IBAMA adotar as providências que se fizerem necessárias. Desse modo, a responsabilidade da autarquia federal, em conjunto com a União, pelos atos expropriatórios realizados para a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, é indubitável, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo IBAMA. Da perda do objeto por caducidade do decreto de criação do Parque Nacional de Ilha Grande Tal questão já está consolidada na jurisprudência, o que ensejou o enunciado da Súmula nº 119 do STJ, no sentido de que a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Esse entendimento permanece vigente, conforme se aduz dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.). 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013, grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. O Decreto n. 2.267, 04.09.79, do Município de Guarulhos, declarou de utilidade pública, com a finalidade de passagem do Anel Viário, a área de 335,62 m, de propriedade da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários do Estado de São Paulo. A ação de desapropriação indireta foi ajuizada somente em 23.04.08, após o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos (STJ, Súmula 119). 2. Forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional de 20 (vinte) anos para a propositura da ação de desapropriação indireta, à míngua da comprovação, pelo INSS, da prática de ato judicial que constitua em mora o devedor ou a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo Município de Guarulhos, nos termos do art. 172, IV e V, do Código Civil de 1916. 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. 4. Reexame necessário e apelação providos, para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, bem como para condenar o INSS em honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0003095-14.2008.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 17/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014, grifei) Considerando, portanto, a data de surgimento da pretensão (30.09.1997) e a data de propositura da ação originária (03/05/2002), anterior ao desmembramento que deu origem aos presentes autos, verifica-se que não houve o escoamento do prazo prescricional. Ademais, o prazo prescricional estabelecido no parágrafo único do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56 de 2001, não se aplica ao caso, pois esta é posterior ao fato (ocorrido em 1997) e, além disso, referida regra restringe-se aos casos de indenização por meras restrições criadas pelo Poder Público, fato que não equivale à expropriação do bem que enseja a ação de indenização por desapropriação indireta. Afasto a preliminar suscitada. No mérito o pedido indenizatório é improcedente. Vejamos. Como dito, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta relativa à imóvel rural, do qual a parte autora alega ser possuidora, o qual passou a compor o denominado Parque Nacional de Ilha Grande, aprovado pelo Decreto Federal de 30.09.1997. Alega a parte autora que é legítima possuidora da área de terras consubstanciada pelo

lote nº 605, localizado na Ilha de Itabaiana, sem, no entanto, indicar o titular do domínio do imóvel. Em seu depoimento pessoal afirmou que (fl. 628): Que desde 1975 aproximadamente adquiriu a posse de uma área de terra, cujo comprador foi Pedro Dembinski. Mostrou o documento. Não soube explicar se a área foi fornecida pelo INCRA, mas deve ser, porque viu a sigla do INCRA nos papéis. O imóvel ficava na Ilha Itabaiana, perto do Porto Santo Antônio. Que o rio foi enchendo. Ficaram vários meses fora e a área foi desapropriada. Era mais ou menos 36 hectares. Disse que passando a ilha grande o canal do navio ficava logo depois. Só chegava de barco. Ficou aproximadamente 06 anos morando no local até a enchente. Quando morava no local vivia da pesca e roça. Plantava arroz, feijão, milho. Plantava para vender. Criava gado, galinha, porco. Disse que perdeu tudo. A água levou tudo. Tinha mais de cem sacos de arroz já colhido. Esteve no local depois da cheia e só encontrou uma franga que estava em uma árvore. A terra do local era muito boa. O resto das criações rodou tudo com a água. Devia ter umas 10 vacas, 150 cabritos e 120 porcos grandes. Também tinha muita galinha. Criava solto. Devia ter umas 300. Deixou o local porque não tinha mais como ficar. Depois mudou para Itaquiraí e Novo Horizonte. Está mexendo com roça. Que recebeu um pedaço de terra do Incra. A vida toda trabalhou. Nunca recebeu qualquer indenização em razão da cheia do Paranazão. De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor juntou, com a inicial, um contrato particular de permuta com Pedro Dembinski, cujo objeto é uma área de terra da ilha denominada Itabaiana, situada no Rio Paraná, Porto Santo Antônio, com 36,3 ha de terras aproveitáveis, assinado em maio/1979 (fls. 30/30-verso). Por outro lado, o INCRA acostou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 41393.000038/88-90 em que PEDRO MANOEL DOS SANTOS, ora autor, foi beneficiado com o recebimento da parcela rural nº 039 do Projeto de Assentamento Novo Horizonte, localizado no município de Ivinhema/MS, em data de 10.01.1989 (fl. 560), sendo que na mesma data declarou não ser detentor de imóvel rural em território brasileiro (fl. 554). Assim, com bem assinalado pelo Ministério Público Federal (fl. 803), restou claro que o autor não permaneceu na área em questão até a criação do Parque Nacional de Ilha Grande, ocorrida em 30.09.1997. Ademais, conforme certidão de matrícula do imóvel, acostada à fl. 459, verifica-se que tal área pertence à União, tratando-se, desta forma, de bem público, não tendo sido o mesmo objeto de titulação, permanecendo, assim, sob o domínio público. O artigo 45, inciso VI, da Lei nº 9.985/2000 expressamente exclui das indenizações as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco, in verbis: Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:(...) VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade. Desta forma, não resta dúvida sobre ser o domínio da área em questão da União, não se podendo admitir, assim, a desapropriação indireta de área que já é de domínio público. Destaco que tendo em vista os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os bens públicos são, em regra, inalienáveis e indisponíveis, de modo que não podem se tornar objeto do direito de propriedade do particular, tampouco podem se converter em objeto do direito de posse privada, senão nos casos e na forma previstos em lei. Ademais, mesmo para os que admitem a existência de posse sobre bem público, essa somente seria aceitável quando o particular detivesse a utilização privativa da coisa, de forma legal e não precária. Não sendo assim, o particular terá mera detenção. Assim, a utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Nesse sentido, a jurisprudência firmou entendimento de que a ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e, sim, mera detenção, inapta a gerar efeitos possessórios, o que, a rigor, afasta qualquer possibilidade de indenização por eventuais construções e benfeitorias realizadas no local. Cito os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO GERIDO PELA TERRACAP OCUPADO SEM PERMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INVIABILIDADE. 1. Conforme dispõe a Lei 5.861/72, incumbe à TERRACAP, empresa pública que tem a União como co-proprietária, a gestão das terras públicas no Distrito Federal. 2. A jurisprudência firme desta Corte entende não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação sem aquiescência formal do titular do domínio mera detenção de natureza precária. 3. Os artigos 516 do Código Civil de 1916 e 1.219 do Código Civil em vigor estabelecem a posse como requisito para que se possa fazer jus ao direito de retenção por benfeitoria. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200600798970, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/05/2011, destaque) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULARES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LC 733/2006. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de Justiça reconheceu que a área ocupada pelos recorrentes é pública e afastou o direito à indenização pelas benfeitorias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A LC 733/2006, suscitada no Recurso Especial, é distrital, e não federal, de modo que não pode ser apreciada pelo STJ. Incide, por analogia, a Súmula 280/STF. 4. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (arts. 128 e 460 do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. 5. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201102041121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013, destaque) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. BENFEITORIAS REALIZADAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO REGULAR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de não ser possível o reconhecimento de posse sobre terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. 2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas. Precedentes. 3. Ademais, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela irregularidade na ocupação das terras públicas e ausência de boa-fé do ocupante. Não há como alterar esse entendimento é inviável na via especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AAGARESP 201102446594, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013, grifei) Destarte, tratando-se de terra pública irregularmente ocupada, irrelevante falar-se em posse de boa ou má-fé, porquanto o poder de fato que sobre ela exerce caracteriza mera detenção ou posse viciada que, ainda quando tolerada pela Administração Pública, não gera proteção jurídica. Dessa feita, não há falar em direito de retenção ou mesmo no direito

advindo da necessidade de se indenizar eventuais benfeitorias. Dessa forma, diante do ordenamento público vigente, o pedido não procede, pois não se pode admitir desapropriação indireta de área que já é de domínio público e a posse, em verdade, cuida-se de ocupação irregular, situação que impede a pretensão indenizatória, inclusive quanto a eventuais benfeitorias. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva (União e IBAMA) e de perda de objeto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a fundamentação acima. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, a serem rateados entre os réus. Contudo, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de março de 2016. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0001544-08.2012.403.6006 - ANTONIO MACENA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antonio Macena dos Santos e sua mulher Vilma Rodrigues da Rocha dos Santos, sob o procedimento ordinário, em face do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, representado pela CAIXA, e da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando a obter a condenação dos requeridos a pagar indenização em decorrência de sinistro (tempestade), ocorrido na cidade de Naviraí que ocasionou o destelhamento do seu imóvel residencial financiado pela CAIXA, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Em sentença de mérito proferida por este Juízo Federal, às fls. 172/176, foram acolhidos parcialmente os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: i) **CONDENAR** a CAIXA ao pagamento/reembolso aos autores, no valor de R\$4.162,98, devendo o débito ser reajustado desde o efetivo pagamento por parte dos segurados/autores para com o fornecedor de materiais e/ou prestador de serviços, e incidência dos juros moratórios desde a data da citação; e ii) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Foi a CAIXA condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. A CAIXA ofereceu embargos de declaração (fls. 178/180), rejeitados por sentença proferida às fls. 182/183. Às fls. 185/186, as partes notificaram nos autos a celebração de acordo sobre o objeto da presente demanda, pugnando por sua homologação e extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC, renunciando ao prazo recursal. A CAIXA comprovou nos autos o pagamento do valor acordado entre as partes, requerendo a extinção do processo e a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora (fl. 187 e documentos de fls. 189/191). É o Relatório. Fundamento e Decido. As partes celebraram acordo nos seguintes termos: 1. A CAIXA pagará aos autores ANTONIO MACENA DOS SANTOS e VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS, a título de indenização por danos materiais/reembolso o valor total de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 2. A CAIXA também arcará com o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte Autora, no valor total de R\$1.500,00; 3. Os pagamentos serão realizados mediante depósito em conta judicial, no prazo de 15 dias, contados a partir do protocolo da presente petição; 4. Com o pagamento dos valores, os Autores dão plena e irrevogável quitação dos pedidos realizados nesses autos, renunciado a qualquer direito relativo aos fatos narrados no processo, e, ainda, à propositura de quaisquer outras ações judiciais tendo por causa de pedir e/ou pedido os fatos narrados nesta ação; 5. O presente acordo é extensivo a eventuais outro(s) em trâmite por quaisquer uma das Varas da Justiça Federal, tendo por objeto os mesmos fatos, o(s) qual(is) deverá(o) ser igualmente extinto(s), aplicando-se a esse(s) processo(s) a renúncia de que trata o item anterior. 6. As partes desistem de eventuais recursos interpostos contra decisões proferidas neste processo e no(s) processo(s) acima mencionado(s), obrigando-se os seus patronos a manifestar a desistência do(s) recurso(s) por petição escrita ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 7. As partes declaram expressamente concordar com as condições do presente acordo, nada mais havendo por reclamar em relação ao objeto da presente ação e ao contrato habitacional respectivo, pelo que pedem a homologação, por sentença/acórdão, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, renunciando as partes ao prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, diante da concordância expressa das partes, **HOMOLOGO** o acordo nos termos celebrados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pela ré. Honorários advocatícios, conforme acordo entre as partes. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, haja vista a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora e de seu advogado, conforme guias de depósito respectivamente juntadas às fls. 191 e 190. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal

0007694-86.2013.403.6000 - DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante do Ofício de fl. 725-v, intimem-se as partes da designação de audiência, pelo juízo deprecado, no dia 05/04/2016, às 14h15min, a ser realizada na Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS. Com a devolução da missiva, vista às partes para alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (i) **CARTA DE INTIMAÇÃO** ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, sito à Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000801-27.2014.403.6006 - KASUMI KUWADA SESTARRI(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, mantenho a decisão proferida à fl. 102. Cumpra a Secretaria o determinado na mencionada decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000292-62.2015.403.6006 - MADALENA BIGOLI DE FARIA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria especial/tempo de contribuição formulado por segurado da Previdência Social. O processo veio concluso para sentença em 15.03.2016 (fl. 48), entretanto, após análise, baixo os presentes autos de processo em diligência. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 2.1 - documentos que permitam verificar o trânsito em julgado da sentença proferida na anterior demanda processada perante do JEF/Dourados/MS, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (cópias nas fls. 14/19); 2.2 - extrato do contrato de trabalho relativo ao período posterior ao ajuizamento da demanda no JEF (acima mencionada) e com o qual a demandante afirma ter completado o tempo faltante para a sua aposentadoria, vg., com a juntada da sua CTPS (cópia). 3. Juntados tais documentos, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial informar sobre o preenchimento pela trabalhadora/requerente do tempo de serviço/contribuição e da carência necessários para a aposentação. 4. Após, acaso não apresentados os referidos documentos e/ou informes pelo advogado do autor(a), intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, no prazo de 48 horas, providenciando tais informes, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Por fim, retornem os autos conclusos. 6. Intimem-se. Naviraí, 17 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

INTERDITO PROIBITORIO

0000707-45.2015.403.6006 - JOSE MACHADO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada às fls. 68/146, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INCRA para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

ALVARA JUDICIAL

0002830-50.2014.403.6006 - LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação judicial movida pela parte autora, acima nominada, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em que requer seja determinado o pagamento de resíduo, referente ao benefício previdenciário de Pensão por Morte nº. 139.931.121-0, de titularidade da irmã da autora, Regina Ferreira de Almeida Barbosa, falecida em 24/10/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Em sua peça inicial a autora alega preencher os pressupostos para receber o resíduo, no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais). Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 16). O Requerido apresentou sua resposta quando, dentre outros tópicos, o INSS afirmou a existência desse crédito, da competência 01/10/2014 a 31/10/2014 que não foi pago para beneficiária/falecida; porém, afirma não se opor quanto ao pagamento para a requerente de tal quantia, exigindo para tanto, autorização judicial (fls. 18/20). Regularmente intimado, o MPF emitiu parecer (fl. 25). É o breve relatório. DECIDO. Há nos autos do processo informação por documento de que, em relação ao aludido benefício de pensão por morte, NB 139.931.121-0, de titularidade, Regina Ferreira de Almeida Barbosa, falecida em 24/10/2012, há crédito relativo a resíduo do pagamento proporcional do período do mês de 01/10/2014 a 31/10/2014 (fl. 19). Assim, uma vez confirmada pela autarquia, requerida, a existência de tal crédito, esse resta incontroverso. Não há, portanto, que se falar em qualquer óbice quanto a sua existência e de que sejam devidos. Passo a analisar a titularidade do direito ao crédito em questão, consignando que o artigo 112 da LBPS é aplicável à habilitação de dependente à pensão por morte de segurado, tanto na esfera administrativa, como na judicial. O artigo nº. 112 da lei 8.213/91, dispõe sobre a titularidade dos créditos oriundos de benefícios previdenciários, após o advento da morte do segurado beneficiário, como abaixo transcrevo: O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. O valor questionado pela autora era devido à falecida, e, nos termos da legislação em vigor, com o advento de seu óbito, será pago aos dependentes habilitados ou, na sua ausência, aos sucessores na forma da legislação civil. No caso em tela, a autora, conforme cópias dos documentos juntados aos autos é irmã da falecida (fls. 07/08), sendo que não há herdeiro(s) habilitado perante o INSS (telas da fl. 19). Nos termos da legislação previdenciária, não há dependentes. Portanto, a titularidade de tal pedido é de seus sucessores, que, no caso em questão, é a irmã, ora autora. Cito julgados pertinentes. PREVIDENCIÁRIO. ALVARÁ JUDICIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. COBRANÇA DE RESÍDUOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADA. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/91. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. 1. Não está o ente previdenciário sequer autorizado a proceder à revisão do benefício, porquanto passados bem mais de 5 anos entre a concessão e a revisão e inexistente a alegação de fraude, mas tão-somente a constatação de irregularidade no ato de concessão. 2. Diante da ausência do procedimento administrativo, no qual fossem possibilitados a defesa e o contraditório - tampouco no âmbito deste processo houve o alcance desses direitos consagrados na Carta Magna (artigo 5º, LIV e LV -, é mister a expedição de alvará em favor do marido pensionista para a liberação dos valores retidos a título de resíduos decorrentes do artigo 201 da CF/88 no período de outubro de 1988 a abril de 1991. 3. O artigo 112 da LBPS é aplicável à habilitação de dependente à pensão por morte de segurado, tanto na esfera administrativa, como na judicial. (AC 200104010820417, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E.

05/10/2009.)PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE RESÍDUO BENEFICIÁRIO. ALVARÁ. HABILITAÇÃO. SUCESSOR. ART. 112 LEI 8.213/91. 1. SEGUNDO O COMANDO INSCRITO NO ART. 112 DA LEI 8.213/91, O VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA PELO SEGURADO SÓ SERÁ PAGO AOS SEUS DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE OU, NA FALTA DELES, AOS SEUS SUCESSORES NA FORMA DA LEI CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. 2. IN CASU, A PARTE AUTORA, NA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL FAZ JUS AO RESÍDUO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO RECEBIDO EM VIDA PELA EX-SEGURADA. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.(REO 9905020896, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::24/11/2000 - Página::110.)Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA REQUERENTE, nos termos contidos na peça inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, determino a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente ao benefício (NB 139.931.121-0, de titularidade, Regina Ferreira de Almeida Barbosa, falecida em 24/10/2012), que deverá ser atualizado para a data do saque. Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que seja pago o valor devido diretamente ao Sra. LUZIA FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 052.200.922-00, A qual deve comparecer à Agência do INSS, munida de cópia desta sentença e demais documentos pessoais. Honorários advocatícios pelo INSS, fixados em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2385

INQUERITO POLICIAL

0000194-43.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

^a VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000194-43.2016.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: HELDER ALESSANDRO DA SILVA - RÉU PRESORECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de HELDER ALESSANDRO DA SILVA, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos art. 180, 3º e art. 297 c/c art. 304, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Registro que o feito correrá sob o rito ordinário, previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal.Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), desde já designo para o dia 14 de abril de 2016, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal. Intimem-se desde já o denunciado acerca da data e hora aprazadas. Como se trata de réu preso, oportunamente requisitem-se à autoridade competente.No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 99/99v, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais do réu.Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da classe processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO 081/2016-SC: Ao réu HEDER ALESSANDRO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Moacir Ribeiro da Silva e Ezilda Machado da Silva, nascido em 23/07/1981, natural de Naviraí/MS, RG n. 548.552.885 SSP/SP, CPF 000.817.801-17, CNH 0348697996, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - Anexo: Denúncia (fs. 97/98). Naviraí/MS, 30 de março de 2016. JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal